PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 022 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 136/2019-PR

Dispõe sobre o quadro de estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o programa de estágio de alunos de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o art. 32 da Resolução n. 026/2012-PR, o qual dispõe que o quadro de estagiários de nível superior e médio será estabelecido por ato da presidência;

CONSIDERANDO o Ato n. 1.112/2018-PR, que estabelece o quadro de estagiários de alunos de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0013535-39.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o quadro de estagiários de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º A Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica deverá atualizar o quadro de pessoal no sítio eletrônico deste Poder.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 31/01/2019, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1052483** e o código CRC **5990655B**.

ANEXO ÚNICO - ATO N. 136/2019-PR

Quadro sintético de estagiários de nível superior e médio do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Entrância	Comarca	Nível Superior											Nível Médio	Subtotal
		Administração	Biblioteconomia	Ciências Contábeis	Direito	Engenharia Civil	História	Informática	Jornalismo	Pedagogia	Psicologia	Serviço Social		
1ª	Alta Floresta	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	Alvorada do Oeste	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	Costa Marques	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
1ª	Machadinho do Oeste	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
1ª	Nova Brasilândia	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	Santa Luzia do Oeste	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	São Francisco do Guaporé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
1ª	São Miguel do Guaporé	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Ariquemes	-	-	-	10	-	-	1	-	-	-	-	-	11
2ª	Buritis	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	1	5
2ª	Cacoal	-	-	-	9	-	-	1	-	-	-	-	-	10
2ª	Cerejeiras	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Colorado do Oeste	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Espigão do Oeste	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Guajará-Mirim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7
2ª	Jaru	-	-	-	5	-	-	1	-	-	-	-	-	6
2ª	Ouro Preto do Oeste	-	-	-	6	-	-	1	-	-	-	-	-	7
2ª	Pimenta Bueno	-	-	-	6	-	-	1	-	-	-	-	-	7
2ª	Presidente Médici	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Rolim de Moura	-	-	-	6	-	-	1	-	-	-	-	-	7
2ª	Vilhena	-	-	-	9	-	-	1	-	-	-	-	-	10
3ª	Ji-Paraná	-	-	-	11	-	-	1	-	-	-	-	-	12
3ª	Porto Velho	7	-	3	60	-	-	-	-	-	3	5	9	87
	Turma Recursal	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	1	4
	Tribunal de Justiça	45	1	15	79	2	1	24	1	1	1	-	70	240
	TOTAL	52	1	18	244	2	1	41	1	1	4	5	103	473

Ato Nº 97/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001312-20.2019.8.22.8000 ,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Membro da 2ª Câmara Cível, referentes ao segundo semestre/2018, para gozo no período de 25/02 a 01/03/2019 , nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1044579e o código CRC C387D4C0.

Ato Nº 99/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000022-43.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, referentes ao primeiro semestre/2018, nos dias os dias 07, 08, 11, 12 e 13 de março de 2019 , nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1044641e o código CRC 386A56CD.

Ato Nº 105/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante a Ata Médica CEPEM 1036838, e no Processo SEI nº 0000058-80.2018.8.22.8021,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, no período de 28/12/2018 a 26/01/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046543e o código CRC 92837C4E.

Ato Nº 106/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho1039865 , e Processo SEI nº 0001631-56.2018.8.22.8700

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da 5ª Semana de Segurança Institucional que ocorrerá no período de 11 a 15/03/2019, em Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Rolim de Moura e Vilhena, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Polo Porto Velho (1ª Seção Judiciária) - dia 11/03 das 15h30 às 18h30:Auditório do Tribunal de Justiça

DUÍLIA SGROTT REIS - 10ª Vara Cível de Porto Velho

MARCELO TRAMONTINI - 1º Juizado da Infância e Juventude

EDVINO PRECZVSKI - 2ª Vara Criminal

ÁLVARO KÁLIX FERRO - 1º Juízo do Juizado da Violência Doméstica

GLODNER LUIZ PAULETTO - Vara de Delitos de Tóxicos

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - 1º Juizado Especial Cível

Polo Ji-Paraná - dia 12/03 das das 14h30 às 18h30:

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - 5ª Vara Cível de Ji-Paraná

Polo Ariquemes - dia 13/03 das 14h30 às 18h30:

ALEX BALMANT - 1ª Vara Criminal de Ariquemes

Polo Rolim de Moura - dia 14/03 das das 14h30 às 18h30:

CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA - Vara Criminal de Rolim de Moura

Polo Vilhena - dia 15/03 das das 14h30 às 18h30:

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY - 1ª Vara Cível de Vilhena;

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046553e o código CRC ADDA23B4.

Ato Nº 114/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000073-72.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso a Juíza de Direito DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO, referentes a dezembro de 2018, assinalando o período de 14 a 22/03/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049068e o código CRC 8FA148AD.

Ato Nº 115/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000078-94.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotada na 2ª Seção Judiciária da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 28/01 a 01/02/2019, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049080e o código CRC 99B6AD7B.

Ato Nº 116/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000014-60.2019.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz de Direito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, referentes a dezembro de 2015, assinalando o período de 03 a 11/04/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049113e o código CRC CFF485E6.

Ato Nº 128/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 1048475 , e Processo SEI nº 0000036-85.2019.8.22.8700

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso Fundamentação e Argumentação Jurídica na Área Cível, que será realizado, nos dias 14 e 15/02/2019, no auditório 1 da EMERON, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Inês Moreira da Costa	Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Rinaldo Forti da Silva	Titular da 9ª Vara Cível da Comarca da Comarca de Porto Velho/RO
Duília Sgrott Reis	Titular da 10ª Vara Cível da Comarca da Comarca de Porto Velho/RO
Dalmo Antônio de Castro Bezerra	Titular da 5ª Vara Cível da Comarca da Comarca de Porto Velho/RO
Johnny Gustavo Clemes	Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Acir Teixeira Grécia	Juiz de 3ª Entrância respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível
Fabíola Cristina Inocêncio	Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais
Gleucival Zeed Estevão	Juiz Substituto
Lucas Niero Flores	Juiz Substituto
Marisa de Almeida	Juíza Substituta
Pedro Sillas Carvalho	Juiz Substituto
Miria do Nascimento de Souza	Juíza Substituta

II -Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051188e o código CRC 534425F4.

Ato Nº 130/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000298-95.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho/RO, referente ao segundo semestre/2018, para gozo no dia 12/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051204e o código CRC 05ABBC18.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - LTDA para inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça, para participarem do 14º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, conforme Termo de Referência 6 / 2019 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON/EMERON (1042536), no valor total de R$ 8.350,00 (oito mil e trezentos e cinquenta reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25,II c/c art. 13 VI da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0000056-42.2019.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050492e o código CRC 7471F828.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prestação de serviços de: I) Recebimento, repasse, administração e o pagamento dos depósitos judiciais, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor - RPV, sob aviso e à disposição da Justiça Estadual de Rondônia; II) Guarda e aplicação da disponibilidade financeira do TJRO e FUJU; III) Agente pagador; IV) Agente arrecadador; e V) Gerenciamento das contas correntes de arrecadação, pagamentos de fornecedores, recolhimento de tributos e encargos, repasses do Executivo, depósitos de garantias contratuais e outras, conforme Termo de Referência n. 3/2019 - COGED/COREF/SGE/PRESI/TJRO (1046158), por dispensa de licitação, em caráter emergencial, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 5 de fevereiro de 2019 ou, anteriormente, até a assinatura do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 001/2019, segundo consta no Processo SEI 0001065-39.2019.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049782e o código CRC CF1FDD6B.

Ato Nº 107/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001319-12.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o crime organizado e corrupção - Disciplina: Contabilidade Forense, que será realizada nos dias de 8 e 9/2/2019, com início às 14h e término às 23h10min, nesta cidade de Porto Velho/RO, com saída no período matutino do dia 8/2/2019, com retorno no dia 10/2/2019, concedendo-lhes diárias, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade de diárias	IDI
Alex Balmant	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101227-4	1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	8/2/2019	10/2/2019	2.5	Não
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101233-9	2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	8/2/2019	10/2/2019	2.5	Sim

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046577e o código CRC 56375D55.

Ato Nº 109/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001477-67.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar do 116º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça e da comemoração dos 410 anos do primeiro Tribunal de Justiça da América Latina, na cidade de Salvador/BA, com saída no dia 13/3/2019 e retorno no dia 17/3/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 31/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047325e o código CRC 43CD4FB2.

Ato Nº 110/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001332-11.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o crime organizado e corrupção - Disciplina: Contabilidade Forense, que será realizada nos dias 8 a 9/2/2019, com início às 14h e término às 23h10min, nesta cidade de Porto Velho/RO, com saída no período matutino do dia 7/2/2019, com retorno no dia 10/2/2019, concedendo-lhes três diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta):

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
Ivens dos Reis Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101209-6	2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
Márcia Regina Gomes Serafim	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101204-5	1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado D'Oeste
Leonardo Meira Couto	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101238-0	1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim
Liliane Pegoraro Bilharva	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101180-4	1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Adriano Lima Toldo	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101210-0	2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Roberta Cristina Garcia Macedo	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101208-8	1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno
Oscar Francisco Alves Júnior	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101157-0	3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047349e o código CRC 9B028E42.

Ato Nº 112/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001424-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER trinta dias de férias ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao período de 2017/2018-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 11/2/2019 a 2/3/2019 para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048188e o código CRC A01812E1.

Ato Nº 118/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001424-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo um dia referente ao saldo do segundo semestre de 2017, para gozo no dia 15/3/2019 e cinco dias, referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo no período de 18/3/2019 a 22/3/2019, os termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049371e o código CRC F819E15A.

Ato Nº 119/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001424-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao saldo do período aquisitivo de dezembro de 2014, assinalando o período de 6/3/2019 a 14/3/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049437e o código CRC 9E71A567.

Ato Nº 120/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0001538-25.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador VALTER DE OLIVEIRA, membro da 1ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete vago (Convocado - Juiz José Antônio Robles), no período de 7/1/2019 a 16/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049480e o código CRC 93108894.

Ato Nº 121/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000036-24.2019.8.22.8009,

R E S O L V E:

CONCEDER trinta dias de férias à Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao período de 2019/2020-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 20/5/2019 a 8/6/2019 para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049683e o código CRC C8832171.

Ato Nº 122/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 990 (1049706) do Processo eletrônico SEI nº 0000393-17.2018.8.22.8016,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 020/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 11 de 17/1/2019), que concedeu diárias ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de São Miguel do Guaporé, para onde se lê: "Considerando o constante no Processo SEI nº 0001211-93.2018.8.22.8007", leia-se: "Considerando o constante no Processo SEI nº 0000393-17.2018.8.22.8016", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049735e o código CRC 4D0AC9C2.

Ato Nº 123/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001537-40.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, duas diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, em virtude do deslocamento ocorrido para participarem do treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no dia 30/1/2019, nesta cidade de Porto Velho/RO, com saída no dia 29/1/2019 e retorno no dia 31/1/2019:

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
Alencar das Neves Brilhante	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101247-9	Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste
Artur Augusto Leite Júnior	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101258-4	Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101233-9	2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Edewaldo Fantini Júnior	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101116-2	2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Denise Pipino Figueiredo	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101250-9	Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Elisângela Frota Araújo Reis	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101231-2	Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Fábio Batista da Silva	Juiz(a) Substituto(a)	101281-9	Comarca de Ji-Paraná
Fabrízio Amorim de Menezes	Juiz(a) Substituto(a)	101260-6	Comarca de Vilhena
Ivens dos Reis Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101209-6	2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
Márcia Regina Gomes Serafim	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101204-5	1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado D'Oeste
Maxulene de Sousa Freitas	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101257-6	Vara Única da Comarca de Costa Marques
Muhammad Hijazi Zaglout	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101259-2	Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Roberta Cristina Garcia Macedo	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101208-8	1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno
Rogério Montai de Lima	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101235-5	1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Wanderley Jose Cardoso	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101201-0	2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Adriano Lima Toldo	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101210-0	2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050191e o código CRC 1A192E7C.

Ato Nº 124/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001562-53.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento para participar do treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, nesta cidade de Porto Velho, com saída no dia 29/1/2019 e retorno no dia 30/1/2019.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050359e o código CRC EC13A32B.

Ato Nº 125/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001579-89.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, em virtude do deslocamento para participar do SEMINÁRIO “ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA”, que ocorrerá em São Paulo/SP, no dia 22/2/2019, no auditório da USP Universidade de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 21/2/2019 e retorno no dia 23/2/2019.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050689e o código CRC CEAF9325.

Ato Nº 126/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001605-87.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia (1/2) diária ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, em virtude do deslocamento para realizar atividades judicantes no distrito de Tarilândia/RO, com saída e retorno no dia 24/1/2019.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050942e o código CRC 7E0B037D.

Ato Nº 131/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001572-97.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER trinta dias de férias à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao período de 2018/2019-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 14/3/2019 a 2/4/2019 para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051394e o código CRC BB25ADBC.

Ato Nº 132/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI nº 0001323-49.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete da Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, nos períodos de 18/1/2018 a 10/2/2018, 20/8/2018 a 3/9/2018, 4/6/2018 a 8/6/2018 e 5/11/2018 a 9/11/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051470e o código CRC 4354F60C.

Portaria Presidência Nº 11/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000966-13.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

PRORROGAR por 50 (cinquenta) dias, a contar de 18/04/2018, o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores E. A. R., cadastro 2068028 e E. C. de O. S., cadastro 2067277, instituída por meio da Portaria Presidência Nº 1319/2017 (0367643), disponibilizada no DJE n. 174 de 20/09/2017. No entanto, tal prorrogação não acarretará o pagamento da gratificação aos membros da comissão.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1026650e o código CRC 5F7DE90C.

Portaria Presidência Nº 101/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001373-75.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO, cadastro 204007-7, Analista Judiciária, Assistente Social, Padrão 24, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para participar do mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 27/01 a 02/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046451e o código CRC FE28CE81.

Portaria Presidência Nº 102/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001377-15.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, cadastro 205384-5, Analista Judiciário, Assistente Social, Padrão 16, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d’Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para participar do mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046569e o código CRC 5C867325.

Portaria Presidência Nº 103/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001391-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Flor da Serra - Espigão D'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003243-87.2018.8.22.0008, no dia 06/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205384-5	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046854e o código CRC F2A9F46D.

Portaria Presidência Nº 104/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001392-81.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7032113-66.2018.8.22.0001, no dia 31/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciário, Padrão 24, Assistente Social	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1046896e o código CRC F5704292.

Portaria Presidência Nº 105/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001394-51.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Flor da Serra - Espigão D'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000021-77.2019.8.22.0008, no dia 08/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205384-5	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047011e o código CRC C5DC9BAD.

Portaria Presidência Nº 106/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001398-88.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Costa Marques e Machadinho d'Oeste/RO, para realização de manutenção preventiva nos veículos da frota oficial, no período de 06 a 09/02/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BRÁULIO PENHA BIDÁ	Técnico Judiciário, Padrão 05, Diretor de Divisão, DAS3	206109-0	Ditran - Divisão de Transporte
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Seção III, FG3	203421-2	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
RÓGER DE ARAÚJO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Seção III, FG3	205302-0	Sedov - Seção de Controle de Documentação de Veículos

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047021e o código CRC 4A11FDEC.

Portaria Presidência Nº 107/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001405-80.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Triunfo - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7037952-72.2018, no dia 29/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207101-0	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Seção de Manutenção de Veículos

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047062e o código CRC 0647E499.

Portaria Presidência Nº 109/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001151-10.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Santa Luzia d’Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001915-95.2018.8.22.0017, no dia 24/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	205457-4	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d’Oeste/RO
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Analista Judiciária, Psicóloga, Padrão 16	205382-9	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d’Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047273e o código CRC 0FC0A4D6.

Portaria Presidência Nº 114/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000886-31.2017.8.22.8015,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Móveis da Comarca de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018.

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

Função	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Secretário	2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Membro	2066688	JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA	Núcleo de Informática da Comarca de Guajará-Mirim/RO

III - Determinar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta portaria, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registra-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050023e o código CRC 0F4EA6C9.

Portaria Presidência Nº 115/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000011-66.2019.8.22.8023,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Móveis da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

Função	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	2069172	MARCOS ALEXANDRE SANTANA	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Secretário	2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Membro	2052954	DAIANE CASAGRANDE	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

III - Determinar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta portaria, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registra-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050059e o código CRC C90B677F.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 12/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
a) FLÁVIO HENRIQUE DE MELO – Juiz de 3ª Entrância	1ª Vara de Execuções Fiscais – responder no período de 28/01 a 03/02/2019
	1ª Vara de Família – responder no período de 04 a 12/02/2019
	2ª Vara de Família – responder no período de 11 a 28/02/2019
b) REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO – Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Cível – auxiliar no período de 30/01 a 01/02/2019
	1ª Vara de Família – auxiliar no período de 01 a 08/02/2019
	4ª Vara Cível – auxiliar no período de 11 a 28/02/2019
c) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO– Juiz de Direito Substituto	2º Juizado da Infância e Juventude – auxiliar no período de 06 a 08/02/2019
	6ª Vara Cível – responder nos períodos de 11 a 22/02 e de 25/02 a 01/03/2019
d) LUCAS NIERO FLORES – Juiz de Direito Substituto	4ª Vara Cível – auxiliar no período de 28/01 a 01/02/2019
	7ª Vara Cível – auxiliar no período de 04 a 22/02/2019
e) MARISA DE ALMEIDA – Juíza de Direito Substituta	2º Juizado Especial Cível – auxiliar nos dias 08 e 11/02 e responder no período de 12 a 20/02/2019
f) LUCIANE SANCHES – Juíza de Direito Substituta	9ª Vara Cível – auxiliar no período de 11/02 a 01/03/2019
g) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz de Direito Substituto	9ª Vara Cível – auxiliar no período de 06 a 22/02/2019
h) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Cível – auxiliar no período de 29/01 a 01/02/2019
	4ª Vara Cível – auxiliar no período de 04/02 a 01/03/2019
i) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	4ª Vara Cível – auxiliar no período de 28 a 31/01/2019
	7ª Vara Cível – auxiliar no período de 11/02 a 01/03/2019

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
Comarca de Ouro Preto do Oeste:

Magistrado	Unidade / Período
j) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA – Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Cível – responder no período de 29/01 a 15/02/2019

Comarca de São Miguel do Guaporé:

Magistrado	Unidade / Período
k) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	Vara Única – responder a partir de 04/02/2019 até posterior designação

Publique-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/01/2019, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051612e o código CRC CC966D3B.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 1 / 2019 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0000136-31.2019.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) selo digital do tipo e sequência alfanumérica descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO:

SELO	TIPO
A6ABG47576	Digital (PROTESTO)

Publique-se no DJE.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça
Em 31 de janeiro de 2019.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/01/2019, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051971e o código CRC 3A054DAA.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803006-66.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 26/10/2018 16:26:43
Impetrante: José Gentil da Silva
Advogados: Camila Gonçalves Monteiro - OAB/RO 8348, Antonio Candido de Oliveira - OAB/RO 2311
Impetrado: Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rondônia
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por José Gentil da Silva contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, que em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe pena de repreensão.
Aduz o impetrante que o provimento conjunto n.º 002/2011, que fixou o prazo prescricional à pena de repreensão é ilegal, pois além de contrariar a lei 068/92 (que fixa em 180 dias referido prazo), referido provimento estabelecia a desnecessidade de portaria para iniciar referido processo administrativo disciplinar.
Diante disso, pretende a liminar para suspender a punição disciplinar (repreensão) decorrente do processo administrativo nº 0007929-76.2015.8.22.0000 e, no mérito, requer a decretação da prescrição da pretensão punitiva disciplinar aqui cotejada. Por fim, que se reconheça incidentalmente – a inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 002/2011, notadamente, a norma inerente á prescrição ou fixação de prazos prescricionais – por contrariar o art. 37, §5º da Constituição Federal vigente.
Pois bem.
A questão central limita-se a perquirir se a aplicação do prazo prescricional retroage em face de redução em nova legislação (sentido lato) aplicável à espécie.
De início, cumpre lembrar que a retroação da norma é, em nosso sistema jurídico, exceção, e não regra. A norma da Constituição Federal de 1988 de caráter geral a regular o direito intertemporal não é a constante do inciso XL do art. 5.º, e sim, a constante do inciso XXXVI:
"XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"
Ademais, para a concessão da liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Ao exame atento das alegações do impetrante, não se reconhece, prima facie, a presença de razões relevantes e que possibilitariam a concessão da medida. Mostra-se ausente o alegado direito líquido e certo, ao menos com a consistência necessária para deferimento initio litis, quando a questão em debate diz respeito à fluência do prazo prescricional, sendo indispensável, no mínimo, o prévio exame das informações da autoridade coatora.
Acrescento que segundo os documentos acostados ao recurso, não vislumbro a verossimilhança na alegação de configuração da prescrição da pretensão punitiva sustentada pelo recorrente a autorizar a concessão da liminar.
Assim, tenho por inequívoco que a retroatividade da norma penal mais benigna foi estabelecida pela Constituição Federal em caráter excepcional, vem à calha a notória regra hermenêutica que recomenda se interprete a norma de exceção de maneira restritiva, de forma a afastando a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido.
Da mesma forma, não verifico a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante, pois a pena de repreensão, quando aplicada, afora a hipótese de anotação da repreensão no assento funcional (medida facilmente reversível), não há qualquer outro efeito prático, tais como aplicação de multa, afastamento do seu cargo e, em caso de julgamento favorável deste remédio constitucional, basta excluí-la de seus registros, retornando ao status quo ante.
Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.
Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se, publicando-se
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802230-03.2017.8.22.0000 - PJe
Embargante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Embargado/Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Amicus Curiae: Associação Nacional das Entidades Representativa de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Interessado (Parte Passiva) : Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Amicus Curiae: Associação de Oficiais Policias e Bombeiros Militares de Rondônia/ASOF
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7.147), Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555) e outros
Amicus Curiae: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público/CONAMP
Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500), Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF 20.522), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB/DF 1.878-A) e outros
Amicus Curiae: Federação Nacional de Entidade de Oficiais Militares Estaduais/FENEME
Advogados: Elias Miler da Silva (OAB/DF 30.245), Renato Lira Miler Silva (OAB/DF 41.322), Raissa Alana Lopes Passos Miler (OAB/DF 53.954) e outros
Amicus Curiae: Associação Nacional das Entidades representativas de Praças, Policiais e Bombeiros Militares Estaduais - ANASTRA
Advogado: Leandro Lund Viegas (OAB/DF 37.606)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuída por sorteio em 23.8.2017
Opostos em 2.7.2018
Data do julgamento: 17.12.2018

Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 21.256/16 que estabelece diretriz à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no artigo 69, da Lei Federal n. 9.099/95.
Objeto dos Embargos: Alegação de omissão no v. acórdão que não proveu o Agravo Interno interposto pelo Procurador-Geral de Justiça em face da decisão que indeferiu a inicial.
EMENTA
Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Omissão. Prequestionamento. Rejeição. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
0800975-73.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005141-20.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante : Lincoln José Piccoli Duarte
Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Embargados: Jacques Cardoso da Cruz e outra
Advogado : João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Advogada : Leide Juliana Agostinho Martins (OAB/MS 11576)
Advogado : Jacques Cardoso da Cruz (OAB/MS 7738)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito : Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 19/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Erro material e omissão em acórdão. Inocorrência.
O acórdão tratou integralmente dos aspectos essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos e fundamentos submetidos a julgamento, concluiu pelo não provimento do mesmo, o que foi feito de forma igualmente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803588-66.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança (PJe)
Origem: 7016362-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Impetrante: Piscinas Porto Rico Eireli - ME
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/12/2018
Decisão
Vistos.
Mandando de Segurança com pedido liminar impetrado contra ato judicial que determinou o bloqueio de valores em conta-salário nos autos de cumprimento de sentença nº 7016362-10.2016.8.22.0001 em que o impetrante figura como executado.
O cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial depende da comprovação de dois requisitos específicos, além dos pressupostos comuns para impetração de MS, quais sejam a inexistência de recurso adequado à impugnação judicial; e a demonstração que a decisão é teratológica, por abuso de poder ou ilegalidade (STJ, Agrg no AgRg no RMS 30.405/MS).
Conforme apontado pelo próprio impetrante, há apelação pendente de análise neste tribunal. Incabível a utilização da via mandamental em caso de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, razão pela qual, não conheço do mandado de segurança, com fundamento no art. 5º, II da Lei 12.016/09, e indefiro a inicial.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7020022-12.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7020022-12.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Elias Da Silva Dias
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Layanna Mabia Mauricio (OAB/RO 3856)
Advogada: Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Apelado: Distrito Mt Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Newton Souza Cardoso Junior (OAB/MT 13958)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 10/04/2018
DECISÃO
Vistos,
ELIAS DA SILVA DIAS apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho, nos autos de ação de cobrança que move em desfavor das apeladas, DISTRITO MT CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
O apelante propôs a ação a fim de receber indenização securitária em virtude do falecimento o seguro de seu cônjuge, Débora Sardinha Guimarães, ocorrido em 17/04/2015.
Em decisão interlocutória (fls. 123/125) o juízo acolheu preliminar de ilegitimidade passiva de Distrito MT Corretora de Seguros Ltda, assim decidindo:
Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir – Inexistência da Lide.
Afirma a Requerida em sua peça contestatória ser inexistente o litígio, ante a falta de pedido administrativo de recebimento do seguro. Noticia ter tomado ciência da lide somente quando do recebimento da citação.
Tal manifestação não merece acolhida, uma vez que conforme documentos que acompanham a exordial, a parte autora informou a requerida o sinistro, solicitando o pagamento administrativo, contudo a Requerida não comprovou ter efetuado o pagamento do prêmio aos dependentes do segurado.
Portanto, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Passiva - Distrito MT Corretora de Seguros Ltda
Esclareço que a responsabilidade que enseja o pedido de indenização de seguro de vida em virtude de ocorrência de sinistro é da empresa seguradora firmatária do contrato respectivo.

A corretora de seguros não possui, assim, legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, já que é mera intermediária na venda da apólice.
Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da requerida Distrito MT Corretora de Seguros Ltda, tendo em vista que é mera intermediária de vendas da apólice de seguro.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Distrito MT Corretora, de Seguros Ltda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do patrono da requerida Distrito MT Corretora de Seguros Ltda, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, do CPC.
Proceda a Escrivania as anotações de praxe.
No mais, as partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Analisando a apólice de seguro nº 5000066, (ID: 8823701), verifica-se que os beneficiários serão designados na forma estabelecida no Código Civil Brasileiro pelos artigos 792 e 793.
Nesta esteira, o art. 792 traz:
Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
Dessa forma, conforme artigo supracitado o cônjuge, ora autor, faz jus apenas de metade do capital segurado, e diante da ausência de filhos da segurada, são os ascendentes os herdeiros na ordem da vocação hereditária, razão pela qual determino que a parte autora informe o endereço dos pais da Sr. Debora Sardinha Guimarães, para intimação, e inclusão no polo passivo da demanda ou comprovação de seu falecimento, no prazo de 20 dias.
Em sua apelação (fls. 134/141) reitera a gratuidade da justiça e aduz que a relação entre o apelante e Distrito Corretora de Seguros é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto, deverá constar no polo passivo da demanda, bem como sua responsabilidade é objetiva por causar danos ao consumidor.
Sustenta, que neste caso, a reparação dos danos morais causados é previsto no art. 14 do CDC e Art. 6º, VII do CDC.
Por fim, requer, a desconstituição do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, ou não sendo acolhido tal pleito, requer que seja decretado sua redução, por um valor condizente a sua situação, já que é beneficiário da justiça gratuita.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de recurso de apelação que está desafiando decisão interlocutória, pois esta apenas apreciou preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo em relação a uma das corrés.
Embora não conste expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão que acolhe preliminar de ilegitimidade passiva, trata-se de decisão interlocutória, proferida no curso do processo, que põe fim a este, sem resolução do mérito, em relação ao litisconsorte excluído e deve ser imediatamente desafiada por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, não podendo ser protraída para momento posterior.
Por outro lado, fosse rejeitada a preliminar, seria incabível o manejo de agravo de instrumento, eis que não constante no rol do art. 1015 do CPC, considerando que a questão poderá ser analisada em grau de recurso, quando do julgamento da apelação, não estando sujeita a preclusão, portanto.
É de se estranhar a interposição do recurso de apelação, interrompendo o curso do processo, quando este poderia estar em seu curso regular em face da corré, mantida no polo passivo.
Outrossim, a hipótese não admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade, uma vez que este só é aplicável quando há dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra o pronunciamento judicial e inexista erro grosseiro da parte na interposição do recurso errado, e, segundo se apreende dos ensinamentos de NELSON NERY e ROSA MARIA NERY: “Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial. Existe o erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei.” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. ver. ,atual. e ampi., São Paulo: RT, 2006. p.7031704).”
A propósito:
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O provimento jurisdicional que determina o simples arquivamento do feito, sem pôr termo à fase de cumprimento de sentença, reveste-se de natureza jurídica de decisão interlocutória, passível, portanto, de ser impugnada por agravo de instrumento.
2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal requer a observância do prazo do recurso considerado correto e a existência de dúvida objetiva acerca da impugnação cabível, que afaste o mero erro grosseiro.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 776.901/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)
Ante o exposto, não conheço do apelo, o que faço na forma do art. 932, III do CPC.
Deixo de aplicar o comando do Parágrafo único do art. 932 da norma processual por ser o vício insanável.
Após o trânsito em julgado, à origem para o prosseguimento da ação.
P.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803262-09.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 0012805-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Favero Gomes E Silva (OAB/SP 235033)
Agravados: Solimar De Faria Souza e Outros
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Despacho
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova.
Argumenta sobre a necessidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC para que o seu recurso seja conhecido.
Questiona a conduta do perito, que entende pouco profissional. Defende as atas notariais como meio hábil a comprovar o alegado.
Cita precedentes sobre a substituição de peritos.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja a destituição do perito e a nomeação de novo ou equipe multidisciplinar para a realização do laudo pericial.
Examinados, decido.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau constata-se que o juízo de origem proferiu decisão suspendendo o feito enquanto aguarda o julgamento deste recurso, pelo que deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800005-39.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007394-90.2018.8.22.0010 1 Vara Cível – Rolim de Moura/RO
Agravantes: David Braga Batista e Zélia Maria Braga
Advogado: Fábio José Reato – (OAB/RO 2061)
Advogada: Tayna Damasceno De Araújo - (OAB/RO6952)
Agravada: Eliana Cristina Freire
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 03/01/2019 15:02:00
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. B. B. e outros nos autos de ação de alteração de visitas c/c pedido de tutela de urgência que move contra E. C. F.
Transcrevo trecho da decisão agravada:
1. [...].
Pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a modificação dos termos em que acordado o direito de visitação no processo 0003095-97.2015.8.22.0010.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações dos autores não indicam o perigo de demora. O acordo que desejam ver modificado passou por homologação em outubro de 2015 e, afirmam, revelou-se não adequado aos interesses dos autores. Ora, lá se vão 3 anos e agora, às vésperas do fim de ano, desejam a modificação do direito de visitas mediante tutela provisória.
Por óbvio que não há urgência alguma e nem perigo de demora. A chegada das férias de fim de ano era evento previsível com grande antecedência.
Ademais, não se revela conveniente aos interesses de pessoas em desenvolvimento (PEDRO conta apenas 9 anos) alterações bruscas e a toque de caixa em suas rotinas.
Tudo isto ponderado, indefiro o pedido de tutela de urgência.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
[...]
Alegam os agravantes, em síntese, que ingressaram com a presente ação objetivando a modificação do acordo estabelecido anteriormente nos autos da ação de regulamentação de visitas em que ficou regulamentado as férias escolares do menor, (filho e neto dos agravantes), na qual se estabeleceu 05 dias no meio do ano, e 15 no final do ano, alternando-se entre o natal e ano novo. Também, foi acordado que no último final de semana de cada mês os avós paternos poderão visitar o neto, pegando o menor no sábado as 09:00hs da manhã devolvendo-a as 18:00hs do domingo.
Sustentam, em suas razões, que as férias de final de ano basicamente duram 60 dias, motivo pelo qual pleiteiam a modificação para que seja feita a meação em igual período para ambas as partes, alternando-se o natal e festas do final de ano assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável para o menor.
Argumentam acerca da possibilidade da concessão a tutela antecipada.
Ao final, postulam o provimento do recurso, para reforma a decisão agravada a fim de que seja modificado período de férias de final de ano, para a convivência do menor entre seu genitor e avós paternos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Nesta sede de cognição sumária, torna-se necessário verificar qual a medida mais adequada à satisfação dos interesses da criança e que possa atender às necessidades adequadas a sua idade.
A doutrina e a jurisprudência lecionam que, havendo interesses de menor, estes sobrepõem a quaisquer outros, de modo que o cerne da questão se concentra na verificação do ambiente e situação mais adequada para o menor enquanto não se decide o mérito da ação originária.
No presente caso, em análise a decisão agravada, observa-se que o magistrado singular ao indeferir o pedido de antecipação de tutela fundamentou que não havia o perigo na demora, uma vez que o acordo realizado pelas partes nos autos de regulamentação de visitas havia sido entabulado em 2015, e que passados 03 anos, as vésperas de fim de ano, é que os agravantes pleitearam a modificação do direito de visita.
Pois bem. Inicialmente, mesmo com as limitações de cognição próprias deste incidente recursal, verifica-se, a meu juízo, que a decisão prolatada pelo juízo a quo não merece complemento.
Isso porque, não se descuida acerca do direito do genitor e dos avós em conviver com o filho/neto, bem como da importância dessa relação para a própria criança, contudo, as férias escolares de fim de ano era um evento previsível, e como bem salientado pela decisão do magistrado singular, deve-se buscar a preservação do melhor interesse do menor, o que não ocorrerá se aquele for submetido a mudança brusca em sua rotina.
Ressalto, contudo, que esta decisão é de caráter liminar e decorrente da análise desta fase sumária de cognição e não tem o condão de vincular a futura decisão de mérito deste recurso, razão pela qual, considerando o interesse do menor, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Notifique-se, incontinente, ao juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, e intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso.
Ultimadas estas providências, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, tornem conclusos para apreciação.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803248-25.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7034170-57.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Hospital Panamericano Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Olindo Donizete Melo
Advogado: Márcio Jose da Silva (OAB/RO 1566)
Advogado: Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Despacho
Vistos.
Hospital Panamericano Ltda agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos contra a ação de execução n. 7023798-49.2018.8.22.0001.
Discorre sobre a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.
Alega que o agravante de fato emitiu os cheques, que estão sendo executados nos autos principais, porém foram sustados devido a não entrega dos produtos adquiridos na empresa emitida. Narra que tratou com o representante da empresa para que os cheques fossem devolvidos, no entanto, a devolução não ocorreu, sendo que o representante endossou os cheques ao agravado.
Afirma que o perigo de dano está configurado ante a possibilidade de liberação ao exequente/agravado da quantia penhorada nos autos de execução. Menciona o alto valor penhorado R$ 47.310, 29.

Requer a atribuição do efeito suspensivo à execução; a imediata liberação dos valores bloqueados nos autos principais em seu favor; subsidiariamente, sejam obstados o levantamento dos valores pelo exequente/agravado.
Examinados, decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803073-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009589-63.2018.8.22.005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravantes: Larissa de Almeida Bonfim Bergamin e outra
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Agravada: Bonfim & Bonfim Ltda - ME
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado: Anderson Carlos Morais Melo (OAB/RO 9077)
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Despacho
Vistos.
Retire-se de pauta.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Larissa de Almeida Bonfim Bergamin e Maria Betania de Almeida Bonfim contra decisão proferida nos autos da ação ordinária de cumprimento de cláusula contratual com pedido de tutela de urgência (Processo n. 7009589-63.2018.8.22.0005), por meio da qual se concedeu parcialmente a liminar pleiteada pela parte ora agravada, autorizando esta a promover o depósito judicial das parcelas contratuais vincendas como forma de preservar eventual compensação de dívidas.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Em consulta ao andamento processual da demanda de origem, verifico que houve o superveniente entabulamento de acordo entre as partes (ID n. 23227019), estipulando-se sobre a destinação do crédito relativo ao contrato de alienação do estabelecimento comercial, impugnando o presente recurso justamente o depósito judicial deste numerário.
Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento da perda do objeto deste recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803105-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0083319-64.2006.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Francisco Fonseca
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Agravada: Eunice Eulália Marquez Monteiro de Barros
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/11/2018
Decisão
Vistos.
Retire-se de pauta.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Fonseca e outros insurgindo-se em razão da expedição de mandado de cumprimento liminar e citação rural nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Eunice Eulalia Marquez Monteiro de Barros (Processo n. 0083319-64.2006.8.22.0001).
Em consulta ao andamento processual da demanda de origem, verifico que houve a superveniente prolação de decisão do juízo a quo, admitindo ter havido um equívoco quando da confecção do mandado de citação de novo indicado para figurar no polo passivo, determinando o imediato recolhimento do mandado de reintegração (ID n. 23347115), cuja expedição gerou a interposição do presente recurso.
Assim, diante da retratação havida, infere-se que houve a perda do objeto do presente recurso, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803063-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003333-27.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Cairu Indústria de Bicicletas Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravada: Cogi Industrial Ltda
Advogada: Gabriela Germani (OAB/SP 155969)
Advogada: Ana Paula Martinez (OAB/SP 259763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/11/2018
Despacho
Vistos.
Retire-se de pauta.
Verifica-se a existência, nestes autos, de peça denominada agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (IDs n. 4850519 e n. 4850262) apresentada pela empresa Cogi Industrial Ltda. em relação à mesma decisão impugnada pelo presente recurso.
Ao CPE2G, para providenciar a autuação em apartado, realizando, em seguida, a conclusão de ambos os processos para análise.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0012229-15.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012229-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Gafisa S/A
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado: Fábio Rychecki Hecktheuer
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogada: Sylvan Bessa Dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Despacho
Considerando a petição de Id n. 4924715, encaminhe-se os autos ao departamento para que providencie a alteração do valor para recolhimento.
Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante complemente o preparo, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007, § 2º).
Publique-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001441-76.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001441-76.2017.8.22.0012 700144 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Batista E Cerqueira Ltda - ME
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Apelada: Indústria e Comércio de Roupas Lemier Ltda.
Advogado: Edison Debussulo (OAB/SP 1280910)
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018
Despacho
Intime-se a apelante Batista E Cerqueira Ltda – Me para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7009494-13.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009494-13.2016.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Jorcenildo Alves Silva
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Apelada: Magali Alves da Silva
Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Despacho
Intime-se o apelante Jorcenildo Alves Silva para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0011854-36.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011854-36.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Nogueira Imoveis EIRELI - ME
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Apelados/Apelantes: Clevis Abreu Jordani e outra
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Apelado/Apelante: Junior Abreu Jordani
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 08/10/2018
Despacho
Junior Abreu Jordani interpõe recurso de apelação recolhendo o preparo no montante de R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Contudo, a impugnação ao valor da causa foi acolhido, atribuindo-se o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme decisão de Id n. 4614462 – pg. 89/90.
Nos termos do art. 12, inciso II da Lei n. 3.896/2016, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa. Vejamos:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
Tendo em vista que o preparo é insuficiente, intime-se Junior Abreu Jordani para que complemente as custas recursais sobre o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intimem-se os apelantes Nogueira Imoveis Eireli – Me e Charles Baccan Junior para cumprirem o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7042920-82.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7042920-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Embargado: Antônio Afonso da Silva
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800665-33.2018.8.22.9000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7006301.80.2018.822.0014 – Vilhena - 4ª Vara Cível
Agravante: Jeruza Da Silva De Souza
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer De Oliveira (OAB/RO 7176)
Agravado: Delcio Martins Guedes
Advogado: Thiago De Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

Decisão
Vistos.
A agravante manifesta-se no Id Num. 4839402 dos autos e requer a desistência deste recurso.
Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.
Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES
RELATOR SUBSTITUTO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803299-36.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7011811-47.2017.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado(A): Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Rubens Sanches Casado
Advogado(A): Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 26/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0803886-29.2016.8.22.0000 Reclamação
Origem: 0011296-90.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Reclamante: Rosana da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Reclamado: Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 14/12/2017
Despacho
VISTOS.
Trata-se de Reclamação proposta em 25/11/2016 e após redistribuições veio concluso a esta Relatoria em 20/11/2018 (fl. 162), por prevenção em relação ao agravo de instrumento n. 0801297-98.2015.8.22.0000, o qual foi já foi julgado o mérito.
Posto isso, considerando que a matéria em questão tem relação com o agravo de instrumento findado, intime-se a reclamante para informar sobre o interesse em prosseguir com a presente Reclamação, tendo em vista a perda superveniente do objeto.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802542-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003687-72.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Deniver Messias da Silva
Agravado: Edivaldo de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 11/09/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento provido que deferiu a busca de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.
O agravante peticionou aos autos informando que o Juízo de origem descumpriu a decisão e está na iminência de arquivar o feito caso não cumpridas as determinações impostas.
Pois bem. Cabe a este Relator analisar questões referentes ao agravo de instrumento e após julgado o mérito deve ser cumprido pelo Juízo de origem, visto ser competente para tomar às providências necessárias, e inclusive, o agravante colaborar para a possível satisfação do crédito em questão.
Posto isso, julgado o mérito do agravo de instrumento, todas às providências em relação ao primeiro grau devem ser tomadas por aquele juízo.
Arquive-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Mandado De Segurança N. 0800191-62.2019.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Sociedade de Pesquisa Educacao e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Distribuído Em 31/01/2019 15:23:06
D E C I S Ã O
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. – FIMCA contra suposto ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO), consubstanciado na suspensão dos campos de estágio nas unidades de saúde por alegado descumprimento do Termo de Cooperação n. 009/PGE-2018 consignado entre as partes, referente à entrega de peça de reposição para equipamento de Raio-X.
DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE
A impetrante informa, em apertada síntese, que no início do ano recebeu, por meio de e-mail, a incumbência de adquirir a referida peça de reposição no dia 09.01.2019, sendo tomadas as devidas medidas administrativas e financeiras para a compra não programada no Plano de Trabalho/2018 de seu corpo administrativo.
Alega que a decisão da autoridade coatora, consubstanciada na suspensão imediata dos campos de estágio para seu corpo discente, está sendo utilizada como meio de coação para a aquisição da peça em prazo exíguo, o que acarretará graves prejuízos relativos ao cumprimento da carga horária mínima estabelecida nas diretrizes curriculares dos cursos da área de medicina, penalizando quase 200 alunos.
Informa a tomada de todas as providências referentes aos trâmites necessários para a aquisição em prazo razoável.
Justifica a legitimidade passiva do Secretário Estadual de Saúde em razão de sua competência legal para a realização do convênio entabulado, bem como por ter emanado os ofícios encaminhados (Ofício n. 1185/2019/SESAU e Ofício 1371/2019/SESAU, anexados) sendo o primeiro solicitando a aquisição e o segundo informando sobre a suspensão do estágio.
Juntou documentos.
DOS PEDIDOS
Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos e qualquer medida

referentes à suspensão das atividades desenvolvidas nos campos de estágio, bem como qualquer espécie de restrição de acesso às dependências das unidades de saúde ao corpo discente até a decisão definitiva no presente mandado de segurança.
No mérito, pugna pela ratificação dos termos da liminar acaso deferida, concedendo a segurança pleiteada, no sentido de que autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida apta a apresentar fatores prejudiciais à plena execução das cláusulas do termo de cooperação entabulado entre as partes.
É o que há de importante ao relato. Decido.
Trata-se, como dito, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consubstanciado na suspensão das atividades de estágio do corpo discente da faculdade de medicina FIMCA nos campos de estágio firmados em convênio de cooperação mútua, cujo ato de suspensão entendo como medida de coação para aquisição de peça para equipamento avariado, o que é bastante questionável no campo da legalidade.
DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR
Forçosa, neste momento, a análise tão somente dos pressupostos que animam as liminares, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
A concessão da liminar pretendida depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante e do atingimento aos interesses acadêmicos devem restar indubitavelmente configurados.
Em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que apesar de existir previsão para as contrapartidas do referido termo de cooperação, não pode haver qualquer resquício de coação por parte de autoridades para seu cumprimento.
Presentes, portanto, a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem postulada que, no caso em concreto, encontram-se consubstanciadas nos atrasos curriculares para estágios e residências do ano letivo que se inicia.
Outrossim, a IES não está se furtando ao cumprimento das obrigações firmadas no termo de cooperação, haja vista avançadas tratativas para a aquisição da peça de reposição solicitada pela autoridade, mas o prazo estabelecido pela secretaria chega a ser inexequível, haja vista se tratar de peça para equipamento importado e feita sob medida e encomenda, isso sem falar em valores de vulto a serem levantados e despendidos.
Há, portanto, a um só tempo, suficiente relevância nos fundamentos da impetração, assim como risco de ineficácia da medida, se não concedida a liminar neste momento, especialmente considerando a aquisição iminente e os fatores prejudiciais ao corpo discente, ao estágio, à população, e outros em cadeia que advirão.
Nesses termos, DEFIRO a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato suspensivo das atividades dos campos de estágio firmados em convênio, mantendo hígidos os termos do Termo de Cooperação n. 009/PGE-2018, sob os rigores da lei em caso de descumprimento.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentarem as informações que entenderem pertinentes, asseverando que a estas "não incumbe apresentar defesa mas prestar informações (CÂMARA, Alexandre Freitas, Manual do Mandado de Segurança, 1. ed. - São Paulo: Atlas, p.59).
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Sirva a presente como mandado.
Ultimadas tais diligências, retorne o feito à conclusão.
Publique-se e intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0028443-85.2008.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0028443-85.2008.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Cometa Industrial Madeiras Ltda
Advogado: Kinderman Gonçaalves (OAB/RO 1541)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Apelante/Apelado: União Federal
Procurador: Procuradoria Geral da União Federal
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União (Fazenda Nacional), e Cometa Industrial Madeiras Ltda. contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que julgou parcialmente procedente embargos a execução fiscal manejado pelo segundo apelante.
Decido.
Compulsando os autos verifica-se que a impugnação recai em decisão decorrente do exercício de jurisdição delegada, nos termos do art. 109, §3°, da Constituição Federal, porquanto a demanda tem como parte a União e a matéria não é daquelas que o legislador constituinte atribuiu como exceção à competência da Justiça Federal, a saber:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[…]
§ 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."
Com base no permissivo constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, estabeleceu, em seu art. 15, inciso I, competir à Justiça Estadual processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores domiciliados em comarcar do interior onde não funcionar Justiça Federal. A respeito:
"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;"
Trata-se, pois, de competência delegada, devidamente autorizada pelo art. 109, §3º da Constituição da República. Nesse caso, a norma constitucional prevê expressamente, no §4º do mesmo dispositivo, que o julgamento do recurso interposto nesta condição será sempre de competência do Tribunal Regional Federal (art. 109, §4º da CRFB).
Ante o exposto, remeta-se o feito ao e. TRF-1.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1101103-54.2004.8.22.0018
Processo de Origem : 0011035-75.2004.8.22.0018
Requerente: Ceci Furbino Neves
Advogado: Amaury Adão de Souza(OAB/RO 279A)
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)
Advogado: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A partilha do espólio deve ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Quanto ao pagamento da parte credora OLÍVIA DE ARAÚJO CORTÊS, não foi efetivado em virtude da ausência do CPF, o que deverá ser regularizado no prazo de 05 (cinco) dias.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003590-50.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0019021-84.2002.8.22.0007
Requerente: José Jovino de Carvalho
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Indefiro o pedido de atualização do saldo devedor eis que tal providência somente será efetivada no momento da quitação do precatório (Arts. 35 e 36 da Resolução CNJ n.º 115/2009), não havendo o que se falar em sucessivas atualizações.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003599-12.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0043779-64.2001.8.22.0007
Requerente: José Jovino de Carvalho
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Indefiro o pedido de atualização do saldo devedor eis que tal providência somente será efetivada no momento da quitação do precatório (Arts. 35 e 36 da Resolução CNJ n.º 115/2009), não havendo o que se falar em sucessivas atualizações.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006573-51.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0039857-22.2004.8.22.0003
Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias do Município de Jaru - SINDSMUJ
Advogada: Márcia Soares de Souza(OAB/RO 1834)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A partilha do espólio deve ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Quanto ao pagamento da parte credora OLÍVIA DE ARAÚJO CORTÊS, não foi efetivado em virtude da ausência do CPF, o que deverá ser regularizado no prazo de 05 (cinco) dias.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005241-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7058206-37.2016.8.22.0001
Requerente: Ednildo Souza
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza(OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDNILDO SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Município de Porto Velho - RO não apresentou oposição ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao mérito do pedido do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora EDNILDO SOUZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006816-19.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7058230-68.2016.8.22.0001
Requerente: João Duarte dos Santos
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO DUARTE DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Município de Porto Velho - RO não apresentou oposição ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao mérito do pedido do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOÃO DUARTE DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000718-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000239-17.2015.8.22.0018
Requerente: Luziene Rodrigues da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003422-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015035-30.2016.8.22.0001
Requerente: Antônio Pereira de Araújo
Advogada: Aline Daros Ferreira(OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo(OAB/RO 7357)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005573-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001172-40.2017.8.22.0011
Requerente: Zélia Barbosa da Silva Chibere
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo(OAB/RO 5125)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Advogada: Rose Anne Barreto(OAB/RO 3976)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 36-43, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Precatório
Número do Processo :0003979-25.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7004830-73.2015.8.22.0001
Requerente: Globo Comércio de Produtos Para Saúde Ltda
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima(OAB/RO 3912)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2019 às 08h.
Intimem-se as partes, Procuradores, Advogados e terceiros interessados para que compareçam na solenidade a ser realizada na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º Andar).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0003139-78.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7048450-04.2016.8.22.0001
Requerente: Mezak Moura de Oliveira
Advogado: Huéslei Moraes Mariano(OAB/RO 5992)
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos(OAB/RO 4058)
Advogado: Nilton Pereira Chagas(OAB/AC 2885)
Requerente: Meire Jane Lima dos Santos
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Requerido: Município de Candeias do Jamari RO
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2019 às 09h.
Intimem-se as partes, Procuradores, Advogados e terceiros interessados para que compareçam na solenidade a ser realizada na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º Andar).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002831-04.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002831-04.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Orlizes Souza da Silva
Advogada: Adelyne Morena C. M. Martins (RO 7.546)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelado: Gabriel Souza da Silva Assis
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposta Orlizes Souza da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos de adjudicação compulsória de imóvel rural ajuizada em face de Gabriel Souza da Silva Assis.
Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição. É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, conforme consta na inicial a apelante é funcionária pública.
Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se o recorrente Orlizes Souza da Silva, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000237-79.2013.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem: 0000237-79.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Banco Itau Leasing S. A.
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Embargado: Gilberto Gonçalves Pires
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007869-71.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007869-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Helena da Silva Benevides
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: BB Eletro Ltda - EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013726-98.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013726-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelada: Stael Ferreira de Figueiredo Ito
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Apelado: Carlos Alberto Ito
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020331-94.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020331-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Diego Filippe Alves de Almeida
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011320-07.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011320-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Getúlio Souza de Lima Júnior
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogado: Alexandre Oliveira de Araujo (OAB/AM 7201)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003432-84.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003432-84.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apte/Ação: José da Fonseca Tinoco Filho
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017045-40.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017045-40.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelado: Roseli Cleoni Kruger
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogada: Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012994-54.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012994-54.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apte/Ação: Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Apdo/Apte: Francisco Carlos dos Santos Batista
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Apdo/Apte: Alexandre Oliveira Batista
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001765-29.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001765-29.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002481-22.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002481-22.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Oswaldo Simões dos Santos Filho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014534-69.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0014534-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Evandro Samuel de Souza
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: João Carlos Flor Junior (OAB/RO 5782)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0026286-09.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0026286-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Lopes de Oliveira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009040-51.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0009040-51.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Mirailton Damião Gomes Ribeiro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894)
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021429-80.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021429-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apdo/Apte: Yuri Carneiro Lima
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001766-14.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001766-14.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360)
Interessado (Parte Ativa): Eric Coimbra Ribeiro
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001879-31.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001879-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003520-86.2013.8.22.0013 - Embargos de Declaração
Origem: 0003520-86.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Embargante: Giancarlo Rebelato
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado: Banco da Amazônia S/A- BASA
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006917-58.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0006917-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Embargada: Debora dos Santos Souza Pereira
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011367-44.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0011367-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Embargante: H. B. Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Embargada: Fatima de Assis Alves
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001802-22.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001802-22.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017469-53.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017469-53.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Daniel Steele Dias
Advogada: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0294366-80.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0294366-80.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Ouro Verde Locação e Serviço S.A
Advogado: Arnaldo Conceição Júnior (OAB/PR 15471)
Advogado: Marcelo Marques Munhoz (OAB/PR 15328)
Advogada: Juliane Zancanaro Bertasi (OAB/PR 27052)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho
Advogada: Jéssica Agda da Silva (OAB/PR 40659)
Apelada: Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Santa Lúcia Ltda
Advogado: Daniel Petry Kehrwald (OAB/RS 37052)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011610-82.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0011610-82.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Expresso Marlin Ltda
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado: Edson José da Silva Delfino
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022948-90.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022948-90.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Apelada: Magna Regina Alves Pereira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
O apelante Banco Cruzeiro do Sul S/A (Massa Falida) requer, agora em sede recursal, a concessão de gratuidade de justiça, alegando insuficiência de condição financeira capaz de suportar as despesas processuais, dada a sua condição de insolvência.
A súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Na mesma direção é o art. 98, caput, do CPC/15, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.
O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014).
No caso dos autos, o apelante não juntou documentos probantes capazes de ensejar a concessão da gratuidade pleiteada, uma vez que o Ato nº 1.230, de 14/09/2012, que decreta a liquidação extrajudicial, bem como a posterior decretação de sua falência não constituem elementos que apontem para a sustentada insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais pertinentes à pretensão.
Ao se tratar de massa falida, a miserabilidade jurídica não é algo que se presume de sua simples quebra e seus benefícios já estão legal e expressamente previstos. A decretação de massa falida decorre não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da "falta" ou "perda" dessa saúde (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 5/12/2014).
Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade de justiça, devendo o apelante comprovar o recolhimento do preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intimem-se.

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007225-49.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0007225-49.2014.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza(OAB/SP 42060)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão(OAB/RO 1355)
Apelado: Valtair Lemos Lopes
Advogado: Fernando Waldeir Pacini(OAB/RO 6096)
Apelado: Emílio Lemos Lopes
Advogado: Fernando Waldeir Pacini(OAB/RO 6096)
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos, etc.
Considerando a informação de fl. 727, de que não consta nos autos a certidão de decurso de prazo para o apelado Wilson Gomes Lopes apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, remetam-se os autos ao Departamento, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.
Após, remetem-se aos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0006923-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001285-49.2018.8.22.0021
Paciente: Elisman Alisson Moraes Guimaraes
Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB/RO 5947)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)
Paciente: Vilian Fernandes de Almeida
Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB/RO 5947)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Conforme consta das informações prestadas pelo MM. Magistrado de 1º grau (fls. 67v), o do Parecer Ministerial de fls.73/74, os pacientes ELISMAN ALISSON MORAES GUIMARÃES e VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA, foram colocados em liberdade em 16/01/2019, mediante a imposição de medidas cautelares, com monitoramento eletrônico, por tornozeleira, fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.
Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1000873-80.2017.8.22.0007
Processo de Origem : 1000873-80.2017.8.22.0007
Agravante: Ueslaene Siqueira Inácio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pela Defensoria Pública, em face da decisão monocrática de fl. 127, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1021, §2º do CPC/15.
Após, com a vinda da manifestação, retorne-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0000019-63.2018.8.22.0009
Processo de Origem : 0000019-63.2018.8.22.0009
Embargante: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto

Em razão dos argumentos apostos nos embargos de declaração, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, conclusos.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0009113-14.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0009113-14.2018.8.22.0501
Apelante: Elvis Rogério Seixas de Oliveira
Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu(OAB/RO 4574)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Considerando a renúncia da advogada do apelante, bem como a sua ciência, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000515-85.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0002751-29.2018.8.22.0005
Paciente: Marcelo Rafael Santos da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marcelo Rafael Santos da Silva, preso preventivamente no dia 15/08/2018, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, inciso III c/c art. 14, inciso II ambos do CP.
Sustenta que não existem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Destaca que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade e residência fixa, bem como praticou o crime impelido por problemas mentais. Destaca que a vítima, seu filho, está em segurança com parentes no Estado do Acre e, portanto, não representaria sua liberdade nenhum risco à higidez física e mental do menor.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Apelação nrº 1005610-35.2017.8.22.0005
Agravante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Elzinete Amancio da Silva
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada a manifestar-se acerca do agravo interno interposto."
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001366-38.2012.8.22.0011
Apelante: C. de L. K.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelante: I. J. C.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Revisão Criminal nrº 0003224-30.2018.8.22.0000
Revisionando: Júlio César Lopes
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogada: Telma dos Santos Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) revisionando intimado por meio de seu patrono a providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias."
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 623

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0002531-46.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0002531-46.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : João Soares Borges e outra
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelada/Apelante:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogada:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado:Ricardo Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada:Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Pedido de vista do Des. Alexandre Miguel em 19/12/2018.
Decisão Parcial: "RECURSO DE JOÃO SOARES BORGES E OUTRA NÃO CONHECIDO. APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. ALEXANDRE MIGUEL. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

n. 02 0000553-94.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000553-94.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelante:Imobiliária Fortaleza Ltda
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogada:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654)
Apelada:Edna Motinho Leal
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA IMOBILIÁRIA FORTALEZA PARA FIXAR O VALOR DO DANO MORAL EM 3 (TRÊS) MIL. NA SEQUÊNCIA, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 03 0012719-95.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0012719-95.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Rafael Perin
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado:Jeova Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelada:Associação dos Transportadores de Rondônia - ASTRON
Advogada:Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 04 0016762-14.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016762-14.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Maria Aparecida de Oliveira
Advogada:Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogada:Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Apelado:Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogada:Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada:Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 05 0007231-89.2014.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007231-89.2014.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante:E. J. S.
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:A. C.
Advogado:Élio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 06 0022218-12.2009.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00222181220098220004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante:Daniel de Souza Miranda
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Advogada:Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)
Apelado:Bader Mafia Miranda
Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)
Advogada:Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Apelado:Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia – SINDSEF
Advogada:Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)
Advogado:Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado:Elton José Assis (OAB/RO 631)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 24/09/2012

n. 07 0002534-37.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002534-37.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Valdenicio Pereira Vasconcelos
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelada:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogada:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogada:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2015

n. 08 0000522-90.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000522-90.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Gerson Fernandes de Andrade de Souza
Advogada:Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Apelada:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2015

n. 09 0006622-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006622-21.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Deufrides Viana da Silva Neto
Advogada:Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253)
Apelado:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado:Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio (OAB/MS 11640)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/06/2016

n. 10 0007390-07.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007390-07.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco Fiat S/A
Advogado:Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Apelada:Elisiane Froes Pereira
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 29/07/2016

n. 11 0010071-50.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010071-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Apelado:Marcondes Almeida da Silva
Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 12 0012782-28.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012782-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Walter Alves Monteiro Filho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogado:Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/02/2016

n. 13 0009399-13.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009399-13.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado:Abrahão Xavier de Andrade
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016

n. 14 0009720-77.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009720-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Maria Ivanilde Teixeira dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado:Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)
Apelado:Banco Bonsucesso
Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogado:William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
Advogado:Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

n. 15 7053147-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053147-34.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Mary Jane de Lima Jurema dos Santos
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelado:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada:Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/PR 25731)
Advogada:Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 273100)
Advogada:Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018

n. 16 7017277-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017277-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Alto Pinho Barbosa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado:Banco Honda S/A
Advogada:Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018

n. 17 0008282-38.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0008282-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Carlos Henrique Fagundes Magalhães (OAB/MT 17567)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Apelada:Joelita de Almeida França
Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/08/2018

n. 18 0008298-28.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008298-28.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Safra S/A
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado:Sivaldo Gomes Arruda
Advogado:Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 19 7007165-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007165-60.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Amanda de Oliveira Neres
Advogada:Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Apelada:SKY
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 20 7005900-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005900-23.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Donizete Alípio da Silva
Advogado:Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Apelado:Banco Itaucard S/A
Advogada:Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018

n. 21 7004933-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004933-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Art e Artes Estúdio Fotográfico LTDA - ME
Advogada:Mirian Alves Valle (OAB/SP 93280)
Apelada:Ednuzia Barbosa de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n. 22 7063248-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063248-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado:Tarciso Gomes do Nascimento
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 23 7001904-39.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001904-39.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante:Giovano Weich Lemos
Advogada:Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado:Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n. 24 7045050-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045050-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada:Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada:Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado:André Vilas Boas Gonçalves
Advogado:Rafaela Aguiar de Zuniga Vilas Boas (OAB/RO 8149)
Advogado:André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110513)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 25 0009818-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009818-44.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Maria Cristina Couto
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Bússola Comércio de Material p/ Construção LTDA
Advogada:Prycilla Silva Araújo Zgoda (OAB/RO 8135)
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n. 26 0217097-28.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0217097-28.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelados:Leomar Américo Torres e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n. 27 7003656-16.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003656-16.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Espólio de Adelbrando Francisco dos Santos representado por sua inventariante Maria do Carmo dos Santos
Advogado:Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Apelada:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada:Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada:Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 28 7003495-76.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003495-76.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Ailson José da Silva
Advogado:Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Advogado:Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado:José Luiz de Almeida
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 29 7013787-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013787-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Eula Paula Rabelo Souza
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado:Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n. 30 7005537-67.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005537-67.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado:Francisco de Almeida
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada:Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 31 7006410-33.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006410-33.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes:Gilvania de Souza Leite e outro
Advogado:Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 32 7004127-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004127-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Coraldino de Souza
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n. 33 7009957-52.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009957-52.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados:José Geraldo Simião da Silva e outra
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019

n. 34 7008608-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008608-77.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Josias de Oliveira Pinto
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado:José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada:MW Projetos e Construções Eireli
Advogada:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 35 7007676-74.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007676-74.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Prodent - Assistência Odontológica Ltda.
Advogada:Kátia de Freitas Alves (OAB/SP 187789)
Advogada:Moanny Félix de Andrade (OAB/PE 26936)
Apelada:Silvana Fortunato
Advogada:Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 36 7008912-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008912-95.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante:Bianca Lauvers dos Santos
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apeladas:Oral Saúde e outra
Advogada:Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Advogada:Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Apelada:Ellen Alves de Rezende
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada:Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

n. 37 0009936-38.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0009936-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelada/Recorrente: Analice da Silva
Advogada:Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
Advogada:Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n. 38 7000022-48.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000022-48.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Geni Alexandre dos Santos
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Apelada:Valdete Gomes Mariana
Advogado:Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3044)
Terceira Interessada: Soraia Rodrigues Leal Passos
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n. 39 7052662-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052662-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Sidnei Chaves de Souza
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelada:Pau Brasil Amazônia Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - EPP
Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 40 7012599-61.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012599-61.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Wildson Aparecido da Silva
Advogada:Fernanda Cristina Mello da Cruz (OAB/RO 7302)
Advogado:Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado/Apelante: Odair Vieira da Lava
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 41 0015077-72.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015077-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado:Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelados/Apelantes: Alessandra Mie Araújo Otakara e outros
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Apelada:Associação Ecoville
Advogado:Jairo Carneiro Magalhaes (OAB/RO 3337)
Advogada:Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Apelada:Rocha e Sousa Negócios Imobiliários Ltda.
Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator:DES. PAULO KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuição por Sorteio em 22/08/2018

n. 42 7000550-83.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000550-83.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Expresso Marlin Ltda. - ME
Advogado:Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada:E A Sagrado Transporte - ME
Advogada:Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n. 43 7001507-23.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001507-23.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante:Rosiani Canhete
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Moisés Frangiott
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

n. 44 7002693-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002693-72.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante:Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Advogada:Fernanda Rodrigues Guedes (OAB/SP 366462)
Advogada:Natany Marques Veiga (OAB/SP 357673)
Advogada:Lia Rita Curci Lopez (OAB/SP 234098)
Advogado:Fabrício Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogado:Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486)
Advogado:Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)
Apelados:Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva e outro
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogada:Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva (OAB/RO 8847)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

n. 45 7003975-96.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003975-96.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:Claudemir Monteiro de Souza
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada:Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Apelada:Cristiane Barboza da Cruz
Advogada:Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n. 46 7010744-66.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010744-66.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Elevadores Otis Ltda.
Advogado:Fábio de Albuquerque Silva (OAB/RS 48164)
Advogado:Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Apelados:Cristhenise Ragnini Silva e outros
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 47 7011281-62.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011281-62.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Frigoserve Cacoal Ltda.
Advogada:Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelada:Meridional MEAT- Importação e Exp. de Alimentos Ltda.
Advogado:Risclif Martinelli Rodrigues (OAB/RS 52624)
Advogada:Luisi Trelles Ruschel (OAB/RS 67515)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

n. 48 0008600-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008600-33.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Rovema Veículos E Maquinas Ltda.
Advogado:Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Advogada:Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelante:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado:Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado:Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apeladas:Orisvane Januário Falcão e outra
Advogado:Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Terceiro Interessado: Cláudio Adão Lima de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018

n. 49 7035151-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035151-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valmir Alves de Oliveira
Advogada:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado:Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada/Apelante: Editora Globo S/A
Advogado:Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada:Ingrid da Silva Vieira de Santana (OAB/SP 345265)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n. 50 7000008-03.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000008-03.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante:Maria Aparecida de Oliveira
Advogada:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

n. 51 7026767-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026767-71.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Crbs S/A
Advogado:Marcus Vinícius Gonçalves Júnior (OAB/SP 371120)
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogado:Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP 131351)
Apelado:Márcio Ferreira Melo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

n. 52 0085065-20.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0085065-20.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Prisma Papelaria Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado:Antônio Augusto Paes de Barros (OAB/RO 7144)
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)
Advogado:Rui Bueno Ferraz (OAB/MT 9256)
Apelada:Leonora Comércio Internacional Ltda.
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

n. 53 7041597-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041597-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Araújo Abreu Engenharia S/A
Advogado:Uerlei Magalhães ee Morais (OAB/RO 3822)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada:Monteiro Rent'a Car Ltda. - EPP
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado:Waldeatlas Dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 54 7038902-18.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038902-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargado:Nanderson de Lima Soares Monteiro
Advogado:Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018

n. 55 7010794-76.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010794-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada:Márcia Daniely de Lima Farel
Advogada:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado:Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 01/11/2018

n. 56 7017036-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017036-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes/Embargados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargados/Embargantes: Maria Janaina Souza Silva da Mota e outro
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018

n. 57 7034214-47.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034214-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes:Agner Noteno Barros e outra
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Embargados:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018

n. 58 7010892-77.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010892-77.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante:Sueli Pereira Marcelino Zordenoni
Advogada:Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargada:União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/10/2018

n. 59 7019078-10.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019078-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante:Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Embargado:Élio José de Sousa
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018

n. 60 7019511-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019511-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada:Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Embargados:Dhiego Maia Toldo e outros
Advogada:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018

n. 61 0011761-67.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011761-67.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Jeremias Martins Pereira
Advogado:Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Embargado/Embargante: Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/11/2018 e 28/11/2018

n. 62 7003906-16.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003906-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante:SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada:Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada:Tayane Domingos de Medeiros (OAB/RN 14651)
Advogada:Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogada:Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada:Marli de Fátima Nunes
Advogado:Divo de Paula Neves Júnior (OAB/RO 5039)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/12/2018

n. 63 0002551-53.2013.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002551-53.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargantes: Francisca Pereira dos Santos Coimbra e outro
Advogado:Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
Advogado:Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Embargados:Airton Stubs e outros
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/10/2018

n. 64 7053615-32.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7053615-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante:Domingos Caetano Ribeiro
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Embargada:Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado:Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/10/2018

n. 65 0015753-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015753-20.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Polyart Comércio e Serviços Ltda.
Advogado:Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Apelado:João Paulo Evangelista Almeida
Advogado:Carlos Sílvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2016

n. 66 0004338-06.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004338-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Rosely Valéria Rodrigues
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apelada/Apelante: Ariana Gonçalves Ferreira
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016

n. 67 0016163-49.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016163-49.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes:Manoel Bernardo da Silva e outra
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Apelada:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado:Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada:Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada:Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2016

n. 68 0016162-64.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016162-64.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Edson Pego Siqueira
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Apelada:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada:Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogado:Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada:Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada:Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016

n. 69 0023688-48.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023688-48.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. em recuperação Judicial
Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelado:Condomínio Residencial Salvador Dalí
Advogada:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160)
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado:Marcelo Christian Barreto
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 22/08/2017

n. 70 0019869-69.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019869-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Direcional Engenharia S/A e outro
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado:Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado:Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Apelado/Recorrente: Thiago Santos Bentes da Silva
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2016

n. 71 0009748-45.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009748-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes:Ana Nery Nascimento e outros
Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Apelado:Icatu Seguros S/A
Advogada:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016

n. 72 0007681-10.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007681-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Rafael José da Silva
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelada:Allianz Seguros S/A
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada:Karina Telecki Pereira (OAB/SP 232093)
Apelada:Eurofarma Laboratórios S/A
Advogado:Diogo Alberto Avila dos Santos Silva (OAB/SP 195514)
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

n. 73 0011806-09.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011806-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogada:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Advogada:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Advogado:Robrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado:Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado:Leandro de Lima
Advogado:Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Advogada:Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 74 0010988-30.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010988-30.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Agiplan Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento
Advogada:Denise Lenir Ferreira (OAB/RS 58332)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogado:Tiago Paschoal Genova (OAB/RO 9280)
Advogado:César Fraga (OAB/RS 29402)
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada:Kátia Pimentel
Advogado:Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2016

n. 75 0007926-09.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007926-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado:José Rodrigues Lobo
Advogado:Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 76 0002722-54.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002722-54.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelados:Mauri Carlos Teixeira e outra
Advogada:Rosângela Bordinhão Baiaroski da Silva (OAB/MT 17408)
Advogada:Eliana da Costa (OAB/MT 5447-B)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016

n. 77 0012107-65.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012107-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravante: Universo Online S/A
Advogada:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogada:Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada:Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Apelado/Apelante/Agravado: Fernando Brisola de Almeida Bueno
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 18/10/2016

n. 78 0013334-85.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013334-85.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada:Neide Matias dos Santos
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

n. 79 0018020-63.2004.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018020-63.2004.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelados:J. J. Silva & Teixeira Ltda. e outros
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2016

n. 80 0003488-47.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003488-47.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante:Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogada:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado:Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Apelado:Carlos T. de Carvalho Transportes ME
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 17/05/2016

n. 81 7004706-14.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004706-14.2016.822.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Francisco Elder Marinho Araújo
Advogado:José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)
Apelado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

n. 82 7039744-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039744-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Npl I
Advogado:Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada:Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado:Damião dos Santos Cunha
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n. 83 7032251-67.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7032251-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Npl I
Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada:Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado/Recorrente: Rafael Almir Martins Monteiro
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 84 7054567-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054567-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Eliezio de Oliveira Rodrigues
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 85 7011083-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011083-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Eucebia Casoti Corcini
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n. 86 7014953-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014953-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Albaniza Alves Soares
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 87 7007111-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007111-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado:Elivanildo Nogueira da Silva
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n. 88 7049369-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049369-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Jarib do Nascimento Garcia
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 89 7057469-34.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7057469-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada/Recorrente: Andreia Pereira de Sousa
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n. 90 7035861-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035861-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Polanka Bauann
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Claro S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n. 91 7007440-06.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007440-06.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado:Zilaner Nascimento de Araújo
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018

n. 92 7033025-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033025-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Franciele Andrade Monteiro
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

n. 93 7010459-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010459-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado:Isac Gama da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

n. 94 7022133-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022133-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Inge Vollrath Lobato
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Oi Móvel S/A - em recuperação Judicial
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Advogado:José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogado:Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

n. 95 7019322-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019322-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Pamela Daiane Correia Martins
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Benchimol Irmão & Cia Ltda.
Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 96 7018977-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018977-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Caio Vieira Ramos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Benchimol Irmão & Cia Ltda.
Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n. 97 7003729-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003729-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Andreia Hoffmann
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogada:Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado:Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

n. 98 7027352-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027352-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Pan S/A
Advogada:Vanessa de Lyra Miranda Cavalcante (OAB/PE 32167)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado:Jair Tiossi
Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 99 7010608-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010608-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Leirisson Evangelista da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 100 7000214-32.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000214-32.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradescard S/A
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado:Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada:Shirlei Mendes Félix Afonso
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada:Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n. 101 7003240-27.2016.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 7003240-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado:Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123779)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelado/Agravado:Nilton Waldemar Castoldi
Advogada:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018

n. 102 7050028-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050028-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado:Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)
Advogado:Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado:Carlos Henrique Santos Guillen
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n. 103 7062347-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062347-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Fagner Cajazeira de Souza
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018

n. 104 7016864-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016864-12.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Carlos Adelino Santos Anchieta
Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 105 7019506-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019506-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Lojas Riachuelo S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado:Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)
Advogado:Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelado:Natani da Silva de Lima
Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Advogada:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

n. 106 7009563-36.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009563-36.2016.8.22.0005 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante:P. R. L.
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelado:P. V. M. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 26/11/2018

n. 107 7009443-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009443-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:José Antônio dos Santos Moura
Advogada:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada:Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada:Claro S/A
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016

n. 108 7028077-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028077-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Martins & Ghisi Comércio Ltda. - ME
Advogada:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Apelada:Oi S/A
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017

n. 109 7015406-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015406-23.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado:João Félix dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

n. 110 7002731-50.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002731-50.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Luciene Silva Trindade
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada/Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Wilker Bauhr Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 111 7026819-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026819-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Aaa Reis Import Comércio de Equipamentos de Informática Eireli
Advogada:Renata Marques de Jesus (OAB/AM 9737)
Advogada:Priscila Lima Monteiro (OAB/AM 5901)
Apelada:Branco Vidraçaria Ltda. - EPP
Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 112 7045132-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045132-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Orlando Sampaio Monteiro
Advogada:Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado:Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelado:Carlos Cezar da Silva Ferreira Júnior
Advogada:Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado:Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n. 113 0010126-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010126-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Dilvane Donato
Advogado:Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado:Graciliano Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado:Greico Fábio Camurça Grabner
Advogada:Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 114 7004515-90.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004515-90.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada:Jheneffer Cardoso Domiciano
Advogada:Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018

n. 115 0009434-18.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0009434-18.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ªVara Cível
Apelantes/Recorridos: Maria Aparecida da Silva Mello Bastos e outro
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Recorrente: Antônio Victor Machado
Advogada:Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 116 7000481-39.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000481-39.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada:Aparecida Cerute de Jesus
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017

n. 117 7001089-25.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001089-25.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado:Wanderly Jaeckel
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogado:Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada:Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2017

n. 118 7000118-76.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000118-76.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:Janice Aparecida da Silva Martins
Advogada:Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Advogada:Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

n. 119 7000326-14.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000326-14.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante:Anderson do Carmo Silva
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado:Banco Pan S/A
Advogada:Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 120 7002272-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002272-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Joildo Siqueira da Silva
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado:Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelado:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada:Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016

n. 121 7003370-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003370-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelada:Maria de Fátima Sousa Machado Marques
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado:Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n. 122 7043183-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043183-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado:Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelado:Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado:Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017

n. 123 7025788-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025788-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Vanelma Gomes Carvalho
Advogada:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 124 0001762-06.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001762-06.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelados:Cardoso & Dornelas Ltda. ME e outros
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

n. 125 7002147-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002147-92.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Itaú Unibanco S/A
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogada:Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelada:Myrian Nydes Monteiro da Rocha
Advogada:Márcia Regina Pini (OAB/RO 53)
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017

n. 126 0023055-03.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023055-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado:Ricardo Riei Chinen (AOB/SP 257127)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado:Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada:Francisca Eva Xavier
Advogado:Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

n. 127 7000096-42.2017.8.22.0023 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000096-42.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante/Recorrido:Banco BMG S/A
Advogada:Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado:Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Recorrente:Ivonete Gomes da Silva Ferreira
Advogada:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

n. 128 7007661-08.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007661-08.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Iracy Cruz Condaqui
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogada:Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado:Marcela Alves Barboza (OAB/RJ 144264)
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Apelado:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado:Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogado:Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n. 129 7001502-86.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001502-86.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante:Claudete Pereira Dutra Oliveira
Advogada:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 12/07/2018

n. 130 7003451-24.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003451-24.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Transportes Futura Ltda. - ME
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Apelado:Banco Bradesco S/A
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/07/2017

n. 131 0011843-82.2014.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 0011843-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogado:Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado:Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogado:Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados:Dayan Gomes da Silva e outra
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/06/2017

n. 132 7005100-39.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005100-39.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogada:Karen Francinny Barbosa Rodrigues (OAB/MS 20957)
Advogada:Kaira Banar Pleutin (OAB/MS 18762)
Advogada:Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada:Miyabara Veículos Ltda. - ME
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/06/2017

n. 133 7017475-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017475-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado:Josue Ferreira Sousa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada:Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/06/2017

n. 134 7054613-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054613-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados:A Rocha Gama - ME e outro
Advogado:Carlos Correia da Silva (OAB/RO 3792)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

n. 135 7000447-04.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000447-04.2015.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante:Banco Bradesco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado:Luiz Carlos Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

n. 136 7001557-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001557-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado:Hilton Jorge Lopes da Silva
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

n. 137 7002815-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002815-85.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:Cooperativa de Credito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Apelado:Wendel de Lima Trigo
Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 138 7007712-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007712-53.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogada:Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado:Eduardo César Ginez Silva
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 139 7008459-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008459-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Apelada:Center Car Comércio de Pecas Ltda.-ME
Advogado:Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 140 7001295-96.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001295-96.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelada/Apelante: Terezinha Barbosa
Advogada:Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Advogada:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017

n. 141 7006606-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006606-35.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada:Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)
Advogado:Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Advogado:Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)
Advogado:Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado:Thiago da Silva Morais
Advogada:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

n. 142 7006300-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006300-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Cleidelene Santos de Carvalho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogada:Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogado:Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Advogado:Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 143 7006417-59.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006417-59.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes:Djane Salioni de Sousa e outro
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelados:Osvaldo Luiz Baptista e outro
Advogado:Fernando José Rasteira Lanza (OAB/SP 236366)
Advogado:Osvaldo Luiz Baptista (OAB/SP 102124)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 144 0010262-56.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010262-56.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Marli dos Santos Oliveira Oro - ME
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado:Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6198)
Apelados:José Carlos Tenório Siqueira e outro
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

n. 145 7000038-47.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000038-47.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Lkd Comércio Eletrônico S/A
Advogado:Marcos Wengerkiewicz (OAB/PR 24555)
Apelada:Lais Faria de Oliveira Ribeiro
Advogada:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado:André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada:Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 146 7005529-88.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005529-88.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Farmácia e Drogaria Americana Ltda.-EPP
Advogado:Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada/Apelante: Wellita de Lima Vieira
Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado:Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018

n. 147 0802735-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010059-06.2018.8.22.00001 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco Cetelem S/A
Advogado:Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado:Antero Ferreira de Souza Filho
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n. 148 0803077-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010541-36.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco BMG S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada:Maria Ramos
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

n. 149 0803034-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009793-04.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado:Mariano Sachi
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n. 150 0802707-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009940-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada:Maria Lúcia dos Santos
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 151 0802055-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003474-07.2011.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada:Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Agravada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018

n. 152 0802207-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010602-41.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante:Portal Comércio de Ferragens Ltda.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado:Reinaldo Elcias Vargas Fiuza
Relator:DES ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 153 0802577-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009818-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante:Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda.
Advogado:Hernani Zanin Júnior (OAB/SP 305323)
Agravados:Danilo Henrique Santos Dorio e outra
Advogado:Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada:Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado:Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogado:Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 17/09/2018

n. 154 0801997-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003222-32.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco Bradesco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado:João Francisco dos Santos
Advogado:Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n. 155 0802523-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031637-28.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante:Weverson Santos Nogueira
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Agravado:Bradesco Saúde S/A
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 156 0801649-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 00000983-61.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante:Ciclo Cairu Ltda
Advogada:Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)
Agravada:S C Rosa Comércio - ME
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 157 0801671-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017856-05.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante:Banco J. Safra S/A
Advogada:Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado:José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Agravada:Rosimeiri Rodrigues Nascimento
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
Advogada:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/SO 3846)
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 158 0801936-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003021-35.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante:Transcanaã Transportes e Logística EIRELI - ME
Advogado:André Luis Barbosa (OAB/GO 21053)
Agravada:MW - Comércio Imp. e Exp. EIRELI - ME
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada:Helaynne Marinho Gomes de Almeida (OAB/RO 8861)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

n. 159 0802642-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011926-34.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:Gustavo Ferrari de Oliveira
Advogado:Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
Agravado:Ridison Lucas de Carvalho
Advogado:André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

n. 160 0803012-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041605-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados:Euricleia Galdino dos Santos e outros
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n. 161 0002685-69.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0014424-70.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravados:João Florencio Viana Mesquita e outro
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 07/10/2015

n. 162 0006390-69.2015.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0006390-69.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante:José Andrade da Conceição
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Agravada:Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado:José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogada:Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Agravada:Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado:Victor Schettino Salles (OAB/MG 62630)
Advogada:Ana Carolina Bins Gomes da Silva (OAB/MG 149947)
Advogada:Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado:João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A)
Advogado:Helvecio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 14/09/2018

n. 163 0007134-67.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007134-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante:Oi S/A
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Embargado:Jonson de Souza Dias
Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/08/2018

n. 164 0008973-46.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008973-46.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargantes:Jovacir de Boni Choato e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargada:Piarara Indústria de Alimentos Ltda.
Advogada:Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/08/2018

n. 165 0011879-24.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011879-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante:Valme Dias de Azevedo
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado:Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogada:Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Embargado:Vagner Lionardo Rodrigues
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelado:Jair Genor Beviláqua
Apelada:Maria Aparecida Bueno de Oliveira
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/08/2018

n. 166 0800914-18.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002610-29.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargantes:Antônio Eduardo Schramm de Souza e outro
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Embargadas:Lozangeles Cordeiro e outra
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/09/2018

n. 167 0803030-31.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029796-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Tamires Lima da Silva e outra
Advogada:Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Embargados: Instituto Educar e outras
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargados: Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários Eireli e outros
Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/07/2018

n. 168 0008702-79.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008702-79.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:J. R. A. S.
Advogada:Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Apelada:C. V. L.
Advogada:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 169 7053015-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053015-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante:T. A. P. C.
Advogado:Murilo Pinto Pereira da Luz Júnior (OAB/RJ 113895)
Apelada:R. M.
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

n. 170 7001054-83.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001054-83.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante:Maria Aparecida Ramos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:José Ronny Leite Brasil
Defensor Dativo: Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018

n. 171 7002893-19.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002893-19.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Rosana de Fátima Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Paulo César Portorachi
Advogado:Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/04/2017

n. 172 7001449-90.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001449-90.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante:Auzeni Lopes de Carvalho
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada:Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada:Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Advogada:Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 173 7046977-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046977-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Everton Diogenes de Souza de Albuquerque
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 174 7013586-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013586-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaucard S/A
Advogado:Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado:Cristiano Braga Coutinho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

n. 175 7002095-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002095-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Celiana Santos de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados:Eudson Ricardo de Sousa Beserra – ME e outro
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 176 7008462-02.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008462-02-2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:União Norte do Paraná de Ensino - Unopar
Advogado:Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada:Madalena Santana de Jesus
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018

n. 177 7056973-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056973-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado:Anderson de Jesus dos Santos
Advogada:Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 178 7001332-56.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001332-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Diomar Cleivane Hubner
Advogado:Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado:Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 179 7052931-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052931-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Adilene Alves Parente de Miranda
Advogado:Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018

n. 180 0007233-25.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0007233-25.2015.8.22.0005 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado:Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado:Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado:Lincoln Bonela Canuto
Advogado:Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada:Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 16/11/2017

n. 181 7053206-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053206-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada:Jaqueline Pereira da Costa
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

n. 182 7047946-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047946-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Natura Cosméticos S/A
Advogada:Vanessa Maria Sapiencia (OAB/SP 201297)
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado:Marcelo José Ximenes Júnior
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 183 7012645-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012645-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradescard S/A
Advogado:Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada:Liliane Lima de Oliveira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada:Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 184 0012708-08.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012708-08.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Elieser Teixeira Filho
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelados:Edimilson de Nazaré Frota e outra
Advogado:Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

n. 185 7041197-28.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7041197-28.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante:Gudieme da Purificação Valente
Advogada:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Agravado:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada:Lilian Alves de Oliveira Botelho (OAB/SP 219727)
Advogada:Luciana de Nobrega (OAB/SP 187174)
Advogado:José Augusto de Rezende Júnior (OAB/RO 6795)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Interposto em 17/10/2018

n. 186 0023300-48.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023300-48.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante:Luzia Nogueira de Lima e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado:Anderson Duarte Coelho
Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/01/2018

n. 187 7003699-87.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003699-87.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargantes:Daniel Francisco de Azevedo e outro
Advogada:Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargada:Glaucinete Gomes de Brito
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogada:Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 13/12/2018

n. 188 0011678-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0011678-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante:Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado:Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado:Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado:Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado:Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado:Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado:Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado:Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Embargado:Sid José Rocha de Almeida
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/12/2018

n. 189 7002218-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002218-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante:Eliane Freitas Nascimento
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Embargados:Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e outro
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 07/12/2018

n. 190 7012451-87.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012451-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargados:Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e outro
Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado:Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogada:Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 05/12/2018

n. 191 0019825-21.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0019825-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada:Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada:Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Embargado:Valdecir Rodrigues da Silva
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/12/2018

n. 192 0008094-05.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008094-05.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante:Benedito Lemos
Advogada:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Embargada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018

n. 193 7010107-65.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010107-65.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante:José Nepomuceno Alves
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/12/2018

n. 194 7039078-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039078-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Embargante:P. H. de R.
Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Embargado:E. R. de A.
Advogada:Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado:Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018

n. 195 0802399-53.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007062-22.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante:Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada:Mariana Jubim da Costa (OAB/RJ 163330)
Advogado:Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Advogada:Fernanda Ramos Dantas (OAB/SP 206720)
Embargados:Albanita Camelo de Menezes e outros
Advogada:Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado:Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168472)
Advogado:Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/RO 5852)
Relator:DES. DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 21/12/2018

n. 196 0800894-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023075-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado:Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado:Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogada:Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Advogado:Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Embargado:Francisco Venício Rodrigues de Souza e outros
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator:DES. DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 28/08/2017

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 21/07/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0012397-33.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00123973320138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Maryvil Comércio de Confecções Ltda ME
Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada : Kezia Ribeiro de Lima
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Ação de cobrança. Indeferimento da inicial. Nota promissória. Prescrição. Afastada. Rasura na data numérica de vencimento. Irrelevância. Inscrição por escrito válida. Sentença anulada. Recurso provido.
O prazo para ajuizamento de ação de cobrança em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (artigo 206, §5º, I, CC/2002).
A existência de rasura na indicação da data numérica de vencimento do título de crédito não é hábil a acarretar a sua nulidade ou mesmo a perda da sua natureza cambial, sobretudo quando a inscrição do vencimento por extenso não apresenta nenhuma irregularidade ou adulteração, estando disposta de forma clara.
Sem o estabelecimento da relação processual, por meio da citação da parte requerida, apresentação de contestação e instrução probatória, não é possível concluir que o preenchimento de alguns campos em brancos da nota promissória, supostamente realizado pelo patrono da parte autora, tenha sido de má-fé para postergar o termo inicial da prescrição.
A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto (Súmula 387 do STF).
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/01/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0003657-04.2013.8.22.0002 Apelação
Origem : 0003657-04.2013.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : Darcy Pinto Rangel
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogada : Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Ação monitória. Réu em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Validade. Observância do regramento legal. Recurso. Não provimento.
Estando o réu em lugar incerto e não sabido, cabe citação por edital, sobretudo quando houver prévia tentativa de cumprimento do ato pessoalmente que resultou negativa.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/08/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0002355-71.2012.8.22.0002 Apelação
Origem : 0002355-71.2012.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante : Márcio Rodrigo dos Santos
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Schons e Schons Ltda
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos monitórios. Cheque. Portador da cártula. Ausência de beneficiário determinado no título. Circulação por simples tradição. Legitimidade ativa. Recurso. Não provimento.
A circulação ocorre pela simples tradição quando o título não for emitido nominalmente a determinado beneficiário, dispensando o endosso ao portador.
O portador do cheque possui legitimidade para praticar todos os atos inerentes a ele, tais como receber do sacado a importância ou pleitear judicialmente a sua cobrança.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/03/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0005645-79.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0005645-79.2012.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : N. A. da Silva ME
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelada : Bronelle & Colombi Ltda
Advogada : Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Dissolução de empresa. Apropriação do estabelecimento comercial. Abertura de novas pessoas jurídicas no mesmo ramo. Responsabilidade dos sócios por dívidas. Recurso não provido.
Os sócios que dissolvem a empresa, se apropriam do estabelecimento comercial (bens organizados para exercício da empresa) e, mediante abertura de novas pessoas jurídicas, continuam exercendo o mesmo ramo de atividade, respondem pelo pagamento das obrigações anteriores à transferência.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/06/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0009240-75.2010.8.22.0001 Apelação
Origem : 0009240-75.2010.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante : Evilazio May
Advogado : Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Apelada : J.O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - ME
Advogado : Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Advogado : Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Execução de título extrajudicial. Citação do devedor. Inércia. Penhora de bens. Ausência de embargos. Adjudicação. Cabimento. Recurso. Não provimento.
Cabe adjudicação de bem quando, devidamente citado e intimado, o devedor não apresentar embargos à execução, tampouco à penhora.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0004347-91.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004347-91.2013.8.22.0015 - Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Sylene Câmara Azzi Melo
Advogado : Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelado : Francedmilson Pereira de Paula

Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos monitórios. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Inutilidade. Inversão do ônus da prova. Ausência de fundamento legal e jurídico. Negócio ilícito subjacente à nota promissória. Recurso não provido.
A produção de prova testemunhal não se mostra útil, nem adequada à pretensão de comprovar que o valor representado pela nota promissória não foi devidamente transferido ao devedor, sobretudo quando inexiste liame entre o negócio jurídico firmado entre as partes e as testemunhas indicadas.
É desarrazoada a alegação de que o ônus da prova deve ser invertido quando não há fundamentos legais, nem jurídicos para justificar a pretensão.
Estando a nota promissória em mãos do credor, devidamente assinada pelo devedor, cuja autenticidade não foi objeto de questionamento, gera presunção de existência da dívida.
O debate sobre a origem do negócio que deu ensejo à emissão da nota promissória é possível se a cártula não tiver circulado e existirem elementos concretos capazes de ilidir sua validade.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/12/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0002470-40.2009.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002470-40.2009.8.22.0021 – Buritis/RO (2ª Vara Genérica)
Apelante: Petrus Emile Abi Abib
Advogados : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)
Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316)
Apelada : Madeireira Matosul Ltda - ME
Advogado : Edemar Antônio Mattei (OAB/RO 635-A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos monitórios. Cheque. Negócio jurídico subjacente cumprido parcialmente. Acolhimento parcial. Recurso provido em parte.
Comprovado o cumprimento parcial do objeto do contrato por parte do réu, cujo pagamento foi feito por meio de cheques, os embargos monitórios devem ser acolhidos em parte para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial correspondente à parcela efetivamente cumprida, sob pena de enriquecimento ilícito do autor da ação monitória.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2012
Data de redistribuição: 27/03/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0049421-13.2009.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0049421-13.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Paulo Zeed Sobrinho
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308 B)
Apelado : N. E. Bouchabki Materias de Construção Importação e Comércio
Advogada : Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570 A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Ação de cobrança. Exceção de contrato não cumprido. Juntada de documentos em apelação. Réu revel. Inovação recursal. Preclusão. Não cabimento. Recurso não provido.
A matéria de defesa relativa à exceção de contrato não cumprido, bem como a juntada de documentos existentes e disponíveis ao réu ao tempo da citação, devem ser apresentados por ocasião da contestação, sob pena de preclusão.
Constitui inovação recursal descabida a pretensão de que o Tribunal conheça de matéria não abordada na fase de conhecimento, tampouco apreciada na sentença.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/08/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0011217-34.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011217-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante : Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado : Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Apelados: Riviera Comércio de Materiais de Construção Ltda - ME
Cleiton da Cruz Cunha
Deneide Rosa da Cruz
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré. Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0010073-93.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0010073-93.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Paulo Rafael Ferreira Bastos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Primecar Comércio de Veículo Ltda
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção. Intimação do advogado. Presunção de intimação da parte autora. Mudança de endereço. Ausência de comunicação ao juízo. Abandono da ação. Recurso não provido.
Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Não se vislumbra formalismo exacerbado na sentença, tampouco precipitação do magistrado de primeiro grau que julga extinto o feito, uma vez que intimada para dar andamento ao feito, inclusive, com advertência de que a inércia acarretaria a extinção, a parte autora queda-se silente.
O abandono da causa afronta os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como a duração razoável do processo.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0005020-61.2015.8.22.0000 Apelação
Origem : 0201496-49.2009.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante : Valter Luiz Rossoni
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelado : Carlos Antônio Kutianski
Advogado : Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Ação monitória. Nota promissória. Avalista. Título cambial prescrito. Ilegitimidade. Improcedência da demanda. Recurso. Provimento.
A ação monitória fundada em título de crédito prescrito, mesmo que avalizado, deve ser ajuizada contra o emitente do título, e não contra o avalista. Isso porque, sendo o aval instrumento exclusivamente de direito cambiário, uma vez prescrito o prazo para o ajuizamento da ação cambiária, não existe pretensão a ensejar ação monitória em face do avalista com base apenas na cártula.
Recurso que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0001962-78.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0001962-78.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Construtora e Incorporadora Araújo LTDA ME
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelada : Andrade e Andrade Comércio de Máquinas e Peças Pesadas S. A.
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641) e Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Inutilidade. Excesso de juros. Recurso não provido.
Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal, na hipótese em que a pretensão da parte é de demonstrar excesso de juros incidente no negócio jurídico firmado com a parte contrária, cuja configuração demanda expertise por especialista.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/06/2014
Data do julgamento: 22/01/2019
0008076-67.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008076-67.2013.8.22.0002 - Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Apelado: Luiz Pedroso Nunes
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Duplicata. Ausência de exequibilidade. Recurso não provido.
Não pode ser cobrada executivamente duplicata que não foi protestada, tampouco vem acompanhada de nota fiscal, pela qual se comprova que o título corresponde ao contrato de venda das mercadorias efetivamente entregues e recebidas.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 25/05/2016
Data do julgamento: 29/01/2019
0006951-24.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0006951-24.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Luiz Pereira de Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Apelante: Vanício José da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ato de Improbidade. Licitação irregular. Pagamentos indevidos. Ausência de fiscalização pelo responsável. Ato deliberado do secretário municipal de obras. Prefeito e ordenador de despesas. Não demonstração da responsabilidade. Conduta ímproba afastada. Recurso parcialmente provido.
A caracterização do atuar ímprobo há de ser fundamentada em fatos concretos que permitam concluir tenham sido praticados com o propósito de macular a lei e, consequentemente, a moralidade administrativa, não bastando para tanto a simples justificativa de tratar-se de ordenador de despesas.
Por outro lado, agindo o agente público de forma deliberada e consciente, fica caracterizado o dolo e má-fé na gestão da coisa pública, justificando a condenação por ato de improbidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 01/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0000211-75.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002117520188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Danilo Rodrigues Calmont
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal gravíssima. Deformidade permanente. Violência doméstica. Desclassificação. Lesão corporal leve. Inviabilidade.
Diante do quadro fático, não há como desclassificar o delito para lesão leve, pois, conforme se afere do lado de exame de corpo de delito, a ofenda resultou em deformidade permanente.

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0001759-77.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00017597720188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sebastiao Pereira Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Falta de provas. Impossibilidade.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercância delitiva.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0002273-30.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00022733020188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Reinaldo Alves da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0002301-95.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00023019520188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Eliton Alves Vasconcelos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Art. 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Flagrante. Venda de droga. Recurso. Não provimento.
Deve ser mantida a condenação pelo tráfico de drogas quando o conjunto probatório dos autos evidencia a sua prática, sobretudo quando a ação criminosa é observada pelos policiais.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0002698-57.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00026985720188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Diones Nascimento Damaceno
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Posse ilegal de munição. Uso permitido. Absolvição por falta de provas. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Tese de atipicidade da conduta. Perigo abstrato. Princípio da insignificância. Réu reincidente. Impossibilidade. Tráfico de drogas. Redução da pena-base. Inviabilidade. Aplicação atenuante da confissão espontânea. Reconhecida na sentença condenatória. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Não cabimento.
Estando devidamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade do delito imputado, necessário faz-se confirmar a sentença condenatória.
O crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a efetiva ofensa ao bem jurídico, por esse motivo, a aplicação do princípio da insignificância é medida excepcional, a qual não deve ser efetuada quando se tratar de réu reincidente, com envolvimento em organização criminosa.
Inviável a redução da pena-base quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis.
A atenuante da confissão espontânea já foi reconhecida na sentença condenatória, no entanto a agravante da reincidência preponderou em razão da multirreincidência apresentada.
Não faz jus ao regime inicial semiaberto quando o agente restou condenado a pena superior a oito anos de reclusão, é reincidente e as circunstâncias do crime não recomendam, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "a", § 3º, do CP .

Data de distribuição :26/09/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0004858-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048581320188220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jhonata Rodrigues de Souza
Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553) Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Reconhecimento pessoal. Palavra da vítima. Não provido.
Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colacionado nos autos evidenciam a prática delitiva, sobretudo, quando existir reconhecimento pessoal pelas vítimas corroborado com as demais provas dos autos.

Data de distribuição :14/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0005875-84.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058758420188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Uilson Oliveira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade. Pena. Reincidência. Redução do quantum elevado em razão da agravante da reincidência. Impossibilidade. Reincidência específica. Pena de multa. Redução. Incabível. Corretamente fixada.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Não há que se falar em desproporcionalidade no quantum elevado em razão da agravante da reincidência, visto que devidamente comprovado ser o apelante reincidente específico.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal, e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado deve ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :06/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
1011686-42.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10116864220178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Romeu Viana de Albuquerque
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR. CONSIGNADO EM ATA DE AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Quando prolatada sentença condenatória em audiência, na qual se encontravam presentes o acusado e seu defensor, os quais renunciaram o prazo recursal, não haverá a possibilidade de posterior interposição de recurso, uma vez consumada a preclusão.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
1015524-90.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10155249020178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maicon Lima da Silva
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INTENÇÃO EM SUBTRAIR COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO GRAVE. INVIABILIDADE. MUTATIO LIBELLI.
1. Havendo provas suficientes da intenção em subtrair a arma da vítima, estando a retratação de sua confissão em juízo dissociada dos demais elementos dos autos, deve o réu ser condenado pela prática do crime de roubo.
2. A não observância ao regramento previsto no art. 384 do CPP ofende os princípios da ampla defesa e contraditório, na medida em que o réu não pode se defender com relação ao crime de roubo qualificado pela lesão corporal grave, conforme requerido nas razões recursais da acusação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 01/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007233-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015682920188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Clisman da Silva Freitas
Impetrante: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Ilegalidade. Inexistência. Condições pessoais. Irrelevância.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, é desnecessária, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão de paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0003064-96.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00030649620188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jeferson Soares da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wanderson Dias de Oliveira
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Receptação. Apreensão. "Res" em poder do agente. Presunção de responsabilidade. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Inversão do ônus. Absolvição. Impossibilidade. Roubo. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime fechado. Mudança regime. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade. Recurso não provido.
1 - A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável à margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).
2 - No crime de receptação, o dolo do apelante é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, isto é, as circunstâncias comprovam que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido, com o que é relevante a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
3 - As provas coletadas nos autos são suficientes para condenação quando inexistente dúvida razoável acerca da prática da conduta, podendo, assim, se afirmar que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, com o que está configurada a receptação.
4 - Mostra-se inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante. IConforme Rnunciado 231 do STJ.
5 - O regime de cumprimento de pena é fixado de acordo com os critérios objetivos previstos no art. 33, §2º, do Código Penal e também em observância aos de caráter subjetivos, nos termos do art. 33, §3º, do CP.
6 – Recurso que se dá provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 31/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

TRIBUNAL PLENO
0000528-84.2019.8.22.0000 Pedido de Providências
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Requerente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Requerido: Conselheiro Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000509-78.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008375720198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Rodrigo Messias Lima
Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante (Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0016218-42.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00162184220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jacó de Oliveira Rodrigues
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006114-88.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061148820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Vitor Lucas da Silva Guillen (Réu Preso), Data da Infração: 18/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado: Jorge Amado Reis dos Santos (OAB/RO 8012)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000524-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10029235820178220014
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Robert Wagner Ferreira da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0013436-33.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00134363320168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Isac Rodrigues Damasceno
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000518-40.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000418420198220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Wéverton da Silva Andrade
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0006045-27.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060452720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Diorgem da Silva Ramiro
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015517-52.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155175220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Isac Rodrigues Damasceno
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0007639-13.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076391320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000450-90.2019.8.22.0000 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Requerente: Delegacia de Repressão As Ações Criminosas Organizadas
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001161-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00011618120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Jose Alves de Araujo Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7038624-80.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70386248020188220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: W. W. A. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005199-39.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00051993920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Francisco Jose Cardoso
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7034978-62.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70349786220188220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: J. E. C. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7008134-12.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70081341220178220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: E. N. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7036907-33.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70369073320188220001
Porto Velho - Fórum Cível/Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: J. L. B. G.
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7004287-56.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 70042875620188220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: P. H. T. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7032328-42.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70323284220188220001
Porto Velho - Fórum Cível/Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: P. H. B. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009525-42.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00095254220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Eduardo Murure da Silva Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000515-85.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027512920188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Marcelo Rafael Santos da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Hiram Souza Marques	0	1	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Total de Distribuições	20	1	0	21

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 6/2019
1 – CONTRATADA: A C F MOREIRA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0032/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão), para atender a Comarca de Porto Velho/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 011/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 16.700,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00097
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.33
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ana Karolina Ferreira Moreira - Representante legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053965e o código CRC 90B65FB6.

Extrato de Contrato
Nº 5/2019
1 – CONTRATADA: CONSTRUTORA E. G. EIRELI - EPP
2 - PROCESSO: 0311/0116/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de adequação da área do prédio pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia (mais especificamente da Secretaria de Finanças - SEFIN), cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para abrigar a 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Carta-Convite n. 001/2018.
5 – VIGÊNCIA: 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, contado da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2019.
6 – VALOR: R$ 271.051,66
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00053.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Esmael Souza Guzzi – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053840e o código CRC 80872B8B.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 30/2018
1 – CONTRATADO: JOÃO CARLOS RAASCH – ME 40025853287.
2 - PROCESSO: 0311/0005/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 3.200,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00151
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Carlos Raasch – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055065e o código CRC B5C3A085.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 33/2019
1 – CONTRATADA: ADEMIR DE JESUS 52532984600 – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0009/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Ouro Preto D' Oeste.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 3.150,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00185.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ademir de Jesus – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055042e o código CRC DB8ECE76.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 22/2019
1 – CONTRATADA: JANERI E JANERI DISTRIBUIDORA LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/0022/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão, garrafa e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Ariquemes, de acordo com as especificações deste Contrato Simplificado e no Termo de Referência.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 31 de Janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 10.310,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00102
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marilene Teixeira do Nascimento Janeri – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053776e o código CRC 9F68248B.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 32/2019

1 – CONTRATADA: JOSE ROBERTO BORGES – EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0174/19

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Cerejeiras.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R$ 3.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00217

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Roberto Borges – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055116e o código CRC 8BE3F239.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 29/2019

1 – CONTRATADO: D. PAGANINI & CIA LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0017/18

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Ouro Preto D’ Oeste.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Terá vigência a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R$ 3.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00146

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Dovair Paganini – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055097e o código CRC 5000FB98.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 26/2018

1 – CONTRATADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

2 - PROCESSO: 0311/0025/19

3 - OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso “Capacitação em Design Gráfico”, nesta Capital, para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R$ 960,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00225

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan - Diretor em substituição da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO e Hilton Gomes Pereira – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054649e o código CRC 0C0F7019.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 7/2018
1 – CONTRATADO: JOICE STEFANI MENEZES SILVA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0019/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral (em galão e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Presidente Médici.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 4.400,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00104
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Joice Stefani Menezes Silva – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 01/02/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054689e o código CRC D1B9EFBE.

Extrato de Registro de Preços Nº 3 / 2019 - CPL/PRESI/TJRO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 101/2018, Processo Administrativo n. 0006623-26.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP		84.558.634/0001-54	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Cadeira Giratória Espaldar Alto com Encosto de Cabeça.Conforme especificações detalhadas estabelecidas na Proposta Detalhada de Preços. Marca: CAVALETTI. Modelo: 20201	30 unidades	3.156,00	94.680,00
Valor toral do Item 1 - R$ 94.860,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Edilmar Mendonça Brasil - Representante legal da empresa Atlanta Comércio e Representação LTDA - EPP
Em 30 de janeiro de 2019.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 31/01/2019, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050668e o código CRC 403CC8DF.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 76/PGJ
31 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0010809/2018-76,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça Substituta ANALICE DA SILVA, cadastro nº 21850, a Porto Velho (RO), nos períodos de 7 a 10 e 21 a 24 de fevereiro de 2019, para participar dos módulos V e VI, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre Crime Organizado e Corrupção, sem ônus para a Instituição.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 43
31 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0000911/2019-48,
RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 29.01.2019, as férias concedidas à servidora MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, cadastro n. 5264-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n° 346, de 19.11.2018, publicada no DJE n. 216, de 21.11.2018, referentes ao período aquisitivo de 29.01.2018 a 28.01.2019, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 44
31 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0000843/2019-53,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 327, de 05.11.2018, publicada no DJE n° 207 de 07.11.2018, para fazer constar que a fruição do 1º período das férias concedidas à servidora IZABEL CRISTINA BARBOSA, cadastro nº 5229-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo 18.04.2016 a 17.04.2017, será de 16 a 25.10.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Edital SEI Nº 2/2019/CGMP
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,
CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apresentar até o dia 12.02.2019 a documentação exigida para nomeação, nos termos do Artigo 4º, § 5º, do Edital SEI n. 01/2018-CGMP.
Não havendo interesse na nomeação, comunicar a Corregedoria-Geral, por meio do e-mail cgmp@mpro.mp.br, no prazo de 05 dias.
CACOAL

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
36862	RAÍSSA BRITO SANTANA	00219731217

JI-PARANÁ

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
37248	ANDRESSA DA SILVA PEREIRA	02224812264
45253	MELISSA DE ANDRADE ARANTES	66886333291
45775	SARA ELIZABETE DE ASSIS PEREIRA	32083805852
47754	ROANY TAUELLE ELIAS DA CRUZ	03375230290

OURO PRETO DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
43831	LUCAS KOSAKA ALCANTARA	01622624262
44251	DIMER SUEGTY SILVA MENDONÇA	03523401267

PIMENTA BUENO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
49752	ÉVILI FRANCIELE DA SILVA SOARES	78399513253

PORTO VELHO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
48250	VALESCA ROLIM MEIRELES SALLES	02349576205
37413	GISELE DOS SANTOS MOREIRA	03146410257
45751	JOZILENE COSTA ASSUNÇÃO	90769163220
37332	AYSA NATÁLIA SILVA DE NOVAES	10809617471
50255	VANESSA XAVIER DOS SANTOS	03636906208
52249	CLEIDIANE BRAGA MENDES	00539989282
47250	JULIANA DA SILVA RODRIGUES	01363208217
40263	GIOVANNA MARCIELLE COSTA BERNARDO	03626427293
38748	RICHELE LOPES BARBOZA	10162039778
41261	MARIA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BATISTA	03613762277

PRESIDENTE MÉDICI

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
39756	DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA	00779452208

SANTA LUZIA DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
37382	BRUNA SOARES DA SILVA	00561392250

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 110
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000980.0000958/2019-48,
CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	27 a 31.05.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 111
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110001029.0000924/2019-65,
CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro n. 2127-2, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2012	10 a 29.05.2019	30.05 a 08.06.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 112
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110001029.0000923/2019-65,
CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro n. 2127-2, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	08 a 12.04.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 113
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000933.0000890/2019-90,
CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça RAFAEL FONSECA DE MORAES, cadastro n. 5273-7, nos dias 06.03.2019, 15 a 17.04.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2014, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 114
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000967.0000910/2019-46,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 34ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 25 e 26.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 115
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000984.0000793/2019-63,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro n. 2125-6, para atuar na 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 04 a 08.02.2019.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro n. 2101-0, para atuar na 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 08.02.2019 por meio da Portaria n. 1681/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 116
30 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
ALTERA a Portaria n. 88/2019-CGMP, que designou o Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para nela fazer constar a 43ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 28.01 a 08.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 117
30 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001026/2019-41,
NOMEIA os Estagiários de Direito THAUANY DOS SANTOS LESNIESKY e PÉRICLES CASARA DA COSTA TÔRRES, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercerem suas funções na 43ª e 44ª Promotorias de Justiça da Capital, respectivamente, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 118
30 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0000902/2019-87,
I - CONCEDE à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 29.01 a 01.02.2019, com base no Art. 131, II da LC. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro n. 2181-4, para atuar na 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 119
30 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000948.0000976/2019-15
I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro n. 2180-5, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2016 remanescentes	04 a 14.02.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 120
30 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000995.0000996/2019-82
CONCEDE férias à servidora RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n, 5292-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 22.01.2018 a 21.01.2019	02 a 21.05.2019	22 a 31.05.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 121
31 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000933.0000881/2019-93,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça KAMILA STÉFANE VIEIRA BORGES, cadastro n. 52786, nos dias 06.03.2019, 15 a 17.04.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 122
31 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
ALTERA parcialmente a Portaria n. 1700/CG, de 06.12.2019, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, do mês de MARÇO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Daeane Zulian Dorst 2185-9	25.03.2019 a 01.04.2019	(69)98408-9949

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Felipe Miguel de Souza 2184-9	25.03.2019 a 01.04.2019	(69)98411-8490

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/01/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2018001010076825
Data da instauração: 10/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Concessionária Águas de Ariquemes
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -com o objetivo de investigar a notícia de que a empresa não estaria recompondo de forma adequada, as vias públicas após as obras de construção da rede de esgoto em Ariquemes-RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2018001010076825
Data da instauração: 10/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Concessionária Águas de Ariquemes
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -com o objetivo de investigar a notícia de que a empresa não estaria recompondo de forma adequada, as vias públicas após as obras de construção da rede de esgoto em Ariquemes-RO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Extrato da Portaria Nº 01/2019
INQUÉRITO CIVIL n. 01/2019
PARQUETWEB: 2017001010026796
Data da Instauração: 28/01/2019.
8ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – Curadoria da Probidade Administrativa
Assunto: Apurar supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho e recebimentos indevidos de gratificações por servidora pública.
Promotora: Dra. Meiri Sílvia Pereira

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2015001010013343.
Data de Instauração: 24/08/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON).
Assunto: Iniciou-se o presente Inquérito Civil Público, instaurado mediante a Portaria nº 022/2018-PJSLO, com a finalidade de apurar deficiências na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica aos consumidores residentes nos bairros Bela Vista e Vila Paraná, no Município de Santa Luzia d'Oeste/RO. Da análise dos elementos de convencimento angariados a partir da instrução do presente Inquérito Civil, verifica-se que não há motivos para dar prosseguimento ao feito, haja vista que as providências engendradas puseram fim ao problema que ensejou a instauração. Dessarte, não há fundamento ou justa causa à propositura de ação civil pública, posto que as medidas adotadas em âmbito extrajudicial atenderam aos interesses coletivos da comunidade. Portanto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 11 da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ-CG, ressalvando a possibilidade de retomar o seu curso se sobrevierem informações que demandem tal providência.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 003/19/3.ªPJV
AUTOS n. 2019001010001635
Data da instauração: 24 de janeiro de 2019.
Promotoria: 3.ª Promotoria de Justiça de Vilhena.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Representado: De ofício
Investigado: Paulo Assis de Souza
Assunto:"SUPOSTO DESVIO DE USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES".

Extrato da Portaria 004/2019/11ªPJPVH.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2019001010002206
Data de Instauração: 31 de janeiro de 2019.
11ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotora de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Escolas Particulares do Município de Porto Velho.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado a fim de cumprir o disposto na Portaria Interministerial nº 1.010/2006 - Ministério da Saúde, no que se refere as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas, da rede pública e privada.

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 008/2019-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2013001010023811
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Objeto: Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, consistente no descumprimento de carga horária na secretaria de educação.
Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2018001010075439
Data da instauração: 21/08/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Fonte Água Mineral Paraíso Ltda- Friágua
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de investigar se a empresa evazadora de água mineral FRIÁGUA, está atuando sem a devida autorização de licenciamento do órgão competente.

Data de instauração da portaria: 30 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 018/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010079997, feito instaurado para apurar eventuais irregularidades na formação do conselho do FUNDEB e Conselho Municipal De Educação de São Francisco do Guaporé/RO, em razão da possível inexistência de paridade".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010078740
Data da instauração: 28 de janeiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Felipe Miguel de Souza
Investigados: Pelikan Net LTDA – ME – São Miguel do Guaporé/RO

Assunto: Apurar a regularização, para fins comerciais, de uma torre de telecomunicações localizada no Loteamento Terra Nova, quadra 04 (quatro), em São Miguel do Guaporé-RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 31 de janeiro de 2019.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 31/2019-1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 31/2019
PARQUETWEB: 2019001010002188
Data da Instauração: 31/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização dos Leitos de UTI-SUS oferecidos pelo Hospital Cândido Rondon-HCR, a saber, se estão de acordo com a legislação vigente (RDC nº 07/2010 ANVISA).
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Extrato de Promoção de Arquivamento
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010079337
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Ementa: Trata de Procedimento Administrativo instaurada através de atendimento ao Sr. ALCI GABRIEL PEIXOTO, alegando o seguinte: 1) que é idoso; 2) que está com dificuldade em realizar a instalação de rede elétrica em sua propriedade localizada na rua Minervino Viana, nº 1052, setor 03. Despacho de Arquivamento na própria origem. Direito individual disponível. Inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Arquivamento.
Noticiante: ALCI GABRIEL PEIXOTO
Representado: CERON/ENERGISA

Extrato de Promoção de Arquivamento
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010083539
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Ementa: Trata-se de NF instaurada a partir de representação do apenado Anderson Ferreira Bispo, noticiando genericamente, que foi impedido de assinar a folha de frequência no estabelecimento penitenciário. Oficiou-se a unidade e informaram que outros episódios já ocorreram correlacionados a má disciplina e que o apenado nunca compareceu na unidade para justificar suas faltas junta à direção. Promoção de Arquivamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Inexistência de má-fé ou dolo qualificado de improbidade. Arquivamento.
Representante: Anderson Ferreira Bispo
Representado: CASA DE PRISÃO SEMIABERTO E ABERTO DE JARU

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
CITAÇÃO DE EVANDRO ARAÚJO CAIXETA, portador do RG nº 3.118.866SSP/MG e CPF nº 518.165.806-78 residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 771, sala 03,Centro, Patos de Minas/MG, e atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para contestar a ação no prazo de 15 dias, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua inicial.
Processo : 7007711-52.2017.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte Autora : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Parte requerido : Oscar Ilton de Andrade e outros (2)
DESPACHO: Defiro os pedidos do MP (Id n. 21367329). À Secretaria para certidão sobre o decurso do prazo de contestação do Requerido Palhares de Oliveira Silva. Em seguida, expeça-se edital para citação de Evandro Araújo Caixeta, com prazo de 20 dias, entregando-o ao representante do MP para as providências de publicação.
Aguarde-se o decurso do prazo do edital e de contestação, e, acaso sobrevenham defesa, encaminhe-se ao MP para réplica. Acaso decorrido o prazo sem defesa, encaminhem-se os autos ao Sr. Curador de Ausentes. Após, ao MP. RESUMO da inicial a seguir transcrito: DOS PEDIDOS: Diante do exposto, pugna o Parquet pelo recebimento do presente incidente, a fim de que os autos principais sejam suspensos, bem como, requer a citação dos sócios das empresas: 1) OMC Transporte Ltda. ,na pessoa de Oscar Ilton de Andrade (RG nº M-902926 SSP/MG e CPF nº 279.017.506-34, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, nº 1399, apartamento 701, Edifício Florenza, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO) ; 2) Três Marias Transporte Ltda., na pessoa de Rodrigo Palhares de Oliveira Silva (RG nº 23.988.508-9 SSP/SP e CPF nº 117.258.208-46, residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº4210, bairro Embratel, Porto Velho/RO)e, 3) Transporte Coletivo Rio Madeira Eireli, na pessoa de Evandro Araújo Caixeta (RG nº 3.118.866 SSP/MG e CPF nº 518.165.806-78, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 771, sala 03, Centro, Patos de Minas/MG), para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 135 do NCPC. Assim, requer seja decretada a desconsideração de personalidade jurídica das empresas supracitadas, para que seus sócios integrem o pólo passivo da ação, (autos nº 0192632-62.2003.822.0001), possibilitando, assim, o alcance dos bens dos mesmos, os quais garantirão o débito. Por fim, requer, a expedição de Ofício à Receita Federal, para que forneça ao

Juízo as cinco últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios acima qualificados, bem como, requer a expedição de Ofício via Bacen e Renajud, para que esses informem a existência ou não de bens em nome das pessoas acima nominadas, promovendo imediatamente o bloqueio dos mesmos visando a satisfação da dívida, a qual perfaz o montante atualizado de R$ 3.659.591,61 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) Nestes Termos, Pede Deferimento.
Porto Velho, 01 de março de 2017.
Eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e subscrevo.
Porto Velho, 06 de novembro 2018.
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório
Assinado

Extrato de Portaria nº 001/2018
Procedimento Administrativo nº 2019001010002211
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 29/01/2019
Promotor de Justiça: Matheus Kuhn Gonçalves
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Procedimento Administrativo para acompanhamento das visitas à Delegacia de Policia Civil de Buritis no ano de 2019.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 003/19/3.ªPJV
AUTOS n. 2019001010001635
Data da instauração: 24 de janeiro de 2019.
Promotoria: 3.ª Promotoria de Justiça de Vilhena.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Representado: De ofício
Investigado: Paulo Assis de Souza
Investigado: Donizete Pereira de Melo
Assunto:"SUPOSTO DESVIO DE USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES".

Extrato de Portaria nº 002/2018
Procedimento Administrativo nº 2019001010002214
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 29/01/2019
Promotor de Justiça: Matheus Kuhn Gonçalves
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Procedimento Administrativo para acompanhamento de visitas ao sistema prisional de Burits no ano de 2019.

Data de instauração da portaria: 30 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Associação de Pais, Mestre e Aluno dos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 020/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2019001010002190, feito instaurado para apurar irregularidades em Associação de Pais, Mestre e Aluno dos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município de São Francisco do Guaporé-RO".

Procedimento de Administrativo Acompanhamento de TAC 001/2019/2ªPJPB
Autos 2019001010001706/MPRO
Data da instauração:23/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Interessado: Coletividade
Assunto: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº. 001/2018-1ªPJPB/1ªTIT, em que figuram como compromissários o Município de Pimenta Bueno, a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Procuradoria-Geral do Município.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil Público 004/2019/2ªPJPB
Autos 2018001010077341/MPRO
Data da instauração:23/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar possível enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, decorrente do pagamento de salários a servidor em descumprimento de jornada de trabalho no Município de São Felipe D' Oeste/RO.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0015/2019 - 4ªPJA
PARQUETWEB Nº 2018001010076075
Data da instauração: 28/08/2018
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dr. ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: Gereane Prestes dos Santos
Interessado: Município de Ariquemes
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PORTARIA Nº 015/2019-PJA - Apurar eventual ilegalidade no fato de a diretora de Relações Institucionais da Secretaria de Governo de Ariquemes, a sra. Gereane Prestes dos Santos, estar realizando trabalho a distância, na modalidade remota ou home office, em desconformidade com as disposições do Decreto Municipal nº 14.447/2018.

Inquérito Civil Público
Parquetweb nº 2019001010002217
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil Público
Portaria nº 03/2019 - 8ªPJ
Fato a ser investigado: ante a publicação de notícia em mídia on-line dando conta da nomeação de FLÁVIO HONÓRIO DE LEMOS para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara de Vereadores de Porto Velho, por nomeação do Presidente FRANCISCO EDWILSON B. H. DE NEGREIROS, sendo certo que FLÁVIO HONÓRIO foi condenado em segundo grau de jurisdição tanto na ação penal nº 0002617-71.2015.8.22.0501 pelo crime de peculato quanto por improbidade administrativa na ação civil pública nº 0014937-77.2010.8.22.0001, havendo violação do art. 1º, incisos I, alínea "a", e VII, da Lei Municipal de Porto Velho nº 2.031/2012 (Lei da Ficha Limpa Municipal).
Além disso, FLÁVIO HONÓRIO foi considerado inelegível ao cargo de deputado estadual pelo Tribunal Regional Eleitoral por meio do acórdão nº 334/2018, lançado no requerimento de registro de candidatura nº 0600413-16.2018.8.22.0000, acórdão mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Ação Cautelar nº 12061, do processo 0600413-16.2018.8.22.0000, já que configurado ato doloso de improbidade administrativa com cumulação de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo que tal nomeação pode constituir ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, razão pela qual devem ser melhor apurados.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 01 de fevereiro de 2019.

Extrato da Portaria – PA nº 008/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Difusos Individual
ParquetWEB n° 2018001010077192
Data de Instauração: 31 de janeiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar/acompanhar possível situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência L. G. S., bem como acionar os órgãos de proteção para atendimento socioassistencial ao caso.

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 08/2019 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2019001010002254
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 31 de janeiro de 2019
Objeto: expedir ofícios a órgãos diversos, para informar a condenação em Ação Civil Pública, pela prática de ato de improbidade administrativa, com a finalidade de dar cumprimento as normas constitucionais e legais.
Representados: JOSEMAR FIGUEIRA e GERSON GOMES GONÇALVES
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010074154
Data de instauração: 03.08.2018
Data do arquivamento: 30.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima realizada, via documento impresso, referindo-se a supostas irregularidades existentes no Portal Transparência do Município de Colorado do Oeste/RO (omissão/modificação de informações). Em análise aos documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento. As documentações apresentadas pelo denunciante (folhas de pagamento) que, segundo ele, foram extraídas antes de serem realizadas modificações, foram comparadas com as informações existentes no Sítio eletrônico e apresentaram-se uníssonas. Caso advenha novas notícias ou denúncias, poderá ser desarquivado este feito ou instaurado outro para adoção de medidas, porventura, pertinentes. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010082991
Data de instauração: 11.12.2018
Data do arquivamento: 18.12.2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Trata-se de procedimento instaurado, em 11/12/2018, com base em denúncia anônima, formulada via telefone, na qual o denunciante relatou sobre suposto uso de maquinários da Secretaria de Obras de Cabixi/RO para fins particulares. Segundo o denunciante, os maquinários estavam, naquele momento, sendo utilizados em uma plantação de soja em uma propriedade rural, denominada Fazenda Centrin, situada na Linha 11, sentido Guaporé, pertencente ao Sr. Roberto Caldas. Analisando os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento apuratório. Verificou-se que, após o recebimento da denúncia anônima, o Oficial deste Órgão realizou diligência in loco, porém, não localizou nenhum maquinário nas dependências da propriedade particular. Em conversa com o Gerente da Fazenda, foi informado que não são utilizadas máquinas de terceiros, pois o local possui os seus. Foi relatado que os servidores da Secretaria Municipal de Obras de Cabixi/RO teriam comparecido naquela propriedade em busca de cascalho para realizar manutenção de estradas vicinais neste período chuvoso. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

PORTARIA nº 127/SG
16 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0010674/2018-04,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2749, de 20/11/2018, publicada no DJ nº 227, de 06/12/2018, que concedeu dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral ao servidor ALEX FREITAS DA SILVA, cadastro nº 44156, ocupante do cargo de efetivo Analista de Suporte Computacional, para fazer constar que os dias de fruição foram 15, 16, 17, 18, 19 e 22/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 131/SG
16 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001010.0000154/2019-89,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941, de 10/04/2017, as férias do servidor PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA, cadastro nº 43451, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção e do cargo comissionado de Chefe da Seção Execução Orçamentaria e Financeira, concedidas pela Portaria nº 2548, de 05/12/2018, publicada no DJ nº 226 de 05/12/2018, referentes ao período aquisitivo de 08/11/2017 a 07/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 137/SG
16 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0013196/2018-56,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 22/08/2017 a 21/08/2018, ao servidor GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 44122, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos períodos de 11 a 20/02/2019, 03 a 12/06/2019 e 21 a 30/10/2019, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 151/SG
17 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001013.0000318/2019-89,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 15/01/2018, as férias do servidor STEVENES PORTELA VIEIRA DONATO, cadastro nº 44668, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados, referentes ao período aquisitivo 11/12/2017 a 10/12/2018, concedidas pela Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no Diário de Justiça nº 226, de 05/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 152/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000333/2019-77,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 13/02/2011 a 12/02/2016, ao servidor ANTONIO PAULO DA SILVA, cadastro nº 44192, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 157/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000962.0000286/2019-58,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 10 (dez) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 19/01/2016 a 18/01/2017, do servidor BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, cadastro nº 52754, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 161/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0013894/2018-08,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 08/01/2014 a 07/01/2019, ao servidor cedido ELIEBER NASCIMENTO DE SOUZA, cadastro nº 52855, ocupante do cargo efetivo Analista Programador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 162/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0000083/2019-55,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 08/01/2019, as férias do servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 44295, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional e do cargo comissionado de Diretor de Tecnologia da Informação, referentes ao período aquisitivo 26/05/2016 a 25/05/2017, concedidas pela Portaria nº 1697, de 23/08/2018, publicada no DJe nº 165, de 04/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 275/SG
31 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0000694/2019-53,
CONVALIDA o deslocamento do servidor SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, na função de Oficial de Diligências, lotado em Ariquemes/RO, ao Município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 21 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de ofícios e notificações, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 281/SG
31 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001011.0000990/2019-47,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Porto Alegre/RS, a fim de realizarem visita à empresa DBSELLER, para fins de repasse tecnológico e treinamento no Sistema E-Cidade, concedendo a cada um passagens aéreas e diárias para o custeio de suas despesas, conforme discriminado.

Nome - Cadastro - Cargo	Período de Deslocamento	Diárias
Jonas Nink Barros - 4469-9 Analista de Sistemas	3 a 15.02.2019	Doze e meia (12½)
Cláudio José Gomes Lobo - 5176-3 Chefe da Seção de Desenvolvimento de Sistemas		
Rafael Genovez Idalgo - 4429-7 Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas	10 a 15.02.2019	Cinco e meia (5½)
Heberto Orlandini da Silva - 4427-5 Assessor Técnico	3 a 8.02.2019	Cinco e meia (5½)
Jule Alice do Nascimento - 3549-8 Estagiária Administrativa de Nível Pós-Graduação em Ciências Contábeis - MP Residente		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 286/SG
31 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001013.0001015/2019-73,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, e do Auxiliar de Manutenção DOMINGOS REIS BRAGA, cadastro nº 4240-4, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Cacoal/RO, no período de 8 a 12 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem serviços relativos ao sistema de cabeamento do Circuito Fechado de TV da Promotoria de Justiça daquela localidade, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 277/SG
31 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0014307/2018-57,
AUTORIZA o deslocamento do Socioeducador CID SOUZA, cadastro nº 5288-6, da Assistente de Promotoria de Justiça INGRID BERENICE POMMEREHN, cadastro nº 5263-6, do Auxiliar de Manutenção FRANCISCO RENATO PEÑA VIEIRA, cadastro nº 4436-6, e da Zeladora CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA, cadastro nº 5282-5, lotados em Vilhena/RO, ao Município de Chupinguaia/RO, no dia 31 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas ao Projeto MP na Comunidade, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 287/SG
31 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001054.0001085/2019-29,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 4462-4, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Guajará-Mirim/RO, no dia 5 de fevereiro do corrente ano, a fim de entregar materiais do almoxarifado, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 161

O Juiz José Augusto Alves Martins, Presidente da Turma Recursal em exercício, faz publicar a Pauta de Julgamento da 161ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 13 de fevereiro de 2019, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até às 8h15.

01 - 7043565-44.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado (a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido (a): Iran da Paixão Tavares Filho
Advogado (a): Pamela Glaciele Vieira da Rocha OAB/RO 5353, Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/GO 0018814 e Jessica Vilas Boas de Paula OAB/RO 7373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/09/2017

02 - 7000396-76.2018.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A
Advogado (a): Gustavo Antônio Peres Paixão AOB/SP 186458
Recorrido(a): Gisele Oliveira Lopes
Advogados (as): Patricia Luana Machado OAB/RO 7571 e Matheus Duques da Silva OAB/RO 6318
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 23/08/2018

03 - 7000501-45.2016.8.22.0013 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras - RO
Recorrente: Eucatur - Empresa União Cascavel De Transportes E Turismo LTDA
Advogados (as): Jane Regiane Ramos Nascimento OAB/RO 813
Recorrido (a): Salete Paduan Tesser
Advogado (a): Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/08/2017

04 - 7001214-76.2018.8.22.0004 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido (a): Welder Marcio Lima de Oliveira
Advogado (a): Denny Cancelier Moretto OAB/RO 9151
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 01/08/2018

05 - 7001771-79.2017.8.22.0010 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados (as): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537 e Luiz Gustavo de Oliveira Ramos OAB/SP 128.998
Recorrido (a): Maria das Graças Carrascal
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 19/02/2018

06 - 7001779-44.2017.8.22.0014 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Sony Interactive Entertainment do Brasil Comércio e Serviços de Marketing LTDA
Advogado (a): Felipe Hermanny OAB/RJ 1038110
Recorrido (a): Eduardo Louzada Neves
Advogado (a): Giulliano Dourado da Silva OAB/RO 5684, Rayanna de Souza Louzada Neves OAB/RO 5349, Alberto Suckel OAB/RO 4718 e Jossemar de Avila OAB/RO 7557
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 03/08/2017

07 - 7002632-35.2017.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Onni S.A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado (a): Flaida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG 9686
Recorrido (a): Benedita Donizete de Abreu
Advogado (a): Juraci Marques Junior OAB/RO 2056
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 06/08/2018

08 - 7004584-77.2015.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sileide Silva Norberto
Advogado (a): Orlando Ferreira Rolim Neto OAB/RO 1520
Recorrido (a): Casa de Carne Nordeste
Advogado do(a): Fernando da Silva Maia 452 e Fernanda Moraes Galvão Muniz OAB/RO 6500
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/05/2017

09 - 7006659-84.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado (a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido (a): Eduardo Cruz Januário
Advogado (a): Eliezer Belchior Dantas OAB/RO 7644
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 28/08/2018

10 - 7011819-24.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: L. I. R. Comércio Varejista de Eletrodomésticos Ltda
Advogado (a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23555
Recorrido (a): Nilton Lazarin
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

11 - 7013974-37.2016.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1 º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Adailton Silva Lima
Advogados (as): Camila Bezerra Batista OAB/RO 7212 e Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso OAB/RO 796
Recorrido (a): Cnova Comércio Eletrônico
Advogado (a): Leonardo Platais Brasil Teixeira OAB/RJ 60435, Feliciano Lyra Moura OAB/PE 0021714 e Wilson Belchior OAB/CE 17314
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/09/2017

12 - 7023183-30.2016.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Civil da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gazin Indústria E Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados (as): Julio Cesar Tssiani Bonjorno OAB/PR 33.390 e Armando Silva Bretas OAB/PR 31997
Recorrido (a): Francisco Gonzaga da Silva
Advogado (a): Claudecy Cavalcante Feitosa OAB/RO 3257 e Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 26/07/2017

13 - 7032510-96.2016.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1 º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: C&A Modas Ltda
Advogados (as): Carlos Fernando Siqueira Castro OAB/RO 5014
Recorrida (a): Maria Rozinar Barroso Bezerra
Advogado (a): Francisco Barroso Sobrinho OAB/RO 5678
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/09/2017

14 - 7041046-96.2016.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Paulo Eduardo Lima do Amaral
Advogado (a): Muryllo Ferri Bastos OAB/RO 7712
Recorrido (a): Editora e Distribuidora Educacional S.A
Advogado (a): Flavia Almeida Moura de Latella OAB/MG 109730
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 30/05/2017

15 - 7051098-20.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Luiz Lima Makiuchi
Advogado (a): Carlos Gustavo lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado (a): Rafael Furtado Ayres OAB/DF 173800
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/08/2018

16 - 7004264-29.2017.8.22.0010 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero – OAB/RO 4861
Recorrida: Marilda de Oliveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni – OAB/RO 299-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/11/2018

17 - 7003236-60.2016.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Caramori & CIA Ltda - ME
Advogado Eduardo Caramori OAB/RO 6147
Recorrido: Alexsandra Vieira Ferreira
Advogado: Florisbela Lima OAB/RO 3138
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/06/2017

18 - 7007735-96.2016.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Elza Oliveira Leite Tesche
Defensoria Pública: Roberson Bertone de Jesus
Recorridos: Dismonbrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogados: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares OAB/PE 26.571, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes OAB/SP 98709 e Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/MG 86844
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUSA
Data distribuição: 28/12/2016

19 - 7055851-54.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Rosimeque Luciano Arruda
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2017

20 - 7026560 -38.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Francisco Alexandre Oliveira Rosa
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/11/2018

21 - 7029161-51.2017.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior OAB/RN 392-A
Recorrido: Aluizio da Silva Soares
Advogado: Ivone Mendes de Oliveira OAB/RO 4858 e Lívia da Costa Rech OAB/RO 8162
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 14/11/2017

22 - 7000030 -56.2016.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Machado Serviços Digitais Eireli – ME
Advogados: Felipe Soares Vargas OAB/PR 36.949 e Isabel Aparecida Holm OAB/PR 22.399
Recorrida: Franciele Clem De Carvalho
Advogado: Naira Da Rocha Freitas OAB/RO 5202
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/08/2016

23 - 7011325-79.2015.8.22.0601 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joana Ferreira Dos Anjos
Advogado: Fernando Ygor Fernandes Fonseca OAB/RO 358 B
Recorrido: Banco Pan S.A
Advogado: Giuliano Caio Sant Ana OAB/RO 4847 e Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/07/2016

24 - 7030394-49.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: José Valdenir Castro Da Gama
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares OAB/RO 7063
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

25 - 7030871-72.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Diolinda Roque Melo
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/11/2018

26 - 7001235-11.2016.8.22.0008 - Recurso inominado - PJe
Origem: Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: Jocemara Klingelfus Carvalho Silva
Advogado: Alessa Klingelfus de Carvalho OAB/RO 6488
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 18/10/2016

27 - 7038741-42.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: João Batista Bezerra de Araújo
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Recorrido: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/12/2016

28 - 7030461-48.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: Adenildo Moureira Costa
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4569
Recorrido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Paulo Eduardo do Prado OAB/SP 182951
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/01/2018

29 - 7053289-38.2017.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
Recorrido: Luciana Freire Neves
Advogados Do(A) Recorrido: Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO7371
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 29/06/2018

30 - 7053693-89.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
Recorrido: Eli Lice Aquino Felismino
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 04/06/2018

31 - 7053245-19.2017.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado do Recorrente: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Recorrido: Admar Franca De Vasconcelos
Advogado do Recorrido: Hugo Wataru Kikuchi Yamura – OAB/RO3613
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 29/06/2018

32 - 7052161-80.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogados do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrido: Iraci Franca Ferreira
Advogados do Recorrido: Regina Celia Santos Terra Cruz – OAB/RO1100, Caroline Franca Ferreira Batista – OAB/RO2713
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 22/08/2018

33 - 7053457-40.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogados do Recorrente: Marcio Vinicius Costa Pereira - OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrida: Maria Regina Laborda Silva
Advogado do Recorrido: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 08/05/2018

34 - 7048885-75.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Banco PAN S/A e Outros
Advogado (a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520 e Oreste Nestor de Souza Laspro OAB/SP 896280
Recorrido (a): Creuza Cavalcante Santos
Advogado (a): Italo Fernando Silva Prestes OAB/RO 7667 e Acsa Liliane Carvalho Brito OAB/RO 5882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 12/01/2018

35 - 7002638-72.2017.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura – RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Clementina Geralda da Silva
Advogado (a): Defensoria Pública de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2018

36 - 7040581-53.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RN 7680
Recorrido (a): Elissandra Viana Maciel Bonfim
Advogado (a): Maria Rosalia Bonfim Santos OAB/RO 5901
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/02/2018

37 - 7032569-50.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Devanir Alves de Souza
Advogado (a): Nelson Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 6240, Janio Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 1950 e Caio Sergio Campos Maciel OAB/RO 5878
Recorrido (a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado (a): Wilson Vedana Junior OAB/RO 6665
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2018

38 - 7029408-32.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Banco PAN S/A
Advogado (a): Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido (a): Gigliane Gomes Valente
Advogado (a): Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717 e Juliana Medeiros Pires OAB 3302
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 06/02/2018

39 - 7026138-97.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Iuslene Ferreira da Silva
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado (a): Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/03/2018

40 - 7000019-42.2017.8.22.0020 – Recurso inominado - PJe
Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do RECORRENTE: WILSON BELCHIOR – OAB/RO6484
Recorrido: SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES – OAB/RO4195
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018

41 - 7041198-13.2017.8.22.0001
Origem: 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Aguimar Canto Sales
Advogado: Laercio Batista de Lima OAB/RO 843
Recorrido: BANCO BMG CONSIGNADO S. A.
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730 e Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

42 - 7036469-41.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido (a): Alvaro Modesto Prata
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 30/04/2018

43 - 7036553-42.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido (a): André Leite de Albuquerque
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 11/05/2018

44 - 7044678-96.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ailton Ferreira da Silva
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO8381
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/05/2018

45 - 7037428-12.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Railson Batista das Neves
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO8381
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/05/2018

46 - 7047030-27.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joyce Pessoa Gois
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO8381
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/06/2018

47 - 7039417-53.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido (a): Sandro Francisco Lopes Miranda
Advogado (a): Anne Bianca dos Santos Pimentel OAB/RO 8490
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 07/05/2018

48 - 7000952-15.2017.8.22.0020 – Recurso inominado - PJe
Recorrente: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do RECORRENTE: FABIO RIVELLI – OAB/RO6640
Recorrido: ANGELICA MAIA DA SILVA DE JESUS
Advogado do RECORRIDO: ISABELE LOBATO REIS – OAB/RO3216
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/06/2018

49 - 7000220-02.2015.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis – RO
Recorrente: Alessandro Gasparini
Advogados (a): Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/09/2015

50 - 7000260-81.2015.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis – RO
Recorrente: Clarice Aparecida de Oliveira Silva
Advogados (a): Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/09/2015

51 - 7000221-84.2015.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis – RO
Recorrente: Daniel Silva de Oliveira
Advogados (a): Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/09/2015

52 - 7000417-54.2015.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis – RO
Recorrente: Donizete Cezario do Nascimento
Advogados (a): Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/09/2015

53 - 7000703-32.2015.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis – RO
Recorrente: José Alves de Souza
Advogados (a): Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/09/2015

54 - 7037340-71.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido (a): Gabriel da Costa Moura
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/03/2018

55 - 7004188-14.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido (a): Antonio Carlos dos Santos
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018

56 - 7025782-05.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido (a): Maria Eliza Mendes de Araújo
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018

57 - 7037825-71.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido (a): Ana Paula Cavalcante da Silva
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/03/2018

58 - 7037079-09.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido (a): José Carlos Prestes da Silva
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2018

59 - 7004693-11.2017.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Sandra dos Santos Caldeira
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2018

60 - 7005143-51.2017.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Clarice Martins Soares
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2018

61 - 7004939-07.2017.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Elias de Matos Oliveira
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2018

62 - 7004173-51.2017.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Dayane Denize Canela
Advogado (a): Macirlene Pereira dos Santos OAB/RO 8771
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/04/2018

63 - 7050638-33.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Raimundo Carlos da Silva Neto
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018

64 - 7017825-50.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Vania da Silva Moura
Advogado (a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 137410
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/04/2018

65 - 7003248-25.2017.8.22.0015 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO
Recorrente: Poliana Nunes de Lima
Advogado (a): Poliana Nunus de Lima OAB/RO 7085 e Mikael Augusto Fochesatto OAB/RO 9194
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/05/2018

66 - 7044495-28.2017.8.22.0015 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO
Recorrente: Alexandre Ala Siqueira
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/06/2018

67 - 7044756-90.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Katiane Conceição da Silva
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

68 - 7012133-52.2017.2017.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Sebastião Pereira do Nascimento
Advogado (a): Macirlene Pereira dos Santos OAB/RO 8771
Recorrido (a): Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Daniel Franca Silva OAB/DF 24214 e Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

69 - 7026920-07.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Vera Lúcia Fernandes Messias
Advogado (a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido (a): Claro S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

70 - 7000495-02.2015.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Willame Soares Lima
Recorrido(a): Geovanice Gomes Santana

Advogado(a): Filiph Menezes da Silva OAB/RO 5035 e Hebert Wender Rocha OAB/RO 3739
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2017

71 - 7001263-20.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Willame Soares LimaRecorrido(a): Beatriz Correia da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/08/2018

72 - 7001555-05.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Willame Soares Lima
Recorrido(a): Wederson de Souza Ferreira
Advogado(a): Lea Rodrigues de Oliveira OAB/RO 4566
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: AVIAÇÃO

73 - 7024138-90.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Maria Auxiliadora dos Santos
Advogado: Fatima Aparecida de Oliveira OAB/SP 313172
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/12/2018

74 - 7026670-37.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado: Luciana Goulart Penteado OAB/SP 167.884 e Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/SP 296289
Recorrido: Ricardo de Aguiar Vasconcelos
Advogado: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/12/2018

75 - 7002165-79.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Gol Linha Aéreas, VRG Linha Aéreas S.A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RO 4367
Recorrido (a): Carolina Correa do Amaral Ribeiro
Advogado (a): Carolina Correa do Amaral Ribeiro OAB/PR 41613
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/07/2018

76 - 7002340-61.2018.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorridao (a): Janaina Pereira de Almeida
Advogado (a): Antonio Zenildo Tavares Lopes OAB/RO 7056
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/07/2018

77 - 7002563-26.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Latam Airlines Group S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Nauara Naissa Duarte Silva
Advogado (a): Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018

78 - 7003202-20.2018.8.22.0009 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A, Gol Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Gustavo Antônio Peres Paixão OAB/SP
Recorrido (a): Rosilda Barros Vieira
Advogado (a): Belmiro Gonçalves de Castro OAB/RO 18645
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/11/2018

79 - 7007434-02.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Edneuza Silva de Souza
Advogado (a): Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/09/2018

80 - 7003661-46.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Maria Mariane de Souza Neres
Advogado (a): Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/08/2018

81 - 7007868-88.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S.A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RO 4367 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Recorrido (a): Paulo Robson Batista de Souza
Advogado (a): Paula Jaqueline de Assis Miranda OAB/RO 4245
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/08/2018

82 - 7009093-46.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Renata Raisa Silva Santos
Advogado (a): Renata Raisa Silva Santos OAB/RO 6765
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

83 - 7009709-21.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Debora Fernandes de Souza Mendes
Advogado (a): Debora Fernandes de Souza Mendes OAB/PB 5848
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

84 - 7010171-75.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A
Advogado (a): Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 74130
Recorrido (a): José Sampaio Edward Pereira Vidal
Advogado (a): Lupercio Pedrosa da Silva Junior OAB/RO 1511 e Lupercio Pedrosa da Silva OAB/RO 4233
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/08/2018

85 - 7011371-20.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho
Advogado (a): Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3360
Recorrido (a): Gol Linhas Aéreas, VRG Linha Aéreas S.A
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/08/2018

86 - 7012125-59.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Daniel de Andrade Siqueira
Advogado (a): Walter Gustavo da Silva Lemes OAB/RO 655
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

87 - 7012174-03.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Antonio Robespierre Lisboa Monteiro
Advogado (a): Anderson Adriano da Silva OAB/RO 4464
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

88 - 7014485-64.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Mirela Martins Barreto Cunha
Advogado (a): Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087 e Leonardo Barreto Cunha OAB/RO RO8471
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/08/2018

89 - 7014580-94.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 74130
Recorrido (a): Maximiana Maria da Conceição Silva Valois
Advogado (a): Marcos Cesar de Mesquita da Silva OAB/RO 4646 e Laura Cristina Lima de Souza OAB/RO 6666
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

90 - 7015981-31.2018..8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 8436700 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Carolina Campanha de Faria Salgado
Advogado (a): Mario Sergio Leiras Teixeira OAB/RO 1400
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

91 - 7016845-69.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Lucas Chaves Saito
Advogado (a): Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/08/2018

92 - 7017166-07.2018.8.22.0001- Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: VRG Linha Aereas S.A
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Bruno Rodrigo da Silva Dutra
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/08/2018

93 - 7017921-31.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Kelly Costa Moura
Advogado (a): Gustavo Adolfo Anez Menacho OAB/RO 4296
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/10/2018

94 - 7019591-07.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linha Aéreas S.A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 8436700 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Geiberllanny Fernandes de Lima
Advogado (a): Marcio Silva dos Santos OAB/RO 838
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

95 - 7019700-21.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991

Recorrido (a): Kesia Oliveira Soares
Advogado (a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/10/2018

96 - 7020915-32.2018 8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Latam Airlines Group S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Maria Lucia da Slva Sena
Advogado (a): Luzia de Jesus Alves Sena OAB/RO 9369
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/09/2018

97 - 7020995-93.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: VRG Linha Aéreas S.A
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Everton Leoni
Advogado (a): Emerson Lima Maciel OAB/RO 9263, Juacy dos Santos Loura Junior OAB/RO 656 e Florismundo Andrade de Oliveira Segundo OAB/RO 9265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2018

98 - 7021786-62.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): José Calistro da Silva Neto
Advogado (a): Rozinei Teixeira Lopes OAB/RO 5195
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

99 - 7024969-41.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Latam Airlines Group S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Mariana Viana de Oliveira
Advogados (as): Silmara Dantas Bentes da Silva OAB/AC e Sandra Stephanovichi Bresolin OAB/RO 4627
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/10/2018

100 - 7026807-19.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 17413
Recorrido (a): Felipe Belarmino dos Santos Silva
Advogado (a): Leony Fabiano dos Santos Tavares OAB/RO 5200
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

101 - 7029516-27.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Hinara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Recorrido (a): Luciana Comerlatto
Advogado (a): Valeriano Leao de Camargo OAB/MT 13732
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/09/2018

102 - 7030256-82.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Francisca Soares Bernarroque
Advogados (as): Octavia Jane Ledo Silva OAB/RO 1160 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/10/2018

103 - 7030624-91.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A, VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Gustavo Antônio Peres Paixão OAB/SP 186458 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido (a): Felipe Brasiliano Gomes
Advogado (a): Jonas Pinheiro de Oliveira Filho OAB/RO 9309
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/11/2018

104 - 7030691-56.2018..8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Elierson José Gomes da Rocha
Advogado (a): Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

105 - 7047734-40.2017.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Gilson Silveira Coelho
Advogado (a): Alice Ceresa de Oliveira OAB/RO 8631
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/08/2018

106 - 7004600-84.2018.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida (a): Eliane Marta Orio
Advogado (a): Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha OAB/RO RO 4064 e Michele Sodre Azevedo OAB/RO 9850
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2018

107 - 7018946-79.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: VRG Linha Aéreas S.A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 8436700
Recorrido (a): Francine da Rosa Grings
Advogado (a): Não Informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

108 - 7019081-91.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 007413
Recorrido (a): Sued Santos Rocha de Souza
Advogado (a): Alvaro Alves da Silva OAB/RO 7586
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

109 - 7026982-13.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Luciana Goulart Penteado OAB/MT 007413
Recorrido (a): Edivaldo Costa Rocha
Advogado (a): Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

110 - 7033056-83.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Lucineia Mendes de Souza
Advogado (a): Aline Cunha Galhardo OAB/RO 6809 e Dayane Souza Figueiredo OAB/RO 7469
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/12/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: PROGRESSÃO FUNCIONAL

111 - 7003204-93.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Clausimilson Pereira
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 28/09/2018

112 - 7005566-14.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Sergio Batista Jordão
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 30/10/2018

113 - 7007193-23.2017.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Evandro Vanderlei Bruxel
Advogado (a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4.756
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 19/10/2018

114 - 7007108-03.2018.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Daniel Pereira Uchoa
Advogado (a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4.756
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 19/12/2018

115 - 7000726-73.2018.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Tatiane da Silva
Advogado (a): Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 10/01/2019

116 - 7001315-47.2017.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Marco Antônio Hebel
Advogado (a): Larissa de Souza Bussioli - OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 09/01/2019

117 - 7009597-74.2017.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Fabiana Moreira de Oliveira Braguin
Advogado (a): Rosalino Neto Goncalves da Silva - RO7829000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 15/05/2018

118 - 7000036-89.2018.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Crisanto Mercado Filho
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 14/12/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: AUXÍLIO TRANSPORTE

119 - 7000697-49.2015.822.0013 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Edna Maria Coutinho
Advogado (a): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 0002394A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/05/2018

120 - 7000752-97.2015.822.0013 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Nadir Fernandes Silva
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar - OAB/RO 0002394A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/06/2018

121 - 7004447-78.2018.822.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Maria Aparecida Felipe Rocha
Advogado (a): Agnys Foschiani Helbel - OAB/RO 0006573 Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

122 - 7001566-11.2017.822.0023 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO

Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): André de Paulo Evaristo
Advogado (a): S/Adv.
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

123 - 7000664-24.2018.822.0023 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Claudimara Giseli de Sousa
Advogado (a): S/Adv.
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/11/2018

124 - 7000422-65.2018.822.0023 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Angly Chaves Ribeiro
Advogado (a): S/Adv.
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

125 - 7000542-20.2018.822.0020 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Daniel Pereira da Silva
Advogado (a): Adriana Bezerra dos Santos OAB/RO 5822
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/11/2018

126 - 7001785-50.2018.822.0003 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Luiz Castro Pinheiro
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar - OAB/RO 0002394A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018

127 - 7002338-03.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Ariquemes - RO
Recorrente: Janduria Pereira Gomes
Advogado(a): Flavia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 20/12/2018

128 - 7010263-87.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Moises de Mattos
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 27/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

129 - 7012837-02.2016.822.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Erinete Colete da Silva
Advogado (a): Leonardo Zanelato Gonçalves – OAB/RO 3941
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/06/2017

130 - 7003078-90.2016.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/09/2017

131 - 7000714-53.2017.822.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Vera Lucia Sampaio Ramos
Advogado(a): Nadia Alves da Silva - OAB/RO 3609
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/01/2018

132 - 7026668-38.2016.822.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Dirley Lazaro de Jesus
Advogado (a): NADIA ALVES DA SILVA – OAB/RO 3609
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/06/2017

133 - 7000867-32.2017.8.22.0019 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Machadinho D'Oeste
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Claudio de Almeida Paixão
Advogados (a): Marcia Cristina Quadros Duarte – OAB/RO 5036, Carine Maria Barella Ramos – OAB/RO 6279
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da Distribuição: 23/11/2017

134 - 7000635-32.2017.8.22.0015 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Guajará Mirim - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Franciele Sampaio Gutierrez Gomes
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da Distribuição: 28/02/2018

135 - 7000546-14.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Maria Clara Silva Camargos
Advogados (as): Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO

7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO 3610
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da Distribuição: 25/09/2018

136 - 7014335-17.2017.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Marcio Ferreira dos Santos
Advogado (a): Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO 3610
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da Distribuição: 17/10/2018

137 - 7014354-23.2017.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Ademar Pereira Lopes Filho
Advogado (a): Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO 3610
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da Distribuição: 13/11/2018

138 - 7000889-90.2017.8.22.0019 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Machadinho D'Oeste - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Marcio Caetano de Assis
Advogados (a): Marcia Cristina Quadros Duarte – OAB/RO 5036, Carine Maria Barella Ramos - OAB/RO 6279a
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da Distribuição: 29/11/2018

139 - 7008583-74.2016.822.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Bruno Henrique da Silva João
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO 2830
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ Amauri Lemes
Data de distribuição: 08/11/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

140 - 7020467-30.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: Delzuita da Silva Campos
Advogados do Recorrente: Poliana Nunes de Lima – OAB/RO 7085, Pamela Rossendy Teramoto - OAB/RO 7111
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Amauri Lemes
Data Distribuição: 28/08/2017

141 - 7015454-50.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: Cleonice Severo Nunes
Advogados do Recorrente: Poliana Nunes de Lima – OAB/RO 7085, Pamela Rossendy Teramoto - OAB/RO 7111
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Amauri Lemes
Data Distribuição: 04/09/2017

142 - 7020454-31.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: Maria de Nazare Dangelo Pinheiro
Advogados do Recorrente: Poliana Nunes de Lima – OAB/RO 7085, Pamela Rossendy Teramoto - OAB/RO 7111
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Amauri Lemes
Data Distribuição: 04/09/2017

143 - 7017331-25.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: Olgarina Maria dos Santos
Advogados do Recorrente: Poliana Nunes de Lima – OAB/RO 7085, Pamela Rossendy Teramoto - OAB/RO 7111
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Amauri Lemes
Data Distribuição: 05/09/2017

144 - 7057640-88.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: Maria Goreti Segura Monteiro
Advogados do Recorrente: Lorena Kemper Carneiro – OAB/RO 6497, Marlise Kemper – OAB/RO 6865
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Amauri Lemes
Data Distribuição: 20/09/2017

145 - 7017302-72.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: João Jorge da Costa
Advogados do Recorrente: Poliana Nunes de Lima – OAB/RO 7085, Pamela Rossendy Teramoto - OAB/RO 7111
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Amauri Lemes
Data Distribuição: 13/10/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CERON

146 - 7000028-61.2018.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Dirceu Lisboa Fernandes
Advogado (a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

147 - 7002936-28.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Marlene Flauzina Moreira
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

148 - 7003055-86.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Rostanjo Antônio Vicente
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

149 - 7003056-71.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdemar Rutsatz
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

150 - 7001001-16.2018.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Altair Alves Vieira
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

151 - 7002643-58.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gilberto Felberg
Advogado(a): Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

152 - 7003139-87.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ailto Galina
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

153 - 7003160-63.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Grinaura Marques de Araújo
Advogado(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

154 - 7003146-79.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antônio Francisco Clemente
Advogado(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

155 - 7000304-92.2018.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jaqueline Vidal Granjeiro
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

156 - 7000100-48.2018.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Sonia Barbosa Assis Riguetti
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

157 - 7000830-59.2018.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gustavo Gomes Teixeira
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

158 - 7000381-04.2018.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Bruno Buge
Advogado(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

159 - 7003010-82.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Pedro Martins da Cunha Neto
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

160 - 7003122-51.2017.822.0022- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): João de Oliveira
Advogado(a): João Maria da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

161 - 7006248-38.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462

Recorrido (a): Ricardo Sousa Rodrigues
Advogado(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194 José Ricardo D'Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

162 - 7005416-05.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Nilza do Nascimento
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

163 - 7005998-05.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Carlos Lousada de Almeida
Advogado(a): Belmiro Rogerio Duarte B. Neto OAB/RO 5890
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

164 - 7005963-45.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Vilmo José de Castro
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018

165 - 7010583-03.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Dionisio Julio Francisco
Advogado(a): João Ricardo dos Santos Calixto OAB/RO 9602
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/12/2018

166 - 7004203-61.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antônio Gonçalves de Oliveira
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2019

167 - 7001647-86.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Soares de Vasconcelos
Advogado(a): Alester de Lima Coca OAB/RO7743 José Pedro Teixeira Rodrigues OAB/RO8978
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018

168 - 7008004-82.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Denival de Jesus Almeida
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

169 - 7006851-14.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Nunes de Carvalho
Advogado(a): Alester de Lima Coca OAB/RO7743 José Pedro Teixeira Rodrigues OAB/RO8978
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018

170 - 7006361-89.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lucineia de Abreu Oliveira
Advogado(a): Regina Ferreira Martins OAB/RO 8.088 Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

171 - 7003255-22.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Ribeiro de Almeida e Silva
Advogado(a): João Batista Batisti OAB/RO 7211
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

172 - 7004980-46.2018.822.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): CMI Participações S/A
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

173 - 7000816-72.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Rogério Pereira
Advogado(a): José Maria da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/01/2019

174 - 7000509-21.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Luiz Ferreira da Silva
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

175 - 7000779-45.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Adeni Ferreira da Silva
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

176 - 7000309-14.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Sergio Paulo Benicio Saraiva
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

177 - 7000786-37.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria dos Anjos Barbosa
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

178 - 7000780-30.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdeci Pereira dos Santos
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

179 - 7000398-37.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Vilmo José de Castro
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018

180 - 7000158-48.2018.822.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Joel Gude
Advogado(a): Ozana Sotelle de Souza OAB/RO 6.885
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018

181 - 7002459-14.2017.822.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Genilson Barbosa de Castro
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

182 - 7000070-56.2017.822.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Genilson Barbosa de Castro
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

183 - 7002479-05.2017.822.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Gilson Germano da Silva
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

184 - 7002369-06.2017.822.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Rosilene da Silva Tomé Vasconcelos
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

185 - 7000608-27.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Inácio Serafim Xavier
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

186 - 7001347-97.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Edmilson da Silva Rodrigues
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2018

187 - 7000947-83.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Aparecida Aquino
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/01/2019

188 - 7001379-05.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Camilo da Silva
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2019

189 - 7000949-53.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Victor Tavares de Oliveira
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2019

190 - 7000990-20.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Cosmo Batista da Silva e outros.
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2019

191 - 7000566-75.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Geraldo Jonacir Casteluber
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2018

192 - 7000536-40.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Necidero Fernandes Soares e outros.
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

193 - 7000598-80.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Gilmar Gusmão
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

194 - 7002969-45.2017.822.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Luiz Vieira Lins
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

195 - 7001760-23.2017.822.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Lendomar Firmino Correia
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

196 - 7000403-71.2018.822.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maikon Lunardi
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 Nadia Aparecida Zani Abreu OAB/RO 300-B
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

197 - 7003928-09.2018.822.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Derivaldo Rodrigues da Costa
Advogado(a): Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

198 - 7002866-31.2018.822.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Alexandre Speroto
Advogado(a): Mirian Oliveira Camilo – OAB/RO 7630, Jormicezar Fernandes da Rocha – OAB/RO 0899
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

199 - 7007060-65.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Dejair de Souza Carvalho
Advogado(a): Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

200 - 7007512-75.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Otilho Vagner
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

201 - 7008753-84.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ervina Germano Holz Dummer
Advogado(a): Larissa Renata P.B. Mazzo OAB/RO 7978 Elton Dionatan Haase OAB/RO 8.038 Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

202 - 7005222-87.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Robson Esllei Barbosa
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

203 - 7004883-31.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Oliveira Fermiano
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018

204 - 7004599-23.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jaqueline Graziele da Penha Pavani
Advogado(a): Raseane Maria Tavares Fontana OAB/RO 2209
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

205 - 7005078-16.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Oclebio Schuambach
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

206 - 7008650-77.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Carlos Ubinski
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019

207 - 7007453-87.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Levi Littg
Advogado(a): Larissa Renata P.B. Mazzo OAB/RO 7978 Elton Dionatan Haase OAB/RO 8.038 Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2019

208 - 7005232-34.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Claudionor do Nascimento
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/01/2018

209 - 7009114-04.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Batista Machado Rizzi
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/01/2018

210 - 7007895-53.2018.822.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joarley Junior Schimidt Ribeiro
Advogado(a): Larissa Renata P.B. Mazzo OAB/RO 7978 Elton Dionatan Haase OAB/RO 8.038 Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/01/2018

211 - 7001651-96.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ely Augustinho Damasceno
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2018

212 - 7001553-14.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ana Gonçalves Machado e outros
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/01/2018

213 - 7001224-02.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Eusebio Henrique Duarte
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/01/2018

214 - 7000534-70.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Anita Caetano Niza
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/01/2018

215 - 7001600-85.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Augusto Darmardo da Costa Junior
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2018

216 - 7001509-92.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Crecencio Graciano Martins
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2018

217 - 7001230-09.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Josefina Macedo Leal
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2018

218 - 7001384-27.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Jorge Filho
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2018

219 - 7001311-55.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Ferreira Rosa
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2018

220 - 7000939-09.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ademilson Martins e outros
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2018

221 - 7000949-53.2018.822.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Victor Tavares de Oliveira
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/01/2018

222 - 7026670-37.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado: Luciana Goulart Penteado OAB/SP 167.884 e Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/SP 296289
Recorrido: Ricardo de Aguiar Vasconcelos
Advogado: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/12/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

223 - 7001195-86.2017.8.22.0010 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Laudicélia Borges Maciel
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos OAB/RO 5270
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/01/2018

224 - 7000157-29.2014.8.22.0015 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Valdeci Said Flores CPF 349.319.882-53
Defensora Pública: Rithyelle de Medeiros Bissi
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/05/2018

225 - 7001544-86.2017.8.22.0011 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Walter João do Nascimento Filho
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/08/2018

226 - 7005148-46.2017.8.22.0014 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG 96864
Recorrido: Joaquim Alves Pereira Netto
Advogado: Klinger Nogueira da Rocha OAB/RO 3724
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/05/2018

227 - 7005228-41.2016.8.22.0015 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: V. P. Da Silva Oliveira Com. Imp. E Exp.
Advogados: Aurison da Silva Florentino OAB/RO 308-B
Cherislene Pereira de Souza OAB/RO 1015
Recorrido: Francisco Lopes de Oliveira
Advogados: Erick Allan da Silva Barroso OAB/RO 4624
Genival Rodrigues Pessoa Júnior OAB/RO 7185
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/05/2018

228 - 7032022-10.2017.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Construloc Comércio e Locação de Máquinas Ltda.
Advogados: Juscelino Moraes do Amaral OAB/RO 4405
Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido: Fábio Gomide da Silva
Advogados: Henrique Eduardo da Costa Soares OAB/RO 7363
Ivone Souza de Castro OAB/RO 7392
Manoel Denys Carvalho Ribeiro Reinaldo OAB/RO 6330
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/09/2018

229 - 7002309-50.2018.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Recorrido: Decio Souza de Lima
Advogado: Waldiney Matheus da Silva OAB/RO 1057
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/09/2018

230 - 7009723-05.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido: Edson Souza Epifanio
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/12/2018

231 - 7000116-32.2018.8.22.0012 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Oi S.A.
Advogados: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827
Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2013
Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido: Giovane Dengo Daros
Advogado: Márcio Greyck Gomes OAB/RO 6607
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/08/2018

232 - 7008494-10.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido: Valdenir Pereira Dias
Advogadas: Maiara Mader Menezes Amazonas OAB/RO 8337
Erica Costa da Silva OAB/RO 5938
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/08/2018

233 - 7004322-53.2017.8.22.0003 – Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Recorrido: Neuza de Jesus Machado Neves
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/09/2018

234 - 7013217-72.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Algar Telecom S/A
Advogado: Ana Claudia Matos Felix OAB/MG 168.458 e Daniela Neves Henrique OAB/MG 110.063
Recorrido: José Eutiquiano dos Santos Sobrinho
Advogado: Rodrigo Borges Soares OAB/RO 4.712, Lanessa Back Thomé OAB/RO 6.360
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2018

235 - 7003609-64.2016.8.22.0019 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Americel S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Recorrido: Eliane Cristina Rodrigues Rocha
Advogado: Natalia Fernanda Moraes OAB/MT 21.109
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/04/2018

236 - 7002158-03.2017.8.22.0008 – Recurso inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto OAB/RO 3831 e Lilian Mariane Lira OAB/RO 3579
Recorrido: Camila Griebler Vilar
Advogado: Sônia Jacinto Castilho OAB/RO 2617
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/03/2018

237 - 7044877-21.2017.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Brasil Norte Bebidas S.A.
Advogado: Juliane dos Santos Silva OAB/RO 4631 e Rosana da Silva Alves OAB/RO 7329
Recorrido: Paulo Santana Passos
Advogado: Levi de Oliveira Costa OAB/RO 3446
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/03/2018

238 - 7000999-12.2018.8.22.0001 – Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido: Isaias Miranda dos Passos
Advogado: Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6.908
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON - ELETRIFICAÇÃO RURAL

239 - 7000512-46.2017.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada Do Oeste
Recorrente: Francisca Maria da Siva
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:25/02/2018

240 - 7006602-48.2018.8.22.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido: Alvino Alves de Bessa
Advogado: Marlúcia Nogueira Dourado OAB/RO 7724
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/09/2018

241 - 7004774-17.2018.8.22.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Luiz Miguel de Sousa
Advogado: Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/09/2018

242 - 7003489-80.2018.8.22.0009 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Hildebrando Alves da Silva
Advogado: Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:28/09/2018

243 - 7003597-12.2018.8.22.0009 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: José Henrique Ferrari
Advogado: Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:28/09/2018

244 - 7005342-33.2018.8.22.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido: Ricardo Mantouaneli
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/09/2018

245 - 7004542-05.2018.8.22.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e outros
Recorrido: Disseu Massariol e outros
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018

246 - 7003201-72.2017.8.22.0008- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Espigão d'Oeste
Recorrente: Sueli Malanchem Gambalonga
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro OAB/RO 2630
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018

247 - 7000433-48.2018.8.22.0006- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Medici
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Joaquim Alves de Farias
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/10/2018

248 - 7000594-58.2018.8.22.0006- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Medici
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: João Moreira Campos
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/10/2018

249 - 7006008-26.2017.8.22.0021- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron e João Helio de Souza
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391, Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 5462
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron e João Helio de Souza
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391, Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/02/2018

250 - 7002597-89.2018.8.22.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Valentin Geraldo Fabris
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/10/2018

251 - 7002749-40.2018.8.22.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Marli Helena Schneider de Borba
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/10/2018

252 - 7002656-77.2018.8.22.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Herluzes Vieira Coelho
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/10/2018

253 - 7002760 -54.2018.8.22.00009- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: João Nascente Santana
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/10/2018

254 - 7003694-12.2018.8.22.0009- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: Paulo Costa Lima
Advogado: Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/10/2018

255 - 7003586-80.2018.8.22.0009- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Geraldo Bravin
Advogado: Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/10/2018

256 - 7003565-42.2018.8.22.0009- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Geraldo Bravin
Advogado: Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/10/2018

257 - 7003423-03.2018.8.22.0009- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Felipe d'Oeste
Recorrente: Valdecir Alves Lopes
Advogado: Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/10/2018

258 - 7003488-95.2018.8.22.0009- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Felipe d'Oeste
Recorrente: Hildebrando Alves da Silva
Advogado: Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/10/2018

259 - 7000056-26.2018.8.22.00023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Heirick Borchardt
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/10/2018

260 - 7000573-31.2018.8.22.00023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: José dos Santos Pereira
Advogado: José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/10/2018

261 - 7000307-44.2018.8.22.00023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Espedito Martins de Sousa
Advogado: José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/10/2018

262 - 7000366-32.2018.8.22.00023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Paulo dos Santos
Advogado: Marcelo Bueno Marques Fernandes OAB/8580
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/10/2018

263 - 7001824-36.2017.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Narciso Ribeiro
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 16/04/2018

264 - 7002083-42.2018.8.22.0003- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Francisco Lopes de Oliveira
Advogado: Nainy Cristina Lima OAB/RO 7048
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/10/2018

265 - 7005857-83.2018.8.22.00002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Maria de Jesus Santos
Advogado: Rafael Burg OAB/4304
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/10/2018

266 - 7001915-29.2017.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Luzia Pereira da Mata
Advogado: Rafael Burg OAB/4304
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 09/04/2018

267 - 7007334-54.2017.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Ademar Eler
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/6053
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/11/2018

268 - 704668-55.2018.8.22.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Reinaldo Lagago
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:13/11/2018

269 - 7001054-67.2017.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Victor de Oliveira
Advogado: Cidineia Gomes dad Rocha OAB/6594
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/11/2018

270 - 7002337-28.2017.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Frederico Beling
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB/6475
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/11/2018

271 - 7001302-63.2018.8.22.0021- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: E L Indústria e Comércio de Madeiras LTDA-EPP
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta OAB/4075
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/11/2018

272 - 7009228-55.2018.8.22.0021- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Joelso Augustinho
Advogado: José Ricardo D' Avassi Damico OAB/7435
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/11/2018

273 - 7003577-36.2018.8.22.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Leandra Salomeia Nogueira
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

274 - 7003567-89.2018.8.22.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Jesuino da Rocha Neto
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

275 - 7002286-87.2018.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Paulo Rocha Viera
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

276 - 7004178-42.2018.8.22.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Dagmar Monteiro da Veiga
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

277 - 7000806-64.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: José Marques de Almeida e outro
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

278 - 7000102-27.2018.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Valdiney da Silva Aparecido
Advogado: Rafael Burg OAB/4304
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

279 - 7000326-96.2018.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Mauri da Costa Carvalho
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

280 - 7000037-32.2018.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Elias Ferreira da Silva Santos
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

281 - 7002832-45.2017.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Tereza do Amparo de Oliveira
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

282 - 7003227-37.2017.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Helison Diego de Siqueira
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

283 - 7000535-55.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Gabriel Pereira Costa
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

284 - 7002918-16.2017.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Paulo Sergio da Silveira
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

285 - 7000007-94.2018.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido:José Geraldo Machado da Ros Filho
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

286 - 7000777-14.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Manoel Ribeiro dos Santos
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

287 - 7000538-10.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Antônio Pereira de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

288 - 7000425-56.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Valdeci Galdino Alves
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

289 - 7002382-05.2018.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Marly Rodrigues Teixeira Souza
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

290 - 7002187-20.2017.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Márcio Vidal Guenze
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

291 - 7000838-69.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Arnaldo Ferreira de Souza
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

292 - 7002426-24.2017.8.22.0019- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: Adão Carolino Vieira
Advogado: Rafael Burg OAB/4304
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

293 - 7000918-33.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outros
Recorrido: José Leonardo Filho
Advogado:Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

294 - 7000609-88.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Egidio Gass
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado:Não Informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/05/2018

295 - 7001357-23.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Geraldo Bins
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

296 - 7001739-16.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Raimundo Anjos Ferreira
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018

297 - 7001901-45.2017.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Altamiro Pereira de Sena
Advogado: Rafael Burg OAB/4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/06/2018

298 - 7002800 -57.2018.8.22.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Recorrido: Clara Lúcia Medeiros Nogueira
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/12/2018

299 - 7001693-27.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Recorrido: Geraldo João da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/12/2018

300 - 7002534-70.2018.8.22.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Recorrido: Gilson Antônio de Paula
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/12/2018

301 - 7006310 -69.2018.8.22.0005- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji- Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido: Adão Kapitzky Filho
Advogado: Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/12/2018

302 - 7001428-10.2018.8.22.0023- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Fracisco do Guaporé
Recorrente: Moacir José Baldissera
Advogado: Maria Cristina Batista Chaves OAB/4539 e outros
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/12/2018

303 - 7004172-35.2018.8.22.0004- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Recorrido: Anesio Teixeira
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/12/2018

304 - 7007272-86.2018.8.22.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Recorrido: Reginaldo Borghi
Advogado: Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/12/2018

305 - 7000980 -55.2018.8.22.0017- Recurso inominado - PJe
Origem: Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Pedro Armando Bonatto Damaren
Advogado: Alisson Almeida Tabalipa OAB/RO 6631
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/12/2018

306 - 7006613-92.2018.8.22.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Recorrido: Rafael Rodrigues Silva
Advogado: Gabriela Pivotti Moura OAB/RO 7484 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/12/2018

307 - 7001846-94.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Edemar Rietz
Advogado: Rafael Burg OAB/4304 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/05/2018

308 - 7001900 -26.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente:Genadir Ruela de Oliveira
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/4216 e outro

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/12/2018

309 - 7000612-43.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Fabiano Potratz
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/05/2018

310 - 7000613-28.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Genesis Protazio Fernandes
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/05/2018

311 - 7000982-25.2018.8.22.0017- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Teofilo Dias de Oliveira
Advogado: Alisson Almeida Tabalipa OAB/RO 6631
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/12/2018

312 - 7002190 -86.2018.8.22.0003- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Valdomiro Adolfo de Arruda
Advogado: Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/12/2018

313 - 7000400 -28.2018.8.22.0016- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca deCosta Marques
Recorrente: Zilma Gomes de Souza
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/12/2018

314 - 7002196-93.2018.8.22.0003- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Vera Lúcia Parreira
Advogado: Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/12/2018

315 - 7000606-36.2018.8.22.0018- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Antônio Alves Gomes
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/05/2018

316 - 7000908-68.2018.8.22.0017- Recurso inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Ceslau da Silva Duque
Advogado: Alisson Almeida Tabalipa OAB/RO 6631
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/12/2018

317 - 7005646-47.2018.8.22.0002- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Recorrido: Rosicleri Cipriano
Advogado: José Ricardo D' Avassi Damico OAB/7435
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 21/12/2019

318 - 700817-08.2018.8.22.0007- Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5391
Recorrido: C C Rocha Indústria e Comércio de Madeiras Eireli-ME
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/11/2018

319 - 7001352-25.2018.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Izaias Klipel
Advogado: Patrícia Raquel da Silva Piacentini OAB/RO 7736
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS: ADICIONAL DE ISONOMIA

320 - 7013756-43.2015.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Cristiano Lopes Ferreira
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613 e Morghana Thalita Amaral Ferreira OAB/RO 6850
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6098
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 15/05/2018

321 - 7004504-06.2017.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Israel Tavares Victoria
Recorrido: Solangela Barros Guimarães Ferreora
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 31/01/2018

322 - 7002215-03.2017.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Israel Tavares Victoria
Recorrido: Quésia Fernandes de Andrade
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 08/02/2018

323 - 7005208-19.2017.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Israel Tavares Victoria
Recorrido: Giancarlo Pazin
Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo OAB/RO 5247
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 09/02/2018

324 - 7007399-58.2017.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Bertoldo Kil
Advogado: não consta.
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 19/02/2018

325 - 7003264-91.2017.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido: Nelson Pereira Lima
Advogado: Lenyn Brito Silva OAB/RO 8577
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 20/02/2018

326 - 7005540-83.2017.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Antônia José dos Reis Júnior
Recorrido: Solange Maria Gomes
Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo OAB/RO 5247
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 23/02/2018

327 - 7000754-54.2016.8.22.0006 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Recorrido: Thiago Ferreira Batista
Advogado: Nadir Rosa OAB/RO 5558 e Silvia Leticia Caldeira e Silva OAB/RO 2661
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 01/03/2018

328 - 7001765-42.2017.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido: Wanderlei Fontoura Ramos
Advogado: Não consta.
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 27/02/2018

329 - 7006525-73.2017.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido: Edson José Viana
Advogado: Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 22/03/2018

330 - 7001786-36.2017.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Recorrido: Anderson Fernandes Costas
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 12/04/2018

331 - 7003394-81.2017.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido: Mara Neves Polletti
Advogado: Marineuza dos Santos Lopes OAB/RO 6214 e Lenyn Brito Silva OAB/RO 8577
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 17/04/2018

332 - 7004491-07.2017.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Israel Tavares Victoria
Recorrido: Lucelio Nunes Camara
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 04/05/2018

333 - 7009488-54.2017.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Izaura Alves de Camargo
Advogado: Não consta.
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 24/05/2018

334 - 7005581-65.2017.8.22.0009 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Vidal Vez da Costa
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 17/07/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS: AUXÍLIO TRANSPORTE

335 - 7007535-70.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Valmir Batista de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/06/2018

336 - 7006755-33.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Mario Poyer
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394

Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/06/2018

337 - 7007889-95.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Cristiane de Souza Teixeira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/06/2018

338 - 7010300-14.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Marly Brito Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 15/08/2018

339 - 7010325-27.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Cícera Maria Souza Arimateia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 23/08/2018

340 - 7010312-28.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Leonite Santos da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 20/09/2018

341 - 7010295-89.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Maria Edimeia de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 20/09/2018

342 - 7010066-32.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Kesi Laddaga dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 21/09/2018

343 - 7009991-90.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Deiva Cardoso de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 21/09/2018

344 - 7010399-81.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Silvia Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 21/09/2018

345 - 7010293-22.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Edna Cordeiro da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 21/09/2018

346 - 7010314-95.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Andreia Marafiga de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 21/09/2018

347 - 7010515-87.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Herlon Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/10/2018

348 - 7010392-89.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Wellington Gonçalves Dias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/10/2018

349 - 7010038-64.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Cassia Menezes da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Alciléa Pinheira Medeiros
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 17/10/2018

350 - 7010961-90.2017.8.22.0002 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Jakelina de Souza Lopes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/11/2018

351 - 7015826-62.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Edilson Lino Montessi
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/03/2018

352 - 7021492-44.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Leia de Souza Dias
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo C. Sigarini
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018

353 - 7015744-31.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Tarcio Pereira Pimentel
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018

354 - 0000014-57.2017.8.22.0015 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Karin Asteca Ribeiro de Holanda
Advogado: Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/05/2018

355 - 7003178-42.2016.8.22.0015 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Luiz Moraes de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 14/05/2018

356 - 7003848-80.2016.8.22.0015 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Pedro Ferraz da Silva Neto
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 15/05/2018

357 - 7003100-48.2016.8.22.0015 – Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Nubia Paes de Azevedo
Advogado: Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 03/09/2018

OUTRAS MATÉRIAS

358 - 0800319-19.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Mistério Público do Estado de Rondônia
Promotor: Celso Sacksida Valladão
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/07/2017

359 - 0800284-59.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado(a): Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827
Impetrado: JUIZ DO 4° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/06/2017

360 - 0800877-88.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Bruno Migliorini
Advogado(a): Alvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6.843
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:30/11/2017

361 - 0800863-07.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e outro
Advogado(a): André Cavalcante OAB/RO 303-B,Paulo Clemente Vilela OAB/RO 4.923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Impetrado: JUIZ DO 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:29/11/2017

362 - 0800875-21.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e outro
Advogado(a): André Cavalcante OAB/RO 303-B,Paulo Clemente Vilela OAB/RO 4.923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Impetrado: JUIZ DO 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:30/11/2017

363 - 0800194-17.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Banco Losango S/A- Banco Múltiplo
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4.881
Impetrado: JUIZ DA 2° VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 27/03/2018

364 - 0800281-70.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: José Cláudio de Souza
Advogado(a): José Ary Gurjão Silveira OAB/RO 121/RO
Impetrado: JUIZ DO 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:18/05/2018

365 - 0800355-27.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante:Ryan Veríssimo de Oliveira
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:13/06/2018

366 - 0800361-34.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Daniele Cristina Lima Ferreira
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6.452
Impetrado: JUIZ DO 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:15/06/2018

367 - 0800366-56.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2.267
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:19/06/2018

368 - 0800283-40.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2.267
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:18/05/2018

369 - 0800114-53.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2.267
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:28/02/2018

370 - 0800191-62. 2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Savio de Jesus Gonçalves
Impetrado: JUIZ DA 1° VARA GENÉRICA DE BURITIS
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:27/03/2018

371 - 0800317-15.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2.267
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:29/05/2018

372 - 0800305-98.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2.267
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:23/05/2018

373 - 0800292-02.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2.267
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:18/05/2018

374 - 0800287-77.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2.267
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:18/05/2018

375 - 0800253-05.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ana Alice de Lima Chaves
Advogado(a): Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5.769
Impetrado: JUIZ DO 1° JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:02/05/2018

376 - 0800542-35.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Nadir Martins Andrade
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:28/08/2018

377 - 0800565-78.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Darlyen Barbosa dos Santos
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 e outro
Impetrado: JUIZ DO 1° JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:03/09/2018

378 - 0800282-55.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Condomínio Solar dos Nobres
Advogado (a): Helena Maria Brondani Sadahiro OAB/RO 942
Impetrado: JUIZ DO 3° VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:17/05/2018

379 - 0800503-38.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Getulio Souza de Lima Junior
Advogado (a): Miriam Pereira Mateus OAB/RO 5.550
Impetrado: JUIZ DO 3° JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:15/08/2018

380 - 0000001-69.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Airton Rodrigues
Advogado(a): Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2.433
Impetrado: JUZ DA 1° VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE BURITIS
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 05/01/2017

381 - 0800189-29.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Michel Mesquita da Costa OAB/RO e outro
Impetrado: JUZ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 27/04/2017

382 - 0800742-76.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Jones Almeida Fonseca e outro
Advogado(a): Otoniel Laion Rodrigus de Pontes OAB/RO 5.342
Impetrado: JUZ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 09/11/2017

383 - 0800321-86.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ana Ribeiro Romero
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 18/07/2017

384 - 0800562-60.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Edson Gomes de Souza
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 31/08/2017

385 - 0800424-59.2017.8.22.9000 -Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6.454
Agravado: Dione Bárbara de Andrade Oliveira
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/07/2018

386 - 0800425-44.2018.8.22.9000 -Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Adelson de Oliveira
Advogado: Lennon Nascimento Saad OAB/SP 386.676
Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado(a): Não Informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/07/2018

387 - 0800543-88.2016.8.22.9000 -Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas OAB/RO 6.391
Agravado: Agropecuária Lago do Brasil EIRELI e outros
Advogado(a): Lindolfo Cardoso Lopes Junior OAB/RO 4.974
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:30/09/2016

388 - 0800580 -18.2016.8.22.9000 -Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador(a): Roger Nascimento OAB/RO 6.099
Agravado: Eni de Souza Silva
Advogado(a): Cristhiane Machdo Martines OAB/RO 6.832
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 10/11/2016

389 - 0800803-34.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Leidiane Campos
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 23/11/2017

390 - 0800618-93.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira OAB/RO 7.770
Agravado: Ademir Guizolf Adur
Advogado(a): Ademir Guizolf Adur OAB/RO 373B
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 22/09/2017

391 - 0800709-86.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Antônio Alves dos Santos
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:20/10/2017

392 - 0800802-49.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Francisco Brito
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:23/11/2017

393 - 0800981-80.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Karine Souza da Silva Mattos
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:27/12/2017

394 - 080097-17.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Lucilene Torres
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:20/02/2018

395 - 0800834-54.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Sérgio Fernandes de Abreu Junior OAB/RO 6.629
Agravado: Claudio Eloi Lena
Advogado(a): Lélia Neta OAB/RO 4.308
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:24/11/2017

396 - 0800830 -17.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Sérgio Fernandes de Abreu Junior OAB/RO 6.629
Agravado: Sidnei José Lanzarin
Advogado(a): Lélia Neta OAB/RO 4.308
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 24/11/2017

397 - 0800873-51.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Mônica Aparecida Eustachio OAB/RO 7.935
Agravado: Antonio de Franca Silva
Advogado(a): Lélia Neta OAB/RO 4.308
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 30/11/2017

398 - 0800791-20.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Mônica Aparecida Eustachio OAB/RO 7.935
Agravado: José Severino Alves da Costa
Advogado(a): Lélia Neta OAB/RO 4.308
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 22/11/2017

399 - 0800146-58.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: João Zacarias de Jesus
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/03/2018

400 - 0800148-28.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Satler Ricardo Pereira do Nascimento
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/03/2018

401 - 0800202-91.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Guilherme Ribeiro Pardinho
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/03/2018

402 - 0800265-19.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior
Agravado: Adjanira Fernando da Silva
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 10/05/2018

403 - 0800236-66.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Souza
Agravado:Ivanilda Rogério Alves
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 20/04/2018

404 - 0800299-91.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3.934
Agravado:Ivan Alves de Carvalho
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 23/05/2018

405 - 0800217-60.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Fabio de Sousa Santos OAB/RO 5.221
Agravado:Evandro Zacarias Mota
Advogado(a): Melanie Galindo Martinho Azzi OAB/RO 3.793
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 11/04/2018

406 - 0800353-57.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior
Agravado: Joana de Peder Garcia
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 12/06/2018

407 - 0800217-60.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador:Fabio de Sousa Santos OAB/RO 5.221
Agravado:Evandro Zacarias Mota
Advogado(a): Melanie Galindo Martinho Azzi OAB/RO 3.793
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 11/04/2018

408 - 0800296-39.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Ozelita de Lima Costa
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 22/05/2018

409 - 0800310 -23.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valerio Cesar Milani e Silva
Agravado: Amadeu Pereira de Souza
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 25/05/2018

410 - 0800350 -05.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza
Agravado: Enrique Kunrath de Araujo
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 11/06/2018

411 - 0800608-83.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Roger Nascimento
Agravado: Benedito Sales Chaves
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 01/12/2016

412 - 0800119-12.20178.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Nair Ortega R. S. Bonfim
Agravado: Adriano David de Araujo
Advogado(a): Adriano David de Araújo OAB/RO 3.883
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 09/03/2017

413 - 0800224-86.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aprício Paixão Ribeiro júnior
Agravado: Eliata Germano Klein Pereira
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 12/05/2017

414 - 0800526-18.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia e outros
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Agravado: Ana Lídia Soares de Albuquerque
Advogado(a): Graciliano Ortega Sanches OAB/RO 5.194
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 24/08/2017

415 - 0800097-17.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro de Souza
Agravado: Lucilene Torres
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 20/02/2018

416 - 0800553-35.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Manuel Joaquim Tavares de Melo
Advogado(a): Marcia Passaglia OAB/RO 1.695
Agravado: Anita Magdelaine Perez Belem
Advogado(a): não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/10/2016

417 - 7009642-56.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargados: Fábio Chupak e Susi Riva Mota
Advogado: Ana Paula Ribeiro OAB/RO 9088
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018

418 - 7009894-59.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Franciele Grando Rosa
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/08/2018

419 - 7012794-15.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Fabiano Da Fonseca Lourenço
Advogados: Miriam Barnabe De Souza OAB/RO 5950 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO 6772
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

420 - 7014690 -93.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Ronaldo De Souza Rodrigues
Advogado: Taiara Davis Mota Lourenço OAB/RO 6868
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018

421 - 7015775-17.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Celso Noe Diniz
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426, Alexandre Lucena Scheidt OAB/RO 3349, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771, Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 21/08/2018

422 - 7016355-47.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Allana Isis De Souza Sena
Advogado: Delcimar Silva De Almeida OAB/RO 9085
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018

423 - 7016361-54.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Adilson De Sena Rosa Júnior
Advogado: Delcimar Silva De Almeida OAB/RO 9085
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 24/10/2018

424 - 7018604-68.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Marluce Nascimento Dos Santos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

425 - 7018661-86.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Embargado: Keila De Oliveira Santos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018

426 - 7018687-84.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Nestor Dos Santos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018

427 - 7019245-56.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Davide Brito Da Silva
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/10/2018

428 - 7020323-85.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Fabiola Pinheiro Braga
Advogado: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/09/2018

429 - 7022536-64.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Maria Helena Peixoto Peron
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/10/2018

430 - 7025216-22.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Vanessa Silva Bueno Almeida
Advogado: Elisandra Nunes Da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino Dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019

Juiz José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal em exercício

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001886-61.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Ana Carolina Caula Carbone
Advogado:Valdinéia Rolim Meireles Pezzini (OAB/RO 3851)
Réu:Ivonete Gomes da Silva Costa
Advogado: Matheus Barbosa Lima Moura (OAB/RO 9372)
Advogado: Ramires Andrade de Jeseus (OAB/RO 9201)
SENTENÇA:
Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei.PreliminaresA defesa da querelada apresentou duas preliminares, uma de incompetência do Juizado Especial Criminal para julgar o feito e outra de inépcia da inicial.Quanto a primeira, alega que a queixa-crime pede a condenação da querelada nas penas dos arts. 138, 139 e 140, c/c 141, III, todos do CP.Contudo, analisando a referida peça, a imputação descrita recai apenas nos arts. 139 e 140 do CP e, como sabido, o acusado defende-se dos fatos narrados na exordial acusatória e não da capitulação dada.Não bastasse isso, ao fazert o pedido de condenação, tanto da queixa-crime quanto das alegações finais, é nas penas dos arts. 139 e 140, c/c 141, III, do CP.Assim, este juízo é o competente para julgar o feito.Com relação a inépcia da inicial, a peça acusatória permitiu a ampla defesa, apresentou uma narrativa congruente dos fatos e os expôs de forma que teoricamente constituem o delito, nos termos do art. 41 do CPP. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória.Isto posto, rejeito as preliminares ora apresentadas, por entender que não houve prejuízo à defesa. Passo a analisar o MÉRITO. Fundamentação. Trata-se que queixa-crime interposta por Ana Carolina Caula Carbone em desfavor de Ivonete Gomes da Silva Costa, pela prática das condutas criminosas talhadas nos arts. 139 e 140 c/c 141, III, todos do CP. O tipo do art. 140 do CP, denominado injúria, constitui ataque contra a honra subjetiva ou interna de outrem. Atinge o seu sentimento de dignidade, a sua honorabilidade, a estima própria. O decoro é o sentimento de decência, o respeito que a pessoa merece.O tipo do art. 139 do CP, denominado difamação, constitui imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofende a honra objetiva. O fato deve ser determinado.A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar

ao conhecimento de outrem. Não caracteriza o delito quando é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de terceira pessoa. Os fatos noticiados na inicial, a querelada teria difamado e injuriado a querelante em rede social, nos comentários de uma postagem que a querelante replicou, de uma reportagem sobre o prefeito de Porto Velho, que desagradou a querelada, tendo em vista que a querelante já fora servidora comissionada da prefeitura na gestão do então prefeito e, a partir daí, inciou-se uma conversa entre as partes e a querelante sentiu-se ofendida (fls. 03/17). A prova nestes autos é apenas documental (fls. 18/36) e insuficiente para ensejar a condenação da querelada, já que não demonstrado o elemento subjetivo específico da conduta, consistente no animus diffamandi vel injuriandi, que é o elemento do injusto, ou seja, o dolo específico de ofender.Consoante entendimento jurisprudencial:Crime contra a honra. Ausência de dolo. Absolvição. Deve ser mantida a absolvição do agente acusado dos crimes de calúnia ou difamação, quando não demonstrado o elemento subjetivo - dolo específico em sua conduta. (Apelação n. 0012400-28.2008.8.22.0018, Relatora: desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 03.11.2011, TJRO).Na sistemática do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem fizer alegação (art. 156) e no caso dos autos a acusação não trouxe à tona elementos do fato típico.Esmiuçando a conversa entre as partes na rede social da querelante, nota-se, na verdade, um sentimento de desapontamento, uma decepção da querelada com a querelante, em virtude de não esperar que ela fizesse crítica à administração do prefeito, por ter sido servidora comissionada e conhecê-lo.O tom da conversa foi desagradável, ríspido e deselegante, quiçá, mal educado, de ambas as partes, porém, não ficou demonstrado o dolo de difamar e injuriar a querelante. A querelada foi revel.Assim, epilogando, não desponta dos autos comprovação do elemento subjetivo indispensável ao tipo penal correspondente à imputação contida na exordial, não havendo, assim, outro caminho a trilhar senão o da absolvição.Os elementos de convicção existentes nos autos, repito, não demonstram a presença do animus diffamandi vel injuriandi. Ex positis, para configurar o crime em tela, é necessário o dolo específico com a FINALIDADE de difamar e injuriar. Quando inexistente o dolo, o fato é atípico.Para ser crime é necessário que a conduta do agente seja típica, ou seja, o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal.É um conceito que se relaciona, fundamentalmente, ao Princípio da Legalidade, no Direito Penal, expresso na máxima “nullum crimen sine praevia lege”, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina.Após detido exame das provas amealhadas, verifico que a conduta da querelada é atípica, pois não praticou os atos descritos na lei.Pelas razões expendidas, julgo improcedente o pedido da queixa-crime de fls. 03/17 e, por conseqüência, absolvo IVONETE GOMES DA SILVA COSTA, já qualificado, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as anotações de praxe. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.(A) Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0016525-64.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Raphael José Barbosa de Araújo, Erick Ramon Rodrigues Saraiva, Mariana Rodrigues Saraiva
Advogado:Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
DESPACHO:
Advogada: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118)Vistos. MARIANA RODRIGUES SARAIVA, qualificada nos autos, por meio de sua advogada, requer expedição de alvará de soltura. Em síntese, informa que a ré foi condenada a uma pena de 01 ano e 10 dez meses de reclusão, no regime aberto, sendo, ainda, substituída por restritivas de direitos. Todavia, no dia 30.01.2019, pela tarde, foi abordada pela polícia militar e encaminhada à delegacia por não portar sua tornozeleira eletrônica, uma vez que, após a SENTENÇA deste juízo, retirou por livre e espontânea vontade É o resumo. Decido.De início, é preciso esclarecer que, independentemente da SENTENÇA ter sido omissa ou não no que se refere ao monitoramento eletrônico, não cabe à ré retirar deliberadamente a sua tornozeleira, o que, em tese, configura o crime de dano qualificado praticado contra o patrimônio público. Era necessário, pois, um simples pedido ao juízo, em razão da pena aplicada, e, certamente, a UMESP seria oficiada para retirar a tornozeleira. Com base nisso, não houve nenhuma irregularidade no encaminhamento da ré até a UMESP para verificar sua situação. Entretanto, o que não deve prosperar é o encaminhamento da ré à unidade prisional pelo simples fato de não portar a tornozeleira eletrônica. O descumprimento de cautelar fixada pelo juiz deve ser analisado por ele, ocasião em que verificará se será, ou não, necessária a expedição de prisão.Por oportuno, ressalto que as regras aplicadas pela Vara de Execuções Penais quanto ao descumprimento das condições do monitoramento eletrônico se aplicam somente aos apenados em fase de cumprimento de pena naquele juízo, não sendo a situação da ré, que estava cumprindo cautelar diversa da prisão no juízo de conhecimento.Não obstante esses esclarecimentos, consta que, por ordem deste magistrado, a GESPEN/SEJUS/RO já foi oficiada pelo cartório para retirar o monitoramento eletrônico da ré Mariana, em razão da pena fixada ao final do processo, inclusive deixando constatado que não há nenhum outro motivo que obste sua liberdade.Todavia, caso seja necessário e a ré continue encarcerada na unidade prisional feminina, determino que o cartório expeça alvará de soltura em seu favor, deixando claro a desnecessidade de recolocar a tornozeleira eletrônica, uma vez que deverá ficar em liberdade sem qualquer cautelar. Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011807-58.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Almir Gomes da Silva, Robson de Souza Araújo, Erison da Silva Mendonça, Marcos Paulo Pontes Gonçalves, Nazário Costa Gonçalves, Antônio Márcio Lima Sá, Valter de Vasconcelos Lima, Sidney Roberto Mendes de Freitas Ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas, Max Leandro do Nascimento Lima, Marilucio Alves Montes, Gilberto Guimarães Barreira
Advogado:Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621), Walyson Josélio Alves da Conceição (OAB/RO 7087), Kairo de Souza Lopes (OAB/GO 37337), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308), Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678), Francisco Carlos do Prado (RO 2701), Julio Cesar Magalhaes (OAB/RO 6007), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Olympio Lopes dos Santos Neto (103-B), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Magally de Oliveira (OAB/DF 41069), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

DESPACHO:
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)Vistos.Marilúcio Alves Montes, qualificado nos autos, através de advogado, pugna pela expedição de alvará de soltura, haja vista a redução de sua pena e adequação do regime de cumprimento para o aberto no julgamento da apelação interposta perante o TJRO.Ocorre que o feito ainda está na posse daquela Corte, de modo que, não havendo nenhuma ordem emanada, este juízo fica impossibilitado de analisar a medida pleiteada.Assim, por ora, determino que se aguarde o retorno do processo físico para este juízo, com o resultado do julgamento e eventuais informações adicionais que só podem ser angariadas com análise do processo.No ensejo, por cautela, encaminhe-se cópia do pedido ao TJRO, para conhecimento e medida que entender cabível.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000779-54.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Tatiana do Nascimento
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DECISÃO:
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) Vistos.TATIANA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, pugna pela sua liberdade provisória ou conversão da preventiva em domiciliar.Em resumo, a defesa sustenta que a droga era destinada apenas ao consumo e que possui um filho de apenas 12 anos de idade.O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pois a requerente já se encontra em prisão domiciliar.É o relatório. Passo a decidir.Não obstante os fundamentos da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO do juízo plantonista.Com efeito, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Diante disso, discutir, neste momento, se a droga apreendida era para consumo ou para comércio seria adentrar, de modo indevido, no MÉRITO do processo, não se mostrando adequado.Por outro lado, convém registrar que este mesmo magistrado, respondendo pelo plantão criminal, há poucos dias, converteu a prisão em flagrante de Tatiana em custódia domiciliar com monitoramento eletrônico, exatamente o que pede a defesa.Ademais, não houve a apresentação de nenhum fato novo desde a DECISÃO proferida pelo plantão, de modo que não cabe a este juízo alterar o que já fora decidido. Ora, esta vara não pode ser considerada revisora de decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, salvo em casos de evidente erro ou de entendimento pessoal diverso.Isso posto, considerando que a requerente Tatiana do Nascimento já se encontra em prisão domiciliar, NÃO CONHEÇO do pedido. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003357-24.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Taylane Batista Ferreira, Jose Luiz de Souza Gato Neto, Ronny Ramon Leite Damacena, Deuzemyr Marcus Fermin de Oliveira
Advogado:Felix de Melo Ferreira (OAB/AM 3032), Luciana Lopes Xavier (OAB/AM 8022), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157), Sidney Coelho (AM 9664), Raimundo Edson Torres Lima (AM 8732), Sidney Coelho (AM 9664)
SENTENÇA:
Advogado: Felix Ferreira (OAB/AM 3032); Iacira G. Braga de Amorim (OAB/RO 3162); Nilton Mendes Pinto Junior (OAB/AM 9641)Vistos.O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de TAYLANE BATISTA FERREIRA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA GATO NETO, RONNY RAMON LEITE DAMASCENA e DEUZEMYR MARCUS FERMIN DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material.I RELATÓRIOI.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 16 de março de 2018, na cidade de Manaus/AM, Taylane Batista Ferreira e José Luiz de Souza Gato Neto se associaram entre si e a Ronny Ramon Leite Damascena e Deuzemyr Marcus Fermin de Oliveira, para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas entre Estados da Federação.2º Fato: No dia 16 de março de 2018, pela tarde, no aeroporto internacional Governador Jorge Teixeira, nesta capital, Taylane Batista Ferreira e José Luiz de Souza Gato Neto, agindo em concurso e a mando de Ronny Ramon Leite Damascena e Deuzemyr Marcus Fermin de Oliveira, transportaram, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, entre Estados da Federação, 20 (vinte) tabletes de substância entorpecente do tipo MACONHA, do tipo “SKUNK”, pesando cerca de 20,540 kg (vinte quilos, quinhentos e quarenta gramas).I.2 Principais ocorrências no processo:Os denunciados Taylane e José Luiz foram presos em flagrante na data do fato. Após a perícia em seus aparelhos celulares, a autoridade policial requereu a prisão preventiva de Ronny e Deuzemyr, sendo deferido por este juízo e cumprido os MANDADO s no dia 10.05.2018. Todos permanecem recolhidos preventivamente.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar (f. 180/195, 196/2014, 243/245 e 247/249). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28.06.2018 (f. 276/278). Os réus foram devidamente citados (f. 357 e 425/426). Iniciada a instrução, foram ouvidas, em audiência neste juízo, duas testemunhas e os réus José Luiz e Taylane (mídia de f. 363), enquanto os réus Deuzemyr e Ronny foram interrogados por meio de Carta Precatória (f. 427/429 e 431/435).Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais por memoriais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa de Taylane Batista Ferreira requereu a sua absolvição no crime de associação para o tráfico. Em relação ao crime de tráfico, que seja aplicada a pena no mínimo legal, analisando-se as suas circunstâncias judiciais favoráveis, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, bem como a concessão da especial redutora. Ainda, requereu a substituição da prisão por cautelares menos gravosas.A defesa de José Luiz de Souza pugnou pela absolvição no crime de associação para o tráfico. No delito de tráfico, requer o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da causa especial de diminuição de pena em seu patamar máximo, além da fixação do regime de pena no aberto ou semiaberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pede que o acusado seja colocado em liberdade com cumprimento de cautelares menos gravosas.A defesa de Ronny e Deuzemyr requereu a absolvição em ambos os crimes imputados na denúncia, com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP. Em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, haja vista as circunstâncias judiciais favoráveis, além da concessão da causa especial de diminuição de pena, de modo que permitirá a substituição da pena por restritivas de direitos. Também postulou pela possibilidade de recorrerem em liberdade.É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃOAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 43/47), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, do tipo “SKUNK”, com peso aproximado de 20,5 kg, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Interrogados na fase judicial, os denunciados assim se manifestaram:TAYLANE BATISTA FERREIRA assumiu a prática do delito de tráfico de drogas, esclarecendo que transportava a droga que foi apreendida pela Polícia Federal. Foi a primeira vez

que realizava este transporte e levaria a droga até o Estado do Rio Janeiro, sendo que, pelo serviço, receberia a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em relação aos corréus, conhece José Luiz há dois anos, pois frequentavam as mesmas festas e tinham amigo em comum, inclusive foi ele quem a convidou para transportar a droga, após informar sobre sua situação econômica. Sobre o pagamento do transporte, não sabe quem faria, apenas depositariam o valor em sua conta bancária após a droga ser entregue no Rio de Janeiro.A ré ainda informou que recebeu a droga na cidade de Manaus/AM e, por meio de ônibus, veio até a cidade de Porto Velho/RO, local onde embarcaria em um voo com destino final no Estado do Rio de Janeiro. A droga foi recebida de uma pessoa desconhecida na rodoviária de Manaus/AM, ocasião em que já estava na companhia de José Luiz. Antes de trazer a droga para a capital rondoniense, havia ocorrida uma outra tentativa, porém o ônibus quebrou e tiveram que aguardar. Durante o transporte, utilizava-se do tablete de José Luiz, colocando sua conta do whatsapp no aparelho, de modo que os proprietários da droga, quando não conseguiam contato com José Luiz, falavam diretamente com ela pelo tablet e, a depender do caso, comunicava José. Ao final, a acusada relatou que não conhecia os corréus Deuzemyr e Ronny, apenas conversou com eles quando Ronny, por meio de um número desconhecido, lhe procurou para oferecer o serviço de transporte da droga, na companhia de José Luiz, porém não tinha nenhum relacionamento amoroso com este. Após chegarem em Porto Velho/RO, ficaram dois dias aguardando para embarcarem ao Rio de Janeiro, mas não sabe o motivo dessa espera, uma vez que não foi responsável pela compra das passagens, apenas forneceu seus dados. JOSÉ LUIZ DE SOUZA GATO NETO também assumiu o crime de tráfico de drogas, informando que este era o quarto transporte de droga realizado para os corréus Deuzemyr e Ronny, sendo que, dos anteriores, dois tiveram como destino final a cidade de João Pessoa/PB e um para o Rio de Janeiro/RJ. Assim como Taylane, ganharia a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para entregar a droga no Rio de Janeiro, que era o destino final. Todavia, não foi o responsável por adquirir as passagens aéreas, apenas forneceu seus dados e da Taylane para Deuzemyr, sendo que, após, este lhe enviava os comprovantes das passagens para fazer o check-in, muito embora acredite que tenham sido adquiridas por Ronny. A droga transportada pelos réus era maconha do tipo “Skunk”, além de ter adquirido LSD de Deuzemyr para seu consumo. Conhecia Taylane há certo tempo e ela também andava com as mesmas pessoas que conheciam Ronny e Deuzemyr, por meio de festas, sendo que estes ofereceram o serviço de transporte de droga a ela em uma festa em que estavam, inclusive a determinação era que ambos viajassem como casal até o Rio de Janeiro/RJ.O denunciado ainda explicou que foi Deuzemyr quem lhe entregou as bagagens com a droga na cidade de Manaus/MA. Seu contato com Ronny, entretanto, era indireto, porém este lhe coagia a continuar fazendo os transportes, ameaçando a sua vida implicitamente e orientou que, quando chegasse no Rio de Janeiro, era para avisar que, então, seriam fornecidas orientações específicas sobre a entrega da droga. Também disse que, em seu aparelho celular, o nome de Ronny era salvo como “Mano R”, que este era o proprietário da droga transportada e que Deuzemyr era o braço direito dele. Não sabe como o que Deuzemyr e Ronny trabalham, pois os conheceu em uma festa, ocasião em que lhe ofereceram o serviço de transporte de droga. Embora tenha sido seu quarto transporte de droga para a dupla, foi a primeira vez que Taylane fazia o serviço. DEUZEMYR MARCUS FERMIN DE OLIVEIRA, entretanto, negou qualquer envolvimento com os crimes imputados na denúncia, afirmando que conhece apenas o corréu Ronny, pois residiam no mesmo bairro. Não conhece Taylane e manteve contato com José Luiz apenas em uma festa, pois possuem amigos em comum. Nunca se envolveu com o comércio de drogas, sendo usuário há dois anos, adquirindo droga de “bocas de fumo” em Manaus/MA. Ronny também frequentava as mesmas festas raves e nestas mantinha contato com José, porém não sabe se ele é usuário de drogas ou se conhecia os corréus que os acusam. Apenas sabe que Ronny trabalhava em uma tabacaria, porém não se falavam desde o ano de 2014. Nega ter ido até o Rio de Janeiro ou conhecer as pessoas indicadas como “Neto” ou “Vitor” em Porto Velho. Também nega a ligação com José Luiz para que este lhe entregasse uma bagagem, mas lembra que seu último contato com ele foi feito no final no ano de 2017 e início de 2018. Sobre a acusação de ter vendido LSD para José Luiz e levar ele até a rodoviária, afirma que são inverídicas. RONNY RAMON LEITE DAMASCENA, da mesma forma, negou os delitos descritos na inicial, não sabendo os motivos de ter sido acusado na presente ação penal. Soube dos fatos apenas na delegacia após ser informado que seu número de telefone e CPF foram identificados através do celular pertencente a José Luiz. No entanto, nega que tenha fornecido droga a Taylene e José para transportarem até o Estado do Rio de Janeiro. Conhece apenas Deuzemyr, pois este mora no bairro onde sua mãe também reside, além de conhecer o seu irmão mais novo. Consumia drogas com o irmão mais novo de Deuzemyr, mas não possuem envolvimento com o tráfico. Também não tem o apelido de “Mano R”, não sabendo a quem pertence esta alcunha. Disse que nunca conversou com José Luiz ou Taylane, tampouco frequentava festas raves com Deuzemyr. Apenas o via em festas, mas não eram amigos. Sua esposa é de João Pessoa e, por esta razão, visitaram aquela cidade duas vezes no ano de 2017. Confirmou ter viajado para São Paulo e Rio de Janeiro ainda no ano de 018, mas apenas foi adquirir materiais para sua loja. Não conhece as pessoas de nome “Neto” ou “Vitor”. É apenas usuário de drogas. De outro canto, o policial federal Alan Pordeus Cirne declinou na fase judicial que, da análise da extração dos dados contidos no tablet apreendido na posse de José Luiz, foi possível visualizar diversas conversas referentes ao comércio de entorpecentes entre os acusados. Também foi constatado no referido eletrônico conversas no facebook e no whatsapp com os réus Deuzemyr e Roony, bem como um aplicativo de nome Parallel Space, no qual constava duas contas de whastapp, uma do José Luiz e outra da Taylane. Também foi constatado que Taylane utilizava o tablet de José para conversar com Deuzemyr e Ronny, quando aquele não atendia.Ainda, o policial federal Guilherme Rodrigues Chote, ao ser inquirido em juízo, relatou toda a dinâmica dos fatos. No dia da apreensão, realizava fiscalização de rotina no aeroporto de Porto Velho com outros agentes federais, ocasião em que o equipamento de raio-X indicou haver entorpecente no interior de bagagens de dois passageiros que embarcariam com destino ao Rio de Janeiro. Na sequência, identificaram os acusados José Luiz e Taylane como sendo os dois passageiros, os quais foram encontrados no saguão do aeroporto e realizada a abordagem. Foi pedido que abrissem as bagagens para a vistoria, ocasião em que encontraram diversas porções de maconha, do tipo Skunk, no interior das malas. Indagados, os dois acusados assumiram de imediato o transporte da droga e que eram oriundos de Manaus/AM. Em continuidade, disse que José Luiz, em seu depoimento policial, afirmou que o entorpecente transportado pertencia a pessoa de nome Ronny, vulgo “Mano R”, inclusive havia o envolvimento de outra pessoa, que se chamava Deuzemyr, o qual era responsável por preparar a droga e fazer toda a logística do grupo criminoso. Também informou que José Luiz admitiu ter convidado Taylane para realizar o transporte da droga, o que, posteriormente, foi confirmado na análise dos dados do tablet apreendido na posse de José. Em relação a este tablet pertencente a José, a testemunha revelou que foi feita a extração dos seus dados e constatas diversas mensagens enviadas diretamente a José, porém, quando este não respondia, terceiros procuravam Taylane para passar o recado, pois ela também possuía sua conta de whatsapp no mesmo aparelho eletrônico. O tablet continha duas contas de wahstapp vinculadas, uma em nome de José Luiz e outra da Taylane. Ao final, informou que Taylane assumiu à testemunha que José Luiz a convidou para fazer o transporte da droga e que tinha conhecimento de que a droga pertencia aos amigos de José.Portanto, como se observa, a confissão dos acusados José Luiz e Taylane não se mostra prova

isolada nos autos, pois é confirmada pelos depoimentos policiais e vão ao encontro dos demais elementos probatórios presentes nos autos, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. Quanto ao envolvimento de Ronny e Deuzemyr, muito embora neguem a prática criminosa, todas as provas caminham em sentido contrário, inclusive os interrogatórios dos corréus que transportavam a droga.Com efeito, os depoimentos dos policiais foram categóricos em esclarecer como ocorreu a apreensão da droga, bem como as conversas com os flagranteados José Luiz e Taylane, os quais indicaram o envolvimento dos corréus Ronny e Deuzemyr, os quais seriam os proprietários da droga e organizadores de toda a logística para o transporte da substância ilícita.Além disso, relataram sobre a extração dos dados do tablet pertencente a José Luiz, o qual traz conversas com os corréus e possui informações que confirmam o envolvimento da dupla com a droga apreendida na posse de Taylane e José no aeroporto de Porto Velho.Não bastasse, os réus Taylane e José Luiz foram categóricos em seus interrogatórios e confirmaram todas as peças de informação angariadas durante as investigações, as quais foram suficientes para identificar a participação de Ronny e Deuzemyr e possibilitar a prisão preventiva deles.Ressalto que o depoimento dos policiais em juízo corroboram as informações produzidas durante toda a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)Portanto, os depoimentos policiais, os interrogatórios dos acusados, a grande quantidade de droga apreendida (mais de 20kg de maconha, do tipo Skunk), o destino final da entrega da droga, o relatório de análise policial (f. 56/68) e a informação n.º 02/2018-GISE/PF/RO (f. 69/79) mostram-se provas concretas, idôneas e seguras para confirmar o envolvimento de todos os acusados com o tráfico interestadual de drogas e, especificamente, com a substância ilícita apreendida pela Polícia Federal no aeroporto desta capital, dentro das bagagens transportadas por Taylane e José Luiz.Lado outro, no que se refere à imputação de associação para o tráfico, esta se mostra patente assim como o delito de tráfico, uma vez que todas as provas caminham no sentido de que os acusados estavam devidamente ajustadas para esta prática delitiva. Destaco que, para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Como já demonstrado, há, nestes autos, um verdadeiro grupo criminoso voltado para a traficância, não havendo uma simples convergência de vontades. Pelo contrário, há um prévio ajuste, funções bem definidas e uma FINALIDADE específica: o tráfico de entorpecentes.O animus associativo é claro. Cada réu tinha sua função bem definida: Taylane e José Luiz eram os responsáveis por transportar a droga de Manaus/AM, passando por Porto Velho/RO, local onde embarcaria em voo com destino final ao Rio de Janeiro. Ronny e Deuzemyr, por sua vez, eram responsáveis por cooptar pessoas para fazer o transporte, sendo aquele proprietário da droga e este seu braço-direito, ficando ainda responsáveis pela logística, em especial a compra de passagens e entrega da droga aos transportadores.Ademais, a grande quantidade de droga também é importante fator que evidencia a associação entre os réus, não sendo meros traficantes de drogas. Trata-se, pois, de grupo criminoso voltado para a remessa de grandes quantidades de maconha de Manaus/AM para o Nordeste e o Sudeste brasileiro. Logo, evidente que os acusados se reuniram, com divisão de tarefas, de modo permanente e estável, com o propósito de manter uma meta comum, qual seja, a entrega da droga para o seu destinatário final.Registro, ainda, que o próprio acusado José Luiz informou em juízo que este era o quarto transporte de drogas para a dupla Ronny e Deuzemyr, sendo que, em relação aos três anteriores, dois foram para a cidade de João Pessoa/PB e um para o Rio de Janeiro/RJ.Não há dúvidas, portanto, da ocorrência da estabilidade e da permanência na conduta dos réus. A atuação não se deu de forma individual e ocasional, mas, sim, com uma conjugação de esforços, unindo condutas para a prática do comércio de entorpecentes, estando esta união qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável.Assim, concluo que os réus devem ser condenados pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico entre Estados da Federação.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus TAYLANE BATISTA FERREIRA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA GATO NETO, RONNY RAMON LEITE DAMASCENA e DEUZEMYR MARCUS FERMIN DE OLIVEIRA, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material.Passo a dosar as penas.A ré TAYLANE BATISTA FERREIRA tem 21 anos e não possui antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.Aos antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois o fato de a acusada sair da cidade de Manaus/AM, passando por Porto Velho/RO, com destino final ao Rio de Janeiro, engendrada com outros comparsas e na posse de vultosa quantidade de droga do tipo maconha, evidencia que sua forma de execução do crime revela seu destemor na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Este fato não pode ser valorado como neutro, pois, se isso fosse, igualaria seu comportamento audacioso aos demais casos, o que não se mostra prudente); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 20,5 kg de MACONHA, do tipo "SKUNK". O "skunk" é uma espécie de droga da maconha, a qual possui elevadíssimo teor da substância Tetraidrocanabinol THC, que ultrapassa a encontrada na maconha comum, sendo conhecida como "supermaconha", tendo, inclusive, seu valor superior ao da substância comum. Mais um fator negativo a ser considerado.Artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis)

meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, atenuo a pena da acusada em 01 (um) ano e 100 dias-multa, em razão de sua confissão espontânea, que foi importante para o esclarecimento dos fatos, e da menoridade relativa (a ré possuía 20 anos à época), passando a dosar a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, porém, considerando a atenuante da menoridade relativa (a ré possuía 20 anos à época), atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 800 dias-multa. Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica a ré Taylane condenada, definitivamente, a pena de 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.808 dias-multa, no valor fixado.O réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA GATO NETO tem 24 anos e não possui antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.Aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois o fato de o acusado sair da cidade de Manaus/AM, passando por Porto Velho/RO, com destino final ao Rio de Janeiro, engendrado com outros comparsas e na posse de vultosa quantidade de droga do tipo maconha, evidencia que sua forma de execução do crime revela seu destemor na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Este fato não pode ser valorado como neutro, pois, se isso fosse, igualaria seu comportamento audacioso aos demais casos, o que não se mostra prudente); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 20,5 kg de MACONHA, do tipo "SKUNK". O "skunk" é uma espécie de droga da maconha, a qual possui elevadíssimo teor da substância Tetraidrocanabinol THC, que ultrapassa a encontrada na maconha comum, sendo conhecida como "supermaconha", tendo, inclusive, seu valor superior ao da substância comum. Mais um fator negativo a ser considerado.Artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, atenuo a pena do acusado em 06 (seis) meses e 50 dias-multa, em razão de sua confissão, que foi importante para o esclarecimento dos fatos, passando a dosar a reprimenda intermediária em 08 (oito) anos de reclusão e 850 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu José Luiz condenado, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 1.984 dias-multa, no valor fixado.O réu RONNY RAMON LEITE DAMASCENA tem 21 anos e não possui antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios

que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.Aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois o fato de o acusado se utilizar de terceiras pessoas para saírem da cidade de Manaus/AM, passando por Porto Velho/RO, com destino final ao Rio de Janeiro, os quais transportavam vultosa quantidade de droga do tipo maconha, evidencia que sua forma de execução do crime revela seu destemor na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Este fato não pode ser valorado como neutro, pois, se isso fosse, igualaria seu comportamento audacioso aos demais casos, o que não se mostra prudente); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 20,5 kg de MACONHA, do tipo "SKUNK". O "skunk" é uma espécie de droga da maconha, a qual possui elevadíssimo teor da substância Tetraidrocanabinol THC, que ultrapassa a encontrada na maconha comum, sendo conhecida como "supermaconha", tendo, inclusive, seu valor superior ao da substância comum. Mais um fator negativo a ser considerado.Artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Ronny condenado, definitivamente, a pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 1.982 dias-multa, no valor fixado.O réu DEUZEMYR MARCUS FERMIN DE OLIVEIRA tem 28 anos e não possui antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.Aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois o fato de o acusado se utilizar de terceiras pessoas para saírem da cidade de Manaus/AM, passando por Porto Velho/RO, com destino final ao Rio de Janeiro, os quais transportavam vultosa quantidade de droga do tipo maconha, evidencia que sua forma de execução do crime revela seu destemor na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. Este fato não pode ser valorado como neutro, pois, se isso fosse, igualaria seu comportamento audacioso aos demais casos, o que não se mostra prudente); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 20,5 kg de MACONHA, do tipo "SKUNK". O "skunk" é uma espécie de droga da maconha, a qual possui elevadíssimo teor da substância Tetraidrocanabinol THC, que ultrapassa a encontrada na maconha comum, sendo conhecida como "supermaconha", tendo, inclusive, seu valor superior ao da substância comum. Mais um fator negativo a ser considerado.Artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar

evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ainda, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Deuzemyr condenado, definitivamente, a pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 1.982 dias-multa, no valor fixado. IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida (20,5 kg de maconha, do tipo "skunk"), os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017). Recomendo os condenados na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, razão pela qual nego a eles o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e do tablet apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0009371-24.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Alves Mourão, Armando Chaves Casanova Filho, Joyce Kelly da Silva Andrade, Josimar Oliveira de Araújo, Daiana Brito dos Anjos, Richard Ribeiro Coelho
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

SENTENÇA:
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795); Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978); Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520); Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494-A); Daison Nobre Belo (OAB/RO 3567)Vistos.O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVO s legais:1. ARMANDO CHAVES CASANOVA FILHO, vulgo "ARMANDINHO":a) Artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 62, I, do Código Penal;b) Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 29 e 62, I, do Código Penal;c) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigos 29 e 62, I, do Código Penal;d) Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigos 29 e 62, I, do Código Penal;e) Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigos 29 e 62, I, do Código Penal, devendo aos crimes imputados nos itens de "a" a "e" ser aplicada a regra do concurso material de delitos;2. DANIEL ALVES MOURÃO, vulgo "CEARÁ": a) Artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006;b) Artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal;c) Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal;d) Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal, devendo aos crimes imputados nos itens de "a" a "d" ser aplicada a regra do concurso material de delitos;3. JOYCE KELLY DA SILVA ANDRADE:a) Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006;b) Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal, devendo aos crimes imputados nos itens de "a" e "b" ser aplicada a regra do concurso material de delitos;4. JOSIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO, vulgo "MAR":a) Artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006;b) Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal, devendo aos crimes imputados nos itens de "a" e "b" ser aplicada a regra do concurso material de delitos;5. DAIANA BRITO DOS ANJOS:a) Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006;6. RICHARD RIBEIRO COELHO, vulgo "NEGÃO":a) Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006;I RELATÓRIOI.1 Síntese da acusação:1º Fato Da Associação para o tráfico envolvendo adolescente: Em data não especificada, sabendo-se apenas ser anterior ao dia 19.02.2018, nesta cidade de Porto Velho/RO, Armando Chaves Casanova Filho, Daniel Alves Mourão, Richard Ribeiro Coelho, Daiana Brito dos Anjos, Josimar Oliveira de Araújo e Joyce Kelly da Silva Andrade (à época com 17 anos) se associaram para a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Ressalta-se que a adolescente Joyce Kelly estava associada ao grupo desde sua menoridade.2º Fato Tráfico de Drogas (apreensão de 6,5 kg de maconha): No dia 19 de fevereiro de 2018, pela noite, na rua Dom Pedro II, n. 2569, bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca, Daiana Brito dos Anjos agindo em concurso com Armando Chaves Casanova Filho, tinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 10 (dez) porções de droga do tipo maconha, pesando aproximadamente 6,5 kg (seis quilogramas e quinhentos gramas).3º Fato Tráfico de Drogas (apreensão de 55 g de maconha e 248 g de cocaína): No dia 10 de abril de 2018, pela tarde, na rua Canal do Tanque, n. 1546, bairro Embratel, nesta cidade, Alesterfraler Silva da Rocha, agindo em concurso com Armando Chaves Casanova Filho e Daniel Alves Mourão, trazia consigo, sem autorização, 06 (seis) porções de droga do tipo cocaína, perfazendo o total aproximado de 248 g (duzentos e quarenta e oito gramas), e Alvina Trindade da Silva, agindo em concurso com a adolescente Joyce Kelly da Silva Andrade e com os denunciados Armando Chaves Casanova Filho e Daniel Alves Mourão, guardava 03 (três) porções de maconha, pesando cerca de 55 g (cinquenta e cinco gramas).4º Fato Tráfico de Drogas (apreensão de 100 g de maconha): No dia 24 de abril de 2018, pela tarde, na rua Fênix, n. 11.826, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, Armando Chaves Casanova Filho e Daniel Alves Mourão, agindo em concurso, venderam a Richard Ribeiro Coelho, sem

autorização, 05 (cinco) porções de droga do tipo maconha, perfazendo o total aproximado de 100 g (cem gramas).5º Fato Tráfico de Drogas (apreensão de 4,87 kg de maconha): No dia 20 de junho de 2018, pela tarde, na rua Paulo Fortes, n. 7208, bairro Aponiã, nesta cidade, Josimar Oliveira de Araújo vendeu a Daniel Alves Mourão e Armando Chaves Casanova Filho, sem autorização, 09 (nove) porções de droga do tipo maconha, perfazendo o total aproximado de 4,87 kg (quatro quilogramas e oitocentos e setenta gramas).No mesmo dia e horário, na rua Travessa Florianópolis, casa 06, bairro Nova Esperança, nesta capital, Daniel Alves Mourão e Joyce Kelly da Silva, agindo em concurso com Armando Chaves Casanova Filho, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 09 (nove) porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 4,87 kg.I.2 - Principais ocorrências no processo:Os denunciados Armando, Daniel e Joyce Kelly foram presos em flagrante em 20.06.2018, permanecendo presos preventivamente. Os outros acusados encontram-se presos apenas por outros processos.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar (f. 165/167, 178/180, 185/186, 188/190 e 191/192). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.09.2018 (f. 198). Os réus foram devidamente citados (f. 203/205). Iniciada a instrução, foram ouvidas, em audiência neste juízo, uma testemunha e todos os réus (mídia de f. 209).Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais orais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da denúncia, de modo a condenar os réus pelos crimes descritos a cada um.A defesa de Armando Chaves Casanova Filho pugnou pela absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico ou aplicação da pena mínima. Requereu também o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI da Lei 11.343/2006.A defesa de Daniel Alves Mourão requereu a absolvição do crime de associação para o tráfico, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Em relação ao crime de tráfico de drogas descrito no fato 3, também pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do CPP, ou, subsidiariamente, aplicação da pena mínima. Quanto ao crime de tráfico descrito no fato 4, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da mesma lei, ou para uso compartilhado, previsto no art. 33, § 3º, ambos da Lei 11.343/2006 ou, subsidiariamente, aplicação da pena mínima. No que se refere ao fato 5, requereu a absolvição ou aplicação da pena mínima, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea.A Defensoria Pública, na defesa da ré Joyce Kelly, manifestou-se pela sua absolvição no crime de associação para o tráfico, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Para o crime de tráfico, requereu a desclassificação para a conduta do artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas.A defesa de Josimar Oliveira de Araújo requereu sua absolvição em ambos os crimes, nos termos do art. 386, VII, do CPP.A defesa de Daiane Brito dos Anjos postulou sua absolvição no crime de associação para o tráfico ou, caso condenada, seja no patamar mínimo da pena, estabelecendo o regime inicial aberto, aplicação das atenuantes da confissão espontânea e do desconhecimento elementar da lei. Requereu também que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006.A defesa de Richard Ribeiro Coelho requereu sua absolvição nos termos do artigo 386, VI e VII, do CPP.É o relatório. Decido.II FUNDAMENTAÇÃOAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Consta nos autos que o Departamento de Narcóticos DENARC deflagrou a denominada "Operação Again", conduzida pela 2ª DRE, tendo por FINALIDADE apurar a atuação de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas nesta capital.De acordo com a denúncia, as investigações foram iniciadas no mês de janeiro de 2018, sendo que, ao longo da citada operação, foram realizadas interceptações das comunicações telefônicas de investigados, devidamente autorizadas por este juízo, através de acompanhamento pelos analistas do Núcleo de Inteligência do DENARC, de forma que possibilitou levantamentos e diligências pelos policiais e, por consequência, abordagens e apreensões de drogas pertencentes à organização.Ainda, extrai-se que o acusado Armando Chaves Casanova Filho, conhecido por "Armandinho", era o líder do grupo e coordenava os trabalhos dos demais membros, sempre voltados ao tráfico de entorpecentes, tendo, também, como seu braço direito, o acusado Daniel Alves Mourão, vulgo "Ceará".No curso da "Operação Again", em virtude do trabalho realizado pelos investigados do DENARC, foi possível registrar diversas negociações de droga envolvendo os membros do grupo criminoso, resultando, inclusive, em algumas prisões em flagrante, os quais já foram denunciados em outras ações penais.Como bem delineou o órgão ministerial, as apreensões e prisões ocorridas no curso das investigações são as seguintes:a) No dia 19.02.2018, apreensão de 6,5 kg de maconha, resultando na prisão em flagrante de Daiana Brito dos Anjos, sendo denunciada e condenada, apenas pelo delito de tráfico de drogas, nos autos n.º 0001910-98.2018.8.22.0501.b) No dia 10.04.2018, apreensão de 55 gramas de maconha e 248 gramas de cocaína, resultando na prisão de Alvina e Alesterfraler, ambos denunciados e condenados pelo crime de tráfico de drogas nos autos n.º 0005316-30.2018.8.22.0501, além da apreensão de Joyce Kelly da Silva Andrade, que possuía, naquela época, apenas dezessete anos de idade.c) No dia 24.04.2018, apreensão de 100 gramas de maconha, resultando na prisão em flagrante de Richard Ribeiro Coelho, denunciado e condenado por tráfico de drogas nos autos n.º 0006377-23.2018.8.22.0501.d) No dia 20.06.2018, apreensão de 4,87 kg de maconha, resultando na prisão em flagrante dos acusados Daniel Alves Mourão, Joyce Kelly da Silva Andrade e Armando Chaves Casanova Filho, denunciados nestes autos.Portanto, a denúncia diz respeito a esses fatos, os quais foram apurados durante toda a operação e que agora encontram robustecidos pelos áudios das interceptações das comunicações telefônicas dos investigados.Sobre as interceptações telefônicas existentes nos autos, registro que se trata de prova de suma importância nos casos deste jaez, onde os crimes são praticados nas sombras, sem testemunhas e, ainda, sem provas diretas na maioria das vezes.Sabe-se que, muito raramente, os integrantes de organizações criminosas, quando conversam ao telefone, falam seus nomes verdadeiros. Entretanto, o núcleo de inteligência do DENARC conseguiu, ao longo de muitas gravações, identificar os investigados e seus apelidos, fato esse que se revela importantíssimo para auxiliar na formação da convicção deste julgador.Ademais, o conteúdo das interceptações, em sua grande maioria, deixa claro que os interlocutores ora estão falando sobre os próprios membros do grupo, e ora estão tratando dos crimes que cometeram ou que vão cometer.Concluindo, nos termos do art. 5º, XII, da CF, c/c art. 1º, da Lei 9.296/96, e art. 155, do CPP, é preciso reforçar que o conteúdo da interceptação é meio válido de provar a autoria e nesse sentido, em conjunto com as demais provas (diretas ou indiretas), será valorada de acordo com o critério da "prova acima de dúvida razoável".Nesse sentido já decidiu o c. STJ:"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PROVA. ESCUTA TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 9.296/96. - Não contamina de nulidade o processo penal instaurado com base em prova obtida por meio de interceptação de linha telefônica, realizada com autorização judicial deferida após a edição da Lei nº 9.296/96, que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Carta Magna. - Em sede de investigação de crime de tráfico de entorpecentes, em face da imensa dificuldade de sua apuração, é de se admitir a escuta telefônica como meio de prova para identificação da autoria. - Habeas-corpus denegado. (HC 20.859/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 408)"Feitas as pontuações gerais, passo à análise de cada fato criminoso imputado na denúncia.Registro, por oportuno, que, quanto à análise individualizada de cada um dos fatos descritos na denúncia, para facilitar a compreensão deste arrazoado, o FATO 01, por ter o maior número de denunciados e se tratar de uma sequência lógica dos demais, será julgado no final; quanto aos demais, o julgamento seguirá a ordem cronológica estabelecida na inicial.II.1 Fato 02: Tráfico de drogasConsta na denúncia que, no

dia 19 de fevereiro de 2018, pela noite, na rua Dom Pedro II, n. 2569, bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca, Daiana Brito dos Anjos agindo em concurso com Armando Chaves Casanova Filho, tinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 10 (dez) porções de droga do tipo maconha, pesando aproximadamente 6,5 kg.A materialidade do delito restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e nos Exames Químicos Toxicológico Preliminar e Definitivo (f. 86, 87 e 105/107, referentes ao IPL n.º 015-A/2018/2ªDRE/DENARC, juntado no apenso I), atestando que a substância apreendida trata-se de MACONHA, com peso aproximado de 6,5 kg, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao ser interrogado em juízo, Armando Chaves Casanova Filho, vulgo "Armandinho", negou a prática deste delito, afirmando que apenas comprava droga de Daiana e sempre para seu consumo. No dia daquele fato, Daiana pediu para o interrogando falar com "Nego Gilmar", a fim de que este deixasse uma droga com ela. Mais tarde, Daiana ligou e pediu para o interrogando ir até a casa dela pegar um pedaço da droga em razão da ligação que fez, assim como também receberia outro pedaço do "Nego Gilmar".Da mesma forma, a acusada Daiana Brito dos Anjos, ao ser ouvida em juízo, assumiu o vínculo com Armando, explicando que ele era seu amigo e queria adquirir certa quantidade de droga para vender, de modo que Armando intermediou a aquisição de quase 6 kg de maconha, pois ele conhecia e tinha o contato do fornecedor. Foi presa no dia 20 de fevereiro de 2018, ocasião em que o fornecedor entregou a referida droga, mas não chegou a fazer o pagamento por ela. Venderia a droga e faria o pagamento posterior, porém Armando não auxiliaria na venda ou no pagamento. Tem condenação por furto.De outro canto, o policial civil Halfe Oliveira Santos, lotado no DENARC, foi inquirido em juízo e relatou que as investigações se iniciarem após diversas denúncias a respeito do tráfico de drogas praticado na rua Duque de Caxias, próximo à rodoviária desta Capital, local conhecido por "boca do buraco". Foram ao local e visualizaram intenso movimento de usuários de drogas, de modo que iniciaram uma operação para chegar à pessoa que abastecia aquela "boca de fumo".Intensificaram as investigações e conseguiram identificar o acusado Armando, o qual, no passado, foi preso pelo DENARC na posse de vultosa carga de maconha. Na investigação foi utilizada a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, sendo possível compreender que Armando era o líder do grupo criminoso, inclusive as maiores quantidade de drogas apreendidas pertenciam a ele, além de comandar os demais membros do grupo.Especificamente sobre este fato, aduz que Armando fez contato com o fornecedor e pediu para ele entregar os quase 6 kg de droga com Daiana. Como esta já tinham informações do endereço de Daiana, foram ao local e ficaram aguardando, de modo que visualizaram a chegada do veículo que entregou a droga a ela. Uma equipe foi atrás do veículo e outra adentrou na casa, sendo realizada a apreensão da droga. Na sequência, Armando iria até a casa para verificar a droga, porém este viu a presença dos policiais e conseguiu fugir com sua motocicleta.Portanto, no que se refere à conduta de Daiana, esta é incontroversa e não restam dúvidas, pois acabou confessando a prática delitiva e esta restou corroborada pelo depoimento policial.A negativa de Armando, entretanto, não encontra amparo nos autos, pois, como visto, já era investigado do DENARC e os policiais sabiam que ele era o líder do grupo, orquestrando os demais, inclusive Daiana. Alegar que apenas indicou o fornecedor para Daiana é algo destoante das provas produzidas, uma vez que realizou a negociação da droga, enquanto Daiana seria apenas utilizada na guarda e, talvez, auxiliaria na comercialização, porém, resta claro que Armando não só negociou a aquisição da droga como era seu proprietário, tanto que, após o recebimento da substância, ele iria até a residência da Daiana fazer a verificação do material.Registro que o policial relatou de forma categórica a dinâmica dos fatos, sendo seu depoimento uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita.Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF HC nº 73518/SP)O depoimento do policial não está isolado nos autos. Pelo contrário, o processo está acompanhado das interceptações telefônicas dos investigados, as quais foram produzidas com autorização judicial e sequer foram alvo de negativa da defesa.Com efeito, o monitoramento das comunicações dos investigados apurou que Armando adquiriu os mais de 05 kg de maconha e Daiana ficaria encarregada de pegar a droga e armazenar em sua residência.Conforme áudios nº 18 e 19, de 19.02.2018, foi exatamente Armando quem negociou a aquisição da droga com "Nego Gilmar". Na primeira conversa, ambos tratam da droga como "macaxeira" e verificaram a possibilidade de Armando ver a droga antes de comprá-la. Na segunda, novamente, tentam marcar para Armando ver a droga, mas, ao final, este indaga se a qualidade da droga realmente está boa, o que é confirmado por "Nego Gilmar", fazendo alusão, ainda, à "macaxeira".Após estes diálogos, ainda no mesmo dia, no áudio nº 20, Armando entra em contato com Daiana e a informa que deixariam uma droga na casa dela, falando que seriam "cinco camisas", em clara alusão à cinco quilos de droga do tipo maconha. Daiana indaga quem seria a pessoa e Armando diz que é o "Negão", referindo-se ao "Nego Gilmar", com quem negociou a aquisição da droga mais cedo naquele mesmo dia.Diante das investigações e com essas informações obtidas daquele dia, sabendo que Armando havia adquirido grande quantidade de maconha e que "Nego Gilmar" deixaria a substância na residência de Daiana, os policiais do DENARC se deslocaram até seu endereço e ficaram de campana. Em dado momento, observaram que um veículo VW Fox parou em frente a casa e um indivíduo desceu do carro, adentrando no imóvel com uma sacola de cor cinza, saindo logo em seguida. Devido às fortes suspeitas, os policiais resolveram adentrar no imóvel, realizando buscas e encontrando a sacola que continha seis porções grandes de maconha, além de um tambor contendo mais três porções grandes e uma pequena da mesma droga.Sabendo que Armando poderia ir ao local para verificar a droga, os policiais permaneceram na residência de Daiana após a apreensão do material, porém, ao chegar na casa, Armando percebeu a presença policial e empreendeu fuga (f. 66/67, do apenso I).O áudio nº 22, ainda do mesmo dia, confirma que Armando iria até a residência de Daiana verificar o entorpecente, ocasião em que ele conversa com MNI, indicada como filha da Daiana. Na conversa, esta pergunta se Armando estando indo lá, o que é confirmando por ele, ao tempo em que a MNI diz pra ele ir que ela o está esperando.No entanto, logo na sequência, no áudio nº 23, Daniel, vulgo "Ceará", conversa com Armando e o informa que a polícia entrou na casa da Daiana. Armando disse que falou com a Jéssica, filha da Daiana, e ela disse para ele ir pra lá que Daiana o esperava (teor do áudio nº 22). Ainda neste áudio, Armando diz que entraria lá agorinha, referindo-se ao fato de que iria até a casa de Daiana, pois ela havia recebido sua droga na residência dela.Um pouco depois, no áudio nº 25, Armando conversa com "Ceará" e confirma a presença da polícia na casa de Daiana, inclusive diz que é a civil, pois foi ele quem passou lá e viu, confirmando, também, a suspeita da polícia de que Armando foi até o local e empreendeu fuga.Poucos minutos depois, no áudio nº 26, Armando liga para um advogado e o informa sobre a prisão da Daiana há poucos minutos, pedindo, ao causídico, que a acompanhe na delegacia de polícia, pois não sabia o que havia acontecido, apenas passou na frente da casa e a polícia estava lá. Pede, então, que o advogado oriente Daiana no que ela vai falar para a autoridade policial e que não é para deixá-la conversar demais.Na sequência, no áudio nº 28, Armando diz ao advogado que é para ele falar para

Daiana assumir a propriedade da droga ("abraçar a situação") e não envolver mais ninguém. O advogado, entretanto, informa que já explicou tudo a ela e que a orientou a não falar nada. Armando diz que o próprio marido de Daiana falou que ela precisa abraçar a situação sozinha. Armando fala novamente para o advogado convencer Daiana a assumir a droga e não envolver mais ninguém. Ainda há o áudio nº 29, de horas depois, ocasião em que Armando demonstra preocupação com o celular da Daiana, pois havia trocado mensagens com ela e poderia haver escuta telefônica. Diz que está cabreiro e que vai quebrar o próprio chip. Ao final, fala pro advogado tentar liberar Daiana com pulseira e tentar livrar o nome dele do inquérito policial.Ficou bem delineado, portanto, para além de qualquer dúvida razoável, que Armando era o proprietário dos mais de 6 kg de maconha apreendidos na residência de Daiana, objeto da ação penal nº 0001910-98.2018.8.22.0501, que, inclusive, resultou na condenação desta pelo crime de tráfico de drogas.Por oportuno, registro que, como visto, as interceptações telefônicas estão corroboradas pelo depoimento da testemunha policial, a qual esclareceu a forma de atuar do grupo criminoso, em especial, neste fato, sobre as condutas praticadas pelo Armando.Ademais, a título argumentativo, no que se refere aos áudios nº 26, 28 e 29, ressalto que é inequívoca a admissibilidade de gravação de diálogos mantidos entre advogado e cliente quando captados, incidentalmente, em interceptação telefônica autorizada judicialmente para a linha telefônica do investigado.Afinal, se o cliente é suspeito da prática de um crime e sua linha telefônica está sendo interceptado, naturalmente todas as conversas existentes serão monitoradas e gravadas. Não compete à autoridade policial filtrar os diálogos que são interessantes para a persecução penal. Assim, a interceptação e a gravação da conversa entre advogado e o suposto cliente não ferem a inviolabilidade estabelecida pela CF e pelo Estatuto da Advogacia, pelo que não há que se falar em ilicitude da diligência cautelar, a qual, inclusive, sequer foi objeto de postulação defensiva.Não obstante, se for constatado diálogo entre réu e advogado foram captados, cabe à autoridade judiciária fazer prévia juízo de admissibilidade sobre a sua manutenção nos autos, podendo declarar sua inutilidade como prova quando diante da inviolabilidade profissional, o que não é o caso dos autos.Ante essas considerações, não havendo nenhuma irregularidade, todas as provas caminham no sentido de que Armando praticou o crime descrito acima, devendo, então, ser condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.II.2 Fato 03: Tráfico de drogasConsta na denúncia que, no dia 10 de abril de 2018, pela tarde, na rua Canal do Tanque, n. 1546, bairro Embratel, nesta cidade, Alesterfraler Silva da Rocha, agindo em concurso com Armando Chaves Casanova Filho e Daniel Alves Mourão, trazia consigo, sem autorização, 06 (seis) porções de droga do tipo cocaína, perfazendo o total aproximado de 248 gramas, e Alvina Trindade da Silva, agindo em concurso com a adolescente Joyce Kelly da Silva Andrade e com os denunciados Armando Chaves Casanova Filho e Daniel Alves Mourão, guardava 03 (três) porções de maconha, pesando cerca de 55 gramas.A materialidade do delito restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e nos Exames Químicos Toxicológico Preliminar e Definitivo (f. 26, 25 e 44/46, referentes ao IPL n.º 022/2018/2ªDRE/DENARC, juntado no apenso I), atestando que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, com peso respectivamente de 55 gramas e 248 gramas, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Ao ser interrogado em juízo, Armando Chaves Casanova Filho, vulgo "Armandinho", negou a prática deste delito, alegando que Daniel, vulgo "Ceará", apenas ligou para o interrogando e o informou que o DENARC havia apreendido certa quantidade de droga e prendido em flagrante as pessoas de Alesterfraler e Alvina, todavia, diz que não possui nenhum envolvimento com esta droga.O réu Daniel Alves Mourão, vulgo "Ceará", também negou o crime imputado, aduzindo que era proprietário somente das 55 gramas de maconha apreendidas na casa de sua sogra Alvina, porém, alega que se destinava apenas ao consumo próprio. O restante da droga pertencia ao Alesterfraler. Joyce Kelly da Silva Andrade, menor à época destes fatos, também foi indaga em juízo sobre este fato, muito embora não tenha sido denunciada. Disse que as 248 gramas de cocaína pertenciam ao Alesterfraler, conhecido por "Nego do Borel", enquanto as outras 55 gramas de maconha, apreendidas na residência da sua genitora, eram de sua propriedade e apenas para o consumo próprio. Foi Daniel quem pagou por esta droga para consumirem.De outro canto, o policial civil Halfe Oliveira Santos, lotado no DENARC, foi inquirido em juízo e relatou que as investigações se iniciarem após diversas denúncias a respeito do tráfico de drogas praticado na rua Duque de Caxias, próximo à rodoviária desta Capital, local conhecido por "boca do buraco". Foram ao local e visualizaram intenso movimento de usuários de drogas, de modo que iniciaram uma operação para chegar à pessoa que abastecia aquela "boca de fumo".Intensificaram as investigações e conseguiram identificar o acusado Armando, o qual, no passado, foi preso pelo DENARC na posse de vultosa carga de maconha. Na investigação foi utilizada a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, sendo possível compreender que Armando era o líder do grupo criminoso, inclusive as maiores quantidade de drogas apreendidas pertenciam a ele, além de comandar os demais membros do grupo. Também foi possível identificar o réu Daniel, vulgo "Ceará", que atuava na condição de braço-direito de Armando, ficando responsável por guardar a droga em outro local e, quando necessário, levava em quantidades menores e vendia na localidade. Na companhia do "Ceará" havia a sua companheira Joyce Kelly, que inicialmente era menor de idade e o auxiliava, inclusive na guarda da droga e na sua distribuiçãoEspecificamente sobre este fato, confirma aquilo que está descrito na denúncia, pois, no dia 10 de abril de 2018, foram até a residência localizada na rua Canal do Tanque, nº 1546, bairro Embratel, onde residiam Daniel, sua companheira Joyce Kelly e a mãe desta, a Sra. Alvina, local que possuía bastante mato em seu terreno. Na ocasião, conseguiram flagrar Alesterfraler, vulgo "Nego do Borel", boqueiro conhecido pela região, na posse de quase 250 gramas de cocaína.Na sequência, dentro da residência, encontraram cerca de 55 gramas de maconha, que também pertencia ao Armando e Daniel. Das interceptações, foi possível verificar que a droga foi colocada por Daniel no bolso da sua companheira Joyce Kelly, a qual ficava encarregada de guardar a droga, todavia, com a chegada da polícia, ela colocou a droga embaixo de um tanque. Neste dia, Armando e Daniel, proprietários das drogas apreendidas, não foram encontrados e presos, mas Joyce foi levada com sua mãe Alvina para o DENARC, após apreensão da droga dentro da casa, bem como Alesterfraler que possuía a cocaína.O policial, ainda, confirmou que Daniel, vulgo "Ceará", estava naquele local com outro rapaz, todavia, saíram do local com a chegada da polícia. Portanto, a negativa de autoria apresentada pelos réus não encontra respaldo nos autos, uma vez que o depoimento do policial é oriundo de extensa investigação realizada pelo DENARC e está em consonância com as demais informações produzidas no processo, sendo certo que tanto a maconha quanto a cocaína eram, na verdade, de propriedade da dupla.O depoimento do policial não está isolado nos autos. Pelo contrário, o processo está acompanhado das interceptações telefônicas dos investigados, as quais foram produzidas com autorização judicial e sequer foram alvo de negativa da defesa.Com efeito, segundo apurado nas investigações, o DENARC tinha conhecimento de que aquela localidade funcionava como uma "boca de fumo". No terreno onde ocorreu a abordagem, havia um imóvel e este era dividido em dois cômodos, onde um residia a proprietária e o outro os inquilinos a quem ela alugava.No dia dos fatos, os policiais foram até o local e realizaram campana, oportunidade em que observaram Alesterfraler, vulgo "Nego do Borel", sendo este abordado e apreendido cerca de 248 gramas de cocaína.Resolveram adentrar na casa, local onde estavam Joyce Kelly, à época adolescente, e sua genitora Alvina, as quais eram as inquilinas que residiam no imóvel e que tentaram empreender fuga com a chegada dos policiais no local. Os policiais fizeram as buscas e encontraram três porções de maconha pesando 55 gramas e um

rolo de filme de PVC embaixo de um tanque.Ocorre que, por meio das interceptações telefônicas dos investigados, os policiais constataram que a droga apreendida, na verdade, era de propriedade dos acusados Armando e Daniel, os quais eram encarregados de abastecer aquela "boca de fumo".Conforme os áudios interceptados, após a prisão de Alesterfraler e Alvina, o acusado Daniel, vulgo "Ceará", avisa Armando sobre o ocorrido, inclusive menciona a quantidade de droga apreendida. Ainda na ocasião, Daniel informa que estava no local mas conseguiu fugir da abordagem.A respeito disso, no áudio nº 74, do dia 10.04.2018, Daniel fala pro Armando que prenderam o "Borel" lá, referindo-se à "boca de fumo do beco". Disse também que foi a coisa mais horrível, que o "bagulho estava doido" e que o coração dele estava a milhão, pois estava na fuga, isto é, fugiu do local, mas que agora já estava sossegado, embora trêmulo. Ao final, disse para Armando que a polícia "prendeu" "três zero zero", fazendo referência à quantidade de droga apreendida (300 gramas de droga, 248 gramas de cocaína e 55 gramas de maconha). "Ceará" diz também que avisou pro "Borel" se ligar no cara que queria comprar a droga, pois este buscaria a droga naquela tarde.Horas mais tarde, no áudio nº 77, Daniel, vulgo "Ceará", conversa com sua companheira Joyce Kelly, menor de idade na época, e esta informa que sua mãe vai para o presídio e que os policiais pegaram a droga de dentro da casa. Na ocasião, "Ceará" indaga o porquê de Joyce não ter colocado a droga no bolso, pois foi ele próprio quem colocou droga no bolso dela, haja vista ser menor de idade.No dia seguinte, Armando mostrou-se preocupado com a prisão dos "boqueiros" e entrou em contato com o advogado, a fim de que este acompanhasse o flagrante e verificasse se eles falaram do nome dele e do Daniel. Ficou bem delineado, portanto, para além de qualquer dúvida razoável, que Armando e Daniel eram os proprietários dos 248 gramas de cocaína apreendidos na posse de Alesterfraler e das 55 gramas de maconha encontrados na residência de Alvina e Joyce Kelly, objeto da ação penal nº 0005316-30.2018.8.22.0501, que, inclusive, resultou na condenação destes, com exceção de Joyce, pelo crime de tráfico de drogas.Por oportuno, registro que, como visto, as interceptações telefônicas estão corroboradas pelo depoimento da testemunha policial, a qual esclareceu a forma de atuar do grupo criminoso, em especial, neste fato, sobre as condutas praticadas pelo Armando e Daniel.Ademais, também não há dúvidas sobre a incidência da causa de aumento de pena pelo envolvimento da menor Joyce Kelly, uma vez que fazia parte do grupo criminoso e auxiliava na guarda e venda da droga, tanto que, no áudio descrito acima, Daniel informa que deixou a droga no bolso dela por ser menor de idade, isto é, evitar eventual responsabilização pelo crime.Ante essas considerações, não havendo nenhuma irregularidade, todas as provas caminham no sentido de que Armando e Daniel praticaram o crime descrito acima, devendo, então, ser condenados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. II.3 Fato 04: Tráfico de drogasConsta na denúncia que, no dia 24 de abril de 2018, pela tarde, na rua Fênix, n. 11.826, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, Armando Chaves Casanova Filho e Daniel Alves Mourão, agindo em concurso, venderam a Richard Ribeiro Coelho, sem autorização, 05 (cinco) porções de droga do tipo maconha, perfazendo o total aproximado de 100 gramas.A materialidade do delito restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e nos Exames Químicos Toxicológico Preliminar e Definitivo (f. 14/15, 13 e 30 referentes ao IPL n.º 024/2018/2ªDRE/DENARC, juntado no apenso I), atestando que a substância apreendida trata-se de MACONHA, com peso aproximado de 100 gramas, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Ao ser interrogado em juízo, Armando Chaves Casanova Filho, vulgo "Armandinho", negou qualquer envolvimento com a droga apreendida com Richard, vulgo "Negão", embora assuma que já tenha feito contato telefônico com ele.O réu Daniel Alves Mourão, vulgo "Ceará", por sua vez, não obstante negue o tráfico de drogas, afirma que adquiriu 100 gramas de maconha para Richard, mas era apenas para o consumo deles, pois era comum fumarem na casa da tia do Richard.Sobre este fato, Richard Ribeiro Coelho, vulgo "Negão", no entanto, confirmou que, no dia 24 de abril de 2018, os acusados Armando e Daniel lhe venderam 100 gramas de maconha, bem como confirma que possuía uma balança de precisão em sua casa. Ainda informou que conhece os dois réus citados em razão de adquirir drogas deles há cerca de um ano.De outro canto, o policial civil Halfe Oliveira Santos, lotado no DENARC, foi inquirido em juízo e relatou que as investigações se iniciarem após diversas denúncias a respeito do tráfico de drogas praticado na rua Duque de Caxias, próximo à rodoviária desta Capital, local conhecido por "boca do buraco". Foram ao local e visualizaram intenso movimento de usuários de drogas, de modo que iniciaram uma operação para chegar à pessoa que abastecia aquela "boca de fumo".Intensificaram as investigações e conseguiram identificar o acusado Armando, o qual, no passado, foi preso pelo DENARC na posse de vultosa carga de maconha. Na investigação foi utilizada a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, sendo possível compreender que Armando era o líder do grupo criminoso, inclusive as maiores quantidade de drogas apreendidas pertenciam a ele, além de comandar os demais membros do grupo.Também foi possível identificar o réu Daniel, vulgo "Ceará", que atuava na condição de braço-direito de Armando, ficando responsável por guardar a droga em outro local e, quando necessário, levava em quantidades menores e vendia na localidade. Na companhia do "Ceará" havia a sua companheira Joyce Kelly, que inicialmente era menor de idade e o auxiliava, inclusive na guarda da droga e na sua distribuiçãoEspecificamente sobre este fato, afirma que Richard, vulgo "Negão", também auxiliava o grupo criminoso na função de receber drogas de Armando e Daniel, pois "Negão" era um boqueiro que realizava entregas de droga a domicílio. Recebia as porções de droga e, por meio de código, geralmente utilizando a palavra "peixe", avisava seus clientes da chegada do entorpecente, de modo que, na sequência, fazia as entregas nas residências deles. Por meio das interceptações, sabiam que ele havia adquirido certa quantidade de droga do Armando e do Daniel e foram até a casa dele, ocasião em que efetuaram a apreensão das 100 gramas de maconha, de uma balança de precisão e de uma arma de fogo caseira.Portanto, em que pese a negativa apresentada novamente por Daniel e Armando, todas as provas confirmam que a droga apreendida com Richard havia sido repassada pela dupla, inclusive este afirmou que adquiria droga deles há cerca de um ano.Ademais, segundo apurado nas investigações, Richard também passou a ser investigado pelo DENARC, ficando compreendido que este adquiria porções de 250 gramas de maconha da dupla Armando e Daniel. Tanto que, no dia do fato, foi feita campana em frente a casa de Richard e, ao vê-lo saindo do local, fizeram a abordagem e encontraram as porções de maconha dentro do seu imóvel, além de uma balança de precisão.É importante registrar que o depoimento policial em juízo e as demais informações angariadas nos autos não estão isoladas, pois os autos contemplam interceptações das comunicações telefônicas dos investigados e confirmam que, de fato, houve negociações sobre entorpecentes entre Richard e a dupla denunciada neste fato.No áudio nº 13, do dia 12.02.2018, Armando conversa com Richard, vulgo "Negão", e este pergunta só pode ficar esperando lá, possivelmente no local onde receberá a droga. Armando diz que está ligando para o menino, mas ele não atende. Diz ainda que vai desenrolar com o menino ainda naquele dia pro Negão.No áudio nº 53, de 02.04.2018, Richard, vulgo "Negão", conversa com Daniel, vulgo "Ceará" e indaga se este pode deixar o documento, fazendo alusão à porção de droga, às 06h. "Ceará" diz que sim e pergunta se é o mesmo valor do selo, isto é, se é a mesma quantidade de drogas, que é confirmado por "Negão".No áudio nº 76, de 10.02.2018, Richard, vulgo "Negão", pergunta se Daniel, vulgo "Ceará", pode deixar o documento (novamente fazendo alusão à porção de droga) para ele naquele mesmo dia.No áudio nº 79, de 11.04.2018, Daniel, vulgo "Ceará", indaga se Richard, vulgo "Negão", vai querer autenticar o documento, ou seja, se vai querer a porção de droga. "Negão" diz

que sim e “Ceará” fala que entre 6h e 6h30min levaria até ele. Ao final, “Ceará” pergunta se é o mesmo recibo, referindo-se à mesma quantidade de droga, o que é confirmado pelo “Negão”.No áudio nº 80, também do dia 11.04.2018, Daniel, vulgo “Ceará”, pergunta se Richard estava no “escritório” e que precisavam conversar pessoalmente, pois a documentação não deu certo, indicando que não havia conseguido a droga prometida, indagando, ainda, se a droga teria que ser entregue naquele mesmo dia. “Negão” informa que poderia ser para o dia seguinte e “Ceará” indica que na sua localidade havia polícia, de modo que deixam para o dia seguinte, pois farão com mais cautela e calma.Na sequência, a polícia realizou a prisão de Richard, que estava na posse de 100 gramas de maconha. Após isso, Armando e Daniel conversam sobre este fato.Sobre isso, no áudio nº 82, de 25.04.2018, Armando pergunta a Daniel se foi o DENARC que prendeu Richard. Depois fala que passou no jornal e confirma que foi. Continuam conversando sobre a prisão e, ao final, Armando comenta que pegaram uma arma de fogo e “uns bombons”, referindo-se às porções de droga. Daniel ainda fala que havia vendido 250 gramas de maconha pro Richard e já fazia uns dias que havia entregue a droga para ele. Daniel também ressaltou a Armando que Richard trabalhava direitinho, isto é, com a venda de entorpecentes.Ficou bem delineado, portanto, para além de qualquer dúvida razoável, que Armando e Daniel eram os proprietários dos 100 gramas de maconha apreendidos na posse de Richard, objeto da ação penal nº 0006377-23.2018.8.22.0501, que, inclusive, resultou na condenação deste pelo crime de tráfico de drogas.Como foi visto, além das diversas conversas envolvendo a venda de drogas da dupla para Richard, o qual recebia a droga e, posteriormente, realizava entregas em domicílio para seus clientes, também houve a própria confissão por parte deste, o qual confirmou que adquiriu as 100 gramas de Armando e Daniel, com quem comprova há cerca de um ano.Por oportuno, registro que, como visto, as interceptações telefônicas estão corroboradas pelo depoimento da testemunha policial, a qual esclareceu a forma de atuar do grupo criminoso, em especial, neste fato, sobre as condutas praticadas pelo Armando e Daniel.Ante essas considerações, não havendo nenhuma irregularidade, todas as provas caminham no sentido de que Armando e Daniel praticaram o crime descrito acima, devendo, então, ser condenados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. II.4 Fato 05: Tráfico de drogasConsta na denúncia que, no dia 20 de junho de 2018, pela tarde, na rua Paulo Fortes, n. 7208, bairro Aponiã, nesta cidade, Josimar Oliveira de Araújo vendeu a Daniel Alves Mourão e Armando Chaves Casanova Filho, sem autorização, 09 (nove) porções de droga do tipo maconha, perfazendo o total aproximado de 4,87 kg.No mesmo dia e horário, na rua Travessa Florianópolis, casa 06, bairro Nova Esperança, nesta capital, Daniel Alves Mourão e Joyce Kelly da Silva, agindo em concurso com Armando Chaves Casanova Filho, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 09 (nove) porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 4,87 kg.A materialidade do delito restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 29/30) e nos Exames Químicos Toxicológico Preliminar e Definitivo (f. 33 e 78/79), atestando que a substância apreendida trata-se de MACONHA, com peso aproximado de 4,87 kg, cujo uso é proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Ao ser interrogado em juízo, Armando Chaves Casanova Filho, vulgo “Armandinho”, assumiu a prática criminosa, explicando que conversou com um rapaz de Ariquemes e negociou a aquisição de 5 kg de maconha. Na sequência, passou o contato do rapaz para o corréu Daniel, vulgo “Ceará”, o qual ficou responsável por pegar a droga, uma vez que o interrogando estava ocupado naquele momento. Após Daniel pegar a droga, iria até a residência dele buscar o material. No entanto, desconhece o envolvimento de Josimar neste fato, apenas se recorda dele por cumprirem pena no mesmo presídio em 2008.O réu Daniel Alves Mourão, vulgo “Ceará”, da mesma forma, confessou o crime imputado, esclarecendo que a droga foi negociada por Armando e Josimar. No dia, recebeu uma ligação de Josimar e foi até a residência dele, inclusive chegou a vê-lo dentro do imóvel, porém apenas pegou a droga com a esposa dele para posterior entrega a Armando. Tratava-se de quase 05 kg de maconha, e, em troca, receberia 100 gramas da droga para seu consumo e R$ 200,00. No entanto, a polícia estava o acompanhando e realizou a apreensão da droga quando já a guardava no local onde residia de favor. Joyce Kelly é sua esposa e não tem nenhuma relação com essa droga.Também ouvida na fase judicial, a ré Joyce Kelly da Silva Andrade, entretanto, negou o crime, alegando que, no dia do fato, estava dormindo em sua residência quando os policiais adentraram, todavia, não tinha conhecimento de que seu marido Daniel, vulgo “Ceará”, havia levado aquelas porções de droga para o interior do imóvel. Também não sabe informar de onde veio a droga e para onde iria. Sobre este fato, Josimar Oliveira de Araújo, vulgo “Mar”, em juízo, também negou a imputação formulada na denúncia, sustentando que nunca vendeu drogas. Conhece os corréus Daniel e Armando, sendo este em razão de cumprirem pena no mesmo presídio no ano de 2008. Até fez contato telefônico com ele, todavia não se tratava sobre droga. Afirma que a residência localizada na rua Paulo Fortes, no bairro Aponião, havia sido alugada em virtude de ter se separado de sua companheira, no entanto, alega que não havia balança de precisão no imóvel. Tem condenação por tráfico de drogas e, atualmente, encontra-se recolhido por este delito.De outro canto, o policial civil Halfe Oliveira Santos, lotado no DENARC, foi inquirido em juízo e relatou que as investigações se iniciarem após diversas denúncias a respeito do tráfico de drogas praticado na rua Duque de Caxias, próximo à rodoviária desta Capital, local conhecido por “boca do buraco”. Foram ao local e visualizaram intenso movimento de usuários de drogas, de modo que iniciaram uma operação para chegar à pessoa que abastecia aquela “boca de fumo”.Intensificaram as investigações e conseguiram identificar o acusado Armando, o qual, no passado, foi preso pelo DENARC na posse de vultosa carga de maconha. Na investigação foi utilizada a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, sendo possível compreender que Armando era o líder do grupo criminoso, inclusive as maiores quantidade de drogas apreendidas pertenciam a ele, além de comandar os demais membros do grupo.Também foi possível identificar o réu Daniel, vulgo “Ceará”, que atuava na condição de braço-direito de Armando, ficando responsável por guardar a droga em outro local e, quando necessário, levava em quantidades menores e vendia na localidade. Na companhia do “Ceará” havia a sua companheira Joyce Kelly, que inicialmente era menor de idade e o auxiliava, inclusive na guarda da droga e na sua distribuiçãoEspecificamente sobre este fato, recorda-se que, no dia anterior, Armando negociou a aquisição de droga com o fornecedor, posteriormente identificado como sendo o acusado Josimar. Armando contatou “Ceará” e disse que, no dia seguinte, ele deveria pegar a droga em determinado endereço. Fizeram campana nas proximidades do local onde “Ceará” trabalhava como pedreiro e o viram se deslocando até uma região no bairro Aponiã, porém, por se tratar de um local de difícil acesso, não conseguiram ver ele recebendo a droga, mas, por meio das interceptações, foi possível identificar que havia pego a droga naquele momento. Com base nisso, foram até a casa do “Ceará”, local onde também estava sua companheira Joyce Kelly, e fizeram a apreensão da droga. Na ocasião, Joyce havia acabado de fazer dezoito anos e foi presa, uma vez que colaborava com seu companheiro na guarda e na venda de droga. O fornecedor da droga era o Josimar, o qual, posteriormente, acabou sendo preso em flagrante pelo DENARC na posse de mais de 300 invólucros de cocaína. Continuou informando que a identificação do Josimar se deu com ajuda do “Ceará”, que o indicou e também sobre o seu defeito no braço. O próprio “Ceará” levou os policiais no mesmo local onde haviam o seguido pouco antes, indicando se tratar da residência de Josimar, porém não havia mais ninguém nesta casa. Conseguiram ver que havia uma “birimba” de maconha, balança de precisão e sacos na casa, de modo que resolveram adentrar no local. Posteriormente fizeram contato com a pessoa que alugou a casa e ela fez o reconhecimento do Josimar como sendo a pessoa que ali morava.

Dessa feita, não há dúvidas de que todos os denunciados praticaram o crime em destaque. Armando e Daniel confessaram a prática criminosa, muito embora tenha tentado isentar a participação dos corréus, com exceção de Daniel que acusou e indicou o envolvimento de Josimar. A confissão destes réus, ainda que parcial, não resta isolada nos autos e pode ser corroborada pelo depoimento do policial exposto acima, de modo que se mostram provas idôneas e suficientes para ensejar um decreto condenatório.Além disso, corroborando as informações acima, tem-se as interceptações telefônicas dos investigados. Inicialmente, verifica-se que Armando negociava uma grande quantidade de droga do tipo maconha.De acordo com os áudios nº 87 a 90, constatou-se que as negociações se referiam a cerca de 5 kg de maconha, sendo que o valor por esta carga de droga custaria R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). No áudio nº 87, de 15.06.2018, Armando conversa com HNI sobre a aquisição da droga. O rapaz diz que está em Ariquemes mas que a droga fica nesta capital. Discutem acerca do valor, tendo Armando adiantado que tinha R$ 6.000,00 (seis mil reais) guardado para a compra da droga, todavia o preço solicitado não o agradava (R$ 1.500,00 ou R$ 1.400,00 o quilo), pois também pagaria pela guarda da droga e, assim, não teria lucro com a venda. Fornecedor ainda fala que verificará "com o menino lá" para abaixar o valor e voltariam a conversar.No áudio nº 88, de 19.06.2018, Armando volta a conversar com HNI e este informou que o proprietário da droga não abaixaria o valor. HNI diz que, caso Armando queira de "1 e 4", referindo a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) o quilo, ele desenrolava na hora, pois era só pagar R$ 6.000,00 (seis mil reais) a vista e, posteriormente, pagar os R$ 1.000,00 (mil reais) que faltavam. Armando indaga se ele conseguiria pegar a droga naquele dia. HNI confirma que sim e pede se Armando está com o dinheiro ("os seis lá ou os sete"). Armando diz que vai dar "seis e meio no monte", isto é, R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Logo em seguida, no áudio nº 89, Armando conversa novamente com o HNI e este informa que o proprietário da droga não aceitou reduzir o valor. Armando reitera que pagará a vista e não no apurado e que ainda pagará R$ 500,00 (quinhentos reais) para guardar a droga. Armando ainda diz que perdeu seu fornecedor antigo, com quem pagava apenas R$ 1.000,00 (mil reais) o quilo da maconha. Armando também fala que tentará contatar o rapaz que vende o quilo da maconha por R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). HNI diz que tentará falar com o fornecedor e Armando pede para ligar pra ele.Minutos depois, no áudio nº 90, Armando conversa com o proprietário da droga e este informa que um menino falará pessoalmente com Armando, pois é um conhecido dele. O fornecedor diz que sairá R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) o quilo da maconha. Armando fala que pagará R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente a "cinco reais", isto é, cinco quilos de maconha. O interlocutor confirma o valor e a quantidade de droga e que o menino ligará no dia seguinte. Além desses áudios, havia os de nº 91 e 92, ocasião em que foi confirmada a entrega da droga para o dia seguinte (20.06.2018), entretanto, toda a movimentação criminosa estava sendo acompanhada pelos investigadores por meio das interceptações telefônicas.Já no dia 20.06.2018, Armando conversa logo cedo com o fornecedor da droga e acerta os últimos detalhes. No áudio nº 93, Armando diz ao fornecedor que eles precisam acerta todas as coisas primeiro, "os dados do jogo" e conversam em códigos. Na sequência, o fornecedor marca de se encontrarem pessoalmente em alguns minutos para decidirem os detalhes.Logo após, Armando entra em contato com o corréu Daniel, vulgo "Ceará", e pede para ele buscar a droga na casa do fornecedor e guardá-la em sua residência. É possível verificar nos referidos áudios que Armando estava na companhia do fornecedor da droga enquanto falava com Daniel.No áudio nº 94, daquela manhã, Armando conversa com Daniel e pede se ele poderia buscar a droga que seria guardada na casa dele, o que é confirmado por ele. Discutem sobre o local onde a droga está e o horário que Daniel poderia buscar. Nota-se que, durante a conversa, Armando fala no fundo com HNI, provavelmente o fornecedor, pois é com esta pessoa que ele tira as dúvidas sobre o local onde a droga se encontra. Daniel diz para entregarem a droga na sua casa, pois sua companheira (Joyce Kelly) estava lá para receber o material, mas Armando diz que é Daniel quem tem que resolver isso. Daniel informa que está trabalhando próximo ao endereço indicado e que, no horário do almoço, buscaria a droga. Na sequência, no áudio nº 96, Daniel entra em contato com o fornecedor da droga e este repassa todas as coordenadas para chegar até o endereço. Ainda neste áudio, Daniel pergunta se o HNI estará no endereço e este informa que já está no local aguardando, que é para Daniel ligar quando chegar.Alguns minutos depois, no áudio nº 97, Daniel avisa HNI que estava chegando no endereço, que só pegaria a droga no portão e iria embora. HNI informa que a droga estava em uma sacola e pede pro Daniel ter calma, que pode chegar lá, pois não é embaçado.Depois desse áudio, Daniel pegou a droga e levou até a sua residência, local onde estava a sua companheira Joyce Kelly, que auxiliava na guarda e na distribuição da droga. Daniel, então, liga para Armando e o informa que já poderia ir na sua casa conferir a droga.No áudio nº 98, portanto, Daniel informa que já está com a droga, porém que foi difícil, pois visualizou dois veículos que poderiam ser da polícia. Confirma a quantidade de droga, que só cinco quilos e que aparenta ser de boa qualidade, que dá para sentir o cheiro do meio da rua. Daniel ainda falou que não levou a balança de precisão, que desenrolaria a tarde. Armando disse que estava com suas filhas e as levaria até a escola, indagando até que horas Daniel ficaria em casa. Este informa que ficaria até depois do almoço e que Armando poderia ir qualquer hora olhar a droga, pois já estava na casa. Combinam de Armando ir antes do Daniel sair pro trabalho novamente.Entretanto, neste período, os acusados estavam sendo monitorados pela polícia, por meio das interceptações telefônicas. Como tinham a certeza de que a droga estava sendo guardada pelo casal, foram até a residência de Daniel e Joyce e fizeram abordagem, oportunidade em que localizaram os quase 5 kg de maconha. Na sequência, os investigadores deslocaram-se até a residência de Armando, realizaram a sua prisão e apreenderam os R$ 6.000,00 (seis mil reais) que seriam utilizados para pagar a droga adquirida. Após, foram até o imóvel indicado por Daniel como sendo o local onde pegou a droga, todavia estava vazio, mas conseguiram encontrar, ainda, uma balança de precisão com resquícios de maconha.Ainda segundo as investigações, o endereço indicado por Daniel era um imóvel alugado, cuja proprietária reconheceu e confirmou que o locador era Josimar (f. 59), pessoa com quem Armando negociou a droga e que entregou a substância nas mãos de Daniel, o qual também confirmou as informações.Ficou bem delineado, portanto, para além de qualquer dúvida razoável, que todos os quatro denunciados tinham envolvimento com a droga apreendida. Armando negociou a aquisição dos 5 kg de maconha com Josimar, pelo valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Daniel, por sua vez, foi o responsável por buscar a droga na residência alugada por Josimar e levar até sua casa, local onde faria a guarda com auxílio de sua companheira Joyce Kelly, que até pouco tempo era menor de idade, mas que auxiliava o grupo criminoso, em especial seu companheiro.Por oportuno, registro que, como visto, as interceptações telefônicas estão corroboradas pelo depoimento da testemunha policial, a qual esclareceu a forma de atuar do grupo criminoso, em especial, neste fato, sobre as condutas praticadas pelo Armando, Daniel, Joyce e Josimar.Ante essas considerações, não havendo nenhuma irregularidade, todas as provas caminham no sentido de que os denunciados praticaram o crime descrito acima, devendo, então, ser condenados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.II.5 Fato 01: Associação para o tráfico de drogasConsta na denúncia que, em data não especificada, sabendo-se apenas ser anterior ao dia 19 de fevereiro de 2018, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, Armando Chaves Casanova Filho, Daniel Alves Mourão, Josimar Oliveira de Araújo, Richard Ribeiro Coelho, Daiana Brito dos Anjos e a adolescente Joyce Kelly da Silva (à época com 17 anos de idade) se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.A

materialidade deste crime está comprovada tanto nas apreensões de droga mencionadas separadamente em cada fato descrito acima, como no Apenso I Volume II, que se refere ao relatório de investigações de interceptações telefônicas nº 15/2018-NI/2ªDRE/DENARC.No que se refere à autoria, todos os réus negaram a prática delitiva, afirmando que não estavam associados para cometerem o crime de tráfico de drogas, tendo alguns, ainda, alegado que sequer se conhecem.Por outro lado, Policial civil Halfe Oliveira Santos, lotado no DENARC, foi ouvido em juízo e relatou que as investigações se iniciarem após diversas denúncias a respeito do tráfico de drogas praticado na rua Duque de Caxias, próximo à rodoviária desta Capital, local conhecido por "boca do buraco". Foram ao local e visualizaram intenso movimento de usuários de drogas, de modo que iniciaram uma operação para chegar à pessoa que abastecia aquela "boca de fumo". Intensificaram as investigações e conseguiram identificar o acusado Armando, o qual, no passado, já havia sido prendido pelo DENARC na posse de vultosa carga de maconha. Na investigação foi utilizada a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, sendo possível compreender que Armando era o líder do grupo criminoso, inclusive as maiores quantidade de drogas apreendidas pertenciam a ele, além de comandar os demais membros do grupo. Também foi possível identificar o réu Daniel, vulgo "Ceará", que atuava na condição de braço-direito de Armando, ficando responsável por guardar a droga em outro local e, quando necessário, levava em quantidades menores e vendia na localidade. Na companhia do "Ceará" havia a sua esposa Joyce Kelly, que inicialmente era menor de idade e o auxiliava, inclusive na guarda da droga e na sua distribuição. Joyce foi levada junto com sua mãe pelo DENARC após apreensão de droga em sua residência, a qual havia sido deixava pelo próprio "Ceará", bem como, na ocasião, Alesterfraler foi preso na posse de 250 gramas de cocaína. Antes disso, Armando havia deixado quase 6 kg de maconha com Daiana, só que a negociação foi interceptada e conseguiram apreender a droga já na posse dela, antes de Armando retornar e fazer a verificação, mas não conseguiram prendê-lo. Daiana também era responsável por guardar drogas em sua residência, tanto que, no dia de sua prisão, encontraram porções menores de droga no local. Próximo de encerrarem as investigações, Armando adquiriu quase 5 kg de maconha e deixou para "Ceará" guardar, mas a casa deste foi identificada, foram ao local e conseguiram apreender a droga, ocasião em que "Ceará" foi preso e assumiu que apenas guardava a droga para o Armando, tanto que foi possível a prisão em flagrante deste por outra equipe de policiais. "Ceará" passou as características da pessoa que havia lhe entregou a droga, de modo que chegaram até o réu Josimar, vulgo "Mar", que já é conhecido do DENARC e possui passagens por tráfico. Após a apreensão dos 5 kg com Daniel e a colaboração deste, foram até a residência de Josimar, indicada pelo Daniel como sendo o local onde pegou a droga, e, durante as buscas, encontraram balança de precisão e uns sacos que seriam utilizados para guardar a droga. Josimar, portanto, fornecia a droga para Armando e Daniel. O acusado Richard, vulgo "Negão", também auxiliava o grupo criminoso na função de receber droga do Armando e do Daniel e, posteriormente, fazia as entregas de droga nas residências dos compradores.Portanto, muito embora neguem a prática delitiva, as provas estão todas em sentido contrário. Como se observa, o policial ouvido em juízo resumiu toda a operação, relatando a função de cada um dos acusados no grupo criminoso.É importante registrar que o policial relatou de forma categórica a dinâmica dos fatos, sendo seu depoimento uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Ademais, a versão apresentada pelo policial não está isolada nos autos, pois encontra amparo, principalmente, nos áudios interceptados pela polícia durante toda a investigação, os quais são suficientes para demonstrar a associação que havia entre os acusados.Segundo apurado nas investigações, Armando era considerado o líder da organização criminosa, sendo a pessoa responsável por realizar as negociações para aquisição da droga e, após, repassada para seus comparsas guardarem e distribuírem o material ilícito.Há, ainda, informações concretas de que, quando alguém do grupo criminoso era preso, Armando contratava advogado para acompanhar os interrogatórios e as demais peças do inquérito, com a FINALIDADE de evitar que o flagranteado mencionasse seu nome ou relatasse maiores detalhes a respeito da trama criminosa e da atuação do grupo.Consta, nos autos, diversos áudios interceptados que confirmam esta sua atuação, sendo que alguns já foram comentados em cada um dos crimes analisados individualmente e que, na oportunidade, reporto-me a eles. Destaco, para tanto, os áudios de nº 02, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 74, 78, 82, 87, 88, 89, 90, 93, 94 e 98.Já o acusado Daniel, vulgo "Ceará", atuava como braço-direito do líder Armando, realizando aquelas tarefas que exigiam maior confiança e proximidade, em especial o buscar e receber entorpecentes adquiridos, além de guardá-los em sua residência, a fim de que Armando fizesse a conferência do material, para, então, ser distribuído nas "bocas de fumo". Sobre este acusado, há, também, diversos áudios interceptados, alguns já explicados em tópicos anteriores, que demonstram seu envolvimento com o grupo, em especial sua atuação de confiança com Armando, destacando-se os de nº 04, 14, 53, 74, 76, 77, 79, 80, 82, 94.Ao lado do Daniel havia a sua companheira Joyce Kelly, que durante grande parte da operação era menor de idade, não obstante tenha sido presa em flagrante quando da apreensão dos 05 kg de maconha na residência do casal, no dia 20.06.2018 (Fato 05). Joyce auxiliava o grupo criminoso e tinha como função guardar entorpecentes e abastecer as "bocas de fumo", além de ajudar na movimentação destas, sempre auxiliando, em especial, seu companheiro.Além do fato que resultou sua prisão em flagrante, citado acima, é de destacar que também estava presente no dia 10.04.2018, ocasião em que foram apreendidos 55 gramas de maconha na sua casa, que era indicada também como uma "boca de fumo", comandada pelo próprio Daniel e auxiliada pela ré e por sua genitora Alvina. Ainda nesta oportunidade, Alesterfraler foi preso na posse de 250 gramas de cocaína, droga esta que, conforme as interceptações telefônicas, pertenciam a Daniel e Armando. Destaco os áudios nº 77 e 94, além de todas as outras informações presentes nos autos que indicam, de forma convincente, o seu envolvimento.Ainda, consta nas investigações que a acusada Daiana Brito era responsável por receber entorpecentes e guardar até que Armando fosse ao local conferir e, na sequência, distribuir o material. Além disso, Daiana já teria exercido essa atividade de guardar drogas em outras oportunidades, uma vez que os áudios interceptados demonstram que a acusada já conhecia o fornecedor de droga do Armando, denominado "Nego Gilmar", entre outras coisas.Ademais, foi flagrada na posse de 6,5 kg de maconha em sua residência, droga esta pertencente ao líder do grupo Armando. Ora, se a ré não fosse de confiança e não fizesse este tipo de trabalho (guardar droga) com frequência, certamente Armando não confiaria uma carga tão valiosa em sua posse, pois ele possuía diversos outros asseclas na sua rede criminosa.Da mesma forma, as investigações demonstraram que Richard, vulgo "Negão", também tinha função certa na associação, uma vez que adquiria maconha de Armando e Daniel, com a FINALIDADE de revendê-las, atuando mediante entregas de drogas em domicílio. Não à toa, Richard foi flagrado na posse de 100 gramas de maconha e assumiu que adquiriu da droga e que comprava drogas deles há um ano.Os áudios interceptados confirmam as negociações frequentes de entorpecentes, tanto com Armando quanto com André, inclusive, após a prisão de Richard, a dupla comenta sobre o fato e Daniel afirma ter vendido 250 gramas de maconha para ele, além de dizer que "trabalhava direitinho". Destaco, para tanto, os áudios nº 13, 21, 53, 76, 79 e 80.Por derradeiro, extrai-se dos autos que Josimar é um dos fornecedores de droga de Armando, inclusive foi o responsável pela negociação dos 5 kg de maconha adquiridos pelo

líder do grupo, a qual foi apreendida no dia 20.06.2018 e o valor para seu pagamento foi encontrado no interior da casa de Armando (R$ 6.000,00). Assim como os outros, há diversos áudios que demonstram o seu envolvimento, destacando-se os de nº 87, 92 e 96.Logo, evidente que os acusados se reuniram, com divisão de tarefas, de modo permanente e estável, com o propósito de manter uma meta comum, qual seja, o tráfico de substâncias entorpecentes. Registro, ainda, que o próprio acusado Richard informou que adquiria droga de Armando e Daniel há cerca de um ano, evidenciando que o comércio ilegal de drogas praticado pelo grupo criminoso ocorre há considerável lapso temporal, conformando a estabilidade.Não há dúvidas, portanto, da ocorrência da estabilidade e da permanência na conduta dos réus. A atuação não se deu de forma individual e ocasional, mas, sim, com uma conjugação de esforços, unindo condutas para a prática do comércio de entorpecentes, estando esta união qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável.Portanto, concluo que todos os réus devem ser condenados pelo delito de associação para o tráfico.Além disso, deve incidir a majorante pelo envolvimento de adolescente na associação para o tráfico, uma vez que Joyce Kelly era menor de idade e somente no final das investigações alcançou a maioridade, inclusive foi presa em flagrante por tráfico. Registro que, neste caso, a majorante só não será aplicada à própria Joyce Kelly, pois ela é a própria razão da sua incidência.Por fim, em relação ao acusado Armando, deve ser aplicada a agravante da liderança, tanto no delito de associação quanto em todos os fatos de tráfico de drogas, pois, durante as investigações, restou devidamente comprovado que era o chefe do grupo criminoso, destacando-se pela sua capacidade de organizar e dirigir os demais.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência:A) CONDENO o réu ARMANDO CHAVES CASANOVA FILHO, vulgo "ARMANDINHO", já qualificado, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 62, I, do Código Penal (Fato 01); artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 62, I, do Código Penal, por três vezes (Fato 02, 04 e 05); e artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 62, I, do Código Penal (Fato 03), em concurso material de crimes.B) CONDENO o réu DANIEL ALVES MOURÃO, vulgo "CEARÁ", já qualificado, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (Fato 01); artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (Fato 03); e artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (Fato 04 e 05), em concurso material de crimes.C) CONDENO os réus JOSIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO, vulgo "MAR" e JOYCE KELLY DA SILVA ANDRADE, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (Fato 01), aplicando-se a causa de aumento prevista no artigo 40, VI, apenas para o primeiro; e 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (Fato 05), em concurso material de crimes.D) CONDENO os réus DAIANA BRITO DOS ANJOS e RICHARD RIBEIRO COELHO, vulgo "NEGÃO", já qualificados, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (Fato 01). Passo a dosar as penas.III.1 - O réu ARMANDO CHAVES CASANOVA FILHO, vulgo "ARMANDINHO", tem 42 anos e registra uma condenação definitiva por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será levado em consideração somente na segunda fase, como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (Fato 01):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente (tráfico de drogas) e, ainda, incide a agravante da liderança (art. 62, I, do CP). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida e fixo, então, a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.066 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 1.243 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 02):Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (6,5 kg de maconha), fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente (tráfico de drogas) e, ainda, incide a agravante da liderança (art. 62, I, do CP). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida e fixo, então, a reprimenda intermediária em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 932 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (Fato 03):Considerando as circunstâncias analisadas acima, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente (tráfico de drogas) e, ainda, incide a agravante da liderança (art. 62, I, do CP). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida e fixo, então, a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40,

inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 777 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 04):Considerando as circunstâncias analisadas acima, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente (tráfico de drogas) e, ainda, incide a agravante da liderança (art. 62, I, do CP). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida e fixo, então, a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 05):Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (4,87 kg de maconha), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, atenuo a pena do acusado em 06 (seis) meses e 50 dias-multa, em razão da confissão. A presente atenuante está sendo aplicada apenas por política criminal, pois a confissão, além de ter sido meramente parcial, foi indiferente para o esclarecimento dos fatos. Por outro lado, o acusado é reincidente (tráfico de drogas) e, ainda, incide a agravante da liderança (art. 62, I, do CP). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida e fixo, então, a reprimenda intermediária em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu ARMANDO CHAVES CASANOVA FILHO condenado, definitivamente, a pena de 38 (trinta e oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 4.434 dias-multa, no valor já fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.2 - O réu DANIEL ALVES MOURÃO, vulgo "CEARÁ", tem 38 anos e registra uma condenação definitiva por tráfico de drogas, porém com a pena extinta há mais de cinco anos. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenação por tráfico de drogas, a qual teve sua pena extinta no ano de 2012.Com efeito, o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o cumprimento ou a extinção da pena por condenação anterior e a infração posterior, embora afaste a reincidência, não impede o reconhecimento dos maus antecedentes. Neste sentido: HC 423.685/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.03.2018.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (Fato 01):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 991 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (Fato 03):Considerando as circunstâncias analisadas acima, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal (ainda que a pena esteja extinta há mais de cinco anos) e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Além disso, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Ainda, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 04):Considerando as circunstâncias analisadas acima, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal (ainda que a pena esteja extinta há mais de cinco anos) e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Além disso, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa

especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 05):Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (4,87 kg de maconha), fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, atenuo a pena do acusado em 06 (seis) meses e 50 dias-multa, em razão da confissão, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal (ainda que a pena esteja extinta há mais de cinco anos) e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Além disso, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu DANIEL ALVES MOURÃO condenado, definitivamente, a pena de 23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 2.832 dias-multa, no valor já fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.3 - O réu JOSIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO, vulgo “MAR”, tem 34 anos e registra condenação por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será levado em consideração somente na segunda fase, como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (Fato 01):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente (tráfico de drogas), de modo que agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.088 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 05):Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (4,87 kg de maconha), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente (tráfico de drogas), de modo que agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu JOSIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO condenado, definitivamente, a pena de 13 (treze) anos de reclusão, além do pagamento de 1.846 dias-multa, no valor já fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.4 - A ré JOYCE KELLY DA SILVA ANDRADE, tem 18 anos e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 01):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, porém,

considerando a menoridade relativa, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 750 dias-multa.Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Fato 05):Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (4,87 kg de maconha), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, porém, considerando a menoridade relativa, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica a ré JOYCE KELLY DA SILVA ANDRADE condenada, definitivamente, a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.350 dias-multa, no valor já fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.5 - A ré DAIANA BRITO DOS ANJOS: tem 34 anos e registra condenações por furto qualificado e tráfico de drogas, todavia esta segunda não poderá ser considerada como reincidência ou maus antecedentes, pois transitado em julgado recentemente, após o fato da presente ação.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (Fato 01):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, a acusada é reincidente (furto qualificado), de modo que agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 1.088 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada, ainda, reincidência da condenada, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.III.6 - O réu RICHARD RIBEIRO COELHO, vulgo “NEGÃO”: tem 42 anos e registra condenação por tráfico de drogas, todavia não poderá ser valorada em razão do trânsito em julgado ocorrer após a data do presente fato.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (Fato 01):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas,Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.IV CONSIDERAÇÕES FINAISRecomendo os condenados ARMANDO CHAVES CASANOVA FILHO, DANIEL ALVES MOURÃO e JOYCE KELLY DA SILVA ANDRADE na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, razão pela qual nego a eles o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Os réus JOSIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO, DAIANA BRITO DOS ANJOS e RICHARD RIBEIRO COELHO responderam o processo em

liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Determino a incineração da droga.A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda de todos os bens e valores apreendidos, em especial estes que seriam utilizados para pagamento do entorpecente apreendido no Fato 04, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000770-92.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Bruno Henrique de Souza Santos
Advogado:Silvana Fernandes da Silva (OAB/GO 48.564)
DECISÃO:
Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)Vistos. BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, por meio de advogada constituída, pugna pela revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, pela substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.Em resumo, a defesa afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, além de ressaltar suas supostas condições pessoais favoráveis.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De início, convém registrar que este juízo decretou a prisão preventiva do requerente após representação da autoridade policial, pois realizaram uma investigação prévia em seu desfavor e, no dia dos fatos, foram até sua casa e apreenderam certa quantidade de droga, sendo uma porção grande de maconha e outras doze fracionadas, uma motocicleta furtada, simulacros de armas de fogo, entre outros objetos suspeitos. Entretanto, o requerente não foi encontrado para apresentar esclarecimentos.Ocorre que, neste momento, a defesa não traz nenhum fato novo que justifique o reexame da prisão, registre-se: decretada por este mesmo juízo. O simples fato de ser primário não enseja, por si só, a revogação da medida. O comprovante de endereço está em nome da genitora do requerente, o que não pode ser considerado, de plano, como endereço fixo.Ademais, não foi apresentado comprovante de ocupação laboral idônea ou outros documentos que permitissem a revisão da prisão decretada.Outrossim, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Eventuais dúvidas são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa".Vale registrar, ainda, que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico de drogas, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha nenhuma relação com a substância.Ademais, como visto, há fortes indícios da prática de crimes de receptação, de modo que há necessidade na custódia cautelar por garantia da ordem pública.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO proferida anteriormente, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000751-86.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Maria do Rosario Menezes da Silva
Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
DECISÃO:
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238); Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)Vistos.MARIA DO ROSÁRIO MENEZES DA SILVA, qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, pugna pela revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, pela substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.Em resumo, a defesa afirma que a requerente é uma senhora de 60 anos responsável pelos cuidados de três netos, além de ser primária, ter bons antecedentes e residência fixa. Sustenta, ainda, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, convém registrar que a necessidade da manutenção da prisão preventiva da requerente foi explicitada na DECISÃO proferida pelo plantão judicial, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva.Além disso, o defensor não trouxe nenhum fato novo ou documento que justifique o reexame dessa questão em primeira instância. É sabido que este juízo não é órgão revisor de decisões proferidas pelo plantão judicial e pelo juízo da custódia, por se tratar de magistrados em mesmo grau de jurisdição.Ademais, neste momento processual, a persecução penal é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por

prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Eventuais dúvidas são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio in dubio pro societa Lado outro, a parte requerente, por meio de seu causídico, impetrou HC no e. TJRO (nº 0000420-55.2019.822.0000), de modo que este juízo aguardará o seu julgamento.Isso posto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017289-79.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Fajardo Ferreira Santos
DESPACHO:
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/RO 6140; Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913; Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 55/56. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015324-66.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Veri Carlos da Silva Oliveira
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
DESPACHO:
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658AV i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 44/45. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 10hs40min. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658A. Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para juntada.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011788-52.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Henrique Sales Machado, Alexsandro Galindo Pedroso, Matheus Gonçalves Damasceno, Elizio Ribeiro de Lima Neto, Rafael Nunes Rocha
Advogados: Raphael Luiz Will Bezerrra (OAB/RO 914E); Daison Nobre Belo (OAB/RO 3567); Oscar Dias Souza Netto (OAB/RO 3567); Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837); Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335); Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0016769-22.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. C.
Requerido:Wenerson Lopes Farias
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 03/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração e boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação

das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1014491-65.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. G. de O.
Advogado: Dr. SILVIO MACHADO - OAB/RO 3355
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 13/3/2019, às 09h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0005918-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:S. C. do N.
Advogado: Dr. DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/RO 2622
Advogado: Dr. JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR - OAB/RO 1622
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/3/2019, às 09h., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1003421-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. de S. da R.
Advogado: Dr. MARIA NAZARÉTE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1073
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - OAB/RO 535-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 28/2/2019, às 08h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0016714-71.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:T. C. B. B.
Requerido:Harbin Kaled Galicea Juarez
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 30/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que manteve um relacionamento amoroso com o requerido, ambos são refugiados da Venezuela e se conheceram em Pacaraima/RR. Informa que desde que passaram a conviver nesta capital, o requerido começou a controlar sua vida, dizendo que ela era mulher dele, só podia sair com ele, não queria que ela saísse de casa e, por medo, não saía. Além disso, afirma que ele a obrigava manter relação sexual. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência policial. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e sexual praticadas, em tese, pelo requerido, contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem

como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro,Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0016486-96.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. N. de L. M.
Requerido:Nelson Rodrigues Pereira Vargas
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 27/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que convive com o requerido há quatro meses e já foi agredida verbal e fisicamente por ele diversas vezes. Tanto que já se separou, mas reatou devido à promessa de mudança, fato que não ocorreu. Relata que no dia 22/11/2018, após uma discussão, foi agredida novamente com um tapa na perna, tentativa de enforcamento e, não satisfeito, proferiu diversos xingamentos. Com medo, foi para a residência de sua genitora, tendo o requerido lhe enviado mensagens via celular, afirmando que iria achá-la e depois matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro,Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0001469-20.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. dos S. P. I. dos S. P. G. dos S. P. E. dos S. P.
Requerido:Marquizio Pessoa de Moura
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 08/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
Considerando a manifestação da vítima em cartório, fl. 63, afirmando ainda sentir-se ameaçada pelo requerido, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor (fls. 25/27), por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada

pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Quanto ao pedido da requerente à fls. 49/50, solicitando o afastamento do lar e prestação de alimentos, constata-se no Relatório Social (fls. 60/61) de que o CREAS, em ação conjunta com os familiares da requerente, já estão providenciando uma moradia segura para a mesma. No que se refere à prestação de alimentos em favor dos irmãos menores, a requerente deverá dicsutir tal matéria perante o Juízo competente (Vara de Família), por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, encaminhanda e orientada pelo CREAS MULHER Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não havendo êxito na localização do requerido, determino, desde já, sua intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Delegacia da Mulher e ao CREAS - Mulher a respeito desta DECISÃO. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU prorrogadas. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU, ora prorrogadas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0016820-33.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:L. F. L.

Requerido:Luiz Carlos Candido Gonçalves

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 05/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que no dia 30/11/2018 foi injuriada e agredida pelo requerido, com quem convive há 20 anos e possui dois filhos. Afirma que todas as vezes que ele ingere bebida alcoólica, torna-se uma pessoa muito agressiva. Confirma que na data dos fatos ele chegou em casa alterado, começou a lhe xingar de ''safada, vagabunda e preguiçosa''. Ato seguido, empurrou-a para dentro do quarto e começou a agredi-la fisicamente. Além disso, afirma que ele também vive lhe ameaçando, dizendo que pode até ser preso, mas vai pagar fiança e quado sair, matará a todos, referindo-se a ela e flhos. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões, injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, se houver. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013932-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wander Sandro da Silva Pinto
Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)
FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 0005535-43.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emanuel Mariano da Silva
Advogados:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Jaqueline Oliveira Mesquita (OAB/MT 25.244)
Vítima:Esdras Santos Monteiro
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, os advogados supramencionados.
DESPACHO:
Na resposta à acusação pleiteia-se a desclassificação para lesão corporal e a exclusão das qualificadoras. É prematuro a análise desse pleito, uma vez que a prova sequer passou pelo crivo do contraditório. Por ora, então, rejeito esse pleito, que será reanalizado ao cabo da instrução preliminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2019, às 8h30min. Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002044-67.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Clóvis Freitas da Silva
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
FINALIDADE: Intimar o advogado Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953), a apresentar as alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0015808-86.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sebastião Ferreira Martins Neto
Advogados: Raul Ribeiro da Fonseca Filho OAB/RO n.° 555; Elton José Assis OAB/RO n.° 631; Vínicius de Assis OAB/RO n.° 1470; Gabriel de Moraes Correia Tomasete OAB/RO n.° 2641; Johnny Deniz Clímaco OAB/RO 6496; Ane Caroline Ferreira dos Santos OAB/RO n.° 4309.
FINALIDADE: Intimar os advogados Raul Ribeiro da Fonseca Filho OAB/RO n.° 555; Elton José Assis OAB/RO n.° 631; Vínicius de Assis OAB/RO n.° 1470; Gabriel de Moraes Correia Tomasete OAB/RO n.° 2641; Johnny Deniz Clímaco OAB/RO 6496; Ane Caroline Ferreira dos Santos OAB/RO n.° 4309, a apresentar as alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0004543-87.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Brener Matos de Souza e Tiago da Silva Santos
Advogados: Ezio Pires dos Santos – OAB/RO 5870; Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
FINALIDADE: Intimar os advogados Ezio Pires dos Santos – OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 para, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestar quanto a não localização das testemunhas ANDERSON NUNES DA SILVA, ALEXANDRA DA SILVA MATOS, RAFAEL FREITAS SALVATIRRE e RAIMUNDA BRITO ROLA (certidão de fl. 383-verso), conforme DESPACHO de fl. 384.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012070-85.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joao dos Santos Neves
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7.711)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 126.
DESPACHO:Vistos. Conforme certificado à fl. 125, em que pese intimado, o advogado constituído pelo denunciado, Dr. Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711), não apresentou sua resposta à acusação. Por outro lado, vale lembrar que o art. 265 do CPP prescreve que: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, concedo ao advogado constituído prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito. Esgotado o prazo, intimem-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob advertência de que não fazendo,

desde logo, fica nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dele, a qual terá prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razões do inconformismo.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008867-62.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Meneses de Sousa, Francisco Paulo Pereira da Silva, José Gerardo do Nascimento Cruz, Renato da Silva, Daniel Neemias de Oliveira, Manoel Pereira Luiz
Advogados: Antônio Fernando Pinheiro Pedro (OAB/RO 82.065); Amira Brasil Mourão (OAB/RO 7300)
FINALIDADE:
Ficam os advogados acima mencionados intimados das expedições das cartas precatórias para as Comarcas de Piripiri/PI e Linhares/ES para que os mesmos possam acompanhar as diligências e auxilair no cumprimento.

Proc.: 0017597-18.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Atilla Augusto da Silva Sales
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Querelado:José Luiz Storer Junior
DECISÃO:
Vistos.Atendendo ao disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2019, às 11h45min.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017005-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Omedino Pantoja da Silva, Jose Monteiro Silva de Souza, Aldenora Auxiliadora do Nascimento Correa, Breno Correa Ignacio, Olivia Farias Fernandes, Wilza Vieira de Souza, Vando Oliveira Vieira, Francisco Cordeiro Junior, Dirceu de Almeida Júnior, Dalvanir Filetti Moreira, Tatiane Correa Inácio, Mauro César da Rocha Pompeo, Melqui Filetti Moreira, Arlene Bastos Lisboa, Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre, Francisco Grigório da Silva, Ruymar Pereira de Lima
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de prazo feito pelo Ministério Público, para diligenciar em busca da testemunha Antônio.Intimem-se os Defensores acerca da certidão de fl. 733.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015496-76.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeimison Faustino de Brito
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009242-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flaviano da Cruz Paixão
Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
FINALIDADE: Fica o Beneficiado Flaviano da Cruz Paixão, por intermédio do seu advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo, atentando-se o mesmo para a designação da audiência de Propsota de Suspensão a ser realizada em 15 de março de 2019 às 08h:00min.
"(...) DESPACHO:
Vistos.Defiro o requerimento da Defesa e redesigno a audiência especial para o dia 15 de março de 2019, às 8h00min. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito. (...)"

Proc.: 0009249-11.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marco Henrique Lourenço
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
FINALIDADE:Intimar a advogada da expedição da carta precatória para Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0005747-64.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Pablo Leonardo de Souza
Advogado:João Paulo Silvino Aguiar (OAB-RO 8087)
FINALIDADE s:Intimar o advogado acima qualificado do DESPACHO e para pagar a multa
DESPACHO: Vistos. Insurgiu-se nos autos o advogado do acusado requerendo a reconsideração do trânsito em julgado, sob o argumento de que o Ministério Público retirou os autos em carga no dia 13/12/2018 e somente os devolveu na data do trânsito em julgado, qual seja: 18/12/2018. É o relatório. Decido.Em que pese as alegações, o pedido da Defesa não merece prosperar. Isto porque, primeiramente, conforme DECISÃO de fl. 60, o patrono do sentenciado, Dr. João Paulo Silvino Aguiar, OAB/RO 8.087, foi proibido pelo Juízo de retirar quaisquer autos do Cartório desta unidade jurisdicional.Não obstante, a Defesa tomou ciência da SENTENÇA em audiência, onde saiu com uma cópia, o que, por si só, seria suficiente para franquear o manejamento dos recursos cabíveis à época. Ademais, não é necessária a posse dos autos para interposição recursal, cuja peça de irresignação deve ser apresentada dentro do prazo previsto legalmente e suas razões poderiam ter sido apresentadas, oportunamente, quando tivesse acesso aos autos, sem prejuízo da defesa do condenado.Ante isto, indefiro o pedido do il. Defensor do sentenciado Pablo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1003164-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo
Assistente - (ativo):Glacilene da Silva Gonçalves
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853).
FINALIDADE:Intimar o advogado para se manifestar sobre as respostas das operadoras.

Proc.: 0009442-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Ilma Elizabeth de Freitas Maia
Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
FINALIDADE:Intimar a Advogada do DESPACHO
DESPACHO: Vistos. A acusada se ausentará da Comarca em que reside por 08 (oito) dias, sendo dispensável a autorização judicial por este pequeno período (inferior a 30 dias).Todavia, defiro o pedido. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012525-50.2018.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Marcela Rodrigues da Silva e Eliel Oberdan Gvendtner
Advogado: João Ricardo Hauck Valle Machado (OAB/RO 8298)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de abril de 2019, às 11h30min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004809-74.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu soltos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jessé Rodrigues Lobo, Reginaldo Santos de Almeida e Altair Talau
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de intrução e julgamento designada para o dia 04 de abril de 2019, às 10h30min.

Proc.: 0000204-46.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Kaio Rodrigo Menezes da Silva
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000743-12.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Ricardo Erse Moreira Mendes
Advogado:Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002)
DECISÃO:
Vistos. RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição de um case, de cor preta, de tamanho grande, para acondicionamento de equipamentos de iluminação, bem como de soia cabos de sinal, apreendidos nos autos nº 0017531-38.2018.8.22.0501, ao argumento de que é legítimo proprietário e a manutenção da apreensão se justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que os bens pretendidos pelo requerente foram apreendidos por terem sido utilizados por terceira pessoa para esconder objetos furtados. Dessa forma, a apreensão do aparelho celular não se justifica, eis que não interessa para a ação penal. Além do mais, o requerente juntou documentos que comprovam a propriedade dos bens. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que os bens são de propriedade do requerente, devem assim, serem restituídos. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial promova a restituição dos bens acima descritos ao requerente. Após, certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015180-92.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Danilo da Silva Falcão
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
DECISÃO:
Vistos. DANILO DA SILVA FALCÃO, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da importância de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), apreendida nos autos da ação penal nº 0014466-35.2018.22.0501, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que os valores foram apreendidos em poder de DANILO, investigado pela prática de crime de tráfico de drogas e preso em flagrante pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão na residência do requerente. Acolhendo a manifestação ministerial, verifico que a importância deve ser restituída ao requerente. Conforme consta o requerente não foi denunciado por crime previsto na lei de drogas. Ainda, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo já foi devidamente julgado e condenado, conforme consta às fls. 179. Assim, não vejo elementos para a manutenção da apreensão dos valores. Dessa forma, devem ser restituído ao requerente, por ter sido apreendido na residência do mesmo. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente. Caso a importância já tenha sido depositada em juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor de Danilo. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019322-18.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tais Rodrigues Regio
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de abril de 2019, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013810-49.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Célio Pereira Guedes
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

DECISÃO:
Vistos. Considerando a notificação do acusado Célio Pereira Guedes, homologo a renúncia de sua procuradora (fl. 139) e, diante da ausência de constituição de novo advogado nos autos, nomeio a Defensora Pública atuante neste juízo para patrocinar sua defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013064-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Karlos Eduardo Cunha Pinheiro
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de abril de 2019, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016729-40.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cleber Saldanha Costa
Advogado:Bianca Honorato de Matos (8119)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o teor da manifestação da defesa de fls. 42/43, expeça-se o necessário, nos autos da ação penal, para restituição do veículo conforme determinação da SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1012380-11.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo Jairo Oliveira
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
DECISÃO:
Vistos.Tendo em vista o pedido de absolvição do Ministério Público, abra-se vistas dos autos à Defesa para alegações finais, no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013000-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Henrique da Silva Santos
Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de abril de 2019, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005695-68.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Rondônia Serviços de Incineração de Resíduos Ltda Me, Francisco Lino Gomes, José Paulo do Nascimento Neto, Helen Caroline Rocha do Vale
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de abril de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011296-55.2018.8.22.0501
Ação:Exceção da Verdade
Excipiente:Milena Barbosa Sales
Advogado:Rodrigo Fragoso (RJ 109000), Ana Lúcia Paim Sergio (RJ 156560)
Excepto:Emerson Luiz Sena da Silva
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 252 intime-se a defesa de Milena Barbosa Sales para manifestação quanto as testemunhas Analu Neves e Rafael Augusto D. de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento das suas oitivas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013287-66.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ivanildo Alves Ferreira
Advogado:Andre Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.04.2019 às 10h15min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014544-29.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jessica Montenegro dos Santos
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Pascoal Caula Neto (OAB/RO 6574).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.04.2019 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0010768-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Audemi Graça dos Santos
Advogado: Josman Alves de Souza - OAB/RO 8857
DESPACHO: Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 15 de abril de 2019, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1007528-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rosangela Passarelle Silva, Ana Paula Guerra Nogueira, José Caleide Marinho de Araújo
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

DESPACHO:
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 177 intime-se a defesa para promover a juntada dos comprovantes de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017568-65.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Caio Vinicius Carvalho de Oliveira
Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Castro - OAB/RO 8025
DESPACHO: Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 15 de abril de 2019, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Porto Velho-RO 22 de janeiro de 2019.Luis Delfino Cesar Júnior, Juiz de Direito.

Proc.: 0017951-43.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Wilames Saraiva da Silva
Advogado:Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista que a procuração de fl. 09 não outorga a defesa poderes para levantamento de bens, intime-se o procurador para promover a juntada de nova procuração nos autos, com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Com a juntada, venham-me os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1008587-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Antônio Mariano
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Não Informado (OAB/SP 243972)
SENTENÇA:
Vistos.JOÃO ANTÔNIO MARIANO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Sustenta a inicial acusatória que no dia 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, na 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual (1ªDRRE), nesta Capital, JOÃO ANTÔNIO, na qualidade proprietário e administrador da empresa R. F. S. Silva Comércio de Madeira EPP, localizada na rua Recife, nº 696, bairro Jacy-Paraná, nesta Capital, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração nº 20153000110027.A denúncia foi recebida em 08.03.2018.Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento.Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e JOÃO ANTÔNIO foi interrogado. As alegações finais vieram por memoriais.O MP sustentando a condenação, pois ficou comprovado o fato denunciado e o dolo do agente.A Defesa constituída sustentou que não se descreveu como aconteceu a supressão/redução do tributo. No MÉRITO, afirma que não se comprovou a alegação. Afirma que o denunciado não teve dolo de praticar o crime. O fato denunciado resultou em débito a ser ressarcido aos cofres públicos mediante procedimento próprio.A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90:"Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."A materialidade do delito está comprovada pelo auto de infração nº 20153000110027, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório.A prova oral resultou nos seguintes termos.O auditor Robson disse que o auto de infração trata da emissão de notas fiscais por parte do contribuinte em 2014 em um volume contábil que extrapolou muito o limite do simples. Quando ultrapassa o valor de 20%, todos os fatos geradores após o estouro são considerados devidos dentro do regime normal. A própria legislação prevê essa hipótese, então é cobrado o imposto integral. O valor devido foi R$ 433 mil, esse é o valor do ICMS. Quando fizeram o levantamento a empresa já estava desativada. Buscaram pela Secretaria de Finanças todas as notas emitidas. Fizeram o cruzamento com o banco de dados e os dados fornecidos pela Secretaria. No caso do processo a empresa já tinha encerrado, então a notificação foi feita por edital, já que o aviso de recebimento não foi recebido. Renan não tem conhecimento sobre os fatos, afirmou que foi chamado pela GAESP, essa empresa estava em seu nome. A princípio a acusação foi em seu nome, todavia esclareceu que a empresa era administrada pelo João Antônio. A empresa trabalhava com madeira. Falou com o João sobre essa situação e passou a informação para o MP. A empresa começou a decair em 2014 e foi atrás de outro serviço. Era gerente da empresa, fazia serviço braçal. Não recorda a data que saiu da empresa. A empresa tinha um contador, o apelido dele era Capacete Interrogado, JOÃO ANTÔNIO disse que recebeu informação do Renan, até então nunca tinha sido notificado de nada. O trabalho nesse ramo é bem desorganizado e o Estado não notifica, então não possuem acesso a isso. Realizam o trabalho e não tem uma contabilidade sobre a extrapolação. Geralmente recolhia o imposto depois de recebido. Tomou conhecimento da dívida com o fisco, mas não tem condições de cumprir com esse valor. A empresa fechou justamente por dificuldades financeiras. Faziam o controle das notas fiscais, encaminhava para o contador e voltavam alguns dados para pagamento. Acredita que tudo estava nos conformes. O computador da época não existe mais. Em relação à existência do crime, duas circunstâncias se destacam em favor da defesa.Primeiro é importante destacar que não foram coletadas e apresentadas no feito a prova material de que o estouro aconteceu, pois não foram apresentadas as notas fiscais que permitissem ao juízo concluir que efetivamente o acusado efetuou venda de mercadorias documentadas cujo valor contábil acumulado excedeu o limite determinado por Lei, para seu desenquadramento do Regime Simplificado Portanto, observando sob a ótica processual, uma SENTENÇA condenatória não pode se estabelecer, pois as provas do fato não veio satisfatoriamente estabelecida.Em segundo momento, deve-se avaliar que nem toda ausência de pagamento do débito resulta no crime em avaliação. Para tanto, é necessário evidenciar de forma satisfatória o dolo do agente em ter montado uma estratégia para deixar de pagar o tributo.Em conformidade com a doutrina, visando afastar a possibilidade de a simplória ausência de pagamento se transmudar em crime, deve se exigir o dolo de fraudar o fisco. Nesse sentido:17. Elemento subjetivo: para todas as figuras do art. 1º, exige-se dolo. Vamos além. É fundamental verificar a existência do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando permanentemente de recolher o tributo ou manter a sua carga tributária aquém da legalmente exigida. (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed. rev. Atal. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 987)O fato que se denunciou, ainda que ficasse satisfatoriamente comprovado, não resultaria, de pronto, no enquadramento penal. O tipo utilizado tem natureza aberta, pois não descreve com precisão qual o comportamento que se pretende obstar. Com precisão o

legislador previu ser crime quando se suprime ou reduz o tributo. Todavia, quando descreveu a conduta falando em omitir informação, ou prestar declaração falsa , exige-se para o enquadramento que se comprove ter sido este o desiderato do denunciado.A circunstância de o empresário realizar vendas que superem a alçada, conforme se denunciou, traz como consequência a perda automática da condição especial que havia se colocado, com o enquadramento em outro patamar, possibilitando o lançamento de tributos e multas em valores maiores. No entanto, esse comportamento não resulta em crime automaticamente, sendo necessário evidenciar que o empresário já anteviu esse cenário e, mesmo assim, agiu em desfavor do fisco.Portanto, seja por falta de documentos ou por não ter ficado satisfatoriamente evidenciado o dolo, uma absolvição por falta de provas é o que se impõe.Nesse contexto, o caminho mais seguro e a improcedência do pedido inicial com a absolvição do réu. DISPOSITIVO. Ao exposto, julgo improcedente o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo JOÃO ANTÔNIO MARIANO, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia inaugural por insuficiência de provas, ex-vi do Artigo 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0323064-96.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:M. A. Ferreria Sancho Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0103360-52.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Tarimba Industria Comercio e Representacao Ltda, Domingos Aparecido Vara, Sebastiana Nunes
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0102860-83.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:( )
Requerido:Retifica de Motores Brasilia Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0211074-71.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014487-08.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:Wilson Sgarbi
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0099005-62.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Anderson Ferreira da Silva

DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0242200-71.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO)
Executado:Predicon Construcoes Civis Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0071829-02.1993.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Executado:Sobral Mineradora Indústria e Comércio Ltda, Francisco Pires Sobral
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0028100-76.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:E. M. da A. Mota Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0012759-20.1994.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Autor:Estado de Rondônia
Réu:Drogaria Ana Nery Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0034640-43.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Lenimaq Comercio e Representação Ltda, Lenil José Sobrinho, Aparecida Akemi Umetsu Sobrinho
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0033228-77.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Makro Med Mercantil Cirurgica Ltda, Francisco Inácio da Costa Silva
Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Decorrido o prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0065923-89.1997.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Executado:Dental Sica Ltda, Carlos Evandro Araujo da Silva, Fernando Carlos Araujo Gomes
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0168537-65.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Bucci - Comercio do Vestuário Ltda, Talmor Erasmo Fernandes

DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0008947-37.2012.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Ro
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Executado:Genildes da Cunha Rios
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0243389-84.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO)
Executado:Vander Carlos Araújo Machado
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0079210-36.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:J T Moreira Mee
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0139157-60.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Excepto:Rondovesa Rondônia Veículos Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0244960-56.2009.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Executado:J. T. Braservice Prestação de Serviços Ltda
Advogado:Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223768), Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0043134-13.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:Daniel Andrade Vilela
Advogado:Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro (OAB/SP 148449), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0060194-38.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Executado:K R. S Dantas & Cia Ltda e Eletrod Ltda, Joao Alves Querubim, Mario Lucio da Silva Mendonça
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014746-03.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Francisco de Assis May
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0305619-65.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:Altamiro Andreoli
DESPACHO:
Vistos,À Secretaria: consulte-se eventual saldo existente referente ao ID 072014000006686979 (fls. 33-34). Caso a consulta resulte positiva, junte-se o extrato ao feito.Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos (fls. 67), intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0062384-32.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:CER Comércio Eventos e Representações Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0046443-42.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Alipio & Elmer Representações e Distribuição Ltda, Alipio Warllenson dos Santos Meira, Elmer Campos
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0015319-41.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Isaias de Paula
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0087465-17.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Newton Alves dos Santos
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0184400-61.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Executado:Idover da Amazonia Equipamentos Rodoviários Ltda ME
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0115395-49.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Biofarma Com. de Medicamentos Ltda, Antonio Junior Queiroz da Silva
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0107676-11.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:( )
Executado:Calce Certo Comercio Ltda, Antonia Vilma Coelho Benigno, Jucier Aguiar Lucas
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0016344-60.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)
Executado:V. R. Móveis e Eletrodomesticos Ltda, Glend Flores Gomes, Maritania M. Ribera
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0118410-50.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Rogerio da Silva Ravanello
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0051831-33.2002.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Executado:Marques e Rocha Ltda, Sângelo Marcio Chaves da Rocha
Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0008424-93.2010.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Três Américas Transportes Ltda
Advogado:Luis Marcelo Benites Giummarresi (OAB/MS 5119)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0008061-09.2010.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:BECAF Transportes Agenciamentos e Logistica Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0188328-83.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado:S. S. de Araújo
DESPACHO:
Vistos,Procedi a remoção dos gravames administrativos junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0183478-64.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:L. F. Borges
Advogado:Wilian Arnaldo de Melo Franco (OAB/MG 53109)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0183974-93.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Importadora Chenson Ltda, Samuel Ramos Pontes
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0142472-43.1997.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Ferraz e Vera Ltda - Me, Marcos Vera, Claudivan Ferraz de Brito
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0028666-25.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Izaac R. Mendes
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0108338-72.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Rodoron - Industrial e Comercial de Implementos de Transporte Ltda, Marcos Abramo Scur, Simone Maria Costa Brandão Scur
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0033627-09.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Jose Ribamar dos Santos Mercearia
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0052470-46.2005.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Autor:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Executado:Rondoeletros Bazar Ltda, Francisco Batista Cabral, Itamar de Freitas Cabral
Advogado:Rute Dias Gomes Cabral (OAB/RO 2459)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0167138-88.2009.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:Jacira Pivetta de Lima
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0018697-97.2011.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Tapeçaria Brasil Ltda, Elvira Carvalho da Silva
Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos e diante da extinção da demanda fiscal em decorrência de remissão tributária, intime-se a Embargante para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001678-25.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:José Batista de Souza
DESPACHO:
Vistos,Procedo a remoção dos gravames administrativos junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos (fls. 67), intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0182869-03.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado:Ademir Corsi Alves
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0099790-24.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Paulo Oliveira Teixeira
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0119138-28.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:Ana Maria Balberde Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003030-68.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. G. MELO E SILVA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003051-44.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
ANTONIO FRANCA LOPES
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002902-48.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7002842-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: M. R. D. S. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
EXECUTADO: D. A. F. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002896-41.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOIMAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7002725-84.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDO HENRIQUE ANGELIN OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
DEPRECADO: ACACIANO DE SOUZA OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7002843-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUNICE GONCALVES DE MIRANDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Entre a data da lavratura do auto de infração (15/11/2013) e a propositura da ação (30/01/2019) decorreu mais de cinco anos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002989-04.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SILVIA APARECIDA RODRIGUES PRIMO EIRELI - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002899-93.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JHV IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003049-74.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002796-86.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002883-42.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSEXPLO TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve

ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002893-86.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002891-19.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALDEMAR MANSUETO ZANELLA TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7002985-64.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DEPRECADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7053776-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUCIENE CANDIDO DA SILVA
Advogado: Luciene Cândido da Silva OAB/RO nº 6522
Executado: Estado de Rondônia
Advogado:
Intimação
Fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre o pagamento da RPV ID 24235099, no prazo de 5 dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: quinze dias
INTIMAÇÃO DE: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, CPF n. 727.603.037-72), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7032057-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
CDA:20150205827709
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte executada intimada para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas processuais do feito em referência, sob pena de protesto e inscrição em dívida.
DESPACHO: “Vistos,À escrivania: intime-se a Executada, por edital, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias. Em caso de não pagamento no prazo legal, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.”.
Porto Velho- RO, 1 de fevereiro de 2019
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)

Processo: 7026806-34.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Executado: JAQUELINE MARIA ROCHA LOPES
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 24254832, no prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023313-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C S COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a Fazenda Pública, em cinco dias, quanto a extinção do feito.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0006001-63.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. V. E. Malhas Ltda, EULINA MARIA DA SILVA ARACAQUI, SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira todo o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID: 07201800009836477 para a Conta-Poupança 000600044110, Agência 4172, Banco Santander, Titular EULINA MARIA DA SILVA ARACAQUI (CPF n. 056.217.802-30).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
À escrivania: encaminhe-se este ofício com urgência.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003041-97.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
FRANCISCO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003071-35.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
LUCIANA MARIA BARDELLA COHEN
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO Fone: (069) 3217-1360 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7037718-90.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DAIS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para 13/03/2019 às 09h40min para oitiva da testemunha indicada pela Defensoria Pública: Odair Gomes

dos Santos (Av. Alexandre Guimarães, n. 7479, bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, fone: 99244-6942), na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1360.
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).
Informe o juízo deprecante.
Intimem-se.Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1360 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7049108-57.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SOELEN THAIS DOS SANTOS FREZ
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI OAB/RO 299-A; MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB/RO 1602
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/03/2019 às 09h00min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).
Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.
Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7002754-37.2019.8.22.0001
AUTOR: PHD GUINDASTES LTDA. - ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES OAB nº RJ209959
RÉU: MAYKO ALMEIDA DA SILVA - ME - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca em cinco dias. Silente, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7002850-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID:24309253). A cópia servirá de MANDADO.
2. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
3. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Eliane de Mattos, CPF 028.807.049-60.
Endereço para cumprimento do ato:Av. Governador Jorge Teixeira, 151, Nossa Senhora das Graças, CEP: 76804-155, na cidade de Porto
Velho/RO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003035-90.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTADORA HS LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7003085-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: L. P. G. D. A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. G. D. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO Fone: (069) 3217-1360 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7037718-90.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DAIS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para 13/03/2019 às 09h40min para oitiva da testemunha indicada pela Defensoria Pública: Odair Gomes dos Santos (Av. Alexandre Guimarães, n. 7479, bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, fone: 99244-6942), na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1360.
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).
Informe o juízo deprecante.
Intimem-se.Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003084-34.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MAICLEY JHONATHAN PEREIRA MUNIZ
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1360 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7049108-57.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SOELEN THAIS DOS SANTOS FREZ
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI OAB/RO 299-A; MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB/RO 1602
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/03/2019 às 09h00min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).
Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.
Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Procedimento Comum : 7051774-31.2018.8.22.0001
AUTOR: JORGE HONORATO - ADVOGADO DO AUTOR: JORGE HONORATO OAB nº RO2043
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JORGE HONORATO contra a Fazenda Pública Estadual.
O Excipiente distribuiu a peça como nova demanda, quando deveria tê-la juntado nos próprios autos da execução fiscal. Trata-se de hipótese de desnecessidade e inadequação da via, o que reflete a falta de interesse processual.
Nesse caso, o patrono deverá proceder a juntada da peça de forma correta, sob pena de não apreciação do pleito.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC.
P. R. I. C.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7011748-88.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio integral do débito referente às custas e honorários advocatícios. O montante excedente foi imediatamente desbloqueado (espelho em anexo).
2. Intime-se a Executada, por carta, acerca do bloqueio do valor de R$ 217,58.
3. Após, Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Rodovia BR 163 com BR 364, Km 200,6, Sl. 1A, Posto Masut Parque Industrial Vetorasso, CEP 78746-055, Rondonópolis/MT.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7036202-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ECKERT TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA TELLES DE OLIVEIRA OAB nº MT22144B, FABIO SOUZA PONCE OAB nº MT9202O
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ECKERT TRANSPORTES LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20160200000770.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000702-83.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F - ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLES OAB nº RO1736A
DESPACHO
Vistos,
Conforme consulta à aba expedientes do sistema PJe, o prazo da intimação da Fazenda Pública para comprovar o pagamento da RPV encerrará em 31.01.2019.
A ciência da intimação ocorreu em 21.01.2019.
Aguarde o decurso do prazo para manifestação da Fazenda Pública. Em seguida, retornem conclusos para análise do pedido de sequestro.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0306739-46.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAICO PENHA FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 1000405-42.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDEMIR BISPO - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de VALDEMIR BISPO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20090200008961.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7050144-37.2018.8.22.0001
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
NATHALIA FERNANDES CANASSA-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002816-77.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
J. N. P. DO VALE - ME-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de

15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7002621-92.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIONEZIA DE MORAES PINTO - ME
DESPACHO
Vistos,
Entre a data da lavratura do auto de infração (17/05/2012) e a propositura da ação (29/01/2019) decorreu mais de cinco anos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7002602-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADU INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Entre a data da lavratura do auto de infração (20/11/2013) e a propositura da ação (29/01/2019) decorreu mais de cinco anos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002812-40.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GILMAR GONCALVES FERREIRA - ME-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a

opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002807-18.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FOZARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE SINTETICO LTDA - ME-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7002801-11.2019.8.22.0001
AUTOR: E. M. D. S. - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: T. J. I. G., M. I. I. D. S. - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7002354-23.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: ELAILA RODRIGUES VIEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ELIAS COSTA VIEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO: ELBER VIEIRA MUDREY OAB nº RO6209
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7002985-64.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DEPRECADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002594-12.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
CLECIO DA SILVA VITORIANO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002623-62.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002885-12.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7002006-05.2019.8.22.0001
AUTORES: RAIMUNDA NONATO PEREIRA, P. J. D. E. D. A. (. D. - ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS OAB nº AC2269
REQUERIDOS: ABIGAELE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE OSMARINO SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR, N. D. P. D. E. D. A., J. D. D. D. 1. V. D. E. F. E. C. P. - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002404-49.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
ARNALDO GERALDO MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7003024-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DYONATHAN LIMA DOS SANTOS - ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003046-22.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002865-21.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
JOSUEL PARENTE DE OLIVEIRA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002603-71.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
RAQUEL DE SOUSA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002406-19.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
LUCIA OLIVEIRA NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002818-47.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORT CARGO LOGISTICA LTDA - ME-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002794-19.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDGAR ASSIS DOS SANTOS-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002563-89.2019.8.22.0001
D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do DER/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 04.285.920/0001-54, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 10343-8;
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002787-27.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALDALBERTO HEGNER-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7002597-64.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: JOAFRA - AUTO POSTO EIRELI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCEL BEZERRA CHAVES OAB nº AC2703, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
DEPRECADO: AUTO SUECO BRASIL
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se com urgência. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO,.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002607-11.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WORK INFORMATICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICA LTDA - ME-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e

honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7002390-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Entre a data da lavratura do auto de infração (08/08/2010) e a propositura da ação (28/01/2019) decorreu mais de cinco anos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrrência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002861-81.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
VANUSA VENANCIO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002886-94.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORT CARGO LOGISTICA LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7002610-63.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Entre a data da lavratura do auto de infração (11/10/2007) e a propositura da ação (29/01/2019) decorreu mais de cinco anos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002857-44.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
JOSE TEIXEIRA NETO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002864-36.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466
GILVAN RODRIGUES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002790-79.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NORBERTO APARECIDO FURLAN-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003062-73.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REGILENE ALVES
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003055-81.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PETRO RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7002798-56.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o

número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA
Prazo: quinze dias
Intimação de todos os executados dos autos abaixo, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes executadas intimadas para, no prazo de quinze dias, comparecerem a este Juízo para providências quanto a devolução de valores constritos.
ADVERTÊNCIA: Após o decurso do prazo sem manifestação, o valor constrito será transferido à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais judiciais deste Tribunal.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Avenida Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, Porto Velho – Rondônia, CEP 76803-490. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo: 0192368-11.2004.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Coimbra e Albuquerque Ltda; João Ribeiro

Processo: 0090015-24.2003.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Lima & Nunes Ltda

Processo: 0184141-66.2003.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Lundgren IrmÆo T. S.A. - C. Pernambucanas; Hans Joachim Schimidtner; Guilherme Lilienfeld; Arthur da Costa Monteiro; Nilson Nogueira Ludgren

Processo: 0081183-65.2004.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: O. P. Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Processo: 0224257-12.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Antonio A. Pinheiro

Processo: 0065747-61.2007.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Aquarius Selva Hotel Ltda; Maria das Dores Silva Castro; Uyrandê José Castro

Processo: 0165418-23.2008.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Henrique Schumacher

Processo: 0022069-54.2011.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: José Eugênio Venâncio Soares

Processo: 0110698-48.2004.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Leite e Oliveira Ltda.; Valdomiro Leite da Silva; Matilde Aparecida de Oliveira

Processo: 0176439-16.1996.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Dragas Uberlandia Ltda

Processo: 0058228-35.2007.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Olarsy Nunes Cristaldo Me

Processo: 0176668-73.1996.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: W. P. Davy

Processo: 0104386-51.2007.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Pedro Alves da Silva

Processo: 0105260-41.2004.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Marifar Distribuidora Comércio e Representações Ltda; Antonio Mario de Castro Graça; Carlos Sebastiao de Lima

Processo: 0213050-16.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Superpeças Distribuidora de Auto Peças Ltda

Processo: 0181661-62.1996.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Manoel Azevedo de Souza

Processo: 0136840-89.2004.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: M. P. Camara ME

Processo: 0106360-60.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Nina Comércio de Vestuário Ltda ME; Miguel Ferreira Felix; Edilson Alves da Silva

Processo: 0188336-60.2004.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Angela Maria R. da Silva - Me

Processo: 0031632-58.2000.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Grafibrindes Artes Graficas Ltda

Processo: 0162814-65.2003.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Telharit Materiais de Construções Ltda

Processo: 0001094-36.1996.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Estado de Rondônia
Requerido: C. F. J. Vieira

Processo: 0112876-04.2003.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: S. G. C. da Silva Me

Processo: 0105720-57.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Requerido: J. B. Machado Dedetizadora e Prest. Serv.

Processo: 0264291-29.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Maria Lucia de Alencar da Silva

Processo: 0066903-36.1997.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Romex Rondonia Dist. de Material Exp. Ltda

Processo: 0192430-51.2004.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: I. Rodrigues Silva - ME

Processo: 0088430-58.2008.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Maria Graciete Marinho da Silva

Processo: 0111673-02.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Requerido: S. M. C. dos Santos D. A. Me

Processo: 0110181-38.2007.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Aparecido Padovani
Porto Velho- RO, 1º de fevereiro de 2019
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)

ERN-204902-3

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042445-92.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595
RÉU: ELTON DION IBIAPINA FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a discussão, no presente caso, não está relacionada ao registro em si, mas ao ato que o antecede, qual seja, a ausência de manifestação de vontade do titular do domínio do imóvel em outorgar a escritura definitiva depois de receber o preço avençado.
Dessa forma, embora a adjudicação seja o instrumento pelo qual o adquirente de um imóvel se vale para compelir o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva após a quitação do preço da coisa, essa decorre do eventual reconhecimento do descumprimento de uma obrigação contratual, já que a escritura e o Registro apenas serão realizados caso seja reconhecido o descumprimento da obrigação.
A Adjudicação Compulsória se trata, portanto de lide de cunho obrigacional, de natureza tipicamente civil, o que resulta na competência de uma das Varas Cíveis desta Comarca, na medida em que compete ao Juízo Registral processar e julgar apenas as questões que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos, conforme estabelece o COJE em seu art. 96, “e”, sendo certo que a matéria veiculada na ação adjudicatória repercute de maneira direta e imediata na seara do direito civil, especificamente na contratual, ressoando apenas de modo indireto e mediato na órbita do direito registral, diversamente do que ocorre na ação anulatória de registro.
ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Proceda-se às baixas de estilo, dando-se ciência às partes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7040151-67.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DHEINE MILENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora, para que junte aos autos a declaração do genitor André Bispo do Nascimento, quanto à retificação pretendida.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7010860-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AUTO POSTO LONDON LTDA, MIGUEL RUIZ
Intimação
Certifico que passo a intimar o executado(a) na pessoa de seu representante legal para retirada de Alvará de Levantamento, observando-se o prazo do referido expediente.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Nome: AUTO POSTO LONDON LTDA
Endereço: Avenida Guaporé, 4513, - de 4335 a 4621 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-539
Nome: MIGUEL RUIZ
Endereço: Rua Venezuela, 2475, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7015852-26.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO SALES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora, para que junte aos autos as certidões de protestos desta Capital, a fim de melhor subsidiar o pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7014845-33.2017.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA
DESPACHO
À vista do parecer favoravelmente parcial do MP, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7007629-84.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967
REQUERIDOS: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, CARTORIO DO JUDICIAL DO 1 OFICIO E ANEXOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Pretende FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA a retificação do seu registro de nascimento, para a correção da grafia do seu sobrenome (grafado TEXEIRA, quando o correto é TEIXEIRA), bem como dos nomes de seus genitores (grafados THERESINHA ALVES TEXEIRA e RUY LOPES TEXEIRA quando o correto é TEREZINHA ALVES TEIXEIRA e RUI LOPES TEIXEIRA) e do avô paterno (grafado ALCIDES LOPES TEXEIRA quando o correto é ALCIDES LOPES TEIXEIRA).
Requereu o autor, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos descritos pela Lei nº. 6.015/73, e posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Pois bem. Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS - CORREÇÃO DE ERRO DE GRAFIA NO PATRONÍMICO FAMILIAR - POSSIBILIDADE, ANTE O DISPOSTO NA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO OU ABALO À SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AC: 5555435 PR 0555543-5, Relator: Antonio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 17/06/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 160)
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela estão grafado de maneira errônea o sobrenome TEXEIRA no nome do registrando, de seus genitores e seu avô, posto que a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do sobrenome de sua família é TEIXEIRA, em consonância com os demais documentos pessoais acostados aos autos.
Restou evidente, ainda, o equívoco na grafia do nome dos genitores, na medida em que os documentos carreados aos autos comprovam que os nomes corretos dos pais do autor são TEREZINHA ALVES TEIXEIRA e RUI LOPES TEIXEIRA.
Verifica-se ainda que os equívocos do assento de nascimento se repetiram no registro de casamento do autor, que também merece retificação.
Deve-se no caso, retificar-se os registros de nascimento e casamento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, e face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS TEXEIRA, para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda às retificações do seu assento de nascimento (Humaitá-AM, fls. 21 e vº, termo n° 2520, de 24/01/1961) e de casamento (1º Ofício de Porto Velho, livro B-05 Auxiliar, fls 059, termo n° 0947), devendo constar seu nome como FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA, o de sua genitora como TEREZINHA ALVES TEIXEIRA, o de seu genitor como RUI LOPES TEIXEIRA e do seu avô paterno como ALCIDES LOPES TEIXEIRA, permanecendo os demais dados inalterados.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, remetendo-se a este Juízo 2ª via da certidão com a devida retificação.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7020270-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/05/2018 12:40:35
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIETA DE FIGUEIREDO ROCHA
DESPACHO
Em análise aos autos, verificou-se que nos movimentos de ID's nº 24052811 e 24051460 não foram anexados os documentos e as petições respectivas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente adeque o feito.
Após, torne os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
null

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7005065-83.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS CPF nº 216.667.091-15, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2480 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte credora (id 23863761), posto que o feito já fora arquivado em definitivo e por inércia (id 17890933), sendo expressamente consignado, que a parte deveria recolher custas e ingressar com nova demanda de "prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA " (novo e distinto feito).
Deste modo, não conheço dos pleitos formulados em processo já extinto.
Cientifique-se e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7006682-78.2015.8.22.0601
REQUERENTE: JOAO BATISTA RAPOSO CPF nº 030.595.532-20, RUA DOS COQUEIROS 966 NOVA FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
REQUERIDO: JOVINIANO JESUS DE OLIVEIRA CPF nº 090.928.702-34, RUA CACOAL 27, Q 02,, ANTIGO SÃO JOÃO BATISTA 2, NOVA FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art.52, IV e seguintes da LF 9.099/95, tendo sido determinada a penhora de salário em desfavor do executado, após inúmeras tentativas de constrição patrimonial. O órgão empregador e fonte pagadora do devedor, após algumas intercorrências e erros corrigidos, vem realizando os esperados depósitos judiciais, pelo que tem sido providenciada a paulatina liberação em prol do credor.
Contudo, este juízo fora surpreendido com a manifestação de Maria Sandra Raposo, filha do exequente, que trouxera ao conhecimento judicial a informação de que João Batista Raposo (credor), falecera há mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses (em abril de 2016), conforme certidão de óbito apresentada (ID23015196), estando em tramitação ação de inventário perante a 1ª Vara de Família de Porto Velho/RO (processo nº 7021718-15.2018.8.22.0001), fatos estes em momento algum comunicados no feito.
É possível verificar que, em 02 de Maio 2016, o causídico Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO6712), àquela altura já sabedor do falecimento de seu cliente, não apenas deixou de comunicar o fato ao juízo, como também apresentou planilha atualizada do crédito exequendo e pleiteou o prosseguimento da execução através da efetivação de penhora de salário em desfavor do executado.
Desde então, os fatos ocorridos nos últimos dois anos exigiram intensa atuação deste juízo, tendo sido empreendidas várias diligências perante o órgão empregador do devedor para a efetiva implementação do desconto em folha de pagamento e

de molde a garantir a plena satisfação do crédito exequente pertencente a pessoa já falecida e que deveria estar ser tutelado e resolvido/saldado no procedimento inventarial.
O mesmo advogado, mesmo não possuindo mais mandato vigente e legítimos poderes para falar e pleitear em nome do exequente, peticionou nos autos e fez com que o juízo prolatasse várias decisões, exigindo da Prefeitura Municipal a localização de numerário descontado e não depositado em conta judicial, bem como regularização do repasse do percentual penhorado e final liberação dos valores disponibilizados através da expedição de alvarás judiciais. Tudo sob olhar interessado do causídico que, repita-se, tinha ciência do falecimento do credor e da necessidade de sucessão processual e respectiva habilitação dos(as) herdeiro(as) para eventual prosseguimento do feito ou para fins de expedição de certidão de crédito para instrução do inventário.
Cumpre destacar, para que não restem dúvidas, que referido causídico mais do que simplesmente deixar de comunicar o falecimento do exequente, atuou conscientemente no feito já sabendo cessado o mandato, em razão da morte do mandante (art.682, II, do Código Civil) e efetuou diversos saques autorizados judicialmente e que, somados, alcançam mais de vinte e seis mil reais (R$ 26.000,00), revelando conduta, ao mínimo, reprovável e que deve ser melhor investigada por possível ardil ou fraude processual.
Diante do cenário descrito, tenho que o arquivamento dos autos é medida que se impõe, posto que o titular do direito creditício falecera e os(as) respectivos(as) herdeiros(as) ou sucessores(as) legais não se habilitaram nos autos no prazo legal de 30 (trinta) dias (art.51, V, LF 9.099/95), estando o advogado sem qualquer poderes ou autorização legal/contratual para postular no processo.
Por fim, não cabe a este juízo instaurar incidentalmente qualquer prestação de contas dos saques levantados pelo causídico, que deverá prestá-las aos herdeiros do exequente ou em eventuais processos cíveis ou criminais.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 51, V, LJE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE:
a) EXPEDIR ofício à SEMAD ordenando, em virtude da extinção da execução, a imediata cessação dos descontos implementados na folha de pagamento do executado JOVINIANO JESUS DE OLIVEIRA - CPF nº 090.928.702-34 e relacionados ao presente feito. Instrua-se o expediente com cópia da presente SENTENÇA;
b) EXPEDIR ofício à CEF para transferência da importância depositada na conta judicial 2848/040/01660300-7 para a conta judicial vinculada ao processo nº 7021718-15.2018.8.22.0001 - 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, que detêm a competência para gerir os créditos e débitos que integrem o espólio;
c) EXPEDIR ofício ao juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, onde tramita o inventário do de cujus (processo nº 7021718-15.2018.8.22.0001), cientificando todo o ocorrido, a existência de valores não levantados e que serão remetidos àquele juízo, bem como a extinção deste autos e as determinações feitas. Com o expediente deverão seguir cópia da presente SENTENÇA, cópia dos alvarás judiciais levantados pelo advogado do exequente, cópia de todos os pedidos feitos pelo mesmo causídico (após abril/2016) em nome do falecido credor, cópia do informe feito pela herdeira Maria Sandra Raposo e cópia da última petição protocolizada pelo advogado Dr. Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO6712). Certidão de crédito deverá ser expedida para igualmente instruir o juízo do inventário;
d) EXPEDIR ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia, levando ao conhecimento daquele órgão ministerial a ocorrência constatada nestes autos, notadamente a(s) conduta(s) praticada(s) pelo causídico Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO6712), para fins de apuração de eventual prática de crime de fraude processual, patrocínio infiel, estelionato ou outro delito que se subsuma ao fato, à luz da atuação e favorecimento financeiro ocorrido em prol de pessoa que não detinha e não podia mais falar, peticionar e receber por pessoa falecida, dada a extinção da outorga de poderes. Cópia integral dos autos deverá acompanhar a possível notitia criminis;
e) EXPEDIR ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, para dar idêntico conhecimento da prática ocorrida neste autos e para fins de apuração de eventual transgressão ética e profissional do advogado Dr. Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO6712). Encaminhe-se cópia integral do feito ao Tribunal de Ética e Disciplina para fiel ciência e apuração dos fatos;
Após o cumprimento de todas as diligências acima ordenadas, arquive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO, observando-se as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
Sirva-se a presente de OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002780-35.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA ELOA REIS SOBRINHO CPF nº 050.657.212-97, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0007-22, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo a autora a devolução de preço pago por produto defeituoso, não reparado ou substituído no prazo legal, assim como indenização por danos morais decorrentes do descaso nos reclames e atendimentos, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Contudo, constatei que há menor impúbere no polo ativo da demanda, razão pela qual não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgado pelos Juizados Especiais, posto que não pode o absolutamente incapaz ser parte ativa nos JECIV´s, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, da LF 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001" (grifo nosso).
Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática a oportunização de eventual emenda, devendo a parte ingressar com a presente ação na vara competente.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 8 º da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 51, IV, LF 9.099/95, e 485, I, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, cancelar a audiência automaticamente agendada pelo sistema, e após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002769-06.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE VARONIL PENHA SANDERS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES OAB nº RO6288
REQUERIDO: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME CNPJ nº 03.246.520/0001-77, SEM ENDEREÇO
Vistos e etc...,
JOSE VARONIL PENHA SANDERS, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de JA. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS – ME, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de R$ 2.620,86 (dois mil seiscentos e vinte e oitenta e seis reais).
Entretanto, verifico que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.
A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.
Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE n° 08, in verbis:
''Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis''.
''As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais'' (Enunciado n° 08)".
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do CPC/15, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se, fazendo-se a presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027963-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCYO DENNYS DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045922-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVONICE DIAS SALES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
REQUERIDO: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2019 Hora: 12:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064904-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO JACKSON BARROS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042618-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL ROCHA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2019 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042606-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PATRICIA DA SILVA FREITAS
Endereço: Rua Jardins, 1640, COND. IRIS, CASA 99, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos e etc...,
Em atenção às ponderações da ilustre advogada da autora (ata de audiência de conciliação - id 24268831), intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito e condenação em custas processuais, comprovar a ausência

justificada, apresentando comprovante/declaração de viagem, assim como documentos médicos que esclareçam e confirmem problemas de saúde do descendente.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000076-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NERVILSON ALMEIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
EXECUTADO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE AMAZÔNIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, para a expedição da certidão de crédito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032044-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JACKSON DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Avenida Nicarágua, 2610, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
REQUERIDA(O): Nome: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1582, - de 1520/1521 a 1763/1764, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, deixando de promover o transporte contratado e prometido ao requerente, causando a este a perda da oportunidade de prestar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), assim como outros reflexos financeiros negativos, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, indeferindo as provas ou diligências que entender procrastinatórias, desnecessárias ou impertinentes, medida esta que se impõe no caso em apreço, dado o conjunto probatório produzido.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Pois bem!
Aduz o demandante que no dia 04/11/2017 comprou uma passagem para viajar no dia 05/11/2017, de Nova Mamoré para Porto Velho, com embarque às 01h56min, conforme bilhete rodoviário exibido.
Afirma que ao chegar ao local de embarque, às 01h40min da data agendada, constatou a ausência de movimento e a inexistência de funcionários no "guichê da empresa", tendo resolvido aguardar até 03h. Espera em vão, sem sinal do ônibus ou de prepostos da requerida, resolveu o autor retornar a sua residência, retornando por volta das 08h30min da manhã para receber alguma explicação ou satisfação, o que igualmente resultou em frustração em razão do "guichê" fechado e a ausência de qualquer responsável. Somente conseguiu informação às 15h30min, oportunidade em que um funcionário limitou-se a afirmar que a empresa havia alterado unilateralmente o quadro de horários, impossibilitando o requerente de chegar a tempo nesta capital e realizar o Exame do ENEM, que havia começado às 12h.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de produtos (passagens rodoviárias) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens rodoviárias, transporte terrestre, informes promocionais, etc…), devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, principalmente à vista do "tacógrafo" apresentado pela empresa requerida (id. 222222742), verifica-se que, de fato, houve falha na prestação do serviço da ré, uma vez que o ônibus passou na cidade de Nova Mamoré efetivamente antes do horário previsto e marcado no bilhete de passagem do consumidor (id. 20577679). Da singela leitura do disco de tacógrafo (vide anexo e no qual se explica o modo de interpretação do referido disco), vê-se que o coletivo da empresa não passou naquele município na hora prometida (01h56min).
Com auxílio de legendas (em anexo à SENTENÇA), é possível se concluir, sem margem de dúvidas, que o ônibus saiu de Guajará-Mirim antes de 1h da manhã e chegou em Nova Mamoré por volta de 01h30min do mesmo dia, lá permanecendo por volta de 10 minutos. Deste modo, ainda que o autor tenha se apresentado para embarque pouco tempo antes do horário previsto, não conseguiu embarcar posto que, ao chegar à rodoviária, não mais encontrou o transporte terrestre contratado e que, segundo o tacógrafo, teria saído, no máximo, às 01h40min, 16 (dezesseis) minutos antes do embarque consignado no bilhete que instrui os autos.
Portanto, tenho que a tese autoral ganhou relevo e contorno probatório, não havendo na contestação qualquer justificativa para a "antecipação da viagem". Ao contrário, a ré afirma que cumpriu fielmente o contrato e que, até o ajuizamento da demanda, tinha o requerente "como transportado", segundo relação de passageiros que apresenta, o que não se revela crível no feito. Hora, não havia a mínima possibilidade temporal do requerente ter vindo a Porto Velho, prestado o exame ENEM (vide cartão de confirmação do candidato - id 20577636) e retornado à Nova Mamoré para, às 16h do mesmo dia (data e hora confirmados - vide ocorrência policial - id 20577678), registrar ocorrência policial in locu e in personae.
Deste modo, a responsabilização cível, reparatória e iondenizatória revela-se imperativa, evidenciando-se a falta de melhor gestão dos horários praticados pela empresa transportadora e consequente falha no dever de bem prestar um serviço pontual e de natureza de serviço público, dada a concessão prévia de exploração das linhas rodoviárias pelo Poder Público.

O fato esta comprovado, assim como a impontualidade da requerida, que não se justificou e não pode, ao bem prazer, aleatória e unilateralmente alterar os horários programados. Ao contrário de um acidente obstacularizador do tráfego ou de uma calamidade pública ou natural que impeça o bem desenvolvimento da viagem, representa negligência com os horários programados, de modo que, à luz da responsabilidade objetiva, deve responder pelos danos causados aos consumidores.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT - http://www.antt.gov.br) fiscaliza a questão dos horários e pontualidade das viagens, assim como a qualidade dos serviços concedidos, sob pena da empresa fiscalizada e autuada perder a permissão ou concessão das "linhas administradas", o que evidencia a responsabilidade objetiva e o risco administrativo e operacional a cargo da empresa concessionária.

Na página oficial de referida agência reguladora, há cartilhas e informações acerca dos direitos e deveres do passageiro (http://www.antt.gov.br/passageiros/Direitos_e_Deveres_dos_Passageiros.html), bem como uma série de informações úteis (http://www.antt.gov.br/passageiros/index.html) e nas quais se destaca o direito de "receber serviço adequado" e "ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem", evidenciando que o horário e a qualidade do serviço não são "algo sem importância" ou que tudo representa "mera previsão".

Deste modo, e atento aos fatos constitutivos do direito do autor, verifico que este comprovou sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio/2017, realizado no dia 05/11/2017, de modo que a impossibilidade de viajar no dia e horário agendado causou a perda da oportunidade de realizar referida "prova", gerando frustrações e danos morais presumíveis, mormente quando resta público e notório que o ENEM é uma das maneiras de se conseguir obter a autorização de ingresso em universidades públicas.

A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (falha na prestação do serviço), o nexo causal (impontualidade) e o dano (perda de exame e prejuízos financeiros), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): estudante / ré: empresa de transporte terreste, sem "expressão nacional" e sem estar incluídas entre os "grandes litigantes"), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a transportadora e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Mesmo sorte e CONCLUSÃO plena não ocorre com a pretensão reparatória dos alegados danos materiais. Isto porque, nem todos os gastos efetivados pelo autor representam dano material. É devida o reembolso dos valores gastos com a passagem rodoviária - não utilizada por falha da empresa - no valor de R$ 63,00 (sessenta e três reais), e o quantum despendido com a inscrição no "Enem", no valor de R$ 82,00 (oitenta e dois reais), uma vez que o autor perdeu a oportunidade de realizar as provas porque a ré "violou o contrato" com a impontualidade constatada.

Contudo, quanto ao total gasto com curso preparatório (R$ 400,00), não há comprovante de pagamento de referida cifra (a declaração de curso - id. 20577666 - não é suficiente), não sendo suficiente a prova de matrícula e a presunção de que as aulas não tenham sido gratuitas. A regra é a de que os danos materiais não se presumem, competindo o ônus da prova ao consumidor que fez o dispêndio, posto que referida comprovação está ao seu alcance, não havendo que se falar, em referido particular, em inversão do ônus da prova ou hipossuficiência técnica ou probatória do consumidor. Assim como comprovou o custo da passagem terrestre, tinha o requerente o dever processual de comprovar o custo do referido curso.

Outrossim, e ad argumentadum tantum, ainda que o autor houvesse apresentado tal despesa, é certo que eventuais valores gastos com material didático ou curso preparatório representa ônus do "estudante", não sendo pré requisito para a inscrição ou realização das provas, não se podendo olvidar, ainda, que o demandante não sofreu qualquer perda neste sentido. O conhecimento foi (ou pode ser) adquirido, agregando anda mais instrução e entendimento ao requerente, à sua eventual vida acadêmica e ao crescimento intelectual.

Como já se afirmou "...as pessoas podem tirar tudo de você, menos o seu conhecimento" (Albert Einsten), de modo que o conhecimento representa acréscimo, jamais perda ou decréscimo!
Sendo assim, deve a demandada reembolsar o demandante somente dos valores despendidos com transporte e inscrição no ENEM, sem prejuízo da indenização compensatória do comprovado dano moral.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO TOTAL DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 145,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS), à título de danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002824-54.2019.8.22.0001
AUTOR: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
RÉU: FERNANDO SANTOS MOURA SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023009-21.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAMILA MARIA FRATUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES 66951755191
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar a memória de cálculos, para posterior expedição da certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027894-44.2017.8.22.0001
Requerente: SURLANGE FREIRE RAMALHAES
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026054-62.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Requerido(a): CIELO S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7008136-16.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: OTON SILVA VEDOVATO
Endereço: MARIA DE LOURDES, 6628, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
(impugnação à execução)
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução (id 23580236) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil), de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a telefônica CLARO S.A, em suma, que cumpriu a obrigação de fazer determinada na r. SENTENÇA, razão pela qual postula a inexigibilidade das astreintes, a devolução do valor depositado para fins de segurança do juízo, bem como a concessão dos efeitos suspensivos à impugnação.
O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante em razão do descumprimento da obrigação de fazer, bem como o prosseguimento da execução do valor referente a multa de 10% ad valorem.
Pois bem!
E em que pese o arquivamento dos autos, verifico que a empresa telefônica não comprovou tempestivamente a obrigação de fazer (restituição em dobro dos valores descontados e históricos de forma detalhada), razão pela qual postulou o credor a continuidade da execução.
Desse modo e analisando a insurgência emergida verifico que as respectivas alegações da empresa executada não prosperam, posto que a obrigação de fazer fora cumprida parcialmente, não vindo aos autos a demonstração por cálculo simples de todas as cobranças e estornos sob a rubrica “jogada musical”.
Por conseguinte, como não houve o cumprimento total da obrigação de fazer determina na r. SENTENÇA (id 9213112), e como as astreintes não estão em patamar elevado e desproporcional às condições econômicas da impugnante (sendo certo que o teto da multa diária não está vinculado com o valor da obrigação principal), nada deve ser revogado ou reduzido.
A multa cominatória tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos), sendo que objetivam precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do
PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da SENTENÇA condenatória através da conversão da multa integralizada em pagamento (indenização por perda e danos - art. 52, V, da LF 9.099/95).
Quanto ao pedido do credor de prosseguimento fica desde logo INDEFERIDO, posto que a referida multa não deve incidir sobre as referidas astreintes integralizadas, já que estas, assim como aquela multa (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não devem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese. Ademais disto, não merece guarida o pedido de efeito suspensivo postulado pela empresa executada, posto que não comprovou em momento algum o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), devendo ser liberado em favor da parte credora o que lhe é devido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CLARO S.A, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia depositada em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do(a) magistrado(a) inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002897-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 085.356.472-87, RUA MARACATIARA 1130, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 9.379,36 – vencimento em 21/01/2019), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não existindo quaisquer outras informações de inadimplência do demandante. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (R$ 9.379,36 – vencimento em 21/01/2019), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA MARACATIARA, 1130, BAIRRO NOVA FLORESTA, CEP: 78.900-000, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 0009883-3), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 9.379,36 – vencimento em 21/01/2019), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/04/2019 16h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, justificativa para a ausência de leituras regulares de relógios medidores, prova de realização de perícia por órgão acreditador e independente, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013983-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAM CASTRO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO0007069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
EXECUTADO: MARCILENE BRITO DOS SANTOS SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041975-95.2017.8.22.0001
Requerente: LEONARDO LUIZ BRITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124, RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Requerido(a): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017654-59.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ALCILENE MENEZES DA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005473-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TIMOTIO DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011297-34.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AURI FERREIRA DE LIMA SILVA DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003001-18.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE NAIMAIER DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 15/04/2019 Hora: 12:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040584-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDEMIRES QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
EXECUTADO: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Aguardando cumprimento espontâneo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001818-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: MARCUS ELIAS CAMARA HOLANDA, GERLAINE CRISTINA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado dos EXEQUENTES: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Intimação À PARTE EXEQUENTE
Ficam os exequentes intimados, por meio de seu advogado, para comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, em anexo, a ser realizado no DIA 07/03/2019, ÀS 08:00 HORAS, no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Ficam ainda cientes de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033947-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L.S DE SOUZA MATOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002827-09.2019.8.22.0001
AUTOR: IVANILDA MARQUES DOS SANTOS CPF nº 738.339.082-20, RUA FLORIANÓPOLIS 5579 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, AVENIDA RIO MADEIRA 3281, LOJA STUDIO Z CALÇADOS FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação revisional de fatura (retirada de todos os encargos, juros e multas a partir da fatura com vencimento em 15.02.2018) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (valores referentes a encargos, juros e multas a partir de fevereiro de 2018), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de restrição creditícia de fatura de cartão de crédito paga, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de restrição nas empresas arquivistas e reativação de cartão de crédito;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (boletos bancários, comprovante de pagamento e anotação desabonadora) não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação da autora, posto que não demonstrou o pagamento das faturas dos meses subsequentes que possuíam cobrança de compras parceladas, assim como a anuidade contratual (id. 24304085). Como resta cediço, as faturas de cartão de crédito permitem que o consumidor pague apenas o valor que achar devido em caso de discordância com o total cobrado. Ocorre que a autora não teve esse cuidado, ficando inadimplente desde a fatura com vencimento em 15.02.2018, permitindo que os encargos contratuais e legais igualmente atingissem os débitos efetivamente devidos. Outrossim, não há nenhuma comprovação de que a autora promoveu reclamação ou contestação administrativa dos valores que lhe foram imputados. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados, não havendo de ser concedida tutela para baixa da restrição – ante a ausência de pagamento de valores devidos (compras parceladas e anuidade de cartão de crédito), assim como não deve haver concessão de tutela antecipada para reativação do cartão, já que tal comando implicaria em maior acumulo de débito, o que poderia tornar a dívida uma verdadeira “bola de neve”. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o Banco deMANDADO para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/04/2019 08h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do débito; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7002249-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DAVI DOBRI DOS SANTOS CPF nº 045.062.902-32, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 971, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
DAVI DOBRI DOS SANTOS, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Contudo, conforme consta da inicial, a parte autora é menor de idade, e que se faz representar por sua genitora.
Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:
"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 51, IV, e 8º da LF 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7002054-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ALICE ARAUJO CHAVES CPF nº 024.390.842-39, RUA FLUMINENSE 6318 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ALICE ARAÚJO CHAVES, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
Contudo, conforme consta da inicial, a parte autora é menor de idade, e que se faz representar por sua genitora.
Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:
"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 51, IV, e 8º da LF 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7035844-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO DAVI BORSATTI CPF nº 791.049.592-72, AVENIDA CAMPOS SALES 2444, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
REQUERIDO: E.C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 11.120.815/0001-20, R PASSO FUNDO s/n CENTRO - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento

de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.
PROCESSO: 7003240-22.2019.8.22.0001
AUTOR: ROMEL CASARA CPF nº 139.213.122-72, RUA OSVALDO LACERDA 6110, CASA IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352
RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CNPJ nº 07.658.098/0001-18, RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) reapresentar o comprovante de pagamento anexo ao ID 24362927/PJE, de forma legível, ou, caso não seja possível, deverá depositar tal documento no Gabinete deste Juízo, 1º andar, sala 118; e
b) apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048315-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO CPF nº 973.853.792-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA CPF nº 389.323.182-04, RUA CAÇAPAVA 1289 TRÊS MARIAS - 76812-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038585-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA CPF nº 999.570.432-34, RUA GUSTAVO MOURA, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
REQUERIDOS: MASTER FRANQUEADA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0148-96, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7048944-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
EXECUTADO: LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 418.729.402-34, ALAMEDA JASMIM 2705, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Recebo o pedido anexo ao ID 23900913/PJE como desistência. Portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7052186-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME CNPJ nº 23.700.348/0001-97, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISLAINE DOS SANTOS OAB nº RO8672
EXECUTADO: DAZIELLEN AMANDA BRITO DA SILVA CPF nº 045.105.522-54, RUA SÃO GONÇALO 3955 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Todas as tentativas de penhoras havidas no feito restaram infrutíferas, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7003255-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARILDA OLIVEIRA DE SOUSA CPF nº 350.883.622-34, RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0202-55, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar certidão de inscrição no SERASA, emitida pelo SERASA, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional; e
b) apresentar comprovante de pagamento da parcela vencida em 20/01/2019.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013457-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA PEIXOTO PERON
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO0008056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016857-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032078-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7026098-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO CPF nº 003.454.692-83, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5101-22, AVENIDA CALAMA, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23158842/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Tendo em vista que a parte recorrida apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70202727420188220001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME CNPJ nº 13.152.238/0001-84, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
REQUERIDO: GERALDO DO NASCIMENTO FILHO CPF nº 825.827.932-72, RUA ANTÔNIO PEREIRA 4947 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo / na ata de audiência anexa ao ID: 23637721/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011744-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINA SANTA RITA DE CASSIA ARAUJO E CAVALCANTE
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045968-15.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 905, CASA 192, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ALEXANDER MELO DO VALE
Endereço: Rua Jardins, 905, CASA 192, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os Autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmam que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 23244426).
Em contestação, a Ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos Autores ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos Autores (ID 24069539 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos Autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo os Autores a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar para cada Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046475-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA PAES FERREIRA UGATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
REQUERIDO: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 11:20 Tipo: Conciliação
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046175-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCO DOS SANTOS BONIFACIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond. lirio, torre 22, apto. 402, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018 (ID 24198784 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PROCESSO: 7003090-41.2019.8.22.0001
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA CPF nº 644.274.984-34, RUA PORTUGUESA 6254, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, pois, a apresentada somente tem registro até o mês de novembro/2018; e
b) apresentar certidões de inscrição atualizadas no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão do débito contestado já está vencido há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045851-24.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ORLANDO DOS SANTOS BRITO
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6959, AP-02, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Das preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
As preliminares confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais nem arbitramento de honorários de sucumbência em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos que instruem a petição inicial de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 07/11/2018, chegou às 11h09min e foi atendido somente às 13h27min.
Filio-me ao entendimento que a espera na fila de banco para atendimento, por si só, não gera danos morais, salvo se restar demonstrado que o consumidor não poderia realizar a operação pretendida por outros meios de atendimento ao cliente disponibilizados pela instituição bancária e o tempo de espera ultrapassou o que se pode considerar razoável.
No caso concreto, a parte autora demonstrou que suportou o tempo para atendimento, bem como demonstrou a operação realizada - conforme juntada do documentos inseridos nos ID 22868939 - Pág. 1 e ID 22868943 - Pág. 1 e 22868943 - Pág. 2 (comprovante do horário de chegada, de atendimento, comprovante de que recebeu uma carta da instituição bancária para que comparecesse na agência a fim de atualização de dados cadastrais).
Em razão dessa carta enviada à parte autora pela instituição, conclui-se que não era possível realizar tal atualização por outro meio e sim fez-se necessário o atendimento pessoal.
O tempo de espera superou a situação de normalidade, e somados aos fatos acima mencionados, restou configurada violação do direito da personalidade do consumidor.
A parte autora comprovou a existência dos alegados danos narrados na inicial, que é o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.
Já o banco requerido, como já mencionado, não trouxe qualquer comprovação de que a operação financeira poderia ter sido realizada no caixa eletrônico ou ainda qualquer outro meio disponibilizado aos clientes, pois sequer informou o limite disponível para saque da conta corrente da parte autora, o que poderia, eximir a responsabilidade civil imputada.
As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, consequentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045802-80.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ERICA CRISTINA PUPP
Endereço: CDD Porto Velho, 6024, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento e consequente alteração unilateral dos voos contratados.
Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.
A ré, em resumo, alegou que, em função da alteração da malha aérea, o voo da autora precisou ser alterado e ela foi devidamente informada com a antecedência necessária, conforme o prazo descrito na Resolução da ANAC, para que pudesse se programar da melhor forma.
Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que as alterações dos voos adquiridos pela demandante tinham por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável cancelamento do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pela autora, pois o voo direto contratado duraria pouco mais de uma hora de viagem e a companhia aérea antecipou o voo de ida, acrescentou um voo de conexão e a viagem durou aproximadamente 8 (oito) horas.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046437-61.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAMILY FONTENELE SILVA
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A ação tem como objetivo assegurar à autora a reparação pelos supostos danos morais decorrentes do descumprimento, pela instituição bancária, do disposto na Lei Municipal nº 1.877/10, que estabelece o limite máximo de 20 (vinte) minutos de espera em fila para atendimento.
Desta feita, o cerne da questão cinge-se em aferir se a espera em fila de estabelecimento bancário por tempo superior ao estabelecido na referida Lei Municipal seria suficiente para configurar o alegado dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.
A configuração do dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade, não bastando, para tanto, meros dissabores ou irritações passageiras.
Como é sabido, além do atendimento personalizado por seus prepostos, as agências bancárias também disponibilizam diversas modalidades de autoatendimento, como forma de eliminar as filas desnecessárias.
A autora deixou de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
Assim, entendo que a demonstração da impossibilidade de utilização dos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, correspondentes bancários, além de outros meios), pela consumidora se revela essencial para a demonstração do dano.
No presente caso, considerando que em nenhum momento a autora demonstra a impossibilidade de fazê-lo, preferindo ser atendida pessoalmente, em detrimento das opções mais ágeis disponibilizadas pelo prestador do serviço, não há falar em indenização por dano moral.
Portanto, a escolha pela espera em fila de atendimento pessoal no fatídico dia foi opção da consumidora, não podendo o Poder Judiciário compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito.
Mero aborrecimento, portanto, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar, não é suficiente, por si só, para dar margem ao dano moral que, como dito anteriormente, pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade.
No caso sob exame, não estão presentes aqueles elementos subjetivos essenciais. Não houve ofensa a uma norma jurídica, e, por via de consequência, inexistiu o dano que a autora alega ter sofrido.

É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente caso.
Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratada como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa.
Improcede, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036773-06.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RUBIA FLORIANO FELISBERTO
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 3669, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, s/n, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de “overbooking”.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.
Em defesa, a ré alegou que o atraso no voo da autora ocorreu em razão da necessidade de readequação da malha aérea, exigências operacionais e tráfego aéreo, determinadas pelos órgãos fiscalizadores competentes, tendo que ser respeitada por todos os utilizadores da área espacial, contudo, não mediu esforços para solucionar o caso, evitando maiores contratempos, tendo em vista que realocou os passageiros em novo voo, com o mesmo destino final, cumprindo aquilo que lhe competia, conforme Resolução nº 141/2010 da ANAC.
O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, a fornecedora deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência da fornecedora. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.
A readequação de malha aérea configura típico exemplo de caso fortuito interno, distinto do caso fortuito externo e da força maior, estes sim hábeis a excluir a responsabilidade da empresa aérea pela prática da infração administrativa.
Deste modo, havendo o fortuito interno, a responsabilidade da empresa aérea para com os passageiros é bem regulamentada pela agência reguladora, cabendo estrita observância.
A Portaria ANAC nº 141/10 preceitua que:
Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:
I – a reacomodação:
Em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, no seu artigo 27 define quais são os direitos do passageiro relativos à assistência material em casos de atraso, cancelamento ou interrupção do voo, confira-se:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Neste sentido, cumpre ressaltar que “incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor”, conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.
Sendo assim, deve ser responsabilizada civilmente pela sua omissão.
Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...”.
Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados.
O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002057-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA LIMA CPF nº 759.103.572-04, RUA BUENOS AIRES 2925, - DE 3834/3835 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18, BAIRRO CONSOLAÇÃO CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise ao feito, verifico que a presente demanda foi ajuizada em 21/01/2018, mas, o autor apresentou suas fichas financeiras somente até o mês de Novembro/2017.
Do ajuizamento da ação até a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, não houve qualquer informação e/ou comprovação da persistência dos descontos.
Porém, somente agora, em sede dos presentes embargos, vem o autor alegar e comprovar que os descontos ainda persistem.
Logo, não há omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 22002070/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002984-21.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA CPF nº 419.992.232-68, RUA EMBAÚBA 5414, ANTIGO 112 NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 12/07/2017, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela Contadoria Judicial está correto (ID 20697853/PJE).

Quanto ao pedido de extinção do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial (ID 20697853/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012261-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES CPF nº 113.204.942-34, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
EXECUTADO: M A MARTINS CNPJ nº 07.098.251/0001-08, RUA DO CENTENÁRIO 7813 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar a planilha acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049553-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: MARIA HELENICE DE FARIAS VIEIRA CPF nº 002.111.603-26, RUA LÚCIA CARVALHO 5417, - DE 5303/5304 A 5485/5486 PANTANAL - 76824-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção e condenação em custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033053-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSENILDO MORAES DA SILVA CPF nº 438.159.442-87, RUA BOLA SETE 11851 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, (69) 30263047 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão no julgado apenas a respeito do índice de atualização da condenação em danos morais.
No tocante à alegação de falta de fundamentação acerca dos danos morais, os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso, pois, devidamente fundamentado a condenação questionada.
Acerca da omissão do índice de atualização da condenação em danos morais, esclareço que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046646-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARILDA DO CARMO
Endereço: Rua Principal, 505, QUADRA 12 CASA 23, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: ERISVALDO DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Rua Principal, 505, QUADRA 12 CASA 23, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: JONAS CRUVEL COELHO JUNIOR
Endereço: Rua Principal, 505, QUADRA 12 CASA 23, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da ré, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento de água tratada. Narram que houve interrupção, por longo período (mais de 40 dias), no fornecimento de água tratada na residência dos autores, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

Em primeiro lugar, o processo deve ser extinto sem exame de MÉRITO, em relação ao requerente ERISVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Isso porque, apesar de ciente da data da audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Em sede de Juizados Especiais Cíveis, é imprescindível a presença da parte autora, pessoalmente. Assim, tinha ele o ônus processual de se submeter aos ditames procedimentais estabelecidos para as causas de competência dos Juizados, até porque um dos princípios regentes é o da busca da conciliação (art. 2º da Lei 9.099/95). Para atingir essa FINALIDADE, a Lei 9.099/95 exige a presença das próprias partes, e não de procuradores (ressalvada a exceção do art. 9º, § 4º), a todas as audiências do processo, sob pena de extinção ou revelia (artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95). Dessa forma, lamentavelmente, outra não pode ser a CONCLUSÃO senão a de extinção do processo, em relação ao demandante, em razão da sua ausência injustificada a audiência de conciliação.

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Em contestação, a ré afirma que não houve a suspensão do serviço, mas sim que houve diminuição por um período de tempo em razão de estiagem. Alega que os requerentes não comprovaram os fatos narrados.

A tese de defesa não deve ser acolhida, porquanto não foi apresentada nenhuma prova do alegado. Não apresentou documentos que comprovem que tenha fornecido carro pipa para abastecer o condomínio dos autores, tampouco que forneceu de forma regular o serviço.

Os autores, por seu turno, apresentaram notícias dos jornais locais que corroboram os fatos narrados na petição inicial. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova milita em seu favor.

A concessionária agiu ilicitamente, sendo o dano moral, in casu, presumido.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaco os recentes julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de abastecimento de água. Suspensão por débito antigo. Indevida. Dano moral. Restabelecimento do serviço no dia seguinte. Redução. De R$6.000,00 para R$3.000,00. Não houve comprovação de que o requerente foi o beneficiário do serviço, cujo inadimplemento gerou o corte; como também o serviço foi anterior a contratação do fornecimento de água em seu nome. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir o valor da indenização. (Recurso Inominado, Processo nº 1000790-92.2012.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merecem os autores serem reparados pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Tendo em vista que a suspensão do serviço essencial durou por quarenta dias em média, incluindo final de semana e feriado, fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Considerando que os autores comprovaram suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido formulado na exordial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de MÉRITO, em relação ao autor ERISVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Condeno-o ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas'c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores MARILDA DO CARMO e JONAS CRUVEL COELHO JUNIOR, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046690-49.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO0005926, ALINE JENIFER LIMA DA SILVA - RO5563
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar Edificio Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais no valor de R$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), além do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida.
Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.
No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.
O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.
Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.
Em defesa, a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que o voo em questão precisou ser cancelado já que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
Por outro lado, não se pode perder de vista que, embora a companhia aérea tenha justificado que o cancelamento do voo da autora ocorreu por condições climáticas desfavoráveis, emitiu a declaração anexa ao ID 23007023 na qual informa que o voo foi cancelado por manutenção da aeronave.
O fato é que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.
Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo cancelado sem justificativa plausível.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento.
Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato (a parte autora perdeu compromissos estudantis nas duas instituições de ensino é aluna), servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 12.000,00 (doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Igualmente, assiste razão a autora no que tange a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos) referente às despesas decorrentes do cancelamento injustificado do voo, tendo em vista que não há prova de assistência material por parte da ré. Repare que trata do valor efetivamente comprovado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de

CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, o valor de R$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PROCESSO: 7028054-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DUOORE PAIVA PEREIRA CPF nº 903.175.642-34, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
O presente feito trâmita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 22970397/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.
Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte devedora.
No mais, a autora deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem o adimplemento do débito.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intimem-se.

PROCESSO: 7002832-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MONIQUE MACIEL DE SOUZA CPF nº 000.812.392-62, RUA OLEIROS 4919, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, AVENIDA RIO BRANCO 131, 5 ANDAR, SALAS 501 A 504 CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de consignação de pagamento da parcela do plano de saúde, pois se trata de pedido de rito especial, que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis;
b) apresentar documento pessoal; e
c) apresentar instrumento de mandato.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029684-29.2018.8.22.0001
Requerente: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015129-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70478911320178220001
EXEQUENTE: ERNESTO CIRINEU PETINI CPF nº 075.991.358-71, RUA PADRE CHIQUINHO 2795 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
EXECUTADO: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA CPF nº 195.952.202-72, RUA BENTIVI, GLEBA, 26 B (COLÉGIO MILITAR DE JACY PARANÁ) TABOCAS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 24152667/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70417409420188220001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: TEODORO LAZUTA CPF nº 230.358.890-15, RUA JATUARANA 1100, CASA 36 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 24245712/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006748-58.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: BRUNO CARLOS PASTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014718-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007444-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0008087
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041997-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS CPF nº 642.215.980-34, RUA INDEPENDÊNCIA 4855 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892

REQUERIDOS: VERA ISA SOUZA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁLVARO THOMAZ 92, UNIV. III, Q-D, C-06, APTO. 03 CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-736 - RIO BRANCO - ACRE
FRANCIMEIRE MARCOS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA DE LOURDES 91 TRIÂNGULO NOVO - 69906-282 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao feito certidão simplificada emitida pela junta comercial, para o fim de demonstrar quem são os sócios da empresa requerida.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012879-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA MEDEIROS CPF nº 220.284.392-20, RUA JURUÁ 1396 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0016-23, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME CNPJ nº 19.922.595/0001-60, RUA DAS FLORES 484, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELETROLUX DO BRASIL S/A CNPJ nº 76.487.032/0001-25, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA GABRIEL PASSOS GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
DESPACHO
Os depósitos efetuados pela parte requerida ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
À parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e retificada para aplicar a multa de 10 % (dez por cento) somente sobre o saldo remanescente.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Não apresentada a planilha no prazo determinado ou nos termos supra, volte concluso para extinção.
Intime-se.

PROCESSO: 7003179-64.2019.8.22.0001
AUTOR: EDSON DIAS TAVARES FILHO CPF nº 161.730.072-15, RUA DOMINICANA 7.286 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
REQUERIDO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009888-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSE MOREIRA DE ARAUJO CPF nº 085.344.202-97, RUA MARIA DE LOURDES 7426 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO CPF nº 045.857.802-97, RUA MARIA DE LOURDES 7475 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO FERREIRA GALVAO CPF nº 286.426.602-44, RUA MARIA DE LOURDES 7436 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ CPF nº 961.414.922-15, RUA MARIA DE LOURDES 7184 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 22689324/PJE) promovido por provocação de MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ e OUTROS.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 22689284/PJE).
Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor das partes embargadas – autores – e seu advogado (procuração e substabelecimento anexos à inicial) para levantamento do valor penhorado (ID 22689284/PJE).
Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019169-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA CPF nº 891.192.152-15, RUA HUMAITÁ 5175, PORTO MADERO 1 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 22696001/PJE) promovido por provocação de HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 22695989/PJE).
Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seu advogado (substabelecimento anexo ao ID 11379038/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 22695989/PJE).
Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PROCESSO: 7032953-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA GERALDA SILVA DE MENEZES CPF nº 419.996.902-06, RUA MIGUEL CHAKIAN 1218, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Deixo de analisar os embargos de declaração interpostos (ID 24159446/PJE), em razão de se referirem a demanda diversa (processo 7015405-38.2018.8.22.0001).
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007550-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOZA MACIEL CPF nº 680.540.094-53, RUA VALDEMAR ESTRELA 5836 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
EXECUTADO: CELIA RAMOS NUNES CPF nº 139.488.812-00, RUA VANICE BARROSO 2152 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi o desbloqueio dos bens, tela anexa, no sistema Renajud conforme requerido.
Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014106-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ODILA HAIDUK DOMICIANO CPF nº 307.296.532-34, RUA MATO GROSSO 350 SANTA LETÍCIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JULIO CESAR ERBONI BUSSONS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANTEON 6637 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte autora intimada do teor da SENTENÇA anexa ao ID 22831837/PJE, a partir da data de diligência da Oficiala de Justiça anexo ao ID 24063380/PJE, isto é, 08/12/2018.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7014353-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DENISSON FRANCISCO DUARTE NUNES CPF nº 531.290.162-87, RUA VILA NOVA ARTIGAS 3115 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA OAB nº RO4338
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor alega que está sendo cobrado indevidamente pela ré, porquanto possui financiamento de 100% das mensalidades pelos programas FIES E PROUNI, portanto, desconhece completamente o débito atualizado de R$ 1.138,25 (um mil cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) existente em seu nome perante a instituição de ensino ré.
A exordial é desconexa, porque em dado momento o autor modifica os fatos e afirma que não houve repasse do financiamento e o que ocorreu foi que a ré não lhe cobrou no momento oportuno.
Segundo consta, a situação lhe causou vexame perante seus colegas de classe e professores que o viam como "mau pagador". Requer a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A ré, em defesa, esclarece que o financiamento do autor não era de 100%, com base no documento anexo ao ID 17596931, pois o percentual do semestre letivo aditado pelo autor ficou em: 38,01% pelo FIES, 50% pelo PROUNI e restava 11,9% a ser quitado com recursos do estudante. Além disso, afirma que não há prova de que o autor tenha sido submetido a situação humilhante ou vexatória na instituição de ensino. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
O autor afirma que as mensalidades do curso eram financiadas 100% por meio de FIES e PROUNI e que desconhece por completo a origem do débito cobrado pela ré. Ocorre que, dos documentos juntados pelo próprio autor, verifica-se que não é verdade, que havia sim saldo residual a ser quitado com recursos do estudante, consoante ID 17596931.
Está expresso no documento "Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante: R$ 810,86". Desta forma, não há como acolher a tese de financiamento 100% pelo PROUNI ou FIES.
Aparentemente, equivocou-se o autor ao acreditar que possuía financiamento integral e deixou de quitar a sua parte na mensalidade do curso de engenharia elétrica.
O autor não comprovou que pagou pelos semestres que a ré vem lhe cobrando, motivo pelo qual não há razão para que o débito de R$ 1.138,25 (um mil cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) seja declarado inexistente.
Quanto aos danos morais, alegou que passou por constrangimentos e vexames perante seus colegas de classe e professores porque a ré impediu a sua rematrícula.
Todavia, estes fatos não restaram suficientemente demonstrados, não há prova, sequer testemunhal, a amparar a alegação de ter sido humilhado dentro do estabelecimento da ré, mesmo tendo afirmado na exordial que várias pessoas presenciaram o ocorrido.
Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova testemunhal, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada.
O próprio autor esclarece na exordial que todos os colegas perceberam a situação pela qual foi obrigado a passar, daí falar-se da facilidade da produção de tal prova, o que, contudo, não foi trazida ao feito.
Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não tiveram o condão de provocar dano ao autor, que nada provou.
Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026277-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA CPF nº 527.567.422-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, SALA 210 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
EXECUTADO: FABIO RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 051.939.707-02, AVENIDA AUTAZ MIRIM 8755, ASSAÍ ATACADISTA CIDADE NOVA - 69099-045 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção e condenação em custas.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7062517-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE ALMEIDA UCHOA, RUA PAULO FRANCIS 2215, (CJ CHAGAS NETO) - DE 4204/4205 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 29/01/2015. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.
Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.
O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 24/03/2017, portanto em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.
Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002459-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES, AVENIDA CALAMA 7463, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
EXECUTADO: CRISTINA ATENAS JASHITOMY PAPADOPULOS, RUA GRANADA 4217 JARDIM SANTANA - 76828-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Dos cálculos apresentados pela parte exequente consta valores referentes a honorários advocatícios, o que é vedado nos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, intime-se a parte autora para correção dos cálculos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004254-26.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: RULIA DOS SANTOS COELHO - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4141, SALA 1 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
EXECUTADO: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 730, CAIXA POSTAL 1100 CENTRO - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
SENTENÇA
A multa aplicada em caso de descumprimento da liminar concedida junto ao Id 321487 é de no máximo R$ 2.000,00 (dois mil reais), não cabendo o pedido de intimação da requerida ao pagamento da multa como se fosse diária desde a data de concessão da tutela de urgência.
A parte requerida já pagou a multa. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte requerente, e advogados com procuração específica.
Em relação ao protesto, expeça-se Ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho para que cancele definitivamente o protesto, e negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito, em nome de Ruila dos Santos Coelho ME, CNPJ nº 11.015.323/0001-75, no valor de R$ 1.448,20 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), devendo as custas serem cobradas de Mundi Mercantil Indústria e Comércio de Materiais Esportivos EIRELI, CNPJ nº 08.618.641/0001-16.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051887-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
REQUERIDO: ROSILANDS SOCORRO LELO SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015533-29.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: B. DE ALCANTARA MOURAO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7002287-43.2015.8.22.0601
EXEQUENTES: ORLANDO MENDES PIMENTA, MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
DECISÃO
Banco do Brasil, já qualificado nos autos, opõe impugnação à execução promovida por Maria de Fátima Moreira e Orlando Mendes Pimenta, igualmente qualificados, alegando excesso de execução, uma vez que o valor da execução foi pago devidamente dentro do prazo.
Visando desconstituir a penhora efetivada no id 23745364 (penhora on line), sob o argumento de ilegalidade no ato.
As hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995 ser observado fielmente.
Assim, o embargo merece prosperar, tendo em vista que o comprovante anexado no id 21577376, demonstra que o pagamento foi realizado tempestivamente e em conformidade com o provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Artigo 840, I, do CPC.
Verifica-se ainda que ocorreu um equívoco no pedido de execução, bem como a penhora on line.
Assim, o valor bloqueado (ID 23745364), deverá ser restituído ao Banco requerido e o valor depositado (ID 21577376) em prol do autor, ambos mediante alvará.
Desta forma, há que se decretar efetivamente a nulidade da penhora.
ISTO POSTO, nos termos dos arts. 38 e 52, IX, a, ambos da Lei 9.099/95, c/c art. 741, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS POR Banco do Brasil S.A, em face de Fátima Moreira e Orlando Mendes Pimenta.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003697-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELESTRANDA GOMES TEIXEIRA, RUA QUATRO 20 JARDIM TOLEDO - 78600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COSTA BARBOSA OAB nº MT19457, HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO OAB nº MT13327
EXECUTADO: HEDILSON MILHOMEM DA COSTA, RUA ANA NERY, - DE 3456/3457 A 3736/3737 CUNIÃ - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES OAB nº RO6288
DESPACHO
Considerado que a exequente reconheceu o valor depositado em sua conta-corrente (R$ 1.701,00), o valor da execução deverá prosseguir em R$ 5.673,32 (cinco mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos). A atualização deverá ser realizada pela própria exequente, com juntada de planilha de cálculos.
Intime-se ainda a exequente para manifestação quanto ao pedido de parcelamento da dívida, realizado no id 22378873.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017843-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: JEILSON FERREIRA VAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029879-14.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ROSIANI RAMOS DA SILVA SANTOS, RUA RENATO PEREZ 891 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENILSON ALVES DOS SANTOS, RUA RENATO PEREZ 891 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.
A empresa requerida interpôs embargos de declaração apontando contradição e omissão na SENTENÇA, que não teria considerado valores que não foram comprovados, bem falta de definição quanto a data de entrega do imóvel ou início da mora.
Com a devida vênia, em que pese os argumentos despendidos nos embargos, entendo que a matéria foi apreciada na SENTENÇA, de modo que sua revisão, na forma explicitada pelo embargante, implicaria em reanálise do MÉRITO, o que se mostra incabível nesta via.
O fundamento da SENTENÇA embargada poderá ser questionado por via própria.
Assim, entendo que não há omissão ou contradição a ser aclarada/explicitada.
Isto posto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7052113-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489
EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO A exequente pugna pela penhora de direitos sobre o veículo marca/modelo: Fiat/Toro Freddom AT; fabricação/modelo 2016/2017; Placa NCX-7422; RENAVAM 1118086802, alienado fiduciariamente.
No entanto, tal medida não se mostra adequada ao rito previsto na Lei 9.099/95, pois o deferimento da restrição, além de ferir os princípios da celeridade e simplicidade (pois refere-se a direito futuro do devedor sobre bem que sequer é de sua propriedade) implicaria, necessariamente, no ingresso de terceiro na lide (Banco Bradesco Financiamento S.A), possibilidade vedada no microssistema dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei 9.099/95).
Assim, indefiro o pedido de ID 23624342.
Intimem-se o exequente para requerer o que entender pertinente,no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045171-39.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: NEUZELI ALBORGUETE, RUA W1 3461 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO,: AV. CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Boncaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: oitiva de testemunha/ carta precatória.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045002-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELLE ALBA MORAES, AVENIDA DOS IMIGRANTES s/n SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 588 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 dias, libere o valor bloqueado após a determinação judicial que determinou o desbloqueio dos valores.
Quanto ao pedido de penhora online constante na petição da parte exequente, entendo que é medida extrema, uma vez que não foi oportunizado a parte contrária o conhecimento das informações trazidas pela parte, devendo esta ser analisada em caso de descumprimento desta determinação.
Intime-se ainda a requerida para manifestação quanto a petição anexada no id 24296361.
Providencie a CPE o necessário.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044151-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCO HENRIQUE ALMEIDA CORREIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2470, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do valor depositado em prol da parte autora.
Após, arquive-se.
Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7053052-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MAX DOS SANTOS MURICY, RUA AFONSO PENA 1541, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo alvará em prol da parte autora.
Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029797-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PHILIPE DE ARAUJO BATISTA, RUA JARDINS 1227, CASA 81, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

IMPUGNANÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo autor, ao argumento de nulidade da execução.
Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Constatei ainda que a Turma Recursal de Rondônia, ao apreciar a matéria no Processo 7009605-63.2017.8.22.0001, em 21/06/2018, apresentou caso semelhante ao presente feito, ao citar outro precedente do STF que reconheceu a impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT.
No referido julgado da Turma Recursal, por maioria, foi reconhecida a possibilidade de penhora de bens das Sociedades de Economia Mista, e a inaplicabilidade do pagamento da condenação por meio de precatório.
Cito a respectiva emenda:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.(Processo: 7009605-63.2017.8.22.0001 -RECURSO INOMINADO (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, Data distribuição: 14/11/2017 09:13:29, Data julgamento: 21/06/2018).
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se o autor para que requeira o que entender de direito, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7058071-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HERMENSON FELIX PEREIRA, RUA SIMON CAMELO 3422 LAGOINHA - 76829-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
EXECUTADO: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, uma vez não ser cabível em sede de juizado especial cível.
Sendo assim, expeça-se certidão de crédito e após, arquive-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001725-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: RONE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO Em que pese a exceção de pre-executividade proposta no feito 7017571-48.2015.8.22.0001, entendo que a questão posta neste feito, no que tange à ordem de devolução de valores determinada no MANDADO de Segurança no Processo nº: 7017571-48.2015.8.22.0001, Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, EXECUTADO: RONÊ FERREIRA DE SOUSA, não pode ser vinculada ao o que será decidido naquele feito.
A ordem do referido MANDADO de Segurança, exarada pela Turma Recursal (determina ao Juízo de origem que proceda a intimação da parte RONE FERREIRA DE SOUZA para que devolva as quantias indevidamente recebidas) não mencionou qualquer condicionante ao seu cumprimento, de modo que não pode este juízo, na condição de órgão de 1º grau, modificar aquele julgado ou flexibilizar seu cumprimento, devendo a parte Rone Ferreira de Souza, caso queira, buscar os meios jurídicos adequados para obter o que almeja.
Diante do exposto, de forma excepcional, cumpra-se a ordem proferida no MANDADO de Segurança nº 7017571-48.2015.8.22.0001, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sob pena de bloqueio on line.
Serve cópia deste MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7040951-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA PEREDO PINHEIRO
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as parte por seus patronos intimadas da audiência de instrução e julgamento, conforme DECISÃO abaixo:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de abril de 2019 às 9h, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7021474-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Recebo a petição de id 22968859 como pedido de reconsideração, uma vez que contra DESPACHO s não cabe recurso (art. 1.001, CPC).
Pois bem. Observa-se que assiste razão ao credor, uma vez que o valor depositado foi regularmente levantado por meio do alvará expedido pelo juízo, de forma que se deve tornar sem efeito o DESPACHO de id 22154321.
Ademais, verifica-se que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025391-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DALVA CARDOSO DOS REIS, RUA WILSON NAYMAIER 4894, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 29 ANDAR, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
SENTENÇA
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7031288-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: ISAC ISRAEL PORTELA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por FRANCISCO VIDAL DA SILVA contra ISAC ISRAEL PORTELA, alegando, em síntese, que o requerido comercializou veículos utilizando o nome do autor, cuja consequência acarretou dívidas com o Estado de Rondônia. Alega que nunca possuiu habilitação ou mesmo condições de adquirir veículos automotores. Com base nos fatos narrados e documentos juntados, pugnou fosse o requerido compelido judicialmente a efetuar a transferência dos veículos e respectivos débitos, além do alegado dano moral em razão dos débito gerados.
Inconciliados.
Oportunizado, o requerido apresentou defesa e sustentou que não causou nenhum dano ao autor e que não teve nenhuma participação nos fatos alegados na inicial. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda. Ao final, requereu fosse o requerente condenado em pedido contraposto ao pagamento de indenização por dano moral.
Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que o autor a todo momento sustenta que o requerido efetuou a comercialização de veículo utilizando os dados do autor, uma vez que este possui baixa escolaridade e que trabalhou alguns anos no comércio de veículos do requerido.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados. Nenhum dos documentos juntados nos autos indica relação com os veículos citados pelo requerente para ao menos demonstrar que o requerido participou diretamente da vinculação dos automóveis ao nome do autor. Nos autos não há nada neste sentido. Nota-se que dois veículos sequer indicam os proprietários anteriores.

O único veículo que em possui histórico de compradores é o VW Gol Special ANO 2002, que indica proprietário distinto ao nome do requerido. Em nenhum momento restou demonstrado nos autos diligência por parte do autor em desvendar o histórico de vendas do referido veículo, mesmo oportunizado a fazer (manifestação após documentos enviados do DETRAN).
Por estes motivos, não há como compelir o requerido a efetuar a transferência dos veículos indicados na inicial para o requerido.
Ainda, não vejo nos autos a demonstração de um dano moral capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzido pela parte autora.
Quanto ao pedido contraposto, melhor sorte não assiste ao requerido. Explico. A simples distribuição de ação em desfavor do mesmo não gera o dever de indenizar. Diante do contexto dos autos, verifica-se a inexistência de abuso de direito, leviandade, dolo ou culpa grave do autor.
A responsabilidade por dano moral, na hipótese, está condicionada à prova convincente e concreta de que a atitude tenha se revestido de dolo, temeridade ou má-fé, no intuito de prejudicar o réu, o que de fato não ocorreu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO VIDAL DA SILVA contra ISAC ISRAEL PORTELA, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ISAC ISRAEL PORTELA em desfavor de FRANCISCO VIDAL DA SILVA, igualmente qualificado.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030572-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELOANE DE OLIVEIRA BELFORTE 92128351200, PARANA 1432, CASA FLORESTA - 76806-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
DESPACHO
Certifique-se o levantamento dos valores depositados. Caso positivo, conclusos para extinção.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho-4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031751-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: STEFANE PERON LUCKEMEYER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADO: HANNA GUILLEN NEPOMUCENO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho-4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7027571-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho-4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030851-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025004-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR, AVENIDA LAURO SODRÉ 2.308, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
REQUERIDO: INSTITUTO LILIAN LOPES DE EDUCACAO E MEDICINA LTDA., ALAMEDA SANTOS 211, CONJUNTO 708 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO OAB nº SP274412
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, não se identifica a omissão consignada nos embargos de declaração interpostos.
Com efeito, a alegada abusividade das cláusulas contratuais foi efetivamente analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, como expressamente consignado na SENTENÇA recorrida, tendo o juízo concluído pela insubsistência da tese do embargante.
Neste aspecto, importa ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar expressamente todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que decline os fundamentos que sustentam a sua convicção, nos termos dos artigos 371 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Desta feita, em última análise, verifica-se que a SENTENÇA recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido.
Destaque-se, que mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a comprovação de algum dos vícios do art. 48 da Lei n. 9.099/95, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho-4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7021441-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GUSTAVO MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho-4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7032384-75.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ROSALINA D ANDREA ORIGA, PEDRO ORIGA NETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho-4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7040304-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: NAIANA SOARES SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051819-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZA QUADROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000394-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041416-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA VALDIRENE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7001358-25.2019.8.22.0001
AUTOR: ALIETE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000398-69.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE DA SILVA NOE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000618-67.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELAINE ARAUJO JENNINGS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intime-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000428-07.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIANA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
3) apresentar um memorial dos cálculos no qual explique como a conta foi realizada e com que índices de juros e correção, bem como esclareça onde estão apurados a insalubridade e onde está a gratificação de atividade especial.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000219-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARA FRANCISCA BEZERRA UCHOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054417-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR LUIZ CASA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória, onde a parte requerente afirma trabalhar na DECAME, único armazém de munições das delegacias desta cidade.
Os fundamentos incidentes ao caso concreto são a Constituição Federal em seu Art. 7º, inciso XXIII, a Lei 68/92 e a lei estadual nº 2.165/2009.

Com o advento da Lei nº 2.165/2009, o Estado de Rondônia instituiu regulamentação para os adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, acabando com as divergências quanto à fixação destes adicionais, estendendo a concessão dos mesmos, a todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, alcançando assim os servidores do Poder Judiciário, que venham a preencher os requisitos legais.
Vejamos o que disciplina a citada lei:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta lei.
Por sua vez, a NR-16 em seu anexo 1, estabelece as atividades e operações perigosas com inflamáveis – atividades/áreas de risco, entre elas:
1. São consideradas atividades ou operações perigosas as enumeradas no Quadro n° 1, seguinte:
a)no armazenamento de explosivos. todos os trabalhadores nessa atividade ou que permaneçam na área de risco.
Assim, para fazer jus ao adicional de periculosidade, basta permanecer na área de risco para fazer jus ao adicional de 30% (trinta) por cento.
A ata de inspeção judicial id. 1799527, este juiz constatou que as salas onde estão armazenadas munições, pólvoras, combustíveis armamentos são adaptadas (improvisadas) para função de paiol.
O texto da lei estadual nº 2.165/2009 é bastante claro ao determinar que a base de cálculo é o "vencimento básico", portanto, no período de sua vigência outros elementos que formam o total dos vencimentos com natureza jurídica diversa do vencimento básico não compõem a base de cálculo do adicional de
Assim, por executar seus serviços em local com condição de trabalho perigoso, sendo tal exposição permanente, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
Como visto, por todas as perspectivas a parte requerente faz jus ao adicional de periculosidade, devendo esta SENTENÇA produzir os efeitos infringentes da SENTENÇA previamente prolatada.
Portanto, uma vez provada a condição de periculosidade, é devido à parte requerente o adicional em percentual de (30% sobre o vencimento básico), dezembro de 2012 até agosto de 2013, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade em percentual de (30% sobre o vencimento básico) desde dezembro de 2012 até agosto de 2013, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Considerando o interesse público em diminuir os custos e em atenção ao interesse público resguardado é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos periculosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física dos servidores e de sua própria segurança, eis que podem despertar interesse dos transgressores da lei. Logo, o maior ou menor risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil, conforme determinação do Governador através do DECRETO N. 20.916 DE 06 DE JUNHO DE 2016, oficie-se o Ministério Público, para que apure se as providências já foram adotadas e em caso positivo fazendo cessar o pagamento do referido adicional aos trabalhadores daquela delegacia e em caso de não cumprimento do decreto para apurar possível causa de responsabilidade do delegado responsável.
Ainda nesse sentido deverá intimar pessoalmente o GOVERNADOR do Estado de Rondônia para que tome ciência da presente SENTENÇA no sentido de que a DECAME possui cerca de 80 servidores, se todos fizerem jus ao adicional de periculosidade a uma média de R$ 2.000,00, o custo mensal somente com adicional de periculosidade será de R$ 160.000,00 e um custo anual de R$ 1.920,000,00, valor este que poderia ser facilmente destinado à melhoria das unidades de segurança ou em políticas públicas de segurança.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000208-09.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CELANIA SOBREIRA REGIS DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000216-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDE OLIVEIRA PINHO BASSI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007593-90.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051254-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDINALVA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7051477-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERNARDA RIBEIRO BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003000-18.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES, VALERIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, ROBSON CARON DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO, FRANCISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO, EDILSON ANGELO CALDEIRA, CLEUZA ALMEIDA BENTO CHAVES, AVANDI FERREIRA DA CUNHA, ALEXANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
O patrono das partes exequentes concordou com os cálculos da contadoria judicial, em que pese, requereu a expedição de RPV, logo, os valores ultrapassaram o limite de dez salários, caso queiram, a expedição, deverão renunciar os valores excedentes.
Assim sendo, intime-se o patrono das partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007999-63.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de terço de férias que não fora indenizado após sua transposição para os quadros da União.
A requerida em sua defesa alega que há processo administrativo em trâmite e que não poderia o judiciário interferir, porém, não merecem prosperar suas alegações.
O impedimento de judicializar as demandas sem que haja esgotamento das vias administrativas é exceção e não regra.
Aliado a isto, a demora que a requerida aduz ser justificável já dura mais de 5 anos, prazo este que não é possível ser considerado comum e aceitável, de modo que, ausente outras impugnações, resta comprovado que a requerida é devedora do pagamento de terço de férias à requerente.
Quanto ao valor, aduz a requerida que seria devidos 12/12 avos de terço de férias e não 15/12 como pleiteado pela requerente.
Ocorre que, com a transposição, encerrou-se o vínculo entre a requerida e o requerente, gerando a esta o direito de receber todas as verbas proporcionais em andamento, como férias e seu terço, logo, assiste razão à requerente em seu pleito.
Por tais argumentos, o requerente possui direito ao recebimento das verbas referentes ao terço de férias do período de julho/2012 a setembro/2013.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente o terço de férias do período de julho/2012 a setembro/2013, na proporção de 15/12, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7019785-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA, LUCI MAYUMI SATO, EDILEUZA GUIMARAES GUIDINI, MERCIA DE FATIMA BEZERRA MARTINS, OSEIAS GONCALVES LIMA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho, da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do DESPACHO (ID nº 24333316), para apresentar os documentos listados a fim de instruir o Precatório, na intimação de ID n. 22899672, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
0008240-64.2015.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o Executado, Intimado a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7045477-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539
DESPACHO:
O Estado de Rondônia informa que restaram infrutíferas as tentativas no sentido de haver o crédito em execução Id 21830906, requerendo seja expedida certidão nos termos do art. 517, do NCPC;
O Novo Código de Processo Civil trouxe diversas novidades visando garantir uma maior efetividade ao cumprimento dos pronunciamentos judiciais, dentre as quais a possibilidade de

protesto da DECISÃO judicial transitada em julgado e a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, previstas, respectivamente, nos artigos 517 e 782, parágrafo 3º, do NCPC.
A execução foi proposta em 2016 (Id 5844268), deferido o bloqueio on-line, por diversas vezes, as tentativas no sentido de reaver o credito restaram infrutíferas Id 19313800;
Assim sendo, defiro o requerimento, expedindo-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7008088-57.2016.8.22.0001 Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
POLO ATIVO
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Social Administradora de Imóveis Ltda propôs Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer em face do Município de Porto Velho – RO.
Noticia ter firmado com o deMANDADO em 30.10.2006 contrato de locação de imóvel urbano, localizado na Av. Amazonas, n. 3877, Bairro Agenor de carvalho, nesta capital, sendo estipulado na época o aluguel no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Após reajustes afirma que o valor da locação estava em R$ 2.941,27 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), sendo que o último pagamento realizado pela Requerida teria sido em Agosto de 2014, sendo que até a presente data se encontraria na posse do imóvel em total inadimplemento com a locatária sem que houvesse a efetiva entrega das chaves.
Desta forma busca receber os alugueis desde o mês de setembro de 2014 conforme planilha anexadas nos autos, bem como dos aluguéis que se vencerem no decorrer da demanda, assim como a reformar o imóvel a fim de restabelecer o status quo antes.
Com a inicial vieram as documentações.
Liminar indeferida (id. 2992338).
Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 3606124), aduzindo que por meio de funcionários da Secretaria Municipal de Assistência Social, tentaram proceder a entrega da chave do imóvel ao responsável, entretanto houve recusa, sob o argumento de precisavam serem realizados reparos. Diz que não há provas de que ocorreu a utilização do bem pelo período que vem sendo cobrado, sendo que em agosto de 2014 já não se encontrava na responsabilidade sobre o bem. Requer a improcedência do pedido.
Réplica apresentada (id. 3934424).
Deferida realização de vistoria para avaliação do imóvel, assim como a produção de prova testemunhal (id. 7959523).
Audiência de instrução realizada, na qual foram coletadas as provas testemunhais (id. 9489359).
A parte autora requer a desistência da vistoria (id. 21085269), sob fundamento de que o imóvel já teria sido vendido, momento em que o novo proprietário estaria de posse do bem.
Alegações finais apresentada pela parte demandada (id. 9752057).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide em possíveis alugueis inadimplidos instituídos pela extensão da permanência da requerida no imóvel após o término do contrato.
Primeiramente cumpre mencionar que, diferente do que a defesa alega, a desocupação do imóvel teria ocorrido em junho de 2014, conforme notificação da SEMAS em id. 2806014 pag. 4, momento em que assumiu o compromisso de comunicar ao proprietário a data da realização da vistoria e entrega oficial das chaves, senão vejamos, in verbis:
“Notificamos a Vossa Senhoria, a desocupação do imóvel situado à rua Amazonas, nº 3851, Agenor de Carvalho, a partir do mês de Junho de 2014, com o compromisso de comunicar ao proprietário após a efetiva desocupação, data para realização da vistoria final e entrega oficial das chaves.”
Em audiência realizada em 17.08.2016 (id. 5525018), foi determinado que o Município de Porto Velho prestasse informações quando a entrega das chaves no prazo de 10 dias, pois o requerente não teria recebido aquela em face da reforma do imóvel quando de sua entrega, visando a devolução do estado em que se encontrava anteriormente.
De fato, o Município de Porto Velho, por meio de petição de id. 6038580, informou que a chave do imóvel não teria sido entregue em virtude da negativa por parte da requerente.
A testemunha Fernanda Rocha relatou em seu depoimento (id. 9489359 pag. 4) “que, não foi feita a entrega das chaves, porque a Secretaria ficou responsável pela reforma do prédio, que não foi feita. Que, o representante da empresa sempre ia na SEMAS para verificar o trâmite da reforma do imóvel.”.
A Clausula Quinta do contrato (id. 2563574 pag. 2), assim prescreve, in verbis:
“5.1. Compete ao LOCATÁRIO:
c) Manter o imóvel em perfeitas condições de uso e para tanto deverá promover todos os reparos necessários a sua manutenção.” (grifo nosso)
Conforme contrato firmado entre as partes o locatário tinha o dever/obrigação de entregar o imóvel com as reformas para adequá-lo as condições iniciais em que foi locado.
Percebe-se que em decorrência do não cumprimento do contrato é que a autora deixou de receber a chave do imóvel quando da desocupação do bem, tendo em vista que havia necessidade de serem realizados reparos naquele.
O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a responsabilidade do locatário apenas termina após a efetiva entrega do imóvel e de sua chave, momento em que o proprietário se imiti na posse daquele.
Mesmo quando há o término do contrato de locação, não tendo ocorrida efetiva entrega do bem, o locatário ainda possui responsabilidade sobre o imóvel.
Assim vem decidindo o e. TJRO, in verbis:
Apelação civil. Contrato de locação de imóvel. Despejo com cobrança de aluguel. Termo final. Entrega das chaves. Responsabilidade. Imissão na posse. Multa. Ônus de sucumbência. Exclusão. Impossibilidade. Honorários. Percentual. Manutenção. Os aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves ao proprietário ou imissão deste na posse.Os honorários de advogados são fixados dentro dos limites legais, segundo o prudente arbítrio do juiz, e são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº 0003147-23.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/12/2016) (grifo nosso)
Não é o fato de inexistir contrato vigente que retirará a responsabilidade da parte demandada, independentemente de prova de que tenha usufruído do bem em tal período, pois sua obrigação sobre o imóvel apenas terminaria quando da comprovação da efetiva entrega sobre aquele, o que não nos parece ter sido apresentado.

No entanto, não há provas nos autos da efetiva entrega das chaves, nem mesmo após a parte demandada ser intimada para prestar tais esclarecimentos, momento em que se limitou a dizer que a autora não teria recebido a chave (id. 6038580).
Importante, neste ponto, mencionar que o proprietário se imitiu na posse do imóvel, pois declarou que o vendeu, o que apenas poderia ocorrer estando na posse do bem (id. 21085269).
Ocorre que a parte autora, em sua exordial, busca o recebimento dos alugueis em atraso referente aos meses de setembro/2014 a setembro/2015, sendo que móvel a ação em fevereiro de 2016.
Ou seja, se na interposição da ação o autor não estivesse se imitido na posse do bem, deveria cobrar os aluguei até a data da propositura da ação, o que não o fez. Isso faz com que este Juízo leve em consideração, como data da imissão na posse sobre o bem, o ultimo mês de cobrança de aluguel, sendo setembro de 2015.
Desta forma, devidos são os valores a título de aluguel, referente aos meses de setembro/2014 a setembro/2015.
Ante o exposto, julga-se procedente a ação, condenando-se o requerido ao pagamento dos alugueis não pagos referentes a setembro/2014 a setembro/2015, sob os quais deverão incidir correção monetária (IPCA-E) e juros de 0,5% ao mês, da data em que deveriam ser pagos os valores, mês a mês.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei, a qual deverá ser ressarcida pela parte demandada ao autor. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação por simples cálculo, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009338-91.2017.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos ID n. 21603050), e querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Predio Público, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MOURA
Endereço: Alameda Piatã, 19, Cond. Edicio Flor de Lotus, Campinas de Brotas, Salvador - BA - CEP: 40275-010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7030008-19.2018.8.22.0001

Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA transitou em julgado, na data de 23/11/2018, sem que houvesse recurso contra a mesma por qualquer das partes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002954-44.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: CARLA VIEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. D. P. S. P. O. C. D. F. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança em que a parte impetrante busca dar continuidade em fase de concurso público regido pelo edital 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014.
Apesar de ter narrado questões de saúde em decorrência de suposta inexistência de “raio-X” panorâmico de sua arcada dentária, em seus fundamentos trata sobre gestação, não havendo lógica entre os fatos e fundamentos utilizados.
Assim, emende-se a inicial para adequação dos fundamentos ou narrativa dos fatos, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.
Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.
Não há documentações nos autos que possibilitem a este Juízo concluir pela hipossuficiência da parte.
Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)
Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira.(Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)
Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.
A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se o benefício da justiça gratuita.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias emendar a inicial como apontado acima, momento em que também deverá comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7042995-24.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7037035-53.2018.8.22.0001
AUTOR: RONILDO BERGER
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa,Juiz(a) de Direito do Porto Velho, da 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas do inteiro teor do DESPACHO (ID 24313906).
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002954-44.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: CARLA VIEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. D. P. S. P. O. C. D. F. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança em que a parte impetrante busca dar continuidade em fase de concurso público regido pelo edital 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014.
Apesar de ter narrado questões de saúde em decorrência de suposta inexistência de "raio-X" panorâmico de sua arcada dentária, em seus fundamentos trata sobre gestação, não havendo lógica entre os fatos e fundamentos utilizados.
Assim, emende-se a inicial para adequação dos fundamentos ou narrativa dos fatos, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.
Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.
Não há documentações nos autos que possibilitem a este Juízo concluir pela hipossuficiência da parte.
Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)
Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira.(Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)
Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.
A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.
Assim, indefere-se o benefício da justiça gratuita.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias emendar a inicial como apontado acima, momento em que também deverá comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
CITAÇÃO DE EVANDRO ARAÚJO CAIXETA, portador do RG nº 3.118.866SSP/MG e CPF nº 518.165.806-78 residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 771, sala 03,Centro, Patos de Minas/MG, e atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para contestar a ação no prazo de 15 dias, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua inicial.
Processo: 7007711-52.2017.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte Autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Parte requerido: Oscar Ilton de Andrade e outros (2)
DESPACHO: Defiro os pedidos do MP (Id n. 21367329). À Secretaria para certidão sobre o decurso do prazo de contestação do Requerido Palhares de Oliveira Silva. Em seguida, expeça-se edital para citação de Evandro Araújo Caixeta, com prazo de 20 dias, entregando-o ao representante do MP para as providências de publicação. Aguarde-se o decurso do prazo do edital e de contestação, e, acaso sobrevenham defesa, encaminhe-se ao MP para réplica. Acaso decorrido o prazo sem defesa, encaminhem-se os autos ao Sr. Curador de Ausentes. Após, ao MP.
RESUMO da inicial a seguir transcrito: DOS PEDIDOS: Diante do exposto, pugna o Parquet pelo recebimento do presente incidente, a fim de que os autos principais sejam suspensos, bem como, requer a citação dos sócios das empresas: 1) OMC Transporte Ltda.,na pessoa de Oscar Ilton de Andrade (RG nº M-902926 SSP/MG e CPF nº 279.017.506-34, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, nº 1399, apartamento 701, Edifício Florenza, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO); 2) Três Marias Transporte Ltda., na pessoa de Rodrigo Palhares de Oliveira Silva (RG nº 23.988.508-9 SSP/SP e CPF nº 117.258.208-46, residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº 4210, bairro Embratel, Porto Velho/RO)e, 3) Transporte Coletivo Rio Madeira Eireli, na pessoa de Evandro Araújo Caixeta (RG nº 3.118.866 SSP/MG e CPF nº 518.165.806-78, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 771, sala 03, Centro, Patos de Minas/MG), para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 135 do NCPC. Assim, requer seja decretada a desconsideração de personalidade jurídica das empresas supracitadas, para que seus sócios integrem o pólo passivo da ação, (autos nº 0192632-62.2003.822.0001), possibilitando, assim, o alcance dos bens dos mesmos, os quais garantirão o débito. Por fim, requer, a expedição de Ofício à Receita Federal, para que forneça ao Juízo as cinco últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios acima qualificados, bem como, requer a expedição de Ofício via Bacen e Renajud, para que esses informem a existência ou não de bens em nome das pessoas acima nominadas, promovendo imediatamente o bloqueio dos mesmos visando a satisfação da dívida, a qual perfaz o montante atualizado de R$ 3.659.591,61 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) Nestes Termos, Pede Deferimento. Porto Velho, 01 de março de 2017.
Eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e subscrevo.
Porto Velho, 06 de novembro 2018.
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7030008-19.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042730-22.2017.8.22.0001 - Petição Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: MARIA DAS MERCES DE SOUSA FERNANDES, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMAR FERREIRA GOMES, RUA CENTRO-OESTE 5856 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 22 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Josemar Ferreira Gomes e Maria das Merces Pereira de Sousa em face do IPERON e de Zurich Minas Brasil Seguros S.A., inicialmente distribuída perante o Juizado Especial de Fazenda Pública em razão do valor dado à causa (R$ 13.307,08).
Aquele juizado, por sua vez, declinou a competência para esta vara comum, fundamentando sua DECISÃO no conflito de competência n. 0800816-33.2018.8.22.0000.
Por entender que a DECISÃO do conflito não é vinculativa, este juízo suscitou novo conflito negativo de competência.
Em momento posterior, a parte autora protocolou petição, requerendo a exclusão do polo passivo da lide a Zurich Minas Brasil Seguros S.A., fundamentando seu pedido do art. 321 do CPC. Alega que a inclusão de Zurich Minas Brasil Seguros se deu por equívoco no momento do protocolo.

Ocorre que analisando o processo verifico que a ação já está em fase adiantada, sendo que os requeridos já apresentaram suas defesas, o que inviabiliza a exclusão de um dos litisconsortes da demanda.
Além disso, é controvertida a alegação de equívoco no protocolo, sobretudo porque no endereçamento da inicial há a indicação da Zurich como litisconsorte passivo, inclusive com sua qualificação, nos termos do art. 319, II do CPC/15.
De fato, o art. 321 trata da possibilidade de emenda à inicial, mas esta ocorre em momento anterior à citação dos requeridos.
A exclusão de um dos litisconsortes passivos configuraria, na verdadeira, a desistência da ação com relação a ele.
Segundo o CPC, a desistência da ação poderá ser apresentada até a SENTENÇA (§5º, art. 485), entretanto, se feita após a apresentação da contestação, ela somente será homologada com o consentimento do réu, no caso, a Zurich Seguros (§4º, art. 484).
Além disso, a desistência feita após a contestação não exime o autor do pagamento de honorários advocatícios.
Assim, intime a Zurich Seguros para manifestar-se sobre o pedido de sua exclusão da lide/desistência nos termos do art. 485, §4º do CPC/15.
Intime-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002521-40.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE EDILENE BELFORT DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5470, - DE 4988 A 5510 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 30 dias (art. 186, CPC/15), apresentando o valor da causa correto, já que pretende, além da declaração de inexigibilidade de tributos, a repetição do indébito.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038016-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO, RUA DOS COQUEIROS 726, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o teor do id. 23973629, que traz o Ofício01-2019-2ºDEJUESP dando conta do deferimento da tutela recursal.
Ficam os autos suspensos até o julgamento do recurso.
Intimem-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035096-09.2016.8.22.0001 - Monitória
POLO ATIVO
AUTOR: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AVENIDA COSME FERREIRA 1877, GALPÃO B ALEIXO - 69083-000 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-hospitalar Ltda opôs embargos de declaração visando modificação de DESPACHO, pleiteando a composição e adequação daquele.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Percebe-se que a impugnação por meio de embargos foi interposta em face de DESPACHO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal, pois seu cabimento se dá apenas em face de DECISÃO ou SENTENÇA.
Assim, não recebo os embargos, pois não cabível em face de DESPACHO.
No entanto, usando-se da fungibilidade, possibilitando, inclusive, cumprir com a celeridade processual, se faz adequado o recebimento da petição como mero pedido de adequação de DESPACHO.
Em suas manifestações a parte exequente informa que os valores constantes no precatório destinado ao pagamento dos honorários advocatícios deveria ser no montante de R$ 55.222,68 (sucumbenciais 10% + contratuais 10%).
No entanto, não percebe que os valores a título dos honorários contratuais (10%) serão pagos por meio do destacamento no precatório que será emitido para pagamento do credito principal, o que dará exatamente R$ 27.611,34.
Quando confeccionado o precatório principal, constará tal informação, sendo que ao ser quitado aquele, automaticamente será destacado os 10% dos honorários contratuais em favor dos causídicos do exequente.
Isso porque não seria crível que o valor dos honorários contratuais fossem pagos em momento distinto do recebimento do crédito pelo exequente.
Além do mais, os honorários sucumbenciais, 10% (R$ 27.611,34), será pago por precatório destinado apenas para essa FINALIDADE, sendo que a soma dos valores do precatório de honorários sucumbenciais (R$ 27.611,34) e do destacamento dos honorários contratuais em precatório principal (R$ 27.611,34), perfaz justamente o montante que o causídico entende que lhe é devido (R$ 55.222,68).
Assim, não há o que ser adequado no DESPACHO proferido por este Juízo (23613536).

À CPE para cumprir com as determinações contidas no DESPACHO de id. 23613536.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038016-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO, RUA DOS COQUEIROS 726, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o teor do id. 23973629, que traz o Ofício01-2019-2ºDEJUESP dando conta do deferimento da tutela recursal.
Ficam os autos suspensos até o julgamento do recurso.
Intimem-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041069-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: ANA LAYSLA SIMOES MAGALHAES, RUA JACY PARANÁ, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIARA SIMOES RAMOS, RUA JACY PARANÁ 3665, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciência às partes sobre os ofícios juntados. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora para providenciar a juntada dos documentos solicitados pela SEGEP (Id n. 22255326), no prazo de 05 dias. Vindo o documento, oficie-se em reposta ao ofício n. 4507/2018/SEGEP-REOF, encaminhando-se cópia dos documentos para as providências necessárias.
Aguarde-se o prazo para pagamento da RPV.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7026486-81.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MESSIAS SOUSA DA COSTA, RUA AZURITA 11159 TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
POLO PASSIVO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de em Cargo Público movida por Messias Sousa de Costa em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.
Noticia ter sido punido com demissão em virtude dos Processos Administrativos Disciplinares 001 e 002/COMSIND/2013, que estariam com vícios de formalidade e materialidade.
Alega que a presidente da Comissão do PAD teria atuado nas investigações e prisões dos acusados, inquirição de testemunhas e realização de perícias, participando das conclusões do relatório final do PAD, conduzindo a um prejulgamento do caso, e que tal motivo seria causa apta a gerar a nulidade do processo.
Diz que há vício de competência e desproporcionalidade em sua punição.
Requer seja declarada nulidade do processo administrativo 001/002/2013/COMSIND, com a consequente determinação de sua reintegração no cargo de Auxiliar de Serviços Geras com a condenação ao pagamento de todas as vantagens não recebidas desde sua demissão.
Com a inicial vieram as documentações.
Benefício da Justiça Gratuita concedido em DECISÃO de id. 19904492.
Contestação apresentada em id. 21429338, aduzindo em preliminar de MÉRITO o descabimento da gratuidade da justiça e impugnação do valor dado a causa. No MÉRITO, diz que não há irregularidades no procedimento administrativo, o qual foi conduzido dentro dos preceitos da legalidade. Assim requer a improcedência da ação.
DECISÃO saneadora em que foi acolhida a preliminar de impugnação do valor da causa, momento em que foi determinando a adequação do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (id. 22285385).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A parte requerente deixou de cumprir a determinação contida em id. 22285385, não emendando a inicial para adequação do valor dado a causa, visando possibilitar o desenvolvimento regular do feito.
Não há nos autos prova dos valores que o autor percebia quando de sua demissão, impossibilitando este Juízo arbitrar o valor da causa de ofício, o que deveria ter sido feito pela parte quanto intimada.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020696-19.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR

CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Trata-se de ação anulatória onde a parte autora fundamenta seu pedido em vício de consentimento, devendo buscar a demonstração do erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, que levaram ao seu pedido de exoneração, justificando sua pretensão de produção de prova testemunhal.
Assim, designa-se audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal da demandante, assim como oitiva das testemunhas pretendida pela autora, conforme requerido, para data de 12 de março de 2019, às 09h00min.
Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.
Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.
Intimem-se.
Porto Velho , 28 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, fica intimado a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos oposto nos autos sob o 24228908.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7019786-26.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: EVELLIN CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 387, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 387, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida por Evellin Cristina Oliveira da Silva, representada por sua genitora Aparecida Ferreira de Oliveira, em face do Estado de Rondônia, na qual pretende indenização por danos morais e materiais.
Noticia que aos cinco anos de idade, quando residia no Município de Cacoal, foi diagnosticado com doença oftalmológica grave, momento em que foi orientada a procurar a Capital do Estado para que viesse a ser tratada por médico especialista.
Relata que ao entrar em contato com a rede pública de saúde do Estado, na capital, apenas conseguiria atendimento após trinta dias, o que fez com que buscasse ajuda do Ministério Público Estadual para intervir judicialmente, visando atendimento de urgência.
Ocorre que sua irmã gêmea também apresentava o mesmo diagnóstico, sendo que o tratamento médico teria sido concedido apenas para uma das crianças, que foi encaminhada ao Município de Goiânia – GO, ficando a autora desassistida.
Para tentar suprir a omissão no tratamento adequado, médico especialista da rede pública de saúde indicou, no ano de 2010, o uso de óculos, sendo que, em atitude desesperadora sua genitora foi buscar tratamento médico no município de Apuí – AM, onde também não conseguiu a cirurgia pretendida o que ocasionou, no ano de 2013, a perda total de sua visão.
Diz que a perda, além de causar transtornos psicológicos, vem a causar danos materiais, pois encontra-se impossibilitada de utilizar gratuitamente de transporte público em face de não conseguir emissão de laudo médico especializado da rede pública de saúde.
Assim, requer indenização por danos morais e materiais no montante de R$ 207.400,00.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido. Justiça gratuita deferida (id. 10228910).
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 11509765), na qual aduz inexistência de ato ilícito ou omissão culposa praticado por agentes públicos. Afirma que não houve configuração da responsabilidade civil do Estado em face da cegueira da menor, pois inexiste prova da omissão do Ente no dever de cuidado na prestação dos serviços médicos especializados, os quais ocorreram em todas as vezes que a requerente buscou, sendo que a única responsável pela cegueira foi a genitora da autora que não seguiu as determinações e encaminhamentos médicos emitidos pelos profissionais da rede pública de saúde. Assim requer seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 11823363.
A autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 12299443), pugnando o Estado de Rondônia pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (id. 12413020).
Deferida produção de prova testemunhal e pericial (id. 13753816).
Laudo médico pericial apresentado em id. 18709713.
Alegações finais pela parte autora (id. 19031142) e pela demandada (id. 22233906).
A parte autora, em suas alegações finais, informa não ter mais interesse na produção de prova testemunhal (id. 19031142 pag. 10), assim como o Estado (id. 22233906).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide na existência de possível omissão cometida pelo Estado de Rondônia no dever de cuidado em face da autora, o que teria levado ao seu atual quadro de cegueira, gerando o dever de indenizar.
Primeiramente, cumpre mencionar e distinguir o fato gerador da presente lide, sendo a omissão na prestação de serviço médico adequado.
Assim, será analisada omissão do Estado no prisma da prestação de serviço de saúde de forma adequada e regular.
O direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, principalmente em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes.
Como é cediço, a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Assim, tanto cabe ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o tratamento médico adequado.
A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é dever dos Entes Públicos prestar assistência à saúde de todos (STF – 2ª Turma - AI 486816 AgR / RJ - Rel. Ministro Carlos Veloso, DJ 06-05-2005, p. 28; STJ – 2ª Turma - AgRg no Ag 886974 / SC – Rel. Ministro João Otávio de Noronha, em DJ 29/10/2007 p. 208; TJRO, MANDADO de Segurança n. 200.000.2008.009764-2, Relator Desembargador Eurico Montenegro, DJE n. 193, de 15/10/2008).
Ocorre que em se tratando de omissão do Estado, nem sempre é possível se falar em responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, o que determina se a responsabilidade do Estado será do subjetiva não é a mera ocorrência da omissão, mas sim o tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. Assim, a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.

Na omissão específica, o Estado se encontra na condição de garantidor e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tenha o dever de agir para impedi-lo. Pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso.

Já na omissão genérica não se pode exigir do Estado uma atuação específica. A inação do Estado não se apresenta como causa direta e imediata da não ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.

Ao que se depreende da análise dos julgados mais recentes do Supremo, o mesmo aplica a responsabilização objetiva do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da CF, nas hipóteses em que o Poder Público tem o dever específico de agir e a sua omissão cria a situação propícia para a ocorrência do evento danoso (omissão específica).

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

"Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

[…]

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima." (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral) (grifo nosso)

Isso não significa, todavia, que o STF aplique indistintamente tal modalidade de responsabilização a todo e qualquer dano advindo da omissão da Administração. Pelo contrário, entende o Excelso Pretório pela aplicação da responsabilidade subjetiva por omissão, falta ou culpa do serviço, nos casos em que há um dever genérico de agir e o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente (omissão genérica), o que se mostra como fundamento do presente casum.

No presente caso, como se verá, não há que se falar em omissão específica do Estado. A suposta omissão, portanto, é de natureza genérica, de modo que deverá ser provado, além do fato e do nexo de causalidade a culpa na prestação do serviço.

Desde os primeiros contatos que os agentes públicos tiveram com a autora, houve a prestação dos serviços médicos de forma adequada, demonstrando a inexistência de omissão para com os cuidados do paciente, o que decorre dos relatos da requerente em sua exordial, confrontando-os com a prova documental e o laudo pericial apresentado.

Isso porque as documentações colacionadas aos autos em relação a autora, Evellin Cristina, demonstram que a mesma passou por atendimento médico junto a rede pública estadual de saúde em 12.05.2009 (id. 10222809), 17.09.2009 e 31.05.2010, sendo que nos dois primeiros atendimentos o médico requereu avaliação com especialista em Glaucoma.

Assim, não há que se falar em omissão específica, pois o Estado prestou o atendimento quando procurado.

No entanto, em sua última visita médica, 31.05.2010, o médico, agente público, registrou que a paciente não teria buscado se consultar com especialista, como determinado anteriormente (id. 10222853 pag. 2/3).

Não há nos autos qualquer documentação que comprove retorno à rede pública de saúde para prosseguir com o tratamento adequado a partir do último atendimento.

A requerente apenas comprova, por meio do laudo de id 10223489 pag. 1, os exames realizados em clínica particular em Manaus, datado de 07.02.2013, que constataram a cegueira da autora, nunca tendo solicitado tratamento fora do domicílio junto à Secretaria de Saúde do Estado, mesmo sabendo da gravidade da patologia que acometia a menor.

Em sua exordial afirma que sua irmã foi beneficiada com tratamento fora de domicílio, quando o Estado teve o dever específico de prestar o serviço e o fez, caso contrário seria responsabilizado civilmente pela omissão, o que teria acontecido se a autora tivesse mantido a frequência e constância das visitas médicas e o estado se omitisse na prestação do tratamento adequado.

Percebe-se que se a autora tivesse buscado se consultar como médico especializado, como determinado/encaminhado por médico da rede pública de saúde em suas consultas ocorridas em 12.05.2009 e 17.09.2009, poderia evitar a cegueira total de sua visão, como bem relatou o perito médico judicial, senão vejamos, in verbis:

"O tratamento deveria ser realizado ainda no início da suspeita diagnóstica sob o risco de, retardado, levar a cegueira. O tratamento posterior não seria efetivo." (id. 18709724 pag. 2)

Portanto, não pode ser imputada responsabilidade ao Estado, não se registrando omissão do Ente no dever de prestar os serviços médicos.

Assim, não identifico omissão do Estado, seja por negligência, imperícia ou imprudência, no dever de prestar seus cuidados e assistência médica à paciente, a qual perdeu a visão em decorrência da demora na procura pelos cuidados médicos especializados como determinado por médico da rede pública de saúde.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000206-39.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KLINSMANN FREDERICO PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APARTAMENTO 1002 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7015080-63.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes para dizer quanto ao pagamento da RPV expedida nos autos. Prazo 05 dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerida], através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, id: 23029097. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7044270-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON NEVES DE ARAUJO, RUA MARECHAL RONDON 903-C PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Exequente acerca da impugnação apresentadas nos autos. Prazo 05 dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005295-75.2013.8.22.0001
AUTOR: MARCOS LEVI SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte requerente intimada do inteiro teor do DESPACHO (ID 24365960).
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário
Nome: Marcos Levi Santos de Oliveira
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3391, CONCEIÇÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-380.
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Av Farquar, 2986, CPA-Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7001432-50.2017.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: ASSOCIACAO DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS ENTRE LINHAS DO PROJETO JOANA D'ARC - I, LINHAS 03, 05, 07, 25, E RETORNO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008607-25.2014.8.22.0001
AUTOR: JANETE PESSOA DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (trinta salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Retifique-se a classe processual.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019534-91.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ODALCK SANTANA FILHO CPF n. 101.831.245-53, RESIDENTE RUA 05, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 03, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CEP 76800-000, NESTA CAPITAL.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer quais foram as contas bancárias que sofreram bloqueio judicial, bem como os valores bloqueados, apresentado os devidos extratos bancários. Uma vez que os valores informados na petição ID: 21631629 divergem do relatório ID: 21368164.
Sirva como carta/ofício/MANDADO.
7 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0206944-04.2007.8.22.0001
AUTOR: ROSINALDO LUIZ ABREU MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de ID n. 23468392 (fls. 84), esclarecendo ser desnecessária a apresentação de cópias, tendo em vista a virtualização dos autos.
Prazo: 10 dias.
31 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0012294-89.2014.8.22.0007
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: IVONETE ANGELO PEREIRA
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, observando os moldes do art. 183 do CPC, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012264-38.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, Mirlandia Georgia Soares de Aguiar, NILSON JANUARIO DE SOUZA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DECISÃO
A requerente Inboplasa peticiona no ID n. 23543096 reiterando a informação da impossibilidade do cumprimento da DECISÃO proferida no ID n. 22138611, sob o fundamento de que, em função do decurso do tempo, inviável a apresentação da documentação requerida pelo Juízo.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre informar que, embora afirma a requerente que a requerida reconhece a celebração do negócio jurídico, há também que ser ressaltado que a mesma informa que este foi apenas como garantia de um pagamento e que, tendo esse pagamento sido efetivado, o negócio jurídico anterior foi desfeito, o que implicou na baixa da averbação anteriormente realizada.

A própria requerente, em sua peça inicial, afirma que, ao ser citada, numa ação de usucapião, foi verificar a situação registral dos terrenos adquiridos em 1983.
Vemos assim que os fatos não são tão simples como pretende fazer crer a requerente.
Quanto a alegação de impossibilidade de apresentação dos documentos determinados em razão do decurso do prazo, cumpre destacar que, a obrigação de apresentar declaração de Imposto de Renda, por parte da pessoa jurídica, é anual, até para demonstrar a evolução/situação patrimonial da pessoa jurídica.
Desta maneira, sendo tal obrigação anual, desde a aquisição dos mencionados terrenos até a presente data, os mesmos deveriam constar na Declaração Anual de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a não ser que tal informação, por algum motivo, tenha sido omitida do fisco.
Por tal motivo, considerando que tal documento é essencial para a deslinde do feito, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, não havendo óbice para cuprimento da determinação pelo requerente.
Assim, mantenho a DECISÃO anterior e determino o prosseguimento do feito.
9 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7029044-60.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO HELIO LOPES
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
Ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0009714-07.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOELA TOLEDO GUSMAN, ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, MARIA DE FATIMA ANTELO MACHADO, EDIVA MOTA, ELDINA MELGAR RODRIGUES, MARCUS AURELIO MENDONCA DANIN, EDIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, MARIA FE LEMOS DA SILVA, ENI CAMARGO DE SOUZA, EUNICE BARBOSA SODRE MONTEIRO, EURLY CLYCIA DE DEUS ALENCAR, ELY PARDO COIMBRA, MARIA DE FATIMA MAIA PEREIRA, ELIZETE CASTRO DE AQUILA, ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS, MABIO GARCIA DOS SANTOS, MARCIA ABRANTES ALVES, MARCELO LIMA DE AGUIAR, ELILDE VIEIRA DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS AMARAL, MARIA APARECIDA TIMOTIO DOS SANTOS, MARIA DO AMPARO DE ARAUJO SILVA, MARIA DAS DORES TABOSA DE MIRANDA, MARIA DOS ANJOS SILVA NASCIMENTO, MARCIO GUIMARAES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO FERNANDES MALTY, EDILEUZA RODRIGUES CHAVES, EZEQUIAS DA COSTA QUEIROZ, MANUEL JOSE COSTA FARIAS, MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS PEREIRA, MARIA DAS DORES RAMOS FIMIANO, MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, MARIA FERREIRA, MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, MARIA DA ANUNCIACAO DE MACEDO, MARIA ELIZABETH DE CASTRO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA FRAZAO DA SILVA, MAGNA CELIS GUIMARAES DOS SANTOS, MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, EUDSE MANGABEIRA LEAL, MARIA BORGES DA SILVA, MARIA FRANCISCA GAMA MALTA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO, MARIA CINTIA ANDRADE ALVES, MARIA DE NAZARE DA SILVA, MARIA DAS GRACAS E SILVA, MARIA DOS SANTOS DA COSTA, MARIA DA GLORIA CORREA DE FREITAS, CLÓVIS AVANÇO, MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA, MARIA DEUZIMAR FERREIRA MODESTO, FLORA HARUE ENOMOTO ITO, MARIA DE NAZARE DA SILVA ASSUNÇÃO, EDIVANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA, MALVINA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO MENEZES MOREIRA DA SILVA, MARIA ELZA CARDOSO DA SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VIEIRA CASTRO, MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA, MARA LUCIA MAIA GUILLEN, MARIA FATIMA FERREIRA, MARIA CONSUELA DE LIMA, MARIA DE LOURDES MARCELINO DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS, SERGIO OLIMPIO IVO ALBUQUERQUE, EROFLIM MAIA DE LIMA, MARIA DAS LUZES IBIAPINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA, MARGARIDA MARIA SILVA, MARIA DAS DORES MARQUES DE SOUZA, MARIA DE FATIMA PERES DIAS, MARIA EUNICE PEREIRA SILVA, MARIA DAYSIMAR DA SILVA, MARIA CONCEICAO NERY DE OLIVEIRA, EMILIA HELCA OLIVEIRA DE MEDEIROS, MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA, MARIA DA PURIFICACAO JANUARIO, EDINEUSA DE PAULA DIAS CARVALHO, MARIA DA PENHA DO ROZARIO DUARTE, EDILENE DA SILVA SOUZA, MARIA DA GRACAS JUAREZ PEREZ, MARIA DA PAIXAO ARAUJO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA BARROS, MARIA DE NAZARE DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO CARVALHO, MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA, MARIA DEUZUITA DA SILVA BORGES, MARIANA FREITAS DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA CLEOMAR SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RAMOS BRAGA, MARIA AUXILIADORA TEMMOS DA SILVA CHAVES, ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO, MARIA ELISA SOARES
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, observando os moldes do art. 183 do CPC, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0152286-50.1995.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. F., M. P. D. E. D. R., E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: F. D. A. A., J. G. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO000208B-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0018853-85.2011.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
DESPACHO
Aguarde-se o prazo para pagamento da dívida, conforme intimação ID 23974862.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7013202-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
DECISÃO
DEFIRO o pedido do exequente (ID 23525223) e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SerasaJud, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica para a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID's 20644959 e 22989442) para a conta indicada na petição ID 22433273.
Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000915-74.2019.8.22.0001
AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA VALERIO OAB nº SC45867
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigilidade de Crédito Tributário com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por MALINSKI MADEIRAS LTDA. em face do Muniípio de Porto Velho.
Narra a autora, em sua peça inicial, ser uma tradicional empresa industrial, tendo como FINALIDADE fazer o aproveitamento de madeira, transformando-a em cabos, tendo filial na cidade de Porto Velho, onde gera empregos diretos e indiretos.
Assim, a filial encontra-se instalada desde 2014 na Avenida Francisco Chiquilito Erse, s/n, Quadra 01 - Lotes 09 e 10 - Industrial, na cidade de Porto Velho, tendo a licença de obra sido aprovada em dezembro de 2014, permanecendo em funcionamento até a presente data.
Afirma, ainda, que no local onde a empresa encontra-se instalada é uma área sem qualquer condição de acesso, rede de energia elétrica ou fornecimento de serviços de água e esgoto, telefonia e que o requerido, ciente destes fatos, nada fez até a presente data, bem como promoveu o lançamento do IPTU referente à inscrição municipal n. 01520100010001, referente ao exercício 2018.
Nestes termos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aoIPTU do imóvel da requerenete, bem como seja determinada a imediata expedição da CND.
Junta documentos.
Passo a decidir.
Analisando os fundamentos da requerente, verifico que, houve demanda anterior, que tramitou perante a 1a Vara de Fazenda Pública, sob o n. 7025911-10.2017.8.22.0001, onde o pedido formulado pelo autor foi julgado procedente, conforme transcrição a seguir.
Desta forma, tendo havido a declaração da inexigibilidade do crédito tributário a titulo de IPTU em relação ao imóvel inscrição municipal n. 015.2001.001.0001, esclareça o autor a razão do ajuizamento da presente demanda, visto que, ao que parece, deverá ser promovido o cumprimento de SENTENÇA referente à obrigação naqueles autos, visto que a matéria já restou decidida naquele feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0232436-27.2009.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDINO FRANÇA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7016816-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: ADONIAS VIEIRA, NILZA CATARINA DE BRITO VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a informarem, no prazo de 5 dias, acerca do pagamento dos RPV´s expedidos nos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7059226-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JAIR RAMIRES, MARIO CALIXTO FILHO, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o sr. JAIR RAMIRES, intimado para que, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), bem como tomar ciência do inteiro teor da DECISÃO de id: 23860037.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Nome: JAIR RAMIRES
Endereço: ALFAZEMA, 5859, - até 149/150, COHAB FLORESTA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Nome: MARIO CALIXTO FILHO
Endereço: Avenida Henrique Bertin, 9813, penitenciária federal de campo grande, Jardim Los Angeles, Campo Grande - MS - CEP: 79073-785
Nome: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3009, - até 3009 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-001

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000328-16.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. da S. Q.
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
DESPACHO:
FINALIDADE: DESPACHO mantendo a DECISÃO que considerou o recurso interposto pelo advogado do réu intempestivo. Explico.A SENTENÇA foi publicada no dia 24/10/2018, considerando como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização o dia 25/10/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/10/2018, primeiro dai útil seguinte à data considerada de publicação. Entretanto, o advogado requereu vistas dos autos para apresentação das razões recursais, o qual foi deferido no DESPACHO de fls. 241 sendo publicada no dia 20/11/2018 (fls. 242), considerando como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização o dia 21/11/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual em 22/11/2018, primeiro dai útil seguinte à data considerada de publicação. Ressalto que o prazo começou a correr da segunda publicação após o deferimento de abertura de prazo para o advogado apresentar o recurso.A SENTENÇA não foi disponibilizada no dia 20/11/18. Realmente a SENTENÇA foi publicada no dia 24/10/18. Contudo, tendo em vista que o advogado requereu vistas dos autos para apresentar o recurso, o prazo começou a correr após o deferimento do pedido de oferecimento do recurso pelo advogado. Por esta razão o prazo para apresentar o recurso começou a correr da publicação da DECISÃO que deferiu a abertura de prazo (fl. 242), nos termos do art. 600 do CPP.Nos termos do artigo 600, do CPP, o prazo para o oferecimento das razãoes recursais é de 08 (oito) dias. Sendo assim o inicio do prazo começou a correr da data da publicação dia 22/11/18 da DECISÃO que deferiu a abertura de prazo para o advogado e não da data da carga dos autos em 26/11/2018 (fl. 242 e 242-verso). Assim o término do prazo para apresentação do recurso findou dia 29/11/2018. Considerando que o advogado apresentou o recurso dia 03/12/2018, o recurso encontra-se intempestivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000487-05.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:D. dos S. M.
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu para que esse, no prazo de 15 dias, junte certidão de óbito do réu, pois consta nos autos informação de que o réu morreu. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031759-41.2018.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: M. V. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: C. A. M. D. A. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dados da Certidão de Nascimento:
Matrícula: 095687 01 55 2017 1 00671 095 0219671 28
Cartório Godoy – 1º Ofício
Porto Velho/RO
Dados do genitor:
CARLOS ALBERTO MACIEL DE ANDRADE JÚNIOR,

Data de nascimento: 21/10/1990;
Naturalidade: Porto Velho/RO;
Filiação: Carlos Alberto Maciel de Andrade e Neilda Cardoso de Oliveira.
Vistos e examinados.
MARIA VALENTINA BALAREZ, representada por sua genitora ANA PAULA BALAREZ DA SILVA, ingressou com ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de CARLOS ALBERTO MACIEL DE ANDRADE JÚNIOR, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que a representante e o requerido mantiveram um breve relacionamento, ocorrendo a gravidez da requerente. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Juntou procuração e documentos.
Regularmente citado (Certidão Num. 21771485), o requerido compareceu em audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, já que acordada a realização do exame de DNA. Segundo o acordo, caso negativo o resultado, extinguir-se-ia o feito; caso positivo, o requerido reconhecia desde logo a paternidade da requerente, fixando-se, desde logo, alimentos e visitas (Ata Num. 22120679).
Veio informação do Laboratório de que o requerido não compareceu para a coleta de material para o Exame de DNA, comparecendo apenas a parte autora (Num. 23128989).
A parte requerente apresentou petição requerendo a homologação do acordo firmado em audiência e a expedição de MANDADO de averbação da paternidade (Num. 23271000).
O Ministério Público já havia ofertado seu parecer quando da realização da audiência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
Primeiramente e como relatado, não compareceu a parte requerida em data e hora designada para coleta de material para realização de perícia genética (Num. 23128989), nada mais reclamando o requerido no Feito.
Contudo, em audiência perante o Juízo (Num. 22120679), restou bem bem ciente o requerido das consequências do não comparecimento injustificado, nos moldes da Súmula 301/STJ e parágrafo único do art. 2º-A, da Lei n. 8.560/92.
Portanto, não padece o Feito de continuidade da instrução probatória, quando, ciente da possibilidade de paternidade presumida em razão de sua ausência, deixou o requerido de comparecer no dia da perícia designada.
A esse respeito, eis o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - EXAME DE DNA - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO INVESTIGADO - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESÍDIA - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE Não tendo o investigado, em ação de investigação de paternidade, justificado a sua ausência para a colheita de material visando à realização do exame de DNA, previamente agendado e cientificadas as partes, nem reiterado o pedido de uma nova designação de data para a produção dessa prova pericial, demonstrando, portanto, total desinteresse na sua realização, é possível estabelecer presunção relativa da paternidade alegada, que só restaria ilidida ante a existência de provas seguras e convincentes em sentido contrário, não produzidas nos autos. Notadamente, em situação de evidente desinteresse do réu ao longo da tramitação do feito, deixando de apresentar contestação, omitindo-se na fase de dilação probatória. Fixados os alimentos em patamar razoável, que atenda às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, devem ser eles mantidos, sobretudo quando não produzidas quaisquer provas que evidenciem a impossibilidade de prestá-los, além de a pensão ter sido arbitrada em um valor mínimo para garantir a sobrevivência da menor. (TJ-MG - AC: 10325100039396001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013)
De outro modo, ciente este Juízo dos precedentes jurisprudenciais que sustentam que o entendimento sumulado (S. 301, STJ) não desonera a parte autora de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 692242 MG 2004/0133071-1 (STJ). No caso presente, o fato do requerido ter acordado a realização de exame de DNA é prova indiciária de relacionamento sexual com a genitora da parte autora. Se assim não fosse, não teria ele acordado, ainda, alimentos e visitas a depender, na oportunidade, apenas do resultado de referido exame. Reitera-se que conduta processual do requerido é completamente desinteressada e despreocupada com situação de suma importância e que trata da situação do estado da pessoa. Deixou o requerido de apresentar-se à perícia designada e sequer constituindo causídico habilitado na causa. Tal conduta deve ser levada em consideração pelo Juízo.
Nesse esteio, tem-se como efetivamente desnecessária a dilação probatória, sobretudo porque o PRÓPRIO REQUERIDO concordou com a realização da perícia, realizou acordo em alimentos, caso restasse positivo o exame, bem como de visitação e, ao final, restou ciente da única diligência que lhe competia: pagamento da perícia e fornecimento de material genético; simples (!)
A procedência do pedido inicial é medida, então, de rigor.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:
a) reconhecer o requerido CARLOS ALBERTO MACIEL DE ANDRADE JÚNIOR como pai biológico de MARIA VALENTINA BALAREZ, determinando a devida averbação do registro civil da menor perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ela registrada, devendo ser inscrita como filha da parte requerida, passando a usar o nome de família do genitor, acrescentando-se, para tanto, ao seu nome, “ANDRADE”, passando a chamar-se MARIA VALENTINA BALAREZ ANDRADE, bem como constando do assento o nome dos avós paternos: Carlos Alberto Maciel de Andrade e Neilda Cardoso de Oliveira;
b) condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao requerente no importe de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo nacional, reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário vigente no país, a serem pagos até o dia 06 (seis) do mês subsequente ao vencido, mediante depósito na conta bancária n. 11150-9, Agência 4326, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da menor;
c) fixar a visitação paterna à filha de forma livre, mediante prévia comunicação à genitora, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, c/c o artigo 487, III, “b”, do CPC.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO DA PATERNIDADE.
Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerada a falta de complexidade da causa, tempo decorrido para a solução do litígio e trabalho efetivado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Considerando que já houve renúncia do prazo recursal em audiência (Num. 22120679), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se após.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7024339-82.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: UELLISSON PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIO DE MOURA SANTOS, ANDERSON FEITOSA DE OLIVEIRA, EVILANE MURIELE FEITOSA DE OLIVEIRA, UENDER FEITOSA OLIVEIRA, GARIBALDE NASCIMENTO DOS SANTOS, ERICA NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSE WELITON FEITOSA DOS SANTOS, MIRTES ALVES PEREIRA, RAIMUNDA ALVES PEREIRA, UEVERTON FEITOSA DOS SANTOS, ARLETE FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLETE FEITOSA DOS SANTOS E OUTROS, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que a SENTENÇA de Num. 23272144, não foi clara quanto ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação da certidão de óbito retificada.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.
De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.
A parte requerente foi intimada para emendar a inicial, conforme DESPACHO de Num. 21201591, cujo prazo para manifestação exauriu-se em 01/11/2018, motivo pelo qual fora proferida a SENTENÇA de Num. 23272144, datada de 29/11/2018.
Ocorre que a parte requerente peticionou um dia antes da SENTENÇA ser proferida (28/11/2018), pleiteando prorrogação do prazo, porém apenas para juntada da certidão de óbito retificada, nada informando acerca das demais determinações constantes no DESPACHO de emenda.
Em que pese a SENTENÇA nada ter mencionado sobre o pedido de prorrogação do prazo, a referida manifestação foi intempestiva, visto que o prazo se encerrou em 01/11/2018 e a petição da parte veio em 28/11/2018, sem nada informar acerca das inúmeras providências determinadas para emenda, não vendo este Juízo qualquer nulidade na SENTENÇA ou motivo para deferimento do pedido de prorrogação do prazo, que, repita-se, é intempestivo e diz respeito a apenas uma das exigências, sem nada manifestar-se sobre as demais determinações.
Sendo assim, não há qualquer omissão na SENTENÇA prolatada, eis que a petição juntada aos autos foi apresentada intempestivamente, portanto, não deve ser admitida e, mesmo que fosse o caso de se analisar referido pedido, veio sem qualquer informação acerca de todas as providências exigidas, o que imporia seu indeferimento.
Os embargos de declaração opostos são improcedentes.
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
P. R. Intimem-se.
Promova-se o necessário para arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003056-66.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
RÉU: PEDRO HENRIQUE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Considerando a idade do requerente (10 anos – Certidão de Nascimento de Num.24336317,p.1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e as necessidades da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, a contar da respectiva citação.
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 19/03/2019, às 10:45h.
3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9°, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8°, da Lei de Alimentos; e
Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc),

sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES.
REQUERENTE: HENRIQUE ALVES DA SILVA, representado por sua genitora Alice Alves de Lima, rua Av. Chiquilito Erse, n.4863, Casa 01, Bairro Industrial, CEP:76.821-299, Porto Velho/RO.
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CAMILO DA SILVA, Rua J. de Martins, n.4581, bairro: Nova Esperança, CEP:76821-592.
Serve esta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA de citação/intimação. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias).
5. Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038778-35.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. F. T.
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
REQUERIDO: M. A. B.
Intimação DO AUTOR - DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seus advogados, INTIMADA do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037544-18.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: V. V. C.
REQUERIDO: J. R. V. D. S.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: JONATAN ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Ouro Preto, nº 6403, Aponiã, Porto Velho/RO - CEP: 76824-060
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que V. V. C., requer a decretação de Curatela de JONATAN ROBERTO VIEIRA DA SILVA, conforme se vê do DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por V.V.C. e em face de seu filho JONATAN ROBERTO VIEIRA DA SILVA, ambos já qualificados e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho, nos termos das fundamentações expostas. Do alcance da curatela. 1) A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 2) Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício do(exclusivo a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3) Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.. (a) Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família."
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023807-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. C. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA OAB nº RO9082
RÉUS: F. C. D. O., M. P. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Guarda em face de FABÍOLA CRISTIANE DE OLIVEIRA e MIGUEL PEREIRA LIMA, igualmente qualificados, pleiteando a guarda de seus netos, os menores MARIA IZADORA LIMA DE OLIVEIRA (nascida em 10/04/2010) e FLAVIO EMMANUEL LIMA DE OLIVEIRA (nascido em 07/07/2015).
Afirmou a requerente que as crianças estão sob seus cuidados desde o nascimento, visto que a genitora dos menores é portadora de doença caracterizada por atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor e também vive sob os cuidados de sua genitora,

ora requerente. Quanto ao genitor das crianças, informou que ele também é portador de doença grave e não possui as mínimas condições de cuidar dos filhos. Juntou procuração e documentos.
Em que pese o pleito de citação dos requeridos, trouxe aos autos documentos denominados "Declaração de Guarda", onde há anuência de ambos os genitores dos menores, com assinatura reconhecida em Cartório de Registro Civil e Notas (Num. 19110476, p. 1 e 2).
Dispensada a citação, foi encaminhado o processo ao Ministério Público para parecer (Num. 20238573), que, por sua vez, manifestou pela realização de Estudo Psicossocial do caso (Num. 21566165), pleito que foi acolhido pelo Juízo (Num. 21791781).
Relatório de estudo técnico juntado no evento de Num. 22920508, p. 1-4.
Novamente oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 23372315).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e tem como base primordial a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente em sua formação psíquica, moral e social.
A princípio, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98 do ECA), não importando na prévia suspensão ou destituição do poder familiar e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assuma a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional.
No caso em tela e de acordo com o estudo técnico realizado, verifica-se que é a avó que exerce a guarda de fato dos netos desde o nascimento deles, a qual possui apoio da genitora dos menores que, embora possua limitações específicas, consegue auxiliar, por exemplo, levando e buscando as crianças na escola e na creche.
O genitor dos menores é acometido de doença grave e que ainda não tem cura, tendo o profissional do Setor Psicossocial percebido que também é acometido de alguma patologia mental, não apresentando condições de exercer a guarda dos filhos. Foi constatado que a autora, inclusive, possui boa relação com a família do genitor das crianças.
Não há motivo que impeça a avó materna de exercer a guarda dos netos, o que, aliás, já o faz de fato desde o nascimento deles.
O relatório técnico de Num. 22920508, p. 1-4 não contraindica a procedência do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico aos menores.
Lembra-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem-estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, DEFIRO a MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA a guarda de seus netos, MARIA IZADORA LIMA DE OLIVEIRA e FLÁVIO EMMANUEL LIMA DE OLIVEIRA.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
SERVE ESTA SENTENÇA COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVA.
Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com todos os documentos necessários à efetividade desta SENTENÇA.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002526-62.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: Y. M. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
RÉU: R. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Considerando a idade da requerente (02 anos – Certidão de Nascimento de Num.24253207,p.1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e as necessidades da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, a contar da respectiva citação.
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 19/03/2019, às 09h.
3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9°, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8°, da Lei de Alimentos; e
Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES.
REQUERENTE: YASMIN MANUELLI BELINI SANTOS, rua Rafael Vaz e Silva, n.1961, bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-024,
REQUERIDO: ROBSON ARAUJO DE SOUSA, rua Francisco Manoel da Silva, n.5816, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP: 76824-034. Cel:99259-1562.
Serve esta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias).
5. Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7029128-27.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
REQUERENTE: E. D. D. S.
Advogado: ANOAR MURAD NETO - OAB/RO 9.532
REQUERIDO: V. B. D. O.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de ID 23718589 - pág. 1/3, com diligência negativa, requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7041312-15.2018.8.22.0001
AUTOR: F D S. N.
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
RÉU: M. A. S.D. S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 24326474, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juízo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005279-26.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: HILDA EUGENIA SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
INVENTARIADO: MARGARETH SOARES RIBEIRO
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para, cumprir o item 3, do DESPACHO de ID.20444953.
(...) 3. Vindo resposta, intime-se a requerente para retificação do ITCD, conforme disposto no parecer de Num. 18837935.
4. Com a juntada da DIEF retificada e guias de recolhimento do imposto causa mortis, remetam-se aos autos novamente à Fazenda Estadual para parecer e conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7028974-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MOZALINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE SILVA
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034178-34.2018.8.22.0001
AUTOR: CAIO VICTOR MARTINES SABOIA, ANA JULIA MARTINES SABOIA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
RÉU: ALECSANDRO SYDNEI NASCIMENTO SABOIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015689-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA LUCIA TELES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: Naiara Soares Albuquerque
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7037897-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. N. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
EXECUTADO: M. D. D. B.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034795-28.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS
REQUERIDO: NAIARA DE ALMEIDA SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: NAIARA DE ALMEIDA SANTOS
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOAQUIM DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de NAIARA DE ALMEIDA SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por JOAQUIM DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua filha NAIARA DE ALMEIDA SANTOS, ambos já qualificadas. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 1.1. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 1.2. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018, GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7027338-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. A. D. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
(...) DILIGÊNCIA NEGATIVA. Em cumprimento ao MANDADO expedido pelo MMº Juiz de Direito, na data
21/01/2019, após ter obtido informações no endereço mencionado na ordem, DEIXEI DE INTIMAR o
requerente A. A. D. S. S., na medida em que está viajando e somente
retornaria a comarca de Porto Velho daqui aproximadamente há duas semanas, conforme informações do
senhor Vitor da Silva Sales, irmão da parte. Já nas datas 19/01/2019 (sábado), às 10h35min, e 21/01/2019,
às 15h17min, por duas vezes, dirigi-me à rua Equador, número 1947, apartamento 602, no Condomínio
Residencial Igapó, e também DEIXEI DE INTIMAR E. M. P., já que não foi
encontrado ninguém no imóvel, fato ratificado pelo porteiro Vandson. Como este não soube informar
algum número para entrar em contato telefônico, devolvo o MANDADO ao cartório. Dou fé.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
ROMULO PESSOA DE OLIVEIRA
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7053055-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. M. L. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
EXECUTADO: J. F. D. S. F.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados acerca da SENTENÇA de ID n. 24138299:
"Vistos e examinados. Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo. Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0270780-82.2006.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. A. R.
Requerido:M. B. R.
Advogado:Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerido, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048628-79.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JOSE ALFREDO FREIRE COTTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo de mais 5 dias para o(a) autor(a) informar se existem outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, c/c art. 4º do Decreto nº 85.845/1981, bem como para que sejam atendidas as determinações constantes no item 1 e 4 do DESPACHO de id.23375275.
Int.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019560-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: W. B. J. B. DA H.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: J. B. DA H.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA - AM10427
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID-24287235.
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
As partes convencionaram o parcelamento do débito alimentar executado, bem como a minoração do percentual dos alimentos pagos.
Se assim, homologo por SENTENÇA o acordo formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 24093397, p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 924, II, do CPC julgo extinto o processo.
Consigno que no caso de não pagamento de alguma das parcelas no prazo estipulado, acarretará o vencimento antecipado das prestações restantes, podendo a interessada requerer o prosseguimento do feito, oportunamente, com o ajuizamento de nova execução através do PJE.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO,
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7030770-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do relatório de ID-23967790.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7040924-15.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: PEDRINA CARVALHO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: FRANCILENE DO NASCIMENTO DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de FRANCILENE DO NASCIMENTO DE SOUSA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 22127615 p.5). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta (CID 10 F71 e F20.1) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que

está ele alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua mãe, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de FRANCILENE DO NASCIMENTO DE SOUSA, brasileira, solteira, beneficiária do INSS, portadora da Cédula de Identidade RG 1420273 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 002.047.052-58, residente e domiciliado na Rua Sobral, nº 6594, Bairro Aeroclube, nesta Capital, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor PEDRINA CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 000929.085 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 0901.514.532-68, residente e domiciliado na Rua Sobral, nº 6594, Bairro Aeroclube, nesta Capital, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 42.553, fls. 353, LV A-092 do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: João Adalberto Castro Alves. Porto Velho/RO, 22/11/2018, 11:30h.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7023777-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BOTELHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
Intimação DA INVENTARIANTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da expedição do Alvará Judicial de id nº 24324635.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011512-93.2011.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JANILDE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO0008645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
INVENTARIADO: LEONILIA RODRIGUES DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO AO INVENTARIANTE - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Inventariante acerca do DESPACHO de ID 23479891, transcrito a seguir: "Trata-se de inventário dos bens deixados por Antônio Ferreira da Silva. O feito tramita desde 2011 e apenas foi apresentada a certidão negativa de débitos municipais (fl. 30). Estão definidos os herdeiros e em audiência realizada neste juízo em 04/07/2017 (id 18949896 p. 7), as partes convencionaram o valor dos bens que integram o presente inventário: o imóvel situado na R. Gregório Alegre não poderia ser vendido por menos de R$ 100.000,00; e o imóvel da Rua Espanha não poderia ser vendido por menor de R$ 150.000,00. Se assim, considerando que os herdeiros alegam que não tem condições financeiras de pagar as dívidas do falecido (e por consequência as custas processuais e o ITCD), o feito está pendente da venda dos referidos bens imóveis. O inventariante informou que ambos os bens estão à venda pela Imobiliária Cred Casa e que está diligenciando a regularização dos mesmos perante a municipalidade. Ocorre que, até o momento, o inventariante não logrou êxito em demonstrar que, efetivamente, está em andamento processo administrativo voltado à regularização dos imóveis objeto do presente feito. Na petição de id 22781496, o inventariante alegou dificuldade na regularização do imóvel situado no Bairro Ipase, pois os demais herdeiros não estariam fornecendo os documentos exigidos pela Prefeitura.Se assim, deve o inventariante, no prazo de 10 dias: 1. Indicar clara e precisamente quais são os documentos dos herdeiros que são necessários à regularização dos imóveis objeto do presente feito; 2. Esclarecer se já iniciou processo administrativo de regularização dos imóveis e, em caso positivo, demonstrar documentalmente; 2. No mais, para a análise do requerimento referente à designação de audiência, deve o inventariante enumerar as dívidas pendentes de pagamento, devendo diligenciá-las perante a Receita Federal do Brasil e perante a SEFIN/RO. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016767-75.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: A. D. S. E. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7014965-42.2018.8.22.0001
AUTOR: A. D. S. B.
RÉU: A. L. B. N.
Advogado: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA OAB: RO8347
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA, por meio de seu patrono, a se manifestar acerca da Impugnação à Contestação apresentada - id. n. 24301785 e seguintes. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016679-37.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. D. P. S. e outros
Advogados: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO -OAB// RO 4.990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4.679
RÉU: R. D. S. F. C.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 24303506:
"DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Int. C. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito."
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046885-34.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974
REQUERIDO: FLAVIA DIAS BARBOSA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: FLAVIA DIAS BARBOSA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, requer a decretação de Curatela de FLAVIA DIAS BARBOSA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de FLÁVIA DIAS BARBOSA, brasileira, convivente com o requerente, enfermeira, CI/RG 29.082.929-X SSP/SP, e CPF 204.451.398-62, residente e domiciliada à Rua da Esmeralda, 3612, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO, Velho - RO, declarando-a parcialmente inapta de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o senhor LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, brasileiro, convivente com a requerida, advogado, OAB/RO 4974, e CPF 582.802.602-00, residente e domiciliado à Rua da Esmeralda, 3612, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, para exercer a função de curador, com os seguintes poderes: 1) representar a requerida perante o empregador ou o órgão previdenciário, podendo fazer as gestões necessárias para defender seus direitos e receber vencimentos, auxílios e pensões; 2) gerir e administrar, os vencimentos, auxílios e pensão da requerida; 3) representar a requerida junto as instituições bancárias e administrar a conta bancária onde são recebidos os vencimentos, auxílios e pensão da requerida; 4) representar a requerida judicial e extrajudicialmente, podendo propor ações, respondê-las e o que mais for necessário para defender os seus direitos, em especial, para os cuidados com a saúde da requerida, bem como, para efeitos de requerer sua aposentadoria; 5) representar a requerida junto ao seu órgão empregador, podendo fazer requerimentos, pedidos, defesas e tudo o mais que for necessário para que a requerida tenha resguardado seus direitos; 6) representar a requerida junto à Receita Federal, podendo fazer requerimentos, declarações do IRPF, receber restituições, fazer defesas e tudo o mais que for necessário para regularização da sua situação fiscal junto ao referido órgão. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b)publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital,publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil de Porecatu-PR para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 4127, fls. 268V, LV A7 da Comarca de Porecatu-PR). Esta SENTENÇA servirá

como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Gestor de equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004448-90.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA COUTINHO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se dizendo se procedeu a retirada do ALVARÁ de ID nº 23778283.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002121-26.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: A. P. A. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
RÉU: M. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de modificação de guarda com pedido de tutela antecipada.
A parte autora narra que o menor reside com o pai em João Pessoa-PB; que o menor veio passar férias com a mãe, a qual seria compreendida no período de 12 de janeiro de 2019 a 27 de janeiro de 2019; que, no entanto, o menor não retornou à cidade de origem na data convencionada.
Se assim, ante a informação de que o menor reside em João Pessoa-PB, estando em Porto Velho – RO para passar suas férias, conclui-se que este juízo é incompetente para o julgamento do feito.
Isso porque, tratando-se de ação que discute interesse de menor, deve a mesma tramitar no foro do domicílio deste, João Pessoa-PB. Ademais, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.
Esse entendimento tem sido recentemente adotado por diversos Tribunais:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DA CRIANÇA DIVERSO DO DOMICÍLIO DO GENITOR, REQUERENTE. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS PARA A COMARCA DE RESIDÊNCIA DA MENOR E SUA GENITORA. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo da Comarca de residência da criança e de sua genitora (Eldorado do Sul) suscitou conflito negativo de competência ao receber, por declinação, os autos da ação de guarda de autoria do genitor, que ingressou com a demanda em Tramandaí, onde reside. O Juízo suscitante denuncia a impossibilidade de haver a declinação de ofício, porquanto, sendo hipótese de competência territorial, a incompetência, relativa, deve ser arguida por exceção. 2. Correta a determinação de remessa dos autos para tramitação na Comarca de Eldorado do Sul, pois deve prevalecer a interpretação de que as regras do CPC são aplicadas subsidiariamente ao ECA, impondo-se a prevalência dos princípios norteadores desse Estatuto, primordialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente, autorizando a declinação de competência, mesmo de ofício (inteligência de jurisprudência do STJ). CONFLITO NEGATIVO DECOMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70067656173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2015).
COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSE DO MENOR. 1 - TRATANDO-SE DE GUARDA DE MENOR, A COMPETÊNCIA É DETERMINADA PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS OU O LOCAL EM QUE, RESIDINDO A CRIANÇA, REÚNE MELHORES CONDIÇÕES PARA ATENDER OS INTERESSES DESSA. 2 - A COMPETÊNCIA, EM AÇÃO QUE DISCUTE GUARDA DE FILHO, DEFINIDA PELA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR, ABSOLUTA, PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. 3 - AGRAVO NÃO PROVID. (AI 22493520128070000 DF 0002249-35.2012.807.0000. Rel. JAIR SOARES. J. 25/04/2012.).
Assim, quando a relação processual discutir o interesse de menor, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta, devendo ser declarada de ofício.
Ante o exposto, declaro de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos Juízos de família da comarca de João Pessoa - PB, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao douto Juízo mencionado.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033169-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU;WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da parte requerida, através de seu advogado para retirar a carta precatória expedida no ID 24349010.E no prazo de 10 dias comprovar a sua distribuição.
. "{...} Deverá o interessado na oitiva das testemunhas comprovar a distribuição da CP no prazo de 10 dias após a intimação para retirada da carta."
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

3ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7018734-58.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RITA CARTILHO MAGNO
INVENTARIADO: PEDRO SANTOS GONCALVES
INTERESSADOS: EULÁLIA GONÇALVES DE AQUINO, ELAINE AQUINO DA SILVA, WILSON GONÇALVES DE AQUINO, IVAN AQUINO DA SILVA
Advogados dos interessados: DANILO CARVALHO ALMEIDA - OAB/RO 8.451, LENO FERREIRA ALMEIDA - OAB/RO 6211
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os interessados intimados, por meio de seus advogados, quanto ao DESPACHO de ID 23895296, a seguir transcrito:"PETIÇÃO DE ID. Nº 23576570: Ante a juntada de documentos novos
com a manifestação da inventariante, manifestem-se os demais herdeiros, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias. Int. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036739-31.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: I F R D
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
INTERESSADO: G A R D
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23623654 e da expedição do termo de curatela ID 24315685.
{...} JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio I F R D para exercer o encargo de curadora de seu filho G A R D, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: Num. 23623654 - Pág. 4) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e sem honorários. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7022664-21.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADALGIZA PACHECO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
INVENTARIADO: JOSLEI DZIECHEIARZ
ATO ORDINATÓRIO
Fica a inventariante intimada, por meio de seu advogado, quanto ao DESPACHO de ID 23909400 a seguir transcrito:"PETIÇÃO DE ID. Nº 23024798: A inventariante pretende o levantamento dos valores depositados em conta judicial para o pagamento das custas e do ITCD, o que já foi autorizado, conforme determinação na DECISÃO de id. nº 19907492. Assim, com a apresentação das novas guias, expeça-se o alvará, independentemente de nova CONCLUSÃO. Int. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029458-24.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: J. P. DA S. C.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
EMBARGADO: E. DA S. C.
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
(...) INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, incs. I e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades necessárias, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7048622-72.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ROSINALDO DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
RÉU: FAUSTA MAGALHAES BANDEIRA FERREIRA
Intimação-SENTENÇA
(...) julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 7 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7044735-80.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: R. R. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: G. C. R (MENOR)
Intimação-SENTENÇA
(...) julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7006904-95.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: KAMILA VELOZO E SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
INTERESSADO: ANTONIO JOSE VELOZO
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requerentes intimados, por meio de seus advogados, do DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 23945575, a seguir transcrita:"(...) Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando Kamila Velozo e Silva, Antônio José Velozo Junior e Francisca Vieira de Souza a receberem os valores supramencionados junto à Caixa Econômica Federal, referentes ao FGTS, PIS e Consórcio Nacional Honda, deixados pela falecida Antônio José Velozo, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Intime-se a ex-companheira Francisca Vieira de Souza (Rua da Lua, nº 310, Casa B, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho/RO - autos nº 70577-63.2016.8.22.0001). Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais no equivalente a 1% sobre o valor a ser levantado, totalizando a quantia de R$ 115,37 (cento e quinze reais e trinta e sete centavos). Sem custas finais. Retifique-se a CPE o valor da causa. Os requerentes poderão requerer alvará para o pagamento das custas iniciais. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor. Recolhidas as custas, expeçam-se os alvarás, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes. Consigne que após o levantamento dos valores a conta judicial deverá ser encerrada. Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031433-52.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 13/03/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010799-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. E. L. Z. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047390-25.2018.8.22.0001
AUTOR: A. R. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
RÉU: M. R. N.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/03/2019 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7023124-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D.C.R.L.F. e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358

RÉU: D.P.F. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a distribuição da carta precatória lançada no ID 24311418, junto ao Juízo deprecado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7046374-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANTONIA INES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE PEREIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, quanto ao DESPACHO de ID 24329869 a seguir transcrita:"PETIÇÃO DE ID. N°24047366: Processo findo, conforme SENTENÇA de indeferimento da inicial de id. n°23689940. Arquivem-se os autos. Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 0165644-19.1994.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SEBASTIAO RONALDO LIMA DE SOUZA e outros (12)
Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO0003634, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462
INVENTARIADO: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica o inventariante intimado, por meio de seus advogados, quanto ao DISPOSITIVO da DECISÃO de ID 24251136, a seguir transcrita:"(...) Em face do exposto RECONHEÇO que a CONCLUSÃO a respeito da titularidade do bem imóvel descrito na Carta de Aforamento nº 2167, Inscrição Municipal nº 01.03.02.024.0290.001, depende de cognição plena e exauriente, que somente será possível pelos meios ordinários e, dessa forma, EXCLUO-O do monte partilhável; Assim, para o prosseguimento do feito, o inventariante deverá, em 30 dias: a) retificar as últimas declarações, excluindo-se o bem supramencionado; b) o plano de quitação dos débitos com a Fazenda Pública Municipal; c) a certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Pública Federal. Int. Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047423-15.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. R. S. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: DANIEL ESTENSSORO ROSSENDY
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa (ID 24152549) apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000793-61.2019.8.22.0001
AUTOR: A. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: B. P. S. D. S., e outros.(2)
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/03/2019 Hora: 10:15.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043218-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. H. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DESPACHO de ID nº 23768737. (...) B. H. O. C., por intermédio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação incidental de declaração de alienação parental c/c modificação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência antecipada c/c regulamentação de visitas assistidas em face de L. B. F. do C., no interesse da filha comum B. M. do C. C., todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que já existe ação em trâmite de guarda e regulamentação do direito de convivência com as mesmas partes, sob o nº 7006680-60.2018.8.22.0001, em que foi proferida DECISÃO determinando a restituição dos autos ao 2º Juizado da Infância e Juventude desta Capital, conforme cópia da DECISÃO em anexo. Com relação ao requerimento de declaração de alienação parental, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.318/2010, o pedido pode ser feito incidentalmente na ação guarda já em trâmite. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do prosseguimento da ação ante a litispendência e ausência de interesse de agir, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031602-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: W. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
RÉU: I. M. S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23903094, transcrito a seguir: "Manifestem-se as partes sobre o relatório psicológico (id. nº 23699108 - pp. 1-7), em 15 dias. Após, ao Ministério Público, para manifestação. Int. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001522-15.2010.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Suziane Marques Barbosa e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576
INVENTARIADO: KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA
Intimação AO INVENTARIANTE - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE acerca do DESPACHO de ID 23895338, transcrito a seguir: " Trata-se de inventário dos bens deixados por Antônio Ferreira da Silva. O feito tramita desde 2011 e apenas foi apresentada a certidão negativa de débitos municipais (fl. 30). Estão definidos os herdeiros e em audiência realizada neste juízo em 04/07/2017 (id 18949896 p. 7), as partes convencionaram o valor dos bens que integram o presente inventário: o imóvel situado na R. Gregório Alegre não poderia ser vendido por menos de R$ 100.000,00; e o imóvel da Rua Espanha não poderia ser vendido por menor de R$ 150.000,00. Se assim, considerando que os herdeiros alegam que não tem condições financeiras de pagar as dívidas do falecido (e por consequência as custas processuais e o ITCD), o feito está pendente da venda dos referidos bens imóveis. O inventariante informou que ambos os bens estão à venda pela Imobiliária Cred Casa e que está diligenciando a regularização dos mesmos perante a municipalidade. Ocorre que, até o momento, o inventariante não logrou êxito em demonstrar que, efetivamente, está em andamento processo administrativo voltado à regularização dos imóveis objeto do presente feito. Na petição de id 22781496, o inventariante alegou dificuldade na regularização do imóvel situado no Bairro Ipase, pois os demais herdeiros não estariam fornecendo os documentos exigidos pela Prefeitura.Se assim, deve o inventariante, no prazo de 10 dias: 1. Indicar clara e precisamente quais são os documentos dos herdeiros que são necessários à regularização dos imóveis objeto do presente feito; 2. Esclarecer se já iniciou processo administrativo de regularização dos imóveis e, em caso positivo, demonstrar documentalmente; 2. No mais, para a análise do requerimento referente à designação de audiência, deve o inventariante enumerar as dívidas pendentes de pagamento, devendo diligenciá-las perante a Receita Federal do Brasil e perante a SEFIN/RO. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001522-15.2010.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Suziane Marques Barbosa e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576
INVENTARIADO: KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora SUZIANE MARQUES BARBOSA acerca do DESPACHO de ID 23895338, transcrito a seguir: " Trata-se de inventário dos bens deixados por Antônio Ferreira da Silva. O feito tramita desde 2011 e apenas foi apresentada a certidão negativa de débitos municipais (fl. 30). Estão definidos os herdeiros e em audiência realizada neste juízo em 04/07/2017 (id 18949896 p. 7), as partes convencionaram o valor dos bens que integram o presente inventário: o imóvel situado na R. Gregório Alegre não poderia ser vendido por menos de R$ 100.000,00; e o imóvel da Rua Espanha não poderia ser vendido por menor de R$ 150.000,00. Se assim, considerando que os herdeiros alegam que não tem condições financeiras de pagar as dívidas do falecido (e por consequência as custas processuais e o ITCD), o feito está pendente da venda dos referidos bens imóveis. O inventariante informou que ambos os bens estão à venda pela Imobiliária Cred Casa e que está diligenciando a regularização dos mesmos perante a municipalidade. Ocorre que, até o momento, o inventariante não logrou êxito em demonstrar que, efetivamente, está em andamento processo administrativo voltado à regularização dos imóveis objeto do presente feito. Na petição de id 22781496, o inventariante alegou dificuldade na regularização do imóvel situado no Bairro Ipase, pois os demais herdeiros não estariam fornecendo os documentos exigidos pela Prefeitura.Se assim, deve o inventariante, no prazo de 10 dias: 1. Indicar clara e precisamente quais são os documentos dos herdeiros que são necessários à regularização dos imóveis objeto do presente feito; 2. Esclarecer se já iniciou processo administrativo de regularização dos imóveis e, em caso positivo, demonstrar documentalmente; 2. No mais, para a análise do requerimento referente à designação de audiência, deve o inventariante enumerar as dívidas pendentes de pagamento, devendo diligenciá-las perante a Receita Federal do Brasil e perante a SEFIN/RO. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012502-30.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXECUTADO: VANESSA DANIELE GONCALVES
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23903219, transcrito a seguir: "DESPACHO: Ante as informações do requerente e a manifestação do Ministério Público (id. n°23595639), DEFIRO o requerimento (id nº 23300102 - alínea "a"), sobresto o feito até o dia 22 de julho de 2019. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039317-64.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. H. D. F. T.
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: G. F. T.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de sua patrona, acerca da SENTENÇA de ID nº 23461596: "Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo os alimentos provisórios arbitrados (id. n°23332036 pp. 1-2). Recolha-se o MANDADO de citação (id. n°23398012 pp. 1-2), independentemente de cumprimento. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida aos requerentes. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036552-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERIDO: R. A. G. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MILET - RO0002117
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23909276, transcrito a seguir: "PETIÇÃO DE ID. Nº 22572564 - PP. 1-3: Considerando que o IPERON juntou documentos novos com as alegações finais, intimem-se os demais interessados para, querendo, manifestarem-se requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias. Int. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006082-24.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VULMURA SOCORRO BEZERRA SAMPAIO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
INVENTARIADO: Espólio de Antônio Bezerra da Silva
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23793622, transcrito a seguir: "PETIÇÕES DE ID.'S Nº 22906254 E 23231433: Considerando que a inventariante nomeada não possui mais interesse em exercer o cargo e a herdeira FRANCISCA JOANA SAMPAIO DA SILVA deseja exercer a inventariança, destituo JENEZINA SAMPAIO DA SILVA do cargo de inventariante, nomeando em sua substituição a herdeira FRANCISCA JOANA SAMPAIO DA SILVA, a qual deverá ser intimada a prestar compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se o termo, com prazo de 1 ano. Com relação ao valor dos honorários contratuais não é possível a discussão e o arbitramento dentro dos presentes autos. Assim, querendo, as partes poderão discutir a questão em ação própria e no juízo competente. Vincule-se o advogado Diego Ionei Monteiro Motomya as herdeiras. Para o prosseguimento do feito, aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de id. nº 22448455, Int. Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0000864-54.2011.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:L. B. da C. L. B. da C.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Requerido:V. F. da C.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0048870-33.2009.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:W. R. D.
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527), Reginaldo Ferreira Lima. (RO 2118)
Requerido:E. V. B. D.
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001331-62.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. D. dos S. P.
Advogado:Fabiane Martini (RO 3817), Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
Requerido:L. F. P.
Advogado:Jeozadaque Mota dos Santos (OAB/SP 244.325), Carlitos Sergio Ferreira (OAB/SP 264689), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000738-67.2012.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. C. P.
Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), FERNANDA SOARES SILVA (OAB/RO 7077)
Requerido:I. F. T.
Advogado:Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0146795-76.2006.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. M. da S. C.
Advogado:Maria Simone Caculakis Trindade de Araújo ( ), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:V. M. da C.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010940-06.2012.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:N. dos S. B.
Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), LETICIA FREITAS GIL (OAB 3120), ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 2256)
Requerido:J. M. B.
Advogado:Nereyda Rocha Martins (GOIAS 20.251), Marise Edith Alves Borges da Mota (OAB/GO 3339)
DESPACHO DE FL. 171:
"Comprove o peticionário o recolhimento das custas processuais de desarquivamento".Juiz de Direito - Danilo Augusto Kanthak Paccini. PVH 25/10/17.

Proc.: 0072126-81.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:J. F. de C. A. F.
Advogado:Odair Martini (30-B), JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)
Inventariado:F. M. F. da F.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028827-17.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: K. N. P. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: J. N. D. A. C. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Vistos,
O bloqueio de CNH já foi indeferido.
Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0180401-47.1996.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara de Família.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002724-02.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDIENE MARINHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do rito processual escolhido considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (artigo 528, §7º CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7010170-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: D. W. N. L., C. E. N. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
EXECUTADO: J. DE M. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017525-25.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: F. D. L. J. C. J.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
EXECUTADO: F. D. L. J. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Já foram realizadas quatro tentativas de bloqueio no Bacenjud, razão pela qual indefiro novo requerimento nesse sentido.
Indique bens penhoráveis em 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040971-23.2017.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: J. A. M. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
REQUERIDOS: J. S. N. L., C. S. P. S., A. D. S. P., J. C. P., W. I. P. P., M. P. P. V., V. P. P., S. C. P. D. F., G. C. P. P., C. C. P., W. D. D. O. P., L. N. P., W. C. P., C. S. P., C. C. P.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos,
Ainda não foram citados Giovana, Simone, Clélia e Aleson.
Revogo em parte o DESPACHO de ID 20864502, pois a citação não pode ser por carta de intimação nos termos do art. 247, I, do CPC.
Expeça-se novo MANDADO para citação de Giovana consignado que o melhor horário para citação é após as 18h.
Manifeste-se sobre a citação de Aleson e comprove a distribuição das precatórias em 5 dias.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050069-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: A. C. R. B. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: G. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Ao estudo técnico com prazo de 30 dias.
Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes.
Por último, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003194-33.2019.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: ABIGAIL LOPES DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO COSTA DA SILVA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Recebi no plantão.
Cumpra-se com urgência, pelo oficial plantonista, a carta precatória para soltura do réu, servindo a cópia de MANDADO.
Ato cumprido, devolva-se.
Int. C.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7011975-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M. B. D. M. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: M. L. D. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para acerca do DESPACHO de ID n. 24353835:
" [...] Vistos,
Suspendo o processo por 90 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000798-83.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JAQUELINE CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973
EXECUTADO: EVERTON COELHO DE SOUSA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da litispendência com os autos de nº 7000338-96.2019.8.22.0001, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032978-26.2017.8.22.0001
AUTOR: CAMILE DE MENEZES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
RÉU: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002295-35.2019.8.22.0001

AUTOR: M. L. G. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
RÉU: R. D. S. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 24270010, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/03/2019 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000245-36.2019.8.22.0001
AUTOR: J. V. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
RÉU: A. P. R. J.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 24299251, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/03/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045749-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7046788-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: V P LIMA TRANSPORTES E COMERCIO - ME, VILSON PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD/INFOJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044204-91.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA RUFINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
EXECUTADO: MADSON VIEIRA MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049589-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7004666-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGO SAMPAIO OAB nº PR67771
EXECUTADO: L.F.PRADO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029645-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO FLORENCIO DA SILVA
RÉU: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7004233-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049512-45.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: JOSIAS CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud/Renajud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012827-66.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EMIR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, FABIO ANDRESA BASTOS OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
DESPACHO
Vistos,
Proceda a correção nos polos da demanda.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007535-03.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
EXECUTADO: WOLF REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041190-36.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034179-53.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035585-75.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: MARIA JOSE IMPERATORI TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO SILVA ABEN ATHAR, POLIANA PRINSLEI IMPERATORI ABEN ATHAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024877-63.2018.8.22.0001 7024877-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA EXECUTADO: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030977-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

ANAZILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003253-53.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: Pedro de Souza Filho
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043889-63.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022245-64.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
RÉU: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001295-39.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036945-16.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022222-21.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, REINALDO NUNES SANTOS, ADRIANO MIRANDA PINTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027494-93.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: HARLON REGIS BARBOSA DE SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024276-91.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
Vistos, etc.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024724-91.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: ARIANA BOAVENTURA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
SENTENÇA
Vistos, etc.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido do credor pela extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054360-75.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS, MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002328-30.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX
INTIMAÇÃO
Certifico que o programa de custas gera o valor automaticamente, no caso as custas referentes são:1004.1, segue o link abaixo. O sistema também pode ser acessado no site do TJRO.
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014465-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0200167-66.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a certidão ID 24371673.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012007-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: O T ARDENGUE e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004787-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ANA FONSECA FERREIRA PERES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
EXECUTADO: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOSE AUGUSTO PINHEIRO CPF: 004.946.826-04, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO CPF: 647.707.371-49, VANIA TAIS PINHEIRO CPF: 317.233.651-49, ADRIANA PINHEIRO CPF: 334.083.191-20, PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. CNPJ 24.933.822/0001-93, POSTO ANTARES LTDA. CNPJ: 00.361.145/0001-18, PINUS AUTOMOVEIS LTDA. CNPJ: 02.989.831/0001-63, EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA. CNPJ: 04.064.812/0001-51, HEPTA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. CNPJ 04.927.693/0001-13, ENGEMOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. CNPJ: 09.115.351/0001-12, REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. EPP CNPJ: 14.005.497/0001-45, BRASÍLIA MOTORS LTDA. CNPJ: 38.034.898/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7047126-42.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: JULIO SUED CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
REQUERIDO: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, POSTO ANTARES LTDA, PINUS AUTOMOVEIS LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA, HEPTA ENERGIA E PARTICIPACOES S/C LTDA, ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, BRASILIA MOTORS LTDA, AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
DESPACHO de ID XXX: “Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018. Lucas Niero Flores. Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 2442
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 47,37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023222-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: UILSON JUVENCIO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0086847-04.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA CORREIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004977-05.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: CARCEL AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada para da confecção do Termo de Penhora. Para providencias necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042925-70.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ERLITO ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A em face de ERLITO ANJOS DOS SANTOS com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 34.022,88 (trinta e quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) mediante alienação fiduciária de um automóvel GM CHEVROLET, Chassi Nº 9BGSU19F0CC105217, ano/modelo: 2011, cor: VERMELHA, placa NCX-9115. Informou o banco que durante o contrato, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada. Todavia, a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo para defesa. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel, GM CHEVROLET, chassi Nº 9BGSU19F0CC105217, ano/modelo: 2011, cor: VERMELHA, placa NCX-9115, dado em garantia e que a posse e propriedade deste sejam consolidadas nas mãos da instituição financeira.
Logo, não tendo havido contestação da parte requerida, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.
No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial (súmula nº 72 STJ) e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, além de não ter apresentado contestação, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo. Por fim, importante consignar que a matéria debatida já foi debatida no âmbito do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos, verbis:
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial proposta por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A em face de ERLITO ANJOS DOS SANTOS, tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020181-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA WALERIA CARVALHO MENDES MACENA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021966-78.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EMBARGADO: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO0002695, LISE HELENE MACHADO - RO0002101
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041982-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032319-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN ANTONIA DOS ANJOS OLIVEIRA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028536-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FUETH MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019526-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREILSON FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040075-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE PINHEIRO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005066-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045511-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAIS SORAIA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013605-36.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: REGIANE DA SILVA ALENCAR CUNHA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042374-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HANS MATEUS DA SILVA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009149-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0017579-23.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELOISA SCHUWANK MAGGI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7010297-33.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7015471-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736A
EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7037359-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vistos.
Evidente o erro na distribuição, pois a petição está endereçada a uma dos juízos da Fazenda Pública de Porto Velho.
Encaminhe-se com urgência, por tratar-se de remédio heroico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053352-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: SIRLETE SILVA GONCALVES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038963-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA REGINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
RÉU: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039773-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE MARIA GOMES BELFORT
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043758-88.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7009623-21.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 05 dias.
DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: “Apos, intime-se a parte devedora para pagamento da quantia remanescente em 05 (cinco) dias. “
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029419-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
EXEQUENTE: AURELIA DO CARMO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037959-64.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ROSIMEIRE COSTA VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EMBARGADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051334-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORJANAIANA MARTINS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: Bradesco Seguros S/A e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017053-53.2018.8.22.0001
AUTOR: ALAIDE RAPO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 27/02/2019 às 19:30 horas, nas dependências do Hospital Nove de Julho, primeiro andar, sala 01, endereço: Rua Sen. Alvaro Maia, 1600, São Cristovão. Porto Velho, Rondônia. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. Antonio Cipriano Gurgel do Amaral Junior.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e todos os exames e documentos referentes ao caso, inclusive exames de imagem, laudos médicos, atestados e prontuários médicos.. Observar demais informações na petição juntada aos autos pelo perito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043267-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: JAIME LUIZ GUTH e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050434-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALFREDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021465-27.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0104224-27.2005.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, LUCIANO BEZERRA AGRA OAB nº RO51B
EXECUTADOS: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO, ADELSON HEDERMINDO KULL, EDUARDO RODRIGUES ARAUJO DE OLIVEIRA, EMANUELE REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
Valor: R$40.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
LUCIANO BEZERRA AGRA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA homologatória de acordo celebrado entre as partes. Argumentou que na SENTENÇA constou que os honorários arbitrados na sucumbência fossem cobrados em ação autônoma. Que o réu Wilson Marques de Oliveira, já falecido e sucedido por Lidiane Maria da Silva Araújo foi condenado a pagar ao advogado peticionário a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) que, atualizados, chegaram a R$ 2.449,89 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Esclareceu que seus honorários já são objeto de execução, de modo que é desnecessária outra ação. Requereu seja sanada a omissão.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Na SENTENÇA embargada (ID 23634558), foi homologado acordo por meio do qual o credor CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO receberá R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos seguintes termos:
O advogado Luciano Bezerra Agra se manifestou nos autos e informou que atuou em benefício de Carlos Alberto de Souza Franco, logrando êxito em ação judicial em face de Vilson Marques de Oliveira, na qual foram arbitrados R$ 500,00 (quinhentos reais) referente a honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu a não homologação do acordo.
CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO veio aos autos e informou que o acordo firmado trata-se tão somente de valores a que tem direito, de modo que nada acordou sobre honorários e que não é devedor de Luciano Bezerra Agra.
Pois bem. Como mencionado na SENTENÇA embargada (ID 23634558), a discussão se instaurou em virtude do advogado Luciano Bezerra Agra não ter participado da transação, bem como não haver menção a seus honorários.
O acordo foi homologado, tendo o Juízo consignado que caberá ao advogado Luciano Bezerra Agra cobrar seus honorários em ação autônoma.
Os Embargos devem ser rejeitados e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses do Embargante, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Entendo que não cabe à CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, que é credor, suportar o ônus financeiro de uma dívida devida por VILSON SOUZA MARQUES.
O fato de LIDIANE MARIA DA SILVA ARAÚJO – ex-cônjuge de Vilson – optar por celebrar acordo a fim de pagar o débito à CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO não permite compreender que o Embargante teria direito à, por via transversa, receber seus honorários mediante dedução de um crédito que toca a Carlos.
Como dito, o advogado Embargante deve direcionar sua pretensão em face dos reais devedores.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006070-92.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
EXECUTADO: NILO CORBARI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte credora informou que as partes entabularam acordo extrajudicial, pelo qual o executado pagaria R$ 9.000,00 (nove mil reais) para quitação do débito e extinção do feito. Juntou comprovante de transferência bancária realizado pelo executado.
Por isso, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento realizado na via administrativa, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043959-80.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: LEONARDO GALI GRECIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma,JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7006828-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RODRIGO WESLEI SILVEIRA GONCALVES, ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA, DANIELE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000061-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044351-54.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: RABEL VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0007638-15.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADO: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054539-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD/INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000931-28.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO SPEGIORIN TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001393-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7054815-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: T M SANTANA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: MAIRA ALVES LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD/INFOJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0006926-25.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Irceu C. A. dos Santos - Me (Fhone-Cell), Irceu Carlos Antônio dos Santos
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0023937-67.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudio da Silva
Advogado:Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)
Requerido:Hudece Roberto Galdino Rodrigues, Hudece Roberto Galdino Rodrigues Me
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005930-85.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria de Fátima Oliveira Vieira Castro
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0009700-28.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria da Conceição Alves Martins
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: 0014431-96.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marlene Vicente dos Santos Nogueira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos ( ), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Requerido:Oi - Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: 0014724-03.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auxiliadora Alves Linhares
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), SHEIDSON DA SILVA ARDAIA (OAB/RO 5929)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021927-81.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA CPF nº 452.958.593-04, RUA DA PRATA 3567, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, segue em anexo o desbloqueio judicial.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002981-27.2019.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0005-63, RUA GRÃO PARÁ 777/778, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA CPF nº 843.783.282-91, RUA MIGUEL DE CERVANTE CASA 11, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE PORTO VELHO 2 - PORTO VELHO AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cento e oitenta mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7002981-27.2019.8.22.0001 EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA CPF nº 843.783.282-91, RUA MIGUEL DE CERVANTE CASA 11, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE PORTO VELHO 2 - PORTO VELHO AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012997-79.2015.8.22.0001
Cheque
AUTOR: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 13.631.112/0001-92, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1283 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974
RÉU: RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ CPF nº 955.915.082-00, RUA ALGODOEIRO 5451 COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Segue minuta do sistema Infojud. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003199-55.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARTA NASCIMENTO DE ARAUJO CPF nº 684.341.202-59, RUA URUAÇU 4196 JARDIM SANTANA - 76828-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Esclareça a parte autora quanto a sua qualificação, uma vez na inicial informa que é 'do lar', no entanto, analisando os documentos trazidos na inicial, no extrato de Id nº 24356099 p. 4, há a informação de recebimento de proventos. Na mesa oportunidade, apresentar os contracheques dos últimos 3 (três) meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005959-45.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: REMAH EXPORTACAO IMPORTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP CNPJ nº 07.219.564/0002-40, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3491, CONJUNTO 03 LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CPF nº 121.498.288-39, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3491, CONJUNTO 03 LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI CPF nº 252.206.398-70, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3491, CONJUNTO 03 LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição (ID nº 24159612) onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. e EXECUTADOS: REMAH EXPORTACAO IMPORTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7044077-90.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE CPF nº 106.664.512-49, ESTRADA DO CANIL 4090 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 469.729.272-34, RUA DO OURO 4434, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os documentos apresentados não revelam situação de hipossuficiência do autor.
Diligencie a escrivania quanto a expedição de carta precatória para citação da parte requerida. Caso ainda não expedida/enviada, cite-se a requerida no endereço indicado no ID Num. 24096235 - Pág. 4 (QUADRA 204 SUL, Alameda 08, Lote 27 – Palmas – Estado de Tocantins - CEP 77020-492) por carta com aviso de recebimento. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026417-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ LIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003044-52.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO CPF nº 039.422.872-34, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2168, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003044-52.2019.8.22.0001 RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO CPF nº 039.422.872-34, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2168, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 01/02/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7052476-45.2016.8.22.0001
Inadimplemento, Intimação / Notificação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190
RÉU: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA CPF nº 106.809.262-91, RUA PITANGA 6026, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de ID n. 11564510.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0017029-23.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: APARECIDO CARDOSO PIMENTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CARMOSINA ALVES DO NASCIMENTO CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0002-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de propriedade registrada em nome da requerida.
Considerando que o E. TJRO já manifestou em centenas de casos análogos que não compete ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da DECISÃO a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, ressalvado o entendimento pessoal, admito a via da usucapião como capaz de encerrar eventuais irregularidades, atualizando o registro imobiliário.

Assim, superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
I - DA PRELIMINAR
Sustenta a parte requerida que a parte autora altera a verdade dos fatos, uma vez que não consta o imóvel que pretende usucapir nas certidões de inteiro teor apresentadas. Diz que a inicial é inepta uma vez que a planta do imóvel não foi juntada, o que é indispensável por determinação do art. 942 do CPC/73.
As preliminares já foram objeto de apreciação pelo E. TJRO, através do Recurso de Apelação que foi julgado.
II – DAS PROVAS
Analisadas as preliminares arguidas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.
Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.
Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para o Usucapião Extraordinário, quais sejam:
a) que o imóvel que se pretende usucapir seja destinado para a moradia da parte autora;
b) o decurso do prazo de 10 (dez) anos ininterruptos;
c) a individualização da área de posse da parte autora;
Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 357, §4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 09h00.
Com fundamento no artigo 455, §4º, IV do CPC, intime-se por oficial de justiça as testemunhas arroladas no ID nº 18740212 pela Defensoria Pública.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTORES: APARECIDO CARDOSO PIMENTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CARMOSINA ALVES DO NASCIMENTO CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0002-00, SEM ENDEREÇO
TESTEMUNHAS DA DEFENSORIA PÚBLICA
- JOSÉ ARAÚJO DE VASCONCELOS (69-99277-9578/99265-7473), portador do RG n°2001099004452-SSP/CE, CPF n°230.371.133-91, podendo ser encontrado no Comercial Benicio junto à Avenida dos Imigrantes, 6492, bairro Aponiã, CEP:76824-062, nesta capital;
- SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO (69-99282-2006), portador do RG n°542.778 SSP-RO, CPF n°216.904.212-15, podendo ser encontrado na Rua Francisco Manoel da Silva, 6558, bairro Aponiã, junto ao salão Germano Cabelereiro, nesta capital;
- MARIA LURIMAR OLIVEIRA SOUZA (69-99287-5477), portadora do RG n°001056990 SSP/RO, CPF n°250.003.143-87, residente e domiciliado na Av. dos Imigrantes, n°6365, bairro Aponiã, CEP: 76824-061, nesta capital.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014309-85.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: ANDERSON MAICON BRASILIA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027510-52.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: CREUZA FERREIRA SOUSA CPF nº 100.782.072-15, RUA BENTO GONÇALVES 2939 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
Vale salientar que, ainda que a parte requerida seja beneficiária da justiça gratuita, o que não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Intime-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7049786-43.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARLENE FERREIRA DA SILVA CPF nº 649.521.772-20, RUA CONSTELAÇÃO 8082, - DE 7850/7851 A 8239/8240 CASCALHEIRA - 76813-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON STALEY FERREIRA DA SILVA CPF nº 025.025.402-

67, RUA CONSTELAÇÃO, - DE 7850/7851 A 8239/8240 CASCALHEIRA - 76813-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
RÉU: JULIANA COSTA RODRIGUES CPF nº 001.729.502-52, AVENIDA GUAPORÉ 5934-B, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO8535, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DESPACHO
Vistos,
Vistos.
A distribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, deve recair à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.
Para tanto, considerando o requerido pelas partes, defiro a produção da prova testemunhal, para a oitiva das testemunhas arroladas, pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 10h00.
Eventual modificação do referido rol, deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Ante a prerrogativa concedida a este magistrado, nos termos do art. 385 do CPC, ordeno, de ofício, que as partes comparecem neste Juízo, na mesma data designada para a oitiva das testemunhas, para prestar seu depoimento pessoal, incorrendo em pena de confesso, conforme o constante no art. 385, § 1º do mesmo Codex.
Deve este cartório cível expedir o necessário para que sejam intimadas pessoalmente.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Quanto a intimação pessoal, ficam desde já advertidas as partes, através de seus patronos,
Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta DECISÃO, findo o prazo, tornar-se-á estável.
Intime-se.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7062050-92.2016.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: JOHNS MESQUITA DE SOUSA CPF nº 013.311.183-01, SEM ENDEREÇO, MAXIANE MARTINS DA SILVA CPF nº 980.298.862-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada se manifeste sobre os documentos juntados. Decorrido o prazo, voltem conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Procedimento Comum)
CITAÇÃO DE: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES CPF: 790.120.602-06, MARCELO SOARES ALVES DE QUEIROZ CPF: 840.261.385-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo:7060107-40.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente:EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO CPF: 787.175.402-59, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CPF: 05.915.889/0003-12, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA CPF: 421.965.312-00, CELSO CECCATTO CPF: 224.825.129-72
Executado: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES CPF: 790.120.602-06, MARCELO SOARES ALVES DE QUEIROZ CPF: 840.261.385-34
DESPACHO: "… DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas. Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC. Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário...)
Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe - CPE
Cadastro 204306-8
Data e Hora
03/12/2018 17:39:48
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2244
Caracteres
1764
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
34,22
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Cumpra-se na integralidade o DESPACHO retro (Id. 20903154).
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060107-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO0000111
RÉU: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES e outros
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando detidamente os autos, nota-se que não foi juntado pela parte autora o projeto elétrico da construção da subestação, sob a justificativa de não possuí-lo (Id. 3350902). Nota-se também que na alínea "c" de seus pedidos, postulou pela inversão do ônus da prova, com a consequente determinação de juntada do projeto de instalação da subestação e linha de energia pela requerida.
A juntada do projeto elétrico é essencial para o julgamento da lide, tendo em vista que por meio dele é que se afere quem detém a titularidade de figurar no polo ativo da ação reparatória. Não fosse assim, correr-se-ia o risco de a requerida pagar por mais de uma vez pela construção da mesma subestação.
Ante a essencialidade da prova, defiro o pedido, com base no art. 6º, VIII do CDC, considerando a hipossuficiência do consumidor diante da requerida.
Assim, fica a parte requerida intimada a juntar aos autos o projeto elétrico da construção da subestação e/ou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no Crea-RO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035142-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela Executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7013201-55.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: GENESIO TARDIM ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos e examinados.
GENÍSIO TARDIM ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.
Afirma que no dia 23/01/2016, por volta das 7 horas, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica só voltando ao normal às 15h30min, cessando novamente às 22h30min só retornando às 6 horas do dia 24/01/2016 e no dia 23/02/2016 às 08:30 cessou novamente, sendo restabelecida às 16:40h.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enormes constrangimentos ao autor e sua família pelo fato de terem sido privados de serviço essencial. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
DECISÃO deferindo a gratuidade e determinou a citação da requerida.
Devidamente citada, a requerida apresentou sua defesa postulando a improcedência dos pedidos em razão da ausência de responsabilidade da Requerida e inexistência dos danos alegados.
É o breve relato.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da

teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que é morador de Itapuã do Oeste onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia, e que no dia 23/01/2016, por volta das 7 horas, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica só voltando ao normal às 15h30min, cessando novamente às 22h30min só retornando às 6 horas do dia 24/01/2016 e no dia 23/02/2016 às 08:30 cessou novamente, sendo restabelecida às 16:40h.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica no distrito de Itapuã do Oeste.
É certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a CERON, sendo legítima para figurar na presente ação.
As alegações da requerida não restaram suficientemente comprovadas nos autos, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.
Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)
Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065457-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR DE PAULA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012597-92.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: BRASIL INVEST REPRESENTACOES E CONCESSAO DE CREDITO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786, ANGELO MORENO PERAZZONE - RS66959, GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO - RS51269, EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES - RJ0057434, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, RENATO SIMOES DA CUNHA - RS41734, RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS49336, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, PABLO BERGER - RS0061011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026137-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada para apresentar certidão de inteiro teor do imóvel, conforme determinado no DESPACHO de id. 23733137, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004587-61.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSIAS ALVES DE SOUZA CPF nº 894.668.968-49, ESTRADA D CACHOEIRA DO TEOTONIO S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega, em síntese, que possui imóvel localizado na Estrada Cachoeira do Teotônio, S/N, Zona Rural, CEP: 76.848-970, em Porto Velho-RO e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Requer indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. 9692517 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 10548578 - Pág. 2.
Na contestação, ID Num. 11050679, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.
PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que elaboração de plano de reconstrução pelos governos federal e estadual, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União
A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor, em se tratando, ainda, de direitos decorrentes da posse exercida sobre a propriedade em decorrência de supostos danos causados pelo empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, ou indenização pela propriedade, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Afasto a preliminar.
- Ilegitimidade ativa
No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.
Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.
Em razão do exposto, afasto esta preliminar.
- Ilegitimidade passiva
O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Denunciação à lide do Município de Porto Velho
A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.
De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste

com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos.
Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.
A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.
O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).
Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.
Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.
Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7063838-44.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO CPF nº 036.142.598-89, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente apresentar o endereço no qual deve ser realizar a diligência requerida às fls. ID 24079660 e ainda recolher as custas do oficial de justiça. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7037271-39.2017.8.22.0001

Procedimento Comum
AUTOR: JEANE LOPES DA SILVA CPF nº 853.231.602-68, RUA LAYDE DIANE 1967 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias, excepcionalmente, para que a parte traga certidão emitida pelo SCPC (pesquisa de balcão), sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052926-85.2016.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME CNPJ nº 09.347.876/0001-83, AVENIDA CARLOS GOMES 1056, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7046473-40.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 06.188.804/0001-42, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANILO TELES NOVAIS CPF nº 927.644.522-68, AVENIDA JATUARANA 1200, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
DESPACHO
Vistos,
Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024431-31.2016.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S.A. CNPJ nº 12.884.672/0004-39, VIELA VP 1 s/n, LOTES 10/11 DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANÁPOLIS - 75132-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERIDIANA SAMPAIO LEITE SALIES OAB nº SP222091
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
DECISÃO
Vistos.
Considerando jurisprudência (abaixo) recente deste TJ/RO, que aplica a CAERD as regras de pagamento típicos da Fazenda Pública:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.
De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento.
(AI, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017 e 02/01/2018)
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor, observando-se o teto máximo, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário.
Assim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida/executada do valor bloqueado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório e arquivem-se os autos.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038329-14.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.965.906/0001-52, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1350, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: ANDRE ALVES PEREIRA CPF nº 019.234.582-64, AVENIDA DOS IMIGRANTES 948, - DE 916 A 968 - LADO PAR PANAIR - 76801-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Inviável a realização da diligência tal qual foi requerida pela parte exequente, conforme razões expostas na primeira parte do DESPACHO de Id nº 22953210, pois se tratam de bens alienados.
Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer como pretende prosseguir com a execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do DESPACHO de ID nº 22953210.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0016800-97.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE BRITO CPF nº 452.181.616-91, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7352 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029215-85.2015.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIO MARCELO LIMA FIGUEIREDO CPF nº 438.073.212-68, RUA DAS CAMÉLIAS 6402 ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.776.464/0001-45, RUA TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de registro, nos termos da SENTENÇA de ID nº 20770852.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003265-40.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a produção ad judicia de ID nº 24134135, proceda a escrivania a associação do patrono da executada junto ao sistema PJE.
Após, intime-se a parte executada para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
II - Nos termos do art. 914, §1º CPC, os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados, por isso os embargos de ID nº 24134134 não podem ser processados nos próprios autos.
Outrossim, com razão a parte executada quanto à ausência de citação. Em consequência, autorizo a expedição de alvará em seu favor para levantamento do valor penhorado no ID nº 24118753.
Com a expedição do alvará, intime-se a executada para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, diante do comparecimento espontâneo e ciência inequívoca sobre o trâmite da presente ação, aguarde-se em cartório o encerramento do prazo para defesa pela executada, através de Embargos à Execução a ser distribuído por dependência.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048730-04.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ALESSON DOS SANTOS AGUIAR CPF nº 753.125.492-15, RUA SÃO VICENTE 4144, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
RÉU: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, CONJ. 2101 DO CONDOMÍNIO WT MORUMBI BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o valor do bem que foi objeto do contrato de seguro, bem como que o autor se trata de engenheiro civil, profissional autônomo e que não trouxe documentos suficientes para a comprovação da alegada hipossuficiência, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7048730-04.2018.8.22.0001 RÉU: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, CONJ. 2101 DO CONDOMÍNIO WT MORUMBI BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000647-88.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA GLORIA DA SILVA NOGUEIRA CPF nº 340.947.502-82, RUA PARQUE 04, LOTEAMENTO FLAMBOYANT CASCALHEIRA - 76813-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
EXECUTADO: ANA PAULA STEMPNIAK NAPOLEAO CPF nº 521.719.142-20, RUA BANDEIRANTES 4684 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
DESPACHO
Vistos,
Diligencie a escrivania quanto a existência de valores depositados nos autos. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará.
Caso negativo, intime-se, por carta com AR, a empregadora, para que comprove o depósito referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019. Caso não tenha realizado os depósitos, deve informar nos autos as suas razões.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7054960-33.2016.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
RÉU: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR CPF nº 325.492.104-68, CONDOMÍNIO MAHATMA GANDI 426, AVENIDA ROBERTO MASCARENHAS DE BRITO 426 JATIÚCA - 57037-900 - MACEIÓ - ALAGOAS
ADVOGADO DO RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Desapropriação em que AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. promove em desfavor de RÉU: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR. Compulsando os autos, bem como as alegações das partes, constatou-se que a área discutida neste feito faz parte da área discutida nos autos nº 0010245-98.2011.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, com julgamento de recurso pendente junto TJ/RO.
O primeiro feito dizia respeito a área atingida pela cota 70m da barragem da demandante e este foi interposto quando a referida cota foi aumentada para 71. Importante ressaltar que naqueles autos, toda a área foi desapropriada por completo, conforme documento ID nº 14778204 -pg. 66 daquele processo.
Nos termos do art. 57 do CPC, ocorrendo continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, a causa contida será extinta sem resolução de MÉRITO, o que é o caso dos autos.
Assim, por já haver sido julgada a ação continente, estando esta pendente de recurso, JULGO EXTINTA a presente ação contida, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, X, do CPC.
Por consequência, revogo a liminar deferida no ID nº 6832734.
Deixo de condenar a requerente em honorários, por não ter havido a apresentação de defesa (ID nº 14308794).
Expeça-se alvará em favor da parte autora, dos valores depositados no ID nº 7142257. Com a expedição, intime-se para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, promova a transferência de valores para a conta deste TJ/RO.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0009538-96.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: Carlos Ribeiro da Costa Neto CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 433, NÃO INFORMADO NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
RÉUS: Ivan Bezerra do Nascimento CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO Não informado, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS BAYMA DOS SANTOS CPF nº 246.352.433-20, URUCUN 30 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A. CNPJ nº 01.020.029/0001-06, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCALIZA RENT A CAR SA CNPJ nº 16.670.085/0001-55, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP184674, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO OAB nº SP29120, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO OAB nº MG88304, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO OAB nº MG133375, CAMILA CEOLIN LIMA OAB nº MG152308, TATILA NATALIA MATEUS ALVES OAB nº MG179290, CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA OAB nº MG153019, LAURA MIRANDA DA SILVA OAB nº MG183845, ANDRE MARTINS SONEHARA OAB nº MG138250
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID 23842747.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Considerando a informação de saldo remanescente em favor da parte exequente, oportunizo a manifestação da parte executada no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027843-96.2018.8.22.0001
Provas
AUTOR: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ nº 08.725.724/0001-04, RUA ELVIRA JONHSON 4848, SALA 03 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0148-96, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 1268 A 1438 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Provas em que AUTOR: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP promove em desfavor de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A..
Determinada a comprovação do recolhimento integral das custas iniciais, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012935-32.2013.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA IVANETE BRABO CORDEIRO CPF nº 709.256.902-87, RUA CORAL 1834 SÃO FRANCISCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: DURAN DE AMARAL TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME CNPJ nº 10.629.512/0003-37, AV. WASHINGTON 86, VILA MATIAS - 11050-200 - SANTOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte requerida está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7024872-75.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA CPF nº 408.861.742-87, RUA MAGNO ARSOLINO 5061, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos,
Considerando o constante na ata de audiência (19966909), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar a procuração.
Intime-se.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7015145-92.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: JEAN BARBOSA RODRIGUES CPF nº 017.378.692-84, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2672, - DE 2300 AO FIM - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecante (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046760-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: ELIETE EVARISTO MELO
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052445-25.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA GRANJA CPF nº 970.814.507-68, RUA SALVADOR DALI 7419, (PARQUE DOS BURITIS) CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, a liberação do valor bloqueado no ID nº 24196037, uma vez que embora o executado alegue que se trate de seu último salário e que atualmente está desempregado, não trouxe prova mínima neste sentido para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pois consta no extrato de ID nº 24210327 apenas que o valor bloqueado originou-se da rubrica “Transferência de Crédito”.
Ademais, impende consignar que, além d a substituição da penhora em dinheiro pelo bem móvel não observar a ordem de preferência constante no artigo 835 do CPC, cabe ao exequente anuir com a substituição do bem e decidir se esta é ou não apropriada para satisfação de seu crédito, conforme dispõe o artigo 847, §4º do CPC.
Assim, aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para o exequente se manifestar sobre a impugnação ofertada no ID nº 24210323.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034688-18.2016.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER CPF nº 075.164.012-34, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA CNPJ nº 08.434.462/0001-29, RUA PANAMÁ 971, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa por meio do sistema INFOJUD foi infrutífera em razão da ausência de declaração de bens pelo executado.
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7047664-86.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem
Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA CHAVES MARKS CPF nº 204.001.872-72, RUA ANA FERREIRA 1202, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIGOR CHAVES MARKS OAB nº RO8678

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0001534-07.2011.8.22.0001
Servidão Administrativa
EXEQUENTES: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL CPF nº 421.986.232-34, AVENIDA RIO MADEIRA 2693 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL CPF nº 590.253.287-68, AVENIDA RIO MADEIRA 2693 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
EXECUTADO: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A CNPJ nº 00.073.957/0001-68, RUA DEPUTADO ANTONIO EDU VIEIRA 999 PANTANAL - 88040-901 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI OAB nº SC29411, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, FABRICIO SILVEIRA VOLPATO OAB nº SC32938, LEANDRO CORREA SOARES OAB nº PR27737
SENTENÇA
Vistos.
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID nº 21673032, arguindo excesso de execução no patamar de R$ 4.661.405,51, pois os juros compensatórios devem incidir desde o trânsito em julgado da SENTENÇA (02/07/2018), enquanto o exequente utilizou a data da imissão na posse do imóvel (11/02/2011), pelo que o valor devido soma R$ 5.385.492,96. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o reconhecimento de excesso de execução no valor de R$ 4.661.405,51, com a condenação de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre a diferença do valor executado e aquele que realmente é devido, conforme art. 85, §1º, do CPC.
A parte impugnada se manifestou no ID nº 21785937, requerendo a expedição de alvará do valor incontroverso depositado pela impugnante e a realização de bloqueio online na importância atualizada de R$ 5.712.689,40. Pugna ainda por não sujeitar as partes ao ônus da sucumbência ou pela fixação moderada dos honorários em 5%, nos termos do artigo 27, §1º do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Sob o ID nº 23035969 foi deferida a atribuição de efeito suspensivo, ficando prejudicada a expedição de alvará até DECISÃO final da impugnação.
Sob o ID nº 23198549 a parte executada reiterou os termos da petição de ID nº 21673032.
No ID nº 23321645 a parte exequente pugnou pela reconsideração da DECISÃO de ID 23035969, a fim de restabelecer a força do DESPACHO de ID nº 21155589, que autorizou o levantamento do valor incontroverso depositado sob o ID nº 21040648.

No ID nº 23500604 a parte exequente informou que interpôs Agravo de Instrumento nº 0803428-41.2018.8.22.0000.
É a síntese.
Decido.
A impugnante defende que a impugnada ignorou o parâmetro da data base a ser utilizado na incidência de juros compensatórios, pois foi utilizada a data da imissão na posse do imóvel, ou seja, 11/02/2011, enquanto a SENTENÇA fixou como referência o trânsito em julgado da DECISÃO, que se deu em 02/07/2018.
Em contrapartida, a impugnada explica que os juros compensatórios foram aplicados com incidência a partir da imissão na posse do imóvel em consonância ao artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e Súmulas 56, 69, 113 e 114 do STJ e Súmulas 164 e 618 do STF, defendendo que deve-se modificar o termo inicial da incidência dos juros compensatórios por se tratar de matéria de ordem pública corrigível de ofício.
Pois bem!
Na fase de cumprimento de SENTENÇA, os atos executórios devem seguir o comando do título executivo judicial, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em respeito à imutabilidade da coisa julgada.
Dos elementos dos autos, depreende-se a procedência da ação de servidão administrativa no sentido de condenar a concessionária ao pagamento de indenização em favor dos requeridos, corrigida monetariamente e com a incidência de juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado, senão vejamos:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC e do Decreto-Lei nº 3.365/41, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir a servidão administrativa em favor da requerente na área de 13,3054 ha pertencente ao requerido, confirmando a liminar concedida às fls. 117/121.
Fixo a indenização a ser paga pela requerente ao requerido em R$ R$ 29.392,89.(vinte e nove mil e trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), observando-se que já foram consignados em Juízo o valor de R$ 13.246,15 (treze mil duzentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), que devem ser corrigidos monetariamente, desde a data da realização do laudo pericial, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça, com acréscimo de juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da DECISÃO." (grifei)
Em sede de Apelação houve a majoração do valor indenizatório, contudo, com a manutenção dos parâmetros constantes na SENTENÇA, vide:
"(…) Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA, constituindo a servidão administrativa em favor da apelada Eletrosul Centrais Elétricas S/A, com área de 42,6002 ha, devendo o quantum indenizatório ser recalculado com base no apurado no laudo pericial, ou seja, R$ 3.748,213,37, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA ". (grifei)
Assim, observa-se que o título executivo previu, expressamente, que a incidência dos juros compensatórios se dará a partir do trânsito em julgado da DECISÃO e a parte impugnada não se insurgiu no momento oportuno, seja por meio dos embargos declaratórios ou mesmo do recurso de apelação, não sendo possível rediscutir o termo inicial da incidência dos juros compensatórios em sede de cumprimento de SENTENÇA, por força dos efeitos da coisa julgada, devendo o processo executivo se desenvolver nos limites da DECISÃO exequenda.
Ademais, impende consignar que, apesar de as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa. Isto porque, uma vez decidida no processo e não impugnada pela parte interessada, configurada está a preclusão.
Neste sentido, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável a alteração do critério expressamente estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.479.896/SP (2013/0391741-0), Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 14/08/2018)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há violação à coisa julgada quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora no percentual previsto na lei nova. 2. No caso dos autos, contudo, quando formado o título executivo, já estava em vigor o CC/2002, de modo que caberia à recorrente, à época, insurgir-se contra o percentual ali fixado, o que não ocorreu, de modo que não há como afastar o entendimento de que, na fase de liquidação ou cumprimento de SENTENÇA, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.211.244/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/08/2017 - grifei)
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO VEDADA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito. Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor. (TJRO. Apelação Cível nº 0021717-28.2013.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018)
Portanto, considerando que a SENTENÇA transitou em julgado em 02/07/2018, caracterizou-se o excesso de execução, na medida em que o cálculo da impugnada aplicou juros compensatórios a partir de 11/02/2011, em dissonância com o título executivo judicial.
Quanto ao pedido de afastamento do ônus da sucumbência, registre-se que não está na discricionariedade judicial dispensar do ônus que incide sobre as custas e honorários da parte adversa na aventura reprovável de tentar modificar a coisa julgada para adequá-la às súmulas do STJ e STF.
Ora, se a conduta da impugnada ocasionou ônus para a parte contrária, traduzido no manejamento de impugnação dos cálculos apresentados, é inafastável a imposição de ônus sucumbenciais em face da incidência do princípio da causalidade.
Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada e, considerando que o depósito de ID nº 21040648 é suficiente para a total satisfação do crédito exequendo, com fundamento no art. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA.
CONDENO a parte impugnada a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença da execução (R$ 4.661.405,51), resultando em honorários de sucumbência no montante de R$ 466.140,55.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte impugnada para levantamento do valor depositado no ID nº 21040648. Com a expedição do alvará, intime-se a parte impugnada para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038739-38.2017.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: MARCIA ELISANE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 815.118.332-20, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADOS de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADOS de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.
Dessa forma, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7056827-61.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI CPF nº 306.863.009-63, AC CANDEIAS DO JAMARI, RURAL - LINHA 09 - TRAVESSÃO II/ GLEBA 47 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
RÉU: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 22.874.200/0001-06, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.823 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
SENTENÇA
Vistos.
Leonilda Ferreira Segatini ajuizou a presente ação de reparação de danos com pedido de rescisão contratual e de devolução de quantia paga em desfavor de Obra, Planejamento e Construção Ltda alegando em síntese que contratou a empresa requerida para a realização de reforma e ampliação de sua residência, assinando contrato em 31/07/2012 no valor de R$ 95.400,00. Diz que após verificou-se a necessidade de mini reforma na edícula, o que foi acertado verbalmente, incluindo telhamentos do quarto e banheiro de edícula, colocação de azulejo na área de edícula, bem como na de lavanderia, encanamentos, bem como recolocação da parte elétrica. Afirma que pagou o valor de R$ 68.400,00, mas que somente a mini reforma se iniciou e foi paralisada por defeito na execução, tendo em vista que iniciado os primeiros serviços constatou defeitos, tais como entupimento incomum, inviabilizando a lavanderia e banheiro, razão pela qual deixou de continuar o pagamento das parcelas mensais e notificou a requerida, que se manteve inerte, causando abalos psicológicos na parte autora, pois não pode usufruir de sua própria casa. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, rescisão do contrato, com devolução da quantia paga e, alternativamente, que seja feita a diminuição ou o abatimento devido à mini reforma, além de indenização por danos morais. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. Num. 16114133.
A parte requerida apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial. Alega que o contrato já se encontra rescindido, por culpa da parte autora, a partir do momento em que deixou de efetuar o pagamento correspondente. Sustenta que de acordo com o CDC e a jurisprudência do STJ, a reforma no imóvel é um serviço durável, sendo que o direito de reclamar dos vícios construtivos decai em 90 dias, contados da data da entrega, se forem vícios aparentes, ou do momento em que ficar evidenciada a falha. Defende também a ocorrência de prescrição, sendo que não é aplicado ao caso o prazo do art. 27 do CDC, mas sim o do art. 206, §3º do CC 02. No MÉRITO alega em síntese que a parte requerente contratou a Requerida para a realização de projeto e serviços de reforma e ampliação de parte da sua residência e que tudo começa pelo projeto arquitetônico e, no presente caso este foi encomendado pela requerente e efetivamente elaborado pela empresa requerida, com valor ajustado entre as partes, no montante de R$ 8.400,00, tendo o mesmo sido devidamente aprovado pela requerente, tanto que efetivou o pagamento, não cabendo discussão sobre este ponto. Afirma que a requerente informou necessidade de realização de reforma na área externa, o que não estava previsto no projeto, havendo acerto verbal entre as partes para que fosse utilizado o dinheiro que estava sendo depositado pela parte autora, sendo o valor declarado na inicial. Segue afirmando que a mini reforma na edícula tomou grandes proporções, com acréscimos exigidos pela parte autora, ultrapassando 6 meses de serviço. Diz que o material, o serviço de mão de obra e, consequentemente, grande parte do valor que era para ser utilizado na obra do projeto acabou sendo utilizado em outras áreas do imóvel, tudo para atender aos pedidos da Requerente e que ao conscientizá-la e informar a necessidade de rever os valores ajustados a requerente se fez de desentendida e interrompeu o pagamento, obrigando a empresa a paralisar o serviço. Sustenta que por várias vezes tentou conversar com a autora e explicar que estava fazendo serviço superior ao que contratado, mas a autora manteve-se irredutível na pretensão de que fossem efetivados todos os serviços e pelo preço anteriormente ajustado. Assevera que o contrato verbal foi verbalmente rescindido,

que a rescisão ocorreu por culpa da autora que não quis o reajuste contratual e a autora na inicial afirmou que o valor a ser abatido pela reforma realizada seria discutida na ocasião da audiência de conciliação, o que não ocorreu, sendo que no caso deve ser abatido os valores relativo a gastos com a mini-reforma, administração e responsabilidade técnica (20%) e projeto, da época, para fins de evitar enriquecimento sem causa. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 21748867.
É o necessário relatório.
Decido.
- Da preliminar de inépcia da inicial
A parte requerida suscitou a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Ocorre que a parte autora narra que contratou os serviços que não foram cumpridos pelo requerido e faz pedido de rescisão de contrato, com devolução de valores e pedido de indenização por danos morais, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.
Há perfeita coerência entre os fatos e os pedidos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
- Da decadência e da prescrição
Primeiramente importante ressaltar que a relação travada entre as partes é de consumo e como tal deve ser analisadas sob o que determina o CDC.
No caso, se discute a respeito de vício de qualidade no serviço prestado pela parte requerida, em que a parte autora pretende a rescisão do contrato e a restituição dos valores investidos ou o abatimento proporcional, justamente como preleciona o art. 20 do CDC. Responde os prestadores de serviços pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme preceitua o art. 20 do CDC.
Como se sabe, em relação a vício de qualidade de serviço ou do produto previsto na seção III do CDC, aplica-se o instituto da decadência.
Assim, em relação a inexecução do contrato pela parte requerida, analisa-se a hipótese de decadência, que segundo o art. 26 do CDC:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - […]
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2° Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
[…]
A parte autora, no entanto, defende que sequer a obra foi acabada e entregue, não havendo que se falar em início de prazo decadencial.
No entanto, em se tratando de contrato de empreitada, desnecessário é a entrega formal do serviço. O contrato formulado entre as partes é bilateral e comutativo. Considera-se, então, terminado o serviço a partir do momento que a parte autora parou de realizar o pagamento e a requerida abandonou o canteiro de obras, não havendo como se acolher a tese da parte autora.
A parte autora noticia início da obra em 27/08/2012, sendo que em 1 semana foi identificado defeitos. A partir do dia 06/09/2012 teve início o prazo decadencial de 90 dias.
Observo que obsta a decadência a reclamação comprovadamente formulada, conforme o §2º do art. 26 acima transcrito.
Ocorre que a parte autora somente notificou a empresa requerida em 02/06/2014, muito após o fim do prazo decadencial.
Assim, medida que se impõe o reconhecimento de caducidade do direito da parte autora.
Outrossim, importante observar que o vício do serviço pode ensejar tanto uma reclamação, sujeita ao prazo decadencial acima exposto, quanto uma pretensão de reparação de dano, sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do CDC pelo fato do serviço, o que, em se tratando dos danos morais, é o caso dos autos.
Assim, em relação ao dano moral sofrido pela parte autora, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos. Sendo os fatos ocorrido em 2012 e a ação ajuizada em 2016 não há falar em prescrição da pretensão indenizatória.
No entanto, não havendo mais como se discutir o vício da construção, não há como a parte autora comprovar a sua tese. Outrossim, a obra teve início em agosto de 2012 e segundo a parte autora uma semana depois os vícios já eram aparentes. Mas somente em junho de 2014, dois anos depois, a parte autora decidiu notificar a empresa requerida. Após isso, somente em 2016, dois anos após a notificação, e mais de quatro anos após a obra, a parte autora ajuíza a presente ação, requerendo indenização por danos morais.
O lapso temporal afasta a tese de que a parte autora tenha sofrido danos morais.
Ademais, em se tratando de inadimplemento contratual, caberia à parte autora comprovar os danos efetivamente sofridos, o que não é o caso dos autos. Jurisprudencia é firme no sentido de que mero inadimplemento contratual não gera danos morais.
Ante o exposto, declaro a decadência do direito da requerente em relação a pretensão de restituição de valores e, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, julgo extinto, com resolução de MÉRITO. Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais e nesse ponto julgo extinto com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038782-72.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BERNAQUE DE SOUZA FURTADO CPF nº 328.807.822-87, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7171, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTO 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, excepcionalmente, prazo de 15 dias, para que a parte junte certidão de balcão do órgão indicado na inicial (SCPC Boa Vista), sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7015450-13.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MILTON BORGES DE CARVALHO CPF nº 079.894.232-00, ARACAJU 1632 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7010142-30.2015.8.22.0001
Petição Cível
REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES MAIA CPF nº 161.975.852-00, RUA BOLÍVIA 2829 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
REQUERIDO: JOSE DA SILVA DE AGUIAR CPF nº 224.952.741-53, RUA ALMIRANTE BARROSO 744 MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição do ofício, conforme pedido de ID n. 20446608.
Após o retorno da resposta do ofício, analisarei a necessidade de designação de audiência.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033281-40.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO CPF nº 019.446.282-07, RUA ATAULFO ALVES 8740, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro, excepcionalmente, prazo de 15 dias, para que a parte autora traga certidão emitida pelo órgão SCPC (pesquisa de balcão), sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7027493-79.2016.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF nº 349.451.998-68, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
REQUERIDO: ALLEXANDRE CLEDIO DA SILVA CPF nº 042.817.281-47, RUA JOÃO CAMILO Q3, L3 n 39 SETOR JACANA - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,

Considerando que ainda não teve o início do cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045744-48.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: VERA QUEIROZ DE SOUZA CPF nº 977.644.692-20, AVENIDA JATUARANA 4204, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033282-25.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO CPF nº 019.446.282-07, RUA ATAULFO ALVES 8740, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.

Defiro, excepcionalmente, prazo de 15 dias, para que a parte junte aos autos certidão do SCPC (pesquisa de balcão), sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024917-45.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ODAIR SALVADOR CPF nº 015.195.859-93, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1212 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID n23695041, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, segue em anexo o desbloqueio judicial.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049425-26.2016.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: MISANEIDE RAMOS DE AMORIM DO NASCIMENTO CPF nº 285.432.114-68, RUA VALDEMAR ESTRELA 5381 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI OAB nº RJ169032, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE OAB nº RJ96493, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS OAB nº RJ107414, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 23764140, tendo em vista que a execução já foi solicitada no ID nº 18368257 e a intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC já foi realizada no ID nº 22690006, pelo que fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7005158-32.2017.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: EDESIO CARVALHO CPF nº 255.217.997-53, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1981, - DE 1700/1701 A 2010/2011 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 23809192, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Na manifestação, pertinente que apresente a planilha atualizada do débito.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027538-20.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA CPF nº 422.781.472-34, ZONA RURAL SN RM COMUNIDADE SAO SEBASTIAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 23711860.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7005105-22.2015.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ALZENIRA RODRIGUES MARTINS CPF nº 285.693.342-49, RUA FIDALGO 2246, CONJUNTO RIO MAMORÉ CASTANHEIRA - 76811-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892, EDYEN VALENTE CALEPIS OAB nº GO8767
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito de ID nº 24098159 o requerimento de ID nº 24220131, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: ALZENIRA RODRIGUES MARTINS contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 24098159.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Se citada e paga o valor dentro do prazo legal: Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003146-74.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: RUBIA SALDANHA DE FREITAS CPF nº 455.951.271-04, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003146-74.2019.8.22.0001 RÉU: RUBIA SALDANHA DE FREITAS CPF nº 455.951.271-04, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 01/02/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7013364-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA CPF nº 581.027.102-25, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA CPF nº 489.446.706-25, RUA GUANABARA 3031 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

DECISÃO
Vistos,
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003212-54.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ALEXANDRA QUELRIA GUIMARAES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034426-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050292-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIRLEI FERREIRA SANTOS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006886-04.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: André Moreira Petereit
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ZANGRANDO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar

prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034093-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DÁLIA em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD, almejando restaurar a malha asfáltica ao status quo ante, com o tapamento adequado dos buracos existentes nas ruas e seu entorno, localizados nas áreas comuns do requerente.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido da DECISÃO de ID. 12952554, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, bem como determinando a apresentação de cronograma de execução da obra.
Com atraso, o cronograma de execução foi apresentado (Id. 16143781).
Posteriormente, o requerido reconheceu a procedência do pedido inicial em sua integralidade (Id.19836246) , requerendo a extinção do feito mediante o cumprimento da obrigação. Juntou fotografias da obra realizada.
Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.
É o que cumpria relatar.
Inicialmente, observa-se que não há controvérsia entre as partes, razão pela qual passo a analisar o MÉRITO diretamente, pois desnecessária instrução probatória.
Em que pese a requerida tenha informado que o cumprimento da obrigação se deu no prazo concedido, isso não ocorreu, vez que a tutela antecipada foi concedida em 06/09/2017 e a recuperação da massa asfáltica do condomínio Dália iniciou-se em 28/02/2018 e se concluiu em 06/03/2018, conforme se observa das fotografias juntadas.
Entretanto, não há que se falar em aplicação de multa pelo atraso, pois a parte autora foi intimada a se manifestar após o cumprimento da obrigação, tendo silenciado, e precluída, portanto, a oportunidade de requerer o que entendesse cabível, notadamente porque no próprio DESPACHO havia a previsão expressa de que o silêncio importaria o julgado do feito no estado em que encontra (Id. 22345629).
Resultando o reconhecimento do pedido da ação, por parte da requerida, deve o feito ser julgado procedente, com as cominações de estilo.
Por tais razões, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, decretando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, III, “a”, do CPC.
Deixo de determinar outras providências, ante o cumprimento da obrigação almejada no pedido inicial.
Com fundamento no art. 90, 4º, bom como no art. 85, §2º, IV, ambos do CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R$500,00 (quinhentos reais).
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0212060-59.2005.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº PR27109
EXECUTADOS: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IVO JOSE DE LUCENA FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO OAB nº PB22246
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004888-71.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7011564-06.2016.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ADIEL DE LIMA SOUZA CPF nº 827.149.832-00, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7481 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados no ID nº 24304559 e 24304562.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005197-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA CUZZUOL
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
7002829-76.2019.8.22.0001
Honorários Advocatícios
EMBARGANTE: GLEICEANE CUNHA ALBUQUERQUE CPF nº 000.866.552-48, RUA JARDINS, TORRE 3, AP. 404, 404 BAIRRO NOVO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021317-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDVANDRO LOBATO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023946-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLEIDE PARENTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013387-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINES VALMORBIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - PR35643
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - PR35643
RÉU: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033061-42.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE VILSON ARZA DOS SANTOS CPF nº 817.987.842-20, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 03.817.702/0001-50, RUA ROSULINO FERREIRA GUIMARÃES 839 SETOR CENTRAL - 75901-260 - RIO VERDE - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013747-76.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006787-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: N B DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a impugnar/apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.
7005276-42.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 009.386.832-41, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELIANE CRISTINA CORDEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº 4198
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME, ELIANE CRISTINA CORDEIRO
Endereço: RÉUS: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME, SEM ENDEREÇO, ELIANE CRISTINA CORDEIRO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043662-44.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009877-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO PINTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, informando quanto a existência de saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000908-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004302-68.2017.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Alteração do coeficiente de cálculo de pensão, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VALCIR DA SILVA CPF nº 506.176.489-72, RUA TRÊS E MEIO 1192, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Vistos.
Valcir da Silva ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional, com pedido de tutela provisória de urgência ara concessão de auxílio-doença acidentária ou aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, alegando que foi contratado como operador de máquinas pesadas, sofrendo acidente de trabalho, o que lhe causou lesões incapacitantes atingindo a região da coluna lombar e da região do quadril esquerdo. Requer concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e total procedência da ação condenando-se o réu a concessão da aposentadoria por invalidez.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 14019567 alegando que na pretensão deduzida na inicial não se vislumbra a existência de incapacidade total permanente, bem como a impossibilidade de reabilitação em outra atividade que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que o autor precisa comprovar por meio de perícia oficial que o acidente de trabalho que sofreu lhe causou redução da capacidade laboral, bem como se já estão consolidadas as lesões sofridas. Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. Junta documentos. Houve réplica no ID n. 14384960.
DECISÃO determinando a realização de perícia no ID n. 16866596.
Ata de audiência e laudo pericial juntados no ID n. 18220504.
É o relatório.
Decido.
É sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente o roteiro em que se circunscreve o MÉRITO da causa, ferindo matéria intricada e complexa, que se tornou de simples deslinde, ao cotejo das conclusões observadas no laudo pericial apresentado.
Conforme Laudo Médico Pericial (ID n. 18220504, página 2), a capacidade do autor é permanente e total, portando o autor está incapacitado para exercer as atividades laborais executadas à época do evento e para outras de igual valor, fazendo jus ao Benefício Previdenciário de Aposentadoria por invalidez acidentária.
Desta forma, a CONCLUSÃO possível extraída das respostas aos

questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades.
Esse também é o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Comprovação. Juros. Mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios. Equitatividade Proporcionalidade. Justiça.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
Sendo a perícia conclusiva pela incapacidade laborativa total e permanente, devida é a aposentadoria reclamada.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
O simples fato de a sucumbente ser uma autarquia não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos advogados. Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas e abatendo o quantum recebido a título de auxílio-doença, com observância dos princípios da equitatividade, proporcionalidade e de justiça.
Apelação, Processo nº 0021013-83.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/08/2018
Além do que, o requerente não readquiriu sua capacidade laboral, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral de modo a garantir sua subsistência, devendo ser assim, aposentado por invalidez.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por Valcir da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a conceder ao autor, na forma da legislação previdenciária, o benefício da aposentadoria por invalidez em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício; considerando tratar-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício seja implementado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, resolvo o feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, e por ter a autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 28 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026057-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ERICA LIMA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013167-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062354-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO0002764, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: ELIONAI PASSOS SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003979-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23720908.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013167-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009933-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044029-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
RÉU: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7034975-44.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - OAB RO0003831
Nome: ALESSANDRO EUZEBIO BATISTA
Advogado: AGNA RICCI DE JESUS - OAB RO0006349
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal (15 dias).
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 8 de agosto de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041023-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da petição de Id 23933470 no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025652-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: embrasystem e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008567-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENTO SAURA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, se manifestar acerca da impugnação à penhora(ID 23439009), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017039-33.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISLANDIA SOCORRO DOS SANTOS ANCHIETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0155748-97.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: JOSE TOMAZ DE SOUSA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SANTOS ISSA - GO27509, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, LEANDRO CAVOL - RO000473A
Advogados do(a) EXECUTADO: CREONICE VALE DE SOUSA - DF6609, GERSON PEDRO DA SILVA - DF09386, LEANDRO CAVOL - RO000473A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509, GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES - GO20065, LEANDRO CAVOL - RO000473A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a atualizar o valor da dívida de acordo com os parâmetros exigidos pelo TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7017341-35.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ABRAAO VIEIRA DA COSTA CPF nº 685.669.992-15, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8212, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0464-57, RUA DA AJUDA 131 CENTRO - 20040-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no MÉRITO defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040771-16.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA DA SILVA CPF nº 691.835.202-44, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031852-38.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDERES CARVALHO DE FRANCA CPF nº 800.676.202-30, RUA TUCURUÍ 8906 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB nº RJ174415, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7009391-72.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADOS: LILIAN RAMOS ARAUJO CPF nº 530.278.172-72, AVENIDA CALAMA 6833, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCEARIA E COMERCIO VICTORYA EIRELI - ME CNPJ nº 15.145.457/0001-61, AVENIDA CALAMA 6833, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Seguem minutas das consultas realizadas junto ao INFOJUD e RANAJUD.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por LUCIANA FERREIRA RIBEIRO contra SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Narra a autora que, ao tentar solicitar um cartão de crédito no Banco Itaú, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes e que, ao buscar informações quanto à negativação, foi informada de que esta foi realizada pela requerida.

Afirma que possuía um plano de internet com a requerida, e que, eventualmente, quando as faturas não chegavam à sua residência, efetuava o pagamento via telefone, por meio do cartão de crédito de seu companheiro. Alega que a fatura do mês de janeiro – mês pelo qual foi negativada – não chegou e que ela fez o pagamento via telefone, por meio de cartão de crédito, juntando o comprovante, e que mesmo diante do pagamento, a empresa requerida inscreveu seu nome no cadastro de maus pagadores.

Os fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

O pleito antecipatório foi deferido no Id. n. 10827227.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente a necessidade de correção do polo passivo, e, no MÉRITO, que o contrato da autora está cancelado e não há débitos em aberto vinculados ao CPF da autora. Prosseguiu sustentando a inexistência de ato ilícito. Aduz que a autora não demonstrou os danos supostamente sofridos, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e que em caso de entendimento diverso a indenização deve ser fixada respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação no Id. 15786867.

Instados a especificarem provas, a parte autora informou que não possui outras provas a produzir, além das já juntadas (Id. 21265248), tendo a parte requerida quedado-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Preliminarmente, quanto à retificação do polo passivo, merece acolhida o pedido, eis que conforme se extrai da documentação juntada a requerida foi incorporada pela Sky Serviços de Banda Larga Ltda. Dessa forma, proceda-se a correção do polo passivo.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

No caso em tela, analisando a contestação ofertada, vê-se que a requerida não contestou especificamente os fatos narrados pela autora, de modo que se presumem verdadeiros que: a parte autora mantém relação contratual consumerista com a requerida; que a fatura referente ao mês de janeiro não chegou à residência da parte autora; que esta efetuou o pagamento da fatura por meio do cartão de crédito de seu companheiro; e que mesmo após o pagamento a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no Serasa/SPC.

Assim afirmo porque, além da confissão presumida pela ausência de impugnação específica pela requerida, a autora logrou êxito em comprovar que seu nome foi inscrito nos órgãos de Proteção ao Crédito, mesmo após o pagamento, juntando cópias da fatura do cartão de crédito de seu companheiro demonstrando o pagamento da fatura relativa ao mês de janeiro (número de pagamento 010008539070002).

Caso o pagamento não tivesse sido realizado, caberia à ré juntar ao processo, provas que demonstrassem outro motivo legítimo para, apesar da quitação, ter negativado o nome da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha realizado o pagamento de forma parcelada (fevereiro e março), o que se considera é que ela efetivamente quitou o valor devido. Some-se a isso que, conforme documento de Id. 15278505, a inclusão indevida ocorreu em 06/03/2014 e a retirada deu-se apenas após o deferimento da tutela antecipada, em 27/07/2017.

Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido da autora no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da dívida merece acolhimento.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, este também deve ser acolhido, haja vista que, em casos como este, ele se opera in re ipsa, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, colacionado abaixo.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016) (grifo nosso)

No mesmo norte:

Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de inadimplência. Registro indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Valor da indenização. Redução. Desnecessidade. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade é medida imperiosa sua redução a patamar condizente com esses princípios. (Apelação, Processo nº 0022235-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 14/04/2016)(negritei)

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

Declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato n. 91106455, no valor de R$98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;

Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se a correção do polo passivo, substituindo a requerida pela Sky Serviços de Banda Larga Ltda.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031594-28.2017.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: EDUARDO MARGONAR JUNIOR CPF nº 716.394.462-49, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDEL TEIXEIRA DE MOURA CPF nº 529.417.442-15, RUA LAYDE DIANE 2023 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
RÉUS: RENATA DA SILVA CPF nº 534.967.872-87, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3282, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO COSTA MANUSSAKIS CPF nº 748.504.582-20, AVENIDA GUAPORÉ 6035, EDIFICIO PARIS BLOC F APT.303 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da requerida Renata da Silva é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0143040-73.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Izaias Gonçalves
Advogado:José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0243068-83.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A Analisa Análises Clínicas Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Executado:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0026090-54.2003.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Requerido:Telemar Norte S/A
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0196061-03.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo Nonato de Souza
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Requerido:Oi S/a
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0130044-82.2004.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Everton José dos Santos Filho
Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Requerido:Telemar Norte Leste S/A
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0034878-23.2004.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilson Rodrigues da Silva
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)
Requerido:Telemar Norte S/A
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: PAULO CESAR DE CAMARGO JUNIOR, CPF 990.482.722-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 93.022,69.
Processo: 7016331-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
DECISÃO de ID 23161333: “Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Considerando os termos das petições apresentadas e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC. Assim, intime-se o executado nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal. Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016). Intime-se e cumpra-se”.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005598-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SGARIONE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (4)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0011663-32.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se em resposta ao Malote Digital/ofício nº 012/1VT/PVH/2019 informando que não há valores disponíveis nos autos bem como, que a penhora no rosto destes autos, está devidamente registrada.
Sem prejuízo da determinação supra, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 29 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001222-28.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. N. P.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante e endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034247-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO CAETANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI e outros (6)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041512-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008126-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RITA DE CACIA MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
RÉU: SANDRA BARBOZA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/04/2019 Hora: 16:00
Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 18/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022936-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 11:00
Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 19/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047376-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 08:30
Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 18/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049442-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: BANCO SANTANDER
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044592-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas de publicação do edital de citação no DJ no valor de R$ 51,82.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023002-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Valor: R$ 45,07.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031647-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDACY SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
OBS.: A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 04/03/2018 FOI CANCELADA EM VIRTUDE DO FERIADO
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035726-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIVALDO DA SILVA QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 16:00
Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 04/03/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001746-59.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: MARIA DAS GRAÇAS GOMES ROLIM
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 11:00
Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 04/03/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035232-06.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: JOACYRLENE ONODERA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE DE ALMEIDA OAB nº RO2336, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda com o necessário e arquive-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035232-06.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: JOACYRLENE ONODERA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE DE ALMEIDA OAB nº RO2336, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda com o necessário e arquive-se.
terça-feira, 11 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022186-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 08:30
Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 04/03/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021417-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: FRANCINALDO PEDRO SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007812-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036451-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ALEXANDRE MARCELO BORGES TELES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038505-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUIRINO ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a atualização monetária para expedição de certidão de crédito no que se refere ao valor principal, o índice, a atualização monetária, os juros e o valor dos honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053325-17.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) RÉU: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, ADÃO TURKOT - RO0002933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/04/2019 Hora: 08:30
Ficando cancelada a audiência marcada para o dia 18/04/2019 por ser feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053325-17.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) RÉU: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, ADÃO TURKOT - RO0002933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/04/2019 Hora: 08:30
Ficando cancelada a audiência marcada para o dia 18/04/2019 por ser feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046529-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: JAILSON DOS SANTOS COELHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008341-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOTUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
RÉU: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (3)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 17:00
Fica a parte autora ciente de que a audiência anteriormente agendada para 18/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado forense.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0114109-31.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
Advogado:Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/RO 3101), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Fausto Mendes de Souza
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0195910-37.2004.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sineide Martins
Advogado:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido:Oi S/a
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040613-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052784-81.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: MARIENE CHAVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002540-10.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: HELAINE OLIVEIRA DE JESUS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005997-57.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
RÉU: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Razão assiste ao Banco requerente com a apresentação dos embargos à declaração do Id. 19910906. Não houve intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito, antes da extinção.
Assim, anulo a SENTENÇA de extinção ID. 19665929 para determinar o prosseguimento do feito com a expedição de carta(s) precatória(s) com a FINALIDADE de proceder com a busca do bem (endereço Id. 16231139). Prazo de dez dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Decorrido o prazo, sem manifestação e intimação pessoal, tornem os autos conclusos para extinção.
No mais, foi deferido a juntada de endereços dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD (id. 15030135). Contudo, somente há o endereço do INFOJUD (Id. 16231139), mesmo a parte requerente ter quitado com todas as custas.
Diante disso, segue abaixo o endereço do requerido no sistema RENAJUD:
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: LUCAS NIERO FLORES
01/02/2019 - 13:24:20
Dados do Veículo Placa OHL5980 Placa Pré-Mercosul Ano Fabricação 2011 Chassi 8AP17206LC2236656 Marca/Modelo I/ FIAT SIENA FIRE FLEX Ano Modelo 2012
Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário Nome MAYKON VINICIUS SILVA A.REGADAS CPF/CNPJ 008.154.003-57 Endereço JANA NA, N° 6615,, IGARAP - PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-316
Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Recibo de Protocolamento de Ordem de Requisição de Informações
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000677497 Data/Horário de protocolamento: 01/02/2019 13h28 Número do Processo: 70059975720178220001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 4285 - 4ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Lucas Niero Flores Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 008.154.003-57:MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7019460-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
RÉU: JHONALLY FALCAO SOARES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009844-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: GEDENILSON MARCAL BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051084-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: LUPERCIO FERREIRA PESTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034435-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003526-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033495-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIELE MOREIRA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014705-62.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: FABIO CODIGNOLE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002282-36.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 474.112.442-87
ENDEREÇO: Rua Embauba, n. 5414, Nova Floresta, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005971-93.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária, Benefício de Ordem
EXEQUENTE: SABRINA LAURENTI JANELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADOS: CLEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANO DOS SANTOS SILVA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0003455-59.2015.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado. Defiro a intimação por edital conforme requerido no ID 21193020
2 - Intime-se o(s) executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024537-90.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
EXECUTADO: FAGNER GOMIDE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 23438269, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, este processo em que são partes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de FAGNER GOMIDE DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho - sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo nº: 0011309-12.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: AUTOR: ANTONIA MONTEIRO BOTELHO
Advogado:
Réu: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, IGOR JUSTINIANO SARCO
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003443-23.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: GILSON OSORIO PIMENTA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro a consulta ao Renajud.
Realizado o bloqueio com restrição total no veículo pelo sistema INFOJUD (anexo).
Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046561-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA AZEVEDO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020115-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 0020312-88.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Réu: EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar nos autos o andamento da Carta Precatória. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0001086-29.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: AUTOR: CLAUDIO MARINHO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Réu: RÉU: MOACIR SOARES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar nos autos o andamento da Carta Precatória
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7029823-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030621-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o andamento da Carta Precatória.
Processo nº: 0015530-38.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Réu: EXECUTADO: VALDIVINO ANTONIO PEREIRA 25206168220 e outros
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis., informar nos autos o andamento da Carta Precatória
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023482-41.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000484-11.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que para deliberar acerca do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, se faz necessário, no caso, que a parte autora traga aos autos a via original da cédula de crédito bancário que originou o débito (por ser um título extrajudicial passível de circulação mediante endosso).
Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cártula. 2. Impossibilita-se a reforma da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda. 3. Apelação não provida. (TJ-DF - APC: 20140310295639, Relator: ARNOLDO).
Para tanto, concedo a tal parte autora que, o prazo de 15 dias, atenda a tais determinações, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048340-34.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: SUELEN VANESSA GOIS PASSOS MOTTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de SUELEN VANESSA GOIS PASSOS MOTTA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Revogo a DECISÃO liminar de ID 23831282.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000759-86.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: DANIEL ADELINO DE ARRUDA
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: DANIEL ADELINO DE ARRUDA CPF nº 421.564.242-68
ENDEREÇO: Rua Francisco Manoel da Silva, n. 5898, bairro Marcos Freire. CEP 76.824-034. Porto Velho/RO
Fone: (69) 99202-7076 e 99260-4152
Email: daniel.arruda72@hotmail.com.com
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7036853-38.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028429-70.2017.8.22.0001
Classe Interpelação
Assunto Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: VALTAIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade recursal.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051252-04.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: EMANUEL ALVES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Atento ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifeste-se o autor acerca de eventual prescrição em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050710-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, conforme DESPACHO ID 23086056.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029301-51.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: JOELMA SAYONARA JUSTINIANO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 15/10/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Na audiência realizada no dia 30 de novembro de 2018, a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado e afirmou que a indenização perseguida nos autos foi devidamente quitada pela via administrativa, bem como pleiteou a consequente extinção do feito.
A parte requerida quedou-se inerte.
Verificando a presença de menor impúbere no polo ativo da presente ação ordinária, deu-se vistas dos autos ao Ministério Público, que manifestou-se concordando com o pedido de renúncia Id. 23684519.
Em função disso, tendo em vista a renúncia expressa do demandante quanto à pretensão formulada na presente ação, que afirmou já ter sido devidamente satisfeita administrativamente e a concordância tácita da parte requerida, é de ser julgado extinto o feito.
Assim, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC.
Sem custas.
Determino a expedição de alvará/transferência do valor referente aos honorários periciais em favor do Sr. Perito.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002713-68.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação da parte autora credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita (ID 22242842), pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, para levantamento do quantum residual contante na conta judicial vinculada a estes autos.
Após a expedição do documento, deverá a parte executada comprovar o saque no prazo legal. Em caso de não levantamento da importância, proceda a CPE com a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039315-94.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: A. L. SOBREIRA DISTRIBUIDORA DE FRIOS GUAJARA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora realizou um contrato com a requerida, no entanto, o autor não juntou o contrato objeto desta demanda, assim sendo, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o referido contrato.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para análise da liminar.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023746-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO MACHADO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7048939-07.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: J. G. C. TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221A
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do requerimento da executada (oferta de seguro garantia judicial), levando-se em conta trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
No mesmo prazo, deve informar acerca do julgamento do recurso de apelação interposto.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000752-94.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: HOADER ZOAR ALDAIA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: HOADER ZOAR ALDAIA DA SILVA CPF nº 016.160.112-03
ENDEREÇO: Rua Maria Valência, n. 7203, bairro Aponiã. CEP 76.824-164 - Porto Velho/RO.
Fone: (69) 3215-3168 / 99354-7997 / 99259-4727
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000759-86.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: DANIEL ADELINO DE ARRUDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,

Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 22/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021272-80.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
REQUERIDO: VANUSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 23847535), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de VANUSA DA SILVA COSTA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Revogo a DECISÃO liminar de ID 20515765.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039925-96.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: DAVID DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DAVID DE SOUZA LIMA requer declaração judicial de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de OI S.A.. aduzindo que: a) em 20.07.2017 tentou adquirir objeto nas lojas Gazin, mas foi negado o crédito diante da existência de negativação por parte da requerida; b) a negativação foi por ordem da requerida por um suposto débito com vencimento em 26.11.2016; c) não possui qualquer débito pendente com a requerida; d) era cliente da requerida, mas em outubro de 2016 cancelou os serviços, sendo gerada uma fatura de R$ 363,53; e) não houve qualquer comunicação pela requerida da existência dessa dívida.
Diante dessa situação fática, requer: i) a concessão da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de exclusão dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito; ii) a declaração judicial de inexigibilidade de débito; iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de dez mil reais.
O DESPACHO de id. 13086702 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, concedeu os benefícios da tutela antecipada e designou audiência de conciliação.
A requerida comprovou o cumprimento da tutela antecipada (id. 13996695).
Conciliação infrutífera (id. 13996986).
O requerido ofertou resposta na forma de contestação Id. 14459307 asseverando que: a) o valor cobrado é devido, eis que o requerente estava utilizando os serviços; b) diferentemente do que alegado pelo requerente o cancelamento do terminal foi em 14.12.2016; c) a fatura objeto da negativação, vencida em 26.11.2016, compreende ao período de 13.10.2016 a 13.11.2016, ou seja, período anterior ao cancelamento do contrato, portanto devida; d) não há dano moral indenizável; d) em caso de eventual condenação em danos morais requer a moderação do valor. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
A requerente apresenta impugnação à contestação id. 15098539.
Determino a especificação de provas (id. 18269580).
O requerente requer o julgamento do feito (id. 18318292), da mesma maneira o requerido (id. 18772819).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O requerido, por sua vez, sustenta que a negativação é devida, diante da existência de faturas (juntadas em contestação) em aberto.
Desse modo, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal da requerente.
B) DO MÉRITO
As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.
O Código Civil possui como requisitos balizadores para a configuração da responsabilidade civil os seguintes pressupostos: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexo de causalidade e d) dano ou prejuízo. Ou seja, adota, em regra a teoria subjetiva da indenização civil.
Entretanto, essa não é a regra do Código de Defesa do Consumidor.
O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça.
Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei (artigo 7º do CDC), não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva.
Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação, fornecimento de serviços, etc.
Pois bem.
Conforme consulta de balcão (SERASA – id. 12980387) ocorreu a negativação dos dados cadastrais do requerente por uma dívida vencida em 26.11.2016 (sem valor nominal cadastrado).
O requerente, com a inicial, colacionou uma fatura com vencimento em 14.11.2016, tendo como referência o mês de novembro de 2016 no valor de R$ 363,53 com comprovante de pagamento no Id. 12980379.
O requerido, por sua vez, afirma que a dívida negativada (vencida em 26.11.2016) compreende ao período de 13.10.2016 a 13.11.2016.
Todavia, isso não reflete a documentação constante dos autos.
Em análise pontual da fatura colacionada pelo requerente (Id. 12980388) com valor pago de R$ 363,53 verifica-se que o período gerador da utilização dos serviços da requerida foi de 26.09.2016 a 25.10.2016.
Ou seja, ou a requerida está cobrando pelo mesmo serviço em faturas diferentes – diante da existência de sobreposição parcial de períodos ou o requerido possuía outro contrato válido, que sequer foi mencionado na contestação.
Com isso, tenho que com o pagamento da fatura de R$ 363,53 alusiva ao mês de novembro de 2016, não poderia existir outra pendência por esse contrato.
Diante disso a inscrição em órgão restritivo de crédito foi indevida.
Diante da inscrição indevida desse débito, avulta-se a presença de uma conduta humana ilícita.
Isso, por sua vez, diante do nexo de causalidade imposto por lei, conclui-se haver a presença de dano moral na forma in re ipsa.
A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, V e X.
A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.
Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma FINALIDADE de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ).
Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.
Resta, portanto, a fixação do valor a ser reparado.
Seguindo precedentes do TJRO (autos 0010921-91.2012.8.22.0007, Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes, data do julgamento 18/11/2015), fixo o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos aviados por DAVID DE SOUZA LIMA em face de OI S.A.. ambas já qualificados, para DECLARAR a inexistência de débito entre as partes alusivo ao contrato n.º 0005096957139973 com vencimento em 26.11.2016. Confirmo a tutela antecipada de Id. 13086702.
Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros legais (1% ao mês) e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325).
Considerando que o requerente decaiu em menor parte dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerente em 10% sobre o valor total da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7010755-45.2018.8.22.0001
Classe: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
RÉU: CASSIA PEREIRA HOUKLEF
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, deve o requerente:
a) regularizar o polo ativo desta ação, eis que consta na procuração como outorgante “Carlos Nogueira de Oliveira” ao passo que na petição inicial consta a pessoa natural de Ronaldo de Mattos e a pessoa jurídica VIP CAR Comércio de Veículos LTDA ME;
b) a regularização do valor da causa para a adequação ao proveito econômico a ser obtido;
c) comprovar o pagamento das custas judiciais;
d) esclarecer o motivo do ajuizamento desta ação, eis que no processo de cumprimento de SENTENÇA nada falou, inclusive peticionou informando o valor que entendia como correto para a quitação da dívida (Id. 19497996 - autos 7035358-56.2016.8.22.0001);
e) esclarecer acerca dos comprovantes de citação (AR - ID. 10296179 e 16250237 dos autos 7035358-56.2016.8.22.0001).
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: CASSIA PEREIRA HOUKLEF CPF nº 622.202.092-53, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO, - ATÉ 982/983 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7004157-75.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA MARCELINA FIRMINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
1 - Defiro o contido no id. 19874257. Determino a CPE que junte o extrato da movimentação financeira da conta judicial vinculada a estes autos.
2 - Com a juntada da informação, cientifique-se o banco requerido. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) sn, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Processo nº: 7030492-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO - RO0001138
Réu: RÉU: OI / SA
Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de ID. 24344210.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7044220-45.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO exarada ID. 23358976 - fls. 61/63 deferiu a liminar requerida na inicial e determinou que a parte requerida disponibilizasse as guias para o atendimento médico do autor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, sendo que o MANDADO foi devidamente cumprido, no dia 07 de dezembro de 2018, conforme consta na certidão Id. 23395558 - fl. 67.
Posteriormente, a parte autora manifestou-se, conforme ID. 23579463 - fls. 72/74, noticiando que a liminar não foi cumprida e, diante da natureza da causa, foi exarada nova DECISÃO ID. 23721877, determinando a intimação da parte requerida para cumprir a liminar, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de 10 dias.
O MANDADO foi cumprido em 18 de dezembro de 2018, conforme certidão do Oficial de Justica ID. 23748558-fl. 77, todavia, conforme noticiado pela parte autora ID. 23889907,a ré se recusa a cumprir a liminar.
Assim, considerando a natureza da causa e para evitar agravamento à saúde do autor, excepcionalmente, determino o seguinte:
1 - A intimação da parte requerida para, no prazo de 6 (seis) horas, disponibilizar as guias para o atendimento médico necessário ao autor na Clínica Oftalmo Center, sob pena de majoração da multa para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de 10 (dez) dias ou para juntar aos autos o valor necessário para o pagamento dos exames que o paciente necessita realizar;
2 - Após o decurso do prazo, caso a liminar não tenha sido cumprida, tornem-me os autos conclusos para a realização de bloqueio dos valores fixados a título de multa nos ativos financeiros da parte ré do valor necessário para pagamento dos exames do autor.
Consigne-se no MANDADO que eventualmente reiterado descumpimento pelo representante legal da requerida ensejará a remessa dos autos à autoridade policial para fins de responsabilização pelo crime de desobediência à ordem judicial.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
NOME: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A, inscrita no CNPJ n. 84.638.345/0001-6
ENDEREÇO: Av. Calama, n. 2615, Liberdade, CEP: 796.803-884, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7008267-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO
1 - Diante do contido na impugnação apresentada pela requerida BV FINANCEIRA, no prazo de dez dias, manifeste-se o exequente; eis que, em caso de eventual procedência do pedido, seria mais célere o julgamento da “impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ” do que iniciar os meios expropriatórios para depois, em tese, expedir alvará judicial em favor da própria executada.

Intimem-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 17281 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ALMEIDA - 04795-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023987-27.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: NANCY GUTIERREZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 24024336, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por RESIDENCIAL RIO VERDE, em face de NANCY GUTIERREZ, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Processo nº: 7045823-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Réu: EXECUTADO: ZENAIDE RODRIGUES DE SOUZA 59338296253
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da petição da parte executada de ID. 24313218. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004157-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARCELINA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o documento juntado no ID 24371860.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001716-87.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DE CARVALHO propôs a presente Aposentadoria por Invalidez Acidentária em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, que sempre exerceu trabalhos pesados e já trabalhou como cozinheira, zeladora e auxiliar de serviços gerais, todas profissões que lhe provocaram e agravaram o quadro de saúde acima demonstrado, tratando-se o estado que se encontra, dessa forma, de incapacidade decorrente de doenças do trabalho.
Aduz, ainda, que em decorrência de seu afastamento laboral, requereu benefício por incapacidade na modalidade de auxílio doença em 02.10.2015, porém, em 22.10.2015 o pedido foi indeferido sob a alegação de ter havido parecer contrário da perícia médica.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a ser analisada na SENTENÇA, seja determinado que a autarquia requerida proceda a implantação do auxílio-doença acidentário (B-91). Demais, no MÉRITO, pugna pela concessão da aposentadoria por invalidez, e/ou alternativamente a confirmação da liminar eventualmente concedida para implantação do benefício de auxílio doença acidentário.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
3- Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os quesitos a serem respondidos em futura perícia médica, sob pena de extinção e arquivamento.
4. Com apresentação dos quesitos e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
7. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
8. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.
Porto Velho , sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001844-10.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: IVONETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que o autor não apresentou os quesitos e nem laudo atualizado, documentos estes essenciais à demanda.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os quesitos a serem respondidos em perícia médica e o laudo médico atualizado em que conste a informação de que está realmente incapacitada, temporária ou definitivamente, para as atividades laborais, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004860-40.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTORES: TATIANE COSTA DA SILVA, JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413
RÉU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO proferida no ID 12972023, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020144-25.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria Id. 21007796 - fl. 195.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007184-98.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIANETH LUCENA COSTA PAZ e outros
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7000169-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Cumpra-se a integralidade do DESPACHO id. 12914196 (itens 2.1 e 2.2).
2 - Proceda-se a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, de NATANAEL CORREIRA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA e a habilitação dos procuradores. Com a publicação deste DESPACHO, inicia-se a contagem para resposta processual, eis que considero ambos citados com o comparecimento espontâneo ao processo.
3 - Somente após o cumprimento e respostas aos itens 1 e 2, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: QUADROS PESSOA & COMPANHIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7000149-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, LUIZ NEVES CORREIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Nos termos da petição Id. 20694987, defiro a inclusão de NATANAEL CORREIA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA como litisconsorte passivo necessário. Cadastre-se, inclusive os procuradores. Com a publicação deste DESPACHO inicia-se o prazo de quinze dias para resposta.
2 - Com a resposta, manifeste-se o requerente.
3 - Após, conclusos.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043108-75.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051397-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RÉU: VALDEMIR DE LIMA FARIAS e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002889-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARINA LOPES TIBURCIO AMARAL GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
Vistos, etc.
A autora TAYUANE FERREIRA PINTO ajuizou ação de indenização em face da parte ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea com a ré cujo trecho seria Londrina/PR – Porto Velho/RO com escalas em Curitiba/PR e Cuiabá/MT, tendo como data de partida o dia 28/04/17.
Afirma, no entanto, que a aeronave somente saiu no dia 29/04/17, eis que houve cancelamento do voo, causando-lhe prejuízos e danos de difícil e incerta reparação, haja vista que no dia 29/04/17 tinha um almoço que marcaria seu noivado, ocasião em que os convidados foram frustrados com o atraso do voo.
Pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos.
Determinada a emenda à inicial, a parte autora providenciou o necessário.
Acolhida a emenda e designada audiência de conciliação.
A parte requerida apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a inexistência de ilícito contratual a ensejar sua responsabilização civil decorrente de condições meteorológicas adversas (mau tempo), que acarretou o cancelamento do trecho por impedimento ao voo, caracterizando-se motivo de força maior (excludente da responsabilidade civil), ou seja, sem culpa da ré. Acrescenta que a empresa requerida atendeu aos comandos da Resolução 141 da ANAC, oferecendo informação e assistência a autora.
Tece comentários sobre a inexistência de dano material e argumenta a inocorrência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Réplica reiterando os termos da inicial.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Versa a presente ação indenizatória ajuizada por TAYUANE FERREIRA PINTO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A objetivando indenização oriunda de prestação de serviço aéreo.
Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide
Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Incontroversos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor/requerida), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento do voo.
Infere-se que a “remarcação” não atendia melhor aos interesses da autora, pois teria compromisso no dia seguinte.
Afirma a ré, em sua defesa, a ocorrência de motivo de força maior (mau tempo) como excludente da responsabilidade/ilícito civil contratual, fato impeditivo do direito do autor.
Contudo, a requerida não colacionou aos autos qualquer provas da alegada força maior (remarcação dos voos devido ao mau tempo) a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações contratuais (transporte aéreo de pessoas na data, local e horários pactuados), razão pela qual tem-se que não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia, em decorrência da regra de distribuição do ônus da prova (373 do NCPC).
Não provou também ter prestado auxílio material à autora.
Assim, inegável a presença dos pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
No julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia a seguir, possível verificar o reconhecimento de dano moral em situação similar à retratada neste processo:
“Apelação Cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de modificação da malha aérea. Fato de terceiro. Ordem das autoridades controladoras. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 20 de março de 2012 DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE).” GRIFEI

Assim, não restou provado nos autos a força maior alegada pela requerida para o cancelamento do voo, razão pela qual injustificado tal cancelamento/inadimplência contratual, configurando conduta ilícita a ensejar-lhe o dever de indenizar todos os danos causados aos consumidores.

Ainda, em caso de cancelamento de voo, a Resolução 141 da ANAC estabelece as obrigações do transportador, em seu artigo 8º e seguintes:

Art.8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação: a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”.

Evidente que a requerida cumpriu sua obrigação disposta no artigo 8º, I, “a” da Resolução 141/ANAC, reacomodando-os em outro voo ainda que não tenha sido possível manter o mesmo itinerário inicial contratado pela autora que, com os contratempos, apenas chegou em sua cidade no dia seguinte ao previsto, de modo a perder outros compromissos marcados em sua cidade.

Com o atraso no voo em virtude de falha na prestação de serviço, surgiu o desencadeamento da alteração das demais conexões da autora e com essa conduta a empresa causou abalo à paz interior e fez nascer sentimentos negativos na autora, violando a bens extrapatrimoniais indenizáveis (dano moral).

Da responsabilidade civil contratual

O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).

Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte (Londrina/PR – Porto Velho/RO) não foi cumprido nos termos iniciais da contratação dos voos pela requerida que apenas chegou no destino final após a data inicial e por outro trecho não previsto.

Por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela requerida, comprovados os atos ilícitos da ré consistentes em i) cancelamento injustificado do voo, e ii) não informação ao autor do cancelamento, surge para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado ao autor. Nesse sentido, os julgados:

“TJRO-0022707) APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. DEFEITO TÉCNICO. TRINCAMENTO DO PARA-BRISA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. A ocorrência de problema técnico, como o trincamento do para-brisa da aeronave, constitui fato previsível, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. A correção monetária do valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve incidir desde o seu arbitramento (Súmula 362/STJ), e o termo inicial dos juros de mora se dá por ocasião do evento danoso (Súmula 54/STJ). (Apelação nº 0002692-98.2010.8.22.0012, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 28.08.2013, unânime, DJe 04.09.2013).”

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

No tocante ao pedido de reparação relativamente ao danos materiais, mister que estes sejam efetivamente comprovados e deste modo, pelas provas produzidas pela autora, constata-se que esta despendeu a quantia R$12,00 de taxi (id. 11230698) e R$23,00 de alimentação (id. 11230708).

Portanto, a quantia a ser ressarcida pela ré é de R$35,00, devendo ser atualizados com correção monetária a partir do momento em que os valores seriam devidos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Tal perda e dano suportado guarda nexo causal direto com a inadimplência parcial culposa pela requerida e deve ser por ela ressarcidos integramente.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar:

a) os danos suportados de ordem material no importe de R$35,00, devendo ser atualizados com correção monetária a partir do momento em que os valores seriam devidos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

b) a quantia atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

De acordo com o princípio da causalidade, e o consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Assim, condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Registro. Publicação e Intimação via PJe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Vistos etc.
MARIA LÚCIA FIRMINO, qualificada na inicial, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos morais em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A, igualmente qualificada nos autos..
Aduz ter se deparado com inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, restando constrangida na frente de várias pessoas, sem sequer saber ao certo a origem do débito.
Afirma que buscou informações e descobriu que se tratava de serviço prestado pela operadora ré que sequer contratou.
Argumenta acerca dos danos de difícil e incerta reparação, ante a inscrição indevida de teu nome e mácula a sua honra e moral.
Pugna pela procedência do pedido, para que seja desconstituído o débito e que a ré seja condenada em danos morais.
Juntou documentos.
Devidamente citada a ré ofertou contestação refutando os argumentos da parte autora e asseverando que a autora teria sim contratado um plano de telefonia móvel pré-paga, restando inadimplente, sendo que o endereço fornecido por ocasião da contratação seria o mesmo indicado pela autora em sua peça de ingresso.
Impugnação à contestação.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Inexistindo matéria processual, passo a análise do MÉRITO da causa.
A diz não ter nenhuma relação jurídica com a ré e mesmo assim teve seu nome cadastrado no rol dos maus pagadores.
Para tanto juntou o comprovante do apontamento onde consta seu nome e CPF, além da inclusão da negativação que foi manejada pela operadora ré, cujo contrato é o de nº. 0259498030, vencido em 01/02/2016.
A ré de outro lado, aponta que a autora teria contratado plano pré-pago e por este motivo não trouxe qualquer contrato com a assinatura da autora, porém, esta teria sim efetuado contratação de serviço e quedado-se inerte quanto ao pagamento da fatura.
Em que pese o argumento esposado, não coligiu em sua peça de defesa qualquer contrato assinado pela autora atinente a portabilidade do plano pré-pago para o plano que aduz ter a autora aderido e instalado no mesmo endereço da exordial.
Assim, pela inversão do ônus da prova, caberia a fornecedora de serviço, coligir ao feito o instrumento contratual ajustando a migração do plano pré-pago para o plano de telefonia fixa a ser instalada no endereço da autora, bem como cópia dos documentos pessoais do consumidor.
Assim não procedendo, deve o sistema de proteção do CDC triunfar em prol do consumidor, parte mais frágil e que não pode ficar no prejuízo, não sendo o responsável pelos riscos da fabricação e circulação do produto.
Os fabricantes, fornecedores e revendedores, assumem o risco operacional e administrativo do negócio, devendo se acautelar na administração dos cadastros e serviços prestados, sob pena de responsabilização reparatória e indenizatória, como soe acontecer no presente caso.
Desta forma, o dever de verificação acerca de supostos débitos e posterior pagamento, compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, responsabilizando-se por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.
Assim, não tem sido provada a autonomia da vontade da parte autora ao que concerne ao plano pré-pago que migrou para o plano a ser instalado no endereço da autora, evidente que as faturas em nome desta que resultou no apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, devem ser tidas como inexistentes.
Impende destacar que as telas apresentadas pela ré, estas se impugnadas pela parte contrária como é o caso do presente feito, não pode ser considerada para o livre convencimento motivado.
Assim a Jurisprudência:
“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)
Adentrando-se ao pedido indenizatório, sabe-se que os apontamentos, se efetivados de forma irregular ou incorreta, ou mesmo baseado em título adimplido ou sem causa, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo.
Das premissas acima alinhavadas, entendo estar plenamente caracterizada a lesão, pois comprovado devidamente que a autora não contraiu negócio jurídico algum que desse ensejo as cobranças indevidas, e consequentemente, não poderia ter seu nome incluído junto ao cadastro de proteção ao crédito.
Desta forma, entendo que o apontamento foi indevido, o que lhe causou certamente um evidente prejuízo.
Nesse sentido a Jurisprudência:
“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR EM CADASTRORESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DO RÉU QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III DA CF). LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE DO AUTOR. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL NA ESPÉCIE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R$ 5.000,00). VALOR QUE DIANTE DO CASO CONCRETO ESTÁ AQUÉM DE UMA JUSTA REPARAÇÃO E NÃO SE MOSTRA PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R$ 30.000,00. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU DESPROVIDO.1. (...).2. (...)"(TJSC - Terceira Câmara de Direito Civil - Processo: 2013.076182-3 (Acórdão) – São José, Rel. Marcus Tulio Sartorato, j. 03/12/2013)

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Contrato de financiamento Não comprovação da regular contratação junto à instituição financeira - Ônus da prova competia ao apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade do apelante, que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade Inexigibilidade do débito reconhecida, bem como a irregularidade da inscrição - DANO MORAL - Quantum indenizatório mantido Recurso não provido." (TJSP - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Apelação nº 9113035-04.2008.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 17/12/13)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORALCONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO – MEDIDA DE RIGOR, PARA SE ADEQUAR AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a inscrição em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de relação jurídica, desnecessária a prova do dano que decorre da própria conduta ilícita. Mostra-se inadequado o valor da indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto, não foram observadas, máxime em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação mº. 0003071-09.2011.8.11.0045 – Lucas do Rio Verde, Rel. DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, j. 12/11/2013)

Portanto, resta configurada a ilicitude da inscrição, e, como consequência, despontam presumíveis, tanto os danos advindos desta medida quanto o nexo causal entre o ato de inclusão indevida e o prejuízo moral experimentado.

A negativação perante o Serviço de Proteção ao crédito, ou qualquer outro órgão, reverbera de forma angustiante para com aquele que necessita de crédito e, de conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, não haverá necessidade de comprovação do dano moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo colacionada:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. - O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGENCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTENCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. - JA A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTENCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, RESP 51158/ES, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 29/05/1995.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SERASA. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I – (Omissis); II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. (STJ, AgRg no AG 203613 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 08/05/2000)

Portanto, o dano moral puro como é o presente, não precisa ser provado.

Passo, por conseguinte, à fundamentação, no que tange à fixação do quantum.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral à pessoa jurídica, deve-se levar em consideração os mencionados aspectos que se tratam do subjetivismo da personalidade.

Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite à autora algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.

Quanto ao pedido declaratório, é cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.

O fundamento vem expresso no artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.

De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde não se demonstrou a relação contratual, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por MARIA LÚCIA FIRMINO, já qualificada nos autos, para o fim de CONDENAR a ré Telefonica Brasil S/A, pessoa jurídica já qualificada a pagar em favor da autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da presente SENTENÇA e DECLARAR inexistente o débito apontado nos cadastros de proteção a crédito relativo ao contrato nº. 0259498030 cujo vencimento se deu em 01/02/16 na importância de R$126,98.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a re nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, inexistindo pedido de cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

Vistos, etc.

Defiro.
Realize-se buscas via Bacenjud cuja informação segue anexo.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífero e ínfimo, desbloqueie.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033809-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIOMARA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0003869-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE DA SILVA PANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
RÉU: CINTRA CONFECCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009109-68.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045542-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001361-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: IVETE RABELO DAS GRACAS DE MOURA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 13/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042933-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRO LOPES GEBER
Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017289-03.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, PEDRO ALVES COELHO
Vistos,
Defiro a suspensão do processo até 30 de dezembro de 2019.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo nº: 7012472-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FARLE OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Réu: RÉU: MANOEL DE JESUS SILVA DE SOUZA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 23719579. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0006683-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: VALDEMARINA PEREIRA RIBEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Réu: RÉU: João e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 23966067.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0006683-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: VALDEMARINA PEREIRA RIBEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Réu: RÉU: João e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 23966067.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0006683-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: VALDEMARINA PEREIRA RIBEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Réu: RÉU: João e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 23966067.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048259-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013209-66.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Considerando a diligência pretendida (RENAJUD - Id. 19721833) deve a parte Exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (R$ 15,29 cada).

3 - Desde já, defiro a expedição de certidão de crédito (Id. 19721832).
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001243-07.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002736-16.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: NEUMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0018754-47.2013.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70.
Endereço: Alameda Pedro Calil, n. 43, bairro Vila das Acácias, CEP 08.557-105 - Poá/SP.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014461-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: DOMINGAS MOTA DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Processo nº: 0010242-07.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081
Réu: EXECUTADO: AGENCIA GOIAS DE TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado:
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7049402-80.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: MARA DE LIMA BARBATO
DESPACHO
1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada quanto à circulação.

2 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quine) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Segue anexo o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021325-90.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JULIANE ABRANTES FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉUS: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALINE DANIELLE DE FARIA OAB nº SP337746
Vistos,
Para possibilitar a análise do pedido Id. 23950632 - fls. 204/205, deverá a parte autora apresentar a ficha acadêmica e financeira, e os comprovantes de pagamento referente ao semestre 2018.2, uma vez que em sua manifestação afirmou que tais documentos seriam acostados aos autos, no entanto, anexou apenas o Calendário Acadêmico 1º Semestre - 2019 e cópia da DECISÃO que deferiu a liminar Id. 23950691 e 23950726 - fls. 206/209.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001135-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: LUZIRENE NOGUEIRA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011823-35.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
RÉU: KISLEYA MOTA SILVA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009719-36.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Juros
EXEQUENTES: GEORGE GOMES VALIENTE, LUIZ ANTONIO DE MELO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o contido no expediente n.º 2709/2018/SEGEP-DESP (id. 19456884):
a) certifique a CPE a existência de saldo vinculado em conta judicial;
b) havendo saldo, expeça-se ALVARA JUDICIAL de levantamento em favor do exequente;
c) não havendo, oficie-se a Diretora Executiva de Pagamento/SEGEP requisitando informações da destinação do dinheiro;
d) independente de nova CONCLUSÃO, até a integral satisfação do crédito fica autorizado a expedição de ALVARÁS ou o exequente pode informar conta-corrente para transferência direto da fonte pagadora.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021791-82.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JUAREZ BATISTA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Considerando os esclarecimentos prestados pela CPE (ID 24291588), expeça-se alvará judicial em favor da parte executada Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, para levantamento do quantum residual contante na conta judicial vinculada a estes autos (ID 24292552).
Após a expedição do documento, deverá a parte executada comprovar o saque no prazo legal. Em caso de não levantamento da importância, proceda a CPE com a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043282-84.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA
Vistos,
Versam os autos sobre restabelecimento de auxílio doença com aposentadoria por invalidez que JOSÉ NELSON CARDOZO DA ROCHA endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide Id. 23767645 - fl. 565, com a qual anuiu a autora Id. 23993251 - fl. 567.
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 565/567 para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.
1- Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo (fls. 565)
2- Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos pleiteados na inicial.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
P. R. I.
Nada pendente, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO
APSADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7046561-44.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vistos,
1 - SHIRLEY APARECIDA AZEVEDO MEDEIROS propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, alegando, em síntese, ter sido servidora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE e ter realizado um empréstimo com banco requerido, em 01/09/2010, atráves do contrato n. 463727304, no valor total de R$47.190,04 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais e quatro centavos), a ser pago em 110 (cento e dez) parcelas descontadas em folha de pagamento.
Aduz, ainda, que posteriormente, foi realizado um acordo entre o seu empregador e o banco requerido, onde ficou acordado que as parcelas relativas aos meses de outubro de 2012 a maio de 2015 dos contratos consignados de todos os servidores da Assembléia Legislativa ficariam suspensas, cujos descontos referentes a este período só seriam retomados em folha de pagamento dos servidores após o desconto da última parcela não incluída no acordo e sem os encargos.
Afirma, também que foi realizada uma perícia, onde restou concluído que o valor da parcela reajustado com os mesmos parâmetros do contrato é de R$945,66 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), contudo, o valor que está sendo cobrado é de R$965,68 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), assim sendo, a requerente pagou/pagará R$20,02 (vinte reais e dois centavos) a mais em cada parcela do empréstimo, ocasionando um prejuízo de R$ 900,09 (novecentos reais e nove centavos), uma vez que a autora já pagou 45 (quarenta e cinco) parcelas.
Ao final, com base nessa retórica, pugna pelo deferimento da liminar para suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento referente ao empréstimo discutidos nos autos, bem como requer que seja retirado o nome da autora do cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, que se possibilite o pagamento dos valores que entende serem incontroversos a serem depositados em conta judicial, permanecendo retido até o trânsito em julgado da presente ação ou, alternativamente, requer que sejam descontados da folha de pagamento da autora somente os valores incontroversos. Demais, no MÉRITO, requer a confirmação da liminar, condenação do réu ao reajuste das parcelas do referido contrato e a devolução dos valores já realizados devidamente atualizados e em dobro.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Pois bem. Quanto aos pedidos para suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento referente ao empréstimo discutidos nos autos, bem como que se possibilite o pagamento dos valores que entende ser incontroversos a serem depositados em conta judicial, permanecendo retidos até o trânsito em julgado da presente ação ou, alternativamente, os descontados da folha de pagamento da autora somente dos valores incontroversos, entendo ser o caso de INDEFERIMENTO, uma vez que a probabilidade do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado – prova inequívoca.
Aliás, segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela: "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ªT. REsp 410.229).
Neste prisma, não obstante se reconheça possível descumprimento contratual do que entabularam as partes, entendo não ser possível, ao menos neste juízo de cognição primário, com base em prova unilateral, vislumbrar que referidos fatos ilícitos - narrados na petição inicial -, no caso, possam ser exclusivamente do requerido, que nesse caso somente poderão ser dirimidos após deflagrado o contraditório.
Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também, não restou demonstrado, tendo em vista que a diferença entre o valores que vem sendo descontado na folha de pagamento da autora e o valor que entende ser incontroverso é de R$20,02 (vinte reais e dois centavos) relativo ao contrato n. 463727304, razão pela qual entendo não haver qualquer risco, visto que o mesmo já realizou o pagamento destes valores por mais de 2 anos e somente agora ingressou com o pedido de liminar para suspendê-los.
No entanto, quanto ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, pertinente à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, ao contrato mencionado nestes autos, sob as penas da lei.
2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, inscrito no CNPJ/MF: 62.136.254/0001-99
ENDEREÇO: Rua Major Quedinho, n. 111, andar 18, bairro Consolação, CEP 01.050-030, São Paulo-SP.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024669-14.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANDERSON LINS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Vistos etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ANDERSON LINS BARBOSA contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado (Id. 22122034 - fl. 160), devendo constar também o nome do advogado habilitado nos autos.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051053-79.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSE LEITE DOS SANTOS, CLAUDIANA LOBATO SENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em atenção ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifestem-se os autores acerca de eventual prescrição em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022209-83.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: ELOIANA MACHADO SENA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERMARA MACEDO FALCAO OAB nº RO2911, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659
Vistos etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento espontâneo (Id. 23990650 - fl. 227) e consequente aceitação da parte autora (Id.

24219851 - fl. 229), nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ELOIANA MACHADO SENA contra CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo constar também o nome do advogado habilitado nos autos, para caso queira, também possa levantar o referido valor.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 0024463-63.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Réu: EXECUTADO: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 24003213. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000102-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7001840-70.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: R.M.V. SILVA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
RÉU: Tim Celular
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029152-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSICLEIDE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042990-36.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: RANGEL LEANDRO DOS SANTOS ROCHA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID. 20313407.
5 - Altere-se a classe processual.

6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057820-07.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012497-11.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorismar Francisca Souza de Vasconcelos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Requerido:Banco Finasa S. A.
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0155359-20.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado:Inácio Luiz Martins Bahia (OAB/DF 8069), Pedro Carlos Martins Bahia (OAB/DF 8304), Luiz Antônio Martins Bahia (OAB/DF 9522), Roberto Nobuo Abe (OAB/RO 1215), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Requerido:Hermasa Navegação da Amazônia S.A., Companhia Docas do Pará CDP
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Odaílton Knorst Ribeiro (0AB-RO 652), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Paulo Roberto Pereira das Neves Borges (SP 122.373)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0008154-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson Ferreira da Silva
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0062875-05.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jamil Lima D'Ávila
Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (RO 663-ARO)
Requerido:J & K Jóias Folheadas
Advogado:Mary Inês de Almeida Marques (OAB/MT 7163)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução

n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0196518-93.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Felizardo Comércio e Representação Ltda - ME
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Requerido:Jannyce Souto Saraiva Vacaro
DESPACHO:
Considerando os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso. Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001429-30.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lúcia Pereira dos Santos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Itaú Leasing S.A.
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: 0134370-66.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valda Leão, Sandra Leão Lima
Advogado:Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)
Requerido:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0258696-78.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Benedito Baldez Amorim
Advogado:Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002650-45.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: RÉU: FRANCISCA PAULA VASCONCELOS SOARES
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: FRANCISCA PAULA VASCONCELOS SOARES, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024065-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos.
FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sob o argumento de ter o seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, pois não mantinha qualquer relação contratual com a ré.
Sustentou que o comportamento do réu lhe causou danos morais, motivo por que vindica a sua indenização.
Pediu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Deu à causa o valor de R$ 11.855,63.
O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a contestação.
Devidamente citada, a ré apresentou resposta aduzindo, em síntese, ter a autora celebrado contrato para fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Alegou ter a demandante inadimplido com a obrigação contratual por ela assumida e, por isso, agiu em exercício regular de um direito, razão pela qual inexiste o dever de indenizar. Refutou ainda o quantum indenizatório.
Houve réplica.
Embora não ainda não tivesse ocorrido a intimação para provas, a parte autora já havia se manifestado, informando não ter interesse na produção de provas e requerendo o julgamento antecipado do feito.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas, tampouco em audiência.
Inobstante o inconformismo da autora quanto aos débitos gerados em seu nome, inexiste nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a ilegalidade nas cobranças efetivadas pela ré, que respondeu, em sua peça defensiva, de forma clara e fundamentada todos os pontos alegados pela autora na inicial.
Não se verificou qualquer irregularidade. Portanto, o mero inconformismo da demandante quanto às cobranças/inscrições de seu nome no rol taxativo de maus pagadores, por si só, não é capaz de desconstituir a dívida ora exigida, mormente por carecer de comprovação de qualquer omissão ou inexatidão.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010)
A questão desta lide cinge-se na (ir)responsabilidade da ré por inscrição (in)devida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e, por consequência, eventual dever de indenizar.
O nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, portanto incumbia ao requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito.
Acerca do ônus da prova, oportuna a lição de Fredie Didier Jr. apud Barbosa Moreira:
"Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: "O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meio de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal).
E segue comentando o ônus subjetivo: "A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)" (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, p. 73/74).
Por sua vez, à ré cabe comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 373, II) – o que de fato ocorreu no presente caso.
Sobre o assunto em tela, os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual:
"A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe independentemente de qualquer esforço probatório do réu.
Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato". (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78).
Ora, o réu logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo do direito da autora, na medida em que provou que houve a celebração do contrato que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (ID23548146 e ID23548160).
Aliás, demais disso, é importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos, que deveriam acompanhar a inicial, nos termos do art.434 do CPC, ou pela produção de provas, a qual não fora requerida pela parte autora, fato este que a prejudicou, devendo arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Frise-se que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência:
DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2.

Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).

Logo, tendo em vista que restou comprovada a celebração do contrato que deu ensejo à inscrição do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito e, não tendo ela comprovado o pagamento da obrigação assumida contratualmente, não há falar em ilegalidade da dívida cobrada e, por consequência, em ato ilícito praticado pela ré.

Desse modo, torna-se plenamente legítima a exigência do pagamento do débito feito pela ré contra a autora o que, por óbvio, configura a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito mero exercício regular de um direito, eis que inadimplente.

Dessarte, aliado ao fato de terem sido comprovadas tanto a celebração de contrato entre as partes quanto a inadimplência da autora, corrobora-se o entendimento de ser legítima tanto a dívida cobrada quanto a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Não há, portanto, que se falar em ato ilícito praticado pela demandada, inexistindo o dever de indenizar, dado que a ré atuou em exercício regular de um direito, qual seja: a faculdade de proceder à inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, haja vista o seu inadimplemento contratual. Assim sendo, a demandada não pode ser responsabilizada por qualquer prejuízo aduzido pela demandante.

Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do seu direito.

Não havendo documentos hábeis a justificar os pedidos da parte autora, especialmente na declaração de inexistência de débito/relação jurídica, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos e, consequentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos. O valor deverá ser atualizado seguindo os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7022814-65.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Parte requerida: RÉUS: ELIZABETH DOS SANTOS GONCALVES MONTEIRO, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, moveu a presente ação monitória em face de MONTEIRO COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO e ELIZABETH DOS SANTOS GONÇALVES MONTEIRO, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é credor dos requeridos, em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário de n. 492.102.134 vinculada à conta corrente 000.115.337, agência 0102-3. Sustenta que fora disponibilizado um crédito no valor de R$ 272.350,49 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), com pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas. Assevera que os outros dois requeridos figuraram como avalistas do instrumento, e que a parte ré não cumpriu com a obrigação assumida, razão pela qual tornou-se credor da quantia de R$ 349.723,91 (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), montante este atualizado até a época da propositura da demanda. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.

Citados, os requeridos apresentaram embargos à monitória (id. 22778671), na qual requerem a concessão de assistência judiciária gratuita e o reconhecimento da carência da ação, na medida em que a cédula de crédito bancário veio desacompanhada do demonstrativo. No MÉRITO, argumentam pela aplicabilidade da legislação consumerista, bem como que os valores cobrados encontram-se em desacordo com os juros pactuados. Requerem o pagamento em dobro do valor cobrado a maior. Sustentam a inviabilidade da capitalização de juros compostos. Requerem o acolhimento dos embargos e rejeição da ação monitória.

A parte autora ofertou impugnação aos embargos monitórios (id. 23423473).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com base no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, pois basta a prova documental já produzida para o deslinde da causa.

O pleito inicial deve ser acolhido, e os embargos à monitória, rejeitados.

De início, anoto que embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, consoante dispõe a súmula nº 297 do STJ, não é de consumo a relação de direito material existente entre as partes, pois a contratante é pessoa jurídica que obteve o crédito para desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Logo, não constituindo os réus os consumidores finais do serviço, é a lei civil que rege a questão posta em pauta. Nesse ponto, esclarecedora a lição de Luiz Rodrigues Wambier, no artigo intitulado "Os contratos bancários e o Código de Defesado Consumidor":

"(...) Entendemos que se o tomador do empréstimo bancário (em sentido amplíssimo) utiliza esses recursos para o incremento de atividade produtiva, seja para formação, ampliação ou suprimento de capital de giro, seja para fomento da produção, mediante a aquisição de máquinas e insumos, essa relação jurídica deixará de se subsumir ao Código de Defesa do Consumidor, porque, com essa aplicação de recursos em atividade econômica meio, incluí-lo-á na

cadeia de fornecedores, agora em relação a outro destinatário final, que será justamente consumidor de seus produtos ou serviços." (Revista dos Tribunais, volume 742, pág. 57/60).

Como dito, pois, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. E, em assim sendo, não há que se falar em inversão do ônus probatório baseado nas regras contidas no CDC, razão pela qual a dinâmica deve seguir a regra geral encetada no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora comprovam a relação jurídica entre credor e devedores e indicam a existência de débito, de modo que se amoldam ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" previsto no artigo 700, do Código de Processo Civil.

Em que pese os embargantes suscitarem a carência da ação por falta de demonstrativo de débito para trazer liquidez à cédula de crédito bancário, verifica-se que os documentos de id. 18981227 discriminam devidamente o débito com base nos termos contratuais, trazendo certa e liquidez à cédula de crédito bancária, o que se mostra suficiente, conforme dispõe a Súmula nº 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".

No que toca ao tema da abusividade referida pelos devedores, infere-se do quanto contido no bojo do presente processo que o ajuste questionado pelos embargantes foi celebrado com a instituição financeira por livre e espontânea vontade, sendo-lhes dada a oportunidade de tomarem ciência das cláusulas relativas aos encargos moratórios e remuneratórios que poderiam vir a incidir no caso de inadimplemento.

Assevere-se, outrossim, que os réus não contestam a existência do débito e nem comprovam qualquer pagamento.

Os réus, ao contratarem com o banco, concordaram com a incidência de juros, tarifas e taxas praticadas, não lhes cabendo, agora, ante a impossibilidade de cumprir o ajustado, manifestar discordância quanto aos encargos decorrentes dos débitos que livremente contraíram. O contrato entabulado entre as partes é claro, foi assinado, e possui todas as informações adequadas.

E, ainda que se trate de contrato de adesão, encontra-se formalmente em ordem. Ora, não se faz crível que, somente depois de acionados para o pagamento, tenham os devedores se dado conta da existência de eventuais irregularidades.

Ainda que assim não fosse, razão desassistiria à parte ré ao se insurgir contra o índice de juros praticados e contra a capitalização de juros. O crédito foi disponibilizado na conta bancária da empresa ré e os embargantes não demonstraram que os juros praticados pelo autor superam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, ou até mesmo a taxa de juros pactuada contratualmente.

Ademais, atuando no ramo empresarial, os réus seguramente têm conhecimento de que o mercado financeiro pratica capitalização de juros bancários.

Não é demais realçar que a parte embargante poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com o embargado, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pelo embargado não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

Frise-se que a parte ré não afirmou e nem trouxe aos autos qualquer elemento idôneo capaz de convencer o Juízo de que teria celebrado o contrato ignorando que os juros seriam capitalizados, e nem que deixaria de firmar o contrato caso soubesse da incidência da capitalização de juros.

De mais a mais, a questionada capitalização de juros ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 2.170, de 23.08.2001, cujo artigo 5º dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", sendo certo que o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização de juros, como se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DEPROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - LIMITAÇÃOAFASTADA-CAPITALIZAÇÃOMENSAL- CONTRATOPOSTERIORÀ EDIÇÃODAMP2.170/2000-POSSIBILIDADE-DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp. 691.257/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini,4ª Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 252).

"AGRAVOREGIMENTALNORECURSOESPECIAL.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COTEJOANALÍTICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DOSTF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO." (AgRgno Ag. 810.719/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, julgado em27.02.1007, DJ 19.03.2007, p. 359).

Observa-se, pois, que ausente qualquer ilicitude na incidência capitalizada dos juros, não logrando êxito, os réus, quanto à comprovação de aplicação de encargos abusivos ou diversos dos pactuados.

Há de se consignar, ainda, que em relação à taxa de juros, dada a natureza do contrato, não se aplicam os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do artigo 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

Desde o advento da Lei nº 4.595/64 é livre a convenção quanto a juros e encargos nos contratos bancários, existindo norma expressa, consistente no inciso I da Resolução nº 1.064/85, do Banco Central do Brasil, de acordo com a qual as "operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis".

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula n° 596 do STF, que dispõe, in verbis: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Cite-se, ainda, a Súmula Vinculante nº 7 do STF, segundo a qual "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Não bastassem tais fundamentos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que:]

"ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51,§ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em que pesem os argumentos da parte embargada, não vislumbro a impossibilidade de arcar com as custas judiciais, dado o capital social da empresa.

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e REJEITO OS EMBARGOS para constituir o título executivo judicial, representado pela cédula de crédito bancário (id. 18981258), condenando os requeridos ao pagamento do valor de R$ 349.723,91 (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), com correção monetária a contar da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065400-88.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte exequente: EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUSA PONTES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23495642, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUSA PONTES EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUSA PONTES em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23495665).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013631-73.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ADILSON BARBOSA RODRIGUES, LUITGARDA GOMES E SILVA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Acolho a manifestação do executado ADILSON BARBOSA RODRIGUES (ID23849447).
Deve a exequente pretender a satisfação do crédito exequendo primeiramente em face dos executados. Notadamente em desfavor de Luitgarda Gomes e Silva, devedora principal, que já se habilitou nos autos (ID23995818).
Após, esgotadas todas as tentativas, poderá indicar bens passíveis de penhora em nome do cônjuge do executado Adilson.
Prazo de 5 dias para a exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039190-29.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ANDERSON CLEILTON PERES DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO OAB nº AC5081
Parte requerida: RÉU: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
AUTOR: ANDERSON CLEILTON PERES DE LIMA ajuizou a presente ação em face de RÉU: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, deferiu-se o parcelamento do recolhimento das custas pertinentes.
Regularmente intimada, a parte demandante não recolheu a 1º parcela (Nº Evento: 19339930).
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: ANDERSON CLEILTON PERES DE LIMA em face de RÉU: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004330-29.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
Parte requerida: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB nº AM1184
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 24261696) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTORES: OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO em face de RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Em virtude de SENTENÇA constante nos autos (23774856 - fls. 238/235), custas pela requerida (MAFRE).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019781-36.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
EXECUTADO: JUDIVALDO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO0008024, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009532-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Parte executada: EXECUTADO: JORGE ROSENDO DA SILVA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23864531, ante o pagamento total do débito consoante valores indicados pelo credor, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. em face de EXECUTADO: JORGE ROSENDO DA SILVA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores de id. 22584068 para conta indicada pela parte credora (Servio Túlio de Barcelos, agência 3014-7, conta: 54255-5, CPF: 317.745.046-34).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após a transferência dos valores e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020776-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: EXECUTADOS: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, CLARISSE PARENTE FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor de suspensão da CNH da parte executada pelos mesmos motivos expostos na DECISÃO de id. 15824943, visto que desde aquela DECISÃO fora realizada apenas uma busca de bens pelo sistema infojud, não tendo o credor empreendido qualquer diligência na busca de bens para satisfação de seu crédito. Veja que desde referida DECISÃO se passaram 1 (um) ano e neste tempo todo o credor tem se mantido inerte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002560-37.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: ADSON MARQUES DA SILVA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044806-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: PRISCILA CORREIA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA,

O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é enfermeira e em seguida que estava desempregada, atuando de forma autônoma, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006880-04.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BATISTA SANTANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte requerida:
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que o patrono do requerido está cadastrado de forma equivocada (id. 23701290), pelo que determino à escrivania, proceder o cadastramento do advogado Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, no polo passivo da lide e, concomitantemente, excluir o Dr. Denner Mascarenhas Barbosa, OAB/RO 7828.
Após, intime-se o banco requerido para se manifestar em 10 dias, acerca do ofício juntado no id. 23072125.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050671-86.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$2.423,68 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA DANTAS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 201 BL 02 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005746-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte exequente: EXEQUENTE: ARNALDO MENDES DE BRITO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 24315567, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: ARNALDO MENDES DE BRITO EXEQUENTE: ARNALDO MENDES DE BRITO em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23721355).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048191-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Parte requerida: EXECUTADO: DEMERSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes, cujo termo fora juntado no movimento de ID24023204.
Suspendo, para tanto, a presente execução até a quitação das parcelas avençadas entre as partes, nos termos do art. 922 do CPC.
É esse o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
TJPE-0105708) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR REQUERIMENTO DAS PARTES. PRAZO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO § 3º, DO ART. 265, DO CPC. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É possível a suspensão de processo de conhecimento por convenção das partes, para cumprimento de acordo, desde que limitado ao prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso II e § 3º, do CPC. 2. Segundo se colhe da leitura do termo de acordo entabulado entre as partes (fls. 93/95), Alexandre, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, comprometeu-se a pagá-la em 48 parcelas de R$ 700,00 (setecentos reais), vencendo-se a primeira em 25.06.2014. Ou seja, o devedor se comprometeu a pagar a dívida transacionada no prazo de 4 (quatro) anos, sendo indevida a pretensão de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, considerando tratar-se de prazo de suspensão bastante superior ao previsto no § 3º, do art. 265, do CPC. 3. Não se tratando de processo de execução, não há que se falar em aplicação do art. 792 do CPC, segundo o qual "o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação". 4. Desse modo, o Itaú Unibanco, ora apelante, diante do descumprimento do acordo por parte de Alexandre, utilizando-se da SENTENÇA homologatória, poderá garantir a satisfação de seu crédito por meio do cumprimento de SENTENÇA, conforme preconiza o art. 475-N do CPC. 5. Irrepreensível, assim, a SENTENÇA que homologou o acordo firmado e extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. 6. Apelo não provido. DECISÃO unânime. (Apelação nº 0041874-60.2013.8.17.0001, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 21.01.2016, unânime, DJe 02.02.2016). Grifo meu.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil cumulado com o art. 922 do referido diploma legal, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de DEMERSON NUNES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035309-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: JULIANO DA SILVA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos,
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 23492602, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Intimado o autor para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte (Nº Evento: 19337684).
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao condenar a seguradora no importe de R$ 843,75 – tendo em vista que o autor recebeu administrativamente R$ 945,00 conforme narrado na exordial. Assim, o valor que resta o autor receber é no importe de R$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), mero erro material que deve ser retificado.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização de seguro DPVAT, atualizado monetariamente a partir do sinistro e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação".
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037129-35.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE PORTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO2260
Vistos,
Considerando o levantamento dos valores bloqueados no id. 16915709, deve o credor apresentar planilha atualizada do débito, com fito de subsidiar a análise dos pedidos constantes no id. 20501742.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041489-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: DANUBIA RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035347-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041721-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
Parte requerida: EXECUTADO: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$5.766,81 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU, AVENIDA AMAZONAS Casa 69, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049531-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: FATIMA DE ASSIS ALVES
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$3.198,56 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: FATIMA DE ASSIS ALVES, RUA TREZE DE MAIO 320 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052769-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: SELMA SABINO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049561-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: RENATO FOGACA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R$3.703,93 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RENATO FOGACA, RUA PANAMÁ 1863, APTO 401, RESIDENCIAL ITA 1 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007889-33.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: REQUERIDO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
SENTENÇA
Vistos
H. B. CONSTRUÇÕESE INCORPORAÇÕESLTDA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação de Manutenção de Posse contra IRINEU CARLOS ALMEIDA, igualmente qualificado nos autos.
Alega, em resumo, que são legítimos proprietários e possuidores de uma área de terras localizada nesta cidade,o Requerente e legítimo possuidor do lote de terras urbano n. 1.573, Quadra 999, Setor 29, Cadastro O29.999.1573, com uma área de 120.458,42 (cento e vinte mil quatrocentos e cinqüenta e oito metros quadrados), situado à Estrada 13 de Setembro.
Afirma que quinta feira dia 14 de abril de 2.011, o Requerente foi surpreendido por um considerável número de pessoas visitando a área em busca de localizar os lotes que haviam adquirido do Requerido, o qual chamado no local reafirmou tal fato.
Requerem a medida liminar, garantindo-lhe o direito de ser manutenido na posse de seu terreno, bem como a procedência da ação, com as cominações legais, mais o valor dos danos causados pelas perdas e danos.
Com a inicial foi apresentado documentos.
A análise da liminar ficou postergada.
O Réu contestou a Ação afirmando que o verdadeiro documento do imóvel é a matrícula 1264 da carta de aforamento n.º 3342, sendo que foi alterada indevidamente pela Barros Imobiliária em 04 de novembro de 1982.
Assevera que é de conhecimento das pessoas do local que o imóvel pertencia a Antonio Botelho e esposa e ao ora requerido. O requerente baseia-se em documentos nulos. Requer a improcedência.
Com a peça contestatória não foram juntados os documentos.
Foi saneado o feito e designado perito para realizar a individualização do imóvel descrito na inicial, com suas confrontações, esclarecendo a existência de sopreposição de áreas.
O perito realizou a perícia com resposta aos quesitos pelas partes e estas foram intimadas a se manifestarem.
Autos levados a digitalização.
RELATEI, DECIDO.
A prova dos autos é suficiente para este juízo julgar o MÉRITO, sendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide.
Tratam os presentes autos de Ação de Manutenção de Posse que, H. B. CONSTRUÇÕESE INCORPORAÇÕESLTDA, contra IRINEU CARLOS ALMEIDA, tendo por objeto uma área de terras urbano n. 1.573, Quadra 999, Setor 29, Cadastro O29.999.1573, com uma área de 120.458,42 (cento e vinte mil quatrocentos e cinqüenta e oito metros quadrados), situado à Estrada 13 de Setembro
No caso sub judice, os autores reclamam a proteção possessória, alegando a posse mansa e pacífica dos terrenos e a turbação por parte do Réu, que vendeu como seu parcelas do imóvel em litígio, dizendo-se proprietário.
À luz da documentação que instruiu a inicial, posso constar que os autores provaram não apenas o seu domínio, mas também a posse que vinha desfrutando.
Na análise da questão, cabe inicialmente distinguir a posse da propriedade.
Segundo os ensinamentos doutrinários do Prof. JACKSON ROCHA GUIMARÃES,
A posse é o poder de fato e a propriedade, o poder de direito sobre a coisa. Ambas podem se achar com o proprietário, mas podem também se separar de duas maneiras: ou o proprietário transfere a outrem tão-somente a posse ficando com a propriedade, ou a posse que lhe é arrebatada contra sua vontade. (Citação de Paulo Haendchen e Rêmolo Letteriello, in Ação Reinvindicatória, ed. Saraiva).
O nosso sistema jurídico adotou a teoria objetiva da posse, entendendo que esta nada mais é do que o exercício de fato dos poderes constitucionais do domínio.
Destarte, nas lides possessórias o que interessa ao desate das questões é o poder de fato sobre a coisa.
No caso sub examine, os autores demonstraram os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Observo que o réu, in casu, insiste em defender a sua posse, alegando que adquiriu sua propriedade e que tem a posse desde 1958 por meio de carta de aforamento.
Ad argumentandum, a ação possessória não se julga pelo domínio, a não ser no caso de exceptio proprietatis. Todavia, no caso concreto, é curial analisar o aspecto pelo campo do domínio já que os autores pretendem a posse invocando o título de propriedade.
Mesmo porque, consoante lição do eMÉRITO jurista ALEXANDRE DE PAULA, a invocação do domínio, como sustentáculo da posse, não transmuda o caráter do pedido possessório.
Estabelece o preceito legal (Art. 1.210, § 2º) do Código Civil, que a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa, não obsta

à manutenção, ou reintegração de posse, salientando que não se deve julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.
Nossos Tribunais têm admitido a questão do domínio na ação possessória quando as partes disputam a posse a título de domínio.
A Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal diz que:
Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.
Mas a prova do domínio há de ser clara e manifesta.
No caso concreto, o perito afirma tanto a posse quanto o domínio do bem disputado nos autos ao autor.
No trabalho pericial o expert assim afirma:
"A razão precípua da presente Perícia Judicial reside na averiguação dos três pontos controvertidos estabelecidos pelo juízo à fl. 332, quais sejam; a) o exercício da posse, pela autora, na área objeto da demanda, b) a prática de atos de turbação pelo requerido e c) a existência de sobreposição de lotes. O primeiro mote é questão incontroversa, vez que no lote em questão está edificado o Condomínio San Matheus, de modo que a autora exerce posse plena do imóvel em destaque..."
Assim, o perito tem como incontroverso a posse exercida pelo autor. Em um minuncioso trabalho afirma:
"No caso do Autor, a transação está arrimada na Certidão de Inteiro Teor n 19.282 do 2 Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho (fl. 08), o qual recepciona toda cadeia de acontecimentos, inclusive a sobre citada retificação, ou seja, os limites do imóvel estão absolutamente corretos.
Já no caso do Requerido, a transação está arrimada tão somente em Contrato Particular de Compra e Venda (fl. 125), o qual apresenta a falha descrita a seguir, exatamente o cerne de toda questão debatida...
Os limites e confrontações adotados no Contrato de fl. 125 são aquele constantes na CartadeAforamenton 3342, emitida em 1958; contudo,a transação comercial de compra e venda ocorreu em 2009, muito após a retificação dos limites acontecida no ano de 1982. Simples verificarmos que os limites utilizados da dita transação não foram os corretos, vez que desatualizados…"
Termina o senhor perito dizendo que:
"Do exposto, a questão principal a ser resolvida foi satisfeita, vez que não há sobreposição de áreas, ocorrendo tão somente o fato do requerido não se atentar para a cronologia dos acontecimentos, de forma que seu contrato de Compra e Venda foi arrimado em limites antigos, quando em realidade deveria fazer uso daqueles que foram retificados..."
Assim, é que merece prosperar o pleito dos autores, eis que os mesmos comprovaram quantum statis o domínio e demonstraram a posse sobre os imóveis em litígio.
ISTO POSTO, ao amparo dos DISPOSITIVO s citados e com esteio na argumentação ora expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter os autores na posse do bem imóvel sub judice.
Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% (doze) por cento do valor da causa, corrigida monetariamente
Transitada em julgado esta, expeça-se o respectivo MANDADO e após cumprimento e demais obrigações impostas no decisum, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se o processo com as cautelas de praxe.
P. R. I. C.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível 7033877-87.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703
RÉU: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ajuizou açãoCartão de Crédito, Cartão de Crédito em face de RÉU: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$ R$43.511,58 quarenta e três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos
Apresentou documentos.
DEFESA: apesar de citado/intimado o requerido não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou contestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 19756748), não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
III – MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$43.511,58 (quarenta e três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos)
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ R$43.511,58 quarenta e três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
c) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001341-57.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Parte autora: AUTOR: ELIAS MACHADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ELIAS MACHADO propôs ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de concessão de auxílio doença acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pretendendo, em síntese, o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença Acidentário e, consequentemente, a aposentadoria por invalidez. Junto à autarquia requerida obteve prorrogação do benefício auxílio doença até o dia 22/11/2016.
Postulou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, não sendo este o entendimento, o pagamento de auxílio doença-acidentário, a partir de daquela data. Com a inicial apresentou os documentos.
Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido.
O INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que o autor foi submetido a perícia médica da autarquia, onde constatou-se a incapacidade temporária e opinou pela concessão do auxílio-doença, até que, posteriormente, concluiu-se por não subsistir a incapacidade laboral. Requereu a improcedência da ação.
O autor impugnou a contestação.
Decidiu-se no saneador que seria realizada a prova pericial (ID10057439).
A parte autora não compareceu às perícias designadas.
Sobreveio DECISÃO acerca da desídia da parte autora (ID22286783).
A parte autora apresentou manifestação em alegações finais (ID22902796).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A concessão do auxílio-doença, vindicado na presente demanda, depende da demonstração da incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se abstrai do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91.
Nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é essencial que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para qualquer função que lhe garanta a subsistência, perdurando o pagamento enquanto permanecer nesta condição.
O ponto nevrálgico do processo consiste em decidir se o requerente está ou não incapacitado definitivamente para o trabalho.
Analisando detidamente os autos e de acordo com a informação do INSS e documento acostado juntamente com a petição, tenho que sem razão o autor. Ressalte-se, por oportuno, que os argumentos da autarquia em sua impugnação são suficientes para a convicção do juízo, de forma que deixa claro que o autor não necessita mais do benefício, estando apto para voltar às atividades laborais.
Ademais, verificou-se que a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito de forma regular, bastante desidiosa, levando o Juízo a tomar a seguinte DECISÃO:
"DESPACHO
Analisando os presentes autos, constato que já foram designadas duas perícias para que o autor pudesse se submeter a avaliação médica, porém ambas frustradas.
Na primeira perícia o autor não foi encontrado no endereço, muito embora seja seu dever manter o endereço atualizado nos autos, conforme determina o Código de Processo Civil. Assim, a sua falta de intimação por não ter sido localizado na verdade presumir-se-ia intimado e a falta a perícia implica em desistência da mesma, umpre às partes informar ao juízo qualquer mudança, ainda que apenas temporária, de seus respectivos endereços, tanto residencial como profissional. Trata-se não propriamente de uma obrigação, mas sim de verdadeiro ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no primeiro endereço constante da peça inicial.umpre às partes informar ao juízo qualquer mudança, ainda que apenas temporária, de seus respectivos endereços, tanto residencial como profissional. Trata-se não propriamente de uma obrigação, mas sim de verdadeiro ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no primeiro endereço constante da peça inicial.
Na segunda perícia designada, o autor - por sua advogada - afirma de forma peremptória que está ciente da perícia, porém de igual forma não compareceu.
Justificou a autora que o autor foi para o interior e não voltou a tempo, sendo que a ilustre magistrada substituta deferiu o pedido de nova perícia, intimando-se a SESAU para designar uma terceira data.
Ora! Em que pese o brilhantismo da ilustre magistrada tenho que seu DESPACHO deve ser revogado. O feito tramita desde 2017, já foram expedidos determinações a Administração Pública, a qual por duas vezes disponibilizou médico para fazer a perícia e o autor não compareceu, e pior, não apresentou justificativas plausíveis ou comprovações de suas alegações.
Permitir uma terceira perícia seria tratar de forma desigual as partes, redundando em oportunidades de produção de prova mesmo quando precluso tal direito. Tenho que a falta de comparecimento do autor, nas duas perícias, implica em perda da oportunidade de produção da prova.
De forma que revogo o DESPACHO de ID 2006073, e via de consequência determino a apresentação de alegações finais pelas partes.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito"
É importante frisar que as provas dos fatos narrados pelo autor se dariam com a juntada de documentos, que deveriam acompanhar a inicial, o que de fato ocorreu. Acrescento que somente a ausência de prova incontroversa acerca do restabelecimento da aptidão laborativa do autor imporia a manutenção do auxílio pretendido, ante a apresentação dos laudos médicos, atestados e receituários.
No entanto, no presente caso, era imprescindível a perícia médica, pela produção de provas, que não fora realizada nos autos, o que prejudicou o autor, devendo este arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor.
Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do artigo 59 da Lei 8.213/1991, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Em razão do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a parte autora fica isenta do pagamento das custas ou de quaisquer verbas relativas à sucumbência.
REVOGO os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos.

Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e após arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047201-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
Parte requerida: RÉU: COMERCIAL S & G LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP ajuizou ação de cobrança em face de COMERCIAL S & G LTDA - ME, pretendendo o recebimento da quantia de R$ 6.105,96, referente ao débito do réu por títulos de crédito não adimplidos nas datas convencionadas para os seus vencimentos. Apresentou os documentos.
Citada, a ré apresentou defesa apenas pleiteando a gratuidade de justiça e o parcelamento do débito, na forma de acordo a ser firmado com a parte autora. Propôs parcelamento do débito (ID22464144). Houve réplica (ID22734648).
Instadas, as partes afirmaram não pretender produzir demais provas, requerendo o julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Da simples análise dos autos, verifica-se que o caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.
É incontroverso na presente demanda, através dos documentos acostados aos autos, que a ré possui um saldo devedor com a autora.
A defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da requerente.
Sendo assim, tendo a requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de comprovação da irregularidade e inexistência de tais dívidas exigidas, é de se reconhecer a legitimidade da cobrança do débito apontado na inicial, fazendo emergir a responsabilidade da devedora em pagá-lo.
Dito isso, e restando comprovada a mora da parte devedora, portanto, da dívida, acolho a pretensão da parte credora, sendo de rigor a procedência dos pedidos da inicial.
Por derradeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à ré. Verifica-se que seu representante legal não comprovou que o pagamento das despesas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio e/ou de sua família, ou à manutenção da empresa. Os documentos juntados não foram capazes de demonstrar sua hipossuficiência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, formulados por INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP em face de COMERCIAL S & G LTDA - ME, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a ré a pagar à autora a quantia de R$ 6.105,96, referente ao débito existente em seu nome, dívida inadimplida até a presente data, sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, vez que na tabela já foi considerado montante atualizado.
CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme art. 85,§2º, CPC, levando em consideração a baixa complexidade da demanda.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007877-19.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: REQUERENTE: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161, ELISEU FERNANDES DE SOUZA OAB nº Não informado no PJE, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823, SILVINO CAVASSANA NETO OAB nº RO6910, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: REQUERIDOS: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, Direcional Engenharia, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
SENTENÇA
Vistos.
IRINEU CARLOS ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM INTERDITO PROIBITÓRIO em face de H.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA e DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRÁS, onde alega em síntese que comprou uma área rural denominada Fazenda" Santa Lúcia" situada a margem esquerda da Rodovia "13 de setembro" ramal da margem direita da BR-364, neste Município de Porto Velho, lote de terras então zona rural e hoje zona urbana no total de 40 hectares.
Esclarece que a posse do imóvel era de Adalberto Pinto Barros que vendeu para Antônio Botelho de Barros, que por sua vez vendeu ao requerente. Assevera que a esposa de Antônio (Ivete Ribeiro de Barros) ingressou com uma ação visando a nulidade do ato jurídico da compra feita diante da ausência de consentimento, e os requeridos querem tomar posse de sua área de terras.
Afirma que está há 41 anos na posse do bem, sendo que praticaram atos de esbulho na área, bem como apresentaram escritura pública da área que não corresponde a verdade.

Requer MANDADO de reintegração de posse e ao final a procedência da ação.
Junta documentos.
Foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse.
Citados os requeridos.
Informado em fl. 784 que o imóvel está registrado em nome da requerida H.B CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
H.B CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., apresenta contestação onde afirma que a requerida em questão é a legítima proprietária e possuidora do imóvel em litígio. Afirma que adquiriu o imóvel em 2007 da empresa Barros Empreendimento e desde então fez atos de legítimo proprietário e possuidor.
Alega que o requerente, desde 2010, vem importunando a requerida dizendo-se proprietário do imóvel, e que uma simples análise da matrícula se vê que ele não é proprietário do imóvel em questão.
Afirma que foi surpreendido com considerável número de pessoas que afirmavam ter adquirido o imóvel do requerente, fato que fez a requerida protocolar ação de reintegração de posse de n.º 0007889-33.2011.8.22.0001.
Afirma que área de propriedade e posse da Contestante está registrada na matrícula n 19.282 no Cartório do 2 Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho e origina-se da matrícula n 13.015 do Cartório do 1 Registro de Imóveis também de Porto Velho. A área que o Autor aponta como sendo de sua propriedade, inobstante seja de competência do 2 Registro de Imóveis, está registrada na matrícula n 13.013 do Cartório do 1 Registro de Imóveis de Porto Velho, sendo portanto propriedades distintas pois às áreas não se confundem.
Alega que essa questão inclusive já foi enfrentada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, que emitiu parecer nos autos do processo de licenciamento de obras n 18.8719/O9, onde informa que trata-se de áreas diferentes e que distam 5 km uma da outra.
Aduz que o autor jamais teve a posse direta ou indireta do imóvel em questão.
Requer a improcedência do feito.
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, onde requer a ilegitimidade passiva pois não fez nenhum ato de turbação.
No MÉRITO afirma que o contrato de compra e venda de imóvel juntado pelo autor não pertencia ao dito vendedor e que o autor não demonstrou atos de posse.
Requer a improcedência do feito.
DIRECIONAL ENGENHARIA S/A apresenta contestação onde afirma que a inicial é confusa, não havendo qualquer descrição a respeito do comportamento da requerida no esbulho que afirma ter ocorrido na inicial, sendo a requerida ilegítima para figurar na presente demanda.
Afirma que a empresa DC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA tem imóveis na região, e apesar de a requerida fazer parte do quadro societário são pessoas jurídicas distintas.
No MÉRITO afirma que o autor não fez prova dos requisitos de prova da posse, propriedade, pelo que requer a improcedência do feito.
A União, instada a se manifestar, afirma que a área não pertence a mesma, não tendo interesse nos autos.
Instada sobre audiência de conciliação, a parte autora dispensa a produção de prova testemunhal, conforme id. 23438175 - PETIÇÃO IRINEU 05.12.2018.
A parte requerida afirma não ter interesse na conciliação.
É o relatório.
DECIDO:
Passo ao julgamento no estado que se encontra, vez que a presente demanda se trata de reintegração de posse, e a parte autora desistiu expressamente e por ato voluntário de prova testemunhal, conforme id. 23438175, não havendo portanto outras provas a serem produzidas, posto que produziram farta prova documental nos autos.
Compete ao magistrado, à luz do princípio da persuasão racional, valorar e ponderar as provas e demonstrar as razões para a formação do seu convencimento.
A parte autora desistiu da produção de prova testemunhal e assim, diante dos documentos juntados aos autos se analisará o contido no art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, que prevê competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse. (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12.04.2016, DJe 23.05.2016).
No caso dos autos o autor baseia sua posse apenas em documento de domínio, sem prova efetiva do exercício da posse na área pretendida.
Sem a prova do exercício da posse impossível falar-se em reintegração de posse. Ressalte-se que a mesma não pode ser tratada apenas com pretensa prova de propriedade ou domínio. Nestes termos:
TJAM-007241) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE E DOMÍNIO INDEMONSTRADOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em ação de reintegração de posse de bem móvel incumbe ao autor comprovar posse anterior e a sua perda em decorrência de esbulho praticado pelo réu, ao que se extrai das regras dos artigos 927 e 333, inciso I, ambos do CPC. Caso concreto em que se verificou ter sido o automóvel vendido a mais de uma pessoa. Ausência de prova de que o autor detinha posse anterior sobre o automóvel objeto mediato da lide, bem assim da ocorrência de esbulho perpetrado pelo deMANDADO. SENTENÇA de improcedência da ação possessória que bem apreciou o conjunto probatório, enfatizando a especial relevância da prova testemunhal para o correto desate da lide. Recurso de apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2008.004521-1, 3ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Aristóteles Lima Thury. unânime, DJe 08.03.2010).
TJAP-0028238) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Ação de reintegração de posse - Atos de exteriorização do domínio - Ausência de prova - SENTENÇA de improcedência - Confirmação - Honorários advocatícios de sucumbência - Majoração do percentual em sede recursal - Necessidade para compensar trabalho adicional da parte recorrida - Apelação - Desprovimento -. 1) Se o autor da ação de reintegração de posse não consegue demonstrar atos de exteriorização do domínio, correta é a SENTENÇA de improcedência do pedido - 2) A verba honorária de sucumbência da parte apelante, deve ser majorado em sede recursal para compensar o trabalho adicional do advogado da parte apelada - 3) Apelo desprovido. (Processo nº 0016971-77.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Sueli Pereira Pini. unânime, DJe 06.04.2018).
TJBA-0024885) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO, NÃO DEMONSTRADA, A CARGO DA PARTE AUTORA, DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, II DO CPC. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. ART. 505 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ALEGAÇÃO IMPERTINENTE. RESTRIÇÃO À HIPÓTESE EM QUE AS PARTES LITIGANTES DISPUTAM A POSSE COM BASE NO MELHOR TÍTULO DE DOMÍNIO. SÚMULA Nº 487/STF. PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE, ADMISSIBILIDADE POR OUTRAS VIAS LEGAIS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0103926-33.2010.8.05.0001, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Lícia de Castro L. Carvalho. Publ. 20.11.2015).
Poderia o autor ter demonstrado a sua posse por meio de documentos comprobatórios de confecção de benfeitorias, insumos adquiridos para conservação do bem imóvel, contratação de mão de obra, recibos, notas fiscais, declaração de imposto de renda, pagamento de impostos, porém nenhum destes documentos vieram aos autos.

Ademais, o 2º Cartório de Registro de Imóveis, afirma que o imóvel em litígio não pertence ao requerente, conforme manifestação em fl. 784 (id), onde informa:
"Atendendo à intimação constante do MANDADO de Citação expedido nos Autos do Processo 0007877-19.2011.822.0001/1 em que são partes Irineu Carlos Almeida e a Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda. e outros, esclarecemos que encontra-se registrado nesta Serventia Registral do 2 Ofício de Registro de Imóveis o lote de terras n1573, na matrícula 19.282, Livro2 de Registro Geral, de propriedade de H.B.CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTD., CNPJ N 907.865.636/00..."
O autor junta como documento contrato de prestação de serviços de levantamento topográfico, datado do ano de 2007, onde foi contratado para realizar para realizar o levantamento da área relativa a carta de aforamento 3342, de 1953. Junta posteriormente um contrato de compra e venda da área, onde compromete-se inclusive ao pagamento de IPTU e de despesas de escrituração.
Apesar do contrato de compra e venda ter como data de 24 de setembro de 2007, somente foi registrado no cartório em janeiro de 2009.
Há que se ressaltar que o autor se baseia na prova oriunda de carta de aforamento, onde foi expressamente mencionado pela união que na época da emissão desta carta de aforamento o Município não detinha tal competência, senão vejamos:
"Em 19 de agosto de 1958, o Município de Porto Velho expediu a Carta de Aforamento n° 3342, referente ao imóvel em questão, vindo a ser registrada em O3 de março de 1969, porém o mesmo não se encontra sob sua jurisdição; pois o perímetro urbano do Município veio a ser doado, somente, em 10 de junho de 1980, conforme pode-se verificar na matrícula 8903, registrada no Cartório de 1° Oficio de Imóveis.
(…)
Desta forma verifica vício de origem no aforamento e registro do imóvel em questão, pois o mesmo foi aforado por quem não era competente para tal feito e, ainda, haja vista que o imóvel pertencia a União,..."
Ainda como prova do não exercício da posse temos a manifestação de ente governamental (Ministério do Planejamento):
"Tramita nesta Gerência o Processo n° 05310.000041/2008-81,de Inscrição de Ocupação, do imóvel de propriedade da União, no Ramal 13 de Setembro, Lote O1, Aeroclube de Porto Velho, em que Vossa Senhoria é o interessado. 2. Comunicamos o INDEFERIMENTO do seu pedido de Inscrição de Ocupação, tendo em vista a não comprovação da efetiva ocupação, bem como pelo referido imóvel estarem uso pelo serviço público. 3.Informamos também que, estaremos solicitando ao Município de Porto Velho, o cancelamento da Carta de Aforamento n°3342, bem como o cancelamento do registro cartorial, tendo em vista ser nulo de pleno direito, já que o Município aforou à época, terra de propriedade da União..."
Por fim, o autor não demonstrou a invasão pelos requeridos, tendo em vista que sequer demonstrou o seu exercício de posse, apesar de alegado e não provado, ônus que lhe competia na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Assim sendo, a ação de reintegração de posse deve ser julgada improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Condenar o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004853-48.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: GLEIDE DE OLIVEIRA PROGENITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
GLEIDE DE OLIVEIRA PROGENITO, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e, no ano de 2016, foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Mais especificamente no dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min.
Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou resposta na forma de contestação (ID18748718), aduzindo que a requerente não demonstrou os elementos da responsabilidade civil, bem como o efetivo dano. Disse que a interrupção decorreu da troca do transformador de força que teve uma avaria. Requereu a improcedência da ação.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID18326986).
A parte autora impugnou a contestação (ID22024557).
Instadas a especificarem provas (ID23186335), as partes silenciaram.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes não se manifestaram acerca da produção de provas.

Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de um dia.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram da necessidade de troca de transformador, além da sobrecarga existente na rede elétrica da região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

A adequação da subestação anos depois dos fatos não é razão para afastar sua responsabilidade civil.

Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial, até reconhece a ocorrência das interrupções e nem pretendeu a produção de provas. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que a parte autora suportou interrupção de energia elétrica por quase um dia inteiro.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante têm firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora GLEIDE DE OLIVEIRA PROGENITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambas devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato;
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação financeira desta peça, o que faço com base no Artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, levando em conta a baixa complexidade da causa;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual;
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043371-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
Parte autora: AUTOR: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
Parte requerida: RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058600-44.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229
Parte requerida: RÉU: JUPITER INCORPORACAO E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
Vistos,
Considerando a SENTENÇA de id. 23705067, intime-se a parte requerida para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Após, com o trânsito em julgado do feito, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007627-17.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos.
Por dependência à execução de n. 7058323-28.2016.8.22.0001.
DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move CONDOMÍNIO AGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, aduzindo, em síntese, que o exequente efetuou cobranças de taxas condominiais indevidamente, vez que parte desses valores apontados já se encontram pagos. Que o período de 01/2012, 12/2012, 01/2013, 08/2013, 11/2013 e 02/2014, no valor total de R$ 3.094,20, foram cobradas taxas condominiais anteriores à venda da unidade residencial cuja transferência para comprador Abenildo Prestes Leite ocorreu em 13/03/2014. Que os meses 12/2012, 01/2013 e 08/2013 já se encontram quitados. Pede seja declarada a inexigibilidade da obrigação, face a realização de tais pagamentos.
O embargado apresentou impugnação (ID18234151).
Intimada a apresentar resposta à impugnação do condomínio embargado (exequente) - ID19039521 -, a embargante (executada) silenciou.
É o relatório. DECIDO.
A questão tratada nestes autos dispensa um maior arrazoado jurídico.
Trata-se de título embasado em dívida líquida, certa e exigível. A ação executiva em tela está amparada na cobrança das cotas condominiais devidas pela autora.
O questionamento da embargante/executada cinge-se sobre a existência de excesso de execução das taxas condominiais das quais a embargante é devedora, sob o argumento de ter ocorrido cobrança relativa à 3 (três) parcelas, que já se encontram pagas.
Noutro giro, a embargada/exequente sustenta serem devidas as cobranças.

Pois bem.
Os embargos não merecem acolhimento.
Em que pese o alegado na inicial, não há comprovação de qualquer irregularidade nas cobranças efetuadas pela parte embargada/exequente.
Nota-se que a embargante/executada se encontra em mora, e que não há nenhuma nulidade ou abusividade na cobrança.
Ressalte-se que a ausência de demonstração pormenorizada impossibilita a constatação de quaisquer irregularidades, não sendo hábil a afastar a pretensão do condomínio credor.
A embargante/executada não se desincumbiu do ônus de comprovar a iliquidez e inexigibilidade da dívida, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos.
Dito isso, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução ofertados por DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face da execução de título extrajudicial que lhe move CONDOMÍNIO AGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE e, em consequência, determino o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.
Majoro os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.
Arcará a embargante com as custas processuais.
Os honorários elevados na execução se destinam, também a pagar o serviço prestado neste feito.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais, computando-se o acréscimo dos honorários. Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035633-68.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa, via INFOJUD, restando negativa. Constatou-se que a parte executada se encontra omissa no último exercício, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010175-83.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Vistos.
GABRIELA CASTRO DO CARMO ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a parte autora, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que as dívidas e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte ré, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 e junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de ID2702435.
Citada, a parte ré apresenta defesa, aduzindo, em suma, que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a assinatura da requerente consta nos documentos apresentados com a defesa, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade da requerida por eventual transtorno ocorrido. aplicação de multa por litigância de má-fé à autora. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial (ID4840830). Junta documentos.
Houve réplica (ID5383504).
Instadas, a parte ré requereu a produção de prova pericial (ID6122438).
Saneado o feito, a produção da prova foi deferida (ID7297401).
Sobreveio o laudo pericial (ID22664073).
Não houve manifestação acerca do laudo pericial.
Alegações finais remissivas (ID23208397 e ID23642425).
Vieram-me conclusos.
É relatório.
Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por GABRIELA CASTRO DO CARMO em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.
No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com a ré, razão não lhe assiste. Notadamente quando a perícia grafotécnica realizada concluiu que as assinaturas atribuídas à autora, apostas nos documentos apresentados por Losango, em suas vias originais, são autênticas (ID22664073), o que equivale a dizer que tem sim relação jurídica com a ré.
Sendo assim, ante a apresentação dos documentos e da perícia grafotécnica realizada, há a comprovação de ser a autora devedora. Resta, portanto, evidenciada a existência do débito com a requerida.
Concluo, portanto, que relativamente ao contrato mencionado nos autos, a requerida agiu legitimamente e sem qualquer conduta

ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa ré depende do pagamento das contraprestações contratuais dos pactos que ora celebra para sua mantença, restando legítimas as cobranças aqui denunciadas.
A instrução do pedido - que, no caso concreto, confirmou a contratação de valores pela autora, mediante produção de prova pericial -, prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral.
Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do direito da requerente.
De outro lado, conforme acima exposto, tem-se que a parte autora buscou a tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, tendo omitido pontos importantes na petição inicial. Forçoso se faz reconhecer, assim, a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, I, II, III do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos; deduzido pretensão que sabia ser contrária a fato incontroverso e tentar utilizar o processo para atingir objetivo ilegal, qual seja, "o enriquecimento ilícito" baseado na indenização por danos morais postulada.
Por consequência, aplico multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da parte requerida
Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por GABRIELA CASTRO DO CARMO em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., ambas qualificadas nos autos e, consequentemente:
REVOGO a DECISÃO que deferiu a tutela pleiteada pela autora.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7008440-44.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: MAISA CASTRO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
SENTENÇA
Autos n. 7008440-44.2018.8.22.0001
Por dependência à execução de n. 7037707-95.2017.8.22.0001
I – RELATÓRIO
MAISA CASTRO DE SOUZA opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, aduzindo que a nulidade da novação do contrato, porquanto jamais frequentou as aulas junto à embargada, de modo que esta jamais prestou serviço, inexistindo relação obrigacional do negócio jurídico preexistente.
A parte embargada apresentou impugnação (id. 22719501).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as provas até aqui produzidas são suficientes para o deslinde da causa.
Pois bem.
A questão é eminentemente de direito dispensando-se a dilação probatória.
A ação executiva em tela está amparada em um contrato de prestação de serviços educacionais (id. 12619933 do processo principal nº 7037707-95.2017.8.22.0001). A parte embargante não questiona o acordo firmado, entretanto entende que o direito de crédito do embargado está condicionado ao usufruto do produto disponibilizado pela instituição, qual seja, a frequência nas aulas ofertadas pela empresa contratada.
Assim, sua defesa centra-se na nulidade do contrato, sob fundamento de que os serviços não foram prestados, posto que jamais frequentou as aulas.
No entanto, sem qualquer razão o embargante, tendo em vista que os serviços estavam à sua disposição, sendo de sua responsabilidade, uma vez matriculada, frequentar ou não às aulas, bem como observa-se que a embargante não realizou o trancamento da matrícula, forma correta de interromper as atividades acadêmicas.
Portanto, não há nenhuma irregularidade ou inexigibilidade da obrigação.
Sendo assim, sem razão o embargante, sendo legítima a cobrança efetuada pela parte embargada.
Portanto, o título extrajudicial encontra-se apto para execução, devendo-se rejeitar integralmente os embargos à execução apresentados pelo devedor.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução ofertados por MAISA CASTRO DE SOUZA em face da execução de título extrajudicial que lhe move CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e, em consequência, determino o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Majoro os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito. Arcará o embargante com as custas processuais. Os honorários elevados na execução se destinam, também a pagar o serviço prestado nestes autos, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante §3º do art. 98 do CPC, diante da assistência judiciária gratuita concedida à embargada.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036301-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER HERNANDEZ DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053471-24.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ pedido de tutela de urgência Em face de BANCO BMG SA, onde aduz em síntese que:
No decorrer do ano de 2012, o requerente em razão de uma necessidade transitória, recorreu a requerida a fim de pactuar junto a mesma um empréstimo na monta de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Afirma que foi pactuado o empréstimo com desconto em folha e cartão de crédito, sobre as rubricas de “BMG EMP” e “BMG CARD”.
Assevera que até o presente momento a requerida continua a proceder a dilapidação dos vencimentos do requerente. Neste interim, já foram descontados mais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma indevida dos proventos do requerente.
Requer em sede de tutela de urgência em caráter antecipado: a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do requerente até o final da presente demanda, seja apresentado o contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento e emissão de cartão de crédito, bem como condenação da requerida ao pagamento das verbas auferidas indevidamente pela ré, a serem liquidadas em sede de cumprimento de SENTENÇA e que seja aplicado o instituto da compensação sanando o débito do requerente e que o valor residual seja ressarcido ao requerente.
Foi indeferida a tutela antecipada.
BANCO BMG S.A., apresenta contestação, onde aduz que prescrito está o pedido do autor. Requer o reconhecimento da prescrição.
Assevera que as partes celebraram em 28/10/2011 contrato de n.º 1891620, referente à contratação de BMG Card n.º 5313061649935013, contrato este perfeito e firmado por pessoas capazes.
Aduz que o autor fazia uso frequente do cartão contratado, tendo inclusive realizado saques. Afirma que a única quantia mensalmente paga é o valor que o Réu desconta diretamente do contracheque do Autor, o que corresponde a um percentual de até 10% (dez por cento) dos seus vencimentos.
Réplica a contestação.
A parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, resta incontroverso que o autor firmou com a requerida Termo de Adesão à Consignação em Foha de Pagamento para Empréstimo e Caão de Crédito com autorização paa desconto em folha. Tal documento foi juntado pela requerida e o requerente não nega a contratação.
A parte requerida trouxe documentos que demonstram efetivo gasto com compras e saques feitos pelo requerente. Há inúmeras faturas de cartão com gastos pessoais, compras nos quais não foram rebatidas pelo requerente.
O requerente afirma, em réplica a contestação, que as cláusulas contratuais não foram devidamente esclarecidas ao mesmo, e que houve vício de vontade.
Não se nega que os negócios podem ser, motivadamente, desconstituídos, cabendo, porém, a demonstração do vício ou do defeito alegado.
Para que os negócios jurídicos sejam considerados válidos pelo Direito brasileiro, faz-se necessário que eles contenham os elementos essenciais enumerados no art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.
Assim, quando o negócio jurídico for realizado sem a observância dos seus elementos essenciais, ou seja, estando algum deles realizado de forma imperfeita, o negócio jurídico será nulo.
Entretanto, quando, por qualquer motivo, não se verificar a presença de qualquer um dos elementos essenciais para a caracterização de um negócio jurídico, a doutrina e a jurisprudência dominante o consideram como inexistente.
Os defeitos que permitem a anulação dos atos jurídicos são de duas ordens: os vícios de consentimento - erro, dolo e coação, e os vícios sociais - simulação e fraude. Os primeiros incidem sobre a vontade impedindo que esta se externe conforme o íntimo desejo do agente; os segundos, não diferem da vontade das partes, mas visam ludibriar terceiros.
Os vícios de vontade são:
O erro, onde o declarante tem representação errônea da realidade, induzindo-o a praticar negócio não desejado; daí a disparidade da vontade. Assim, o declarante emite sua vontade inspirado em um engano, na ignorância da realidade; na simulação, há uma declaração falsa da verdade.
O dolo, onde o erro é induzido por outrem, sendo caracterizado pelo emprego de artifícios ou ardis que incidem sobre a vontade de alguém e a viciam. Existe erro na mente de quem é vítima do dolo, mas erro provocado, externo ao próprio agente.
Por fim, a coação, onde a violência conduz a vontade. Portanto, a coação se dá quando se retira a vontade livre de alguém, forçando-lhe a negociar, podendo ser física, absoluta, ou moral, ameaçando de um mal crível.
Preceitua o art. 138 do Código Civil que:
"são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".
Para a caracterização do erro substancial, o vício deve ser de tal magnitude que sem o negócio não se realizaria; além de importar em efetivo prejuízo ao interessado, aferição que é fruto da análise judicial do caso concreto.
Nesse sentido são os ensinamentos de Antônio Cláudio da Costa Machado:
"Erro difere da ignorância, pois a ignorância é o completo desconhecimento acerca de algo, ao passo que o erro é a noção equivocada acerca de algo. Para tornar anulável o negócio jurídico, mister se faz o erro ser substancial, quer dizer, de tal força, de tal consistência que, sem ele, o negócio não se realizaria. Além de substancial, deve o erro, para viciar o negócio, ser escusável, isto é, de tal monta que qualquer pessoa de inteligência e atenção ordinária seja capaz de cometê-lo, e real, ou seja, tangível, importando em efetivo prejuízo ao interessado" (Código Civil Interpretado - São Paulo - Manole - 2008).
Assevere-se que:
"Não pode queixar-se de ato que o prejudica, como emanado de erro e coação, o homem instruído, que vive em meio civilizado e dispõe de meios e recursos para informar-se da ilegalidade desse ato" (Enciclopédia Saraiva de Direito, V. 32, pág. 488).
Outrossim, nem mesmo a alegação de analfabetismo pode isentar o contratante de suas obrigações, "sob pena de se vilipendiar o princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais" (2.º TACivSP - Apel. c/ Rev. nº 516.639 - 1.ª Câmara - j. aos 20/4/1998).
Ora, não é o caso do autor, pois bastava ler atentamente o contrato por ele assinado e não invocar erro por discordar de cláusulas contratuais. O contrato foi firmado de livre e espontânea vontade por partes capazes.
Tribunal de Justiça de São Paulo
ANULATÓRIA - Vício de vontade - Ausência de prova de coação ou simulação que se constituíam na causa petendi da ação aforada - Improcedência - Recurso não provido. (Apelação Civil nº 260.297-1 - Mogi das Cruzes - 2ª Câmara Civil - Relator: Donaldo Armelin - 12.09.95 - V.U.).
Tribunal de Justiça de São Paulo
Exige-se prova robusta e convincente para o reconhecimento do dolo, coação, fraude e simulação - Embargos procedentes - Recursos não providos. (Apelação Civil nº 003.559-5 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Soares Lima - 08.08.96 - V.U.).
Inexiste qualquer vício a macular o contrato firmado.
Tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas tanto pelo financiado, como pelo agente financeiro, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação do autor indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna inviável a revisão contratual, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas.
O princípio "PACTA SUNT SERVANDA" deve ser respeitado por aqueles que contratam validamente entre si, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que não ocorra causa excepcional e imprevista que autorize a revisão judicial ou que uma das partes não tenha sido cientificada de todas as implicações decorrentes da afirmação do contrato, o que não ocorreu no caso em tela.
Firmado o contrato, este se torna perfeito e acabado e desde então, não se tem conhecimento de fato novo que resulte na presença de pressupostos de admissibilidade para ação revisional, como pretende a autora. Nem, tampouco houve, no caso em tela, qualquer vício de consentimento capaz de nulificar o contrato estando-se diante de um ato jurídico praticado com livre manifestação de vontade por agentes capazes, sendo o objeto lícito, com regras definidas e previamente ajustadas, pois não há proibição legal com relação à contratação realizada.
A rigidez, na manutenção do contrato, tal qual foi firmado pelas partes, funda-se na norma moral de que todo homem deve honrar a palavra empenhada e no próprio princípio da autonomia da vontade. A possibilidade de intervenção judicial, no contrato, se fosse admitida de forma irrestrita, atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar e trazendo sérios transtornos para a segurança dos negócios jurídicos.
Quanto a alegação de atender a função social do Constrato, se verifica estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
"A atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento".

No caso em tela, o contrato firmado não aviltou a função social, pois ausentes práticas abusivas a maculá-lo e mais, a atribuição ao contrato função social se faz a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público e não para alteração aleatória.
Assim, não tendo a parte embargante demonstrado qualquer prática abusiva referente a cobranças de taxas e valores pela embargada, ônus que lhe incumbia e não demonstrou.
TJSP-1986418) APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO NO QUAL DEVEDORA PRINCIPAL E OS FIADORES RESPONDEM PELO DÉBITO INDISTINTAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL EM TEMPO E MODO OPORTUNOS. SENTENÇA. NULIDADE. DESCABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001. INADMISSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE E ACIMA DO LIMITE DE 12% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICAM ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CABAL DA SUA ABUSIVIDADE E DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 121 STF E DO DECRETO 22.626/33. FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÃO - FGO. GARANTIA COMPLEMENTAR. QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEGURO DE CRÉDITO E - NÃO ISENTA O FINANCIADO DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC DE 2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO. (Apelação nº 1122902-70.2016.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Pedro Kodama. j. 07.11.2017).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR contra BANCO BMG SA, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.
CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor total ação.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038630-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Parte requerida: RÉU: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIANO LOPES OAB nº PR31049
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 24277985) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA em face de RÉU: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013523-39.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: SARA MARIA LAVOR DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
SARA MARIA LAVOR DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face de INSS, igualmente qualificada, pretendendo, em síntese, a concessão do benefício Auxílio-Doença Acidentário.
Sustenta que é segurada do Regime Geral CLT, na modalidade de segurado obrigatória e no dia 30.03.2008 sofreu um acidente de transito do qual lhe resultou deficiência permanente e perda da capacidade de trabalho, conforme comprova Laudo Médico expedido pelo IML atestando a incapacidade definitiva da autora.
Alega que no dia 17.09.2012 protocolou requerimento de benefício de auxílio-acidente junto ao requerido. No entanto, o pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade física pela perícia Médica. Insatisfeita com a resposta (e de posse do exame completo realizado pelo IML atestando sua perda parcial de capacidade laborativa e perda definitiva de função parcial de sua perna), recorreu administrativamente, mas a DECISÃO de indeferimento foi mantida.
Sustenta que o infortúnio laboral resultou em grave lesão, ocasionando danos irreversíveis em sua perna.
Não houve pedido de antecipação de tutela. Requereu a concessão do auxílio-doença acidentário. Com a inicial apresentou documentos.

Deu à causa o valor de R$ 6.200,00.
Citado, o réu apresentou defesa. Alegou, em suma, que não fora constatada na autora a incapacidade física/laboral alegada na inicial. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial.
A autora impugnou a contestação.
Decidiu-se no saneador que seria realizada a prova pericial, ocorrida em 01.09.2018. Sobreveio o laudo (21.09.2018). Instadas, as partes apresentaram impugnação ao laudo pericial. Após, as partes manifestaram de forma remissiva às peças inicial e de defesa.
É a síntese necessária.
Inicialmente, esclareço que, o pedido do autor é de concessão de auxílio-doença acidentário, o que é de competência da Justiça Estadual.
DO MÉRITO
A concessão do auxílio-doença, vindicado na presente demanda, depende da demonstração da incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se abstrai do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91.
Na aposentadoria por invalidez, por sua vez, a legislação previdenciária exige a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral (seja a mesma ou qualquer outra) capaz de garantir a subsistência. É o que se abstrai do art. 42, §1º, da Lei nº 8.213/91.
No presente caso, constata-se que não foi reconhecido administrativamente o direito de concessão do auxílio-doença à parte autora, tendo em vista o exame realizado pela perícia médica do INSS que não verificou incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
A ausência de prova incontroversa acerca do restabelecimento da aptidão laborativa da parte autora impõe a concessão do auxílio pretendido, ante a apresentação de laudos médicos, atestados e receituários.
Além disso, a possibilidade da não concessão do auxílio à parte autora é temerária, vez que a não concessão do benefício trará prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial e o caráter alimentar que se reveste o citado auxílio, vez que funciona em substituição ao salário devido à prestação laborativa.
Desta forma vejo que não assiste razão o INSS ao dizer que a parte autora não tem direito ao auxílio-doença.
Neste sentido, necessária a apuração do grau de incapacitação que a doença apontada impõe à autora. Portanto, o ponto nevrálgico do processo consiste em decidir se a requerente está ou não incapacitada definitivamente para o trabalho.
O laudo pericial produzido nos autos deixa evidente que a requerente não se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho, estando limitada à capacidade motora, conforme respostas aos quesitos do juízo:
"Apresenta seqüelas de fratura exposta em perna esquerda, levando a limitação funcional e alterações estéticas significativas em membro inferior esquerdo.
A paciente relata que consegue desempenhar suas atividades laborais sem dificuldades, porém existe uma restrição significativa quanto a capacidade motora, restringindo a paciente a deslocamentos num raio máximo de 20 metros, sem apresentar dor, bem como permanecer longos períodos em ortostáse (de pé).
Parcialmente invalida."
Concluiu o expert que a autora está parcialmente inválida (invalidez decorrente de acidente de percurso).
Assim, não restou caracterizado estar a autora totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral, havendo apenas restrição para a realização de suas atividades habituais (que exijam capacidade motora) - incapacidade permanente para atividades laborais que exijam esforços físicos mesmo que moderados ou longos períodos em ortostáse.
Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:
ACIDENTE DO TRABALHO - REVISIONAL DISACUSIA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO RECONHECIDA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INADMISSIBILIDADE. Para a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, não basta a existência da moléstia, como no caso. É necessário um "plus", ou seja, o agravamento daquele quadro já existente que torne impossível a realização do trabalho, antes realizado com maior esforço.
(TJ-SP - SR: 5157595100 SP, Relator: Oswaldo Cecara, Data de Julgamento: 04/11/2008, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2008).
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. Consoante recente orientação do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação das disposições da Lei nº 9.032/95 a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência, impondo-se a observância, para o cálculo das benesses, das regras vigentes à época em que atendidos os pressupostos necessários para seus deferimentos. Incidência do princípio tempus regit actum chancelada pelo Plenário do Pretório Excelso. SENTENÇA mantida. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é essencial que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para qualquer função que lhe garanta a subsistência, perdurando o pagamento enquanto permanecer nesta condição. Hipótese em que o conjunto fático-probatório coligido aos autos, em especial a perícia técnica, não demonstrou a apregoada incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a manutenção do juízo de improcedência. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051751808, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2012)(TJ-RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível). Grifo não original.
De outro lado, não trouxe o réu aos autos nenhum elemento que afastasse estas conclusões, ao passo que a prova do fato constitutivo do direito da autora é farta, no que toca à concessão do auxílio-doença, sem que o requerido apresentasse elemento de substância a contrariar.
Neste sentido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: condenar o instituto requerido a pagar em favor da autora auxílio-doença, a partir da data da negativa do pedido administrativo, observada a prescrição quinquenal.
Os valores atrasados deverão ser pagos em parcela única, atualizados monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE n° 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.
Extingo o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor das condenações, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário diante de sua iliquidez, nos termos do art. 496. Assim, registrando-se inércia de eventual recurso, encaminhe-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Certificado o trânsito em julgado, promova-se a liquidação da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005746-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARNALDO MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039675-97.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: RÉUS: WIN ACADEMIA LTDA - ME, L. D. GARCIA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
SENTENÇA
S.A FIT4 PORTO VELHO LTDA ME, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de WIN ACADEMIA LTDA – ME, aduzindo ser credora desta no importe de R$ 50.206,29 (cinquenta mil, duzentos e seis reais, e vinte e nove centavos) em decorrência da compra de materiais de academia de musculação.
Afirma que o pagamento se daria por boletos, porém a requerida não adimpliu com sua obrigação, estando os boletos desde 25 de janeiro de 2015, totalizando 13 parcelas não pagas de valor atualizado em R$80.636,17 (oitenta mil, seiscentos e trinta seis reais, e setenta e dois centavos).
Requer a condenação da requerida ao pagamento destes valores.
Juntou documentos.
A autora complementou a inicial requerendo a a inclusão no polo passivo da MIX ACADEMIA – L. D. GARCIA – ME, tendo em vista a sucessão ocorrida entre as partes, quais sejam, Win Academia Ltda ME e a MIX ACADEMIA – L. D. GARCIA – ME, sob o fundamento de que esta responde solidariamente pelos débitos existentes.
Recebida a inicial com o respectivo complemento, as requeridas foram citadas pessoalmente.
Ausente na audiência de conciliação a requerida WIN ACADEMIA LTDA -ME, sendo que restou infrutífera entre a requerente e a requerida MIX ACADEMIA (L.D GARCIA-ME).
L. D GARCIA-ME (MIX ACADEMIA), apresenta contestação onde afirma que é parte ilegítima passiva vez que não celebrou nenhum contrato com o Requerente que indicasse qualquer responsabilidade em relação aos débitos ora alegados. Sob o mesmo fundamento afirma a falta de interesse processual, onde assevera que seu endereço comercial é diverso do cobrado.
Assevera ainda que desconhece os fatos apresentados pela requerente, e "não faz a menor ideia de onde o requerente obteve informações deque houve sucessão entre as requeridas."
Requer o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade ou falta de interesse de agir. Requer no MÉRITO a improcedência.
Junta documentos.
Réplica a contestação.
Em especificação de provas a L. D GARCIA-ME afirmou não ter provas, pugnando pelo julgamento do feito no estado que se encontra. A a autora S.A FITNESS PORTO VELHO LTDA – ME pugna pelo depoimento pessoal das partes e registro de certidão das requeridas.
Foi determinado por este juízo esclarecimento pela reuerida LD Garcia se funcionou no endereço da requerida Win Academia.
A requerida não respondeu o questionamento.
Foi proferida DECISÃO saneadora com determinação de depoimento pessoal.
Audiência de instrução e julgamento com a oitiva apenas da parte autora, ausentes os requeridos.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
DECIDO:
Inicialmente consigno que a dívida da requerida WIN ACADEMIA para com a autora S.A FIT4 PORTO VELHO LTDA ME é inconteste, comprovados tanto pelos documentos juntados aos autos quanto pela ausência de defesa daquela em relação aos fatos discutidos nos presentes autos.
Nestes termos o artigo 344 do Código de Processo Civil:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
E mesmo considerando haver pluralidade de réus, com contestação de um deles, ainda assim presume-se verdadeiros os fatos pela ausência de impugnação dos requeridos acerca da dívida inicial que a WIN ACADEMIA tem para com a S.A FIT4 PORTO VELHO LTDA ME, não incidindo assim a regra do artigo 345, inciso I do Código de Processo Civil.
Resta perquirir sobre a responsabilidade da requerida MIX ACADEMIA (L.D. GARCIA – ME).
Nos presentes autos denota-se claramente que a requerida L.D. GARCIA ME adquiriu os aparelhos no qual a requerida WIN ACADEMIA havia adquirido da requerente, constituindo em verdadeira sucessão empresarial.
Não obstante o fato da empresa LD GARCIA ME, ou nome fantasia MIX ACADEMIA, sustentar que não teve nenhuma atividade comercial no local onde funcionava a WIN ACADEMIA e que não se utiliza dos aparelhos por esta adquiridos, não corresponde a realidade tais afirmativas.
Primeiramente a requerida LD GARCIA ME quando instada por este juizo a afirmar peremptoriamente se funcionou ou não na rua José do Patrocínio (local onde funcionava a Win Academia), se esquivou de tal questionamento afirmando outra coisa, qual seja, que nunca firmou contrato com a requerente.
Por outro lado, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, se verifica no sitio https://www.coligado.com.br/empresa/mix-academia-academias-nova-floresta-porto-velho-ro-1255370, que a requerida consta tendo os seguintes endereços:
"Av Jatuarana, 4105 e jose do patrocinio 455 - Nova FlorestaPorto Velho - RO"
Na rede social https://www.facebook.com/pages/Mix-Academia/162060683986802 da requerida ainda consta na publicação do dia 19 de maio de 2016:
"MIX ACADEMIA LANÇA A MENSALIDADE PODE TUDO VALOR R$99.90 HORÁRIOS LIVRE UNID I E II obs. Com direito a uma avaliação física fone 3223-8705 e3227-1880"

E no dia 11 de maio de 2016, na mesma rede social, consta a seguinte propaganda:
Os endereços constantes são a prova de que a requerida funcionou no endereço onde era estabelecida a requerida WIN ACADEMIA.
Ademais, seria prova fácil a demonstração de que não adquiriu os equipamentos da WIN trazendo as notas fiscais de adquisição dos produtos, ou mesmo, qualquer recibo de compra e venda.Mas não o fez. Focou-se em afirmar a este juízo que nunca teve atividades em local que efetivamente funcionou.
Por sua vez, a requerida WIN não nega a transação, seja pela revelia e confissão quanto a matéria fática da confissão de dívida, seja pela ausência de manifestação quanto a sucessão empresarial.
Tratando-se de negócio empresarial, sendo inconteste que pessoas jurídicas adquiram fundo de comércio (ponto comercial, marca, instalações de máquinas e equipamentos, técnicas de produção e carteira de clientes, por exemplo) ou o estabelecimento de outras pessoas jurídicas, fato que torna possível que a sociedade adquirente seja responsabilizada por débitos da sociedade vendedora.
Essa é a chamada sucessão empresarial, na qual a adquirente é considerada sucessora da adquirida e pode ser responsabilizada pelos débitos desta última.
Essa disposição vem no artigo 1.146 do Código Civil, o qual dispõe:
Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
Quanto a escrituração contábil, nenhum dos requeridos trouxe elementos nos autos que esta foi ou não realizada, sendo ônus das requeridas tal atitude, do qual não se desincumbiram.
Adenais oportuna citação doutrinária do eminente jurista Arnoldo Wald a respeito do DISPOSITIVO retro citado, com transcrição ipsis litteris:
"O artigo 1.146 do novo Código Civl regula a sucessão das obrigações relativas aos estabelecimentos e a responsabilidade do adquirente e do alienante em relação a terceiros. Note-se, o contrato de trespasse é instrumento hábil para regrar amplamente a responsabilidade de cada parte, bem como o modo de sucessão entre elas. Uma vez que as partes podem pactuar entre si os efeitos que desejam produzir no trespasse, o objetivo primeiro desta norma consiste em proteer terceiros, cujas pretensões não podem ser prejudicadas em face do negócio realizado. Portanto, a regra de responsabilidade prevista nesse artigo tem caráter obrigatório, aplicando-se em favor de terceiros independentemente do disposto no contrato de alienação…" (in comentários ao Código Civil Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira – Volume XIV Editora Forense 2005, pág. 742/743)
Nestes termos:
TJSP-1076737) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde - Ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA - DECISÃO que determinou a inclusão da sucessora Greeline no polo passivo da demanda - Empresa que assumiu a carteira de clientes da anterior administradora - Responsabilidade da adquirente pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes das relações jurídicas entre a operadora originária e os usuários - Precedentes desta c. 3ª Câmara - DECISÃO mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2067744-22.2016.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Egidio Giacoia. j. 25.04.2017).
Assim, por ter havido sucessão empresarial entre as requeridas, ambas são solidariamente responsáveis pela dívida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar as requeridas WIN ACADEMIA LTDA – ME e MIX ACADEMIA (L.D GARCIA-ME), solidariamente, ao pagamento da importância de R$80.636,17 (oitenta mil, seiscentos e trinta seis reais, e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente a partir do vencimento das parcelas e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, obedecendo os índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Condeno as requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, para cada uma das requeridas.
Declaro extinto o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029291-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Vistos.
MARCELA CHRISTINA SOUSA BARRETO, qualificada nos autos ajuizou a presente "Ação de Indenização por Dano Morais", em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que no dia 16 de julho de 2018, com o intuito de atender pacientes na Clinica Oftalmocenter, adquiriu junto ao sítio eletrônico www.latam.com.br passagens aéreas de ida para Porto Velho/RO, com saída de Campinas/SP e conexão em Brasília/DF (voo LA 3353). Depois, saindo de Brasília para Porto Velho/RO (voo LA 3791), conforme documentos anexos.
Disse que, no dia 16 de julho de 2018, dirigiu-se então ao aeroporto de Campinas/SP com mais de duas horas de antecedência para o embarque do voo LA 3353, que decolaria às 21h40min, fazendo conexão em Brasília no voo LA 3791, com saída prevista às 23h45min.
Aduziu que estava na sala de embarque quando soube do atraso no voo supramencionado, posto que deveria decolar às 21h40min. Posteriormente, os passageiros desse voo foram informados que o mesmo havia sido cancelado e que iriam levá-los para acomodação em hotel. As vagas só estavam disponíveis para o voo do dia seguinte.
Acrescentou que uma funcionária da LATAM informou que a autora chegaria em Porto Velho/RO somente em 18 de julho, por volta de 1:40.

Ressaltou a desídia da empresa requerida, tendo em vista a conduta adotada para com os passageiros. Salientou que sentiu lesada por ser médica e ter precisado desmarcar todos os pacientes previamente agendados para as consultas. Informou que teve que arcar com todo o prejuízo.
Pediu pela condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios.
Deu à causa o valor de R$ 19.000,00. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou resposta na forma de contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que por força do contrato de transporte aéreo, optando o passageiro pelo ingresso na esfera judicial ou administrativa, devem buscar composição extrajudicial por meio da mediação privada.
No MÉRITO disse que a alteração do voo não foi uma conduta desidiosa da companhia aérea, mas que foi devido ao excessivo índice de tráfego aéreo na malha aeroviária. Aduziu que as operações aéreas são influenciadas por uma série de fatores, internos e externos, impossíveis de serem controlados.
Asseverou que o voo foi cancelado por fato alheio à sua vontade, caracterizando caso fortuito. Entendeu que os transtornos foram causados por caso fortuito, não havendo responsabilidade da requerida.
Em caso de condenação, clamou para que fossem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou documentos.
Réplica remissiva à inicial.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, esclareço que, in casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro haver elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Da Preliminar de falta de interesse processual:
Sem razão a ré, no que toca à argumentação da falta de interesse de agir.
A parte se utiliza da via processual necessária e adequada para o provimento processual que lhe é útil. Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário.
Conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a CONCLUSÃO de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 463035 RS 2014/0013340-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014).
Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor.
Neste diapasão, o art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou, ainda, quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.
No caso em tela, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, principalmente em razão dos documentos apresentados, o que me leva à inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar os fatos que alega, no sentido de que tomou todas as providências cabíveis para minimizar os transtornos ocasionados pelo atraso do voo e reembarque da requerente.
Ressalto, desde logo, que a atividade desenvolvida pela requerida (transporte aéreo de passageiros) fica sujeita a fortuitos externos, como, por exemplo, restruturação da malha aérea, que acabam interferindo em sua regular prestação de serviços.
Ademais, o atraso no voo da parte autora não se afigura dentro da lógica do razoável ou do previsível.
Não se trata aqui de simples aborrecimento decorrente de fatos normais da vida diária. O dano moral decorre da frustração diante do fim almejado, bem como do desconforto e dos transtornos gerados pelo fornecedor do serviço. Além do mais, o descaso do Recorrente deve ser visto como violação à honra subjetiva do recorrido, diante dos percalços inerentes ao caso.
A requerida admite que houve alteração no voo do requerente, mas que este se dera em razão de fato alheio à vontade da empresa decorrente da restruturação da malha aérea (excessivo índice de tráfego aéreo na malha aeroviária), todavia não há comprovação do ocorrido nos autos, ônus que lhe cabia, consoante o art. 373, inc. II do CPC.
Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. É o que se infere do seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano

moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ 3. Agravo regimental não provido [AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 12/5/2014].

A presente questão jurídica (transporte aéreo – atraso de voo) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0007092-86.2013.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeia, julgado em 30/06/2016.

A presente questão jurídica (transporte aéreo – atraso de voo) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0007092-86.2013.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeia, julgado em 30/06/2016.

Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo e extravio provisório de bagagem, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, operando a redução quando se mostrar excessivo. Esse precedente é perfeitamente aplicável ao caso concreto nos termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.

Com efeito, pelo conjunto probatório apresentado e devidamente analisado, entendo que a companhia aérea ora requerida não cumpriu a contento com suas obrigações assumidas contratualmente e causou danos à pessoa da parte autora, de ordem moral, devendo ser condenada a repará-lo.

Quanto a mensuração do dano moral, a este respeito, a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por dano moral a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599; MS; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; DECISÃO monocrática publicada em 16/6/2010).

Por derradeiro, tais parâmetros explicitados devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento.

Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à requerente o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à parte autora.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora MARCELA CHRISTINA SOUSA BARRETO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à autora, do importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032381-57.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente “Ação Anulatória de Débito Cumulada Com Revisional de Débito (de Fatura) e Obrigação de Fazer (Parcelamento de Débito)”, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificada, afirmando que é residente no imóvel com a unidade consumidora nº 1379640-2, sendo que suas faturas de consumo de energia elétrica vinham na média de 136,80 kWh. Contudo, começaram a ser expedidas faturas com valores muito superiores, vez que a média passou a ser de 278,83 kWh entre os meses de dezembro de 2016 e fevereiro de 2017.

Assevera que por não possuir condições de arcar com esse débito, teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência cortada. Em sede de antecipação de tutela pediu o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como que a empresa requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

No MÉRITO, pediu a revisão das faturas dos meses de dezembro de 2016 e fevereiro de 2017 (que somam R$ 1.388,88), com consequente parcelamento do débito, dentro das suas possibilidades financeiras, e a anulação da cobrança da diferença (excedente a ser apurado) quando da revisão das faturas.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.388,88 e juntou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (ID11949675).
Citada, a requerida apresentou resposta na forma de contestação, afirmando que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora em razão do inadimplemento dos faturamentos de dezembro de 2016 à fevereiro de 2017. Que as faturas sempre foram geradas de acordo com a média de consumo da autora, sem haver excessos, ou seja, quaisquer irregularidades na medição/cobrança. Argumentou que as cobranças são legítimas. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora impugnou a contestação.
Instadas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a parte ré informou não pretender produzir provas, requerendo o julgamento antecipado do feito.
O feito foi saneado, deferindo-se o pedido da autora pela produção de prova pericial no medidor.
Intimada para comprovar o pagamento dos honorários do perito judicial, a ré silenciou.
É o relatório. Decido.
Trata-se de "Ação Anulatória de Débito Cumulada Com Revisional de Débito (de Fatura) e Obrigação de Fazer (Parcelamento de Débito)" ajuizada por FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA MACHADO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Segundo a autora, a requerida passou a emitir faturas em valores acima da média anterior, não condizentes com seu consumo. A requerida, por sua vez, afirma que estava faturando pela média e por isso houve acúmulo de consumo, deixando a autora de pagar o que devia.
Há de se ressaltar que a autora pagou todas as faturas, encontrando-se inadimplente apenas com aquelas que entende indevidas, motivo pelo qual requer a revisão.
Extrai-se do documento de ID14935226, que os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2016 foram faturados por média ou pelo valor mínimo. É verdade que não pode a requerida ao recuperar o consumo dos faturamentos por média utilizar-se de mais de 3 meses.
Contudo, nota-se um expressivo aumento nos valores cobrados a partir do mês de dezembro de 2016, consumo significativo se comparado àqueles faturados anteriormente. Aqueles que foram medidos entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2017 estão acima da média de consumo da autora.
Ora, se todos os outros meses foram regularmente faturados com consumo inferior ao período supracitado, não há como se entender o que foi apontado nos demonstrativos de débito trazidos aos autos, relativamente às faturas de dezembro de 2016 à fevereiro de 2017, razão pela qual estas devem ser revistas.
Demais disso, é importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a produção de provas, a qual não fora requerida pela ré. Salienta-se que, embora a autora tenha postulado pela perícia no medidor - o que foi deferido pelo juízo -, a ré deixou de produzir a prova quando optou por não pagar os honorários periciais. Manteve-se inerte. Fato este que a prejudicou, devendo arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Considerando que a autora de fato não pagou o débito referente às faturas impugnadas, não verifico irregularidade no corte do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, visto que a mesma encontrava-se inadimplente naqueles meses. A requerida atuou no exercício regular de seu direito.
Entretanto, embora as faturas não tenham sido quitadas (relativamente aos débitos apontados nos autos), o corte do fornecimento de energia elétrica gera prejuízos à autora. Demais disso, por se tratar de serviço essencial, deve ser restabelecido, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, sem prejuízo de eventual majoração. Determino, ainda, que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, relativamente às cobranças apontadas na inicial, também sob pena de multa diária pelo descumprimento.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais e, por conseguinte:
1. Confirmo a antecipação de tutela deferida nos autos;
2. Determino o cancelamento das faturas dos meses de dezembro de 2016 à fevereiro de 2017, relativas à unidade consumidora n. 1379640-2, devendo a requerida expedir novas faturas, com prazo hábil para pagamento - mediante parcelamento do valor total (já revisionado) a ser cobrado nas 03 (três) próximas contas de energia -, levando-se em consideração a média de consumo da autora, conforme exposto nessa peça;
3. Declaro a inexistência do débito existente em nome da autora junto à ré, no tocante ao valor de R$ 1.388,88, relativamente aos fatos discutidos neste feito;
CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00, o que faço com base no art. 85, §8º do Código de Processo Civil, considerando o tempo necessário ao deslinde do feito e o trabalho jurídico realizado nos autos.
EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054573-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: QUEILA DE PAULA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos.
QUEILA DE PAULA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e, no ano de 2016, foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento

de energia elétrica por longo período. Mais especificamente no dia 23.01.2016, às 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida às 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016.

Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apresentou documentos.

Citada, a requerida apresentou resposta na forma de contestação (ID18529762), aduzindo que a requerente não demonstrou os elementos da responsabilidade civil, bem como o efetivo dano. Disse que a interrupção decorreu da troca do transformador de força que teve uma avaria. Requereu a improcedência da ação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID18037044).

A parte autora impugnou a contestação (ID21995319).

Instadas a especificarem provas (ID23389778), a parte autora afirmou não pretender a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré silenciou.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria autora afirmou não pretender a produção de outras provas, ao passo que a ré não se manifestou.

Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 2 (dois) dias.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram da necessidade de troca de transformador, além da sobrecarga existente na rede elétrica da região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

A adequação da subestação anos depois dos fatos não é razão para afastar sua responsabilidade civil.

Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial, até reconhece a ocorrência das interrupções e nem pretendeu a produção de provas. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que a parte autora suportou interrupção de energia elétrica por três dias.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil

da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante têm firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora QUEILA DE PAULA SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambas devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato;
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação financeira desta peça, o que faço com base no Artigo 85, § 2º do CPC, levando em conta a baixa complexidade da causa;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual;
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041799-53.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
Parte autora: AUTOR: EDMILSON RAMOS DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Defiro o pedido de id. 24124025, a fim de conceder prazo suplementar de 15 (quinze) dias além do determinado na DECISÃO saneadora (30 dias), para que o expert apresente o laudo pericial.
Aguarde-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020113-68.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de formulado pela parte exequente (ID24310114), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA em face de RÉU: BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor da exequente para sacar os valores depositados em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7011446-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FRANCISCA ROSALICE L ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FRANCISCA ROSALICE LOPES ALVES LIMA BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente "Ação Declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por Danos extensivos imateriais e existenciais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela", em face de LOJAS RIACHUELO S.A, igualmente qualificado, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de débito, bem como ser indenizada pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, afirma a autora que realizou uma compra junto à requerida, no valor de R$ 1.445,84 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com pagamento parcelado em 8 (oito) parcelas de R$ 180,73 (cento e oitenta reais e setenta e três centavos). Sustenta que em 05.10.2015 realizou a quitação antecipada do débito pelo valor de R$ 996,44 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), considerando o desconto concedido pela requerida. Aduz que tendo adimplido referida compra, realizou nova aquisição junto à requerida, em 28.10.2015, no valor de R$ 1.590,72 (um mil e quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos), também parcelado em 8 (oito) parcelas, no valor de R$ 198,84 (cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) cada. No entanto, ao tentar realizar o pagamento da primeira parcela recebeu cobrança indevida da requerida por valores da compra já quitada. Alega que impossibilitada de realizar o pagamento seu nome acabou incluso nos cadastros de inadimplentes. Narra que procurou o PROCON, mas não obteve solução. Em sede de antecipação de tutela requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e no MÉRITO a confirmação definitiva da liminar, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a indenizá-la pelos danos morais que alega ter sofrido. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial apresentou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por DECISÃO de id. 18525583.
A parte requerida apresentou contestação (id. 23168696), na qual suscita preliminar de perda do objeto da ação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta que após a autora fazer a quitação antecipada da primeira compra, ela efetuou nova compra dentro do mesmo ciclo de fatura do cartão de crédito, de forma que o sistema do cartão recebeu o valor da primeira compra como crédito e abateu dos débitos existentes em relação às duas compras existentes. Narra que nas faturas de novembro de 2015 a março de 2016 não houve qualquer cobrança na fatura de ambas as compras, diante do pagamento antecipado, só vindo a existir cobrança em abril de 2016 e em valor inferior ao do parcelamento da segunda compra. Aponta que fora abatido o total de R$ 1.445,84 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) dos débitos da autora, porém ela não efetuou mais nenhum pagamento do cartão. Alega que após o entrave administrativo no Procon recalculou as cobranças retirando os juros, restando o valor residual de R$ 964,26 em aberto, contudo a autora não efetuou qualquer pagamento da dívida. Defende a regularidade das cobranças e da negativação, diante do inadimplemento da requerente. Requer a improcedência dos pedidos. Com a contestação apresentou documentos.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 23188972).
A parte autora impugnou a contestação (id. 23589356) e informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide (id. 23589391).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)"
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC.
Ademais, a própria parte autora fora inequívoca ao requerer o julgamento antecipado da lide, afirmando não ter outas provas a produzir.
Pois bem. Pretende a parte autora seja declarada a inexistência de débito, bem como indenizada por danos morais, sob o fundamento de que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, por débito inexistente.
A requerida, ao seu turno, afirma que a autora possui débitos em aberto, decorrentes do uso de cartão de crédito e, portanto, a inscrição foi legítima.
A relação jurídica é confirmada por ambas as partes, residindo a controvérsia na existência de débito.
Afirma a autora que quitou antecipadamente uma primeira compra, efetuando outra compra após a quitação antecipada, porém a requerida a cobrou indevidamente pela compra já quitada.
É importante frisar, primeiramente, que as compras realizadas junto à requerida se deram com a utilização de cartão da loja requerida (id. 23168803).
Tratando-se de cartão de crédito, ainda que vinculado à loja requerida, os termos contratuais são distintos de uma mera compra parcelada, seja por crediário, promissória, boleto ou outro meio de pagamento.
É que o cartão soma todas as despesas de um determinado período e apresenta posteriormente uma fatura de cobrança da soma deste período.
No caso da autora, ainda que tenha quitado antecipadamente a primeira compra, realizou dentro do mesmo período nova compra, de forma que tal valor surgiu dentro da fatura seguinte.
A defesa da parte requerida minuciou que durante 5 (cinco) meses não houveram cobranças na fatura de qualquer valor, visto que o pagamento antecipado quitou o valor destas faturas relativo a ambas compras, restando, apenas, as últimas parcelas para pagamento a partir de abril de 2016.
Ocorre que a autora não efetuou qualquer pagamento após esta segunda compra. Portanto, ainda que se defenda a quitação da primeira compra, em relação a segunda compra não houve nenhum pagamento, encontrando-se a consumidora em débito.
Veja, ainda, que a autora não junta nos autos qualquer comprovação de cobrança que demonstrasse que a requerida tenha deixado de receber o pagamento devido ou de abater da dívida total.

Os documentos apresentados pela requerida, por sua vez, demonstram a compensação e que ao final restou o montante de R$ 964,26 a ser pago pela consumidora, sendo que a segunda compra fora do valor total R$ 1.056,10, ou seja, valor inferior ao da última compra.
Neste prisma, ainda que possa parecer confuso, considerando tratar-se de compra efetuada por cartão de crédito, deve-se atentar ao ciclo de cada fatura, bem como levando-se em conta a ausência de pagamentos da requerida, tem-se como devida a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Ademais, a prova do pagamento compete ao consumidor, o que não fora feito pela requerente.
Ainda que o presente feito deva ser observado sob a ótica consumerista, não se poderia exigir da requerida a prova negativa, ou seja, a prova de que não recebeu o valor pelo serviço fornecido à autora. Caberia a esta a prova positiva, ou seja, do efetivo pagamento pelos gastos realizados.
Aqui não há prova a ser produzida pela parte requerida, mas sim pela autora que deveria ter demonstrado a realização do pagamento das parcelas do contrato celebrado entre as partes.
E não se diga que se trata de prova impossível ou até difícil. Bastaria a demonstração pelo documento quitado ou qualquer outra forma. Não o fez.
Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Diante da ausência de demonstração pela requerente de pagamento das faturas em aberto, caminho outro não resta senão reconhecer a legitimidade da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista a existência de débito legítimo.
Improcedentes, pois, os pedidos da autora.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por FRANCISCA ROSALICE LOPES ALVES LIMA BARROS, em face de LOJAS RIACHUELO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência:
1. REVOGO a tutela concedida de forma antecipada (id. 18525583).
2. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
3. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042714-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041937-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, em 05 dias, atualizar dados bancários para transferência, INFORMANDO O BANCO a qual a conta apresentada pertence.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038189-77.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LEONILDA KEMPNER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, ADRIANA DAS GRACAS HACUL OAB nº RO4596
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID23435433, mediante prévio recolhimento da repetição de diligência.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016829-86.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Liminar
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: REQUERIDO: OSCAR MOGAN DIEZ
Vistos,
A parte autora pugnou pela desistência da ação, contudo, o feito já foi sentenciado.
Considerando a certidão do oficial de justiça (id. 3750226), na qual evidencia que o requerido evadiu-se com o carro, bem como deveria ter mantido seu endereço atualizado, inscreva-se em dívida ativa e após, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008285-41.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033908-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUZA LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015256-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar pagamento de honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033244-76.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ARTENISE LANA MOTA BARROSO SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020582-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES CAVALHEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013826-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JOSE DANTAS AGEU - PB023394B
EXECUTADO: SEVERINO DE SOUZA MAIA
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017931-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE AUDILENE SALDANHA PERES
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7016961-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ERICA LAIRINE COUTINHO BRAGA
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010833-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMINA RITA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Nos termos da DECISÃO ID 23518817, ficam as partes intimadas, para querendo, apresentarem Alegações Finais por Memoriais no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007688-77.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ALCIONE OLIVEIRA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006931-42.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: SERGIO MUNIZ NEVES, ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
Parte requerida: RÉU: Ezequiel Fernandes da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638
Vistos,
Atenta aos DESPACHO s de ID21600997 e ID22602075 e ID23238225 e analisando detidamente as manifestações das partes, determino que o feito seja suspenso até o julgamento da Apelação interposta pela autora.
Relativamente aos termos do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juízo nos autos de n. 7039268-57.2017.8.22.0001 (cumprimento de SENTENÇA provisório), determino que os pagamentos das parcelas lá acordadas sejam discutidas somente naqueles autos e não nestes, a fim de evitar mais tumulto processual.

Isso porque, conforme se extrai dos presentes, a autora interpôs recurso de apelação, sob a argumentação de que a SENTENÇA não abrangeu todos os seus pedidos, devendo o réu arcar ainda com o pagamento do restante dos danos materiais, no valor de R$ 1.092,00.
Note-se que, no cumprimento de SENTENÇA provisório, as partes entabularam acordo apenas sobre o pagamento dos danos materiais (R$ 500,00) e morais (R$ 3.000,00) que foram fixados em SENTENÇA proferida nestes, em 03 de Fevereiro de 2017.
Assim, não há que se trazer à baila os termos que foram acordados no cumprimento de SENTENÇA provisório.
Os presentes devem versar somente sobre o valor de R$ 1.092,00, relativo ao dano material que o juízo deixou de considerar indenizável.
Para tanto, aguarde-se o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028500-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que o advogado do banco não está cadastrado no polo passivo, pelo que determino a escrivania proceder o cadastro do Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/RO 6484, representando o BANCO BRADESCO S/A.
Após, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025451-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURIANE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041796-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER FERREIRA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ELENILSON BARBOZA MOREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053042-57.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: R. ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044204-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERCIO MARQUES CRUVINEL HOEPPNER
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875

RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela Requerida Alessandra Cabral Silva de Souza.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041451-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: W R COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7021934-78.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reivindicação
Parte autora: AUTOR: EUDES MARQUES LUSTOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Parte requerida: RÉUS: RAFAELA SANTOS DA SILVA, ANA CLISSE GUSTAVO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARLENE PIMENTA, MARIVALDO MORAES DOS SANTOS, APOENA DA SILVA FERNANDES, MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES, MARINALDA MENDONCA DE SOUZA, ILMO GOMES DA SILVA, CICERO RUFINO DA SILVA, MARIA SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, MARINALVA RODRIGUES ALVES, LUCIANA NUNES RAMIRES, ADRIELE DA COSTA LIMA, ELAINE FERREIRA DA SILVA CUNHA, CRISTIANO FRANCISCO DA CUNHA, SANDRA REGINA DA SILVA, LUCIANO CECÍLIO DE OLIVEIRA, GERALDO FERREIRA ALVES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por EUDES MARQUES LUSTOSA em face, inicialmente, de FULANOS DE TAL, na qual pretende o requerente a declaração de propriedade e domínio dos imóveis lote de terras n. 11, da quadra 08 e lote de terras n. 04, da quadra 13, localizados no loteamento Porto Park, em Porto Velho, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, respectivamente, nas matrículas de n. 32.406 e 32.407. Para tanto, afirma ser legítimo proprietário dos referidos imóveis desde 1993, contudo os bens encontram-se invadidos desde meados de 2010, sendo interposta em 2011 ação em nome da Associação dos Proprietários de Imóveis no Loteamento Porto Park, a qual representou o ora autor, visando a reintegração de posse, porém em razão do falecimento do patrono da associação o referido processo findou por ser extinto sem resolução de MÉRITO. Requer em sede de antecipação de tutela a imissão na posse do bem. No MÉRITO requer a procedência da demanda para declarar o autor como legítimo proprietário dos imóveis. Atribui à causa o valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Com a inicial apresentou documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por DECISÃO de id. 1684816.
Foram citados pelo Oficial de Justiça: Marlene Pimenta, Ilmo Gomes da Silva, Ana Clisse Gustavo da Silva, Gulio Fernando, como ocupantes do lote 11 e, Geraldo Ferreira Alves, Luciana Gomes Ramires, Elaine Ferreira da Silva Cunha, Luciano Cecílio de Oliveira, Marinalda Mendonça, Claudio Roberto da Silva e Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, como ocupantes do lote 04.
Compareceram aos autos, representados pela Defensoria Pública, os requeridos Marivaldo Moraes dos Santos, Ana Clisse Gustavo da Silva, Maria Simone de Oliveira Silva, Apoena da Silva Fernandes, Maria Adriana Cordeiro Torres, Rafaela Santos da Silva, Ilmo Gomes da Silva, Marlene Pimenta, Cícero Rufino da Silva, Marinalva Rodrigues Alves, Sandra Regina da Silva, Marinalda Mendonça de Souza, Cristiano Francisco da Cunha, Elaine Ferreira da Silva Cunha, Luciana Nunes Ramires, Adriele da Costa Lima e Maria Aparecida de Oliveira, apresentando contestação (id. 4792598), na qual suscitam preliminar de inépcia da inicial, por não ter o autor individualizado a área objeto do litígio. No MÉRITO, sustentam que sua posse é justa, tendo os requeridos satisfeito os requisitos legais para concessão do usucapião, visto ocuparem área urbana não superior a 250 metros quadrados, por mais de cinco anos ininterruptos, além de sem oposição desde 2010. Aponta que a área era chamada de “terras da Prefeitura”, não tendo os requeridos

ciência de que a área era particular. Asseveram a existência de benfeitorias e pleiteiam, acaso procedente a demanda, a retenção das mesmas. Defendem a função social da propriedade. Com a defesa juntaram documentos.
A parte autora impugnou a contestação (id. 5723518) e solicitou a concessão de tutela de urgência para que os requeridos se abstenham de onerar ou transacionar os imóveis (id. 6253577).
DECISÃO de id. 7101546 concedeu a tutela de urgência pleiteada.
As partes requereram a produção de prova testemunhal (id. 11817349 e 12259813),
DECISÃO saneadora de id. 13073682 afastou a preliminar de inépcia da inicial e deferiu a produção de prova testemunhal.
Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes dispensaram a oitiva das testemunhas, declarando não ter mais provas a produzir, solicitando a suspensão do feito para tentativa de composição, o que fora deferido (id. 15099616).
Os requeridos Adriele da Costa Lima, Sandra Regina da Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Claudio Roberto da Silva, Francisco Cristiano Cunha de Lima, Ivam de Araujo Paiva, João Carlos Vieira, Elaine Ferreira da Silva, Luciano Cecilio de Oliveira, Vagner de Araujo Paiva e Wanbrear da Costa Veiga, apresentaram contestação e reconvenção (id. 15358059) representados por advogado particular.
A parte autora impugnou esta contestação (id. 18598543).
Sobreveio DECISÃO de id. 19646914 reconhecendo que já havia sido apresentada contestação pelas requeridas Adriele da Costa Lima, Sandra Regina da Silva e Maria Aparecida de Oliveira, reconhecendo a preclusão consumativa, enquanto em relação aos demais requeridos reconheceu-se a preclusão temporal, não conhecendo-se, então, da contestação e reconvenção de id. 15358059. Além disso, deferiu-se, novamente, a produção de prova oral.
Realizada a audiência de instrução e julgamento, dispensou-se a oitiva de testemunhas, tendo as partes informado não ter outras provas a produzir. Oportunizou-se, ainda, prazo para alegações finais (id. 21225150).
Os requeridos Adriele da Costa Lima, Sandra Regina da Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Claudio Roberto da Silva, Francisco Cristiano Cunha de Lima, Ivam de Araujo Paiva, João Carlos Vieira, Elaine Ferreira da Silva, Luciano Cecilio de Oliveira, Vagner de Araujo Paiva e Wanbrear da Costa Veiga, apresentaram alegações finais (id. 21402143).
A parte autora apresentou alegações finais (id. 21648013).
Os requeridos Marivaldo Moraes dos Santos, Ana Clisse Gustavo da Silva, Maria Simone de Oliveira Silva, Apoena da Silva Fernandes, Maria Adriana Cordeiro Torres, Rafaela Santos da Silva, Ilmo Gomes da Silva, Marlene Pimenta, Cícero Rufino da Silva, Marinalva Rodrigues Alves, Marinalda Mendonça de Souza, Cristiano Francisco da Cunha, Elaine Ferreira da Silva Cunha e Luciana Nunes Ramires, apresentaram suas alegações finais de forma remissivas (id. 22698469).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de ação reivindicatória na qual a parte autora alega que os requeridos invadiram de forma violenta o imóvel de sua propriedade.
Primeiramente, cumpre ressaltar que embora oportunizado por duas vezes a produção de prova testemunhal, em ambos os casos as partes expressamente desistiram da oitiva das testemunhas, não tendo ocorrido a produção desta prova em razão de desistência das partes.
Como cediço, a ação reivindicatória é o instrumento do proprietário não possuidor para reaver a coisa que lhe pertence e está privado de retomá-la de quem a possui sem causa jurídica.
Conforme lição do professor Carlos Roberto Gonçalves: "o proprietário tem a faculdade de reaver a coisa do poder de quem injustamente a possua ou detenha. O direito de propriedade é dotado, assim, de uma tutela específica, fundada no direito de sequela, esse poder de perseguir a coisa onde quer que ela se encontre" (em Direito Civil Brasileiro 5. 8ª edição. 2013. Editora Saraiva, página 231).
O art. 1.228 do Código Civil é claro ao afirmar a possibilidade de o proprietário reaver o bem de quem injustamente o possua ou detenha, sendo certo que a esse direito o ordenamento conferiu natureza perpétua.
É incontroverso nos autos que os imóveis discutidos nos autos pertencem ao requerente. Os requeridos, aliás, em momento algum questionam a qualidade do proprietário do autor, entretanto afirmam que exercem a posse há mais de 5 (cinco) anos e, portanto, ocorreu a prescrição aquisitiva da propriedade.
Assim, o ponto controvertido da lide, consoante DECISÃO saneadora, é o preenchimento ou não dos requisitos configuradores da usucapião especial urbana pelos requeridos.
Como cediço, a usucapião define-se como modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei.
Sabe-se que a posse é o poder de fato sobre a coisa já a propriedade é o poder de direito nela incidente.
O fato objetivo da posse, unido ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a constatação dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade.
O instituto da posse, nos dias atuais, detém relevante caráter social, como instrumento de efetivação da Carta Magna, tendo por escopo a dignidade da pessoa humana, que pressupõe o direito de moradia.
Acerca da temática leciona Marco Aurélio Bezerra de Melo:
"A densidade axiológica da posse, mormente em uma sociedade que oscila entre a pobreza e a miséria e que adota como modelo tradicional para a aquisição de bens a compra e venda e o direito hereditário, a posse deve ser respeitada pelos operadores do direito como uma situação jurídica eficaz a permitir o acesso à utilização dos bens de raiz, fato visceralmente ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da CRFB) e ao direito constitucionalmente assegurado à moradia (art. 6º da CRFB). Importa, por assim dizer, que ao lado do direito de propriedade, se reconheça a importância social e econômica do instituto. (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito das Coisas. 4º ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2010, p. 23.)
A modalidade de usucapião sustentada pela parte requerida é a especial urbana, relacionada com imóvel urbano não superior a 250m² (art. 183 da Constituição Federal). Assim, exige-se a demonstração de cinco requisitos fundamentais: tempo, posse, utilização residencial (função social), limite de área e ausência de outros direitos reais, segundo inteligência do art. 1.240 do CC.
Segundo os requeridos suas posses iniciaram por volta do ano de 2010, sem oposição de terceiros.
Pois bem.
Compulsando minuciosamente os autos tem-se que as alegações dos requeridos não encontram respaldo documental.
Os únicos documentos com informações de 2010 ou período anterior são os termos de posse acostados nos autos, documentos unilaterais produzidos pelos requeridos e com firma reconhecida em cartório apenas em 2016.
Portanto, estes documentos não servem para configuração do período de posse sustentado, vez que desprovidos de confiança quanto a sua veracidade.
Em relação aos recibos, notas fiscais e contratos, estes datam apenas a partir de 2012, sendo a maioria de 2013 a 2016.
Veja-se, por exemplo, os documentos de id. 4799818/4799880, que mostram contrato de Cristiano Francisco da Cunha celebrado em fevereiro de 2012.
Contudo considerando que a ação originária desta área (0020959-20.2011.8.22.0001) fora proposta em 2011 pela associação dos proprietários e que a presente demanda fora ajuizada ainda em 2015, além de ter se concedido tutela de urgência para que os ocupantes se abstivessem de realizar novas construções ou

alienar suas posses em 18.11.2016 (id. 7101546), não se verifica o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos de posse sem oposição.
Desde o ajuizamento da ação possessória por parte da associação que representava os proprietários dos lotes contra os possuidores/usucapientes, estava consubstanciada a oposição à posse destes, pelo que, a partir desse momento, a posse em análise deixará de reunir todas as características necessárias para ensejar a usucapião (até que cessem os atos de oposição).
Ora, o próprio ato da propositura de demanda judicial contra o possuidor configura, em si, ato inequívoco de oposição à posse do agora usucapiente sobre o imóvel, não importando, para esses fins, o destino que a demanda terá ao final (se procedente, improcedente ou extinta sem resolução do MÉRITO).
Ou seja, uma vez proposta ação possessória ou petitória relativa ao mesmo imóvel em face do possuidor – agora usucapiente –, e citado validamente ele no feito (art. 240, caput e § 1º, do CPC), estará interrompido o prazo prescricional aquisitivo, pelo exercício de ato inequívoco de oposição pelo autor da demanda.
Nesse ponto, oportuno ressaltar o teor do art. 1.244 do CC, o qual determina que sejam aplicadas a usucapião as causas suspensivas, impeditivas e interruptivas previstas na parte geral do Código Civil com relação ao instituto da prescrição, dentre as quais está previsto como causa de interrupção o DESPACHO judicial que ordenar a citação do réu (art. 202, I, do CC):
Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam a usucapião.
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (…)
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
Portanto, havendo a propositura de ação possessória ou petitória contra o possuidor, e desde que este seja citado no prazo e nos ditames do art. 240 do CPC, haverá a interrupção do prazo prescricional aquisitivo na data do ajuizamento do feito, sendo que o prazo para a usucapião somente retomará seu curso, por inteiro, após o último ato do processo em questão.
Dito isso, ainda que se reconhecesse o início da posse por volta de 2009, o que não se reconhece, não se verifica o transcurso do prazo necessário para ocorrência do usucapião, na medida em que houve oposição durante este período.
De toda sorte, documentalmente só se comprova posse a partir de 2012, sendo que a ação anterior fora extinta em 2014, enquanto a presente ação fora ajuizada em 2015, também não transcorrendo o prazo necessário.
Não há que se falar em não interrupção, considerando que o ato do manejo de ação possessória é ação de oposição à posse inequívoca. Não se pode considerar que os requeridos continuaram exercendo posse mansa e pacífica quando tramitava lide buscando a retomada da posse pelos proprietários dos imóveis, não sendo a SENTENÇA de improcedência ou extinção do processo sem resolução do MÉRITO apta a afastar a realidade da controvérsia entre as partes durante todo o trâmite processual.
Sendo assim, a interrupção do prazo prescricional aquisitivo pela citação em feito que verse sobre o mesmo imóvel constitui efeito material de um ato processual, o qual não está sujeito ao resultado do julgamento do litígio. Para esses fins, a citação é considerada enquanto fato jurídico, produzindo efeitos no campo do direito material, e não como ato processual dependente do conteúdo da SENTENÇA.
Nessa linha de raciocínio, inclusive, note-se que o próprio art. 240 do CPC dispõe que a citação torna litigiosa a coisa objeto mediato do processo (no caso, o imóvel).
Com isso, sendo o possuidor parte em ação possessória, sua posse somente se dirá mansa se, configurada a coisa julgada que o manteve ou reintegrou na posse, não se envolver mais em conflito possessório.
Portanto, não há que se falar posse mansa e pacífica dos requeridos por ao menos 5 (cinco) anos.
Sendo assim, não reconheço a usucapião especial alegada pelos requeridos.
Portanto, procedente os pedidos iniciais, no sentido de reconhecer a propriedade do autor e determinar aos requeridos que entreguem a posse ao requerente.
Veja-se, por fim, que os requeridos alegam o direito a retenção por benfeitorias.
Dispõe o art. 1.219 do Código Civil que “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis”.
Ainda que a parte possuidora seja perdedora na ação reivindicatória, a ela é garantia o direito de retenção/indenização das benfeitorias necessárias e úteis, desde que tenha sido possuidor de boa-fé.
É incontroverso dos autos que o início da posse dos requeridos se deu por ato de violência, ocupando área que sabiam não serem donos.
Desta forma, quanto ao suposto direito de retenção por benfeitorias e a indenização destas, havendo posse de má-fé, nada lhe é devido.
O art. 1.219 do Código Civil prevê o direito a indenização de benfeitorias necessárias e úteis quando se tratar de possuidor de boa-fé.
Apesar do art. 1.220 do Código Civil dispor sobre o direito de ressarcimento do possuidor de má-fé, a lei prevê tal indenização somente para as benfeitorias necessárias, não sendo possível se constatar nos autos quaisquer tipos de benfeitorias.
Isto porque, os recibos e notas fiscais acostados nos autos pelos requeridos, não são suficientes para a comprovação da realização de obras nos lotes objeto dos autos, não havendo precisão de onde foram utilizados os materiais de construção.
Além disso, não pode ser aceito o pedido genérico de liquidação de SENTENÇA sem a mínima individualização do que cada requerido teria realizado de benfeitorias no local, até porque desde 2016 existe ordem para se absterem os deMANDADO s de realizarem qualquer construção, benfeitoria, edificação, acessão, plantação ou qualquer modificação na área, de forma que tudo feito posteriormente não há de ser indenizado.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido reivindicatório formulado por EUDES MARQUES LUSTOSA em face de MARLENE PIMENTA, ILMO GOMES DA SILVA, ANA CLISSE GUSTAVO DA SILVA, GULIO FERNANDO, GERALDO FERREIRA ALVES, LUCIANA GOMES RAMIRES, ELAINE FERREIRA DA SILVA CUNHA, LUCIANO CECÍLIO DE OLIVEIRA, MARINALDA MENDONÇA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIVALDO MORAES DOS SANTOS, MARIA SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, APOENA DA SILVA FERNANDES, MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES, RAFAELA SANTOS DA SILVA, CÍCERO RUFINO DA SILVA, MARINALVA RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA DA SILVA, CRISTIANO FRANCISCO DA CUNHA, ADRIELE DA COSTA LIMA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, IVAM DE ARAUJO PAIVA, JOÃO CARLOS VIEIRA, VAGNER DE ARAUJO PAIVA e WANBREAR DA COSTA VEIGA e, em consequência, DECLARO o domínio da parte autora sobre os imóveis lote de terras n. 11, da quadra 08 e lote de terras n. 04, da quadra 13, localizados no loteamento Porto Park, em Porto Velho, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, respectivamente, nas matrículas de n. 32.406 e 32.407, descrito nos autos.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora de forma solidária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022609-41.2015.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348
Vistos,
Diante da apresentação de embargos declaratórios (id. 23242119), a teor do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado/autor para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos opostos.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016065-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS USANDO O CÓDIGO DE CUSTAS 1004.1. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7017610-45.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTOR: ADELMO RAZINI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970
Parte requerida: RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, ALDECIR RAZINI JUNIOR, IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, OTON LUIZ MENSCH, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Autos n. 0003366-36.2015.8.22.0001 e 7017610-45.2015.8.22.0001
SENTENÇA
I – RELATÓRIO DOS AUTOS N. 0003366-36.2015.8.22.0001
Trata-se de “ação declaratória de propriedade cumulada com anulação de escritura pública” ajuizada, inicialmente, por ALDECIR RAZINI JÚNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI e LUZINETE XAVIER DE SOUZA, em face de ADELMO RAZINI, pretendendo os autores a nulidade de escritura pública e procurações.
Para tanto, afirmam que são legítimos proprietários do imóvel urbano n. 852, quadra 46, setor 012, com área de 300m², com matrícula de n. 17.823, registrado no 1º Serviço Registral, o qual foi comprado pelo de cujus Aldecir Razini, genitor do primeiro e segundo requerentes e que conviveu em união estável com a terceira requerente. Referido imóvel, mesmo após a sua aquisição permaneceu registrado em nome dos antigos proprietários Izalete Aparecida Pereira Mensch e Oton Luiz Mensch. Dizem que o requerido induziu os antigos proprietários a erro, obtendo uma procuração em seu nome, bem como, sem o consentimento dos autores, na data de 15.03.2002 realizou escritura pública de compra e venda do imóvel, com a falsa alegação de que teria adquirido por R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Argumentam que o requerido agiu de má-fé, simulando negócio jurídico que jamais aconteceu. Requerem em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos e efeitos praticados pelo requerido através da procuração questionada. No MÉRITO, pleiteiam a nulidade da escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório de Registro Civil, Notas e Anexos, do Município de Teixeirópolis e consequente cancelamento do registro do imóvel em nome do requerido. Requerem, ainda, a declaração de nulidade de todos os atos e efeitos praticados pelo requerido por meio da procuração outorgada pelos antigos proprietários. Atribuíram à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autores emendaram a inicial e incluíram no polo passivo da lide: Izalete Aparecida Pereira Mensch, Oton Luiz Mensch e Valtair Rodrigues Chaves (fls. 98/111).
DECISÃO deste juízo de fls. 117/121 reconheceu-se a decadência em face do primeiro e terceiro requerentes.
O requerido Valtair Rodrigues Chaves contestou às fls. 149/153, na qual sustenta que o requerido Adelmo lhe pediu para receber os poderes por substabelecimento que havia recebido do casal requerido Oton e Izalete, o que fora aceito, sem ônus, visando possibilitar a escrituração do imóvel em nome do requerido Adelmo. Defende a regularidade dos negócios jurídicos. Requer a improcedência da demanda.
O requerido Adelmo Razini contestou às fls. 155/164 aduzindo, em síntese, que quando o terreno foi adquirido por Adelmo, Aldecir e Luzinete estavam separados há 2 (dois) anos, sendo o terreno

adquirido dos requeridos Oton e Izalete por um simples sinal de negócio. Assevera que o imóvel não era de Aldecir, mas sim seu, que comprou, pagou, escriturou e sempre teve posse mansa e pacífica do mesmo. Sustenta que a sra. Luzinete fez lavrar uma escritura pública de venda e compra a seu favor e dos filhos, de forma fraudulenta e criminosa, após obter procuração dos vendedores do imóvel sub judice. Alega que o autor, seu irmão e sua mãe, após o falecimento de Aldecir, ajuizaram um pedido de alvará judicial (0078125-59.2011.8.22.0001), no qual informaram que o de cujus havia deixado apenas um imóvel, justamente o imóvel que atualmente reside o autor, irmão e genitora. Discorre que o pagamento fora feito por um intermediário de Manaus diretamente na conta da requerida Izalete, sendo que após a quitação ela outorgou procuração ao requerido Adelmo, sem qualquer equívoco. Requer a improcedência da demanda e a condenação do autor por litigância de má-fé.

Os requeridos Izalete Aparecida e Oton Luiz apresentaram contestação às fls. 199/203, na qual afirmam que o imóvel foi vendido ao falecido Sr. Aldecir Razini, tendo ele pago uma entrada mediante depósito bancário e a 2ª parcela com parte em espécie e um carro Fiat Uno, sendo que a transferência só ocorreria após a quitação, contudo o sr. Aldecir Razini veio a falecer e, na época, mediante conversa, foi garantido a quitação pelos herdeiros legítimos. Dizem que a requerida Izalete veio para Porto Velho para outorgar procuração em favor dos requerentes, porém foi induzida a erro pelo requerido Adelmo, que solicitou que fosse outorgada a procuração em seu nome, pois tinha preocupação de que a genitora do autor se desfizesse do patrimônio, colocando os filhos em dificuldade financeira. Narram que assim que souberam do problema envolvendo o imóvel revogaram a procuração outorgado em favor de Adelmo, tendo ocorrido, ainda, uma simulação de venda para o quarto requerido Valtair. Aduzem que concordam em transferir a propriedade aos herdeiros do falecido.

A parte autora impugnou as contestações às fls. 213/230.

DECISÃO de fl. 328 reconheceu a preclusão da segunda contestação apresentada pelos requeridos Oton Luiz Mensch e Izalete Aparecida Pereira Mensch

Instadas as partes para especificarem provas, apenas o requerido Adelmo manifestou-se requerendo prova testemunhal às fls. 335/336.

DECISÃO saneadora de fls. 337/338 fixou os pontos controvertidos e afastou o pedido de prova oral.

Em seguida, fora designada audiência de instrução e julgamento em conjunto com os autos de n. 7017610-45.2015.8.22.0001.

Realizada a solenidade, onde fora tomado o depoimento da sra. Luzinete Xavier de Souza (fls. 348/349).

Nova audiência de instrução e julgamento fora realizada em continuação (fls. 356), onde foram tomados os depoimentos de duas testemunhas.

DECISÃO de fl. 358 deferiu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Carlos Gomes Oran.

A carta precatória fora recebida nos autos (id. 20436940).

As partes apresentaram alegações finais (id. 22718992, 22721528 e 22730318).

É o relatório.

II – RELATÓRIO DOS AUTOS N. 7017610-45.2015.8.22.0001

Trata-se de "ação declaratória de nulidade de escritura pública cumulada com pedido liminar" ajuizada por ADELMO RAZINI em face de ALDECIR RAZINI JÚNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OTON LUIZ MENSCH e IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, pretendendo liminarmente a indisponibilidade do imóvel objeto dos autos, suspendendo os procedimentos de registro de escritura pública de compra e venda elaborada pelos requeridos. No MÉRITO pretende o autor a declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda, lavrada no cartório de notas do 3º Ofício desta Capital, no dia 29.09.2015, no Livro 088-N, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário que se abstenha de alterar quaisquer registros em relação ao imóvel em discussão, bem como seja declarada a nulidade da procuração lavrada no dia 20.02.2014, no Livro 0806-P, no Tabelionato e Registro Civil de Santa Quitéria, comarca de Curitiba/PR, além da condenação dos requeridos em danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Para tanto, sustenta ser proprietário do referido imóvel desde 2001, sendo surpreendido com a notícia de lavratura de outra escritura pública de compra e venda do mesmo imóvel pelos requeridos.

DECISÃO de id. 1406141 concedeu a tutela antecipada.

Os requeridos foram devidamente citados.

Os deMANDADO s Aldecir Razini Júnior, Alisson Renan de Souza Razini e Luzinete Xavier de Souza apresentaram contestação conjunta (id. 2078983), na qual suscitam preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, em razão de não ser o proprietário do imóvel objeto da lide. No MÉRITO refutam os argumentos apresentados, defendendo a validade da procuração e da escritura pública questionadas.

Os requeridos Izalete Aparecida Pereira Mensch e Oton Luiz Mensch apresentaram contestação conjunta (id. 2437597), no entanto seu patrono não apresentou instrumento de procuração, tendo se aberto prazo para regularização da representação processual, sob pena de revelia (id. 4984564), não tendo os requeridos atendido o chamamento processual.

A parte autora impugnou as contestações (id. 2938489 e 2940448).

Instadas as partes para especificarem provas, o autor Adelmo manifestou-se requerendo prova testemunhal (id. 3999399) e os requeridos Aldecir, Alisson e Luzinete pugnaram pela produção de prova documental, testemunhal e tomada do depoimento pessoal do autor e demais requeridos (id. 4185698).

DECISÃO saneadora de id. 9368467 refutou as preliminares, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento (id. 10895935), onde fora tomado o depoimento da requerida Luzinete Xavier de Souza.

Nova audiência de instrução e julgamento fora realizada em continuação (id. 12454601), onde foram tomados os depoimentos de duas testemunhas.

DECISÃO de id. 13505677 deferiu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Carlos Gomes Oran.

A carta precatória fora recebida nos autos (id. 20461215).

As partes apresentaram alegações finais (id. 23467392 e 23478022).

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de duas ações conexas, sendo que o ponto crucial é a validade do primeiro negócio jurídico entre o casal Izalete Aparecida Pereira Mensch e Oton Luiz Mensch com o senhor Adelmo Razini. Sendo válido o negócio jurídico, por consequência se terá a nulidade do novo negócio jurídico firmado. Em sentido oposto, sendo inválido o negócio jurídico originário, há de se anular seus termos e permitir a nova avença firmada.

O questionamento efetuado por Alisson Renan de Souza sustenta que o negócio jurídico do imóvel fora firmado entre os anteriores proprietários com seu falecido genitor, sr. Aldecir Razini, no entanto, por má-fé do seu tio, Adelmo Razini, ele teria convencido a senhora Izalete a outorgar a procuração em nome dele, supostamente para gerir os interesses dos menores, evitando que a genitora, senhora Luzinete Xavier de Souza, dilapidasse o patrimônio dos menores, culminando com o recebimento do imóvel por Adelmo Razini.

Adelmo Razini, por sua vez, sustenta que comprou e pagou pelo imóvel, nunca tendo o mesmo pertencido ao seu irmão Aldecir. Defende a regularidade do negócio jurídico e questiona a revogação da procuração efetuada pela senhora Izalete, além da escritura pública de compra e venda do mesmo imóvel efetuada em nome de seus sobrinhos e de sua ex-cunhada.

Pois bem.

Deve-se por primeiro perquirir acerca do negócio jurídico primitivo. Após longa instrução probatória, com muitos documentos,

depoimentos e, até processos envolvendo os fatos, tem-se que por necessário a análise do direito de representação efetuado pelo senhor Adelmo Razini.

No direito brasileiro, a regra no instituto da representação é no sentido de que o representante deve atuar em nome do representado, respeitando e agindo dentro dos interesses do representado.

E a princípio, o representante não pode atuar em seu próprio interesse, não podendo celebrar contrato consigo mesmo ou autocontrato, a fim de que não haja um conflito de interesses.

O contrato consigo mesmo, ocorre quando alguém figure em um contrato como representante do representado e também como a outra parte do contrato, ou seja, figure como representante do outorgante diretamente ou através de interposta pessoa indiretamente, e também figure no contrato de per si como outorgado.

Havendo então, duas partes no negócio jurídico, porém um único emitente de vontade que regulará dois interesses contrapostos. O Código Civil de 2002 regulou este instituto no artigo 117, a saber:

"Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar contrato consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sidos substabelecidos."

Com efeito, os titulares do domínio sobre o imóvel registrado pela matrícula nº 17.823 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO (id. 1380009 dos autos de n. 7017610-45.2015.8.22.0001) eram Oton Luiz Mensch e sua esposa Izalete Aparecida Pereira Mensch, esta que, através da procuração de id. 1379665 e substabelecimento de procuração de id. 1379655, outorgou amplos poderes ao senhor Adelmo Razini, tanto em seu nome quanto de seu esposo, para alienar o referido imóvel.

Utilizando os poderes que lhe foram outorgados, Adelmo Razini, representando Oton e Izalete, substabeleceu os poderes para o senhor Valtair Rodrigues em 15.03.2002, no município de Teixeirópolis (id. 1379705).

Nesta mesma data e no mesmo cartório, o senhor Valtair Rodrigues celebrou escritura pública de compra e venda do imóvel, onde representava Izalete e Oton, e figurou como comprador o próprio Adelmo Razini (id. 1379624).

Nessa linha de pensamento, tem-se que Adelmo Razini, na condição de mandatário da titular do domínio, atuou por interposta pessoa, Valtair Rodrigues, para celebrar negócio consigo mesmo, o que se enquadra àquela hipótese estampada no art. 117 do Código Civil.

Como dito, é o que a doutrina chama de autocontrato ou contrato consigo mesmo.

Ocorre que a letra da lei é clara ao estipular a necessidade de autorização legal ou do mandante para que o autocontrato seja celebrado.

Sendo assim, incumbia ao senhor Adelmo Razini demonstrar que os titulares do domínio e outorgante dos poderes a ele substabelecidos firmaram autorização expressa e inequívoca para que o mandatário pudesse celebrar o contrato objeto da escritura pública.

Tal autorização, entretanto, não existe e o art. 117 do Código Civil não comporta nenhum tipo de interpretação, afigurando-se inócuos os argumentos utilizados pelo senhor Adelmo Razini para suprir a ausência de consentimento dos proprietários do imóvel.

O parágrafo único do referido DISPOSITIVO não deixa margem à dúvidas, sendo considerado que o negócio efetuado pelo substabelecido, sr. Valtair Rodrigues, é considerado como celebrado pelo seu representante, no caso o próprio Adelmo Razini.

No entanto, ainda que se reconheça a infringência legal do negócio jurídico, trata-se de hipótese de anulabilidade, sendo que o atual prazo decadencial para pleitear tal anulação, nos termos do art. 179 do Código Civil, é de 2 (dois) anos, contados da data da CONCLUSÃO do ato.

Ocorre que, como já discorrido na DECISÃO inicial dos autos de n. 0003366-36.2015.8.22.0001, o negócio jurídico fora firmado em 15.03.2002, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo necessário valer-se das regras de transição.

O art. 2.035 preceitua que:

"A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução".

Assim, pelas disposições do Código Civil de 1916, nos termos do art. 147, inciso II, era anulável o negócio jurídico, sendo que o prazo para tanto estava estabelecido no art. 178, §9º, inciso V, alínea "b", qual seja, de quatro anos, contados do dia em que se realizou.

Segundo o Código Civil de 1916, também não corria a prescrição contra os incapazes menores de 16 (dezesseis) anos, sendo que em relação a Alisson Renan de Souza Razini o prazo decadencial só começou a fluir quando atingiu os seus 16 (dezesseis) anos, ou seja, em 19.07.2011.

Portanto, tendo em vista que a ação de n. 0003366-36.2015.8.22.0001 fora proposta em 05.03.2015, não havia se operado a decadência em relação a Alisson Renan de Souza, sendo de rigor o reconhecimento da irregularidade da escritura pública de compra e venda, visto tratar-se de contrato consigo mesmo.

Além do mais, ainda que assim não fosse, o negócio jurídico também encontra-se eivado de nulidade, por se tratar de negócio jurídico simulado, consoante dispõe o art. 167, §1º, I, visto transmitir direitos a pessoa diversa.

Isto porque, todas as declarações de Oton e Izalete foram inequívocas no sentido de que firmaram negócio jurídico com Aldecir Razini e que apenas por um pedido de Adelmo, justificado por uma suposta proteção ao interesse dos seus sobrinhos, então menores impúberes, é que fora outorgada procuração a Adelmo, mas sem saberem da transferência do bem para o nome dele.

No mesmo viés, o próprio Valtair Rodrigues confirmou em sua contestação que apenas atendeu a um pedido de Adelmo, sem se inteirar dos fatos, recebendo substabelecimento e no mesmo dia firmando escritura pública de compra e venda do imóvel com o mesmo.

Os depoimentos de Vitor Hugo Schneider e Carlos Nogueira de Oliveira igualmente militaram no mesmo sentido, corroborando que o negócio originário fora firmado com Aldecir e jamais com Adelmo, confirmando que houve à época uma alegação de tutela dos interesses dos menores.

O único depoimento em sentido parcialmente contrário é de Luiz Carlos Gomes de Oran, que consta que emprestou dinheiro a Adelmo para pagamento de um imóvel, porém não soube a testemunha confirmar se o imóvel era o de Izalete e Oton, mas confirmou o endereço como sendo o do referido imóvel.

No entanto, ainda assim, por todo cotejo probatório, ainda que se tenha por verdadeira esta declaração, a CONCLUSÃO permanece a mesma, pois o fato de Luiz Carlos ter emprestado dinheiro atendendo a este pedido de Adelmo não implica necessariamente na existência do negócio jurídico.

Vale mencionar, ainda, que o senhor Adelmo sustenta que fez benfeitorias no imóvel, que havia apenas um terreno no local, sendo que os depoimentos colhidos foram uníssonos no sentido que quando o imóvel fora vendido já havia uma construção de dois pisos, a mesma existente até os dias atuais.

Acrescente-se, ainda, que Adelmo não comprovou documentalmente nenhum pagamento, ao contrário de Alisson que demonstrou a existência de pagamentos à época.

Assim, conclui-se que Adelmo enganou a senhora Izalete para que a mesma outorgasse a procuração em seu nome, quando na verdade o imóvel havia sido vendido a seu irmão Aldecir e, portanto, deveria ter sido repassado aos filhos do falecido.

A simulação se aperfeiçoou com a celebração de escritura pública de compra e venda, a qual, como já dito, fora feito na modalidade de contrato consigo mesmo.

Dito isto, reconhece-se a nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel em favor de Adelmo Razini.

Por consequência, não há nulidade a se reconhecer em face da revogação da procuração e celebração de escritura pública de compra e venda em favor de Luzinete, Alisson e Aldecir.
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em:
1. JULGAR PROCEDENTE a Ação anulatória de escritura pública de n. 0003366-36.2015.8.22.0001 ajuizada por ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI em face de ADELMO RAZINI, IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, OTON LUIZ MENSCH e VALTAIR RODRIGUES CHAVES, com o fim de:
1.1 Declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda registrada no livro n. 00002 E, folhas 1999, em 15.03.2002, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Notas do Município de Teixeirópolis, firmada por Oton Luiz Mensch e Izalete Aparecida Pereira Mensch em favor de Adelmo Razini, a qual se refere a compra e venda do imóvel de matrícula n. 17.823 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, e, por consequência, qualquer registro decorrente desta escritura pública.
1.2 Condenar todos os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais, bem como condenar os Adelmo Razini e Valtair Rodrigues Chaves, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa atualizado (considerando o julgamento da impugnação ao valor da causa, processo n. 7026366-43.2015.8.22.0001), o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
1.3 Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, conforme dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. JULGAR IMPROCEDENTE a Ação declaratória de nulidade de escritura pública de n. 7017610-45.2015.8.22.0001 ajuizada por ADELMO RAZINI em face de ALDECIR RAZINI JÚNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OTON LUIZ MENSCH e IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, e por conseguinte:
2.1 CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa em favor de cada uma das partes, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026386-63.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Parte requerida: EXECUTADO: O&M LACERDA LTDA ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 24183460 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME em face de EXECUTADO: O&M LACERDA LTDA ME, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7048366-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: LUIZ ARTUR BRACK, YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177
Parte requerida: RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de “Ação ordinária obrigacional securitária habitacional cumulada com indenização por danos materiais” ajuizada por LUIZ ARTUR BRACK e YETE DE FÁTIMA BALEEIRO BRACK em face SEGURADORA CAIXA S.A, ambos qualificadas nos autos, alegando, em síntese, serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo aderido a contrato de Seguro Habitacional (SH) com a requerida. Relataram os defeitos no imóvel adquirido, com ameaça de desmoronamento por vício de construção na viga, dentre outros, sendo que após laudo de vistoria da requerida, houve negativa de cobertura securitária. Entendem os autores que os defeitos encontram-se acobertados pelo contrato de seguro celebrado. Requerem a condenação da parte requerida no pagamento de valor indenizatório de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), além de danos materiais de R$ 6.871,00 (seis mil oitocentos e setenta e um reais) de despesas de materiais e serviços de terceiros, bem como indenização de R$ 11.582,22 (onze mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) decorrente dos prejuízos de pagamento das prestações do financiamento habitacional.
Realizada audiência de conciliação inicial, não houve acordo entre as partes (id. 18028797).
A requerida apresentou contestação (id. 18456009), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta em síntese que o seguro visa combater riscos futuros e incertos, sendo que o vício preexistente não está coberto, não se tratando de evento aleatório, mas intrínseco à coisa, devendo ser julgada improcedente a demanda.
A parte autora impugnou a contestação (id. 21730703).
As partes afirmaram não ter provas a produzir (id. 22352092 e 22690004).
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, embora oportunizado às partes especificarem provas (id. 22231748), ambas manifestaram-se pelo desinteresse na dilação probatória (id. 22352092 e 22690004).

De início, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela parte demandada, constata-se que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, sendo consumerista a relação entabulada entre as partes, é lícito aos demandantes ajuizarem a ação em face de qualquer das seguradoras que atuem na avença, uma vez que nos contratos desse gênero há conglomerado de empresas seguradoras privadas, as quais formam um "pool" ou consórcio, fazendo com que sejam, elas, solidárias.

Ademais, aplicam-se à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que ao mutuário é dada a opção de demandar contra um dos ofensores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 18, ambos do CDC, já que se trata de responsabilidade solidária, sendo irrelevante o fato de, atual e eventualmente, o consórcio estar sendo liderado por outra empresa seguradora.

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" Ação de indenização Seguro habitacional Sistema Financeiro da Habitação Moradia popular Consórcio liderado pela Companhia Excelsior de Seguros Propositura da ação em face de outra seguradora Possibilidade Inteligência dos art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 18, ambos do CDC Responsabilidade solidária das empresas que formam um "pool", nos contratos de seguro Recurso improvido."(TJSP- Agravo de Instrumento nº 2086110-46.2015.8.26.0000. Relator: Alvaro Passos; Comarca: Pereira Barreto; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2015; Data de registro: 07/12/2015)

Portanto, legítima a requerida para responder pela ação.

Pois bem.

Incontroverso que a pretensão indenizatória dos autores se funda na existência de problemas de ordem estrutural em seus imóveis, conforme se extrai da exordial.

Isto posto, não se afigura ilícita a negativa de indenização securitária, porquanto alicerçada na cláusula 6.2 (id. 14430927 – pg. 04), que assim estabelece:

"Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causa externa, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, ou causados por vícios de construção".

Logo, reconhecendo-se que a requerida expressamente se restringiu a assegurar o imóvel contra riscos externos, excluídos os vícios de construção (intrínsecos), é caso de rejeição da pretensão indenizatória dos requerentes, pois a causa de pedir se funda na existência de danos físicos nos imóveis, salientando que estes decorreram de vícios na qualidade e em razão da maneira pela qual os imóveis foram construídos, ou seja, vícios intrínsecos.

Veja-se que a parte autora, na inicial concorda com a avaliação de que o dano decorre de vício de construção, sustentando, porém, que tal fato deve ser coberto pela seguradora.

No entanto, ao impugnar a contestação, a argumentação da parte autora muda, passando a sustentar que os vícios não decorrem da construção, mas de fatores externos.

Para que se constata-se que houve fato externo seria necessário a produção de prova técnica especializada, contudo a autora expressamente afirmou não pretender a produção de provas, requerendo o julgamento do feito.

Assim, a priori, deve-se considerar o laudo da requerida que conclui pela existência de vício de construção, como a própria parte autora concordou em sua peça exordial.

Nesse aspecto, do ponto de vista contratual, não há que se falar em responsabilização da seguradora pelos infortúnios que recaíram sobre os imóveis dos autores.

Registre-se que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

"esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgInt no REsp 1603731/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃOOTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp1040103/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013).

De igual teor, colhe-se da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO (ARTS. 282, § 2º E 488, DO CPC). DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL. MÉRITO. ABRANGÊNCIA DA COBERTURA PARA DANOS AO IMÓVEL SEGURADO. CAUSAS EXTERNAS QUE CAUSEM RISCO DE DESMORONAMENTO (TOTAL OU PARCIAL). PERÍCIA QUE APONTA OS VÍCIOS EM RAZÃO DE CAUSA INTRÍNSECA (VÍCIOS CONSTRUTIVOS), AFASTANDO, INCLUSIVE, O RISCO DE DESMORONAMENTO. HIPÓTESE AFASTADA PELA APÓLICE DE SEGURO CONTRATADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 00092800320138240064 São José 0009280-03.2013.8.24.0064, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/12/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

Portanto, o segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, como é o caso dos autos, visto que as provas existentes demonstram que o risco de desmoronamento decorre de vício de construção.

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como quanto aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 0003366-36.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTOR: ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉUS: IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, OTON LUIZ MENSCH, Valtair Rodrigues Chaves, ADELMO RAZINI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970
Autos n. 0003366-36.2015.8.22.0001 e 7017610-45.2015.8.22.0001
SENTENÇA
I – RELATÓRIO DOS AUTOS N. 0003366-36.2015.8.22.0001
Trata-se de "ação declaratória de propriedade cumulada com anulação de escritura pública" ajuizada, inicialmente, por ALDECIR RAZINI JÚNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI e LUZINETE XAVIER DE SOUZA, em face de ADELMO RAZINI, pretendendo os autores a nulidade de escritura pública e procurações.
Para tanto, afirmam que são legítimos proprietários do imóvel urbano n. 852, quadra 46, setor 012, com área de 300m², com matrícula de n. 17.823, registrado no 1º Serviço Registral, o qual foi comprado pelo de cujus Aldecir Razini, genitor do primeiro e segundo requerentes e que conviveu em união estável com a terceira requerente. Referido imóvel, mesmo após a sua aquisição permaneceu registrado em nome dos antigos proprietários Izalete Aparecida Pereira Mensch e Oton Luiz Mensch. Dizem que o requerido induziu os antigos proprietários a erro, obtendo uma procuração em seu nome, bem como, sem o consentimento dos autores, na data de 15.03.2002 realizou escritura pública de compra e venda do imóvel, com a falsa alegação de que teria adquirido por R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Argumentam que o requerido agiu de má-fé, simulando negócio jurídico que jamais aconteceu. Requerem em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos e efeitos praticados pelo requerido através da procuração questionada. No MÉRITO, pleiteiam a nulidade da escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório de Registro Civil, Notas e Anexos, do Município de Teixeirópolis e consequente cancelamento do registro do imóvel em nome do requerido. Requerem, ainda, a declaração de nulidade de todos os atos e efeitos praticados pelo requerido por meio da procuração outorgada pelos antigos proprietários. Atribuíram à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autores emendaram a inicial e incluíram no polo passivo da lide: Izalete Aparecida Pereira Mensch, Oton Luiz Mensch e Valtair Rodrigues Chaves (fls. 98/111).
DECISÃO deste juízo de fls. 117/121 reconheceu-se a decadência em face do primeiro e terceiro requerentes.
O requerido Valtair Rodrigues Chaves contestou às fls. 149/153, na qual sustenta que o requerido Adelmo lhe pediu para receber os poderes por substabelecimento que havia recebido do casal requerido Oton e Izalete, o que fora aceito, sem ônus, visando possibilitar a escrituração do imóvel em nome do requerido Adelmo. Defende a regularidade dos negócios jurídicos. Requer a improcedência da demanda.
O requerido Adelmo Razini contestou às fls. 155/164 aduzindo, em síntese, que quando o terreno foi adquirido por Adelmo, Aldecir e Luzinete estavam separados há 2 (dois) anos, sendo o terreno adquirido dos requeridos Oton e Izalete por um simples sinal de negócio. Assevera que o imóvel não era de Aldecir, mas sim seu, que comprou, pagou, escriturou e sempre teve posse mansa e pacífica do mesmo. Sustenta que a sra. Luzinete fez lavrar uma escritura pública de venda e compra a seu favor e dos filhos, de forma fraudulenta e criminosa, após obter procuração dos vendedores do imóvel sub judice. Alega que o autor, seu irmão e sua mãe, após o falecimento de Aldecir, ajuizaram um pedido de alvará judicial (0078125-59.2011.8.22.0001), no qual informaram que o de cujus havia deixado apenas um imóvel, justamente o imóvel que atualmente reside o autor, irmão e genitora. Discorre que o pagamento fora feito por um intermediário de Manaus diretamente na conta da requerida Izalete, sendo que após a quitação ela outorgou procuração ao requerido Adelmo, sem qualquer equívoco. Requer a improcedência da demanda e a condenação do autor por litigância de má-fé.
Os requeridos Izalete Aparecida e Oton Luiz apresentaram contestação às fls. 199/203, na qual afirmam que o imóvel foi vendido ao falecido Sr. Aldecir Razini, tendo ele pago uma entrada mediante depósito bancário e a 2ª parcela com parte em espécie e um carro Fiat Uno, sendo que a transferência só ocorreria após a quitação, contudo o sr. Aldecir Razini veio a falecer e, na época, mediante conversa, foi garantido a quitação pelos herdeiros legítimos. Dizem que a requerida Izalete veio para Porto Velho para outorgar procuração em favor dos requerentes, porém foi induzida a erro pelo requerido Adelmo, que solicitou que fosse outorgada a procuração em seu nome, pois tinha preocupação de que a genitora do autor se desfizesse do patrimônio, colocando os filhos em dificuldade financeira. Narram que assim que souberam do problema envolvendo o imóvel revogaram a procuração outorgado em favor de Adelmo, tendo ocorrido, ainda, uma simulação de venda para o quarto requerido Valtair. Aduzem que concordam em transferir a propriedade aos herdeiros do falecido.
A parte autora impugnou as contestações às fls. 213/230.
DECISÃO de fl. 328 reconheceu a preclusão da segunda contestação apresentada pelos requeridos Oton Luiz Mensch e Izalete Aparecida Pereira Mensch
Instadas as partes para especificarem provas, apenas o requerido Adelmo manifestou-se requerendo prova testemunhal às fls. 335/336.
DECISÃO saneadora de fls. 337/338 fixou os pontos controvertidos e afastou o pedido de prova oral.
Em seguida, fora designada audiência de instrução e julgamento em conjunto com os autos de n. 7017610-45.2015.8.22.0001.
Realizada a solenidade, onde fora tomado o depoimento da sra. Luzinete Xavier de Souza (fls. 348/349).
Nova audiência de instrução e julgamento fora realizada em continuação (fls. 356), onde foram tomados os depoimentos de duas testemunhas.
DECISÃO de fl. 358 deferiu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Carlos Gomes Oran.
A carta precatória fora recebida nos autos (id. 20436940).
As partes apresentaram alegações finais (id. 22718992, 22721528 e 22730318).
É o relatório.
II – RELATÓRIO DOS AUTOS N. 7017610-45.2015.8.22.0001
Trata-se de "ação declaratória de nulidade de escritura pública cumulada com pedido liminar" ajuizada por ADELMO RAZINI em face de ALDECIR RAZINI JÚNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OTON LUIZ MENSCH e IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, pretendendo liminarmente a indisponibilidade do imóvel objeto dos autos,

suspendendo os procedimentos de registro de escritura pública de compra e venda elaborada pelos requeridos. No MÉRITO pretende o autor a declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda, lavrada no cartório de notas do 3º Ofício desta Capital, no dia 29.09.2015, no Livro 088-N, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário que se abstenha de alterar quaisquer registros em relação ao imóvel em discussão, bem como seja declarada a nulidade da procuração lavrada no dia 20.02.2014, no Livro 0806-P, no Tabelionato e Registro Civil de Santa Quitéria, comarca de Curitiba/PR, além da condenação dos requeridos em danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Para tanto, sustenta ser proprietário do referido imóvel desde 2001, sendo surpreendido com a notícia de lavratura de outra escritura pública de compra e venda do mesmo imóvel pelos requeridos.

DECISÃO de id. 1406141 concedeu a tutela antecipada.

Os requeridos foram devidamente citados.

Os deMANDADO s Aldecir Razini Júnior, Alisson Renan de Souza Razini e Luzinete Xavier de Souza apresentaram contestação conjunta (id. 2078983), na qual suscitam preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, em razão de não ser o proprietário do imóvel objeto da lide. No MÉRITO refutam os argumentos apresentados, defendendo a validade da procuração e da escritura pública questionadas.

Os requeridos Izalete Aparecida Pereira Mensch e Oton Luiz Mensch apresentaram contestação conjunta (id. 2437597), no entanto seu patrono não apresentou instrumento de procuração, tendo se aberto prazo para regularização da representação processual, sob pena de revelia (id. 4984564), não tendo os requeridos atendido o chamamento processual.

A parte autora impugnou as contestações (id. 2938489 e 2940448).

Instadas as partes para especificarem provas, o autor Adelmo manifestou-se requerendo prova testemunhal (id. 3999399) e os requeridos Aldecir, Alisson e Luzinete pugnaram pela produção de prova documental, testemunhal e tomada do depoimento pessoal do autor e demais requeridos (id. 4185698).

DECISÃO saneadora de id. 9368467 refutou as preliminares, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento (id. 10895935), onde fora tomado o depoimento da requerida Luzinete Xavier de Souza.

Nova audiência de instrução e julgamento fora realizada em continuação (id. 12454601), onde foram tomados os depoimentos de duas testemunhas.

DECISÃO de id. 13505677 deferiu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Carlos Gomes Oran.

A carta precatória fora recebida nos autos (id. 20461215).

As partes apresentaram alegações finais (id. 23467392 e 23478022).

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de duas ações conexas, sendo que o ponto crucial é a validade do primeiro negócio jurídico entre o casal Izalete Aparecida Pereira Mensch e Oton Luiz Mensch com o senhor Adelmo Razini.

Sendo válido o negócio jurídico, por consequência se terá a nulidade do novo negócio jurídico firmado. Em sentido oposto, sendo inválido o negócio jurídico originário, há de se anular seus termos e permitir a nova avença firmada.

O questionamento efetuado por Alisson Renan de Souza sustenta que o negócio jurídico do imóvel fora firmado entre os anteriores proprietários com seu falecido genitor, sr. Aldecir Razini, no entanto, por má-fé do seu tio, Adelmo Razini, ele teria convencido a senhora Izalete a outorgar a procuração em nome dele, supostamente para gerir os interesses dos menores, evitando que a genitora, senhora Luzinete Xavier de Souza, dilapidasse o patrimônio dos menores, culminando com o recebimento do imóvel por Adelmo Razini.

Adelmo Razini, por sua vez, sustenta que comprou e pagou pelo imóvel, nunca tendo o mesmo pertencido ao seu irmão Aldecir. Defende a regularidade do negócio jurídico e questiona a revogação da procuração efetuada pela senhora Izalete, além da escritura pública de compra e venda do mesmo imóvel efetuada em nome de seus sobrinhos e de sua ex-cunhada.

Pois bem.

Deve-se por primeiro perquirir acerca do negócio jurídico primitivo.

Após longa instrução probatória, com muitos documentos, depoimentos e, até processos envolvendo os fatos, tem-se que por necessário a análise do direito de representação efetuado pelo senhor Adelmo Razini.

No direito brasileiro, a regra no instituto da representação é no sentido de que o representante deve atuar em nome do representado, respeitando e agindo dentro dos interesses do representado.

E a princípio, o representante não pode atuar em seu próprio interesse, não podendo celebrar contrato consigo mesmo ou autocontrato, a fim de que não haja um conflito de interesses.

O contrato consigo mesmo, ocorre quando alguém figure em um contrato como representante do representado e também como a outra parte do contrato, ou seja, figure como representante do outorgante diretamente ou através de interposta pessoa indiretamente, e também figure no contrato de per si como outorgado.

Havendo então, duas partes no negócio jurídico, porém um único emitente de vontade que regulará dois interesses contrapostos. O Código Civil de 2002 regulou este instituto no artigo 117, a saber:

“Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar contrato consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sidos substabelecidos.”

Com efeito, os titulares do domínio sobre o imóvel registrado pela matrícula nº 17.823 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO (id. 1380009 dos autos de n. 7017610-45.2015.8.22.0001) eram Oton Luiz Mensch e sua esposa Izalete Aparecida Pereira Mensch, esta que, através da procuração de id. 1379665 e substabelecimento de procuração de id. 1379655, outorgou amplos poderes ao senhor Adelmo Razini, tanto em seu nome quanto de seu esposo, para alienar o referido imóvel.

Utilizando os poderes que lhe foram outorgados, Adelmo Razini, representando Oton e Izalete, substabeleceu os poderes para o senhor Valtair Rodrigues em 15.03.2002, no município de Teixeirópolis (id. 1379705).

Nesta mesma data e no mesmo cartório, o senhor Valtair Rodrigues celebrou escritura pública de compra e venda do imóvel, onde representava Izalete e Oton, e figurou como comprador o próprio Adelmo Razini (id. 1379624).

Nessa linha de pensamento, tem-se que Adelmo Razini, na condição de mandatário da titular do domínio, atuou por interposta pessoa, Valtair Rodrigues, para celebrar negócio consigo mesmo, o que se enquadra àquela hipótese estampada no art. 117 do Código Civil.

Como dito, é o que a doutrina chama de autocontrato ou contrato consigo mesmo.

Ocorre que a letra da lei é clara ao estipular a necessidade de autorização legal ou do mandante para que o autocontrato seja celebrado.

Sendo assim, incumbia ao senhor Adelmo Razini demonstrar que os titulares do domínio e outorgante dos poderes a ele substabelecidos firmaram autorização expressa e inequívoca para que o mandatário pudesse celebrar o contrato objeto da escritura pública.

Tal autorização, entretanto, não existe e o art. 117 do Código Civil não comporta nenhum tipo de interpretação, afigurando-se inócuos os argumentos utilizados pelo senhor Adelmo Razini para suprir a ausência de consentimento dos proprietários do imóvel.

O parágrafo único do referido DISPOSITIVO não deixa margem à dúvidas, sendo considerado que o negócio efetuado pelo substabelecido, sr. Valtair Rodrigues, é considerado como celebrado pelo seu representante, no caso o próprio Adelmo Razini.

No entanto, ainda que se reconheça a infringência legal do negócio jurídico, trata-se de hipótese de anulabilidade, sendo que o atual prazo decadencial para pleitear tal anulação, nos termos do art. 179 do Código Civil, é de 2 (dois) anos, contados da data da CONCLUSÃO do ato.

Ocorre que, como já discorrido na DECISÃO inicial dos autos de n. 0003366-36.2015.8.22.0001, o negócio jurídico fora firmado em 15.03.2002, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo necessário valer-se das regras de transição.

O art. 2.035 preceitua que:

"A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução".

Assim, pelas disposições do Código Civil de 1916, nos termos do art. 147, inciso II, era anulável o negócio jurídico, sendo que o prazo para tanto estava estabelecido no art. 178, §9º, inciso V, alínea "b", qual seja, de quatro anos, contados do dia em que se realizou.

Segundo o Código Civil de 1916, também não corria a prescrição contra os incapazes menores de 16 (dezesseis) anos, sendo que em relação a Alisson Renan de Souza Razini o prazo decadencial só começou a fluir quando atingiu os seus 16 (dezesseis) anos, ou seja, em 19.07.2011.

Portanto, tendo em vista que a ação de n. 0003366-36.2015.8.22.0001 fora proposta em 05.03.2015, não havia se operado a decadência em relação a Alisson Renan de Souza, sendo de rigor o reconhecimento da irregularidade da escritura pública de compra e venda, visto tratar-se de contrato consigo mesmo.

Além do mais, ainda que assim não fosse, o negócio jurídico também encontra-se eivado de nulidade, por se tratar de negócio jurídico simulado, consoante dispõe o art. 167, §1º, I, visto transmitir direitos a pessoa diversa.

Isto porque, todas as declarações de Oton e Izalete foram inequívocas no sentido de que firmaram negócio jurídico com Aldecir Razini e que apenas por um pedido de Adelmo, justificado por uma suposta proteção ao interesse dos seus sobrinhos, então menores impúberes, é que fora outorgada procuração a Adelmo, mas sem saberem da transferência do bem para o nome dele.

No mesmo viés, o próprio Valtair Rodrigues confirmou em sua contestação que apenas atendeu a um pedido de Adelmo, sem se inteirar dos fatos, recebendo substabelecimento e no mesmo dia firmando escritura pública de compra e venda do imóvel com o mesmo.

Os depoimentos de Vitor Hugo Schneider e Carlos Nogueira de Oliveira igualmente militaram no mesmo sentido, corroborando que o negócio originário fora firmado com Aldecir e jamais com Adelmo, confirmando que houve à época uma alegação de tutela dos interesses dos menores.

O único depoimento em sentido parcialmente contrário é de Luiz Carlos Gomes de Oran, que consta que emprestou dinheiro a Adelmo para pagamento de um imóvel, porém não soube a testemunha confirmar se o imóvel era o de Izalete e Oton, mas confirmou o endereço como sendo o do referido imóvel.

No entanto, ainda assim, por todo cotejo probatório, ainda que se tenha por verdadeira esta declaração, a CONCLUSÃO permanece a mesma, pois o fato de Luiz Carlos ter emprestado dinheiro atendendo a este pedido de Adelmo não implica necessariamente na existência do negócio jurídico.

Vale mencionar, ainda, que o senhor Adelmo sustenta que fez benfeitorias no imóvel, que havia apenas um terreno no local, sendo que os depoimentos colhidos foram uníssonos no sentido que quando o imóvel fora vendido já havia uma construção de dois pisos, a mesma existente até os dias atuais.

Acrescente-se, ainda, que Adelmo não comprovou documentalmente nenhum pagamento, ao contrário de Alisson que demonstrou a existência de pagamentos à época.

Assim, conclui-se que Adelmo enganou a senhora Izalete para que a mesma outorgasse a procuração em seu nome, quando na verdade o imóvel havia sido vendido a seu irmão Aldecir e, portanto, deveria ter sido repassado aos filhos do falecido.

A simulação se aperfeiçoou com a celebração de escritura pública de compra e venda, a qual, como já dito, fora feito na modalidade de contrato consigo mesmo.

Dito isto, reconhece-se a nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel em favor de Adelmo Razini.

Por consequência, não há nulidade a se reconhecer em face da revogação da procuração e celebração de escritura pública de compra e venda em favor de Luzinete, Alisson e Aldecir.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em:

1. JULGAR PROCEDENTE a Ação anulatória de escritura pública de n. 0003366-36.2015.8.22.0001 ajuizada por ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI em face de ADELMO RAZINI, IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, OTON LUIZ MENSCH e VALTAIR RODRIGUES CHAVES, com o fim de:

1.1 Declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda registrada no livro n. 00002 E, folhas 1999, em 15.03.2002, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Notas do Município de Teixeirópolis, firmada por Oton Luiz Mensch e Izalete Aparecida Pereira Mensch em favor de Adelmo Razini, a qual se refere a compra e venda do imóvel de matrícula n. 17.823 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, e, por consequência, qualquer registro decorrente desta escritura pública.

1.2 Condenar todos os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais, bem como condenar os Adelmo Razini e Valtair Rodrigues Chaves, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa atualizado (considerando o julgamento da impugnação ao valor da causa, processo n. 7026366-43.2015.8.22.0001), o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

1.3 Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, conforme dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. JULGAR IMPROCEDENTE a Ação declaratória de nulidade de escritura pública de n. 7017610-45.2015.8.22.0001 ajuizada por ADELMO RAZINI em face de ALDECIR RAZINI JÚNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OTON LUIZ MENSCH e IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, e por conseguinte:

2.1 CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa em favor de cada uma das partes, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7005767-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Parte autora: AUTOR: MARCO ANTONIO RITTER BASTOS GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVESTRE OAB nº RO4017, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
Parte requerida: RÉUS: TROLLER VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MINAS VEICULOS COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA OAB nº MG89874, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação rescisória de contrato c/c com restituição de valores e reparação de danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela proposta por Marco Antônio Ritter Basto Gomes em desfavor de Minas Veículos Comércio de Acessórios e Peças – Concessionária Trilha Real (primeira requerida) e Troller Veículos Especiais Ltda – Fábrica Troller – Ford Motor Company Brasil – Divisão Troller (segunda requirida).
Aduz que, em setembro de 2016, comprou da primeira requerida um veículo da marca Troller/T4, fabricado em 2012, modelo 2013, financiando parte do veículo pelo Banco Safra. Sustenta que usou o veículo no seu dia a dia e que até o mês de agosto 2017 não houve problema mecânico ou elétrico.
Em setembro de 2017, quando a requerente realizou sua primeira viagem no referido veículo, este apresentou uma “pane” perdendo forças no motor e acendendo instantaneamente uma luz da injeção eletrônica, impossibilitando de se locomover.
Alega que contratou um guincho para transportar o veículo até Porto Velho e o encaminhou para empresa Homocar, onde foi informado que o veículo apresentava um problema muito sério, constatando falhas de funcionamento, e que já teria saído de fábrica com diversos prolemas no motor e na injeção eletrônica. Sustenta que não autorizou a execução de nenhum serviço, deixando o veículo na garagem.
Afirma que, por causa da situação, teve de se mudar para Porto Velho com o intuito de proteger sua família e que havia programado de viajar no referido veículo para o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de realizar vários exames de saúde e passar férias na residência de seus pais. Juntou documentos de contrato de locação de imóvel e despesas de viagens.
Após ocorrido, relata que investigou sobre a procedência do veículo e descobriu que, em dezembro de 2015, este apresentava 83.528 km rodados, sendo que o autor o teria adquirido com menos de 40.000 km.
Menciona que entrou em contato com a fabricante, segunda requerida, e que esta apresentou o histórico do veículo, informando que a responsável pelos lançamentos dos dados foi a Concessionária Trilha Real, primeira requerida.
Questiona a divergência da quilometragem do veículo: Manual (documento entregue ao autor) extrai-se que em 17/07/2014, 9.061 km; Histórico emitido pela empresa Dekra Company extrai-se a informação de que em 15/05/2014, o veículo estava com 26.640 km.
Ante o conflito de histórico entre as duas requeridas, bem como a suposta adulteração da quilometragem e omissão de informações sobre o veículo, sem as quais não teria realizado a compra, pretende ressarcimento de danos materiais e morais, no valor, somados, de R$ 112.777,47 (cento e doze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).
DECISÃO, id. 16743697, indeferiu a liminar que pretendia suspender as parcelas do contrato de financiamento. O pedido de perícia prévia também foi indeferido, uma vez que não havia motivos para se determinar a antecipação de prova.
Audiência de Conciliação realizada 12 de junho de 2018 restou infrutífera, id. 19012910.
A Troller Veículos Especiais Ltda – Fábrica Troller – Ford Motor Company Brasil – Divisão Troller (segunda requirida) apresentou contestação, id. 19469084. Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva da fabricante Troller, indicando o responsável conforme art. 339 do CPC, a ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No MÉRITO, a decadência, a ausência de vício de fabricação, compra de veículo usado e sem cobertura contratual de fábrica, a ausência de manutenção adequada pelo autor, a impossibilidade de rescisão e restituição de valores decorrentes da negociação do veículo, a improcedência dos pedidos de ressarcimento de danos materiais e morais e a necessidade de prova pericial.
Minas Veículos Comércio de Acessórios e Peças – Concessionária Trilha Real (primeira requerida) apresentou contestação, id. 19495592, aduzindo que estão ausentes os requisitos de inversão do ônus da prova, manifestou-se pela improcedência dos pedidos de dano moral e material.
Intimada para apresentar réplica à contestação, id 19687255, a parte autora quedou-se inerte.
Oportunizadas às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, id. 22296871.
Ford Motor Company Brasil reiterou o pedido para a realização de prova pericial a fim de comprovar a inexistência de vício, a ausência de garantia ativa, bem como ausência de manutenção adequada, id. 22472592.
Minas Veículos se manifestou pela produção de prova consistente em depoimento do autor e oitiva de testemunhas, a fim de demonstrar as condições da contratação, as condições do veículo na aquisição, ausência de responsabilidade, entre outros, id. 22537420.
A parte autora apresentou pontos controvertidos e requereu a oitiva do autor e de testemunhas, id. 22542105.
A DECISÃO saneadora designou audiência de instrução e julgamento, id. 22896428, indeferiu prova pericial e deferiu produção de prova oral, entretanto deixou de apreciar as preliminares aventadas em constetação pela segunda requerida Troller Veículos Especiais Ltda – Fábrica Troller – Ford Motor Company Brasil – Divisão Troller.
A parte autora requereu a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de realizar oitiva de testemunhas no Estado de Minas Gerias, id. 23114812.
Ford Motor Company Brasil peticionou informando que não houve apreciação das preliminares suscitadas, que não foram examinadas os pontos controvertidos e a inversão do ônus da prova, id. 23117043.
A requerida Minas Veículos também requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas com remessa de cópias de documentos, id. 23434475.
É o relatório.
Com razão e conforme relatado no id. 23117043, as preliminares suscitadas pela segunda requerida deixaram de ser apreciadas.
Passo à análise.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE TROLLER.
No caso dos autos, o veículo, objeto da lide, foi fabricado em 2012 e adquirido como usado no ano de 2016, contando com quatro anos de uso, após pertencer a quatro outros proprietários e, conforme consta na inicial, somente apresentou defeito após um ano de utilização do bem. Anota-se também que a petição foi protocolada no início de 2018, cerca de 6 anos após a fabricação.
Analisando o evento, observa-se que esta segunda requerida somente é a fabricante dos veículos Troller, que não participou da negociação de compra e venda, que o veículo não possuía garantia vigente junto à fabricante ao tempo da aquisição, vencida em 25.01.2016, há mais de dois anos da data da distribuição da demanda.

Não há nos autos indícios de participação da segunda requerida na negociação que se realizou de forma exclusiva com a concessionária. Tampouco foi oportunizada a vistoria do veículo, não chegando a ter conhecimento

Assim, por ser a relativa à compra do veículo envolver apenas a Concessionária e não a fabricante, a demanda em nada vincula a segunda ré, não podendo ser responsabilizada ad eternum pelo veículo colocado em mercado, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, devendo o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO em face de Troller Veículos Especiais Ltda – Fábrica Troller – Ford Motor Company Brasil – Divisão Troller, nos termos do art. 485, VI do CPC.

As demais preliminares restam prejudicadas, bem como análise de reconsideração de realização de prova pericial, id. 23117043.

Passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO.

DECADÊNCIA

Inicialmente cabe analisar a alegação decadência, prejudicial de MÉRITO, que foi alegada em contestação pela requerida Troller Veículos, id. 19469084 e que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Oportunizada à parte autora a apresentação de réplica, quedou-se inerte, deixando de se manifestar expressamente sobre a ocorrência de decadência no presente evento.

Antes de mais nada, cabe uma observação de que a parte autora propõe uma de ação rescisória de contrato, todavia deixou de acostar aos autos o documento principal da relação aqui discutida, qual seja, o contrato de compra e venda do veículo objeto da lide.

Entretanto, constata-se na inicial que o próprio autor invoca o Código de Defesa do Consumidor para fundamentar seu direito e, ademais disso, ele mesmo colaciona jurisprudência abaixo que trata de prazo decadencial, é ver:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITOS CONSTATADOS NO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL NÃO SANADOS. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO, NO CASO, QUE APENAS PODE SER INICIADO APÓS O ESGOTAMENTO DO PERÍODO DE GARANTIA DADA PELA FABRICANTE. POSIÇÃO PERFILHADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO INC. II, DO ART. 26 E ART. 50, AMBOS DO CDC. RECURSO PROVIDO. Versa a ação indenizatória decorrente do defeito apresentado no período de vigência da garantia contratual. O prazo para reclamação iniciou-se depois do término do termo estabelecido pelo fabricante, de forma que o ajuizamento da demanda ocorreu dentro do prazo decadencial de 90 dias. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITOS NA DIREÇÃO HIDRÁULICA NÃO SANADOS NO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DO CDC. PLEITO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO DO COMPONENTE AUTOMOTIVO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. No caso retratado nos autos, os problemas surgiram no veículo objeto da lide e foram reclamados perante a fornecedora dentro do período da garantia contratual. O vício não foi sanado no prazo de 30 dias, estabelecido no § 1º do art. 18 do CDC, conferindo o subsequente direito da consumidora de exigir, à sua escolha, o abatimento proporcional do preço. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 25 DO CDC. RECURSO PROVIDO. O componente automotivo apresentado como defeituoso (direção hidráulica) foi inserido no mercado de consumo pela fabricante-ré e sua concessionária. Através de uma de suas concessionárias credenciadas, a fabricante autorizou a inserção do acessório no veículo da autora. Causado dano de consumo por peça original distribuída, sua responsabilidade é solidária. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. DANO MORAL TIPIFICADO. ARBITRAMENTO DE R$ 12.000,00. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.- Resta claro o dano moral sofrido pela autora decorrente da insatisfação, do desgaste e da frustração porque não solucionado o problema mecânico no veículo adquirido. 2.- A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e dos responsáveis, de modo a atingir sua dupla função: reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. (TJ-SP - APL: 468450420108260564 SP 0046845- 04.2010.8.26.0564, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 04/09/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2012). (destaquei)

Observando o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, tem-se que a perda do direito de reclamar por vícios ocultos caduca em 90 dias, senão vejamos:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II -(Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.” (negrito não original)

Seguindo o raciocínio, nota-se que a ação é fundada em vício de fabricação e que é dos autos que a aquisição do veículo ocorreu em setembro de 2016 e a constatação do suposto vício ocorrera em setembro de 2017, somente ingressando o autor com a presente ação somente em 16.02.2018, aproximadamente 5 (cinco) meses após a identificação do suposto vício.

É importante ressaltar, neste ínterim, que o autor utilizou por um ano o veículo sem que ele apresentasse qualquer defeito e que durante este período de posse foram rodados cerca de 12.000 KM, conforme inicial (o autor disse que teria adquirido com menos de 40.000 km) e e-mail, datado de 8 de janeiro de 2018, id. 16264256, documento juntado pelo próprio autor.

Mas, após a identificação do vício, início de setembro de 2017, o autor deixou transcorreu o prazo decadencial que expirou, em tese!, por não se saber a data exata da descoberta do vício no mês de setembro, em novembro/dezembro de 2017.

E, nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou ter formulado reclamação perante a Concessionária ou fabricante, a qual como quis responsabilizar, entre a descoberta do vício e o prazo final decadencial, fato que seria capaz de obstar a decadência.

Desta feita, resta demonstrado que houve decadência do direito do autor, uma vez que não observou o prazo legal para ingressar com a presente ação para buscar tutela jurisdicional.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, devendo o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO em face de requerida Troller Veículos Especiais Ltda – Fábrica Troller – Ford Motor Company Brasil – Divisão Troller, nos termos do art. 485, VI do CPC.

ACOLHO a alegação de DECADÊNCIA e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a ação proposta por Marco Antônio Ritter Basto Gomes em desfavor de Minas Veículos Comércio de Acessórios e Peças.

Por esta razão, fica cancelada a audiência designada de instrução e julgamento para 06 de fevereiro de 2019.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos requeridos, os quais fixo

em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 23886047 e 24002058 24002058) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
EXPEÇA-SE OFÍCIO diretamente à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da aceitação, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014670-73.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Parte autora: AUTOR: SILVIA COELHO DA SILVA SARAIVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
Parte requerida: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento, vez que prejudicada o prosseguimento da demanda.
Faça-se a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000617-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Erro de Procedimento
Parte autora: AUTORES: SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO, SEBASTIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
Parte requerida: RÉUS: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
DESPACHO
Vistos.
Ao verificar os documentos de instrução, constatou-se que houve problemas na mídia de gravação, DRS, razão pela qual designo nova Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na sala de audiência da 5ª Vara Cível do Fórum Cível, no dia 13 de março de 2019, às 11 horas.
Intime-se pessoalmente as requerentes para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar a testemunha por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7028208-53.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Liminar
Parte autora: IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
Parte requerida: IMPETRADOS: Luis Marcelo Reis de Carvalho, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com Pedido de Concessão de Liminar impetrado por Companhia de Água E. de Rondônia contra ato praticado pela autoridade coatora do Diretor Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia S.A, todos qualificados nos autos, a fim de restabelecer o fornecimento de energia na regional.

Narra a inicial que o impetrante vem passando por dificuldades financeiras, razão pela qual não estava conseguindo arcar com seus débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica pela impetrada.

Sustentou que na data de 19 de julho de 2018, a impetrada promoveu o corte do serviço em questão, em Guajará-Mirim/ Rondônia, notadamente na Estação de Tratamento de Água – ETA, Captação Rio Mamoré, Captação no Igarapé Palheta e Estação de Tratamento e Esgoto – ETE, o que ocasionou o desabastecimento de água para toda a população da localidade.

Por se tratar de um serviço essencial à coletividade, pugnou pela concessão de medida liminar, a fim que de Eletrobras realizasse a energização das unidades consumidoras supracitas.

DECISÃO LIMINAR – - A liminar foi deferida em 20 de julho de 2018 (id. 19903534), posto que se trata de serviço essencial e de natureza contínua. Foi determinada a promoção, no prazo 04 (quatro) horas, da religação da energização das unidades consumidoras de código 1320473-4, 0094373-8, 0094372-0 e 0094371-1, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$80.000,00 (oitenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, sendo determinada a notificação da autoridade apontada como coatora com a FINALIDADE de prestar informações, no prazo de 10 dias, e a ciência do Parquet Estadual.

INFORMAÇÕES – Notificada (id. 19920678), a Centrais Elétricas de Rondônia apresentou informações (id. 20539437), bem como o cumprimento da liminar, aduziu, em síntese, que a parte autora por vontade própria passou a não cumprir com os pagamentos das faturas enviadas ao seu endereço, agindo de forma totalmente contrária ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e que mesmo realizando várias notificações e reaviso dos valores em aberto, a autora permaneceu inerte.

Esclarece que, em virtude da falta de pagamento, a requerida, sem alternativa, executou o corte de energia, entretanto ainda sim autora jamais procurou a ré para realizar sequer parcelamento dos débitos.

Por fim, sustenta que a própria impetrante contribuiu para os supostos danos à coletividade, posto que não é possível exigir que a concessionária responsável pela prestação o faça de forma gratuita ao longo do temporal.

Assim, entende que não houve ato ilícito, uma vez que a suspensão por inadimplemento ocorreu após prévia e devida notificação, as quais foram realizadas com prazo antecedente superior a 15 duas da execução do "corte" em cumprimento do DISPOSITIVO da alínea "b", inicio I, art. 173 da REN. Nº 414/2010 ANEEL, não havendo direito líquido e certo do impetrante.

PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público apresentou parecer, id. 22937470, no sentido de que é indiscutível que o serviço de energia possui natureza essencial e, de acordo com o princípio da continuidade, deve ser prestado sem interrupções, portanto, de forma contínua, assim como o serviço de água.

Entende que os consumidores que fazem uso dos serviços prestados pela impetrante, notadamente no Município de Guajará-Mirim, não podem sofrer os efeitos do inadimplemento da Caerd e que, não obstante, cabe a impetrante a contraprestação pelo serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, não podendo se eximir de suas obrigações sob o argumento de que está passando por dificuldades financeiras.

Tampouco cabe à impetrada, Eletrobras, o fornecimento gratuito de um serviço essencial, ainda mais tendo como destinatário final, uma empresa do porte da impetrante,

Manifestou-se pela designação de audiência de conciliação entre as partes, a fim de que a impetrante apresente uma proposta de acordo sobre o débito em aberto, a fim de resolver o MÉRITO da questão.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

O caso dos autos versa sobre a suspensão da disponibilização de energia elétrica à autarquia CAERD, responsável pelo fornecimento de água e serviço de esgoto ao Município de Guajará-Mirim, em razão de inadimplemento.

Consoante especifica o art. 5º, LXIX, da CF/88, o MANDADO de segurança constitui ação civil de rito especial pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, constitui pressuposto específico do writ a liquidez e certeza do direito.

Sobre a matéria, elucida Hely Lopes Meirelles (in MANDADO de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Ed., Malheiros, 2009, p. 34) que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

[...]

Quando a lei alude direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança."

No presente caso, a suspensão das atividades da impetrante ocasionaria repercussões sanitárias graves, não só colocando a risco direto a saúde da população como, em perspectiva, malferindo a dignidade humana que alicerça as garantias individuais constitucionais, porquanto suprimiria insumo essencial à manutenção da vida.

Sobre o episódio, argumentou a coatora que realizou a suspensão do fornecimento, sob o fundamento legal da alínea "b", inicio I, art. 173 da REN. Nº 414/2010 ANEEL.

Assim, é verdade que o corte de fornecimento de energia elétrica a ente público é abstratamente cabível, conforme art. 17, caput, da Lei 9.427/1996, senão vejamos:

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Entretanto, perceba-se, o corte de fornecimento de energia elétrica a ente público não prescinde de análise concreta que coteje os interesses coletivos envolvidos. Nesse sentido, revela-se de rigor a preservação da prestação de serviços essenciais, cuja supressão importe danos sensíveis à população.

Neste ponto, anota-se que a empresa impetrada é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica em todo o Estado de Rondônia e, nessa condição, deve obediência aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF, bem como os demais princípios incidentes na área administrativa, entre os quais se destaca o princípio da continuidade do serviço público.

Conforme ressaltou a DECISÃO liminar, o fornecimento de energia elétrica é bem essencial, caracterizado como de utilidade pública, dada a sua necessidade para a qualidade de vida e/ou conforto das pessoas, nos termos do art. 6º da Lei n° 8.987/95.

Caracteriza-se, também, como serviço essencial que impõe a aplicação do princípio da continuidade. Por via de consequência, ressalvadas exceções legais, devidamente apuradas, considera-se abusiva, assim, a interrupção do serviço, ainda que existente débito em aberto.

Isto porque, como cediço, há entendimento já consolidado pelos tribunais pátrios, inclusive pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de órgão público que presta serviço essencial à coletividade, o corte no fornecimento de energia elétrica se mostra inadmissível.

Dessa forma, mostra-se evidente que a suspensão do fornecimento de energia elétrica das estações da impetrante poderá causar danos irreparáveis à coletividade por se tratar de serviço essencial, uma vez que a CAERD é o ente responsável pelo fornecimento de água potável aos munícipes de Guajará-Mirim.

É dos autos que o impetrante reconhece o inadimplemento, bem como as dificuldades financeiras, entretanto a continuidade dos serviços essenciais à coletividade deve ser preservada, posto que a suspensão do fornecimento de energia elétrica à impetrante causará danos de extrema magnitude aos habitantes daquela localidade, como a inviabilização de serviço basilar de fornecimento de água, tratamento de esgoto, causando repercussões sanitárias graves, colocando em risco direto a saúde da população, além de ferir, como já mencionado, a dignidade humana.

Mostra-se, portanto, inadmissível, na hipótese, a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Sobre o tema, discorre Celso Ribeiro Bastos, em sua obra in Curso de Direito Administrativo, 2. ed. -São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165, vejamos:

"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade"...

"Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o MANDADO de segurança e a própria ação cominatória". (destaquei)

Nesse mesmo entendimento, colaciono jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — ENERGIA ELÉTRICA — INTERRUPÇÃO INDISCRIMINADA NO FORNECIMENTO — INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE — ENTENDIMENTO DO STJ. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de se preservar serviços essenciais à coletividade em situações de interrupção de fornecimento de energia elétrica, por força de inadimplemento do Município. Recurso não provido. " (TJ/MT - AgR, 55599/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTACÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 31/07/2012, Data da publicação no DJE 13/08/2012) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. MUNICÍPIO. UNIDADE DE SAÚDE. RELIGAÇÃO. DÉBITO COM A COPASA. SERVIÇO ESSENCIAL À COLETIVIDADE. Estando o Município em débito com a COPASA a religação do serviço de água e esgoto em Unidade Básica de Saúde recentemente construída é medida que se impõe por se tratar de interesse coletivo da municipalidade. Quando o serviço público tem natureza essencial e necessária à coletividade não pode o mesmo sofrer solução de continuidade de sua prestação seja a que título for. (TJ-MG 106860822857560011 MG 1.0686.08.228575-6/001(1), Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 28/04/2009, Data de Publicação: 21/08/2009).

Nesse contexto, segundo o STJ, é considerada ilegítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica de prestadoras de serviços públicos essenciais quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas – por analogia à Lei de Greve – como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Neste sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; prontos socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel.Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007. 2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população. 3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.003.667 - RS (2009/0222361-5) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX. Data de publicação: 25/08/2010).

Por fim, no que se refere à inadimplência da impetrante, é possível a persecução do crédito por vias diversas e efetivas, inclusive judiciais, que não impliquem gravame à coletividade. Nesse ponto, entendo não ser possível a designação de audiência de conciliação entre as partes na sede de MANDADO de Segurança sugerida pelo Ministério Público, uma vez que aqui se discute direito líquido e certo e não há previsão legal para tanto.

Assim, restou demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU a ordem de segurança impetrado por Companhia de Água E. de Rondônia contra ato praticado pela autoridade coatora do Diretor Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia S.A e torno definitiva a DECISÃO liminar de id. 19903534, declarando a ilegalidade do ato de suspensão de energia elétrica em razão da supremacia do interesse da coletividade.

Custas pela parte impetrada.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula 105 do STJ.

Oficie-se à impetrada para ciência do inteiro teor da presente SENTENÇA.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7018207-43.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: CARMICELIA PAULO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE OAB nº RO9005
Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CARMICÉLIA PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente "ação revisional de contrato de empréstimos em consignação, restituição de quantia paga, repetição de indébito e antecipação de tutela", em face de BANCO PANAMERICAN (PAN) S/A, igualmente qualificado.
Alega a parte autora, em síntese, que, em abril de 2008, contratou os serviços com o Banco Cruzeiro do Sul de crédito consignado em folha de pagamento com a utilização do valor de R$ 1.310,00 (mil, trezentos e dez reais), sendo que o pagamento seria descontado mensalmente do seu salário saldo não superior a 10%.
Disse que em 26/4/2013, o Banco Cruzeiro do sul vendeu a carteira de créditos de seus clientes para o Banco Panamericano que manteve os descontos em folha.
Aduz que foram descontados da folha de pagamento da requerente importância que ultrapassou qualquer limite do avençado no contrato de consignação, somando a importância de R$ 5.252,09 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos).
Sustenta que a dívida foi paga em 2013, contudo, os descontos continuaram de forma indevida. Com a inicial apresentou documentos.
DECISÃO de id. 14614284 que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela após a contestação e determinou a citação do requerido.
O requerido apresentou contestação (id. 20161375), na qual suscita, em suma, a prescrição, a liquidação extrajudicial do banco cruzeiro do sul, regular contratação do cartão, impossibilidade declaração de inexistência do débito e danos morais.
A parte autora impugnou a contestação (id. 21971193).
Intimadas para especificarem provas (id. 22588018), somente a parte autora se manifestou pela não produção de outras provas (id. 22825239).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento antecipado diante da desnecessidade de produção de outras provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
PRESCRIÇÃO
O Banco réu arguiu preliminar de prescrição, considerando que os contratos firmados entre as partes ocorreram a mais de 03 anos. Todos os argumentos para fins de revisão de contrato, estariam prescritos nos termos da lei.
Sustenta que a ação foi proposta apenas no mês de maio de 2017, ocorrendo a prescrição sobre os descontos sofridos até mês de maio de 2014.
Afasto a preliminar arguida, pois o contrato em discussão nestes autos é de caráter continuado e os descontos foram sofridos até março de 2017 e não até maio de 2014, como alegou o réu. Ademais disso, no caso concreto, o contrato perdura e não cabe o prazo prescricional de 03 (três) anos. Como não há previsão legal especificando qual o prazo prescricional de discussão desse tipo de contrato, recai sobre a regra geral do Código Civil (art. 205), cuja prescrição é de 10 anos.
Pois bem.
No MÉRITO, trata-se de demanda que objetiva a revisão contratual, envolvendo a relação de cliente com banco, onde a parte autora alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados.
Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre a autora e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas.
A parte autora afirmou que fez contrato de consignação em pagamento com direitos de utilização de cartão de crédito de natureza consignada. Afirmou que ficou estabelecido que todo mês seria retirado um valor de sua folha de pagamento a fim de efetuar a quitação da dívida inicial. Alegou também que já em 2013 fez o pagamento do valor total consignado e mesmo assim, continuaram a ser descontadas as parcelas mensais. Não reconheceu o débito cobrado pelo banco e afirmou ter um saldo a lhe ser devolvido.
A tese da parte ré afirma o contrário. Disse que o contrato realizado entre o Banco Cruzeiro do Sul e a autora tinha por objeto um contrato de cartão de crédito consignado, onde seria descontado um valor mensal a fim de pagar parte do débito do cartão limitado a 10% da remuneração. Sendo que a autora deveria pagar pessoalmente o restante do débito que consistiria na diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão (saldo remanescente). Informou que esse débito só fez crescer durante os anos e nunca foi pago, sendo que a autora continuou a utilizar do cartão de crédito por meses sem nunca fazer a quitação do débito final. Apresentou diversas faturas constando as informações do desconto da folha de pagamento e de supostas "compras" realizadas no cartão de crédito.
Para averiguar a questão apresentada pelas partes necessário se faria a apresentação do contrato de consignação assinado pela parte autora, o que o réu não fez.
A única prova que o contestante traz aos autos trata-se de faturas geradas pela própria empresa demonstrando que houve os descontos das parcelas fixas consignadas e de supostos saques não especificados.
Essa situação seria totalmente dirimida se a parte autora tivesse apresentado o contrato original entre a autora e o Banco Cruzeiro do Sul.
O Banco Panamericano adquiriu a bolsa de contratos deste banco através de leilão público, tendo com isso a obrigação de apresentar os contratos realizados por aquela instituição.
Assim sendo, considero a não apresentação do original do contrato prova contrária do que o Banco Réu alega nos fatos descritos na contestação.
O réu diz que a autora não têm direito à rescisão contratual pleiteada, nem à restituição dos valores pagos, pois ela teria utilizado o cartão de crédito ao fazer compras, porém não apresentou qualquer prova de esses "encargos financeiros/saque" foram originados por utilização do cartão de crédito pela autora.
A prova disso é que o contrato foi realizado em 2008 e a fatura mais recente que apresentou (dezembro de 2010), e há nos autos provas de que descontos ocorreram até o durante o ano de 2017 e afirmação do autor de que elas ainda persistem.
A autora afirmou ainda que foi acordado que todos os valores referentes a este contrato seriam descontados na própria folha de

pagamento. Isso seria facilmente dirimido se a ré tivesse apresentado o contrato de consignação, o que não fez. Neste sentido, deve-se sempre ter por base os princípios da transparência; da boa-fé; da equidade; da confiança, a fim de reequilibrar as relações de consumo.
Vejo que apenas o banco réu se beneficiou com o contrato firmado, pois fez descontos mensais na folha de pagamento da autora e não fez prova de que a mesma se beneficiou do cartão de crédito consignado.
Além disso, o banco réu aplicou juros e correção não especificados fazendo a dívida chegar a valores estratosféricos.
A autora tem direito à rescisão do contrato e devolução dos valores efetivamente pagos a mais após o pagamento dos valores consignados iniciais.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
Processo:AC 713166920158090051
órgão Julgador: 3A CAMARA CIVEL
APELANTE: ALZIRA AZARIAS DE OLIVEIRA, APELADO: BANCO BMG S/A
DJ 2048 de 16/06/2016
Publicação: 7 de Junho de 2016
Relatora: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
EMENTA: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVAS. ERRO SUBSTANCIAL: CONTRATO NULO. DEVOLUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO VALOR QUE ULTRAPASSAR O DEVIDO. APELO PROVIDO.I - Inequívoca a relação de consumo travada entre os litigantes, incidentes as normas protetivas contempladas pela Lei nº 8.078/90, nos termos do enunciado da Súmula 297/STJ. II - Modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor já que a dívida, mesmo com os descontos realizados rigorosamente em dia, com o passar do tempo, aumenta de forma vertiginosa. III - Por expressa imposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do consumidor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado, acrescido, ainda, de juros exorbitantes. IV - Merece anulação o contrato, nos termos dos arts.138e 139, I, CC, por erro substancial, de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, porque redigido de forma ardilosa e com o fito de induzir o consumidor a erro, levando-o a acreditar participar de um comum empréstimo consignado. V - A parte incontroversa do negócio jurídico estabelecido entre as partes há de ser paga pelo consumidor, cabendo à instituição financeira restituir ao autor, na forma simples, os valores descontados de seus proventos, em montante superior ao efetivamente devido. VI - Contrato declarado nulo. Apelo provido.
Quanto ao pedido de dano moral, vejo que a conduta da ré é reiterada, causando sofrimento desnecessários para seus clientes. A jurisprudência dos tribunais tem acolhido, nitidamente, a corrente de ser aplicado valor razoável como dano moral, para não constituir enriquecimento sem causa para o autor, nem deixar de ter valor econômico na punição da ré.
Com base nisso é que tenho o valor de compensação para o caso concreto que mais se ajusta ao parâmetro da proporcionalidade entre ação e dano, bem como entre sofrimento da autora e culpa do banco réu, bem ainda da condição econômica das partes é de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Dessa forma, não há outra solução a dar ao caso, senão a procedência do pedido de rescisão contratual e devolução dos valores pagos pela autora, devidamente atualizados, à titulo de danos materiais e mais danos morais.
ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais para: 1) declarar rescisão contratual/nulidade das cláusulas e descontos inseridas suspendendo imediatamente os descontos proveniente do contrato objeto desta lide; 2) determinar a devolução de todos os valores pagos pela autora após agosto de 2013, atualizados monetariamente e juros legais desde a incidência do fato; 3) condenar o Réu a pagar aos autores o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais já atualizados, com incidência de juros e correção monetária a partir da desta data; 4) Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelo patrono da parte autora e a natureza da demanda.
Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 0018046-31.2012.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTES: KETIANE SILVA DE OLIVEIRA, FABIO BARBOSA GARCA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020
Parte requerida: REQUERIDOS: JOSEFINA, VANIA LIMA GOMES BORGES, MARIA DE JESUS LIMA GOMES, JOSÉ, RONI, ANTÔNIO JOSÉ LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
KETIANE SILVA DE OLIVEIRA e FÁBIO BARBOSA GARÇA ajuizaram a presente "Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar e de cominação de pena pecuniária", em face, inicialmente, de MARIA DE JESUS, VANIA, ANTÔNIO, JOSEFINA e RONI, todos qualificados nos autos, afirmando que a primeira autora é legítima proprietária do imóvel urbano lote n. 226 (antigo lote 212), da quadra 35, setor 13, conforme matrícula de n. 19.457. Aduzem que no início de 2012 os requeridos adentraram na propriedade dos autores em aproximadamente 5 metros, derrubando a cerca que delimitava as propriedades. Entendem que os requeridos não são possuidores de boa-fé, tendo cometido esbulho possessório. Requereram liminarmente a expedição de MANDADO de reintegração de posse. No MÉRITO requerem a confirmação da liminar, mantendo a sua posse. Atribuíram à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial juntaram documentos de fls. 11/23.
DECISÃO de fls. 24/25 concedeu a reintegração de posse.
As requeridas Vania Lima Gomes das Dores e Maria de Jesus Lima Gomes agravaram da DECISÃO, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cassado a liminar (fls. 49/55).
As requeridas Vania e Maria apresentaram contestação (fls. 44/48), na qual sustentam, em síntese, que residem há mais de 9 (nove) anos no local, tendo a cerca sido removido pelo próprio autor ao edificar o muro que hoje limita os terrenos, não tendo ocorrido invasão. Requerem a improcedência da demanda.
A requerida Josefina fora citada por edital (fl. 101), tendo sido nomeada a Curadoria Especial para lhe representar.
A Curadoria apresentou contestação por negativa geral (fls. 113/114).
A parte autora impugnou a contestação (fls. 117/119).

DECISÃO saneadora de fls. 176/177 deferiu a produção de prova testemunhal e a tomada do depoimento pessoal das partes, designando audiência de instrução e julgamento.
Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos das partes e ouvidas três testemunhas, além de se acolher a desistência da demanda em face da requerida Josefina (fls. 185).
A parte autora apresentou alegações finais (fls. 190/191).
Os requeridos fizeram alegações finais remissivas (fls. 192 e id. 23179921).
É o relatório
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam os autos de ação de reintegração de posse ajuizada por KETIANE SILVA DE OLIVEIRA e FABIO BARBOSA GARÇA em face dos requeridos MARIA DE JESUS LIMA GOMES, VÂNIA LIMA GOMES BORGES e ANTONIO JOSÉ LIMA, considerando a desistência em face de outros requeridos.
Em resumo os autores sustentam que houve a invasão de 5 metros de sua área pelos requeridos. Os quais, por sua vez, defendem que seguiram a delimitação preexistente na área, sendo que o muro fora erguido pelo próprio autor Fábio.
Pois bem.
Quanto ao MÉRITO, destaca-se que na sistemática do direito civil, em se tratando de posse, não é o justo título que a legitima, eis que é protegida por si mesma. Como situação de fato, a posse apresenta-se como exteriorização do domínio e dos poderes a ele inerentes.
Por apresentar-se como situação fática, o conceito de posse não inclui o requisito do título. A ação possessória não se apresenta como uma obrigação ao esbulhado, sendo sempre uma faculdade. Uma vez perdida a posse, o possuidor pode lançar mão do remédio da reintegração, procedimento provisório que não atinge o direito à posse, diretamente ligado ao domínio. Através dele protege-se o fato da posse até que se resolva a questão dominial. Ao proprietário faculta a lei a opção entre a tutela provisória da proteção via reintegratória e a tutela definitiva pela ação reivindicatória.
Vale lembrar o ensinamento do insigne jurista Orlando Gomes, no sentido da inadmissibilidade de se confundir a propriedade e a posse que são coisas distintas.
“Resulta, porém, do fato de que em geral, o possuidor de uma coisa é ao mesmo tempo o seu proprietário. Quando a posse e a propriedade estão reunidas na mesma pessoa, a distinção é, realmente, inútil. Acontece, porém, que não raro, se separam, evidenciando-se, então, o contraste entre as duas noções. Revela-se, mais nitidamente, quando a coisa é subtraída, violenta ou clandestinamente, do poder de seu proprietário. Isso feito, verifica qualquer pessoa que há um conflito entre o proprietário que não possui e o não-proprietário que possui. De um lado, o direito; do outro, o fato; tal é, segundo Ihering, a antítese a que se reduz a distinção entre a posse e a propriedade. A posse é o poder de fato; a propriedade, o poder de direito sobre a coisa. Esses dois poderes se enfeixam geralmente nas mãos do proprietário, mas também se separam por forma a que o poder de fato não esteja com o proprietário. Nem sempre, porém, a separação ocorre em consequência de subtração da coisa que é arrebatada ao proprietário, contra a sua vontade. Ao contrário, normalmente é o proprietário mesmo que transfere a outrem o seu poder de fato sobre a coisa. No primeiro caso, aquele que subtrai a coisa tem sobre ela posse injusta. No segundo, posse justa, isto é, direito de possuir, tendo a posse, neste caso, o caráter de relação jurídica” (Direitos reais, 1ª ed. p. 30).
Destarte, não pode ser valorada a alegação de domínio, mas tão somente a comprovação fática da posse para concessão das medidas possessórias. A tutela com base na propriedade é a ação reivindicatória, não se confundindo com as demandas possessórias.
É claro que a existência de títulos de propriedade representam indícios de legitimidade para o exercício da posse. No entanto, não são estes documentos ou a condição de proprietário que irá ser fator preponderante no julgamento da demanda.
Sobre o tema, o Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para a admissibilidade do pleito possessório, em seu art. 927 do CPC de 1.973, reproduzido no artigo 561 do CPC/2015, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim, resta indubitável que, aquele que pleiteia pela reintegração de sua posse, detém o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente ao alegado esbulho, bem como a perda da mesma.
Em que pese na inicial os autores sustentarem que a invasão da área objeto da demanda se deu no início de 2012, todos os depoimentos colhidos em juízo, sejam das partes ou das testemunhas, foram uníssonos no sentido de que a ocupação desta dita faixa de 5 metros ocorre ao menos desde 2003 (para alguns desde 1997).
Assim, o dito ato de esbulho não se deu há menos de ano e dia, mas sim há pelo menos 9 (nove) anos antes do ingresso da demanda.
Neste viés, o próprio depoimento do autor é suficiente para o deslinde da demanda, visto que alguns pontos caracterizaram-se como confissão, visto que o que fora dito por si milita em sentido contrário ao seu interesse.
É dizer. O autor Fábio afirmou reiteradamente em seu depoimento que a invasão ocorreu por volta de 2000 e 2001, não tendo praticado qualquer ato para reaver a sua posse. Disse, ainda, que promoveu a construção da cerca e não costumava visitar a área, tendo apenas em 2000 colocado o senhor Vágner para cuidar do local. Além disso confirma que construiu o muro atualmente existente na mesma limitação que existia.
Ora, ao contrário do afirmado na peça exordial o autor tolerou o suposto esbulho, segundo seu próprio depoimento, por mais de 10 (dez) anos antes de ingressar com a presente ação possessória, o que faz descaracterizar o exercício da posse anterior a ser acobertada pela proteção das ações possessórias.
Além disso, os demais depoimentos confirmam que as demarcações existem desde o início da invasão, sendo que as cercas e muros foram feitos pelo autor Fábio.
A testemunha da parte autora, o sr. Vagner Neves, que inclusive morou no local a pedido do autor, confirmou que no período que residiu no local, entre os anos de 2000 e 2006, não houve nenhuma discussão sobre a delimitação da cerca.
Portanto, tem-se que ainda que os autores sejam proprietários da área, não demonstraram o exercício da posse da faixa de 5 metros objeto dos autos. E mais, o suposto esbulho possessório persiste há mais de uma década antes do ingresso da ação, o que inviabiliza por completo a pretensão dos autores.
No presente caso se verifica que os autores não se desincumbiram do ônus que lhe era imposto, não logrando êxito em demonstrar, que tenham exercido a posse de tal área.
Importante destacar, ainda, que a presente demanda trata apenas da questão possessória, não entrando no MÉRITO de propriedade e domínio sobre o imóvel, por isso é desnecessária a discussão acerca da área ser ou não propriedade dos autores.
Ademais, para que seja reintegrado na posse do bem, a parte autora deveria ter demonstrado que já exerceu posse sobre aquela parte específica em que visa ser reintegrado.
Assim, sem demonstração da posse anterior sobre o bem, impossível a reintegração, pois não preenchidos os requisitos do artigo 561 do CPC.
Ainda que se entendesse que em 1997 os autores possuíam o exercício desta faixa, o que não se confirma, o tempo de posse dos requeridos desnatura a má-fé do ato violento, passando a caracterizar-se como de boa-fé, até porque depôs o autor que permitia esta ocupação sem ter praticado qualquer ato de irresignação, fato corroborado por sua testemunha Vágner de que havia ocupação pacífica sem discussão de delimitações.

De arremate, os depoimentos tomados deixaram claro que a área decorrente de invasão teve suas delimitações iniciais realizadas pelos líderes comunitários da invasão, de forma que ainda que os autores tenham a propriedade de área superior, tal circunstância não representa a área efetivamente ocupada no local.
Até porque, como observado na instrução, não se tem conhecimento de regularização dos demais lotes, mas tão somente dos lotes dos autores, não havendo necessária compatibilidade entre a realidade documental e a de efetiva ocupação.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto e o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), consoante art. 85, §8º, do CPC, quantia que remunera todo o trabalho praticado pela Defensoria Pública em nome de todas partes assistidas.
Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7015966-96.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes
Parte autora: AUTORES: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE, FRANCISCA NEILA DA SILVA COLLEONE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉUS: MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO, CHARLES MONTENEGRO MEDEIROS DE CANTAI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE e FRANCISCA NEILA DA SILVA COLLEONE ajuizaram a presente "ação de rescisão contratual c/c devolução de parcelas c/c indenização por danos morais c/c multa contratual" em face de MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO e CHARLES MONTENEGRO MEDEIROS DE CANTAI, aduzindo, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda da pessoa jurídica "Só Festas e Criações Ltda" no dia 08.05.2014, compreendendo as mercadorias existentes, os móveis expositores, gôndolas, sistemas informatizados e utensílios. Alegam que a transação foi estipulada no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com o pagamento de uma entrada de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o saldo remanescente seria pago através de 6 (seis) parcelas iguais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de 3 (três) parcelas de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustentam que consoante cláusula terceira do contrato os requeridos comprometeram-se a liquidar todas as dívidas existentes em nome da pessoa jurídica, entregando a mesma aos autores livre e desembaraçada de qualquer ônus. Contudo, afirma que os requeridos se esquivavam de suas obrigações, não entregando toda documentação necessária para o funcionamento da empresa, além de terem se surpreendido com a descoberta de diversas parcelas em atraso, além de débito fiscais e bancários. Apontam que diante das dívidas esgotaram seus recursos e perderam o ponto comercial. Requerem a declaração de rescisão contratual por culpa dos requeridos, além da condenação deles a restituírem a importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como a condenação dos requeridos a indenizarem os autores pelos danos morais que entendem ter suportado, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da condenação dos requeridos a pagarem R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa.
Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, sem que tenha ocorrido a citação de um dos requeridos, não se obtendo acordo entre as partes (id. 14072316).
Os requeridos apresentaram contestação (id. 22651822), na qual sustentam que os autores encontram-se inadimplentes desde fevereiro de 2015 no montante atual de R$ 73.824,08 (setenta e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), além de terem entregue aos autores a pessoa jurídica livre e desembaraçada, com todos os documentos necessários. Aduzem que não recebendo o valor devido notificaram os autores em 26.11.2014. Apontam que após o parcelamento dos débitos realizaram a transferência da pessoa jurídica aos autores, ficando acertado que o parcelamento seria quitado com o recebimento dos valores devidos pelos autores e, diante do inadimplemento dos requerentes não foi possível quitar os débitos. Entendem que o insucesso do empreendimento se deu exclusivamente por falta de competência dos autores para a atividade comercial. Requerem a improcedência da demanda.
A parte autora impugnou a contestação (id. 23302302).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as provas até aqui produzidas são suficientes para o deslinde da causa.
Pois bem.
A existência de relação contratual entre as partes litigantes resta incontroversa, porquanto o suficiente acervo probatório bem a demonstrar e, a par disso, insta ressaltar que em momento nenhum no iter processual tal fato foi negado por qualquer delas.
Não se pode ser alheio a SENTENÇA proferida nos autos dos embargos à execução de n. 7060167-13.2016.8.22.0001, até porque o feito fora distribuído a este juízo por conexão.
Na mencionada SENTENÇA reconheceu-se a aplicação da exceptio non adimpleti contractus, aceitando o inadimplemento dos autores quanto as parcelas devidas em razão dos ora requeridos

não terem cumprido suas obrigações de transferência da pessoa jurídica, entrega de documentos, bem como quitação de débitos.
Esta premissa, ao ver deste juízo, permanece incólume.
Dito isto, cumpre rememorar que no trespasse, hipótese presente, o alienatário arca com a obrigação de pagar os débitos existentes à época do negócio, advindos de dívidas assumidas pelo alienante até aquele momento, mas desde que disso haja conhecimento prévio à implementação do contrato, através dos livros contábeis do estabelecimento ou outro meio capaz de demonstrar inequivocamente quais seus os ativos e passivos. Sob tal circunstância, aplica-se o artigo 1.146 do Código Civil, in verbis:
"Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."
No caso dos autos, o contrato firmado pelas partes estipulou a responsabilidade exclusiva dos vendedores/requeridos pelos adimplementos dos débitos anteriores à assinatura do contrato, consoante cláusulas 3ª e 4ª.
Ademais, o contrato não se fez acompanhar de anexos que demonstrassem a regularidade fiscal e contábil da empresa.
Em relação as certidões negativas de tributos municipais e estaduais apresentadas pela parte requerida com sua defesa, estass não representam inexistência absoluta de débitos.
A parte requerida reconhece expressamente a existência de débitos não adimplidos. Sustentando que parcelou os mesmos, mas que somente os pagaria conforme a parte autora fosse pagando as parcelas pela aquisição da pessoa jurídica.
Em relação aos débitos junto à Receita Federal, reconhecidos desde a celebração da avença, cumpre destacar que eles, por si só, não inviabilizam o negócio, até porque de conhecimento prévio dos autores (id. 22651908).
Quanto aos demais débitos preexistentes ao trespasse, a sua ocultação, por si só, também não enseja necessariamente a rescisão do trespasse, gerando eventual direito de ressarcimento ao comprador, nos termos do art. 1.146 do Código Civil acima mencionado.
Todavia, há de se analisar, no caso concreto, se a ocultação das dívidas pelos vendedores, de alguma forma, comprometeu a consecução do objeto social da empresa envolvida no trespasse, o que justamente argumentam os autores.
Primeiro que a parte autora em momento algum contabilizou o total do montante devido, limitando-se a apresentar documentos diversos, muitos representando a mesma obrigação.
Pode-se inferir, no entanto, que dentre os débitos protestados vislumbra-se aproximadamente R$ 4.257,33 (id. 9743526), em 20.05.2015. Quanto aos débitos bancários, constata-se a dívida com o Banco Santander de R$ 3.887,10 em 29.05.2014, sendo que no período seguinte de junho de 2014 a janeiro de 2015 o saldo bancário ficou zerado.
No que concerne aos débitos tributários estaduais de id. 9743534, estes representam pouco mais de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).
Nesse prisma, tem-se que o débito que a parte autora sustenta que inviabilizou a consecução de sua atividade empresarial girava em torno de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) somando-se os débitos tributários estaduais e federais, além dos débitos bancários e protestados.
Repise-se que o valor não é exato, mas representa a soma do que comprovado nos autos, não tendo a parte autora realizado uma compilação do total de valores devidos.
Esclarecido isto, verifica-se que tal montante se mostra pequeno em relação ao valor devido pelos autores aos requeridos, qual seja, R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) originariamente.
Considerando que este débito constatado, por possuir valor inferior ao remanescente do valor devido pelos autores aos requeridos, em tese, era plenamente possível a compensação, sem necessidade de desfazimento do trespasse.
Portanto, ainda que se reconheça que houve inadimplemento dos requeridos, ao não quitarem tais débitos, bem como por não entregarem todos os documentos solicitados, não se constata que referidas obrigações não cumpridas tenham implicado na impossibilidade de realização da atividade comercial da empresa.
Quanto a transferência da pessoa jurídica, os requeridos comprovaram que concluíram a transferência, ainda que não precisem a data da alteração.
No mais, em relação a rescisão da locação do imóvel onde sediada a empresa, há se mencionar que o parágrafo único da cláusula 1ª estabelece que não se transferiria o imóvel em que funcionava o estabelecimento, o que permite concluir que caberia aos autores/compradores negociarem com o locador a manutenção da atividade no local.
Assim, contratualmente, nada assegurava a permanência dos autores no mesmo local para desempenho da atividade da empresa.
Veja-se, ainda, que o documento de rescisão do contrato de locação (id. 9743544) não informa o motivo da rescisão, de forma que não se vislumbra óbice ao locador retomar o imóvel locado, o que não é circunstância totalmente imprevista e não configura vício que enseje a rescisão do contrato.
Sustentam os autores, ainda, que foram compelidos a pagar débitos em atraso de ICMS de forma parcelada, o que teria prejudicado a manutenção da atividade empresarial. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento comprovando referido pagamento.
De todo o exposto, ainda que se reconheça que a obrigação de pagamento dos autores pudesse ser obstada pela cláusula da excpetio non adimplenti, tal circunstância não implica em culpa dos requeridos para desfazimento do negócio jurídico.
É dizer, os autores não buscaram uma compensação, tendo deixado de pagar 55% do valor do contrato sem empregar tais recursos na quitação dos débitos que representavam menos de um terço deste montante.
O valor das dívidas não se mostra como suficiente para impedir o desempenho da atividade comercial, tampouco comprovaram os autores referido impedimento.
Até porque se a empresa anteriormente exercia suas atividades desde 2010 sem embaraço, não há porque, ainda que com algumas dívidas, não lograr manter seu funcionamento.
De arremate, não se constata dos autos a culpa dos requeridos para não funcionamento da empresa, considerando que o valor devido pelos autores em muito superava os débitos existentes, não havendo que se falar em rescisão contratual, mas apenas em eventual compensação entre as obrigações inadimplidas entre ambas partes.
No entanto, diante do princípio da congruência, consoante dispõe os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao juiz é limitado decidir dentro dos pedidos apresentados pelas partes, não podendo este juízo reconhece o direito a compensação, mas tão somente analisar o pedido de rescisão contratual.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE e FRANCISCA NEILA DA SILVA COLLEONE, em face de MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO e CHARLES MONTENEGRO MEDEIROS DE CANTAI, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024848-18.2015.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: AUTOR: VALE & VALE LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
Parte requerida: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Embora a juíza da 8ª Vara Cível tenha determinado a redistribuição do presente processo em razão da inexistência de dependência com os autos 0024630-46.2014.8.22.0001 e 002297284.2014.8.22.0001, verifico que há conexão com o processo nº 7024819-65.2015.8.22.0001, o qual tramita naquela vara cível, sendo comum as partes, o pedido e a causa de pedir.
Assim, em obediência aos termos dos arts. 55 e 58 do NCPC, determino a devolução dos autos à 8 Vara Cível em razão da conexão com o processo nº 7024819-65.2015.8.22.0001, nos termos do art. 55 do NCPC.
Proceda-se pelo necessário.
7024848-18.2015.8.22.0001 (5ª Vara Cível)
7024819-65.2015.8.22.0001 (8ª Vara Cível)
Polo ativo:
Vale & Vale Ltda (M. Martan)
Vale & Lima Ltda (M. Martan)
Polo Passivo:
Porto Velho Shopping S.A
Porto Velho Shopping S.A
Classe:
Ação de Prestação de Contas
Ação de Prestação de Contas.
Distribuído por dependência:
0024630-46.2014.8.22.0001 e
0022972-84.2014.8.22.0001
0024630-46.2014.8.22.0001 e
0022972-84.2014.8.22.0001
Data da distribuição
26 de novembro de 2015
26 de novembro de 2015
Empresa que celebrou contrato de locação com o requerido para ocupar o espaço comercial (sala) 116/01 e 116/02 a partir de 01/11/2013, tendo ocupado o referido imóvel até
30/10/2015
Essa foi a continuação do contrato que tramita na 8ª vara cível
Período compreendido entre
01/11/2008 e
30/10/2013 – contrato foi continuado pela mesma empresa, alterou apenas o Lima para Vale
←
Pedido
Idêntico ao 7024819-65.2015.8.22.0001, mesmo pedido, mesmas partes, mesmos argumentos, mesmos advogados, mesmo valor da causa. A única coisa que muda é o nome da pessoa jurídica da M.Martan e o período.
Idêntico
Competência
A 8ª Vara Cível determinou a redistribuição sob o argumento:
Ausência de pressupostos para a identidade processual a respeito de conexão.
São partes diversas, matérias que podem ser diversas (discussão se ramificar ou mesmo irradiar a outros pontos que não os mesmos iniciais), contratos com objetos e matérias, valores e outras obrigações diversas.
A 2ª Vara determinou a redistribuição para a 8ª Cível sob o argumento:
"Considerando a dependência com os autos nºs 0024630-46.2014.8.22.0001 e 0022972-84.2014.8.22.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, redistribua-se"
a qual foi aceita pela 8ª Vara Cível e tramita até o presente momento.
"Anote-se a informação de distribuição por dependência aos autos n. 0024630-46.2014.8.22.0001 e 0022972-84.2014.8.22.0001."
SENTENÇA
Não houve
Não houve
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008830-48.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: GESCENI BISPO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MOREIRA GOMES OAB nº RO7954, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Vistos,
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 22498459, alegando, em síntese, ter ocorrido erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Intimado a apresentar contrarrazões, quedou-se inerte o embargado (Nº Evento: 18746498).
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao arbitrar os valores dos honorários advocatícios face a condenação da parte requerida. Devendo, outrossim, estipular a porcentagem baseando-se no valor da condenação, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: " (...) Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de advogado da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.".
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7044594-95.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acessão
Parte autora: AUTOR: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
Parte requerida: RÉU: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TACIANE RÉGIA CASTRO PIMENTA GOMES ajuizou a presente "ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas" em face de ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que em 25.01.2017 firmou com a ré o contrato de promessa de compra e venda do terreno lote n. 27, quadra 11, matrícula n. 27.724, do loteamento Residencial Bosques do Rio Madeira, com 450m², pelo valor de R$ 110.257,00 (cento e dez mil duzentos e cinquenta e sete reais), tendo pago entrada de R$ 14.847,00 (quatorze mil oitocentos e quarenta e sete reais), além de comissão de corretagem no importe de R$ 6.363,00 (seis mil trezentos e sessenta e três reais), ficando o remanescente a ser pago em 47 (quarenta e sete) prestações de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) cada. Contudo, aduz que diante de alterações do cenário financeiro pessoal as parcelas se tornaram onerosas demais, fugindo de suas condições financeiras, resultando no seu pedido de distrato do negócio jurídico. Sustenta que buscou de todas as formas a rescisão contratual com a requerida, porém não conseguiu em nenhum de seus contatos. Assim, pleiteia a rescisão contratual, bem como a condenação da requerida a restituir à parte autora o valor pago com correção monetária e retenção de apenas 10% do valor das parcelas. Em sede de tutela de urgência pleiteou a decretação de rescisão contratual e abstenção da requerida em realizar qualquer cobrança de valores.
DECISÃO de id. 14031942 indeferiu a tutela de urgência.
Realizada audiência de tentativa de conciliação inicial, a parte requerida não compareceu por não ter sido citada tempestivamente (id. 14794763).
Após, a parte requerida apresentou defesa (id. 15280209), na qual suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No MÉRITO, aduz que a autora concordou com os termos do contrato não podendo pretender rediscuti-lo, visto que firmado sem qualquer vício de consentimento, devendo-se respeitar a força obrigatória dos contratos. Argumenta, ainda, que a autora não demonstrou sua condição financeira. Requer a improcedência da ação.
A parte autora impugnou a contestação (id. 18092152).
Realizada nova audiência de conciliação, a parte requerida suscitou a suspeição da magistrada (id. 22299145).
DECISÃO de id. 22394437 declarou a suspeição da juíza, declinando sua competência.
Vieram os autos a este juízo, sendo determinada a regularização da representação processual da parte autora (id. 23213068).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
De início rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida.
É certo que a demanda tem evidente natureza consumerista, o que implica na solução da controvérsia mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A relação entabulada entre as partes configura-se como de consumo, já que a autora adquiriu produto e serviço como destinatário final, de modo que respondem todos os fornecedores de produtos e serviços vinculados por meio de uma cadeia dirigida ao fornecimento de um bem ou serviço, por força do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, 12, caput, e 25, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, tanto a ré, quanto a corretora e construtora se uniram para captação de clientes e intermediação de vendas, de onde emerge a responsabilidade solidária pelos serviços prestados pela empresa contratada para comercializar as unidades autônomas do empreendimento.
Veja-se que a aprovação da proposta contratual foi intermediada pela requerida (id. 15280395 – pg. 13), além de deter diversos documentos relativos a aquisição discutida nos autos, demonstrando sua participação efetiva no negócio jurídico.
DO MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não se pode negar, inicialmente, que a parte autora, consoante art. 2º, caput, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é enquadrada como consumidora, porquanto destinatária final do bem imóvel objeto do compromisso de compra e venda.
De outro lado, a requerida constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para fornecimento de bens no mercado de consumo.
Nesse viés, a relação jurídica existente entre as partes encontra-se inserta em uma relação de consumo, devendo os pedidos postos na lide serem examinados à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista.
Nesse passo, embora o contrato tenha sido celebrado livremente pelas partes, como bem salientou a requerida em sua defesa, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) comporta, no moderno direito obrigacional, atenuação pela incidência de normas de ordem pública e de natureza cogente, com a FINALIDADE precípua de adequá-lo à sua função social.
A revisão dos contratos não pode mais ser procedida somente com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, admitindo a autonomia da vontade, notadamente nas relações jurídicas envolvendo partes sem o mesmo poder de barganha, relativização frente à legislação protetiva do contratante mais fraco.

Destarte, segundo os preceitos de caráter constitucional e infraconstitucional reguladores dos contratos, inafastável a busca de seu equilíbrio.

Nessa direção, trilha julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA (...). A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (...)".

No caso, não há que se falar em impossibilidade de rescisão contratual. Nenhuma das partes pode ser obrigada a manter contrato quando assim não o desejar, de forma que a pretensão da requerida de impedir o distrato não merece acolhimento.

É claro, por óbvio, que a rescisão contratual quando operada por culpa do consumidor, deve reconduzir as partes ao status quo ante, assistindo, porém, ao comprador o direito de obter a restituição de toda a quantia repassada à vendedora, abatendo-se somente porcentagem a título de cláusula penal compensatória.

Veja-se que no caso em epígrafe, as partes em momento algum indicam a cláusula que preveja o distrato, tampouco este juízo localizou cláusula neste sentido.

E, nos moldes do entendimento sufragado por maioria pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 59.870/SP, e que fica ora expressamente adotado, é perfeitamente possível ao consumidor, adquirente de imóvel, propor o desfazimento da compra em face de sua impossibilidade de adimplir as prestações.

O V. Acórdão, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, está assim ementado:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESILIÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO. O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas. Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte".

O entendimento se amolda na literalidade dos arts. 51, II, e 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor para afastar o óbice da irretratabilidade e irrevogabilidade da contratação, e considera irrelevante que a inadimplência seja, a rigor, somente do compromissário comprador, sem que o compromitente vendedor tenha incorrido em qualquer infração contratual.

E, ainda, sequer há necessidade do comprador demonstrar esta impossibilidade de arcar com o pacto, como pretende a requerida, sendo direito do consumidor,

Porém, obtemperou a jurisprudência que, em contrapartida ao direito do compromissário comprador de pedir a restituição das prestações pagas, deve ser assegurado ao compromitente vendedor um percentual de retenção, embora a jurisprudência não seja unânime ao fixar o percentual de retenção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO SOBRE O VALOR PAGO. 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL PAGO NA CONTRATAÇÃO. COBERTURA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. 1. É abusiva a cláusula que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas, por caracterizar vantagem exagerada do incorporador, na melhor exegese do art. 53 do CDC. Logo, o promissário comprador do imóvel tem o direito de rescindir o contrato, por sua simples iniciativa, hipótese que autoriza a retenção de parte do valor pago a título de despesas administrativas realizadas pela promitente vendedora, em percentual variável entre 10% e 25% do valor pago, o qual deverá ser fixado à luz das circunstâncias do caso, sendo legítimo ao magistrado afastar o percentual contratualmente previsto quando se mostrar oneroso ou excessivo para o consumidor. 2. No caso, afigura-se razoável à retenção do percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total pago. 3. Não se mostra possível a cumulação das arras com a cláusula penal, quando ambas ostentam natureza indenizatória para o caso de desistência. A natureza de arras confirmatórias também impede a retenção do sinal no caso de desistência, pois que constitui início do pagamento do preço ajustado somente. 4. Apelo não provido. (TJ/DF - APC 20140111434944, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 3 de Fevereiro de 2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2016)".

"Processo REsp 838516 RS 2006/0074304-0 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Publicação DJe 26/05/2011 Julgamento 17 de Maio de 2011 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL. TERMO A QUO. SÚMULA 7.1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. 3. O acórdão entendeu que os recorridos foram constituídos em mora somente com a notificação extrajudicial, termo a partir do qual foram fixados os aluguéis pelo uso do imóvel, por isso tal CONCLUSÃO não se desfaz sem o reexame de provas. Incidência da Súmula7.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido".

"Processo APC 20150110175649 - Orgão Julgador 3ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 178 Julgamento 3 de Fevereiro de 2016 - Relator FLAVIO ROSTIROLA – PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO SOBRE O VALOR PAGO. 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL PAGO NA CONTRATAÇÃO. 1. É abusiva a cláusula que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas, por caracterizar vantagem exagerada do incorporador, na melhor exegese do art. 53 do CDC. Logo, o promissário comprador do imóvel tem o direito de rescindir o contrato, por sua simples iniciativa, hipótese que autoriza a retenção de parte do valor pago a título de despesas administrativas realizadas pela promitente vendedora, em percentual variável entre 10% e 25% do valor pago, o qual deverá ser fixado à luz das circunstâncias do caso, sendo legítimo ao magistrado afastar o percentual contratualmente previsto quando se mostrar oneroso ou excessivo para o consumidor. 2. No caso, afigura-se razoável à retenção do percentual de 10% (dez por cento)incidente sobre o valor total pago. 3. Apelo não provido".

"Processo APL 103409220108260344 SP 0010340-92.2010.8.26.0344 - Orgão Julgador 3ª Câmara de Direito Privado Publicação 10/11/2011 - Julgamento 8 de Novembro de 2011 - Relator Carlos Alberto Garbi - APELAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DECOMPRA E VENDA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO EM20%. FALTA DE MOTIVAÇÃO NÃO CONSTATADA. 1. A SENTENÇA abordou expressamente as questões relevantes à solução da lide e permite o perfeito entendimento dos motivos que determinaram a parcial procedência do pedido, de modo que não há nulidade a ser reconhecida. 2. Diante da inequívoca comprovação da mora, está autorizada a resolução do contrato.3. Rescindido o contrato, os compromissários compradores têm direito à restituição dos valores pagos, de modo a impedir o enriquecimento ilícito das partes. 4. A retenção de 20% do valor pago se mostra razoável e está de acordo com a orientação da jurisprudência. SENTENÇA mantida. Recurso não provido".

Assim, caberia a requerida então comprovar os custos administrativos e de promoção, a fim de justificar uma retenção em montante superior.
Desta forma, não tendo a parte requerida justificado qualquer motivo para pretender reter percentual em específico, mostra-se justa a restituição à parte autora de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores pagos pelo preço do imóvel, atualizados pelo INCC, sem retenção por publicidade, certo que o pagamento deverá ocorrer de uma só vez, o que se demonstra como percentual razoável para ressarcir a construtora pelos prejuízos ocasionados com a extinção prematura do contrato.
Tal percentual representa importância que não lesa o consumidor, tampouco caracteriza enriquecimento sem causa da parte vendedora.
De outro lado, cumpre destacar que nem a parte autora comprovou o valor efetivamente despendido, tampouco a requerida questionou o montante informado na inicial ou mesmo apresentou documentos do valor devidamente pago, cabendo às partes em sede de liquidação de SENTENÇA apresentarem os valores pagos para permitir o cálculo dos valor a ser restituído.
Em relação ao valor devido a título de comissão de corretagem, cumpre observar o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.599.511/SP), de ser válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I – TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, Documento: 1553462 - Inteiro Teor do Acórdão- Site certificado - DJe: 11/11/2016 Página 8 de 13 Superior Tribunal de Justiça mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em24/08/2016, DJe 06/09/2016, rito do art. 543-C do CPC/1973).
Portanto, no caso concreto, como se observa do documento de id. 13873718, o instrumento contratual, em seu "campo D – da comissão imobiliária", constou expressamente o montante devido a título de despesas de corretagem, no importe de R$ 6.363,00 (seis mil trezentos e sessenta e três reais), devido ao corretor.
Assim, ante a expressa contratação das despesas de corretagem, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, o que torna de rigor a ressalva desta valor, não cabendo a restituição do mesmo.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TACIANE RÉGIA CASTRO PIMENTA GOMES, em face de ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ambos qualificados nos autos e, por conseguinte:
1. DECLARO rescindido o contrato e CONDENO a requerida a restituir à parte autora 75% (setenta e cinco por cento) do que efetivamente pagou por força do contrato ora rescindido, atualizados monetariamente pelo INCC a partir do vencimento de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, ficando autorizada a retenção pela ré dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes;
2. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029670-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Parte exequente: AUTOR: MATERIAL BASICO DE CONSTRUCAO RIO CANDEIAS LTDA - EPP
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
Parte executada: RÉU: BMC HYUNDAI S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: FREDERICO PRADO LOPES OAB nº SP143263
VISTOS ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO RIO CANDEIAS LTD em face de BMC HYUNDAI S/A, narrando, em síntese, ter adquirido um compressor de ar da requerida, por meio da NF 2033-1, o qual foi entregue pela transportadora Eucatur.
Diz que para sua surpresa a mercadoria apresentava avaria (polia danificada), o que inviabilizava sua utilização. Assevera ter informado no mesmo dia a empresa requerida sobre o problema, a qual solicitou o produto fosse devolvido pela mesma transportadora por meio de NF de devolução.
Aduz que após devolver a mercadoria, precisando com urgência da mesma, adquiriu outro compressor da empresa pelo mesmo valor, sendo gerado boleto que foi pago com a ressalva de que a NF 2033-1 deveria ser baixada, ante a devolução.
Porém, após inúmeros e-mails trocados com a empresa requerida, nada foi solucionado o que gerou a negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ressalta ter tentado solucionar a celeuma administrativamente, porém, sem êxito. Aduz que, por conta do ocorrido experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito.

Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa definitiva de seu nome do rol de mau pagadores. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id. 20394485).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 22892415), alegando, também em síntese, que quando uma pessoa jurídica adquire e utiliza bem ou serviço para fomento, incremento ou utilização na sua atividade empresária, não está configurada a relação de consumo. Diz não haver vulnerabilidade que autorize a inversão do ônus da prova.

Diz que embora o autor tenha emitido NF de devolução de mercadoria, não o fez verdadeiramente. Enfatiza que jamais o produto chegou nas suas dependências físicas. Assevera que o autor não juntou nenhum comprovante de entrega do produto à transportadora. Afirma ter agido dentro do exercício regular de seu direito.

Ressalta, ainda, não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo capaz de gerar indenização neste sentido. Em caso de condenação, clama pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 23380798).

Instadas sobre provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento da lide (id. 24108417 e 24172062).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Demais disso, instadas sobre provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento da lide (id. 24108417 e 24172062).

Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

A parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, apresentando a NF 2033-1 (id. 20138127) que embasa a negativação (id. 20138815).

Sendo assim, caberia à parte requerida prova inversa com o propósito de desconstituir a pretensão autoral, inteligência do art. 373, II do CPC.

Cumpre dizer, neste ponto, que ele cumpriu o seu ônus probatório.

Conforme documento de id. 20138815, o autor teve seu nome negativado pela parte ré, por uma dívida de R$ 2.141,41 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Outrossim, verifica-se que a dívida teve origem na compra de um compressor de ar e, constatado que estava avariado quando do recebimento, foi devolvido (id. 20138174 e 20138151 – NF de devolução).

Assim, o que se conclui é que o autor recebeu a mercadoria e manifestou sua recusa formal, tendo devolvido a mercadoria, conforme documentações acostadas no id. 20138174 e 20138151.

Ademais, a troca de e-mails apresentadas, igualmente, demonstram que o autor devolveu a mercadoria, bem como postulou junto à requerida a solução da cobrança (id. 20138263 a 20138757).

Não se perde de vista a argumentação da parte requerida de que o autor não devolveu a mercadoria verdadeiramente e que o produto jamais chegou em suas dependências físicas, porém, pelo bojo dos autos, posiciono-me no sentido de que o autor comprovou, de maneira indene de dúvidas, a devolução da mercadoria.

Registre-se, neste azo, que a parte contrária poderia ter pugnado pela produção de prova documental ou testemunhal para subsidiar o direito rebatido, entretanto, quando instados sobre provas, ambos requereram o julgamento da lide (id. 24108417 e 24172062), o que levou este Juízo a dar o veridito de acordo com as provas existentes no caderno processual.

Com efeito, a negativação realizada pela parte requerida foi indevida, uma vez que restou comprovada a devolução do referido compressor de ar. No mesmo diapasão, restando comprovado, portanto, o ilícito, impõe-se o acolhimento do pleito de declaração de inexistência do título ora levado à inscrição no SERASA, bem como o cancelamento deste.

Dessa forma, deve-se confirmar a liminar deferida nos autos, impondo-se a procedência do pedido constante nos autos, em razão da ilegalidade da inscrição em questão, devendo-se declarar a inexistência débito em questão (R$ 2.414,41 – NF 2033-1).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, filio-me à tese que sustenta a possibilidade das pessoas jurídicas serem passíveis de sofrer danos morais.

Nesse sentido é a Súmula 277 do STJ: “A Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral”.

No que tange à honra, protegida constitucionalmente (artigo 5º, inciso X), não descaracteriza violação moral o fato de ser pessoa jurídica a atingida. Não se pode negar que, por ato de outrem, essa dignidade, possa ser atacada em sua reputação, no seu bom nome e boa fama.

A pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerentes somente a pessoa física. Mas, não se pode negar a possibilidade de ataque à honra objetiva, que ocorre com a ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

Não se pode negar que a restrição cadastral indevida em nome de pessoa jurídica, causa-lhe constrangimento abusivo e desnecessário, dificultando o regular exercício de sua atividade comercial, devendo a mesma ser indenizada por danos morais sofridos, que, nesse caso, independe de prova por ser considerado presumido os prejuízos morais sofridos. Há, de fato, uma afetação ao patrimônio ideal da empresa.

Nesse sentido, importante trazer aos autos acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENDOSSO TRANSLATÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Conquanto o protesto seja necessário para garantir o direito de regresso em face dos demais coobrigados do título de crédito, não se pode admitir a sua realização quando se tratar de duplicata

fria, uma vez que o sacado, neste caso, possui o direito de ver preservado o seu nome e crédito nas relações civis e comerciais. O dano moral decorrente da realização de protesto indevido é presumido, por se tratar de perturbação na esfera íntima da vítima. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a FINALIDADE de se compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Apelações não providas." (Apelação Cível nº 1.0439.02.006204-8/001(1), Rel. Des. Pereira da Silva, julgamento em 30/11/2007).

Quanto ao valor da indenização por dano moral, é notória a dificuldade de fixação, tendo em vista a falta de critérios objetivos traçados pela lei. Assim, cabe ao prudente arbítrio do julgador, portanto, estipular equitativamente o montante devido, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste passo, considerando o tempo de negativação, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu o fato, a indenização deve ser arbitrada em um montante compensatório, sem, no entanto, significar enriquecimento sem causa da requerente e de empobrecimento para a ré.

Em face de tais critérios, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância, em meu sentir, adequada, como forma de compensação pelo transtorno suportado e pelo dano ocorrido, este presumido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Determinar que a parte ré promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do valor discutido na lide, RATIFICANDO a tutela;

2. Declarar a inexistência do débito, no valor de R$ 2.141,41 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), NF 2033-1, entre parte autora e ré, relativamente aos fatos mencionados;

3. condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;

4. Condenar a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050382-56.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: REQUERIDO: ANDRE SENA DA CUNHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 24029420 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: BANCO PAN S.A. em face de REQUERIDO: ANDRE SENA DA CUNHA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004970-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANTONIO COSTA MERA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

ANTONIO COSTA MERO, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica.

Alegou que reside no Município de Extrema e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 18.08.2016, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 08:00h, só retomando às 22h:30min, cessando novamente em 25/09/2016, das 08h:30min, só retornando às 21:00h.

Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e apresentou documentos.

Citada, a parte requerida ofertou contestação (id. 22978971), alegando, também síntese, que a falta de energia elétrica foi ocasionada pela queda de uma árvore que fechou o curto da rede de distribuição.

Afirma que a parte autora não trouxe comprovação de danos que porventura tenha suportado. Assevera tratar-se de mero aborrecimento, tendo em vista que qualquer cidadão pode suportar tal imbróglio. Diz, ainda, que o autor não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Propugna, assim, pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (id. 23630589).

Instadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou informando sua pretensão de não produzir outras provas (id. 9257465).

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

Vejamos, pois.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, foi oportunizado às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo somente a parte autora se manifestado.

Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção de um dia para o outro.

A empresa requerida sustenta sua defesa no fato de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi ocasionada pela queda de uma árvore que fechou o curto da rede de distribuição. Afirma que a parte autora não trouxe comprovação de danos que porventura tenha suportado

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Da análise acurada dos autos, vislumbro não ter a concessionária se desvencilhado, sequer minimamente, de demonstrar a real causa da interrupção do fornecimento de energia elétrica nas datas mencionadas na exordial, que inclusive, foram reconhecidas em sede de contestação.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica nessa região do nosso Estado é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente. Demais disso, trata-se de responsabilidade objetiva da requerida como prestadora de serviço público – papel que exerce.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período, incluindo oscilações. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se pode olvidar que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela autora, conforme mencionado, é indiscutível.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora ANTONIO COSTA MERA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à autora, do importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato;
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa, bem como o não comparecimento do patrono à audiência;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017206-84.2013.8.22.0001
AUTOR: FABIO RAIMUNDO RESKY LOPES, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Audiência realizada em 18 de dezembro de 2018 às 08h30min
Processo nº: 0017206-84.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO
Assunto: POSSE
Parte autora: MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA e outros
Parte requerida: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A.
PRESENTES:
Juiz de Direito: Dr. Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Parte autora: FÁBIO RAIMUNDO RESKY LOPES, MARIA REJANE GOMES DA COSTA
Defensor Público: ANDRÉ VILAS BOAS GONÇALVES
Parte requerida: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A.
Advogado: ISABELA CAVALCANTE MEDANHA, OAB/RO 8540
OCORRÊNCIAS:
Instalada a audiência, presentes as partes acima identificadas. A parte autora pediu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. A seguir foi proferido o seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, decorrido o prazo intime-se a Defensoria Pública para prosseguimento do feito”. Saem os presentes intimados. Nada mais. Determinou o Magistrado que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Valter Marcílio de Souza, Secretário de Gabinete, digitei.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra – Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005809-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ERLY CARLOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
ERLY CARLOS, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica.
Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 01/02/2016, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 15:00h, só retomando às 23:00h do dia 02/02/2016.
Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e apresentou documentos.
Citada, a parte requerida ofertou contestação (id. 23110428), alegando, em síntese, não ter sido comprovado pelo autor que este se encontrava no local na data dos fatos. Diz que o autor não comprovou de forma mínima suas alegações, tratando-se de mero aborrecimento. Assevera que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
Propugna pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Houve réplica (id. 23746491).
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
Vejamos, pois.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, foi oportunizado às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo somente a parte autora se manifestado.
Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção de um dia para o outro.
A empresa requerida sustenta sua defesa no fato de não ter sido comprovado pelo autor que este se encontrava no local na data dos fatos. Diz que o autor não comprovou de forma mínima suas alegações, tratando-se de mero aborrecimento.
Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.
Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial – não de forma específica. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que o autor, residente no Distrito de Vista Alegre do Abunã, teve suspendido o fornecimento de energia elétrica para sua residência nos dias 01/02/2016, às 15:00h, só retomando às 23:00h do dia 02/02/2016, ou seja, mais de 24 horas.
Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica nessa região do nosso Estado é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.
Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período, incluindo oscilações. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.
Não se pode olvidar que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.
Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pelo autor e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela autora, conforme mencionado, é indiscutível.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora ERLY CARLOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à autora, do importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato;

2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa, bem como o não comparecimento do patrono à audiência;

3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001922-04.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Tarifas

Parte autora: EMBARGANTE: FONTENELE E CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964, RICARDO CLEMENTE DA COSTA JUNIOR OAB nº DF38806

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

O feito comporta regularização, devendo a embargante juntar o documento de identificação do sócio administrador, recolher e comprovar o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze dias)

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0015839-93.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria do Socorro Mota da Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Finasa B.m.c. S.a
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005863-96.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lourival Antevere, Geraldo Leandro, Henrique Falqueto, Carmelita Neves Soares, Jacson José Soares, Jeferson Jose Soares, Jose Ribeiro da Silva, Lucineide Maria Vieira da Silva, Nilton Ferreira Felipe, Paulo Roberto Ventura Brandão, Vanildo Desterro de Lima Galvão, Vilson Marchioro
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Processo: 7040816-83.2018.8.22.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: ALBERTO CARLOS GONCALVES FURTADO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Impugnante, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à petição do administrador judicial (ID 24330293).

Processo: 0000065-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7036604-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar ata notarial da vistoria realizada em 21/11/2018.

Processo: 0019824-02.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODAMOTRIZ COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
EXECUTADO: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PROCESSO Nº0010229-08.2015.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: AUXILIADORA VIANA DOS SANTOS, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
SENTENÇA
Considerando a limitação tecnológica deste Software, a íntegra da SENTENÇA seguem em anexo em documento PDF, constando abaixo apenas a parte dispositiva.
"...III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região do Bairro Triângulo;
02.DETERMINO que a parte Requerida promova o realojamento dos autores, em uma área não inferior a que eles detinham

posse, com edificação residencial com valor correspondente as benfeitorias apuradas na perícia no quantum de R$201.715,26 (com juros de 1% ao mês a contar citação e correção monetária – INPC, a partir da data de elaboração do Laudo Pericial), sob pena de, caso seja inferior ao valor das benfeitorias, complementar em moeda corrente em favor dos Requerentes;
03.E ainda, DETERMINO que a Concessionária Requerida pague a cada parte Autora o valor de R$25.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04.ARCARÁ a Concessionária Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Entretanto, existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2019."
Rosemeire Conceição Dos Santos Pereira De Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7029494-37.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO0009709
RÉU: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Processo: 7023625-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGER DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

7011614-95.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADOS: C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, ADILSON SOARES RODRIGUES
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome dos Executados, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

0259581-63.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA TEREZA REZENDE CORREIA OAB nº RO582E, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA OAB nº RO1343
EXECUTADOS: F. C. LARA MINIMERCADOS - ME, FERNANDO COELHO LARA
DECISÃO
Nesta data fora retirada/baixadas as restrições de circulação dos veículos VW Gol, NCQ2505 e Chery QQ, NCQ4719, conforme comprovante em anexo.
Desta forma, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as baixas necessárias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7002917-17.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
RÉU: JOSE FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme ID 24317701, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7034792-10.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E
INSTALADORA LTDA - ME
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 22990780, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7050567-31.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: LINCOLN ALEXANDRE DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, determino que o exequente, manifeste-se no feito quanto a petição de ID 23252370 e 23252385, bem como do comprovante de depósito de ID 24112507, no prazo de 15 dias, quanto a homologação do acordo, requerendo o que de direito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0022726-25.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA OAB nº RO5293
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2017
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Petição da parte requerida, EXECUTADO: OI S.A, (ID 13273260) pugnando pela suspensão do feito em razão da prorrogação do stay period.
O crédito foi constituído em 27/07/2017, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 13272951 – Pág. 30 de 31).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 10.910,37 (dez mil, novecentos e dez reais e trinta e sete centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 27/07/2017, data do trânsito em julgado do acórdão
(ID 13272951 – Pág. 30 de 31).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;;
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;

c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Por fim, consta dos autos valores da parte executada. Desta feita, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do saldo remanescente constante da conta judicial 2848 / 040 / 01573842-1, para conta corrente bancária indicada na petição de ID 23845803 (p. 1 de 2), à saber: Banco CEF; Agência 4497; Conta Corrente 135-9; CNPJ 76.535.764/0001-43, em favor da Executada.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7003181-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MAURÍCIO COELHO LARA em face da SENTENÇA de extinção de ID 22176825 sob a alegação de omissão do Juízo ao não se manifestar sobre os cálculos apresentados.
Intimada (ID 22682629), a parte Embargada não se manifestou.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA " (RSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378) in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do INSS. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)
Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material da DECISÃO de ID 22176825 em relação a extinção da obrigação por adimplemento da obrigação, é medida que se impõe.
Desta forma, corrijo a DECISÃO de ID 22176825 da seguinte forma,
ONDE SE LÊ:
"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Mauricio Coelho Lara em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, sendo certo que, quando intimada, a executada para efetuar o pagamento da obrigação ao ID 15883552, esta o fez conforme comprovante de ID 16653442, no entanto a menor (R$ 16.897,33), o que faz jus aos acréscimos de multa e honorários de execução no débito/valor remanescente (R$ 327,13 + 10% de multa + 10% hon. exec = R$ 392,55+ atualização e juros de 27/2 à 14/8/18 = R$ 424,96), que fora a pedido do exequente bloqueado (ID 20902511), quitando o débito e estando disponível.
Desta feita, indefiro parcialmente o pleito de ID 21185643, quanto ao pedido de novo bloqueio, vez que conforme apontado acima fora quitada a obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
(…)Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.".
(…) omissis"Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil."
LEIA-SE:"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Mauricio Coelho Lara em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, sendo certo que, quando intimada, a executada para efetuar o pagamento da obrigação ao ID 15883552, esta o fez conforme comprovante de ID 16653442 (R$ 16.897,33), no entanto a menor, já que o valor à época somava R$ 20.845,89, restando desta forma, um saldo remanescente em favor da parte autora/exequente, no valor de R$ 4.273,29.
Efetuado bloqueio nas contas do executado, se apurou o valor de R$ 424,29, que deduzido do saldo remanescente, tem-se que a parte autora/exequente, ainda possui um crédito de R$ 3.484,33.
Explico!O prazo para pagamento por parte da executada era até 02/03/2018. A divergência ocorre quando da efetiva comprovação nos autos que ocorreu apenas em 05/03/2018.
Efetuar o depósito judicial dentro do prazo porém sem trazer a respectiva comprovação aos autos, não se exime da multa a que dispõe o art. 523, §1º do CPC. É que, por analogia, o entendimento já pacificado em âmbito do STJ, é de que o depósito judicial tem que se encontrar disponível em favor da parte autora/exequente dentro do prazo da obrigação, sem a intenção de oposição de impugnação. Ou seja, se não comprovado nos autos, não há como saber se houve o depósito e consequentemente não está disponível para levantamento, vejamos:
"(...) a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do

quantum exequendo, com a FINALIDADE de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor". (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/06/2012, DJe de 5/10/2012)
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da DECISÃO de ID 22176825 quando da extinção do processo por cumprimento da obrigação.
No mais, fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por cumprimento da obrigação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7025708-19.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
EXECUTADO: Direcional Ambar
Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atenta ao contexto dos autos, verifico que no ID 19374014, o valor exequendo já fora definido em 29/06/2018, no montante de R$ 53.078,44, de forma que, não houveram recursos capazes de desconstituir a DECISÃO, restando preclusa qualquer manifestação a respeito.
Desta feita, ratifico os termos da DECISÃO de ID 19374014, advertindo a parte autora/exequente que, reiteradas manifestações procrastinatórias e "enfadonhas" como a própria autora intitula, as quais impedem o regular o andamento do feito, são passíveis de multa por litigância de má-fé.
Por fim, fica intimada a parte requerida/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos informações acerca do processo de execução que define a aludida dívida que a autora (Tatiana) possui com a requerida (Direcional).
Vencido o prazo sem manifestação da parte requerida, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a regra contida no art. 835, do CPC, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7029875-45.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: RAIMUNDO EDMILSON XAVIER
DE MOURA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0004604-90.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSINALDO MATIAS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Considerando que com o retorno dos autos do segundo grau, nada fora requerido, arquive-se com as baixas necessárias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7002993-41.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS, Rua Estácio de Sá, 6994, Cuniã, CEP 76824-466, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7001109-11.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, EDGAR DE MOURA LIMA OAB nº GO42239
RÉU: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte Requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7046319-56.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ANA BEATRIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA MANOEL, JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ANA BEATRIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA MANOEL, JOSE ELIAS DE SOUZA MANOELem face da HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.
Em 06/08/2016 (ID 5920805 p. 20 de 21), consta DESPACHO intimando as partes sobre o retorno dos autos da instancia superior, bem como esclarecendo sobre os novos procedimentos acerca do cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a entrada em vigor do CPC/15 e a nova sistemática do processo eletrônico através do sistema PJe.
Em 08/09/2016, aportou aos autos pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 5940001 p. 1 de 8), no montante de R$ 121.522,93 (cento e vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).
Em 15/09/2016, o DESPACHO de ID 5970177 determinou a intimação da parte Executada para o pagamento espontâneo da obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Certidão informando o cadastramento dos advogados da parte executada nos autos (ID 6448899), razão pela qual foi realizada nova intimação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, conforme consta do ID 6449050, datado de 06/10/2016.
Em 06/10/2016 (ID: 6449050 p. 1 de 1) expedição de intimação da parte executada, através de seu advogados, para o pagamento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.
Em 24/10/2016, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO veio aos autos, por meio de seu advogado constituído (ID: 6758626 p. 1 de 8), tomando ciência do feito executivo e garantindo o juízo por meio do depósito de ID 6758684, no valor de R$ 121.522,93 (cento e vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos). No mesmo ato, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, excesso de execução, entendendo que o valor incontroverso é de R$ 73.396,98 (setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).
Juntou documentos (ID 6758734).
Em 14/11/2016 (ID 7114302), aportou réplica à impugnação argumentando que não há excesso de execução e que é devida a multa e honorários em execução. Por fim, pugnou pela aplicação de multa e honorários de execução, pois entende que o valor depositado serviu apenas para garantir o Juízo e não houve pagamento como preconiza o artigo 523 do CPC. Requereu a liberação do valor incontroverso.
Deferida a liberação do valor incontroverso (R$ 73.396,98) e encaminhado os autos para a contadoria (ID 7643131).
Laudo da contadoria, anexado ao ID 11699862, dando conta de que o valor devido é de R$ 103.381,93.
Manifestação da parte exequente não concordando com os cálculos da contadoria (ID 12035629), tendo em vista não ter sido aplicada a multa do 523, 1§, do CPC e requer alvará da parte que entende incontroversa.
Alvará do saldo remanescente existente na conta judicial, no valor de R$ 52.335,48 (ID 12878631).
Manifestação da parte executada, aduzindo que a contadoria constatou excesso na execução, chegando ao valor de R$ 18.414,83, estes devidos ao banco (ID 12985028).
Manifestação da parte exequente alegando não ter havido excesso de execução, pois a contadoria não levou em conta a incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, reiterando o pedido de bacenjud no valor de R$ 3.999,92 (ID 13190038).
O processo foi remetido para a contadoria que afirma não ter incluído "a multa do art. 523 § 1º, bem como honorários de execução, tendo em vista o pagamento espontâneo. O executado tomou ciência da intimação para pagamento da condenação em 30/09/2016, tendo como prazo para pagamento até 24/10/2016. Efetuou o pagamento em 14/10/2016, isto é, dentro do prazo".
É o relatório. DECIDO.
Em parte assiste razão a demandante/exequente quanto a multa. Veja que o executado, em que pese ter feito o depósito do valor total da execução dentro do prazo, propôs a impugnação alegando excesso de execução. Afirmou ser devedor de apenas e tão somente de R$ 73.396,98, de forma que todo o valor superior a este restou controvertido. Assim, incide multa e os honorários em execução sobre os valores remanescentes, inteligência do §2º, do art. 523 do CPC.

Desta forma, antes de proceder com o "reforço na penhora", remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto, com a incidência de multa e honorários em execução sobre os valores que excedem R$ 73.396,98, atualizando-os até a data do segundo saque (05/09/2017), conforme consta do ID 12878631.
Vindo os cálculos aos autos, INTIME-SE as partes para, querendo, manifestarem sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7017353-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971
RÉU: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESSAN GUASTALA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado na SENTENÇA de id 22125351. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0024281-77.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315
EXECUTADO: MARCELI SCHULZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para retirar a carta de anuência de id 24368605.

Processo: 7058450-63.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0248316-59.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: Carla Pereira da Silva
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23542898, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Lado outro, expeça-se em favor do exequente certidão nos moldes do art. 828 do CPC, com as formalidades legais.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 0003318-82.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: Verônica de Castro Haidar
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, o exequente promova o regular andamento do feito, manifestando-se quanto aos documentos de IDs 24200990, 24200993 e 24200994, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0003871-27.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE, RUA MARIA DE LOURDES 5954 IPANEMA/IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 0012810-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEILA MARIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíza de Direito

Processo: 7063516-24.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EDILOSANGELA DOS SANTOS DA FONSECA, CLAUDIO HOLANDA DE MAGALHAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
DECISÃO
Atendendo o pleito de ID 23117678, segue em anexo os protocolos do Bacenjud, devendo o exequente promover o regular andamento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0007987-18.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: FRIO NORTI INSTALACAO E MANUTENCAO AR CONDICIONADO LTDA - ME
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 432, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7005734-25.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: LORENA COSTA CARLOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7030887-94.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: NEUSA MARIA LEITE MORALES, LIRIO GOEDERT, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, OSWALDO MORALES, ADAIL GONCALVES DA COSTA, INES GOEDERT
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7049843-27.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADO: E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA s/n, KM 3,5 NOVO HORIZONTE - 76810-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0008251-64.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23065319 verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7028016-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

Processo: 7025802-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANELMA GOMES CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADOS: FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA - ME, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO OAB nº GO37461
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7000770-23.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , sendo certo que no ID 20325295 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 22313223 consta a expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 15719336)
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7036938-87.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HOMERO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente HOMERO FERREIRA NOBRE para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: HOMERO FERREIRA NOBRE, RUA JULIUS JULIEN 5254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7007667-67.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: BS CONSTRUTORA LTDA - ME, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126, MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925B
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23450355, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) no, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para

tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 0021157-23.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE OAB nº RO4410
EXECUTADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
DECISÃO
Cumpra-se com urgência a determinação constante na parte final do ID 23424230, pág. 93.
Lado outro, considerando o retorno dos autos do segundo grau, bem como o comprovante de depósito de ID 23987805, determino que a autora/exequente promova o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0016766-88.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELINA MARLY SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 23520093, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, deverá o exequente promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7032873-83.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
EXECUTADO: PAULO RACINE FARIAS ASSUNCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, EDIFÍCIO NUMBER ONE 77 ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíz(a) de Direito

Processo: 7040576-94.2018.8.22.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: JOSUE ALVES MARCELINO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Impugnante, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à petição do administrador judicial (ID 24329431).

Processo: 0022726-25.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Processo: 7003200-40.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GUAYMAS RESIDENCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: ITAMAR CARLOS DA SILVA, LUZIA ZANATA PISCINATO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$28.361,87 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e

honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADOS: LUZIA ZANATA PISCINATO DA SILVA e ITAMAR CARLOS DA SILVA, ambos residentes à Rua Foz do Iguaçu, 127, Vila da Eletronorte, Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7023934-80.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 23469419, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, aguardando o retorno da carta precatória, devendo o exequente manter o juízo atualizado quanto o andamento processual desta.
Decorrido o prazo, desde já fica intimado o exequente a promover o andamento do feito, sem nova intimação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíza de Direito

7014064-74.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7024433-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7006847-48.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RS56630
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 18/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSE ESTEVAO BRITO DA SILVA em face de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL , alegando ser credor de R$ 183.408,87 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos).
Intimada, a parte requerida não efetuou o pagamento do valor espontaneamente, pelo que houve bloqueio do montante atualizado da dívida (acrescido das custas processuais finais de 1,5%), no valor que o Juízo entende devido, conforme possibilita o § 1º do art. 524, do CPC, vejamos:
“§ 1o Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.”
Desta forma, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
No mais, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.Diante do exposto:
a) INDEFIRO o pedido de realização de perícia atuarial, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 289 determinado que: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".
Friso que, quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1183474, TEMA 511, 2° Seção do Superior Tribunal de Justiça foram estabelecidas três teses relativas à devolução de contribuições de previdência privada: 1 – Os expurgos inflacionários são devidos na restituição de ex-participante do plano; 2 – O recibo de quitação passado de forma geral não abrange os expurgos; 3 – A atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda.
No recurso repetitivo acima, o Superior Tribunal de Justiça aduziu, também, que os ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, quanto as suas reservas de poupanças, estas devem ser corrigidas monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluído os expurgos inflacionários.
Tem-se, então, que a situação do Exequente se enquadra na posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o pedido de perícia ATUARIAL é incabível. Desse modo, o montante condenatório é perfeitamente aferível, razão pela qual, ratifico os valores constantes dos autos.
b) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 222.796,85 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01686739-0; nº do documento: 047284801551811197), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSE ESTEVAO BRITO DA SILVA CPF nº 313.815.102-72, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120.
O PRESENTE ALVARÁ, ESTÁ CONDICIONADO A COMPROVAÇÃO, ANTECIPADAMENTE, DO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO VALOR DE R$ 34.987,24 (1,5%), AS QUAIS ESTÃO INCLUSAS NO MONTANTE A SER LEVANTADO PELO CREDOR DO PRESENTE ALVARÁ JUDICIAL, CUJA CÓPIA DO COMPROVANTE DEVERÁ SER JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO APRESENTADO O ORIGINAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JUNTAMENTE COM A PRESENTE SENTENÇA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PRESENTE ALVARÁ.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito
DE PORTO VELHO/RO

PROCESSO Nº0007817-75.2013.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ROVILSON DENNING NUNES, ROSANA OENNING NUNES, DEUZENEIA BARBOSA FRANCA, RONIVON NUNES, Andressa França Denning Nunes, Alessandra França Dennig Nunes, Danielle França Denning Nunes, Daiane França Denning Nunes, Alexssandra França Dening Nunes, Denison França Denning Nunes
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
SENTENÇA
Considerando a limitação tecnológica deste Software, a íntegra da SENTENÇA seguem em anexo em documento PDF, constando abaixo apenas a parte dispositiva.
"...
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região do Bairro Triângulo;
02.DETERMINO que a parte Requerida promova o realojamento dos autores, em uma área não inferior a que eles detinham posse, com edificação residencial com valor correspondente as benfeitorias apuradas na perícia no quantum de R$75.144,67 (com juros de 1% ao mês a contar citação e correção monetária – INPC, a partir da data de elaboração do Laudo Pericial), sob pena de, caso seja inferior ao valor das benfeitorias, complementar em moeda corrente em favor dos Requerentes;
03.E ainda, DETERMINO que a Concessionária Requerida pague a cada parte Autora o valor de R$15.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04.ARCARÁ a Concessionária Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Entretanto, existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2019."
Rosemeire Conceição Dos Santos Pereira De Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7044225-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
RÉU: PANATIS CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23559827), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PROCESSO Nº: 7048771-05.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
DESPACHO
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito nos ID's: 23958677 e 23958761, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do NCPC).
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME CNPJ nº 06.030.211/0001-53, BR 364 SN, KM 104 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7021224-87.2017.8.22.0001
CLASSE:Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária
REQUERENTE: EXEQUENTE: JEAN PAULO RAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a procuradoria para apresentar planilha detalhada com os valores retroativos devidos na presente ação.
Intime-se a APSADJ pelos meios de praxe para se manifestar sobre a implantação do beneficio. Caso positivo, juntar cópia de INFBEN e CONBAS, caso negativo, realizar a implantação imediata juntando os mesmos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.
Após voltem conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 0007805-61.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PAULO CARDOSO FREITAS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, WALLACE SODRE CORTEZ - RO000977E
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24092374), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Processo: 0013640-30.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ANDRE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
RÉU: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7009432-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

Processo: 7010054-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do saldo remanescente petição ID23542609.

Processo: 0009223-34.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADAILSON SANTOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: Segmed Medicina Ocupacional
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7021422-90.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
REQUERIDO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Processo: 7003035-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processonº:0023164-22.2011.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Compulsando os autos, verifica-se que nos embargos à execução

de ID: 0018530-12.2013.8.22.0001 houve acordo entre as partes e que o mesmo fora homologado em Juízo.
No referido acordo as partes pugnaram pela desistência do feito.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0012575-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA - SP320978, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI - SP296227, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7020237-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão ID23248805 expedida nos autos.

0020145-08.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: DAIANA CARLA FIGUEIREDO TIMM
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO2679
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíza de Direito

7024025-39.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: LAMY PERRY MARANGONI
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da Executada, o qual fora inseridas restrições de circulação e transferência, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7020104-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADOS: NAJOA DAL SOTTO, ALCIR FERNANDO BROCCO
DECISÃO
Em consulta ao sistema SIEL a tentativa de localizar novos endereços dos executados, restou negativa, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0014075-04.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA FROTA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RO675A, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Nesta data foi feito contato com o perito via telefone e este informou que encontrava-se de férias no final do ano, entretanto, irá tomar as medidas necessárias a intimação constante dos autos.
Desta feita, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que este apresente o laudo pericial complementar da perícia realizada no relógio medidor que encontra-se instalado na residência da parte autora.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7042379-83.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO
DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0008561-41.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB nº ES16705, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à petição da parte requerida (ID 21553929) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID 21554082).
Após, conclusos para julgamento e/ou DECISÃO e/ou DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7035715-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FABIANE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793
RÉU: CIELO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, verifico que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra e considerando que pontos controvertidos já foram fixados, nos seguintes termos do DESPACHO de ID 22318144, necessário se faz a realização de perícia técnica contábil.
Antes, porém, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, defino a distribuição do ônus da prova em face da demandada, por estar a parte autora sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, bem como havendo pedido genérico de realização de produção por parte da requerida, desde já, resta consignado o DEFERIMENTO da perícia contábil por este Juízo, visando esclarecer e quantificar, se for o caso, se há discrepância entre as taxas de juros aplicadas e o previsto em contrato; Se houver discrepância entre as taxas de juros contratadas e com as efetivamente aplicadas, quantificar o valor cobrado indevidamente.
Sendo assim:
I - Nomeio como perito, FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES (Av. Sete de Setembro, 2079 - sala f - Nossa Sra. das Graças - Telefone (69) 3229-5602/3216-8845/9202-1957), que cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC;
II – Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º), sob pena de preclusão;
III – Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia;
IV – A seguir, constando a proposta de honorários periciais nos autos, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, deverá a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
V - Comprovado o depósito dos honorários periciais, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;
VI - Vindo o laudo pericial aos autos, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
VII - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);
VIII – Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7009819-20.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: JOSE RENALDO DAMACENO, IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO, JOSE RENALDO DAMACENO - ME
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JORGE MARCELINO DA SILVA – ME, CNPJ: 15.103.766/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à

Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 6.391,71 Seis Mil e Trezentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Um Centavos) atualizado até 11/01/2017.
Processo: 7000424-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO-RO 0002863
EXECUTADO: JORGE MARCELINO DA SILVA - ME
DESPACHO de ID 20965069: “DEFIRO o pleito de id. n. 19668185 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.”
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
Gestora de Equipe - CPE
Cadastro 204306-8
Data e Hora
07/11/2018 17:01:11
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2270
Caracteres
1790
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
34,73

0217892-68.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: NESTREGILDO PEREIRA ANDRADE, MARIVALDO PEREIRA ANDRADE
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7009746-19.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
EXECUTADO: JUDSON DUARTE MAIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7032764-35.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação para cumprimento de SENTENÇA ocorreu em 26/07/2017, conforme ID 11936503. Posterior a intimação, a parte executada manifestou-se nos autos, conforme petições anexadas aos ID´s 12056495, 16009761 e 19983336 e nada falou quanto aos cálculos apresentados por ocasião do cumprimento de SENTENÇA. Silenciando-se a parte executada/requerida quanto a intimação do cumprimento de SENTENÇA, após decorrido o prazo de 15 (quinze), opera-se a preclusão consumativa.
Ademais, no ID 22694646, foi proferida SENTENÇA, e os recursos possíveis são embargos de declaração (5 dias) e/ou apelação (15 dias), não havendo que se falar em chamamento do feito a ordem, pois a impugnação apresentada é extemporânea.
No mais, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID 22694646.
Ratifica-se que, com o trânsito em julgado, obedecendo as cautelas de praxe, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7054543-46.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7022059-46.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MANOEL BARROSO DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2015

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Petição da parte requerida, EXECUTADO: OI S.A, (ID 23544983 – Págs. 1/12) pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Exequente.
O crédito foi constituído em 22/11/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 23109552).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 8.660,83 (oito mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 22/11/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 23109552).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;;
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº: 7043402-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Altere-se a classe processual pra cumprimento de SENTENÇA.
No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, MARECHAL RONDON 423 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0014284-07.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTORES: EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MANOEL LEAO DO AMARAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
SENTENÇA
AUTORES: EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL ajuizram a presente ação de usucapião extraordinário em face de RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MANOEL LEAO DO AMARAL, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem possuidores do imóvel urbano n. 6045, quadra 15, lote 0355, localizado na Rua Cristina, bairro Igarapé, nesta capital, desde o ano de 2001, portanto, há mais de 10 anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, utilizando o imóvel para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel possui área de 586,431 m², inserida na área de 991,440ha, registrado em nome da requerida perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 5.193.
Aduzem que adquiriram a posse do imóvel em 2007, de Valtevi Barbosa do Carmo, que detinha a posse desde 2001.
Por fim, pugnam que seja declarada judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel via usucapião e, por conseguinte que seja expedido MANDADO de averbação ao 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula 5.193. Trouxe documentos anexados ao ID 13823836 (Pág. 1-16).
Citada (ID 13823846 - Pág. 41 de 100), a parte requerida contestou (ID 13823846 - Pág. 44 de 100), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, denunciação a lide, e no MÉRITO, pugna pela gratuidade da justiça. Ao final, formula pedido de inclusão de MANOEL LEÃO AMARAL no polo passivo da ação por ter a requerida, inicialmente, formulado contrato de compra e venda com este.
Citado (ID 13823846 - Pág. 85 de 100), MANOEL LEÃO AMARAL não contestou os termos da ação e não compareceu à audiência (ID 13823857 - Pág. 28 de 32).
Aportou-se réplica (ID 13823846 - Pág. 56 de 100).
Devidamente intimados, a União (ID 13823846 - Pág. 78 de 100), o Estado e o Município (ID 13823846 - Pág. 71 de 100) manifestaram-se informando a ausência de interesse no feito.
Citação editalícia dos confinantes (ID 13823836 - Pág. 65).
Em audiência de instrução realizada, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelos Autores.
Em alegações finais (ID 14800938 - Pág. 1 de 6), entre outras manifestações, a requerida NOVACAP pugnou pela gratuidade da justiça novamente.
Certidão de inteiro teor anexada ao ID 20324332 (p. 3 de 3).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.

I - DO MÉRITO
QUESTÃO DE ORDEM - Do Pedido de Gratuidade da Requerida
Em alegações finais, a parte requerida NOVACAP Imóveis LTDA. sob o fundamento de que a empresa atualmente encontra-se inativa, sendo administrada por sua proprietária, Sra. Maria Lucilene de Menezes Pinheiro, idosa, viúva, pensionista do INSS, que atende numa pequena sala, quando solicitada, as pessoas que adquiriram imóveis do Loteamento Jardim Ipanema, quando aqueles compradores querem realizar qualquer transferência ou escriturar seus imóveis.
Faz ilações que a empresa nunca trabalhou com venda ou aluguel de imóveis de terceiros, que se fez apenas para a venda do loteamento mencionado, operando hoje como facilitadora na regularização dos lotes do Jardim Ipanema.
Alega ainda, que não tem condições financeiras de contratar serviços advocatícios, e que um advogado da família é quem promove a defesa nestes autos, para comprovar o alegado junta documentos comprobatórios de sua hipossuficiência requerendo seja concedida a gratuidade de justiça.
Assim, considerando o disposto no art. 98 do CPC, em que, a parte pode requerer a gratuidade de justiça em qualquer fase do processo, nesse caso, exigindo-se apenas sua afirmação de hipossuficiência para a sua concessão, bem como em análise ao pedido da requerida e aos documentos juntados aos autos, a saber, declaração de inatividade da empresa desde o ano de 2012 e declaração de hipossuficiência e rendimento mensal obtido através do INSS, comprovando assim que faz jus a gratuidade de justiça, pelo que entendo ser a empresa requerida, beneficiária das benesses da gratuidade da justiça.
Pois bem, tratam-se os presentes autos de ação de usucapião especial em que a parte autora alega deter a posse do imóvel usucapiendo desde o ano de 2001.
Segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, tem-se que a usucapião se trata:
“da posse, unida ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343)”.
A usucapião se encontra disciplinado no art. 1.238, do Código Civil, senão vejamos:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Os professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, analisando o instituto da usucapião extraordinária diferenciaram a posse simples da qualificada, expondo sua importância, uma vez que influi no tempo para a consolidação da posse, transmudando-a para a propriedade, senão vejamos:
A posse simples é aquela que se satisfaz com o exercício de fato pelo usucapiente de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), conduzindo-se o possuidor como o faria o dono, ao exteriorizar o poder sobre o bem. Assim, mesmo que não habite o imóvel deixando-o sob a vigilância de um detentor, alcançará a usucapião em quinze anos, caso satisfaça os outros requisitos. Mas, se além de demonstrada a posse, qualificar-se a ocupação do bem pela concessão de função social, por intermédio de efetiva moradia do possuidor no local ou realização de obras e serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC), o usucapiente será agraciado pela redução do prazo para dez anos. (Curso de Direito Civil Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 359).
As provas contantes nos autos, em especial os carnês de IPTU, faturas de energia elétrica e de água, e recibo de compra e venda (ID 13823836 – Pág. 11-16), todos com o mesmo endereço indicado na inicial, apontam no sentido que a posse dos autores é superior a 10 anos, estabelecendo no imóvel sua moradia habitual.
Ainda, em audiência realizada foi procedida a oitiva da testemunha Maria Cleonice Gomes Martins e a informante Marcela Silva dos Santos as quais confirmaram a posse dos autores no imóvel discutido nos autos, de forma mansa e vem protraindo-se no tempo de forma pacífica, logo, nos termos do art. 1.208, CC, pode ser computada para a aferição da prescrição aquisitiva:
Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). A posse deve ser encarada como fenômeno de relevante densidade na sociedade, com autonomia em relação ao instituto da propriedade sob o enfoque trazido pela Constituição da República de 1988, especialmente diante do princípio da função social. Ademais pode ser definida como o poder fático conferido àquele que dá destinação socioeconômica ao bem imóvel, promovendo, através do suprimento de suas necessidades básicas, a edificação dos postulados da cidadania e da dignidade da pessoa.
Vista como poder fático e instrumento de implementação do princípio da função social, a posse recebe do ordenamento jurídico a devida proteção, que coloca à disposição do possuidor, dentre outros instrumentos, as ações possessórias e o instituto da usucapião que é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais operando pela posse prolongada da coisa, acrescida dos demais requisitos legais.
O instituto serve como ponte entre o poder de fato sobre o bem – a posse – e o poder de direito sobre ele exercido – a propriedade, promovendo, ao final, a consolidação da primeira na última. Representa, ao mesmo tempo, prêmio ao indivíduo que deu concretude ao princípio da função social da posse, e sanção para o proprietário que se descurou do postulado mencionado, deixando a coisa ociosa e sem destinação econômica.
Assim, dos elementos probatórios constantes nos autos, bem como o depoimento da testemunha e a informante arroladas pelos autores, constata-se que estes além do animus domini, preencheram os demais requisitos exigidos em Lei, destacando sem qualquer dúvida a total inércia dos Requeridos quanto a destinação social do imóvel, razão pela tal, tem-se como procedente a pretensão autoral.
Em relação ao requerido MANOEL LEÃO AMARAL, sua inclusão no polo passivo da ação se deu devido ao contrato de compra e venda (ID 138223846 - pág. 51 de 100) firmado com a requerida NOVACAP. No decorrer do processo foram juntadas certidões de inteiro teor constando o nome da requerida NOVACAP, ou seja, em nenhum momento foi transferido para o requerido MANOEL. Para efeitos legais, os dados da requerida NOVACAP como proprietária do imóvel ainda permanece.
No caso, nos termos do que dispõe o art. 1.227 do Código Civil, senão vejamos:
“Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de

Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."
Entretanto, no caso concreto, temos que, embora ciente da demanda aqui proposta, deixou a parte requerida, MANOEL LEÃO AMARAL, de contestar os fatos que fundamentam a pretensão da parte autora, em que pese ter sido advertido a apresentar defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar, consoante se verifica da certidão anexada ao ID 13823846 (p. 86 de 100). Diante de tal omissão e dos documentos carreados aos autos, nos termos do art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e na peça contestatória da requerida NOVACAP, em relação ao requerido, MANOEL LEÃO AMARAL.
Restou comprovado nos autos que o requerido MANOEL passou pela cadeia dominial do imóvel. Nesse passo, tratando-se de direito patrimonial disponível e dada a simplicidade da causa, há que se reconhecer que o caso fático não necessita de maiores perquirições para a DECISÃO da ação.
Ademais, devidamente intimado a comparecer em audiência de instrução e julgamento, a parte requerida também não se fez presente, sequer para concordar com a parte autora, se eximindo de eventual condenação.
Assim, incidindo os efeitos da revelia nesta demanda, presume-se verdadeira a afirmação da parte autora e, não obstante esse aspecto, os documentos anexados aos autos conferem veracidade à tese autoral.
Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e DECLARAR, com espeque no art.1.238, parágrafo único do CC, o domínio pleno (propriedade) ao(s) AUTORES: EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL sobre o imóvel descrito no memorial descritivo/croqui anexado ao ID 13823846 (Pág. 53-54), situado na Rua Cristina, nº 6045, bairro Igarapé, quadra 015, lote 0355, setor 14, medindo 586,431 metros quadrados.
Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel. Deverá, o Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
DEFIRO as benesses da justiça gratuita para a requerida NOVACAP, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência financeira.
Arcarão os sucumbentes, subsidiariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, sendo que, em relação a NOVACAP, em razão de sua hipossuficiência financeira, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7013294-81.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DAVI BEBER GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA OAB nº MT21033
EXECUTADO: JOAO DE DEUS GIRAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
DAVI BEBER GUIMARAES propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOÃO DE DEUS GIRÃO para pagamento do valor de R$ 4.066,16 (quatro mil e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 829 do CPC.
DESPACHO inicial ao ID: 18597275 - Págs. 1/3.
O executado foi citado (ID: 20833834 - Pág. 1) e não efetuou o pagamento no tríduo legal e opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em forma de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos próprios autos, alegando que: a) inépcia da inicial; b) pagou parte da dívida, no entanto não juntou comprovante de pagamento e/ou de depósitos na conta bancária do exequente para comprovar a quitação parcial; c) erro no cálculo do valor exequendo (ID: 21050441 - Págs. 1/5).
O exequente impugnou os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, refutando todas as teses defensivas e pugnando pela continuidade do feito (ID: 21425190 - Págs. 1/7).
As partes peticionaram novamente aos autos (ID's: 22822890 a 22854826), em suma, reafirmando suas teses acima indicadas.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Os embargos à execução deveriam ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme determina o § 1º do art. 914 do CPC.
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. (Grifei).
Nesse sentido é a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
Ainda que a tradição da autonomia das ações esteja sendo gradativamente afastada com a adoção do sincretismo processual, o legislador parece ter preferido manter a tradição de autonomia dos embargos como ação de conhecimento incidental ao processo de execução.
(...)
A autuação em apartado se justifica na possibilidade de desenvolvimento autônomo das duas ações com decisões em momentos distintos, de forma que a autuação independente dessas duas ações não geraria problemas práticos para a subida dos autos ao tribunal no caso de eventual apelação. Registre-se que a modificação, entretanto, não se fazia necessária, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça já admitia com tranquilidade o desentranhamento dos embargos para subida ao tribunal com a manutenção dos autos da execução em primeiro grau. No tocante às peças em si, o silêncio da lei certamente levará a uma análise casuística ao embargante instruir essa ação incidental com todas as peças que no caso concreto se mostrem necessárias e úteis ao julgamento dos embargos. Petição inicial, título executivo, demonstrativo de cálculos, procurações, auto de penhora e avaliação (se já existir), laudo de avaliação (quando houver), são exemplos de peças que deverão instruir os embargos à execução. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 1339-1340NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 1339-1340) (Grifei).
Lado outro, independente do descabimento de embargos à execução nos próprios autos, observa-se que o Executado não comprova o adimplemento integral do contrato/confissão de dívida de ID:

17432535 - Págs. 1/4 que embasa a presente execução, muito menos comprova que efetivou o suposto depósito de R$ 300,00 (trezentos reais), na data de 16/01/2018, na conta do Exequente e, por fim, saliento que o Executado confirmou que está inadimplente, razões pelas quais, torna-se inviável o acolhimento de suas teses em embargos à execução.
Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos nos próprios autos e deixo de majorar os honorários, ante a ausência de distribuição de incidente processual.
No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente DAVI BEBER GUIMARAES para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: DAVI BEBER GUIMARAES, RUA RIO GRANDE DO SUL 50 CENTRO-SUL - 78135-591 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7064227-29.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23096550, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica desde já INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7054712-33.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA JANE FEITOSA DE ARAUJO, MARIA TEREZINHA FEITOSA DE ARAUJO, REBECA GOMES UCHOA, EDNA DE PAIVA FEITOSA, JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7001124-43.2019.8.22.0001
CLASSE: Imissão na Posse
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: SUELY APARECIDA DO NASCIMENTO MASCARENHAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A empresa GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A ajuizou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO C.C. PEDIDO LIMINAR contra SUELY APARECIDA DO NASCIMENTO MASCARENHAS.
Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, tendo sido constituída para fins de construção e operação de 02 (duas) Linhas de Transmissão, quais sejam: a) Linha de transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km; e b) Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km.
Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios, quais sejam: Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Jí-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia.
Demonstrou que, conforme Resolução nº 294, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, as áreas de terras situadas numa faixa de 40 m de largura constante (sendo 20m de cada lado do eixo) são de utilidade pública.
Descreveu que a primeira servidão dar-se-á na propriedade localizada no Lote 07, da Gleba 02 - Cajueiro, do P.A. Alto Madeira", situada no Município de Porto Velho-RO, objeto da Matrícula n.º 29.627, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Porto Velho-RO, conforme certidão inclusa (DOC. V) e a segunda servidão situará na propriedade denominada de "Sítio Monte Sinai, do P.A. Alto Madeira", no Município de Porto Velho-RO, na qual a Requerida exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, sem que até o momento tenha regularizada a situação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Referiu que o(s) imóvel(is) foi(ram) avaliado(s), conforme o laudo de avaliação administrativa (ID's: 24019111 - Pág. 1 a 24019112 - Pág. 15), em R$ 12.047,59 (doze mil e quarenta e sete reais e cinquenta e nove reais).
Postulou, liminarmente, pela imissão de posse.
Juntou procuração e documentos (ID's: 24019102 a 24019118).
Depositou o valor da avaliação (ID's: 24290125 a 24290127).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."

Na hipótese em exame, embora vislumbre-se a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação de 02 (duas) Linhas de Transmissão, quais sejam: a) Linha de transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km; e b) Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, o mesmo não se constata em relação ao alegado risco de dano irreparável.

Explico. É evidente, e vale destacar, que não se desconhece existência de possível urgência das construções de linhas de transmissões de energia elétrica; no entanto, não se pode desconsiderar, no caso em tela, a existência de sérias lacunas na petição inicial da ação ajuizada pela GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, tais como: 1) ausência de certidão de inteiro teor do imóvel denominado de "Sítio Monte Sinai, do P.A. Alto Madeira", situado no Município de Porto Velho-RO; 2) se a servidão já existente e datada de 02/06/2008, bem como celebrada entre SUELY APARECIDA DO NASCIMENTO MASCARENHAS e JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA registrada no imóvel objeto da Matrícula n.º 29.627 colidirá, ou não, com a nova área que se pretende registrar nova servidão.

Ora, sem a devida e necessária descrição e localização precisa da área de servidão administrativa, o que, afora inviabilizar o desenvolvimento válido da relação processual, impede a concessão da liminar de imissão provisória na posse pretendida pela concessionária.

Dessa forma, se por um lado o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 possibilita a concessão de liminar para a imissão provisória na posse, antes da citação, quando o expropriante alegar urgência e depositar previamente a quantia da avaliação, por outro, é necessário que, no mínimo, que a área objeto da instituição de servidão esteja devidamente identificada, inclusive para viabilização da medida liminar pleiteada. E, tais aspectos, não se vislumbram esteja devidamente atendidos nos autos, razão pela o indeferimento da imissão na posse, neste momento, é medida de rigor.

Por óbvio que, nada está a impedir que uma vez sanadas as questões ora apontadas anteriormente, seja novamente postulada e apreciada por esta subscritora a questão da imissão provisória na posse em razão da alegada urgência nas construções das linhas de transmissões de energia elétrica.

Lado outro, também, vislumbro necessária, no presente caso, a oportunização do contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.

A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a "Teoria Geral do Processo", 1974, RT:

"O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas eqüidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).

"(...) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem".

Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela provisória de imissão na posse no presente momento, sob pena de dano irreparável, caracterizado pela subtração do direito de propriedade/posse do(a) Requerido(a) e/ou de terceiros ainda não identificados nos autos.

Em continuidade, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: SUELY APARECIDA DO NASCIMENTO MASCARENHAS CPF nº 161.674.062-00, RUA 29 DE AGOSTO 786 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7014765-35.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
RÉUS: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMAem face de RÉUS: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA.
Atenta ao contexto dos autos, em atenção a contestação anexada ao ID 21210182, não foi possível a inclusão do advogado JOÃO BATISTA GOMES MARTINS como advogado de Ruan Cleuton Souza Raposo, tendo em vista que o número de OAB/RO306-A consta cadastrado em nome de terceiro e através de consulta no site do CNA existe homônimo.
Compulsando os autos, verifica-se da ata de audiência anexada ao ID 20449225 p. 4 de 4 que as partes anunciaram acordo no sentido da desistência da ação, apenas e tão somente, em relação ao requerido SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando que as partes estão representadas e compareceram em audiência.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Nesta data foi procedida a exclusão do SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO do polo passivo da ação.
Sem honorários sucumbenciais.
Vencido o prazo, tornem os autos conclusos para saneamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7048681-94.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ODETE GOMES MOREIRA, JORCELINO MARQUES VIEIRA, CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0136150-26.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Felix da Silva
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Telemar Bahia
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0123938-70.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pedro Vicente Lonrensatto
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Requerido:Telemar S.a - Telemar Norte Leste S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Processo: 7028269-16.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILANI ESTEVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24369060.

Processo: 7011572-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDEILDO MOTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7024658-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAGUIMAR DA SILVA BARRETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24367436.

Processo n. 0018771-83.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVPOSTO VIP LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA OAB nº RO1139, ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES OAB nº GO7402
EXECUTADO: GETULIO NICOLAU SANTORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE COLUSSI GOMES OAB nº SC31521
Valor da causa: R$196.683,06
DESPACHO
Central, retifique o polo ativo nos termos do documento ID n. 20576762, bem como certifique acerca da resposta do ofício expedido constante no ID n. 19257888.
Caso seja negativa, reitere-se ofício ao Cartório de Registro de Caldas Novas, bem como expeça ofício ao Juízo da Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível de Caldas Novas/GO, solicitando informações, se constam nos autos n. 201303784860, sobre o registro de penhora do imóvel de matrícula n. 44.586 determinado por aquele Juízo em cumprimento de carta precatória.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo: 7009065-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA KONIECZNA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24365471.

Processo: 7009285-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAINDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24366319.

Processo: 7001995-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CEZARINA NUNES DAS NEVES e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Diante da apresentação da proposta de honorários, fica a parte requerida intimada a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar.

Processo: 7027781-56.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EMBARGADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação apresentada (id 21765047).

Processo: 7042377-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS 99807149215
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência para cada uma que foi solicitada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7005006-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7032657-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA ALVES SILVA TIVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23862203

Processo: 7003478-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7007759-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: RAIMUNDA BRAGA LOPES DA SILVA 02761443250
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7036915-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLACIDO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7039881-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7001581-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a petição informada no id 23004981, tendo em vista que não foi anexada aos autos.

Processo: 0025049-03.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS0035912
EXECUTADO: Fábio Mareto e outros (2)
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

Processo: 0025049-03.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS0035912
EXECUTADO: Fábio Mareto e outros (2)
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
DE: FABIANO RODRIGUES DONATO - CPF: 960.150.552-00 e RONDOMAKE TERCERIZACAO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 10.601.033/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 157.293,55 (Cento e cinquenta e sete mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 25/11/2013.

Processo: 0025049-03.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS0035912
EXECUTADO: Fábio Mareto e outros (2)
DESPACHO de ID 23376830: "...O DESPACHO ID n. 11673757 - p. 52 deferiu a substituição do polo ativo (do Banco do Brasil pela Ativo S/A), determinando a retificação do feito e, no mesmo ato, deferiu a citação por edital de RONDOMAKE e FABIANO RODRIGUES e, ainda, a de FÁBIO RODRIGUES, via oficial de Justiça. Posterior ao DESPACHO acima mencionado, foi expedido o edital de citação (ID n. 13769296) tendo por exequente o banco. Além disso, o Banco do Brasil foi intimado para recolhimento das custas, comprovando no ID n. 15663439, sendo certificada a publicação no DJE (ID n. 16719860). Por fim, a alteração no polo ativo ocorreu em 12/04/2018 conforme certificação ID n. 17584603. Diante disso, o edital não foi expedido com a parte exequente correta, deixaram de ser cumpridas a intimação da parte exequente para comprovação da publicação em jornal de grande circulação, bem como a citação do executado via oficial de justiça, que, deveria ser realizada por carta precatória. Portanto, chamo o feito à ordem para que a Central providencie os seguintes: I - expeça novo edital de citação

dos executados, RONDOMAKE TERCEIRIZAÇÃO e FABIANO RODRIGUES, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Nos termos do parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, determino que o edital seja publicado uma única vez em jornal de grande circulação; II - expedido o edital, publique no DJE sem a necessidade de recolhimento das custas, bem como intime a parte exequente para, em 10 (dias), comprovar a publicação em jornal de grande circulação; III - expeça carta precatória sob as expensas do exequente para fins de citação do executado, FÁBIO RODRIGUES, nos termos do DESPACHO ID n. 11673757 - p. 39/40; IV - expedida a carta, intime o exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar recolhimento das custas. Com a comprovação, providencie o necessário para cumprimento da carta; Cumpra-se. Porto Velho, 3 de dezembro de 2018..."
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe - CPE
Cadastro 204306-8

Processo: 7029555-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24125080.

Processo: 7033467-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: D DA SILVA RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7028929-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON GOMES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: CIELO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7039529-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7003209-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HENRIQUE LERIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7003209-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HENRIQUE LERIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 0000864-61.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Uarlem Rodrigues da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: A B Comercio de CalÇados Ltda Me
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO - BA19906
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7031306-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J.I. LOCACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo n. 7001667-46.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
R$20.102,08
Distribuição: 21/01/2019

DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentado comprovante de situação de hipossuficiência, venha o processo concluso para DESPACHO.
Não havendo qualquer manifestação do autor, venha o processo concluso para extinção.
Apresentado o comprovante de pagamento das custas inicias, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS SN VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7040105-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: L & L ARAUJO COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, observando se for o caso o disposto no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do processo, conforme determinado em audiência (id 24251345).

Processo n. 7000703-53.2019.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: LUIS CESAR REIS DA SILVA JUNIOR - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.125,10
Distribuição: 10/01/2019
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 24013214), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as todas as providências determinadas por este juízo, pois embora tenha comprovado o pagamento das custas iniciais, não apresentou contrato que comprova a relação jurídica entre as partes.
Da mesma forma, a parte autora não apresentou justificativa para o fato de o veículo indicado na petição inicial se encontrar em nome de terceira pessoa estranha ao processo, o que, portanto, caracteriza ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra LUIS CESAR REIS DA SILVA JUNIOR - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7035156-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES RONCARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$24.456,60
Distribuição: 08/07/2016
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7038920-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACOBSON CHEDIAK
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
RÉU: PEMAZA S/A
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7019091-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CURTUME KOROBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RINCOLATO - RO0002768, ELISIANE RINCOLATO - RO5598
EXECUTADO: B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS CARVALHO PAIXAO - SP282563, DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica também a parte Requerente, intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento conforme DESPACHO id 23018078.

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
- DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos eventuais interessados, ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Rural denominado Sítio Alegre localizado na margem esquerda do Rio Jaci, nas coordenadas geográficas UTM E 344.754 E n 8.965.210, no Município de Porto Velho – RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7028040-56.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
RÉU: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ
DESPACHO de ID 7540174: “Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo o cartório providenciar os atos necessários para designação da audiência e intimação das partes.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como os confinantes.O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC). Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.Porto Velho RO, 8 de dezembro de 2016.JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINSJuiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
MÁRCIA PIRES SARAIVA
Gestora de Equipe em substituição/CPE 205205-9

Processo: 7057808-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FABIOLA BARROS RIBEIRO
Realizado o pregão às 8h30min e às 8h40min a ele não atendeu a parte exequente e seu advogado. Instalada a audiência, considerando a ausência da parte exequente e seu advogado, restaram prejudicadas as propostas conciliatórias. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: “Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Dê-se ciência a Defensoria Pública”. Nada mais. Eu, Camila Valéria Graça Ivankovics, cadastro n. 206959-8, o digitei e providenciei a impressão.

Processo: 0032261-85.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: ELEO FERNANDES FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7062940-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONEIDSON COELHO DOCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo n. 7045561-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDISLAINE GUIMARAES FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO NUNES OAB nº SP144766, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
Valor da causa: R$18.379,75
Distribuição: 18/10/2017

DESPACHO
Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para que coloque à disposição deste juízo, a quantia equivocadamente depositada para aquele juízo, conforme comprovam os documentos de ID n. 16202946 e 16202964. Uma vez disponibilizado o valor, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor.
A seguir, manifeste-se a parte exequente sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Porto Velho , 30 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo: 7026500-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE COSME SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo n. 7024633-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
Valor da causa: R$10.475,07
Distribuição: 26/06/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7040008-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAYNA LOPES DE ALMEIDA
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/02/2019, às 8h30min, a qual será realizada na sala de audiências Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO.

Processo: 7012972-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7036331-40.2018.8.22.0001
Juros Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, JOSIANE MENDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$24.826,70
Distribuição:09/09/2018
DESPACHO
Recebo a emenda.
A CPE deverá retificar o valor da causa fazendo constar o importe de R$ 22.948,18.
Após, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO CPF nº 847.355.464-72, RUA ITAPETINGA 5603 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE MENDES DA SILVA CPF nº 421.550.372-87, RUA ITAPETINGA 5603 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7008431-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANGELA DOS ANJOS AGUILERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24361507.

Processo n. 7005940-39.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA ALVES TIMOTEO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS NATANIEL WANZELLER, LYULA MAR CAPISTA WEZER
Valor da causa: R$71.673,21
Distribuição: 16/02/2017
DECISÃO
ADRIANA ALVES TIMOTEO ajuizou pedido de liquidação de SENTENÇA contra YMPACTUS COMERCIAL S.A, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANAEL WANZELLER e LYVIA MARA CAMPISTA WANZER, alegando que os requeridos foram condenados, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, na ação civil pública autuada sob o n. 0800244-44.2013.8.01.0001, sendo decidido pela necessidade de liquidação da SENTENÇA para o seu cumprimento, em caso de consumidor prejudicado. Argumenta, ainda, que, adquiriu 11 kits em 26/02/2016 no valor de R$ 2.850,00 cada, declarando, portanto, ter direito a devolução dos valores. Pugnou, ao final, pelo processamento da liquidação de SENTENÇA para definição do valor a que tem direito. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda, para apresentação da integralidade da petição inicial do cumprimento de SENTENÇA, da petição inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de débito atualizado, procuração de ambas as partes, qualquer outro documento que a parte entendesse pertinente e justificativa do cumprimento de SENTENÇA neste foro.
A parte autora, atendeu a emenda, em parte, na petição ID n. 9313307. Justificou a liquidação neste foro, a ausência de juntada da inicial da ação originária, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Retificou a planilha de crédito para R$ 67.405,34, Apresentou procuração judicial apenas dos requeridos Ympactus Comercial S/A e Carlos Roberto Costa. Apresentou a petição inicial da liquidação de SENTENÇA e outros documentos.
Novamente, fora reiterada emenda da inicial, ante o não cumprimento do DESPACHO anterior. A requerente, por sua vez, na petição ID n. 12709084, apresentou o acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como, justificando que para a apresentação das procurações judiciais dos demais requeridos e inicial da ação civil pública estava aguardando DECISÃO do juízo de origem.
As emendas foram recebidas e, no DESPACHO ID n. 13942156, foi determinado o cadastramento de advogados dos requeridos e citação dos requeridos para cumprimento voluntário SENTENÇA nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC.
A parte autora, ante o não cumprimento voluntário da SENTENÇA, foi intimada para requerer o que entender de direito, atendendo a intimação na petição de ID n. 16708299, na qual, atualiza a planilha de crédito no valor de R$ 90.764,55 e, pugna pela bloqueio eletrônico de ativos e bens, inclusão dos requeridos no cadastro de inadimplentes e expedição de ofício para a CNSeg, com a FINALIDADE de identificar planos de previdências dos requeridos.
Novamente, na petição ID n. 20231664, reitera pela penhora no valor de R$ 95.078,94. Em razão disso, foi determinado que a liquidante apresentasse a primeira página da inicial, contendo a qualificação das partes, sendo, assim, cumprida na petição ID n. 24141070.
É a síntese necessária.
Passo a sanear o processo para seu regular andamento.
Depreende-se que este processo se encontra com erro no procedimento, pois a liquidação da SENTENÇA foi recebida sem que a parte liquidante tenha cumprido todas as determinações de emenda, inclusive não apresentou a procuração judicial de todos os deMANDADO s, o que impossibilita a regular intimação.
Além disso, no sistema PJE, está cadastrada LYULA MAR CAPISTA WEZER, que sequer consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA da ação civil pública (ID n. 8531499 – p. 4). Somado a isso, na petição inicial da liquidação consta LYVIA MARA CAMPISTA WANZER, quando não deveria, pois foi excluída da ação civil pública (ID n. 8531465 – p. 5).
De outro lado, a liquidante não comprovou a insuficiência de recursos para fins de concessão de gratuidade judiciária e, ainda, não comprovou recolhimento das custas iniciais, uma vez que neste caso trata-se de procedimento autônomo.
Apesar dessa situação, houve determinação de intimação para cumprimento de SENTENÇA, quando, deveria ter sido para a parte demandada se manifestar nos termos do artigo 511 do CPC. E, ainda, o feito teve andamento processual, como se os deMANDADO s tivessem deixado correr em branco o prazo para pagamento voluntário.
O estágio que este processo se encontra e, que, não deveria, pois estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, ofende os princípios do contraditório e ampla defesa, com claro prejuízo processual para os deMANDADO s.
Portanto, para fins de evitar futura declaração de nulidade deste processo e o reinício da caminhada processual, ante a impossibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o andamento do feito deverá ser regularizado.
Assim, DETERMINO:
I – Torno sem efeitos o DESPACHO ID n. 13942156 e as intimações ID's n. 15722417 e 16604414;
II – Determino que CPE retifique os registros cartorários para:
a) excluir do polo passivo, LYULA MAR CAPISTA WEZER;
b) cadastrar patronos nos termos da procuração ID n. 9313355 – p. 2;
c) retificar o valor da causa para constar R$ 67.405,34;
III – Determino para a parte liquidante, providenciar, em 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte:
a) justificar a inclusão no polo passivo da lide de LYVIA MARA CAMPISTA WAZER;
b) apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) e despesas ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas;
c) juntar contrato de adesão que firmou com os deMANDADO s;
d) apresentar todos os comprovantes de pagamento, pois na petição inicial afirma a aquisição de 11 (onze) kits, todavia, somente comprovou o pagamento de 08 (oito), conforme ID's n. 8531981, 8531982, 8531994, 8531998, 8532117, 8532119, 8532224 e 8532262;
e) apresentar a petição inicial da ação civil pública originária e as procurações dos deMANDADO s JAMES MATTHEW MERRILL e CARLOS NATANAEL WANZELLER.
Com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7056713-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24360246.

Processo: 0014643-25.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo n. 7039366-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARINALVA PAMPLONA LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: B. B.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$20.347,96
DESPACHO
Considerando ser a parte autora beneficiária do INSS, defiro a gratuidade da justiça por ela requerida.
Cumpra-se a DECISÃO prolatada no ID n. 23328179.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7039847-68.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: MARIA EMILIA GOMES MACIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.089,43
Distribuição:04/10/2018
DESPACHO
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: MARIA EMILIA GOMES MACIEL CPF nº 457.033.612-49, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 13 BLOCO 08 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7043242-05.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7004829-88.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: FLORA DOS SANTOS ASSEF
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24361122.

Processo: 7034485-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA SANDRA DA SILVA e outros (3)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7038071-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 25/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 0024423-47.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7014545-08.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
REQUERIDO: ANTONIO RONI CORREIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7035640-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: DELSO MOREIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 0007366-21.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
EXECUTADO: G & E PLANEJAMENTO PROMOCAO E CONSULTORIA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7029650-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDES ARAGAO DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24280537.

Processo: 0024423-47.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 0006882-98.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IEZA REIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 24263809 da Requerente.

Processo n. 7038761-96.2017.8.22.0001
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
Valor da causa: R$11.095,86
Distribuição: 30/08/2017
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ROBSON DOS SANTOS CHAGAS, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 1.095,86, (contrato n. 85271890). Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a citação da parte requerida e designando-se audiência de conciliação (ID n. 12841806).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 14003060), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 13966106) alegando que a cobrança se refere ao cartão multiplo ourocard visa, contratado junto ao Banco do Brasil, no qual o crédito lhe foi cedido. Sustenta a inexistência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, por ser o autor devedor contumaz não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Argumentou acerca da regularidade da cessão de crédito, bem como da notificação de inclusão no serviço de proteção ao crédito. Aduz a existência de inscrição anterior no cadastro de inadimplentes, o que impediria o reconhecimento do dano moral. Teceu considerações acerca da

razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 14003060), a parte autora se manifestou no ID n. 14517928), impugnando as alegações do requerido e, pugnando, pela procedência da petição inicial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia à requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
A demandada não apresentou documento que comprovasse a existência da relação jurídica entre as partes ou, ainda, o contrato firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil, bem como o contrato de cessão de crédito. Assim, deixou de produzir prova essencial a seu favor.
Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com o Banco do Brasil, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada estão obrigados a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes (ID n. 12790930) que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
No entanto, de acordo com o documento juntado no ID n. 12790930 pela parte autora com data de expedição em 29/08/2017, depreende-se que o autor tem anotação preexistente, que inclusive fora discutido nos autos n. 7038768-88.2017.8.22.0001, no qual a petição inicial foi indeferida, não havendo recurso. Além do mais, a parte requerida trouxe aos autos documento anexado no ID n. 13966229 com expedição em 28/09/2017, no qual demonstra a existência de diversas anotações anteriores, até mesmo, inserido pela demandada.
Na petição inicial, o autor informou acerca da existência de outras anotações lançadas pela requerida e, que, posteriormente comprovaria a distribuição de ações para discuti-las. Porém, em consulta ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça, não foram identificadas outras ações distribuídas em nome do autor.
Considerando as anotações preexistentes em nome do autor, incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto são anteriores a inscrição discutida nestes autos, o que impede a configuração do dano moral.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ROBSON DOS SANTOS CHAGAS contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 12841806) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo no valor de R$ 1.095,86, com vencimento em 10/12/2014 (contrato n. 85271890).
Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 0006212-65.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo n. 0006730-84.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389
Valor da causa: R$5.000,00

DESPACHO
O valor requerido pela parte exequente no ID n. 20644174 foi depositada pela executada, conforme documento de ID n. 23609331.
Assim, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01670686-8.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre existência de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7031634-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACIVALDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7032882-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAMAR UBIALI e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7015820-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo n. 7000661-04.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ
Valor da causa: R$19.349,11
Distribuição: 17/01/2019
DECISÃO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão contra RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagem FOX 1.6 GII – chassi: 9BWAB45ZXD4130465 – placa: OHM3308 – ano 2012 – RENAVAM n. 502825413. Alega a parte autora que, no ano de 2013, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor R$ 40.970,00 em 72 parcelas de R$ 695,73. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/02/2017. Informou que o débito atual monta em R$ 19.349,11. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Volkswagem FOX 1.6 GII – chassi: 9BWAB45ZXD4130465 – placa: OHM3308 – ano 2012 – RENAVAM n. 502825413.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ CPF nº 925.753.152-04, RUA CARAPANAUBA 4 MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7030304-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JI PARANA PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7039163-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$24.329,26
DESPACHO
Nos termos do §4º do art. 334 do CPC, a audiência de conciliação não será realizada somente se ambas as parte manifestarem o desinteresse.

Como não há manifestação da parte requerida, mantenho a audiência designada,
A parte que faltar fica sujeita à penalidade prevista no §8º do art. 334 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7014805-17.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MAXCHINY DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.725,59
Distribuição: 17/04/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7005491-47.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MIRIAN MORAES DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$9.046,69
Distribuição: 15/02/2018
DESPACHO
A parte autora manifestou-se no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 19183579 p.2/6).
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, não estando incluído no pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/05), pois este se deu na data de 20/06/2016. Logo, o crédito da demandante trata-se crédito extraconcursal.
Assim, considerando DECISÃO do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Em caso de inércia, expeça-se ofício ao referido juízo postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante de R$9.494,10, atualizado até 19/06/2018 (planilha ID n. 19183579 - p. 2), em favor do exequente MIRIAN MORAES DE MEDEIROS (CPF n. 280.801.302-72).
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7020230-25.2018.8.22.0001
AUTORES: EUGENIO COUTINHO MONTREUIL, MATEUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA OAB nº RO8465
RÉU: latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa: 0,00 22/05/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EUGÊNIO COUTINHO MONTREUIL e MATEUS DA SILVA OLIVEIRA contra LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
A parte autora deve regularizar a representação processual do requerente MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, em 5 (cinco) dias.
Regularizada a representação, se apresentados poderes para receber, expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado no ID n. 24015014.
Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7009426-66.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, TIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 24/02/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA LURDIANA DA SILVA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra RECI FOTOS X STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA – ME e TIAGO DE SOUZA SANTOS, igualmente qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com os requeridos, mas, mesmo assim, o primeiro requerido inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 310,00 com vencimento em 30/07/2014, contrato n. 382-1571. Aduz que a conduta dos requeridos lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 3219629).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 3862675), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citadas, os requeridos contestaram (ID n. 7684763), suscitando preliminarmente a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de provas que comprovem o dano sofrido pela parte autora. No MÉRITO, alegaram que existe contrato n. 382-1571 firmado entre as partes em 05 (cinco) parcelas de R$ 62,00 para aquisição de 01 (um) kit fotográfico contendo duas fotografias temáticas nos tamanhos de 30 x 45 e 15 x 21, dos quais, nenhuma parcela fora quitada. Argumentam pela existência da dívida e a regularidade da inscrição impugnada. Sustentam a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceram considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos. Além disso, apresentaram 'pedido contraposto'

para que a parte autora pague as obrigações contraídas. Apresentaram documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 10055097), a parte autora manifestou-se (ID n. 10525696) impugnando as alegações dos requeridos em todos os seus termos.
Intimadas a indicarem outras provas (ID n. 1264430), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 12842012) e os requeridos ficaram inertes.
O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial (ID n. 14328658).
Intimada para apresentar os originais dos documentos constante na contestação, a parte requerida manteve-se inerte (ID n. 14668042).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
Os requeridos, na contestação, suscitaram a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que a parte autora não juntou documentos necessários com a inicial que comprovem o dano sofrido.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, a autora atribui aos requeridos a responsabilidade pelo evento danoso, qual seja, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, inclusive juntando o comprovante, sendo esse documento suficiente para comprovar suas alegações.
Ademais, a falta de documentos juntados com a inicial não é justificativa suficiente para a ausência de interesse de agir, pois a produção de provas tem momento oportuno no processo.
Por fim, existe interesse processual ante a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pelos requeridos, ao argumento de que a parte autora não juntou documentos necessários com a inicial que comprovem o dano sofrido.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. A autora busca indenização pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e, para tanto, demonstrou suas alegações.
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
Os deMANDADO s, por sua vez, sustentam que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito da requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia aos requeridos, então, comprovarem qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, os deMANDADO s não se desincumbiram a contento do ônus que lhes cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
Os deMANDADO s apresentaram cópia do contrato (ID n. 7684805), como prova que a autora firmou contrato com os requeridos, todavia, intimados para apresentarem o original para realização da perícia grafotécnica mantiveram-se inertes. Assim, deixaram de produzir prova a seu favor.
Logo, não havendo prova de que a demandante firmou qualquer contrato com os deMANDADO s, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente, restando prejudicado o "pedido contraposto" dos requeridos. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, os requeridos incorreram em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, os deMANDADO s estão obrigados a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes (ID n. 2661957 p -. 2) que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil dos requeridos, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) mostra-se excessivo. Para o caso dos autos, é mais adequado o valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), que corresponde a 10 (dez) vezes o valor inscrito no cadastro de inadimplentes. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).
Resta esclarecer que, embora a parte requerente possua outra anotação no cadastro de inadimplentes (ID n. 2661957 – p. 2), não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto é posterior a inscrição discutida nestes autos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA LURDIANA DA SILVA contra RECI FOTOS X STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA – ME e TIAGO DE SOUZA SANTOS, todos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 3219629) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo R$ 310,00 com vencimento em 30/07/2014, contrato n. 382-1571.
CONDENO os requeridos a pagarem solidariamente à autora o valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 23/10/2015 (Súmula n. 54 do STJ).
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte pagará metade das custas e das despesas processuais, assim como os honoráiros advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo a parte autora com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Processo n. 7065026-72.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
RÉU: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
Valor da causa: R$31.108,74
Distribuição: 28/12/2016
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 11/02/2019 às 09hs30min. a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

7002284-06.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDECINETE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez ou confirmação da tutela.
A parte autora pede, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 04/04/2019 às 09h30min., a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
CITE-SE a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juíza de Direito

Processo n. 7014230-09.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONINA BOM JESUS PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
Valor da causa: R$97.405,47
Distribuição: 12/04/2018
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANTONINA BOM JESUS PAULO ajuizou ação de revisão contratual contra CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambas qualificadas no processo, pretendendo limitar o pagamento de empréstimos realizados. Alega que é cliente da requerida e pactuou vários contratos de mútuo (n. 050300074332, 050300076937, 050300076943, 050300077728. Aduz ser beneficiária do INSS, recebendo benefício de R$ 1.745,00 e que os valores dos descontos dos empréstimos atingem 50% da sua remuneração. Em razão disso, pleiteia a aplicação do código de defesa do consumidor para nulidade de cláusulas contratuais, de forma que seja limitado o desconto no percentual de 30% do benefício previdenciário. Pede a concessão de tutela antecipada para a suspensão dos descontos ou sua limitação em R$ 200,00. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a sua emenda, para formulação de pedido, o que foi atendido na petição de ID n. 19576223, pleiteando a redução dos descontos a 30% da remuneração líquida e, ao final, a confirmação da tutela antecipada.
A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da manifestação da parte requerida, sendo designada audiência de conciliação (ID n. 20089288).
Foi realizada a audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 21479783).
Regularmente citada (ID n. 20839207), a requerida apresentou contestação (ID n. 21454904), impugnando o valor atribuído à causa e arguindo a falta de interesse de agir. No MÉRITO, aduz que os contratos foram livremente celebrados, sendo informadas as parcelas e as taxas de juros. Sustenta que não cabe a limitação das parcelas em 30% do salário, pois não há desconto em contracheque, mas sim em conta corrente. Defende a legalidade e ausência de abusividade nos juros, bem como a impossibilidade de suspensão dos descontos ante o cumprimento da obrigação. Por fim, argumenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se acerca da contestação, tendo reiterando os termos da petição inicial (22638629).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte requerida impugnou o valor de R$ 97.405,47 atribuído à causa, alegando que não condiz com a pretensão econômica deduzida no processo.
A impugnação deve ser acolhida.
Conforme disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa, salvo exceções expressamente elencadas, deve espelhar o conteúdo econômico da demanda, portanto, considerando que os pedidos referem-se exclusivamente à revisão dos contratos indicados na petição inicial, o valor atribuído pela parte autora não deve ser mantido, uma vez que não guarda qualquer relação com a causa e, especialmente, com os pedidos formulado.
Note-se que não há pedido de reparação de danos morais e de ressarcimento de valores, portanto é injustificável o montante indicado como valor da causa (R$ 97.405,47), uma vez que o valor dos contratos somados chega a apenas a R$ 13.971,48.
Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R$ 13.971,48, devendo a Central retificá-lo no sistema.
DA CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando a ausência do binômio necessidade-utilidade neste processo e, em razão da autora não ter comprovado a cobrança indevida.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, a autora firmou 04 (quatro) contratos de empréstimo com a requerida, dos quais considera os valores cobrados exorbitantes, comprometendo mais de 50% (cinquenta por cento) do seu benefício previdenciário, requerendo a redução a 30% da sua renda ou em R$ 200,00.
Considerando que a parte requerida se recusa a atender a pretensão, resta evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que há resistência a satisfação do interesse da parte autora. Além disso, o meio processual escolhido é adequado, portanto está presente o trinômio necessário para caracterizar o interesse processual.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora, na petição inicial, ao nomear sua ação, classificou-a como revisão de contrato e, da narração fático-jurídica, pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a FINALIDADE de anular cláusulas, das quais, consideram nulas e abusivas, no entanto, deixou de indicá-las.
Além disso, de acordo com a réplica à contestação (ID n. 22638629), a autora visava discutir os juros cobrados nos contratos de empréstimos, todavia, nos pedidos da inicial, nada fora ventilado acerca da revisão do contrato e, em especial aos juros, ainda, que, oportunizada a emenda da inicial.
Logo, o objeto do processo, em atenção ao princípio da congruência,

estabeleceu-se exclusivamente na limitação dos descontos em 30% do benefício previdenciário da demandante ou em R$ 200,00 ou, também, a suspensão da cobrança das parcelas.
O Código de Processo Civil, em seus artigos 322 e 324, é claro ao dispor que, o pedido deve ser certo e determinado, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, § 2º do artigo 330, esclarece que, no caso de revisão contratual, inclusive, de empréstimo, a parte autora deverá discriminar os valores considerados controversos, indicando, por exemplo, os juros e demais obrigações contratuais.
A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Segundo as condições contratuais (ID's n. 21454955, 21454969, 21454980 e 21454993), a forma de pagamento se daria por desconto em conta-corrente da contratante, e não por desconto em folha de pagamento, como alega a demandante. Não se trata de empréstimos consignados e, em razão disso, incabível a limitação até 35% (trinta e cinco por cento) nos termos do §1º do artigo 1º da Lei n. 10.820/03.
Demais disso, a autora firmou todos os contratos e, conforme consta nos instrumentos, teve prévia ciência do valor das parcelas que estava se comprometendo a pagar, portanto admitir a redução do valor das prestações na forma pretendida, significa admitir que a parte se beneficiará da própria torpeza.
Além do mais, sequer arguiu defeitos dos negócios jurídicos, sendo, portanto, válidos e eficazes, em razão da presença dos pressupostos nos termos dos incisos do artigo 166 do Código Civil. Os contratos de mútuo são exigíveis ante o teor do artigo 586, bem como em respeito a liberdade de contratar exercida pela autora conforme o artigo 421, todos do Código Civil, prestigiando o princípio da autonomia da vontade.
Tanto o é, que, a autora, em obediência à força obrigatória, quitou todos os contratos, segundo informação da requerida, que fora comprovada nos ID's 21455005, 21455022, 21455046, 21455056 e 21455066. Portanto, a improcedência é medida que se impõe.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONINA BOM JESUS PAULO contra CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7035156-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES RONCARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$24.456,60
Distribuição: 08/07/2016
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Processo n. 7027308-07.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GILSON SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida, via sistema, para apresentar alegações finais, em 30 (trinta) dias, também por memoriais.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7052485-70.2017.8.22.0001
AUTOR: MIRIA PEREIRA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor da causa: R$10.183,00
Distribuição: 07/12/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MIRIA PEREIRA GOMES NOGUEIRA, qualificada no processo, ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra BANCO ITAUCARD S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a reparar danos materiais e morais. Segundo a parte autora, o requerido inscreveu o nome dela (autora) no cadastro de inadimplentes referente ao contrato 6800395, valor de R$183,00, vencimento 12/12/2012. Sustenta que a inscrição é irregular, pois não tem qualquer relação jurídica com o deMANDADO. Argumenta, por isso, que a anotação foi indevida e lhe causou danos de ordem moral e material a cuja reparação pretende ser a requerida condenada. Requereu a concessão de tutela de urgência para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela declaração de inexistência do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido, bem como a indenizar danos materiais no valor de R$183,00.
Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 15139167 – p. 01/02)
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 16954128 – p. 01), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas. Na audiência de conciliação a parte requerida foi intimada do início do seu prazo para contestar, todavia esta quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento

antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
DO MÉRITO
O pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, pois em razão da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial no tocante aos pedidos de inexigibilidade de débito e de danos morais, conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia o requerido, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o deMANDADO quedou-se inerte.
Logo, não havendo prova da existência do débito, o nome da parte autora não poderia estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que foi a parte autora que gerou o débito discutido neste processo.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o deMANDADO está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).
Quanto ao pedido de dano material este não deve ser acolhido.
A parte autora alegou ser indevido o valor de R$183,00 que ensejou a inscrição do seu nome do cadastro de inadimplentes, e assim, considerando as provas produzidas no processo e a revelia do deMANDADO, foi acolhido o seu pedido. Todavia, não há documento no processo que demonstre que a parte tenha sofrido danos materiais referentes ao valor acima, pois não há comprovante de que pagou tal valor, ainda que o considere indevido. Assim o pedido não pode ser acolhido.
Por fim, embora o documento constante no ID n. 15102807 – p. 01 demonstre a existência de outra inscrição em nome da autora nos cadastros de inadimplentes, a mesma é posterior a inscrição discutida neste feito, de modo que se torna inaplicável a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MIRIA PEREIRA GOMES NOGUEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 15139167 – p. 01/02) e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida neste processo contrato 6800395, valor de R$183,00, vencimento 12/12/2012. CONDENO a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES OAB nº RO5599
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$54.185,83
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Aguarde-se, na CPE, o transcurso do prazo previsto no DESPACHO de ID n. 24192358.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7040719-83.2018.8.22.0001
AUTORES: MARIA NAZARE AFONSO DE ARAUJO, ALEXANDRE DANTAS FERNANDES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698
RÉUS: PORTO AUTOS S.A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$139.511,00
Distribuição: 09/10/2018
DESPACHO
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 23267186), para que comprovassem a insuficiência econômica ou recolhessem as custas iniciais. Somente a primeira requerente comprovou renda conforme contracheques ID n. 24243729 com o salário líquido médio de R$ 5.500,00, sendo, que, as despesas comprovadas não ultrapassam 40% (quarenta por cento) do salário da autora. O segundo requerente, por sua vez, não se manifestou, ficando claro na inicial que ele é representante comercial de rações, o qual, inclusive, utiliza o veículo objeto da ação (de alto valor de aquisição) com parcela no valor de R$ 1.799,84, demonstrando

que não preenche os pressupostos para concessão da gratuidade judiciária. Em razão disso, indefiro a concessão de gratuidade judiciária para os autores.
Por fim, a guia de custas juntada no ID n. 24243731 não tem comprovante de pagamento anexado. Diante disso, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que os autores comprovem recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002227-85.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LINDALVA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$15.264,00
DESPACHO
A competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).
Com as baixas necessárias, remeta-se ao Distribuidor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia.
Intime-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7043927-12.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$8.903,33
Distribuição: 05/10/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data 11/02/2019 às 08hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 0248150-27.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: ALEX CEZAR RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$963,41
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (§1º, inciso V, do art. 921 do CPC).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7050650-47.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, JOSE PRATES DE MATOS
Valor da causa: R$155.146,33
Distribuição: 27/11/2017
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para manifestar sobre os embargos monitórios apresentados por José Prates de Matos (ID n. 20086826 - p. 01/08) , em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Proceda a CPE a citação da requerida M. A. DE FRANÇA COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES ME, conforme DESPACHO abaixo.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: M. A. DE FRANÇA COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES - ME
Endereço: Rua Neuzira Guedes, n. 3.114, Bairro JK, nesta Cidade.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7027345-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7018978-21.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte requerida e concedo a dilação do prazo para apresentação dos documentos originais na sala de audiências da vara, por mais 10 (dez) dias.
Aguarde-se, em cartório, o transcurso dos prazos.
Apresentado o documento, cumpram-se as determinações constantes no DESPACHO de ID n. 23889733.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7001724-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HELENO DA ROCHA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: OLIVEIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7027345-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7016131-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSCAR MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
EXECUTADO: SONIA DA SILVA NOGUEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo: 7048905-95.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: INDIELE DE MOURA - RO0006747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) EXECUTADO: INDIELE DE MOURA - RO0006747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) EXECUTADO: INDIELE DE MOURA - RO0006747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007401-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSELINA CARACARA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006678-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7027346-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FELICIANO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa: R$25.115,50
Distribuição: 13/07/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7006029-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DONIZETTE JAVARI DA COSTA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007401-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSELINA CARACARA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7015509-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE BARROSO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7002078-89.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
RÉU: SEBRAE RO
R$10.000,00
Distribuição: 23/01/2019
DECISÃO
MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELI - EPP ajuizou ação declaratória de nulidade com pedido de tutela de urgência contra SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO, ambos qualificados no processo pretendendo suspender processo licitatório. A parte autora alega que era uma sociedade empresaria limitada e que na 12ª alteração do contrato social se transformou em empresa individual de responsabilidade limitada - eireli, com registro de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade por transformação de sociedade limitada no dia 23/8/2017 na JUCER/RO. Aduz que já sob a nova modalidade de empresa participou da licitação publicada pelo edital Sebrae/RO n. 05/2018, sendo descredenciada pela ata n. 06/2018 da sessão pública de abertura e julgamento sob a justificativa não apresentar o contrato social com todas as suas alterações ou a última consolidação conforme item 5 do edital. Alega ter do direito de participar das demais fases sob o argumento de que a 12ª alteração do contrato social se trata do documento constitutivo da eireli. Interpôs recurso administrativo, que manteve a DECISÃO proferida. Por fim, sustenta que o julgamento não observou o princípio do julgamento objetivo de acordo com as normas fixadas no edital. Diante disso, pede a concessão de liminar para suspensão do processo licitatório, a anulação da DECISÃO administrativa e a declaração da habilitação da autora no certame e, ao final a confirmação da liminar.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre de que o edital de concorrência n. 05/2018 no ID n. 24121148 - p. 6, no seu item 7.1.1 ao tratar da habilitação jurídica não é específico quanto a empresa de responsabilidade limitada, modalidade diferente da sociedade empresária. Além disso, a parte autora apresentou seu ato constitutivo (ID n. 24165574) que é a transformação da sociedade limitada em eireli.
O perigo de dano pode ser evidenciado pelo impedimento de participação de empresa de pequeno porte em certame licitatório, ante a inobservância do tratamento favorecido para tais nos termos do inciso IX do artigo 170 e 179, ambos da Constituição Federal, e a criação de burocracia não condizente com o caso concreto.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a suspensão do certame licitatório do edital de concorrência n. 05/2018 do SEBRAE/RO, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes, com a urgência que o caso requer.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as

tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: SEBRAE RO, AVENIDA CAMPOS SALES, 3421 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002578-58.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: DEIVEINRSTEN WILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$31.428,79
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, de 2% sobre o valor da causa (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá apresentar o contrato que comprova a relação jurídica entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, bem como comprovar o envio de notificação extrajudicial válida à parte requerida.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7030708-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7035803-06.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: JORGE EUDES DA COSTA, MARIA DAS DORES DA COSTA PIAUILINO, INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA
R$40.811,87
Distribuição: 04/09/2018
DESPACHO
Recebo a emenda à petição inicial constante na petição ID n. 24092836.
A CPE deve retificar o valor da causa no sistema, para constar R$ 38.291,53.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADOS: JORGE EUDES DA COSTA, RUA JOAQUIM MARTINS 4351, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES DA COSTA PIAUILINO, RUA JOAQUIM MARTINS 4351, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6533, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7014665-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ARIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Valor da causa: R$9.450,00
12/04/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARIEL ALVES PEREIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor de R$3.024,40 (ID n. 24065389 - p.01).

O saldo remanescente deve ser restituído à executada, por alvará ou transferência bancária.
Intime-se a parte executada a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7026364-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7039264-20.2017.8.22.0001
AUTOR: VICENTE JUCA SALES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa: R$4.725,00
03/09/2017
SENTENÇA
Proceda a CPE a mudança de classe do processo para constar cumprimento de SENTENÇA.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VICENTE JUCA SALES NETO contra SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado no processo (ID n. 24138840 - p. 01). A seguir, arquive-se.
Custas finais já recolhidas (ID n. 24280558 - p. 01).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7026364-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7030708-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7011923-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
EXECUTADO: MARIA JOSE DE MORAES BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7032662-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MENDES DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0016767-44.2011.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Malta Assessoria de Cobranças LTDA
Advogado:Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)

Requerido:Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Rodrigo Zschornack Gomes (OAB/RO 695E), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0022965-29.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Deda
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de trasferência para Conta Centralizadora.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Processo: 0006791-71.2015.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON NARCISO DE PAULA OAB nº RO280
REQUERIDOS: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2) Intimada para pagamento voluntário, a executada quedou-se inerte. Sobreveio pedido de penhora no valor do débito exequendo, que fora integralmente bloqueado, e intimada da penhora, a executada não se manifestou.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7023148-02.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSANGELA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7046725-09.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral AUTOR: CLEYBI MAURO CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544 RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A., UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ 3100, AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA 3100 JARDIM EUROPA - 78065-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18111916562674100000021519799 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7030589-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EUTALIA CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7043523-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: IRANY MACIEL DA COSTA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7048855-69.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento, Tratamento Médico-Hospitalar AUTOR: GABRIEL DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613 RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. Vistos.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, em que o autor requer, em tutela antecipada, que a requerida autorize/forneça o tratamento com imunoglobulina humana endovenosa na dosagem de 400mh por Kg por dia pelo período de 5 (cinco) dias, devendo o tratamento ser realizado em ambiente hospitalar.
O autor é segurado e usuário do Plano de Saúde Coletivo Empresarial, na modalidade Bradesco Saúde Top Nacioal 2 E CE B. Ao solicitar a autorização, a autora obteve como resposta para o mesmo pedido, duas respostas distintas: em 03/08/2018 fora lhe informado a impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas do seguro saúde contratado; em 22/08/2018, a informação fora de a impossibilidade de atender a cobertura pleiteada, uma que o tratamento para o uso do medicamento de Imunoglobulina Humana não foi autorizado por se tratar de despesas não previstas na diretriz de utilização da ANS, estando previsto nos casos de quimioterapia para tratamento de doenças neoplásticas e na terapia imunobiológica com diretriz de utilização.
No caso dos autos, aplica-se os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelos laudos médicos do segurado (IDs 23395154 e 23395162) em aque atestam se o autor portador de patologia do plexo braquial, com perda expressiva e rápida de massa uscular de deltóide e região supra e infra escapular - CID G54.0.
De outro lado, o perigo de dano decorre da rápida perda da capacidade motora e sensitiva do membro superior direito e ombro respectivo, torna-se urgente a necessidade de tratamento com a imuglobulina humana endovenosa.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, a verdadeira irreversibilidade se daria em caso de eventual negativa do pleito necessário à garantia da saúde do autor, direito estabelecido em nossa Constituição.
O autor é segurado e usuário do Plano de Saúde Coletivo Empresarial, na modalidade Bradesco Saúde Top Nacioal 2 E CE B. Ao solicitar a autorização, a autora obteve como resposta para o mesmo pedido, duas respostas distintas: em 03/08/2018 fora lhe informado a impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas do seguro saúde contratado; em 22/08/2018, a informação fora de a impossibilidade de atender a cobertura pleiteada, uma que o tratamento para o uso do medicamento de Imunoglobulina Humana não foi autorizado por se tratar de despesas não previstas na diretriz de utilização da ANS, estando previsto nos casos de quimioterapia para tratamento de doenças neoplásticas e na terapia imunobiológica com diretriz de utilização.
Observa-se que não há previsão expressa no contrato do plano de saúde do autor de cláusula de exclusão da cobertura médica pelo autor pretendido e quanto o argumento de que o tratamento

não está previsto no rol de tratamento regulado pelo ANS, não significa por si, que a sua prestação não possa ser exigida, tal como entendeu o STJ no seguinte julgado:
CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da DECISÃO recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) (grifo nosso)
De acordo com o laudo de ID 23907717, o médico afirmou ter o autor realizado diversos tratamentos (fisioterapia, hidroterapia e medicação), sem o autor apresentar melhoras, descartando possíveis causas ortopédicos, encaminhando-o para médico neurologista. Verifica-se que este foi enfático ao afirmar a necessidade do tratamento, bem como a sua urgência.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a realização do tratamento com imunoglobulina humana endovenosa na dosagem de 400mh por Kg por dia pelo período de 5 (cinco) dias, devendo o tratamento ser realizado em ambiente hospitalar, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 297, NCPC).
2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18120412385233700000021886016 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7039089-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES DE BARROS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7003034-08.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398 REQUERIDO: JOAO DAMASCENO FERREIRA DE MIRANDA CPF nº 036.017.222-91, RUA ALZIRA BELÉM 4475 CALADINHO - 76808-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:: 19013110293135500000022779352 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Processo nº: 7003027-16.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 RÉU: JORGE VALMIR RIBEIRO CPF nº 286.487.302-87, RUA IVAN MARROCOS 4645, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19013110063866100000022778955 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Processo: 0008320-96.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES - DF0033347, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF0024923
EXECUTADO: ELIETE MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7025210-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7027130-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 0010440-15.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7020431-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DERONICE BICALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 0007920-48.2014.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
RÉU: BENEDITO COSTA MARTINS e outros (10)
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) RÉU: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Processo nº: 7020431-85.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: DERONICE BICALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará ao exequente do valor depositado em ID 23360348.
Considerando a existência de saldo remanescente, proceda o executado com o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0011334-54.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: MARCOS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Verifique-se a regularidade do recolhimento de custas finais apresentado.
3. Não havendo manifestação de impulso ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7048239-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Intimação Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao ofício de ID 22428225, no prazo de 05 dias.

Processo: 7032230-28.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7010200-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA PEREIRA 22113851253 e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo nº: 0021342-90.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LOURDES REGINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA FONSECA OAB nº RO3296, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO OAB nº RO5720, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Trata-se de ação que fora julgada improcedente, sendo impulsionada pelo advogado credor de honorários de sucumbência.
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA ajustando-se os pólos.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7009850-74.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: OSVALDO PEDRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
REQUERIDO: ROGERIO CAMARGO ALVES e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7051011-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

Processo: 7045488-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação Fica a parte requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

Cumprimento de SENTENÇA
Usucapião Ordinária
0005132-32.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: SUELI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7035150-04.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Vícios de Construção, Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTES: ATHILA SOUZA CARVALHO, MARILENE LIMA DE SOUZA LARA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRIZIA MOTA VEIGA OAB nº RO9304, WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA OAB nº RO7105
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
DESPACHO
Vistos.
1) Manifeste a parte exequente quanto a entabulação de acordo com a executada, no prazo de 05 dias.
2) Em caso negativo, impulsione a execução em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7028616-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ZILDA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7015578-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se o requerido, conforme determinado no item “3”, alínea “d”, do DESPACHO inicial (ID 18254745).
2) Intime-se o INSS via sistema PJE para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7014038-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ELDER RANDOW ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: SIDNEY PEREIRA, DALMI MARTINS GOMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1) Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a dinâmica do acidente, seus responsáveis e danos causados.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 26 / 03 / 19 , às 8h, na sede deste Juízo.
Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal de ambas partes, por ora, exceto do requerido não localizado, citado via edital.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente via carta ARMP o autor e o requerido Dalmi.
Intime-se a Defensoria que assiste a parte autora, a advogada do requerido Dalmi e a Curadoria Especial (Defensoria) que assiste o requerido Sidney.
2) Quanto ao pedido de gratuidade da justiça pelo requerido Dalmi, deve apresentar sua qualificação completa, indicando sua profissão e indicar os rendimentos que aufere e despesas que tenha para viabilizar a análise do pedido.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0011511-81.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S A
ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
RÉU: MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S. A. ajuizou ação monitória em face de MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA alegando que firmou com a requerida, contratos de crédito pessoal parcelado através de consignação em folha de pagamento, contratos estes sob nº

466242492, 461942348, 466242484, 457071320 e 480181195. Afirma que o requerido assinou o contrato, declarando-se responsável pelo pagamento da quantia e seus respetivos encargos até a sua efetiva liquidação. Todavia, não teria a requerida honrado os contratos, quedando-se inadimplente em relação a todos eles a partir de 25/12/2012, o que acarretara o vencimento antecipado da avença, gerando um debito que totalizaria o importe de R$ 218.578,32 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até junho/2015. Aduziu não ter sido operada a prescrição da pretensão de recebimento em relação a qualquer dos contratos. Postulou a gratuidade da justiça ou diferimento das custas. Requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia de acima grafada. Juntou documentos.

DESPACHO indeferiu a gratuidade processual ao autor (ID. 14206732 - Pág. 63).

Interposto agravo de instrumento, retornaram os autos após o julgamento de não provimento do recurso, e intimado o autor apresentou manifestação trazendo aos autos documento comprovando a decretação de sua falência.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade, e servindo de MANDADO de pagamento, sob o ID. 20163058.

Citada, a requerida apresentou embargos à monitória, aduzindo preliminarmente: a) a tempestividade dos embargos; b) a carência da ação pois tendo o banco afirmado o débito existente de R$ 218.576,32 com fundamento em 5 contratos, apresentou apenas 4. Afirma que reconhece esses 4 empréstimos, que corresponderiam ao valor tomado de R$63.725,42 (sessenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), porém aduz que já teria efetuado a quitação dos referidos contratos, com o pagamento total de R$101.261,35. Em sede de enfrentamento do MÉRITO da lide, reafirma o fundamento esposado na preliminar de carência da ação. Requereu a improcedência da monitória. Juntou fichas financeiras de 2009, 2010, 2011 e 2012.

O autor impugnou os embargos apresentados pela requerida, suscitou a litigância de má-fé desta, e juntou os contratos firmados com a ré, referente aos quais teria ocorrido a inadimplência, bem como a planilha de cálculo com a evolução do débito.

Oportunizada a manifestação e especificação de provas,

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora visa o recebimento de valores que seriam decorrentes da inadimplência da requerida.

Não se discute a existência da relação contratual, essa de fato ocorrera, discute-se somente os desdobramentos dessa relação contratual, vez que a autora sustenta existir um débito pendente e a ré que dos 5 (cinco) empréstimos teria contratado apenas 4 (quatro) que aduziu já estarem quitados.

Restou demonstrado pelo autor que foram firmados os seguintes contratos, em seus respectivos termos como segue:

a) Contrato nº 480181195 - Valor Liberado: R$ 16.288,51 - Valor de Cada Parcela: R$ 282,28 - Primeira parcela: 25/01/2012 - Última parcela: 25/08/2023 (ID.22822338);

b) Contrato nº 457071320 - Valor Liberado: R$ 1.868,27 - Valor de Cada Parcela: R$ 36,57 - Primeira parcela: 25/11/2009 - Última parcela: 25/12/2018 (ID.22822347);

c) Contrato nº 461942348 - Valor Liberado: R$ 22.630,49 - Valor de Cada Parcela: R$ 421,70 - Primeira parcela: 28/05/2010 - Última parcela: 25/09/2019 (ID.22822361);

d) Contrato nº 466242492 - Valor Liberado: R$ 22.983,72 - Valor de Cada Parcela: R$ 417,36 - Primeira parcela: 25/01/2011 - Última parcela: 25/12/2020 (ID.22822370);

e) Contrato nº 466242484 - Valor Liberado: R$ 77.013,26 - Valor de Cada Parcela: R$ 1.383,00 - Primeira parcela: 25/01/2011 - Última parcela: 25/12/2020 (ID.22822381).

Não há sustentáculo ao argumento da embargante, posto que os contratos revelam que os contratos foram firmados por esta, inclusive o que sustentou não ter conhecimento, porquanto a assinatura aposta se afigura cabalmente semelhante à que fora aposta nos demais contratos que afirmara reconhecer, bem como todos os contratos foram entabulados para pagamento de forma parcelada e o vencimento das últimas parcelas superam o período de 12/2012, quando a ré teria quedado inadimplente.

Ademais ficha financeira referente ao ano de 2012, juntada pela requerida/embargante demonstra que o valor descontado mensalmente desde janeiro correspondia à somatória das parcelas dos 5 (cinco) contratos apresentados pela autora, acima apontados. E, ainda, que no mês de dezembro não ocorrera o desconto de quaisquer valores referente aos empréstimos.

Os relatórios de detalhamento da cobrança juntados de maneira individualizada em relação a cada contrato, demonstra que o autor procedera inclusive com o expurgo dos juros das parcelas vincendas, tendo por base a data de ajuizamento da lide.

Dessa forma, a cobrança monitória nos termos apresentados é procedente.

Da litigância de Má-fé

A embargante se opôs à presente monitória tecendo afirmações dissonantes da realidade fática e obrigacional assumida perante o autor.

O Código de Processo Civil pátrio delineia que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.” (destaquei)

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial da presente ação monitória e:

a) Constituo de pleno direito o título executivo consubstanciado nos contratos de empréstimo consignado e demonstrativos de débito não descontados em folha de pagamento da ré, e que se traduzem no valor de R$ 218.578,32 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos);

b) Condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

Ressalto que em sede de cumprimento de SENTENÇA deverá ser observada a incidência de correção monetária a partir da data distribuição da ação, e de juros moratórios a partir da juntada do MANDADO de citação da requerida em 31/08/2018.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do

título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse DISPOSITIVO.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Cumprimento de SENTENÇA
Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios
7013258-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Cumprimento de SENTENÇA
Usucapião Extraordinária
0019029-30.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7003600-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
RÉU: BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP184674, DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o perito engenheiro mecânico Edson Rigoli Gonçalves, nomeado para realização de perícia, não se manifestou nos autos, destituo-lhe do encargo.
Nomeio o perito engenheiro mecânico CÍCERO DE SOUZA CREA 1569-D, telefone (69) 9 9981-6244.
Intime-se o novo perito para apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de 10 dias, bem como documentos que demonstrem sua qualificação profissional.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7021820-71.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: FABIANA DA SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA, RAFAEL DA SILVA BEZERRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a designação de audiência de conciliação.
Agende-se à audiência de conciliação pelo sistema automático do PJE, intimando a parte exequente por via de seu patrono.
Intimem-se os executados observando os endereços relacionados nas certidões ID 19138979 e ID 19138979.
2) Em caso de resultado negativo na solenidade de conciliação, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7017098-28.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: CARLA RUBIA DUARTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160 EXECUTADOS: DURVAL ROSA DE SOUZA, MAURILIO MENANDRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667 DECISÃO
Vistos.
1) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do executado, e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A

jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte exequente (ID 23718464), no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado Maurílio Menandro, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
2) Para cumprimento do item "1", determino que o exequente apresente planilha atualizado do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0000680-08.2014.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Vistos.
1) Cumpra-se o item 2 do DESPACHO anterior.
2) A última guia de recolhimento se refere a custas finais.
3) Como não há impulso para fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7000987-61.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Proceda-se-se ao recolhimento de eventual MANDADO e liberação de eventual bloqueio do veículo junto ao RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7033828-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DEOLINDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441
RÉUS: M. L. DE MATOS SERVICOS - ME, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA OAB nº CE9378, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Verifico que fora intimada a requerente, enquanto que a requerida é quem deveria ter sido intimada do retorno negativo da diligência realizada via BACENJUD, porquanto fora a parte solicitante.
Assim, fica a requerida intimada para manifestar-se apresentando meio apto à obtenção da informação pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7011901-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO PESSOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo: 7029225-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011338-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: JOSIMO PANTOJA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) O documento do INSS demonstra a implantação do benefício. A reclamação do autor quanto a ausência de indicação de que deverá perdurar por no mínimo 2 anos é impertinente, veja-se este prazo estimulado em SENTENÇA apenas limita o direito do INSS de cessar o benefício em período menor, podendo fazê-lo posteriormente se constar em nova perícia administrativa que não existe mais a limitação física, todavia, se não há no sistema de informações da requerida espaço para implantar essa informação não se pode obrigá-la a tal. Basta acompanhar para que não seja interrompido o benefício nesse lapso definido.
2) Intime-se o requerido a apresentar, em termos de execução invertida, cálculos se houver valores remanescentes a entregar ao autor, vale dizer, se há período reconhecido na SENTENÇA em que não houve pagamento, lapso entre o marco inicial reconhecido no julgado e a implementação da tutela de urgência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040586-41.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a expedição de alvará em favor do perito, no valor de seus honorários;
c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 0019049-21.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: MARIA RIVANDA DA SILVA E SILVA, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024590-08.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação.
Com a aludida certidão o credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor.
2) Após, suspenda-se o processo, conforme determinado no DESPACHO ID 23396883.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Oficie-se ao INSS conforme solicitado.
2) As informações da Junta Comercial são públicas podendo ser consultadas livremente pelos particulares, dessa forma cabe a diligência ao encargo do credor.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7045424-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia
AUTOR: JEMIMIA VALERIA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Da análise dos extratos de negativações em nome da autora, verifiquei que há época da propositura da ação não subsistiam negativações de seu nome por parte da requerida.
Verifiquei ainda que não fora quantificado o valor pretendido a título de danos morais.
Assim, deverá a autora se manifestar quanto ao interesse de prosseguimento com a presente, e no caso pretender o prosseguimento do feito, deverá emendar sua inicial no prazo de 15 (quinze) dias para adequar seus pedidos e fundamentos, apontando o quantum pretendido a título de danos morais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7028647-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: MARILENE POSSO, JEFERSON LEANDRO FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Usucapião
Usucapião Extraordinária
0016772-95.2013.8.22.0001
AUTORES: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA VILMA DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7028808-74.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD e ao INFOJUD em nome da executada. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a uma consulta.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,83. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Processo: 7034139-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7018168-17.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: ARQUIMEDES LUCENA DO NASCIMENTO BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7055220-13.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada quanto à concretização da penhora no rosto dos autos da 1ª Vara do Juizado Especial Cível na qual o executado deteria direitos à crédito.
Considerando que o crédito daqueles autos não será suficientes para satisfazer a presente execução, impulsione o exequente o feito com nova medida útil executiva, no prazo de 15 dias. Apresente ainda informações quanto ao andamento atual daqueles autos a fim de se analisar a probabilidade de efetividade da penhora no rosto daqueles autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7041257-64.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: NAZARE ROSA ALVES GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048930-45.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
1) Inverta-se os polos nesta fase.
2) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
3) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040076-62.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492 REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923 DESPACHO
Vistos.
Agende-se data para audiência de conciliação pela CEJUSC e intimem-se as partes ao comparecimento.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7028704-82.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MELO ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265 RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728 SENTENÇA
Após SENTENÇA de MÉRITO as partes apresentam acordo solicitando sua homologação, informam-se ainda que já houve seu pagamento dando quitação às obrigações discutidas nestes autos.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julga-se extinto o processo tanto pelo acordo homologado quanto pelo cumprimento da obrigação nele estipulada.
Fica a parte requerida intimada a recolher custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Como o acordo fora homologado posteriormente à SENTENÇA de MÉRITO não há isenção de custas, nos termos do regimento próprio.
Registre-se. Intime-se.
Após arquivem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7021110-51.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES OAB nº RO4215
DESPACHO
Vistos.
Concede-se a dilação de prazo de 15 dias para impulsionamento do feito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7021848-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Levantamento de Valor
EXEQUENTES: URBANO DE PAULA FILHO, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Concede-se o prazo de 30 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7018754-20.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização do Prejuízo
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: LEONTINA GRACA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Intima-se a parte exequente para conhecimento das informações trazidas pelo instituto de aposentaria da executada.
2) Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025134-88.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184 RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864 D E C I S Ã O
Visto em saneador.
1) A preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não merece ser acatada, pois a autora demonstrou sua condição de hipossuficiência financeira na peça inicial, sendo beneficiária da seguridade social recebendo aposentadoria por idade no importe de 01 salário mínimo. Ademais, inexiste comprovação nos autos, quanto a alteração de sua condição financeira.
2) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou outras preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
3) Fixo como principais pontos controvertidos:
As digitais acostadas como assinatura nos documentos contratuais apresentados pela requerida são da autora
4) Defiro a realização de perícia papiloscópica. Considerando ser a parte autora da beneficiária, oficie-se ao Instituto de Identificação solicitando a indicação de perito papiloscopista.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a impressão digital acostada nos contratos apresentados é da requerente;
b) qual o grau de aferição de autenticidade no documento original apresentado.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no Cartório Distribuidor Cível desta Comarca, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas impressões digitais, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7030838-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Intimação / Notificação
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência para determinar que a parte autora apresente certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção em seu desfavor.
Após volvam conclusos os autos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025259-56.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
DECISÃO SANEADORA
Vistos em saneador.
BANCO DO BRASIL S/A ingressou com a presente Ação Monitória em desfavor de W. J. C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA – ME, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO e ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, ambas as partes com qualificações nos autos, sob o argumento de que teria firmado com os requeridos, em 30/03/2012, um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA FLEX nº 010.205.884, vinculado à Conta Corrente 000.043.238-5, da Agência 0102-3, vencível em 25/03/2013, para a concessão de um crédito rotativo até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com previsão de renovações automáticas por períodos de 12 meses. Aduziu que os requeridos WALCLERISTON e ANA CRISTINA subscreveram o contrato assumindo o ônus de fiadores. Contou que os requeridos quedaram inadimplentes, o que teria ensejado o vencimento do contrato e a configuração da mora destes em 25/09/2016. Narrou que o valor atualizado do débito seria e R$ 101.072,72 (cento e um mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos). Postulou pela expedição de MANDADO de pagamento. Requereu a constituição do título executivo no caso de não pagamento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial sob o ID. 19455543.
Manifestação dos requeridos informando que apresentaram embargos monitórios em 11/09/2018, porém, em autos apartados (nº 7036680-43.2018.8.22.0001). Sustentam a tempestividade e postulam pelo recebimento dos embargos em apreço ao princípio da fungibilidade (ID 21731117) e requereram a juntada da cópia integral dos autos iniciados com a apresentação dos embargos monitórios.
Nos embargos os requeridos sustentam excesso na cobrança, e ilegalidade na incidência de juros e correção monetária logo no início da ação. Afirmam prejuízo à defesa sob o argumento de que o autor não apresentou planilha de cálculos demonstrando a evolução do débito, e que os extratos de conta estariam ilegíveis. Aduz que foram cobrados encargos abusivos no período de normalidade do contrato, o que deveria ensejar o afastamento da mora. Arguiram, sob tópico intitulado de reconvenção, a prescrição quinquenal do crédito, pois teria ocorrido o vencimento do contrato em 25/03/2013, motivo pelo qual a data limite para cobrança seria 25/03/2018, enquanto que a monitória teria sido proposta em 29/06/2018, operada a citação em 13/07/2018. Postularam pela improcedência dos pedidos.
Impugnação aos embargos monitórios apresentada sob o ID. 22441562.
Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado.
É o relatório.
Há questões que necessitam ser apreciadas pois que se apresentam como preliminar e prejudicial, dos argumentos de defesa e do MÉRITO da lide, respectivamente, razão pela qual passo ao saneamento.
Da tempestividade dos embargos monitórios
Os requeridos apresentaram embargos à monitória em via autônoma, distribuindo-o como se um novo processo fosse, na mesma forma sob a qual se apresentam os embargos à execução.
A audiência conciliatória ocorrera em 20/08/2018, data na qual iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de embargos, que tinha por termo final o dia 11/09/2018.
Os embargos monitórios foram distribuídos sob o nº 7013349-32.2018.8.22.0001, em 11/09/2018. Posteriormente fora juntada a estes autos o inteiro teor desse processo iniciado erroneamente.
Embora o a apresentação tenha ocorrido pela via inadequada, fora tempestiva. Recebo os embargos apresentados, conhecendo sua tempestividade.
Da prescrição
Os requeridos sustentam a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão autoral em 25/03/2018, pois teria ocorrido o vencimento do contrato em 25/03/2013, enquanto que a monitória teria sido proposta em 29/06/2018, operada a citação em 13/07/2018.
Não obstante, a cláusula “DÉCIMA QUARTA” do contrato de abertura de crédito nº 010.205.884, prevê expressamente que não havendo manifestação em contrário o contrato poderia ser “automático e sucessivamente renovado por períodos de 12 meses” (ID. 19435806 - Pág. 8). E da análise do documento denominado “PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA FLEX” (ID. 19435807), para liberação de R$ 9.000,00, tomado pela requerida em 03/08/2016, verifico que aponta ser relativo aquele contrato de abertura de crédito, o que demonstra sua sucessiva e automática renovação ante a manutenção de fruição do serviço bancário contratado.
Por esta razão não resta operada a prescrição no caso sub judice.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.
Da prova documental
Determino que a parte autora proceda com a juntada das Propostas de Utilização de Crédito, referente às concessões de valores em favor dos requeridos desde 04/03/2015 - período apontado como sendo o de início histórico do débito que pretende ser reconhecido como devido, haja vista que no contrato originário de abertura de conta para tomada de capital de giro não há definição dos encargos aplicáveis à operação financeira, mas a expressa previsão de que os encargos financeiros incidiriam à taxa de juros mensal indicada na proposta de utilização de crédito, firmada por ocasião das liberações, equivalentes à taxa efetiva anual, fazendo menção à capitalização destes encargos.
Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da providência.

Findo o prazo, com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volvam os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 0014252-36.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
EXECUTADO: Banco Pine S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153, EDUARDO DA GRACA OAB nº SP205687, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação de honorários sucumbenciais informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7032110-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se/intime-se o requerido para apresentação de defesa nos termos do DESPACHO inicial (ID: 20633461) item 4 letra “d”.
2) Intime-se o requerido a comprovar o depósito dos honorários periciais de R$ 600,00 conforme DESPACHO inicial.
3) Caso haja preliminares intime-se a autora para manifestação, do contrário volvam conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7034772-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Provas
AUTOR: DEUZANIRA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7016908-94.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: DUARTE AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265 EXECUTADO: ANTONIO ALDO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte exequente (ID 23947672), no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0019920-80.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADOS: DELCILENE DE MIRANDA PINTO, DELCILENE DE MIRANDA PINTO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Expeça-se a certidão de crédito judicial quanto aos valores remanescentes apontados nos últimos cálculos.
Após arquivem-se a presente fase de cumprimento de SENTENÇA, considerando-se a falta de impulso com medida útil executiva pelo credor.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7019435-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7031520-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Seguro
AUTOR: LUCIVALDO SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se a requerida conforme item 3 alínea “d” do DESPACHO inicial.
Se alegadas preliminares em defesa intime-se a parte autora pra pronunciamento, do contrário, após, volvam conclusos para SENTENÇA.
2) Intime-se o requerido a comprovar o depósito dos honorários periciais de R$ 600,00 conforme DESPACHO inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7037535-22.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Seguro EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843 EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta de endereço da executada nos três sistemas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), recolhendo as custas referentes a apenas duas consultas, considerando que para cada consulta por CPF (executado) deve ser apresentado o comprovante de pagamento da taxa da referida diligência.
Assim, realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Para a realização da consulta de endereço por meio do BACENJUD, apresente a exequente o comprovante de pagamento da taxa da referida diligência.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012973-46.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: NALVA MARIA PEREIRA AZEVEDO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7033798-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
7045662-46.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defere-se a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O autor alega que sofreu acidente de trânsito grave no percurso para o trabalho do qual houve fratura de braço com sequelas atuais que lhe impedem o livre trabalho manual que exercia, todavia,

houve cessação de benefício previdenciário pelo requerido. Há documentos que demonstram o acidente e condição grave à época, além de documento médico atual reportando a manutenção de gravidade da lesão (ID: 22841605 p. 1), dessa forma há elementos nos autos suficientes para convencimento da probabilidade do direito em relação à medida de tutela pretendida.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS CPF nº 724.674.102-00 , com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 18111210410264200000021357696 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7029086-75.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO COSME DE SA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: JULIANA DUTRA VAILANTE, ADELIO GOULART JUNIOR 31585132268
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1) Oportuniza-se manifestação da parte autora em termos de réplica à contestação, em 15 dias.
2) No mesmo prazo, ambas partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, em específico o requerido quanto ao alegado pagamento parcial.
3) Apresente o requerido comprovante quanto à sua justificativa pela ausência na audiência inicial de conciliação.
4) À CPE - Central de Processos Eletrônicos: agende-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação pela CEJUSC. Intimem-se ambas partes na pessoas de seus patronos e pessoalmente via Carta AR/MP.
5) Concede-se a gratuidade da justiça ao requerido, já que, assistido pela Defensoria, a quem incumbe selecionar aqueles que mais necessitem de seus serviços.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0019354-34.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7021146-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FREITAS MONTEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7050194-63.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HELIENE LARANJEIRAS BATISTA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 22/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) -JUSTIÇA GRATUITA-
(Usucapião)
CITAÇÃO: DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião, promovida por Edlene Paiva da Silva, do Imóvel urbano, denominado Lote 0315, Quadra 088, Setor 14, com inscrição cadastral nº 01.14.088.0315.001, situado na Rua Pedro Albeniz, nº 6414, bairro Aponiã, possuindo uma área total de 603.155.08 m² (seiscentos e três mil cento e cinquenta e cinco vírgula oito metros quadrados), com Matrícula nº 40.805, no 1º Serviço Registral de Imóveis desta, Carta de Aforamento nº 2133., Limitando-se ao Norte com Lote com Rua Pedro Abeniz; ao Sul com Lote 0435; a Leste com Lote 0325 e a Oeste com Lote 0305. A Requerente ocupa uma parte ideal do referido imóvel, ou seja, 270,55 m² (duzentos e setenta, cinquenta e cinco metros quadrados).
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
PRAZO: O prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo:7044718-44.2018.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
Exequente:EDLENE PAIVA DA SILVA CPF: 620.200.052-04
Executado: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DESPACHO ID 23945295: "Vistos.1) Defiro a gratuidade judiciária.2) Retifique-se o polo passivo.3) Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade.Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Por dever de cautela do Juízo, intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.5) Intime-se o Ministério Público, oportunizando que se manifeste quanto ao interesse na causa (art. 178, I do CPC).VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18110710311753300000021260538(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.Intimem-se.Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.Juiz (a) de Direito."
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
Citação de: Eventuais terceiros interessados, em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a citação de Eventuais terceiros interessados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 327, quadra 144, setor02, localizado na Rua dos Pedreiros, nº 1304, Bairro São João Bosco, no Município de Porto Velho – RO, medindo 12m de frente, 12m de fundos, 45m lado direito, 45m lado esquerdo, total de 540m², inscrição municipal nº03.02.144.0327.001, loteamento Jardim América.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo:7044144-89.2016.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
Exequente:PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO CPF: 053.643.284-81, FERNANDO DIAS RESENDE CPF: 294.560.376-49, ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO RESENDE CPF: 286.306.532-72, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO CPF: 012.722.832-24
Executado):
DESPACHO: "[...] a) expedição de edital de citação para eventuais terceiros interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias;b) intimem-se, via CARTA/MANDADO, aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa;c) Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe - CPE
Cadastro 204306-8
Data e Hora
07/12/2018 13:25:52
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2387
Caracteres
1907
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
37,00

Processo: 7048930-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
DESPACHO
1) Inverta-se os polos nesta fase.
2) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
3) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020856-78.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: DALILA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
1) Cumpra-se a determinação contida no item “1” do DESPACHO ID 23177274.
2) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7022490-12.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADOS: RUBENS GALVAO MODESTO FILHO, ANDRESSA GILL CAMARGO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da segunda executada, passando a ficar restrito quanto à circulação. Não há registros de veículo em nome do primeiro executado.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7015228-74.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EXECUTADO: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005481-37.2017.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS ADVOGADO DO REQUERIDO: D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que o pretensão da autora na verdade se trata da desconsideração inversa da personalidade jurídica, ao passo que visa atingir o patrimônio da empresa na qual executada, MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, figura como sócia.
Assim, com vistas a elidir a nulidade que perpassaria o decisum, caso houvesse o julgamento da lide sem a sua correção, determino:
a) inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica apontada na inicial, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA ME, CNPJ nº 09.061.046/0001-95;
b) cite-se a empresa para manifestar-se e/ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, CPC, porquanto se afigura à detentora do patrimônio que se pretende atingir com o eventual acolhimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003442-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mútuo
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Conforme solicitado pelo exequente em última petição, expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado.

2) Quanto a providência de restrição de veículos, a mesma pode ser feita via sistema RENAJUD disponível a este juízo, para tanto deverá o exequente recolher tarifa de diligência virtual de R$ 15,83 para cada diligência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7049548-24.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA CLEONICE DE BARRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1. Como a requerida MARIA CLEONICE DE BARRO se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Juiz (a) de Direito

Processo: 0004305-50.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA MENDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7051401-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
EXECUTADO: JORGE BATISTA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 17/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0022463-27.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lélio Lopes Ferreira Júnior
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0019604-04.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daiane Almeida dos Santos
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ALINE COSTA GARCIA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196,

MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ALINE COSTA GARCIA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7025258-08.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 12/06/2017 09:47:39
Requerente: OSCARINA MOREIRA LIMA
Requerido: JOAO RODRIGUES DE FARIAS e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
SENTENÇA:
Vistos, etc.
I. Do relatório
OSCARINA MOREIRA LIMA, regularmente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse endereçada a JOÃO RODRIGUES DE FARIAS e JANE TRIGUEIRO DE FARIAS, alegando, em síntese, ser proprietária e possuidora do imóvel rural - Sítio Nova Esperança, Lote 51, Gleba 01, Área 44,2 ha, CEP: 76801-974, na cidade de Porto Velho/RO, desde 2003, conforme contrato de assentamento do INCRA que acompanha a inicial.
Afirma que desde a aquisição do imóvel a autora sempre garantiu a limpeza e demais cuidados com a área adquirida com a devida manutenção do imóvel, atendendo consequentemente sua função social, razão pela qual era de conhecimento de todos das proximidades que ele era a proprietária, caracterizando, assim, sua posse.
Sustenta que desde outubro de 2016 os requeridos estão utilizando a área da autora, inclusive buscando regularizar a área perante o INCRA, tudo sem a sua anuência. Que após tomar conhecimento do fato, a requerente imediatamente tentou resolver o conflito de forma amigável com os requeridos, não obtendo êxito, dando ensejo ao registro Boletim de Ocorrência sob o n° 1558/2017.
Pede que ao cabo da instrução probatória seja o pedido julgado procedente para se ver reintegrada na posse. Requereu a gratuidade da justiça.
Com a inicial vieram os documentos de Id 0931152 a 10931907.
A DECISÃO de Id 11063819 indeferiu a liminar vindicada ao argumento de não ter sido evidenciado o perigo de dano pelo fato de constar do boletim de ocorrência a afirmação da autora de que precisou se ausentar de sua propriedade por motivo de problemas de saúde em familiares, tendo sido informada por vizinhos que o imóvel em questão já havia sido ocupado anteriormente por “Ceará” e posteriormente por “Galego”, portanto, restando evidenciado que o imóvel já foi esbulhado anteriormente.
O requerido João Rodrigues foi citado (Id 11642175).
Os requeridos se habilitaram nos autos (Id 12119413) apresentando defesa (Id 1220130, páginas 1/), alegando preliminarmente, ausência de interesse processual, ao argumento de que a autora não é titular de um direito, pois acusa os requeridos de terem invadido seu lote de terra, sendo que no entanto, falsificou documento público (juntou cópia de assentamento junto ao INCRA com assinatura que não consta no documento original) e não comprovou ser proprietária e possuidora do imóvel e como se não bastasse, vem tentando coagir os requeridos a lhe pagar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ficarem com a área.
No MÉRITO negam a versão autoral, sustentando que compraram a área de boa fé em 29/04/2015 de João Ribeiro de Souza. Descrevem o imóvel como um terreno medindo 180x2.000,00 (cento e oitenta metros de frente e fundo por dois mil nas laterais), localizado na Linha 105, gleba capitão Silvio, lote 51, Distrito de Jaci Paraná, sem qualquer benfeitoria. Que pagou os últimos 05 anos de ITR que estava em atraso, regularizando a situação tributária do lote.
Discorre sobre a cadeia possessória do imóvel, afirmando que em 2006 pertenceu a Luiz que vendeu para Nilo e que posteriormente vendeu para Jeremias, que em 2012 vendeu para o João Ribeiro de Souza, que por sua vez o vendeu para os requeridos no ano de 2015. Sustenta que a autora nunca esteve no referido imóvel, tampouco realizou qualquer benfeitoria ou plantações, tanto é verdade que os vizinhos não a conhecem.
Narra constar de processo administrativo no INCRA a informação de que a autora recebeu crédito para aquisição de material de construção em 18.11.2002, data anterior à abertura do processo e da elaboração do contrato de assentamento, que nunca foi assinado.
Conclui a narrativa, asseverando que embora a autora alegue ser proprietária e possuidora do referido terreno desde o ano de 2003, somente procurou saber do referido imóvel em 2017, após quatorze anos.
Afirma que a autora age de má-fé pelo fato de jamais haver assinado qualquer contrato de assentamento junto ao INCRA, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção, aduz que a autora tentou coagir os requeridos para que comparecessem à Defensoria Pública, bem como que lhes pagasse o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela área. Que a autora compareceu ao local sempre ameaçando de invadir a área, causando escândalos e por consequência, dano moral aos requeridos. Pugna pela condenação no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos

causados. Requereu a improcedência da reintegração de posse a procedência da reconvenção.
Apresentou documentos.
Em réplica a autora refutou os termos da defesa (Id 14835516).
A requerente apresentou rol de testemunhas e pugnou pela juntada de documentos (Id 15332905).
Saneador (Id 16932769, páginas 1/2).
Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a conciliação restou infrutífera. Na ocasião foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas e informantes (Id 19366433).
As partes não apresentaram alegações finais.
É o relatório.
Decido.
II. Da fundamentação
II.1 Da preliminar de ausência de interesse processual
A matéria levantada pelos requeridos de longe se trata de preliminar.
O que se evidencia dos autos é que tal matéria se trata do próprio MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
II.2 Do MÉRITO
Trata-se de pedido de proteção possessória, pretendendo a autora sua reintegração na posse em razão do esbulho atribuído aos réus.
Os requisitos para a reintegração ou manutenção de posse são aqueles constantes no art. 561, do CPC, os mesmos do revogado art. 927 do CPC de 1973, sendo ônus do autor comprová-los. São eles:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Quanto ao exercício da posse, a Lei Civil vigente não soluciona a questão. O conceito legal trouxe a figura do possuidor como sendo "aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade" (art. 1.196 do CC).
Segundo a Teoria de Ihering, adotada pelo direito pátrio, possuidor é aquele que atua frente a coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade. Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse, ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir.
Em ações possessórias, o ônus de provar a posse é do autor, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados pelo autor a posse anterior, o esbulho e a perda da posse, não se podendo tão somente afastar as alegações do réu.
Consigne-se, preambularmente, que a ação é possessória e nestes termos será decidida.
Em síntese, a requerente pretende retomar a posse de imóvel que alega ter adquirido no ano de 2003 e que teria sido esbulhado pelos requeridos.
O documento de Id 10931294, pág. 01 comprova, em tese, ter a requerente sido assentada no imóvel descrito na inicial, melhor individualizado no documento de Id 10931907, pág. 05 e Contrato de Assentamento de Id 10931294, páginas 5/6.
Todavia, também é dos autos a afirmação pelos requeridos de que consta processo administrativo do INCRA a informação de que a autora recebeu crédito para aquisição de material de construção em 18.11.2002, data anterior à abertura do processo e da elaboração do contrato de assentamento, que nunca foi assinado. Apresenta cópia do contrato de assentamento datado de 02/06/2003 contendo a assinatura apenas do Superintendente Regional Substituto do INCRA (Id 12120234, páginas 5/6).
Em sua defesa, os requeridos alegam que estão no local desde o mês de abril de 2015, tendo ali construído moradia e que sua posse seria legítima, posto que nunca teriam agido de má-fé. Sustentam que em todos estes atos nunca teria havido intervenção da autora em qualquer situação que indicasse a existência de outros possuidores. Pois bem.
Para se esclarecer quem de fato exercia a posse sobre o bem imóvel, foram ouvidas ambas as partes e suas respectivas testemunhas.
Em seu depoimento pessoal, a requerente alegou que teria sido assentada pelo INCRA ainda no ano de 2003. Reconhece não ter edificado nada no local, mas alega que contratava terceiro para limpar e cuidar da área.
Extrai-se do seu depoimento que:
[…] Que Mudou para a cidade em 1973. Que mora no Marcos Freire desde o ano de 2011. Que morou na Rua Berimbau no bairro Castanheira de 2007 a 2011. Que antes de 2007 morou na rua Alexandre Guimarães uns 3 anos (tempo da faculdade da filha). Que antes do bairro Areal morou no bairro Três Marias na Rua América Central por volta de 2 a 3 anos. Que não comprou a área. Que quando surgiu o comentário que iriam abrir o travessão fez a inscrição pelos Correios. Foi assentamento pelo INCRA e que a inscrição para o assentamento era feita pelos Correios. Nos intervalos que ia para o sítio. Que foi assentada em 2000, mas o contrato de assentamento é de 2003. Que após o falecimento de uma amiga de tinha carro passou a ir com menos frequência ao local. Que A Linha 105 já existia. Que à época, mandou uma pessoa plantar 50 pés de graviola e pagou para o seu Francisco plantar. Que lá não tem casa. Que efetivamente esteve lá em outubro de 2016 e foi ao local. Nunca ficou mais de ano sem ir lá. Nas duas outras invasões comparecia ao local e mostrava o papel e as pessoas saiam do local. Que o atual invasor foi procurado pela autora e que mostrou um recibo de compra. Que a autora informou que a área era sua. Que conhece a Dona Luzia (vizinha) que ia para as reuniões no sindicato. Que nunca morou efetivamente lá. Nunca fez um barraquinho. Que com os R$ 3.000,00 do INCRA não construiu nada. Que tem a residência em Porto Velho e nunca morou no sítio. Que alternava em ir aos finais de semana. Que quando foi avisada da invasão, foi ao local. Que o boletim de ocorrência é de 2017, mas a invasora estava lá desde outubro de 2016. Que quando chegou ao local viu a Jane e o João e disse que ofereceu para Jane o valor de R$ 35.000,00 para que ficasse com a área. Que Francisco fazia serviço para autora quando precisava, mas não morava no local. Que a cópia do processo administrativo no INCRA não consta a assinatura da autora. Que na inicial consta o contrato com a assinatura da autora, mas no processo juntado na íntegra não há a assinatura [..]
Como se vê, ainda que a autora tente dar contornos de exercício de posse às visitas feitas nas cercanias do lote, efetivamente nunca exerceu a posse. Nem mesmo quando ia até lá, entrava no lote, pois confessadamente permanecia no vizinho sob o argumento de não haver estrada que desse acesso. Nenhuma benfeitoria foi feita, nem um mísero barraco foi edificado, mesmo tendo tomado recursos públicos para tanto.
Ao ser ouvida, a requerida Jane Figueira foi precisa ao afirmar que:
[…] começaram a olhar a terra em 2014. Estava esperando sair o valor da indenização da usina. No local não tinha estrada. Tinha só um espacinho derrubado. Que depois de adentrarem na mata e verem o local, conversou com dona Luzia (vizinha) e seu esposo que confirmaram que a terra realmente era do senhor João. A indenização saiu em 2015 e compraram a terra. Que contratou o rapaz. Derrubou, plantou capim de máquina, colocaram a cerca. Fizeram financiamento pelo Banco do Brasil e deixaram o gado como garantia. Que após colocar o gado, mais ou menos uma semana depois a dona Oscarina apareceu e falou que a terra era dela.Quando o seu João vendeu ele disse: vocês entram, façam o serviço e depois o INCRA irá passar para cadastrar [...]
As testemunhas ouvidas em juízo corroboram a versão dos requeridos de que a autora somente apareceu no local após a realização de todas as benfeitorias.

[…] Comprou a área do senhor João na época em que foi indenizado pela usina da área que tinha em Jaci-Paraná (ano de 2014). Que comprou a terra de João. Que em Jaci foi indenizado em relação a um terreno. Que João lhe forneceu o contrato de compra e venda. Que a área antes era de Jeremias. Que adquiriu a posse no início de 2015. Que desmatou, plantou capim. Que fez a cerca e o curral. Que seus vizinhos são Seu Antônio, Cowboy e Dona Luzia. Que na metade o lote tem um riozinho. Que a represa é nativa, mas seca. Que fez uma represa parra o gado. Que quando comprou perguntou dos vizinhos e falaram que não teria problema nenhum. Que tomou conhecimento em 2016 da posse de alguém após ter colocado gado no local. Que apareceu na borracharia e a autora informou que ele estava invadindo a terra dela. Que na época não tinha estrada. Que agora tem. Que depois que entrou na terra 2015 a autora só veio aparecer quando tudo já estava reformado e com gado dentro [...] (João Rodrigues)

Em complemento ao afirmado, a testemunha Pedro de Oliveira (Presidente da Associação Rural em Jaci-Paraná) afirmou que fez todo o procedimento necessário para fins de assentamento pelo INCRA no ano de 2000 e que o Lote 51 foi destinando para dona Oscarina. Aduziu Ipisis litteris que:

[…] Ela (Dona Oscarina) recebeu o auxílio e tirou o material de construção na Ronsy. Nas reuniões da associação em 2002 a dona Oscarina compareceu. Que no decorrer dos anos Dona Oscarina não mais compareceu em qualquer reunião. Que só ouvia dizer que o referido lote havia sido ocupado por outras pessoas. Que em 2003 o INCRA fez vistoria no local (Lote 51) e não tinha ninguém no lote. Que sabe que o Luiz da Casa dos Parafusos ocupou o lote. Que ano passado (2016) na reunião da associação os requeridos compareceram para se cadastrar […].

Pois bem. Das provas carreadas o que se extrai é que inexiste nos autos elementos minimamente seguros de que a requerente de fato já exerceu a posse sobre o bem, e ainda que tivesse exercido, já a teria perdido pelo abandono. Ao revez, os requeridos implementaram benfeitorias, construíram casa, curral, formaram pastagem, dando uma função social ao imóvel, o que a autora jamais fez. Embora a Constituição Federal faça referência expressa apenas a função social da propriedade, implicitamente também reconhece a função social da posse nos art. 191 e 183. Neste sentido, o seguinte julgado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇAO DE DOMÍNIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA APELADA. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. PRINCÍPIO IMPLÍCITO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a procedência da ação de reintegração de posse, os autores devem demonstrar a existência dos requisitos legais previstos no art. 927 do CPC, ou seja, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. 2. Não configurado o esbulho por parte da apelada, a improcedência da ação possessória é medida que se impõe. 3. Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, é vedada a discussão sobre o domínio em ação possessória. Precedentes. 4. As provas produzidas nos autos conduziram à CONCLUSÃO no sentido de que a apelada ocupava o imóvel com a autorização da sua proprietária e tolerância dos próprios apelantes, tendo estabelecido a sua moradia no mesmo, dando cumprimento à função social da posse. 5. O princípio da função social da posse encontra-se implícito no Código Civil, principalmente pela valorização da posse-trabalho, conforme estipulam os seus arts. 1.238, parágrafo único; 1.242, parágrafo único; e 1.228, §4° e 5°. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (20060510019367APC, Relator ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 20/04/2009 p. 149).

Portanto, é forçoso concluir não estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 561 do CPC, tendo a autora falhado no ônus legal que lhe cabia, qual seja, comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), o que encaminha o pedido inicial à improcedência.

Registra-se, por fim, que caso a demandante houvesse logrado êxito em comprovar que algum dia exercera a posse do imóvel em questão, ainda assim, não haveria como admitir a alegação de posse injusta por parte dos requeridos.

Se o possuidor, em qualquer momento, deixa de exercer os atos próprios e caracterizadores da posse, a própria posse, como situação fática, deixa de existir em sua esfera de interesses, afastando, por via de consequência, e por isso mesmo, a tutela possessória em seu favor.

Logo, como no caso dos autos, se outra pessoa toma posse da coisa quando o anterior possuidor deixou de exercer efetivos atos de posse sobre ela, ou não os está assim exercendo, aquele não ofende a posse deste e nem pratica, em relação a ele, esbulho possessório.

Diante da absoluta carência de prova a evidenciar a posse da autora e o esbulho praticado pelos requeridos, ônus que competia à autora (CPC, art. 373) os pedidos merecem rejeição.

III. Da reconvenção:

Os requeridos sustentam que foram submetidos a situação que lhes causou abalo moral ao argumento de que a requerente os coagiu a comparecer à Defensoria Pública para tratar de assuntos que envolviam a área em questão e que nas vezes em que a autora compareceu ao local (que supostamente afirmava ser seu) sempre fazia escândalos.

Cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que eventuais infortúnios possam ter sido experimentados pelos requeridos, nada veio de concreto aos autos que pudesse corroborar suas afirmações.

O ajuizamento de ação é direito subjetivo de qualquer pessoa e não constitui por si ofensa moral ao deMANDADO.

Assim, tenho que de tal ônus os requeridos não se desincumbiram, motivo pelo qual, não merece procedência o pedido buscado em sede de reconvenção.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com apoio nos artigos 487, I e 561 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da ação principal e da reconvenção.

Em face da sucumbência, condeno a autora da ação principal no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, I do CPC, cujo pagamento dar-se-á nos termos do art. 98, §3º, diante do benefício da gratuidade da justiça concedida.

De igual modo, condeno os requeridos/reconvintes ao pagamento das custas e honorários decorrentes da sucumbência na ação secundária, estes que fixo em 10% da pretensão, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019

7035619-21.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADOS: REGINALDO DA SILVA COSTA, R. SILVA COSTA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Verifiquei que ainda não havia sido realizada a pesquisa via sistema Renajud.

Assim, seguindo a ordem de penhora estabelecida no artigo 835 do

CPC, procedi com a pesquisa de veículos no sistema renajud.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 0008535-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR DE BRITO GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7029335-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA BARROS DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7029335-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA BARROS DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0003885-16.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ALINE COSTA GARCIA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0009395-10.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MIRTES RUFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0009395-10.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MIRTES RUFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7024396-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ALINE COSTA GARCIA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7028302-06.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO MAGALHAES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME
DESPACHO de ID: Ante a certidão de ID 21798661, intime-se a ré para pagar as custas finais, via edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005172-09.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
RÉU: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas de publicação do edital de citação no DJ no valor de R$ 35,41.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016272-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762,

DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica também a parte Requerente, intimada a manifestar-se quanto a impugnação da executada de ID 204670213,páginas 1/8 do valor que entende se tratar de excesso de execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006372-56.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
EXECUTADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP0241292, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048042-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: F H SILVA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Certifico que procedi com a liberação dos documentos sigilosos a parte exequente, bem como o seu patrono. Fica a parte exequente, intimada da liberação dos documentos sigilosos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001086-31.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: LOANNA SOUZA CRUZ
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Data: 17/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

7035234-39.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NAZARE REIS ANASTACIO SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA, OFÍCIO _____/2018
Vistos e examinados,
I - Relatório
NAZARÉ REIS ANASTÁCIO SANTOS, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A também qualificada e representada.
A autora sustenta que recentemente descobriu que seu nome se encontrava negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco réu em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), proveniente do contrato nº 153612682000091CT que a autora não reconhece. Afirma que tal negativação se mostra indevida pelo fato de não ter celebrado qualquer relação com o requerido.
Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e procedência dos demais pedidos iniciais.
Instruiu a inicial com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e declaração do SCPC.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (Id 12423890, páginas 1/4), registrando-se o recurso de embargos de declaração pela autora o qual foi rejeitado (Id 13809585, páginas 1/2).
A autora reiterou o pedido de gratuidade (Id 15058943) apresentando documentos.
Por meio da DECISÃO de Id 17195416, páginas 1/2 foi diferido o recolhimento das custas ao final e determinada a citação do requerido.
Citado (Id 19797902) o requerido apresentou defesa (Id 21408329, páginas 1/12), alegando que contrato foi celebrado com apresentação dos documentos pessoais, da parte autora e, que se alguém fez o uso indevido deles, certamente foi por negligência do próprio autor. Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Com a defesa apresentou atos constitutivos, documentos de representação e tela de consulta do SCPC.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 20925155, pág.03).
Réplica (Id 22289137, páginas 1/4).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Do julgamento antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade

ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.
III - Do MÉRITO
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização do requerido por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 12264544, pág. 01) comprova a negativação em nome da autora.
Por outro lado, o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a autora tenha solicitado o serviço por ele prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.
O deMANDADO não junta qualquer contrato assinado pela requerente ou documento que comprove a solicitação do serviço, tampouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico que o originou.
Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que o consumidor comprovasse que não firmou contrato com o requerido, restando a este último, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.
O fornecedor não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Definida a inexistência do débito e, consequentemente, a ilicitude da inscrição tem-se pela ocorrência do dano, que na hipótese é in re ipsa e por tal decorre do fato em si (inscrição), dispensando prova de dano efetivo.
Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida.
A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar
(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)
Resta apreciar a extensão do dano e o valor da indenização a ser fixada. O que se extrai dos autos é que a inscrição comandada pelo requerido, no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) não é a única, existindo outra, conforme documentos de Id 12264544, pág. 01.
A referida negativação está sendo discutida em outra ação. Em consulta aos sistemas utilizados por este tribunal, verifica-se que a autora logrou êxito na ação proposta contra o Banco Losango Banco Múltiplo S/A (Autos 7035236-09.2017.8.22.0001) em que o banco foi condenado ao pagamento de R$ 3.500,00, a título de dano moral.
Por fim, trago à colação, julgado recente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do arbitramento do quantum indenizatório na hipótese de existirem outras inscrições no cadastro de inadimplentes, como ocorreu no caso em tela. Confira-se:
EMENTA Apelação. Ação de inexistência de débito. Inscrição indevida. Outras inscrições discutidas judicialmente. Súmula 385 do STJ. Não incidência. Dano moral configurado. Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovada o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas. Reduz-se o quantum indenizatório quando for verificada o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações que discutem débitos decorrentes de outras negativações a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

0023400-66.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 0023400-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível - Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva - Data do julgamento: 25/09/2018
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
IV- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, Contrato 153612682000091CT, no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), Inclusão: 30/01/2017, Vencimento: 30/11/2016).
b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação, do nome do autor relativamente ao
Contrato 153612682000091CT, no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), Inclusão: 30/01/2017, Vencimento: 30/11/2016, CPF 153.612.682-91)
c) Condenar a requerida ao pagamento no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

Processo: 7036370-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: JEANE GORETH CARVALHO FROTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo n. 7002825-39.2019.8.22.0001
AUTOR: LUI LUCAS DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Com fundamento no art. 144, IX do CPC, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
Redistribua-se ao substituto automático.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Processo: 7025477-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017889-26.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA DO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
RÉU: SIDNEY BARROS LAZARO e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7025767-02.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: ADOLPHO EIJI TAKATSUKI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042155-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: KARINE MORAES CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7000053-06.2019.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA PASSOS
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Nome: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Endereço: Rua Joaquim Araujo Lima, 1560, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DOS: AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
- Rua Crato, nº 7439, bairro Lagoinha, Porto Velho - RO, CEP: 76.829-642
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7000053-06.2019.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
DESPACHO de ID 23952491: “EM ANEXO”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo: 7029335-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA BARROS DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7029335-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA BARROS DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7029335-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA BARROS DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7029335-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA BARROS DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ALINE COSTA GARCIA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ALINE COSTA GARCIA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

0011815-17.2014.8.22.0001
AUTOR: LUCELENE VIANA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LUCELENE VIANA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional c/c pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez c/c pedido de auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse concedido o auxílio-doença acidentário N.B. 31.
Narra que exercia função de ajudante de cozinha na empresa Consórcio Santo Antônio Civil e que, em decorrência dessas atividades, adquiriu transtornos em seus ombros, culminando em incapacidade definitiva para o trabalho.
Alega que sua exposição continuada às condições de trabalho inadequadas foram responsáveis pela lesão bilateral em seus ombros, pelo que teria sido encaminhada em 13/07/2013 à autarquia requerida, permanecendo em gozo de auxílio-doença até 31/10/2013, oportunidade em que o benefício previdenciário teria sido indevidamente cessado.
Relata ter buscado por diversas vezes a autarquia requerida a fim de que prorrogasse o benefício, mas sem obter êxito. Requer seja a requerida condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença acidentário. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 17969822, págs. 34/35/PDF, o pedido de urgência foi deferido, cujo cumprimento foi comprovado sob Id n. 17969822, págs. 39/40/PDF.
CONTESTAÇÃO: citada (Id n. 17969822, pág. 81/PDF), a autarquia requerida apresentou defesa (Id n. 17969822, págs. 42/) alegando, em síntese, que a autora já teria recebido a assistência devida e que foi constatada a existência de incapacidade temporária.
Sustentou que para a concessão do auxílio-doença seria necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laboral.
Acerca do pedido de aposentadoria por invalidez, sustentou tratar-se de benefício concedido apenas a segurado da previdência social e que a incapacidade, nestes casos deve ser total e permanente para o exercício de qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação. Alegou também não estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio-acidente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a requerente apresentou impugnação (Id n. 17969822, págs. 84/87/PDF).
PERÍCIA: sob Id n. 17969822, págs. 91/93/PDF determinada a realização de perícia. Acerca de tal DESPACHO a requerida interpôs agravo retido (Id n. 17969822/17969842, pág. 02/PDF).
Sob Id n. 17969842, pág. 66 o perito foi declarado impedido, sendo nomeado novo perito (Id n. 17969842, pág. 72) que apresentou laudo sob Id n. 17969842, págs. 86/90/PDF.
Intimado acerca do laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (Id n. 18399496, pág. 03/PDF), a qual não foi aceita pela parte autora (Id n. 18692767, págs. 02/03/PDF).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
O documento de Id n. 17969822, págs. 16/17/PDF comprova que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário até 30/10/2013.
A perícia realizada concluiu que a autora sofre de “Síndrome do Manguito Rotador – M751 e Tendinite Biceptal – M752”, tornando-a parcial e permanentemente incapaz para atividades que exijam grande esforço físico:
1) O autor é ou foi portador de doença ou lesão Qual Se possível, indicar o CID.
SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR – M751
TENDINITE BICEPTAL – M752
4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
Limitação dolorosa do arco de movimento dos ombros, sendo pior à esquerda e com movimentos acima do nível do ombro principalmente atividade repetitiva. Sem limitações mentais.
5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou de incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual
a. É possível estimar a data do início da incapacidade Não.
b. A incapacidade é parcial ou total Parcial.
c. A incapacidade é temporária ou permanente Temporária.
Conquanto exista moléstia incapacitante, é necessário que tenha nexo de causalidade direto com a atividade laborativa exercida. Isto é, a incapacidade deve ser motivada pela atividade laboral ideia da qual estão excluídas as doenças degenerativas e pré-existentes.
No caso dos autos, o laudo pericial esclarece que a doença que acomete o requerente não é causada pela atividade exercida, mas que tem causas idiopáticas indefinidas:
3. Sendo a parte autora portadora de lesão ou doença, qual a sua

causa E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
Etiologia multifatorial, em grande maioria dos casos de origem idiopática. Porém sofre agravo a depender da atividade exercida com caráter progressivo. Laudos e exames apresentados que constam neste processo e outros apresentados em perícia a partir de outubro de 2011, corroborando com o diagnóstico.
Além disso, o perito acena para possibilidade de reabilitação da autora e readaptação em funções que não exijam movimentos repetitivos de membros superiores.
Portanto, ainda que exista a incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.
Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:
Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017)
Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido. Para a concessão de benefício acidentário (auxílio doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado. Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária. (Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014. Grifo Nosso)
Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
TRANSFIRA-SE para conta indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo: 0009615-08.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DACIOR CORREIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: COMPREV PREVIDENCIA SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7019395-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2016 15:00:54
Requerente: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido: UNIDAS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP0222988
Advogados do(a) RÉU: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LUIZ PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de UNIDAS S.A E OUTRA, todos qualificados nos autos.
Narra que no dia 09/11/2013, seu veículo, Volkswagen Gol, placa NCN 3339, conduzido por seu filho Harrison Luiz da Silva, foi atingido pelo automóvel Fiat Uno Mille 2012/2012, placas NXY 0543, RENAVAM 456780408, na rua Sucupira com a rua Três e meio, bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO.
Assevera que na ocasião do acidente, o veículo estava a serviço da empresa MBS Telecom, mas era de propriedade da Unidas S.A. e estava sendo conduzido por Márcio Costa do Espírito Santo.
Relata que em virtude do grave acidente, foi realizada perícia técnica no local para apurar quem foi seu causador, sendo expedido laudo pelo Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia apontando como responsável o condutor do veículo Fiat Uno Mille.
Alega ter sofrido diversos prejuízos materiais, pois seu veículo teria ficado todo destruído, razão pela qual solicitou 3 (três) orçamentos em oficinas da cidade a fim de que a empresa MBS Telecom fosse compelida a arcar com os prejuízos decorrentes do acidente.
Informa ter ajuizado demanda junto ao Juizado Especial Cível (autos n. 1001979-46.2014.822.0601) em face da empresa MBS Telecom, pleiteando pagamento no valor de R$ 7.437,00 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais), menor valor pelo conserto do veículo. Todavia, tal empresa estaria em colapso financeiro, tendo fechado sua filial na cidade, razão pela qual não logrou êxito em promover a angularização processual.
Relata que mesmo após a extinção e arquivamento da demanda ajuizada junto ao Juizado Especial, teria recebido Notificação Extrajudicial da requerida Royal & Sunalliance Seguros do Brasil informando que seu veículo teria provocado o acidente ocorrido em 10/11/13 resultando na perda total do veículo pertencente à empresa no valor de R$ 12.038,78 (doze mil e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).
Por essa razão, contatou a requerida Royal para informar que não tinha causado o acidente, como estaria especificado no laudo do Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, e que deveria ser ressarcido no valor de R$ 7.437,00 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais).
Assevera que a requerida Royal teria arcado com o prejuízo do veículo da requerida Unidas S.A.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 11.825,46 (onze mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), além de indenização por danos morais no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 3404080, págs. 01/03/

PDF, foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegação de hipossuficiência financeira, adequasse o valor da causa e, se fosse o caso, comprovasse o pagamento das custas.
Sob Id n. 3446882, págs. 01/02/PDF, o requerente adequou o valor da causa e comprovou o pagamento das custas.
DESPACHO INICIAL: acolhida a emenda foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, na qual ambas as requeridas alegaram não ter interesse.
DEFESA: citadas (Id n. 4490216 e Id n. 4490227), ambas as requeridas apresentaram defesa.
Em preliminar a requerida Unidas S.A (Id n. 4559713, págs. 01/08/PDF),denunciou à lide à empresa MBS Telecom e sustentou sua ilegitimidade passiva.
No MÉRITO, alegou não haver comprovação de prática de ato negligente e nexo de causalidade; refutou o pedido de reparação por danos materiais e pediu, caso não acolhidas as preliminares, com a extinção prematura do feito, fossem os pedidos julgados improcedentes. Com a inicial juntou documentos.
A requerida Royal & Sunalliance Seguros apresentou defesa (Id n. 4666132, págs. 01/) alegando que o sinistro ocorrido em 09/11/2013 lhe foi comunicado em 15/11/2013 sendo aberto processo administrativo que teria concluído que o sinistro não foi ocasionado por culpa do condutor do veículo segurado.
Por essa razão, teria assumido o conserto de avarias do automóvel de sua segurada (Unidas S.A), buscando, posteriormente, o ressarcimento junto ao requerente. Afastou a aplicabilidade da legislação consumerista, bem como a inversão do ônus da prova.
Alegou que o contrato de seguro não contemplaria a cobertura para reparação por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id n. 4567056, pág. 01/PDF)
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 4732851, págs. 01/05/PDF).
Sob Id n. 7051913 foi admitida a denunciação da lide, sendo determinada a citação da denunciada, MBS Telecom.
Apesar de citada (Id n. 17396879), a litisdenunciada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica existente entre as partes não é de consumo. Opostamente, trata-se de pedido de reparação civil decorrente de suposto ato ilícito praticado em acidente de trânsito, não sendo caracterizados os papéis de consumidor e fornecedor, conforme exige o art. 2º, CDC.
Assim, deixo de aplicar a legislação consumerista.
II.3 – Das Preliminares
a) Denunciação da Lide
Considerando que o presente caso se subsume ao disposto no art. 125, II do CPC, o pedido de denunciação da lide foi acatado (Id n. 70215913), sendo a empresa MBS Telecom citada. Apesar disso, não foi apresentada defesa.
b) Ilegitimidade Passiva Ad Causam (Unidas S.A).
Em que pesem os argumentos da requerida, o fato de ser locadora do veículo envolvido em acidente, não elide sua responsabilidade por ato ilícito praticado pelo condutor, mesmo havendo disposição contratual. Isso porque, em relação à terceiro, a responsabilidade civil da proprietária do veículo - locado ou não - é objetiva e solidaria com o condutor/contratante. O contrato vincula as partes que dele fazem parte. Portanto, em eventual ação regressiva, a locadora poderá haver do locatário aquilo que despendeu com a indenização, mas jamais se eximir da responsabilidade em relação a terceiro, estranho a relação contratual.
É nesse sentido a súmula n. 492 do STJ: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado."
Diante disso, afasto a preliminar arguida e passo à análise meritória.
II.4 – MÉRITO
a) Da Responsabilidade Civil
Trata-se de ação de indenização, buscando o autor ressarcimento pelos danos materiais provocados pela conduta supostamente ilegal da primeira requerida.
O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No que pertine ao fato lesivo, sua ocorrência restou incontroversa. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente que culminou com a destruição parcial do veículo do autor.
Nesse sentido, destaca-se o boletim de ocorrência (Id n. 3388949, págs. 01/02/PDF) e as fotografias constantes do Laudo de Exame de Acidente de Tráfego com vítima (Id n. 3388933, págs. 01/09/PDF) que concluiu que a causa determinante do acidente foi o comportamento irregular do condutor do automóvel Fiat Uno Mille, cor prata, placa NXY 054, de propriedade da primeira requerida (Unidas S.A.).
O laudo de exame em acidente de tráfego (Id n. 3388933, págs. 01/09/PDF), realizado por ocasião do acidente, esclareceu que: "Ante os vestígios materiais assinalados, a natureza, a sede e a intensidade das avarias experimentadas pelos veículos envolvidos no acidente, além de considerar as condições climáticas e topográficas locais, assim o signatário interpreta e dinâmica do evento: Trafegava em trajetória retilínea e preferencial pela Rua Sucupira, sentido de tráfego oeste-leste, na sua mão de tráfego, o veículo Volkswagen, Gol 1.0, cor prata, placa NCN3339 (RO Porto Velho), quando na altura do cruzamento com a Rua Três e Meio, sentido de tráfego sul-norte, tendo, para tanto, desrespeitado a placa PARE e os catadiótricos posicionados na Rua Três e meio, pouco antes do cruzamento com a Rua Sucupira de onde tudo mais foi mera decorrência."
Portanto, restou comprovado nos autos o comportamento culposo do condutor do veículo de placa NXY 0543, que ignorando a sinalização existente na via pela qual trafegava (Placa PARE e os redutores de velocidade), adentrou a zona de cruzamento, interceptou a trajetória do veículo do autor (Volkswagen, Gol 1.0, cor prata, placa NCN3339) donde tudo mais foi decorrente. De igual modo, o resultado danoso materializado nas fotos trazidas com a inicial e nas despesas decorrentes do evento e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, também materializado pelos documentos referidos.
Restou incontroverso, ainda, que o veículo Uno Mille é de propriedade da requerida Unidas S.A. e estava locado para a

litisdenunciada MBS Telecom (vide contrato de Id n. Id n. 4558717, págs. 01/09/PDF).
Pouco importa se o causador do acidente também sofreu prejuízo. Não se tratando de culpa concorrente não há que se considerar os prejuízos que sofreu, nem tampouco que não foi procurado para uma composição. A simples existência materializada na contestação e a recusa à composição pelo pagamento dos danos reclamados é bastante para caracterizar a resistência.
b) Dos danos materiais
Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.
A sistemática adotada pelo novo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Os orçamentos juntados descrevendo minudentemente todas as peças que exigiam substituição em virtude do acidente (Id n. 3388954, págs. 01/03/PDF), não foram objetivamente impugnados. Opostamente, as requeridas se limitaram a alegar não haver prova de que houve pagamento do menor valor do orçamento (R$ 7.347,00). Portanto, tenho por razoavelmente provados os danos materiais alegados.
b.1) Da responsabilidade do proprietário do veículo e do locatário
Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente.
No caso dos autos, o condutor do veículo que ocasionou o acidente prestava serviço para litisdenunciada MBS Telecom, conforme demonstra a fotografia do veículo adesivado com o logotipo da empresa (Id n. 3388933, pág. 05/PDF).
Nesse sentido, convém transcrever os seguintes julgados:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesões físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. 3. Descabe, em recurso especial, analisar a existência ou extensão de acordo celebrado na esfera criminal ou perante a seguradora do veículo, se tais fatos não foram estabelecidos com precisão na moldura traçada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a súmulas de tribunais, porquanto tais verbetes não se ajustam à categoria de lei federal, como exige o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 287935 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0011812-0 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O condutor do veículo envolvido no sinistro é responsável, assim como o seu proprietário, pelos danos que causar a outrem em razão de acidente automobilístico. [...] (Apelação Cível Nº 70035803329, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 12/05/2010). Corroborando o posicionamento acima, trago a lição de Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15ª edição, Editora Saraiva, que assim dispõe: "Hipótese em que a teoria da guarda tem sido invariavelmente aplicada, é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não podem ser observados nem o art. 932, III, do Código Civil, nem a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria da guarda para responsabilizar o dono do veículo que o empresta a outrem. Confira-se: "Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Condenação do proprietário pelo fato da coisa perigosa – Responsabilidade presumida do proprietário que entrega o veículo à direção de terceiro, seja seu preposto ou não" (RJTJSP, 36:21; RT 450:99, 550:130 e 741:345, JTACSP, 168:225).
Em sendo assim, devida se mostra a responsabilidade solidária da requerida Unidas S.A. e da litisdenunciada MBS Telecom.
b.2) Do Contrato de Seguro Existente entre a requerida Unidas S.A. e a Royal & Sunalliance
A requerida Royal & Sunalliance reconhece possuir com a requerida Unidas S.A. contrato de seguro (Modalidade AUTO FROTAS UNIDAS, apólice nº 2034466) e acrescenta haver cobertura para o pedido de reparação por dano material, como a do presente caso:
5.3. Cobertura 3 - Responsabilidade Civil
5.3.1. Riscos Cobertos e Objeto do Seguro
I - esta cobertura tem por objetivo garantir a você, até os limites especificados na apólice, por responsabilidade civil referente aos riscos de danos involuntários, corporais ou materiais causados a terceiros, em decorrência de acidentes originados por:
a. qualquer veículo segurado ou sua carga;
b. qualquer trailer ou veículo sem propulsão mecânica, ou sua carga, quando estiver sendo rebocado, conforme permitido pela lei, pelo veículo segurado, exceto quando se tratar de serviço prestado a terceiro mediante remuneração.
5.3.2. Pagamento de Indenização
I - a indenização será devida em reembolso do que você for obrigado a pagar por força de DECISÃO judicial da qual não caiba mais recurso ou por acordo expresso e previamente autorizado por nós.
II - nos casos de danos corporais, este seguro somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes para as coberturas do seguro obrigatório de "Danos Pessoais causados a Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.
Refuta, contudo, o pedido de reparação por dano moral, argumentando não haver cobertura securitária para tanto.
5.3.4. Exclusões desta Cobertura
[…]
IX - danos morais quer sejam eles provenientes de ação judicial ou de acordo amigável, salvo se contratada a cobertura específica;
Assim, considerando a existência de cobertura para a reparação de dano material e, ainda, o reconhecimento da seguradora de que a apólice de seguro estaria vigente, entendo que esteja caracterizada a responsabilização da requerida Sunalliance.
c) Dos Danos Morais
O requerente sofreu diversos danos em seu veículo com os quais teve que arcar, pois a requerida, administrativamente, não promoveu a reparação pelos danos materiais sofridos.
Além disso, consta nos autos (Id n. 3388944, pág. 01/PDF) que a requerida Royal & Sunalliance notificou o requerente para que promovesse o pagamento do valor referente às avarias causadas ao veículo da requerida Unidas S.A. ao argumento de que ele teria sido causador do evento, mesmo após ter sido lavrado laudo apontando nexo de causalidade entre a conduta do motorista do veículo da Unidas S.A. e o evento danoso.
Portanto, entendo estar caracterizado o dano moral pleiteado.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei):

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado indenizações que variam entre R$ 6.000,00 (Apelação, Processo nº 0003216-34.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/12/2018) a R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0013748-81.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/11/2018)

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por alta, dado que efetivamente o requerente não foi ressarcido do dano causado a seu automóvel e, além disso, foi notificado para ressarcir a requerida Unidas S.A., como se fosse o causador do acidente automobilístico. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com apoio no art. 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida Royal & Sunalliance Seguros a promover o pagamento de reparação por danos materiais em favor do requerente no importe de R$ 7.437,00 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais) acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação (01/06/2016) até o limite da apólice de seguro n. 2034466.

b) CONDENAR a requerida Unidas S.A. ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerando os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao rateio das custas processuais (50% para o autor e 50% para os requeridos), bem como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte adversa, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais) (art. 85, § 2º, CPC e art. 86, do CPC).

Com base no mesmo DISPOSITIVO legal, JULGO PROCEDENTE a lide secundária para declarar empresa MBS Telecom devedora solidária no título executivo judicial acima constituído (CPC, art. 128, § único do CPC).

Intime-se para promover o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019

Processo: 7038141-21.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALRIC COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INTIMAÇÃO

Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7049260-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, da perícia que será realizada no dia 18/02/2019 às 09:00 (nove horas), na Clínica dos Olhos, situada à Avenida Carlos Gomes, n. 2092, Centro. Fica a parte autora intimada ainda, para, comparecer ao local da perícia no dia designado, na posse de seus documentos de identificação.

Obs: O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019

Processo: 7019391-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELIANE GOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7042671-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2016 16:41:11
Requerente: FRANCISCA BARROSO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: FRANCISCA BARROSO MENDES ajuizou ação de revisão contratual em desfavor BANCO BMG S/A E OUTROS, ambos já qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fossem suspensos os descontos realizados em seus vencimentos.
Alega ser pensionista do INSS (benefício n. 159.210.913-3) percebendo a quantia mensal de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e que passou a sofrer vários descontos em seu benefício realizados pelo Banco BMG, nos valores de R$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos); R$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos); e R$ 42,98 (quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).
Relata que os empréstimos perfazem o valor total de R$ 17.647,20 (dezessete mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), e que deveria ser creditado em conta-corrente a importância de R$ 8.456,93 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).
Assevera ter realizado diversas reclamações junto ao INSS, mas que os descontos continuavam sendo realizados, razão pela qual teria contatado a requerida, obtendo a informação de que os contratos somente poderiam ser cancelados por meio de demanda judicial.
Sustenta ter exigido a entrega dos contratos de empréstimo ao banco, mas não obteve êxito. Ressalta não ter celebrado empréstimos relativos aos descontos.
Requer sejam os débitos declarados inexistentes, bem como o requerido condenado à restituição dos valores pagos a título de repetição de indébito e, ainda, reparação por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 5951254, págs. 01/03/PDF foi determinada a emenda à inicial a fim de que a requerente comprovasse a alegação e incapacidade financeira, a qual foi comprovada sob Id n. 6118732, págs. 01/03/PDF.
Em seguida, por duas vezes foi determinada nova emenda a fim de que a autora mencionasse qual valor de empréstimo de mostrava devido (Id n. 6663396; Id n. 8864962), esclarecimento que foi apresentado sob Id n. 6837699 e Id n. 9327785, págs. 01/03/PDF.
TUTELA DE URGÊNCIA: acolhida emenda, o pedido de urgência foi postergado (Id n. 11250796, págs. 01/02/PDF).
DEFESA: o Banco Itaú BMG Consignado S/A apresentou defesa (Id n. 12855523, págs. 01/PDF) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva em relação ao contrato “empréstimo RMC”.
No MÉRITO, alegou que o contrato n. 556248844 foi celebrado em 29/07/2015, no valor de R$ 6.728,29 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e que, desse valor foi deduzido R$ 6.048,95 (seis mil e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 246157313, restando apenas o valor de R$ 679,34 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) o qual foi depositado em conta-corrente de titularidade da autora (c/c nº 500455-1, Ag. 1189-4, Banco Bradesco).
Em relação ao contrato n. 560712733 sustentou que foi celebrado em 15/02/2016, no valor de R$ 2.020,09 (dois mil e vinte reais e nove centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e que, desse valor foi deduzida a quantia de R$ 1.147,30 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 553448932, restando apenas o valor de R$ 872,79 (oitocentos e setenta e dois reais e setenta e nove reais) o qual foi depositado em conta-corrente de titularidade da parte autora (c/c nº 500455-1, Ag. 1189-4, Banco Bradesco).
Sustentou, ainda, que os contratos eram válidos, pois a autora embora fosse analfabeta seria plenamente capaz. Afastou o pedido de reparação por dano moral e material, bem como de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
O Banco BMG S/A apresentou defesa sob Id n. 128588538, págs. 01/ suscitando, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva, pois os empréstimos questionados seriam de titularidade da instituição bancária Itaú BMG Consignados S/A, pessoa jurídica distinta.
No MÉRITO, lastreou suas alegações sobre a ilegitimidade passiva e argumentou, ainda, que os descontos com descrição “Empréstimo RMC, com valor de R$ 42,98 (quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) se referiam à averbação do cartão de crédito consignado contratado pela parte autora e que houve realização de dois saques autorizados nos valores de R$ 1.066,00 (mil e sessenta e seis reais), nas datas de 02/03/2016 e 19/02/2016.
Sustentou, também, a validade do contrato e seus efeitos, afastando a existência de dano moral indenizável. Afastou o pedido de repetição de indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 12904351).
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica rechaçando os termos da contestação (Id n. 13238481, págs. 01/13238719, pág. 02).
SANEADOR: proferido DESPACHO saneador (Id n. 1491703, págs. 01/03/PDF), foram analisadas as preliminares e designada audiência.
A requerida apresentou o contrato de cartão de crédito consignado (Id n. 1628513, págs. 01/14/PDF).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, foi colhido depoimento pessoal da autora e de sua neta, Deuzuila Barroso Mendes. Na mesma oportunidade, ambas as partes alegaram não possuir interesse em prova pericial, bem como foi designada nova audiência para oitiva da filha da autora, referida em audiência (Id n. 163366876)
Ofício do INSS sob Id n. 16619329, págs. 01/12/PDF, explicando que o benefício da autora seria mantido pela APS de Bacabal-MA.
Realizada nova audiência, a testemunha arrolada não compareceu, bem como não houve conciliação (vide ata de Id n. 16647085).
Concedido prazo para que os requeridos apresentassem comprovante de envio dos cartões BMG Card n. 5259221686055111 e n° 5259221731977111, documentos que foram apresentados sob Id n. 19565677, págs. 01/19565687, pág. 01.

ALEGAÇÕES FINAIS: pela parte requerida (Id n. 19122835, págs. 01/02/PDF) e pela parte autora (Id n. 19277900, págs. 01/22)
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.2 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão de descontos indevidos realizados em seus vencimentos pelas instituições requeridas, os quais são comprovados nos documentos de Id n. 5565268, pág. 01/PDF.
Em defesa, os requeridos sustentam que os empréstimos foram contratados pela requerente que, inclusive, teria se utilizado de parte do saldo disponibilizado para o pagamento de débitos anteriores. Junto às suas defesas, apresentaram contratos.
Embora tenham sido apresentado contratos, em sede de audiência de instrução as partes dispensaram a produção de prova pericial (vide ata de Id n. 163366876), ocorrendo a preclusão em relação a eventual pedido posterior de produção de tal tipo de prova.
Por ocasião da audiência, a autora e sua neta alegaram desconhecer os contratos de empréstimo, tampouco a pessoa de Antônio Domingos Barroso Mendes, que assina a rogo pela autora em todos os contratos de empréstimo (Id n. 12855544, págs. 02/03/PDF). Na mesma oportunidade, foi realizada diligência em sistemas conveniados concluindo-se que Antônio Barroso é filho da autora Francisca Barroso (Id n. 16336921, pág. 02/PDF).
Na mesma audiência, após a produção das provas orais, a advogada da autora confirmou que os empréstimos teriam sido realizados por Antônio Barroso, filho da autora, mas sem sua presença/anuência.
Em que pese a narrativa da autora, as evidências dos autos conduzem à improcedência dos pedidos iniciais. Explico.
Para que fosse aferida eventual responsabilidade das instituições bancárias devido à celebração de contrato de empréstimo mediante fraude, seria necessário concluir acerca da veracidade das digitais apostas nos contratos de empréstimo, o que seria possível somente mediante a produção de prova pericial, a qual ambas as partes dispensaram em audiência.
Além disso, não parece crível que a autora desconheça a pessoa de Antônio Barroso Mendes, considerando ser seu filho e que o comprovante de residência apresentado junto à inicial está em seu nome (Id n. 5565127, pág. 01/PDF), do que se pode inferir ser muito provável que residam na mesma casa.
A corroborar a CONCLUSÃO de que a requerente celebrou os contratos, os bancos requeridos apresentaram comprovante de transferência para conta-corrente de titularidade da requerente (Id n. 12855751/12855854).
Da mesma forma, não há nos autos qualquer evidência de que a requerente tenha sido induzida a erro ou mesmo de que seus dados tenham sido indevidamente utilizados, sobretudo, diante da apresentação dos documentos pessoais e comprovantes de renda/residência junto aos contratos.
Se foi enganada por alguém, esse alguém é seu filho, contra o qual deverá se voltar e não contra a instituição financeira que concedeu o empréstimo solicitado.
Diante disso, considerando ter a requerida obedecido ao ônus de prova que recaía sobre si (art. 373, II, CPC) e as evidências colhidas em audiência, concluo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.
Ainda, considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, inciso II e III do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC).
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019

Processo: 7003665-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACIR GONCALVES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 0005327-17.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: VALCINETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$21.584,07
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

7061788-45.2016.8.22.0001
Cheque
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud negativo. Não há endereço cadastrado.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7030927-08.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
AUTOR: DENISSON PAGLIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
RÉUS: ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, RENAN ZIRONDI RIGOLON, HDI SEGUROS S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ordinária ajuizada por AUTOR: DENISSON PAGLIA em face de RÉUS: ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, RENAN ZIRONDI RIGOLON, HDI SEGUROS S.A. , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de Id n. 22574879, págs. 01/03/PDF. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 22574879, págs. 01/03/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sob Id n. 23467025, a requerida comprovou o pagamento dos valores relativos ao acordo. Intimado, o autor confirmou a quitação e pugnou pela extinção do feito (Id n. 2831982
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

Processo n. 7025182-47.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSEMEIRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
A ré foi citada para exibir dos documentos descritos na presente, contudo, até a presente data não exibiu os contratos pleiteados, assim, fica intimada a requerida para que exiba os contratos em nome da autora, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de incorrer em busca e apreensão e ao arbitramento de multa.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista a autora e, após, arquive.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Processo n. 0004642-10.2012.8.22.0001
AUTOR: TEREZA MIRANDA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$11.806,61
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7040734-52.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JAQUELINE ANDRE FERNANDES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Infojud negativo. Não há endereço cadastrado.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 0006481-70.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: Ednaldo Pinto, EDNALDO PINTO - ME, INES ASSIS DOS ANJOS NERY
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$17.437,47
DECISÃO
Há veículo(s) registrado(s) no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 05 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Processo n. 7035434-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$801,12
DECISÃO:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que TAINA KAUANI CARRAZONE endereça a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER em que a impugnante reconhece a dívida, mas afirma não ter condições de quitá-la de uma única vez.
Em manifestação a requerente apresentou proposta para fins de pagamento do débito (Id 19350158).
O executado pugnou pela realização de audiência de conciliação (Id 19785563) que restou inexitosa ante a ausência das partes (Id 22816524).
É o relatório. Decido.
A impugnação manejada por TAINA KAUANI CARRAZONE deve ser rejeitada liminarmente, porquanto não alegada qualquer das causas trazidas pelo artigo 525 do CPC.
Pelas razões postas, REJEITO a impugnação, determinando o prosseguimento do feito.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7032851-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
DECISÃO
A ação tramita desde 2017 e, até agora, não houve a penhora de bens. As buscas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram inexitosas pois não há registro de valores ou bens em nome da empresa devedora (ID: 20148564).
A parte exequente foi intimada para indicar outros bens e requereu a sucessão empresarial indireta, sob o argumento de que o fundo de estoque e demais bens da empresa devedora foram assumidos pela empresa "COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA", CNPJ: 06.965.550/0001-21, com sede à Avenida Carlos Gomes, 1405, Centro, CEP: 76.801-109, Porto Velho/RO, de propriedade de LORENA BRAGA NEVES.
A exequente narra que a empresa executada, pertencente a LAURO LAURI DAS NEVES, está com as atividades suspensas por determinação judicial. Lauro seria pai de LORENA, que por sua vez é dona da COMOVEL. Afirma que a COMOVEL, após sofrer diversas alterações no quadro societário, foi instalada no mesmo endereço em ficava instalada a empresa BB ELETRO LTDA - ME e ambas exercem atividade empresarial semelhantes.
O credor juntou documentos comprovando as alterações do quadro societário da emprea COMOVEL e da executada BB ELETRO LTDA; uma SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, além de outros documentos.
Pois bem.
Os documentos trazidos pelo credor corroboram a afirmação de ter havido sucessão empresarial irregular entre a empresa devedora BB. ELETRO LTDA - ME e a empresa COMOVEL.
Embora o quadro societário seja distinto, há relação de parentesco entre os sócios principais o que, a princípio, não identifica a sucessão, não fossem vários outros indícios. Ambas as empresas possuem FINALIDADE social similar e estiveram estabelecidas no mesmo endereço (Rua Prudente de Morais, 2442, Centro, Porto Velho/RO), conforme se verifica nos IDs: 20928859 p. 3 e ID: 20928890 p. 2.
A COMOVEL "nasceu" em 2004, tendo como sócios Lorena e Lauzon (contrato no ID: 20928890 - P. 8).
No ano de 2011 houve alteração social para a substituição do Sócio Lauzon pela sócia Marileia, bem como, registrou-se a inclusão de duas filiais. Uma na Av. Sete de Setembro, 484, e outra na Rua Prudente Moraes, 2442, ambas no centro de Porto Velho/RO (Cláusula 2ª - contrato no ID: 20928844 P. 2).
Em 2013 a COMOVEL registrou a oitava alteração contratual, onde extinguiu as filiais; mudou a sede da matriz para o endereço Av. Carlos Gomes, 1405, centro de Porto Velho/RO (Cláusulas 1ª e 2ª) e retirou Marileia do quadro societário, ficando Lorena como proprietário de 100% das cotas da empresa (Cláusula 3ª) (ID: 20928890).
Um dos endereços da antiga filial passou a ser a sede da empresa BB ELETRO (Rua Prudente de Moraes, 2442, Centro de Porto Velho/RO), (contrato - 20928859 p. 3), de propriedade de Lauro, pai de Lorena.
Deste 2017 a empresa executada está com a situação cadastral "suspensa" por determinação judicial, conforme documento de ID: 20928804.
Além disso, veio aos autos DECISÃO proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível onde houve o reconhecimento da sucessão empresarial para manter no polo passivo daquela a ação a empresa COMOVEL. Na DECISÃO assim consignou o magistrado (ID: 20928968 p. 2):
"A empresa Comovel Comércio de Móveis Ltda EPP (CNPJ nº 06.965.550/0001-21) tem como sócia Lorena Braga Neves, filha de Lauro Lauri das Neves, sócio da empresa BB Eletro Ltda (CNPJ nº 01.221.348/0001-71). Apesar da requerida Comovel Comércio de Móveis Ltda EPP argumentar que tratam-se de empresas distintas, observa-se que fazem parte do mesmo grupo empresarial familiar e que a Oitava Alteração Contratual da empresa Comovel extinguiu a filial da Rua Prudente de Moraes, nº 2442, Centro, em Porto Velho/RO, onde se localizava a empresa BB Eletro Ltda, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 51. Ademais, registre-se que não é necessária a formalização da aquisição de fundo de comércio se o conjunto de elementos apresentados constituírem forte indício de sucessão, como no caso presente, em que há a identidade de endereço e a administração pelo mesmo grupo familiar, cujos integrantes possuem o mesmo domicílio fiscal e praticam atos privativos de gerência/administração em ambas as empresas. Assim, mantenho as razões de fls. 73/74 e rejeito a preliminar suscitada."
Deste modo, não há como negar o vínculo entre as empresas, tampouco do fato de que a empresa financeiramente mais saudável se beneficiou do ponto comercial e fundo de estoque da empresa solvente, pertencente ao grupo familiar LAURO, LORENA e MARILEIA.
A formalização da sucessão de empresas perante a Junta Comercial não é o único meio para comprovar o ato. Se a sucessão das empresas ficar provada por elementos suficientes de provas (aquisição de fundo de comércio, prosseguimento na exploração de mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, administração pelo mesmo grupo familiar) deverá ser reconhecida a sucessão irregular.
Nesse sentido, transcrevo alguns acórdãos do TJ/RO:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Encerramento irregular. Fundo de comércio. Constituição de empresa nova. Mesmo endereço e objeto social. Exploração da mesma atividade. Denominação diversa. Existência de indícios. Presunção. Débitos tributários. Empresa sucedida. Responsabilidade solidária. Recurso provido. Nos termos da legislação tributária, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica. Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço,

com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. Se a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, constituindo outra no mesmo endereço e com exploração do fundo de comércio da anterior, porém com denominação diversa, fica caracterizada a sucessão empresarial, sendo desnecessária formalização, bastando a existência de indícios e provas convincentes. A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos tributários contraídos pela empresa sucedida, assumindo o sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo sofrer os efeitos da execução". (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803911-42.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/05/2017). (destaquei)

"Agravo de Instrumento. Sucessão empresarial. Penhora de bens. 1. Nos termos do que dispõe o art. 1.142 do CC, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica. 2. Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida.3. A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida. 4. O sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, assume todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo, inclusive, sofrer os efeitos da execução. 5. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 0012129-63.2014.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/07/2015)

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE ADQUIRENTE. I – A sucessão de empresas ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos etc) e imateriais (marcas, patentes, ponto etc) organizados para a exploração da atividade econômica o qual (art. 1.142 do Código Civil). II – A caracterização da sucessão empresarial não decorre necessariamente de sua formalização, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. III – Ocorrendo a sucessão, a sociedade adquirente passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à aquisição. IV – Negou-se provimento ao recurso. (TJ/DF – AI nº 2013.00.2.000806-2, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi, j. 13.03.2013)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORTES INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS PELA PARTE REQUERIDA. 1. Havendo comprovação de que a empresa sucessora funciona no mesmo endereço e exerce a mesma atividade da empresa sucedida, além de apresentar sócio majoritário com estreita relação familiar (filho) com os anteriores sócios da empresa sucedida, aliado a demais fortes indícios que demonstram a estreita relação entre as empresas, nem se demonstrando o fato impeditivo do direito afirmado na inicial, imperioso o reconhecimento da sucessão empresarial a legitimar a parte ré da ação monitória. 2. Apelo não provido. (TJ/DF – AC nº 659759, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 27.02.2013)

Diante do exposto, reconheço que houve uma sucessão empresarial irregular entre as empresas BB. ELETRO e COMOVEL.

1- Cadastre-se no polo passivo a empresa COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ: 06.965.550/0001-21, com sede à Avenida Carlos Gomes, 1405, Centro, CEP: 76.801-109, Porto Velho/RO, de propriedade de Lorena Braga Neves.

2- Após, cite esta executada para tomar conhecimento da ação e intime-a, por meio de qualquer funcionário que estiver na empresa, para que pague a dívida no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de multa e honorários, bem como penhora de bens.

Como o processo já está em fase de cumprimento de SENTENÇA, caso queira a parte poderá apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

3- Havendo a citação/intimação e não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, para cada uma das pesquisas.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.

SERVE COMO MANDADO.

COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ: 06.965.550/0001-21, representada pela proprietária Lorena Braga Neves ou qualquer outro funcionário que estiver no local.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1405, Centro, CEP: 76.801-109, Porto Velho/RO

Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0005323-77.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIO SOUZA ROBLES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0004783-29.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DE MENESES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019.

Rinaldo Forti SilvaJuiz de Direito

Processo n. 0004799-80.2012.8.22.0001
AUTOR: ROSSICLEIDE DE OLIVEIRA ATAIDE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$11.457,31
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7033644-61.2016.8.22.0001
Duplicata
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PROCESSO: 7002884-27.2019.8.22.0001
AUTOR: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O

DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Ademais, o autor possui dois imóveis rurais, nos quais não os habita diariamente e, ainda, assina procuração onde atesta ser agropecuarista, logo, mera alegação de ser autônomo não atesta incapacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil (IRRF) para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 31 de janeiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Processo n. 7002571-66.2019.8.22.0001

AUTOR: MARISTELA EREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R$77.307,75

DESPACHO

Compete ao juízo privativo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte o Estado, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, conforme disciplina o art. 97, I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, como no caso em apreço, e, em sendo assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Processo n. 0020217-24.2013.8.22.0001

AUTOR: GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R$5.000,00

DESPACHO

Considerando não haver custas finais a serem pagas, arquivem-se.

I.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Processo n. 7027940-67.2016.8.22.0001

AUTORES: LUCAS FELIPE GONCALVES, L. F GONCALVES COMERCIO DE CARNES - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉUS: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, DELMO AZEVEDO - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

DESPACHO

A requerida LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME foi citada e apresentou contestação. Arguiu preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva (ID: 13843201).

Intimada para a Réplica, a parte autora ficou inerte (ID: 13909867).

Contudo, ainda falta a citação de DELMO AZEVEDO - ME.

1- Considerando que a carta AR voltou negativa, intime-se a parte autora, via MANDADO, para providenciar a citação da requerida DELMO AZEVEDO - ME, indicando novo endereço ou pleiteando pesquisa aos sistemas conveniados (mediante o pagamento da respectiva taxa). Em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO em face do requerido não citado, dada a presunção de desistência do feito em relação a este requerido.

2- Havendo inércia, certifique e voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE COMO MANDADO.

AUTORES: LUCAS FELIPE GONCALVES, L. F GONCALVES COMERCIO DE CARNES - ME

Endereço: Rua Buenos Aires, nº 3442, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Processo: 7002644-38.2019.8.22.0001

AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ante os documentos juntados pelo autor, concedo a Gratuidade Judiciária.

Trata-se de ação anulatória de cobrança de multa contratual c/c reparação de danos morais e materiais que AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA endereça a RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , com pedido de tutela provisória de urgência.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que celebrou contrato com a ré em 02 dezembro de 2017 denominado Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), com vigência estipulada de um ano, portanto, findaria em 01 de dezembro de 2018. Narra que o contrato previa renovação automática, caso não houvesse manifestação em contrário.

Sustenta que em razão do encerramento das atividades no estabelecimento, objeto do contrato, notificou a ré formalmente, com 30 dias de antecedência e, em resposta, a ré alegou que o término do contrato ensejaria em cobrança de multa contratual, dado que a notificação ocorrera apenas a um mês do término, quando o pactuado estabelece notificação com antecedência mínima de 180 dias. Afirma a autora que trata-se de cláusula abusiva.

Requer em tutela a não inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes e, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa contratual aplicada.
Juntou a autora os contratos firmado entre as partes (ID 24275516; 24275517), comprovante de notificação da ré (ID 24161040), bem como resposta da requerida (ID 24161043). Pelos documentos juntados, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre do elevado valor da multa contratual, aliado ao pedido de recuperação judicial da autora, portanto, a empresa passa por dificuldade financeira e a aplicação imediata da multa rescisória discutida nos autos a prejudicaria.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON suspenda a multa contratual no valor de R$ 85.302,46, descrita no documento de ID 24161043 em nome do AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 06.225.625/0001-38, bem como se abstenha de inserir o nome do autor no rol de inadimplentes, tão somente, em relação ao valor da multa arbitrado.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

Processo: 7037089-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7014155-38.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: NEGÃO DA BOMBA e outros
REQUERIDO: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ALINE COSTA GARCIA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0025648-39.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Embargado:Maria da Conceição Amorim de Souza, Francisco Martins da Silva
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0003743-07.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Feitosa de Matos
Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018586-79.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charles Nogara, Danilo Domingos Calgaroto, Getúlio Molina Ferreira, Gildo Benedito Ramos da Rocha, Jorge Ragnini, José Colde dos Passos, Luis Antonio Gonçalves de Oliveira, Nestor Pizzólio, Rudimar Giordani, Victorino Mário Bonet
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Processo: 7025962-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
AUTOR: ELISANGELA NASSULHA BASILIO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Tomo ciência da DECISÃO que deferiu o pedido de justiça gratuita (ID: 23496371 p. 1 de 3).
2. Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar certidões detalhadas das negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
3. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ELISANGELA NASSULHA BASILIO, RUA TAMAREIRA, - DE 3467/3468 A 3646/3647 CONCEIÇÃO - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7017227-96.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação monitória proposta contra três réus.
O executado Ernande da Silva Segismundo foi regularmente citado, via AR (fls. 152 - id ID: 11988656 p. 2 de 2). Consta a informação de AR negativa por mudança da ré Luciana (fls. 154), sendo deferida consulta, via BACENJUD, da pessoa jurídica Segismundo

Comércio de Confecções Ltda (fls. 167-168), sendo determinado que o autor indicasse em qual dos vários endereços apresentados para a pessoa jurídica, houvesse expedição de MANDADO, sendo indicado para o réu SEGISMUNDO COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA, o endereço Rua Rui Barbosa, nº 597, Centro, na cidade de Porto Velho, CEP: 78902240 e para a executada LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, o endereço a seguir: Rua Marechal Deodoro, nº 2497, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76801106 (fls. 179), sendo regularmente citados, por oficial de justiça (fls. 185), os quais deixaram de opor embargos monitórios, sendo proferida SENTENÇA de MÉRITO (fls. 196-197) em 13.09.2018.
Os três executados são reveis no processo principal, já que regularmente citados não apresentaram resposta, portanto desnecessária nova intimação. Explico. Diante da sistemática do Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de SENTENÇA é continuidade da fase de conhecimento e não mais um processo autônomo de execução.
Em face do exposto, determino:
a) seja certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nestes autos.
b) A seguir evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimada a parte exequente para se manifeste quanto ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, de bens móveis via RENAJUD, ou consulta patrimonial via INFOJUD, no prazo de 05(cinco) dias, devendo efetuar o devido recolhimento das custas destas diligências, como fixado no Regimento de Custas do TJ/RO.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7019913-32.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: AMANDA MENDES CASARA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
A parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação (ID: 24152750 p. 1/ID: 24152748 p. 1).
Intimada para se manifestar, a parte exequente alegou a existência de saldo remanescente no valor de R$ 2.198,08, requerendo a intimação da parte executada para promover o pagamento espontâneo, e, requereu a expedição de alvará dos valores incontroversos depositados.
Defiro o pedido.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 24152750 p. 1/ID: 24152748 p. 1.
Fica a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição da exequente de ID: 24345199 p. 1 de 2, no prazo de 15 dias.
Com a manifestação, intime-se a parte exequente, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7022033-77.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: FRANK REGO MAIO
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital. O réu já foi parlamentar federal e é advogado inscrito regularmente na OAB/RO, tanto que consta notícia no site da instituição constando ser um dos fundadores da Ordem, no Estado de Rondônia (http://www.oab-ro.org.br/noticia/conselho-federal-presta-homenagem-a-oab-rondonia-pelos-seus-44-anos-de-atividade/http://www.oab-ro.org.br/noticia/conselho-federal-presta-homenagem-a-oab-rondonia-pelos-seus-44-anos-de-atividade/).
Em consulta ao PJE vou verificado que o réu responde a outro feito perante a 4ª Vara Cível (70422258-21.2017), no qual foi regularmente citado. Endereço: Avenida Lauro Sodré, n. 2300, Condomínio Reserva do Bosque, apartamento 1301 - Torre Botânica, Bairro Olaria, CEP: 76 801 284, nesta cidade. E na 7ª Vara Cível figura como executado nos autos (0001125-94.2012), no qual apresentou como endereço na Avenida Lauro Sodré, n. 2044, Bairro Olaria, CEP 76 801 3111 - Nesta Capital.
Em face do exposto, determino a expedição de MANDADO de intimação nos dois endereços acima mencionados, com autorização de citação por hora certa.
Expeça-se o necessário, após o depósito da diligência do oficial de justiça pela parte autora.
Fica a parte autora intimada a efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7045910-46.2017.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA CPF nº 786.373.682-04, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3573, B TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis

Processo: 7048755-51.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado pela parte autora, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
POLO PASSIVO MOISES DA SILVA LOPES Endereço: Rua J. P. Alencar, 4960, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-550
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7053312-81.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7042000-45.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NERES
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155
DESPACHO
Intime-se o perito, via e-mail ou telefone, para esclarecer se a invalidez do periciado é total (100%) ou apenas 30%, ante a divergência de manifestações ao longo do processo, no prazo de 05(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7021206-32.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: JEAN CARLO CALATRONE PADRE
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA, L. P. DE LIMA SOUZA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória movida por Jean Carlo Calatrone Padre em face de L. P. de Lima Souza EPP e Liliacea Paulista de Lima Souza, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente foi contratado pela segunda requerida para prestação de seus serviços como decorador na festa de 15 anos de sua filha, tendo recebido como pagamento o cheque de nº 000077, com vencimento em 25.06.2017, no valor de R$ 5.000,00, de titularidade da primeira requerida.
Ocorre que, sustenta que o referido cheque foi devolvido pela instituição bancária sob as alíneas 21 e 43.
Dessa forma, afirma ser credor das requeridas na importância atualizada de R$ 5.994,37.
Requer o deferimento de plano da expedição de MANDADO de pagamento, citando as requeridas para pagar a importância de R$ 5.994,37, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.
Juntou procuração e documentos (ID: 18743597 p. 1/ID: 18743668 p. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID: 18783447 p. 1), tendo se manifestado conforme petição de ID: 18875424 p. 1.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 19719558 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
EMBARGOS MONITÓRIOS – Citadas (ID: 21540584 p. 1), as requeridas apresentaram embargos monitórios (ID: 21995512 p. 1 de 7), arguindo preliminares: a) carência de ação, ao fundamento de que inexiste nos autos qualquer espécie de prova escrita para embasar a ação monitória proposta, inutilizando-a para o fim pretendido; b) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a parte legítima é aquela que contraiu pessoalmente a obrigação perante o autor, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a dívida objeto da ação foi contraída por Cida Borges Cerimonial e Eventos.
No MÉRITO, alega que a segunda embargante contratou os serviços de locação, decoração e coquetel da empresa Cida Borges Cerimonial e Eventos, representada por Geralda Aparecida Felisberto Borges, para realização do aniversário de 15 anos de sua filha, no dia 03.12.2016, para receber 300 convidados.
Informa que o valor do contrato foi de R$ 52.000,00, sendo a importância de R$ 42.000,00, referente à decoração e buffet do evento, e a importância de R$ 10.000,00, referente a locação do salão de festas, sendo acordado que o pagamento seria realizado através de uma entrada de R$ 10.000,00, e mais 03 cheques no valor de R$ 5.000,00.
Ocorre que, verbera que dentre as cláusulas pactuadas no contrato, muitas não foram cumpridas, causando um descontentamento para a contratante, sua filha e demais convidados.
Assim, a embargante não efetuou o pagamento de forma integral, por conta das inúmeras falhas na prestação dos serviços contratados, havendo concordância entre a segunda embargante e a empresa Cida Borges, não sobrevindo oposição da contratada.
Em razão da não devolução dos cheques, a contratada dispôs dos títulos, ficando com a responsabilidade de devolvê-los à embargante como forma de compensar o descumprimento do contrato, daí não havendo qualquer relação comercial com o autor.
Sustenta que o título que impulsiona a presente cobrança carece de certeza e exigibilidade, pois teve oposição ao seu pagamento imediatamente após a sua emissão, exatamente por descumprimento da prestação que lhe corresponde, sendo o requerente, inclusive estranho, visto que a requerida não firmou qualquer contrato com o mesmo.
Requer sejam acolhidas a preliminares, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO a presente ação seja julgada improcedente.
Juntou procuração e documentos (ID: 21994629 p. 1/ID: 21994653 p. 5).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação, e mantendo os termos da inicial (ID: 22744794 p. 1 de 14).
É o relatório. Decido.
Preliminar – Carência de Ação

A parte requerida arguiu preliminar de carência de ação, ao fundamento de que inexiste nos autos qualquer espécie de prova escrita para embasar a ação monitória proposta, inutilizando-a para o fim pretendido.
Pois bem.
Trata-se de questão de singela resolução.
O art. 700 e seus incisos do CPC estabelece que a ação monitória é aquela que pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa ou bem, adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Em análise dos autos, verifico que o autor acostou cheque, sem eficácia de título executivo, conforme se observa do ID: 18743640 p. 1 de 2.
Assim, entendo que o requisito para propositura da ação encontra-se preenchido, e demais análises serão realizadas no MÉRITO da presente ação, motivo pelo qual, não acolho a preliminar.
Preliminar – Ilegitimidade Passiva
A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a parte legítima é aquela que contraiu pessoalmente a obrigação perante o autor, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a dívida objeto da ação foi contraída por Cida Borges Cerimonial e Eventos.
Pois bem.
A legitimidade passiva na ação monitória fundada em cheque sem eficácia de título executivo, é do emitente do título.
Nesse sentido:
"ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. CAUSA SUBJACENTE. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. É inequívoca a legitimidade passiva do emitente do cheque prescrito que fundamenta a ação monitória, sendo, inclusive, dispensada a demonstração da causa de sua emissão. Tratando-se de ação monitória amparada em cheque prescrito, é aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, I, do Código Civil, conforme Súmula 503 do STJ. Tendo sido oportunizada a produção de provas, mediante DESPACHO publicado em impressa oficial, não há que se falar em prejuízo." (Apelação Cível 0021067-49.2011.8.22.0001 – 1ª Câmara Cível – TJRO – Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 13.10.2015)
No caso dos autos, o cheque foi emitido pela requerida, motivo pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.
MÉRITO
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 5.994,37 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), referente ao inadimplemento do cheque de nº 000077, com vencimento em 25.06.2017, no valor de R$ 5.000,00, de titularidade da primeira requerida, e devolvido pelos Motivos 21 e 43.
A parte autora informa que recebeu o cheque em pagamento aos serviços prestados como decorador na festa de 15 anos da filha da requerida.
Por sua vez, a requerida alega que contratou os serviços de locação, decoração e coquetel da empresa Cida Borges Cerimonial e Eventos, representada por Geralda Aparecida Felisberto Borges, para realização do aniversário de 15 anos de sua filha, onde parte do pagamento seria efetuado mediante 03 cheques no valor de R$ 5.000,00.
Contudo, sustenta que muitas cláusulas do contrato não foram cumpridas, e assim, não efetuou o pagamento de forma integral, havendo concordância entre a segunda embargante e a empresa Cida Borges.
Aduz que a contratada ficou com a responsabilidade de devolver os cheques à embargante como forma de compensar o descumprimento do contrato, o que não fez, e dessa maneira, resta demonstrado que não há qualquer relação comercial com o autor.
Pois bem.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
No caso dos autos, o autor juntou entre os documentos da inicial, o cheque de nº 000077, com vencimento em 25.06.2017, no valor de R$ 5.000,00, emitido pela requerida.
Verifico que o cheque encontra-se nominal à Ismenia Gomez (ID: 18743640 p. 1), no entanto, há endosso em branco em seu verso (ID: 18743640 p. 2), cumprindo dessa forma os termos do art. 17 e do art. 19, §1º, ambos da Lei 7.357/85, que estabelecem:
"Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula 'à ordem', é transmissível por via de endosso.
(...)
Art. 19 O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.
§1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento."
Quanto à alegação da parte requerida de que não possui relação jurídica com o autor e, portanto, não pode ser cobrada pelo débito, tal não merece prosperar, isto porque, o cheque é ordem de pagamento à vista, e como tal, diante do caráter circulatório do título não pode ter o seu repasse impedido. O terceiro de boa-fé, portador do cheque, ainda que não possua relação direta com a requerida, tem o direito de pleitear o pagamento do cheque que encontra-se em seu poder.
A requerida alega que a empresa contratada para realizar o aniversário de sua filha iria devolver os cheques à embargante como forma de compensar o descumprimento do contrato, o que não fez. Contudo, a requerida nada fez para reaver os títulos, nem mesmo sustou os cheques, deixando de se resguardar caso a empresa depositasse os títulos ou repassasse a terceiros, caso dos autos.
Ressalta-se que na ação monitória dispensa-se a demonstração da causa de emissão do título, conforme consta na jurisprudência acostada no tópico que analisou a preliminar de ilegitimidade passiva.
Dessa forma, considerando que a parte autora apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo (cheque), e considerando, ainda, que a parte requerida não conseguiu desconstituir o crédito pleiteado, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 5.994,37 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Processo: 7040520-61.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: INGRID DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado endereço diverso do apontado da inicial, conforme documento anexo.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$3.621,54 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: INGRID DA SILVA COSTA, R TEODORA LOPES, Nº 8688, SAO FRANCISCO, CEP 76813-342, PORTO VELHO - RO
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0019335-62.2013.8.22.0001
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO CPF nº 750.322.362-68, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7031069-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA OAB nº RO7080
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação Autônoma de Produção Antecipada de Prova, movida por César Augusto Domingues Teixeira em face de Porto Velho Shopping S/A, todos qualificados nos autos.
A parte autora informa que, no dia 28.07.2018, foi ao Porto Velho Shopping com sua esposa e estacionou o seu veículo no pátio da requerida, contudo, ao sair percebeu que a frente de seu carro estava batida, em sua lateral esquerda.
Alega que foi até o Centro de Atendimento ao Cliente e preencheu um formulário informando o ocorrido e solicitando a visualização das imagens da câmera de segurança. No entanto, foi informado que isso só seria possível mediante requisição da autoridade policial ou ordem judicial.

Requer seja determinado que o requerido promova a exibição do documento requerido, qual seja, as imagens da câmera de segurança do estacionamento do shopping, para que se possa aferir se o carro sofreu avarias antes ou durante a permanência no empreendimento da requerida.
Juntou documentos (ID: 20416371 p. 1/ID: 20468494 p. 1).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 20621127 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de produção antecipada de provas, sendo determinada a citação da parte requerida, nos termos do art. 381, §1º, CPC, para que no prazo de 15 dias responda a presente ação.
CITAÇÃO – Citada via AR (ID: 21989269 p. 1), a parte deixou transcorrer in albis o prazo.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 22970889 p. 1) requerendo que se admitam como verdadeiros os fatos que, por meio do documento solicitado, pretendia provar, uma vez que o requerido não efetuou a exibição e nem fez nenhuma declaração no prazo estabelecido.
Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento, requer a aplicação de multa diária até o efetivo cumprimento da ordem judicial ou qualquer outra medida coercitiva que entender possível para que o documento seja exibido.
É o relatório. Decido.
No que se refere ao primeiro pedido, qual seja, admitir como verdadeiros os fatos que se pretendia provar, deve ser indeferido, tendo em vista que no procedimento escolhido pela parte, nos termos do §2º, do art. 382, do CPC, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
Em relação ao segundo pedido, entendo que o mesmo deve ser deferido. A parte requerente demonstra que informou à parte ré o ocorrido (ID: 20416406 p. 1), e que não obteve resposta, tanto na via administrativa, quanto na via judicial. O descumprimento da obrigação de exibir o arquivo requerido na inicial, sem justificativa, pela parte que deveria apresentá-lo no procedimento de produção antecipada de provas, legitima a aplicação de medidas coercitivas, sob pena de tornar inócua a disposição legal, no caso dos autos, o art. 381, III, CPC.
1. Dessa forma, intime-se a parte requerida, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 dias, promova a exibição das imagens da câmera de segurança do estacionamento, do dia 28.07.2018 (ID: 20416400 p. 1), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 3.000,00.
2. Havendo a exibição, o processo deverá permanecer ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para que se manifeste.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7021964-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JANIELE SOUZA ARAUJO, EVERTON SOUZA OLIVEIRA, ANGELA MARIA PEREIRA BARROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado. Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato. Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7015354-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELE COSTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
RÉU: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Processo: 7038633-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7029738-29.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
RÉU: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
DESPACHO
Determino o cancelamento do alvará judicial expedido em favor da UNIMED de RONDÔNIA.
Expeça-se novo alvará em favor dos patronos da parte ré, tendo em vista o teor da SENTENÇA proferida em 28.08.2018 que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.
Prazo: 05 dias.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003144-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTORES: MARIA LUIZA COSTA E SILVA SOBRINHA, WASHINGTON FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, WILLIAM FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7003161-43.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$259.933,50
Última distribuição:31/01/2019
Nome EXEQUENTE: M. -. M. P. D. R., SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ISAC CLAUDIO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635
Ademir Guizof Adur OAB/RO 373-B
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado no valor de e R$ 259.933,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: ISAC CLAUDIO PINTO, nascido em 10/11/1973, natural de Cáceres/MT, filho de José Cláudio Pinto e Cejanira Maria Pinto, portador do RG n.º 482996/SSP/RO, inscrito no CPF n.º 419.317.182-53, residente e domiciliado na Linha Marco Azul, Lote 46-A, Zona Rural, distrito de Rio Pardo, cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 99249-0448 / (69) 99312-4758
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

Processo: 7045638-86.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071
RÉU: COSTA & CESAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O presente feito tramita ha dois anos, sem que sejam localizados bens do devedor.
Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III,§1º do CPC.
Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.
Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002963-06.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Overbooking
AUTOR: NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7064512-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO0007614A
EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

Processo: 7002941-45.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOARES 01601771207
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$7.797,05 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADA:
KARINA COUTINHO RODRIGUES SOARES (MINI BOX CHAMA GAS), empresa devidamente inscrita no CNPJ de nº 24.965.635/0001-91, com sede na Rua Miguel de Cervante, sem número, bairro Aeroclube, Porto Velho – RO, CEP: 76811-003, podendo ser contatado pelo telefone de nº (69) 99349-5949
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0017612-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CILENE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica ainda a Requerente intimada sobre a "OBSERVAÇÂO" constantes no Alvará Judicial 2018.

Processo: 7021319-54.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: VERONICA MACIEL COELHO, AKECIA NUNES FERREIRA, MARIA GENUVEVA FERREIRA MACIEL, ADAILTON MACIEL COELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Não vislumbro elementos para determinar a nulidade do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado por esse juízo, ao reverso o que se verifica é tentativa da empresa ré de tumultuar o feito e procrastiná-lo, com recursos inócuos.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2019 às 10h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Ressalto que, caso a ré queira ouvir as testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá requerer a produção de prova emprestada, devendo indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias, a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos, no prazo 10 dias.
Intimem-se.
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO
AUTORES: VERONICA MACIEL COELHO, COMUNIDADE SITIO OITO IRMAOS S/N BAIXO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AKECIA NUNES FERREIRA, COMUNIDADE SITIO OITO IRMAOS S/N BAIXO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GENUVEVA FERREIRA MACIEL, COMUNIDADE SITIO 8 IRMAOS S/N BAIXO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON MACIEL COELHO, COMUNIDADE SITIO OITO IRMAOS S/N BAIXO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIARÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7045321-54.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar
REQUERENTE: ELANE COSTA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
REQUERIDOS: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2019, às 10h00min, para realizar a oitiva da testemunha Sebastião Gonçalves (ID: 21677346 p. 3 e ID: 22139257 p. 1 de 2), que deverá ser intimado pessoalmente.
Em relação à testemunha Valmir Costa Gonçalves, a parte autora deverá informar quanto a possibilidade de realizar a sua oitiva, na data e horário acima designados, através de aplicativos como Whatsapp e Hangouts, no prazo de 05 dias, e caso não seja possível, deverá ser expedida Carta Precatória.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
TESTEMUNHAS:
Valmir Costa Gonçalves - Rua Santos Dumont, nº 193, Bairro Santa Tereza - Juazeiro do Norte/CE - (88) 99999-0977
Sebastião Gonçalves - Rua Antônio Vivadi, nº 5940, Bairro Aponiã, Residencial Icaraí I - Porto Velho/RO - (69) 99248-2073
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7000694-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
JOSÉ MARIA DOS SANTOS ajuíza ação de obrigação de fazer em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos já qualificados.
Alega ter locado um imóvel comercial de Malcolm de Souza Johnson, localizado na Rua Dom Pedro II, 1407, térreo, Bairro Centro, nesta capital em 05/01/2018 por 12 meses. A unidade consumidora (0304889-6) está com débito de R$19.813,70 em razão da inadimplência dos inquilinos anteriores, quais sejam, Casas Maia Comércio de Móveis e Eletro Ltda (10/09/2014 a 09/10/2015) e Anderson Falcão (08/09/2016 a 05/01/2017), que também não

solicitaram transferência de titularidade. Entre março/2015 até janeiro/2017 não houve suspensão no fornecimento de energia, o que só ocorreu em junho/2017. Afirma que a requerida se negou a transferir a titularidade da unidade consumidora para o autor e a religar a energia sob o fundamento do autor possuir empresa com a mesma atividade comercial da última inquilina (Casas Maia). Junta procuração e documentos. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a religação da energia da unidade consumidora, assim como transferência de titularidade, com julgamento procedente para ratificar a tutela.
DECISÃO – Deferida medida liminar.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida argumenta que foi constatada sucessão comercial, haja vista o novo locatário ser proprietário da inquilina anterior Casas Maia Comércio de Móveis e Eletro Ltda., havendo respaldo para negativa no art. 128, I, §1º, I, da Res. 414/2010 da ANEEL. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação.
RÉPLICA – O autor nega a existência de sucessão comercial, pois esta não é caracterizada somente pelo exercício da mesma atividade comercial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato de locação e a comunicação de negativa de transferência e religação. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a apontar sucessão comercial entre a antiga inquilina (Casas Maia Comércio de Móveis e Eletro Ltda.) e o novo inquilino (José Maria dos Santos), o que justificaria a negativa de acordo com o art. 128, I, §1º, I, da Res. 414/2010 da ANEEL.
Depreende-se dos autos que o autor é locatário do imóvel localizado Rua Dom Pedro II, 1407, térreo, Bairro Centro, nesta capital desde 05/01/2018 pelo período de 12 meses, cuja FINALIDADE seria comercial, isto é, funcionamento da sua empresa Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda – ME.
Dispõe o art. 128 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL:
Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:
I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.
§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:
I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e
II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.
§ 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses.
§ 3º A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII.
Assim, depreende-se que a requerida deve comprovar "a aquisição por parte de pessoa jurídica (...) por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional", bem como a "continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual (...)", de maneira cumulativa, para se negar a transferir a titularidade e religar a energia da unidade consumidora.
Não há qualquer comprovação nos autos, tampouco demonstração de procedimento administrativo com produção de provas, que corrobore o argumento de sucessão empresarial entre Casas Maia Comércio de Móveis e Eletro Ltda. e Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda. Como é de conhecimento geral, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no brocardo jurídico "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar).
Insta salientar que o autor não consta no rol de sócios/administradores da antiga inquilina (Casas Maia) perante a Receita Federal, conforme informação anexa. Destarte, a justificativa da requerida não merece prosperar e torna o julgamento procedente da demanda medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para ratificar a DECISÃO concedida em sede de tutela de urgência (ID15818170) que determinou a religação da unidade consumidora de código único n. 0304889-6, assim como a transferência de titularidade para o autor José Maria dos Santos (CPF 216.667.091-15).
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7050542-18.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARIA ALICE ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 24347734 p. 2 de 3, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que o acordo foi celebrado após a prolação de SENTENÇA, custas finais pela parte requerida, conforme DISPOSITIVO de ID: 23144653 p. 9.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7035648-37.2017.8.22.0001 Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade Assunto: Dissolução AUTOR: JHONATA TORRES AMARAL ADVOGADO DO AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583 RÉUS: ADRIANO ANDERSON

DE OLIVEIRA CAMPOS, JEFTE HAYLLAN LIMA ALMEIDA, RANDERSON BEZERRA ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABELA IARA MANTOVANI OAB nº RO8022, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394 DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2019 às 08h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7058604-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7003214-24.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Propriedade Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
RÉU: ARGEMIRO CORREA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7040203-97.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7002546-53.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA movida por Wilmar Pereira Martins em face de Moto Clube Rondônia.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de SENTENÇA proferida na Ação de Exibição c/c Pedido de Busca e Apreensão, nº 7041075-15.2017.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico.
Dessa forma, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7002791-64.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: LIVIA SILVA DE SENA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7003208-17.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: ALZERI BORMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER OAB nº ES11231
EXECUTADO: EDGAR JAVIER PANARANDA TAPIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7012884-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Considerando a liberação ao acesso dos documentos em sigilo à parte exequente, fica esta intimada para consultá-los, requerendo o que pretende de direito. Prazo 15 (quinze) dias.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7003245-44.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
RÉU: JOSE HELIOMAR ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Processo: 7001783-81.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA
PAULO CEZAR COSTA FERNANDES ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos já qualificados.
Alega ter feito acordo com o réu nos autos n. 7001237-36.2015.8.22.0001, mas que por desídia do banco, a minuta não foi juntada, ocasionando no julgamento parcialmente procedente e posterior apelação das partes, gastando R$442,50 a título de preparo recursal e causando-lhe transtornos. Requer o pagamento de R$10.000,00 a título de danos morais e o ressarcimento de R$442,50.
O requerido apresenta contestação sobre fatos diversos (venda casada e descontos indevidos) dos indicados na inicial. Em audiência, não houve conciliação entre as partes e o autor prestou depoimento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao demonstrar a juntada tardia da minuta de acordo nos autos do processo de revisão contratual. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não impugnou especificamente os fatos narrados na exordial, aplicando-se a presunção de veracidade (art. 341, CPC).
Depreende-se dos autos n. 7001237-36.2015.8.22.0001 que somente houve julgamento do MÉRITO em virtude da ausência de juntada do termo de acordo logo após a entabulação do mesmo. A SENTENÇA foi prolatada em 11/01/2016, apesar do acordo ter sido realizado em 03/11/2015 e somente informado naqueles autos em 05/02/2016.
A desídia do requerido resultou na tramitação desnecessária do processo por um ano e três meses, visto que a SENTENÇA que homologou o acordo foi proferida em 13/02/2017 depois de remessa pelo segundo grau. Assim, inequívoco o transtorno do autor em litigar mesmo após ter entabulado e pago o acordo em 29/10/2015.
A necessidade de pagar o preparo recursal também se mostra indenizável, pois o autor não precisaria apelar da SENTENÇA condenatória se o requerido tivesse informado a realização do acordo no momento adequado. Destarte, vislumbra-se também o direito do autor de ser ressarcido no valor pago a título de preparo recursal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao:
a) Pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00, já atualizados, conforme Súmula 362 do STJ;
b) Ressarcimento de R$442,50 acrescidos de correção monetária desde o efetivo desembolso e juros moratórios desde a citação;
c) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), ante a sucumbência mínima do autor.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

0024456-37.2014.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: JENES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 059.365.346-77, PALMEIRAS 205, CASA ALTO BELA VISTA - 39810-000 - CARAÍ - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Verifico que o AR/MP expedido para citação da parte ré foi recebida por pessoa diversa – Pamela Paula S. G. Plácido – pessoa estranha ao processo. Em face do exposto, não é possível decretar a revelia da parte ré, eis que não foi legalmente citada/intimada da presente ação.
Atente-se a CPE quanto a certidão lavrada informando que o AR foi positivo, para evitar tumulto processual.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VIA POSTAL. CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA QUE DEVE SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO DESTINATÁRIO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário. 2.A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 3.Conforme se extrai do aviso de recebimento carreado às fls.26 (fls.167 dos autos da ação monitória n.º 0601651-71.2016.8.04.0001), o receptor da citação não fora o citando, ora agravante, mas um terceiro chamado dimas pacheco. 4.Recurso conhecido e provido.(TJ-AM 40035080520178040000 AM 4003508-05.2017.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 12/11/2017, Segunda Câmara Cível)
02. Atenta a todo o contexto dos autos, e que se procura citar a parte ré há quase (cinco) anos sem êxito, deve ser feita a citação via edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis

Processo nº: 7028253-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI DE AZEVEDO MARQUES OAB nº SP328344, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA OAB nº GO44086, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA OAB nº MG88247, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0009695-35.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: WILLIAM MAROCHIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7037264-13.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7027300-93.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: ROSILANE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
SUPERMERCADO CANADÁ LTDA ingressou em juízo com ação monitória em face de ROSILANE FERREIRA MARTINS, ambos qualificados nos autos, aduzindo ser credora da requerida, na importância atualizada de R$ 1.754,04(mil,setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) em decorrência de compras realizadas em 13.11.2012, pagas com cheques que foram sustados ou revogados, objetivando o recebimento da importância inadimplida ou a constituição de pleno direito em título executivo judicial.
Instruiu a inicial com procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

CITAÇÃO/DEFESA – Regularmente citada por MANDADO (fls. 28 – id ID: 22826457 p. 1) a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento do débito ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 1.754,04(mil,setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos)
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora era credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 1.754,04 (mil,setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), conforme os documentos acostados aos autos: cheque do Banco Santander n. 000040, no valor de R$ 740,86, emitido pela ré, oriundo da conta 01 011393-2, em 13.11.2012. Também restou assente que o título de crédito apresentado não possui eficácia executiva.
Todavia, é preciso analisar se houve ou não prescrição do crédito que se busca receber. É o que passo a fazer.
A pretensão de cobrança de cheque prescrito, via ação monitória, prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data da emissão estampada no título (Súmula n. 503 do STJ e art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). No caso dos autos o cheque foi emitido em 13.11.2012 (fls. 12) e foi devolvido em 13.12.2012 pelo motivo 21 (sustado). Assim o prazo prescricional de cinco anos findaria em 13.05.2018 e ação foi proposta somente em 13.07.2018, quando o crédito já havia sido atingido pelo fenômeno da prescrição. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)
SÚMULA N. 503 DO STJ.
O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Data da Publicação - DJ-e 10-2-2014
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial por ter sido atingido pelo fenômeno da prescrição, com fulcro no artigo 487, inciso II combinado com art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728,
Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7002349-98.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: PAULO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A perícia será realizada em 01/04/2019 às 09h00min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
2. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7034287-82.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7003270-57.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.255,90 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006676-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIENE MORAES ANDRADE
Nome: MARCIENE MORAES ANDRADE
Endereço: Rua das Mangueiras, 2189, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Para melhorar esclarecer a dinâmica do acidente, necessária a realização de audiência de instrução
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 9h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 -
Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008486-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AMELIA POGGERE GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008586-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JACKSON LOBO MERCADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008524-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ZITA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008595-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DERLI GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011177-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELEIDA DA PENHA PAZOLINI SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008599-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008604-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008487-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo: 7000570-96.2019.8.22.0005
Assunto:Juros/Correção Monetária, Duplicata
Parte autora: REQUERENTE: V. P. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME - ME CNPJ nº 10.158.207/0001-42, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1910, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
Parte requerida: REQUERIDO: WANDERLAN DANIEL BUENO CPF nº 752.227.442-72, RUA DAS FLORES 111, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.
O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji paranaJi parana /RO, 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Processo n. 7006018-84.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CLEMILTON GARCIA
Nome: JOSE CLEMILTON GARCIA
Endereço: Rua Sena Madureira, 3280, - de 3000/3001 a 3344/3345, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: R GARCIA NETO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os termos da contração da empreitada, a extensão dos serviços e comprovação de pagametno.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2018, às10h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005792-50.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: SAMUEL TAVARES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7006563-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7008141-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WAGNER DA SILVA TOREZANI
REQUERIDO: SONY BRASIL LTDA., LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7008141-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WAGNER DA SILVA TOREZANI
REQUERIDO: SONY BRASIL LTDA., LOJAS AMERICANAS S.A.
Intimação Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, consoante art. 42 da Lei 9.099/95. Para tanto, deverá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7003203-17.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte intimada, através do seu
respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem
destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7003203-17.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Planilha de cálculo do crédito atualizado;
2 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
3 - Dados bancários (Conta Corrente);
4 - Procuração, quando houver;
5 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 6 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7006658-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7011185-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7008485-70.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7006733-97.2016.8.22.0005
REQUERENTE: SIMONE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA DIAS VIEIRA - RO0004613
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7007320-85.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SAMARA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:

1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7006264-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AMELIA POGGERE GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000250-17.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JEANE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006985-66.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: UGUEMBERGUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002257-50.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: ZAQUEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009939-85.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000313-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
RÉU: IVAN FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, sobre o agendamento dos exames in loco referente à perícia indireta, a ser realizada pelo perito CLEVERSON ESTEVES DA SILVA, conforme Ofício nº 002/19/CES:
“Assunto: Agendamento de exames in loco Meritíssimo Juiz, Diante do DESPACHO proferido por Vossa Excelência em 24 de novembro de 2018, nos autos da Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário nº 7000313-42.2017.8.22. 0005, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, apresentando como requerentes “Valdi

de Oliveira dos Santos" e "Leandro Aragon dos Santos" e como requerido "Ivan Ferreira da Rocha", que atribui ao Estado de Rondônia a responsabilidade pelos honorários propostos no Ofício nº 014/18/CES, informo que os exames in loco serão realizados no dia 27 de fevereiro de 2019, às 10h, no endereço 4ª Linha, Gleba G, em frente ao lote 63, na zona rural de Ji-Paraná/RO. Assim, fica facultado às partes acompanharem os exames, acompanhados ou não de assistentes técnicos (art. 465, §1º, II do CPC), bem como apresentar quesitos suplementares (art. 465, §1º, III do CPC) antes do início dos exames.(...)"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004038-73.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FABIO PIRES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: DULCE FABIANA VILELA BARROSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO BARBOSA DE ANDRADE - MG64444, JOSE GERALDO LINHARES LACERDA - MG66344
Intimação
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006525-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEANDRA PAULA SOARES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 28/02/2019, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006349-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO LIMA DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT,, que realizar-se-á no dia 28/02/2019, às 14:00 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008186-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

Processo n.: 7006473-83.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: NELSON APARECIDO CORILACO, RUA JOSÉ BEZERRA 1497, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Valor da causa:R$21.783,00
SENTENÇA
Tendo em vista o depósito de verba relativa a condenação (Id. 18007671), defiro o pedido de levantamento do valor depositado e seus acréscimos (Id.22287458), e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Já houve DECISÃO determinando que a parte exequente efetuasse o levantamento do valor da condenação. Todavia, a parte executada, voluntariamente efetuou o pagamento do complemento da condenação, e das custas do processo.
A executada comprova no ID: 22934570 o depósito judicial da quantia remanescente devida e o recolhimento das custas, em há posterior manifestação da parte exequente (ID: 24188289), para levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que o(a) representante da parte exequente acima nominado, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01510246-9

(049182400021810263), devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7010382-36.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
RÉU: AGUIDA SEGURO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7003102-77.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: JAQUELINE ELOIZE PETSCH
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que foi arbitrado em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
ID do documento: 19785873
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7010564-85.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: AUDELINA DA SILVA ROSA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1352, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$70.000,00
DESPACHO
A parte neste processo é pessoa idosa e conforme dispõe o Estatuto do Idoso e documento acostado nos autos, sendo necessária a intervenção ministerial, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (ID: 22685288), remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7010150-24.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: MAGNO KOHNLEIN
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7004220-88.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
RÉU: B. F. RIBEIRO COLCHOES - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7005772-25.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, Juntar a petição de acordo informada no documento ID 23677681 ou manifestar-se em termos de seguimento.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7003222-57.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: JULIA TEIXEIRA AMORIM, RUA ESTRADA VELHA, LINHA 128, LOTE 36, GLEBA 49, PROJETO RIACHUELO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
RÉU: R L COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$20.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar proposta por JULIA TEIXEIRA AMORIM em face de R L COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -,E (AGRORURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO), afirmando, em resumo, que, ao tentar efetuar

compras no comércio local, foi-lhe negado o crediário em razão de existência de restrição no cadastro de inadimplentes incluída pela demandada. Alegou, todavia, que o único contrato que tinha com a requerida fora quitado. Sustentou que a restrição indevida lhe causa danos. Assim, pleiteou, liminarmente, a exclusão da inscrição e, ao final, declaração de inexistência do débito e condenação da requerida em danos morais. Apresentou documentos.

Deferiu-se o pedido liminar, determinando-se a baixa da restrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (ID 9991475).

A ré não foi localizada (ID 10510816).

Audiência de conciliação infrutífera diante da ausência de citação da requerida (ID 11416950).

Determinou-se nova tentativa de citação da requerida, em endereço localizado por este juízo, no sistema Bacenjud (ID 15006823), bem como a expedição de ofício ao SERASA/SPC para efetivação da medida liminar (ID 14416074), a qual não houve resposta de cumprimento (ID 15006823).

A requerida não foi encontrada para citação (ID 15761379, 15775982).

A autora postulou pela citação por edital (ID 17248030), deferido por este juízo (ID 19009354).

Nomeou-se curador especial à requerida, com apresentação de contestação por negativa geral ID 20635558.

O autor manifestou-se no ID 21026282, postulando pelo julgamento da lide.

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Resta incontroverso que os dados cadastrais da autora foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição.

Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré demonstrar a validade da cobrança e legalidade da inclusão em órgãos restritivos (art. 6º, VIII, do CDC).

A ré não obteve êxito em demonstrar a legalidade na dita inscrição, além do mais, há nos autos comprovante do pagamento do débito emitido pela requerida, quanto a compra realizada pela autora, no valor mensal de R$ 60,00 (sessenta reais).

Por tais razões, merece credibilidade as alegações da parte autora, devendo ser declarada a inexistência do débito apontado no órgão de proteção ao crédito em relação ao título n. 40565.

Destarte, diante da evidente prática do ato ilícito pela parte ré, deve ser reconhecida não só a inexistência da dívida em face da autora, mas também os seus consectários, ou seja, indevida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, caracterizando in continenti o dano moral indenizável.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.

Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

Em CONCLUSÃO, estão presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito. A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito e o dano.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013).

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para:

a) declarar a inexistência do débito - título n. 40565, data vencimento: 23/07/2015, no valor de R$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos);

b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Confirmo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.

Reitere-se o Ofício ao Serasa e SPC para, no prazo de 10 (dez) dias, confirme se houve a baixa do débito em questão em nome da autora.

Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo nº 7008344-51.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Senhoria intimada a informar quanto ao pagamento da RPV 09/2018 (ID. 20322315).
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ANTONIO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 758, - até 1111/1112, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-748
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: AC Ji-Paraná, 2351, Procuradoria do Município, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Processo: 7000325-56.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SONEGADOS (142)
AUTOR: SUELY AGUIAR ARCANJO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: CLAUDETE BONFIM DE AMORIM e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721
Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7008981-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUAN SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: SAVIO FLORINDO DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7001732-97.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADILSON BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
EXECUTADO: CLEVERSON GUIMARAES DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7011606-43.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTORES: SEBASTIAO CHAVES GODINHO, RUA MIGUEL LUDKE 1180 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA, RUA PONTAL 635 SERRA DOS LAGOS (JORDANÉSIA) - 07781-760 - CAJAMAR - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO22843
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
Valor da causa:R$100.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança e indenização por danos morais propostos por SEBASTIAO CHAVES GODINHO e NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA, qualificados nos autos, em face de SABEMI PREVIDÊNCIA, também qualificada na inicial, alegando que Aparecida Lázaro, contratante da requerida, faleceu deixando um seguro de previdência complementar.
Em decorrência dos fatos, a requerida abriu os sinistros MTZ/SIN Nº 864/2016 – ARK e MTZ/SIM Nº 1487/2016-MTP. E informou os números das apólices como Nº 149501 e 149502. Os requerentes encaminharam os documentos exigidos pela requerida, (ARs: JO 32742688 6 BR e JO 38986915 5 BR em anexo) mas sem resultados, porque não tinham em mãos os contratos e nem as Apólices. Alegam os autores que até a presente data não receberam os valores, restando assim a opção pela tutela jurisdicional. Com a inicial foram juntados documentos.(ID Num. 7547522).
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que já efetuou o pagamento da indenização aos requerentes. Assim postulou a improcedência do pedido (IDNum. 11533638). Juntou documentos (ID: 11533735).
A impugnação à contestação foi apresentada e refutado as alegações apresentadas pela parte requerida (ID Num. 11758638).
Intimada, a parte requerida apresentou certificados da previdência complementar aberta (ID: 16058265, ID: 16058270).
As partes não pretendem a produção de outras provas.
É a síntese. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo outras provas a produzir.
Os autores pleiteiam, o recebimento de indenização securitária no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, referente ao seguro de previdência complementar deixado por Aparecida Lázaro Godinho.
A parte requerida na contestação comprova que os autores receberam os valores das apólices anteriormente a propositura da demanda, conforme comprovante de transferência (TED) datado em 23/05/2016 no valor total de R$2.587,48 para o requerente SEBASTIÃO CHAVES GODINHO e comprovante de transferência(TED) datado em 10/08/2017 para a requerente NATHIELE DE LAZRO GODINHO (ID Num. 11533638).
Todavia, os valores pagos, a título de capital segurado, não condiz com o prêmio mensal pago pela falelcida em vida.
A matéria reside na discussão sobre a prestabilidade do certificado de contrato de seguro, para o fim de comprovar que a morte decorrente de causa natural está excluída da cobertura contratada pela segurada, e se a seguradora deu pleno conhecimento sobre esta exclusão à segurada por ocasião da contratação.
Os certificados (ID: 16058270, ID: 16058265) demonstram a existência de relação jurídica entre a falecida e a seguradora, e que o contrato estava vigente ao tempo da morte da Sra. Aparecida Lázaro.
O fato de o certificado ter sido emitido no dia 02/02/2018, após a morte da segurada, não é relevante para o deslinde da ação. A data de emissão refere-se tão somente ao momento em que a requerida

acessou o sistema de controle interno do serviço prestado e coletou as informações ali existentes, relativas ao contrato firmado com a segurada.
Pela descrição consignada na proposta de subscrição (ID: 11533656) a cobertura inclui pecúlio por morte, morte acidental e assistência funeral.
Considerando que a segurada morreu vítima de câncer (choque séptico, broncopneumonia e neoplasia de laringe), conforme certidão de óbito (ID: 7547205 p. 3), a requerida nega o dever de pagar a indenização, sob o argumento de que a morte ocorreu por causa natural, excluída da cobertura que prevê apenas indenização por morte acidental.
A questão é que a seguradora não comprovou ter dado ciência inequívoca à segurada, no tocante aos riscos excluídos da cobertura, notadamente sobre morte natural.
Nenhum dos documentos juntados aos autos evidenciam ter a falecida enviado à segurada a proposta de seguro, o contrato firmado entre as partes ou qualquer outro documento capaz de atestar pleno conhecimento por parte da contratante sobre os limites das coberturas.
De acordo com o artigo 6º, III, do CDC, é garantido ao consumidor o direito à informação, o qual dá origem ao dever correlato do fornecedor de proporcionar a informação adequada acerca de todos os aspectos da relação contratual, especialmente aqueles relacionados ao risco, qualidade do produto ou serviço ou qualquer outra circunstância relevante para a DECISÃO de consumo.
É sabido que há distinção entre contrato de seguro de vida e contrato de seguro de acidentes pessoais. A Terceira Turma do STJ já discutiu o assunto em precedente e elucidou a questão, cuja ementa abaixo se transcreve a fim de melhor esclarecer as circunstâncias que envolvem o caso:
DIREITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL E POSTERIOR MORTE DO SEGURADO POR CAUSAS NATURAIS. Contratado apenas o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado decorre de causa natural, a exemplo da doença conhecida como Acidente Vascular Cerebral (AVC). Inicialmente, é necessário fazer a distinção entre seguro de vida e seguro de acidentes pessoais. No primeiro, a cobertura de morte abrange causas naturais e também causas acidentais; já no segundo, apenas os infortúnios causados por acidente pessoal são garantidos, como, por exemplo, a morte acidental. Nesse passo, importante diferenciar também os conceitos de morte acidental e de morte natural para fins securitários. A morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este - de acordo a Resolução CNSP 117/2004 - definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, a exemplo do Acidente Vascular Cerebral. Ressalte-se que, apesar dessa denominação - "acidente" -, o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência. Dessa forma, sendo a morte do segurado decorrente de causa natural, desencadeada apenas por fatores internos à pessoa - como o AVC -, e tiver sido contratada apenas a garantia por morte acidental, não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário. REsp 1.443.115-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/10/2014. (Grifado).
A deficiência na informação é expressiva que sequer possibilita determinar a modalidade de seguro contratada pela segurada, se de vida ou de acidentes pessoais.
No caso, a seguradora afirma que se trata de seguro de acidentes pessoais e como prova apresenta os certificados (ID: 16058270, ID: 16058265) e as condições gerais do seguro.
Entretanto, nos documentos referidos não consta assinatura da segurada ou comprovação de que ela tinha ciência acerca dos termos do contrato, notadamente sobre os limites da cobertura, por qualquer meio de comunicação (correspondência física, fax, e-mail, mensagem de texto, etc).
Além de violar o dever de informação, verifica-se que a requerida ainda feriu a confiança da contratante e, por consequência, dos beneficiários dela, os quais detinham legítima expectativa de que, em caso de morte da segurada, estariam amparados pela corresponde indenização.
Nesse contexto, o processo demonstra que a segurada tinha plena ciência de que a morte natural estaria excluída das coberturas contratadas.
Comprovada a vigência do contrato de seguro; a existência de dúvida sobre a modalidade contratada – seguro de vida ou seguro de acidentes pessoais -; dúvidas sobre os limites das coberturas, por culpa da própria seguradora que não cumpriu devidamente com o seu dever de informação; a interpretação deve ser feita a favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.
Assim, o parâmetro do pagamento será o valor apresentado nos certificados de ID: 16058265 e ID: 16058270.
Em razão do falecimento de Thiago de Lazaro Godinho, que também é beneficiário, mas quando da morte da mãe, ele ainda estava vivo. O valor que cabe a ele deve ser entregue aos requerentes
Quanto ao pedido de dano moral, não resta dúvidas que este restou configurado diante dos fatos narrados, vez que houve omissão qualificada pela requerida.
O dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).
A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pelos autores têm reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.
Embasando a reparação do dano pelo pedido dos requerentes e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.
Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com apoio no art. 487,I, do CPC, para condenar a requerida SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA a pagar aos autores a importância descrita nos certificados no montante de R$ 26.503,33 (vinte e seis mil, quinhentos e três reais e trinta e três centavos) (ID: 16058270) e R$8.680,00 (oito mil, seiscentos e oitenta reais) (ID: 16058265) a títulos de capital segurado,

corrigido monetariamente pelos indicies oficiais e publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e acrescidos de juros legais de 12% ao ano e correção monetária desde a data do falecimento da segurada, qual seja, 21/02/2016 e o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, para cada um dos autores, devendo o valor ser corrigido e com a mesma taxa de juros a partir da SENTENÇA.
Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, parágrafo 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7007181-36.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: E. H. CRUZ REPRESENTACOES LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7005457-60.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: GISERA DAL SANTO
Intimação
Fica a parte exequente por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 0005102-19.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
EXECUTADO: JOAO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24067790 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7007784-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: MAXSUEL PAULO OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo (ID. 24188356) juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7007873-35.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSELI SCHADE, AVENIDA GUANABARA 1260, - DE 1229/1230 A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa:R$15.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais, proposta por Roseli Schade em face de Embratel TV Sat Telecomunicações Ltda, afirmando, em resumo, que, houve falha na prestação de serviço, uma vez que a autora não possuía débitos com a requerida, e, mesmo assim, continuaram realizando cobrança de fatura perdoada do acordo realizado entre as partes. Apresentou documentos.
Na contestação a ré reconheceu a inexistência de fatura em aberto em nome da requerente, sendo que ainda que houvesse conduta ilícita pela requerida em relação à autora, o mero aborrecimento da vida social, embora desagradáveis, não tem relevância suficiente, por si só, para caracterizar dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação (ID 15107606).
Designada audiência de instrução (ID 17639983), a qual foi ouvido as testemunhas da parte autora.
Relatado, resumidamente, decido.
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Resta incontroverso que a cobrança da fatura foi indevida, tanto que a parte requerida alegou inexistir faturas em aberto em nome da parte autora, restando perquirir tão somente acerca do dano moral.
A ré não obteve êxito em comprovar o mero aborrecimento a parte autora, a qual apenas limitou-se a anexar telas do seu sistema interno, que nada comprovam a esse respeito.
Por outro lado, a parte autora comprovou através do depoimento das testemunhas, que a ré de forma abusiva, realizou diversas cobranças indevidas em local de trabalho e em telefones da instituição em que a autora trabalha.
Por tais razões, merece credibilidade as alegações da parte autora, caracterizando in continenti o dano moral indenizável.
Sobre a questão, vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E REITERADA DE DÍVIDA QUITADA, ACORDO HOMOLOGADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. A parte autora sustenta estar recebendo cobranças reiteradas de valores indevidos, eis que a dívida perante a ré já esta quitada, com a ameaça de inscrição nos órgão de restrição ao crédito, fato que lhe ocasionou danos de ordem

extrapatrimonial. 2. A situação relatada na inicial demonstra a conduta negligente da demandada, que por inúmeras vezes efetuou a cobrança de valores já adimplidos, não atendendo as reclamações formuladas pelo consumidor, consoante demonstra a vasta prova documental carreada ao feito. 3. No que tange à proa do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 4. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 5. No caso em análise não houve o pagamento das cobranças indevidamente realizadas, e eventual determinação de repetição dos valores viria a configurar enriquecimento ilícito da parte autora, nos termos do art. 885 do Código Civil. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível n. 70063416093, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/04/2015, DJe 04/05/2015).

Em CONCLUSÃO, estão presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado na cobrança reiterada de valores inexistentes, não atendendo as reclamações formuladas pelo consumidor.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para:

a) condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir desta DECISÃO (Súmula 362, do STJ).

Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Haruo MizusakiJuiz de Direito

Processo: 7011459-80.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: cnpj
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7010503-64.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROMAO NUNES DOS SANTOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 3835, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653
Valor da causa:R$15.000,00
SENTENÇA
Retifique-se a atuação da parte requerida, conforme ID´s 23941272 e 23941274, com a inclusão do advogado Wilker Bauher Vieira Lopes, e exclusão do advogado Alan Arais Lopes.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar, proposta por ROMÃO NUNES DOS SANTOS em face de TELEFONIA BRASIL S.A afirmando, em resumo, que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes pela demandada, por dívida de telefonia móvel jamais contratada, no valor de R$ 406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos). Sustentou que a restrição indevida lhe causou danos, devendo a requerida repará-los.

Assim, pleiteou, liminarmente, a exclusão da inscrição e, ao final, declaração de inexistência do débito e condenação da requerida em danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além das verbas de sucumbência. Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido liminar, sendo determinada a baixa da restrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (ID 15572849).

A requerida informou o cumprimento da tutela (ID 16129053 – pág. 1-3).

Contestação e documentos apresentados pela requerida (ID 16129068, 16129113 – pág. 1-27, 16831941) alegando, em síntese, da inocorrência de ato ilícito, vez que só fora habilitado a linha telefônica com a apresentação dos documentos originais da parte autora; da possibilidade de fraude (caso fortuito); da exclusão da responsabilidade. Defendeu a inexistência de dano moral. Requereu, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

Designada audiência, não houve acordo, ante a ausência do autor, momento em que a requerida apresentou carta de preposição e substabelecimento.

O autor apresentou réplica, impugnando as teses da defesa (ID 18493609).

Instados a especificarem provas, nada requereram.

A requerida manifestou-se nos ID´s 23941272, 23941274 pela inclusão do advogado Wilker Bauher Vieira Lopes, e exclusão do advogado Alan Arais Lopes.

Relatados. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

Ausentes preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Resta incontroverso que os dados cadastrais do autor foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida (ID 14750617 – pág. 2-5), restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição.
Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré demonstrar a validade da cobrança e legalidade da inclusão em órgãos restritivos (art. 6º, VIII, do CDC).
Ao oferecer contestação, a requerida alegou que a inscrição foi devida, pois houve a habilitação da linha telefônica em nome do requerente, com a apresentação dos documentos originais da mesma ao técnico instalador da empresa, assumindo a obrigação em seu nome.
Todavia, a requerido limitou-se a alegar, colacionando apenas alguns "prints" de tela de computador, produzidos unilateralmente, sem robustez probatória.
Destarte, tendo a ré alegado a validade da cobrança, poderia ter apresentado o contrato firmado entre as partes, áudios de gravações e outros documentos que efetivamente pudessem vincular o autor ao contrato de telefonia e à cobrança, mas não o fez.
Por tais razões, merece credibilidade as alegações da parte autora, devendo ser declarada a inexistência dos débitos apontados no órgão de proteção ao crédito em relação a cobrança no valor de R$ 406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Destarte, diante da evidente prática do ato ilícito pela parte ré, deve ser reconhecida não só a inexistência da dívida em face do autor, mas também os seus consectários, ou seja, indevida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, caracterizando incontinenti o dano moral indenizável.
É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.
Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).
Em CONCLUSÃO, estão presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito. A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito e o dano.
No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes - a ré é empresa de grande porte econômico e a parte autora ser aposentada -, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013).
Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos, para:
a) declarar a inexistência do débito, no valor de R$ 406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos);
b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da inclusão indevida (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
Confirmo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.
Sucumbente em maior parte, condeno a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC).
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.
Havendo depósito de verba relativa à condenação, expeça-se alvará ao credor.
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7010272-03.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7001180-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAIRO PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7001524-79.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JAIRO MARIANO DE OLIVEIRA, RUA DOM AUGUSTO 1196, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, SEGUNDO ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar, proposta por Jairo Mariano de Oliveira em face de OI S.A. afirmando, em resumo, que encontra-se com o seu nome inserido indevidamente em órgão de proteção ao crédito, SERASA EXPERIAN, em razão de um suposto débito com a Ré consubstanciado no valor de R$ 422,69. Assim, pleiteou, liminarmente, a exclusão da inscrição e, ao final, declaração de inexistência do débito e condenação da requerida em danos morais. Apresentou documentos.
Deferiu-se o pedido liminar, determinando-se a baixa da restrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (ID 17126983), designando audiência de tentativa de conciliação.
Juntada de petição que informa o cumprimento da liminar pela requerida (ID 17897892).
Na contestação a ré alegou que em pesquisas realizadas no sistema foi constatada a existência de contrato de prestação de serviços, plano Oi Total, com os serviços de linha fixa e internet, pagando o valor mensal de R$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), que o terminal possui débito em aberto no importe de R$ 422,69. Que os serviços foram prestados com regularidade, sendo realizados de acordo com os termos do pano contratado, sendo o ato de cobrança exercício regular de direito. Não houve o cometimento de ato ilícito que possa ensejar a condenação em danos morais, visto que o autor não honrou com o pagamento de três parcelas. Ao final requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, alternativamente, em caso de condenação, que essa seja arbitrada dentro dos padrões de razoabilidade. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação a restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação (ID 18483123).
Instados a especificarem provas, nada requereram.
É o relato. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora argumenta que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, por dívida decorrente de contrato de telefonia não pactuado.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide, por não pretenderem produzir outras provas.
No presente caso, a parte demandante não nega que possui contrato de telefonia com a requerida, mas nega a contratação de serviços outros e o suposto débito declinado na prefacial, afirmando inexistir causa jurídica para a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Portanto, o ponto controvertido refere-se à existência, ou não, de negócio jurídico celebrado entre a parte autora e parte requerida, subjacente ao contrato de telefonia.
Fixada esta premissa, entendo que a prova da existência da relação jurídica extra com a autora competiria ao requerido, tendo em vista a impossibilidade da parte demandante em produzir prova negativa do seu direito. Outrossim, o ônus da prova recai sobre a requerida, pois inquestionável a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor no presente feito, acarretando consequentemente a inversão do ônus probatório em razão da hipossuficiência fática verificada.
A requerida apenas limitou-se a anexar cópias das faturas em aberto para comprovar a relação contratual. Por outro lado, a parte autora não apresentou o pagamento das faturas em aberto, até porque naquilo que contratou é responsável.
A requerida não conseguiu se desincumbir do ônus de produzir provas dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora, conforme dispõe o artigo 373, II do CPC, não tendo trazido aos autos provas da contratação do serviço extra incluído nas faturas, não permitindo a análise das cobranças, se em harmonia com os termos do contrato. Desse modo, verifica-se ser indevida a negativação do nome da parte no SPC/SERASA, pois inexistente o suposto débito adicional cobrado.
A parte autora com intuito de solucionar a cobrança indevida de um produto incluído em seu plano, procurou o PROCON, o qual entrou em contato com a empresa requerida, sendo que a mesma reconheceu o equívoco quanto a cobrança do serviço Grupo OI, no valor de R$ 16,64, conforme ID 16483600.
No entanto, mesmo a parte autora apresentando a resposta da requerida, esta silencou-se a respeito.
Analisando as faturas apresentadas pela parte requerida, constata-se divergências quanto aos valores de assinatura móvel e fixo de uma conta para outra. Ou seja, no mês de janeiro/17, o valor da assinatura móvel e fixo consta com o valor de R$ 21,00 cada e, na conta de março/17, consta o valor de R$ 30,49.
Denota-se que foi embutido valores a maior no plano contratado e comprovado o pedido do cancelamento (protocolo 28101071).
Nesse passo, segue a jurisprudência pátria:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUE GEROU O DÉBITO INSCRITO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MAJORADOS. Tendo a dívida sido inscrita por ordem da RGE, descabe a alegação de que não é parte legítima para responder o feito. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, caberia a parte requerida demonstrar que realmente houve a contratação e a utilização do serviço que gerou o débito e a respectiva inscrição. Não o fazendo, tem-se por indevida a cobrança e sua respectiva inscrição. A mera reprodução de telas de atendimento constitui prova unilateral e, portanto, não se presta para comprovar a efetiva contratação, mormente, quando o autor reside, inclusive em município diverso do local onde estava sendo fornecida a energia. Danos morais reconhecidos. Impõe-se a majoração do valor fixado na SENTENÇA a titulo de danos morais (R$ 5.000,00) para R$ 7.240,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004601977 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).
O direito a indenização por danos morais, no caso em epígrafe, independe da apresentação de provas que atestem a ofensa ou violação aos direitos personalíssimos da pessoa. Segundo, o Superior Tribunal de Justiça, trata-se de dano moral in re ipsa, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Nesse passo, colaciona-se acórdão que assenta o entendimento ora exposto:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidado neste

Tribunal Superior "que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011). 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3.O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 479011 SP 2014/0038145-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

A inscrição foi indevida e gera evidentes reflexos negativos, por obstar acesso ao crédito necessário para a satisfação das necessidades humanas mais comezinhas. Portanto, não há que se falar em ausência de comprovação do dano moral, o qual, no caso em tela, é in re ipsa, não dependendo de comprovação do dano moral.

Deveras, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

Outrossim, como decorre a lide de uma relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da empresa ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), por efetuar uma inscrição indevida, por débitos não realizados, e serviços não contratados pela autora. Por essa razão condeno ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por JAIRO MARIANO DE OLIVEIRA em face de OI MÓVEL S/A, para:

a) declarar indevido o débito registrado no SPC/SERASA, no importe de R$ 52,26 (cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente o valor cobrado a maior nas três faturas, sendo, todavia, devida a cobrança da diferença no valor de R$ 370,43, referida aos meses de jan/17, março/17 e setembro/17, visto que a parte autora utilizou-se dos serviços e não comprovou o pagamento das referidas faturas;

b) condeno a requerida ao pagamento da indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, e com juros de mora.

Confirmo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.

Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n.: 7003402-39.2018.8.22.0005

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto:Oferta, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. D. S. N., AVENIDA ROMULO RIOS 1880 COLINA PARK I - 76906-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

REQUERIDOS: T. S. M., RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO 103 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. G. D. S. S., RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO 103 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Valor da causa:R$2.000,00

DESPACHO

Cuida-se de regulamentação de guarda, visitas e oferta de alimentos ao menor Bryan Gabriel dos Santos Silva, proposta por Alex dos Santos Nascimento em face de Thalia Silva de Moraes, aduzindo em síntese, que a requerida exerce a guarda do menor, desde a separação do casal, e ela impede suas visitas, afirmando que tal situação tem afastado de seu filho.

Audiência de conciliação (ID 17678256) restou infrutífera diante da ausência da parte autora (ID 19347594). A requerida apresentou constetação (ID 19506197), requerendo o reconhecimento da preliminar de listipendência. Apresentou procuração e documentos.

Por sua vez, o requerente impugnou os fatos alegado pela requerida (ID 20431061).

Contudo, com fulcro no art. 337, § 3º do CPC, afasto a litispendência arguida.

Por derradeiro, saliento que o deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite ao requerido, futuramente, quando realmente ou verdadeiramente desejar e tiver condições de ter a guarda de seu filho, reverter a situação, se assim entender.

Assim, visando averiguar o alegado, determino com urgência a realização de estudo psicossocial nos ambientes familiares, no prazo de 20 (vinte) dias, e, após, vista ao Ministério Público.

Em seguida, concluso para DECISÃO /DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n.: 7000319-15.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SIVANY DIAS DOMINGOS, RUA OLINDA 2490 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

RÉU: OI MOVEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R$15.000,00

SENTENÇA

SIVANY DIAS DOMINGOS, qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A, também qualificado(a), aduzindo, em síntese, que teve seu nome

cadastrado indevidamente no SERASA pela ré, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos, além de abalo no crédito. Requereu antecipação de tutela para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e, no MÉRITO a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (ID: 15637172, ID: 15637202).
A antecipação de tutela foi deferida(ID: 16497723).
Citada, a ré apresentou contestação (ID: 17511298). Alegou o exercício regular do direito, tendo em vista a utilização do serviço pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos.
Após, sobreveio a impugnação à contestação refutando as alegações (ID: 19201400).
É o relatório. Decido.
O feito não gera maiores complexidades.
Trata-se a presente de ação ordinária, buscando o(a) autor(a) a declaração de inexistência do débito e o ressarcimento pelos danos morais sofridoe e provocados pela conduta supostamente ilegal do réu.
No caso concreto, disse o(a) autor(a) não possuir nenhum débito com a empresa requerida, não se mostrando justificado a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, pois o único contrato que possuía foi cancelado no mês de janeiro de 2017 (ID: 15637183,ID: 15637202, ID: 15637218) e o débito cobrado refere-se ao mês de abril de 2017.
A requerida, por sua vez, embora tenha sustentado ter agido no exercício regular do direito, não apresentou nenhum início de prova indicando a legitimidade da cobrança e do cadastro do autor nos órgão de proteção ao crédito, não demonstrando a existência da relação jurídica, sendo seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Meras amostras de telas de computador na contestação não é suficiente como prova, pois são realizadas de forma unilateral tal qual os livros comerciais.
Evidencia-se, portanto, ser indevida a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e levada a efeito pela empresa requerida, não apresentando esta qualquer prova suficiente a eximir sua responsabilidade pelo evento danoso.
No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela simples ofensa, e é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).
No que se refere ao valor da indenização, deve ele atender o binômio punição e compensação, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada, recebendo a vítima uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
A apuração do quantum também deve levar em conta, critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do bem jurídico lesado.
Em respeito aos critérios acima definidos, tem-se, no caso em exame, como suficiente a reparação do dano a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o valor necessário para efeitos de punição e também para compensar a dor sofrida.
Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar e declarar a inexistência do débito descrito na exordial, bem como condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento.
Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do CPC.
Com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7005604-86.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
AUTORES: Larissa Fernanda dos Santos Da Silva, RUA RIO NEGRO 1854, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ PLINIO DA SILVA, RUA RIO NEGRO 1854, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
Valor da causa:R$20.000,00
DECISÃO
Compulsoando os autos, verifiquei ausência da procuração para o(a) advogado(a) atuar em nome da menor autora, de modo que deverá regularizar a representação processual.
Rejeito o pedido de indeferimento do benefício da justiça gratuita ao autor, pois comprovado através de documentos anexados nos autos não possuir bens ou rendas para arcar com as despesas do processo e honorários de advogado.
A relação jurídica havida entre as parte se enquadra nas definições dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente, ainda, a condição de hipossuficiente da parte autora frente à requerida, de modo que, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova a favor dos requerentes.
Às partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a sua necessidade; no mesmo prazo, os autores deverão regularizar a representação processual da menor.
Int.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006103-70.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A
Requerido(s): KENISTON JOSE SILVA SILVEIRA
SENTENÇA: "Trata-se de pedido de extinção do feito. Assim, tratando-se de ação de busca e apreensão e da faculdade da parte, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Ressalto que a parte exequente poderá propor novamente a ação, desde que não prescrita a obrigação.
Proceda-se à retirada do CPF/MF da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, excluindo qualquer negativação inerente destes autos.
Oficie-se ao DETRAN/RO para que retire a restrição judicial oriunda da presente ação, caso efetuada.
Intime-se o Oficial de Justiça para a realização da devolução do MANDADO de busca e apreensão, depósito e citação sem cumprimento.
Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 3º).
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 503 do CPC.
Cumprido o necessário arquive-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 15 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7003087-11.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso adesivo (id23007006) interposto pela parte autora.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019

AUTOS N. 7005183-33.2017.8.22.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: Nome: VICTORIA GATI
Endereço: Rua Vista Alegre, 1120, - de 900/901 a 1387/1388, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EMERSON ROMEU DE OLIVEIRA
Endereço: Rua E, 153, (BNH) - até 353/354, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-058
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
DECISÃO
Vistos,
Manifeste-se a parte ré, sobre o recurso de apelação.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7009761-05.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOAO MOREIRA DE QUEIROZ
Endereço: LINHA 10ª, 07, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado: ROSE ANNE BARRETO OAB: RO0003976 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEONARDO VINICIUS QUADROS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3190, - de 3083/3084 a 3364/3365, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-175
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido liminar, por atentar contra o superior interesse do menor
As ações em que se busca a revisão de prestação alimentícia, por consistirem em modalidade de revisão da SENTENÇA que fixou os alimentos, devem seguir o rito da Lei 5.478/1968, a teor do disposto no seu art. 13.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, (Lei de Alimentos nº 5.478/68), A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE, NO DIA 28 DE MARÇO DE 2019, ÀS 8 HORAS, ocasião em que não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, por intermédio de advogado.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado por este Juízo.
Não havendo acordo, AS PARTES DEVERÃO SE DIRIGIR AO FÓRUM DES. HUGO AULLER, situado na Av. Ji-Paraná, nº 615, bairro Urupá, nesta cidade, na Sala de Audiência da 3ª Vara Cível, para continuação da audiência, onde ocorrerá a instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas.
Cientifique-se a parte requerida de que não sendo obtida a conciliação e não sendo apresentada contestação por ocasião da realização da audiência de instrução, a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia.
A conciliadora deverá cientificar, bem como constar em ata a advertência que a ausência da parte autora na audiência de conciliação no CEJUSC e de continuação para instrução e julgamento no Forum, importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos.
Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal.
Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48horas, a fim de preste as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento.
No caso de mudança de endereço pela parte autora, esta deverá comunicar à Defensoria Pública, para que reporte a informação ao juízo, sob pena de restar válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE DE CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006404-17.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1098, ap01, - de 1050/1051 a 1269/1270, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-109
Advogado: INDY TAYLA KOTZ COELHO OAB: RO8885 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA LILIA FERREIRA ALVES
Endereço: Rua Rio Urupá, 303, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-060
Nome: FRANK WILLIAN STADLER
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1122, - de 1050/1051 a 1269/1270, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-109

Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido constante do ID 24277527, eis que valores provenientes de ação previdenciária, tem natureza alimentar, portanto impenhoráveis.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade, ou seja, o que pretende provar com cada uma.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000098-95.2019.8.22.0005
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO:Nome: CARAMURU COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1400, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VALDECY TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 795, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Nome: MLP DE SA PEREIRA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2277, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos títulos observo estarem prescritos, razão porque, indefiro o pedido de conversão para ação de Execução.
Assim, oportunizo novamente à Requerente atender o disposto na deliberação de ID 24055004, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000780-50.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RENE SOARES SALLES
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1577, - de 1161/1162 a 1688/1689, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
Advogado: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB: RO0002342
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, em virtude de débito já quitado. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, consistente na inclusão de seu nome no cadastro arquivista de restrição de crédito por débitos de faturas de consumo de água já quitadas.
Ademais, tendo o autor apresentado os documento que evidencia, prima facie o pagamento das faturas,entendo como presente a plausibilidade do direito material do demandante.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 294.988.482-20, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n.2650720., no valor de R$82,99, vencido em 30/05/2016 discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 9HORAS, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

9 - DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000755-37.2019.8.22.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: Nome: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, Linha 17, Lote 196, PT 06, Zona Rural, Alvorada, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060
Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO0001878 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WALLYSON BRUNO PANTALEAO DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 2483, Entre T-21 e T-22, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652
DESPACHO
Vistos,
Versa o presente feito sobre ação de Exoneração de Alimentos, que fora distribuído por dependência, por ter tramitado perante este Juízo a Ação que fixou os Alimentos, todavia, tal distribuição foi equivocada.
Não existe conexão entre ação de Exoneração e a Ação de Alimentos, inicialmente porque tratam-se de pedidos e causa de pedir novos que não se confundem com a ação originária.
Não bastasse, o feito originário (Ação de Alimentos), já encontra-se julgado e arquivado, de modo que, a teor do disposto no art. 55, § 1º do CPC, por não haver possibilidade de decisões contraditórias, não devem ser reunidos.
Quanto a suposta prevenção, face a DECISÃO que busca a ser modificada, ter origem nesta Vara, embora alguns julgados têm considerado prevento o juízo onde os alimentos foram fixados, o equívoco da tese é demonstrado de forma irrespondível por Cahali, analogicamente ao tratar da ação revisional de alimentos, após amplo exame da matéria, ao concluir:
‘‘não se pode falar em conexão sucessiva de ações (CPC, arts. 105/106), quando a anterior já está decidida, sendo expresso o art. 106 em dizer que, para o reconhecimento da conexão, é necessário que estejam correndo as duas ações: o direito de alimentos e a sua revisão não resultam da SENTENÇA de separação judicial, mas representam um direito autônomo, sendo que o seu exercício não tem vinculação alguma à primeira DECISÃO nem é com ela conexa; não se qualifica, do mesmo modo, a ação revisional, como ação acessória do anterior processo findo: tem subsistência própria, com base em fatos novos, daí o seu caráter modificativo” (Bertoldo de Oliveira, 1999).
Por essas razões, determino a redistribuição do feito por sorteio, procedendo-se as baixas e anotações necessárias.
Int.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004147-19.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: RAFAEL DE SOUZA MELO
Endereço: Área Rural, 172, Linha 11, S/N, Lote 172, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: TAYNARA BATISTA DE PAULA
Endereço: Área Rural, 172, Linha 11, S/N, Lote 172, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814 Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: Rua das Flores, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
POLO PASSIVO: Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 14, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Revisão Contratual c/c Ressarcimento de Valores, proposta por RAFAEL DE SOUZA MELO e TAYNARA BATISTA DE PAULA MELO, em face de RESIDENCIAL VENEZA INCORPORAÇÕES LTDA, na qual alega em síntese, que em 23/06/2015, firmou com a Requeria contrato de compra e venda do imóvel denominado lote 5, da quadra 48, residencial Veneza, pelo valor de R$48.650,00, a ser pago em 190 prestações mensais no valor de R$247,00, tendo dado sinal de R$1.720,00 e efetuado o pagamento de 30 parcelas totalizando R$10.720,00 desembolsado.
Sustentam que devido a dificuldades financeira solicitou a rescisão do contrato, todavia, a Requerida exigiu a retenção do valor dado como sinal, multa de 10% sobre o valor do contrato e 25% de taxa de administração, de modo que não restaria valor algum a ser restituído aos Requerentes.
Afirma que a cláusula 19 do contrato autoriza a cobrança de tais percentuais, contudo, deve ser declarada nula, por ser abusiva, por impor desvantagem exagerada ao consumidor, além de contrariar o entendimento do STJ sobre o tema.
Postula liminarmente, seja declarado rescindido o contrato. Ao final, que seja declarada a rescisão do contrato, bem como, a nulidade da cláusula 19, condenando a parte Requerida a restituir aos Requerentes, 90% do valor pago, em única vez, corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros desde a citação;
O autor juntou documentos com a inicial.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da parte Requerida e designado audiência de conciliação.
Citada a Requerida, compareceu em audiência, contudo restou infrutífera a conciliação. A Requerida contestou o feito, tendo a Requerente em réplica ratificado os termos iniciais. A instrução foi dada por encerrada e determinada a CONCLUSÃO do feito para SENTENÇA.
A Requerida contestou o feito (ID 22907979), na qual alega em síntese que os termos do contrato devem ser mantidos em virtude do princípio “pacta sunt servanda”.
Sustenta que o valor de R$1.720,00 pagos pelos Requerentes como sinal, foram repassados a terceiros, de modo que não tem o dever de restituir valores que não recebeu.
Alega que o valor do sinal, deve ser retido vez que os Requerentes deram causa a rescisão do contrato, nos termos do art. 418 do Código Civil.
Aduz que a pretensão da restituição da taxa de corretagem está prescrita, pois aplica-se o prazo trienal, contados da data do pagamento.
Diz que deve ser estabelecido multa de 25% sobre o valor total das parcelas pagas, como compensação pelas despesas administrativas, impostos e perda da oportunidade de venda do imóvel para outra pessoa.
Afirma ser incabível a inversão do ônus da prova.
Postulou que em caso de procedência, seja autorizado deduzir do valor a ser restituído aos Requerentes, os valores de IPTU do referido imóvel, do período em que estiveram na posse.
Postulou ao final a improcedência da Ação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Versa o feito sobre questões de fato e de direito, todavia, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
A pretensão de nulidade da cláusula 19 do contrato, que impõe multa no percentual de 10% sobre o valor do contrato, deve ser acolhida,

eis que abusiva, em desacordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, que estabelece que o percentual deve incidir sobre o valor efetivamente pago e não sobre o valor do contrato.
Inicialmente registro que embora a Requerente tenha informado que pagou para a Requerida o total de R$10.466,94, tal valor está equivocado, vez que 30 parcelas no valor de R$247,00 importa em R$7.410,00, que somado a R$1.720,00 do sinal, totaliza R$9.130,00.
A restituição do valor, deve ser em parcela única, tema este igualmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 543, a saber:
Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
Ainda, como o autor reconhece que deu causa a resolução do contrato e, muito embora a súmula não estabeleça o percentual que deva ser retido pelo promitente vendedor, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, tem se manifestado que o percentual deve ser fixado entre 10% e 25%, sobre o valor efetivamente pago pelo comprador, de acordo com cada caso. Eis o julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É entendimento do STJ que "é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008).
2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes.
3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)
Desta feita, não tendo a Requerida demonstrado que suportou prejuízos a justificar a fixação em 25%, tenho como razoável o percentual de 10% (dez por cento) indicado pelo autor em sua inicial, mesmo porque, o imóvel poderá ser novamente negociado pela Requerida.
A alegação da Requerida de o valor do sinal deve ser excluído do valor total a ser devolvido, não prospera, vez que o entendimento jurisprudencial do STJ, estabelece a devolução dos valores pagos, inclusive, arras.
A tese da Requerida de prescrição da pretensão a restituição do sinal não se sustenta, tendo em conta que tal valor integra o valor total do contrato que ora se discute, não se tratando de um pedido autônomo sobre restituição de arras somente.
Portanto, devida a restituição de 90% dos valores pagos, com atualização monetária a contar da propositura da ação e juros de mora a contar da citação.
O pedido contraposto postulado pela Requerida, para retenção do valor devido pelos Requerente a título de IPTU deve ser acolhido, eis que o pagamento de tal tributo é dever legal dos Requerentes, enquanto em vigor o contrato.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nesta Ação Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Valores, proposta por RAFAEL DE SOUZA MELO e TAYNARA BATISTA DE PAULA MELO em face de RESIDENCIAL VENEZA INCORPORAÇÕES LTDA, via de consequência:
a) Declaro rescindido o contrato de compra e venda entabulado entre as partes, e parcialmente nula a cláusula 19 do referido contrato, no tocante a base de cálculo da multa e forma de restituição dos valores pagos.
b) Estabeleço o percentual de 10% (dez) por cento a título de multa, que deve incidir sobre o valor efetivamente pago pelo Requerente, qual seja, R$9.130,00 (nove mil, cento e trinta reais) devendo a restituição de 90% (noventa por cento), ser efetivado em parcela única, com atualização monetária a contar da propositura da ação e juros de mora a contar da citação;
c) Defiro o pedido contraposto e autorizo a Requerida a deduzir do valor a ser pago aos Requerentes, débitos de IPTU do imóvel, no valor de R$156,55 (cento e cinquenta e seis reais, cinquenta e cinco centavos), relativo ao período em que esteve em vigor o contrato;
Ante o ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), atento a natureza e valor da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a apelada para resposta, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se o necessário para inscrição em Dívida Ativa, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001008-59.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: EDILSON TEIXEIRA
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 262, n2, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos,
Edilson Teixeira ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo, alegando em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débitos lançados nos meses 04/2015 e 05/2015, que teriam sido devidamente quitados mediante débito automático em conta corrente.
Aduz que com a negativação, sofreu constrangimento ao ser-lhe negado crédito perante o comércio local.
Postulou liminarmente a antecipação da tutela para que seja promovida a baixa da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.
Ao final pleiteia a procedência dos pedidos para que seja declarado a inexistência do débito apontado pela Requerida, bem como, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.
DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como designando audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.
Citada a Requerida, contestou o feito (ID18488932), não qual alegou que o débito seria devido, que a parte autora tentaria induzir

o Juízo em erro, que consta em seus sistema débitos nos valores de R$ 211,49 vencida em 10/03 e no valor de R$ 177,46, vencida em 10/04 referente a terminal fixo nº 82-3324-2069 instalado na cidade de Maceio – AL. Que a ré teria agido em exercício regular de direito ao inserir o nome do autor no cadastro restritivo de crédito. Que o autor não teria suportado danos morais, tão pouco estariam presentes os pressupostos de responsabilidade civil da ré. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 18963899, na qual impugnou a contestação alegando que nunca teve terminal contratado com a ré na cidade de Maceió Estado de Alagoas e desconhece o número (82) 3324-2069, nunca residiu, visitou ou se deslocou aquela unidade da federação, assim, a anotação é indevida e o contrato é fraudulento.

DECISÃO acostada no id 21849799, determinando a manifestação da ré sobre a réplica.

A ré apresentou manifestação perante o id 24345052 na qual alegou em defesa que o autor teria contratado os serviços, e que teria agido de boa fé ao incluir no nome do devedor no cadastro restritivo de crédito. Pleiteou ao final a improcedência do pedido.

A parte autora veio aos autos perante o id 24361706.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A questão controvertida versa sobre a inexistência do débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do art. 373, incisos I e II, do CPC. Desta feita, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato anunciado.

Na casuística, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos a certidão de inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de créditos (ID 16079068) efetuados pela ré, de sorte que não lhe exige fazer prova negativa de seu direito.

Alegou a parte autora, conforme réplica, que mantém contrato de telefonia fixa com a ré, terminal 34211-2455, na cidade de Ji-Paraná, cujos pagamentos ocorrem mediante débito automático, dai ter acreditado que a negativação se referia a tal terminal, razão porque entendeu que as negativações são indevidas, já que pagas as faturas de forma regular.

Todavia, a ré em contestação, alegou fato modificativo do direito da parte autora, afirmando que o débito seria proveniente do terminal nº 82-3324-2069, instalado na cidade de Maceió-AL, o que restou impugnado pela autora em réplica, onde afirmou desconhecer tal linha, posto que jamais contratou tal terminal na cidade de Maceio-AL.

Intimada a ré (id21849799), deixou de trazer aos autos provas da contratação pela parte autora, se limitando a afirmar que a negativação é legítima, uma vez que a Requerente contratou os serviços de telefonia fixa, não tendo efetuado o pagamento do valor devido. Contudo, pela análise dos autos, observo que a ré não trouxe qualquer prova da contratação do serviço pelo autor na cidade de Maceió-AL, em especial contrato assinado e/ou áudio solicitando o serviço.

O autor afirmou que jamais residiu na cidade de Maceió-AL, fato este não impugnado pela ré, que deixou de trazer provas em sentido diverso.

Assim, conclui-se que, em primeiro lugar, o débito em nome do Requerente é ilegítimo, por não ter sido por ele contratado e em segundo lugar, foi indevida a inclusão de seu nome no registro de inadimplentes.

Portanto, o ilícito ficou demonstrado justamente em razão da inclusão negligente e indevida do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, uma vez ausente causa debendi ensejadora à dívida.

Neste contexto, a cobrança de débito não contraído pela requerente e o registro de seu nome em órgão restritivo de crédito se afiguram ilícitos, o que enseja a indenização pelos danos experimentados.

Assim, restando incontroverso o caráter indevido da imputação de débito, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso...". (STJ, RESP 419365/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 11/11/2002).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A parte ré, é empresa de grande porte, deve ser compelida ao pagamento de valor considerável em favor da parte autora, visando proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor, retratando a autora, parcela dos consumidores que são, reiteradamente lesados pela ré, diante de sua atuação ilícita.

No caso, todo o desgaste vivido pela autora, verdadeiramente é o que acontece com milhares de pessoas todos os dias e, desconsiderar esta situação representada a meu ver, a desvinculação com uma triste e lamentável realidade, noticiada a todo momento pela mídia e por nós julgadores, enfrentada rotineiramente nos milhares de processos envolvendo a requerida e outras empresas de grande porte, que dispensam a seus clientes um atendimento que só é bom, atencioso e exemplar no momento da contratação e que gera sim indignação a qualquer um que tenha o dissabor e a infelicidade de precisar se dirigir a ré para solucionar um problema.

Essa é a realidade inconteste, e o sentimento de indignação e impotência daí resultantes geram em cada indivíduo um sentimento diferente, sendo crível que pessoas, como a autora, revoltada com o descaso e o desgaste psicológico suportado diante da imputação ilícita de um débito, tenham sua tranquilidade emocional rompida.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, considerando ainda ser a autora bancário, onde o bom nome, a índole, a limpidez com que trata suas relações pessoais e comerciais, reflete veementemente na sua vida em comunidade, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral em favor da autora, proporcional a atuação ilícita da ré.

O valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO, com juros de mora a contar do evento danoso, a teor do quanto preconizado pelas súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Edilson Teixeira, nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo, via de consequência:

a) Declaro inexigibilidade do débito em nome do Requerente, referente ao título n. 0000000810580778 e, no valor de R$ 177,46 vencido em 14/10/2015 e título 0000000809551196, no valor de R$ 211,49 vencido e, 10/03/2015,, tornando definitiva a liminar que ordenou a baixa da restrição.

b) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO e juros de mora a contar do evento danoso, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intime-se a parte Apelada para contrarrazões, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor. Não havendo pagamento e nem a promoção do cumprimento da SENTENÇA, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se
P.R.I.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005465-71.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 1357, - de 1357/1358 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-868
Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480 Endereço: desconhecido Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço: DO JASMIM, 2641, - de 2008/2009 a 2746/2747, SANTIAGO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Doutor Jesuíno Marcondes Machado, 160, EMPRESARIAL CAMPINAS CART.COMERCIAL, Nova Campinas, Campinas - SP - CEP: 13092-108
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Vistos,
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Dunorte Distribuidora Ltda em face de Banco do Brasil S/A, na qual alega em síntese que teria realizado transação comercial com a empresa Pastificio Selmi S/A CNPJ 46.025.722/0001-00, com emissão de boletos/títulos bancários emitidos pelo réu, em favor da beneficiária Pastificio Selmi S/A, consistente em: 02009482018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$35.707,84; 02009483018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$28.667,25; 02009484018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$10.229,98; 02009485018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$ 1.515,53 no valor total de R$ 76.120,60.
Sustenta que os títulos foram pagos perante a Cooperativa de Crédito Sicoob Centro de Ji-Paraná-RO. Que passados alguns dias, recebeu cobrança da Indústria Pastifício Selmi S/A alegando que os boletos estavam em aberto.
Alega que ao contatar o Sicoob, recebeu informação de que os valores foram recebidos pelo Banco do Brasil, via sistema Internet Banking. Contato o réu, informou que os valores foram destinados a outro beneficiário que não a Indústria Pastifício Selmi S/A.
Sustenta que o banco recebeu os valores, negando porém em restituir ao autor ou empresa beneficiária, o que obrigou a requerente a efetivar novo pagamento a empresa credora.
Postula seja o banco condenado a ressarcir os valores recebidos no valor de R$ 76.120,60 (setenta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta centavos), com correção monetária e juros de mora, que corresponderia a R$ 150.299,53 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).
Afirma ainda que teria suportado danos morais em virtude dos dissabores suportados, pretendendo seja a ré condenado a indenizá-lo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme emenda.
Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.
Citado o Banco réu, compareceu em audiência, na qual a conciliação restou infrutífera, tendo ofertado contestação perante o id 13431217 na qual alegou em defesa que não teria praticado qualquer ato ilícito, que os boletos não foram gerados pelo réu e nem pagos em instituição financeira ré. Que a parte autora não teria demonstrado o ilícito do banco, tão pouco provas do fato constitutivo de seu direito. Que em caso de fraude o banco não poderia ser responsabilizado, por ter o ilícito decorrido de culpa exclusiva de terceiro e ou da parte autora. Impugnou o pedido de danos morais, alegando não terem sido demonstrados. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
O Banco apresentou nova contestação perante o id 13596236.
A parte autora apresentou impugnação perante o id 13761085, na qual impugna a contestação ofertada.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora se manifestou perante o id 18302133 pleiteando a produção de prova testemunhal. A parte ré, por sua vez, deixou de requerer a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o breve relatório. Decido.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, os quais estão documentalmente demonstrados nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
A parte autora comprovou ter pago boletos emitidos com a tarja do Banco do Brasil, sendo certo que, embora o réu tenha afirmado que não teria responsabilidade no evento, por não ter emitido os boletos, tão pouco participado da relação jurídica entre o autor e a empresa Pastificio Selmi, certo porém que permite com seu sistema que terceiros falsários se utilizem de seu sistema de compensação bancária para cometimento de fraudes.
Cabe ao banco réu coibir a prática de tais condutas, vedando que qualquer pessoa emita um boleto para que valores passem por seu sistema bancário, até porque a prestação de serviço (recebimento de valores e repasse) tem por objetivo o lucro, sendo certo que se o réu negligencia na fiscalização, deve suportar o ônus decorrente dos produtos que disponibiliza no mercado, para clientes e/ou terceiros.
Portanto, muito embora o Banco réu, não tenha participado do negócio jurídico entre o Requerente e a empresa Pastificio Selmi, quando disponibiliza no mercado de consumo a possibilidade de que boletos com destino a seu sistema Bancário sejam compensados, dá suporte a atos, por vezes fraudulentos, ou seja, forneceu os meios para que fraudadores pudessem concretizar o estelionato praticado, sendo inadmissível que o sistema bancário permita que fraudadores se utilizem de seus serviços para execução de golpes desta natureza.
Assim, se o réu, não tomou as cautelas devidas no sentido de prevenir tais fraudes, totalmente cabível sua responsabilização pelo dano sofrido pelo Requerente.
Os danos materiais restam demonstrados pelo pagamento dos boletos 02009482018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$35.707,84; 02009483018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$28.667,25; 02009484018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$10.229,98; 02009485018 com vencimento 14/01/2016 no valor de R$ 1.515,53, devendo, portanto a ré ressarcir o autor dos prejuízos suportados no valor de R$76.120,60 (setenta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e juros de mora da citação.
Quanto ao pedido de aplicação de juros e correção monetária praticados pelo sistema financeiro, tenho por inconsistente e sem base legal, razão porque afasto tal pretensão.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, de igual forma tenho por improcedente. A parte autora, pessoa jurídica não demonstrou ter sofrido lesão a sua honra objetiva, sendo certo que o prejuízo material suportado é inerente e compatível com risco de quem atua no mercado de consumo, que será doravante reparado pelo ressarcimento.

Este é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ALTERNATIVA NO CONTRATO, AUTORIZANDO A ESCOLHA ENTRE A LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS, MEDIANTE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA, OU RECEBIMENTO DA QUANTIA EQUIVALENTE AOS ALUGUÉIS. ESCOLHA PELOS ALUGUÉIS. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TEMA 970, AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/2/2017). No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoal jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1276311/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)
Portanto, o pedido improcede neste ponto.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados por Dunorte Distribuidora Ltda nesta Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta em face de Banco do Brasil e, via de consequência:
a) Condeno o Banco do Brasil a ressarcir a parte autora o valor de R$ R$76.120,60 (setenta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e juros de mora da citação.
b) Rejeito o pedido de aplicação de juros e correção monetária aplicados pelas instituições bancárias, por inexistir previsão legal.
c) Rejeito o pedido de indenização por danos morais, por não ter sido demonstrado os alegados danos morais.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas pro rata, tocando a cada uma a obrigação de suportar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas devidas.
Condeno ainda a cada parte a suportar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a parcela que o seu representado sucumbiu, atendo a natureza e complexidade da causa, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Com recurso, intimem para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000075-23.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, 3602, - de 3502 ao fim - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-704
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 356, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-534
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, tendo a parte requerida comprovado nos autos o cumprimento dos respectivos termos (IDs 22523504, 23275154 e 24171445).
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Ao arquivo.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001329-31.2017.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FRANCIELI MATOS FAUSTINO
Endereço: Rua Doutor Fiel, 210, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 17/02/2017, já tendo decorrido mais de 23 (vinte e três) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, embora intimada, deixou o feito sem movimentação, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 23 (vinte e três) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
Procedi a baixa da restrição sobre o veículo da parte ré, conforme tela em anexo.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009610-73.2017.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OTONIEL RAMOS OLIVEIRA
Endereço: Rua São Cristóvão, 1798, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-122
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 25/10/2017, já tendo decorrido mais de 15 (quinze) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, embora intimada, deixou o feito sem movimentação, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito, levando a extinção do processo.
Interposto recurso de apelação, deixou de providenciar a citação da parte ré e, embora intimada não veio aos autos dar qualquer satisfação.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, para que o recurso pudesse ter seguimento, já tendo decorrido mais de 15 (quinze) meses da distribuição do feito, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010429-10.2017.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ESVANDIR ANTONIO MENDES
Endereço: Rua dos Mineiros, 167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
DESPACHO
Na certidão do Oficial constante do id 21910452 consta que o réu faleceu.
Doravante, a parte autora para corrigir o pólo passivo da lide, indicando nos autos em 5 (cinco) dias, o paradeiro dos representantes do Espólio, para que o feito prossiga com sua citação.
Prazo de 5 (cinco) dias, pena de exitinção.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000652-30.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES
Endereço: Avenida Brasil, 408, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Nome: A G DOMINGUES - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 408, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Nome: ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME
Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3300, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO000200B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO
Endereço: Avenida Nossa Senhora do Sabará, 960, - de 768 a 1630 - lado par, Vila Isa, São Paulo - SP - CEP: 04686-001
Nome: EDI CARLOS FERREIRA NERI
Endereço: Avenida Nossa Senhora do Sabará, 960, - de 768 a 1630 - lado par, Vila Isa, São Paulo - SP - CEP: 04686-001
DESPACHO
Vistos.
Citem-se os Requeridos para que se manifestem quanto a pretensão dos Requerentes e postularem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Suspendo o curso da ação executiva até resolução do presente incidente, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.
A questão ventilada pelos Requerentes sobre o não recebimento dos bens pelos Requeridos já foi enfrentado na ação de cumprimento de SENTENÇA, de modo que o inconformismo deve ser resolvido em sede recursal naqueles autos.
Certifique-se naqueles autos.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003015-24.2018.8.22.0005
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO:Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 15 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0008598 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
POLO PASSIVO: Nome: RICARDO DE SOUSA COSTA
Endereço: Rua Caetano Costa, 58, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte Requerente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008938-31.2018.8.22.0005
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0008598 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
POLO PASSIVO: Nome: ANALIA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castro Alves, 544, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-718
DECISÃO
Vistos,
A SENTENÇA extinguiu o feito por não ter o autor comprovado o recolhimento de custas processuais, embora intimado.
Doravante, embarga de declaração, porém não aponta qual a omissão, obscuridade e ou contradição que permita o enfrentamento dos Embargos.
As custas processuais traduz uma condição objetiva de prosseguibilidade, cuja comprovação deve ocorrer com a distribuição da petição inicial.
A parte embora intimada não cumpriu a determinação tempestivamente, de sorte que não há omissões, obscuridades e ou contradição a ser suprida ou aclaradas.
Assim, tenho que os Embargos de Declaração é recurso inapropriado para atacar a SENTENÇA, razão porque os rejeito.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7000654-97.2019.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: Nome: SONIA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Sena Madureira, 606, - de 400/401 a 605/606, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-787
Nome: LUCAS SANTOS DE ANDRADE
Endereço: Avenida Brasil, 1111, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELIEZER DUTRA DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial promovendo a juntada do documento do veículo.
Ressalto que caso o referido bem já tenha sido vendido antes do óbito do “de cujus”, deverá a Requerente comprovar nos autos, bem como, promover a exclusão do referido bem da partilha, indicando o nome do adquirente para adjudicação em seu favor.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004735-60.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: JOSE FARIAS ANGELIM
Endereço: Rua Mato Grosso, 578, - de 361/362 a 577/578, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-142
Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0001213 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0006206 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
POLO PASSIVO: Nome: CLAUDINEI SOUZA SILVA
Endereço: Rua Cabral, 2229, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-138
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória, proposta por José Farias Angelim contra Claudinei Souza da Silva, na qual alega ser credor do réu, da importância de R$ 51.226,66 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), representado por nota promissória prescrita.
Narra que tentou receber a dívida amigavelmente por diversas vezes, porém não obteve êxito.
Pretende ao final, seja determinada a expedição do MANDADO monitório, instando os requeridos a pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.
Requereu ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja o requerido condenado desde logo, ao pagamento da quantia demandada, devidamente corrigida, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios. Ainda, que se acaso não houver o pagamento que fique convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Citado o réu, por hora certa, teve a defesa patrocinada pela Curadoria Especial – Defensoria Pública que impugnou o feito por negativa geral.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Em que pese o réu ter sido citado por hora certa e não lhe serem aplicáveis os efeitos da revelia, no caso, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra, pois a teor dos elementos carreados aos autos, desnecessária a produção de provas em audiência.
A ação deve ser julgada procedente, visto que o documento acostado na exordial, não impugnado, consistentes na nota promissória, prescrita, protestada em 28/11/2013 esta em harmonia com os fatos alegados na exordial, restando demonstrado nos autos que o Autor é credor do réu no valor pleiteado nestes autos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art.487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA e, via de consequência, condeno o réu Claudinei Souza da Silva a pagar a José Farias Angelim a importância de R$ 51.226,66 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação.
Ante o ônus da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, bem como ao fato de não terem expressado pessoalmente resistência a pretensão destes autos, nos termos que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cálculos com valores atualizados, incluindo custas processuais devidas pelo réu.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005526-92.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA APARECIDA SANTOS
Endereço: Rua Noé Inácio, 2431, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
SENTENÇA
Vistos.

Pelo Exequente foi postulado a extinção do feito em razão do(a) executado(a) ter quitado o débito, objeto desta execução.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, defiro o pedido, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO face a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Libero as restrições que porventura existirem sobre bens ou valores da parte executada, conforme anexo.
Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Sem custas face o acordo/pagamento na via administrativa.
P.R.I. SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005357-76.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: GABRIEL RAMOS VIDAL
Endereço: Olavo Bilac, Linha 05, Lote 85, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
Nome: ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Olavo Bilac, Lote 85, Linha 05, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
Advogado: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI OAB: RO9030 Endereço: PORTO ALEGRE, 1072, - de 748 ao fim - lado par, N CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76962-142
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DECISÃO
Vistos.
Defiro o postulado no ID 24290111.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, ID: 072019000000615724, tendo como beneficiário o Sr. Eriosnei Rodrigues de Souza, CPF nº 007.972.572-41. Após levantado o valor, encerre-se a conta judicial, comprovando, a instituição bancária, de imediato neste juízo.
No mais cumpra-se as demais disposições constantes da SENTENÇA de ID 23903679.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7010403-46.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rodovia 364 km201, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO:
DESPACHO
Defiro parcialmente a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção.
Intime-se.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000488-02.2018.8.22.0005
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO:Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, SN, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WREIGA BRAZ DA SILVA
Endereço: Avenida JK, 1831, - de 1540/1541 a 1858/1859, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
DESPACHO
Vistos,
A insurgência suscitada na petição acostada no id 24150453 esta preclusa, por ausência de interposição de recurso apropriado contra as decisões id19207740 e 21455541, todas abarcadas pelo trânsito em julgado.
Doravante, arquivem-se os autos.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Autos: 7000509-41.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: CLAUDEMIR SABINO CORREIA JUNIOR, RUA CEDRO 2511, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR SABINO CORREIA, RUA DOS PIONEIROS 68 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R$ 1.255,95, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Autos: 7000539-76.2019.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTOR: CARLITA BARROS TRINDADE, RUA HERMÍNIO VIEIRA 41 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
Parte requerida: RÉUS: JESONIAS PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, GALERIA DOS PADRES - SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, EDIFÍCIO SATÉLITE 343 (sala 802), AVENIDA PARANÁ 343 CENTRO - 86010-920 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDAD DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Citem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).
Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos concluso
Ji-Paraná, 01 de fevereiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7004896-36.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO DIVINO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Antônio Divino de Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 05/10/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$9.112,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$7.425,00 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 20547068 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 22312854, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$7.425,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no ombro esquerdo em grau de 75% (Id. 22312854).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 75% sobre o valor de R$3.375,00 (25% do total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$2.531,25.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$843,75.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7010316-22.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: THIAGO CANDIDO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento encontra-se juntado aos autos conforme se verifica no Id. 22475550, bem como, não se trata de documento indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.
Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 23305619.
Int.
Ji-Paraná, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7011057-96.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: NILZA GOMES DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23924289, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 3.587,34 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete reais), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01531197-6, em favor da parte requerente Nilza Gomes Duarte, inscrita no CPF sob o n° 513.404.962-91, ou sua advogada Marlene Sgorlon, inscrita na OAB/RO 8212, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 24073288), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz de Direito

Processo: 7006999-16.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente do ato. Assim, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o agendamento da perícia, a ser realizada com o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, nos termos da DECISÃO de Id. 22370061, sob pena de preclusão.
Comprovado o agendamento da perícia, intime-se a requerida para ficar ciente do ato.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele manifestarem-se.
Int.
Ji-Paraná, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003584-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
RÉU: MARCOS ELI COSTA DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24183251.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7010508-86.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: CAROLINE ROQUETTI DRESCH 50895311291
SENTENÇA
Analisando os autos, constata-se que a pretensão está prescrita com relação aos documentos n. SA-000002-7, com emissão em 11/10/2012, no valor de R$ 548,30 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos); n. S-A 000009-4, com emissão em 18/10/2012, no valor de R$ 305,96 (trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos); n. S-A 000010-8, com emissão em 18/10/2012, no valor de R$ 305,96 (trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos); n. S-A 000005-1, com emissão em 11/10/2012, no valor de R$ 548,80 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta

centavos); n. S-A 000012-4, com emissão em 18/10/2012, no valor de R$ 305,96 (trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos); n. S-A 000006-0, com emissão em 11/10/2012, no valor de R$ 548,30 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos); n. S-A 000004-3, com emissão em 11/10/2012, no valor de R$ 548,80 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos); n. S-A 000011-6, com emissão em 18/10/2012, no valor de R$ 305,96 (trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos), porquanto aplicável ao caso o prazo prescricional previsto na Súmula 503, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula, de modo que findou-se o prazo para ajuizamento da ação com relação a tais documentos em 12/10/2017 e 19/10/2017, respectivamente, sendo que a ação monitória foi ajuizada em 22/11/2017.
Posto isso, reconheço a incidência da prescrição com relação aos documentos, com base na Súmula 503, do Superior Tribunal de Justiça, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser revertidos em favor da curadora especial.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006177-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema INFOJUD, conforme espelhos anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 01 de fevereiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7011678-59.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DIOMAR MARIM
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
INTERESSADO: LINDOMAR LAINE MARIM NETO CUELDA
Promove-se neste ato a juntada da SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0112060-34.2008.822.0005.
Intime-se o requerente para promover a inclusão de Edimar Marim, no polo passivo da ação, eis que o mesmo está exercendo os cuidados de fato do interditado.
Prazo: 15 dias.
Com a qualificação do terceiro, inclua-o no polo passivo da ação.
Cumprida a determinação, promova-se a realização de estudo social, na residência das partes qualificadas na inicial, assim como do cuidador de fato (Edimar).
Prazo: 15 dias.
Com o relatório, vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7008388-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDO FERREIRA, DIENE BENEDITO RODRIGUES, THAYS FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
ZENILDO FERREIRA e outros, propõem ação de indenização em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, alegando, em resumo, que são moradores do bairro Jardim das Seringueiras e residem naquela localidade há aproximadamente 10 anos, nesta cidade;no mês de julho de 2018, ficaram por 21 dias sem água (07/07/2018 – 28/07/2018); o caminhão-pipa não tinha hora nem dia para passar, e, que a falta de água, e, organização da requerida, forçou os requerentes a fazerem vigília até altas horas da madrugada esperando para terem acesso à água, isto é, quando tinham sorte de ver o caminhão, e ainda haver água; por essas razões, foram privados do atendimento de suas necessidades básicas, tais como limpeza dos sanitários, lavagem de roupas e louças, banho, entre outras ficaram comprometidas; pugnaram pela procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 30.00,00 (trinta mil reais).
Juntaram procuração e documentos.
Na contestação a requerida, alegou, em síntese, consta no seu sistema um registro de atendimento sob o nº 136546557 com pedido de abastecimento por meio de caminhão-pipa no dia 03.08.2018, tendo a unidade consumidora sido abastecida com 1000 mil litros de água; quando havia previsão na interrupção no fornecimento de água para a região, a requerida adotou todos os procedimentos necessários para que a informação fosse divulgada nos veículos de informação; ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, constatou-se que embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores, houve consumo semelhante; impugnou o pedido de danos morais.
Apresentou procuração e documentos.
Impugnação a contestação (id Num. 22788816).
Relatório.
Decido.
Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema.
Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada.
Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.
A requerida, de forma corriqueira, descumpre os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.
Insta salientar, que responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição

expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
As alegações da requerida no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, não consiste em fundamentos que mereçam guarida ante a responsabilidade da empresa requerida em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC.
Além do mais, nota-se que a requerida confirma que houve interrupção do fornecimento de água, tanto que mencionou que abasteceu a residência dos requerentes com mil litros de água.
Ora, não se mostra justo nem razoável, que uma família, composta por cinco pessoas, possa viver com mil litros de água durante 21 dias.
No mais, é certo que os requerentes não ficaram sem água apenas nestes 21 dias, vez que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.
Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.
Nesse sentido, temos o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)
Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.
Ademais, é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte requerente, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).
Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.
Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.
Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, aliado ao litisconsórcio ativo facultativo, fixo o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para todos os requerentes.
Quanto ao pedido de litigância de má fé, indefiro, vez que inexistente qualquer alteração da verdade dos fatos ou conduta temerária em juízo, com o intuito de induzir o juízo ao erro. As alegações em Juízo de direitos que a parte entende como existentes e que não atentem contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, não caracteriza litigância de má-fé.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelas requerentes, que fixo no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para todos os requerentes, com base na fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir desta data.
Julgo improcedente o pedido de litigância de má fé.
Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitada em julgado, intime-se a parte vencida para recolher as custas processuais, após arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7001183-53.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIMAR VALDIRA FILHO DE FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23728948, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$887,91 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529571-7, em favor da parte requerente, inscrito no CPF sob o n° 742.174.102-04, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Autos: 7010612-44.2018.8.22.0005
Classe Processual: Consignação em Pagamento
Parte requerente: AUTOR: MARIAH FERNANDES NOGUEIRA, RUA JOSÉ MESSIAS FILHO 205 COLINA PARK I - 76906-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804
Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
BANCO DO BRASIL S/A, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, EDIFÍCIO B ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
Tendo em vista a informação de que o Banco requerido realizou desconto na conta da requerente, determino a intimação do referido, na pessoa de seus advogados, via Dje, para que deixe de realizar novos descontos na conta corrente da autora quanto ao empréstimo consignado, porquanto os descontos deverão ser realizados pelo órgão empregador, qual seja, Estado de Rondônia, e repassados ao requerido, consoante determinou-se na SENTENÇA proferida nos autos n. 7005921-84.2018.8.22.0005.
Ademais, deverá promover o desbloqueio da conta bancária e cartão de débito da requerente, no prazo de 24h (vinte quatro horas), salientando que em caso de reiterado descumprimento, o gerente da instituição responderá por crime de desobediência.
No mais, com relação ao cartão de crédito bloqueado, consoante constou na SENTENÇA proferida na ação já indicada, embora aparentemente esteja relacionado ao contrato aqui discutido, tal análise deverá ser objeto de ação própria, porquanto a análise da legalidade do bloqueio bem como avaliar se de fato o bloqueio ocorreu em razão dos débitos aqui discutidos ou por outro motivo relacionado a atividade bancária.
Após, aguarde-se a audiência designada, cumprindo a DECISÃO de ID 22768623.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Processo nº: 7008931-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANTONIA CRISTIANE MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23466926, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003682-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERASMO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23130694, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.913,35 (três mil, novecentos e treze reais e trinta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530801-0, em favor da parte requerente Erasmo Aparecido da Silva, inscrito no CPF sob o n° 312.585.902-63, ou sua advogada Marlene Sgorlon, inscrita na OAB/RO 8212, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 22873714), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº: 7007632-27.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONATO PESTH VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Dionato Pesth Veronesi em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: sofreu acidente de trânsito no dia 01/01/2016, do qual decorreram lesões corporais, e que necessitou ser submetido a procedimento cirúrgico, e adquirir medicamentos: de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi reembolsada a quantia de R$152,91, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$2.700,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$2.547,09 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a ilegibilidade de documentos essenciais, não sendo possível assim, estabelecer o nexo causal entre os fatos e despesas e, no MÉRITO, alegou a falta de interesse de agir, referente ao recebimento de valores pela via administrativa, argumentou sobre o limite de indenização e que eventual incidência de juros deve ser aplicada a partir da citação.
Ao final, requereu a improcedência da ação.
A requerente juntou impugnação, conforme se verifica no documento de Id. 22620977.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
A requerida em sua contestação (Id. 21213058), alega não ser possível estabelecer nexo causal entre os fatos e despesas médico-hospitalares no presente feito, ao fundamento de os documentos trazidos como meio de prova aos autos, sobretudo as notas fiscais, estão ilegíveis.
Rejeito a referida preliminar, porquanto os diversos documentos acostados aos autos, sobretudo a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, acostada no Id. 20496911, bem como o Boletim de Ocorrência Policial n. 8-2016 (Id. 21213060) este, juntado pela própria requerida em sua petição, são suficientes e bastante para comprovar a vínculo entre o acidente do qual foi vítima a parte autora, e as despesas médicas e hospitalares por ela suportadas.
A alegação relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$152,91, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Rejeito as preliminares suscitadas pela requerida e passo ao exame do MÉRITO.
Passo ao exame do MÉRITO.
Em relação ao pagamento de indenização de seguro obrigatório, observa-se que o artigo 3º da Lei 6.194/74 tem a seguinte redação: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(…)
III até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."
Desse modo, no tocante às despesas suportadas pela autora, estão devidamente comprovadas, pois não se crê que haveria a emissão de notas fiscais (Id. 20496911) sem o pagamento das correspondentes quantias.
Portanto, tendo em vista a previsão legal do art. 3º, inciso III da Lei 6.194/74, que antevê indenizações de até R$ 2.700,00 como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovada e, considerando que a parte requerente já recebeu pela via administrativa, a quantia de R$152,91, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$2.547,09.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$2.547,09 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), atualizada monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009130-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Adriano Freitas da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 15/03/2017 vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$337,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$6.615,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$6.277,50 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão da assistência judiciária gratuita e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 16428946 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 21141064, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$6.277,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no cotovelo direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior direito em grau de 50% (Id. 21141064).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$9.450,00 (valor correspondente a 70% do valor total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$4.725,00.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$337,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$4.387,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
J
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº: 7011413-91.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO PONCIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório proposta por RODRIGO PONCIO ALVES em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito na data de 30/06/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$675,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$4.725,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$4.050,00 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo e ausência de nexo causal e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO constante no Id. 17962861 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
Agendada a perícia, o médico perito informou que o requerente não compareceu para a realização do ato (Id. 21933499 e 23591194), quedando-se inerte.
É o Relatório. DECIDO.
Não há provas a serem produzidas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Conforme se constata dos autos, foi designada data para prova pericial, haja vista tratar-se de prova essencial ao deslinde da causa, que envolve como ponto nodal a demonstração da invalidez, seu grau e nexo causal com o acidente, a fim de possibilitar o pagamento da indenização securitária pretendida, sendo a parte autora devidamente intimada a comparecer na data informada para realização de perícia médica. Entretanto, não compareceu (Id. 21933499 e 23591194).
Assim, como a parte requerente não compareceu à perícia, nem se manifestou nos autos quanto a realização desta, deve-se declarar a preclusão da prova.
Dessa forma, não demonstrada a invalidez permanente, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, sobrestada a execução ante a gratuidade concedida no DESPACHO Id. 15552651.
Com relação aos valores vinculados aos autos (Id. 19180391), relativos aos honorários periciais, servirá a presente DECISÃO de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial n. 01529280-7, operação 040, agência 1824, para a conta corrente n. 644.000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo zerar e encerrar definitivamente a conta judicial, bem como comprovar em Juízo o cumprimento da determinação, no prazo de dez dias.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, cumpram-se os atos decorrentes, após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº: 7008420-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Genivaldo Silva Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 10/12/2016 vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$2.531,25, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$8.977,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$6.446,25 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, a inépcia da inicial, ante ilegibilidade dos documentos e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 16428250 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 21140940, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.

Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$6.446,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior direito em grau de 50% (Id. 21140940).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$9.450,00 (valor correspondente a 70% do valor total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$4.725,00.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$2.531,25, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$2.193,75.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº: 7009880-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Isaías dos Santos Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 09/10/2016 vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$675,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$6.750,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$6.075,00 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 16322412 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20690507 e sua complementação no Id. 21536532, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$6.075,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões nas estruturas craniofaciais em grau de 25% (Id. 20690507 e 21536532).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$3.375,00.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$675,00, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$2.700,00.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº: 7007929-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEAN PATRIK LANZA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 22817635, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.114,03 (três mil, cento e quatorze reais e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01527732-8, em favor da parte requerente Gean Patrick Lanza Moura, inscrito no CPF sob o n. 037.595.172-50, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 22817641), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº: 7008405-09.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIELSON JUNHO ROSANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23413032, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$2.076,31 (dois mil e setenta e seis reais e trinta e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530974-2, em favor da parte requerente Elielson Junior Rosane de Souza, inscrito no CPF sob o n° 753.696.302-59, ou seu advogada Darlene de Almeida Ferreira, inscrita na OAB/RO1338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do o recolhimento das custas (Id. 23343364), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITASJuíza de Direito

Processo nº: 7008171-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PRISCILA DUARTE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23653255, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009451-33.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINA FRANCISCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A
RÉU: MARTELLI TRANSPORTES LTDA., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA MARTELLI - MT18835/O, JAIRO JOAO PASQUALOTTO - MT3569/B, MICHEL KAPPES - MT14185/O
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 22294536) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Deixo de impor condenação ante a concordância expressa das requeridas com tal pedido (ID 23438262 e 23794565).
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007930-53.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23130516, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$2.177,43 (dois mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530845-2, em favor da parte requerente João Alexandre da Silva, inscrito no CPF sob o n° 388.456.449-87, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 22873919), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº: 7004905-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Marina dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito na data de 20/10/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$2.531,25, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$8.032,50, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$5.501,25 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, a inépcia da inicia e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO constante no Id. 20906917 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se acostado no Id. 22786869, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$5.501,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta no punho direito em grau de 75% (Id. 22786869).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 75% sobre o valor de R$3.375,00 (valor correspondente a 25% de R$13.500,00), que importa na quantia de R$2.531,25.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$2.531,25, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexiste diferença a ser paga.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS Juíza de Direito

Processo nº: 7009483-38.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE APARECIDA VIDAL COCCO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23379501, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.087,58 (três mil e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530932-7, em favor da parte requerente Eliete Aparecida Vidal Cocco, inscrito no CPF sob o n° 348.428.022-00, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 23002024), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo: 7003287-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: GERSON ALMEIDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seu procurador, intimadas da SENTENÇA de Id n. 24099705.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Processo: 7009911-83.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 24358863.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7006629-71.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
REQUERIDO: SUELEN GARCIA, ESTADO DE RONDÔNIA
[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 04.381.083/0001-67 (AUTORIDADE)]

INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 24110919, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 0 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 01 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

Processo: 7004230-06.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais e finais, conforme determinado na r. SENTENÇA.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

Processo: 7002805-70.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 23696136.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo nº: 7005921-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIAH FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
SENTENÇA
Trata-se de ação de repetição do indébito c/c danos morais e pedido de tutela proposta por Mariah Fernandes Nogueira em face do Banco do Brasil S/A, aduzindo que realizou com o requerido um contrato de empréstimo consignado para desconto em folha da quantia mensal de R$ 208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), mas que foi surpreendida com desconto da quantia em sua conta corrente. Afirmou que o valor já havia sido descontado em seu contracheque e que mesmo assim, o requerido realizara o desconto em conta corrente.
Requereu antecipadamente, pela concessão do pedido de tutela para suspensão dos descontos em sua conta corrente, e no MÉRITO, a confirmação do pedido bem como a condenação do requerido a restituição da quantia descontada indevidamente, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela foi concedido, determinando a suspensão dos descontos em conta corrente, designando ainda, audiência de tentativa de conciliação (ID 19266776).
O requerido foi citado (ID 20084832) e apresentou procuração e documentos, comprovando ainda, a interposição de agravo de instrumento. Ofereceu contestação, alegando preliminarmente, carência de ação ante a falta de interesse de agir, por não ter a autora demonstrado qualquer ato injusto praticado pelo Banco que justificasse a irregularidade do contrato realizado entre as partes; impugnou a concessão da gratuidade de justiça à autora.
No MÉRITO, afirmou inexistir conduta ilícita praticada por ele e que não causou nenhum prejuízo a requerente, de modo que não há dano passível de indenização. Discorreu quanto a eventual responsabilidade; quanto ao não cabimento da repetição com dano moral – bis in idem; quanto a impossibilidade do pedido de tutela; inversão do ônus da prova, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos.
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 21633235).
Em impugnação, a requerente refutou os argumentos do requerido, reafirmando o já alegado na inicial, pugnando pela procedência de seus pedidos. Informou no ID 22270194 que recebeu correspondências do requerido informando que ela estaria em débito com o Banco e que na ausência de pagamento, seu cartão seria bloqueado, o que de fato ocorreu. Demonstrou que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu o imediato desbloqueio do cartão.
Determinou-se a intimação da requerente quanto aos novos fatos trazidos na impugnação, esclarendo a autora quanto a necessidade nova ação.
O agravo de instrumento não foi provido.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, passo à análise das preliminares.
O requerido alegou falta de interesse de agir, todavia, tal alegação não merece guarida, porquanto que o interesse nasceu com o suposto desconto da parcela avençada em duplicidade, de modo que a legalidade de tais cobranças serão objetos de análise meritória.
Com relação a gratuidade de justiça, resta evidente nos autos a incapacidade financeira da requerente, devidamente demonstrado em seu contracheque no ID 19227380 quanto mais pela situação de saúde de sua filha, apresentada no ID 19227477, de modo que mantenho a gratuidade de justiça concedida.
Dessa forma, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A controvérsia posta nos autos cinge-se com relação ao desconto realizado em conta corrente da requerente, que segundo ela, se deu de forma indevida e em duplicidade, porquanto já havia sido descontado de seu contracheque.
O requerido não contestou a alegação da requerente quanto ao desconto ser indevido, limitando-se tão somente a afirmar que “os pagamentos efetuados foram feitos de acordo com o livremente pacutado entre o autor e o Banco do Brasil.” (ID 21467374 – p. 8).
Todavia, não trouxe aos autos cópia do contrato que demonstre que os pagamentos seriam realizados mediante desconto em conta corrente.
Por outro lado, consta no documento de ID 19227380 que a autora passou a ter descontos em seu contracheque no valor de R$ 208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme observa-se nos documentos referentes aos meses de março, abril e maio de 2018.
Assim, assiste razão a requerente quando da reclamação da cobrança em sua conta corrente, pois uma vez realizado o empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento e tendo sido devidamente descontado, deveria o requerido exigir a cobrança do empregador da autora, que no caso, Estado de Rondônia.
Nesse sentido, vejamos:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVÊNIO. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PRESTAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS AO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO COM MODERAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I – Se o órgão público recolhe a parcela consignada em folha de pagamento de servidor, mas não repassa o valor das prestações deduzidas dos contracheques ao banco conveniado e este, por sua vez, procede à cobrança indevida e inscreve o nome do funcionário no cadastro restritivo de crédito sem se certificar da existência efetiva do débito, configurado está o dano moral. II – A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de evitar a perspectiva de enriquecimento indevido da parte indenizada (Ap. 112198/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/12/2016, publicado no Dje 23/01/2017)

À vista disso, os descontos realizados na conta bancária da autora (ID 21467404) bem como a cobrança realizada através de carta de cobrança (ID 22284803), ameaça de bloqueio do cartão de crédito (ID 22284802) e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (ID 22284798) ocorreram de forma indevida, porquanto a autora estava em dia com as parcelas avençadas.

Logo, tendo em vista a disposição do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, “O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual do dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”, caberá ao requerido a devolução das parcelas cobradas indevidamente, em dobro, que deverão ser atualizados desde a data do pagamento / desconto em conta corrente e computados juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação – 26/07/2018, que deverão ser liquidadas de cumprimento de SENTENÇA mediante a simples demonstração dos descontos e ausência de estorno na conta.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento consolidado de que diante da cobrança em duplicidade, configura-se dano moral, vejamos:

SERVIÇO BANCÁRIO. FALHA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INDÉBITO. DANO MORAL. VERBAS DEVIDAS. Havendo falha na prestação de serviço bancário pela cobrança em duplicidade de parcela de empréstimo em consignação em folha de pagamento e na conta corrente do consumidor, situação que culmina com negativação em órgão restritivo de crédito, é devido o pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada, bem como indenização por dano moral que, nesta situação, independe de prova. (TJRO – Apelação n. 100.001.2008.014250-7, Data de distribuição: 13/02/2009, Data do julgamento: 15/04/2009, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto)

Presentes, portanto, estão os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o nexo de causalidade – o desconto indevido, cobrança e ameaça de bloqueio de cartão em razão da cobrança do débito já pago, além da situação constrangedora vivenciada pela autora, porquanto possui filha com sérios problemas de saúde e sua renda contribui para o tratamento; o dano suportado por esta, e a conduta descuidada e inadvertida do requerido.

Assim, o pedido de dano moral também merece ser acolhido.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, impõe-se a indenização de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Com relação ao pedido de desbloqueio do cartão da requerente, embora aparentemente esteja relacionado ao contrato aqui discutido, tal análise deverá ser objeto de ação própria, porquanto caberá verificar da legalidade do bloqueio bem como avaliar se de fato o bloqueio ocorreu em razão dos débitos aqui discutidos ou por outro motivo relacionado a atividade bancária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Mariah Fernandes Nogueira em face de Banco do Brasil S/A, confirmando a liminar outrora concedida, condenando o requerido a: a) DEVOLVER a quantia descontada indevidamente a ser liquidada em cumprimento de SENTENÇA, corrigindo-se pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia desde o pagamento /desconto indevido e com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação;

b) CONDENAR o requerido no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009103-78.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Realizadas as consultas postuladas, localizei o mesmo endereço já diligenciado no ID 21765237.

CPF: 000.578.662-28 Nome Completo: TIAGO DE SOUZA PEREIRA Nome da Mãe: ELZA FERREIRA DE SOUZA Data de Nascimento: 02/07/1989 Título de Eleitor: 0014586052330 Endereço: R HERMINIO VICTORELLI 84 DOIS DE ABRIL CEP: 76908-512 Municipio: JI-PARANA UF: RO

Assim, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do mesmo.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009155-74.2018.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: EMILIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

RÉU: LUIZ NUNES DE BRITO

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Desentranhe-se o MANDADO de ID 22768371 para nova tentativa, porquanto consta na certidão do oficial que sequer localizou o imóvel, salientando que deverá contatar a autora no telefone (69) 99204-7628 para que possa acompanhá-lo na diligência, no intuito de cumprir a ordem de citação.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.Juiz(a) de Direito

Processo: 7004470-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 1 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo nº: 7005530-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA, CLEUCY DE SOUZA SILVA
DESPACHO
Para consulta Renajud, o exequente deverá recolher taxas para consulta.
Realizei consulta no sistema INFOJUD para declaração de bens e rendas dos executados, tendo logrado êxito somente para os executados pessoas físicas, consoante documentos anexos.
Assim, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente de pagamento de taxa.
O prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008753-27.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA 00323214223
Nome: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA 00323214223
Endereço: Rua Maicy, 827, centro,
Humaitá - AM - CEP: 69800-000
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Realizei consulta INFOJUD para localizar endereços do requerido, sendo que encontrei as seguintes informações:
CNPJ: 21.780.477/0001-07
Nome Empresarial Completo: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA 00323214223
Nome Fantasia Completo: BF SEGURANCA
CPF do responsável: 003.232.142-23
Logradouro: RUA RUA MAICY, 827
Complemento: FUNDOS
Bairro: SAO DOMINGOS SAVIO
Município: HUMAITA
UF: AM
CEP: 69800-000
CPF: 003.232.142-23
Nome Completo: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA
Nome da Mãe: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Data de Nascimento: 17/10/1989
Título de Eleitor: 0032822292240
Endereço: R MAICI 827
Assim, expeça-se carta para tentativa de citação do requerido para que tome ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 13.039,24 (treze mil e trinta e nove reais e vinte quatro centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7011424-23.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
DESPACHO
Realizada consulta no sistema INFOJUD como postulada pelo exequente no ID 22935805, localizei somente a declaração do ano de 2014, consoante documento anexo.
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que caso insista na consulta para imóveis, deverá recolher taxa para consulta.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006765-34.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANI DE ANDRADE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela proposta por Irani de Andrade Martins em face de Banco Bradesco S/A, ao argumento de que foi surpreendida com o depósito de R$ 10.246,22 (dez mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte dois centavos) em sua conta bancária oriundo de suposto empréstimo consignado n. 0123346134512 que teria realizado com o requerido, bem como com o desconto no valor de R$ 267,12 (duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos) em seu benefício previdenciário.
Afirmou que jamais requereu empréstimo do requerido, requerendo a concessão do pedido de tutela para suspensão dos descontos, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro e a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido, determinando que o requerido promovesse a suspensão dos descontos, designando audiência de tentativa de conciliação (ID 19841655).
O requerido foi citado e ofereceu contestação, argumentou quanto a exclusão da responsabilidade – causa exclusiva de terceiro; da inexistência de dano moral. Postulou pela improcedência dos pedidos da autora.
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 21828220).
A requerente afirmou que o requerido determinou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que efetuou novos descontos em sua benefício.
O requerido informou a suspensão dos descontos.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessário a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.", sendo ônus portanto, do requerido apresentar o contrato de empréstimo assinado pela requerente legitimando assim, a cobrança das parcelas.
Considerando tratar-se de relação de consumo, portanto, aplicável as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.
A requerente postula pela anulação e desconstituição dos contratos, a devolução da quantia indevidamente descontada de seu benefício previdenciário, tendo em vista a ausência de contratação e dano moral.
Ao oferecer contestação, o requerido Bradesco não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que não comprovou nos autos que a autora tenha contratado o empréstimo.
Ademais, embora tenha recebido a verba em sua conta bancária, não fez uso da quantia, ingressando seguidamente ao depósito com a presente ação, sendo indevido, portanto, os descontos, merecendo a procedência do pedido da autora quanto a declaração de inexistência do contrato n. 123346134512, no valor de R$ 10.220,50 (dez mil duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), bem como a devolução da quantia paga, em dobro – que deverá ser liquidada em sede de cumprimento de SENTENÇA, sendo que cada parcela deverá ser atualizada desde a data do pagamento/desconto e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação – 09/08/2018 (ID 20989296 – pag. 01).
É pacífico o entendimento no Tribunal local de que a restituição é devida na forma dobrada, ante a não contratação do valor descontado indevidamente. Senão vejamos:
DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. VALOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em contracheque, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (TJ-RO Apelação n° 0244366-42.2009.8.22.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 04/08/2015, 1ª Câmara Cível)
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, restou demonstrado o caráter ilícito da conduta do requerido, preenchendo assim os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o nexo de causalidade – o desconto indevido e a situação vivenciada pela autora; o dano suportado por esta, pois passou a sofrer descontos de seu benefício previdenciário de quantia indevida, e a conduta descuidada e inadvertida do requerido, pois não fez prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do fato, ou seja, exigência de documentos autenticados por exemplo.
Assim, o pedido de dano moral também merece ser acolhido.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Nesse propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, da ofendida e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, impõe-se a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Irani de Andrade Martins em face de Banco Bradesco S.A, confirmando a liminar outrora concedida, condenando o requerido a:
a) DESCONSTITUIR o contrato n. 123346134512, determinando a devolução da quantia depositada na conta da requerente, devendo para tanto promover o depósito em conta judicial em 05 (cinco) dias;
b) DEVOLVER a quantia descontada indevidamente, em dobro, que deverá ser liquidada em sede de cumprimento de SENTENÇA, sendo que cada parcela deverá ser atualizada desde a data do pagamento/desconto e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação – 09/08/2018, corrigindo-se pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia;
c) CONDENAR o requerido no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 STJ).
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012011-11.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: A. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
RÉU: E. N.
Nome: ERIVALDO NINK
Endereço: Rua Barão do Rio Branco,284, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-181
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios do filho no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, a partir da citação, mediante depósito na conta bancária da requerente junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 1824, conta poupança 63.184-6, operação 013.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de

Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 21 de fevereiro de 2019, às 10:40 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado, exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação e sendo o caso dê-se nova vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo: 7007030-36.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargante, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 24368610.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo nº: 7012007-71.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSIS GURGACZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B, ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378
EXECUTADO: JAKELINE TOSCHI FERNANDES VOLPIN, TATHIANA TOSCHI FERNANDES CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
As executadas deixaram de cumprir com a obrigação de fazer desde o ano de 2014, de modo que o próprio lapso temporal decorrido e o ajuizamento da presente demanda já afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer, consistente em assinar os requerimentos e documentos necessários a cumprir as exigências do Ministério das Comunicações e demais órgãos que exijam suas assinaturas pessoais, tal como descrito no item 5.1 dos pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia, primeiramente até o limite de R$ 30.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.
Transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo o cumprimento, retornem os autos conclusos para DECISÃO
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7011882-06.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
RÉU: F. FERREIRA COSTA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, apresentando o contrato devidamente assinado pelo requerido vez que no contrato acostado ao id. 23656112 não se verifica tal assinatura, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2018.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012185-20.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, HELENA CARDOSO ERCOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 24 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7013419-31.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: BARBARA OLIVEIRA ALVES
Nome: BARBARA OLIVEIRA ALVES
Endereço: Rua Bernardo Medeiros, 76, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-216
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 7 de janeiro de 2019Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000748-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7008441-85.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: T. C. D. A. L. -. M., N. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio nas contas dos executados através do sistema Bacenjud que restou infrutífera, conforme espelhos anexo.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005928-76.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIANI ALCANTARA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALACIR CLAUDINO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud, no valor total da dívida, que resultou infrutífera, consoante extrato anexo.
Ademais, realizei consulta no sistema Renajud, não localizando veículos em nome do executado.
Assim, defiro o pedido de expedição de certidão do débito e protesto da dívida.
Serve este DESPACHO como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, BANCO DO BRASIL e ao INSS, para que, em caráter de urgência promova o bloqueio de eventuais valores de FGTS, PIS/PASEP e benefícios previdenciários existentes em nome do executado Alacir Claudino de Assis - CPF 081.429.318-26, no valor de R$24.468,55 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), depositando tal valor em conta judicial vinculada aos autos, encaminhando extratos das quantias, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com as informações, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019..
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012157-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, conj. 107, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que não realizou negócio jurídico com a parte requerida, que pudesse ensejar sua inadimplência e, consequentemente, a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova, a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 28 de fevereiro de 2019, às 08:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá a parte requerida e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de dez dias da data da audiência designada. Havendo litisconsórcio passivo, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
Na hipótese das partes manifestarem o desinteresse na realização da conciliação, o prazo para a parte requerida contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsórcio, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito

Autos: 7000557-97.2019.8.22.0005
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Parte requerente: AUTOR: M. O., RUA ITAPEVI 3627, - DE 3441/3442 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB nº RO2214
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Juiz Deprecante: Quarta Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Juízo Deprecado: Vara Cível da Comarcar de Descalvado/SP.
Advogada do requerente: Dra. Imperatris de Castro Paula - OAB/RO 2214.
FINALIDADE: citação e intimação.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Para concessão da tutela de urgência, necessário a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.
A probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar, pai e filhos.
O perigo de dano também está caracterizado, vez que o requerente, atualmente com quase oitenta anos de idade e acamado, necessita de auxílio dos filhos para continuar sobrevivendo com dignidade, já que necessita de cuidados específicos e diários, além de utilizar medicamentos e materiais, que evidentemente com seu benefício de aposentadoria não é capaz de suportar.
Insta salientar, que a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau.
Diante do exposto, sendo os requeridos filhos do requerente, concedo a medida liminar e determino que os requeridos promovam o pagamento da quantia de dois salários mínimos a título de pensão alimentícia, sendo tal obrigação solidária.
Ficam os requeridos advertidos, de que o inadimplemento poderá ensejar prisão civil.
Em caso de descumprimento da medida liminar, o pedido de cumprimento da DECISÃO deverá ser realizado em autos apartados.
Considerando que os requeridos residem em outro Estado da Federação, aliado ao fato de que o requerente é enfermo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de incidir os efeitos da revelia.
Com a defesa, vista a parte requerente para impugnação.
Não sendo apresentado defesa, intime-se a parte requerente para que informe o nome da genitora dos requeridos a fim de que seja realizado pesquisas para localização dos números de seus documentos pessoais.
Determino a realização de estudo social, no prazo de 30 dias.
Após, vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019
Juíza de Direito

Autos: 7000469-59.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: ANTONIO GOMES COELHO, RUA DAS PÉROLAS 2123, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Nos termos da DECISÃO de id ID: 24154918, foi concedida liminar para que a Autarquia Federal restabelecesse auxílio doença acidentário até o julgamento final deste processo, no prazo de 15 dias contados de sua citação, sob pena de pagamento em dobro dos valores que lhe são devidos até a efetiva implantação.
O requerido foi porém até o presente momento não cumpriu a referida DECISÃO.
Assim, aplico a multa descrita na referida DECISÃO, referente ao pagamento em dobro dos valores devidos até a presente data.
Intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, contado na forma do artigo 183, do CPC, promova a implantação do benefício previdenciário, sob pena de nova multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 536, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná,
Juiz (a) de Direito

Autos: 7000679-13.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO FRANCISCO DE SOUSA, RUA MANOEL FRANCO 2378, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000734-61.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 30/01/2019 23:31:09
Requerente: SERGIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

Requerido: RENATO LUIS MONTANARI
Vistos.
1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
HAVENDO PAGAMENTO, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
2. Vincule-se aos autos nº 7009391-26.2018.8.22.0005.
3. Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo. De outra parte, há notícia de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora. Registre-se, contudo, que a concessão de efeito suspensivo não impede a realização de atos de substituição, reforço ou redução da penhora ou avaliação de bens.
Assim, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Anote-se a presente DECISÃO nos autos da ação de execução.
4. Nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.
5. Apresentada impugnação, a parte embargante deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.
7. Na sequência, conclusos para SENTENÇA ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7010506-82.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/11/2018 10:47:24
Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, uma vez que a executada já foi citada, não havendo que se falar em arresto. Ademais, houve a penhora de bens pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de Id 22866720, o qual é suficiente para garantia do débito.
Manifesta-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a certidão de Id 22866720, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000121-41.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Vara de Família, Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de BARRA DO PIRAÍ-RJ
Exequente: NICOLE MELINA GONDIM ROCHA, representada por sua genitora, Sra. RAFAELLE C. GONDIM DE OLIVEIRA
Outorgada: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Executado: MARCOS AURÉLIO ROCHA DA SILVA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1804, - de 1804 a 2182 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832
Advogado: Valdir de Almeida Ferreira, OAB-RJ n. 63.048
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após, observadas as cautelas de praxe, devolva-se à Origem, consignando as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011612-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/12/2018 15:28:17
Requerente: ALVARO CAYO CRISTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos.
Cumpram-se os itens ´5´ e ´6´ do DESPACHO inicial (id. 23437004).
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010280-14.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/11/2017 13:27:21
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros
Vistos.
Tendo em vista que o veículo MARCA/MODELO: FIAT/STRADA WORKING CE, PLACA NBX2443, RENAVAM 00527961108, CHASSI Nº 9BD27855MD7638148, ANO (FAB/MOD) 2013/2013, foi objeto de alienação fiduciária, bem como de busca e apreensão, estando na propriedade de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, conforme petição retro, neste ato procedi a liberação do veículo no sistema RENAJUD.
No mais, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010306-75.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/10/2018 12:28:46
Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Vistos.
1. Indefiro o requerido retro, eis que apresentada defesa por parte do requerido, está estabelecida a plena atividade cognitiva do feito, passando a ação a tramitar nos moldes do rito ordinário, não havendo título de crédito, apenas mera expectativa em favor do autor. Ademais, as fotos que acompanham a petição não demonstram que o réu está dissipando seu patrimônio.
2. Cumpra-se integralmente o DESPACHO retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006280-68.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADRIANO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua do Cravo, 2974, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-195

Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, Escritorio, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Farquar, 1604, Estabelecimento comercial, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço: AV. IPIRANGA, 321, 3° E 7° AND, - até 1073 - lado ímpar, MENINO DEUS, Porto Alegre - RS - CEP: 90160-092
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R$ 8.268,11.
Procedida a tentativa de bloqueio via Bacenjud, esta restou exitosa na integralidade do débito, conforme adiante se vê.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 38/2019 para levantamento do valor de R$ 8.268,11 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072019000000807925, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente ADRIANO SOUZA DA SILVA - CPF: 020.600.472-93, e/ou seu advogado JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB 6328 e LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB/RO – 6776.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7009281-61.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/10/2017 16:20:39
Requerente: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos.
BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 6.459,94 (seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).
DESPACHO inicial (id 22488381).
Petição informando pagamento do débito (id.24311441). Todavia, considerando a inércia do executado em informar o pagamento feito, este juízo realizou bloqueio via Bacenjud, conforme adiante se vê.
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Considerando que houve pagamento a maior, dos valores depositados nos autos expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu procurador, observando-se o cálculo de correção de id. 23281169 - Pág. 2 (R$ 7.938,10). Do saldo remanescente (inclusive do valor bloqueado via Bacenjud), expeça-se alvará para levantamento/transferência em favor da parte ré.
Custas pela executada.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003779-44.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Nome: ADELMA HENRIQUE
Endereço: Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA, em face de ALDEMA HENRIQUE, objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em título judicial, no valor de R$ 8.936,48 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais, quarenta e oito centavos).
DESPACHO inicial.
A parte exequente apresentou petição informado o pagamento extrajudicial do débito. (id 24196392).
Relatado, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pelo executado.
Desconstituo qualquer penhora ou outra medida constritiva lançada nestes autos.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011542-62.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB: RO7925 Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1720, - de 1550/1551 a 1847/1848, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358
Vistos.
BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.24260334).
É o relatório. DECIDO.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo nº: 7010544-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RODRIGO SARDINHA HERMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Réu: MUNICIPIO DE JI-PARANA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7007306-38.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: SIMONE ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Réu: JACINTO ARAUJO DA SILVA
Interessados:
SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA DA SILVA
advogado: EDSON CESAR CALIXTO JÚNIOR - OAB/RO 3897
FINALIDADE: Intimação das Partes Requerentes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento dos valores constantes no alvará de ID 24171061.

COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JOEL MOYSES DE LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador do RG n. 1279033 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 313.134.852-68, atualmente em local incerto.
Processo: 7009066-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: ANTONIA MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MATILDE MENDES e outros (10)
Advogados dos Executados: MATILDE MENDES - OAB/RO 1558 e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Ação: R$ 50.000,00 (atualizado em 06/10/2017)
FINALIDADE: Citação de JOEL MOYSES DE LIMA, atualmente em local incerto, para, contestar a presente ação.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.
Ji-Paraná-RO, 9 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza Substituta
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 7007486-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: MARCIO CALADO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 36,55.
Processo nº: 0006954-39.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: GLEYCIELLE DELFINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008839-32.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2016 08:37:54
Requerente: CLEMENTE CELESTINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando o pagamento efetuado nos autos, sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 17/2019 em favor da procuradora do autor MARIANA DONDE MARTINS - OAB/RO 5406, para levantamento do importe de R$ 646,14 (seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900031812100.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a beneficiária comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
i
Processo nº: 7010623-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB: RO0007368 Endereço: desconhecido Advogado: ALEX MOTA CORDEIRO OAB: RO0002258 Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de

961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091 Advogado: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB: RO0007544 Endereço: Avenida Campos Sales, 5086, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: THIAGO PIERRI GOMES
Endereço: Rua Rio Guaporé, 773, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 15/02/2019, às 08h00min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a)de Direito
Nome: THIAGO PIERRI GOMES
Endereço: Rua Rio Guaporé, 773, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808

Processo nº: 7009725-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALTEIRE BAIMA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1736, - de 1350/1351 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 22003356, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 04 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7012480-85.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 08/01/2019 09:07:51
Requerente: A. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222

Requerido: A. G. F. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 15 de fevereiro de 2019, às 8:30 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011217-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/11/2018 13:01:13
Requerente: F. B. F.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: O. T.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Pelo DESPACHO de id. 23184782 foi deferido o recolhimento das custas ao final, entretanto as despesas processuais devem ser suportadas pela autora.
Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder recolhimento das despesas com distribuição de MANDADO em outra comarca.
Decorrido o prazo sem o pagamento tornem conclusos para extinção.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007546-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLAUDINEIA DE ALMEIDA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no alvará judicial n° 23/2019.

Processo nº: 7002495-64.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - OAB/RO 000200B
Réu: ADEMIR SCHUNK DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerente, por via de sua advogada , para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo: 7010331-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 25/10/2018 17:53:05
Requerente: ADAO ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos.
ADAO ELIAS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO S/A, aduzindo em síntese que: 1. no dia 10/09/2018 se dirigiu até a agência demandada para efetuar depósito bancário, tendo retirado senha para ser atendido às 10:00 horas; 3. somente foi atendido às 11:27, ou seja, ficou aguardando atendimento por 1 horas e 30 minutos; 4. o fato causou diversos dissabores a autora que ficou ociosa por elevado tempo na agência bancária. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R$ 3.000,00. Juntou documentos.
Após esclarecimentos na emenda de Id 22671782, o feito foi recebido pelo DESPACHO de Id 22722327.
Citado, o requerido apresentou contestação na qual alegou: 1. não restou demonstrado a ocorrência de danos morais; 2. na data da ocorrência dos fatos, era vencimento de alguns tributos, ocasionando maior volume de movimentações e transções; 2. não praticou ato ilícito; 3. não há dano indenizável; 4. em caso de condenação o valor não deverá ser exorbitante, a fim de causar enriquecimento ilícito; 5. incabível a inversão do ônus da prova. Ao final, pediu a improcedência do pedido inicial.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera. Na mesma oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (Id 23347053).
Impugnada a contestação.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da demora em fila de banco.
Pois bem. As agências bancárias consoante art. 1º e 2º, inciso I da Lei Municipal n. 948/1999, estão obrigadas a respeitar o limite máximo de 20 minutos para atendimento de seus clientes, em dias normais.
No caso dos autos, a parte autora sequer demonstrou de maneira robusta que permaneceu por longo período a espera de atendimento. As senhas de Id 22481774 apenas demonstram que no dia 10/09/2018 às 10:00 horas retirou senha para atendimento nos caixas e às 11:27 horas efetuou um depósito em caixa eletrônico, não havendo liame entre o depósito no caixa eletrônico e o tempo para atendimento nos caixas convencionais.
Não obstante, o dano moral, nestes casos, NÃO é presumido, e necessita ser demonstrado pela parte, que deve deixar inconteste que por conta da espera na agência, sofreu algum abalo moral e constrangimento ou aborrecimento passível de indenização.
Com efeito, consoante balizado pela doutrina pátria, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Ora, se toda vez que fossemos vítimas de infortúnios pleiteássemos indenizações junto ao Judiciário, instalar-se-ia um verdadeiro caos. A indenização por danos morais, como direito constitucional que é, deve ser aplicada aqueles que efetivamente sofrem um abalo profundo, uma situação humilhante e vexatória que exige uma resposta proporcional. Entender de forma diversa significa estabelecer uma cultura jurídica de belicosidade, litigiosidade demasiada e tarifação de situações aborrecedoras a que todos estamos sujeitos.

Hodiernamente instaurou-se na sociedade brasileira a cultura do "dano moral", já que na rotina forense observa-se o ajuizamento de inúmeras ações com pedidos de indenização por danos morais, baseadas, na verdade, em transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade complexa como a que vivemos.

Diante de tal perspectiva, pode-se depreender que, malgrado a espera na fila, por mais incômodo que seja, não se pode dizer que estes tiveram o condão de lhe ferir qualquer direito de personalidade ou sua honra, de forma a ensejar os danos morais ora pretendidos pela parte autora.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

Do mesmo modo vem decidindo o TJRO em situações análogas:

APELAÇÃO CÍVEL. BANCO. TEMPO DE ESPERA NA FILA PARA ATENDIMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. A só invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral, quando não comprovado que a espera foi descomunal ou associada a outros constrangimentos. (Apelação, N. 0005409-14.2013.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 08/09/2015)

Portanto, como o autor não apresentou provas constitutivas de seu direito (art. 373, I do CPC), eis que não demonstrou demora no atendimento, tampouco constrangimento que alega ter suportado, o julgamento de improcedência da ação é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADAO ELIAS PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Observe-se, porém, a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

P. R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

Processo: 7008216-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/08/2018 17:01:36
Requerente: FABIANI FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

FABIANI FARIAS DOS SANTOS, devidamente qualificada, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, aduzindo em síntese que: 1. figurou como responsável pela Unidade Consumidora nº 0449927-1 de 2012 a 2017; 2. seu ex-companheiro, Sr. Olívio Campos Dourado Filho, solicitou inspeção no medidor elétrico de sua residência; 3; no dia 25/05/2016 os funcionários da empresa ré estiveram no local e retiraram o aparelho medidor, tendo constatado irregularidades por meio de uma perícia unilateral, tendo recebido uma notificação para pagar um débito no valor de R$ 2.761,96, na data de 24/11/2017, o qual foi devidamente pago; 4. em 18/01/2018 recebeu outra notificação referente a uma inspeção realizada em 25/03/2015, pela qual fora apurada um débito no valor de R$ 8.461,77, referente a recuperação de consumo no período de 04/2012 a 03/2015; nulidade e da inexistência da dívida; 5. notificada, a autora apresentou recurso administrativo impugnando a apuração do débito, o qual foi desprovido pela requerida; 6. é ilegal o débito, uma vez que apurado unilateralmente, sem a realização de prova pericial, não sendo oportunizado contraditório. Pugnou pela concessão de liminar para abstenção da requerida em incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pleiteou declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro do valor de R$ 2.761,96 e a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.

DECISÃO de Id 21414039 indeferiu o pleito de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, instadas as partes quanto a produção de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id 22357002).

Citada, a ré contestou o feito, na qual alegou que se trata de unidade de consumidora distinta. Foi realizado inspeção em 25/05/2016 na UC 1299772-2, sendo recurado o valor de R$ 2.761,96, referente ao consumo no período de 07/2015 a 05/2016. Já em relação a UC 0449927, foi realizado inspeção, sendo recuperação o valor de R$ 8.461,77, referente ao período de 04/2012 a 03/2015. A autora assentiu com as inspeções realizadas em seu imóvel, somente vindo a discordar após apuração de valores a serem pagos. A recuperação de consumo é legítima, não havendo qualquer irregularidade no procedimento da empresa ré que possa afastar o dever de inadimplemento. Da presunção de legitimidade do ato administrativo. Da inexistência de danos morais. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Relatado, decido.

Versa a matéria dos autos sobre pedido de inexistência de débito imputado ao autor no valor de R$ 2.761,96 e R$ 8.461,77, sob a alegação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, restituição do valor de R$ 2.761,96 pago, combinado com danos morais.

Todavia, ao que consta nos autos, todo o procedimento de análise e troca do medidor se deu de forma exclusivamente unilateral pela requerida, não permitindo que a requerente impugnasse as análises procedidas pela empresa concessionária. Ressalte-se que receber uma cópia do procedimento administrativo depois de todo o TOI feito, não é acompanhar a aferição, mas apenas dar ciência ao que estava sendo feito de forma arbitrária. Destarte, poderia, inclusive, o medidor ter se danificado por ação de terceiros ou por mau funcionamento, não se podendo presumir a má-fé do usuário do serviço. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Declaratória de inexigibilidade de débito. Diferença de consumo. Perícia unilateral no medidor. Prova inválida. A perícia produzida unilateralmente pela concessionária de energia não constitui prova válida a subsidiar cobrança relativa à suposta diferença de consumo, em virtude de irregularidade apontada no medidor. (TJRO - 0025427-90.2012.8.22.0001 – Apelação; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Sansão Saldanha; Data do julgamento: 28/07/2015).

Ademais, a requerida não trouxe aos autos prova de que a requerente tenha agido com má-fé, apenas supondo de forma unilateral que houve a alteração da unidade, não trazendo aos autos TOI, laudo pericial ou qualquer outro documento que comprovasse minimamente a ocorrência de adulteração do relógio, vício ou qualquer outro problema na leitura do consumo.
Assim, deve ser acolhida a pretensão da autora, devendo ser declarado a inexigibilidade do débito apontado na inicial. Consequentemente, deve a ré ser condena a devolver o valor de R$ 2.761,96 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), de maneira simples, eis que não comprovada má-fé na sua cobrança.
No que pertine aos danos morais, é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, consistindo tais danos na exigência indevida pela ré dos valores a título de suposta recuperação de consumo, com a inclusão da titular na unidade consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, em nítido prejuízo.
Deveras, dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).
Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:
"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4ª Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4ª Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).
Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.
Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, e como decorre a lide de uma relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da empresa ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), razão pela qual condeno a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual é proporcional ao caso.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR inexigível os débitos no valor de R$ 2.761,96 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) e R$ 8.461,77 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos); b) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R$ 2.761,96 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), com juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada de 14/06/2018, data do efetivo pagamento; b) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Considerando a redação da Súmula 326 do STJ e a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.
Independente do trânsito em julgado, SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA E SPC PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE DÉBITO ORA DECLARADO INEXIGÍVEL.
P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo: 7009962-94.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 16/10/2018 10:57:44
Requerente: LOURENIL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE JI-PARANÁ e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
Vistos.
Trata-se de MANDADO de Segurança, inicialmente distribuída para o juízo da 2ª Vara Cível, ajuizado por LOURENIL GOMES DA SILVA, vereador, contra ato da MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alegou, em síntese, em 01/01/2017 foi eleita a Mesa da Câmara para o biênio de 2017/2018. Após 18 (dezoito meses), fora realizado requerimento de anulação da eleição da referida Mesa, o qual foi assinado por 10 dos 17 vereadores. A votação do requerimento ocorreu em 09/10/2018, com presença de 14 vereadores, dos quais 9 foram a favor, 3 se abstiveram e 2 votaram contra. Todavia, os vereadores que subscreveram o requerimento estavam impedidos de votar, nos termos do art. 135, §3º, do Regimento Interno, o qual deverá ser anulado. Pleiteou em sede de liminar a suspensão dos "efeitos da votação do requerimento de anulação da eleição da Mesa Diretora de 2019/2020, ocorrida na 32ª Sessão Ordinária, do 2º Período Legislativo, da 2ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, ocorrida no dia 09 de outubro de 2018, mantendo-se hígida a eleição ocorrida em 01 de janeiro de 2017 até o desfecho deste MANDADO de segurança." Ao final, pugnou a nulidade da votação do requerimento de anulação da eleição da Mesa Diretora de 2019/2020, em razão do impedimento.
Na petição de Id 22219862, o impetrante emendou a inicial para o fim de aditar o pedido liminar, no sentido que caso seja realizada nova eleição da Mesa Diretora de 2019/2020, que a Autoridade Coatora se abstenha de dar posse aos eleitos.
DECISÃO de Id 22224096 reconhecendo a incompetência do juízo da 2ª Vara Cível, determinado a remessa para este.
O pleito liminar foi indeferido pela DECISÃO de Id 22229836.
A Câmara Municipal de Ji-Paraná, por meio de seu órgão de representação jurídica, manifestou-se na Id 22894941, aduzindo, em síntese, que os requerimentos apresentados pelos vereadores, são por eles votado em sessão plenária, nos termos do art. 126, inciso VI, do Regimento Interno, não havendo nulidade e/ou interesse particular. Ante a ausência de ilegalidade e direito líquido e certo, pugnou pela denegação da segurança.
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito (Id 23063545).
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A denegação da segurança é medida de rigor, nos termos da DECISÃO inicial que indeferiu o pleito liminar.
Inicialmente, convém verberar uma vez mais que não cabe ao a análise do MÉRITO das decisões políticas do Poder Legislativo, sendo-lhe reservada apenas o exame de aspectos formais quanto à legalidade do procedimento, sob pena de violação ao princípio constitucional da Separação de poderes. Tais atos são impregnados de natureza política e interna corporis, legitimando-se a intervenção do apenas quando demonstrado de maneira concreta e indubitável a violação do devido processo legal.
No caso dos autos, o impetrante alega ilegalidade de uma votação plenária em razão de suposto impedimento dos vereados que subscreveram o requerimento, conforme preceitua o Regimento Interno. Todavia, conforme constou na DECISÃO de Id 22229836, o art. 135, §3º do Regimento Interno da Casa Legislativa prevê hipótese de impedimento para o vereador que possuir interesse PARTICULAR sobre a matéria não sendo demonstrado, sequer minimamente, qualquer interesse particular daqueles que exercem

a vereança na matéria posta em votação. Interesse particular não se confunde com interesse parlamentar, sendo este inerente ao exercício de seu múnus público.
Ademais, conforme constou nas informações prestadas pela autoridade coatora o "requerimento trata de matéria sujeita à deliberação do Plenário, segundo o art. 126, inciso VI, eis que o requerimento trata de matéria não especificada no Regimento Interno. Portanto, tal requerimento interposto pelos vereadores, são votados por eles mesmos, pois somente estes são capazes de fazê-lo (…)."
Por fim, rememoro que não cabe ao judiciário se imiscuir em DECISÃO interna corporis da Câmara Municipal, sob pena que ofender o princípio da separação de poderes. Ora, tais questões deverão ser resolvidas por meio de votação naquela Casa de Leis, devendo seus integrantes, que detém mumos de público, observar o fiel cumprimento da Lei e de seu Regimento Interno, limitando-se a provocar a atuação do somente em casos de flagrante ilegalidade, o que não é, nem de longe, o caso posto no presente mandamus.
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA no writ impetrado por LOURENIL GOMES DA SILVA contra MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo impetrante.
Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 0013993-24.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo: 7002606-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/03/2016 21:10:21
Requerente: EMERSON SANTANA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que EMERSON SANTANA DE ALMEIDA e MILTON FUGIWARA promevem em face de OI S.A.
DESPACHO de Id 5798446 determinou a suspensão do feito em respeito a DECISÃO nos autos de recuperação judicial, cabendo o credor habilitar seu crédito nos autos da recuperação, nos termos da Lei 11.101/2005.
Decorrido o prazo de suspensão.
É o relatório.
A execução do débito deverá seguir as regras estabelecidas no plano de recuperação judicial homologado, pois se considera ocorrida novação, nos termos do art. 59 da LRF, segundo o qual:"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1.º do art. 50 desta Lei."
O pedido de recuperação judicial foi apresentado no dia 20 de junho de 2016 (vide extrato processual no site do TJRJ) e o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores no dia 19 de dezembro de 2017: "Com a realização da AGC em 19.12.2017, encerrou-se o prazo de suspensão das execuções em curso contra as Recuperandas. Mas, como o plano apresentado foi aprovado pelos credores, as execuções de créditos concursais devem ser julgadas extintas pelos juízos de origem, pois os credores serão pagos na forma do plano".
Assim, considerando que o crédito da exequente foi constituído antes da aprovação do plano de recuperação judicial, e ainda, sendo habilitado perante o juízo universal, de rigor o reconhecimento de novação e a consequente necessidade de decretação da extinção da execução.
Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).
Ante o exposto, julgo extinta da execução com fulcro no art. 924, III do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7004805-43.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/05/2018 11:12:32
Requerente: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: ELSO DA ROCHA DE CARVALHO e outros
SENTENÇA
Vistos.
DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ELSO DA ROCHA DE CARVALHO e ALESSANDRA BORGES DA SILVEIRA, consubstanciada no título de crédito que acompanha a inicial, dando a causa o valor de R$ 22.239,62 (vinte e dois mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).
DESPACHO inicial (id.18974612).
Durante o trâmite processual, as partes realizaram acordo, ficando o processo suspenso até o efetivo pagamento (id.19126423).
Na sequência, o exequente peticionou informando o cumprimento da avença (id.24248078).
Relatado, resumidamente, decido.
Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas (art. 90, §3º, do CPC).
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Desconstituo qualquer penhora por ventura realizada nos autos.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7005564-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BENTO MAZARINE FILHO
Endereço: Rua B, 3003, - de 2890/2891 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-697
Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO0001561 Endereço: desconhecido
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO3011 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB: RO0001117 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Casa Preta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor remanescente de R$ 3.920,31 (três mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos).
Procedida a tentativa de bloqueio via Bacenjud, esta restou exitosa na integralidade do débito, conforme adiante se vê.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 39/2019 para levantamento do valor de R$ 3.920,31 (três mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072019000000808344, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente BENTO MAZARINE FILHO - CPF: 567.523.422-53, e/ou seu advogado DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ, OAB/RO 1561.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000670-51.2019.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerentes: SUELLEN ALVES DE MACEDO, THAYNA ALVES DE MACEDO e ANEUSSY ANDRÉ ALVES MACEDO
Vistos.
Decidirei ao final acerca do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, considerando que neste caso a Sra. Suellen Alves de Macedo age no status de procuradora dos demais requerentes e, nessa condição, a declaração de Id. 24287541 não permite presumir a alegada hipossuficiência de Thayna Alves de Macedo (que reside nos EUA) e Aneussy André.
Por ora, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado Rondônia, para que informe se há - e o quantum - valores disponíveis nos autos n. 2000.41.00.001924-9 (Nova numeração: 0001908-49.2000.4.01.4100), tendo como favorecida a de cujus, Sra. GESSY ALVES DE MACEDO.
Serve o presente de ofício.
Com a resposta, tornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7007770-91.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 25/01/2019 12:44:40
Requerente: KEYNE CAROLINE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: LUCAS IGOR COSTA DA SILVA
Vistos.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005. O cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo. Com efeito, para o Código de Processo Civil vigente há um processo apenas com duas fases, de conhecimento e de execução.
Assim, considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.
Com efeito, em relação ao cumprimento da obrigação de pagar alimentos a legislação processual prevê dois ritos: o da prisão (art. 528, §7º, do CPC) e o da penhora (art. 528, §8º, do CPC).
Dessa forma, não obstante a existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da actio, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos, com a expedição de um MANDADO de citação para exigir-se o pagamento das três últimas parcelas, sob pena de prisão, e de outro para cobrar as demais prestações, obedecendo-se ao rito da execução por quantia certa.
Porém, para não causar tumulto processual, com dois ritos de execução dentro de um mesmo processo, visando a celeridade processual, neste juízo a execução com esteio art. 528, §7º, do CPC (prisão), deverá se dar em autos apartados, ao passo que a execução por quantia certa deverá ser proposta dentro do processo principal.
Assim, emende-se a inicial, no prazo do art. 321 do CPC, procedendo-se a divisão dos ritos, devendo, conforme exposto acima, correr em autos apartados o cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7004395-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/05/2018 16:05:26
Requerente: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Requerido: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748A, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
Vistos.
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0803518-49.2018.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pela Escrivania.
Observo, ainda, que foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual nesta data alterei a restrição para transferência.
Dê-se ciência às partes acerca da DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná,615, Urupá.CEP 76900-261.Ofício nº. 01/2019 Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
Assunto: resposta ao ofício nº 2020/2018 – CPE 2º Grau
Autos de agravo de instrumento nº 0803518-49.2018.8.22.0000 (oriundo dos autos 7004395-82.2018.8.22.0005)
Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,
Em resposta ao ofício nº 2020/2018 – CPE 2º Grau, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.
Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo este juízo mantido o bloqueio de veículos até a satisfação do débito, cuja DECISÃO foi objeto de impugnação por meio deste agravo de instrumento.
Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Nesta data alterei a restrição dos veículos para transferência.
Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.
Cordiais saudações.
Atenciosamente,
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz(a) de Direito
EXMO. SR. DESEMBARGADOR
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7011483-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/12/2018 09:27:45
Requerente: LENOIR MASSALAI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Cumpra-se a DECISÃO de id. 23364536.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7007539-98.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 18/08/2017 12:06:01
Requerente: ILZA SOARES DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655
Requerido:
Vistos.
Expeça-se novo alvará conforme retro pugnado, com prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007492-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEX CORREIA CRISTO
Endereço: Rua Liberdade, 1929, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-888
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Processo n.: 7010350-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RS PET SHOP LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1889, - de 1793 a 1911 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-137
Advogado: PAULO OTÁVIO CATARDO SILVA, OAB-RO 9457
Parte Ré: ALVINO MOREIRA CABRAL JÚNIOR
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1212, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Vistos.
1. Considerando o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id. 23217941) e a petição retro, cancelo a audiência de conciliação anteriormente redesignada para o dia 06.02.2019 (id. 23240668), liberando a pauta.
2. INTIME-SE a parte autora para efetuar o pagamento da diligência requerida quanto a busca de endereços do Réu, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 17 da Lei

Estadual n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas do TJRO), inclusive vinculando a respectiva a este processo, sob pena de indeferimento.
3. Após,tornem os autos conclusos para realização da diligência (INFOJUD) e designação de audiência de conciliação.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 0007029-78.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 17:59:18
Requerente: JOSUE BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B
Vistos.
1. Para evitar futura alegação por cerceamento de defesa, proceda-se a tentativa de citação dos réus, nos termos do DESPACHO de Id 19097373, no endereço informado na petição de Id 18648106: Av. Mal. Rondon, 272 – Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-877.
2. Em sendo infrutífera, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de Id 24017762.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000672-21.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB-RO 3314
Parte Ré: HUGO LOPES DE ARAÚJO
Endereço: Rua Suzano, 141, CASA, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-009
Vistos.
Observe o cartório o seguinte:
Tratando-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, INTIME-SE a Autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove nos autos o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, sendo efetuado o pagamento das custas processuais e independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica o cartório autorizado a dar andamento no feito conforme abaixo.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7000254-91.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/05/2016 21:59:12
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
Vistos.
Com fundamento no art. 10, da Lei 13.340/2016, alterada pela Lei n. 13.606/2018, e pela Lei n.13.729/2018, suspendo o curso da presente execução até 30/12/2019.
Intime-se o executado acerca da condição legal, observando-se o contido na petição retro.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7009332-38.2018.8.22.0005
Classe: Ação de Rescisão Contratual c/c tutela antecipada e busca e apreensão
Parte Autora: Romildo Targa dos Santos
Advogada: Marizete Antunes dos Santos, OBA-RO 7.034
Parte Ré: Fábio Martins de Jesus
Vistos.
Nos termos do art. 139, II, c/c art. 248, ambos do CPC, defiro o requerimento da i. Advogada do autor e determino a citação do réu pelo Correio, devendo ser observado o endereço por ela indicado na petição de Id. 24092532.
Expeça-se o necessário e aguarde-se.
Oportunamente, retornem conclusos para deliberações.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7009612-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/10/2018 15:13:55
Requerente: NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Não obstante a parte autora deixar de apresentar comprovação quanto a impossibilidade de comparecimento, é de conhecimento deste magistrado que o período de dezembro é muito chuvoso na região, o que dificulta sobremaneira o deslocamento para a zona rural.
Dessa forma, atento ao princípio da boa-fé processual e da cooperação, excepcionalmente, hei por bem redesignar a realização da prova pericial, por ser ela única prova apta e capaz de apurar e indicar o grau de lesão decorrente do acidente de trânsito.
Para tanto, redesigno o dia 18 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas para realização da perícia.
Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000651-45.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: R E BIERENDE NETO, representada por seu sócio proprietário, Sr. Rodolpho Eurico Bierende Neto
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, Sala T01 A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogados: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB-RO 5477 e DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB-RO 5963
Parte Ré: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Ática, 673, Sala 5001, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
Parte Ré: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, Salvador - BA - CEP: 41520-970
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove nos autos o preparo das custas processuais inicial (1% - um por cento), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, na hipótese de ser efetuado o pagamento das custas processuais, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.
CITEM-SE as Partes Rés, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestarem será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07 de MARÇO de 2019 (quinta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas processuais adiada no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá aos procuradores das partes rés se habilitarem no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo nº: 7010530-47.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Nome: JANIO BARROSO DA COSTA 71323392220
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 715, - de 400/401 a 692/693, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-382

Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo: 0041246-60.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/08/2017 10:44:24
Requerente: FAUAZ NAKAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
Requerido: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
Vistos.
1. No que pertine ao bloqueio de valores, segue extrato demonstrando o depósito nos autos.
Determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 40/2019 para levantamento do valor de R$ 597,25 e R$ 2,64, e seus acréscimos legais, ID Depósito 072018000012158808 e 072018000012154921 9, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente Fauaz Nakad, CPF n. 278.436.593-53, e/ou seu advogado Carlos Luiz Pacagnan, inscrito na OAB/RO – 107-B.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
2. Ainda, considerando a diferença de valores entre o bloqueio de Id 21620340 e o depósito realizado nos autos, sirva-se de ofício ao Banco Bradesco solicitando a transferência do saldo remanescente (R$ 50,27). Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Instrua o expediente com cópia do extrato de Id 21620340 e do extrato da Caixa Econômica Federal com o valor depositado.
3. O substabelecimento de Id 22842467 cumpre os requisitos legais, sendo válido para todos os efeitos.
Todavia, a renúncia de Id 23410003 e 23802841, não cumprem os requisitos legais, conforme já disposto no DESPACHO de Id 23490568. Ademais, o e-mail de 23802841 não foi enviado ao devedor.
4. Assim, considerando que o procurador do executado manteve-se inerte, intime-se a cônjuge da penhora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme já determinado no DESPACHO de Id 22067324.
5. Após a intimação, expeça-se carta precatória para avaliação de demais atos expropriatórios dos imóvel penhorado nos autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000691-27.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 1ª Vara Cível, Crime e VEC da Comarca de CAPELINHA-MG
Parte Autora: GERALDA ALVES DE MELO
Endereço: BOM JESUS, 184, CENTRO, Água Boa - MG - CEP: 39790-000
Advogado: ISAC MELQUIADES, OAB-MG144564
Parte Ré: PETRINA DE OLIVEIRA MELO
Endereço: Rua João Goulart, n. 173, - até 189/190, bairro Riachuelo, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-733
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após, devolva-se à Origem com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo nº: 7011142-48.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDOMIRO GONCALVES MOREIRA
Endereço: Rua Ipê, 2160, - de 1879/1880 a 2171/2172, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-626
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar de ausência de boletim médico não merece acolhimento, eis que os documentos de atendimento médico se encontram acostados aos autos notadamente os de id. 23140786/23140786 nos quais constam a data do atendimento 12/01/2017, tendo referidos documentos atendido a sua FINALIDADE. Da mesma forma, a preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 23140727, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 18 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 0005293-30.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 12:41:40
Requerente: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748A, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
Vistos.
Junte-se o ofício e DECISÃO retro nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 7004395-82.2018.8.22.0005, eis que pertencem aquele feito.
Após, façam os autos nº 7004395-82.2018.8.22.0005 conclusos.
Na sequência, arquivem-se este feito, eis que o cumprimento da SENTENÇA aqui proferida iniciou-se em autos apartados.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/07/2018 09:45:36
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Vistos.
1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, portanto, cumpra-se o item “5” da DECISÃO de id. 23625989.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7004633-04.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/05/2018 15:48:16
Requerente: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: JOSIEL MARCOLINO DA SILVA
Vistos.
Não há que se falar em erro do judiciário, uma vez que a parte autora deixou de dar efetivo impulso ao feito, ônus que lhe cabe.
Outrossim, esclareço que as diligências recolhidas se referem àquelas já realizadas nos autos (id.22836455/23168384/23168749).
Assim, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7011430-30.2017.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 21/12/2017 09:12:44
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: JOSE VANDERLEI NUNES FERNANDES e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Vistos.
Cumpra-se o item “1” de Id 23670589, desentranhando a carta precatória para o seu integral cumprimento.
No mais, aguarde-se a notificação de todos os réus.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011283-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIEGO RIBEIRO NOVAES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 259, - até 606/607, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 23225163, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 18 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e

patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo: 7011836-85.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/12/2016 16:33:48
Requerente: M. H. F. D. S.
Requerido: ADENILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DO COUTO SANTANA - SE0004436
Vistos.
1. Com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decreto a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, relacionado ao FGTS e PIS (id.23886405).
2. Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
3. Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
4. A comprovação do levantamento deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, arquivem-se, podendo a qualquer momento a exequente requerer o desarquivamento, independentemente do pagamento de taxa.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008874-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 2139, - de 1984/1985 a 2410/2411, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-366
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
MARCOS FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 05/11/2017, tendo sofrido sequelas, com perda funcional; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que a seguradora negou o pedido e não pagou nenhum montante ao requerente. Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id.21472954).
Na contestação a ré alegou insuficiência probatória do registro de ocorrência; inexistência de prova de invalidez; que a cobrança é descabida; que o quantum indenizatório, se comprovadamente devido, deve se ater a Legislação específica; necessidade de prova pericial. Pugnou pela improcedência do pedido.
O feito foi saneado pela DECISÃO de id. 22711927, determinada a realização de pericia.
Conforme informação constante no id. 23790895, a parte autora não compareceu à perícia agendada. Intimado o requerente a se manifestar sobre sua ausência, informou que a perícia foi realizada.
Relatado, resumidamente, decido.
O caso em apreço refere-se à matéria de direito e de fato, motivo pelo qual impende a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora não cumpriu o ônus processual estatuído no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, concernente a prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não compareceu a perícia médica marcada, como faz prova o documento de id. 23790895.
Ressalta-se que o (a) seu (sua) advogado(a) foi devidamente intimado(a) da data marcada para a realização da perícia.
Ademais, a perita foi categórica ao informar que a perícia não foi realizada em razão do não comparecimento da parte autora (id.23790895), estando aguardando designação de nova data para realização.
Logo, uma vez não comprovada a alegada invalidez permanente, é o caso de improcedência do pedido. Esse é o entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, como mostra a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não restando comprovada a invalidez permanente descrita nos autos, não deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte requerente. (Apelação Cível 10000120060198361, Relator Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS FERREIRA DE LIMA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do mesmo estatuto.
Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 41/2019 para levantamento/transferência do valor depositado no id. 23216507, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049325900011811095), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juiz de Direito

Processo: 0009631-42.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/06/2017 18:44:28
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: JOSE MOURA DOS SANTOS
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000695-64.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/01/2019 10:42:05
Requerente: ADOLFO CEZARI
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: BANRISUL e outros (2)
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Analisando os autos verifica-se que não há litisconsórcio passivo entre as requeridas. Não há informações de que os contratos de mútuo possuem relações entre si, exceto o fato de serem consignados no benefício previdenciário da parte autora, o que, por si só, não tem o condão de formar litisconsórcio. Outrossim, evidente que a formação do litisconsórcio pretendido trará entraves na rápida solução, uma vez que cada contrato deverá ser analisado em separado.
3. Assim, com fundamento no art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora promova em 05 (cinco) dias a limitação do litisconsórcio para figurar apenas um banco requerido no polo passivo, uma vez inquestionável que o litisconsórcio passivo no presente caso comprometerá a rápida solução.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000711-18.2019.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA, CLÁUCIO JACOB DE SOUSA, CLAUDEIR JACOB DE SOUZA e PÂMELA FERNANDA DE SOUSA MORGADO
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo, OAB-RO 2084
Vistos.
Ao final analisarei o pedido de gratuidade judicial formulado na inicial, considerando que não há qualquer documento que comprove a alegada hipossuficiência financeira dos requerentes.
Por ora, expeça-se ofício à gerência da agência 3607, da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro Nova Brasília, nesta cidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo o saldo atualizado da conta poupança n. 12.612-8, em nome do de cujus, Sr. Nilson Jacob de Sousa.
Cópia deste servirá de ofício para tal FINALIDADE.
Após, retornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7009830-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2017 18:46:03
Requerente: EDNA ARAUJO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu procurador, pela derradeira vez, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a devolução do valor sacado a maior R$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos honorários periciais, sob pena sequestro e comunicação à OAB.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7005210-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/05/2018 16:07:51
Requerente: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Requerido: ANDRE NOVAIS SENA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente “ação anulatória de contrato de compra e venda c/c inexigibilidade de débito”, em face de ANDRÉ NOVAIS SENA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que: 1. em 12/09/2017 firmou com o réu contrato de transferência de cotas da sociedade Novais e Souza Imp. e Exportação, com nome fantasia Two Brothers; 2. pelo pacto, o réu cedia 99% das cotas da sociedade que eram de sua propriedade, no valor de R$ 1,00 (um real) cada e o autor pagaria o preço de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R$ 61.000,00 a vista e o restante (R$ 39.000,00) representados por cheque pós-datado para 29/07/2018, em nome de Edna Gonçalves de Souza Almeida; 3. no ato do negócio o réu não apresentou cópia do contrato social; 4. posteriormente, deve conhecimento de que o réu apenas possuía 62.200 das cotas e a outra sócia, Patrícia Souza dos Santos, era detentora dos outros 58.800; 5. o réu agiu com dolo ao vender cotas sociais que não possuía; 6. ainda, no ato do negócio, o réu não informou que havia vendido o equipamento serra fita marca Induspan, que era de propriedade da pessoa jurídica, diminuindo o valor da empresa; 7. procurou de várias formas resolver a celeuma extrajudicialmente, sem êxito; 8. em razão do ilícito praticado pelo réu, o contrato deverá ser desfeito, retornando as partes ao status quo ante. Ao final, pugnou pela nulidade do contrato, bem como a condenação do réu a restituir o valor R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) pagos, a inegixibilidade do cheque de R$ 39.000,00, dado como pagamento e condenação em danos materiais. Juntou documentos.
Pelo DESPACHO de Id 19045360 foi determinada emenda à inicial no tocante aos danos materiais, o que foi feito pela petição de Id 193288817, tendo o autor desistido da indenização por danos materiais.
Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improfícua (Id 20361491).
Citado, o réu apresentou contestação (Id 21014398). Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, em suma, asseverou que em meados de 2016 firmou sociedade com o Sr. Jefferson Ferreira da Silva, constituindo a empresa Noais & Sousa Importação e Exportação Ltda, porem, no contrato social figurou o réu e a pessoa de Patrícia Souza dos Santos, que era representada por Jefferson. A sociedade não teve os rendimentos esperados, tendo o réu vendido suas cotas para o autor, o qual é esposo de Edna Gonçalves de Souza, sogra de Jefferson. A venda das cotas do réu se deu pelo preço de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago com a compensação de um crédito de R$ 36.000,00 que a Sra. Edna possuía com o réu, recebimento de R$ 39.000,00 por meio de um cheque e R$ 25.000,00 com a entrega da máquina serra fita Induspan. O contrato de cessão de cotas que acompanha a inicial foi feito pela Sra. Edna, o qual é datado de 12/09/2017, porém, a alteração no contrato social se deu em 22/08/2017, ou seja, bem antes do mencionado contrato de compra e venda. O autor e sua cônjuge sabiam das cotas sociais que o réu possuía, tanto é que na 2ª alteração do contrato de alteração social, constou

que o réu transferiu suas cotas para Jefferson e a outra sócia transferiu suas cotas para o autor. Não houve o pagamento do valor de R$ 61.000,00, conforme constou na inicial. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos.
Designada audiência de instrução e julgamento (Id 21344152), oportunidade em que foram inquiridas 4 (quatro) testemunhas e 2 (dois) informantes (Id 22089265).
Réplica com documentos (Id 21965564), sobre os quais se manifestou o réu em suas alegações finais.
Alegações finais pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Não merece prosperar a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial permite o exercício do direito de defesa por parte do requerido, não sendo a ausência de aporte documental causa de inépcia, mas sim de eventual improcedência por carência de prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, questão a ser apreciada quando da análise do MÉRITO.
A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, nulidade contratual por dolo/vício. Nada mais precisaria ser dito a não ser evidenciar que no caso em tela da narração dos fatos pelo autor decorreu logicamente a CONCLUSÃO de que a petição inicial está totalmente apta a ser analisada, pois contem pedido certo e claro, bem como não falta nenhum pressuposto processual.
Dessa forma, não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passa-se ao MÉRITO.
Trata-se de pedido de anulação de cláusulas de contrato de cessão onerosa de quotas sociais, com a consequente declaração de inexigibilidade dos valores nele representados, ao fundamento de que o referido negócio jurídico seria viciado, na medida em que o autor teria sido induzido a erro pelo réu, que teria vendido percentual diverso do que possuía das cotas sociais. Conforme constou no relatório supra, o autor desistiu do pleito de danos materiais em sua petição de emenda.
O réu, por sua vez, afirma que o autor era sabedor do quadro societário da empresa, tanto é que a alteração do contrato social deu-se antes da assinatura do contrato de cessão de cotas que acompanha a inicial.
É incontroverso que as partes celebraram contrato de cessão de quotas de sociedade limitada, no qual se ajustou que o requerido retirar-se-ia da sociedade Novais & Sousa Importação e Exportação Ltda, CNPJ 25.247.092/0001-30, cedendo suas cotas ao autor. Ainda, é incontroverso que o réu vendeu a máquina serra fita Enduspan.
O art. 138 do Código Civil prevê que "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". O erro nada mais é do que uma falsa representação da realidade, uma falsa noção de qualquer dos elementos do negócio jurídico, que influencia de maneira determinante a manifestação de vontade (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. I, p. 347).
A alegação do autor de que teria sido induzido a erro pelo réu, que, de má-fé, teria ocultado a verdadeira quantidade de cota social que possuía, não convence e, ademais, não foi minimamente comprovada, ônus que incumbia ao demandante (art. 373, I, do CPC).
Com efeito, a Segunda Alteração Contratual da empresa com CNPJ nº 25.274.092/0001-30, foi firmado em 22/08/2017, data anterior ao contrato de Id 18722183 (12/09/2017), inclusive há firma reconhecida das assinaturas. Ademais, o contrato foi depositado na Junta Comercial do Acre na data de 28/08/2017, conforme se verifica na página de requerimento de Id 21014424 – Pág.1, ou seja, tendo o autor assinado a alteração do contrato social era sabedor da situação societária da empresa, o que, por si, afasta a alegação de que houve omissão do réu em relação a suas cotas sociais.
Outrossim, conforme ficou demonstrado na instrução processual, por meio da oitiva de testemunhas/informantes, o autor e sua cônjuge possuem parentesco o Sr. Jefferson, pessoa que participa da sociedade desde sua constituição e, por conseguinte, tinham plenas condições de se informarem sobre a situação da sociedade – na remota hipótese de realmente desconhecerem tal situação – antes de decidir pela aquisição das quotas do réu. Se não o fizeram, foi por desídia, já que nada ou ninguém os impedia de fazê-lo, de modo que não pode, agora, pretender invalidar o contrato alegando suposto desconhecimento, até mesmo porque "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza".
Acrescente-se, ainda, que, caberia ao autor a prova de que adquiriu as quotas do réu desconhecendo o real estado da empresa, prova essa que não veio para os autos. Já as testemunhas ouvidas pouco contribuíram para elucidação desse fato. Nesse passo, ainda que seja verdade que, antes da retirada do requerido, o autor teria descoberto que aquele teria vendido equipamentos da empresa, tal fato somente poderia ser atribuído ao próprio demandante, que não adotou cautelas mínimas esperadas daquele que pretende adquirir quotas sociais, deixando de diligenciar previamente para se informar acerca da real situação financeira da sociedade. O aventado erro não foi, pois, caracterizado. Também não se verificou in casu má-fé ou fraude praticada pelo requerido, que teria ocultado a real quantidade de cotas sociais, uma vez que a alteração do contrato social deu-se antes do contrato particular firmado entre as partes.
Verbere-se que a venda do equipamento Enduspan não é fato incontroverso do processo, uma vez que o réu reconhece tal fato. Ademais, conforme constou em audiência de instrução, a venda do mencionado equipamento em nada influi no julgamento do feito, eis que a causa de pedir mediata foi a alegação de venda de cota social em percentual inferior ao que o réu possuía. Ou seja, os fatos que embasam a peça inicial é a alegação de que o réu vendeu 99% das cotas, mas possuía apenas 62,8%, não sendo permitido ao magistrado interpretar extensivamente os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o art. 141, do CPC:
"Art. 141. O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."
Há que se atentar, ainda, o fato de que a pretensão no presente feito volte-se tão somente ao contrato particular firmado entre as partes, não sendo combatido o contrato de alteração do quatro societário da empresa firmado no mês anterior.
Dessa forma, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerada especialmente a complexidade da lide, o trabalho desenvolvido pelo aludido profissional e o tempo gasto para tanto.
PRI, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 0014054-50.2012.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/01/2019 11:03:52
Requerente: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Requerido: CLOVIS APARECIDO LIMA ARAUJO e outros
Vistos.
Dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará para levantamento.
Considerando que os depósitos não foram suficientes para a quitação do débito e, ainda que o executado foi exonerado do cargo que ocupava junto ao Município de Ji-Paraná, manifeste-se o

exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 0012698-15.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: HEMILIANE LOUREDO DE SOUZA
Endereço: RUA DO CAUCHEIRO T 15, 1255, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO n. 1338
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro,, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB-RO 5369
Vistos.
Tendo havido o cumprimento voluntário da obrigação (Id. 24144738), sirva a presente DECISÃO de alvará de levantamento da quantia de R$ 4.112,61 (quatro mil, cento e doze reais e sessenta e um centavos), mais os seus acréscimos legais, a qual se encontra depositada na conta n. 3259 015312786, Id. 049 3259 00081812139, na Caixa Econômica Federal, em favor de HEMILIANE LOUREDO DE SOUZA, CPF n. 022.209.322-65, e/ou de sua i. Advogada, Dra. Darlene de Almeida Ferreira, OAB-RO 1338.
Caso haja alguma inconsistência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da credora, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo de nova CONCLUSÃO dos autos.
A parte deverá comprovar em Juízo o levantamento da quantia no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda-se a transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO.
Já tendo sido pagas as custas, realizada a comprovação do saque, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7009008-48.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 17/09/2018 16:35:39
Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) DEPRECANTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido: CELSO GOMES DE OLIVEIRA
Vistos.
1. Nesta data inseri restrições via sistema Renajud sobre o veículo penhorado.
2. Todavia, verifico que sobre o bem consta restrição de Alienação Fiduciária.
Assim, antes de dar prosseguimento nos autos expropriatórios, SIRVA-SE DE OFÍCIO AO BANCO HONDA S/A (CNPJ:03.634.220/0001-65), R DOUTOR JOSE AUREO BUSTAMANTE, nº 377, ANDAR 3, CEP 04.710-090, SANTO AMARO/SP, solicitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo Handa Biz, Placa OHP-2304, em nome de Celso Gomes de Oliveira, CPF 457.207.462-34. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
3. Com a resposta, intime-se o credor para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007174-10.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 2765, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: desconhecido
Nome: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1965, Sala A, esquina com a T 16, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001237-19.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Endereço: Rodovia dos Imigrantes, s/n, - do km 18,601 ao km 18,999 - lado ímpar, Jeanne, Várzea Grande - MT - CEP: 78132-400
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Nome: P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME
Endereço: Avenida Brasil, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo: 7000662-74.2019.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 29/01/2019 17:25:41
Requerente: JERONIMO ANTONIO DE ALVARENGA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Requerido:
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de cinco dias, se existem valores inerente ao PIS/PASEP e a FGTS em nome de Rodrigo Eduardo Alvarenga, CPF nº 017.553.342-30.
Ainda, oficie-se ao INSS para que informa e existência de dependentes em nome Rodrigo Eduardo Alvarenga, CPF nº 017.553.342-30.
Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Serve a presente de ofício.
Ji-Paraná, data da assinaJuíz(a) de Direito

Processo: 7000682-65.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/01/2019 09:10:19
Requerente: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
O título judicial que embasa o presente feito foi objeto de execução nos autos nº 7006883-78.2016.8.22.0005 e, eventual novo pedido de cumprimento de SENTENÇA lá deverá ser formulado, eis que a sistemática processual sincrética contida no CPC determina que o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.
Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Advirto o requerente que novo cumprimento de SENTENÇA em autos apartados será punido como ato atentatório a dignidade da justiça.
Sem custas finais e honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7007406-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: MÔNICA DARLEN DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Vila Velha, 529, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-160
Advogada: NIZANGELA HETKOWSKI GENOVÊS, OAB-RO 5.315
Executada: LOJAS SP LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, n. 4.031, Centro, em Alta Floresta D'Oeste-RO - CEP 76954-000 (Id. 21978135)
Advogada: Bárbara Maria Motta de Oliveira, OAB-RO 8.849
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002837-97.2018.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002837-97.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Ataíde Simões da Silva
Adv.: Drª DÂMARIS HERMINIO BASTOS (OAB/RO 8884)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada acima mencionada, do teor da r.senteça de pronúncia proferida por este juízo, a seguir transcrita:... Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para Pronunciar o acusado ATAÍDE SIMÕES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, na forma do §2-A, inciso I, e § 7º, inciso III, primeira figura, do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 1004848-19.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leonardo Francisco da Silva, Evandro Braga Cantao, Ailton Romão Lima da Conceição, Alessandra Lima de Souza
Advogado:Decio Barbosa Machado (OAB 5415), Justino Araújo (RO 1038), Defensoria Publica ( ), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando a manifestação da DPE (fls. 632/633) e do advogado de defesa constituído até a SENTENÇA de 1º Grau (fls. 637/638), mantenho a DECISÃO que recebeu o recurso dos acusados AILTON e ALESSANDRA, uma vez que é próprio e tempestivo. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004018-36.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabricio da Silva Souza
Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB /RO 2.325)
DECISÃO:
Vistos.FABRÍCIO DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva aduzindo as razões de fls. 50/51.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, conveniência para a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal.Relatei. Decido. O requerente foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas, ocorrido, em tese, no dia 28/11/2018, uma vez que trazia consigo e guardava, visando o comércio ilícito, aproximadamente 301g (trezentos e um gramas) de maconha.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e sua manutenção em audiência de custódia e, por isso, devem tais decisões serem mantidas. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações

graves como os crimes em questão (tráfico de drogas), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial.Não se pode perder de vista a gravidade do crime noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele é grave, bem como ele confessou ao policial que realizou sua prisão que realizava a mercancia de entorpecente. Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.Os demais argumentos apresentados pela defesa dizem respeito à matéria de MÉRITO, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória. Por fim, anoto que as medidas cautelares previstas nos artigos 317, 318 e 319 do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas para o delito em questão.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por FABRÍCIO DA SILVA SOUZA e mantenho-o na prisão em que se encontra.Intime-se novamente a defesa para juntar procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, façam-me os autos conclusos.Intimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005026-65.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Messias de Barros Vieira
Advogado:Ruan Vieira de Castro (8039-RO)
DESPACHO:
DESPACHO: DEFIRO o requerimento formulado pelo acusado MESSIAS DE BARROS VIEIRA, qualificado nos autos, para que vá até a cidade de São Paulo/SP participar das reuniões administrativas da Igreja Evangélica Avivamento da Fé no período de 06/02/2019 a 10/02/2019. Serve o presente de ofício para o setor de monitoramento para que retire a tornozeleira eletrônica, devendo colocá-la novamente quando do seu retorno. Cópia deste DESPACHO serve de termo de compromisso ao requerente, para que se apresente em cartório no dia 11 de fevereiro de 2019 para informar sua chegada a esta cidade. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0003913-59.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elizete Moreira da Rocha, Michele Alves de Souza
DE: MICHELE ALVES DE SOUZA, brasileira, desempregada, portadora do RG n. 000972562, inscrita no CPF n. 940.031.902-97, nascida em 23/12/1982, natural de Ji-Paraná-RO, filha de Edvaldo Neris e Maria Alves de Souza, residente na Rua da Paz, n.° 2660, Bairro Novo Ji-Paraná, nesta comarca, atualmente recolhida em prisão domiciliar na casa de sua irmã, Rua Toninho da Marcosil, n. 595, Bairro Capelasso,
nesta comarca.
FINALIDADE:
1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008 e
2 - Intimar para a audiência designada nos autos, conforme abaixo:
DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 09-04-2019, às 09 horas.
RESUMO DA DENÚNCIA: "...I. DOS FATOS
1° Fato — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS:
Conforme apurado no incluso inquérito policial, em período não constatado nos autos, na Rua da Paz, n.° 2660, Bairro Novo Ji-Paraná, nesta comarca, as denunciadas associaram-se para o tráfico de drogas, entabulando ajustes que consistiram em manterem em depósito e colocarem a venda na residência da Sra. Elizete, a droga descrita e apreendida nos autos, consistente em 313g (trezentos e treze gramas) da substância conhecida vulgarmente como maconha e 25,4g (vinte e cinco gramas e quatro decigramas) da substância conhecida vulgarmente como cocaína, entorpecentes capazes de causarem dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, obtidas para fim de comércio.
2.° Fato — TRÁFICO DE DROGAS:
No dia 20 de novembro de 2018, por volta das 16 horas, na Rua da Paz, n.° 2660, Bairro Novo Ji-Paraná, nesta comarca, ELIZETE MOREIRA DA ROCHA e MICHELE ALVES DE SOUZA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo dolosamente, mantinham em depósito visando o comércio ilícito e expuseram efetivamente à venda, aproximadamente 313g (trezentos e treze gramas) da substância denominada maconha e 25,4g (vinte e cinco gramas e quatro decigramas) da substância denominada cocaina1, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.° 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, policiais militares realizaram a abordagem em um adolescente A.F, onde foi encontrada uma porção de maconha que, segundo ele, havia trocado por duas correntes de ouro na "boca da tia", onde havia comprado a maconha de Dona Elizete. A guarnição se deslocou ao endereço referido pelo adolescente e, chegando lá, localizaram a quantidade de entorpecente acima referida acondicionada em tubos de remédios e de doces numerados, prontos para venda, bem como 2 kg (dois quilogramas) de bórico para mistura da droga e os cordões pelos quais o adolescente disse ter trocado por maconha, além de diversos objetos de procedência duvidosa. A denunciada Michele, que encontrava-se na residência no momento da apreensão, inicialmente afirmou que a droga era vendida na casa pela Sra. Elizete, tendo confirmado, posteriormente, que ela também realizava a venda
DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 09/04/2019 09:00 horas.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0003913-59.2018.822.0005
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Procedimento: Processo Especial
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Defensoria Pública
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0005884-26.2011.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu absolvido: PAULO ALEXANDRE MARIANO, vulgo "Xandi", brasileiro, solteiro, músico, RG nº 837.8xx RO, CPF nº 810.817.31x-xx, filho de José Gonzaga Mariano e Eva Maria de Oliveira Mariano, atualmente em lugar incerto e não sabido; e JOSÉ ROBERTO MARIANO, conhecido por "BETO", CPF 723.291.14x-xx, RG

843.7xx RO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 27/11/1982, natural de Ji-Paraná-RO, filho de José Gonzaga Mariano e Eva Maria de Oliveira Mariano.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR os réus, acima qualificados, para ficarem cientes da SENTENÇA, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "VISTOS.CARLOS ROBERTO GALVÃO MACHADO, ITABIANA SUBTIL DE OLIVEIRA, PAULO ALEXANDRE MARINO e JOSÉ ROBERTO MARINO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incursos nas penas do artigo 171, caput, [3 vezes] do Código Penal, porque segundo denúncia de fls.III/V:Nos anos de 2007 e 2008, na rua T-09 entre a Av. Brasil e a Av. Maringá, na cidade de Ji-Paraná/RO, os denunciados Paulo Alexandre, José Roberto, Carlos Roberto e Itabiana obtiveram, para eles, vantagem ilícita em prejuízo alheio as vítimas, Suely de Souza Santos de Andrade, Wilma Alves da Silva e Vanira Alves da Silva, além de outras não identificadas, mantendo-as em erro mediante meio fraudulento.Apurou-se que, os denunciados Carlos Roberto e Itabiana eram proprietários de uma financeira denominada Multi Compras (Galvão Machado & Subtil Ltda), na rua T-09, onde funcionava a atividade comercial. Assim, os denunciados fizeram contratos com as vítimas, tendo como objeto do negócio um crédito financiado, o qual era parcelado, sendo convencionado que elas pagariam a entrada no valor aproximado de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) na assinatura do contrato, mais parcelas adicionais e passavam a concorrer o valor total do crédito contratado, em sorteios que seriam realizados em assembleias mensais. Quando as vítimas fossem contempladas receberiam o valor total do crédito e continuariam a pagar as parcelas restantes. Todavia, as referidas assembleias nunca foram marcadas nem mesmo divulgadas e as vítimas nunca foram contempladas, ficando evidente a fraude cometida pelos denunciados.Restou apurado que a empresa também atuava na Avenida Brasil, entre T-20 e T-21, com o nome de Super Compras Mariano sob direção dos denunciados Paulo Alexandre e José Roberto, os quais também praticavam a mesma fraude. Posteriormente os dois estabelecimentos fecharam e os responsáveis desapareceram.Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Ocorrências Policiais (fls.4/7, 80); Relatório do SEVIC (fls.8/9); Termos de Declarações (fls.10/11); Recibos de Pagamento (fls.12/13); Contratos de Financiamento (fls.14/vº e 20/23); Termos de Depoimentos (fls.16/19); Contrato Social (fls.24/26); Cartão CNPJ (fl.27); Termo de Informação (fls.28/29); Relatório Policial (fls.49/51); Prontuário de Identificação Civil (fls.82/83) e Certidões de Antecedentes Criminais (fls.131/141 e 148/151). A denúncia foi recebida em 28/02/2017 (fl.110), sendo ratificado o seu recebimento em 13/10/2017 (fl.166). Os réus José Roberto Mariano e Paulo Alexandre Mariano devidamente citados para apresentarem Defesa Preliminar, o que foi feito no prazo legal (José – fl.152; Paulo – fls.158/160).Os réus Carlos Roberto Galvão e Itabina Subtil de Oliveira não foram localizados para citação pessoal, motivo pelo qual foram citados via edital (fl.143), sendo decretada a revelia e determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art.366 do CPP (fl.157), bem como decretada a prisão preventiva à fl.157.Foi decretada a revelia do réu Paulo Alexandre em 20/08/2018 (fl.246), nos termos do art.367 do CPP, pois embora tenha comparecido espontaneamente nos autos e apresentado Resposta à Acusação, não mais foi localizado para os demais atos, descumprindo suas obrigações processuais de comparecer aos atos processuais, de não mudar de endereço sem comunicar o juízo processante, dentre outras.Audiência de instrução realizada em 27/03/2018 com oitiva das 02 (duas) vítimas, 01 (uma) testemunha de defesa e com o interrogatório do réu José (fl.219).Por ocasião das alegações finais via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação dos réus José Roberto Mariano e Paulo Alexandre Mariano nas penas do artigo 171, caput (3 vezes), do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade expondo suas razões de fato e de direito (fls.248/287).Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais via memoriais, pugnou pela absolvição dos acusados José e Paulo por entender que não estaria comprovada a autoria do crime. Subsidiariamente requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal e reconhecimento da continuidade delitiva com aplicação da causa de aumento do artigo 71 do CP em 1/6, bem como, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, postulou pelo direito dos réus de recorrerem em liberdade e dispensa do pagamento de custas processuais (fls.288/295).É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre infração penal prevista no artigo 171, caput, do Código Penal.NO MÉRITO Observo que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Ocorrências Policiais (fls.4/7 e 80); Relatório do SEVIC (fls.8/9); Termos de Declarações (fls.10/11); Recibos de Pagamento (fls.12/13); Contratos de Financiamento (fls.14/vº, 20/23); Termos de Depoimentos (fls.16/19); Contrato Social (fls.24/26); Cartão CNPJ (fl.27); Termo de Informação (fls.28/29); Relatório Policial (fls.49/51); Prontuário de Identificação Civil (fls.82/83) e demais provas coligidas aos autos.Quanto à autoria desse fato destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação aos acusados Paulo Alexandre Mariano e José Roberto Mariano a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada. Vejamos.Inicialmente, existiam indícios de que os acusados teriam praticado o crime que ora lhes é imputado, tanto é que foram indiciados pelo Delegado e após denunciados pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria dos acusados Paulo e José quanto aos fatos, as quais militam em favor dos réus e acarretam a absolvição.Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado José Roberto Mariano (mídia audiovisual - fl.220vº) negou ter praticado os fatos descritos na denúncia, alegando que ele e seu irmão (o acusado Paulo) tinham a intenção de abrir uma empresa de compra e venda de móveis usados e seu irmão conheceu a pessoa de "Galvão" (o acusado Carlos), o qual possuía uma empresa já aberta e a estava vendendo, então acharam mais fácil comprar a empresa dele, de modo que pagou R$800,00 (oitocentos reais) ao acusado Carlos e seu irmão também pagou a quantia de R$800,00 (oitocentos reais) e então abriram a empresa chamada "Super Compras Mariano" na rua T21. Prosseguiu narrando que quando a empresa foi passada para o seu nome e do seu irmão começaram a "cair umas coisas já em vista desse Galvão", porém alegou que não conhece a pessoa de Galvão, pois quem negociou com ele foi seu irmão (o acusado Paulo) e que só o viu quando foram assinar os documentos da venda da empresa. Acrescentou que na época trabalhava viajando e costumava ficar de três a quatro meses fora e que no estabelecimento da T21 seu irmão comprou geladeiras e fogões para montar a empresa de móveis usados e que não soube de nenhum caso de pessoas que foram ao estabelecimento da T21 para pagar prestações de empréstimo que havia feito com a pessoa de Galvão. Questionado pelo juízo, respondeu que não tem conhecimento da atividade prestada pela empresa do Galvão e quem saberia seria seu irmão, mas o mesmo estaria morando no estado do Paraná. Negou que fez financiamentos ou que recebeu dinheiro das vítimas do fato narrado. Prosseguiu dizendo que a empresa ainda estava aberta e há pouco tempo estava no seu nome, mas precisou retirar, pois saiu da firma na qual trabalhava e precisava receber seguro-desemprego, mas com sua participação na empresa não poderia receber, então fez a retirada. Acrescentou que sempre trabalhou com vendas e como motorista e que na época em que foi aberta a empresa na T21 viajava com seu pai fazendo vendas e apenas passou seu nome para abrir um negócio junto a seu irmão. Em seguida, a vítima Vanira Alves da Silva (fls.18/19 e mídia audiovisual – fl.220vº), confirmando o depoimento prestado na fase extrajudicial esclareceu que a respeito do empréstimo, entregou a quantia de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no escritório da T9 e ficou de pagar todo o mês a quantia de R$300,00 (trezentos reais) mediante boleto bancário. Disse que trabalhavam três homens e uma senhora no escritório, que os homens eram fortes, brancos e sempre estavam bem trajados e a senhora era uma mulher bem nova. Prosseguiu narrando que não lembra o nome deles, pois já faz bastante tempo, mas acha que seria mais ou menos os nomes lidos na denúncia. Acrescentou que não foi no estabelecimento da T20, pois o da T9 ficava mais perto da sua residência e que na época foi noticiado

bastante na televisão a respeito desse golpe e que os responsáveis sumiram muito rápido, que o estabelecimento fechou rapidamente, de modo que quando foi atrás dos boletos bancários, já não havia mais nada.No mesmo sentido, a vítima Wilma Alves da Silva (fls.16/17 e mídia audiovisual – fl.220vº), narrou em juízo que foi pedido a quantia de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de entrada e posteriormente parcelaram os pagamentos em R$120,00 (cento e vinte reais) por mês, de modo que continuou pagando por bastante tempo. Posteriormente o estabelecimento da T9 fechou e recebeu informação de que haviam mudado para a T21, de modo que se dirigiu até aquele local onde pagou mais 6 (seis) parcelas e depois os réus sumiram e não os viu mais. Disse que no escritório trabalhava o acusado Galvão, a esposa dele e uma secretária, os quais recebiam os valores pagos pelas vítimas. Acrescentou que em relação a fisionomia, o acusado Galvão era forte, gordo, meio careca, branco, era casado e tinha uma criança recém-nascida. Prosseguiu dizendo que ele frequentava a Igreja Batista na T18 juntamente a sua esposa e questionada se a mesma chamava-se Itabiana, respondeu que achava que sim e que era uma mulher morena de cabelo meio grande. Disse que frequentava a mesma igreja e que o acusado Galvão havia dito que conhecia muitas pessoas lá. Disse que seu prejuízo foi mais de R$2.000,00 (dois mil reais), pois quitou o valor da entrada e ainda ficou pagando por mais um ano. Acrescentou que compareceu nos dois escritórios, no localizado na T9 e após a mudança, no que ficava localizado na T21 e que eram as mesmas pessoas que ficavam nos dois escritórios. Disse que soube de várias pessoas que tiveram prejuízos em decorrência do golpe aplicado e que na época em que anunciavam a empresa, passou propaganda comercial na televisão local, mostrando as pessoas que haviam sido contempladas e também distribuíram panfletos nas ruas. Ao final, disse que mediante a aplicação do golpe, em tese, pagaria o financiamento de uma motocicleta, mas nada recebeu. Questionada, respondeu que não conhece os dois irmãos, sendo um deles o acusado José Roberto Mariano e que nunca os viu. Por fim, confirmou o depoimento prestado em Delegacia.Não trazendo maiores elementos elucidativos, o informante Renato de Oliveira Belfort (mídia audiovisual – fl.220vº) disse em juízo que é amigo dos acusados Paulo e José e que não sabe muito a respeito dos fatos, mas teve conhecimento por meio do acusado José que o mesmo entrou como sócio de uma empresa com seu irmão (acusado Paulo), sendo que compraram a referida empresa já em andamento do acusado Galvão, a qual se tratava de uma firma de móveis usados. Acrescentou que pelo que sabe, não se tratavam de empréstimos e que não sabe onde ficava essa empresa. Questionado pelo juízo, disse que se lembrava que tinha uma empresa de empréstimo na T9, mas não se recordava o nome e quanto ao estabelecimento da T21 não se recorda. Disse que não conhece a pessoa dos acusados Carlos Roberto (Galvão) e Itabiana. Acrescentou que conhecia as pessoas de José Roberto e Paulo Alexandre porque é amigo da família há mais de quinze anos e sabe que o acusado Paulo já teve problemas com a justiça, mas quanto ao acusado José não sabe de nada que desabone sua conduta.Consta ainda nos autos, a declaração da vítima Suely de Souza Santos de Andrade prestada em delegacia (fls.10/11), a qual relata que em 13/11/2007 efetuou um contrato de consórcio no estabelecimento denominado “Multi Compra”, pagando a valor de R$531,00 (quinhentos e trinta e um reais) a título de entrada e parcelas de R$179,00 (cento e setenta e nove reais), sendo que desconfiou na época no pagamento da sétima parcela, pois a empresa ficava mudando de um lugar para outro, de modo que solicitou o cancelamento do contrato, contudo não recebeu o ressarcimento dos valores. Acrescentou que quando se dirigia ao estabelecimento, falava com a pessoa de Galvão, com altura 1.80, loiro, forte e a sua esposa era a secretária. Colaborando com a elucidação dos fatos, a pessoa de Elizandra dos Santos, prestou declarações na Delegacia (fls.28/29), narrando que no dia 26/06/2008 foi chamada pra trabalhar no estabelecimento denominado “Multi Compras” localizado na T9 mediante entrega de currículo e foi contratada pela pessoa que se identificou como “Roberto”, o qual possuía cabelos grisalhos, olhos claros, aparentando ter aproximadamente 40 anos. Disse que, posteriormente a pessoa de Roberto disse que a mesma trabalharia em um outro escritório da empresa, localizado entre T20/T21. Esclareceu que sua função era receber as parcelas e realizar cancelamentos de contratos de quem solicitasse, sendo que, para os casos de cancelamento, recebeu instruções para solicitar dos clientes o contrato, o carnê de pagamento e os recibos. Prosseguiu narrando que a pessoa de Roberto só passava no escritório para pegar o dinheiro das parcelas que eram pagas e no dia 15 de julho (de 2008) a pessoa de Roberto foi até a sua residência para pegar o dinheiro que a mesma havia recebido das parcelas e disse que estava indo para Ouro Preto D´Oeste/RO e após vinte dias retornaria e a contrataria definitivamente, porém, nunca retornou. Esclareceu que não viu outras pessoas que trabalhavam com a pessoa de Roberto, apenas a sua esposa e sua filha. Por fim, esclareceu que a pessoa de Roberto disse que a empresa estava sendo transferida para Paulo e José Roberto e que quando falasse com o mesmo na frente de clientes era pra chamar de “Galvão” para que os clientes não confundissem pensando que ele era o José Roberto, acrescentando ainda que nunca viu as pessoas de Paulo e José Roberto.Analisando as provas carreadas, verifico que a materialidade do delito está comprovada conforme fundamentação supra, ademais as vítimas relataram detalhadamente e de forma harmônica e coesa o modo como os autores articulavam o golpe, todavia, a autoria dos acusados Paulo e José não foi confirmada, isso porque as provas colhidas na fase policial, as quais indicavam que os mesmos seriam os autores dos crimes, não foram confirmadas em juízo.Registro que os testemunhos prestados em Juízo não foram capazes de apontar a autoria do tipo penal aos acusados Paulo e José, não que não tenham praticado o crime, mas não foi possível extrair das provas carreadas nos autos a presença de maiores elementos para a imputação do fato, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria quanto aos acusados Paulo e José no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria desses réus no presente crime.Denota-se do interrogatório do acusado José (mídia audiovisual – fl.220vº) sua integral negativa quanto qualquer participação na autoria dos crimes, esclarecendo que juntamente ao seu irmão (o acusado Paulo) comprou a empresa do acusado Carlos Roberto Galvão com o intuito de abrirem uma firma de móveis usados denominada “Super Compras Mariano” situada no ponto localizado na T21, onde anteriormente funcionara o estabelecimento “Multi Compras” de propriedade dos acusados Carlos Roberto e Itabiana.Quanto aos depoimentos das vítimas, nota-se que a vítima Vanira (mídia audiovisual – fl.220vº) descreve os autores do golpe como homens fortes e brancos e uma mulher bem nova. Disse também que se dirigiu apenas ao estabelecimento da T9. E a vítima Wilma, afirma que no estabelecimento em que realizou o financiamento (tanto o localizado na T9, quanto o localizado na T21) trabalhava o acusado Galvão, que era um homem forte, gordo, meio careca, branco, a esposa dele e uma secretária, o que também está em harmonia com os termos narradas pela testemunha Elizandra, a qual trabalhou de secretária para o acusado Galvão.Do depoimento do acusado José, o mesmo relata que montou a empresa no endereço da T21 e tratava-se de um comercial de móveis usados, não havendo nos autos qualquer prova ao contrário. Ademais, as características narradas pelas vítimas não se assemelham as do acusado José, conforme pode-se verificar da filmagem produzida no ato da audiência de instrução e julgamento, mas sim, todas levam a indicação, pelo nome e em tese, pelas características apontadas, ao acusado Carlos Roberto Galvão Machado.Sequer houve pedido para realização de reconhecimento pessoal do acusado pelas vítimas, de modo que, na hipótese de ser o réu José quem à época teria praticado o golpe mediante negociação pessoal, as mesmas poderiam facilmente reconhecer o acusado, já que relatam que compareceram ao estabelecimento tanto para firmar o contrato, quanto para pagar as parcelas.Em que pese as alegações do parquet (fls.248/287), o qual afirma que a vítima Wilma teria afirmado que a empresa “Multi Compra” passou a se chamar “Super Compras Mariano”, onde teria efetuado o pagamento de mais 6 parcelas, verifica-se dos termos do seu depoimento, que na verdade não houve essa exata afirmação. A vítima tão somente narrou que a empresa que era situada na T9 mudou para a T21, onde continuou pagando as prestações, contudo, em momento algum afirmou que houve a alteração do nome da empresa de “Multi Compra” para “Super Compras Mariano”, mas tão somente a mudança de endereço. Ainda nos termos manifestos pelo Ministério Público quanto ao depoimento da vítima Vanira, nota-se que a mesma relatou que foi ao estabelecimento “Multi Compra”, onde pactuou o contrato e realizou os pagamentos, mas em momento algum mencionou ter se dirigido ao estabelecimento dos acusados Paulo e José. Ademais, embora a vítima tenha afirmado que haviam quatro funcionários no local, de acordo com as características por ela relatadas (homens fortes e brancos) não se coaduna com as características do acusado José. Não obstante, não foi realizada e nem solicitada a realização de reconhecimento pessoal, não podendo ser apontada a autoria de um fato criminoso simplesmente pelo aspecto quantitativo, em razão de uma das vítimas ter apontado existirem quatro autores do fato e existirem

quatro acusados no processo, principalmente, em razão de que a segunda vítima ter afirmado que trabalhavam no escritório o acusado Galvão, sua esposa e sua secretária e não três homens e uma mulher, conforme relatado pela vítima Vanira.Quanto ao que relata o órgão acusador quanto ao termo de declaração da vítima Suely, verifica-se que a mesma em momento algum mencionou que se dirigiu ao estabelecimento "Super Compras Mariano" - como sustenta o parquet -, vejamos os exatos termos narrados no termo: "quando lá chegou a referida firma MULTI COMPRA tinha fechado, que pedi informações em uma vizinha, e a mesma informou que a firma tinha fechado e as pessoas tinha sumido, ai que percebi mesmo que era um golpe, que o nome da empresa GALVÃO MACHADO LTDA". Ora, é clarividente que na verdade, a vítima sempre realizou os pagamentos à empresa Multi Compras e mas ao final, a mesma estava fechada, tanto é que solicitou informações à vizinha do estabelecimento. Em momento algum a vítima mencionou que o nome do estabelecimento seria "Super Compras Mariano", que era de propriedade dos acusados Paulo e José, mas tão somente a Multi Compra, de propriedade dos acusados Carlos Roberto e Itabina.Conclui-se das provas que foram juntadas aos autos, que os acusados José e Paulo apenas adquiriram a empresa (CNPJ) do primeiro acusado – Carlos Roberto -, não existindo nenhuma comprovação de que participaram da aplicação do crime de estelionato, seja no induzimento de outrem a erro, seja na obtenção de vantagem ilícita.Do Contrato Social (fls.24/26), extrai-se que a referida empresa (CNPJ 09.088.412/0001-08) foi aberta em 20 de setembro de 2007 em nome dos acusados Carlos Roberto e Itabina e não há nos autos a data em que foi realizada a transferência para os acusados Paulo e José, contudo, não se pode depreender que no início da prática das condutas criminosas mediante a aplicação dos golpes (ano de 2007), esses dois réus teriam qualquer participação. Ainda, os últimos recibos de pagamento pelas vítimas datam 13/06/2008 (fls.12/13), menos de um ano após a abertura da empresa em que se situava como sócios apenas os acusados Carlos e Itabina.Ademais, verifica-se que os fatos ocorreram nos anos de 2007 e 2008 e a denúncia foi apresentada a esse juízo somente no mês de outubro de 2017, ou seja, quase 10 (dez) anos após a ocorrência dos fatos, o que tornam ainda mais frágeis as provas colhidas à época do inquérito policial e inseguras quando não confirmadas em juízo, pois dificulta bastante a lembrança dos fatos por parte daqueles que foram arrolados e efetivamente ouvidos em juízo.Neste sentido, as provas produzidas na fase policial não se confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não servindo para o édito condenatório. Assim, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: "Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória" (RJDTACrimSP 16/132).Pois bem. Pairam dúvidas sobre a suposta autoria dos réus Paulo e José no presente fato, sendo que no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos. Sobre o tema, posiciona-se o entendimento jurisprudencial:Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339).Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).Assim, compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que "se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência".Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação quanto aos acusados Paulo e José, até porque "o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que os acusados Paulo e José sejam inocentes, bem como não comprovam que não tenham praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar suas respectivas condenações, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo esses réus serem absolvidos em face do princípio "in dubio pro reo".DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. III/V para o fim de ABSOLVER os acusados PAULO ALEXANDRE MARIANO e JOSÉ ROBERTO MARIANO, das imputações que lhes foram movidas pela Justiça Pública, como incursos nas sanções do artigo 171, caput, [três vezes], na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal, fundamentando a absolvição no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Tendo em vista a fundamentação exposta na DECISÃO de fls.216/218, à qual me reporto como razão de decidir, condeno o Poder Executivo/Estado de Rondônia [conforme protocolo 3947-19.2015.8.22.1111 e 18337-91.2015] a pagar honorários advocatícios ao Advogado Lucas Gatelli de Souza - OAB 7232 RO, no valor de R$680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela atuação na audiência ocorrida em 27/03/2018 (fl.219), com juros e correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que demonstra efetivo acompanhamento em procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório expedir a respectiva certidão e/ou RPV/Requisição de Pequeno Valor, a ser cumprida em 60 dias após o recebimento pelos responsáveis acima e correr em cartório (conforme Instrução Normativa nº01/07-GP, artigo 87 da ADCT e Lei Estadual nº13.120/04), se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública e da ata/SENTENÇA entregando às Advogadas para fins de recebimento junto aos órgãos competentes.Considerando a DECISÃO de fl. 157, quanto aos acusados Carlos Roberto Galvão Machado e Itabina Subtil de Oliveira, aguarde-se o comparecimento espontâneo, a prisão ou o decurso do prazo prescricional.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Prazo: 05 DIAS

Proc.: 0013643-70.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: MAYCON VITÓRIA ALMEIDA e PAULO DÁGIOS

ADVOGADO: JOÃO INÁCIO CORDEIRO, OAB/PR 21462, com escritório na R. José Loureiro, nº 12, Ed. José Correia de Freitas, CJ.404, Centro, Curitiba/PR.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para ficar ciente da designação da Audiência para Interrogatório dos réus para o dia 12/02/2019 às 08:00hs, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. Designo audiência para o dia 12/02/2019 às 08h00min para interrogatório dos denunciados Maycons e Paulo. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público quanto o pedido da Defesa (fl.208). Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito".

Lucarlo Carvalho de OliveiraDiretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001605-59.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Franciele Almeida dos Reis, Sérgio Aparecido Caetano
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001605-59.2018.8.22.0002
Réus: FRANCIELE ALMEIDA DOS REIS, brasileira, filha de Jandira de Almeida e Alonso dos Reis, Natural de Ariquemes/RO, nascida no dia 17.08.1987, inscrito CPF n. 000.703.632-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, para que efetue o pagamento da multa processual no valor de R$ 653,78 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes, 01 de Fevereiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 1003902-56.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1003902-56.2017.8.22.0002
Réus: ALTIERES BATISTA DA SILVA, WAGNER SILVA CAETANO E MAURÍCIO SIQUEIRA LUCINDO.
Advogado: Dr. SIDNEI RIBEIRO CAMPOS, inscrito na OAB/RO n. 5.355, com escritório profissional na Rua Vitória Régia, n. 2041, B, Setor 04 – Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentar contrarrazões do recurso de apelação no prazo legal.
Ariquemes-RO, 01 de Agosto de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0000266-31.2019.8.22.0002
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Erson Caio Silva de Oliveira, vulgo pesadelo, nascido aos 19/07/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Michele Souza da Silva e de Edison Reis de Oliveira.
FINALIDADE: Intimar o réu supracitado da DECISÃO que concedeu medidas protetivas contra si: DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por Fábia Santos da Silva por meio da Autoridade Policial, em desfavor de Erson Caio Silva de Oliveira (apelido pesadelo), haja vista a prática em tese do delito previsto no art. 147 do CP, no contexto de violência doméstica (Lei 11.340/06). Conforme os documentos apresentados pela Autoridade Policial (Ocorrência PoliMal n° 7323/2019): o fiagranteado, em tese, no contexto de violência doméstica, ameaçou a vítima ao chegarem em casa após irem a urna festa, quando então, segundo asseverado por ela, ele danificou almofadas com uma faca e disse que: “iria para o inferno, mas juntamente com ela”. Considerando, pois, o narrado pela vitima à Autoridade Policial, concedo as seguintes medidas protetivas contra o agressor, fundamento no artigo 22 da Lei 11.343/2006: afastamento do lar da ofendida; proibição de aproximar-se da ofendida ou dos respectivos familiares, diretamente ou não, mantendo-se o limite mínimo de quinhentos metros de distância; Intimem-se, imediato, servindo a presente como MANDADO /carta precatória/oficio/, advertindo o requerido que o descurnprimento das medidas acima relacionadas configura crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06 e poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva. Comunique-se a vitima, preferencialmente por telefone. Ciência a.o Ministério Público e à Defensoria Pública. Ariquernes-RO, 12 de janeiro de 2019.

Proc.: 0000028-46.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Adeilton da Silva, Juliana Santos Rodrigues
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ADEILTON DA SILVA, qualificado nos autos à fl. 03, como incurso nas sanções dos artigos 136,§ 3º, na forma do artigo 71, artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, todos do Código Penal; e JULIANA SANTOS RODRIGUES, qualificada nos autos à fl. 03, como incursa nas sanções do artigo 136, § 3º, na forma do artigo 29 cumulado com artigo 71, todos do Estatuto Repressivo, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia:1º Fato: Em dias e horários não especificados nos autos, sendo certo ter ocorrido no segundo semestre de 2017, de forma continuada, na rua Vitória, n. 2993, setor 03, Ariquemes, os denunciados, expuseram a perigo a saúde da vítima A.S (6 anos, à época dos fatos), que se encontrava sob a guarda e autoridade deles, abusando dos meios de correção ou disciplina.2º Fato: Em dia e horário não especificado nos autos, sendo certo ter ocorrido no segundo semestre de 2017, de forma continuada, na rua Vitória, n. 2993, setor 03, Ariquemes, os denunciados, expuseram a perigo a saúde da vítima N.A.S (4 anos, à época dos fatos), que se encontrava sob a guarda e autoridade deles, abusando dos meios de correção ou disciplina.3º Fato: Em

dia e horário não especificados nos autos, sendo certo ter ocorrido no segundo semestre de 2017, de forma continuada, na rua Vitória, n. 2993, setor 03, Ariquemes, os denunciados, expuseram a perigo a saúde da vítima M.V.S. Da S (4 anos, à época dos fatos), que se encontrava sob a guarda e autoridade deles, abusando dos meios de correção ou disciplina.4º Fato: "Em dia e horário não especificados nos autos, sendo certo ter ocorrido no segundo semestre de 2017, de forma continuada, na rua Vitória, n. 2993, setor 03, Ariquemes, o denunciado Adeilton da Silva, dolosamente, de livre e consciente vontade, estuprou a vítima A. S.(6 anos de idade à época dos fatos), ao praticar nela atos libidinosos [...]".A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2018 (fls. 79/80). Os réus devidamente citados apresentaram resposta à acusação às fls. 91/100 e 139/142.Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhasVanessa Luzia Santos, Vânia Luzia dos Santos, Leonice Ferreira Mendes, Rosemeire Pereira Torres da Silva, Rosângela da Silva Braga, Adriana Almeida Adorno, Juliana Meira de Oliveira Silva, Juliana Soares Moreira, Lúcio Soares Moreira, Tatiany Pereira Lubave, Erlânia de Oliveira, Vilma Luzia Santos e Bruna Santos.No dia 10/09/2018, houve o interrogatório dos réus Adeilton da Silva e Juliana Santos Rodrigues.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 551/555, pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para condenação.A Defesa dos réus apresentaram alegações finais por memoriais às fls. 557/564 e 566/583, pugnando pela absolvição dos acusados por insuficiência probatória.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática dos delitos previstos no artigo 136,§ 3º, na forma do artigo 71 e artigo 217-A combinado com artigo 226, inciso II, todos do Código Penal.Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo à analisar o MÉRITO.A materialidade delitiva está consubstanciada pela Ocorrência Policial (fl. 25), Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (fl. 14/16) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos:A testemunha Vanessa Luzia Santos, ouvida em juízo, fls. 325/327, relatou que morava perto da ré Juliana, contudo frequentava pouco a casa dela, em razão de ter discutido com o réu Adeilton, esposo daquela. Que não presenciou os fatos narrados na denúncia, todavia as crianças lhe contaram que o acusado batia nelas. Afirmou, ainda, que a vítima Andressa lhe disse que em certa ocasião seu padrasto estava lhe batendo e sua mãe foi defendê-la, tendo o mesmo batido a cabeça de sua mãe, ora ré, no sofá e chutado a barriga dela. Respondeu, que sobre os abusos sexuais narrados na denúncia nada sabia, pois as crianças nunca lhe disseram, apenas a vítima Andressa lhe contou que fazia xixi na cama e o denunciado a colocou para dormir na área dos fundos. Alegou que nunca esteve presente no momento dos fatos, o que sabe é o que as crianças e a Juliana lhes contaram. Asseverou que as crianças ficaram uma semana em sua casa e não viu sinal de agressão nas mesmas, Esclareceu, ainda, que perguntou a respeito dos supostos abusos para crianças, e as mesmas responderem que tal não teria ocorrido. Relatou, por último que Juliana trata as crianças muito bem, que as vezes briga com as meninas, mas nada fora da normalidade de mãe. Disse que Juliana não tem medo do Adeilton, que fala somente bem dele (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Vânia Luzia santos, ouvida em juízo, fls. 325/327, relatou que sobre os abusos sexuais não tinha conhecimento. Disse, ainda, que a Andressa lhe contou que o padrasto tinha batido nela de mangueira porque havia feito xixi na cama, tendo a colocado para dormir do lado de fora de casa, mas depois de um tempo a colocou para dentro, por esse motivo conversou com a diretora na escola para investigar, e a diretora averiguou e disse que não viu nada de suspeito. Aduziu, ainda, que nunca viu marcas no corpo das crianças. E que Juliana cuidava muito bem das crianças (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Leonice Ferreira Mendes, ouvida em juízo, às fls. 325/327, relatou que Andressa e Nicole estudam na escola. Disse que não conhece Adeilton, e que tem contato somente com a mãe das crianças (Juliana). Relatou, ainda que a tia de Andressa falou para diretora da escola que o padrasto de Andressa estava abusando sexualmente da mesma. E a diretora pediu pra ela (orientadora) investigar. Alegou que fez algumas perguntas para Andressa, e ela sempre elogiou a família, o padastro, e lhe disse que brincava com o padrasto somente de "cosquinha", que estava triste porque a irmã estava doente e a outra tinha quebrado a clavícula. Alegou, ainda, que nunca viu sinal de maus tratos nas crianças, que quando vê algum vestígio de maus tratos a escola tomam as providências. Relatou, que nunca ouviu nada em relação as outras irmãs de Andressa, que Juliana é uma mãe presente (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Rosemeire Pereira Torres da Silva, ouvida em juízo, fls. 325/327, relatou que encontrou Vânia, tia de Andressa, tendo esta pedido pedido para averiguar se ela estava sofrendo maus tratos; que então chamaram Andressa para conversar sobre a família, tendo lhe sido questionado se ela sofria abusos sexuais e maus tratos, tendo ela dito que não tinha sofrido abusos sexuais e nem maus tratos, que estava triste porque sua irmã estava com encefalia. (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Rosângela da Silva Braga, ouvida em juízo, fls. 325/327, relatou que na conversa que teve com Andressa, ela lhe informou que o padrasto batia nela, nas irmãs e na mãe. Disse, ainda, que o padrasto colocou-a para fora da casa e em algumas ocasiões ele a aliciou, passando a mão nas suas partes íntimas e nos seios. Com relação a Nicole, disse que a mesma lhe contou que apanhava de seu padrasto. Em relação a mãe Juliana, a criança não relatou nada. (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha, Adriana Almeida Adorno, ouvida em juízo, fls. 325/327, relatou que as crianças ficaram na casa dela por 58 dias, e que não viu nenhuma cicatriz nelas, disse que a Nicole quebrou a clavícula quando caiu na casa da avó. Respondeu que Adeilton somente ia na casa dela para levar compras, mas nunca dormiu em sua casa. Relatou, ainda que as crianças nunca lhe comentou sobre maus tratos e abusos sexuais. Relatou, por último que Juliana é uma boa mãe, e que se as crianças tivessem sofrido algum tipo de abuso, elas teriam lhe contado (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha, Juliana Meira de Oliveira Silva, ouvida em juízo, fls. 325/327, relatou que conhece Andressa, Nicole e Maria Valentina, que elas são umas crianças felizes, que sabe que os pais sempre trataram as meninas bem. Afirmou que Juliana ficou uns 30 dias com Maria Valentina em Porto Velho. Disse que Juliana é uma boa mãe, que nunca viu ela maltratando suas filhas (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha, Juliana Soares Moreira, ouvida em juízo, fls. 325/327, relatou que frequentava a casa dos acusados, e que não teve conhecimento de nenhum caso de maus tratos com as crianças por parte dos acusados. Respondeu, ainda, que o relacionamento do Adeilton com as meninas eram de pai e filha, as crianças chamam ele de pai, e que as crianças nunca lhe contaram que tinham sofrido abusos sexuais. Por fim, disse não saber se a casa dos réus foi assaltada (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Lúcio Soares Moreira, ouvida em juízo, fls. 325/327, alegou que conhece as crianças à dois anos e que nunca ouviu falar e nem presenciou maus tratos com as meninas por parte dos acusados. Aduziu ainda que nunca viu nenhum sinal de surra nas crianças (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Tatiany Pereira Lubave, ouvida em juízo, fls. 325/327, aduziu que conhece as crianças, que nunca viu nenhum tipo de maus tratos, nem soube de nenhum abuso sexual, e que as meninas tem o Adeilton como um pai. Alegou, ainda, que a Nicole quebrou a clavícula quando caiu da janela da casa da avó, e que foi levada ao hospital das criança. Afirmou que a mãe acompanha as crianças na escola, que as crianças são alegres e carinhosas (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Erlânia de Oliveira, ouvida em juízo, fls. 325/327, aduziu que frequentava a casa de Juliana, que nunca viu excesso na correção das criança, como maus tratos, nem brigas. Alegou, ainda que não presenciou, no entanto ficou sabendo que a filha deles estavam brincando e caiu e quebrou a clavícula. Que não soube de nenhum abuso sexual, nunca viu nada de errado (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Vilma Luzia Santos, ouvida em juízo, fls. 325/327, disse que não presenciou os

fatos narrados na denúncia, no entanto a Andressa lhe contou que Adeilton (padrasto) passou a mão nos seus seios e que também agredia ela, suas irmãs e sua mãe. Aduziu, ainda, que o acusado batia na Nicole, mas não abusou da mesma. Alegou, ainda que não presenciou maus tratos por parte da Juliana, e que nunca soube que ela extrapolou nas correções. Disse que nunca viu as crianças machucadas e que soube que a Andressa quebrou a clavícula porque caiu da janela. E que a desavença que ela tem com o acusado é porque ele bate na sua filha Juliana e na suas netas, e nunca denunciou o Adeilton porque ela sempre dizia que ele era bom, que era santo (depoimento constante no CD à fl. 330).A testemunha Bruna Santos, ouvida em juízo, fls. 325/327, disse que teve conhecimento dos fatos depois da denúncia. Disse que crianças lhe contaram que Adeilton as agrediam e agredia Juliana. Respondeu que após o nascimento da Maria Valentina, Juliana apresentou problemas na cirurgia e teve que retornar ao hospital. Alegou que os pais de Andressa reclamam por ela fazer xixi na cama, e que a noite acusado deixou ela fora de casa um tempo como forma de castigo. Em relação aos abusos sexuais relatado nos autos, respondeu que chegou a perguntar, porém a Andressa sempre negou. Disse que Juliana cuida muito bem das crianças e elas são muito apegada com a mãe. Que nunca percebeu lesão e nem indícios de maus tratos e que a Nicole nunca lhe falou que o padrasto batia nela com excesso (depoimento constante no CD à fl. 330).O acusado Adeilton da Silva, à fl. 547, negou os fatos, ressaltando que corrigia as crianças com chinelo e vara, mas nunca bateu-lhes no rosto, apenas colocou a Andressa de castigo para fora da casa por menos de 10 minutos, porque ela fazia xixi na cama. Relatou que brigava bastante com Juliana por motivo de bebida, no entanto após ter deixado de beber, estão tranquilos. Respondeu que nunca abusou sexualmente das meninas. Alegou, ainda, que já brigou com a Juliana, e já se agrediram na frente das crianças. Disse que tinha bom relacionamento com a Andressa e Nicole, no entanto é mais apegado com Nicole. Disse, ainda que convive com Juliana e que as crianças retornaram para casa. Que não praticou nenhum dos fatos a ele imputados, que está sendo acusado porque houve uma denúncia anônima, e que suspeita do seu cunhado Elves, porque teve uma desavença com o mesmo. Por último, afirmou que Juliana é uma boa mãe (interrogatório constante no CD à fl. 550).A acusada Juliana Santos Rodrigues, à fl. 547, negou os fatos, disse que o relacionamento das filhas com Adeilton é muito bom e, que a Nicole é fascinada por ele, e Andressa é mais quieta, mas se dão bem. Disse, que, ao educar Adeilton as colocam de castigo, dá uma chinelada, uma varada, não mais que isso, que ele corrigiu as crianças poucas vezes, porque ele trabalha fora. Aduziu, ainda, que não trabalha fora, e quem cuida das crianças é ela desde quando elas nasceram e nunca viu suas filhas apanharem até vomitar. Alegou que o acusado colocou Andressa fora de casa para assustá-la porque ela fazia xixi na cama. E que tem certeza que ele nunca abusou de Andressa, que nunca notou mudança no comportamento da mesma, que Andressa ficou triste quando a Maria Valentina adoeceu. Disse por último que discutia com Adeilton quando ele bebia e que tem um ano que ele não bebe, que o relacionamento deles melhoraram (interrogatório constante no CD à fl. 550).As partes pleitearam pela absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial, eis que as testemunhas foram contraditórias a respeito dos fatos, dizendo que não presenciaram os fatos narrados na denúncia, que o que sabia era apenas o que haviam ouvido falar.Note-se, ainda, que as testemunhas Rosângela (pedagoga) e Vilma (vô) foram as únicas que relataram sobre os abusos sexuais, no entanto, em juízo disseram que não viram e que foi Nicole que falou que o Adeilton tinha passado a mãos nas suas partes íntimas. Contudo, em outra ocasião Nicole relatou que brincava com o padrasto somente de "cosquinha", negando que sofreu abusos sexuais pelo padrasto, Porquanto, o conjunto probatório amealhado aos autos é temerário, visto que a prova apta a fundamentar uma condenação pela prática de estupro e maus tratos devem ser sólidas e congruentes, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. Assim, ante a ausência de prova robusta torna inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal, sendo certo que a condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito e efetiva autoria do réu. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório. Portanto, considerando o contexto probatório, que é duvidoso, a absolvição, diante da incerteza quanto à autoria, é impositiva. Colaciono entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. INCOERÊNCIA. EXISTÊNCIA DUVIDOSA DE CRIME. APELAÇÃO. PROVIMENTO. A natureza e consequências do processo penal não permitem a emissão ou convalidação de decreto condenatório quando a prova é permeada de dúvidas, sobretudo quanto aos relatos da vítima de estupro, que demonstra incongruência e não consegue sequer repetir em juízo, ainda que estimulada, as informações prestadas na fase pré-processual. (Apelação, Processo nº 0016582-95.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/07/2015) GrifeiPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, INC. V, DO CPP.No processo penal, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve se dar quando as provas acostadas aos autos levarem à certeza de que o acusado tenha infringido o comando legal. Do contrário, encontrando-se o julgador diante de um conjunto probatório inconsistente, insólido, e se não estiver revestido de plenas convicções, deve o mesmo absolver o acusado, sobretudo pela vigência de dois princípios, quais sejam, do in dubio pro reo e da verdade real.Inexistindo provas cabais aptas a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (Apelação n. 0013064-94.2010.8.22.0501. Rel. Desembargador Miguel Monico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 01/07/2015). GrifeiNessa esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu ADEILTON DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/09/1985, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria de Lurdes da Silva Lubave, portador do RG n. 917350 SSP/RO, e a ré JULIANA SANTOS RODRIGUES, brasileira, nascida aos 21/04/1989, natural de Ariquemes/RO, filha de Ercino Alves Rodrigues e de Vilma Luzia Santos, da imputação que lhes foram feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386 VII do CPP.Sem custas.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Após o trânsito em julgado arquive-se os autos.Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0003732-67.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Pedro Cisceski
Advogado: Corina Pereira Fernandes (OAB/RO 2074)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da SENTENÇA proferida nos autos: SENTENÇA 1. RelatórioCuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Pedro Cisceski (já qualificado), haja vista a prática em tese dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 (1º fato), no art. 148, § 2º, I, do Código Penal (2º fato), no art. 150, §, 1º, do Código Penal (3º fato), e no art. 1º, I, alínea "a", da Lei 9.455/97 (4º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, e no contexto da Lei 11.340/06, tendo em conta que segundo a Inicial acusatória o réu praticou o seguinte: 1. No dia 01.09.2018, pela manhã, no percurso entre a Fazenda do Chaules (Rodovia BR 364, km 950) e a residência localizada à Rua 40, nº 1.184, Bairro Jardim Zona Sul, nesta Cidade, transportou e portou arma de fogo de uso permitido e munições; 2. Na mesma data e horário do fato 01, do segundo dos endereços citados, em contexto de violência doméstica, valendo-se de arma de fogo, adentrou sem permissão na casa da vítima e ex-companheira Leonice Nunes Pereira, mediante destruição do cadeado do portão que a guarnece; 3. Nas mesmas condições de tempo e local do fato 02, privou a vítima Leonice Nunes Pereira de sua liberdade, mediante cárcere privado, mantendo-a num dos cômodos da casa, após praticar violência física (puxões de cabelo e empurrões), conforme apontado em laudo; 4. Nas mesmas condições de tempo e local, dolosamente, no contexto de violência doméstica, torturou a sua ex-companheira Leonice Nunes Pereira, porquanto a constrangeu, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, a fim de obter declaração e confissão. A denúncia foi recebida (e confirmada após alegação de inépcia aduzida pela Defesa), e o réu, citado, apresentou a resposta à acusação (fls. 131/139).A prisão preventiva do réu foi decretada e mantida até a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 163/165).O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização da ouvida da vítima, do respectivo filho (Fabrício Pereira Proença - não compromissado e acompanhado de curador) e das testemunhas (PM Ralison Pereira de Lima, PM Wellington Guimarães Passos, Edael Félix e Adilson Alves Pinto), além do interrogatório do réu.As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público o pleito acusatório deve ser julgado procedente em parte, de modo que o réu seja condenado nas penas dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 (1º fato) e no art. 1º, I, alínea "a", da Lei 9.455/97 (4º fato), na forma do art. 69 do Código Penal (manifestação oral); b) Defesa deve haver desclassificação do delito previsto no fato 01 para o tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, com aplicação da pena mínima; o réu deve ser absolvido das imputações relativas aos fatos 02, 03 e 04, ou no tocante ao fato 04, haver a desclassificação para o delito de lesão corporal leve (manifestação oral).A SENTENÇA não foi prolatada durante a solenidade, e os autos vieram conclusos, conforme justificativa consignada em ata da audiência de instrução. É o relato do essencial.2. FundamentaçãoCuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no art. 14 da Lei 10.826/03 (1º fato), no art. 148, § 2º, I, do Código Penal (2º fato), no art. 150, §, 1º, do Código Penal (3º fato), e no art. 1º, I, alínea "a", da Lei 9.455/97 (4º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, e no contexto da Lei 11.340/06. Veja-se o teor das referidas normas:Art. 14 da Lei 10.826/03 (1º fato): Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Art. 150 do CP (2º fato): Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violênciaArt. 148 do CP (3º fato): Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: ..§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.Art. 1º da Lei 9.455/97 (4º fato): Constitui crime de tortura:I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; Art. 69 do CP (concurso material): Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido em parte, e o réu condenado nas penas para os tipos penais previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 (1º fato) e no art. 129, § 9º, do Código Penal (4º fato - tipificação com fundamento no art. 383 do CPP), na forma do art. 69 do CP, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas, relativas aos referidos fatos, restaram devidamente comprovadas. MaterialidadeA materialidade dos delitos imputados ao réu está demonstrada por meio do auto de Prisão em Flagrante (fl. 07), Ocorrência Policial (fl. 08), Laudo Pericial na arma apreendida (fls. 37/40) e Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 56).Tipicidade e autoriaFato 01: dessume-se das provas produzidas que o réu foi flagrado na posse de 01 (uma) arma de fogo e das respectivas munições. A confissão apresentada em Juízo confirma o teor dos depoimentos colhidos na audiência de instrução (vítima, infante filho da vítima e policial militar) e corrobora os elementos indiciários colhidos na fase policial. A adequação típica apontada pelo Ministério Público é a adequada (porte), e não a aduzida pela Defesa (posse), pois nada obstante o fato de o réu ser flagrado no interior de sua casa (na qual morava a vítima), restou provado que transportou a arma de outro local (Fazenda do Chaules) até o referido local, conforme extrai-se de sua própria confissão.Não pode ser acolhida, no ponto, a tese defensiva, que sustenta a tipicidade da posse (art. 12 da Lei 10.826/03), de sorte que a adequação típica apontada pela acusação deve prevalecer (art. 14 da Lei 10.826/03).Fato 02: o fato individualizado na denúncia como o previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal, é atípico, tendo em conta que durante a audiência de instrução foi demonstrado que a residência na qual ocorreram os fatos era também o domicílio do réu, e não somente da vítima. Com efeito, a própria vítima asseverou em Juízo que o réu detinha livre acesso à casa, e lá mantinha o seu domicílio, nada obstante o fato de existir um lapso temporal de cerca de 30 (trinta) dias entre a data do flagrante e o último dia no qual ele estivera em casa. De toda sorte, a vítima asseverou que réu detinha livre acesso àquela residência. Não há, pois, a elementar alheia, prevista no tipo penal, de sorte que o réu deve ser absolvido da prática do referido fato, conforme reconhecido pela própria acusação em alegações finais aduzidas oralmente em audiência. Fato 03: assim como o fato 02, o fato 03 deve ser considerado atípico, porquanto foi exaustivamente comprovado em audiência que não houve a privação da liberdade da vítima, por tempo juridicamente relevante, apto para configurar o delito previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal. Veja-se, sobre o tema, a opinião de Cleber Masson (Masson, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial vol. 2 / Cleber Masson. 6.ª ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.): "A nota comum entre os crimes de sequestro e de cárcere privado é a privação da liberdade da vítima, sem o seu consentimento, por tempo juridicamente relevante."No presente caso, o referido ponto foi bem explorado durante a colheita de prova oral em audiência, merecendo destaque as manifestações do filho da vítima, Fabrício Pereira Proença, e da testemunha PM Ralison Pereira de Lima. O primeiro

deles, ao falar em Juízo, asseverou basicamente que assim que o réu chegou ao local dos fatos pediu a uma pessoa que transitava pela rua que chamasse a polícia. O policial, por seu turno, compromissado, detalhou o lapso temporal entre o chamado realizado pela central da Polícia Militar e o momento no qual a guarnição policial que compunha chegou à casa da vítima. Melhor dizendo, a referida testemunha disse que a polícia chegou ao local em no máximo 02 (dois) minutos, e arrematou ainda que o tempo normalmente gasto entre a realização de alguma denúncia (fone 190) e o aviso à guarnição policial mais próxima é de cerca de 01 (um) minuto. Ora, ambos os depoimentos, colhidos no curso da audiência e sob o crivo do contraditório, apontam harmonicamente que o réu permaneceu no local dos fatos por breve período superior a 03 (três) minutos, contrariamente, pois, à palavra da vítima, que apresentou duas versões, ou seja, na fase policial afirmou que toda a ação teria prolongado-se por cerca de 20 (vinte) a 30 (trinta) minutos, e em Juízo falou laconicamente em horas. Não por outro motivo que o próprio Ministério Público pugnou pela absolvição (alegações finais aduzidas oralmente em audiência).Fato 04: o quarto fato narrado na denúncia foi qualificado crime de tortura (art. 1º, I, alínea "a", da Lei 9.455/97), todavia, não há elementos probatórios suficientes para a emissão de um juízo condenatório pela prática do apontado delito. O Ministério Público imputa ao réu o delito denominado tortura-informação/declaração/confissão. Veja-se a norma, contida na Lei nº 9.455/97:Art. 1º: Constitui crime de tortura:I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;Extrai-se da norma penal 04 (quatro) elementos, sem os quais o crime não se configura. São eles: 1. Constrangimento ou submissão de uma ou mais pessoas; 2. Uso de violência ou grave ameaça; 3. Sofrimento físico ou mental; 4. FINALIDADE especial de agir.No presente caso foi comprovada a existência dos dois primeiros elementos. Extraem-se das narrativas apresentadas em audiência, que corroboram os elementos indiciários apurados na fase policial, que o réu chegou ao local, com ânimo exaltado, perplexo com o fato de perceber a existência de uma moto (moto-táxi) estacionada no interior da residência, de posse de uma arma de fogo, e praticou atos de violência (lesões corporais leves, conforme o laudo apontado, e ameaça). No ponto, não há controvérsia. O próprio réu admitiu que travou uma discussão intensa e conduziu a vítima para o interior da residência.O terceiro e o quarto elementos, todavia, não foram cabalmente demonstrados de modo suficiente para a condenação do réu. Com efeito, não foi comprovado que a vítima submeteu-se a sofrimento físico ou mental caracterizadores do crime de tortura. Há tão somente o laudo de exame de corpo delito, que aponta a existência de lesões leves, e no tocante ao sofrimento mental não há nada apontando a sua existência ou intensidade.No ponto, é oportuno consignar que há severas críticas acerca do tipo penal que prevê o crime de tortura (crime material), porquanto a produção do resultado, capaz de configurar o delito, abre margem por demais ampla ao intérprete (julgador) de tal forma a aproximar-se do arbítrio, em violação, pois, ao disposto no art. 5º, XLIX, da CF (princípio da taxatividade). Sobre o tema, veja-se a crítica do criminalista Alberto Silva Franco: "....a locução sofrimento constitui, portanto, uma cláusula típica de caráter tão genérico que põe em risco o princípio da legalidade" (Silva Franco, Alberto. Breves comentários à Lei da Tortura. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Julho/Setembro 1997, p. 55/72).E, no presente caso, quais foram os sofrimentos da vítima aptos a caracterizarem um dos elementos do tipo Qual é a intensidade de sofrimento para caracterizar o crime de tortura Não há nos autos provas capazes de subsidiar os referidos questionamentos.Veja-se, a seguir, excertos de julgados que enfrentaram o tema e que demonstram a dificuldade e a necessidade de diferenciar o sofrimento que caracteriza o crime de tortura daquele que refere-se a outro tipo penal: No caso em apreço [acusação de tortura realizada por um PM sobre um adolescente, não se pode qualificar a conduta violenta, mas instantânea, dos acusados, como um método contínuo de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz. Há uma evidente desproporção entre o episódio efetivamente ocorrido e essa grave capitulação. O que houve foi um inequívoco atentado à incolumidade física da vítima, a caracterizar o crime de abuso de autoridade. É inegável que os atos das autoridades policiais ou de seus agentes podem ser, por vezes, violentos, dependendo das circunstâncias, não havendo que se falar em ilegalidade quando se revelem necessários para o controle da ordem e da segurança públicas (Acórdão nº 1.0470.03.013646-4/001, TJMG).Não é toda agressão que configura delito de tortura, mas somente aquela de caráter bárbaro, martirizante, reveladora de extrema crueldade e capaz de causar à vítima atroz sofrimento, verdadeiro suplício, tanto que o tipo legal prevê intenso sofrimento físico e mental. Faltam maiores elementos para se averiguar se o sofrimento causado à vítima foi realmente intenso, razão pela, por força do princípio do in dubio pro réu, impõe-se a solução mais benéfica (Acórdão 0172773-9, TJPE). móvel propulsor desse delito consiste na vontade de fazer a vítima sofrer por ódio, por sadismo, como, por exemplo, queimá-la aos poucos, utilizando-se de ferro em brasa, dar-lhe choques elétricos, submetê-la a breves afogamentos, colocá-la no pau-de-arara, extrair os seus dentes e outras formas cruéis de violência (Acórdão 40386443200980900002009040386 40, TJGO).Consigne-se, ainda, no tocante ao terceiro elemento do tipo, a ação do agente deu-se em brevíssimo lapso temporal, conforme já demonstrado acima quando da análise do crime de cárcere privado. Ao contrário do que afirmou a vítima à polícia (20 a 30 minutos) e em Juízo (algumas horas), a ação durou poucos instantes além do tempo necessário para a chegada da polícia ao local, ou seja, pouco mais que três minutos, lapso temporal incompatível com a prática de atos extremos causadores de sofrimento caracterizador do crime de tortura.No tocante ao quarto elemento do tipo, qual seja, a FINALIDADE especial de agir, assim como terceiro elemento, não há nos autos elementos probatórios suficientes para a condenação do réu. A palavra da vítima, em que pese a especial relevância que reveste-se em casos como o presente, deve ser interpretada equilibradamente, especialmente quando apresentada com contradições. Primeiramente, ao manifestar-se sobre o tempo de duração da ação do réu, a vítima apresentou duas versões, quais sejam, primeiramente à Autoridade Policial (20 a 30 minutos), e depois em Juízo (algumas horas), ambas divergindo das manifestações do seu filho e do policial militar, ambas apresentadas em audiência e apontando que a ação delitiva foi brevíssima, algum tempo maior que 03 (três) minutos. No tocante elemento subjetivo do réu (a FINALIDADE da ação), a vítima inicialmente disse que não sabia o que ele desejava ao ser abordada por ele. Em seguida, este magistrado indagou-lhe se o réu obrigava-a a confessar a prática de infidelidade conjugal ou se apenas perguntava onde está o "outro homem", e a vítima respondeu que o réu apenas lhe perguntava. Na sequência, ao ser indagada pelo Ministério Público, especificamente se o réu lhe obrigava a dizer que tinha "outro homem", a vítima disse que sim. O filho da vítima, ao ser ouvido em Juízo, disse que o réu não obrigou a vítima afirmar onde estaria o "outro homem", mas que perguntou onde estava a outra pessoa. Analisando-se, pois, a estrutura do tipo penal e as provas obtidas na instrução processual, verifica-se o quarto fato imputado ao réu não se amolda ao tipo penal previsto art. 1º, I, alínea "a", da Lei 9.455/97, mas sim ao disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, e por este delito, e não por aquele, deve ser responsabilizado, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal.Com efeito, o quarto fato descrito na denúncia configura o delito de lesão corporal, praticado contra a companheira, no ambiente doméstico, cuja materialidade, conforme já relatado, foi comprovada por meio do laudo de exame de corpo delito. A autoria, por seu turno, foi demonstrada pelo depoimento da vítima e pelas narrativas do respectivo filho e dos policiais militares ouvidos em audiência. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido aduzido na denúncia para: 1. Absolver o réu Pedro Cisceski (CPF nº 242.336.412-15; nome na genitora: Amália Cisceski) das imputações relativas aos delitos previstos no art. 148, § 2º, I (2º

fato), e no art. 150, §, 1º, (3º fato), ambos do Código Penal; 2. Condenar o referido réu nas penas dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal.Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar as penas, fazendo-o de forma conjunta para ambos os delitos, a fim de evitar repetições desnecessárias, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03; extraordinária para o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, porquanto as agressões foram produzidas num contexto de ameaça (com uso de arma de fogo); b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03; extraordinária para o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, porquanto as agressões foram produzidas na presença do filho da vítima; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo as seguintes penas-base: de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03; 11 (onze) meses e 07 dias de detenção para o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.O réu confessou a prática do fato 01 (delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03), entretanto deixo de aplicar a atenuante por conta da vedação de fixar a reprimenda abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). À míngua de outras circunstâncias judiciais (agravantes ou atenuantes), bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as reprimendas fixadas.Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento das reprimendas, tendo em conta o quantum cominado e a existência circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis (art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do CP). Considerando o disposto no art. 69 do Código Penal, somo as reprimendas, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, e 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção.O cumprimento iniciar-se-á pela pena mais grave (reclusão), conforme o disposto no art. 76 do Código Penal.A pena de multa (dez dias multa) fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal.Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto praticados no contexto de violência doméstica (em violação, pois, ao art. 44, I, do CP).Deixo de conceder o benefício de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), em aplicação do Princípio da Individualização (CF, art. 5º, XLVI), porquanto a observância das respectivas condições (por no mínimo dois anos) é mais gravosa que o cumprimento domiciliar da reprimenda.Deixo para o Juízo da Execução aplicar a detração penal.Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0001739-86.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wagner Gomes de Souza
Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000056-14.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rubens de Jesus Santos
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
DECISÃO:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal que tramita em desfavor de Rubens de Jesus dos Santos.No decorrer da instrução e julgamento, o réu compareceu a audiência de instrução e julgamento acompanhado de seu advogado Ademar Silveira de Oliveira (fls. 73), que praticou todos os atos inerentes ao patrocínio da defesa do réu. Findada a instrução, o réu foi condenado, consoante SENTENÇA de fls. 76/80. Irresignado, o réu recorreu da SENTENÇA (fls. 80).Inobstante, após o recurso interposto pelo condenado, intimado via DJRO, o respeitável advogado deixou de apresentar as razões recursais que lhe competiam, conforme se afere da certidão de fls. 82-v.Intimado novamente via DJRO para apresentar alegações finais, sob pena de aplicação de multa (fl. 252), o advogado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 84-v. Destarte, depreende-se dos autos que a conduta do i. advogado se amolda ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Oportunamente, ressalta-se o entendimento desta magistrada quanto a legalidade e constitucionalidade do referido DISPOSITIVO legal, independentemente de qualquer outra providência, conforme a mais abalizada doutrina e respeitáveis Tribunais.Nesse sentido:"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ABANDONO PROCESSUAL INDIRETO. MULTA. ART. 265 CPP. CONSTITUCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Comete abandono indireto da causa o advogado que deixa de comparecer, injustificadamente, aos atos processuais. 2. Se o causídico deixa transcorrer seis meses entre a DECISÃO pessoal de desistência do mandato e a notificação do cliente a respeito, inclusive sem apresentar, dentro deste prazo, alegações finais em processo criminal contra o seu patrocinado, está incurso no art. 265 do Código de Processo Penal. 12 3. O entendimento unânime da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, advindo do julgamento do MS 0047881-17.2014.4.01.0000/AC, é pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de orientação expressa em contrário do Supremo Tribunal Federal. 4. MANDADO de segurança denegado. (TRF 1ª R.; Rec. 0034898-83.2014.4.01.0000; Segunda Seção; Relª Juíza Fed. Conv. Lílian Tourinho; DJF1 24/04/2015) - destaquei PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. A sanção prevista no art. 265 do código de processo penal tem o objetivo de punir o advogado que deixa de manejar a defesa do seu constituinte, deixando o acusado juridicamente desamparado no que se refere à acusação que lhe é dirigida. 2. É dever do procurador, principalmente aqueles constituídos, a defesa do acusado, cabendo a garantia de tal prerrogativa ao juízo que, entre outras providências, pode, inclusive, indicar um defensor dativo quando houver necessidade. 3. Configurado o abandono do processo, deve ser mantida a multa estabelecida na SENTENÇA,

conforme prevê o artigo 265 do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF 4ª R.; ACR 0028479-16.2008.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Desig. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 25/02/2015; DEJF 15/04/2015; Pág. 6) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MULTA POR ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ARTIGO 265 DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DATIVO. RECUSA PELO JUIZ. ABANDONO DA AUDIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regrado por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado. 2. Não se divisa ofensa a direito líquido e certo na DECISÃO que impõe multa ao advogado dativo que abandona a audiência após recusa do Magistrado em aceitar seu pedido de renúncia, cujos motivos não ressurgem claros na impetração. (TJMG; MS 1.0000.14.042192-6/000; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 30/09/2014; DJEMG 06/10/2014) - destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART.265 DO CPP. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO do Juiz de Direito da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza-CE que aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, sem ofertar qualquer explicação, nos termos do art. 265 do CPP. 2. O DISPOSITIVO legal visa proteger o réu contra abandono de processo por parte de advogado, comprometendo, dessa forma, sua defesa. A exigência legal versa sobre a necessidade de comunicação ao juízo, para que seja providenciado novo defensor. (...) 5. Não se vislumbra a ocorrência de invasão a competência exclusiva do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que a DECISÃO do juízo se deu em estrito cumprimento do contido no disposto na legislação processual penal. A DECISÃO vergastada não exclui a punição que possa o conselho de classe aplicar ao profissional. 6. Da mesma forma, não merece amparo a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a DECISÃO atacada encontra-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz e passível de ataque através de impugnação por meio de pedido de reconsideração ou MANDADO de segurança. A norma legal aplicada está em plena vigência, não afrontando o contido na Constituição Federal. (...) 8. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO. (TJCE; MS 0621318-60.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 26/08/2014; Pág. 91) - destaqueiAssim sendo, aplico ao advogado Ademar Silveira de Oliveira a multa mínima prevista no DISPOSITIVO legal já citado, qual seja, 10 (dez) salários-mínimos, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, inscreva-se em dívida ativa.Da mesma forma, considerando o próprio disposto no artigo 265 do CPP, "in fine", comunique-se o Tribunal de Ética da OAB tendo em vista que, em tese, o ato praticado pela i. patrono fere o disposto no artigo 34, inciso XI do EAOAB. Ilustrando o referido: "REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE CUJO PATROCÍNIIO LHE FOI CONFERIDO. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Portanto, a não apresentação de alegações finais em processo de crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e está tipificado como falta disciplinar punível com censura. A reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma (Proc. TED nº 0021809, do Relator da segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 20.03.2009 publicado no Dj nº 2064, pág. 364, de 13.10.2009). Acordam os membros da Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação para aplicar ao representado a pena de censura, descrita no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94". (Processo nº 27261/2008, Relator Eduardo de Barros Pereira, 18.04.2013, 7ª Turma do TED/OAB-DF) - destaquei "Abandono da causa – Advogado que deixa de apresentar razões de apelação em processo criminal para o qual foi constituído, apesar de ter sido devidamente intimado – Abandono injustificado da causa – Artigo 34, inciso XI, do EAOAB – Infração caracterizada – Pena de censura. Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do mesmo diploma legal". (Processo nº 30016/2009, Relatora Rosemira Conceição Azeredo de Lima, 24.09.2013, 3ª Turma do TED/OAB-DF)No mais, diante da necessidade de impulsionar o feito, intime-se o réu para que, caso queira, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias visando a apresentação das razões do recurso. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo "in albis" implicará na nomeação do Defensor Público que atua em juízo. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7015277-49.2017.8.22.0002
REQUERENTE: IVANILDA GOMES MARTINS CPF nº 635.902.802-63, RUA MACEIÓ 2689 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos/procedimento cirúrgico realizado através do valor recebido com o alvará expedido nos autos.
Intimado para se manifestar o requerido não se manifestou.
Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor comprovadamente despendido, conforme recibos apresentados.
Por conseguinte, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologada, julgo extinto o cumprimento da SENTENÇA e determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.
Cumpra-se
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 20 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014229-21.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EDINALDO HOMEM DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
7014229-21.2018.8.22.0002
Considerando que a patologia da parte autora é grave e necessita urgentemente do procedimento reclamado, com fundando risco de prejuízo irreversível à saúde e vida do autor, considerando ainda que o Estado foi intimado para comprovar o adimplemento da obrigação e, não se manifestou nos autos, passo imediatamente à transcrição do sequestro.
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do Estado de Rondônia conforme os seguintes dados:
Banco onde foi realizado o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
protocolo BACEN: 20190000638677
valor bloqueado: R$ 867,26
Instituição para onde foi determinada a transferência do valor: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014116-38.2016.8.22.0002
REQUERENTE: VANDERLEI FERNANDES PEREIRA CPF nº 498.226.322-15, RURAL 00 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo.
Todavia, em análise aos autos verifica-se que a parte autora interpôs petição (ID 22815313) alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no ID supramencionado, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7000692-89.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: NAJARA CHAVES DA MOTA
Intimação
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7007203-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
REQUERIDO: REGINA SOUZA SANTOS
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7013346-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: JOSE CARLOS STELLA
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016264-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Considerando que a patologia da parte autora é cardíaca e necessita urgentemente do procedimento reclamado, com fundando risco de morte e, considerando ainda que o Estado foi intimado para comprovar o adimplemento da obrigação e, não se manifestou nos autos, passo imediatamente à transcrição do sequestro.
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do Estado de Rondônia conforme os seguintes dados:
Banco onde foi realizado o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Valor: R$ 4.600,00
Protocolo Bacen/Jud Nº 20190000593111
Instituição para onde foi determinada a transferência do valor: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7012314-68.2017.8.22.0002
REQUERENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: WESLEY RODRIGUES FORTE
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007740-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO GARCIA CPF nº 727.273.142-72, TRAVESSÃO B-0 LINHA 70 LOTE 28 GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002533-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIRE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 519.922.642-87, BR 421 SN LINHA C 70, LOTE 78, GLEBA 46 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007709-79.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR JOSE NUNES SILVA CPF nº 576.509.852-53, BR 421, TB-20, LINHA C-90, LOTE 05, GLEBA 68 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000464-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MANUEL ALVES SALVADOR CPF nº 004.298.732-63, LINHA BABAÇU, LOTE 31 s/n, RESERVA DOS PERIQUITOS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002166-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF nº 622.145.002-00, LINHA NOVA ESPERANÇA, S/N, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007704-57.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALAN PATRIK DA SILVA PERIA CPF nº 666.982.432-72, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

7010931-89.2016.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
REQUERIDOS: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 06.032.579/0001-50, ROD RO 133, LOTE 03 E 04, QUADRA 121 SN SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSCARLINO LOPES FILHO CPF nº 207.802.499-68, RUA JOÃO PESSOA 1671, RUA TRÊS SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002943-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA SOARES CPF nº 669.421.952-00, POSTE 93 SN BR 421, KM 61, LOTE 21, GLEBA 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005215-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIR ALVES CPF nº 577.328.419-72,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida, tendo requerido a expedição de alvará.
Relativamente ao pedido de expedição de alvará, não há como este Juízo deferir tal pedido uma vez que o cumprimento da obrigação de pagar segue o rito proposto no artigo 12 da Lei n.º 12.153 de 22 de dezembro de 2009, sendo o caso de expedição de RPV ou precatório quando for o caso.
No caso em tela, a parte autora juntou um comprovante de depósito judicial (ID 24299221), no entanto, aludido comprovante é referente ao processo 7004894-75.2018.8.22.0002 e portanto não há como ser considerado.
Ademais, analisando os documentos juntados pela parte autora evidencia-se que o requerido informou o pagamento da RPV diretamente na conta bancária indicada pela parte autora, conforme ID 24269037.
Face o exposto, sem a juntada de extrato bancário, não há como deferir o prosseguimento do feito motivo pelo qual determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos, devendo para tanto apresentar extrato bancário, com data retroativa, a fim de comprovar a ausência de pagamento da Requisição de Pequeno Valor.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
18 horas e 53 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

7010968-48.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELZA IZABEL DA SILVA CPF nº 114.148.982-15, RUA DAS ORQUÍDEAS 2067, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.
Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7005383-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº 766.259.582-04, AC MONTE NEGRO, LINHA C50, BR 421, LOTE 45, GLEBA 51 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002920-37.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 052.179.382-34, AC MONTE NEGRO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014253-49.2018.8.22.0002
AUTORES: AERTON DO NORTE QUEIROZ CPF nº 700.756.542-53, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELINA SOUSA E SILVA DO NORTE CPF nº 694.081.652-68, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUAMMA SILVA DE QUEIROZ CPF nº 067.482.822-41, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando o pedido inicial e os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de Março de 2019 às 10:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, a parte requerida deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.
Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009756-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUCINEIDE OENNING CPF nº 897.027.192-91, LINHA CA04 LOTE 06 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos porque a parte requerida interpôs recurso à SENTENÇA proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas Contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
18 horas e 56 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004894-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIR ALVES CPF nº 577.328.419-72,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida, tendo requerido a expedição de alvará.
Relativamente ao pedido de expedição de alvará, não há como este Juízo deferir tal pedido uma vez que o cumprimento da obrigação de pagar segue o rito proposto no artigo 12 da Lei n.º 12.153 de 22 de dezembro de 2009, sendo o caso de expedição de RPV ou precatório quando for o caso.
No caso em tela, a parte autora juntou um comprovante de depósito judicial (ID 24299210), no entanto, aludido comprovante é referente ao processo 7005215-13.2018.8.22.0002 e portanto não há como ser considerado.
Ademais, analisando os documentos juntados pela parte autora evidencia-se que o requerido informou o pagamento da RPV diretamente na conta bancária indicada pela parte autora, conforme ID 24269020.
Face o exposto, sem a juntada de extrato bancário, não há como deferir o prosseguimento do feito motivo pelo qual determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos, devendo para tanto apresentar extrato bancário, com data retroativa, a fim de comprovar a ausência de pagamento da Requisição de Pequeno Valor.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
18 horas e 54 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

7008263-77.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: FELIPPE FERREIRA DA FONSECA CPF nº 091.681.527-79, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 5500 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA MARTINS DE PAULA CPF nº 710.321.692-49, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 5500 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 6 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004688-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ INACIO DOS SANTOS CPF nº 271.724.902-82, BR 421, LOTE 11, GLEBA 33 TRAVESSÃO B-24, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NÃO INFORMADO 1363, RUA TEIXEIRÓPOLIS, SETOR 3 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011903-25.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RENATO CESAR GABROVITZ CPF nº 271.680.182-72, ÁREA RURAL 1030, Lote 10, RD BR 421, KM 06, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-

se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003308-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 389.496.442-15, RO-205 TB-90, KM 40 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

7008735-78.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OSCAR BOTTON DE SOUZA CPF nº 034.887.481-20, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2026 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Como a parte autora ausentou-se em audiência, o processo foi extinto sem exame do MÉRITO.
No entanto, sobreveio agora pedido de prosseguimento do feito, mediante recolhimento das custas processuais.
Defiro o pedido e autorizo o regular trâmite, desde o princípio.
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de Março de 2019 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7006822-95.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME

Intimação
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7005074-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: DEBORA SOUZA DE MENEZES
Intimação
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7008352-37.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
EXECUTADO: IULI ORNELOS DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7004272-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: J R PALACE HOTEL LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 2889, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: Nome: JOSE APARECIDO PASCOAL
Endereço: Avenida Rio Branco, 3176, - de 3161/3162 a 3486/3487, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574
Intimação
Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7011587-12.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: AMILTON GONCALVES DE AZEVEDO
EXECUTADO: KATLEN MALAQUIAS BARBOSA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7003973-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014539-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DINARTE MAFFINI
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 20/02/2019 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7006147-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SELMA LEAL RESENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no ID 23535534 no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009824-39.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: DAVINO ALVES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: Nome: BENAOR MARIANO DA SILVA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por meio de seu advogado a se manifestar sobre a impugnação a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003459-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RONILSON FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/02/2019 Hora: 11:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7005905-42.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do
Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013483-27.2016.8.22.0002
REQUERENTE: SAMUEL JOSE VERDIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
7013483-27.2016.8.22.0002
Considerando que a patologia da parte autora é grave e necessita urgentemente do procedimento reclamado, com fundando risco de prejuízo irreversível à saúde e vida do autor, considerando ainda que o Estado foi intimado para comprovar o adimplemento da obrigação e, não se manifestou nos autos, passo imediatamente à transcrição do sequestro.
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do Estado de Rondônia conforme os seguintes dados:
Banco onde foi realizado o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
protocolo BACEN: 20190000638671
valor bloqueado: R$ 3.462,00
Instituição para onde foi determinada a transferência do valor: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010601-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BRAZ PEDRO CAMPANERUTTI CPF nº 369.075.459-34, RUA CARDEAL 1285 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora indicando que agendou consulta com médico oftalmologista para que o mesmo ateste a necessidade de continuidade do tratamento requerido nos autos.
Desta feita, face a existência de sequestro, conforme DECISÃO de id. 23560762, determino a imediata liberação em favor do requerido porquanto não há necessidade de manter o valor bloqueado já que a parte autora não sabe precisar se ainda necessita realizar o tratamento requerido na inicial.
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência em favor do requerido.

Após, determino que os autos aguardem em cartório a manifestação da parte autora quanto a necessidade de manutenção do tratamento requerido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Intime-se a parte autora.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 19 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

7013541-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO GERALDO DE SOUZA CPF nº 139.695.952-15, KM 30 LINHA C 40 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a realização de sequestro face o descumprimento da tutela de urgência pelo requerido.
Embora tenha sido intimado, a parte autora afirmou que até o momento o requerido não cumpriu a determinação imposta, tampouco justificou o descumprimento, mantendo-se inerte até o momento.
Desta feita, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e o requerido não justificou o descumprimento, determino que o cartório intime o requerido para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a data em que será cumprida a tutela, pena de prosseguimento do feito com a realização de imediato sequestro.
Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 20 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012831-39.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)
Parte autora: ZENAIDE MAULAIS, RUA GRACILIANO RAMOS 3929, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GRACILIANO RAMOS 3929, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Recebo a emenda à inicial.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de ABRIL de 2019, às 08:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato designado.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
10- Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7014911-73.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
PARTE AUTORA: CAMILA VIEIRA DONATO, RUA BRASIL 21 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Recebo a emenda.
2- Colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos.
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015225-87.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$5.357,92 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos)
PARTE AUTORA: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, RUA INGAZEIRO 3.259, AV. JAMARI SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: DAYANA PINTO DA SILVA, RUA GUANAMBI 1100 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, 15 DE NOVEMBRO 1613 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores via Bacenjud, oposta pela executada DAYANA PINTO DA SILVA nos autos da ação de execução que lhe move RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA LTDA.
A executada impugnou a penhora de R$ 983,44 (ID 21072266), alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois são frutos de seu salário e porque estão depositados em poupança. Assim, requereu o desbloqueio dos valores e propôs o desconto em folha do valor correspondente a 13% de sua remuneração líquida, juntando documentos (ID 21179356).
Intimado a se manifestar, a parte exequente (ID 22545026) alegou que a executada apresentou documentos carentes de legalidade. Disse que os documentos apresentados são genéricos e não comprovam a impenhorabilidade. Arguiu a utilização da conta poupança como conta-corrente, o que também afastaria a impenhorabilidade. Assim, requereu o não acolhimento da impugnação.
Pois bem. Ocorre que a razão está com a parte executada.
Os documentos carreados com a peça impugnatória, em especial o extrato bancário (ID 21179387) e o recibo de salário (ID 21179379), comprovam que valores objeto da penhora realizada nos autos, no importe de R$ 983,44 (ID 21072266), são verbas salariais. Eis que o valor creditado sob o histórico TRANSF. CRED., no dia 27/07/2018, corresponde ao valor líquido da remuneração.
Nesse trilhar, destaca-se que a manutenção da referida impenhorabilidade relativa no atual CPC é confirmada pela atual jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, o que não ocorre no presente caso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1283064/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)
Consequentemente, deve a importância ser liberada incontinenti em favor da parte executada, ante o seu caráter alimentar.
Finalmente, verifica-se que os documentos carreados não demonstraram o desvirtuamento do uso da conta poupança da executada, de forma a afastar a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, afinal, a movimentação foi mínima no período apresentado.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para determinar a liberação em favor da executada a importância de R$ 983,44, penhorada nos autos e transferida ao juízo, conforme espelho de ID 21072266. Expeça-se o respectivo alvará.
Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO, em especial a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015450-39.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$26.301,07 (vinte e seis mil, trezentos e um reais e sete centavos)
Parte autora: ROSILENE DE OLIVEIRA BORTOLOTTI DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2061, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIZEU DA SILVA, ALAMEDA PIQUIA 1816, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Em que pese as manifestações da parte autora quanto à inexistência de restrição junto ao veículo, determino a juntada nesta data do espelho de consulta, via sistema Renajud, onde consta a informação de “VEICULO_ROUBADO”, tão somente para justificar a DECISÃO inicial de indeferimento do pedido de tutela antecipada.
Todavia, considerando a manifestação da parte requerida de que concorda com a liberação do veículo, reconsidero a DECISÃO inicial para conceder a tutela antecipada de urgência pleiteada para converter a restrição de circulação do veículo para transferência, já implementada, via sistema Renajud, conforme espelho anexo.
2- Ante o manifesto interesse das partes em conciliar, mediante encerramento amigável do feito, de forma célere e econômica, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, para o dia 14/02/2019, às 09:00 horas.
3- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes, devendo comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:29.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013031-46.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$1.064,07 (mil, sessenta e quatro reais e sete centavos)
Parte autora: O. F. POLO & CIA LTDA, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NOEME RUFINO DOS SANTOS, RUA BAHIA 3833, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Recebo os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de MARÇO de 2019, às 08:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e

Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013703-54.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$14.967,83 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 2324 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LEONARDO BATISTA FERREIRA, AVENIDA JARÚ 4290, COOMIGA SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Recebo os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de MARÇO de 2019, às 08:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011361-70.2018.8.22.0002
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Despedida / Dispensa Imotivada, Multa de 40% do FGTS, AVISO PRÉVIO, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais
Valor da causa: R$79.624,96 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: LUCIANO FOGACA DIAS, AC JARU 3525 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. A., RUA RIO MADEIRA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

4- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito ora executado, providenciando o seu devido arquivamento.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007202-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$6.869,39 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP, RUA CAUCHO 4274, LOTE 07, QUADRA 05 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CECILIO MUNDT DOS SANTOS, RUA SURUI 2909, ESQUINA COM RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA ALMEIDA CARDOSO, RUA 03 3332 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, RUA 03 3332 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1- Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito até o seu integral cumprimento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523, do NCPC, inclusive com incidência de multa legal de 10%.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que manifeste, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:13.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003647-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEODOMIRO ANTONIO COELHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015426-11.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Requerido: RÉU: GILSIMAR DOMINGOS LEITE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009757-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EXECUTADO: VANESSA DA ROCHA CAIRES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010126-68.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$629,28 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANGELO SANAGIOTO, RUA BOM FUTURO 386, LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 12:36.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009804-48.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.813,87 (mil, oitocentos e treze reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA PEDRO NAVA 3774 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 12:36.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7014805-48.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$63.033,40 (sessenta e três mil, trinta e três reais e quarenta centavos)
PARTE AUTORA: SIDINEY RIBEIRO CAMPOS, RUA CAMPO MOURÃO 1922 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA OAB nº RO3845, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MARCELO ANTONIO BARBAS MENDONCA, RIO BRANCO 2223 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANIO MENDONCA DE SOUSA, TRAVESSA DO SOL 2848 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, R NATAL SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por SIDINEY RIBEIRO CAMPOS em desfavor de MARCELO ANTÔNIO BARBAS MENDONÇA e JÂNIO MENDONÇA DE SOUSA.
2. Preliminarmente, a parte autora arguiu a ilegitimidade passiva do primeiro requerido Marcelo, pelo fato de que o condutor do veículo, o segundo requerido Jânio era, de fato, o proprietário e condutor do carro na hora no acidente. Eis que são parentes e não haviam comunicado ao DETRAN a transferência.
2.1. Ocorre que a preliminar não merece prosperar. Eis que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pois advenientes do fato da coisa, e nada nos autos sinalizou que o requerido Jânio seja o proprietário do bem.
2.2. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ser infundada.
3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a dinâmica dos fatos, a atuação das partes, os danos suportados pela parte autora, o nexo causal e de imputação, e a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente.
5. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
6. As partes atenderam a intimação para especificação de provas nos ID 18207028 e 18301576. Assim, considerando a necessidade e a pertinência, defiro à parte ré a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal da parte autora, e ao demandante a produção de prova testemunhal, coleta de depoimento pessoal da parte ré, juntada de novos documentos e a realização de prova pericial.
7. A coleta das provas orais será realizada após a CONCLUSÃO da prova pericial.
8. Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO n. 997, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
9. Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar as sequelas decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 30.06.2017. O laudo, além do exame médico avaliativo do perito, deverá responder objetivamente os quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, e deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473 do CPC.
10. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
11. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
12. Apresentada a proposta de honorários, venham os autos conclusos para sua análise, homologação e solicitação de pagamento pelo Estado, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
13. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, § 1º, CPC).
14. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013585-78.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R$3.581,11 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EVERSON RIBEIRO ALVES, RUA PRINCESA ISABEL 620 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes entabularam acordo de parcelamento do débito conforme descrito ID 24150289, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos fixados em ata de ID n. 24150289, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:13.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7012280-59.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Alimentos, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Acessão
Valor da causa: R$172.200,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos reais)
PARTE AUTORA: E. G. D. R., AVENIDA VIOLETA 2210 JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. O. R., AVENIDA CANDEIAS 2100 SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem nos termos do parecer ministerial.
2- Após, conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009413-93.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: FRANKLIN ALBERTO SILVA DA SILVA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Vistos e examinados
FRANKLIN ALBERTO SILVA DA SILVA impetrou MANDADO de segurança em desfavor de THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, prefeito do município de Ariquemes/RO, alegando que participou do Concurso Público n. 001/2016/PMA, concorrendo ao cargo de médico clínico geral – 40 horas, sendo aprovado em sétimo lugar.
Alegou que o prazo do concurso expira aos 01/08/2018 e que teve seu direito preterido ante a contratação precária pelo município de quatro médicos temporários para ocupação do cargo para o qual concorreu, o que enseja-lhe o direito à contratação ante a prática de ato que demonstra a necessidade de contratação e o seu direito líquido e certo ante a aprovação no certame. Pugnou pela concessão liminar do mandamus e que ao final seja-lhe concedida a segurança, determinando-se a imediata nomeação e posse do impetrante ao cargo para o qual concorreu. Juntou documentos.
A autoridade coatora, compareceu voluntariamente aos autos prestando informações acompanhada de documentos, pugnando ao final pela improcedência do pedido, informando nos autos acerca da prorrogação da vigência do certame por mais dois anos.
Intimado a se manifestar acerca do interesse de agir quanto ao prosseguimento do feito ante a notícia de prorrogação da vigência do concurso, o impetrante reiterou o pedido inicial, pugnando pela procedência da ação
A medida liminar foi indeferida.
Intimado o Ministério Público manifestou não possuir interesse em atuar no feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O MANDADO de segurança é medida constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de poder, praticado por qualquer autoridade pública.
Nesta senda, além das condições da ação e demais pressupostos processuais necessários para o processamento válido e regular da ação, em razão da natureza do remédio constitucional, torna-se imprescindível para a concessão do mandamus a demonstração da prática por qualquer autoridade de ato ilegal ou abusivo de poder que tenha violado direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. (art. 1º da Lei n.1.533/51).
No caso em apreço, o impetrante, através deste remédio constitucional, visa compelir a autoridade coatora a proceder à sua imediata nomeação para o cargo de médico clínico geral – 40 horas, ao argumento de que o concurso está prestes a expirar e que teve o seu direito de contratação preterido ante a contratação precária de profissionais médicos para ocupação do cargo para o qual concorreu.
Incumbe ao autor demonstrar nos autos, para obtenção da segurança pretendida, o direito líquido e certo à contratação imediata pleiteada.
Todavia, veio aos autos, através das informações prestadas pela autoridade coatora, a notícia de que o certame em apreço teve o seu prazo de vigência prorrogado por mais dois anos. Não obstante, também nota-se que o impetrante ocupa sétimo lugar na classificação para o cargo concorrido, estando fora do número de vagas oferecido no edital que é de apenas uma.
Sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo à nomeação, mesmo estando fora do número de vagas do edital, em razão da celebração pela autoridade coatora de contrato a título precário de servidores temporários, em detrimento dos aprovados em certame, para o cargo ao qual concorreu, o que demonstra a necessidade de contratação.
Ocorre que segundo precedentes do STJ e do STF O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, como é o caso dos autos, possui mera expectativa de direito à nomeação, que se converte em direito subjetivo com a comprovação de surgimento, durante a vigência do concurso, de novos cargos efetivos e desde que haja interesse da administração pública em preenchê-los.

A simples contratação de servidores temporários não é eficiente, por si só, a demonstrar a ampliação de vagas por necessidade do serviço e o consequente direito à nomeação, pois tem por fim atender necessidades transitórias da administração pública, ato devidamente amparado pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.436 - MG (2016/0291514-1) [...] DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL MERA EXPECTATIVA DE DIREITO CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGÊNCIA AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL SEGURANÇA DENEGADA. Considerando que o impetrante foi classificado além do número de vagas previstas no edital, e tendo em vista que o concurso ainda está com o prazo de validade em curso, não há como falar em direito líquido e certo à nomeação. […] É cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. [...] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO FORA DAS VAGAS. COMPROVADO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. […] (AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SURGIMENTO DE VAGAS NÃO COMPROVADO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. (...) [...] […] Precedentes do STJ". (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015). II - A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III - A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 51.478/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017) […] Na hipótese em tela, apesar das contratações temporárias, não há, nos autos, comprovação da existência de cargos efetivos vagos, de modo a amparar o pretendido direito da Recorrente à nomeação, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via. Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.[...]. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - RMS: 52436 MG 2016/0291514-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 08/06/2017)
Ademais, apesar de ter o autor alegado a existência de contratação precária de servidores para o exercício da mesma função para a qual concorreu, vislumbro que não há nos autos sequer a comprovação do fato alegado, para subsidiar sua fundamentação jurídica. O impetrante limitou-se a acostar lista de escala de plantão com destaque em marcação textual para quatro nomes ali indicados. Ora, o documento colacionado não traz qualquer elemento que indique a contratação e sua natureza, nem mesmo a função específica.
É certo que o procedimento escolhido pelo autor para obtenção da tutela jurisdicional não permite o desdobramento de instrução processual com vistas à comprovação dos fatos que subsidiam seu direito, que deveria vir demonstrado documentalmente com a inicial.
Da mesma forma, restou desprovida de qualquer prova documental a alegação de que os três primeiro colocados na classificação para o cargo por si concorrido já foram chamados a tomar posse.
Desta forma, não vislumbro demonstrado o direito líquido e certo à sua nomeação imediata, uma vez que ocupa classificação fora do número de vagas previsto no edital, bem como ainda está em vigência o concurso, cabendo administração a sua contratação mediante livre conveniência e oportunidade.
Observe-se, ainda, quanto à conveniência e oportunidade da administração para novas contratações de servidores efetivos, que cumpre ao administrador a observância da lei de responsabilidade fiscal e os limites legais para despesas com pessoal, havendo nos autos informação de notificação da administração quanto à advertência feita pelo Tribunal de Contas do Estado quanto à existência de excesso com gasto pessoal nos anos de 2016 e 2017, o que por si só justifica a ausência de interesse da administração em nomeações para cargos efetivos.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais.
Sem honorários (súmula 512 do STF).
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, apure-se a escrivania as custas processuais e intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que comprove o seu pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:12.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010301-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE FELICIANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: RÉU: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003487-68.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$5.408,28 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: ARTHUR MIGUEL FERREIRA, RUA 33 2191 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 33 2191 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: IVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA TUIUIÚ 24, QUADRA 26 CPA IV - 78058-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA TUIUIÚ 24, QUADRA 26 CPA IV - 78058-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos.
Colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:13.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7007643-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, TAINA FERNANDES MATTOS MARENA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007269-49.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO em desfavor do INSS, que após a produção de prova pericial, apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 24016355, de concessão de AUXÍLIO DOENÇA e pagamento de verba retroativa, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 24268563, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 24016355 e 24268563, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da autora o benefício de auxílio doença no valor de 01 (um) salário mínimo e pagamento da verba retroativa, nos termos da petição ID 24016357 e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Após a implementação, deverá ser apresentada planilha de cálculo e intimada parte credora para se manifestar, para fins de requisição da verba retroativa.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
P. R. Intimem-se as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:13.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7006932-60.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$4.125,70 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos)
PARTE AUTORA: MARIANA ABUD CHINAGLIA DIAS, TRAVESSA ALEMANHA, 1400, GRANDES ÁREAS SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CARLA MENDES DA SILVA, AVENIDA DAS FLORES 5303 SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Diante do noticiado ID 24159199, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, esclarecer se pretende a homologação do acordo acostado aos autos, ou a simples extinção pela desistência da ação.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007237-44.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA DE FATIMA ANDRADE, LINHA C-100, LOTE 45, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ANDRADE em desfavor do INSS, que após a produção de prova pericial, apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 24015950, de concessão de AUXÍLIO DOENÇA e pagamento de verba retroativa, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 24268575, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 24015950 e 24268575, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da autora o benefício de auxílio doença no valor de 01 (um) salário mínimo e pagamento da verba retroativa, nos termos da petição ID 24015950 e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Após a implementação, deverá ser apresentada planilha de cálculo e intimada parte credora para se manifestar, para fins de requisição da verba retroativa.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
P. R. Intimem-se as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:13.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7008390-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ENOQUE DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014186-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROBSON DA SILVA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT6249, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003132-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JANDIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015150-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008839-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008633-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO VIEIRA LOVO
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009008-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MICHELE DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004114-72.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: JOSE RIBAMAR CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: REQUERIDO: MARIA MADALENA DE ARAUJO CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015016-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE OLIMPIO FOGACA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: NILZA RODRIGUES DE JESUS - CPF: 957.485.552-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 660,38 (seiscentos sessenta reais e trinta oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n.: 7014732-13.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: NILZA RODRIGUES DE JESUS
Valor do Débito: R$ 660,38
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1312
Preço por caractere: 0,01940
Total: R$25,45

Processo n. 7006573-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NEDI DE LOURDES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002323-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARCE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000474-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RENATO SANTOS SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015275-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008625-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANILDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000225-47.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NELSON FELIX DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do TRF, devendo promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010879-93.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIAS FLORENCIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: EXECUTADO: LUCIVAL DOS SANTOS SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada (s) para, no prazo de 5 dias, juntar cálculos contendo o valor da correção monetária e valor dos juros separados para possibilitar a expedição da certidão para fins de protesto. Poderá ser juntada a tabela do cálculo do site do Tribunal de Justiça.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014881-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAURIZETE GOMES CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15/03/2019 às 09:45hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005055-22.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001890-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DADIVA CIPRIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004917-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011093-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012472-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$10.489,88 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: LUCINEIA SOUZA SANTOS, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à juntada aos autos, em 05 dias, pela parte autora de instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já determinado no DESPACHO de emenda de ID 22029608.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Vindo o documento solicitado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Recebo os novos documentos. Processe-se com gratuidade.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 0171471556, no valor de R$240,66, com vencimento em 16/05/17, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 08 DE MARÇO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
7- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
8- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
9- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
10- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011733-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: VILMA MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE MORAIS MAXIMIANO LIMA, RUA PRINCESA ISABEL 595, BAIRRO MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NEUZA ALBINO NEIVA, TRAVESSÃO B-20 lote 47, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20 GLEBA 67 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos e examinados.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à adequação do valor da causa para o disposto no art. 292, inciso II, do CPC, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já determinado no DESPACHO de emenda de ID 22152433.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Processe-se com gratuidade.
2.1- Inclua-se JOSÉ VITORINO DA SILVA e MARIA HELENA DA SILVA no pólo passivo da ação. Retifique-se o valor da causa.
3- Defiro o pedido parcial de tutela cautelar provisória de urgência para determinar a averbação de indisponibilidade do imóvel rural denominado lote 47/B, gleba 67, matrícula n. 22.094, para qualquer averbação/registro de transferência de propriedade ou gravame. A concessão da medida é necessária, com vistas a preservar o direito de propriedade sobre o bem objeto da lide, evitando a sua alienação a terceiro de boa fé, o que redundaria em maiores prejuízo, bem como ofereceria risco ao efetivo cumprimento do resultado final da ação.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 05 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
7- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
8- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
9- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
10- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:32.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013663-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIANE SIQUEIRA DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme informado pela requerente, esta recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 01 ano, por força de SENTENÇA proferida no processo n. 7000403-59.2017.8.22.0002.
Assim, considerando que foi fixado prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença, cabe à requerente formular novo pedido de concessão do referido benefício ou do benefício de aposentadoria por invalidez e, caso o requerimento seja indeferido administrativamente, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se mais uma vez a requerente para juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001100-12.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: GEOVANE FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0020578-04.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
EXECUTADO: GEANLUCAS DELLARMELLIN BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.,
Considerando que o veiculo Fiat Strada de placa NCX 7383 que se encontra com restrição judicial nestes autos (ID 12786481 - Pág. 15) e penhorado no ID 12786481 - Pág. 50, é de propriedade de terceiro alheio ao presente feito - ITAÚ SEGUROS S.A., que em ação de busca e apreensão (feito n. 7008282-54.2016.8.22.0002) que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca logrou reaver a posse a propriedade plena do bem, consoante SENTENÇA transitada em julgado (dcs. do ID 24114417 - Pág. 2/3 e ID 24114420 - Pág. 2), determino o levantamento da penhora, bem como da restrição judicial do bem, intimando-se as partes da presente determinação, bem como o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013611-76.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ELAINE SANCHES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233
RÉU: CELIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que a presente ação visa o recebimento de valores consideravelmente altos, tendo sido demonstrada a impossibilidade momentânea da requerente em arcar com as custas processuais, motivo pelo qual, a fim de evitar prejuízos, difiro o pagamento das custas processuais para o final do processo.
3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
8.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007737-81.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
RÉU: ANGELICA DE MATOS CAETANO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da SENTENÇA flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)
3. Assim sendo, Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias.
4. Em seguida, retornem conclusos para que seja efetivada a penhora on-line junto ao BACEN-JUD.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010606-80.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 01 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Processo: 7008055-93.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
Assunto: Adoção de Criança
Requerente: Olimpia Inácio dos Santos Barce e outros
Requerido: Edilaine Leonalda Nepomuceno
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: EDILAINE LEONALDA NEPOMUCENO, brasileira, filha de Cleonice Leonalda Nepomuceno, atualmente residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 10 (dez) dias.
Ariquemes – RO, 28 de Janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0008934-98.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Marciane Moreira Passos Knidel
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: Admilson Colombo Knidel Passos
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 01 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005947-91.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. E. F. L.
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: JOSUEL COSTA LIBERATO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 01 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004036-44.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
RÉUS: M R LOPES DE SOUSA, MARCIA DE MENDONCA JORGE
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 24179532) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 7001012-71.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARLEI MARIA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: EVALDO DOS SANTOS
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de Março de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015568-15.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: H. C. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301
RÉU: E. P. C.
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 24009653), revogo a DECISÃO de ID 23491488 e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001245-68.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AIRTON RAIMUNDO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23 de Fevereiro de 2019 (SÁBADO), a partir das 08 horas por ordem de chegada, a ser realizada no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001235-24.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PAMELLA RAFAELLA BROLEZI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL - CNPJ: 02.012.862/0001-60
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Março de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001152-08.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISNEIA MACHADO FERREIRA, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, FRANCISNETE MACHADO FERREIRA, FABIANO MACHADO FERREIRA, FABIOLA DA SILVA FERREIRA, FLAVIA MACHADO FERREIRA, DELCILENE MACHADO FERREIRA, NEUZITA MACHADO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
INVENTARIADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA
DESPACHO
Considerando que está em discussão a união estável da requerente Neuzita Machado da Silva Souza e do de cujus no processo 7001097-57.2019.8.22.0002, inviável sua nomeação como inventariante no presente feito.
Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de indicarem um dos herdeiros para ser nomeado como inventariante.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004948-12.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADOS: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, KATIA LOANA LUCENA VICENTE, ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos de terceiro (feito n. 7013664-57.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007545-51.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA LARAS
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por IGAPÓ MOTOS LTDA ME em face de TEREZINHA APARECIDA LARAS, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 23080501).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 23080512 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Proceda-se a baixa das restrições RENAJUD de ID 16218880.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002781-51.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GIOVANE LUCAS PERES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por GIOVANE LUCAS PERES em face de BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas no feito.
Ante o não pagamento do débito pelo executado, foi realizado bloqueio via BACENJUD para satisfação do débito, o qual restou integralmente frutífero (ID 21087597).

Após o decurso do prazo sem manifestação do executado, o bloqueio foi convertido em penhora, tendo sido expedido alvará em favor do exequente e, intimado a se manifestar sobre eventual saldo remanescente, este requereu o arquivamento do feito (ID 23117596).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA, nos termos do artigo 526, §3º do CPC.
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007823-18.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MAYNE PAUXIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO em face de MAYNE PAUXIS ALVES PEREIRA, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 23035875).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0011481-19.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Luiz Carlos Pacheco Filho. (RO 4203)
Executado:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985), Advogado Não Informado ( )
Alvará
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001313-18.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$16.017,79
Última distribuição:01/02/2019
Autor: MOZARINA ALVES DA CONCEICAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
Réu: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001799-37.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.488,99
Última distribuição:19/02/2018
Autor: C. D. C. D. N. D. R. L. -. C. C. CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

Réu: E. N. L. -. M. CNPJ nº 19.924.575/0001-29, RUA NATAL 2315, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. S. D. S. J. CPF nº 007.295.339-05, RUA NATAL 2315, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
ITAÚ UNIBANCO S/A manifestou-se nos autos em epígrafe afirmando que foi bloqueado pelo sistema RenaJud o veículo Caminhonete Saveiro 1.6 CE, Marca VW, ano 2011/2012, Plava NCZ-8156, alienado fiduciariamente em seu favor.
Sustenta que, em decorrência da falta de pagamento das parcelas, ajuizou ação de busca e apreensão que foi julgada procedente (7000528-90.2018.8.22.0002), consolidando em suas mãos a propriedade do bem apreendido, razão pela qual busca o levantamento da constrição via sistema RenaJud.
Pois bem. Não há controvérsia acerca dos fatos que suportam o pedido, razão pela qual ACOLHO o pedido e promovo nesta data o levantamento do bloqueio junto ao sistema Renajud.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê regular andamento à execução, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001102-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.980,00
Última distribuição:28/01/2019
Nome AUTOR: AILTON BEIJO CPF nº 190.673.482-87, ENIO SANTOS PINHEIRO 2351 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
NomeRÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A CNPJ nº 91.088.328/0001-67, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4300, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001181-58.2019.8.22.0002
Classe: Justificação de Dinheiro a Risco
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:30/01/2019
Nome REQUERENTE: JESSICA PAMELA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 983.843.682-87, SANTA CATARINA 3384, CASA 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO503
Nome REQUERIDO: VANGELA MATIAS DOS SANTOS CPF nº 812.896.502-68, RUA DOM PEDRO II 2669, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. Nada obstante isso, tem, por vezes, servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas efetivamente necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele. Ademais, lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa coartar.
Nesse sentido este lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.
Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. […]
O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.
Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população um ônus que deveria ser pago pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Dessa maneira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para preparo de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 290 do CPC.
No mesmo prazo, querendo, pode o(a) requerente postular, ao revés, a remessa dos autos ao Juizado Especial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001141-76.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.541,29
Última distribuição:29/01/2019
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: D R MACHADO EIRELI - EPP CNPJ nº 07.245.977/0001-18, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-80 TB-20, LOTE 100, GLEBA 44, KM 02. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º, do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009481-14.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$125.781,51
Última distribuição:19/08/2016
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Réu: DILMA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 293.870.002-49, RUA SÃO VICENTE 2451, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. S. DE OLIVEIRA

RESTAURANTE - ME CNPJ nº 13.334.751/0001-96, AVENIDA TANCREDO NEVES 2547 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000906-46.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.804,74
Última distribuição:27/01/2018
Nome AUTOR: DAVID JOSE STEIN CPF nº 102.954.372-00, RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, (69)3535-2523 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009534-58.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.547,24
Última distribuição:14/08/2017
Nome AUTOR: SONIA BARBOSA CPF nº 530.076.622-49, RUA PARANAVAÍ 4337, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
NomeRÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001212-78.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$31.024,13

Última distribuição:30/01/2019
Nome REQUERENTE: E. M. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 3585, CONCOMÍNIO VILAGIO DI ROMA, APT 102, BLOCO 03 JD. DOS PRINCIPES - 87501-200 - UMUARAMA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE:
NomeREQUERIDO: H. D. S. M. CPF nº 853.905.002-10, RUA DO TOPÁZIO 1002, - ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001220-55.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:30/01/2019
Nome AUTORES: TEREZA BRAGA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, PALMIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
NomeRÉU: LUIZ CARLOS BRAGA DE ANDRADE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Redistribua-se o feito por sorteio, considerando que não há na hipótese conexão com os autos n.º 0006699-27.2014.8.22.0002, que já tramitou nesta Vara, pois a presente apresenta fatos novos e a ação de anterior (supostamente principal) já se encontra sentenciada e arquivada não havendo risco de prolação de decisões conflitantes, o que descaracteriza a conexão (art. 55, §1º, NCPC).
Registre-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001260-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$24.950,00
Última distribuição:31/01/2019
Nome AUTOR: JOSE VALDEIR ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOSE VALDEIR ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a

contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001171-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.860,00
Última distribuição:30/01/2019
Nome AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA CPF nº 183.237.152-20, RUA GONÇALVES DIAS 3554, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
NomeRÉU: I. N. D. S. S. (., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001179-88.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$138.731,92
Última distribuição:30/01/2019
Nome AUTOR: LUIZ JAIME BORGES CPF nº 413.527.421-87, RUA VEMBERE 1044 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por LUIZ JAIME BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0015953-92.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.416,13
Última distribuição:07/12/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: AMELIA ALVES CPF nº 162.851.822-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento, proceda o levantamento da penhora.
sento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001178-06.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:30/01/2019
Nome REQUERENTES: ALTAIR VALENTIM MARIA CPF nº 241.289.109-53, AVENIDA CANAÃ 1118, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAIR MARIA CPF nº 019.052.669-60, AVENIDA CANAÃ 1118, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ITAMAR MARIA CPF nº 028.487.309-86, AVENIDA CANAÃ 1118, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
NomeREQUERIDO: ARIEL MONTEIRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCIPAL s/n, CAIXA POSTAL 71 CAPÃO GRANDE - 78125-700 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001252-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.962,00
Última distribuição:31/01/2019
Nome AUTOR: JORGE RODRIGUES LIMA NETO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
NomeRÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001263-89.2019.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
Valor da Causa:R$100.000,00
Última distribuição:31/01/2019
Autor: FRANCILENE SANTOS MONTEIRO RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, FAGNER LUIZ MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LUCELENE DA SILVA MONTEIRO SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO CPF nº 976.735.012-87, SEM ENDEREÇO, OSMAR APARECIDO MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, NEIDE MONTEIRO BOTELHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELVIRA MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CIRSA MONTEIRO GALDINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, IVONE MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, EMILIA MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, DALVA MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu: ALVINA AUGUSTA MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo ação para processamento.
Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.
Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Nomeio inventariante, Dalva Monteiro, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001195-42.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$25.909,93
Última distribuição:30/01/2019
Nome AUTORES: FRANCIELY DA SILVA LOPES CPF nº 009.617.322-02, RUA BRUSQUE n. 4536, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA CPF nº 678.753.942-87, RUA MATO GROSSO n. 2665 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
NomeRÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001286-35.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.000,00

Última distribuição:31/01/2019
Nome AUTOR: DOMINGOS RAMOS VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, LUNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO9604
NomeRÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001285-50.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$40.000,00
Última distribuição:31/01/2019
Autor: ELETICIA APARECIDA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JACKSON HENRIQUE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LAUDICEIA CRISTINA DE SOUSA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por LAUDICEIA CRISTINA DE SOUSA SILVA e outros, em face dos bens deixados pelo falecido SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA.
Informam que a falecida deixou um único bem imóvel urbano no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil e quinhentos reais).
O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos.
Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias: 1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção; 2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação; 3) juntada de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada.
Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público e conclusos.
Intimem-se via portal PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001289-87.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:31/01/2019
Nome AUTOR: IVANI TODAO PARRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:
NomeRÉU: CARROCERIAS GUARACÍ CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001210-11.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$65.936,05
Última distribuição:30/01/2019
Nome EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. CNPJ nº 01.404.158/0001-90, AVENIDA COMENDADOR ALADINO SELMI 4630, GALPÃO 1 MEZANINO SALA 05 VILA SAN MARTIN - 13069-096 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUSETE GOMES OAB nº DF38687
NomeEXECUTADOS: JOCILENE VIEIRA BATISTA ALVES CPF nº 469.644.362-00, RUA BEIJA FLOR 1505, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MELISSA ANDREASI CASSETARI CPF nº 138.302.648-36, AV. MARABÁ 3566, INEXISTENTE CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL I - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MAC - EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ nº 05.692.981/0001-07, RUA FORTALEZA 2225, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011372-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: JAQUELINE MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação de ID 24152257.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001174-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.120,60
Última distribuição:30/01/2019
Nome: AUTOR: CECILIA SANTANA CALIXTO BRUSTOLON CPF nº 271.722.102-63, LC 85 TB 10 LT 41 GL 69 s/n ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Nome:RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
CECILIA SANTANA CALIXTO BRUSTOLON ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000638-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008110-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISA SELI LEMKE
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013410-84.2018.8.22.0002
Requerente: VALDECI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015467-75.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. S. N. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
EXECUTADO: ALTAIR VIEIRA NERO
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001233-54.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.731,63
Última distribuição:30/01/2019
Autor: NILSON LACERDA MICHALSKI 42027560297 CNPJ nº 12.737.347/0001-09, AVENIDA CANAÃ 1477, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Os documentos que instruem a inicial evidenciam que a inadimplência, suposto motivo para recusa da ré no fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pela parte autora, é de responsabilidade de antigo inquilino (Código Único: 1785168), razão pela qual tendo este serviço natureza propter personam (pessoal) e não propter rem (real), ou seja, não se atrelando ao imóvel, o proprietário ou o sucessor na locação, desde que desvinculado do usuário primitivo, o que é o caso, não pode ser impedido ou ter embaraçado o uso de serviço público essencial, cuja exploração, por concessão, é exercida apenas pela ré.
1.1. Nesse sentido:
Fornecimento de Serviço de Água. Débito de Terceiro. Atual Ocupante. Negativa de Instalação do Serviço. Impossibilidade. Reexame Necessário. SENTENÇA Confirmada. Nos termos da jurisprudência do STJ, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, sendo incabível a negativa de reativação do serviço por débito de proprietário anterior ou de pessoa estranha ao imóvel. (TJ-RO - REEX: 00115186620128220005 RO 0011518-66.2012.822.0005, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 31/07/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/08/2013.)
1.2- Por oportuno, inclusive pelos efeitos perante a coletividade, que a inadimplência deve ser combatida e crédito recebido pela ré através das vias administrativas e judiciais próprias, não se mostrando possível a recusa ora delineada.
1.3- Dito isso, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço requerido, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar para que a parte ré promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado na inicial, sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor de R$ 1.000,00 até o limite R$ 30.000,00.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012953-86.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
EXECUTADO: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015497-13.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$6.487,70
Última distribuição:06/12/2018
Nome REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
NomeREQUERIDO: BRUNO BORGES FERREIRA CPF nº 019.559.842-39, ALAMEDA VITÓRIA 2178, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ingressou com a presente ação em desfavor de BRUNO BORGES FERREIRA.
Deferida a liminar.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.24353093).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002381-71.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:06/03/2017
Autor: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA CPF nº 786.380.208-30, LINHA C20, LOTE 02, GLEBA 21 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: OLIONDES NOGUEIRA CPF nº 325.558.732-87, RUA CONDOR 650, JATO LONDRINA JATEAMENTO E REVESTIMENTO INDÚSTRIAS LEVES - 86030-300 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 325.558.732-87
Nome Completo: OLIONDES NOGUEIRA
Nome da Mãe: MARIA FERNANDES NOGUEIRA
Data de Nascimento: 07/01/1972
Título de Eleitor: 0006533972330
Endereço: R JOAO DE BARRO 375 PQ DAS IND LEVES
CEP: 86030-320
Municipio: LONDRINA
UF: PR
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008682-66.2011.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.100,36
Última distribuição:05/06/2018
Nome EXEQUENTE: I. C. L. -. M. CNPJ nº 05.560.669/0001-51, AVENIDA CANAÃ 3376 SETOR COMERCIAL - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
NomeEXECUTADO: L. M. B. M. CPF nº 306.680.939-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT OAB nº RO5350

SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24317244), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
Outrossim, oficie-se ao órgão empregador (IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA) para que cesse os descontos efetuados nos vencimentos da executada.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012677-21.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$846.739,28
Última distribuição:02/10/2018
Nome EXEQUENTE: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 759.887.716-53, RUA SÃO FRANCISCO 442 CS B CENTRO - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
NomeEXECUTADO: NAYARA DARTIBA PASSONI CPF nº 018.253.022-19, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento do AI ou eventual pedido de informações.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009608-49.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$86.760,00
Última distribuição:23/08/2016
Autor: LAERCIO DE OLIVEIRA CPF nº 348.640.082-72, RUA TIRADENTES s/n JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado para que comprove o pagamento da perícia técnica, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008815-42.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. C. N. e outros (2)
REQUERIDO: C. R. DA S.
SENTENÇA
Vistos.
G. C. N. DA S. ajuizou a presente Ação De Reconhecimento E Dissolução De União Estável C/C Regulamentação De Guarda, Visitas E Fixação De Alimentos contra C. R. DA S., alegando, em síntese, que conviveram em união estável desde outubro de 2006 até abril de 2018. Sustentou, a parte autora, que durante a convivência não amealharam bens. Narrou que se encontram separados de fato, há dois meses. Afirmou que, durante a união, tiveram 02 (duas) filhas. Pugnou pela decretação do divórcio, regularização da guarda, na modalidade compartilhada, com regulamentação do direito de visitas livres e fixação dos alimentos para os menores no no montante de 52.5% do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar foi deferido (id.19901401).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
O requerido foi validamente citado para responder a ação, porém, deixou o prazo transcorrer in albis.
Assim, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, do art. 341, do Código de Processo Civil.
Sobre a revelia, mister os ensinamentos de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:
(...) deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 341, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado

pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro (...)(CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287).
E HUMBERTO THEODORO Jr.
Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378).
É fato incontroverso que o casal conviveu maritalmente no período de 2006 a 2018, conforme a certidão de nascimento dos filhos (Id.19873076 e Id. 19873076), restando, desta forma, devidamente caracterizada a união estável, que é reconhecida como entidade familiar e comparada legalmente ao casamento.
Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu DISPOSITIVO s quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1725 do Código Civil.
No que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova as Certidões de Nascimento coligidas.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 52.5% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Outrossim, as provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole.
Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.
Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:
Art. 1.584 […] § 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida de sua prole.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por G. C. N. DA S. em desfavor de C. R. DA S., o faço para:
a) RECONHECER, bem como DECRETAR A DISSOLUÇÃO da união estável havida entre o requerente e a requerida no período de outubro de 2006 até abril de 2018;
b) ESTABLECER a guarda compartilhada dos(as) menores S.M.C.D.S e J.k.C.D.S em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor.
c) FIXAR os alimentos definitivos em 52.5% do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada.
d) ESTABELECER que as decisões em relação ao programa geral de educação da filha, escolha de estabelecimento escolar e atividades extracurriculares, dependerão de DECISÃO conjunta, devendo ambos frequentar as reuniões escolares.
e) ESTABELECER que os procedimentos médicos também dependerão de DECISÃO conjunta, sendo que os casos de urgência poderão ser encaminhados pelo genitor que estiver com o filho, levando, imediatamente, ao conhecimento do outro. Na ausência de plano de saúde, em caso de necessidade, a criança deverá ser encaminhada para atendimento através do SUS – Sistema Único de Saúde. Nas visitações a criança deverá portar a carteira de vacinação.
f) No tocante ao lazer do(a) infante, os genitores deverão zelar pelo exercício de atividades saudáveis, que agreguem ao desenvolvimento saudável da criança, observando-se os horários e faixa etária própria, em caso de filmes, desenhos, programas televisivos e cinema.
g) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira - 30/11/2018 23:13:56 http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=18113023153200000000021832511 Num. 23338755
Número do documento: 18113023153200000000021832511

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015058-36.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:14/12/2017
Autor: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069
Réu: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA 3, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010638-85.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Executados: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP - CNPJ n. 22.075.596/0001-21, JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO - CPF n. 528.241.442-20 e ANDRE LUIZ ROSSETTO - CPF n. 696.253.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS acima relacionados, para, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do fim do prazo do presente edital, pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 7 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014076-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.284,42
Última distribuição:05/11/2018
Nome AUTOR: ADEILSON DOS SANTOS SILVA CPF nº 007.510.722-81, RUA MACEIÓ 2484, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

NomeRÉUS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 503, CONJUNTO 2201 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA S.A CNPJ nº 00.819.201/0032-11, AVENIDA JAMARI 3244, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004662-34.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000044-12.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$100.524,20
Última distribuição:10/01/2017
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Réu: APARECIDO BELATO MORAES CPF nº 203.294.409-00, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O arresto executivo é medida amplamente aceita na jurisprudência, contudo, a parte não demonstrou nos autos que o devedor encontra-se dilapidando seu patrimônio, tampouco indicou novo endereço ou requereu a realização de diligências na busca de endereço para localização do executado.
Posto isto, indefiro por ora, a diligência requerida, devendo o credor promover o necessário para busca de novo endereço para fim de citação, atentando-se a previsão contida no art. 17 do Regimento de Custas do TJRO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002150-10.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.874,81
Última distribuição:27/02/2018
Nome EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
NomeEXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO CPF nº 349.054.642-34, LINHA C25, POSTE 20 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013362-28.2018.8.22.0002
Requerente: RICARDO RAFAEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: ELOISA VALENTINA DA SILVA ROCHA e outros
Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000340-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.252,30
Última distribuição:11/01/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI CPF nº 021.561.542-52, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001272-51.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$12.974,00
Última distribuição:31/01/2019
Nome EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 469.721.612-15, CHÁCARA DOS GAÚCHOS 13, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195
NomeEXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011591-15.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.458,77
Última distribuição:10/09/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 694.305.782-00, RUA JATUARANA 2381, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001299-68.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$14.400,00
Última distribuição:02/02/2018
Autor: ELIAS CHAGAS FERNANDES CPF nº 288.506.455-20, RUA CÉU AZUL 4922, CASA SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimado, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo executado no ID Num.23850136, razão pela qual requereu a expedição da competente RPV.
Posto isso, expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001046-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:30/01/2019
Nome AUTOR: ANATHIELE DOS SANTOS VIEIRA CPF nº 039.962.192-02, RUA ARIQUEMES 3388 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
NomeRÉU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 09.204.187/0002-09, AVENIDA OLIVIO RONCOLETTA 465 VILA HORTOLÂNDIA - 13214-306 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009643-72.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.089,36
Última distribuição:10/08/2017
Autor: CASSIANE ANDRADE ALVES CPF nº 800.033.032-68, RUA CEREJEIRAS 1556 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. predio, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao Id.24347347 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, não havendo novas manifestações, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001293-27.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$13.215,02
Última distribuição:31/01/2019
Nome EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA CNPJ nº 05.661.954/0001-69, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
NomeEXECUTADO: RUFINO FRANCISCO DE AZEVEDO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7004815-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.812,50
Última distribuição:20/04/2018
Autor: JOAO BARBOSA DA SILVA CPF nº 294.649.782-87, AGF JAMARI c-65, AVENIDA JAMARI 2688 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
DECISÃO
Vistos.
Diante do cumprimento voluntário da obrigação, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.23971042 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (Trinta) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: CIRO SILVA MATOS JUNIOR CPF nº 015.928.388-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7002897-57.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: CIRO SILVA MATOS JUNIOR
Valor da causa: R$ 2.717,53
CDA: 95/2018
Data de Inscrição: 22/02/2018
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012314-34.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. G. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
EXECUTADO: GEOVANE LESEUX BASILIO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar sobre a proposta/justificativa apresentada pelo executado.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015408-24.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. K. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: DANIEL JOSE DE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
EXECUTADO: DANIEL JOSE DE SOUZA DOS SANTOS - CPF: 911.431.442-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO acima relacionado para, no PRAZO DE 03 DIAS, contados a partir do final do prazo do presente edital, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, que correspondem ao valor de R$ 3.295,73, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (Trinta) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA CPF nº 085.323.975-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7000043-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA
Valor da causa: R$ 1.801,75
CDA: 2282/2017
Data de Inscrição: 26/10/2017
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

Processo n.: 7015671-22.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$22.474,96
Última distribuição:10/12/2018
Nome AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
NomeRÉU: JOSE FERNANDO DA SILVA CPF nº 669.117.102-00, RUA DA SAFIRA 1.380, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A.em desfavor de JOSE FERNANDO DA SILVA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 24248463), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015289-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.500,00
Última distribuição:30/11/2018
Nome AUTOR: LUIZ HENRIQUE MAULAIS CAMPOS CPF nº 021.902.432-46, RUA VITÓRIA 2662 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9183
NomeRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS n. 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015223-20.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.971,61
Última distribuição:28/12/2016
Nome EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AV. JAMARI 3259 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeEXECUTADO: ELIANE DA SILVA CPF nº 534.343.072-49, FRANCISCO ALVES PINTO 4494 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004985-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURELIO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002814-75.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$18.167,88
Última distribuição:06/04/2017
Autor: GENIVAL TAVARES SAMPAIO CPF nº 303.718.481-72, RUA UIRAPURU 1625 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para levantamento do valor de Id. 18156705, em favor do patrono constituído nos autos, Dr. Sidnei Dona OAB/377-B.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000562-65.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO RIBEIRO FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000562-65.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO RIBEIRO FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015232-11.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.607,92
Última distribuição:29/11/2018
Nome AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA CNPJ nº 02.393.780/0001-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
NomeRÉU: EDSON SECUNDINO DAS NEVES CPF nº 220.645.672-91, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3375 APTO 03, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2019, às 08h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014154-79.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDLAINE RONCONI DE ABREU
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000815-19.2019.8.22.0002
Requerente: EVERSON CAVALHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Requerido: ANTONIO LENIO MONTALVAO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ORTIZ LAINETTI - SP211647, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846

Processo n.: 7000815-19.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$161.535,83
Última distribuição:22/01/2019
Nome EXEQUENTE: EVERSON CAVALHEIRO DE LIMA CPF nº 008.603.132-55, ÁREA RURAL, LINHA C-60, BR-421, TRAVESSÃO B-20.LOTE 09, GB-02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
NomeEXECUTADOS: INDIANA SEGUROS S/A CNPJ nº 61.100.145/0001-59, RUA BOA VISTA 254, 6 Andar, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO LENIO MONTALVAO CPF nº 029.334.458-24, RUA GOVERENADOR OSVALDO PIANA FILHO 1718 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO retro.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009497-94.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:31/07/2018
Autor: DAIANE DA SILVA SANTOS CPF nº 858.267.152-00, LINHA C 100, KM 05, TV B 30, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a situação atestada em audiência, intime-se a Autarquia para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015050-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.578,35
Última distribuição:27/11/2018
Nome AUTOR: MARIA MARGARETH RODRIGUES CPF nº 536.183.351-72, RUA EL SALVADOR 1453 SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por MARIA MARGARETH RODRIGUES em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Pois bem. Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:
"É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado" (João Batista Lopes, in "o interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
"Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável" (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).
Na mesma esteira de raciocínio, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves o interesse de agir constitui-se pelo "binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o

provimento jurisdicional seja útil a quem o postula". Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. "Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir." Já a adequação, de outro viso, "refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO " (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).
No caso dos autos, conforme já mencionado na DECISÃO de id 2345299, uma vez cessado o pagamento pela Autarquia, é imperioso que a parte interessada promova um novo pedido junto ao órgão, para só então ajuizar a ação. Trata-se de uma condição da ação, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 631.240.
A autora pretende a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidentário, contudo, ao que tudo indica, não formulou pedido administrativo junto ao INSS, conforme manifestação de id 24091715.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da causalidade, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007895-68.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.031,22
Última distribuição:28/06/2018
Nome EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
NomeEXECUTADO: VALMIR JOSE DOS SANTOS CPF nº 123.991.835-68, RUA ARACAJÚ 2832, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de Id.23692964.
2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do veículo indicado Id.23692964.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001436-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:06/02/2018
Nome AUTOR: MIRIAM MARTINS LAIA CPF nº 409.008.002-91, RUA RIO NEGRO 2109, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
NomeRÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 34.590.315/0012-00, RUA SÃO SEBASTIÃO 1012 SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000351-29.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$62.138,27
Última distribuição:11/01/2018
Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
Réu: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME CNPJ nº 34.480.467/0001-06, AVENIDA TANCREDO NEVES 4111 SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias ou até que sobrevenham informações quanto à resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pelo autor em desfavor da ré.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0016676-14.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.886,14
Última distribuição:15/11/2017
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768
NomeEXECUTADOS: LADDAGA E DIAS LTDA - ME - COMERCIAL FERNANDO E INSTALADORA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAN MOZART CARVALHO DO NASCIMENTO CPF nº 914.534.102-87, - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIPE CARVALHO DO NASCIMENTO CPF nº 013.670.582-01, RUA DO COBRE 3643, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015732-77.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.029,07
Última distribuição:11/12/2018
Autor: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu: JOSE MARIA RODRIGUES CPF nº 719.824.852-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema INFOJUD logrei êxito em localizar o seguinte endereço cadastrado em nome da parte ré:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 719.824.852-72
Nome Completo: JOSE MARIA RODRIGUES
Nome da Mãe: MARIA SOBREIRO RODRIGUES
Data de Nascimento: 27/04/1978
Título de Eleitor: 0009589472330
Endereço: RDV RO 257 SN PJ HORTIFRUT ZONA RURAL
CEP: 76873-110
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Posto isso, expeça-se MANDADO de citação, COM URGÊNCIA, no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015890-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$73.054,17
Última distribuição:14/12/2018
Nome AUTORES: AURENI MARIA DA SILVA CPF nº 007.646.332-01, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KLEVERSON DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.532-07, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON ELIAS DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.632-61, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAUAN DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.692-00, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.372-60, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de pensão por morte proposta por AURENI MARIA DA SILVA, KLEVERSON DA SILVA PEREIRA PINTO, WANDERSON ELIAS DA SILVA PEREIRA PINTO, KAUAN DA SILVA PEREIRA PINTO, FABRICIO DA SILVA PEREIRA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002921-85.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$10.421,43
Última distribuição:13/03/2018
Autor: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.293.965/0001-70, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
Réu: EMERSON SILVA SARAIVA 06874104365 CNPJ nº 26.327.695/0001-04, AVENIDA CUJUBIM 3059, SALA C SETPR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004286-77.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$5.318,94
Última distribuição:11/04/2018
Nome AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME CNPJ nº 84.635.101/0001-29, AVENIDA JARÚ, LOTES 09 E 11 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
NomeRÉUS: M R LOPES DE SOUSA CNPJ nº 01.606.976/0001-75, AC ALTO PARAÍSO 3706, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CACILDO FERREIRA FRANCO CPF nº 182.148.196-87, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME contra M R LOPES DE SOUSA, CACILDO FERREIRA FRANCO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$5.318,94, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitórios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.
Impugnação aos embargos (Id.23798290).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (Id.17532763).
Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.
A este respeito, colhe-se da jurisprudência:
MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$5.318,94(cinco mil, trezentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (11/04/2018) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009270-07.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.279,88
Última distribuição:27/07/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: VIDELCINO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 108.149.655-04, AVENIDA GUAPORÉ 2737, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente ação em desfavor de VIDELCINO FERREIRA DO NASCIMENTO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009674-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$21.942,00
Última distribuição:02/08/2018
Nome AUTOR: NEUZA DOS SANTOS SANTANA CPF nº 969.077.382-87, RUA BURITIS 2126 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por NEUZA DOS SANTOS SANTANA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de colacionar o indeferimento administrativo.
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação (ID 23706462).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos o documento exigido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de Id.20804314, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0012532-31.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.441,85
Última distribuição:17/03/2018
Autor: FRORISVALDO ELIAS PEREIRA CPF nº 675.291.867-87, AV JORGE TEIXEIRA 3427, ESCRIT LIDER CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Réu: CLEUZA APARECIDA RIBEIRO CPF nº 421.164.652-49, URUMUTUM 30 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
Posto isso, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.
Ademais, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal para que proceda com a suspensão da CNH da executada.
No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010542-36.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$21.300,00
Última distribuição:17/08/2018
Autor: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP CNPJ nº 04.750.657/0001-27, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2468 GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396
Réu: DISTRIBUIDORA VALLEN LTDA - ME CNPJ nº 12.046.372/0001-38, RUA GOIAS 2936 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (infojud), comprovando-o nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013990-51.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.410,87
Última distribuição:21/11/2017
Autor: EDILEUZA DE JESUS CPF nº 529.298.682-87, RUA WASHINGTON 1314, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos atesto que a SENTENÇA, proferida em novembro/2018, condenou a Autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença, por um período de 12 meses, a contar da SENTENÇA. Assim, os pagamentos deveriam ser realizados até Novembro/2019. Ocorre que, conforme informado pela parte autora, ratificado pelo INSS, os pagamentos cessaram em dezembro/2018, contrariando a determinação judicial proferida.
Desta feita, oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em favor da autora Edileuza de Jesus (NB 16853968728), no prazo de 30 (trinta) dias, até novembro/2019, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Após, proceda com o devido andamento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014191-77.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$8.077,22
Última distribuição:25/11/2016
Nome EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 09.053.629/0001-74, RUA PIQUIA 1565, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
NomeEXECUTADOS: ROSELENE GONZAGA DA CUNHA CPF nº 651.327.931-34, RUA MACAÚBAS 4927 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIR SILVA SENA CPF nº 664.000.902-15, RUA MACAÚBAS 4927 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001692-90.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$29.701,23
Última distribuição:15/02/2018
Nome AUTOR: JOSE RONY EMERSON COELHO DOS SANTOS CPF nº 038.272.702-94, RUA GRALHA AZUL 2062 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002021-05.2018.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da Causa:R$5.400,00
Última distribuição:23/02/2018
Nome AUTOR: GILBERTO PEREIRA MACHADO CPF nº 095.013.471-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983
Nome RÉU: OSVALDO BERNARDO DE MELO AV PERIMENTAL LESTE, 358, SETOR 09, CEP: 76876-648
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
GILBERTO PEREIRA MACHADO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de OSVALDO BERNARDO DE MELO, todos qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de locação tendo por objeto o bem descrito na inicial. Sustenta estar a parte ré inadimplente no pagamento do(s) aluguél(is) referente(s) ao(s) mês(es) de agosto/2017 a fevereiro/2018, além de multa contratual, importando no valor de R$3.610,14 (três mil, seiscentos e dez reais e catorze centavos). Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citado via Edital (fls. 54 e 61), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 24080501), requerendo a improcedência da ação proposta.
Na sequência, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de aluguéres.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo contrato de locação de imóvel coligido aos autos às fls. 14/16 (ID 16421471), do qual se comprova a locação sub examine.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) contrato(s) de locação entabulado(s) entre as partes, especificamente a(s) parcela(s) com vencimento de agosto/2017 a fevereiro/2018, a(s) qual(is) importa(m) no valor de R$3.610,14 (três mil, seiscentos e dez reais e catorze centavos).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos GILBERTO PEREIRA MACHADO, o que faço para CONDENAR o requerido OSVALDO BERNARDO DE MELO ao pagamento do valor de R$3.610,14 (três mil, seiscentos e dez reais e catorze centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado a SENTENÇA, prossiga o autor nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil vigente, adiantando as custas das diligências que venha a pleitear.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001146-98.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.592,80
Última distribuição:29/01/2019
Nome AUTORES: VERONICA TENORIO LISBOA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, SAMUEL TENORIO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: NESTOR FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (Id.24279077), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.24279077), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001244-83.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$2.873,36
Última distribuição:31/01/2019
Nome DEPRECANTES: LUISA ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LAÍS ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722
NomeDEPRECADO: RAFAEL GONÇALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Registro, desde já, que eventual pedido de soltura deverá ser apresentado ao JUÍZO DEPRECANTE, uma vez que é dele a competência para apreciar tal pleito, consoante remansosa jurisprudência, veja-se:
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - FALTA DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO VIA CARTA PRECATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - APRECIAÇÃO PELO JUIZ DEPRECADO - MATÉRIA SUFRAGADA NOS TRIBUNAIS - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA. A competência para analisar qualquer coação sobre prisão de paciente, em decorrência de ordem de prisão vinda de outra Comarca, por Carta Precatória, pelo não-pagamento de alimentos, é do juiz deprecante. Cuidando-se de ordem de prisão, o pedido de habeas corpus deve ser remetido ao Tribunal com hierarquia superior ao juízo deprecante.

Precedentes jurisprudenciais. (HC, 50119/2004, DR.JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 07/12/2004, Data da publicação no DJE 14/12/2004).
Nada obstante isso, caso seja peticionado, equivocadamente nestes autos, informando suposto pagamento e/ou acordo, determino a escrivania que oficie-se/contate-se com URGÊNCIA ao juízo DEPRECANTE, a fim de que seja analisada a possibilidade de soltura do executado.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001105-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.398,35
Última distribuição:28/01/2019
Nome AUTOR: FARONI & SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 11.077.347/0001-59, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2056, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
NomeRÉU: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-874 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013586-34.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$402.526,77
Última distribuição:11/11/2016
Nome AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
NomeRÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001088-95.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.492,80
Última distribuição:28/01/2019
Nome EXEQUENTE: NAIARA MELO LOPES CPF nº 038.629.442-98, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
NomeEXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001119-18.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$19.558,65
Última distribuição:29/01/2019
Nome EXEQUENTE: CRISPIM LINO PEREIRA CPF nº 519.591.862-72, AVENIDA JUNDIAÍ, - ATÉ 4399 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002425-56.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: VALDINEY IRACI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EMBARGADO: JOSE CORREA DE LIMA FILHO.
Advogado do(a) EMBARGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido quanto aos embargos de declaração.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013055-74.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: BETI PEREIRA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Realizado a perícia médica, o expert informou que a autora é portador de lombalgia crônica e outras enfermidades e que necessita se afastar de suas atividades, até que realize o tratamento (ID: 23514377 p. 4/de 5)
Assim, presente a verossimilhança de suas alegações. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
2. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, a autora.
3. Cite-se o INSS e intime-se-o.
SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011387-68.2018.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ABDIAS PONTES SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de penhora e remoção do veículo indicado pelo Município.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7015106-58.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADA: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros.
Vistos.
1. Defiro a expedição do alvará quanto ao valor depositado pela executada.
2. Com relação ao remanescente, defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
3.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
5. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
SERVE A DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL.

ALVARÁ JUDICIAL Nº 39/2019/GAB
FAVORECIDO: ANA MARIA FERNANDES, CPF 420.873.922-34 ou SEU ADVOGADO ALCIR ALVES - RO 0001630
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 5.977,41 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, ID 10498393170900010004110908151235578010000597741, nr, do documento 12.507, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE ID: 24334137 p. 1 , devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

---

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006485-72.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: JOAO PEDRO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
EXECUTADO: VANDERLEI MARCOS DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de penhora, avaliação, intimação e remoção, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
PROCESSO: 7005517-42.2018.8.22.0002
AUTOR: GILSON GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: A. G. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, REGIMAR DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 734,46, atualizadas até a data de 22/01/2019, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas Iniciais, iniciais adiadas e finais, com códigos 1001.1, 1001.2 e 1002.1.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001190-20.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: SILEIDE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001281-13.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: GEORGE NOGUEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida implemente de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006757-66.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ANAGIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: SILVIA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. A ré foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, e nem preliminares a serem examinadas, eis porque dou o feito por saneado.
3. A prova deverá versar sobre o período da união estável e existência de bens adquiridos pelo casal.
4. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC).
5. Cabe ao advogado de cada parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.
6. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7016465-43.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: DEGMAR RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora pleiteia, em tutela de urgência, a produção antecipada de prova pericial, para delimitar o grau de insalubridade e periculosidade. Aduz que é funcionária pública, ocupando o cargo de merendeira e que exerce suas atividades em locais insalubres e exposta a riscos, sem a percepção dos devidos adicionais.
2.1 Para a concessão da medida, necessário que haja fundado receio de que a produção da prova venha a se tornar impossível ou de difícil verificação no decorrer dos autos (art. 381, I). Ainda quando a prova possibilitar a autocomposição ou evitar o ajuizamento da ação (Incisos II e III).
No caso dos autos, não constatei qualquer das hipóteses acima elencadas, até porque, conforme afirma, a exposição a agentes nocivos e/ou omissão ocorre há vários anos.
Ademais, para que os adicionais pretendidos sejam incorporados aos vencimentos da parte autora, indispensável que as supostas condições insalubres ou periculosas persistam, não existindo o risco delas desaparecem no curso do processo.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar visando a produção antecipada de prova.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação com a Fazenda Pública, nos termos do § 4º, II, art. 334 do CPC.
4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013397-85.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para replicar a contestação.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012948-30.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
EXECUTADO: JONATAS DA FONSECA VIANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço via convênio BACENJUD.
2.Conforme informação obtida, CITE-SE o executado, por carta, quanto aos termos da inicial, no seguinte endereço AVENIDA BRASIL, 4189, CENTRO, ALTO PARAÍSO (RO), CEP 78.9560-00.
3. Se necessário, ao exequente para pagamento da respectiva taxa.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7000763-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Busca e Apreensão de Menores, Guarda
AUTOR: JUCELIA ANDRADE MIRANDA, ALAMEDA LÍRIO 2740, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
RÉUS: MANOEL ALVES DA SILVA, RUA OSIEL MIRANDA 390 RUA OSIEL MIRANDA - 65750-000 - ESPERANTINÓPOLIS - MARANHÃO, JOÃO SOARES MENESES, RUA OSIEL MIRANDA

390 RUA OSIEL MIRANDA - 65750-000 - ESPERANTINÓPOLIS - MARANHÃO, LUCIA MARIA SILVA MENEZES, RUA OSIEL MIRANDA 390 RUA OSIEL MIRANDA - 65750-000 - ESPERANTINÓPOLIS - MARANHÃO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$2.000,00
Vistos,
JUCELIA ANDRADE DE MIRANDA, ajuizou AÇÃO DE GUARDA em face de LUCIA MARIA SILVA MENESES, JOÃO SOARES MENESES e MANOEL ALVES DA SILVA, requerendo a guada da menor ANA JÚLIA MIRANDA SILVA.
No entanto, verifica-se no autos que a menor encontra-se residindo na cidade de Esperantinópolis/MA, desde o mês de novembro de 2011, não podendo assim ser considerando como residência o endereço indicado na comarca de Ariquemes/RO.
O foro de domicílio do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.
O artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:
"Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o Juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.
Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."
Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.
Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.3. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).
Embora o artigo 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.
Destaque-se que o mesmo DISPOSITIVO determina que questões de fato podem modificar a competência absoluta.
Observa-se que o princípio insculpido no DISPOSITIVO acima mencionado é regra geral que cede à especial, e benefício da efetividade do princípio da proteção integral dos infantes, nesse sentido julgado ainda sob a regra do CPC revogado:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicilio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)"
Em razão do princípio do melhor interesse da criança os autos devem ser remetidos para a comarca em que reside a menor, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo dela e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.
Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Esperantinópolis/MA, devendo os autos para lá serem remetidos.
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011024-81.2018.8.22.0002.
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).
Assunto: [Investigação de Paternidade, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
REQUERENTE: MAICON DOUGLAS MIRANDA PETIK
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
REQUERIDO: N. E. D. O. P. C..
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto à SENTENÇA proferida nos autos.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009817-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FRANCISCO VIANA DE SOUZA, RUA MARACATIARA 2247 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
Vistos.
FRANCISCO VIANA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta o autor, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social, tendo recebido o beneficio de auxílio-doença durante o período de 10 anos. Diz, ainda, que o beneficio foi

suspenso em razão da alta programada, embora continue incapaz. Requereu o restabelecimento do beneficio, tendo o seu pedido administrativo indeferido. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais. Requer a o estabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 20379551 / 2037961).

Nomeada perita, esta apresentou laudo pericial (ID n. 233400092 – Pág. 1/4), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID n. 24124863 – Pág. 1/7).

Houve réplica (ID n. 23676996 – Pág. 1)

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas em audiência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou na hipótese de fica demonstrada a incapacidade permanente do autor a concessão de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Como já mencionado, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. A CTPS demonstra que este possuiu vinculo empregatício, promovendo recolhimentos a Previdência Social.

No mais a própria autarquia previdenciária já havia concedido o beneficio de auxílio-doença anteriormente ao autor, tendo concedido o direito ao beneficio até 06/07/2018, tanto é que este, busca o restabelecimento do benefício, o que permite inferir que o INSS, reconhece sua qualidade de segurado (ID n. 20379563 – Pág. 1).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos cinge-se em apurar-se sobre as condições físicas para o exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete o autor decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor esta debilitado, apresentando fraqueza/cansaço ao realizar pequenos esforços com histórico de cardiopatia há aproximadamente 13 anos, tendo ainda realizados cirurgias na próstata, e catarata, com diagnóstico de hipertensão arterial, hipertrofia ventricular esquerda, insuficiência e insuficiência coronária não obstrutiva, sem condições de desempenhar atividade laboral (ID n. 23340092 – Pág. 1/4).

Inobstante não tenha concluído a expert pela incapacidade total do autor, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício, dadas as circunstâncias pessoais registradas (incapacidade laboral para o exercício de atividades braçais, considerando a atividade sempre exercida de lavrador; o nível de preparo profissional e nível de escolaridade (analfabeto) e idade avançada - 72 anos à data da pericia).

Desta forma, considerando a incapacidade para o exercício da atividade laboral, considerando a possibilidade de recuperação e suas condições pessoais, deve ser mantida o beneficio previdenciário de auxilio.

No mais, ainda em relação a carência, o art. 151 da Lei 8.213/91 diz que:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO VIANA DE SOUZA, com fulcro nos artigos 42 a 47, da Lei n. 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 06/07/2018 – ID n. 20379563 – Pág. 1.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EDILSON NOUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009903-86.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto:Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha
REQUERENTES: DOUGLAS DE OLIVEIRA LUNA, RUA MACHADO DE ASSIS 3195, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELE DE OLIVEIRA LUNA, RUA MACHADO DE ASSIS 3195, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449
DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
INVENTARIADO: GILBERTO FRANCISCO DE LUNA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$154.540,00
Vistos,
Trata-se de Inventário proposto por DANIELE DE OLIVEIRA LUNA e DOUGLAS DE OLIVEIRA LUNA, este último menor, neste ato assistido por sua genitora ELESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, em razão dos bens deixados pelo falecimento de GILBERTO FRANCISCO DE LUNA.
São herdeiros do de cujus os contantes nos autos (ID n. 5770359 – Pág. 3), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID n. 5771386 – Pág. 1), certidão de nascimento dos herdeiros menores (ID n. 5770593 – Pág. 1 e 5770673 – Pág. 1), comprovantes dos bens deixados pelo de cujus e certidões negativas de titularidade do falecido.
A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos juntados aos autos (ID n. 5771445 / 5771589 / 22167771 – Pág. 2 / ID n. 22764447 Pág. 2).
Estão comprovados nos autos o recolhimento do ITCD (ID n. 22167779 – Pág. 1/4).
Parecer Ministerial (ID n. 24115940 – Pág. 1/3), manifestou-se favoravelmente ao julgamento, por SENTENÇA, da partilha dos bens deixados pelo falecido.
Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID n. 23242855 – Pág. 1/9), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de GILBERTO FRANCISCO DE LUNA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 659, §1º do CPC, expeça-se formal de partilha.
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7009792-05.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS DULTRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS DULTRA, todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Ariquemes (RO), 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008410-06.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MARIA LUIZA DE ARAUJO.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a comprovar o pagamento das custas da diligência requerida.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2019
RAMON GONÇALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004761-33.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: MARINALVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte Autora para dar andamento ao Feito.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013660-54.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARLENE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada quanto ao recurso de apelação e para querendo apresentar contrarrazões.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001149-58.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
EXECUTADOS: WALLACE MARRON HEMANN, D N B DE CARVALHO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Vistos
1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, mas nada foi localizado
2. Inexistindo bens passíveis de penhora, não há óbice para o arquivamento.
3. Há qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento, indicando bens.
4. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002143-18.2018.8.22.0002
Inventário
REQUERENTE: IVANETE SOSSAI DE FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912
INVENTARIADO: JOSE CAZUZA DE FARIAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Defiro o pedido formulado pela inventariante, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002811-23.2017.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Vistos.
1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação e decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002057-47.2018.8.22.0002
Inventário
REQUERENTES: RONALDO ANTONIO LUCIANO, JUCIELE FERREIRA LUCIANO, RONILDO GIL LUCIANO, ROSANE LUCIANO, ROSELI APARECIDA LUCIANO, WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO, ROSALINA DE JESUS LUCIANO, ROSANA MARIA DA SILVA, ROSANA PAULA LUCIANO, ROQUE ANTONIO LUCIANO FILHO, ROBSON DA SILVA LUCIANO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
INVENTARIADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
1. Havendo advogados distintos em processo de inventario, constituídos pelos herdeiros, evidenciando antagonismo de interesses, os honorários correspondentes deverão ser suportados pelas partes sem onerar o Espólio, pelo que deve cada herdeiro arcar com os honorários dos respectivos procuradores na defesa de seus direitos sucessórios.
Desse modo, os valores de honorários advocatícios pagos ao patrono do inventariante, com recursos do espólio, devem ser abatidos de seu quinhão quando da partilha.
2. Considerando o ingresso de ação de usucapião (7011760-02.2018.8.22.0002) da qual pode haver alteração na relação dos bens a serem partilhados, suspendo o andamento do feito até o deslinde final daquela ação.
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015290-82.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADO: JOCELIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. É dispensável nova intimação da ré, nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.
2. À autora para atualizar o cálculo e indicar bens penhoráveis.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001292-42.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: MAXUEL SOUZA LOPES, KM 625, LINHA 635, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite o processamento e julgamento na Justiça Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.
No presente caso o autor é domiciliado no Município de Jaru.
Desta forma, sendo a regra de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da CF, de natureza absoluta, aplica-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos àquela comarca.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Comarca de Jaru (RO).
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 10:33.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011394-31.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
EXECUTADO: FABIANO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, mas nada foi localizado
2. Ante a inexistência de bens, inexiste impedimento para o seu imediato arquivamento.
3. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.]
4. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015169-83.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: MARIA AVELINA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à contestação.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011992-14.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
EXECUTADOS: VAGNER PEDRACA PEREIRA, ADRIANNY CHRISTINA RIBEIRO
ENDEREÇO: AVENIDA VIMBERE, N. 2187, SETOR 4 - ARIQUEMES CEP 76.873-463 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se os executados para pagamento dos valores de forma atualizada, de acordo com a petição ID: 24155116 p. 1/3.
2. SERVE A DECISÃO COMO ALVARÁ/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
ALVARÁ JUDICIAL Nº 41/2019/GAB
FAVORECIDO: EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04 por intermédio de ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.469,34 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial CONTA 1831 040 01539622.1, número do documento ID 522292350937, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 23043052 p. 1 de 2, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
A recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002221-46.2017.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JUAREZ MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
RÉUS: FELIPE MANOEL DE ALCANTARA PEREIRA, CECILIA BUENO PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Conforme DECISÃO ID: 23273233, o perito deverá aceitar o encargo mediante o recebimento dos honorários ao final, vez que serão pagos pelo ESTADO.
2. Considerando a manifestação da perita, DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO e nomeio o TOPÓGRAFO JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

Portaria nº 001/2019- (1ª Vara Cível)
A Dra. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Provimento nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, do Diretor de Cartório, matrícula nº 204356-4, Jerdson Raiel Ramos e do Assessor Cássio Contarato Salvador, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Cacoal, 29 de janeiro de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010867-93.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO CEZAR RODRIGUES
Endereço: s/n, s/n, na Linha 02, Lote 31, Gleba 02, Setor Gy-Parana,, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, RUBENS MARTINS - RO9737
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) cópia da ART original;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011047-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO RODRIGUES SOARES
Endereço: Linha 02, Gleba 02, Lote 22, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Verifico que o projeto elétrico, bem como a ART (Linha 02, Gleba 01, Lote 38) referem-se à subestação edificada em endereço distinto do veiculado na inicial (linha 02, gleba 02, lote 33). Assim, intime-se o requerente para esclarecer ao Juízo referida discordância, bem como juntar certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013833-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2277, Rosa Morena, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: ROSIMA GUEDES RESENDE
Endereço: Rua dos Vanguardeiros, 1122, - até 1201/1202, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-828
Nome: SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR
Endereço: Rua dos Vanguardeiros, 1122, - até 1201/1202, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-828
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000680-89.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IAGO RODRIGUES CINTRA
Endereço: Rua Santos Dumont, - de 2669/2670 a 2834/2835, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-112
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, torre jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000145-63.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTES: LEONIRA JACOB ROSSOW E OUTROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000415-87.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: WEMERSON GONCALVES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. DESPACHO: Vistos. Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de: a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível: Lei 9.099/95 Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011287-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEX ALVES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALEX ALVES DOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do mês de outubro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006346-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIMONE ROSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da DECISÃO proferida, abaixo transcrita.
"Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a SENTENÇA proferida, alegando que esta foi omissa quanto a data de início da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade e quanto a incompatibilidade do grau fixado no laudo com o Anexo 14 da NR 15.
DECIDO.
Não há omissão na referida SENTENÇA posto que devidamente fundamentada.
Vislumbro que o julgamento considerou na realização do cálculo que o retroativo é devido quando comprovado que o servidor sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração do laudo pericial, fazendo jus ao benefício até que se elimine a condição insalubre do local de trabalho ou passe a exercer outra atividade.
Ademais, observou o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da interposição da presente ação (12/06/2018) e a lotação do servidor no local insalubre (19/08/2010), razão pela qual o cálculo foi realizado a partir de setembro/2013.
No que diz respeito aos critérios do laudo, entendo que este foi atestado por médico do trabalho e inexiste argumentos contra a credibilidade da perícia.

Depreende-se, assim, que a DECISÃO proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.
Caso o requerido entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos ou seus argumentos, deverá interpor o recurso correto, sendo que a reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se (via sistema Pje).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011237-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARMINDO SILVA FLOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ARMINDO SILVA FLOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de setembro e outubro de 2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011226-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NILTON SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA proferida, conforme teor abaixo transcrito.
"...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NILTON SANTOS DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de setembro e outubro de 2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000585-59.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ESTELLA CARLA DE SOUZA
Endereço: Rua "B" nº 1132, 1132, Avenida São Paulo 2775, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000765-75.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2649, - de 2536/2537 a 2831/2832, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-622
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu sua força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000484-22.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, 08, Linha 08, Gleba 08, Lote 62, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a nota promissória data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu sua força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000664-38.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: OSMAR VITORINO BORGES
Endereço: José Marques de Oliveira, n 5697, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008937-40.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LORENA DE ALENCAR VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da DECISÃO proferida, abaixo transcrito.
"Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a SENTENÇA proferida, alegando que esta foi omissa quanto a incidência do retroativo e a data de início da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade.
DECIDO.
Não há omissão na SENTENÇA, uma vez que toda a matéria discutida foi devidamente analisada e abordada na DECISÃO.
Vislumbro que o julgamento considerou na realização do cálculo que o retroativo é devido quando comprovado que o servidor sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração do laudo pericial.
Ademais, observou o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da interposição da presente ação (09/08/2018), e a lotação do servidor no local insalubre (19/09/2012), razão pela qual o cálculo foi realizado a partir de setembro/2013.
Quanto a obrigatoriedade do pagamento, a SENTENÇA foi clara ao dispor que o referido adicional é devido até que se elimine a condição insalubre do local de trabalho ou o servidor passe a exercer outra atividade.
Depreende-se, assim, que a DECISÃO proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.
Caso o requerido entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos ou seus argumentos, deverá interpor o recurso correto, sendo que a reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se (via sistema Pje).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000734-55.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: JOSÉ DILSON DE JESUS FREITAS
Endereço: Rua Triunfo, 1077, - de 1012/1013 ao fim, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-332
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os documentos que a acompanham, tendo em vista que inexiste identidade entre a parte executada e a pessoa que preencheu a nota promissória acostada nos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000671-30.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: CLEONICE RAMOS DE ALMEIDA
Endereço: Linha 10, Lote 15, Km 7,5, zona Rural, Lote 15,., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000650-54.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: ERNESTO BEILKE
Endereço: Rua J. K., 7100, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial em que as notas promissórias datam mais de três anos de vencimento, logo, perderam a força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000670-45.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA TEODORO
Endereço: Rua Irene Gomes, 1273, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº: 7000713-79.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1175, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em cheques que tem como requerido pessoa domiciliada nesta Comarca.
Entretanto, no caso em apreço, há a inteligência da Lei nº 9.099/95 a qual disciplina como critério de competência para as demandas que seguirão o rito especial, o local onde a obrigação deva ser satisfeita (art. 4º, inc. II).
Assim, considero que o cheque, objeto deste feito, pertence a Agência da Caixa Econômica de Rio Branco/AC. Logo, a obrigação deve ser satisfeita junto ao banco sacado naquela Comarca, o que impõe a extinção do feito.
Não há nos autos nenhuma prova de que as partes tenham acordado que o pagamento seria efetivado na Comarca de Cacoal.
FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).
Isento de custas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se (via sistema PJe).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
30/01/2019 21:56:59
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24270971 19013021565925600000022721157

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000730-18.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, 1267, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu a sua força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905 Processo nº: 7008888-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 09/08/2018 10:43:48
REQUERENTE: CICERA PAZ DE FARIAS
REQUERIDO: STELO S.A., BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO Vistos
CICERA PAZ DE FARIAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA não levou em consideração as questões invocadas em aditamento à inicial ao id 20549135.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor. Em suma, a autora esclareceu que não lhe foi repassado o valor das vendas que aceitou o pagamento via cartão de crédito, efetuadas por meio das máquinas de cartão adquiridas junto aos requeridos.
A inicial trazia os seguintes pedidos de condenação dos requeridos: a) ao cancelamento da venda das duas máquinas de cartão; b) ao recolhimento das duas máquinas de cartão; c) à restituição dos valores das vendas, descontadas as quantias depositadas; d) ao pagamento de indenização em danos morais.
Em momento posterior, aditou a inicial apresentando novos comprovantes de vendas (id 20549135), no valor total de R$997,80, requerendo a modificação do valor ao qual entendo que faz parte do item c) acima – que de fato não foi incluso na SENTENÇA e merece ser reformado.
Assim, o valor de R$2.712,27 deve ser acrescido de R$997,80, levando em consideração que a autora também informou um novo depósito em sua conta no valor de R$48,41, perfazendo o montante de R$3.661,66.
Em contrapartida, não há como lhe conceder o pedido de devolução do valor das maquinetas, pois este pedido não está explícito na inicial e nem no aditamento.
Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para majorar o valor da indenização por danos materiais para R$3.661,66 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), prevista no item b) do DISPOSITIVO da SENTENÇA.
No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada.
Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013042-60.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CELMA ROSANA BORGONHONI
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2341, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da SENTENÇA proferida nos autos (ID 24194289).
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010178-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARMINDO STRELOW
Endereço: Área Rural, LINHA 11, GLEBA 105 LOTE 32, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a certidão de inteiro teor refere-se ao imóvel 32-A e o projeto elétrico, bem como a ART aludem ao lote 32.
Intime-se o autor a fim de esclarecer ao Juízo mencionada incoerência, eventualmente juntando os documentos corretos.
Além, deverá, colacionar cópia da ART original.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013599-47.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JESUINO BONFIM DE ARAUJO
Endereço: 07, G. 07, LOTE 109, Zona Rural, 109, 07, G. 07, LOTE 109, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
CONCLUSÃO equivocada.
Aguarda-se o decurso de prazo para contestação.
Em sendo apresentada defesa, intime-se o autor para impugnação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000844-54.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIEGO DE JESUS ARAUJO
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2457, - de 2354/2355 a 2567/2568, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-132
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, edifício jatobá, Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer ao Juízo:
a) a razão pela qual houve o atraso do voo;
b) informar quais foram as medidas adotadas pela ré para mitigar o abalo contratual;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000739-77.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDINEIA HAMMER
Endereço: Avenida Amazonas, 4022, APARTAMENTO 01, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça gratuita, pois corrobora a declaração de hipossuficiência acostada o qual afirma que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e de sua família.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7008692-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR PEREIRA DA VITORIA
Endereço: RUA A2, 6313, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos
O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de SENTENÇA, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
Para analisar o pedido do requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar as diárias efetivamente trabalhadas pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de diárias do campo.
Desta forma:
1- Intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) desde agosto/2017.
2- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se o Município de Ministro Andreazza (via sistema) para fornecimento das folhas de frequência do requerente EDIMAR PEREIRA DA VITÓRIA (matrícula 1062) desde agosto/2017, no prazo de 15 dias.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000769-15.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: NARAYKOPEGA SURUI
Endereço: Linha 11 Aldeia Tikã Gleba 11, 11, Terra Indígena 7 de Setembro, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu sua força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001733-42.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HELITON JACOBSEN DO CARMO
Endereço: Área Rural, SN, Lote 04, Gleba 04, Km 247, rodovia BR 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1265, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar nos autos se pretende executar o saldo remanescente encontrado pela contadoria judicial.
Em caso positivo, encaminhe-se os autos conclusos para bacenjud, se não, voltem os autos ao arquivo.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014300-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMAR BENTO DE FARIAS
Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7006242-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JONATHAS SIVIERO
Endereço: Rua Pedro José de Brito, 2421, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-220
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS SIVIERO - RO0004861
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos
Da análise das fichas financeiras verifico a ausência de remuneração do servidor nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018.
Assim:
Intime-se as partes (via sistema/DJ) para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos justificando tal fato.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000221-87.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: estrada Mato gross, km 55, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
b) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006584-27.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ISAEL MESSIAS DIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, RICARDO EJZENBAUM - SP206365
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para juntar aos autos procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento de valores.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007456-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NOEL ROBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas quanto a DECISÃO proferida, abaixo transcrita.
"Vistos.
À luz da legalidade, o preparo recursal deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição, nos termos do art. 42, § 1° da Lei 9.099/95.
Nessa linha: "ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)".
Convém mencionar que a norma de regência do Juizado Especial Cível foi alterada pela lei n. 13.728/2018, a qual acrescentou o art. 12-A. Todavia, tal artigo refere-se ao prazo contado em dias e não em horas, não tendo o condão de alcançar à regra insculpa no art. art. 42, § 1º.
Ademais, assim entende a Turma Recursal:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE INDEFERIDA. CONCEÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE SE CONTA MINUTO A MINUTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREPARO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de Agosto de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR.
No caso em análise, o recorrente teria até às 16h06min do dia 07/12/2018, para comprovar o recolhimento das custas recursais. Contudo, somente o fez às 17h35min do dia 07/12/2018.
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, não sobrevindo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.

Em havendo pedido de prosseguimento, altere-se a classe judicial, bem como intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
ANEXO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000301-51.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIVALDO HENCKE
Endereço: Área Rural, Linha 11 Lote 70 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 24002245 a 24002860.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000843-40.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ZENALDO LIMA DA ROSA
Endereço: AC Cacoal, 309, Rua J, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, 14171, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos
No que pese a SENTENÇA tenha determinado à requerida a emissão de nova fatura, concedendo prazo de 10 dias para pagamento pelo requerente, não foi estabelecida a forma de entrega desta cobrança.
Ocorre que o requerente alega que a fatura não foi reemitida e a requerida está efetuando ligações cobrando o seu pagamento.
A fim de facilitar tal obrigação para as partes, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar nos autos a fatura para pagamento ou dados bancários em que seja possível efetuar o pagamento, conforme determinado em SENTENÇA. Pena de desobediência e multa de R$100,00 diários até o limite de R$10.000,00.
Com a juntada do referido documento, intime-se o autor para retirá-lo em 5 (cinco) dias.
Após, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000360-39.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VERA LUCIA FRANQUI OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Ernesto de Lazari, 3594, - até 3593/3594, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-634
Nome: GETULIO SERRANO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: 612 Sul, QI, 6, LT 21, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77022-090
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011923-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEZITA KALKE EUSEBIO
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 386, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-278
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente (DJ) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) apresentar demonstrativo de débito referente aos valores que entendem devidos à título de condenação, discriminando as importâncias e instruindo com memória de cálculo tendo em vista que o procedimento simplificado não comporta o procedimento de liquidação de SENTENÇA e é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
b) corrigir o valor da causa correspondendo ao valor que entende devido.
c) juntar as fichas financeiras ou contracheques dos últimos 05 (cinco) anos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7009642-72.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE DA SILVA SOBRINHO
Endereço: Área Rural, Linha 08, Gleba 07, Lote 74, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Rua Rondônia, 1078, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-872
DESPACHO
Vistos
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, alegando excesso de execução de R$ 1.628,80.
DECIDO.
A priori, acolho a alegação das partes de erro material constante na SENTENÇA proferida e corrijo de ofício (art. 494, I/CPC) os danos materiais, a fim de fixá-los em R$ 5.592,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme fundamentação exposta no MÉRITO.
No que diz respeito aos cálculos, verifico que os que foram apresentados pelo exequente estão incorretos, posto que indexados pelo índice IGP-M/FGV, quando deveria ser IPCA-E, conforme entendimento jurisprudencial (RE 870.947).

Ademais tenho que descabida a fixação de honorários advocatícios na execução, haja vista a tramitação do feito pelo microssistema dos Juizados Especiais.
Com isso, vislumbro que tais fatos ensejaram o excesso de execução impugnado pela autarquia requerida, a qual utilizou corretamente os juros de mora de 6% ao ano a partir da citação (23/10/2017) e o índice IPCA-E para correção monetária do crédito.
Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado estabeleço o crédito em R$ 11.248,97 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até 28/11/2018 (id 23249234).
Determinações:
a) Corrijo a inexatidão e fixo os danos materiais em R$ 5.592,00, conforme fundamentado em SENTENÇA.
b) Intimem-se.
c) Expeça-se precatório para recebimento do crédito principal, onde poderão ser destacados os honorários contratuais firmados em 20 %, conforme solicitado e diante da apresentação do contrato.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000323-12.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: CRENI MACHADO DOS SANTOS CRIVELARO
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 263, - de 430/431 a 640/641, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-278
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2749, - de 2739 a 2863 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-341
DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação de conhecimento distribuída perante a 3ª Vara Cível dessa Comarca que declinou a competência para essa vara especializada para processamento e julgamento do feito.
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a inicial a fim de:
a) Juntar aos autos ficha funcional da parte autora;
b) Apresentar demonstrativo de crédito;
c) cópia do requerimento administrativo;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000759-68.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: JOSEIRTON FRANCISCO DE LIMA
Endereço: Linha 208, Lote 36, Gleba 6, 36, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu sua força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000804-72.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARILDO MARTELLI
Endereço: Linha 04, Lote 53, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000753-61.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
Endereço: DAS MANGUEIRAS, 1810, - de 1690/1691 a 1897/1898, VISTA ALEGRE, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CLARO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DECISÃO
Vistos.
1- Do pedido de tutela provisória
Sustenta, em síntese, o requerente que contratou, em julho de 2017, plano de telefonia móvel com a requerida, cujo nome é "PLANO CONTROLE" pelo preço mensal e sucessivo de R$ 27,99 (vinte e sete reais e noventa e nove centavos).
Sucede que as faturas emitidas pela ré, a partir no mês 06/2018, não condizem com a oferta contratada, cobrando acima do pactuado.
Requer, em antecipação de tutela, a exclusão dos valores cobrados a maior em cada fatura paga.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em que pese a narrativa fática do autor, pela análise dos documentos trazidos ao feito, não vislumbro verossimilhança das alegações, na medida em que há mais de um serviço de telefonia incluso nas faturas - a título exemplificativo: "APLICATIVOS DIGITAIS – COMBO MÚSICA", "CLARO VÍDEO" -, inviabilizando, por ora, a aferição do efetivo serviço contratado.
Insta mencionar, que não há urgência na medida, uma vez que o autor paga todas as faturas, afastando eventual negativação por inadimplemento.
Soma-se, ainda, o fato de que, em sendo procedente a ação, restituir-se-ão, ao autor, os pagamentos indevidos.
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº: 7013032-16.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROBERTA GRAIN BARRETO CARDOSO
Endereço: Avenida Espírito Santo, 930, - de 620 a 1230 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-024
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como farmacêutica, tendo iniciado sua função em 15/10/2010 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
RISCOS AMBIENTAIS ENCONTRADOS NO LOCAL PERICIADO
(...)
Riscos Biológicos: (Vírus, Bactérias), sangue, secreções, ambiente hospitalar, patologia infecto contagiosa.
(...)
Portanto o servidor (a) faz jus ao adicional de insalubridade de Grau Máximo de acordo com a NR-15 anexo 14, agentes biológicos como segue abaixo;
Insalubridade: deve ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em outubro/2018. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (outubro/2018).
No período de outubro/2018 (data do laudo) a novembro/2018 (mês de interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R$360,54 a título de adicional de insalubridade, o que totaliza.
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R$30,04 (R$180,27 / 12 x 2). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R$10,01(180,27 / 12 / x 2 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de setembro e outubro de 2018.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERTA GRAIN BARRETO CARDOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de outubro e novembro de 2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de dezembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
31/01/2019 09:58:17
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24227605 19013109581705400000022679260

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7000160-32.2019.8.22.0007
REQUERENTE: GUILHERME MARTINS VECHE
PROCURADOR: RAFAELA CRIVELLI MARTINS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por GUILHERME MARTINS VECHE, incapaz, representado por sua genitora RAFAELA CRIVELLI, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
Ocorre que a Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.
Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.
DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente (telefone).
Cancele-se a audiência.
Decorrido o prazo para recurso, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009276-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALMIR OSORIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, abaixo transcrita.

"Vistos.
Cuida-se de ação proposta por Almir Osório Costa em face do Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.
É cediço que para caracterizar a litispendência, consoante dispõe o § 2º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil, uma ação deve ser idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Verifico a ocorrência de litispendência dos autos sob análise com a demanda existente no processo n. 7009177-29.2018.22.0007, no qual também se discute danos materiais decorrentes da incorporação de rede elétrica rural de 15 KVA, situada na Linha 14, Gleba 14, Lote 07, Zona Rural, Cacoal-RO.
Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, há de prevalecer aquele que foi distribuído em primeiro lugar, qual seja 7009177-29.2018.8.22.0007.
Posto isso, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Aguarde-se o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014193-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2202, Frente, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: EDSON M DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3941, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-509
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME em face de EDSON M DE OLIVEIRA - ME para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 1.817,87 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente.
Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007176-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OTTO RAASCH NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da DECISÃO abaixo transcrita.
"Vistos.
À luz da legalidade, o preparo recursal deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição, nos termos do art. 42, § 1° da Lei 9.099/95.
Nessa linha: "ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)".
Convém mencionar que a norma de regência do Juizado Especial Cível foi alterada pela lei n. 13.728/2018, a qual acrescentou o art. 12-A. Todavia, tal artigo refere-se ao prazo contado em dias e não em horas, não tendo o condão de alcançar à regra insculpa no art. art. 42, § 1º.
Ademais, assim entende a Turma Recursal:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE INDEFERIDA. CONCEÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE SE CONTA MINUTO A MINUTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREPARO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de Agosto de 2017

ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR.
No caso em análise, o recorrente teria até às 16h02min do dia 07/12/2018, para comprovar o recolhimento das custas recursais. Contudo, somente o fez às 17h01min do dia 07/12/2018.
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, não sobrevindo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Em havendo pedido de prosseguimento, altere-se a classe judicial, bem como intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema..
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007256-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDECIR MOLINA ABRAMOSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da DECISÃO abaixo transcrita.
"Vistos.
À luz da legalidade, o preparo recursal deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição, nos termos do art. 42, § 1° da Lei 9.099/95.
Nessa linha: "ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)".
Convém mencionar que a norma de regência do Juizado Especial Cível foi alterada pela lei n. 13.728/2018, a qual acrescentou o art. 12-A. Todavia, tal artigo refere-se ao prazo contado em dias e não em horas, não tendo o condão de alcançar à regra insculpa no art. art. 42, § 1º.
Ademais, assim entende a Turma Recursal:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE INDEFERIDA. CONCEÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE SE CONTA MINUTO A MINUTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREPARO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de Agosto de 2017
ENIO SALVADOR VAZ RELATOR.
Em complemento, o sistema jurídico deve ser interpretado em seu todo e não em tiras, isto é, a teor do que dispõe o art. 132, § 1º, CC, o prazo que se encerrar em dia não útil, ainda que computado em horas, prorrogar-se-á ao primeiro dia útil seguinte.
No caso em análise, o recorrente interpôs recurso às 17h43min do dia 06/12/2018 (quinta-feira), tendo até às 17h43min do dia 10/12/2018 (segunda-feira), para comprovar o recolhimento das custas recursais. Contudo, somente o fez às 18h06min do dia 10/12/2018.
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, não sobrevindo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Em havendo pedido de prosseguimento, altere-se a classe judicial, bem como intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema..
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012503-31.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVANA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Luther King, 2112, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Tribunal Regional do Trabalho - TRT, 1403, Rua Almirante Barroso, Bairro CENTRO, Mocambo, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011623-05.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: INGRID BRUMATTI THOMES
Endereço: TRAVESSA MAMORÉ, 2655, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da SENTENÇA proferida nos autos (ID 24198152).
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7010376-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELIVETE MARIA DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Modesto Batista, 3460, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento nas seguintes diligências:
1- Deverá a parte requerente corrigir o valor da causa para corresponder ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
2- Deverá a parte autora juntar ao presente feito peças do Proc. 7001825-54.2017.8.22.0007 (petição inicial, SENTENÇA e acórdão) a fim de ser analisada a prejudicial de MÉRITO de coisa julgada.
3- Deverá a parte autora juntar ao presente feito laudo pericial especificamente elaborado para o seu cargo e no seu local de lotação, posto que os laudos paradigmas juntados ao presente feito foram elaborados muito antes do início da prestação de serviço pela requerente.
A parte requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias para tais providências, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte requerente.
Com a juntada de tais documentos, intime-se o Estado para querendo se manifestar. Prazo de 10 (dez) dias.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7000400-21.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELIANE PEREIRA HOUKLEF DE LIMA
REQUERIDO: JULIANO BONADIMAN FUKURO
SENTENÇA
Vistos
A exequente alega ser credora do requerido de um crédito no valor de R$ 18.142,18 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos), decorrente de uma nota promissória parcialmente quitada.
No caso de cobrança nos Juizados Especiais há a competência tanto do local em que deve ser satisfeita a obrigação quanto o do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.
Ocorre que o domicílio do requerido é na comarca de Ouro Preto do Oeste - RO, assim como o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita.
Desse modo, há de ser reconhecida de ofício a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se (DJ) a parte autora.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011763-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARIADNE MAYUMI FERNANDES YAMADA
Endereço: Avenida Copacabana, 696, - de 628 ao fim - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-192
Advogados do(a) REQUERENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da SENTENÇA proferida nos autos (ID 24170360).
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000490-29.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JARDEL TRASPADINI
Endereço: Rua José Marques de Oliveira nº 6469, 6469, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
DESPACHO
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000440-03.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANINE DE OLIVEIRA CESAR
Endereço: Avenida Espírito Santo, 328, - de 276 a 618 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-040
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000491-14.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MISLAINE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Sapucaia nº 5450,, 5450, Avenida São Paulo 2775, Bairro Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000590-81.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ELIAS FERREIRA ROSSATTI
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19445, - de 19401 a 19587 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-515
DESPACHO
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000591-66.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MARIA CARMEM DE PAULA
Endereço: Linha 04. Lote 58 - B03, KM 30, Zona Rural, lote 58, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
DESPACHO
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011493-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLERIO ALMERINDO KNAACK
Endereço: Área Rural, sn, linha 06 lote 20 gleba06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
DESPACHO
Vistos
Para analisar o pedido da requerente e, em caso de sua procedência, será necessário verificar os dias efetivamente trabalhados pela parte requerente para a realização do cálculo do valor retroativo a ser recebido a título de auxílio transporte.
Desta forma:
1- Converto o julgamento em diligência.
2- Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) dos meses reclamados (setembro a dezembro/2013; janeiro a agosto/2014; fevereiro/2015; janeiro/2016; outubro/2016; janeiro a abril de 2017 e abril/2018).
3- Intime-se o Estado a juntar, também, tais folhas de frequência no prazo de 10 dias, como forma de defesa.
4- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP para fornecimento das folhas de frequência do requerente CLERIO ALMERINDO KNAACK (matrícula 300093394) dos meses de: setembro a dezembro/2013; janeiro a agosto/2014; fevereiro/2015; janeiro/2016; outubro/2016; janeiro a abril de 2017 e abril/2018. Prazo de 15 dias.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011507-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON GUILHERME
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2706, Avenida Dorzório Gomes da Silva, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos
O Município de Cacoal manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, com fundamento no art. 3º, §3º do CPC e na Lei Municipal n. 1.969/2006.
Com isso, visando a resolução consensual do conflito e a otimização dos atos processuais, considerando que já decorreu o prazo para Contestação do requerido, determino:
1- Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2019, às 09h. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (via sistema Pje/DJ).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- Indicadas novas testemunhas, desde já, autorizo a intimação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000601-13.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FATIMA FELIPE FERREIRA
Endereço: Rua Francisco Leite de Oliveira nº 1676, Distrito, 1676, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
DESPACHO
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012242-32.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: GILSON DIVINO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Piauí, 705, - de 546/547 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-198
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012774-74.2016.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012207-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Fixação, Guarda]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAINA FERNANDA RODRIGUES FERRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
EXECUTADO: WASHINGTON DIAS DE SOUZA
ASSINAR TERMO DE GUARDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Juízo para assinar o Termo de Guarda expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010177-64.2018.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA CAMPOS SANT ANA
RÉU: PLÍNIO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática das crianças/adolescentes, e do evidente risco a essas caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda dificulta o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.
Arbitro os alimentos provisórios em favor das crianças em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).
Do Processo
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está domiciliado em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Cite-se o requerido, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (NCPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: NILZA CAMPOS SANT ANA
Endereço: rua Pedro de Souza Lima, n°6196, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
2) Nome: PLÍNIO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rodovia do Estânho KL 330, Aldeia Igarapé Preto, KL 330, Aldeia Igarapé Preto, zona rural, Novo Aripuanã - AM - CEP: 69260-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011178-84.2018.8.22.0007
“Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: KLASSE A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$2.314,30), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: KLASSE A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20354, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011309-93.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Diante da DECISÃO do Recurso de Agravo, concedida a gratuidade judiciária.
Retifique-se a classe processual para liquidação de SENTENÇA.
Considerando a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, a liquidação deve observar o procedimento comum, consoante regra do art. 509, inciso II, do NCPC.
Cite-se a Requerida no endereço declinado na inicial para que apresente resposta em até 15 (quinze dias) por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar com um, podendo alegar tudo que interessar na sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pela autora, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não apresentada a resposta.
Determino à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima, proceda a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes as contas adquiridas pela parte Requerente, nos termos do art. 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, nos termos do art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED. PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013159-51.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
DECISÃO
(servindo de CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado particular e possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJe ou da juntada do MANDADO judicial devidamente cumprido aos autos, conforme o caso.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
2) Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000248-70.2019.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LEANDRA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
EXECUTADO: WILSON MARCON
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO (EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RITO DO ART. 528, § 3º do NCPC)
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o(a) Executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no valor de R$1.441,82 (mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) e das demais que vencerem no decorrer da ação (SÚM. 309 STJ e art. 911 do NCPC), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Havendo a regular citação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: WILSON MARCON
Endereço: KM 294, BR 364, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011794-59.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: SANDRA APARECIDA BUENO HERNANDES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
RÉU: VALDEIR MARQUES DOS ANJOS
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça.
Concedo o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Inclua-se no polo ativo a criança, em razão do pedido de alimentos.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019 às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
VALDEIR MARQUES DOS ANJOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16452-B, Jardim Europa, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014438-72.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEDRO ROSA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O último requerimento administrativo foi realizado em 12/03/2014, conforme comprovante colacionado aos autos. Faz-se necessário apresentar comprovante, recente, de negatória da autarquia ré, para que seja configurada a pretensão resistida e, consequentemente, interesse de agir da parte autora.
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de indeferimento de pedido administrativo atualizado.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011498-37.2018.8.22.0007
$Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. M. D. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO0007246
REQUERIDO: A. L. D. A.
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Realize-se estudo social e psicológico junto às partes, com urgência.
Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.
Do Processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.
Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora e citação e intimação da parte ré.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CLEIDE MARIA DE JESUS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3734, - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-525
2) Nome: ARI LIMA DE ARAUJO
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4223, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-434

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010688-62.2018.8.22.0007
“Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
INTERESSADO: FABRICIO CLEBERSON DA SILVA RABELO
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça.
Da Curatela Provisória
Os laudos e documentos médicos são suficientes para demonstrar, nessa seara superficial de análise, a impossibilidade da parte interditanda de expressar vontade e de gerir a própria vida civil, na forma do artigo 3º, inciso III, do Código Civil.
O perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final está caracterizado pois há fortes indícios de que, sozinho, o interditando não consegue gerir sua vida.
Ante ao exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela, nomeando a parte interditante curadora provisória do interditando até DECISÃO final, nos termos do artigo 749, par. único do NCPC.
Em prestígio aos valores de economia e celeridade processual e dada a urgência da medida, via desta DECISÃO, assinada por esta magistrada, pelo Diretor de Cartório e pela parte curadora, servirá de termo de curatela provisório, até DECISÃO final.
Do Processo
No mais, designo o dia 08/05/2019, às 10:30 para audiência nos termos do artigo 751 do NCPC, na qual deverão comparecer a parte requerente acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas que atestem sobre o alegado, bem como o requerido.
FICA DISPENSADO O COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO NA HIPÓTESE DE SER INVIÁVEL O SEU DESLOCAMENTO À SEDE DO FÓRUM, SEJA POR DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUALQUER OUTRO MOTIVO DECORRENTE DE SUA ENFERMIDADE.
Cite-se e intimem-se, inclusive o Parquet.
Serve a presente de MANDADO.
Intime-se a parte autora via DJE.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CLAUDETE DA SILVA FERNANDES
Endereço: Área Rural, linha 05 lote 08 gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
2) Nome: Fabricio Cleberson da Silva Rabelo
Endereço: Área Rural, Linha 05 lote 08 gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO
Compromisso: Nesta data a parte curadora nomeada pelo Juízo e abaixo qualificada prestou compromisso de exercer a curatela do interdito a seguir qualificado, representado-o em todos os atos da vida civil, com respeito às normas do Direito, especialmente as do artigo 1.781 combinado com o artigo 1.740 e seguintes do Código Civil.
Parte Curadora: Nome: CLAUDETE DA SILVA FERNANDES
Endereço: Área Rural, linha 05 lote 08 gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Parte Interditanda: Nome: Fabricio Cleberson da Silva Rabelo
Endereço: Área Rural, Linha 05 lote 08 gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Validade do termo: Até DECISÃO final.
Assinaturas:
MMª Juíza Dra. Emy Karla Yamamoto Roque (assinatura digital)
Parte Curadora _____
Diretor de Cartório _____

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7012499-57.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAKELLYNE JUSTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000369-98.2019.8.22.0007
$Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. D. S. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REQUERIDO: L. R. C.
DECISÃO
(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via PJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: LEANDRO RODRIGUES CARDOSO
Endereço: Rua Chico Mendes, 5914, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011205-67.2018.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO EMILIANO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique provas
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012711-78.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA CIPRIANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008699-21.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA ANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 23.04.2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012049-17.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS DANIEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
(servindo de CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado particular e possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJe ou da juntada do MANDADO judicial devidamente cumprido aos autos, conforme o caso.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 73 ao fim - lado ímpar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014474-17.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANAIRA KLIPPEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006319-25.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCY MERSCHI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
O autor suscita a tese de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a manutenção do auxílio previdenciário quando este foi concedido por meio de SENTENÇA judicial.
Conforme Recurso Extraordinário nº 631.240, restou pacificado que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado.
A Lei nº 13.457, de 2017 alterou os artigos 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91 estabelecendo que, quando possível, deve o benefício ser concedido por prazo determinado e, que quando assim não o for, o benefício poderá ser cessado após o prazo de 120 dias, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação, o que não aconteceu, in casu, sendo o benefício cessado por inércia do beneficiário.
Estes DISPOSITIVO s não existiam ainda quando do julgamento do RE nº. 631.240 e certamente repercutem na exigibilidade de requerimento de prorrogação do benefício como condição de provocação da autarquia em âmbito administrativo.
Desta forma, ausente o requerimento de prorrogação do benefício já concedido ou da conversão deste para aposentadoria por invalidez, e, tendo o benefício cessado após o período de 120 dias, revela-se ausente a demonstração de interesse de agir da parte autora, sem que seja apresentado nos autos requerimento de concessão de benefício ou de prorrogação do benefício anterior.
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de indeferimento do direito reclamado, na esfera administrativa.
Intime-se via PJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013875-78.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DECISÃO
O autor pugna de pelo deferimento da justiça gratuita, aduzindo não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família devido a dispêndios com cuidados médicos e tratamento contínuo fisioterápico.
Contudo não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, holerites e notas fiscais comprovando os custos com os tratamentos médicos.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Deverá a autora ainda regularizar sua representação processual.
Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002794-69.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA MEIRA GREGIANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
EXECUTADO: ROBSON LAVOR DE MOURA
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000982-26.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUZINETI APARECIDA TOZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
O histórico de créditos apresentado pelo exequente está ilegível.
Na SENTENÇA acostada aos autos não se encontra a página em que consta sua parte dispositiva.
Não foi apresentado com o pedido de cumprimento de SENTENÇA o demonstrativo de crédito correspondente.
Ademais, os honorários de sucumbência foram fixados até a data da SENTENÇA e já foram devidamente pagos nestes autos.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar histórico de créditos de todos os benefícios referente a esta demanda, cópia integral da SENTENÇA e demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, excluindo-se a parcela referente aos honorários de sucumbência.
Saliento que os honorários da execução serão fixados por este Juízo em caso de recebimento da inicial e que eventual crédito remanescente não se encontra abrangido pela cessão de crédito acostada aos autos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007554-95.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: BUSANELLO E BUSANELLO LTDA - ME, ADELMOR BUSANELLO
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição, inclusive renajud.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011574-32.2016.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: RODRIGO ALVES MORONGA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$5.296,55, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação pelo sistema PJE. Intimem-se.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007922-07.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: VIVACCE MODAS CALCADOS E ESPORTES EIRELI - ME
DECISÃO
Indefiro o pedido de consulta do endereço da pessoa física indicada pela exequente, uma vez que sequer fora comprovada a sua relação jurídica com a parte executada.

Nos termos do artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução.
Assim, faculto à parte exequente, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (bacenjud e renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.
Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.
Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.
Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008865-87.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO TEOTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL
DECISÃO
Em juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA tal qual proferida.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJRO.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011424-17.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: DANIELA GOMES DA SILVA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício do executado.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS.
O ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
A parte autora deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Se inerte conclusos para suspensão nos termos do art. 921 do CPC/2015.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 039/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Destinatário: Diretor da Agência do INSS de Cacoal/RO
FINALIDADE: Fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada e a fonte pagadora.
EXECUTADA: DANIELA GOMES DA SILVA, CPF – 013.886.012-22.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006344-38.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: GEREMIAS SILVA DE CARVALHO
Ofício n°. 038/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial, devendo-se agendar nova data para realização da audiência de conciliação.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010094-48.2018.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: LUCIFLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013074-65.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: WILLIAN ALMEIDA LIMA
REQUERIDO: LARISSA SOUZA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio direto, movida pelo autor em face da requerida.
Em audiência conciliatória as partes celebraram transação, requerendo a decretação do divórcio. Afirmam que não tiveram filhos e que não amealharam bens. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.
É o relatório necessário. Decido.
A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos).
Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática, sendo portanto desnecessário a oitiva de testemunhas.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, 'b', do NCPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, e por via de consequência, DECLARO dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 1.580, §2º da Lei 10.406/2002 e artigo 226, §6º da CF, com as devidas alterações da Emenda Constitucional 066/2010.
O cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, a saber: LARISSA SOUZA DE ALMEIDA.
Sem custas ante a gratuidade concedida (art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016) e honorários sucumbenciais por tratar-se de acordo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento nº. 096313 01 55 2016 2 00080 118 0015753 23.
Transitada em julgado nesta data (parágrafo único do art. 1.000, do NCPC).
Encaminhem-se vias desta, instruindo-se com cópia da certidão de casamento.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7011732-19.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA COSTA
EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE LIMA
Intimação
Manifeste-se parte autora sobre o documento ID 24117196, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.
Cacoal, 01/02/2019
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004967-98.2011.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE EPAMINONDAS DE GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695
INVENTARIADO: JOANAIR MELLA DE GOIS
MANIFESTE-SE O INVENTARIANTE
FINALIDADE: Nos termos do DESPACHO de ID 23542386, após a formalização do compromisso de inventariante, manifeste-se, no prazo de 20 dias,acerca dos créditos mencionados na petição de fls. 43/44 e certidão de penhora no rosto dos autos de fls. 114, devendo, se o caso, fazer a reserva dos créditos correspondentes nas últimas declarações, a serem apresentadas no referido prazo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011944-74.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES INACIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: IONA INACIO OLIVEIRA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de interdição proposta pela autora em face da requerida, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Em síntese, a requerente, genitora da requerida, alega que esta nasceu com "Síndrome de Down", e que tal enfermidade a impede de conviver normalmente com seus semelhantes, necessitando, inclusive, de assistência nos hábitos de higiene corporal. Alega que, além de estar sob seus cuidados, a requerida é, também, supervisionada por médico especializado, o qual emitiu laudo atestando a existência da doença alegada pela requerente. Afirma que além de não possuir capacidade para exprimir sua vontade, é evidente que a requerida não possui capacidade para o exercício dos atos da vida civil, e que, por conseguinte, necessita de interdição. Com a inicial juntou documentos.
DESPACHO inicial deferindo a tutela de urgência, concedendo a curatela provisória à autora e designando audiência para oitiva de testemunhas.
Na solenidade foram ouvidas três testemunhas. Na ocasião o parquet postulou pela realização de estudo com equipe multidisciplinar, o que fora deferido pelo juízo.
Em seguida, colacionou-se aos autos Relatório Social e Psicológico.
Em sua manifestação acerca do relatório, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito da autora.
A requerente reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.
Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição e atendimento ao pleito da interditante, genitora desta, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de IONÁ INÁCIO OLIVEIRA, portadora do CPF 904.113.822-68 e RG 949.626RO, Certidão de Nascimento registrada às fls. 190-verso do Livro A-15 sob o n. 6.015, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pimenta Bueno/RO, já qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe como curadora a requerente, INÊS INÁCIO VIEIRA, portadora do RG 363.446 RO e do CPF 348.711.792-49, residente e domiciliada na Rua Delmiro João da Silva, 2637, Bairro Brizon, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO.
Considerando o grau de incapacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar à curadora a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditada, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditada perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.
Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.
Sem custas. Sem honorários de sucumbência.
SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pimenta Bueno/RO,consignando a gratuidade deferida.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de compromisso de curador.
Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Após as providências necessárias, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009654-86.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Perícias médica (Id 18969033) e social (Id 19203268) realizadas.
Citada, a autarquia apresentou contestação aduzindo que não há prova da incapacidade laborativa do autor, bem como que não restou configurada a miserabilidade do núcleo familiar. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Em impugnação à contestação, a parte autora rebateu os argumentos dispendidos pela ré e repisou os termos da inicial.
Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
O laudo apresentado pelo médico perito afirmam que o autor sofre dor crônica em quadril esquerdo por sequela de doença da adolescência, sendo esta uma deficiência física, que acarreta

limitações e não incapacidade. Ressalte-se que no referido laudo o médico perito afirma que o periciando consegue realizar atividades físicas com dificuldade leve, em comparação com a normalidade.
Em relação ao estudo social, o relatório da assistente social identificou que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão (gêmeo); que a renda da família é proveniente do labor do genitor, no valor de um salário-mínimo; que moram em uma casa de madeira simples cedida pelo empregador do genitor, servida de móveis e eletrodomésticos básicos; que a renda auferida é suficiente para as despesas que possuem. Foi narrado ainda que o autor é participa das atividades escolares em condições de igualdade com os demais adolescentes.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de barreira física que obstrui sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Contudo, tal barreira não se mostra capaz de interferir no rendimento da família, posto que o autor não necessita, em razão da deficiência, do cuidado permanente de seus genitores, de modo que venha a atrapalhar estes de laborarem e auferir rendimento para o sustento da família.
Ainda, observa-se que, o genitor do autor labora com carteira assinada, sendo que no CNIS apresentado pela autarquia, o salário deste alcança atualmente o valor de R$ 1.015,00 (um mil e quinze reais), ou seja, apesar do rendimento da família ser pouco maior que o de um salário-mínimo, o valor auferido tem sido suficiente para a manutenção do núcleo familiar, posto que as despesas narradas no laudo são menores que o rendimento.
Assim, tenho por certo que o segundo requisito – miserabilidade – não fora preenchido pelo autor.
Dessa forma, apesar de a parte ser considerada deficiente, por ora, a família possui meios de prover o seu sustento, e, conforme indicado no relatório social, possuem condições econômicas razoáveis que lhes possibilitam condições dignas de moradia e sustento, inexistindo a miserabilidade social.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.
Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.
Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
Intimem-se.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009047-10.2016.8.22.0007
“Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
DECISÃO
Com fulcro nos artigos 881 e 882 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de alienação judicial.
Designo os dias 15.03.2019 e 22.03.2019, às 9h, para a realização da venda judicial, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO).
Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC.
Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 70% do valor da avaliação.
O edital deverá ser publicação uma vez na rede mundial de computadores, em espaço próprio no sítio do TJRO.
A publicação deverá ocorrer com pelo menos 05 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).
O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
À escrivania para providências.
Intimem-se as partes com, no mínimo 05 dias de antecedência da data da venda.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Advertências:
1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
2) Nome: Espólio de Jacob Moreira Lima
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, - de 2373 a 2679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
3) Ocupante:, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002577-60.2016.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RAMOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002940-76.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO0006711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.
Processo nº: 7009047-10.2016.8.22.0007
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Valor da causa: R$ 14.686,52 - atualizado até o dia 12/04/2016
1ª Venda Judicial: 15/03/2019 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 22/03/2019 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: "Imóvel descrito no sendo um Lote Urbano de nº 371, Quadra 155, Setor 07, localizado na Rua Jardel Filho (esq. com a Rua Jorge Teixeira e Rua Marginal), s/n - Bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO. Não consta informação de benfeitoria. "
Ônus: Não constam nos autos registros de ônus sobre o bem, exceto a presente execução.
AVALIAÇÃO: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil Reais).
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.
Processo nº: 0005376-06.2013.8.22.0007
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JULIO MESSIAS GOMES CORREA
Valor da causa: R$ 3.129,76 - atualizada até o dia 17/07/2018
1ª Venda Judicial: 15/02/2019 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 22/02/2019 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: "Imóvel descrito como sendo um Lote Urbano sob nº 290 (14), Quadra 21, Setor 03, localizado na Rua dos Pioneiros, nº 2426, Cacoal/RO, contendo uma edificação residencial em madeira e alvenaria. Imóvel servido de redes de água, energia elétrica, esgoto e asfalto."
Ônus: Não constam nos autos registros de ônus sobre o bem, exceto a cobrança em curso.
AVALIAÇÃO: R$ 300.000,00 (trezentos mil Reais).
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias
Citação e Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS (eventuais interessados ausentes, incertos ou desconhecidos), atualmente em locais incertos e não sabidos.
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente ação de PROCEDIMENTO de USUCAPIÃO, abaixo descrita, que tem por objeto o imóvel descrito como sendo um Lote Urbano de nº 112, Quadra 40, Setor 08, localizado na Rua Martins Pena - Bairro Vista Alegre, município de Cacoal/RO, e, querendo, INTERVENHAM no processo como litisconsortes no prazo legal, nos termos do Art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.
PRAZO PARA INTERVIREM NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.
DECISÃO: "[..] 5 - Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC). 6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema. 7- Após, ao MP. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Processo nº: 7011406-59.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SILVANI DO NASCIMENTO SOUZA PIRES
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Valor da causa: R$ 9.023,76
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002655-83.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VITORIA DE JESUS FERREIRA JANJOB
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Perícias médica (Id 19622848) e social (Id 19622953) realizadas.
Citada, a autarquia apresentou contestação aduzindo que não há prova da incapacidade laborativa da autora, posto que em seu CNIS constam vínculos de atividades laborais exercidas pela requerente.
Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Em impugnação à contestação, a parte autora rebateu os argumentos dispendidos pela ré e repisou os termos da inicial.
Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.
Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que a periciada possui impedimentos físico, intelectual e sensorial de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Em exame clínico a experta consignou que a autora é portadora de deficiência auditiva bilateral profunda e ansiedade generalizada em razão das limitações e restrições impostas pela sua deficiência.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da autora pois demonstrada a existência de incapacidade que acarreta dificuldade para conseguir vaga de emprego e também de desenvolver atividade laborativa, obstruindo-se sua participação na sociedade em igualdade de condições de igualdade com as demais pessoas.
A alegação do requerido de que a autora está em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo exercer atividade remunerada, posto que existem vínculos em seu CNIS, não merece ser acolhida.
O conjunto probatório existente nos autos, demonstra que apesar da deficiência auditiva, o que dificulta e muito a comunicação, a requerente procurou inserir-se no meio da sociedade e conseguiu emprego em pelo menos 3 estabelecimentos, contudo, seus vínculos sempre foram menores do que um ano, demonstrando que há dificuldade para o exercício de atividade remunerada.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pela autora, seu cônjuge e duas filhas. A residência é própria, financiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, simples, conservada, os móveis são os essenciais e estão razoavelmente conservados, sendo que todos foram recebidos por doação; atesta que não recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros; que não existem parentes em condições de ajudá-los financeiramente e que a renda é composta pelo benefício assistencial percebido pelo cônjuge da autora (no valor de um salário-mínimo).
O benefício assistencial recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário-mínimo, não deve ser considerado no cômputo do valor da renda per capita.
Nesse sentido é o entendimento adotado pelos Tribunais pátrios, que aplicam por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que reza:
Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.
Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CASAL DE IDOSOS. CONJUGE AUFERE APOSENTADORIA MÍNIMA. NETA INTEGRA NÚCLEO FAMILIAR. ARTIGO 34 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II – Não merece reparos a DECISÃO recorrida. III – O estudo social, realizado em 14/09/05, dá conta que a autora, idosa (nascimento em: 18/11/03) vive com o cônjuge, também, idoso e a neta menor, em imóvel próprio, feito de madeira, em estado precário. Utiliza cadeira de rodas, pois realizou cirurgias nos joelhos, em razão do reumatismo e da artrose nas pernas, o que restringe sua locomoção e as atividades do lar. A renda advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido. IV – Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que o "benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita e a que se refere a Loas". V – Impossível desconsiderar a neta, menor, residente como os avos, como componente do núcleo familiar, pois vive com eles, sob o mesmo teto, tendo total dependência econômica de ambos. VI – Considerando-se que o núcleo familiar composto é por três pessoas, dois idosos e uma menor, descontando-se a aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge idoso, nos termos do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, não há como se deixar de reconhecer a hipossuficiência da requerente. VII – Cumpridos os requisitos necessários para concessão do benefício, idade e miserabilidade. VIII – A explanação de matérias com FINALIDADE única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais. IX – Agravo não provido. (TRF-3 – AC: 10542 SP 2003.61.12.010542-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 15/12/2008, OITAVA TURMA)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ACÓRDÃO GENÉRICO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO DO PEDIDO E PROVIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a SENTENÇA, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do amparo assistencial previstos na Lei nº 8.742/93. 3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial, mesmo em face da extrapolação do limite da renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo (primeiro paradigma) e mediante a exclusão do computo da renda familiar de aposentadoria especial de cônjuge da parte-requerente (segundo paradigma). 4. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a SENTENÇA, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o entendimento de que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido: Nesse diapasão, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos legais. Observa-se, no entanto, que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido. Recurso improvido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos (grifei). 5. Assim, conclui-se que a TR/PE entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sem discriminar casuisticamente quais e em que termos os requisitos do benefício não foram atendidos. 6. Já nos casos paradigmas (Processo nº 2006.36.00.704265-0, 1ª TR/MT, rel. JUIZ FEDERAL MURILO MENDES, j. 26/01/2007; Processo nº 2008.36.00.700052-6, 1ª TR/MT, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, j. 30/05/2008), houve o deferimento da concessão do benefício previdenciário sob hipóteses fáticas específicas: no primeiro caso, desconsideraram-se, na apuração da renda familiar, benefícios do cônjuge da parte-requerente, ficando a renda familiar inferior a ¼ do SM; no segundo caso, não obstante a renda familiar ser superior a ¼ do SM, houve o deferimento, considerada a estrutura social da parte-requerente. 7. No caso dos autos, não é possível extrair do acórdão recorrido qual o efetivo critério para o indeferimento, uma vez que, não obstante mencione que a renda de ¼ do SM seja apenas um critério objetivo cujo afastamento possa ocorrer quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos legais, o julgado conclui apontando que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido. 8. Não há certeza se o indeferimento deu-se tão somente porque a renda familiar ficou acima de ¼ do SM; ou se, embora superior, outros elementos não apontaram a miserabilidade da parte-requerente. 9. A própria parte-autora, parecendo não ter certeza quanto ao fundamento do indeferimento, apresentou paradigmas com fundamentos diversos entre si para a concessão do benefício assistencial. 10. De fato, nas razões do pedido de uniformização, a parte-requerente ora pugna pelo reconhecimento da estrutura social nas hipóteses em que a renda familiar per capita ultrapassar o limite de ¼ do SM, ora pugna pela desconsideração de benefício assistencial recebido pelo sua genitora, de modo a reduzir a renda per capita familiar. 11. Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda DECISÃO judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a

sua omissão acarreta a nulidade da DECISÃO. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito. 12. Veja-se precedente desta TNU: A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais. (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013) 13. Além disso, é cediço que a ausência de fundamentação idônea em DECISÃO judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013). 14. Não se trata aqui de rechaçar a possibilidade de o acórdão da turma recursal, ao negar provimento ao recurso, manter a SENTENÇA invocando os seus próprios fundamentos, mas de reconhecer que o acórdão recorrido é genérico, uma vez que, apesar de discorrer sobre diversas questões jurídicas atinentes ao benefício pleiteado pela parte autora, a DECISÃO não analisa questões fáticas postas no processo e levantadas expressamente no recurso, ficando incompleta mesmo ao afirmar que o critério legal (apesar de objetivo) não é o único a ser enfrentado, devendo analisar-se no caso concreto a satisfação dos pressupostos legais, sem que tenha esclarecidos o porquê de, na hipótese fática, ter-se negado o pedido. 15. No recurso ordinário, a parte-autora suscitou questões referentes à equiparação da aposentadoria especial recebida por sua genitora ao benefício assistencial, para fins de sua exclusão do cômputo da renda familiar, além do fato de ser portadora de esquizofrenia paranóide, alegando que tal situação acarreta a necessidade de vigilância, atenção e tratamento, a incapacitá-la permanentemente, e que necessita de constante medicação, afirmando que tais não são fornecidas pelo SUS. 16. Tais questões não foram enfrentadas no acórdão recorrido. 17. Não se pode, portanto, sob o pretexto da simplicidade dos juizados especiais, sacrificar o devido processo legal, impondo-se a nulificação do decisum. 18. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente provido para decretar a nulidade do acórdão recorrido. (TNU – PEDILEF: 05035281720094058302, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 24/10/2014)

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENTO. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 6. A perícia médica, de fls. 83/86, constatou a incapacidade da parte total e permanente da autora, (Portadora de sequela não traumática de lesão medular, encontrando-se paraplégica, CID G.82.1). Afirma o Perito que necessita de auxílio constante de terceiros para a prática de atividades relacionadas à higiene pessoal. 7. O estudo social fls. 88/90 demonstra que o núcleo familiar era composto pela autora, seu cônjuge e quatro filhos. A renda familiar era composta por R$ 805,00 auferidos pelo cônjuge, idoso, a título de aposentadoria, R$916,00 do salário percebido pela filha e de um salário mínimo do filho que irá cobrir férias. 8. O laudo social e as provas carreadas aos autos demonstram que a autora utiliza diversas medicações, faz tratamento em Belo Horizonte. A autora está incapacitada para vida independente, o que reduz a capacidade laboral da família. Embora a renda da família exceda ao mínimo legal, não é capaz de suprir as necessidades básicas do grupo, eis que as despesas suportadas pela família, em razão da deficiência da autora comprometem todo o orçamento do grupo. Excluindo-se da renda do cônjuge um salário mínimo, que era R$545,00 em 2011, época da feitura do laudo, e o salário do irmão, que era eventual, a renda per capita da família fica em R$ 235,00.Vulnerabilidade social constatada pelo laudo social e pelas demais provas carreadas. 9. DIB:01/03/2011. 10. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas: isento. 11. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida, item 10. (TRF-1 – AC: 00674291320134019199 0067429-13.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2015 e-DJF1 P. 4130)

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, extraído do artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, considerando os argumentos acima, que o benefício recebido pelo cônjuge da autora não deve ser considerado para o cálculo da renda familiar, para fins de concessão de Amparo Social, resta patente a condição de miserabilidade da requerente.

Portanto, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 31/01/2018, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (31/01/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Do reexame necessário.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Assistente Social.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012774-74.2016.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002408-05.2018.8.22.0007
Assunto: [Doença em Pessoa da Família]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON MARCIO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelos sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Sfs.
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 30 (Trinta) dias.
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a VENDA JUDICIAL do bem descrito abaixo, referente ao feito abaixo identificado.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de: LOUAN SOUZA DE SALES, brasileiro, autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n.° 032.991.882-67, residente e domiciliado à Rua Graciliano Ramos, nº 488, bairro Vista Alegre, CEP 76.960-146,na cidade de Cacoal/RO e, de terceiros interessados.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7011586-46.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Réu: LOUAN SOUZA DE SALES
Valor da causa: R$ 1.282,72
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):: 01 (uma) motocicleta marca Honda/CG 125 Fan ES, cor preta, Placa NCF 6698, ano/modelo 2009/2010, Chassi 9C2JC4120ARO19466, Renavam 183791169,

apresentando pneus carecas, cabo de freio dianteiro quebrado, pintura com alguns arranhados, retrovisor lado direito quebrado (espelho), avaliada em R$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), de acordo com a tabela FIPE, desconsiderando os débitos de licenciamento e multa.
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
1ª VENDA: 27/03/2019, às 10:00 horas.
2ª VENDA: 03/04/2019, às 10:00 horas.
LOCAL DA VENDA: Átrio do Fórum: Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO.
COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação na primeira venda, prosseguir-se-á com a 2ª Venda, na data e horário acima especificados, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBS.: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praça, serão suportados pelo arrematante.
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: NOME DA PARTE / JUSTIÇA GRATUITA / DILIGÊNCIA DO JUÍZO
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004940-83.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU:
Nome: KAROLINE DAYANE BOSSO BARREIROS
SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Anote-se o endereço da executada - Num. 16566409 - Pág. 1.
Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo “de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, intime-se o credor a dar andamento ao feito indicando bens penhoráveis em nome do devedor e informando o valor atualizado do débito com memória de cálculos detalhada.
Serve o presente como carta de intimação para o executado.
Desde já defiro arresto via Bacenjud e Renajud cujas consultas restaram infrutíferas.
Int.
Atualize-se a classe processual.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008992-88.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU:
Nome: RODRIGO BARROS DA SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Niterói, 590, - de 415/416 a 599/600, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-124
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 20536965), bem como comprovada a mora do devedor (Doc. 20536983), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, Um AUTOMÓVEL de Marca FORD, Modelo FIESTA 1.6 16V FLEX, Fab/Mod. 2014; Cor BRANCO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BFZD55P8FB784980 de Placa: OZY7868.
Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.
Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.
Autor intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008867-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: SELENINHA FLEGLER ROSA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Tratam-se os autos de ação de liquidação de SENTENÇA ajuizada por Seleninha Flegler Rosa em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Narra a parte autora que realizou cadastro no site da empresa requerida para tornar-se cliente/aderente dos serviços/produtos ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a adesão o importe de R$ 10.725,83 (dez mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).
Alega, todavia, que teria sido enganado(a), pois a parte requerida descumpriu as promessas feitas sobre o negócio ofertado, e não efetuou a devolução dos investimentos realizados.
Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, a parte autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.
A requerida foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.
Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.
Superado esse ponto, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Acrescente-se, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.
Assim, infere da inicial, que a parte requerente afirma ter celebrado com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.
Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte autora), para associar-se à referida “rede de marketing multinível” é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida. Pois bem.
O pedido da autora consiste em liquidação de SENTENÇA pelo rito ordinário, para habilitar-se nos autos principais a fim de receber os valores investidos na contratação com a requerida.
Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus probante de suas alegações e não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, tampouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes.
Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.
Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo autor, é no ato da propositura da ação, e havendo novas provas surgidas posteriormente à esse momento, justificada a pertinência, podem ser apresentadas na instrução processual, o que não se verifica no caso dos autos, pois a autora, no momento da distribuição da presente demanda, não juntou nenhum documento com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas, restringindo-se a apresentar prints de telas de computador as quais não demonstram qualquer desembolso.
Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de SENTENÇA que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia - que como é cediço não é absoluta -, não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo autor.
Destaque-se que prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos.
Portanto, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável como a empresa agiu com os associados, tenho que a autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que condenação da ré em restituir o valor pago se mostraria enriquecimento ilícito da requerente, já que não restou comprovado qualquer desembolso.
Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas ante a gratuidade que concedo neste momento. Condeno, a autora ao pagamento honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, todavia suspendo sua exigibilidade nos do art. 98, §3° do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003217-92.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA de ação previdenciária com o fito de implantação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela.
O INSS informou a implantação do benefício e a parte autora nada disse.

Tendo em vista a implantação, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009323-70.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: NILZA OZORIO
SENTENÇA
O exequente deu quitação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libere-se eventuais restrições existentes.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006200-35.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
RÉU:
Nome: TELMA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o cálculo de Num. 20421503 - Pág. 4, INTIME-SE a requerida, por meio de seu Defensor Público (PJE, se disponível; ou por meio de carta de intimação, com AR), para apresentar os comprovantes de todas as parcelas pagas da dívida remanescente de R$ 1.200,00 (conforme Num. 20546984)´.
Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo juízo.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011332-73.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDSON BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Homologo o pedido de desistência do recurso.
Arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005579-04.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, houve apresentação de apelação pelo requerido INSS e posterior apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se estes autos ao egrégio TRF-1ª (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) para processar e julgar a apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005695-73.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: SIRLENE BORGES CRUZ
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1485, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-532
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo quenão há débito retroativo, porquanto o valor total foi pago na via administrativa.
Instado a se manifestar, o impugnado manifestou que o objeto do cumprimento de SENTENÇA é a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento dos honorários de sucumbência conforme condenação de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA.
É o breve relatório.
DECIDO.
Não prospera a impugnação da autarquia requerida, uma vez que são devidos os honorários sucumbenciais.
O enunciado da Súmula 111 do STJ determina “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.”, isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho

previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da DECISÃO judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.
Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da DECISÃO judicial concessiva do benefício. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.
2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido.
Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para reconhecer a exigência dos honorários advocatícios de sucumbência que incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da DECISÃO que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário.
Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
Mantidos os cálculos dos honorários advocatícios que somente deverão ser atualizados e com juros até a data da expedição do requisitório, o que deverá ser realizado pela parte autora.
Expeça-se também RPV honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, que também deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Fica o exequente intimado a apresentar planilha de cálculos atualizada.
Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014215-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLAUDISSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo, perito(a) do juízo.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Nesse momento, expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014313-07.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU:
Nome: JABER ALLENDE SIMOES LEME
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014265-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ANDRE PORTELA FARIAS
Endereço: Área Rural, 05, Linha E, Gleba 5, Lote 62, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Sérgio Perini, Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samar, 3441-2407
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000262-54.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ROMILDO BATISTA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
RÉU:
Nome: ZAQUEU DOS SANTOS PISKE
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000275-53.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JACIMAR KEMPIM
Endereço: Rua Projetada A, 2498, Morada do Bosque, Cacoal - RO - CEP: 76963-390
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Emende-se a inicial para juntar pedido de prorrogação do benefício anterior a cessação ou HISMED, bem como comprovante de endereço atualizado.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011608-07.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU:
Nome: NATIELLY KARLAILLY BALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o feito por 60 dias ou até o último desconto.
Após, intime o autor a dizer sobre a extinção
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003927-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Tendo em vista a discussão sobre a qualidade de segurado do autor, fica o requerente intimado a juntar cópia da CTPS ou outro documento que revele a manutenção da qualidade de segurado (desemprego, etc).
Prazo de 15 dias.
Com a juntada, vista à parte contrária para manifestação.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003234-31.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:
Nome: NEILI VERGINIA BUENO FERREIRA
RÉU:
Nome: WILSON LIMA FERREIRA
SENTENÇA
Vistos.
NEILI VERGÍNIA BUENO FERREIRA, casada com WILSON LIMA FERREIRA, ingressou com ação de divórcio em face deste último, indicando que já separou-se de fato há aproximadamente 13 anos. Indica que não houve aquisição de bens e que os filhos havidos da relação são todos maiores e capazes. Requer, portanto, apenas o divórcio e o retorno dos nomes para o de solteiro.
O requerido foi citado.
As partes não compareceram à audiência de conciliação.
Não houve manifestação pelo deMANDADO.
O Ministério Público aduziu pela não intervenção.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido inicial é procedente.
A prova trazida aos autos corroborou as alegações da inicial, que também foram prestigiadas pela ausência de contrariedade, conquanto a revelia não induza presunção de sua veracidade (CPC, art. 345, II).

Ademais, o requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de NEILI VERGÍNIA BUENO FERREIRA e WILSON LIMA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, devendo o cartório de registro de pessoas naturais alterar o nome da parte autora para NEILI VERGÍNIA BUENO.
Expeça-se MANDADO para averbação junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, onde foi realizado o casamento, anotando-se a gratuidade.
Registro automático.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Publicação via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014213-23.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU:
Nome: JEANI GONCALVES MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de embargos monitórios propostos pela Defensoria Pública do Estado, curadora especial nomeada para o requerido citado por edital.
Em síntese, alega nulidade da citação, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, e, no MÉRITO, impugna por negativa geral.
É o necessário relatório. Decido.
Os embargos não prosperam.
A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da parte executada. Além disso, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória.
A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.
O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça.
Além disso a consulta ao Infojud e Siel revelou novas informações, ocorre que a tentativa de citação restou infrutífera.
Por outro lado, houve publicações do edital, uma no Diário Oficial de Justiça e na internet. Assim, foram cumpridos os requisitos legais.
Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos.
No MÉRITO, inexiste fundamento suficiente a desautorizar a cobrança.
Cumpre salientar que os documentos juntados à inicial demonstram que o réu tem o débito com o autor e, assim, a obrigação que deve ser cumprida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância descrita na inicial, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, relativo aos títulos acostados na exordial e neste ato CONVERTO-O EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Intime-se o devedor para cumprimento de SENTENÇA por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, observado os termos do art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, diga o autor indicando bens penhoráveis em nome do devedor acompanhada de memória de cálculo atualizada.
Atualize-se a classe processual.
Autor intimado via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013767-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013812-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009410-26.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: V. DA C. JORGE PASSARELO COMERCIO DE CEREAIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648
RÉU:
Nome: CLAUDIO DE ALMEIDA
DESPACHO
Complemente-se as custas iniciais para comprovar o pagamento do valor mínimo previsto na Lei n. 3.896/2016 porquanto o presente procedimento de execução não admite conciliação preliminar.
Prazo de 15 dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014437-87.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
AUTOR: SIRLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
As hipóteses de competência do Juizado da Infância e Juventude restringe-se às causas do arts. 148 c/c 98 ambos da Lei 8.069/90.
No caso vertente, não se vislumbra qualquer situação apta a ensejar a competência do Juizado.
Assim, declaro a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimada via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014458-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JANDERLINE RABELO MACIEL
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 208, LOTE 10, GLEBA 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011096-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCIMAR TEIXEIRA DIAS
Endereço: Rua Pioneiro José Dalla Marta, 4003, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-382
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU:
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: Rua Florianópolis, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Lucimar Teixeira Dias em desfavor do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.
Sabe-se que A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, é absoluta, sendo, em regra, fixada pelo valor da causa. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E §3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 07.10.2013. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2013 e AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.09.2013)"
Tratando-se de causa cujo valor é inferior a alçada e o pedido é o de indenização por dano moral causado por entidade pública, competente é o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Posto isso, por se tratar de competência absoluta, parágrafo 4º do citado DISPOSITIVO, DECLINO a competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000321-42.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VALDECI ADAO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
RÉU:
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
DESPACHO
A mera declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo. Principalmente, por conta da própria declaração do autor em que afirma possuir uma renda de R$ 16.000,00 (Num. 24024713 - Pág. 1).
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007472-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IRENE MARIA BARBOSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora levantou a importância dos autos sem efetuar qualquer ressalva, por conseguinte, infere-se que a obrigação foi quitada.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009581-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ZILMAR PETRONILIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.
Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Eis o relato. DECIDO.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado na data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Por certo, que o montante de R$ 3.727,00 foi efetivamente creditado na conta da parte autora (Num. 22343686), porém não se trata de saque através de cartão de crédito, narrado nas contestações das requeridas, que refere que tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com depósito direto na conta da parte autora, que só revela, ainda mais, o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não o utilizou nenhuma vez, conforme revelam as faturas carreadas à inicial, configurando a prática abusa disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tem comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos anexos, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que o banco requerido informou a negatória do empréstimo enquanto contratou outro serviço denominado RMC (Reserva de Margem Consignável) que consequentemente gerou um cartão de Crédito em seu nome enviado a seu endereço juntamente com aviso de débitos e faturas no valor do empréstimo negado, ao passo que não foi comunicada sobre o depósito em sua conta.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.
De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seus rendimentos, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, o requerido, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$ 5.000,00.
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados; D) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Por consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o proveito econômico, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso de apelação, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000752-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NILSON DIOCLECIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A exequente deu quitação nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006348-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE ANTONIO FAVORETTI
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário
A parte requerida apresenta proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
OFICIE-SE à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta (22773508), da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.
Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.
Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intime-se O INSS via sistema
Int.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008230-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: PEDRO BRUNI
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 10 horas.
Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (Num. 18931090).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003959-88.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ELIZIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: JOSE DOS SANTOS e outros
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
A pesquisa via Renajud não retornou resultados.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) JOSÉ DOS SANTOS, CPF n. 021.712.708-88 e ANA GILDA ADAM SOARES DOS SANTOS, CPF n. 070.888.078-90, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000066-89.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
RÉU:
Nome: MARCO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
O executado não fora citado, proceda-se ou requeira diligências para busca de endereços.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007186-18.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARLISE KEMPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
DESPACHO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 1.140,28, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §3º, NCPC).
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014115-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ZILMA KLITZKE JACOB
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU:
Nome: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, podendo ser encontrado na avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, perito(a) do juízo. Telefone para contato (69) 9 8132-1312 (falar com a Taina p/ agendamentos).
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias.Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros. Portanto, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Nesse momento, expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Tendo em vista que já houve reconhecimento, em SENTENÇA, da condição de segurada da autora, concedendo aposentadoria por invalidez rural, deixo de designar audiência para esse fim.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014325-21.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU:
Nome: SIDNEI BISPO DE FREITAS
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014331-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: MARIA MARTA DE SOUZA MARQUES
Endereço: Rua Augusto dos Anjos, 1263, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-038
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Sérgio Perini (geral), Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samar, 3441-2407
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014417-96.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU:
Nome: ALINE DE SOUZA RUIS BARBOSA
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, recolho o autor as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014443-94.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU:
Nome: CHIRLEI DA ROSA ROBERTO
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais ou pedido de gratuidade judiciária.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.

Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0044224-38.2008.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ODILON ARMILIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762, SIDNEI SOTELE - RO0004192
EXECUTADO: NELSIVAN SANTANA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO: DESPACHO
Primeiramente, certifique-se a ocorrência do item 20 de ID9384160 - Pág. 40. Após, proceda como determinado abaixo.
Ismael da Silva veio aos autos e pleiteou a sub-rogação oferecendo como pagamento a quantia de: a) R$ 42.694,52 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ID 182304001512112-3, oriundo dos autos 0085880.38.2009.8.22.0007; b) 46.404,08 (quarenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e oito centavos) ID182304001612286-3, depositados nestes autos.
Registro que os autos 0085880.38.2009.8.22.0007 foi sentenciado transitou em julgado, vide ID. 9384160 - Pág. 7/8. Pois bem.
Em ID 9384160 - Pág. 38/40 foi decido o pedido de Ismael, ocorre que a DECISÃO não mencionou sobre a transferência de valores dos autos 0085880.38.2009.8.22.0007, para estes autos, como pleiteado por Ismael da Silva em ID 9384160 - Pág. 14/20, para fins de possibilitar a quitação da dívida.
Assim sendo, determino a transferência integral dos valores constantes em ID 182304001512112-3 oriundo dos autos 0085880.38.2009.8.22.0007 para estes autos. Expeça-se o necessário.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 9384160 - Pág. 38/40. Expeça-se alvará observando o Item 16 de ID 9384160 - Pág. 39, apenas com a correção dos valores até a presente.
Considerando o tempo transcorrido desde a DECISÃO que determinou a expedição do alvará, DETERMINO que o alvará seja expedido no nome das partes beneficiadas, exceto se houver juntada de procuração atual com poderes específicos antes da expedição do documento.
Caso a expedição do alvará ocorra no nome das partes, intime-se para retirada. Pratique-se o necessário.
Partes intimadas via Dje.
Cacoal, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO REQUERENTE: PABLO IVO MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ALDENILO MACIEL DA SILVA, JOSE LINS DO REGO 1290 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
Cumpra-se, servindo como MANDADO.
Comunique-se ao juízo deprecante – por meio eletrônico.
Expeça-se o necessário para cumprimento.
Após, devolva-se à origem, com nossas homenagens.
Cacoal 1 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL,Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004151-84.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU:
Nome: OTAVIO TELES FILHO
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se a parte executada, VIA DJ, do resultado parcial do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 72,40, o qual convolo em penhora realizada, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPC).
Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Intime-se a DPE na qualidade de curadora especial.
Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimando-o a dar andamento ao feito, com o valor atualizado de seu crédito com os devidos abatimentos.
Não deverá ser expedido alvará tendo em vista que o valor penhora no rosto destes autos é superior à dívida perseguida.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000216-02.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: TEREZA DE SOUZA PORTO
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/OFÍCIO
As consultas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) TEREZA DE SOUZA PORTO, CPF n. 139.659.722-00, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito, ENDEREÇO DA EXECUTADA e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013685-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: VALDETE SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Dois, 747, casa, Jardim Itália II, Cacoal - RO - CEP: 76960-154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 275 a 509, inss, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ictor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008414-28.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: VANDERLEIA ROQUE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Formalizada a citação, a parte autora noticia a realização de transação entre as partes.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014080-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARGARETE DE FATIMA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, podendo ser encontrado na Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312 (falar com a Taina p/ agendamentos).
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Tendo em vista que já houve reconhecimento, em SENTENÇA, da condição de segurada da autora, concedendo aposentadoria por invalidez rural, deixo de designar audiência para esse fim.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014364-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALDO FERNANDO DA SILVA
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4064, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados

nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000035-64.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: AMELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
A petição inicial e os outros documentos acostados à ela estão inacessíveis para baixar, razão pela qual solicito ao patrono que reinsira-os no sistema PJE.
Prazo: 15 dias, pena de indeferimento.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006336-95.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JOAO RAFALSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora fez os levantamentos de valores sem efetuar qualquer ressalva.
Assim, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003366-25.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JESSICA JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: ADELINO MOREIRA BIDU
Advogado do(a) EMBARGADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Fica a parte embargada, no prazo de 15 dias úteis, intimada para apresentação de alegações finais, conforme termo de audiência ID 20278598.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008086-35.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU:
Nome: MARIA DUCARMO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
A parte autora pede desistência da ação.
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002979-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SAMUEL KOHLER
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ingressou com a presente ação alegando em síntese que é segurado da previdência social e que possui incapacidade em razão de doença que lhe acomete, a qual, entretanto, não foi reconhecida pelo INSS. Assim, entrou com a presente ação.
No DESPACHO inicial, designou-se perícia e se determinou a citação do INSS.
Citado, o INSS levanta a exigência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, bem como a necessidade de fixação de data de início e de cessação do benefício. Por fim, requer a total improcedência da ação.
Audiência de instrução (ID18846460).
Laudo pericial juntado aos autos (ID: 21822298).
Alegações finais parte autora; A parte requerida permaneceu inerte.
É o relatório.
Passo a analisar o MÉRITO, eis que não há preliminares ou outras questões pendentes.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de, também, doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Acerca da qualidade de segurado e da carência, como a parte alega que é segurada especial, isto é, labora na zona rural em regime de economia familiar, foi designada audiência, com vistas a verificar tal condição.
Sabe-se que, para o preenchimento da carência, é necessário que o segurado especial comprove tempo de labor na zona rural em período igual ao número de meses exigidos do segurado trabalhador urbano – é o que se depreende do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
Em audiência, foram ouvidos Adelino, Alfredo e Claudionor, os quais foram uníssonos em afirmar que conhecem a parte autora há vários anos (mais de 5) e que esta sempre laborou na zona rural. Além disso, há documentos acostados na inicial que também corroboram com tais testemunhos.
Assim sendo, reputo demonstrada a qualidade de segurada e preenchida a carência.
Ainda, para concessão do benefício, é necessário investigar a incapacidade da parte autora. Inclusive, neste ponto que se estabelecerá qual benefício é devido.
O laudo pericial é enfático ao afirmar que o autor está incapacitado em razão de doenças cujos CID's são M54.5 e M51.3. Inclusive, consigna, no item 5, que a incapacidade é permanente, mas parcial.
Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas.
Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
Assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, visto que possui cerca de 48 anos e não pode exercer atividade acima de leve. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).
De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.
Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo, eis que a negativa mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por SAMUEL KOHLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o Requerido a PAGAR retroativamente o benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo, o que ocorreu em 16/10/2017 (ID: 17178158 - Pág. 13) até a data de confecção do laudo pericial, o que ocorreu em 25/09/2018 (ID:

21822298 - Pág. 1), quando será convertido em aposentadoria por invalidez; IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimada a autora via DJe; a Requerida deve ser intimada via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008195-15.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: MARCUS JOSE ARANTES GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
RÉU:
Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução propostos pela Defensoria Pública do Estado, curadora especial nomeada para o requerido citado por edital.
Em síntese, alega nulidade da citação, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, violação ao disposto no art. 257, CPC, sustenta a ausência de prova da assinatura do embargante, e, no MÉRITO, impugna por negativa geral.
Intimada, a embargada não se manifestou.
Decido.
Os embargos não prosperam.
A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da parte executada, tendo sido, inclusive, realizadas diligências para busca de endereços que restaram infrutíferas.
A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.
O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça.
Além disso a consulta ao Infojud e SIEL revelaram endereços diligenciados inexitosamente.
Por outro lado, houve publicação do edital no Diário Oficial de Justiça. Assim, foram cumpridos os requisitos legais.
Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador.
A alegação de ausência de prova da assinatura do embargante no documento que descreve a relação de crédito também não merece acolhimento, conforme se depreende do instrumento particular de renegociação de dívida sem ânimo de novação que instrui a inicial, consta a assinatura do embargante e, a fim de reforçar a validade do documento, refere-se a dívida anterior de mensalidades de prestação de serviços educacionais, tratando-se, portanto, de título executivo extrajudicial, configurando-se dívida líquida e certa.
No MÉRITO, inexiste fundamento suficiente a desautorizar a execução.
Cumpre salientar que os documentos juntados à inicial demonstram que o embargante tem débito com a embargada e, assim, a obrigação que deve ser cumprida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.
Produto da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigência fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos da execução.
Desde já, vez que não foi atribuído efeito suspensivo, torne a execução conclusa, intimando-se o autor na execução para indicar bens penhoráveis em nome do devedor juntamente com memória de cálculo atualizada.
Intime-se a DPE e parte embargada.
P. DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004976-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU:
Nome: NILVA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A parte executada fora citada, contudo a parte autora noticia a realização de transação entre as partes.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010156-88.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU:
Nome: SELVINO JOAQUIM MEZAROBA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003248-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JANETE CHIARELLI DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ingressou com a presente ação alegando em síntese que é segurado da previdência social e que possui incapacidade em razão de doença que lhe acomete, a qual, entretanto, não foi reconhecida pelo INSS. Assim, entrou com a presente ação.
No DESPACHO inicial, designou-se perícia e se determinou a citação do INSS.
Citado, o INSS levanta a exigência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, bem como a necessidade de fixação de data de início e de cessação do benefício. Por fim, requer a total improcedência da ação.
Laudo pericial juntado aos autos (ID: 22405527 - Pág. 1).
Manifestação pela parte autora; A parte requerida não manifestou em alegações finais.
É o relatório.
Passo a analisar o MÉRITO, eis que não há preliminares ou outras questões pendentes.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de, também, doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Deixo de analisar a condição de segurado e a carência da parte autora, eis que recebeu benefício até um mês antes do ingresso da demanda, sob a condição de rurícola, razão pela qual se torna indiscutível o preenchimento desses requisitos – e, ressalta-se, esse requisito não foi impugnado pelo Requerido.
Ainda, para concessão do benefício, é necessário investigar a incapacidade da parte autora. Inclusive, neste ponto que se estabelecerá qual benefício é devido.
O laudo pericial é enfático ao afirmar que o autor está incapacitado em razão de doenças quadro clínico de cervicalgia, lombalgia devido a lesões degenerativas (espondilodiscaartrose). O que acarreta a incapacidade permanente, mas parcial.
Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas.
Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 45 anos e ensino fundamental incompleto). Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.
Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a juntada do laudo pericial nos autos, já que não há data da confecção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por JANETE CHIARELLI DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o Requerido a PAGAR retroativamente o benefício de auxílio-doença desde que cessado, o que ocorreu em 23/03/2018 (ID: 17330956 - Pág. 2) até a data de juntada do laudo pericial, o que ocorreu em 23/10/2018 (ID: 22405527 - Pág. 1), quando será convertido em aposentadoria por invalidez; IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimada a autora via DJe; a Requerida deve ser intimada via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001696-83.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA EVALDETE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora fez os levantamentos de valores sem efetuar qualquer ressalva.
Assim, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010786-81.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: APARECIDA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora fez os levantamentos de valores sem efetuar qualquer ressalva.
Assim, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010086-08.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome:
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU:
Nome: D. J. L. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora comparece nos autos e relata que o objeto da execução está sendo cobrando em outros autos. Assim, constata-se a caracterização da litispendência, já que há reprodução de outra demanda com mesma partes, pedido e causa de pedir

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com o que tramita sob o nº 7011205-04.2017.8.22.0007, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008796-89.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora fez os levantamentos de valores sem efetuar qualquer ressalva.
Assim, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006327-36.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: EDINEIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora fez os levantamentos de valores sem efetuar qualquer ressalva.
Assim, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010016-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCILENE PEREIRA DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
RÉU:
Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora esclareceu o equívoca e solicitou o arquivamento do feito.
Como a parte requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011223-88.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR:
Nome: JOSE AFONSO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
RÉU:
Nome: LUANA AFONSO LIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi determinado a emenda.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimentação dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Todavia, considerando que a petição noticia possível situação de maus tratos à idoso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público, para ciência e medidas que entender necessárias.
Após, tudo cumprido, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003162-15.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR:
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B
RÉU:
Nome: ANIVALDO DENADAI
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A parte autora noticia a realização de transação entre as partes.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Expeça-se alvará de levantamento ou o necessário para transferência em favor do executado dos valores restritos via Bacenjud e transferidos para conta judicial.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010613-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLAUDEMIR ALVES ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297
RÉU:
Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores.
Noticia-se a celebração de acordo (ID: 16146498), o qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.
Honorários advocatícios convencionados na transação.
Sem custas finais ante a transação.
Intimem-se via sistema.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, cumpridas as DJG, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005327-35.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ELIETE DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora fez os levantamentos de valores sem efetuar qualquer ressalva.
Assim, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014877-54.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ROBERTO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988, ISMAEL GOMES ROBERTO - RO7970
RÉU:
Nome: ISABELA BRAZ COUTINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial.
É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.
Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.
Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimação via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002646-92.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR:
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
RÉU:
Nome: RONALDO BARREIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Sem custas finais e honorários.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011336-13.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora fez o levantamento dos valores sem fazer qualquer ressalva. Desta maneira, entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Custas na forma da Lei.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009455-30.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU:
Nome: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).
Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.
Int.
Atualize-se a classe processual.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007202-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUZINA BEISE KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
RÉU:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: SIRLENE MIRANDA - RO7781
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória.
Noticia-se a celebração de acordo, o qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.

Honorários advocatícios convencionados na transação.
Sem custas finais ante a transação.
Intimem-se via sistema.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, cumpridas as DJG, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0011563-64.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
RÉU:
Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
SENTENÇA
Trata-se de cuprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória.
Noticiada a celebração de acordo em relação ao débito entre a empresa requerente e a requerida Comércio de Combustíveis Centro Norte, o qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) eventuais penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Honorários advocatícios convencionados na transação.
Sem custas finais ante a transação.
Intimem-se via sistema.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, cumpridas as DJG, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0003458-98.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU:
Nome: CAROLINE CATIANE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
É sabido que o ordenamento jurídico assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo deixar de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC).
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar a executar.
Neste sentido:
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo, pois foram intimados o procurador e a parte pessoalmente, deixando fluir in albis os prazos assinalados pelo julgador. 2. Se e quando a parte credora tiver interesse na execução da verba alimentar, caso o alimentante esteja inadimplente, poderá propor novamente a ação de execução de alimentos, pois não há renúncia ao crédito alimentar e não corre a prescrição contra filho menor, absolutamente incapaz. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077913408, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2018).
Isso posto, como a parte está inerte e a ação não pode continuar, JULGO-A EXTINTA, na forma do art. 485, III, do CPC.
Custas na forma da lei.
Proceda-se a liberação de eventuais restrições e penhoras existentes.
Intimação via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008112-33.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU:
Nome: WARLEY DA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009982-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero.
Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Eis o relato. DECIDO.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Registro que a demanda foi proposta única e exclusivamente em desfavor do Banco BMG consignado, de maneira de deixo de analisar a pretensão formulada em ID 22377478 – Pág. 1.
Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.
Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.
Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua mantença. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.
Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.
Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.
Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o
PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.
Quanto a inépica da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.
Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.
Superado esses pontos passo ao MÉRITO.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.
Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado na data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.
De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.
Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.
No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.
Por certo, que o montante de R$ 1.262,39 foi efetivamente creditado na conta da parte autora (Num. 22968806 - Pag. 11), porém não se trata de saque através de cartão de crédito, narrado nas contestações das requeridas, que refere que tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com depósito direto na conta da parte autora, que só revela, ainda mais, o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura.
Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não o utilizou nenhuma vez, conforme revelam as faturas carreadas à inicial, configurando a prática abusa disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.
Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos

pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tem comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos anexos, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que o banco requerido informou a negatória do empréstimo enquanto contratou outro serviço denominado RMC (Reserva de Margem Consignável) que consequentemente gerou um cartão de Crédito em seu nome enviado a seu endereço juntamente com aviso de débitos e faturas no valor do empréstimo negado, ao passo que não foi comunicada sobre o depósito em sua conta.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seus rendimentos, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, o requerido, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados; D) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Por consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o proveito econômico, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso de apelação, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003619-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU:
Nome: ANTONIO LUCIO LOPES
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Por ocasião da citação, foi informada a quitação do débito.
A parte autora pugnou pela penhora on line, que restou frutífera com bloqueio de valores do executado.
Intimada a esclarecer a parte autora informa a realização de acordo entre as partes e postula a devolução dos ativos constritos em favor do executado.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados via Bacenjud, intimando-se o executado para pagamento das custas processuais, tendo em vista que não fora juntado o acordo para ser homologado.
Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, determino.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005056-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: EDUARDO ALEXANDRE PAIVA REZENDE
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação, a qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.
Honorários advocatícios convencionados na transação.
Sem custas finais ante a transação.
Intimem-se via sistema.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, cumpridas as DJG, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003316-62.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU:
Nome: ROSELI PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3247, CASA, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo “de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).
Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.
Int.
Atualize-se a classe processual.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto (a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001321-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU:
Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ROGGIERO - SP299390, ANDRE CORSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP273769, EVELYN DE SOUZA LIMA - SP226823, RICARDO ANDREASSA - SP195865, LUCIANA BUCHMANN FREIRE - SP107343, BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE30169, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Trata-se de ação de produção antecipada de prova movida pela parte autora supra mencionada em face das requeridas igualmente mencionada acima e qualificada nos autos.
Pretende a parte autora a exibição de contratos realizados em seu nome com a FINALIDADE de instruir futura demanda judicial.
Citadas, as requeridas se manifestaram e apresentaram documentos.
É o relatório. Decido.
Possível a exibição dos documentos requisitados em sede de ação autônoma, como in casu, nos termos dos arts. 381 a 383 do NCPC.
O art. 382, § 2º, do NCPC expressamente consigna que “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”.
Assim, resta analisar a pertinência do pedido de produção antecipada de provas, que poderá ser utilizado como elemento de prova em futura demanda.
No caso dos autos o pedido se adequa as prescrições do art. 381, III, do NCPC, eis que os documentos requisitados podem justificar o ajuizamento de futura ação.
A parte autora apresentou extrato de benefício previdenciário com diversos descontos realizados pelos bancos requeridos.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 381, 382 e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de produção antecipada de provas, determinando que a ré forneça à autora os documentos solicitados na exordial e EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Os autos permanecerão desarquivados durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009646-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ROBERTO CARLOS BIASUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Intimada a emendar para juntar documentos comprobatórios das sequelas do sinistro/incapacidade, a parte autora quedou-se inerte.
Decorrido prazo superior àquele concedido para emenda à inicial, não houve qualquer manifestação nos autos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A norma do art. 321, do CPC disciplina que verificando o juiz “que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” O que, não sendo cumprido, levará ao indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo único, CPC).
Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda na inicial especificadamente.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão retro.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Oportunamente, arquive-se.
Int. Via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009746-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSEVAL LUCAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a

descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua mantença. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o

PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépica da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao MÉRITO.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado na data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Por certo, que o montante de R$ 1.065,94 foi efetivamente creditado na conta da parte autora (Num. 22968681), porém não se trata de saque através de cartão de crédito, narrado nas contestações das requeridas, que refere que tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com depósito direto na conta da parte autora, que só revela, ainda mais, o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não o utilizou nenhuma vez, conforme revelam as faturas carreadas à inicial, configurando a prática abusa disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tem comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (Num. 20751870 - Pág. 1), restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que o banco requerido informou a negatória do empréstimo enquanto contratou outro serviço denominado RMC (Reserva de Margem Consignável) que consequentemente gerou um cartão de Crédito em seu nome enviado a seu endereço juntamente com aviso de débitos e faturas no valor do empréstimo negado, ao passo que não foi comunicada sobre o depósito em sua conta.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seus rendimentos, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, o requerido, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados; D) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Por consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o proveito econômico, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso de apelação, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009745-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVA JOSEFA FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero.
Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Eis o relato. DECIDO.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.
Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.
Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua mantença. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.
Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.
Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.
Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o
PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.
Quanto a inépica da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.
Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.
Superado esses pontos passo ao MÉRITO.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.
Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado na data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.
De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.
Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.
No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.
Por certo, que o montante de R$ 1.063,00 foi efetivamente creditado na conta da parte autora (Num. 22968614), porém não se trata de saque através de cartão de crédito, narrado nas contestações das requeridas, que refere que tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com depósito direto na conta da parte autora, que só revela, ainda mais, o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar

de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não o utilizou nenhuma vez, conforme revelam as faturas carreadas à inicial, configurando a prática abusa disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tem comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos dos autos, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que o banco requerido informou a negatória do empréstimo enquanto contratou outro serviço denominado RMC (Reserva de Margem Consignável) que consequentemente gerou um cartão de Crédito em seu nome enviado a seu endereço juntamente com aviso de débitos e faturas no valor do empréstimo negado, ao passo que não foi comunicada sobre o depósito em sua conta.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seus rendimentos, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, o requerido, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados; D) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Por consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o proveito econômico, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso de apelação, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0002969-95.2011.8.22.0007
AUTORES: MAURICIO NUNES CPF nº 282.402.609-00, AV MALAQUITA 2943, NÃO INFORMADO NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
ROSA FRANCELINA SIQUEIRA CPF nº 369.481.792-15, RUA JOÃO PAULO I, 561, NÃO INFORMADO COHAB - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA
NORATO NUNES PEREIRA CPF nº 286.549.008-49, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 550, NÃO INFORMADO NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO SILVA FELIZARDO CPF nº 348.565.443-49, RUA BARÃO DE LUCENA 402, QD. 42, LTE 402 NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Ednilson Panuci CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO JOÃO 1.000, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA
NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 621.435.901-30, RUA BARÃO DE LUCENA 574 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
Francisca Leticia Moreira Lustosa CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 811, - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA
NELITA VILELA DAS CHAGAS CPF nº 030.417.318-51, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, CASA PROJETO MUTIRÃO - 76961-658 - CACOAL - RONDÔNIA
RAIMUNDO NONATO BARRETO DE ALMEIDA CPF nº 809.919.717-87, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 632, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487A
DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO CNPJ nº 26.994.558/0020-96, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, 2 ANDAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 33.928.219/0001-04, RUA GOVERNADOR JOSE MALCHER 815 BOTAFOGO - 66055-902 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA OAB nº RJ132101
1. Ao cartório para providências no sentido de que as publicações e notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do Advogado da ré, Dr. JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB/RJ sob n. 132.101, nos termos do requerimento (ID. 21999294 - Pág. 2; 21999305 - Pág. 9).
2. Certifique-se se houve a intimação da União, por meio da Advocacia Geral da União (e não da PGFN conforme reiteramente ocorrido).
3. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010812-79.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL CPF nº 970.686.402-49, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1337, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
HOSNEY REPISO NOGUEIRA CPF nº 639.434.842-20, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 72 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da OI S/A, empresa em recuperação judicial.
Ressalte-se que o débito já fora desconstituído por SENTENÇA e, caso a executada continue cobrando valores do exequente após a data de cancelamento, deverá demonstrar e propor o devido cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer.
É incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Pontua-se, outrossim, que a executada não impugnou os valores apresentados pela exequente no cumprimento de SENTENÇA.
Em se tratando de crédito extraconcursal (constituído após a recuperação judicial) como o caso dos autos, estes devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, ao Juízo de origem caberá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cabendo a este, com o apoio do Administrador Judicial, receber os ofícios e os organizá-los por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. Lista de ordem cronológica que poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.
Pelo fato de a recuperanda não ter impugnado os cálculos, EXPEÇA-SE carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor atualizado apresentado pela exequente de R$ 3.236,30 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos).
Após, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Intime-se a exequente para recolher as custas da expedição do ofício.
Com as expedições supra, arquivem-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003395-46.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU HENKER - RO0004592
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, INTIMADA para manifestação quanto à penhora on line realizada pelo sistema BacenJud, ID 24360361, para fins de impugnação no prazo de 05 dias. Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003612-21.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
EXECUTADO: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002128-68.2017.8.22.0007
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ADILSON ROSA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
REQUERIDO: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007463-05.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012252-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEISIANI GONCALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0007513-58.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SCHAWENCK e outros (12)
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
EXECUTADO: ORLANDINO RAGNINI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, com as providencias necessárias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005919-79.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Dez de Junho, 1428, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-092
1. Para os fins de realização das diligências para as buscas de endereço, necessário recolher as custas consoante o disposto o art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Assim, INTIME-SE a parte exequente por intermédio de seu advogado (via Pje), para, em 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das referidas custas.
2. Comprovado o recolhimento, promova-se as consultas em nome da executada JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF: 204.280.142-91.
3. Em sendo frutífera a consulta ATUALIZE-SE no sistema o endereço do executado e RENOVE-SE as determinações do DESPACHO de ID. 7891722 (no que couber).
4. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
6. Valor do débito em 16.06.2016: R$ 11.937,71.
23 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012168-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO CINTA LARGA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 24348136.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011551-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVI PEDRO DE CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012104-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam a parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7000243-48.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO HERMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26/02/2019 as 09h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012074-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALQUIRIA CONCEICAO DOS SANTOS BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010368-12.2018.8.22.0007
AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA CPF nº 595.309.442-68, AVENIDA CUIABÁ 1873, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
RÉUS: BANCO TRIANGULO S/A CNPJ nº 17.351.180/0001-59, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA CNPJ nº 05.045.717/0001-73, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 22092PisoSala B, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais.
As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme termo de ID 24182063.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004453-79.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. V. C. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
EXECUTADO: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU HENKER - RO0004592
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 10 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002743-92.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: JAIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010353-77.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: WILMO VITORIO DE SOUZA
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007532-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAHIS DA SILVA SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão/INTIMAÇÃO
Ficam as partes devidamente intimadas, de que foi designada a AUDIÊNCIA de oitiva de testemunha na comarca de São Miguel do Guaporé, dia 02/04/2019 às 10h30min, conforme comprovante de ID 24317658
CACOAL/RO, 31 de janeiro de 2019.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7014442-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODILA ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CORREA BRAMBILA - RO9627
RÉU: Estado de Rondônia e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 0002623-47.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR JUIZ AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
EXECUTADO: Gilande de Oliveira Gomes e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas SERASAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001007-39.2016.8.22.0007
REQUERENTES: JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 991.087.202-15, RUA RIO DE JANEIRO 3220 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 991.087.392-34, AVENIDA TIRADENTES 550, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 089.504.878-70, RUA KAZUKO FUJI CHIMIZU 173, CASA 1 JARDIM FORTALEZA - 07153-120 - GUARULHOS - SÃO PAULO
MARIA JOSE DOS SANTOS CPF nº 190.812.942-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885 PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
CLEONICE DOS SANTOS CPF nº 606.755.782-72, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3118 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CPF nº 303.107.252-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885 PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
IRACILDA DOS SANTOS CPF nº 369.487.992-72, RUA JI PARANÁ 2233 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA
SUELI DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 282.206.332-04, RUA RIO BRANCO 1400 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
DAVI DOS SANTOS CPF nº 294.100.612-53, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3570 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA
RAELITA DOS SANTOS CPF nº 369.487.802-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3739 JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA
JESSICA DAIANE DOS SANTOS CPF nº 931.355.562-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2794, APARTAMENTO 02 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647
INVENTARIADO: BENEDITO JOAO DOS SANTOS CPF nº 029.545.401-68, RUA VINÍCIUS DE MORAES JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SERVE DE OFÍCIO (n. 062/2019) A AGÊNCIA DA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA COMARCA
1. Para a expedição de ofício, necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1- Com a resposta, OFICIE-SE a Receita Federal do Brasil a fim de buscar informações acerca do número do Cadastro Pessoas Físicas (CPF) de EDUARDA DOS SANTOS, filiação: Mareliza dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista que a única herdeira (por estirpe, Eduarda), devidamente citada não contestou a ação, tampouco a proposta de venda do veículo e pela concordância dos demais herdeiros, DEFIRO a alienação do veículo pelo valor ofertado de R$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID 4737575), comprovando-se o depósito em juízo, servido vias desta DECISÃO de ALVARÁ.
3. Expeça-se MANDADO DE AVALIAÇÃO da fração não alienada do imóvel 01 Imóvel urbano, identificado como sendo lote nº 284, com área de 1.518,18m², da quadra 167, setor 07, sito na Avenida Das Comunicações, nº 3118, Bairro Teixeirão, Cacoal/RO (ID. 4490088; 4490091; 4490126; 4490098; 4490118), servindo de MANDADO.
4. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005709-57.2018.8.22.0007
AUTOR: MARCOS HENRIQUE STECCA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉUS: SAMARA PATRICIA JANJOB PORFIRIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SIDNEI SOTELE CPF nº 619.105.702-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Audiência de conciliação prejudicada, nos termos da certidão (ID. 24306094).
Intime-se a parte demandante pelo(a) advogado(a) (DJ) para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7013984-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE ELENICE VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 28/02/2019, a partir das 13:30 horas por ordem de chegada, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: CENTRO MÉDICO DE CACOAL, localizado na Av. Cuiabá, 1626, Centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Fernanda N. P. da Silva Oliveira, perita nomeada. Telefone para contato: (69) 3441-6996.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001141-32.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA VIEIRA DOS SANTOS FERRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, intimada para retirar o Alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000828-03.2019.8.22.0007
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
RÉU: MOACIR MARIO TONN CPF nº 881.296.597-00, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 11, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001328-40.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA FERREIRA BRAUNN
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
INVENTARIADO: FLORIANO BRAUNN
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para retirar o formal de partilha e manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000474-75.2019.8.22.0007
AUTOR: SAIANE BARROS DE SOUZA CPF nº 883.541.302-82, RUA MARIA APARECIDA SCHER DA SILVA 5173 MORADA DO BOSQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA CNPJ nº 79.379.491/0008-50, RODOVIA BR 101 1019 CENTRO - 88390-000 - BARRA VELHA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23/04/2019, às 08h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19012212283439100000022577287 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I, da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011204-82.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HELIO DA COSTA SILVESTRE DIAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO6865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO6865
INVENTARIADO: JOSE SILVESTRE DIAS NETO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o formal de partilha, expedido; que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais, requerendo o que de direito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7011596-22.2018.8.22.0007
DEPRECANTE: MARIA APARECIDA MARTINS
DEPRECADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CID SCARPA
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação, instrução e julgamento
AUTOS:7011596-22.2018.8.22.0007 – CARTA PRECATÓRIA
AUTOS DE ORIGEM: 7005935-87.2017.8.22.0010 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 25 de setembro de 2018, às 10:00 horas
JUIZ DE DIREITO: Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos
DEPRECANTE: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: Matheus Duques da Silva, OAB/RO 6318; Fabiana Cristina Cizmoski, OAB/RO 6404
DEPRECADO(A): HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADO(A): Cândido Ocampo Fernandes, OAB/RO 780
REQUERIDO(A): CID OLAVO SCARPA VASCONCELLO
ADVOGADO(A): Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO 4902
Ocorrências
Instalada a audiência, constatou-se a ausência das partes e seus advogados..
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte
DELIBERAÇÃO:
1. Redesigno a solenidade para o dia 07/05/2019, às 09:00 horas.
2. Serve de MANDADO de intimação para a testemunha Luis Eduardo Dias Parada (Clínica Uroclin, Rio São Paulo, 2074, Cacoal).
3. O advogado da parte autora sai intimado da audiência.
4. Intime-se o advogado da parte requerida pelo DJ.
Encerramento:
Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Jaime Leônidas Miranda Alves, Secretário de Gabinete, matrícula 206222-4. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209,§1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (http://pje.tjro.jus.br/), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011615-96.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: ILSON CORREIA GONCALVES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000778-74.2019.8.22.0007
AUTOR: RENATO MARGON CPF nº 711.902.362-49, AVENIDA PORTO VELHO 2500, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉU: ANDRE LUIZ MARQUES CPF nº 005.777.929-54, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2384, AP 901 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
3. Com a comprovação do recolhimento, diligencie-se em:
3.1 Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3.2 Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
3.3 No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
3.4 Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
3.5 Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
3.6 Valor atribuído à causa: R$2.397,48(dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001791-79.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
EXECUTADO: OI S.A - em Recuperação Judicial
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada envio do ofício, ou providenciar a remessa por suas expensas, com a devida comprovação nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009812-10.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA CPF nº 639.555.472-72, AVENIDA GUAPORÉ 2743 CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979
EXECUTADO: DANUBIA MESSIAS PEREIRA CPF nº 901.718.452-34, RUA HOLANDA 2946 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID23595961), extingo a execução, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011711-14.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLEBYS SALVANIS BIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730
EXECUTADO: OI S.A - em Recuperação Judicial
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para envio do ofício, ou providenciar a remessa por suas expensas, com a devida comprovação nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004101-92.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010315-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002351-21.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA LOPES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000477-30.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAFERSON LARSEN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: SAMANTHA ALMEIDA DE MOURA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a encaminhar a carta precatória, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001007-39.2016.8.22.0007
REQUERENTES: JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 991.087.202-15, RUA RIO DE JANEIRO 3220 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 991.087.392-34, AVENIDA TIRADENTES 550, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 089.504.878-70, RUA KAZUKO FUJI CHIMIZU 173, CASA 1 JARDIM FORTALEZA - 07153-120 - GUARULHOS - SÃO PAULO
MARIA JOSE DOS SANTOS CPF nº 190.812.942-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885 PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
CLEONICE DOS SANTOS CPF nº 606.755.782-72, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3118 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CPF nº 303.107.252-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 2885 PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
IRACILDA DOS SANTOS CPF nº 369.487.992-72, RUA JI PARANÁ 2233 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA
SUELI DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 282.206.332-04, RUA RIO BRANCO 1400 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
DAVI DOS SANTOS CPF nº 294.100.612-53, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3570 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA
RAELITA DOS SANTOS CPF nº 369.487.802-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3739 JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA
JESSICA DAIANE DOS SANTOS CPF nº 931.355.562-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2794, APARTAMENTO 02 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647
INVENTARIADO: BENEDITO JOAO DOS SANTOS CPF nº 029.545.401-68, RUA VINÍCIUS DE MORAES JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SERVE DE OFÍCIO (n. 062/2019) A AGÊNCIA DA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA COMARCA
1. Para a expedição de ofício, necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1- Com a resposta, OFICIE-SE a Receita Federal do Brasil a fim de buscar informações acerca do número do Cadastro Pessoas Físicas (CPF) de EDUARDA DOS SANTOS, filiação: Mareliza dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista que a única herdeira (por estirpe, Eduarda), devidamente citada não contestou a ação, tampouco a proposta de venda do veículo e pela concordância dos demais herdeiros, DEFIRO a alienação do veículo pelo valor ofertado de R$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID 4737575), comprovando-se o depósito em juízo, servido vias desta DECISÃO de ALVARÁ.
3. Expeça-se MANDADO DE AVALIAÇÃO da fração não alienada do imóvel 01 Imóvel urbano, identificado como sendo lote nº 284, com área de 1.518,18m², da quadra 167, setor 07, sito na Avenida Das Comunicações, nº 3118, Bairro Teixeirão, Cacoal/RO (ID. 4490088; 4490091; 4490126; 4490098; 4490118), servindo de MANDADO.
4. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001383-88.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA CPF nº 289.557.222-49, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 360 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 Andar CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de pretensão de execução/cumprimento de SENTENÇA em que LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA move em desfavor de OI S.A – em Recuperação Judicial.
A SENTENÇA proferida em 16/05/2018 transitou em julgado sem recurso na qual, houve a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais, mais 20% em verba de sucumbência.
Em 25.06.2018, o(a) exequente peticionou o cumprimento de SENTENÇA no importe de R$12.485,05.
Intimada, a requerida peticionou pela suspensão do feito. Alegou que, em razão da novação dos créditos com a homologação do pedido de recuperação judicial, o crédito do(a) autor(a) deverá ser adimplido pelo modo legalmente aplicável (ID: 22187717).
Instado a manifestar-se (ID: 23290125), o(a) exequente sinalizou pelo prosseguimento do feito.
É o relato.
Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, empresa OI S/A (pedido de Recuperação Judicial na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em 29/06/2016 o deferimento da recuperação judicial, seguido de ampla divulgação da Assembleia Geral exitosa ocorrida no dia 19.12.2017, com apresentação e aprovação por 100% dos credores classe I e II, e por ampla maioria dos credores classe III e IV o PRJ), conforme noticiado em âmbito nacional.
Pontua-se, outrossim, que a executada não impugnou os valores da condenação a aparelhar a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Em se tratando de crédito extraconcursal (constituído após a recuperação judicial) como o caso dos autos, estes devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, ao Juízo de origem caberá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cabendo a este, com o apoio do Administrador Judicial, receber os ofícios e os organizá-los por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. Lista de ordem cronológica que poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.
Ainda que a recuperanda não tenha impugnado os cálculos, há que se consignar que tais valores não devem sofrer atualização após a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II da LRF).
EXPEÇA-SE carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor da condenação de R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a condenação para o(a) autor(a) e R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a condenação na verba de sucumbência.
Após, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, intimando-se em seguida a parte exequente para comprovar as despesas diligência ou providenciar a remessa por suas expensas, com a devida comprovação nos autos (art. 17 da Lei 3.896/16).
Com as expedições supra, determino o arquivamento dos autos.
Retifique-se no sistema para constar a executada OI S.A – em Recuperação Judicial.
Cadastre-se no sistema a Sociedade de Advogados Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO n. 0016/1995.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007267-35.2016.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS (173)
EMBARGANTE: GUILHERME CALDAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS MAGALHAES - SP0299948, MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
EMBARGADO: CLAIDES LAZARETTI MASUTTI
Advogado do(a) EMBARGADO: FILLIPE HENRIQUE ROSALEM - RO8207
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo solicitado (petição ID 23540814) ter transcorrido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012095-74.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615
EXECUTADO: SIRLEI QUEVEDO DA SILVA CPF nº 981.564.032-15, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1695 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269
1. Noticiada distribuição dos embargos em apartado e distribuído por dependência, processo 7011508-81.2018.8.22.0007, pelo teor da matéria discutida nos referidos embargos (pagamento dos boletos pelo embargante/executado, contudo sem baixa por parte do embargado/exequente), SUSPENDO o feito por 90 dias.
3. Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006338-02.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, intimado para retirar o Alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011037-02.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MIRIAN HONORIO DE SOUZA CPF nº 580.771.112-20, RUA IJAD DID 3121, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
REQUERIDO: UALACE GOMES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM TURINI 4011, - ATÉ 3852/3853 JOSINO BRITO - 76961-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Renove-se o endereço do requerido no sistema (Rua Joaquim Turini 4011, Bairro Josino Brito, Cacoal-RO).
2. Promova-se a sua citação nos termos do DESPACHO do ID: 16855428.
3. Designo nova audiência de conciliação/mediação para o dia 28/03/2019, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
4. Intime-se a parte autora por seu advogado.
5. Intime-se a parte requerida pessoalmente.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000694-73.2019.8.22.0007
AUTOR: AGOSTINHA FERREIRA XAVIER CPF nº 390.365.022-68, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3902, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26/03/2019, às 08h30h(art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19012809381656500000022678739 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000693-88.2019.8.22.0007
AUTOR: AGOSTINHA FERREIRA XAVIER CPF nº 390.365.022-68, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3902, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26/03/2019, às 08h00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19012809262654200000022677617 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011714-32.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. A. B. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000485-07.2019.8.22.0007
AUTOR: NELCI FERMINO DE SOUZA CPF nº 810.689.722-20, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2735 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais e antecipada de tutela.
1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito, porquanto a autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Desta forma, indefiro a tutela provisória de urgência satisfativa.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916..
2.1 Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.2 Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19012215512176300000022582572 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002864-57.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEZA FERREIRA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7006489-94.2018.8.22.0007
REQUERENTE: SILVANA CARVALHO BARBOSA
INTERESSADO: RITA DE CARVALHO BARBOSA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA, bem como colher assinatura da parte no termo de curador e juntar aos autos.
Cacoal, 1 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: SILVANA CARVALHO BARBOSA
Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 4417, - de 4130/4131 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-480
Nome: RITA DE CARVALHO BARBOSA
Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 4417, - de 4130/4131 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-480

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011037-02.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MIRIAN HONORIO DE SOUZA CPF nº 580.771.112-20, RUA IJAD DID 3121, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
REQUERIDO: UALACE GOMES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM TURINI 4011, - ATÉ 3852/3853 JOSINO BRITO - 76961-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Renove-se o endereço do requerido no sistema (Rua Joaquim Turini 4011, Bairro Josino Brito, Cacoal-RO).
2. Promova-se a sua citação nos termos do DESPACHO do ID: 16855428.
3. Designo nova audiência de conciliação/mediação para o dia 28/03/2019, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
4. Intime-se a parte autora por seu advogado.
5. Intime-se a parte requerida pessoalmente.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002153-81.2017.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: HELIO OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 005.574.892-96, AC MINISTRO ANDREAZZA 5039, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
HELIO OLIVEIRA DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à ação monitória que lhe move ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA.
Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ausência de requisito indispensável à propositura da ação. Impugna a penhora realizada nos autos sob a alegação de falta de intimação do executado. No MÉRITO, alega a impenhorabilidade do veículo.
O(a) embargado(a) não apresentou manifestação (ID: 22650148).
É o relatório.
Decido.
A tempestividade dos embargos restou observada (ID: 21632544).
A alegação de nulidade da citação editalícia não merece acolhida. Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Bacenjud e Infojud (ID: 14154906), com a FINALIDADE de alcançar a citação pessoal da parte requerida. Todavia, a diligência findou infrutífera (ID: 11163493), remanescendo apenas a alternativa da citação por edital.
O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.
Não merece melhor sorte a tese de ausência de nulidade da penhora por ausência de intimação do requerido, uma vez que não fora encontrado nas diversas diligências empreendidas no processo.
Outrossim, sem razão a alegação da impenhorabilidade do veículo, uma vez que a defesa por negativa geral não foi capaz de comprovar que o bem móvel (veículo), apenas com restrição judicial (Renajud, ID. 19424431), enquadra-se na exceção de impenhorabilidade incursa no art. 833, V do CPC.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial. Honorários da fase de conhecimento já arbitrados.
Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada, bem como o endereço para a localização do veículo consoante a restrição veicular aparelhada no movimento (Renajud, ID. 19424431).
Intimem-se as partes. O credor por seu advogado (DJ). O embargante pela DPE.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010161-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA
Vistos.
ADEMIR DE MELLO ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A (BANCO BMG).
Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto à parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui 1 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre que variou de R$ 120,55 a R$ 137,18, a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de desconto das quantias mensais e alega desencontro de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escorreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R$ 2.662,26; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R$ 10.000,00. Pugna pela prioridade na tramitação (idoso) e instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID: 21891597).
O requerido ofertou contestação (ID: 24238999). Não suscitou questões preliminares. No MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A, em 14/09/2017, o contrato de referente à contratação de BMG Card n.º 5259060612318117, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em

anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 10% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R$ 3.171,00 – TED, conta 27074-2, banco 104, comp. 000, ag. 2748 em nome de ADEMIR DE MELLO, CPF n. 414.676.479-34), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade do autor e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos. Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 24265676), pugnando as partes pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

DECIDO.

O requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez nenhuma compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R$ 3.171,00) e que a partir dai teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento do ID. 24239812, denominado de "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", prova que o requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 7.4 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incindo sobre o valor correspondente aos encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de créditos relativo ao valor do empréstimo, gerando-se a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R$ 120,55 a R$ 137,18).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras deste, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ADEMIR DE MELLO em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Intimem-se (DJ).

Cacoal, 31 de janeiro de 2019.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0003260-95.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP CNPJ nº 15.834.831/0001-36, AV. CASTELO BRANCO,22.595, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO. - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
EXECUTADOS: SÓ LUZ REPRESENTAÇÕES ELÉTRICAS CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA 02 DE JUNHO Nº 2714, 1º ANDAR, SALA 04, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MAXVOLTS - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 07.367.354/0001-18, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Defiro o pedido (ID. 23126909) e, via de consequência, suspendo o feito por 6 (seis) meses.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente, pelo(a) advogado(a), para, em 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004520-15.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON CESAR YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010368-12.2018.8.22.0007
AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA CPF nº 595.309.442-68, AVENIDA CUIABÁ 1873, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
RÉUS: BANCO TRIANGULO S/A CNPJ nº 17.351.180/0001-59, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA CNPJ nº 05.045.717/0001-73, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 22092PisoSala B, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais.
As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme termo de ID 24182063.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 0011312-12.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ROSINETE MARIANO FERREIRA
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7000432-26.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia a 26/02/2019 as 10h10min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO., o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7010226-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZILDA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA Vistos.
ZILDA GONCALVES PIRES ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A (BANCO BMG).
Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto à parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui 1 (um) empréstimo consignado ativo, o qual possui descontos devidamente delimitados. Contudo, há um desconto mensal livre que variou de R$ 35,48 a R$ 46,85, a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de desconto das quantias mensais e alega desencontro de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escorreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R$ 2.324,98; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R$ 10.000,00. Pugna pela prioridade na tramitação (idoso) e instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID: 21889137).
O requerido ofertou contestação (ID: 24238977). Em sede de preliminares, levantou a existência de litispendência (art. 301, § 1º, do CPC), tendo em vista que existe ação envolvendo as mesmas partes já distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca; em relação à mesma ação, aduz a necessidade de conexão (art. 55 do CPC), tendo em vista que lhe são comuns os pedidos e a causa de pedir, no anseio de evitar decisões conflitantes. No MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou duas operações junto ao Banco BMG S/A: em 30/09/2015, contrato de n.º 4241213, referente à contratação de BMG Card n.º 5259083246801113 e, em 17/12/2015, contrato de n.º 5269830, referente à contratação de BMG Card n.º 5259082896705119, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 10% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foram realizados 4 (quatro) saques no cartão de crédito, conforme documentos em anexos (R$ 976,07, ID. 24238971; R$ 1.065,94, ID. 24238975; R$ 279,33, ID. 24238972; R$ 210,77, ID. 24238973), cujos valores foram creditados em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.
Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 24262124), pugnando as partes pelo julgamento antecipado.
É o relatório.
DECIDO.
Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.
Quanto à alegação de litispendência, afasta-se o seu reconhecimento. No caso dos autos, a dissonância cinge-se quanto aos descontos realizados no benefício de pensão por morte da autora, insurgindo-se em relação a empréstimo no valor de R$ 996,00, realizado em 2015, distinto daquele objeto da ação de n.º 7009623-32.2018.8.22.0007, distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca. Trata-se, pois, de causas de pedir diferentes, não caracterizada a litispendência.
No mesmo sentido, não há razão para a arguição de conexão, porquanto distintos os pedidos e a causa de pedir.
Passo ao exame do MÉRITO.
A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica “RMC” - Reserva de Margem Consignável.
Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez nenhuma compra utilizando-se dessa linha de crédito.
Assim, argumenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.
O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez quatro saques com o dito cartão e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.
O documento do ID. 24237843, denominado de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.
Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se na cláusula 10.4 do referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incindo sobre o valor correspondente aos encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).
Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de créditos relativo ao valor do empréstimo, gerando-se a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R$ 35, 48 a R$ 46,85).
Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC. Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras deste, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerente, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ZILDA GONCALVES PIRES em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Intimem-se (DJ).

Cacoal, 31 de janeiro de 2019.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7000122-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26/02/2019 as 10h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO., o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011330-06.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: Nome: KAROLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA EMERICK

Endereço: Rua Presidente Medici, 1690, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Valor da Causa: R$ 4.554,18

DESPACHO

Expeça - se MANDADO, objetivando a citação da parte requerida nos seguintes endereços localizados junto ao banco de dados.

1. Rua Rui Barbosa 98, Ouro Preto do Oeste/RO.

2. Rua Padre Adolfo Roll, 951, Cep: 76920-000, Ouro Preto do Oeste /RO.

Restando infrutíferas, conclusos para análise de citação editalícia.

Às providências.

Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010936-28.2018.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO (241)

Requerente: Nome: LUCIMARA DOMINGOS DE MORAIS VIEIRA

Endereço: Avenida F, 558, Residencial Coxipó, Cuiabá - MT - CEP: 78090-320

Nome: LUILSON DOMINGOS DE MORAIS
Endereço: Avenida Tiradentes, 936, - de 825/826 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-146
Nome: JULIANA BISPO DE ANDRADE
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 340, - até 486/487, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-752
Nome: VANESSA DOMINGOS DE MORAIS
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 950, - de 537 a 973 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-201
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105, ADENILZA MARCELINO
Requerido: Nome: Este Juízo
Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 1.317,94
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do falecido, objetivando a localização de valores depositados em seu nome.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001535-32.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JANADIR AMARO ESTEVAO
Endereço: Q, 3885, VILAGE DO SOL II, Cacoal - RO - CEP: 76960-280 Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 3911, casa, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Requerido: Nome: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Endereço: Rua Tarauacá, 3235, - de 3081 a 3319 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-012
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.906,24
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de cálculos da justiça federal.
Com a juntada, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 27 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003631-95.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2539, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: Nome: LAYANA GABRIELY DE MORAES JORGE
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 492, - até 579/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Valor da Causa: R$ 1.745,09
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA em desfavor de LAYANA GABRIELY DE MORAES JORGE.
A parte requerida foi intimada, (via AR), para que promovesse o pagamento de débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%.
Decorrido o prazo sem pagamento, foi realizado a tentativa de penhora via Bacenjud e Renajud, sendo que foi localizado um veículo em nome da requerida.
O veículo foi avaliado e a parte requerida intimada, para querendo opor embargos no prazo legal.
Em seguida foi determinado a remoção do veículo e entrega ao exequente.
Antes mesmo do noticiado cumprimento do MANDADO, o autor retornou aos autos, informando que a executada realizou o pagamento do débito, requereu a extinção do feito e a liberação das restrições realizadas.
Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação.
Libero a penhora realizada via sistema Renajud. Extrato à seguir:
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000201-04.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DHIEGO MALONE ALEGRE BRITO
Endereço: Avenida Cuiabá, 1797, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922
Requerido: Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1674, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) EXECUTADO: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741
Valor da Causa: R$ 12.058,99
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por DHIEGO MALONE ALEGRE BRITO por sua advogada, em desfavor de BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
A parte requerida foi devidamente citada acerca do cumprimento de SENTENÇA e a parte apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Em DECISÃO foi rejeitado o pedido pela aplicação da multa por litigância de ma-fé a executada.
Realizada a tentativa de penhora Bacenjud, nenhum valor foi localizado.
Foi determinado a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de um imóvel do requerido (certidão 179945247).
Em seguida a parte autora informou que o imóvel penhorado (Lote 171, quadra 19, linha 06), não foi localizado junto ao cadastro Município e requereu a sua substituição.

Foi determinado a intimação da parte autora, que em prosseguimento indicou novo imóvel para penhora.
O imóvel indicado pelo exequente Lote 175, setor 14, quadra 09 foi penhorado e avaliado pelo Oficial de justiça, bem como efetuada o gravame junto ao cadastro imobiliário municipal. (certidão 23266858).
Em prosseguimento a parte requerida, informou que o referido imóvel, foi vendido para terceiros e indicou novo imóvel para ser penhorado e juntou diversos documentos.
Após, as partes noticiaram a composição de um acordo, juntando – o em id 24036549.
Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 10.000,00 e mais R$ 1.000,00 referente aos honorários de advogado.
O pagamento do acordo será pago em 05 parcelas mensais e iguais, no valor de R$ 2.000,00, na conta indicada no acordo.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Libero as penhoras realizadas nos autos.
Oficie-se o setor de cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal a fim de que promova a baixa de eventuais registros dos imóveis ((Lote 171, quadra 19, linha 06 em id 17945247 E Lote 175, setor 14, quadra 09 id 23266899).
Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de SENTENÇA.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Intime – se. Publique – se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000319-72.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2748, - de 2492 a 2800 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Requerido: Nome: JORGE DERLY ALMEIDA LOPES
Endereço: Rua São Luiz, 764, - de 708/709 a 1013/1014, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-048
Valor da Causa: R$ 2.963,60
DESPACHO
Verifico que o documento de ID 24022607 - página 5, não se trata de nota promissória, mas sim de duplicata, que, para constituir título executivo extrajudicial, deve atender aos requisitos do art. 15 da lei 5.474/68.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, excluindo a duplicata referida ou comprovando o atendimento aos requisitos legais acima dispostos, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000622-86.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FABIANO VALERIO FRANCISCO
Endereço: Avenida Porto Alegre, 661, - de 337/338 a 745/746, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-154
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: JEAN CARLOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 5.991,90
DESPACHO
Inexiste nos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, devendo o autor o recolhimento.
Tendo vista as argumentações do exequente quanto a não localização do executado, serve este DESPACHO como Ofício nº 032/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que as instituições INSS, CERON, DETRAN/RO, bem com as empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em nome de JEAN CARLOS FERREIRA, CPF n° 181.476.248-59, devendo a resposta ser entregue ao Autor (Fabiano Valerio Francisco) ou uma de suas advogadas (Dr. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145 e Luciana Dall Agnol OAB/RO 5495).
Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial nos termos acima dispostos, sob pena de indeferimento.
Em caso de pretensão de consulta de endereço via Infojud, deverá o autor recolher as custas referentes à diligência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003838-26.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: CINTHYA FERNANDA LUZ DEMETRIS
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3248, - até 3524 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-394
Valor da Causa: R$ 1.377,37
SENTENÇA
Vistos, etc.
J. G. CONFECCÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Bairro Centro, Cacoal/RO, através de advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
CINTHYA FERNANDA LUZ DEMETRIS, brasileira, CPF nº 008.859.792-06, residente e domiciliada à Rua Raimundo Faustino, nº 3248, Bairro Village do Sol II, CEP 76.964-394, Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores não pagos.
Após a regular tramitação do processo, a parte autora juntou petição noticiando a realização de acordo em partes e requereu sua homologação. Juntou termo de acordo (Id 24180342).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo (Id. 24180342) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006845-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Sala 5, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: SEBASTIAO ORESTO DA SILVA NETO
Endereço: Área Rural, LH 07 LT 27, GB07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 805,88
SENTENÇA
Vistos, etc.
NORTH ROPERS COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 23.994.912/0001-21, sediada na Avenida Porto Velho, nº 2256, Sala 05, Centro, Cacoal/RO, através de advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra SEBASTIÃO ORESTO DA SILVA NETO, brasileiro, CPF 039.488.932-09, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 27, Gleba 07, Zona Rural, Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos.
Após a regular tramitação do processo, a parte autora juntou petição noticiando a realização de acordo em partes e requereu sua homologação (Id 24169151). Juntou termo de acordo (Id. 24169156)
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007768-52.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: JOSE ALBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1079, - de 1062/1063 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Valor da Causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos foram citados e constituíram advogados nos autos. Constato, ainda, que os confiantes indicados na peça inicial, também foram citados, mas nada disseram nos autos.
O Município de Cacoal, Estado de Rondônia e a União, já se manifestaram.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/05/2019 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Intime - se via DJE.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003593-78.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha 10, lote 54, gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 4.575,41
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.613.225/0001-62, situada à Avenida Afonso Pena, nº 2507, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal/RO, por um de seus advogados, ingressou em juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 090.949.381-20, residente e domiciliado na linha 10, lote 54, gleba 10, zona Rural CEP 76.968.899, no Município de Cacoal/RO.
A parte executada foi devidamente citada e foi designado audiência de conciliação entre as partes, que entabularam um acordo em que o requerido se propõe a pagar uma quantia no valor de R$4.500,00

(quatro mil e quinhentos reais) que será resgatada mediante uma entrada no valor de R$1.000,00 (mil reais), que será paga até o dia 21/12/2018, e o restante em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que vencerão todo dia 28 (vinte e oito) de cada mês, iniciando-se em Janeiro de 2019. Os pagamentos serão realizados diretamente no escritório do advogado do exequente (Av. Afonso Pena, Nº. 2487, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, Telefone: (69)98452-3126 ou 98469-1122). Fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) para o caso de atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento de quaisquer das parcelas. Caso haja o acúmulo de duas parcelas não pagas, considera-se vencida toda a dívida restante, passando-se a incidir a multa de 20% (vinte por cento) sobre o total remanescente.
Foi determinado a suspensão do feito, até o pagamento da primeira parcela.
Em seguida a parte autora, informa que o executado quitou a entrada do acordo no valor de R$ 1.000,00 e também efetuou o pagamento no valor de R$ 350,00, que foi paga dia 04/01/2019.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010176-79.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA
Endereço: Área Rural, 82, LINHA 8, LOTE 82, GLEBA 07, CINTURÃO VERDE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 6.068,96
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição juntada pelo requerido (Id. 24049580).
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010398-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSELI CAVALCANTI MUNIZ
Endereço: AC Cacoal, 1629, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 16 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.725,00
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROSELI CAVALCANTI MUNIZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 02/03/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento do valor exato na via administrativa, da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se à meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002855-90.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUANA CAMILA RODRIGUES ANGELO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3348, - de 3272 a 3348 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-140
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845, DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: Nome: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E
Endereço: Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04533-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL BARROS ARAUJO - SP0204848
Valor da Causa: R$ 5.981,87
DESPACHO
Intime - se a parte requerida, através de sua advogada, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 2.053,36, prazo de 15 (quinze) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006405-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: EXECUTADO: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA
Valor da Causa: R$ 1.189,24
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004442-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JEISNILANDESON GOMES FREITAS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 521, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-070
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
Requerido: Nome: ADRIANA ODETE STOCCO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3761, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798
Nome: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3761, - de 3476/3477 a 3804/3805, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Valor da Causa: R$ 12.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida, promovendo a comprovação do depósito em conta corrente do credor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003069-86.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: REQUERENTE: I. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: INTERESSADO: F. D. S.
Valor da Causa: R$ 788,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/02/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009508-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIZETE CASSIMIRO DIAS
Endereço: LH 03 LT 29 GB 04 PT 116, Lh 03, S/N, LT 29, GB 04, PT 116, Zona Rural, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 5.737,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
MARIZETE CASSIMIRO DIAS, brasileira, casada, agricultora, RG nº 1245782 SESDC/RO, CPF: 516.740.502-59, residente e domiciliada na Lh 03, S/N, LT 29, GB 04, PT 116, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 19/10/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida referente a sua incapacidade, entretanto, teve parcialmente seu pedido atendido. Aduz também requereu junto à seguradora valor que teve com gastos a título de despesas médicas. Requer indenização por danos corporais no valor de R$ 3.037,50 e o ressarcimento das despesas médicas no valor de R$ 2.700,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 15397851), alegando, em preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, suscita, ter havido quitação total do valor devido e já pago referente a invalidez apurada, ausência de comprovação referente as despesas médicas, invalidade do laudo particular, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese, e impossibilidade de se vincular o valor devido ao salário- mínimo. Juntou documentos.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 24010448 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por MARIZETE CASSIMIRO DIAS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente referente ao DAMS e a seguradora negou o pedido sob a assertiva de negativa por ausência de comprovação documental (conforme documento juntado pela seguradora carta nº 11594589) em id 15397862.
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte da autora, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 19/10/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter o requerido sofrido trauma de grande energia no tornozelo esquerdo, com limitação moderada do arco de movimento, dor crônica devido sequela de fratura articular (quesito 6).
Desta forma, o requerente suporta dano anatômico, vez que apresenta limitação/lesão parcial com trauma no tornozelo esquerdo, com limitação estimada pelo médico perito em 50%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez total e definitiva, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento de indenização, em montante proporcional ao grau de lesão do segmento afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.
Através do laudo pericial, constata-se que a parte autora sofreu perda parcial média no tornozelo esquerdo na ordem de 50%, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no valor de R$ 1.687,50, quanto aos danos corporais.
Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas médicas, o Art. 3º, da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso:
III - Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Para que haja o ressarcimento/reembolso das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve haver a prova do acidente e dos danos decorrentes que deram causa as despesas a serem reembolsadas.
Os documentos indispensáveis à propositura da demanda estão às fls. 23 à 35 onde a parte autora bem demonstra a existência do fato por ocorrência policial e as despesas médicas efetivadas em decorrência do acidente automobilístico, não sendo necessária a realização de novas provas, eis que presente o nexo causal entre elas.
Neste sentido é a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO - ART. 5º, § 1º, “B”, DA LEI Nº 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de reembolso das despesas efetuadas com a assistência médica e suplementar pela vítima de acidente de trânsito, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, “b”, da Lei nº 6.194/74, basta a simples prova do acidente, do dano decorrente, das despesas efetuadas pela

vítima com o seu atendimento e do registro da ocorrência no órgão policial competente".(Apelação Cível - Sumário nº 2006.000896-3, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. j. 09.03.2006, unânime).
Neste sentido, foram devidamente comprovadas as despesas médicas, no total de R$ 5.750,00 conforme recibos juntados às fls. 23 à 35. Quanto a esta, deverá a requerida efetuar o pagamento ao autor do saldo de R$ 2.700,00, valor máximo pago à vitima, no caso de reembolso.
Portanto, o autor faz jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 1.350,00, à título de indenização por danos corporais, tendo em vista a autora já recebeu administrativamente o valor de R$ 337,50 e R$ 2.700,00, referente às despesas médicas, totalizando R$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais).
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MARIZETE CASSIMIRO DIAS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R$ 1.350,00 (Hum mil e trezentos reais) à título de indenização por danos corporais, que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (19/10/2016) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e R$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), referente às despesas médicas que deverá sofrer correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, de 12% ao ano, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010354-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES DE BARROS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 46.700,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 28/02/2019 as 08h00min, pelo Médico Perito Dr. SERGIO PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 1 de fevereiro de 2019
ANDERSON CANTAO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011696-11.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES VIANA
Valor da Causa: R$ 1.863,97
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009644-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.481,50
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/03/2019 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008987-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEANE DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 2.926,06
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/03/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007924-40.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EMERITO RIQUELME
Endereço: Rua Raul Bopp, 1269, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-066
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, SABRINA SANTOS - RO8902
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 5.894,56
DECISÃO
Como já referenciado com clareza em DECISÃO anterior, contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011696-11.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES VIANA
Valor da Causa: R$ 1.863,97
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008975-52.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: LAERCIO DE LIMA
Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Valor da Causa: R$ 12.573,09
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005802-20.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: SILVANO ALVES DA CRUZ
Endereço: Avenida Porto Velho, 4268, - de 4178 ao fim - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-494
Nome: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Sítio Linha 08, Lote 52, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 5.170,09
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de SILVANO ALVES DA CRUZ, brasileiro, portador da CI-RG n. 548932 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 570.427.642-34, domiciliado na Avenida Porto Velho, n. 4268, Bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal – RO, CEP 76963-494; EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob n. 563.475.452-68, domiciliada no Sítio Linha 08, Lote 52, PT 23, s/n, Zona Rural, na cidade de Cacoal – RO.
Os executados não foram localizados para intimação (ID 229931073).
Foi realizada audiência de conciliação no dia 16/11/2018, inviabilizando a possibilidade de conciliação, devido à ausência das partes.A autora havia sido intimada e advertida da necessidade de seu comparecimento mas nao atendeu ao chamamento judicial.
Foi concedido um prazo de 15 dias para a parte autora fornecer endereço atualizado dos executados e decorrido o prazo a parte nada disse nos autos, deixando de cumprir a diligência que lhe competia.
Portanto, não tendo o exequente fornecido seu novo endereço, fica impossível o prosseguimento do feito.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via Dje.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014861-03.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Requerido: RÉU: Estado de Rondônia e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR
Valor da Causa: R$ 107.500,00
Intimação
Ficam as partes intimadas para ciência da audiência designada nos de carta precatória ID 24306165.
Cacoal-RO, 1 de fevereiro de 2019
Intimação
Ficam as partes intimadas para ciência da audiência designada nos de carta precatória ID 24306165.
Intimação
Ficam as partes intimadas para ciência da audiência designada nos de carta precatória ID 24306165.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013241-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Valor da Causa: R$ 12.977,20
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000791-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005675-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: AUTOR: SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Requerido: RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Valor da Causa: R$ 48.841,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo (id. 24374472), observando-se que a data de vencimento da respectiva guia se dá no dia 07/02/2019, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005675-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: AUTOR: SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Requerido: RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Valor da Causa: R$ 48.841,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003596-04.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
Requerido: EXECUTADO: DALTON FRAZAO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 8.013,75
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006595-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003695-37.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: JANARA PATRICIA BEZERRA OZORIO
Requerido: EMBARGADO: INTIMAMENTE MODAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
Valor da Causa: R$ 4.992,95
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001879-65.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: MICHELE RUBIA RODRIGUES MARQUES
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000423-17.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENAIR TEIXEIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
EXECUTADO: JOSE IRISMAR DE ALENCAR e outros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001897-86.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDO ALEXANDRE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23226377)
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Autos: 7000077-32.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente: Marcielda Alcântara dos Santos
Advogado: MARILZA SERRA - RO0003436
Requerido: Joaquim Soares da Silva
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente MARCIELDA ALCÂNTARA DOS SANTOS, brasileira, solteira/convivente em união estável, lides do lar, CPF 782.724.592-72, RG 1052371 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$668,38 (seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2019.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Portaria 007/98

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001026-56.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: CESAR REZENDE DE FREITAS 68722362215
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 1 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO
CEP 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 7001786-39.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA, brasileiro, CPF nº 471.383.517-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$303,07 (trezentos e três reais e sete centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cerejeiras-RO, 01 de Fevereiro de 2019.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Portaria 007/98

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000845-80.2018.8.22.0012
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Tatiane Bernardino de Almeida Galvão
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Éverson Vicente de Lima
Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (8202)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Publico de fls. 81/82, determino a restrição/suspensão do porte de arma de fogo seja profissional ou particular, até o deslinde do feito da ação principal.Oficie-se o Comandante da Polícia Militar de Colorado do Oeste/RO, para que informe;a) Se há registro de histórico psicológico do agente na referida repartição, informando a inaptidão dele para as atividades policiais, com o uso de arma de fogo, es que o laudo médico psiquiátrico atesta que desde o ano de 2015 ele vem realizando tratamento psicológico, crônico, grave e irreversível, e, caso positivo, apresente o referido documento;b) caso negativo, informe se o agente deveria ter comunicado a Polícia Militar sobre os problemas psicológico e o tratamento que estava realizando, para possível afastamento e/ou acompanhamento pela própria instituição, bem como possível suspensão administrativa do porte de arma;c) Se a arma utilizada no crime mencionado na ocorrência policial de n° 22830/2018 é a arma de uso exclusivo da polícia militar ou se é de uso particular do infrator;d) Informar se foi adotada medida administrativa para a apuração da conduta do policial e em caso positivo, que sejam juntadas cópias no Inquérito Policial que apura o crime perpetrado na ocorrência informada acima.Diante da manifestação da vítima, confrome Certidão do Oficial de Justiça de fls. 78-v e considerando que os fatos narrados inicialmente são graves, antes de deferir ou não o pedido, determino que as vítimas (mãe e filha) sejam atendidas pelo Nups, no dia 08/02/2019, às 8:30, neste órgão, na sala de Serviço Social.Intimem-se as vítimas, Serve a presente de MANDADO / ofício.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000039-83.2019.8.22.0013 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE
Nome: CARLOS VILICIO MARTINS
Endereço: LINHA 10 KM 12 RUMO ESCONDIDO FZENDA RENASCER, SN, FAZENDA, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO
Nome: DALILA ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA A3, 430, CASA, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-316
ADVOGADO
DECISÃO
1. Em tempo, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para a sua concessão, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No caso de litígios que envolvem guarda ou visita de menores, os juízes decidem em defesa do interesse do menor, e não das partes, por mais candentes que sejam suas paixões e seu amor pelo infante.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 6º, determina que na “interpretação desta lei, se levarão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.
Dito isso, de acordo com o relato do autor, desde a separação do casal este exerce a guarda fática do filho, o que demonstra a probabilidade do direito invocado. Além disso, em conversa com o conciliador do juízo, foi possível constatar que, durante a audiência realizada, as partes foram concordes no sentido que a criança residiu com o pai desde a separação do casal, o que ocorreu há cerca de 2 anos, todavia, a genitora demonstra interesse em obter a guarda do filho, atualmente.
O risco de dano consiste na violação dos direitos das crianças em análise, tendo em vista a abrupta mudança de sua rotina, bem como o afastamento do pai, com quem conviveu desde a separação de seus genitores.
Deste modo, defiro a guarda provisória pretendida da criança Kaio Vinicius Alves Martins, para o autor, Carlos Vilicius Martins, até ulterior DECISÃO deste juízo, com fundamento no artigo 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se o necessário.
3. INTIME-SE a ré para que entregue a criança ao genitor, sob pena de expedição de MANDADO de busca e apreensão, bem como, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

5. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao NUPS para a realização de estudo psicossocial com o genitor e a criança, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Da mesma forma, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Vilhena, para a realização de estudo psicossocial com a genitora.
6. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.
7. Desde já, autorizo a expedição de MANDADO de busca e apreensão, caso a genitora se negue a entregar a criança ao genitor.
Serve o presente de MANDADO, carta de intimação e carta precatória.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
AUTOS 7000039-83.2019.8.22.0013 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE CARLOS VILICIO MARTINS REQUERIDO Nome: DALILA ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA A3, 430, CASA, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-316
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
PROMOVER A realização de estudo psicossocial com a parte promovida, Sra. Dalila Alves dos Santos. OBSERVAÇÃO O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
ANEXO Petição inicial
Colorado do Oeste - RO, 31 de janeiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000728-72.2015.8.22.0012 CLASSE PETIÇÃO (241) EXEQUENTE
Nome: AROLDO QUIRINO DA SILVA
Endereço: KM 40 SAIDA PARA CEREJEIRAS, Escola Rural Getulio Vargas, LH 06, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ANTONIO DIAS PEREIRA
Endereço: Av: Solimoes, 4763, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
EXECUTADO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659
DESPACHO
É de conhecimento público nesta Comarca o falecimento do Advogado Amedas.
Assim, intimem-se os requerentes para que constituam novo patrono ou se manifestem nos autos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se, de forma pessoal.
Serve o presente de MANDADO /AR.
Colorado do Oeste/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002247-77.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: avenida guarani, 3814, BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: RAQUEL DE JESUS LOUBACK
Endereço: Linha 8 Km 16 - 2ª Eixo, sn, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a informar como deseja prosseguir com o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000545-96.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: UEVERSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA TUPINAMBA, 3152, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o executado a apresentar a ficha de frequência do execquente referente ao período de abril de 2013 à dezembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser presumida como verdadeira a alegação formulada pelo promovente.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor devido.
Na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002321-68.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: JOAQUIM CLEMENTE DE SOUSA
Endereço: Av. Principal Jacinópolis, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se o autor a comprovar a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a publicação, verifique-se se já transcorreu o prazo para manifestação do réu.
Caso tenha decorrido o prazo, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia a patrocinar a causa, como curadora especial do réu.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000020-17.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE
Nome: LEONCO PACHECO
Endereço: Rua Guarani, nº 3486, 3486, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
EXECUTADO
Nome: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA
Endereço: Rua Cerejeiras, nº 2715, 2715, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Proceda-se à penhora e avaliação do veículo apontado (FORD/F12000 160 PLACA: CYN6989 MT).
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
EM ANEXO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001846-78.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ANDREIA BRUNETTO RIZELLO
Endereço: rua mato grosso, 4511, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7000337-61.2017.8.22.0008
REQUERENTE: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS
REQUERIDO: ANDERSON JOSE GRATEK
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi a remessa do MANDADO de busca e apreensão via carta precatória à comarca de Cacoal. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003890-53.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
EXECUTADO: FRANCIELI OLIVEIRA VIDOTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada [apresentar planilha de cálculos atualizados para emissão da certidão da dívida.
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: FRANCIELI OLIVEIRA VIDOTO
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3682, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7000337-61.2017.8.22.0008
REQUERENTE: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS
REQUERIDO: ANDERSON JOSE GRATEK
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi a remessa do MANDADO de busca e apreensão via carta precatória à comarca de Cacoal. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002157-52.2016.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: FABIANA SOARES 93164637268
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2347, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar cálculos atualizados para emissãoda certidão.
Espigão do Oeste (RO), 31 de janeiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002927-11.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2473, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos atualizada para emissão da certidão.
Espigão do Oeste (RO), 31 de janeiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002369-39.2017.8.22.0008
Requerente: OSMAR POLIZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 31 de janeiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Espigão do Oeste
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003912-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/11/2018 15:01:10
REQUERENTE: NORMALINA LORETT AHNERT
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Composta urbana parcial
distribuição: 19/11/2018
prazo: 19/12/2018
Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência nesta Comarca, após as formalidades legais, em 28/11/2018 compareci à unidade local da requerida Centrais Elétricas de Rondônia e lá estando deixei cópia do MANDADO para dar cumprimento ao item "C" do DESPACHO servindo como MANDADO. Certifico que na mesma data contatei com o perito nomeado Carlos Lima Cruz em cumprimento ao item "F". Certifico que em 11/12/2018 compareci novamente a unidade local da requerida e lá estando fui informada que a Subestação 1422102-0 foi ligada em 08/06/2018 e não faz parte dos programas luz no campo ou luz para todos. Que foi autorizado a construção do ativo conforme projeto elétrico,com processo de participação financeira. Certifico que em 13/12/2018 o perito LUIZ CARLOS CRUZ forneceu a entrega da lista dos materiais utilizados na construção da subestação da requerente NORMALINA LORETT AHNERT que segue em anexo. Tendo em vista o excesso e acúmulo de MANDADO s em decorrência da falta de oficial de justiça na comarca (férias, licenças e aposentadorias), a ocorrência de chuvas que atrasam os cumprimentos dos MANDADO s, não foi possível dar cumprimento os itens "A", "B", "D". Ante o exposto, devido a expiração do prazo, suspendi as diligências e devolvo o presente.
19 de dezembro de 2018
THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003523-58.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
EXECUTADO: KEIZANE RACKEL FERNANDES
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a apresentar tabela de cálculo atualizada.
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: KEIZANE RACKEL FERNANDES
Endereço: RUA DA PAZ, 2479, DIST. DO PACARANA, -, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003943-97.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Endereço: Rua Paraná, 2550, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido(a): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2621, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
O Partido Republicano Brasileiro, qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S/A, sob o argumento de que o requerido teria unilateralmente encerrado a conta bancária de titularidade do autor. Requer a reativação da conta bancária, bem como a indenização por danos morais e lucros cessantes.
Deferida a gratuidade processual ID 16701894.
Citado ID 16840849, o requerido apresentou contestação ID 17459279, pugnando pela improcedência do feito ante a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar e inexistência de nexo causal.
Realizado audiência de conciliação restou infrutífera ID 17550109 - Pág. 1.
Juntada de extratos bancários pelo requerido ID 20760333 - Pág. 1 – 5.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
Pretende o requerente a condenação do requerido na obrigação de fazer atinente a reabertura da conta bancária, bem como a condenação do requerido em danos morais e lucros cessantes.
Pois bem. Primeiramente, deve-se ressaltar que toda a matéria acerca da legalidade na prestação de contas eleitoral, deve apenas ser analisadas naquela seara. A controvérsia cinge no tocante ao cabimento de indenização por danos morais e lucros cessantes bem como a obrigação de fazer na reabertura da conta bancária.
Do encerramento da conta bancária.
O pleito de reabertura da conta bancária deve ser deferido. Isso porque a própria requerida reconhece que houve o encerramento unilateral da conta, apenas em virtude da ausência de movimentação.
Ademais, em comunicado bacen n° 32.228 de25/06/2018, dispoe acerca da manutenção das contas de partido político, in verbis:
10. À exceção da conta de depósitos referente à fonte de recursos mencionada no Parágrafo 3, inciso V, as demais contas de depósitos à vista dos partidos políticos possuem caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, desde que observado o disposto no art. 12 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, do CMN.
Dos danos morais.
Embora tenha ocorrido o encerramento unilateral, não se constata a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.
In casu, entendo que os fatos alegados, cingem-se a meros aborrecimentos do cotidiano. Não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.
Ademais, ainda que a parte requerida tenha infringido DISPOSITIVO s do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.
Ademais § 4º do art. 32 da Lei 9.096/95, prediz a prescindibilidade da prestação de contas pelos diretórios municipais, quando não há movimentação bancária, bastando a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
(...)
§ 4o Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
No caso dos autos, os documentos ID 20760333 - Pág. 1 – 5, demonstram que de fato não houve movimentação bancária na referida conta, o que evidência a ausência de dano.
Dos lucros cessantes.
Conforme mencionado pela própria parte autora, trata-se o partido político, de entidade privada sem fins econômicos ou lucrativos, que pertence à sociedade civil organizada, e não distribui lucros entre os seus associados.
Assim, não há evidências de quais seriam os valores que a parte autora deixou de auferir, vez que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para:
a) Condenar o requerido na obrigação de fazer concernente na reabertura da conta bancária 50.019-4, agência 1597-0 de titularidade do Partido Republicano Brasileiro.
b) Julgar improcedente os danos morais e os lucros cessantes em face da requerida.
Tendo as partes sucumbido em partes iguais na ação, é cabível a aplicação do art. 86 do CPC, divisão "pro rata" das custas e honorários de seus patronos.
Em relação a hipossuficiência do autor vejo que restou comprovada nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004348-36.2017.8.22.0008
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Requerente: Nome: NIVEA DA CONCEICAO
Endereço: Linha Ponte Queimada, km 32, Sítio 14 de Abril, Zo, Linha km 32, Sítio 14 de Abril, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: DIVINO DOS SANTOS STORARI
Endereço: Rua Itaporanga nº 2970, Bairro Caixa D'água, 2970, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Diante do contido nos documentos juntados Ids 23145793 - Pág. 2; 16792781 - Pág. 1, Defiro o recolhimento das custas ao final.
1) Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a citação deverá ser pelo correio, art. 576 do CPC, exceto nas condições que preceitua art. 247 do CPC.

2) Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
3) Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
3.1) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS., observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e ss do NCPC.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002750-47.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GERALDO ANTONIO QUEIROZ
Endereço: Linha E, km 10 sitio Pe de Cedro, km 10, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004344-62.2018.8.22.0008
Requerente: JOSINA ZILSKE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 1 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003954-92.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE NILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, manifestar quanto a proposta de acordo apresentado pelo INSS.
Espigão do Oeste (RO), 1 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001950-82.2018.8.22.0008
Requerente: V. G. R. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Requerido(a): JOSIMAR RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Intimação
Intimo a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação.
Espigão do Oeste (RO), 1 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003398-20.2015.8.22.0008
Ação:Averiguação de Paternidade
Requerente:Y. M. de S.
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
Requerido:F. M. da C. F. de A. da S. B. M. da S.:
INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu advogado constituído, da distribuição da Carta Precatória de oitiva da testemunha Bruna Márcia da Silva, em Bayeux, PB (nº 0803816-14.2018.8.15.0751), bem como da audiência designada, nesse, para o dia 12/03/2019, às 13h30.

Proc.: 0000412-93.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Butske
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894):
INTIMAÇÃO do requerido, através de seu advogado, a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004021-55.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Antonio Lino Veríssimo Cristovão
Advogado:Aramadson Barbosa da Silva (MT 20257B)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA em face de Antônio Lino Veríssimo Cristóvão. Não tendo sido encontrado para ser citado pessoalmente, o executado foi citado por edital (fl. 27).Após a citação, promoveu-se a busca de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. A diligência restou parcialmente frutífera, restando bloqueada a quantia de R$ 5.952,01. o bloqueio foi concretizado no dia 07/12/2015 (fls. 33/34).O executado foi intimado por edital acerca da penhora de ativos financeiros (fl. 35). Não houve apresentação de impugnação no prazo legal. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar na qualidade de Curadora Especial, apresentando manifestação à fl.38,verso, na qual não se opôs à utilização do valor penhorado para quitação parcial do débito. O valor foi convertido em renda e utilizado pata quitação parcial da obrigação exigida (fls. 44).Em 18/01/1018, o executado compareceu ao processo, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados, tendo em vista que são originários de aplicação de poupança (fls. 52/69).O exequente manifestou-se à fl.71. Decido. Depreende-se dos documentos apresentados pelo executado (fl. 69) que o bloqueio no valor de R$ 5.860,66 recaiu sobre a sua conta poupança. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável.Não obstante, os valores penhorados já foram convertidas em renda, sendo a impugnação ofertada pelo executado intempestividade.Com efeito, o bloqueio Bacenjud foi realizado em 12/2015. O executado foi intimado da penhora por edital, publicado em 22/02/2016, com prazo de 30 dias, e deixou escoar o prazo de defesa.Somente em janeiro de 2018, quase dois anos após o término de defesa, é que compareceu ao processo. Impõe-se reconhecer a preclusão da matéria, até porque os valores já foram repassados ao exequente. Assim, ante a intempestividade, resta prejudicada a análise dos argumentos referentes à impenhorabilidade da penhora on-line. Intimem-se as partes.Com o trânsito da presente DECISÃO, intime-se a parte exequente. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0024328-16.2002.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Requerido:Edson Messias do Vale
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Conforme último cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 544/545) a obrigação ainda não foi integralmente adimplida.Intimem-se as partes acerca do cálculo.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o depósito da quantia remanescente, a qual deverá ser atualizada e acrescida de juros até a data do depósito.Prazo: 15 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003629-81.2014.8.22.0008
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Marcilio Severino da Silva, Wesley Galindo Paniago
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
DESPACHO:
INTIMAÇÃOTESTEMUNHA: Alenira Penheiro LascolaENDEREÇO: Rua 03,nº 707, Bairro São José, Espigão do Oeste-RO. TESTEMUNHA: Juliana Souza DiasENDEREÇO: Rua dos Pássaros, nº 2384, BAirro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste-RO. DESPACHO SERVINDO DE MANDADO Designo audiência para inquirição das testemunhas acima para o dia 19 de março de 2019, às 09h30min. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).Oficie-se conforme determinado no DESPACHO anterior (fl.317).Ciência ao Ministério Público e à defesa. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0004912-42.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Rosa dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Diante da justificativa apresentada à fl.82, designo o dia 13 de março de 2019, a partir das 15h, para realização da prova pericial, a ser realizada pelo perito já nomeado às fls. 78/79 (Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140).Local da perícia: na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.Intimem-se os procuradores das partes, e o perito por e-mail.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0002925-73.2011.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Amsul Brasil Comércio Imp e Exp. de Madeiras Ltda, Wellington Wagner de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO A documentação apresentada às fls.156/161 demonstra que o executado Wellingtor Wagner de Oliveira não possui mais participação social na empresa Madeireira Esplanada Ltda-ME. Assim, torno sem efeito a penhora das cotas sociais formalizada no auto de fls. 142.Foram esgotadas as tentativas de satisfação do crédito. O processo já foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 8.830/80, pelo prazo de 01 ano. Diante disso, determino o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 40, §2º da LEF.Nada sendo peticionado após o decurso de cinco anos, desarquive-se, e dê-se vista à exequente para manifestação sobre a prescrição. Intime-se a exequente. Após, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0003069-42.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gustavo Rocha Theissen
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para informar se compareceu à perícia agendada.Caso o requerente não tenha comparecido à perícia, solicite nova data para a realização da prova, intimando o autor pessoalmente para comparecer.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002998-47.2016.8.22.0008
AUTOR: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
RÉU: VERAIZE RODRIGUES FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
FINALIDADE: INTIMAR o condenado – VERAZE RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, CPF 398.986.796-20, RG 428.268 SSP/RO, - residente em local incerto e não sabido, para, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa da União, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital, o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 107,9 (cento e sete reais e noventa e oito centavos) – atualizados até 28/01/2019, - Podendo gerar o boleto para pagamento no site do TJRO, no endereço eletrônico http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=63z_xdb31JE_VOF5_XAirq6OyokF7de8nDRRpuVh.wildfly02:custas2.1, ou procurar o cartório da 2ª Vara Genérica desta Comarca para pegá-lo. Devendo, após o pagamento, devolver o comprovante neste Cartório e
Vara.
Espigão do Oeste – RO, 28 de janeiro de 2019
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002531-97.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
EXECUTADO: AILTON MILLER
DESPACHO 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.177,94, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: AILTON MILLER
Endereço: RUA RORAIMA, 2739, CASA, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000971-91.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/07/2016 16:44:13
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID22771073), tendo em vista o depósito judicial (ID20236880) e o levantamento do alvará expedido (ID22771093).
Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001946-16.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2016 09:13:47
Requerente: LOURIZETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez interposta por LOURIZETE DA SILVA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
DECISÃO inicial ID5523450.
Contestação ID6436245.
DESPACHO ID19774950 informando a necessidade de intimação pessoal da autora.
Petição da procuradora informando a não localização da parte autora (ID20310575).
Reagendamento da perícia médica em ID20607919.
Diligência do Oficial de Justiça (ID21384019).
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação não foi proposta no foro do domicílio da autora (comarca de Pimenta Bueno/RO), conforme informado na inicial (ID4266799).

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
Lado outro, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (artigo 109, §3º da Constituição Federal).
Logo, o interessado pode ingressar com a demanda tanto no Juízo Federal quanto no Juízo Estadual do seu domicílio, não tendo o segurado/beneficiário opção de ajuizar ação em Juízo Estadual diverso daquele de seu domicílio.
Conforme reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o caso não é de competência territorial/relativa, uma vez que configurada hipótese de exercício da competência federal delegada absoluta em relação ao domicílio do segurado, nas hipóteses em que a Comarca não é sede de juízo federal, sendo portanto improrrogável.
Assim sendo, configurada hipótese de competência delegada absoluta do juízo de direito da comarca de domicílio do segurado (art. 109, §3º da Constituição Federal), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a REMESSA DOS AUTOS para este juízo.
Cancele-se a perícia médica agendada em ID26607919.
Intimem-se.
Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Pimenta Bueno/RO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO_____/2019, e demais atos que se fizerem necessários.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000390-76.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/02/2016 09:20:38
Requerente: SANDRA TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID22767880), tendo em vista o depósito judicial (ID14270672 e 19736770) e o levantamento dos alvarás expedidos (ID15372315 e 22767915).
Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003874-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/11/2018 12:48:10
Requerente: MARIA LUIZA MENEZES DE FREITAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
MARIA LUIZA MENEZES DE FREITAS BORGES ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade à parte autora (ID22874860 - página 03), esta não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004076-08.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADIRCEU PIPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003522-44.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: Av CARLOS DORNEJE, sn, QUADRA 16 B, CASA 01, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas da expedição das RPVs no sistema EprecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002178-57.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR
EXECUTADO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO Vistos,
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09.
Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas, sob pena de indeferimento. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol.
Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001469-56.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/05/2017 19:39:21
Requerente: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID21832788), tendo em vista o depósito judicial (ID19909571 e 19909579) e o levantamento dos alvarás expedidos (ID21832799).
Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000055-23.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, prestar mais informações sobre o pedido de penhora de id.20563473, a fim de que o pedido possa ser melhor analisado.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002466-05.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2018 14:53:33
Requerente: ODAIR RODRIGUES DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez interposta por ODAIR RODRIGUES DE SALES contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Antes da citação do requerido, o autor requereu a desistência da ação (ID23511500).
Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se, e após arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003688-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARLOS LIMA CRUZ
Endereço: Rua Vista Alegre, 1519, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 1 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000927-04.2018.8.22.0008
REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250, BANCO BMG CONSIGNADO S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003731-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VILSON ANTONIO BARP
Endereço: Linha JK Lote 95 Gleba 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003731-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: VILSON ANTONIO BARP
Endereço: Linha JK Lote 95 Gleba 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003892-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSVALDECI ALVES DE ASSIS
Endereço: LINHA PA2, KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NATALINA WAIANDT DE ASSIS
Endereço: AT PA 02 KM 70, LADO DIREITO, CANELINHA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 1860, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003833-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: JOCIMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Endereço: LINHA SANTA MARTA, ET PACARANA KM 70, SN, LE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002460-95.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: ROZIRENE KRAUSE
Nome: ROZIRENE KRAUSE
Endereço: Assentamento Nosso Caminho, Km 48, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em razão da penhora realizada, o devedor deverá comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, nos termos do art.53, §1º da Lei 9.099/95.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019 às 10h00min.
Intime-se a parte exequente por advogado e a parte executada por MANDADO /carta para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
Fica a parte executada advertida que o não comparecimento em audiência dará ensejo ao prosseguimento da execução, com o consequente processo de expropriação de bens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001656-64.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEONICE ALVES FRANCO DA SILVA
Endereço: Rua Campo Mourao, 2527, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para
Se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela requerida na execução invertida.
Espigão do Oeste-RO, 1 de fevereiro de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000251-98.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS CPF nº 629.330.782-87, RUA UBERLÂNDIA 1383 ELETRONORTE - 76808-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Sem impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000252-83.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS CPF nº 629.330.782-87, RUA UBERLÂNDIA 1383 ELETRONORTE - 76808-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Sem impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000247-61.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS CPF nº 629.330.782-87, RUA UBERLÂNDIA 1383 ELETRONORTE - 76808-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Sem impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001662-16.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Rescisão
Requerente (s): FERNANDO JACSON DA SILVA GUSMAN CPF nº 983.536.322-68, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1130 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme se verifica dos autos, deixou de atender a determinação judicial sem qualquer justificativa.
Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária da parte requerente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003661-72.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): OTACILIO RAMOS GUIMARAES CPF nº 037.109.472-00, PRINCESA ISABEL 6522 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o alegado caráter infringente, vista ao requerente para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002801-71.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FERNANDA ANDREIA TELES SANTOS
Endereço: Av. José Oliveira Rocha, 4106, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.
Em DECISÃO acostada no ID14980305, este juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos à contadoria, a fim de ser realizado novos cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID18470984.
Instados, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$17.621,82, com o que concordou a parte credora.
O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R$14.371,57, consoante petição de ID20528246.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O exequente por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo no ID15193985, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$17.621,82 (dezessete mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000861-08.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIZABETH FATIMA FERREIRA BARBOSA
Endereço: Av. 10 de Abril, 1887, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, sob a alegação que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte no município de Guajará-Mirim é de R$1,30.
No ID16116408, este juízo esclareceu os parâmetros a serem adotados para pagamento do auxílio em questão e determinou que os autos fossem remetidos à contadoria, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, os quais foram apresentados no ID18429166.
Instados, o exequente limitou-se a informar o reiterado descumprimento da ordem judicial e o executado impugnou os cálculos, reconhecendo como devido apenas o valor de R$ 3.774,31.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$ 4.370,68 (quatro mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).
O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R$ 3.774,31, consoante petição de I20974321.
No entanto, em que pese as alegações do requerido, verifica-se que melhor razão lhe assiste.
O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. Desse modo, o cálculo realizado pela contadoria judicial não está incorreto, tendo em vista que conforme entendimento pacificado na jurisprudência da Turma Recursal do TJRO os valores deverão ser pagos com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O exequente por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$ 4.370,68 (quatro mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.
Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001442-23.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MARIA JOSE CUENTRO RAMOS
Endereço: Av. Capitão Alípio, 2264, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o exequente limitou-se a informar o reiterado descumprimento da ordem judicial em relação a obrigação de fazer e o executado impugnou os cálculos, reconhecendo como devido apenas o valor de R$4.959,04 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$ 10.583,13 (dez mil quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos).
O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R$4.959,04, consoante petição de ID21001486.
No entanto, em que pese as alegações do requerido, verifica-se que melhor razão lhe assiste.
O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. Desse modo, o cálculo realizado pela contadoria judicial não está incorreto, tendo em vista que conforme entendimento pacificado na jurisprudência da Turma Recursal do TJRO os valores deverão ser pagos com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O exequente por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$10.583,13 (dez mil quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002210-63.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Denunciado:Alexandre Vaca Cortez, Alice Montes Lopes, Weuller Acacio Ferreira, João Lucas de Souza Zamora
Advogado:Defensoria Pública (- -), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
DESPACHO:
DECISÃO I) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEXANDRE VACA CORTEZ, ALICE MONTES LOPES, WEULLER ACÁCIO FERREIRA e JOÃO LUCAS SOUZA ZAMOURA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação de veículo automotor, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante dos denunciados Alexandre e Alice foi homologada e convertida em prisão preventiva. Durante a audiência de custódia, restou mantinha a prisão de Alexandre, sendo concedida a prisão domiciliar em favor de Alice.Pois bem. Em atenção aos antecedentes criminais (fls. 60/71) verifico que ALEXANDRE registra execução penal (autos nº 0002537-86.2010.8.22.0015) por 04 (quatro) crimes contra ao patrimônio (furto/roubo/receptação), fato este que demostrar ter o agente, a personalidade voltada a prática de crimes.No presente caso, verifico que o denunciado encontra-se preso desde 25/11/2018 e a instrução do feito sequer restou iniciada. Além disso, observo que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.Pontuo que a pena prevista para o delito é de 1 a 4 anos de reclusão e, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crime desta natureza, certamente o denunciado não cumprirá a pena em REGIME FECHADO. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.Ademais, constato ainda que houve apreensão da res furtiva, circunstância esta que indica que o crime não causou maiores prejuízos a vítima.Assim, entendo que, neste momento, a prisão do acusado afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade do acusado perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal, eis que encontra-se devidamente citado.Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. A propósito:"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar, mormente quando o paciente ostentar condições pessoais favoráveis e possível condenação ensejar regime mais brando que o fechado. Habeas Corpus, Processo nº 0004888-33.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2017"Em face do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ALEXANDRE VACA CORTEZ, brasileiro, convivente, nascido aos 21/09/1985, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Nely Vaca Cortez, residente na Rua Balbino Maciel, nº 2885, Bairro Santa Luzia (próximo ao Comercial Familiar), nesta cidade e comarca.A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pela acusada, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrada.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. II) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR.Da análise dos autos, verifico que a denunciada ALICE MONTES LOPES é primária e sem antecedentes criminais. Ademais, constato ainda que tem cumprido a condições da prisão domiciliar há mais de 60 (sessenta) dias, sem notícias de eventual descumprimento ou envolvimento em novos fatos.Além disso, levando em conta que a denunciada é primário será plenamente possível a aplicação do benefício a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95) ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Assim, não se mostra razoável manter a medida cautelar.Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR decretada em desfavor da acusada ALICE MONTES LOPES, qualificada nos autos.III) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Dispõe o artigo 396-A, do Código de Processo Penal que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação (fls. 103/104 e 107/112), não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados quanto ao crime de receptação, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08.Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se.Quanto aos demais argumentos apresentado pela Defesa do acusado JOÃO LUCAS, saliento que não se presta a ensejar uma rejeição da exordial, tratando-se de discussão afeta ao MÉRITO, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal.Assim, estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho as preliminares, dando-as por superada. Registro que por ocasião da audiência de instrução será analisado a cerca do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95), em favor dos acusados JOÃO LUCAS e ALICE MONTEIRO.Deste modo, não sendo caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/04/2019, às 09 horas.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Vítima MANOEL DE SOUSA MAIA, residente na Av. 7, Nº 3033, Bairro Santa Luzia, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 99992-6835;b) Informante WELLYSON SAID FLORES, residente

na Av. Balbino Maciel, nº 3095, Bairro Santa Luzia, nesta cidade. Fone: (69) 98464-0573;c) Denunciado WEULLER ACÁCIO FERREIRA, residente na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 2776, Bairro Santa Luzia (atrás do Semiaberto). Fone: (69) 99206-5759;d) Denunciado JOÃO LUCAS SOUZA ZAMOURA, residente na Rua 08, nº 3034, Bairro Santa Luzia (próximo ao Castelinho), nesta;e) Denunciada ALICE MONTES LOPES, residente na Rua Balbino Maciel, nº 2885, Bairro Santa Luzia (próximo ao Comercial Familiar), nesta cidade e comarca. Fone: (69) 99375-3045.f) Testemunha FERNANDA ORNACHI, residente na Av. 12 de Julho, n. 37, Bairro Cristo Rey (fls. 112), nesta cidade e comarca..Requisite-se os agentes de polícia APC Jefferson Luiz Moreira, Celington Ananias Targino de Melo Freitas, Daniel Fredie de Araújo Furlanetto e PM Crisanto Eugênio Brito Pereira (referente a ocorrência nº 214895/2018 / IPL 558/2018).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002241-83.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Flagranteado:Jefferson de Araújo Pereira, Rafael Aguiar Cavalheiro
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
DECISÃO:
DECISÃO I) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JEFFERSON DE ARAÚJO PEREIRA e RAFAEL AGUIAR CAVALHEIRO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de receptação de veículo automotor, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal e corrupção de menores, descrito no art. 244-B, da Lei 8.069/90.Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante dos denunciados foi homologada e convertida em prisão preventiva, após apresentação pessoal do preso foi mantida por meio de DECISÃO fundamentada pelo magistrado de custódia.Pois bem. Em atenção aos antecedentes criminais, verifico que ambos acusados são primários e sem antecedentes, ou seja, trata-se de um fato isolado.No presente caso, verifico que os acusados encontram-se presos desde 29/11/2018 e a instrução do feito sequer restou iniciada. Além disso, observo que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Pontuo que a pena prevista para o crime mais grave é de 1 a 4 anos de reclusão e, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crimes desta natureza, certamente os denunciados não cumprirão a pena em REGIME FECHADO. Assim, não se mostra razoável manter os acusados presos em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Deste modo, entendo que, neste momento, a prisão dos acusados afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade dos acusados perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal, eis que encontra-se devidamente citado.Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. A propósito:"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar, mormente quando o paciente ostentar condições pessoais favoráveis e possível condenação ensejar regime mais brando que o fechado. Habeas Corpus, Processo nº 0004888-33.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2017"Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado JEFFERSON DE ARAÚJO PEREIRA, brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 14/11/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de José Alves Pereira e Maria da Soledade Araújo, residente na Av. Tercina Valdivina do Nascimento, nº 4835, Bairro Planalto (próximo à Fogás); RAFAEL AGUIAR CAVALHEIRO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 03/12/1998, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Antônio Lourenço Cavalheiro e Vanusa Aguiar Costa, residente na Av. Guaporé, nº 1914, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, entretanto, sujeito-os ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.II) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Dispõe o artigo 396-A, do Código de Processo Penal que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação (fls. 104/114), não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados quanto aos crimes de receptação e corrupção de menores, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08. Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se.Quanto aos demais argumentos apresentado pela Defesa do acusado JEFFERSON, saliento que não se presta a ensejar uma rejeição da exordial, tratando-se de discussão afeta ao MÉRITO, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal.Assim, estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho as preliminares, dando-as por superada. De igual modo, deixo de designar audiência para proposta de suspensão condicional de processo (art. 89, da Lei 9.099/95), tendo em vista que a soma da pena de ambos os crimes (receptação/corrupção de menores) ultrapassa o limite de 01 (um) ano, conforme disciplina a legislação.Deste modo, não sendo caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/04/2019, às 08 horas.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Informante JOSÉ ALVES PEREIRA (genitor de Jefferson), residente na Av. Tercina Valdivino do Nascimento, nº 4835, Bairro Planalto (próximo a Fogás), nesta;b) Informante YAGO LOPES FELICIANO, residente na Av. Quintino Bocaiuva, s/nº, Bairro Planalto, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 98434-6080. Requisite-se os agentes de polícia PM Livando de Souza Alves e Waldenir Rebouças de Souza (referente a ocorrência nº 217353/2018 / IPL 561/2018).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001817-41.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Webertt Fernando Gomes
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DECISÃO I) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de WEBERTT FERNANDO GOMES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de invasão de domicílio, constrangimento ilegal e lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previstos nos artigos 150, 146 e 129, § 9º, ambos do Código Penal.Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do denunciado foi homologada

e convertida em prisão preventiva e, mantida após apresentação pessoal do preso através de DECISÃO fundamentada pelo magistrado de custódia.Pois bem. Em atenção aos antecedentes criminais do infrator (fls. 55/56), verifico que é primário e sem antecedentes, a despeito de responder a outra ação penal pelo crime de furto simples (autos nº 0001495-21.2018.8.22.0015), conduto este fato por si só, não é suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar.No presente caso, constato que o denunciado encontra-se preso desde 24/09/2017 e a instrução do feito sequer restou iniciada. Além disso, observo que o fato que originou a prisão do denunciado, não decorreu do descumprimento de medidas protetivas.Pontuo que a pena prevista para o delito mais grave é de 03 (três) meses e 03 (três) anos de reclusão e, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crimes desta natureza, certamente o denunciado não cumprirá a pena em REGIME FECHADO. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Deste modo, entendo que, neste momento, a prisão do acusado afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade do acusado perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal, eis que encontra-se devidamente citado.Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la.Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado WEBERTT FERNANDO GOMES, brasileiro, nascido aos 28/07/1997, natural de Ariquemes/RO, filho de Rosimar Ângela Gomes, residente na Rua Esmeralda Azul, s/nº (oitava quadra, lado esquerdo), no Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado;e) Para resguarda a integridade física e psíquica dos ofendidos, fica o infrator PROIBIDO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.II) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.No mais, analisados os argumentos defensivos (fls. 75/80) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07 de Fevereiro de 2019, às 08h30min.Considerando que as vítimas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se os agentes de polícia. Por fim, não obstante a manifestação da defesa quanto aplicação da proposta de suspensão condicional em relação ao 1º Fato (invasão de domicílio), tenho que não há razão, haja vista que trata-se de conduta praticada no contexto da violência doméstica. Não fosse apenas isso, observo que o acusado já foi beneficiado com tal benefício na ação penal nº 0001495-21.2018.8.22.0015, cuja proposta restou revogado em face ao descumprimento das condições. Diante do esclarecido, não há falar suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002031-76.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Orlando Vieira de Almeida, Janio Modkoviski Nogueira, Altimar Gonçalves Ramos, Edilson Rachid de Oliveira, Agarcir Rodrigues Caldas
Advogado:Airisnete Figueiredo de Araújo (3344), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 579A), Suelen Nara Lima da Silva (RO 8667), Maurice Nunes da Silva (OAB/RO 9720), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ORLANDO VIEIRA DE ALMEIDA, JÂNIO MODKOVISKI NOGUEIRA, ALTIMAR GONÇALVES RAMOS, EDILSON RACHID DE OLIVEIRA, AGARCIR RODRIGUES CALAS, qualificados nos autos. Os 02 (dois) primeiros (Orlando e Jânio) pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP). O segundo (Jânio), por sua vez, ainda pela prática do crime de supressão de sinal identificador da arma de fogo (rifle), descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03.Consta ainda da peça acusatória que os demais acusados ALTIMAR, EDILSON e AGARCIR, supostamente praticaram os crimes de receptação (art. 180, caput, do CP) e porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 11/07/2018 (fl. 107). No mesmo ato foi determinada a citação dos acusados.Devidamente citados (fls. 139-v), os denunciados ALTIMAR e AGARCIR, apresentaram resposta escrita a acusação por meio de Advogado particular (fls. 140/143 e 146/151). A Defesa de ALTIMAR alegou em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, diante a atipicidade da conduta do crime de receptação, sob a alegação que inexiste elementos informativos a cerca do dolo do acusado. Na oportunidade, requereu ainda a desclassificação do crime de porte ilegal para posse e consequentemente oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95).Instado a manifestar, o representante do paquet, refutou as alegações da defesa, pugnando pelo prosseguimento da presente ação (fls. 157/160).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado quanto aos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08.Registro que a análise da questão preliminar (ausência de dolo no crime de receptação) se confunde com o MÉRITO da causa, devendo assim ser analisada após o encerramento da instrução processual. Ademais, verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se.Assim, estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 07/03/2019, às 09 horas.Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Requisite-se em sendo necessário.Proceda-se a escrivania a citação editalícia dos demais acusado (Orlando, Jânio e Edilson).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000004-42.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Marinho Vieira Ortiz
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.No mais, deixo de determinar a intimação da vítima para manifestar quanto a eventual retratação ou não da representação quanto ao delito de ameaça, uma vez que apenas acarretará uma movimentação desnecessária deste juízo e seus auxiliares, visto que a ofendida se fará presente em futura audiência de instrução e julgamento em decorrência da lesão sofrida. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo ao acusado.II) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVADe outro giro, passo a reavaliar a prisão cautelar de MARINHO VIEIRA ORTIZ.O custodiado fora preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º e 147, “caput”, ambos do CP, no âmbito doméstico e familiar. Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do denunciado foi homologada e convertida em prisão preventiva. Pois bem. No presente caso, verifico que o denunciado encontra-se preso desde 02/01/2019 e a instrução do feito sequer restou iniciada.Desta forma, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crimes desta natureza, certamente o denunciado não cumprirá a pena em regime fechado. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.Assim, entendo que, neste momento, a prisão do acusado afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade do acusado perturbará a ordem pública.Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la.Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado MARINHO VIEIRA ORTIZ, brasileiro, nascido aos 01/10/1983, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Maria Eva Rodrigues Vieira e Angelo Ortiz, residente na Av. Pentecostal, s/nº, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde serão encontrados.e) O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURAGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000032-10.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Jean Batista de Lima
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000031-25.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Denilson de Almeida Castro
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que

consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000040-84.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Mario Ramos da Silva
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002431-46.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Adriano Alves de Carvalho, Rafael Alves Ferreira
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005821-97.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jardson Patricio Ferreira Martins
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JARDSON PATRÍCIO FERREIRA MARTINS através de advogado constituído.Recebida a denúncia por suposta prática de crime tipificado no art. 306, do Código de Trânsito (embriaguez ao volante), o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício.Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito.É o breve relatório. DECIDO.Em virtude da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretou-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a mera referência à citação editalícia do acusado e respectiva ausência no interrogatório não têm a força de corresponder à FINALIDADE do art. 312 do CPP, no ponto em que se admite a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. É bem verdade que o magistrado da causa, ao se deparar com a hipótese descrita no art. 366 do CPP, pode perfeitamente decretar a prisão preventiva sempre que o acusado der claras demonstrações de intentar frustrar a aplicação da lei penal ou mesmo criar obstáculos ao desenrolar da marcha processual. Como a citação por edital pressupõe, de regra, não ter sido o réu encontrado para a citação por MANDADO, da disposição se extrai que a sua hipótese normativa por si só não é motivo bastante - a pretexto de fuga do acusado - para a prisão preventiva, que só se decretará, com a suspensão do processo decorrente da revelia, “se for o caso”, segundo a regra geral do art. 312 do Código. Do contrário, o novo art. 366 C.Pr. Pen. teria feito ressurgir a prisão preventiva obrigatória, pela só ausência ao interrogatório do citado por edital: imprevisível absurdo dos absurdos, pois a revelia é faculdade do acusado, posto lhe acarrete, conforme a lei nova, com a suspensão do processo, a do curso da prescrição. (STF - HC 79.392 1ª Turma – Min. Sepúlveda Pertence).Prisão preventiva. Réu citado por edital. Revelia. Decreto ilegal. Não ocorrência de nenhuma das causas do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Inteligência do art. 366 do CPP. A só revelia do acusado citado por edital não lhe autoriza decreto de prisão preventiva. (HC 86.140, da relatoria do ministro Cezar Peluso.)O advento da Lei nº 12.403, de 04 de Maio de 2011, trouxe mudanças significativas relativas à prisão processual, inadmitindo a decretação da custódia cautelar nos crimes em que a pena privativa de liberdade não ultrapasse o limite de 4 anos (art. 313, I, do CPP).No caso em apreço, o preceito secundário da conduta investigada é de detenção, de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para

dirigira veículo automotor, podendo o indigitado ser beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 ou ver a pena substituída - acaso haja uma condenação, logicamente - por penas restritivas de direito, conforme estabelece o art. 44, inc. I, do Código Penal, aliado aos demais requisitos previstos no mesmo DISPOSITIVO legal, sendo, inclusive, direito subjetivo do réu.Desse modo, a prisão do indigitado vai em desencontro aos princípios constitucionais da Presunção de Inocência, da Proporcionalidade e da Dignidade de Pessoa Humana.Dessarte, REVOGA-SE a prisão e/ou MANDADO de prisão de JARDSON PATRÍCIO FERREIRA MARTINS, se por outro motivo não estiver preso.Haja vista o denunciado residir em outra comarca, depreco o oferecimento de suspensão condicional do processo, cujos termos se fazem presentes na fl. 5, devendo, caso aceita, o Juízo deprecado proceder com a sua fiscalização.Consigne-se ainda que, uma vez aceita na modalidade de prestação pecuniária, deverá o valor ser debitado da fiança recolhida.Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão.Diligências legais.SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, CONTRAMANDADO DE PRISÃO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1002216-87.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Leandro Alves Silva
DESPACHO:
DESPACHO Visando a evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da macha processual, intime-se o reeducando a apresentar justificativa quanto inadimplemento das prestações pecuniárias, assim como retomar o imediato cumprimento das condições no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da benesse.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002421-02.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Erasmo de Souza Siqueira
DESPACHO:
DESPACHO Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Atenda-se à cota ministerial e requisite-se o laudo de exame toxicológico definitivo. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / NOTIFICAÇÃO INSTRUÍDO COM OS ANEXOS NECESSÁRIOSGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000481-02.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Erick Alexandre de Oliveira Adão
DESPACHO:
DESPACHO Visando a evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da macha processual, intime-se o reeducando a apresentar justificativa quanto inadimplemento das prestações pecuniárias, assim como retomar o imediato cumprimento das condições no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da benesse. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc.: 0000178-85.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Ezequiel Rodrigues Mendez
DESPACHO:
DESPACHO Visando a evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da macha processual, intime-se o reeducando a apresentar justificativa quanto inadimplemento das prestações pecuniárias, assim como retomar o imediato cumprimento das condições no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da benesse. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc.: 0002400-26.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Emiraldo Monge Pimentel
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial onde se apura suposta prática de tráfico de entorpecentes, atribuído a EMIRALDO MONGE PIMENTEL.O representante do Ministério Público, em esmerado parecer de fls. 33/36, asseverou tratar-se de crime a ser apurado em sede da Justiça Federal, eis que as provas dos autos consubstanciam o tráfico na sua modalidade internacional. Por conseguinte, nos termos do art. 109, inciso V, da Carta Magna, pugnou pelo declínio do feito para a Justiça Federal.Com efeito, as alegações ministeriais merecem amparo.O investigado fora abordado nas imediações do Mirante da Cachoeira pela autoridade policial. Realizada revista pessoal, verificou-se que EMIRALDO trazia consigo aproximadamente 110 gramas de maconha, divididas em 03 (três) blocos, além de 09 (nove) invólucros de cocaína, pesando o equivalente a 113,7 gramas.O referenciado confessou haver adquirido a droga na Bolívia, onde teria trocado uma bicicleta furtada nessa Comarca.De início, é de se ter claro que, em regra, é da alçada da Justiça Estadual o conhecimento das causas que versem acerca de tráfico ilícito de entorpecentes; entretanto, por força do art. 109, V da Constituição Federal, se o delito, previsto em Convenção Internacional para sua repressão, iniciar-se no exterior e findar-se no Brasil, ou, ainda, começar em território nacional, tendo como destino país estrangeiro, a competência para seu processamento e julgamento será da Justiça Federal. No caso dos autos, verifica-se que foi imputado ao acusado, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, pelos elementos robustos a comprovar a transnacionalidade do delito citados alhures, os autos devam mesmo ser encaminhados à Justiça Federal.É a jurisprudência dos STJ, in verbis:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TÓXICOS. TRÁFICO INTERNACIONAL. O tráfico internacional de entorpecentes ou de substâncias análogas é de competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, determinando-se competente o Juízo Suscitante. (CC 28.685/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15.10.2001.)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Caracterizada a ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes, desloca-se a competência para processar e julgar a ação para o Juízo Federal, em razão de sua competência ratione materiae. Inteligência do art. 109, V, da CF/88. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. (CC 64.588/MS, Rel. Min. Paulo Medina, 07.12.2006.)PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em

competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 114.190/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)Não é demais lembrar o teor do art. 70 da Lei 11.343/06:Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.ISTO POSTO, em observância da competência jurisdicional conforme critério ratione materiae, acolhe-se requerimento subscrito pelo douto Promotor de Justiça (fls. 37/39), para DESLOCAR-SE a competência residual deste inquérito criminal, ao MM. Juízo Federal sediado nesta comarca de Guajará-Mirim-RO.Realizem-se as baixas necessárias.Anexem-se cópias das decisões tomadas no presente feito, como DECISÃO de homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória. Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc.: 1002371-90.2017.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Jairo Ferreira de Oliveira
Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
DESPACHO:
DESPACHO Não persistindo o pedido do reeducando em virtude da superveniência da progressão de regime, há perda do objeto da ação.Assim, arquivem-se os presentes autos.Diligencie-se pelo necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000940-04.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Eliane da Silva Braga, Gliciene Quintão Coimbra, Diego Souza Oliveira, Augusto Henrique Pereira Rabelo, Victor Vinicius Pereira Rabelo, Douglas Henrique da Costa Paiva, Ramiro Claure Tuno, Dennis Junior Poso Pantoja, Raul Ondi Cespedes Mogre
Advogado:Defensor Público (- -), Taissa da Silva Souza (5795), Defensor Público (- -), Taissa da Silva Souza (5795), Defensor Público (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao MP a fim de que se manifeste quanto ao pedido de fls. 420/423.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000141-24.2019.8.22.0015
Ação:Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao Ministério Público.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000126-55.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Antônio de Sá Lunas
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Eliane Alexandrina de Jesus Sá Lunas, a qual relata ter sido importunada por seu ex marido Antônio de Sá Lunas que, embora coabitem a mesma residência estão em processo de separação.Em DESPACHO inicial, foi determinada a realização de estudo psicossocial com os envolvidos, a fim de se verificar a dinâmica do relacionamento do casal, bem como a necessidade de aplicação das medidas requeridas (fls. 05/06).Realizado o estudo, a parte autora manifestou-se pela desnecessidade das medidas protetivas vindicadas e pelo arquivamento dos presentes (fl. 13). Em face do exposto, DETERMINO o arquivamento do presente autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc.: 0000017-46.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ana Eva Ferreira de Souza, Karin Caller Cuellar, Rosimeire Rangel Batista
DESPACHO:
DESPACHO 1) Da apelante Karin Caller CuellarNos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 130/133). Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.2) Da ré Rosimeire Rangel BatistaTendo em vista o fundamentado pedido de desistência subscrito pelo Defensor Público, deverá a condenada, como medida de cautela, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa, ser intimada a dizer se presta anuência ao ato de desistência recursal ou irá constituir advogado para interpor o recurso almejado.3) Quanto a Ana Eva Ferreira de Souza, haja vista sua absolvição, em momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado.Diligencie-se pelo necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000231-10.2019.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 29/04/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 1 de fevereiro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000241-54.2019.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 29/04/2019 Hora: 09:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 1 de fevereiro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000242-39.2019.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 29/04/2019 Hora: 10:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar

como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 1 de fevereiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001146-98.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CRISTIANO MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Benjamin Constant, 43, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 388, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que fica a parte requerida intimada para ciência do extrato da conta judicial vinculada ao processo.
O certificado é verdade.
, 15 de janeiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude 7000210-34.2019.8.22.0015
Busca e Apreensão
REQUERENTE: JORDAN FLORES NUNES, AV. DR. LEWERGER 938 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: VANESSA FIGUEIREDO DE ARRUDA, AV. PRINCESA ISABEL 4567 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de menor.
A despeito dos fatos narrados na inicial, não vislumbro a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no artigo 98 c/c Parágrafo Único, alínea 'a' do artigo 148 do ECA que justifique o seu processamento perante a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.
Por essa razão, determino a redistribuição do feito, por sorteio, em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Guajará Mirimquinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000273-59.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente (s): JACINETH DA COSTA FREITAS LIMA CPF nº 162.727.302-68, AV. 13 DE SETEMBRO 144 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Jacineth da Costa Freitas Lima em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, objetivando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio indenizatório representado pela Apólice n. 608.852, proposta n. 8046126 do segurado André do Carmo Costa.
Todavia, em consulta ao Sistema Judicial Eletrônico, constatou-se que existe outra ação de cobrança, proposta por Gilvane Costa da Silva (também beneficiária do seguro) tombada sob o n. 7004107-07.2018.8.22.0015, em trâmite perante a 2º Vara Cível, a qual possui o mesmo pedido e causa de pedir destes autos. Referida ação foi distribuída em 06/12/2018, enquanto a presente demanda em 30/01/2019.
Diante disso, vislumbra-se que ocorreu o instituto da prevenção e consequentemente o da conexão, previsto no art. 55, caput, do NCPC. In verbis:

"Art. 55 Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."
Portanto, necessário se faz reunir os processos para DECISÃO conjunta, com o fito de evitar pronunciamentos judiciais conflitantes.
A propósito, Fredie Didier Jr. destaca a importância do reconhecimento da conexão, que "tem por objeto promover a economia processual (já que são semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 15ª ed., 2013, p.178).
No mesmo diapasão, frise-se o seguinte aresto:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. CONFIGURADA. REUNIÃO DAS AÇÕES. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA CASSADA.
- Para caracterização da litispendência é necessária identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.
- Consoante regra do art. 103, do CPC,"reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".
- Demonstrada a coincidência entre o pedido das ações e a semelhança da causa de pedir remota, o reconhecimento da conexão se impõe, devendo as ações serem reunidas para que sejam decididas conjuntamente, consoante regra do art. 105, do CPC." (TJMG -Apelação Cível 1.0313.09.270239-5/001, Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 17/10/2012).
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão e determino a remessa deste feito à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Proceda-se com as devidas baixas de estilo.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000223-33.2019.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bolsa de Valores
Requerente (s): FRANCISCO NERY DE AGUIAR CPF nº 242.085.312-15, AVENIDA TERESINA 4437 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ANTONIO NERY DE AGUIAR CPF nº 325.816.292-15, AVENIDA TERESINA 4437 SAO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Cuidam os autos de alvará judicial para fins de levantamento de saldo remanescente deixado em conta pelo "de cujus".
Pois bem. Examinando os autos, verifiquei que a peça de ingresso veio desacompanhada de extrato atualizado.
Não obstante tenha pleiteado que este juízo oficiasse a instituição bancária para que fosse encaminhado extrato bancário da conta poupança do de cujos, referida diligência cabe à parte autora. Caso haja a negativa por parte do banco em fornecer o documento, o pedido poderá ser novamente analisado.
Com estas considerações, INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício postulada.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dias) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos extrato atualizado da conta cujo saldo pretende o levantamento ou, no mesmo prazo, comprovante de negativa do referido documento.
No mesmo prazo, deverão recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não conseguem pagar as custas, devendo comprovarem documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).
Além disso, fica a parte autora intimada a apresentar certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e certidão de óbito atualizada do falecido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000279-66.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário
Requerente (s): IRACEMA DE SOUZA GOMES CPF nº 113.431.412-49, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5139 JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649
LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
Requerido (s): I. N. D. S. S. (., AV. DR. MENDONÇA LIMA 1524 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos as suas informações cadastrais constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), bem como documento formal expedido pelo INSS, o qual ocasionou a não concessão do benefício previdenciário, uma vez que o anexo ID n. 24323189 p.2 e 4 não especifica a causa do indeferimento.
No mesmo prazo deverá esclarecer a razão pela qual não realizou a comunicação do acidente de trabalho à Previdência Social (§2º, do art. 22 da Lei n. 8.213/1991) e também o motivo de ter pleiteado o auxílio-doença, ao invés do auxílio-doença acidentário, inclusive para fins de verificação da competência da Justiça Estadual.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000268-37.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente (s): FRANCISCO OSWALDO SOARES CPF nº 111.564.819-53, BOUCINHAS DE MENESES 374 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido(s): VALDIR PEDRO DE LIMA CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 90 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial apresenta diversas irregularidades, sendo necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emende, sob pena de indeferimento.
Explico.
De início, deve apresentar procuração em nome do causídico subscritor da petição inicial, conforme o disposto no art. 287 do NCPC.
No mesmo prazo deverá o requerente juntar aos autos seus documentos pessoais, comprovante de endereço, bem como as cópias das peças pertinentes do processo que o pretende o cumprimento de SENTENÇA.
Cumpre ressaltar que, embora haja vinculação deste processo com os autos n. 0004520-81.2014.8.22.0015 e 0005571-64.2013.8.22.0015, trata-se de nova demanda, o qual a petição inicial deve respeitar todos os requisitos exigidos pelo art. 319 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000209-49.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Reintegração de Posse
Distribuição: 25/01/2019
Requerente: REQUERENTE: NAYDSON DASCALAKIS MAURO, RUA 19 DE ABRIL 2716 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
Requerido: REQUERIDO: NATALINO ALVARO MAURO JUNIOR, RUA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7155 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Narra a inicial transação envolvendo negociação de compra e venda de imóveis rurais no valor de total de R$ 1.069.000,00. Desse modo, não me parece crível a alegação de que o requerente é pessoa hipossuficiente.
Desse modo, comprove o autor sua condição financeira e, em especial, a impossibilidade de quitação das custas iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou alternativamente efetue o pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000312-56.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos
Distribuição: 31/01/2019
Requerente: AUTOR: RICARDO PAES BRAGA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: RAIMISON SOARES BRAGA AVENIDA GÊMEOS, Nº. 11905, BAIRRO ULISSES GUIMARÃES - PORTO VELHO/RO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 25,5% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante recibo ou mediante depósito em conta corrente/poupança a ser aberta em nome da genitora do infante.
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000311-71.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 31/01/2019
Requerente: EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EXECUTADO: EULA PAULA MARTINS DE SOUZA
Endereço: Av Castelo Branco, 2212, bairro Santa Luzia - Guajará-Mirim/RO - (69) 9 8452-0605/9 8413-6653
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000281-36.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 31/01/2019
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Requerido: RÉU: ALZENA FERNANDES PONCIANO, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa de acordo com a planilha de débitos anexada sob o Id Num. 24331178.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000305-64.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 31/01/2019
Requerente: AUTOR: M. A. D. N.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
Requerido: RÉU: E. R.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2019 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001222-78.2018.8.22.0003
Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestaçã
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Eliseu Vieira da Silva
Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

SENTENÇA:
Vistos,ELIZEU VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (fl. 03). A certidão cartorária de fl. 24 atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado ELIZEU VIEIRA DA SILVA pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jaru-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Proc.: 1001696-66.2017.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1001696-66.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fernando Massarute Ferreira
Advogado: Edilson Stutz - OAB/RO 309 “B”; Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz - OAB/RO 1.112.
Vítima: S. F. M. F.
Advogado/assistente de acusação: Hamilton Jr. C. Andrade Trondoli - OAB/RO 6.856.
Vistos.
Às fls. 353-357 consta pedido para que HAMILTON JÚNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI (OAB/RO 6856) seja habilitado como assistente da acusação.
Procuração às fls. 355/356.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (fl. 412-verso).
Não havendo oposição do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, admito que HAMILTON JÚNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI (OAB/RO 6856) passe a atuar neste feito como assistente de acusação.
Considerando que a acusação ratificou as alegações finais (fls. 407) intime-se a defesa do acusado para apresentar, no prazo legal, as derradeiras alegações.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7000926-68.2017.8.22.0003
REQUERENTES: FABRICIO MOURA FERREIRA CPF nº 666.182.662-20, AV. TIRADENTES 1107 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LETICIA LUANA ALVES FERREIRA CPF nº 912.384.042-00, RUA PEROBA 774 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501 JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido da parte autora para que o requerido pague a multa de 10% sobre o valor da dívida em razão do pagamento voluntário fora do prazo (ID n. 22324757), nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Compulsando os autos, verifiquei que o devedor adimpliu a dívida no prazo. O devedor foi intimado para pagamento voluntário da dívida, registrando ciência ao DESPACHO de ID n. 3166909 no dia 05/06/2018 às 23:59:59. O prazo para pagamento da dívida era até 27/06/2018, no entanto, efetuou o pagamento em 13/06/2018, conforme autenticação constante no comprovante de depósito de ID n. 19997709 – pág. 2.
Assim, diante do pagamento da dívida no prazo de 15(quinze) dias, tenho que a obrigação foi cumprida, nos termo do art. 523 do CPC, não havendo incidência da multa 10%.
Considerando que o valor depositado foi transferido para a conta do autor (ID n. 21664491), e que a planilha de ID n. 22269762, aponta um saldo remanescente de R$ 26,56, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre eventual satisfação do crédito, ou requerer o que entender de direito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7004009-58.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: KAROLAYNE FERREIRA TORRES, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 3491 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AV JK 1741 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, promovida por KAROLAYNE FERREIRA TORRES em face de UNOPAR–EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Alega a autora que realizou vestibular, e após ter êxito na aprovação desistiu do curso, sem pactuar qualquer contrato com a requerida. Informou que a requerida procedeu com cinco anotações de restrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.
Foi determinado a emenda a inicial para apresentação de comprovante de endereço e retificação do valor da causa (ID n. 23710519). A autora apresentou declaração de residência (ID n. 23918594), porém deixou de atendeu ao item 2 do DESPACHO de ID n. 23710519, quanto à retificação do valor da causa. Afirmou que pretende a indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00, e a declaração da inexistência de débito e que por isso a pretensão econômica da presente demanda é R$ 10.000,00, de forma que o valor da causa na petição inicial e no sistema está correto.
Pois bem.
Do valor da causa
A autora não atendeu o item 2 do DESPACHO de ID n. 23710519. O artigo 292, inciso VI dispõe que: “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: VI - na ação

em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...]". Na espécie, a parte autora requer a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 1.807,70 e a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00, devendo, portanto, o valor da causa corresponder a soma dos valores dos pedidos cumulados.
Assim, considerando que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autos, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, determino a retificação do valor da causa para que conste R$ 11.807,70 (onze mil, oitocentos e sete reais e setenta centavos), devendo o Cartório proceder a retificação no sistema Pje.
No mais, recebo a emenda.
Do pedido liminar.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer. Na espécie houve restrição no nome da autora por dívida no valor de R$ 1.807,70, disponibilizadas no dia 24/06/2018 pela empresa requerida (ID n. 23693593).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
Da citação
A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Retifique-se o valor da causa no sistema Pje.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7003739-34.2018.8.22.0003
REQUERENTE: CLEBIS DE SOUZA FARIAS CPF nº 764.690.267-53, LINHA 608 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA indeferindo a petição inicial por incompetência do juízo.
Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica, tampouco apresentaram comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários. Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7004090-41.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: EUGENIO REBUSSI CPF nº 191.402.902-04, RUA CHAPECÓ 30 CAFEZINHO - 76913-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOS SANTOS CPF nº 694.214.472-04, MANOEL RIBEIRO MENDES 2301, PODE SER LOCALIZADO NO TRABALHO NA C ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, via Defensoria Pública, para que este juízo expeça carta de dívida e remeta-a ao Cartório de Protesto de Títulos, inscreva o nome do devedor no SPC e SERASA, seja expedido ofício ao INSS a fim de verificar se o executado recebe benefício previdenciário de auxílio-doença, e para que seja realizada penhora e avaliação dos bens do executado no endereço: Rua Manoel Ribeiro Mendes n. 2301, setor 04, Jaru/RO.
Quanto ao pedido de expedição de certidão de dívida, esclareço que não é possível ao mesmo tempo em que o feito executivo prossiga, tendo em vista que a mencionada certidão oportuniza o protesto.
Deve-se lembrar também que a certidão de dívida alia a preservação do direito do credor formular a execução quando encontrar bens passíveis de garantir o recebimento do seu crédito, em ação autônoma, com o título executivo.
Indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS a fim de verificar se o devedor estava recebendo auxílio-doença, visto que, mesmo em caso de confirmação, tal benefício é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.
Desse modo, por ser os requerimentos formulados incompatíveis, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dizer se insiste no pleito para a certidão de dívida e desiste do prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
Em caso de manifestação pelo prosseguimento, venham concluso para análise do pedido de inclusão do nome do devedor no SPC/SERASA e penhora e avaliação de bens que guarnecem a casa.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000218-47.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOSÉ DOS SANTOS FILHO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 1º de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003008-38.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: LUZIA DE SOUZA KAUFFIMAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação declaratória de não Relação Contratual e Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Liminar Tutela Urgência, movida por LUZIA DE SOUZA KAUFFIMAN em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em razão de empréstimos consignados os quais afirma que não realizou, tampouco recebeu qualquer quantia em sua conta bancária.
Em sede de defesa, a empresa afirma que há relação jurídica com a autora, apresentando contrato de empréstimo o qual declarou estar assinado pela autora (ID n. 23591651 e 23591664).
A autora apresentou apresentou impugnação no ID n. 24131767, na qual afirma que a assinatura constante no contrato não pertence à autora.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.
A empresa requerida juntou contratos nos IDs ns. 23591651 e 23591664, onde consta suposta assinatura da autora e em manifestação no ID n. 24131767, a autora reafirma que a assinatura aposta no contrato não lhe pertence.
Assim, considerando a negativa da autora quanto a assinatura no contrato juntado pela requerida, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.
Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.

Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Por consequência, fica revogada a DECISÃO de ID n. 21618146.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000189-94.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: QUEZIA STORCH POSSMOSER LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por QUEZIA STORCH POSSMOSER LOPES, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO.”
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 01 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000336-57.2018.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE GOMES DE BARROS CPF nº 576.374.907-34, LH 659, KM 36, GL 89 LOTE 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, possibilitando-a a levantar o valor depositado (ID n. 23798833).
Malgrado o autor não apresentar comprovante de que a parte autora encontram-se impossibilitada de realizar o levantamento do alvará, verifico que a procuração (ID n. 15991429) concede-lhe poderes "receber e dar quitação", o que inclui, a meu ver, o recebimento do Alvará em seu nome.
Ante o exposto, defiro o pedido de ID n. 15991429 para o procurador legalmente constituído (ID n. 23798833) possa receber o Alvará Judicial em seu nome, para levantamento do valor.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000445-71.2018.8.22.0003
AUTOR: RAMON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
Vistos, etc;
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por RAMON RODRIGUES DE MELO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a parte autora, no dia 13/03/2017, foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe fratura na tíbia esquerda, edema em membro inferior esquerdo. Disse que administrativamente recebeu apenas R$ 843,75. Agora, postulou requerendo da indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 12.656,25 (ID 16227152). Juntou documentos (ID 16227216 a 16227909).
A parte requerida contestou, alegando que que já foi paga a indenização ao autor, não sendo cabível nenhum valor complementar. Sustentou que não é possível a inversão do ônus da prova, que é necessária perícia no caso e que o laudo particular é inválido. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID 17534156). Juntou documentos (ID 1754161 a 17534212).
A parte autora impugnou a peça de defesa (ID 18226960).
Intimadas, as partes especificaram suas provas e apresentaram seus quesitos (ID 18226960 – Pág. 7 e ID 18439849).
Foi determinada a realização de perícia médica (ID 19435590).
A demandada atestou o depósito dos honorários periciais (ID 19660705).
O laudo pericial foi acostado ao feito, onde se concluiu que o autor apresentou comprometimento funcional do membro inferior esquerdo de repercussão leve de 25% (ID 23309303).
Intimados, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (ID 23364843 e 23668627).
É o relatório. Passo a fundamentação.
A questão resolve-se pelo ônus da prova. Ao contrário do que se imagina a requerida, nos termos do art. 355, inciso II do CPC, a mesma não conseguiu integralmente demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora.
Na espécie, o acidente de trânsito sofrido pelo demandante é atestado pelos documentos acostados no ID n. 16228264 a 16227764.
O autor quer receber o valor indenizatório de R$ 12.656,25, já descontado o que já recebeu administrativamente.
Realmente a quantia limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, segundo a Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. Lei n. 11.482/2007, que estabeleceu no inciso II, do art. 3º, que o valor máximo de indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, como no caso em tela ocorreu apenas comprometimento de um dos membros inferiores, a própria lei estabelece que deve receber o percentual de 70% do valor máximo, a título de indenização, o que corresponde a R$ 9.450,00.
A perícia médica constatou que o autor, em virtude da lesão sofrida, realmente fez com que perdesse a mobilidade em relação a membro inferior esquerdo, pois o Sr. Perito consignou:
"Considerando-se o exame médico pericial realizado; após exame físico atual detalhado, análise de história clínica e documentos apresentados, conclui-se que o periciando apresenta invalidez permanente parcial incompleta. Apresenta comprometimento funcional do membro inferior esquerdo de repercussão leve (25%), estando o periciado com incapacidade física na ordem de 17,50%, baseando-se nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei N°6.194/74." (ID 23309303 – 4).
Consequentemente, é de direito do demandante receber apenas 25% (setenta por cento) do valor máximo da indenização estabelecido para a perda de funcionalidade de um membro inferior (consoante a tabela anexa a Lei n. 6.194/74), o que corresponde a R$ 2.362,50, pois como dito, o laudo de exame pericial concluiu que a requerente faz jus a perceber apenas esse percentual.
Porém, como administrativamente já recebeu a quantia de R$ 843,75, agora, apenas tem o direito de receber o montante remanescente de R$ 1.518,75.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim entende:
Civil e processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valor residual. Persecução em juízo. Possibilidade. Invalidez permanente. Ausência de comprovação. Ônus da parte autora. Quanto indenizatório. Grau de incapacidade. Proporcionalidade. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso. O pagamento de seguro obrigatório em sede administrativa não opera quitação de modo a impedir a persecução judicial de eventuais valores remanescentes. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro. Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, cumpre à parte autora comprovar a existência de invalidez permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor pago administrativamente. Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. A incidência da correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição. (Apelação 0003106-21.2013.822.0003, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017).

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. (Apelação 0000442-81.2013.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2016).
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado pela requerente RAMON RODRIGUES DE MELO para condenar a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, apenas, o valor de R$ 1.518,75, como indenização pela perda de mobilidade parcial de membro inferior, dentro limite permitido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, a serem atualizados com juros de 1% a partir da citação (súmula 426, do STJ) e a correção desde a data do evento danoso (súmula 580, do STJ), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processual Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016. Condeno a parte requerida ao pagamento nos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Oficie-se, agora, via e-mail, à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de ID n. 19660714 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial Marco Nilton Medeiros Moreira, cujos dados se encontram nos arquivos dessa Serventia, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se, ainda, que a conta judicial deve ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.
Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.
P. R. I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001671-82.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: AUZENIR LEITE FERREIRA
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar no processo, ante o decurso de prazo para a parte autora pagar ou impugnar.
7002511-24.2018.8.22.0003
REQUERENTE: F. M. D. S. CPF nº 277.390.902-04, LINHA 629, KM 85, GLEBA 05, LOTE 58, DISTRITO DE T ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
REQUERIDO: A. R. A. D. C. CPF nº 704.369.242-34, LINHA 629, KM 85, GLEBA 05, LOTE 58, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743
DESPACHO
Vistos;
1- A parte autora apresentou defesa e não arguiu preliminares (ID 22175959).
2- As parte se encontram devidamente representadas, as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, motivo pelo qual dou o feito por saneado.
3- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7001632-39.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Provas
AUTOR: EDEMILSON NUNES ALENCAR, AV. TIRADENTES 1315 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS OAB nº MT7438
ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS OAB nº MT10315
CASSIO FELIPE MIOTTO OAB nº MT7252
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa:R$1.925.805,48
DECISÃO
Vistos;
1- O requerido, em sua contestação, alegou a prescrição do pedido indenizatório e as preliminares de falta de interesse de agir e impugnação ao valor dado à causa (ID 22814229).
Prejudicial de MÉRITO - Prescrição
O requerido sustentou que o fato gerador da pretensão ocorreu dia 15/12/2008, data em que o autor tomou conhecimento das patologias, com prazo prescricional de 01 ano.
Já o requerente, afirmou que não incide a prescrição, tendo em vista que apenas teve incidência inequívoca da lesão e sua extensão com o laudo médico pericial produzido em maio de 2016, pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Jaru/RO.
Pois bem.
Constato que o laudo judicial lavrado pelo médico do Trabalho, datado em 02/05/2016, concluiu pela incapacidade laboral definitiva e parcial do autor, em virtude de ser portador de tendinopatia supra, infra e subescapular crônica do manguito rotador, epicondilite lateral, artropatia de punhos (CID 10 – M77.1; M75.1; M75.9; M765.2; M65.9)., consoante documento digitalizado no ID 8856435 – Pág. 1 a 23.

Entendo que foi nesta data de 02/05/2016, que a parte autora recebeu a constatação definitiva de sua patologia e incapacidade laboral.
A presente ação foi ajuizada em 07/03/2017, portanto, dentro do prazo de 01 ano, estipulado pelo inciso II, do §1°, do art. 206, do CPC, para pretensão contra segurador.
Desse modo, consoante a súmula n. 278, do STJ, entendo que não ocorreu a prescrição da pretensão, posicionamento também adotado na SENTENÇA proferida pelo juízo do trabalho que inclusive cita a perícia realizada no ano de 2012 que concluiu pela relação das doenças do autor com a sua atividade laboral. Destaco ainda que a perícia realizada pela justiça do trabalho também aponta a realização dessa pericia, à época para reintegração do empregado, circunstância que demonstra a impossibilidade do termo inicial da prescrição sustentado pela requerida.
Preliminar – Falta de interesse de agir
A parte requerida alega a ausência de interesse processual do requerente, porque esse não teria formulado prévio requerimento administrativo. Contudo, não existe no ordenamento jurídico, nenhuma exigência há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda relativa à cobrança de seguro de vida.
O fato de inexistir pedido administrativo pleiteando o seguro invocado pelo autor não impede a apreciação da demanda pelo
PODER JUDICIÁRIO, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, inciso XXXV, da CF/88).
É prescindível a formulação do pedido administrativo no caso em apreço, socorrendo-se diretamente ao
PODER JUDICIÁRIO.
Nesse sentido, a jurisprudência já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. 1. No presente caso, a parte recorrente postula a desconstituição da SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, por falta de interesse de agir. 2. Consoante entendimento desta Câmara Cível, a parte autora possui interesse processual independente de prévio requerimento na esfera administrativa, diante do princípio constitucional de acesso ao
PODER JUDICIÁRIO (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Nesse sentido, a falta de aviso prévio do sinistro não obsta o direito do demandante ao ajuizamento da ação ou reconhecimento do dever da requerida de indenizar a título securitário. 3. Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela CONCLUSÃO de que a SENTENÇA deve ser desconstituída, com o devido prosseguimento do feito. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078878600, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 31/10/2018).
Por isso, encontra-se presente o interesse de agir do autor, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
Preliminar – impugnação ao valor dado à causa
O CPC elenca, em seu inciso V, do art. 292, do CPC, que o valor da causa em ação indenizatória, o valor pretendido.
O requerente esclareceu em sua réplica que, consoante o negócio estipulado em seguro, atribuiu o valor da demanda, com a quantia que almeja receber a título de indenização pelo seguro de vida outrora firmado, em decorrência da patologia que o incapacita para o labor.
As apólices contratadas pelo autor são referentes ao Seguro de Vida em Grupo - Apl 693 e Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais - Apl 8540 (ID 8856272, p. 1), as quais não guardam relação com as apólices juntadas pela requerida 850.688 no valor de R$ 475.000,00 e Apólice 850.689 R$ 950.000,00 (ID 22814264)
Desse modo, entendo que a impugnação ao valor dado a causa deve ser rejeitada, podendo, por óbvio a parte requerida vir a esclarecer tais pontos durante a instrução processual.
2- Vislumbro que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual dou o feito por saneado.
3- Constato que o cartão proposta juntado no ID 8856253 – Pág. 1, encontra-se além de rasurado, parcialmente ilegível.
Como documento ilegível representa documento inexistente, oportunizo que o autor efetue nova digitalização do supracitado documento. No prazo de: 05 dias.
4- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7001562-97.2018.8.22.0003
EMBARGANTE: VALDECIR CESCO ORLANDINI CPF nº 258.145.912-34, LINHA 605 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
EMBARGADO: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte embargante para que especifique a necessidade e pertinência da prova pericial que requereu. No prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002932-14.2018.8.22.0003
Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
Requerente: CLARICE MARTINUSSI QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: JOAQUIM BORGES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

7005431-48.2017.8.22.0021
AUTOR: ONOFRE ADAMI CPF nº 409.432.402-04, AVENIDA MONTE 1305 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965
RÉUS: DAILTON APARECIDO PINTO CPF nº 544.601.236-49, SEM ENDEREÇO, OTAYR COSTA FILHO CPF nº 455.118.966-91, LINHA 603, KM 35, SERINGAL BOM FUTURO FAZENDA ARIZONA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75
DESPACHO
Vistos;
Com a devolução da Carta Precatória, fica encerrada a fase instrutória.
Intime-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.
Após, concluso para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002551-06.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios]
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Requerido: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.
Jaru, 1 de fevereiro de 2019
CLEMERSON LEITE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003592-42.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Entregar]
Requerente: ELENISI MATURANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Requerido: HERALDO WILLIAN TEIXEIRA MARTINS
Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002885-40.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: DEUSENI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Requerido: MARCIO JOSE DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000449-45.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: MARIA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: JOAO NELSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Fica o procurador da parte autora intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002942-58.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: F I P DE ARAUJO - ME
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, indicando bens a constrição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000068-03.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Requerido: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 15 dias recolher as custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003882-91.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Ficam os procuradores das partes, intimados sobre o laudo de avaliação do ID 24025513.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002669-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ABELIO HONORIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
SENTENÇA
Vistos, etc;
ABELIO HONORIO VIEIRA, ajuizou ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela cautelar antecedente em ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito em desfavor de OMNI S/A SOLUÇÕES FINANCEIRAS, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Alegou que teve seu nome inscrito no SERASA pela requerida, mesmo não tendo firmado qualquer contrato. Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que seja declarado inexistente o débito em seu nome, declarando nulo as faturas de cartão de crédito que deram origem ao débito, bem como seja determinado a retirada definitiva do seu nome do SERASA, o que pleiteou em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (ID n. 20733724 a 20722747).
Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (ID n. 20742048).
A parte requerida contestou o feito, arguindo que o débito não pago e inscrito no SERASA é devido pelo autor, decorrente de contrato de cartão de crédito e que o autor realizou compras com o referido cartão. Sustentou que a negativação se deu por falta de pagamento das faturas de cartão de crédito, por isso, não houve conduta ilícita, e procedeu o exercício regular do seu direito. Aduziu que não há ofensa moral do demandante. Alegou não caber dano moral, no caso, visto que o autor já possuía, ao tempo da inscrição no SERASA, negativação anterior, nos termos da Súmula STJ 385. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (ID n. 21525715 a 21525740).
O autor impugnou o pedido inicial, narrando que nunca teve os serviços da requerida e nunca os contratou, bem como ratificou a sua pretensão (ID N. 21849640).
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor alega que não deve nada à requerida, pois nunca celebrou contrato com a ela, contudo, mesmo assim teve o seu nome indevidamente negativado, o que lhe impediu de realizar compra em comércio local.
Declarou que reside no município de Theobroma/RO há mais de 20 anos e na época da negativação não estava em São Paulo, mas trabalhando. Juntou folhas de frequência (ID n. 20733737).
Pois bem.
No que pertine ao dano material, a ação é procedente.
De toda a documentação juntada pelo próprio autor, verifica-se que o seu nome foi inscrito em decorrência de fatura pertinente a uso de serviços de cartão de crédito, como se verifica na certidão do SERASA de ID n. 20733740 e 20733743.
A parte requerida somente fez alegações de que o demandante contratou o serviço de cartão de crédito e não pagou as faturas referentes aos meses de agosto e setembro de 2017 (ID n. 21525738). Contudo, não apresentou contrato celebrado pelas partes e devidamente assinado pelo demandante. Limitou-se a apresentar faturas de cartão de crédito em aberto, que evidentemente por serem totalmente de uso unilateral, não tem condão de convencer o Juízo.
Observa-se que a parte autora teve o nome inscrito no SERASA indevidamente e teve sua honra maculada em razão da conduta perpetrada pela empresa requerida, tal circunstância acaba por evidenciar o nexo causal entre a conduta da pessoa jurídica OMNI S/A SOLUÇÕES FINANCEIRAS e o dano sofrido pela autora.
Lembra-se que o ônus da prova cabe a quem alega, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
A requerida não apresentou provas de suas alegações.
A conduta da parte demandada é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.
Cumpre anotar que, a relação estabelecida pelas partes está inserida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, portanto, deve ser regida por suas normas.
Assim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo o Reclamante, consumidor e parte hipossuficiente, deverá ser aplicado em seu favor à inversão do ônus da prova, uma vez que está presente a verossimilhança de suas alegações e diante disso a declaração da inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

No que tange ao dano moral, apesar dos documentos apresentados pela parte autora a ação é improcedente, pois conforme certidão digitalizada pela autora no SERASA de ID n. 20733740 e 20733743, o nome da parte autora foi negativado pela requerida em 02/10/2017, por dívida de R$ 1.967,18, referente ao contrato n. 301638382979017, porém na ocasião a parte autora possuía negativação anterior, referente ao contrato 00000000000045518351, no valor de R$ 528,56, incluído pela empresa RASCOVSCHI COMER. ATACAD. DE PER SÃO PAULO em 27/09/2017, o que afasta o dano moral.
O autor informou que ajuizou ação declaratório de inexistência de débito concernente à inscrição realizada em 27/09/2017 pela empresa RASCOVSCHI COMER. ATACAD. DE PER SÃO PAULO, porém deixou de comprovar nestes autos se a negativação preexistente era ou não legítima.
Assim, nos termos da súmula 385 do STJ, havendo registros de negativação no nome da autora anterior ao objeto da demanda, afasta-se a obrigação de ressarcimento em danos morais, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
No tocante ao pedido de inexistente dos débitos que deram origem a inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes, merece acolhimento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formuladas por ABELIO HONORIO VIEIRA em desfavor de OMNI S/A SOLUÇÕES FINANCEIRAS, com resolução de MÉRITO, e fundamento no art. 487, do CPC c/c art. 186, do CPC, apenas para:
1) Convalidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, exarada no ID n. 20742048.
2) Declarar inexistente os débitos que deram causa à inscrição indevida do nome do autor ABELIO HONORIO VIEIRA no órgão de proteção ao crédito, realizada por OMNI S/A SOLUÇÕES FINANCEIRAS, pertinente ao contrato n. 301638382979017;
Oficie-se ao SERASA e ao SPC, solicitando a adoção de todas as medidas a fim de retirar definitivamente o nome do autor do cadastro dos órgão de proteção ao crédito, em relação ao apontamento feito pela OMNI S/A SOLUÇÕES FINANCEIRAS requerida (contrato n. 301638382979017 – valor R$ 1.967,18).
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 13 de dezembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7003938-56.2018.8.22.0003
AUTOR: MARLETH MACKERT TONETO CPF nº 408.768.372-91, RUA BELO HORIZONTE 3263 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
RÉUS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080, ANTIGO FORUM ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos.
Diante da inércia dos requeridos que não forneceram a medicação necessária para o tratamento do câncer da parte autora, objeto da antecipação da tutela, fixo a multa pecuniária em R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), suficiente para três meses de tratamento, sendo tal quantia dividida pela metade para cada ente público inadimplente (/R$ 19.800,00).
Em razão da inadimplência, nesta data, determinei o sequestro de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) para cada ente político, conforme minuta em anexo.
Dê ciência aos requeridos sobre o valor sequestrado das respectivas contas bancárias e para, querendo, se manifestarem em 02 dias úteis.
É oportuno esclarecer que o valor sequestrado, já depositado em conta judicial, somente será transferido para conta bancária do fornecedor do medicamento, após fornecimento de seus dados comerciais e bancários pela parte autora.
No mais, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a assistente social do Juízo para que elabore, com urgência, o estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 10 dias úteis.
Considerando que o Estado de Rondônia questiona a hipossuficiência da autora, intime-a para apresentar as notas fiscais dos exames e consultas médicas realizados na cidade de São Paulo, no Hospital Sírio Libanês e Instituto Avanços de Medicina, além de informar o nome da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento, já que no documento de Id nº 23656985, informa que está desempregada.
Esclareça ainda, a sua qualificação profissional, já que na inicial afirma ser comerciária, na emenda diz que está desempregada e na certidão de casamento consta como comerciante.
Cumpra-se.

7004272-27.2017.8.22.0003
AUTOR: PAULO FRANCISCO ALVES CPF nº 060.763.782-04, RUA JOÃO GOULART 1756, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
RÉU: SERGIO SILVA BORGES CPF nº 375.455.821-87, SV 35, QD 49 LT 06 RES SOLAR VILLE - 74470-547 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Declaro a revelia do requerido, já que não apresentou defesa (certidão de ID 21942891).
2- Não há que se falar em medidas executivas, quando sequer existe o título judicial.
Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7003293-65.2017.8.22.0003
REQUERENTE: M. S. D. O. CPF nº 740.420.502-63, RUA ERMANO DOS SANTOS 1346 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. M. V. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARÁ 1519 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627
DECISÃO
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.
2- A parte exequente disse que o executado não cumpriu os itens 05 e 06, do acordo firmado na ata de audiência de ID 18749568, os quais possuem o seguinte teor:
"05 — A parte requerida pagará à parte autora a quantia de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), divididos em três parcelas, sucessivas e subsequentes, a primeira com vencimento nos dias 30/08/2018, no valor de R$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), a segunda com vencimento em 30/09/2018, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) e última com vencimento em 30/10/2018, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a serem depositados na conta poupança 00016064-9, agência 2976, banco Caixa Econômica Federal, em nome da requerente MARILZA SALES DE OLIVEIRA, CPF n. 740.420.502-63, sob pena de multa no patamar de 30% do valor do saldo devedor. O comprovante de depósito inadimplência de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais. 06 - A parte requerida se compromete a manter contato com o Sr. Oliveira, adquirente da motocicleta Crypton/Yamaha, para que ele faça contato com a parte autora, através dos telefones indicados na inicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, para transferência da motocicleta, mediante a comprovação de quitação de todos dos débitos."
Requereu a parte requerente, então que: 1) o executado fosse intimado a realizar a transferência do veículo Yamaha/T115, placa NBM 6884; e 2) o pagamento integral de R$ 4.320,03 e, ainda, a multa prevista (ID 23007240).
Pois bem.
No tocante ao pedido para que o executado transfira de propriedade da motocicleta perante o CIRETRAN, INDEFIRO, porque não foi essa a obrigação assumida.
É sabido que para a supracitada transferência, é essencial a apresentação da moto para vistoria e também o pagamento de taxa própria, medidas as quais o Sr.Altair não se comprometeu. Portanto, a parte autora não pode, agora, fazer inovações.
Autorizo, contudo, que o executado seja intimado pessoalmente a comprovar nos autos, exatamente a obrigação que concordou em audiência, ou seja, que entrou em contato com o Sr. Oliveira, adquirente da motocicleta Crypton/Yamaha, para que ele faça contato com a parte autora, através dos telefones indicados na inicial, para transferência da motocicleta, mediante a comprovação de quitação de todos dos débitos. No prazo de: 15 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 até R$3.000,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer.
Pertinente a obrigação de pagar quantia certa, determino que o executado seja intimado a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%o (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência e impulsionar o feito. No prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7002663-43.2016.8.22.0003
EXEQUENTES: R. D. C. G. CPF nº 978.339.322-72, RUA PADRE CHIQUINHO 2191 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. D. C. G. CPF nº 978.339.162-34, RUA PADRE CHIQUINHO 2191 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
EXECUTADO: J. B. G. CPF nº 113.923.552-49, RUA JOAQUIM NABUCO 1360, BAIRRO SANTA BÁRBARA KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, para indicar em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema Bacenjud, o número do CPF dessa pessoa e o valor atualizado (também apresentando a planilha de atualização), a fim de viabilizar a tentativa de penhora on line. No prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7001944-61.2016.8.22.0003
EXEQUENTES: V. C. W. CPF nº 053.262.042-90, AC TARILANDIA 2119, RUA 13 DE MAIO CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, V. E. C. W. CPF nº 053.262.482-39, AC TARILANDIA 2119, RUA 13 DE MAIO CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, L. J. C. W. CPF nº 053.260.342-71, AC TARILANDIA 2119, RUA 13 DE MAIO CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
EXECUTADO: E. F. W. CPF nº 777.457.522-72, AC TARILANDIA 00000, LINHA 630, KM 59 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se o alvará em nome da parte exequente com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao pagamento parcial do crédito devido a mesma, podendo o(a) advogado(a) retirar o alvará.

2- A advogada do devedor veio aos autos e noticiou o falecimento do executado Edelton Ferreira Werlich (ID 23196570). Porém, não apresentou cópia da certidão de óbito.
Desse modo, intime-se a advogada do executado para digitalizar o atestado de óbito do seu cliente. No prazo de: 5 dias.
3- Intime-se, ainda, a parte exequente para confirmar ou não o falecimento do seu genitor. No prazo de: 05 dias.
4- Desde já saliento que a obrigação de prestar alimentos é personalissíma e, portanto, em caso de comprovado óbito do executado, esta ação perdeu uma das condições de existir, já que a morte da pessoa física extingue a personalidade e capacidade de ser parte.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7002005-82.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: A. C. V. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W. P. E.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (ID 24010015).
Constato na resposta da consulta outrora feita por meio do sistema Bacenjud, que nenhum bloqueio foi realizado em conta bancária do executado, conforme minuta que segue.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Desde já fica dispensado o prazo recursal.
P.R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Após a leitura da ciência, arquivem-se os autos.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001184-44.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ROSANGELA PEREIRA PINTO, EDVALDO ALVES LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos;
A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.
Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID 22921397). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.
No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).
Em outros casos a jurisprudência também asseverou:
Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de MÉRITO. Art. 267, III, do CPC/73. Inércia. Prévio requerimento da parte requerida. Ausência de citação. Súmula 240 Do STJ. Inaplicabilidade à espécie. SENTENÇA. Manutenção. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno o autor ao pagamento das eventuais custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Em caso de não pagamento, deve o Cartório proceder na forma do art. 35, da referida lei.
Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, data do registro.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7003242-88.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE EVENTOS SELEÇÃO E TREINAMENTOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 3089, SALA 5 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 3089 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IZABEL PEREIRA BATISTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO RECIFE 2913 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319
DESPACHO
Vistos;
1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 21488866 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às ID 22602715, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 48/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

2- Tendo em vista que os requeridos absolvidos pelo TJ/RO, Michel Eugenio Madella e Izabel Pereira Batista, são eleitores da 34ª Zona Eleitoral – Buritis (RO), consoante das informações de ID 24126142, oficie-se a àquele Juízo solicitando a retiradas das restrições outrora aplicadas.
3- Em seguida, voltem os autos conclusos para nova tentativa de sequestro do valor remanescente, por meio das contas do Município de Theobroma/RO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000305-03.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP CNPJ nº 07.499.719/0001-68, AC THEOBROMA 2142, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2280 CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001671-14.2018.8.22.0003
AUTOR: NEIDE APARECIDA BARBOSA CRISTO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc;
NEIDE APARECIDA BARBOSA CRISTO ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata concessão do benefício previdenciário (ID 18553666). Juntou documentos (id 18553670 a ID 18553738).
O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não apresenta os requisitos como beneficiária especial, pois não há demonstração do tempo trabalhado. Discorreu sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 19816488).
A autora apresentou réplica (ID 20547204) e especificou as provas que almeja produzir (ID 21491933).
Foi designada audiência de instrução (ID 23111237).
Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas e a requerente apresentou alegações finais remissivas (ID 24183715).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifica-se que a demandante incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 08/09/1962, conforme o documento de identidade acostado no ID 18553660, atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/09/2017, a qual é exigida para as mulheres trabalhadores rurais.
Com efeito, resta nítido que as atividades rurais realizadas pela demandante são esporádicas, o que afasta a caracterização de trabalhadora rural, bem como os membros de sua família executam trabalhos para terceiros, e não só no cultivo da própria terra para a sobrevivência e economia familiar.
Além disso, por mais que a autora fosse considerada trabalhadora rural, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.
Registra-se que na sua certidão de casamento (ID 18553680 – Pág. 3), foi qualificada como “Do Lar” e não como trabalhadora rural.
A testemunha ouvida também não demonstrou saber precisamente todo o período exercido pela autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2017.
Constatei que nos depoimentos prestados em audiência, ocorreu desencontro de narrativas pelas testemunhas ouvidas acerca das informa.
Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que a requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que a mesma exercia trabalho rural e em regime de economia familiar.
Aliás, vejo que o único documento em nome da autora como contribuinte de ITR, é referente ao ano de 2005 e seguintes, não há documentos que atestem sua atividade laboral antes do ano de 2005, o que é essencial.
Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"

"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida.

Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.

Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação.

Diante dessa circunstância, não esqueço que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.

No caso em apreço, extraio que a testemunha ouvida trouxe a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural.

Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.

Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.

Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.

Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeinidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEIDE APARECIDA BARBOSA CRISTO na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Luís Marcelo Batista da Silva

7000304-18.2019.8.22.0003

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: VINICIUS LOURENCO FALEIRO CASTRO CPF nº 906.536.701-25, AVENIDA PADRE ADOLFO, APARTAMENTO 3, CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Monica Gomes de Lima
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 1926, setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:0005933-39.2012.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
MUNICÍPIO DE JARU - RO CPF: não informado, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CPF: 04.279.238/0001-59
Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 18/01/2019: R$211,14 (Duzentos e onze reais e quatorze centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001717-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SALVADOR SODRE DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001607-98.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DOTIVO RODRIGUES DE CARVALHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004936-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MERCEDES LEMOS DE SOUZA GUMIERO
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004622-75.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Junte-se aos autos a fatura e a respectiva prova de pagamento referente à fatura vencida no mês de agosto/2017. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004511-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Incontroverso o cancelamento do voo na data convencionada.
No entanto, necessário ponderar se o descumprimento do contrato, por si só, fundamenta o pedido de indenização, porquanto não aduziu, tampouco comprovou o requerente, situação exacerbada as consequências naturais do evento.
Outrossim, não há prova de que a requerida tenha condicionado a prestação do serviço, a chegada do autor ao aeroporto com 24 horas de antecedência. Se assim agiu, o fez por ato próprio, logo, infundado imputar à requerida eventual desconforto decorrente deste fato.
Não obstante eventualmente tenha ocorrido transtornos ao autor, o fato de não ter a requerida observado o horário do voo, por si só, não revela falha na prestação do serviço, que justifique a imputada responsabilidade civil.
Segundo a doutrina, o dano moral caracteriza-se como “a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado” (Aguiar Dias).
O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexiste prova do dano, via de consequência, a pretensão não merece prosperar.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Maxwuell Ferreira de Oliveira contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001164-50.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ISALTINO CORNELIO ALVES
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005206-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSA MARTA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005724-35.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIAS MATIAS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): MICHEL MARINS MARUN - ME
Endereço: Avenida José Maria de Brito, 2690, Jardim Central, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85863-730

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem do MM. juiz de direito da Vara do Juizado Especial Cível, fica CITADO MICHEL MARINS MARUN - ME, pessoa jurídica acima qualificada, na pessoa do seu representante legal, nos termos da Ação, proposta por JOSIAS MATIAS MOREIRA, devendo comparecer ao Fórum, no endereço acima, para a Sessão de Conciliação (CEJUSC) no dia 08/03/2019 11:30, às horas, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações e haver julgamento antecipado.
OBSERVAÇÃO:
Proceda o causídico a respectiva habilitação em caso de manifestação nos autos.
À parte REQUERIDA, acima qualificada, dos termos da ação identificada, consulte a Inicial em: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18112916172396900000021790755. (Nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).
Ouro Preto do Oeste, 7 de janeiro de 2019
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Solange Rodrigues Naiman
Diretora de Cartório em substituição
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004636-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PALADINO CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002604-18.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RONALDO ALTOE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para comprovar o levantamento do Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003763-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDA GOMES DA SILVA
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB: SP128998
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001753-42.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MILANEZ
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000012-64.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO CELSO DE BARROS
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000483-80.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARDIZZON
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para comprovar o levantamento do Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004768-53.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para comprovar o levantamento do Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004425-57.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: LEANDRO JOSE PEIXOTO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para comprovar o levantamento do Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001735-21.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MISSIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento apresentado, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004974-67.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS
EXECUTADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006049-10.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
requerido(a): ELIELTON OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Av. Rio Branco, 2276, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem do MM. juiz de direito da Vara do Juizado Especial Cível, fica CITADO ELIELTON OLIVEIRA ARAUJO, pessoa física acima qualificada, para os termos da Ação, proposta por A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME, devendo comparecer ao Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, para a Sessão de Conciliação (CEJUSC) no dia 07/02/2019 11:00 horas, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações e haver julgamento antecipado.
OBSERVAÇÃO:
É necessário trazer algum documento de identificação.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
V– deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
VI – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
VII – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
VIII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
IX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste, 31 de dezembro de 2018
Solange Rodrigues Naiman
Diretora de Cartório em substituição
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004847-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JERCI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003578-21.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REINALDO VITOR SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000779-05.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARMANDO BELETTATTI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003703-86.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODILIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Manifeste-se a requerida quanto ao alegado descumprimento do acordo. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005059-19.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIVALDO LUIZ VALIATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003775-10.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALTAIR BATISTA MACIEL
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000931-56.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: CLODOALDO RIVOLLE
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004561-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAUDEMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004645-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIANE NICACIO PEREIRA
REQUERIDO(A): TAIEL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Trata-se de Ação de Guarda proposta por ELIANE NICÁCIO PEREIRA em face de TAIEL DOS SANTOS e ANDRÉIA BISPO DUTRA, objetivando obter a guarda dos menores impúberes Vyctor Gabriel Dutra Santos e Kethlyn Nayane Dutra Santos.
A inicial foi recebida e determinou-se a realização de estudo social com a requerente e os infantes (Id. 14100892).
Relatório psicossocial foi apresentado (Id. 15403969).
A guarda provisória foi concedida.
O requerido foi citado pessoalmente (Id. 17910108), mas não contestou. A requerida foi citada por edital, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (Id. 23885486).
O Ministério Público foi ouvido.
É o relatório.
Decido.
Está comprovado que os menores de idade Vyctor Gabriel e Kethlyn Nayane, desde dezembro de 2016 encontram-se sob os cuidados da requerente em razão da omissão e negligência dos pais.
Segundo consta, a requerente conviveu com o genitor dos infantes por 4 anos e 4 meses, período em que se responsabilizou pelas crianças, criando laços afetivos.
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no seu artigo 33 que a guarda do menor pode acontecer: (a) como forma liminar ou incidental, nos procedimentos de tutela ou adoção; (b) excepcionalmente, como forma autônoma ou definitiva, para atender a situações particulares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis; (c) como representação para a prática de atos determinados.
No caso vertente, aplica-se da segunda opção prevista no mencionado Estatuto, uma vez que os pais sequer procuram manter contato com os filhos, deixando suas responsabilidades a cargo da requerente, a qual vem demonstrando um amor incondicional por essas crianças, além de lhes prestar os cuidados necessários.
O estudo psicossocial demonstra que os menores já se adaptaram à rotina vivenciada pela família da requerente, além de terem confiança nela e no atual marido, apresentando um desenvolvimento físico compatível com suas idades.
Ante exposto, ratifico a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, concedendo à requerente Eliane Nicácio Pereira a guarda sobre VYCTOR GABRIEL DUTRA SANTOS e KETHLYN NAYANE DUTRA SANTOS.
EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Proceso Civil.
Sem custas.
Tendo em vista que o advogado Alexandre Azis Pereira, OAB/R0 5581, atuou como curador especial da requerida, por nomeação do juízo, e sendo direito do advogado receber por seu trabalho, inclusive quando nomeado pelo juízo, arbitro em favor do mesmo honorários advocatícios no montante de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), os deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia,. mediante cobrança em ação própria.
Expeça-se Termo de Guarda.
Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002081-72.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Citação (ID 23936611), bem como para pagar o valor de R$ 32,57 (trinta e dois reais, e cinquenta e sete centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002547-63.2018.8.22.0004
Parte Autora: JOSE EUGENIO CASTILHO

Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da Devolução da CP de ID 24373644.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002547-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE EUGENIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Devolução da CP de ID 24373644, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004863-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEM GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários e intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005774-61.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DUARTE BULHOES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
REQUERIDO(A): VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, LIDIANA VIEIRA LIMA - DF49639, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF0030365, GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG0068004, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 24007638, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000540-64.2019.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: D. D. S. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Defiro a gratuidade.
Justificável o pedido, vez que a aquisição de imóvel para moradia mostra-se conveniente.
Contudo, para que seja deferido o levantamento deve ser indicado, com precisão, o imóvel que se pretende adquirir, com suas características e preço, uma vez que o levantamento somente será autorizado para realização do pagamento diretamente ao vendedor.
Esclareço que não haverá levantamento para pagamento de despesas que não estejam diretamente ligadas à aquisição do imóvel (comissão, honorários de advopagdo etc).
Prazo de 15 dias para que haja a indicação.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000944-16.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
REQUERIDO(A): Azul Compania de Seguros Gerais Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
REQUERIDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Lt 31, Gleba 20-A, Lh 81, Km 08, Ouro Preto do Oeste-RO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta de titularidade do executado Benedito Ribeiro da Silva, os quais converto em penhora.
Lancei restrição de transferência sobre dois veículos cadastrados em nome do referido executado, por meio do sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Promovi também pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, porém tal busca restou infrutífera.
Intime-se o executado Benedito, por intermédio de seus advogados, para, caso queira, opor embargos, referente à penhora de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, penhore-se e avalie-se os veículos restritos, mencionados acima, no endereço do executado Benedito. Efetivada a penhora, intime-o para oposição de embargos no prazo legal.
Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000782-21.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender devido, sob pena de extinção pelo total adimplemento.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002598-11.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO(A): EBER DE ALMEIDA LIMA
Para a renovação de diligências já praticadas o exequente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custa, observando que para local diligenciado incidirá uma taxa.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005593-60.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: DIVINO ALVES GALVAO
REQUERIDO(A): CLARINO CLAUZO LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Ao embargante para que se manifeste em 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005003-13.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS GUSMAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - SP277199
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004989-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A ausência de resposta pela autarquia não gera os efeitos da revelia.
Assim, à requerente para que informe se pretende produzir provas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000533-09.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILSA MARIA APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os documentos apresentados pela requerente dão conta de que foi submetida à perícia em 28 de Dezembro de 2017, mesma data em que o benefício foi suspenso por parecer contrário da equipe médica.
Essa situação não destoa de outros tantos casos retratados em ações judiciais em trâmite neste juízo. O requerido mudou sua conduta, passando a suspender o benefício dos segurados no mesmo dia da realização de perícia médica. Em consequência, tem emitido tão somente um documento com datas coincidentes de perícia e suspensão, o qual, vale dizer, é admitido por este juízo como idôneo a comprovar o pedido de prorrogação.
Isso posto, restou demonstrado que o benefício incapacitante apenas foi cancelado após a realização de exame pericial pela autarquia e consequente parecer contrário da junta médica, sendo patente a resistência à pretensão apta a justificar o manejo da ação judicial em comento.
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000122-29.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EKSAMIL ERMOGENES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24066626, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002893-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARINEZ PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerro a instrução.
Intime-se e aguarde-se por cinco dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004220-91.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: OSMARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO(A): MAGNAIR MARIA SOARES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24195351, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004547-70.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIENE LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não vejo contradição alguma no laudo pericial, não bastando a simples irresignação.
Homologo o laudo.
Encerro a instrução.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra essa DECISÃO. Após, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0008147-63.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRENE GONCALVES LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
A totalidade dos valores vinculados ao processo foi levantada, nada mais havendo nas contas bancárias, as quais, inclusive, devem ser encerradas, caso ainda não tenha sido.
Assim, nada a deliberar sobre a petição da nobre advogada.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001743-95.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JBS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO000309B
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação de ID 24357481, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000340-28.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000079-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUZANA DO CARMO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para que se manifestem sobre os documentos encaminhados pelo Município de jaru.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005685-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA CRISTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de prorrogação foi indeferido em data que permite ser tida como relativamente recente, estando presente, pois, o interesse processual de agir.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003274-22.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
REQUERIDO(A): JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Para a realização da diligência eletrônica pleiteada pela parte exequente (BACENJUD), devem ser recolhidas as custas relativas ao pedido, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Concedo o prazo de 5 (cinco) para comprovação do referido pagamento.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002371-21.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro.
Prova testemunhal não substitui a prova pericial.
Certifiquem se decorreu o prazo para eventual recurso contra a DECISÃO onde rejeitou-se a impugnação ao laudo e encerrou-se a instrução.
Em caso positivo, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005382-24.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
REQUERIDO(A): ELIZAMA CAMPOS DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24218026, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002296-79.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAQUEL MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para pagamento do perito.
Após, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004853-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OBEDE DINIZ ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o requerente a apresentar o rol de testemunhas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0036767-37.2003.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros
REQUERIDO(A): Mendes & Madeiro Ltda Em Recuperação Judicial
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, em desfavor de MENDES E MADEIRO LTDA, no valor original de R$ R$ 2.116,05
O executado foi citado (Num. 19353517).
O exequente requereu a suspensão do processo, o que restou deferido (Num. 19353517, 19353517).
O processo permaneceu suspenso por 1 ano e, decorrido o prazo, foi remetido ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.
Desde então decorreu prazo superior a 5 anos sem qualquer manifestação da exequente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, V do CPC, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000306-87.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDNA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004170-65.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES BITENCOURTE
Recolha a taxa prevista no Regimento de Custas em caso de repetição de diligência já empreendida.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002020-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA VICTOR
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por CONCEICÃO ALVES DE OLIVEIRA VICTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte requerida apresentou proposta de acordo (Num.19163148), a qual foi aceita pelo requerente.
Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO que homologou o pacto firmado (Num.19491975).
Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor (Num. 20712747).
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantado pelo credor, nos termos do alvará expedido e comprovante juntado aos autos (Num.23529001, 24337765).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006787-66.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24334989 e 24363739, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002072-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
A executada comparece aos autos pleiteando a redução do percentual a ser descontado mensalmente de seu salário. Sustenta, para tanto, ser casada e estar seu marido desempregado, sendo que os descontos vem causando sérios prejuízos para a manutenção de sua família, em especial seu filho, criança com um ano e três meses de idade.
Decido.
Conforme delineado na DECISÃO de id. 22370688, permitir a absoluta impenhorabilidade dos ganhos do executado sem que existam outros bens suficientes à satisfação da obrigação acarreta enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Bem por isso é que afigura-se possível adentrar na esfera patrimonial atinente ao salário da parte executada, de modo a garantir o pagamento da dívida.
De todo modo, tal medida, somente aceita em caráter excepcional, não pode legar o executado a um estado de miserabilidade ou de sério comprometimento de sua subsistência. O percentual passível de constrição para saldar a obrigação deve ser arbitrado com parcimônia e em observância à real situação do devedor e de sua família, mormente porque a lei protege o salário, garantindo que a pessoa tenha renda mensal minimamente suficiente para assegurar suas necessidades básicas.
Em suma, a norma deve ser interpretada observando sua função social. Se por um lado, como salientado, não pode a constrição do salário comprometer a subsistência do devedor, por outro, não pode o assalariado deixar de pagar suas dívidas, em prejuízo do credor.
No caso em apreço, revela-se possível a constrição de verba de natureza salarial da executada, todavia, analisando as particularidades da situação, sobretudo o fato de que a demandada é a única pessoa que aufere renda em sua residência e, ainda, a tenra idade de seu filho, evidente que o desconto de 30% mostra-se exacerbado e demasiadamente oneroso ao núcleo familiar.
Desta feita, adequada e razoável a redução do percentual a ser descontado mensalmente para 15% dos proventos auferidos pela executada, sendo de rigor o acolhimento do pedido de id. 24148027.
Ante o exposto, encaminhe-se ofício ao SICOOB - Ourocredi determinando que, doravante, o desconto mensal nos vencimentos da funcionária Margaret Thatcher Cortes de Oliveira Silva seja feito na importância de 15%, até satisfação do débito, mantendo-se as demais determinações feitas anteriormente.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SICOOB OUROCREDI.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005430-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24242479, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000251-37.2011.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE EROTIDES QUIRINO MACHADO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO(A): APARECIDA DE JESUS RUFFO
Encerro a instrução.
Intimem-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005194-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LENE MARIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao problema entre o advogado e o perito nada a deliberar, inclusive porque já exaustivamente falado.
Revogo a nomeação anterior.
A competência delegada não exclui a possibilidade de que atos processuais sejam praticados pela Justiça Federal por meio de precatórias.
Consta que há psiquiatra cadastrado junto às Varas da Justiça Federal em Ji-Paraná para realização de perícias mediante pagamento de honorários previstos na tabela.
Nesse caso, como neste juízo não há psiquiatras cadastrados, depreque-se a realização da perícia, a qual deverá ser realizada por perito cadastrado nas Varas Federais em Ji-Paraná.
Cabe à parte autora acompanhar a tramitação da precatória e comparecer no dia, hora e local designado pelo perito.
Não havendo concordância por parte do juízo deprecado, poderá suscitar o conflito de competência.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000984-95.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
O imóvel já foi avaliado. Nesse caso, deve o exequente esclarecer se não concorda com a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.
Prazo de 5 dias.
Sem prejuízo, intime-se a executada Cleone por edital, a fim de que tome ciência da penhora.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006126-19.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): PASCOAL XAVIER BARBOSA
A inicial deve ser emenda e as custas iniciais complementadas.
Não há como o falecido figurar no polo passivo, no qual deve estar o espólio, sucessores ou herdeiros.
Deve ser esclarecido se foi aberto inventário.
As custas iniciais devem corresponder a 2% do valor da causa.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004002-63.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: REINALDO PINTO FIGUEIRA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
REQUERIDO(A):
Trata-se de alvará judicial solicitado por REINALDO PINTO FIGUEIRA, REINILDO PINTO FIGUEIRA, MARILZA PINTO FIGUEIRA DURÃES E MARLÚCIA PINTO FIGUEIRA, todos já qualificados, os quais objetivam o levantamento de valores deixados em vida pela falecida Maria Gomes Pinto.
Resposta ao ofício anexada aos autos (Num.22064822, 23426773), que informa a existência de valores no importe de R$ 8.317,74, e em nome da falecida a título de FGTS.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário.
Havendo prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros da de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo REINALDO PINTO FIGUEIRA, REINILDO PINTO FIGUEIRA, MARILZA PINTO FIGUEIRA DURÃES E MARLÚCIA PINTO FIGUEIRA, todos já qualificados, a levantarem a quantia de R$ 8.317,74 (Num.23426773) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida Maria Gomes Pinto a título de FGTS. Extingo o processo com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Expeça-se o alvará necessário.
Publique-se e Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000581-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDERINO DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO
VALDERINO DE OLIVEIRA LEITE ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22088373.
O requerido apresentou contestação (id. 22341962) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido por ausência de constatação de incapacidade.
O requerente foi intimado e impugnou a perícia, mas sua irresignação foi afastada na DECISÃO de id. 22910500.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.
A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não encontra-se acometido de doença incapacitante.
Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
De acordo com o expert, o requerente encontra-se atualmente apto para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por VALDERINO DE OLIVEIRA LEITE e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005050-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se e intime-se, arquivando-se em seguida.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000123-14.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 24368555: "Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por J D S S e E S D S, ambos já qualificados, os quais alegam que se casaram sob o regime de separação total de bens no dia 06/09/2012, mas já estão separados de fato desde o mês de novembro de 2018. Da união adveio o nascimento de uma filha, qual seja, I G d S S, e não constituíram patrimônio comum.O Ministério Público foi ouvido (Num. 24338333).É o relatório. Decido.Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (…) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.Quanto à menor, pactuaram que a guarda permanecerá com a genitora, e será resguardado o direito de visitas na forma livre pelo genitor.Em relação à pensão alimentícia em favor da infante, acordaram os requerentes que o genitor contribuirá com o percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.Os requerentes dispensaram a percepção de alimentos entre si.Não houve constituição de patrimônio comum, e nem alteração de nomes, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Posto isso, HOMOLOGO o divórcio consensual de J D S S e E S D S, com fundamento no art. 1.571, IV, do Código Civil, pondo fim ao casamento e aos deveres conjugais. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.Sem custas.Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de Averbação e Termo de Guarda.Publique-se e Intimem-se, arquivando-se em seguida em razão da ausência de interesse recursal.Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005751-52.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSEFA VALERIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSEFA VALERIO DA SILVA ALVES ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22087678.
O requerido apresentou contestação (id. 22440543) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido por ausência de constatação de incapacidade.
A autora foi intimada e requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas, mas seu pedido foi indeferido na DECISÃO de id. 22554781.
É o necessário.
Decido.
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
A requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.
A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não encontra-se acometida de doença incapacitante.
Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
De acordo com o expert, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por JOSEFA VALERIO DA SILVA ALVES e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000178-62.2019.8.22.0004
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
REQUERIDO(A): LUCINEIA SOUZA NOGUEIRA COSTA e outros
Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016". Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca (JARU/RO), através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003361-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ALSELI GOMES DE MELLO
Ação de cobrança proposta por AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP em face de ALSELI GOMES DE MELO, afirmando a requerente ser credora do requerido em razão da comercialização de combustíveis, e que o débito importa em R$ 2.075,72 (dois mil e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
Requer a procedência, condenando-se o requerido a pagar o débito, devidamente atualizado, mais custas e honorários.
A inicial foi recebida e designada audiência de tentativa de conciliação.
O requerido foi pessoalmente citado, mas não compareceu à audiência e tampouco apresentou contestação.
É o relatório sucinto.
Decido.
A ausência de contestação por parte do requerido implica em presunção de veracidade dos fatos alegados, principal efeito da revelia, conforme disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.
Ademais, os documentos que acompanham a inicial (requisições e cupons fiscais)constituem prova suficiente de que houve o fornecimento dos combustíveis sem a devida contraprestação.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno ALSELI GOMES DE MELLO a pagar ao AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP a quantia de R$ 2.075,72 (dois mil e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizada e corrigida monetariamente, além de juros legais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.
Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003208-76.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
RÉU: SELMA CAIXETA DOS REIS, VICENTE DE PAULA CAIXETA, FÁBIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Vistos.
Peticiona o requerido pleiteando o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID n. 24291949) e, consequentemente o cancelamento da audiência de instrução designada, pois afirma que a data da solenidade foi marcada em época de férias e que por este motivo as passagens encontram-se com preços vultuosos.
Pois bem.
A designação da data de audiência de instrução e julgamento ocorreu em novembro/2018, sendo este um prazo razoável para que as partes pudessem se organizar para comparecerem ao ato justamente porque os requeridos residirem em outro Estado da Federação, motivo pelo qual mantenho a audiência de instrução designada através do ato judicial de ID n. 22703527, pois não pode o autor ter cerceado sua defesa em razão da negligência do requerido.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000321-51.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: GILDETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005565-92.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Arrendamento Rural]
AUTOR: ALAIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: FLORIANO LUDTKE
Vistos.
Na petição de ID n. 24117541 a parte reitera pedido de justiça gratuita, contudo não traz elementos críveis de que faz jus a sua concessão.
O pedido em si demonstra a suficiência financeira da parte.
Assim INDEFIRO o pedido de ID n. 24117541 e, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para recolha o valor atinente as custas iniciais, conforme consignado no ato judicial de ID n. 23396185, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000311-07.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: KARLOS DANIEL AMORIM MOITINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000227-06.2019.8.22.0004
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: CESAR HENRIQUE LIMA DE ABREU, LILIANE CAVALCANTE DA SILVA
SENTENÇA
Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, instrumentalizado pelo documento de ID n. 24062289, consignando a inexistência de bens a serem partilhados, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE CESAR HENRIQUE DE ABREU, portador do RG n. 1.310.930 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 024.160.452-45 e LILIANE CAVALCANTE DA SILVA ABREU, portadora do RG n. 860.604 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 765.010.782-53, voltando a mulher a assinar o nome de solteira LILIANE CAVALCANTE DA SILVA, conforme Registro de Casamento termo n. 0959810 01 55 2015 2 00006 127 0001627 57, do Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ji-Paraná/RO DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, alínea b) do CPC.
SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE OFÍCIO para averbação do divórcio perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, devendo a serventia encaminhar cópia averbada mediante malote digital, no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único), com gratuidade de justiça, que abrangerá as cópias solicitadas pelas partes junto ao ofício de registro.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado digitalmente pelo magistrado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005814-77.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP0171315
INVENTARIADO: LUAN RIZO TORRES
Vistos.
Ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido de ID n. 24269017.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000365-70.2019.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Casamento]
REQUERENTE: DORA DE AGUIAR TESTONI, HELDER NAZARENO TESTONI
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

Vistos.
O feito deve ser instruído com o documento pessoal das partes, mesmo se tratando de homologação de divórcio consensual.
Isto posto, tragam aos autos tais documentos.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001372-34.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA DORCELINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24285903

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: JARBAS DA SILVA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF 351.138.712-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0004543-94.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Dívida: R$ 1.570.843,67 (Um milhão, quinhentos e setenta mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos)
Parte Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado:
Parte Executada: JARBAS DA SILVA COSTA
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento da restrição de licenciamento, transferência e circulação realizada sobre o veículo modelo I/ TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, ano 2008, placa NDT-4950, Chassi 8AJFZ29G486061385, bem como para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (Art. 16 da Lei n. 6.830).
DESPACHO: "Vistos. Há pedido no ID n. 19199114 de restrição para transferência do veículos junto ao sistema RENAJUD. Defiro e promovo a restrição de licenciamento, transferência e circulação do veículo de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, conforme espelho. A parte executada até então não foi localizada para intimação pessoal, portanto, intime-se via edital, bem como seu Curador, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, dê-se vista à parte exequente."
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7003208-76.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
RÉU: SELMA CAIXETA DOS REIS, VICENTE DE PAULA CAIXETA, FÁBIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, do inteiro teor do ID - 24351042
''Vistos. Peticiona o requerido pleiteando o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID n. 24291949) e, consequentemente o cancelamento da audiência de instrução designada, pois afirma que a data da solenidade foi marcada em época de férias e que por este motivo as passagens encontram-se com preços vultuosos. Pois bem. A designação da data de audiência de instrução e julgamento ocorreu em novembro/2018, sendo este um prazo razoável para que as partes pudessem se organizar para comparecerem ao ato justamente porque os requeridos residirem em outro Estado da Federação, motivo pelo qual mantenho a audiência de instrução designada através do ato judicial de ID n. 22703527, pois não pode o autor ter cerceado sua defesa em razão da negligência do requerido. Intime-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019. Assinado Digitalmente pelo Magistrado''

Processo: 7003598-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ FERNANDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24358915 (INFBEN LUIZ FERNANDO)

Processo: 7002986-11.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA MARINA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24358909 (INFBEN CLEUZA)

Processo: 7003915-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Laudo Pericial ID - 24372873.

Processo: 7005182-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Laudo Pericial ID - 24373109.

Processo: 7005237-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Laudo Pericial ID - 24374303.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001601-98.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Edgar Leite Ferreira
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
DESPACHO:
Vistos, etc.Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 11/03/2019, às 09h45min. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Comandante da Polícia Militar, para requisição do PM Fernando Felix de Lima para comparecimento (art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001363-96.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josimar Ribeiro
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 125 para o dia 11/03/2019 às 10horas.No mais, cumpra-se o disposto à fl. 125. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000160-53.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado: Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80)
Denunciado:O. C.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência da r.DECISÃO:"Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2019, às 09h30min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente como ofício para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos policiais José Claudio dos Santos, conforme dispõe o art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito"

Proc.: 0000173-81.2018.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. T.
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596); Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
DESPACHO:
Ante a convocação desta magistrada para participar do treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, no Auditório do Edifício Sede do TJRO na data de 30/01/2019, para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 103 para o dia 14/03/2019 às 10horas. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 103. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (vinte) dias
Processo: 7001683-44.2017.8.22.0009
Classe: Alimentos-Lei Especial nº 5.478/68 (69)
Assunto: Alimentos (5779)
Requerente: A. I. S. R
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: E. de S.R.
Valor da Ação: R$ 3.710,52
Intimar O REQUERIDO ELISEU DE SOUZA RIBEIRO, filho de Vantuir de Souza Ribeiro e de Marlene Moreno Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência acerca da R.SENTENÇA (ID 14941184), abaixo transcrita.
R.SENTENÇA (ID 14941184): Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima identificadas. A parte requerente alega, em síntese, que a parte requerida trabalha em uma oficina e pleiteou a fixação de alimentos no importe de 33% do salário mínimo. Instruiu a inicial com o documento necessário à propositura de demanda desta natureza, como certidão de nascimento ID 9718843. Pela DECISÃO de ID 9920630 foi designada audiência de conciliação. Devidamente citado ID 11409230, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, bem como não ofertou peça de defesa. O Ministério Público ofereceu parecer, manifestando pela procedência parcial da ação ID 14502148. É o relatório. Decido. Da revelia- A ausência de contestação pelo requerido importa em revelia e na consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor dos artigos 344 do Código de Processo Civil. Do julgamento antecipado do MÉRITO. Tratando-se de matéria de direito e ante as circunstâncias do caso concreto, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois "o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.". Passo a decidir quanto ao MÉRITO. A obrigação de prestar alimentos decorre de vínculo civil, parentesco ou união estável e tal obrigação é fixada e condicionado ao binômio necessidade/possibilidade respectivamente do requerente e requerido. No caso em tela o primeiro requisito está preenchido, posto que a parte requerente possui vínculo civil e os demais parentesco com a parte requerida, conforme certidão de nascimento juntada ao ID 9718843. No que tange à possibilidade financeira do réu, não há provas contrárias nos autos no sentido de que o requerido não possa arcar com o pagamento dos alimentos no valor pedido, principalmente

por quê não houve contestação quanto a este fato. Considerando a revelia da parte requerida, que importa em confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei n.º 5.478/68, art. 8º e CPC, art. 344), bem como analisando o binômio possibilidade/capacidade que informa a obrigação alimentar e o panorama legal e socioeconômico oferecido no processo; entendo equilibrada a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL,nos termos do art. 487, I do CPC, em consequência condeno a parte requerida a pagar pensão mensal à parte autora no importe de 30% (trinta porcento) do salário mínimo, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, com medicamentos e escolares. Os pagamentos deverão ser realizado sempre até o dia 05 (cinco) subsequente ao vencido. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa. Custas pelo requerido. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Proceda-se a intimação do requerido quanto à esta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Registre-se. Pimenta Bueno/RO, 1 de dezembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Juíza de Direito."
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno/RO, 31 de Janeiro de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990
eav

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000228-73.2019.8.22.0009
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: A.MEZZAROBA -ME - ME
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de março de 2019, 16h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: A.MEZZAROBA -ME - ME CNPJ nº 08.830.898/0001-37, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, EMPRESA DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000220-96.2019.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
REQUERENTE: JOAO DE PAULO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP0223745
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24317115).
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002442-71.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: LEONARDO CARVALHO BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

RÉU: MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que locou um imóvel da requerida localizado na Rua Rui Barbosa, n. 261, Bairro Beira Rio. Aduziu que para instalação da empresa que desejava, realizou um pré-contrato de locação comercial, com data de início em 01.02.2018 e término em 01.02.2019.
Afirmou que após os procedimento necessários para instalação da empresa, a requerida entrou em contato informando com o requerente afirmando que necessitava do contrato que haviam firmado, e quando questionada o motivo, informou que tinha recebido uma proposta de locação de uma grande empresa da cidade, sendo que esta pretendia locar toda a área.
Esclareceu que como no terreno há quatro barracões e a referida empresa somente alugaria se a locação abrangesse todos barracões, e como um desses estava alugado para o requerente, requereida pretendia rescindir o contrato.
Narrou ainda o autor que providenciou o registro da Associação, e requereu autorização junto ao DENATRAN e teve seu pedido deferido, faltando apenas a auditoria do IN-METRO e ao procurar a requerida para pegar as chaves, esta alegou que teria rescindido o contrato unilateralmente.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 19402537) afirmando que não foi pactuado pré-contrato e sim um Contrato de Aluguel de Imóvel Comercial. Que o requerente deixou de efetuar o pagamento dos alugueis, conta de água, energia e IPTU, bem como que o requerente teria sublocado o imóvel para uma associação. Aduziu que quando da locação o imóvel estava devidamente construído e com todos os acabamentos, sendo que o requerente vistoriou o imóvel antes de firmar o contrato. Que não combinou com o autor que os alugueres teriam suspensos seus pagamentos por falta de término da obra.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 19974048).
Impugnação à contestação ao ID 20571428.
O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 21901550), ocasião em que as partes e as testemunhas foram ouvidas (ID 22432299).
As partes apresentaram alegações finais aos ID's 22766560 e 22970032.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Em análise aos documentos acostados aos autos, em especial o Contrato de Locação Comercial (ID 18700750), verifica-se que as partes estipularam o prazo de um ano para vigência do contrato, iniciando-se m 01.02.2018 e término em 01.02.2019, pelo valor mensal de R$ 4.000,00.
Afirma a parte autora que, apesar do contrato de locação ter sido firmado com data de início em 01.02.2018, este só veio a ter posse do imóvel, quando do deferimento de tutela nestes autos, em 19.06.2018, quando passou a efetuar o pagamento de todos alugueres e acessórios.
Alega que é requisito essencial da locação a posse, a qual somente foi exercida após a entrega das chaves. Aduziu que o contrato somente foi firmado constando as respectivas datas para o fim de abrir e estruturar burocraticamente a empresa, circunstância esta que restou acordado entre as partes.
A requerida, por sua vez, alegou que disponibilizou as chaves para a retirada desde o início da vigência do contrato. Afirmou que a alegação de que a obra não havia acabado também não merece prosperar, sob o argumento de que imóvel estava pronto desde o final de 2017.
Em que pese o contrato de locação tenha determinado como data de início 01.02.2018, o termo inicial deve ser da data em que o locatário efetivamente começa a usufruir do imóvel locado, ou seja, quando da entrega das chaves.
O autor alega que pleiteou que lhe fosse entregasse as chaves do imóvel locado, sendo que a requerida o recusou afirmando que desejava rescindir o contrato.
A requerida, por sua vez, aduz que a chave esteve a todo tempo disponível para o requerente, mas este nunca demonstrou interesse em retira-las.
Nesse aspecto, as testemunhas ouvidas em juízo não conseguiram esclarecer quanto ao ponto controvertido, bem como as provas acostadas aos autos não foram capazes de demonstrar que a requerida tenha disponibilizado as chaves para o requerente.
Ao contrário, o autor necessitou manejar a presente ação para poder ter acesso ao imóvel locado, ocasião em que foi deferida tutela para a entrega das chaves (ID 1887518).
A requerida, por sua vez, não apresentou quaisquer provas que tenha disponibilizado o acesso ao imóvel ao requerente.
O Código de Processo Civil, em seu art. 373 dispõe acerca do ônus da prova, vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, caberia a requerida ter demonstrado nos autos a veracidade de suas alegações, mas disto não cuidou, devendo, portanto, ser considerado o início da locação, a data da intimação da DECISÃO que concedeu a tutela, em 12.06.2018 (ID 19029817).
No que concerne aos alugueres desse período, o autor depositou todos os valores mensalmente nos autos, sendo que restou acordado na audiência de instrução e julgamento que o montante seria liberado em favor da requerida (ID 22432299) e os demais seriam depositados diretamente na conta da locatária/requerida.
Dos danos materiais.
No que tange aos danos materiais, deve-se levar em consideração que os mesmos não se presumem, mas devem ser comprovados mediante a juntada de documentos que demonstrem sua extensão, tais como notas fiscais e recibos.
Conforme versa o artigo 186 e 927 do Código Civil, abaixo transcritos, a reparação dos danos causados por ato ilícito é a medida que se impõe.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O requerente pleiteou a indenização de danos materiais no valor de R$ 8.000,00, contudo não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrem o efetivo prejuízo.
Em que pese o autor tenha apresentado orçamento e recibo (ID 18702230 e 18702254) referente a construção do fosso, não restou comprovado que tal seria obrigação da requerida.
Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em juízo, não souberam informar com precisão de quem seria a obrigação de pagar por tal construção.
Assim, considerando que os danos materiais somente serão devidos quando efetivamente comprovados, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, tendo em vista que o autor não apresentou documentos que prestassem para esse fim.
Dos danos morais.
Requereu ainda a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o atraso na entrega das chaves incorreu em prejuízos.
O autor tinha como objetivo a locação do imóvel para instalação de uma Associação para Inspeção de Veículo e, para tanto, havia inúmeros requisitos que precisava cumprir para abertura da empresa, sendo alguns diretamente relacionados a existência de um imóvel no qual funcionaria a sede.

Assim, com o atraso nas obras, consequentemente, houve atraso na abertura da empresa, ocasionando prejuízos ao requerente.
O art. 5º, inciso X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 cumulado com o art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Desta forma, tendo restado demonstrado o atraso na entrega das chaves do imóvel locado, circunstância está que acarretou atraso na abertura da empresa do autor, restam caracterizados os danos morais causados pela requerida, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.
Da fixação do quantum debeatur
É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.
Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípio anteriormente citados para fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 3.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressividade do dano, devendo ser pago de uma só vez.
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para:
a) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 18871518.
b) condenar a requerida ao pagamento de indenização da danos morais no importe de R$ 3.000,00, sendo devidos juros e correção monetárias a partir desta DECISÃO.
c) Condeno a parte autora aos honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência reciproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85 e 86 do Código de Processo Civil.
Custas pro rata.
Havendo apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005870-95.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALMERILHO FLORES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
A empresa executada apresentou comprovante de pagamento judicial ao ID 24141820.
O exequente pleiteou a extinção do feito e expedição de alvará judicial.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID 24141820), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas solvidas
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial, em favor da exequente, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Intime-se o perito sobre a SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005761-47.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: IVANIRDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉUS: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIANA GALVAO SIMOES OAB nº RJ164657
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com reparação de danos morais envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 24199383 as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 24199383, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas ou honorários, face o acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002432-27.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a informação de implantação do benefício de ID 21319161, intime-se a parte autora.
No mais, cumpra-se a SENTENÇA de ID 23282249.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004370-57.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: F. PACHECO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 24200967).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de citação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno31/01/2019
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000230-43.2019.8.22.0009
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: ROSA FERREIRA DE MATOS
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de março de 2019, 16h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: ROSA FERREIRA DE MATOS CPF nº 193.315.332-68, RUA GOIÁS 3995, CASA SETOR 05 - 76870-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000277-17.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: VALCINEA TIAGO DA SILVA SOUZA, VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADOS: VALCINEA TIAGO DA SILVA SOUZA CPF nº 667.551.231-53, AVENIDA COSTA E SILVA 933 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALMIR ALVES DA SILVA CPF nº 457.004.432-87, LINHA 29, LOTE 71-A S/n, PROPRIEDADE DO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$89.539,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000226-06.2019.8.22.0009
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: GILBERTO TEIXEIRA CKOSKI
DECISÃO
Concedo a gratuidade de justiça pleiteada.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de março de 2019, 17h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: GILBERTO TEIXEIRA CKOSKI CPF nº 801.520.902-15, LINHA SARACURA KM 28, ESQUINA DA LINHA FORMOSA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000625-06.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: KEILA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA, CLEITON SOUZA RAMOS, CRISTIANO DE SOUZA CRUZ, CRISTINA DE SOUZA CRUZ, ARVERINA MARIA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 24207981).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005432-06.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALCIR DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, PAULA MALTZ NAHON OAB nº PA16565, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MANOELA OLIVEIRA DE MORAES OAB nº DESCONHECIDO, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN OAB nº RS44046, FABRICIO GOMES CRISTINO OAB nº PA19809
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido alvará judicial, o qual a parte exequente comprovou o levantamento ao ID 24191293.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação dopagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas solvidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001766-26.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA OAB nº SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO OAB nº SP221042, ANTONIO DE MORAIS OAB nº SP137659, LUIZ GUSTAVO DALBONI REBELO OAB nº SP370964, RENATO BARBOSA DA SILVA OAB nº SP216757, RENATO SANCHEZ VICENTE OAB nº SP236174, REINALDO CAMPOS LADEIRA OAB nº SP272361, MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR OAB nº SP289835
DECISÃO
Observa-se que o credor não aceitou a proposta de parcelamento efetuada pelo devedor e como esta ocorreu o após o prazo previsto no art. 916 do CPC o qual pode ser aplicado analogicamente aos cumprimentos de SENTENÇA, não acolho o pedido.

No mais, observa-se que o credor abriu mão do cumprimento da obrigação pela devedora no tocante a retirada de equipamentos, bem como da multa aplicada.
Desta forma, resta determinar o prosseguimento.
Após o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, bem como aqueles depositados voluntariamente pelo devedor, devendo o saque ser comprovado em cinco dias.
Fica, desde logo, o devedor intimado ao pagamento do saldo remanescente.
Exclua-se o patrono que renunciou junto ao sistema.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003918-47.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO VITOR GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB nº PA5865, DANIEL SOLUM FRANCO MAUES OAB nº PA13590, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido alvará judicial do valor do débito, o qual a parte autora comprovou o levantamento ao ID 24279020.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas solvidas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004482-60.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA VIVIANE ALVES BORGES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO JORGE BARROS EHRENSPERGER OAB nº SP306014, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, MARIA ESTHER KUNTZ GALVAO DE BARROS OAB nº SP236118, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS OAB nº SP330833, PETERSON DOS SANTOS OAB nº SP336353, THAMI DOS SANTOS REQUENA OAB nº SP363873, IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº RO662, GODOFREDO DIAS DE BARROS OAB nº SP192443, JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº SP251613, JULLY ANNE DO NASCIMENTO TEODORO OAB nº SP364361
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
A empresa executada apresentou comprovante de depósito judicial no valor do débito (ID 23783449).
O exequente pleiteou a expediçao e de alvará judicial e extinção do feito (ID 23137162).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pela executada.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 23783449), em favor da exequente, a qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004115-02.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: EGNALDO DOS SANTOS ALVES 69381712204, EGNALDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000320-51.2019.8.22.0009
AUTOR: WALDOMIRO LUIZ SOSTER
ADVOGADO DO AUTOR: DIMITRIA MESQUITA SOARES PINTO OAB nº AC5281
RÉU: GILMAR RAMOS PUGA
DESPACHO
Determino à parte autora que comprove, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas atinentes à distribuição da presente, sob pena de devolução sem cumprimento, o que desde já determino em caso de inércia.
Comprovado o assima determinado, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004043-15.2018.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: FERNANDO DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 21214771), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação.
Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003661-22.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: MARISTELINA XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000331-80.2019.8.22.0009
AUTOR: B. V. (. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA OAB nº PR12628, RICHARDT ANDRE ALBRECHT OAB nº DESCONHECIDO, YURI LOUBACK AZEVEDO DIAS OAB nº DESCONHECIDO, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: M. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Cumpra-se, com urgência, na forma deprecada.
Após, devolva-se
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003077-23.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 29.801,00
EXEQUENTE: ELVIS APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (IDs 24372342, 24372344 e 24372346).
Pimenta Bueno/RO, 1º de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003397-73.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (IDs 24373327 e 24373328).
Pimenta Bueno/RO, 1º de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003846-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: 0,00
AUTOR: DEJAIR APARECIDO DELMONICO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida (ID 24348115 e 24348116).
Pimenta Bueno/RO, 1º de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001001-55.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00

EXEQUENTE: FABIANE CRISTINA NASCIMENTO HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. 0000719.2019.8.01253 e n. 0000720.2019.8.01253 (ID´s 24372641, 24372642).
Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003521-22.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.118,00
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BUENO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. 0000716.2019.8.01253 e n. 0000717.2019.8.01253 (ID´s 24372630,24372631).
Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004594-92.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARLUCE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social, e encontra-se incapacitada para exercer seu labor habitual.
Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 20.07.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 23128669, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 23391401).
O requerido apresentou contestação (ID 23634449) arguindo que não há possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia médica atestou incapacidade permanente e parcial.
Impugnação à contestação ao ID 23678060.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 21919655, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença a autora.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui RMN cervical 12/2017 espondilodiscopatia sem compressão de raiz nergosa; RMN lombar 12/2017 espondilodiscopatia degenerativa com compressão de raiz nervosa e USG ombro esquerdo, com sinais de ruptura de tendão do supraespinhal com tendinopatia e tenossinovite bicipital.
Esclareceu o perito que as referidas patologias incapacitam a autora, tendo em vista que a espondilidiscopatia, ou seja, o desgaste da coluna com hérnia de disco que comprime as raizes nervosas, ruptura de tendão em ombro esquerdo com tendinopatia crônica, são patologias de difícil controle, com muitos sintomas recorrente, com limitação física, e que pioram muito com esforço.
Informou que a incapacidade é de natureza permanente e parcial, bem como que as patologias provocam muitos sintomas e limitação das atividades diárias, necessitando de afastamento de atividades de esforço, repouso, tratamento otimizado, fisioperapia buscando melhorar a qualidade de vida.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como parcial, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido parcialmente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para sua reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data da cessação do benefício, em 20.07.2018 uma vez que os peritos atestaram que há incapacidade laborativa no requerente há um ano.
Considerando que o perito não menciona prazo para possível reabilitação, desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARLUCE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 20.07.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.
Após o prazo, a autora deve ser submetida à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de MARLUCE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004390-48.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARLUCIA QUEIROZ SENARIO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para exercer o seu labor habitual.
Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 06.08.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 22095346) alegando que não restou comprovada a incapacidade da parte autora, pleiteando a improcedência da demanda.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 23416837, ocasião em que a autora apresentou manifestação (ID 23452997) e o requerido proposta de acordo (ID 23825906), o qual foi rejeitado pelo requerente (ID 23953761).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 21616888, pág. 2. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 23416837 concluiu que o autor possui fratura consolidada com espaços articulares preservados e partes moles sem alterações.
Esclareceu que a patologia incapacita a autora de modo parcial e temporário para suas atividades habituais pelo prazo de 60 dias.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
Considerando que o médico perito informou que o prazo para reabilitação da autora era de 60 dias, bem como o laudo foi realizado no dia 24.10.2018, decorrendo o referido prazo 24.12.2018, caberá ao autor somente as parcelas do retroativo.
O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 06.08.2018, visto que o perito informou que a incapacidade do autor e desde 2017.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARLUCIA QUEIROZ SENARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, referente o período de 16.08.2018 até 24.12.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciai.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000712-86.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Raquel Valéria Victoriano de Carvalho
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0000712-86.2014.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): IBAMA
EXECUTADO(A)(S):RAQUEL VALÉRIA VICTORIANO DE CARVALHO
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/04/2019 às 9h e se encerrará dia 05/04/2019 às 9h
SEGUNDA VENDA: 05/04/2019 às 9h e se encerrará dia 15/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Uma fração de 76 hectares do lote rural denominado Sítio Progresso, linha 55, Kapa 108, setor 07, lote 08, Gleba Corumbiara, com uma área total de 850 hectares. A área penhorada está localizada 1.700m da linha 55, com frente de 448m na Kapa 108. O imóvel está distante 96Km do perímetro urbano, sendo 66Km de asfalto, via de acesso a BR 364, sentido Pimenta Bueno/Vilhena e 30Km de estrada de terra, via de acesso a Estrada Asa Branca, após linha 50, em razoável estado de conservação.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC).
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: RAQUEL VALÉRIA VICTORIANO DE CARVALHO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: (69)98133-1688 /3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 30 de janeiro de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990

Proc.: 0005555-36.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aldacir Gonçalves
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
DESPACHO: Os extrato bancários já foram juntados às fls. 210/211, não havendo valores pendentes.Retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000974-72.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALANA CAROLINA NOGUEIRA BERNDT, ANA BEATRIZ NOGUEIRA BERNDT
RÉU: GILBERTO BERNDT
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Alana Carolina Nogueira Berndt e Ana Beatriz Nogueira Berndt, assistida e representada, respectivamente, pela genitora Tânia Nogueira de Almeida, ajuizaram ação de alimentos em face de Gilberto Berndt, alegando que são filhas do requerido e que este não está contribuindo para o sustento, razão por que vêm passando por inúmeras privações.
Afirmam as requerentes que são filhas do requerido, porém ele nada contribui para o sustento.
Que o requerido descuida de seu dever familiar de assistência e, principalmente, em relação ao dever moral e legal de contribuir materialmente com as filhas.
Dizem que o réu trabalha na empresa Castilho Estruturas em Porto Velho/RO.
Requerem, assim, a procedência dos pedidos, com a fixação de alimentos no importe de 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, além de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e escolares.
Juntaram procuração e documentos.
Os alimentos provisórios foram fixados no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme DECISÃO de ID 16684461 p. 1.
Designada audiência de conciliação em ID 15490794, esta restou infrutífera devido à ausência do requerido, que foi regularmente citado e intimado, consoante ID 16353359.
Citado regularmente, o requerido não apresentou contestação nem documentos, consoante certidão de ID 21802378 p. 1.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou pela procedência do pedido, conforme ID 23633358.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Trata-se de ação de alimentos na qual as autoras, filhas do requerido, pretendem que seja imposto a este a obrigação de prestar alimentos no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo vigente.
Em se tratando de obrigação alimentar resultante do poder familiar é obrigatória o sustento da prole durante a menoridade, com fulcro no binômio necessidade e possibilidade.
Assim, provada a paternidade, no caso, o parentesco, consoante certidões de nascimento, devidos são os alimentos, devendo estes serem fixados na proporção das necessidades do reclamante, mas também dos recursos do alimentante, de acordo com as provas produzidas (artigo 1694, § 1º, do CC).
Tal regra é maleável e circunstancial, fixando o juiz percentual ou valor em decorrência dos fatos relevantes provados no processo que permitam ao alimentado desfrutar de um padrão de vida que espelhe a situação econômico-financeira dos alimentantes.
No caso, a inicial não elenca as necessidades efetivas da autora, afirmando que precisa de alimentos para a subsistência, já que menor de idade. A necessidade, nesta circunstância, resta presumida em face da menoridade das autoras e diz respeito a sua educação, saúde, alimentação e vestuário.

Além disso, deve-se levar em conta o fato do requerido não ter apresentado contestação, não ofertando defesa em relação ao valor dos alimentos que entende ser suportado conforme suas possibilidades atuais.
Observo ainda que a parte autora não conseguiu comprovar que o requerido aufere qualquer renda e por esta razão arbitrar o valor pretendido na inicial, se mostra desarrazoado, porquanto uma fixação em tal valor, como solicitado pela autora, pode acarretar a sua insolvência.
Diante disso, considerando o usualmente fixado em casos análogos e tendo como parâmetro o emprego do requerido (Castilho Estrutura Metálicas), entendo coerente fixar o valor dos alimentos em 30% do salário mínimo mensal, pois não prejudicará o réu com seu sustento e em contrapartida assegurará a subsistência das menores.
Em relação as despesas médicas, sabe-se que estas podem ser de forma esporádica, ao menos que a pessoa apresente alguma patologia, o que também não restou comprovado nos autos.
Com efeito, ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, cujas necessidades são presumidas, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade. E, enquanto o guardião presta alimentos in natura, o outro deve prestar alimentos in pecunia, observando-se o binômio possibilidade e necessidade.
As despesas médicas e escolares devem ser divididas entre os genitores, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo o requerido pagar sua cota parte mediante a apresentação do comprovante das referidas despesas.
Assim, nos termos das diretrizes estabelecidas no artigo art. 1.694 do Código Civil, conjugando-se o binômio necessidade do alimentado e capacidade da alimentante, tenho que razoável a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.694, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ALANA CAROLINA NOGUEIRA BERNDT E ANA BEATRIZ NOGUEIRA BERNDT, assistida e representada, respectivamente, pela genitora Tânia Nogueira de Almeida em face de GILBERTO BERNDT e, em consequência:
1. CONDENO o requerido a pagar, mensalmente às autoras, a importância de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, a ser entregue à representante da parte autora, mediante depósito na conta bancária informada nos autos, bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares e escolares que as menores vierem a ter, mediante prova da referida despesa.
2. Desde já, autorizo a expedição de ofício para abertura de conta poupança em nome da representante do autor, caso seja solicitado.
3. CONDENO o requerido a pagar as custas e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões independentemente de CONCLUSÃO, e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TJ/RO, o que desde já fica determinado.
Apure-se as custas processuais. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada instruir seu pedido com os documentos necessários.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
P. R. I. C. Transitada em julgado e não havendo pendências, ao arquivo com as anotações e cautelas necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000036-43.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHULLE DAVILA RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
RÉU: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
DECISÃO
Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo a ação.
Jhulle Davila Rodrigues Farias, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Michelle Souza Pires Stegmann, ambas qualificadas.
Alega em síntese, que a parte requerida não repassou os valores levantados do processo n. 0003242-66.2010.8.22.0021 decorrentes de ação contra a Segurada Líder.
Afirma que a ré levantou a quantia de R$ 26.971,18, sendo que o contrato de honorários estipulou a retenção de 30% e consequentemente nenhum valor foi transferido.
Pede tutela de urgência para bloqueio judicial de uma motocicleta em nome da requerida, bem como a destinação de quantias recebidas em inúmeros processos judiciais.
Decido.
A tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (300, CPC)
Vejo que os requisitos estão presentes, razão pela qual a tutela de urgência deve ser concedida.
Com efeito, extrai-se dos documentos juntados à petição inicial que no processo 0003242-66.2010.8.22.0021 a requerida levantou a quantia de R$ 29.668,29, sendo R$ 2.697,12 de honorários sucumbenciais e R$ 26.971,18 devidos à autora.
Segundo o contrato de prestação de serviços advocatícios, do resultado obtido, 30% (trinta por cento) seriam devidos à requerida a título de honorários contratuais.
Todavia, à primeira vista, a ré não repassou nenhuma quantia levantada e vem protelando a transferência dos valores.
Com isso, a parte autora efetuou ocorrência policial e juntou extratos de conversas de whatsapp, onde a requerida confessa não ter repassado os valores, alegando problemas pessoais e pedindo prazo para efetuar o depósito, o que parece não ter ocorrido.
Diante disso, em que pese tratar, a presente, de ação ordinária de cobrança, os documentos juntados aos autos demonstram a probabilidade do direito, presumindo-se que o débito, mais cedo ou tarde, se tornará líquido, certo e exigível, ainda que com valor a menor.
Por tais razões e em atenção, a preservação do credor e da efetividade processual, considero necessário a adoção de medidas que assegurem os direitos que a parte autora possa vir a ter ao final do processo, amparada no poder geral de cautela prevista no artigo 301, do CPC, nesse sentido, segue entendimento adotado pelo STJ:
O poder geral de cautela, conferido ao Juiz, tem matriz na constituição, na norma segundo a qual a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. A garantia de prestação jurisdicional há de ser entendida como garantia de prestação jurisdicional útil, e a cautelar tem por fim garantir a utilidade da prestação jurisdicional.(STJ – Primeira Turma - REsp 653889 / DF, rel. Min. Luiz Fux, em 01/09/2005).
Assim, consubstanciada nos poderes instrutórios do juiz, estabelecido no artigo 139 do CPC, mais precisamente em seu inciso IV, a quem cumpre assegurar todas medidas possíveis para o cumprimento de ordem judicial e, já prevendo eventuais dissabores que a autora possa vir a ter DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO a restrição judicial sobre o veículo Honda CG 125 FAN ES, OAM 6668 do município

do Humaitá-AM, cor preta, ano/modelo 2012/2012, chassi 9C2JC4120CR562425, RENAVAM 00487381483, bem como DETERMINO a penhora de eventuais valores devidos à ré nos autos 0003503.60.2012.8.22.0021, 0002639.85.2013.8.22.0021, 0002624.19.2013.8.22.0021, 0001852.56.2013.8.22.0021, 0000066.11.2012.8.22.0021, 0001680.51.2012.8.22.0021, 0004639.24.2014.8.22.0021, 0003336.72.2014.8.22.0021, 0003233.65.2014.8.22.0021, 0003877.42.2013.8.22.0021, 0001547.04.2015.8.22.0021 da 2º Vara Genérica de Buritis e 0001541.94.2015.8.22.0021, 0000552.93.2012.8.22.0021, 0000079.10.2012.8.22.0021, 0002311.92.2012.8.22.0021, 0004448.90.2011.8.22.0021, 0001907.07.2013.8.22.0021 da 1º Vara Genérica até o montante de R$ 28.879,83, devendo-se transferir os valores bloqueados para este processo, mediante depósito.
Foi realizada a restrição de circulação sobre o veículo, conforme consulta que se segue.
Comunique-se a penhora nos processos supramencionados através de ofício ao Juízo da 1ª e 2ª Vara Genérica de Buritis, servindo esta DECISÃO como ofício.
1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/04/2019 às 8h40min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.1. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
3.2. Não havendo acordo,fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA/MANDADO
Ofício: 1ª e 2ª Vara Genéricas de Buritis.
Nome: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
Endereço: Rua Antero Rica, 1076, São Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Valor da Ação: R$ 28.879,83
Pimenta Bueno, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002749-59.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAULO RAFAEL MACHADO DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701
INVENTARIADO: PAULO CHAVES MORAIS
DESPACHO:
Intime-se novamente o Estado de Rondonia, por seu Procurador, para que em 20 dias informe qual o valor do credito disponível em nome do “de cujus” PAULO CHAVES MORAIS, CPF 121.404.656-87, referente ao processo administrativo nº 01-1712.03851-0000/2017, e qual a data ou previsão de pagamento.
Estando referido valor já disponível, determino que deposite em conta judicial vinculada ao presente processo, comprovando nos autos. Somente após tal providencia é que o ITCMD será calculado e exigido o pagamento.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002481-05.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
EXECUTADO: ADELINA QUERINA DOS SANTOS
DECISÃO:
Diante da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000314-44.2019.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KAUAN DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
RÉU: JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005764-02.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARLENE DA SILVA PINHEIRO GRAZILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP
SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Marlene da Silva Pinheiro Grazílio, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004319-17.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE CARDOZO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000316-14.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a implantar o beneficio assistencial de amparo ao deficiente, entendendo que faz jus ao recebimento.
Decido.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o benefício da autora em razão da falta de inscrição ou atualização dos dados no Cadastro Único e do não cumprimento das exigências formuladas para análise do requerimento.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou laudo pericial feito em juízo (processo 7005617-10.2017.8.22.0009). Assim, observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, TOMO como prova emprestada o laudo de ID 24324051 p. 2 a 4.
CITE-SE e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, pelo Sistema do PJe.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002997-88.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANY BUTZKE ZANETTE
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
IVANY BUTZKE ZANETTE, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Narra que sempre trabalhou exercendo atividade de diarista, mas que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral por motivo de doença grave, consistente em discopatia degenerativa da coluna lombar l2 e l5 com artrose, bem como, ainda possui um quadro de Pressão arterial Alta.
Alega que houve a cessação do benefício, mas continua incapacitada para atividade laboral.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Tutela de urgência indeferida e designada realização de perícia médica (ID 19569295).
Laudo de perícia médica juntado (ID 20759913).
Citado (ID Num. 17300242 - Pág. 1), o requerido apresentou contestação (ID 21468907).
Assevera sobre os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e afirma que a parte autora não preencheu os requisitos que comprovam sua qualidade de segurado da previdência.
Requer o julgamento pela improcedência, mas, em sendo reconhecido o direito ao benefício previdenciário, que seja fixada data de cessação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID Num. 22372064 - Pág. 1 a 5).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulada por IVANY BUTZKE ZANETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.
O próprio requerido ao conceder o beneficio do auxílio-doença à parte autora, conforme documentos ID Num. 19564651 - Pág. 1 e Num. 19564655 - Pág. 1, atestou sua condição de segurado.
Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez e, temporário, para o caso de auxílio doença.
No laudo apresentado há CONCLUSÃO sobre o problema de saúde da parte autora, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pela requerente, comprovam a incapacidade laboral para o exercício de atividade de diarista.
Em que pese tenha o perito informado que não há incapacidade total, em seus esclarecimentos (ID Num. 20759913 - Pág. 1 a 3), informou que:
CONCLUSÃO
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
R: Sim. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
R: Permanente e Parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
R: Não é possível apontar com a mínima precisão. No mínimo há 2 anos.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
R: Somente as não braçais. Para essas já apto.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
R: Sugiro afastamento definitivo do trabalho braçal.
Neste sentido, importante ressaltar que o labor de serviços gerais/diarista era a atividade habitualmente exercida pela requerente e que ela possui hoje 58 anos de idade e estudou até a 4ª série do 1º grau, portanto, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base na idade e nas condições pessoais da autora, ainda que não se tenha verificado a incapacidade total.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná orienta-se nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2)

do INSS desprovido.1. "Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).

Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID 20759913), aliado aos demais laudos juntados aos autos, a parte autora está totalmente incapacitada para a atividade laborativa que exercia.

Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.

Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente

Importante também colacionar alguns DISPOSITIVO s do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:

"Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente".

Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença em 31/12/2017 (ID Num. 19564625 - Pág. 1), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.

Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a cessação do auxílio doença (31/12/2017), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por IVANY BUTZKE ZANETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da cessação do auxílio-doença em 31/12/2017 (ID Num. 19564625 - Pág. 1), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.

6. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF.
7. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquiva-se os autos.
8. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
9. Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23992091 - Pág. 1).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005692-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS GOVEIA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem para as seguintes considerações: a) a perícia será realizada no dia 23/04/2019, a partir das 08, no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, nº 2539, Cacoal/RO; b) Destarte, mantenho de forma inalterada os demais termos do DESPACHO de ID 24027892.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: MARIA LUCIA RAMOS GOVEIA OLIVEIRA Endereço: rua projetada F, 1213, nova pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005573-88.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA, ANGELA FILEZETA FRANTZ, FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001996-39.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UILSON NOBRE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
EXECUTADO: MARCIO MARIO DA SILVA
DESPACHO
Antes de proceder a venda judicial do bem penhorado, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação do imóvel, intimando-se o executado, em seguida.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002491-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDETE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
VALDETE NUNES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Narra que sempre trabalhou exercendo atividade de motorista, mas que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral por motivo de doença grave desde o ano de 2017, em razão de agravamento do seu problema de saúde.
Alega que houve indeferimento do seu pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Tutela de urgência indeferida e designada realização de perícia médica (ID 18780661).
Laudo de perícia médica juntado (ID 20058695).
Citado (ID Num. 20058914 - Pág. 1), o requerido apresentou contestação (ID 21287344).
Assevera sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e afirma que o autor não preenche os requisitos, por não apresentar incapacidade insuscetível de reabilitação.
Requer o julgamento pela improcedência.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 22805162).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulada por VALDETE NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial e a contestação.
Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42

da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez e, temporário, para o caso de auxílio doença.

No laudo apresentado há CONCLUSÃO sobre o problema de saúde da parte autora, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pela requerente, comprova a incapacidade laboral para o exercício de atividade de ajudante geral.

Em que pese tenha o perito informado que não há incapacidade total, em seus esclarecimentos (ID 20058695), informou que:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: Sim. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: Permanente e Parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: Não é possível apontar com a mínima precisão. No mínimo há 15 anos.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: Sim. Poderia não braçal, porém há de ser avaliar grau de instrução.

o) O periciado está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

R: Em tratamento conservador sintomático (remédios pra dor). Poderia realizar cirurgia, mas não mudaria sua capacidade laboral atual.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: Sugiro afastamento definitivo do trabalho braçal ou como motorista profissional.

Neste sentido, importante ressaltar que o labor de motorista era a atividade habitualmente exercida pelo requerente e que ele possui hoje 59 anos de idade e estudou até a 8ª série do 1º grau, portanto, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base na idade e nas condições pessoais do autor, ainda que não se tenha verificado a incapacidade total.

Ademais, como bem ressaltou o perito em seu laudo, ainda que o autor se submetesse a procedimento cirúrgico, não mudaria sua capacidade laboral atual.

E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da parte autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná orienta-se nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. "Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).

Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID 20058695), aliado aos demais laudos juntados aos autos, a parte autora está totalmente incapacitado para a atividade laborativa que exercia.

Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.

Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente

Importante também colacionar alguns DISPOSITIVO s do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:

"Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente".
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.
O termo inicial para pagamento do benefício é o do requerimento administrativo 23/03/2018 (ID Num. 18776049 - Pág. 1), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a cessação do auxílio doença (23/03/2018), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VALDETE NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir de 23/03/2018, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.
O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23993223 - Pág. 1).
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001136-38.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA MARIA PELOSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
1ª Vara Criminal de Rolim de Moura
Expediente do dia 1 de Fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital: 05 dias
Processo: 0004306-08.2014.822.0010
Denunciado: Luiz Claudio Pereira da Silva, Brasileiro (a), CPF, 948.774.321-91, RG 373605/GO, nascido em 09/03/1974, no Município de Goiânia/GO, filho(a) de Landulfo Pereira da Silva e Etevelvina Lima da Silva.
Advogado(a).: Roseli Ormindo dos Santos OAB/RO 8751, advogada com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 08/03/2019, 11:00 horas, nos autos supracitados. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal em substituição. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretor(a) de Cartório, mandei lavrar o presente.
PB
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: mmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000396-72.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORAIS
Nome: CARLOS ANDRE DA SILVA MORAIS
Endereço: RUA SALVADOR, 4952, CASA, OLÍMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, VILA OLPIMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
DECISÃO
O autor mesmo alega que, in verbis, desde o dia 01 do mês de Dezembro de 2.016 […] encontra-se com o nome inscrito na lista de maus pagadores […] (trechos da inicial).
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 20/03/2019 Hora: 12:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005987-49.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: Esther Maise Alves Regis
Endereço: Rua Rio Madeira, 5314, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 333,12
DECISÃO
Considerando-se aqui o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje[1], defiro a tentativa de arresto[2] online (Bacenjud e Renajud).
Frutífera a diligência, proceda-se à citação editalícia.
Inexitosa a busca, extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
2 (…) Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006256-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: TAIHANNE MIRTES DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Antiga Av Itaberaba, Nova Av Luiz Irineu Gênova, 5557, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 6156, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
SENTENÇA
Restou incontroverso que a ré, ao tomar ciência do engano, isto é, de que havia interrompido o fornecimento de água em virtude de um débito inexistente, restabeleceu o serviço em menos de vinte e quatro horas.
Assim e segundo bem se observou na contestação1, razoável imaginar que pelo breve lapso de tempo durante o qual perdurou o corte sequer haja faltado água nas torneiras da casa de TAIHANNE.

Em termos diversos, não haveria como reconhecer aqui o necessário nexo de causa e efeito2 entre o dano moral que a autora alega haver sofrido e a conduta da fornecedora.
Sobre o tema, colaciona-se enunciado (AVISO TJ Nº 94) do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
BREVE INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS POR DEFICIÊNCIA OPERACIONAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL. PRECEDENTES: APCV 2009.001.43582, TJERJ, 1ª C. CÍVEL, JULGADA EM 03/08/2009. APCV 2007.001.43180, TJERJ, 3ª C. CÍVEL, JULGADA EM 07/10/2008.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] a Concessionária ao constatar o ocorrido, prestou todo o auxílio à autora e seus familiares, e imediatamente determinou o IMEDIATO restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora, não tendo havendo qualquer ato ilícito e nem mesmo ato irregular, capaz de justificar a pretensão indenizatória.
2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006256-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: TAIHANNE MIRTES DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Antiga Av Itaberaba, Nova Av Luiz Irineu Gênova, 5557, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 6156, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
SENTENÇA
Restou incontroverso que a ré, ao tomar ciência do engano, isto é, de que havia interrompido o fornecimento de água em virtude de um débito inexistente, restabeleceu o serviço em menos de vinte e quatro horas.
Assim e segundo bem se observou na contestação1, razoável imaginar que pelo breve lapso de tempo durante o qual perdurou o corte sequer haja faltado água nas torneiras da casa de TAIHANNE.
Em termos diversos, não haveria como reconhecer aqui o necessário nexo de causa e efeito2 entre o dano moral que a autora alega haver sofrido e a conduta da fornecedora.
Sobre o tema, colaciona-se enunciado (AVISO TJ Nº 94) do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
BREVE INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS POR DEFICIÊNCIA OPERACIONAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL. PRECEDENTES: APCV 2009.001.43582, TJERJ, 1ª C. CÍVEL, JULGADA EM 03/08/2009. APCV 2007.001.43180, TJERJ, 3ª C. CÍVEL, JULGADA EM 07/10/2008.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] a Concessionária ao constatar o ocorrido, prestou todo o auxílio à autora e seus familiares, e imediatamente determinou o IMEDIATO restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora, não tendo havendo qualquer ato ilícito e nem mesmo ato irregular, capaz de justificar a pretensão indenizatória.
2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004474-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO ALVES GONCALVES
Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Oficie-se, nos termos do art. 12, da Lei n.º 12.153/09.
Lado outro, inviável aplicar, no rito dos Juizados, o §1º do art. 523, in fine, e o art. 85, caput e § 1º, todos do CPC/2015, considerando-se o que dispõe a Lei n.º 9.099/95 (arts. 54 e 55), segundo a qual não haverá condenação em honorários, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Sobre o tema, veja-se ainda o enunciado 97 do Fonaje:
ENUNCIADO 97 – […] a segunda parte do referido DISPOSITIVO [art. 523, § 1º, do CPC/2015] não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Assim, com a precitada ressalva (exclusão dos honorários do crédito), intime-se o Estado de Rondônia sobre o cálculo, o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.
Nesse caso, expeça-se precatório e arquivem-se.
Rolim de Moura, 1 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000400-12.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DJANIA MICHELLI MACHADO
Nome: DJANIA MICHELLI MACHADO
Endereço: AV NATAL, 3635, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB: RO0003015 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 1610/1611 a 2317/2318, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do(a) autor(a) em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 20/03/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005958-96.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID23171563).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005959-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID 23171662)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005964-06.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID 23172859)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004935-18.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID23182092).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005994-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NOEMIA MENEZES DE SANTANA
Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: desconhecido REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
SENTENÇA
Uma vez que, nos termos do inc. XX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, competiria ao sindicato, a partir do instante em que sabedor da vontade de Noemia, providenciar o necessário à cessão dos descontos, até porque estabelece ainda a Carta Magna, em específico aos funcionários públicos civis, o direito à livre associação sindical (art. 37, inc. VI).
Desse modo e como simplesmente não se dignou de se manifestar nos autos[1], tem-se por legítima sim a tese da autora, no sentido de que a omissão dele em fazer com que ela fosse excluída do quadro associativo gerou dano patrimonial correlato ao valor das mensalidades que, contra o expresso desejo dela, foram-lhe subtraídas dos vencimentos.
Sobre o tema, dispõe o art. 927, do Código Civil, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Na hipótese em tela, a autora demonstrou haver levado ao conhecimento do Sinderon a vontade de se desfiliar (Id nº 22003245) e, por meio de holerites, perda econômica de pelo menos R$ 668,99.
Nesse ponto, verifica-se, porém, inadequada a exigência de que em face dessa conjuntura incidisse o parágrafo único do art. 42 do CDC, pois que embora a atuação do sindicato perante os associados se consubstancie em regra numa prestação de serviços tal não ocorre em mercado de consumo (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90), ou seja, visando público indistinto, e sim para os membros de determinada categoria de trabalhadores, no caso dos autos, os da área da saúde.

Expondo de outra maneira, os sindicatos não seriam fornecedores conforme o define a lei consumerista e, por conseguinte, inaplicável tal norma às relações que eles mantêm com seus membros.
Quanto ao dano moral, segue-se aqui a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que conduta deste jaez, […] além de configurar abuso no exercício do direito e ferir a liberdade de filiação ou desfiliação sindical do trabalhador, previsto na Constituição Federal, causa na pessoa sentimento negativo, que ultrapassa o simples aborrecimento. […] (Apelação, Processo nº 0002039-62.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 25/06/2013).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA – SINDERON - ao pagamento de R$ 668,99[2], e R$ 5.000,00 pelos danos psíquicos, bem assim que proceda à imediata cessação dos descontos sindicais em nome da autora, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Vide ata de audiência conciliatória (Id nº 23498021).
[2] mais acréscimo monetário desde a propositura deste e juros a partir da citação.
[3] mais acréscimo monetário e juros conforme súmula 362 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003424-82.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOLANGE ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Requerido:LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do DESPACHO (ID 24116145).
Rolim de Moura, 01 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005566-93.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELAINE DOS SANTOS MELO e outros
Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO (OAB/RO 3351)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/03/2019, às 10:00 horas.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006249-96.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: QUERUBINA EVANGELISTA DE ARAUJO
Advogado:MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615), NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/03/2019, às 11:30 horas.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268
Processo: 7006436-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROGERIO FERREIRA GOMES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005126-34.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O
Requerido: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual apresenta Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268
Processo: 7005635-91.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: AUXILIADORA APARECIDA QUIRINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005465-22.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006116-54.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: ILOIR MOURA FERNANDES RODRIGUES
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006805-35.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido: JOAO PAULO ALVES ZETOLES
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006471-64.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PROCESSO: 7002039-70.2016.8.22.0010
AÇÃO: Execução de Alimentos
VALOR DA AÇÃO: R$1.775,20
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: L. F. C.
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
PARTE RÉ: EXECUTADO: S. P. M.
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470
DECISÃO
SIDINEI PEREIRA MARTINS apresentou a presente justificativa c.c. pedido de revogação de prisão civil (ID 24347022).
Sustenta em suas alegações que não tinha conhecimento da majoração do valor da pensão alimentícia para um salário mínimo, ocorrida na ação revisional de alimentos n. 0002234-14.2015.8.22.0010.
Demais disso, argumenta que não tem condições de pagar a dívida alimentar executada nestes autos, uma vez que constituiu nova família e possui gastos de considerável monta envolvendo aluguéis e despesas cotidianas do lar.
Requerer seja acolhida a justificativa, haja vista a impossibilidade de arcar com o valor da dívida alimentar e, por via de consequência, a revogação da ordem de prisão e expedição de alvará de soltura.
Pleiteia, ainda, a redução do valor da prestação alimentícia.
Eis o breve relato. Decido.
No caso em questão o cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exibilidade da obrigação de prestar alimentos foi ajuizado em 15/04/2016, buscando saldar a dívida das parcelas alimentícias dos meses de março e abril do mesmo ano, totalizando o valor de R$ 1.775,20, à época.
O executado foi citado/intimado para saldar o débito alimentar em 1/7/2016 (ID 4708359), oportunidade em que efetuou o pagamento parcial da dívida e apresentou justificativa, que foi rejeitada por meio da DECISÃO exarada ao ID 5855985.

Naquela oportunidade, o devedor igualmente tomou conhecimento do valor que estava sendo executado, ou seja, um salário mínimo mensal, conforme SENTENÇA exarada nos autos da ação revisional de alimentos n 0002234-14.2015.8.22.0010.
Enfatize-se que o executado foi citado nos autos da ação revisional mencionada, mas não realizou acordo ou apresentou defesa, tornando-se revel (ID 3419566), de modo que não há falar em desconhecimento do valor dos alimentos majorados por meio da referida ação.
Demais disso, não há ilegalidade no decreto de prisão civil quando o alimentante, intimado para pagamento, não o faz, nem justifica satisfatoriamente, conduta que vem respaldada pelo art. 528, §7º do CPC:
Art. 528. No cumprimento de SENTENÇA que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de DECISÃO interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
(...)
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
No mesmo sentido, é a súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula n. 309: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."
No caso em apreço, o executado não nega a existência do débito alimentar em execução, em face do qual teve sua prisão decretada, admitindo, portanto, a existência de valores vencidos e impagos.
Assim, possível perceber que o montante da dívida, a qual representa R$ 29.261,03, ao tempo da decretação da prisão civil, resulta somente do fato de o executado ter permanecido em mora desde sua citação, acumulando as duas parcelas vencidas antes da propositura da execução e as demais que se venceram no curso da lide.
Demais disso, as alegações acerca da incapacidade financeira do executado não merecem acolhida, especialmente porque a ação de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exibilidade da obrigação de prestar alimentos não é a via adequada para se avaliar o binômio necessidade/possibilidade, matéria objeto de ação revisional de alimentos.
A propósito do tema, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. No cumprimento de SENTENÇA, não é adequada a discussão acerca do binômio necessidade/possibilidade, matéria cuja discussão possui via própria. A obrigação alimentar, no caso, é certa e exigível, não havendo justificativa para o não pagamento do débito, e nem mesmo para a suspensão do decreto prisional. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080375058, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/01/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇAO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO DO BINOMIO ALIMENTAR. DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A ação de execução de alimentos não é a via adequada para se avaliar o binômio necessidade/possibilidade, matéria cuja discussão possui via própria. A obrigação alimentar, no caso, é certa e exigível, não havendo justificativa para o não pagamento do débito, e nem mesmo para a suspensão do decreto prisional. 2. No caso concreto, a agravada é patrocinado pela Defensoria Pública, cujos membros estão dispensados de apresentar procuração, a teor do disposto no artigo 128, XI, da LC nº 80/94. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080168529, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/01/2019).
Nesta senda, a dívida apontada nesta demanda persiste, é líquida, certa e exigível, não tendo o executado quitado integralmente o débito ou trazido alguma justificativa acerca da ilegalidade do decreto prisional, razão pela qual indefiro os pedidos de ID 24347022, forte no artigo 528, §3°, do CPC.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
JUIZ DE DIREITO em SUBST. AUTOMÁTICA
PKG

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001444-35.2012.8.22.0010
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:Regina Céli Vieira B. Quednau, Vendelino Otílio Quednau, Terezinha Barreto Vieira, Mariângela Barreto Vieira, Marimilia Barreto Urquhart Quevedo
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido:Mozart Vieira Barreto
Advogado:Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963)
DESPACHO:
Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004614-44.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado:Fernando Venturoso Macedo
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001692-37.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALZIRA IZIDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILISA PERES - RO0006043, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - Retorno do TRF
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7009244-53.2016.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE DOMINICIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006095-78.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005484-96.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGOR PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
EXECUTADO: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005885-27.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006495-92.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FERNANDO BUZANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO0007246
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, id: 24226114.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005245-24.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: TROPICAL FEST CLUB LTDA - ME e outros (2)
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002640-76.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: REGINA PAULA DE JESUS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID. 23220700, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006374-64.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAN LOREN COLLECTION CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
RÉU: TROPICAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Intimação Considerando que já decorreu o prazo de dilação peticionado pela parte Requerente, fica a mesma intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004165-25.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ZAMPIERI FRANQUI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005924-58.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PETRONILHA & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
EXECUTADO: SIVALDO FERREIRA DE ASSIS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003874-91.2011.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE ROLIM DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115
Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Executado intimado(a) a juntar a petição mencionada no id 23465672, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005244-73.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOELMA ALBUQUERQUE DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
EXECUTADO: WALTER AUGUSTO ANGELI DE LIMA
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004440-71.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDALVA PEREIRA DE ALBUQUERQUE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000431-37.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES ALVES DE CARVALHO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003674-52.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDER BATISTA MENDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, pela presente, INTIMADA dos documentos juntados pela parte contrária, bem como, à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004490-34.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004815-72.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO0002251
DEPRECADO: APARECIDO RODRIGUES SOUZA e outros
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003866-48.2018.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF: 204.128.512-53, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES -ME, CNPJ: 15.317.341/0001-62, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF: 634.477.112-72, HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF: 737.308.822-87 e NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 27.362.316/0001-80, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
FINALIDADE: Intimar o(s) Requerido(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA de ID: 24099070, abaixo transcrita, podendo recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.
SENTENÇA: "(...) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES e: 1) CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (nome fantasia CIPERON – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA), DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME (nome fantasia FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ – Favama), MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, a devolver os valores recebidos da Autora a título de mensalidades, no montante de R$ 7.609,32 e R$ 147,01, totalizando R$ 6.000,60 (seis mil reais e sessenta centavos), devidamente descritos e atualizados na planilha ID: 19456938 p. 1. Estes valores serão acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do ajuizamento da ação, pois a inicial já veio com valores atualizados. b) CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME (nome fantasia CIPERON – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA), DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME (nome fantasia FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ – Favama), MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, a indenizar a Autora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, devido ao fornecimento de curso de pós-graduação que fora considerado irregular pelo MEC. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator. Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano à Autora e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido valor na totalidade. Pela causalidade, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em cinco dias. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se. CONDENO os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 15% (quinze%) do valor das condenações acima somadas, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). INTIMEM-SE os requeridos, por edital, por estarem em lugar ignorado. Apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
Processo: 7003866-48.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor: R$ 34.145,51
Exequente: MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES
Advogado: Procurador do Município
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006985-51.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WAGNER FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de WAGNER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, menor, nascido em 31/05/2006, filho de Helio Ferreira Lima e Maria José da Silva, RG 00001023153 SSP/RO, CPF 866.119.922-00, residente e domiciliado na Rua Ouro Preto, 4079, Bairro Industrial, Rolim de Moura - RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra MARIA JOSE DA SILVA, brasileira, conivente, do lar, CPF MF 535.177.502-63. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 17314651, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "(...) 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Wagner Ferreira da Silva, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua genitora, Maria José da Silva, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. (...)".
Eu, Junio Cezar Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001674-45.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: HELTON DE SOUZA SILVA
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000548-33.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Augusto Kretzler(Infrator)
Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO), OAB:3404 RO
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Augusto Kretzler(Infrator)
Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO), OAB:3404 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis Fiscal da Lei)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA DE EXTINÇÃO a seguir transcrito: "Vistos etc. O infrator AUGUSTO KRETZLER aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (item 26). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUGUSTO KRETZLER pelo cumprimento da medida imposta. Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 28 de janeiro 2019 (a) Gilberto J. Giannasi - Juiz de Direito

Proc: 2000476-46.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Agnaldo Almeida Domingues(Infrator)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Agnaldo Almeida Domingues(Infrator)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis Fiscal da Lei)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA DE EXTINÇÃO a seguir transcrito: "Vistos etc. O infrator AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (item 26).
Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES pelo cumprimento da medida imposta.
Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 28 de janeiro 2019 (a) Gilberto J. Giannasi - Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL TRANSFERÊNCIA nº. 0543/2018
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Gilberto José Giannasi, MM. Juiz de Direito no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem o conhecimento do presente ALVARÁ haja de pertencer, que atendendo o que lhe foi requerido nos autos adiante mencionados, que autoriza o(a) SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada à Avenida Major Amarante, Centro, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, a PROCEDER A TRANSFERÊNCIA da importância de R$ 430,54 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e e quatro centavos) mais acréscimos legais, encerrando a conta, depositados na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Vilhena/RO, para depósito na conta corrente nº. 5973-0, agência nº 3070-8, Banco do Brasil, de titularidade de Tim Celular, cadastrada no CNPJ 02.421.421/0001-11, nos autos abaixo descritos:

Autos: 7009213-21.2016.8.22.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: DANIEL LIMA SANTIAGO, CPF: 523.721.112-72
Executado: TIM CELULAR, CNPJ 02.421.421/0001-11
N. Conta de Depósito Judicial:
1825/040/01.525.233-4
Valor:R$ 430,54 (+ acréscimos)

SENTENÇA: "Vistos. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, manifestou sua concordância com o levantamento pelo reclamante. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis: Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I – pela entrega do dinheiro; Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado no ID Num. 19586175 - Pág. 1, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias. Expeça-se alvará em favor da reclamada para levantamento do valor por ela depositado voluntariamente. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação. Vilhena/RO, 16 de agosto de 2018. (a). Gilberto José Giannasi Juiz de Direito". Dado e passado aos 25 de outubro de 2018. Eu (a.) Elismara de Brida Martins, Diretora de Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, mandei digitar e conferi por ordem do MM. Juiz de Direito.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010500-19.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CARLA FALCAO SANTORO
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB/RO0006304
Requerida: ENTRE AMIGO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Av Raul Seixas, 2810, Santa Terezinha, Dias D'Ávila - BA - CEP: 42850-000
DESPACHO
Vistos.
Aguarde a devolução do AR referente a CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado, conforme ID 20250565, após conclusos para posterior deliberação acerca da ausência da parte autora na audiência.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007831-56.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANTONIO SERGIO BRAZ
Endereço: Avenida 739 (Neuzaina Maria de Araújo), 645, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010223-03.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARISA INES MORENO SALZEDAS
Endereço: Rua 718, 2306, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Após o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001586-97.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MATEUS MARTINS DOS SANTOS
Endereço: CORBELIA, 730, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FERNANDO HENRIQUE COFFERI
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 4936, ap. 32, Monte Castelo, Campo Grande - MS - CEP: 79010-470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerida: Nome: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Endereço: Arno S.A., 146, Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03108-900
Nome: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Endereço: Corredor Oeste, 1400, Modulo 4 Fazenda Itaquiti, Vila Militar, Barueri - SP - CEP: 06442-130
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito e após, conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009839-06.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: GILMAR NUNES DA SILVA
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1098, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-202
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a providência reclamada, uma vez que, salvo melhor juízo, há consulta direta da PM dos dados do RENAJUD relativos aos bloqueios de circulação de veículos.Aguarde-se por 30 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001449-13.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: KAOE MASIAGA MENDES
Endereço: RUA JAMARI, 429, Telefone 69-98416-4063, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Nelson Tremea, 179, Av. Major Amarante, 2724, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 4 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br ALVARÁ JUDICIAL nº. 0569/2018
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Gilberto José Giannasi, MM. Juiz de Direito no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem o conhecimento do presente ALVARÁ haja de pertencer, que atendendo o que lhe foi requerido nos autos adiante mencionados, que autoriza a Requerente MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO - EPP, Cnpj 10.682.068/0001-51, com endereço à Rua 2506, 4130, Colégio Professor Vanks, Jardim Universitário, Vilhena - RO, telefones 3322-9279 e 98471-1817, a qual deverá apresentar documentos pessoais para fazer prova de sua(s) identidade(s) quando do recebimento, a PROCEDER O SAQUE da importância de R$: 1.976,68 (mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) mais os acréscimos legais, depositados na conta judicial, depositada na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
Autos: 7001343-51.2018.8.22.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXECUTADO: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES CPF: 080.821.368-71
N. Conta de Depósito Judicial:
1825/040/01.525.230-0
Valor:R$ 1.976,68 (+ acréscimos legais)
DESPACHO: “Vistos. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado no id 21421230. Cumpra-se. Vilhena/RO, 26 de outubro de 2018. (a). Gilberto José Giannasi Juiz de Direito”. Dado e passado aos 6 dias do mês de novembro de 2018. Eu (a.) Elismara de Brida Martins, Diretora de Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, mandei digitar e conferi por ordem do MM. Juiz de Direito.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Juizado Especial Cível
7006300-95.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
Reclamante: DANIEL ALVES
Advogados do(a) reclamante: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Reclamado(a): ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado do(a) reclamado: SANDRA MARCIA LERRER - RS81783
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 15 de outubro de 2018, às 08h40min., na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, DANIEL ALVES, RG 4.449.194-0 SSP/RO, acompanhado(a) de sua advogada, Drª. LUCIANE BRANDALISE – OAB/RO 6073. Presente o(a) reclamado(a), ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, representado(a) por sua preposta a Srª DINALVA MARIA DA SILVA, RG nº 595.102/SSP/RO, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. LENOIR RUBENS MARCON, OAB/RO 146. Proposta a conciliação a mesma restou INFRUTÍFERA. Dada a palavra ao advogado da parte reclamada, Drº Lenoir, o mesmo assim se manifestou: “MM. Juiz, requeiro neste ato que seja consignada a proposta de acordo no valor de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) pelos danos morais e acrescido do ressarcimento do valor de R$ 129,08 (cento e vinte e nove reais e oito centavos) descontado”. Proposta que não foi aceita pelo reclamante. Verifico nos autos que a parte reclamada já apresentou aos autos CONTESTAÇÃO, conforme ID 22161224. Aberta a palavra ao advogado da parte reclamante para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO este manifestou-se conforme segue: “MM. Juiz de Direito, inicialmente, cumpre salientar que a Requerida alega em sua defesa que há obrigatoriedade de forma

espontânea e formalidade de documentos para que haja a adesão à associação, entretanto, não há documentos que comprovem tal adesão ou autorização, sequer, houve a informação de tais descontos por parte do Autor. Destaca-se ainda que o Autor é analfabeto e nunca soube da existência da Requerida, sendo que somente teve conhecimento dos descontos, quando percebeu que o valor do seu benefício veio a menor do que aquele que estava acostumado a receber. Razão pela qual atribuímos a má-fé da Requerida que nunca teve o cuidado nem mesmo de informar o segurado sobre a existência de tais descontos. No que se refere ao dano moral, este deve ser aplicado, pois, o Autor que sobrevive apenas desse benefício nunca soube ou autorizou os aludidos descontos e serviria à Requerida em caráter pedagógico para que esta não rescinda na má conduta e não há que se falar em mero aborrecimento. Portanto, resta claro que os descontos sempre forma indevidos e que estes nunca foram autorizados pelo Autor, pugnando a parte Autora pela procedência em sua integralidade de todos os pedidos que seguem na exordial. Termos em que aguarda deferimento." Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.
Conciliador(a):
Reclamante:
Advogado(a):
Preposto(a) do(a) reclamado(a):
Advogado(a):

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008710-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDEMIRO MOHR - ME
Endereço: Anel Viário, 1767-W, Proximo rotatória saida p/ CNP, Anel Viário, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GUNDHER GOMES DUARTE - OAB/MT24171/B, LUAN EUZEBIO DEBO ORTH - OAB/MT24546/O
Requerida: R. T. FRIEDRICH SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem ainda, esclarecer quanto aos títulos estarem nominal a pessoas que não integram a lide.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007158-29.2018.8.22.0014
Requerente: DENIR BORGES TOMIO
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 728, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-696
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Homologo a desistência do prazo recursal do reclamante (id 22650287).
Aguarde-se o prazo para recurso pelo Estado de Rondônia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 13 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005719-80.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAURO HENRIQUE MIRANDA DE ALCANTARA
Endereço: Rua Mamede Abraão, 2848, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-260
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA MIRANDA DE ALCANTARA - MT15783/O
Requerida: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Endereço: Rua Augusto Frederico Schmith, 01, terreo, Barra, Salvador - BA - CEP: 40140-390
Requerida: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogados do(a) REQUERIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR - SE2375
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 20431993 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aguarde-se a realização de audiência de conciliação com a reclamada AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005882-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Litigioso
Protocolado em: 14/08/2018

REQUERENTE: V. A. D. J., RUA SAMAMBAIA 3141 S-35 - 76983-233 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
REQUERIDO: F. E. D. S., AVENIDA CELSO MAZUTTI 3715 MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
R$47.424,00
Vistos.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DOS MENORES. Intime-se a parte autora para informar conta bancária para os demais depósitos, dando ciência ao réu.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000658-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 03/02/2017
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: JAIR VENSON, RUA CORVINA 385 CENTRO - 89249-000 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000445-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/01/2019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ELZENI SILVA OLIVEIRA, RUA 05, QUADRA 06, LOTE 09 112 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VALERIA PEREIRA SOARES, RUA OLAVO PIRES, LOTE 05, QUADRA 17 825 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$5.430,16
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$5.430,16 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009141-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 09/11/2016
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
EXECUTADO: RENI ALVES DE SOUZA, LINHA 130, POSTE 7 S/N, ESTRADA DA CAREVEL ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$736,69
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se certidão de dívida judicial.
Após, arquivem-se os autos
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000045-58.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 10/01/2017
EXEQUENTE: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA, RUA JUSCLEINO KUBITSCHEK 448, AP. 05 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
EXECUTADOS: JOZIMAR DE LUCAS MAIOTTI, RUA ESTRADA GERAL s/n ALTO VOLTA GRANDE - 89194-000 - MIRIM DOCE - SANTA CATARINA, ELIAS MAIOTTI, RUA ESTRADA GERAL s/n ALTO VOLTA GRANDE - 89194-000 - MIRIM DOCE - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve intimação do executado ID(21951996), intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO DESPACHO
Vistos.
Analisando melhor os autos, verifico que o DESPACHO Id. 20738726 precisa ser revisto, uma vez que não foi este juízo quem deu causa à devolução da carta precatória.
Da mesma forma, não compete a este juiz decidir sobre pagamento de custas de outro Tribunal.
Assim, considerando que a responsabilidade de distribuição da carta precatória é da parte interessada, defiro parcialmente o item "a" da petição Id. 18115642, devendo a parte interessada extrair do Pje as peças necessárias para distribuição da carta precatória e requerer a isenção das custas diretamente no juízo deprecado.
Intime-se.
Vilhena/RO, 19 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007556-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 10/10/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALDA RONSONI DARIVA, RUA VINTE, SETOR 70/ QUADRA 1 / LOTE 10 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032
R$2.723,05
Vistos.
Cumpra-se o que foi determinado na SENTENÇA.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000341-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 23/01/2019
AUTOR: NAIR FERREIRA CPF nº 439.890.122-15, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2157 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2157 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
R$998,00
D E C I S Ã O
Vistos
Defiro a produção antecipada de prova testemunhal vindicada nos autos, porque a autora logrou demonstrar que por meio desta ação poderá evitar o ajuizamento de outra ação, a fim regularizar a sua posse e posterior propriedade do imóvel que reside.
Designo audiência de instrução para o dia 14/5/2019 às 8h30.
Inclua-se o réu Gercy Ferreira de Souza no polo passivo da ação.
Indefiro a citação do réu Gercy Ferreira de Souza via edital neste momento processual. Procedi busca de endereço do réu via sistema Siel e Infojud.
Citem-se os réus, observando-se que o réu Gercy deverá ser citado nos endereços informados nas pesquisas anexas, e intimem-se as partes para comparecerem na solenidade designada nos autos acompanhadas de advogado e suas testemunhas, estas últimas independentemente de intimação, devendo os advogados das partes se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.

A parte autora já arrolou suas testemunhas.
Os réus deverão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.
No ato da citação o réu deverá ser intimado/cientificado de que poderá requerer a produção de qualquer prova neste mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato e não acarrete excessiva demora, bem como que não se admitira defesa ou recurso, tudo de acordo com o art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC.
Caso não seja possível a citação pessoal do réu Gercy, cite-o via edital.
Desde já, nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para defender os interesses do réu citado via edital, o qual deverá ser intimado para comparecer na audiência e requerer a produção de outras provas.
No mais, aguarde-se a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
Sirva esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO para os devidos fins.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003499-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 22/05/2018
DEPRECANTE: JURANDY BATISTA DE MESQUITA, RUA D n. 165 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807
DEPRECADO: ADOMIRO SILVA BRITO, AC VILHENA 58, CHÁCARA COPA CABANA, LINHA 02, CORUMBIA NOVA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
0,00
Vistos.
A publicação juntada pela parte não se trata da carta precatória.
A parte deverá aguardar a expedição da carta precatória para posterior distribuição.
Cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos independentemente de juntada de nova petição.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7014931-64.2018.8.22.0002 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 04/12/2018
DEPRECANTE: JORGE LUIZ CAMPOS SOUSA, RUA FLOR DO IPÊ 2110 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO JOÃO DEL REI, RUA HERMÍLIO ALVES 210, RUA ANTÔNIO JOSINO DE ANDRADE CENTRO - 36307-328 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO DEPRECADO:
R$200.000,00
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009332-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 15/10/2018
AUTOR: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO, RUA PRINCESA ISABEL 505 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$17.332,79
Vistos.
Recebo o feito e ratifico a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência.
DEFIRO o pedido de Id 23262230. Intime-se o Município para cumprir a ordem liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.
Considerando que as partes não postularam pela produção de outras provas, após a intimação do Município retornem os autos para SENTENÇA.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006628-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 14/09/2018
DEPRECANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA 11825, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498
DEPRECADO: JOCELITO FOLETO, RUA SANTA CATARINA 817 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
R$395.667,47
Vistos.
Diante da manifestação do interessado, devolva-se à origem, sem cumprimento.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000787-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:
Protocolado em: 09/02/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADO: H FERREIRA MARQUES, AVENIDA CEARÁ 4123 7º BEC - 69918-108 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$25.196,96
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 8 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002632-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/04/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADOS: HEMERSON DA SILVA, TRAVESSA A 2254 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, R M COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, AV. 1508 2640 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$10.408,45
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006191-18.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/08/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4070 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
EXECUTADO: SERGIO FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6305 JARDIM ELDORADO - 76987-192 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$133.499,13
Vistos.
HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.
INTIME-SE O EXECUTADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS REMANESCENTES, R$ 1.900,00, NO PRAZO DE 03 DIAS.
NÃO EFETUADO O PAGAMENTO INTIME-SE A EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004741-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/06/2016
EXEQUENTES: GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI, RUA CARLOS STHAL 4963, CLINICA MEGA IMAGEM JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO BRAGA MOLINARI, RUA CARLOS STHAL 4963, CLINICA MEGA IMAGEM. JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A
EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 400 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar ser beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7007752-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 13/10/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, RUA VINTE, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal contra EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP objetivando o recebimento de IPTU não adimplido pelo executado.
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade no ID n. 19727659, alegando que os débitos de IPTU cobrados nos autos são nulos em razão da inexistência do fato gerador do imposto em razão de pender sobre o imóvel restrição

judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENAse manifestou no ID n. 21912870, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.
A CDA executada nos autos refere-se a cobrança de IPTU dos anos de 2013 a 2015 relativos ao Lote 02, da Quadra 02, St. 70TR (Terra Rica), que pende de restrição judicial.
O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.
Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.
Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0032081-93.2008.8.22.0014
Classe: Medida cautelar inominada
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel Abrão
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.
Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.
Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.
Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide

cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.
Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.
Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.
Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.
Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.
Da mesma forma a “fumaça do bom direito”, vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.
Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: “No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.
Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.
Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal.
Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.
De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária.
Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código).
Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público.
Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade dos imóveis como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.
Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.
Confira-se julgado nesse sentido:
TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).
Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.
De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:
IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N ‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.
Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.
Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.
Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.
Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente aos IPTUs de 2013 a 2015 do imóvel denominado Lote 02, da Quadra 02, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.
CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002551-07.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/04/2017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: EURIVALDO RAMOS GARCIA, RUA SERGIPE 2514, ST 19 PRQ. IND. NOVO TEMPO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS BERTOLANE GARCIA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 754 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELA MARIA BERTOLANI GARCIA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 754 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3598, RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896A
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Informo a parte que, para cada diligência e para cada devedor, deverá ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Após as buscas apreciarei o pedido de penhora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004254-70.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 14/06/2017
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: VALDIRENE DA SILVA CRUZ, RUA ALAGOAS 41 JD ALVORADA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.861,19
Vistos.
Converto o arresto em penhora.
Intime-se o executado por edital e através de seu Curador Especial, bem como o detentor da posse do imóvel.
Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública.
Sirva como MANDADO a ser cumprido no imóvel penhorado: Lote 20, Quadra 13, Setor 17, Vilhena/RO.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007784-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 16/10/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, RUA VINTE, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal contra EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP objetivando o recebimento de IPTU não adimplido pelo executado.
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade no ID n. 19711296, alegando que os débitos de IPTU se referem a lote do Setor 70TR, os quais reputam nulos em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA se manifestou no ID n. 21893875, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.
O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.
Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.
Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0032081-93.2008.8.22.0014
Classe: Medida cautelar inominada
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel Abrão
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.
Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.
Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas

administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.

Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.

Da mesma forma a “fumaça do bom direito”, vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.

Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: “No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.

Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.

Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal.

Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.

De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código).

Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público.

Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade dos imóveis como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.

De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N ‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.

ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2013 a 2015 do imóvel denominado Lote 06, da Quadra 02, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.

CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008668-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 04/12/2018
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
EXECUTADOS: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON, 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, ENESIO FANXI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$40.977,13
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos.
DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo do parcelamento. Aguarde-se no arquivo provisório.
Decorrido o prazo o exequente deverá informar se ocorreu a quitação do débito, para que o feito seja devidamente extinto, com isenção das custas em razão do acordo.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7006118-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 21/08/2017
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: RONDONINA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375, SALA 03 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$771,78
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: RONDONINA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas pois o pagamento se deu no prazo legal.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004590-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 27/06/2018
AUTOR: C. L. DE CASTRO - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3782 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928
RÉU: RICARDO DE LIMA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 4979, IDEIA MÍDIA INTELIGENTE CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.395,36
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.675,200, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005383-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 27/07/2018
DEPRECANTE: INFINITY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, BR 280, KM 145 11322 SAO CRISTOVAO - 85501-970 - PATO BRANCO - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: S G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, - DE 531 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 24030-127 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
R$11.800,00
Vistos.
Devolva-se à origem, ante ao não pagamento das custas.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7002670-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 11/04/2016
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: ELIANDRIO MAURI BARON, RUA 805 1741 ALTO ALEGRE SETOR 08 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente, qual seja: "Sitio Monte Belo" em nome do EXECUTADO, localizado no lote 77- parte, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARIA, LINHA 145, VILHENA-RO., intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002160-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/03/2017
EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AV CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: VANDERLEI FUZARO, BARAO DO RIO BRANCO 1080 CENTRO - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar a localização do veículo descrito na ordem de bloqueio Renajud, caso reste configurada a ocultação do bem, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e § único do CPC.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000485-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 30/01/2019
REQUERENTE: D. D. O. M., 1813 1550 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
REQUERIDO: J. V. F. M., AV. TOCANTINS 4786 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003410-23.2017.8.22.0014
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO0030469
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de sua advogada, para retirar no processo a carta de anuência expedida.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006952-83.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Executada: HELOISA HELENA DA SILVA TORTOLA, CPF 598.450.909-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 9.694,83, (nove mil e seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006831-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/09/2017
EXEQUENTE: JACINTONIO COSTA PEREIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3893 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
D E C I S Ã O
Vistos.
MUNICÍPIO DE VILHENA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movidos por JACINTONIO COSTA PEREIRA, aduzindo o excesso de execução, porquanto o exequente aplicou atualização monetária desde janeiro de 2003 e juros anterior a citação e com percentual acima do previsto na Lei nº 11.960/2009, contrariando os DISPOSITIVO s determinados na DECISÃO judicial. Postulou o acolhimento da impugnação, no sentido de reconhecer o valor de R$ 118.185,00.

Regularmente intimado, por meio de seu procurador, o impugnado não apresentou manifestação nos autos, no sentido de refutar os argumentos levantados pelo impugnante, conforme atesta o sistema Pje (decorrido o prazo de Jacintonio Costa Ferreira em 16/04/2018).
É a síntese necessária. DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo ente público municipal, pretendendo expurgar dos cálculos apresentados pelo exequente o excesso do valor cobrado, sob a justificativa de que aplicou atualização monetária desde janeiro de 2003 e juros anterior a citação, bem como em percentual acima do previsto na Lei nº 11.960/2009, contrariando os DISPOSITIVO s determinados na DECISÃO judicial.
De início, infere-se que o exequente, apesar de intimado da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, deixou transcorrer o prazo para se manifestar, conforme atesta o sistema Pje (decorrido o prazo de Jacintonio Costa Ferreira em 16/04/2018).
Não obstante, vê-se que a impugnação merece procedência.
É indiscutível que os valores a serem executados devem se pautar pela modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 do STF, no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, que assim dispõem:
i) até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja:
i.1: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais.
i.2: juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002).
ii) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)
ii.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
ii.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.
iii) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF)
iii.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
iii.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança
Examinado detidamente os cálculos apresentados na peça de ingresso, verifica-se que a parte exequente apresentou atualização (correção e juros) dos valores tendo como base o pleito então deduzido na ação de cognição (R$ 186.665.49).
No entanto, quando instado a refazer os cálculos, por força do primeiro DESPACHO nesta fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 13453795), os quais visavam adequar aos parâmetros acima estabelecidos pelas ADI´s 4357 e 4425, ambas do STF, a parte exequente manteve o valor original (R$ 186.665.49) e atualizou dali para frente com os novos parâmetros. Na verdade, o exequente deveria ter refeito todo o cálculo das parcelas descritas na petição inicial da cobrança com as novas balizas fixadas pelo STF, o que gerou, decerto, discrepâncias ora impugnadas pelo ente público.
De outro lado, tem-se os valores apresentados pela Fazenda Pública, os quais estão em consonância com os patamares delineados pela Suprema Corte, de modo que devem eles ser adotados como o paradigma nestes autos.
Ante o exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO ofertada pelo MUNICÍPIO DE VILHENA ao cumprimento de SENTENÇA movido por JACINTONIO COSTA PEREIRA e, por consequência, reconheço o excesso de execução, determinando que o valor a ser executado corresponde aos cálculos apresentados pelo ente público, por serem os mais escorreitos, os quais devem ser atualizados, doravante, pelas balizas acima estabelecidas.
Fixo honorários em 12% do proveito econômico obtido pela Fazenda Pública Municipal, em atenção ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
No mais, prossiga-se no cumprimento de SENTENÇA, intimando-se, a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos: 7009282-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: EVERTON JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 179, Banco do Brasil, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/1425-73 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 274,64 (Duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), (atualizada até a data de 31 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008443-57.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000069-11.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO CORDEIRO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY DANTAS SILVA - PE37300
FINALIDADE: Intimar a parte autora para retirar a certidão de dívida expedida. O processo será remetido ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004949-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DE SOUSA
FINALIDADE: Intimar a parte autora para retirar a certidão de dívida expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004354-25.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: FRANCISCO ALESSANDRO SICHEIROLI ROSENI
FINALIDADE: Intimar a parte autora para retirar a certidão de dívida expedida. O processo será remetido ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004751-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/06/2017 15:00:55
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADRIANA LICELIA VIEIRA
Endereço: Rua Caetés, S/N, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-032
Valor da causa: R$ 2.349,52
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos suficientes em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e) m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008946-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/11/2017 11:31:09
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: TARCISIO DUARTE PINHEIRO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 349,23
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009081-61.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/11/2016 14:46:05
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EMERSON RUDEK
Endereço: rua 620, 6987, parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 451,09
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007263-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2017 11:21:24
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANDERSON BRUNO PIRES LIZEIRO 02275315233
Endereço: Rua João Bernal, 55, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-247
Valor da causa: R$ 649,58

DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006166-05.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURA LIVRARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: LIGIA CRISTINA GIROLDO
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005921-91.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELI DE FATIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149
RÉU: D R CAPUTI - ME, MARCELO JOSE SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO0004135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1ª Vara Cível
Edital de intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7009098-97.2016.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Exequente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 3800, Centro, Vilhena/RO
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568.
Parte Executada: REINALDO ALVES DA SILVA, CPF/MF n. 419.362.212-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 383,58 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), cálculo atualizado em 28/10/2016.
FINALIDADE: Intimação da parte executada, REINALDO ALVES DA SILVA, CPF/MF n. 419.362.212-68, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 383,58 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), cálculo atualizado em 28/10/2016, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76.980-702 – Vilhena/RO - Fone/Fax: (69) 3322.7665.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006617-30.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao recuso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005635-79.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência negativa ID 24244429.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005610-66.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
EXECUTADO: RAIRANE DE JESUS ROMANHA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 24250631.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009138-11.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO: ELIESIO JOSE GERALDI, LAERCIO DE CARVALHO MARTINS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 24288453.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005285-28.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: VANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, informando o endereço atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002394-97.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa, informando o atual endereço da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008907-81.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: NILZA MARIA DE SOUZA ALVES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 24320786.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005706-52.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 24314109.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007765-13.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLENE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008192-39.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto o contido na certidão do oficial de justiça ID 24348451.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009042-93.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO0030245
DEPRECADO: CAMPO NOVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto o contido na certidão do oficial de justiça ID 24054912.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000411-29.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 25/01/2019
DEPRECANTE: C. C. A., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4578 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: M. R. D. S. A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007537-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 25/10/2018
AUTOR: J. D. S. L. CPF nº 907.369.402-78, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3699 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-688 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454, SEM ENDEREÇO
RÉU: S. L. D. S. CPF nº 012.281.212-30, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO Avenida 34, LAVA SECO DO PERONI ALTO ALEGRE - 76985-376 - VILHENA - RONDÔNIAAUTOR: J. D. S. L. CPF nº 907.369.402-78, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3699 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-688 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$950,00
DESPACHO S
Vistos.
Não estou conseguindo abrir a mídia juntada pela parte autora, assim faculto a ela, o prazo de 5 dias, para realizar nova juntada.
Indefiro neste momento a suspensão das vistas dos menores à genitora, pois entendo que as crianças devem ser submetidas ao estudo psicológico para melhor verificação dos fatos.
No mais, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para que as partes sejam submetidas à sessão de mediação.
Concito a nobre procuradora do autor a se empenhar na solução pacífica do conflito evitando exacerbar/inflamar eventual animosidade existente entre as partes litigantes, pois é dever do juiz e do advogado estimular e promover a solução consensual dos conflitos, conforme determina o art. 3º, §3º, do CPC.
Para o bem das crianças, espero que as partes se conscientizem em resolver a questão pelo meio da conciliação, o que será menos traumático para todos.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000339-42.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/01/2019
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
EXECUTADOS: SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2861 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2861 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2861 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2861 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA, T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1085 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$586.922,57
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$586.922,57 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008282-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 20/11/2018
DEPRECANTE: BANCO J. SAFRA S.A, BANCO SAFRA S.A. 2150, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317
DEPRECADO: CAMPO NOVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:
R$276.514,55
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7004221-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 13/06/2017
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA DESEMBARGADOR AMARAL 2065 CENTRO - 64980-000 - CORRENTE - PIAUÍ
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: JOSIELSON PIRES GARCIA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4426 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRASILAR MÓVEIS, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4465 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEILSON PIRES GARCIA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4426 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GARCIA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4426 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELMA APARECIDA PEREIRA PIRES DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4426 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$111.199,90
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, EXCETO COM RELAÇÃO À BAIXA DA NEGATIVAÇÃO, PORQUANTO DEVERÁ SER PROCEDIDA PELO BANCO.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. contra RÉUS: JOSIELSON PIRES GARCIA, BRASILAR MÓVEIS, JOSEILSON PIRES GARCIA, JOSE GARCIA DA SILVA, JOELMA APARECIDA PEREIRA PIRES DA SILVA.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0014018-44.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/12/2018
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3388 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA, RUA 1507 2146 SETOR 29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.755,91
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP contra EXECUTADO: EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000391-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 25/01/2019
AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
RÉU: LAERCIO MENDES FERREIRA, RUA ERMELINDO BATALHA MARCOS FREIRE - 76981-166 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.504,45
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação/conciliação que designo para o dia 9/4/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006340-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 31/08/2018
AUTOR: E. L. D. B., QUADRA QNM 34 CONJUNTO B Lote 16 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72145-402 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
RÉU: J. B. D. A., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6337, RUA 822 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
Vistos.
Deixo de me manifestar acerca do agravo de instrumento, pois suas razões não foram apresentadas nestes autos.
Ciente do efeito suspensivo concedido pelo relator (Id 23036481).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à contestação e documentos apresentados.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003099-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 07/05/2018
DEPRECANTE: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 1113 JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
DEPRECADO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JOSE PATROCINIO 3844 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
0,00
Vistos.
O pedido realizado deverá ser apreciado pelo Juízo deprecante.
Devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005577-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 15/07/2016
REQUERENTES: IZAURA SOARES DOS SANTOS, RUA FRANCISCO MARINHO 5-A CENTRO - 47940-000 - WANDERLEY - BAHIA, EFRAIN ROCHA DOS SANTOS, LINHA ESTRADA CABAÇU Km 40, FAZENDA SUBLIME ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, JOSELI ROCHA DOS SANTOS LOPES, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAM 862 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA, ESTRADA RURAL, LPT-PA TIBAGITRAVESSÃO RAMAIS 2 s/n ZONA RURAL - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO, EDSON JOSE DE CARVALHO, RUA A-1, ST 21 421, CASA JARDIM VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL SOARES DOS SANTOS, RUA DOS ARAÇAS 156 N CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, NILDA SOARES DOS SANTOS, RUA A-1 421, CASA DOS FUNDOS SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NILDO SOARES DOS SANTOS, RUA MARIA GODOY DURAN 1602 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERENITA SOARES DOS SANTOS, AV PRESIDENTE MEDICE 3504 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILTON SOARES DOS SANTOS, AV CEL. JOSÉ INOCÊNCIO DE LIMA 02 Q 104 - 75820-000 - SERRANÓPOLIS - GOIÁS, MARIA SOARES DOS SANTOS FILHA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 643 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HELENA SOARES DE OLIVEIRA, RUA 844 n 17, SETOR 9 NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALTENOR MAGALHAES DOS SANTOS, RUA MARIA DUTRA DA SILVA Q105, L01A SETOR RODOVIARIO - 75820-000 - SERRANÓPOLIS - GOIÁS, FLORA SOARES DOS SANTOS, RUA GENERAL OSORIO n 596 SÃO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA VELOSO OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
INVENTARIADO: MARIA SOARES DE MAGALHAES CARVALHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
R$165.938,00
Vistos.
Intimem-se os herdeiros e a inventariante por meio da procuradora constituída nos autos e o Ministério Público para se manifestarem quanto a avaliação do imóvel, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento do ITCMD.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao recolhimento do imposto.
Depois, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar o esboço de partilha, devendo verificar se todos os documentos da de cujus e do inventário estão completos e listá-los indicando os números dos IDs para maior celeridade na conferência dos documentos e mais rapidez na prestação jurisdicional (certidões negativas fiscais, documentos de todos os herdeiros com procurações, certidão de óbito).
Exemplo:
a) certidão de óbito: ID n. tal
b) documentos do herdeiro tal: ID tal.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao esboço de partilha e listagem dos documentos apresentados nos autos.
Após retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000136-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 11/01/2018
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
RÉU: TROFILOS - TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME, RUA CARLOS SAWADE 251 CENTRO - 86181-170 - CAMBÉ - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000137-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/01/2018
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
EXECUTADO: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE, TRAVESSA UM 2033, RUA 5201 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do exequente.
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor levantado e impulsionar o feito informando se houve a quitação do débito.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000337-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 22/01/2016
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
RÉUS: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, NORBERTO STAHL, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, NEIVALDO STAHL, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA OAB nº MS19307
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo Sistema Bacenjud, posto que o aludido sistema não possui dados sincronizados com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atualizado do executado.
Ademais, já houve busca de endereço para sistema Infojud(ID 22000002).
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007776-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 16/10/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, RUA VINTE, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal contra EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP objetivando o recebimento de IPTU não adimplido pelo executado.
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade no ID n. 19726152, alegando que os débitos de IPTU cobrados nos autos são nulos em razão da inexistência do fato gerador do imposto em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA se manifestou no ID n. 21912886, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.
A CDA executada nos autos refere-se a cobrança de IPTU dos anos de 2013 a 2015 relativos ao Lote 01, da Quadra 02, St. 70TR (Terra Rica), que pende de restrição judicial.
O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.

Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.
Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0032081-93.2008.8.22.0014
Classe: Medida cautelar inominada
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel Abrão
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.
Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.
Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.
Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.
Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre

elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.

Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.

Da mesma forma a "fumaça do bom direito", vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.

Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: "No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.

Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.

Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal.

Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.

De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código).

Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público.

Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade dos imóveis como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE

LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.

De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N ‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.

ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente aos IPTUs de 2013 a 2015 do imóvel denominado Lote 01, da Quadra 02, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.

CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007474-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 17/10/2018

REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA BATISTA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1778, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

REQUERIDOS: FRANCISCO LEITE DA SILVA, ÁREA RURAL LOTE 16, LINHA 110 COM 115 DIST DE SAO LOURENÇO FZ CAROLINE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL LEITE DA SILVA, ÁREA RURAL Lote 16, LINHA 110 COM A LINHA 115 DISTRITO DE SAO LOURENÇO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R$17.500,00

Vistos.

Em observância ao art. 10 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à sua legitimidade, em razão de que os documentos apresentados na inicial, em especial o termo de declarações prestado perante a autoridade policial, indicam que ele é apenas representante legal de seu patrão, o Sr. Vandir João Carminati.

Caso regularizado o polo ativo, no mesmo prazo deverão ser apresentadas provas do exercício da posse exercida pelo autor.

Então, retornem os autos conclusos com urgência.

Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002029-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/03/2016

EXEQUENTE: ANGELA PEREIRA DA SILVA, RUA JULIO KAZYZANOSKI 405, SALA 38 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281
EXECUTADO: WALTER HURTADO SALVATIERRA, RUA JOÃO LIBERTO MUNIZ 12188 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
DESPACHO
Vistos.
Incabível a citação por edital neste momento processual.
Considerando que o executado possui patrono constituído, desnecessária a sua intimação pessoal.
Portanto, fica o executado intimado por meio de seus procuradores para, no prazo de 15 dias, se manifestar, querendo, acerca da penhora efetuada por meio do Bacenjud(ID 22192452).
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá comprovar o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001393-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 06/03/2018
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CARLOS OBREGON 384 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ELUAN MAQUIELE, AV PRIMAVERA 1926, CL SUPERMERCADO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.144,80
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 1 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processonº:7004790-47.2018.8.22.0014Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: SINDSUL
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a apresentação da contestação, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006925-32.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 125.622,00
Requerente: Nome: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI
Endereço: RUA ANTÔNIO CARLOS JOBIM, 979, LOTE 10 QUADRA 14, BELA VISTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Requerido: Nome: VAGNER OTTONI
Endereço: RUA ANTÔNIO CARLOS JOBIM, 979, QUADRA 14 LOTE 10, BELA VISTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB: RO0003457 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB: RO5813 Endereço: MARCOS DA LUZ, 99, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Diante da impugnação apresentada, intime-se o impugnado para querendo manifestar-se no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007947-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA MARIA APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação (ID. 24346798), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0014010-67.2013.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: MATILDE DA COSTA DA SILVA
VISTA
Considerando a juntada de certidão, abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
KEITY MARA DE OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001441-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, DUBAI MINI SHOPPING
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o retorno dos autos, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001441-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, DUBAI MINI SHOPPING
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008359-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Abatimento proporcional do preço]
Valor: R$ 18.166,75
Requerente: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3915, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Requerido: Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Marechal Rondon Castro, 274, KM 274, São Manuel - SP - CEP: 18650-000
Advogado:
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 20.3.2019, às 8:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010361-67.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cheque, Nota Promissória]
Valor: R$ 1.080.503,69
Requerente: Nome: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA
Endereço: Avenida Antônio Quintino Gomes, 3905, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: DIRCEU HOFFMANN
Endereço: ANTONIO QUINTINO GOMES, 3885, APARTAMENTO 11, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: 15 DE

NOVEMBRO, 3539, CASA 03, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.3.2019, às 9h.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000310-89.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Revisão]
Valor: R$ 4.579,20
Requerente: Nome: JAQUELINE RILERE SANTOS COSTA
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 6747, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-344
Advogado:
Requerido: Nome: ORÉLIO DA COSTA
Endereço: CHÁCARA NOVO HORIZONTE, S/N, FIM DA AV. AILTON SENA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 20.3.2019, às 8:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001151-55.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 17.518,84
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME
Endereço: gleba guaporé, 111, rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua Anapolina, 1649, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518
Endereço: CARLOS GOMES, - de 2362 a 2582 - lado par, PRINCESA ISABEL, Cacoal - RO - CEP: 76964-064
DESPACHO
O executado apresentou impugnação à avaliação do imóvel arrestado, argumentando a divergência entre o valor atribuído no arresto pelo oficial de justiça e o valor de mercado constante da avaliação particular trazida com a impugnação.
O executado impugnou e juntou procuração nos autos 29.8.2018, conforme documentos de ID 21022072 e 21022160.
A citação do executado ocorreu em 22.8.2018, com juntada em 31.8.2018 (ID Num. 21119473 - Pág. 1).
Conforme argumentos apresentados pelo executado, o art. 917, § 1º autoriza expressamente que alguns questionamentos sobre a penhora e a avaliação sejam realizados por meio de simples petição, devendo o executado observar o prazo de 15 dias após a ciência do ato, razão pela qual é possível a análise do pedido do executado no bojo da ação executiva. Em análise à cronologia dos atos processuais, afasto a alegação de intempestividade da impugnação.
Nomeio perito Corretor de Imóveis sr. Fábio Araújo Miranda, podendo ser contatado por meio do celular 69 98403-2921.
Intime-se o Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação, e em caso positivo que indique nos autos o valor do honorários periciais.
Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento dos honorários, por meio de depósito judicial.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e indiquem, caso tenham interesse, assistente técnico.
Após, intime-se o Perito para que indique data e hora para realização do ato, dando ciência às partes e eventuais assistentes indicados.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002347-94.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de alvará (ID. 24177173), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos no prazo de 05 dias. Após, manifeste quanto a eventual saldo remanescente, sob pena arquivamento.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 0007903-70.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Valor: R$ 3.239,10
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro Adm. S.D. Teotônio Vilella, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-137
Requerido: Nome: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
INTIMAÇÃO DAS PARTES
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do executado, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV), enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.
Vilhena, 27 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007313-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
RÉU: GLACI LEINDECKER, ESPÓLIO DE LAURI ALOISIO LEINDECKER, CASSIANA REGINA LEINDECKER, SILVANA LEINDECKER, LUCIANO LEINDECKER
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da Carta de Adjudicação (ID. 24166621), fica a parte autora intimada.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000323-25.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEVENNY GUIMARAES LEANDRO DA SILVA, MHAKLEY GUIMARAES LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: CHARLES VIEIRA LEANDRO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de Certidão de débito judicial (ID. 24177428), fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007207-70.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
REQUERENTE: D. A. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
REQUERIDO: R. D. A. L.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da correspondência (ID. 23425990), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004128-83.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALESSANDRO GORROSTERRAZU
Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
RÉU: ANTONIO SARAIVA FILHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23415937), fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009425-42.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442
RÉU: BONFIM VICENTE DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que não houve o pagamento do débito, tampouco a interposição de embargos, convalidar-se-á o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Intime-se o autor, para querendo, iniciar o devido cumprimento de SENTENÇA.
Vilhena, 4 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
7000481-46.2019.8.22.0014
Intimação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. P. D. S. O. CPF nº 058.858.481-90, V 100 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-480 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DEPRECADO: D. L. O. CPF nº 604.295.187-49, AVENIDA BRASIL 6905, 9 9974-9595 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.
Após, devolva-se à origem.
Serve o presente de MANDADO.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000517-88.2019.8.22.0014
Acidente de TrânsitoProcedimento ComumR$154.700,00
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945
AUTORES: FRANCIELE FRANCO FERREIRA, RUA 7606 8664 NOVA ORLEANS - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIANA FRANCO FERREIRA, RUA JOÃO ARRIGO 5482 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANIA FRANCO FERREIRA PEGO, RUA DOS ANDRADAS 8800, - DE 5342/5343 A 5851/5852 SÃO FRANCISCO - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZER FRANCO FERREIRA, RUA EDUARDO GOMES 1936 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA, MADALENA PEREIRA FERREIRA, RUA AUGUSTO MAILHO 5482 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: JOSE CONSTANCIO RAMOS, RUA RORAIMA 502 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005416-66.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEMES & RIALTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: DIENY SIMONE MALANY
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 22756517), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000501-37.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de CréditoMonitória
R$3.541,29
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 15.864.341/0001-82, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: DIOCELI RUFINA DOS SANTOS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8.477 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Diante da manifestação expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.
Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$3.541,29 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000507-44.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de CréditoMonitória
R$6.457,64
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 15.864.341/0001-82, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: MOACIR SILVA FREITAS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1.890 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Diante da manifestação expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.
Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$6.457,64 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000515-21.2019.8.22.0014
Concurso de CredoresCarta Precatória CívelR$2.828,66
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ANTONIO DE SOUZA CPF nº 801.701.102-49, AVENIDA PARANÁ 2207 BOA ESPERANÇA - 76985-435 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS HENRIQUE DE JESUS CPF nº 022.862.572-64, RUA JAMARI 6531 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO DOS SANTOS CPF nº 923.160.342-68, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 4885 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.
Observe a escrivania se as custas foram recolhidas.
Em caso negativo, intime-se “por ordem” o patrono a recolher as custas.
Não recolhendo-as, venham os autos.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA EXECUTADA: SOLENE OLIVEIRA DA COSTA
FINALIDADE: Citação da executada, estando em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a dívida no valor de R$ 37.850,44 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que em caso de integral pagamento no prazo poderão ser reduzidos pela metade.
Processo: 7000112-23.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB/RO 1.084 E OUTRO
Obs: Caso a executada não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 24 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008692-08.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VALDEIR FERNANDES BATHE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006147-62.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
POLO PASSIVO: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada. ID do documento: 24255556
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7000270-10.2019.8.22.0014
Polo Ativo: BALBINA PEREIRA DE SOUSA
Polo Passivo: ALCIDES COINETTE
Valor da Causa: R$ 998,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de ALCIDES COINETTE, nascido aos 26/06/1936, natural de Ponta Porã/MS, filho de João Coinette e Bertolina Bueno, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006747-54.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
POLO PASSIVO: JOELTON SILVA DE ALMEIDA e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008193-24.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: MARCIO LUIZ FORTUNATO
Certidão
(GBIM)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000510-96.2019.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido Advogado: SILVIA SIMONE TESSARO OAB: PR0026750 Endereço: Avenida Capitão Castro, 4606, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Requerido: EXECUTADO: MARCOS GOMES DA SILVA
Valor da causa: R$ 10.301,11
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007443-22.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
POLO ATIVO: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
POLO PASSIVO: MARILZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
X( ) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005198-38.2018.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Valor da causa: R$ 23.688,42
DESPACHO
Não localizei a matrícula referida na petição de id n. 24339807 – Pág. 1. Assim, que a parte executada comprove o gravame de indisponibilidade do imóvel penhorado, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000263-23.2016.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Requerente: EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido: EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
Valor da causa: R$ 6.863,31
DESPACHO
Considerando a petição da parte executada (id 22717109 – Pág 01/5), manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000153-24.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
POLO PASSIVO: NADIR PIETRO BIASI
Intimação
(Fabio)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Risque a petição de id 24065512 – pág. 1/3, uma vez que não pertence a estes autos.
Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003390-95.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: PA018335A
Endereço: desconhecido
Requerido: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
BANCO ITAUCARD S.A. propôs ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de ALESSANDRO DA SILVA GOMES com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contrato e notificação extrajudicial.
Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. O réu foi citado mas não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que se deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC/2015 ao caso, impondo-se a procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e, por consequência, consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º, §5º do Decreto - Lei 911/69.
Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009856-76.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: EDILAINE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
POLO PASSIVO: ENES ANTUNES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009011-73.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000505-74.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: WAGNER NEGRI BALANSIN
Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459
Requerido: Nome: RAMON LEITE GUIMARÃES
Endereço: RUA PORTO VELHO, 1212, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 200.000,00
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de Março de 2019, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008740-98.2017.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: REQUERIDO: MARCIO JOSE MAIRINS DE SOUZA, YANNY CARINNE DA SILVA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Que a parte autora esclareça a distribuição dos autos n.7008740-98.2017.8.22.0014 para esta 3ª Vara Cível, razão que fora distribuído como petição, bem como está endereçado para a 1ª Vara Cível. Ademais, não há nenhum documento anexado junto com a petição id. 19996488 - Pág. 1/2, capaz de demonstrar o direito postulado pelos autores. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002923-53.2017.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: SUELI RODRIGUES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da causa: R$ 9.450,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007593-03.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
POLO PASSIVO: TAYNARA MARIA SILVANO JANUARIO MAGALHAES e outros
Certidão
(SICOOB - CREDISUL)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000182-06.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828
POLO PASSIVO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO 69184488204
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006731-32.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
POLO PASSIVO: JOSIAS SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Certidão

(Alaide)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7000357-63.2019.8.22.0014
Polo Ativo: MARIALICE CORREA DE BRITO
Polo Passivo: ALZENIRA FAUSINA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 998,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de ALZENIRA FAUSINA DA SILVA, demais qualificações desconhecidas, atualmente residindo em local incerto, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008298-98.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
POLO PASSIVO: RONALDO FERREIRA SILVA
Certidão
(Associação Tiradentes)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006931-39.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
POLO PASSIVO: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (2)
Certidão
(Banco da Amazônia)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003533-21.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: ADRIANE APARECIDA CANALE SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Requerido: EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Valor da causa: R$ 39.008,15
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006497-50.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: JOSIEL TRINDADE COSTA
Valor da causa: R$ 20.522,97
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007677-38.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Requerido: EXECUTADO: AUTO POSTO SENA LTDA, WALTER NETO JUNIOR, WALTER NETO, BRUNA SCHMITT NETO
Valor da causa: R$ 236.330,46
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004717-75.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Requerido: RÉU: CARLOS NEI BALESTRIN
Valor da causa: R$ 1.429,40
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006231-97.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: NARJA MARIA NUNES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Requerido: EXECUTADO: REIXANDER VIEIRA AMARO
Valor da causa: R$ 84.014,00
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002093-87.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata, Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Requerido: EXECUTADO: EUDICEA GEOVANNA CUZZUOL
Valor da causa: R$ 1.204,37
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002942-93.2016.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: AUTOR: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA, IRACI GALVANE BATISTA
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
Valor da causa: R$ 4.750.000,00
DESPACHO
1- Em petição de 10/01/2019 (id.23951892 - Pág. 1) o nobre advogado Paulo Juliano Garcia Carvalho que atua pela parte Moacir e Iraci solicitou vista dos autos físicos, o que em oportunidade anterior teria sido a ele negado. Em referida data eu me encontrava de férias e a assessoria procedeu adequadamente conforme prévia orientação, uma vez que de fato os autos encontram-se integralmente reproduzidos no sistema PJE. Nesse contexto os autos físicos estão arquivados, de modo que é necessário o peticionamento de desarquivamento, ainda, que para simples carga rápida.
Nada obstante por questões pragmáticas pode-se preferir compulsar os autos físicos, de modo que com autorização judicial não há prejuízo dessa consulta. Assim, defiro a carga rápida dos autos físicos ao nobre advogado.
2- Considerando os efeitos infringentes dos embargos propostos manifestem-se o autor e os corréus VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INÊS RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, que não embargaram de declaração, porque eventual acolhimento do recurso implicará na modificação da DECISÃO embargada (CPC, art. 1.023, §2º). Prazo de 05 dias. Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004905-68.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Requerido: EXECUTADO: KATIA MARIA DELLANI
Valor da causa: R$ 2.082,27
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000521-28.2019.8.22.0014
Classe: [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705 EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930
Requerido: RÉU: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Valor da causa: R$ 3.800,33
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000152-05.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: Estado de Rondônia
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007487-41.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: NELSON JOAO STOCCO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008295-46.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
POLO PASSIVO: JAIR CACAO DE MAGALHAES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008717-21.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARTA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: cnpj
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008487-47.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CLAIR CAVALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
POLO PASSIVO: ROMILTON WLADEMY GONCALVES DE SA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial, comprovar pagamento, no prazo de 05 dias.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000237-20.2019.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: ALICE SOARES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Valor da causa: R$ 27.989,12
DECISÃO
1- Defiro a gratuidade e a inversão de prova em benefício do autor, que se revelou consumidora hipossuficiente sobretudo quanto à prova de fatos que poderiam constar somente de documentos e cadastros em poder do réu/fornecedor.
2- É provável o direito invocado pela parte autora substanciado pelos indicativos do pagamento em número de parcelas superior ao avençado, de modo que, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):
a) Proíbo imediatamente novos descontos em folha de pagamento da autora no valor de R$185,92;
b) Bem como proíbo protesto e inscrição negativa em cadastros de inadimplentes referente aos valores discutidos nestes autos, ou seja, do financiamento e do cartão de crédito. De qualquer forma, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, os descontos poderão novamente ser procedidos em favor da parte ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
OFICIE-SE imediatamente às fonte pagadora para suspensão do desconto acima mencionado.
Intime-se o requerido desta DECISÃO.
3- Cite-se a parte ré e intimem-se as partes autora e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 21 de Março de 2019, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000309-41.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: J. A. DOS SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7008531-66.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Réu: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME e outros
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
( ) Recolhidas (ID -)
( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$.105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 105,57
Assim, fica a parte DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME (Cnpj/MF 10.331.135/0001-93 notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 01/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000293-53.2019.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: AUTOR: ROSELI MARQUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$ 24.775,20
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Os documentos anexados, dentre eles o laudo médico recente datado de dezembro/2018 (id n.24095237), contemporâneo ao indeferimento do INSS, indica que o quadro da autora persiste inalterado.
Há indicativos de que se tratou de acidente de trabalho, conforme CAT n.2019.011.738/01. Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, beneficio n.171.427.686-1 pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, pelo prazo de 210 dias (Lei n.8213/91, art. 60, §8º) a contar da data da reativação, até ulterior DECISÃO judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas..
Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).
A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.
Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta DECISÃO.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004003-18.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: VOLNEI RAUH
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, TRIGG TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da causa: R$ 14.200,00
DESPACHO
Ainda que haja vínculo e as empresas TRIGG e Omni a recente restrição de crédito teria sido promovida por essa última, razão pela qual o pedido de levantamento de inscrição negativa deverá ser promovido em face de Omni Financeira, que deverá ser incluída no polo passivo, com pedido e respectiva causa de pedir. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008531-66.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
POLO PASSIVO: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME e outros
Intimação
(Devanil)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME e outros. Após longa tramitação do processo a parte credora noticiou que o executado quitou o débito extrajudicialmente e requereu a extinção do feito.
Decido.
Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.
Custas pelo executado. Libere-se eventual constrição.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito”
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008531-66.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
POLO PASSIVO: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME e outros
Intimação
(Sicoob / Credisul)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME e outros. Após longa tramitação do processo a parte credora noticiou que o executado quitou o débito extrajudicialmente e requereu a extinção do feito.
Decido.
Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.
Custas pelo executado. Libere-se eventual constrição.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito”
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006892-42.2018.8.22.0014
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada dos embargos monitórios ID 24349905, E requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Intimação DA PARTE AUTORA
7005382-28.2017.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
R. A. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: WELLINGTON IAGO ROCHA
Endereço: RUA 2217, 6071, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DO AUTOR E RÉU DO DESPACHO E DAS DATAS PARA HASTAS PÚBLICAS - VIA DJ
Processo nº 7007467-84.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
DESPACHO: " Determino a realização de hastas públicas conforme pauta. Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive quanto às datas. Vilhena, data conforme certificado. CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS - Juíza de Direito"
CERTIDÃO:CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO ACIMA, ficam designadas hastas públicas do(s) Bem(ns) penhorados/avaliados nos autos, para os dias:
08 DE ABRIL DE 2019, a partir das 09 horas. 23 DE ABRIL DE 2019, a partir das 09 horas. Vilhena, 1 de fevereiro de 2019. Léia Moreira de Matos Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Intimação DA PARTE AUTORA VIS DJE
7010043-50.2017.8.22.0014
[Dívida Ativa]
MUNICIPIO DE VILHENA
DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 24015218, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007432-90.2018.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ABNER DONADON
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Nome: OSMAR VACCARI
Nome: MARILENE MARCHI
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal impugnação a Contestação de id 23936299.
Vilhena(RO), 1 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADO VIA DJE
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA CNPJ: 15.860.406/0001-11, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 158,35 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com cálculo em 01/02/2019 e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003661-75.2016.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008364-78.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
EXECUTADO: JOSE CARLOS REZENDE
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24304408 com diligência negativa.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009104-36.2018.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: M. C. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206
EXECUTADO: E. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 24348364, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000069-18.2019.8.22.0014
Inadimplemento
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041
RÉU: VERA LUCIA BOERA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente DESPACHO de Id 23934566, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000085-06.2018.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
DEPRECANTE: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718
DEPRECADOS: MARIA SALES DE SOUZA, PEDRO ANDRE DE SOUZA, GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
DESPACHO
Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve a intimação de Assis Dal Toé.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da deprecata.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004223-16.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: ADAMS BARROS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009
EXECUTADO: ROMARIO HAMILTON DIAS HONORIO - ME
DESPACHO
Nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, suspendo os autos por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o patrono do exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000537-79.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
REQUERIDO: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007153-07.2018.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: I. R. S.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Volkswagen alega ter firmado contrato com Isaias Reginaldo Silva de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca Volkswagen, Fox Prime, ano 2011, placa NEC 7038. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.
Deferida a Medida Liminar (Id 22425046) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e o requerido citado no Id 23391835.
O requerido não apresentou contestação deixando o prazo transcorrer "in albis" (certidão de Id 24332068).
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, e não houve apresentação de contestação ou impugnação de qualquer espécie.
Neste caso, impõe-se a aplicação do art. 344 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
De fato, o réu tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.
Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.
O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida do requerido.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Banco Volkswagen S/A contra Isaias Reginaldo Silva e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.
Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003265-30.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA
DESPACHO
Esclareça o exequente o que pretende: suspensão do feito ou homologação do acordo.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006474-07.2018.8.22.0014Procedimento Comum
AUTORES: VERA LUCIA PAIXAO, SEM ENDEREÇO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, SEM ENDEREÇO, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206
RÉU: MARCILENE SERAFINA GOMES, SEM ENDEREÇO
RÉU: MARCILENE SERAFINA GOMES
DESPACHO
O pedido de devolução de custas deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: www.tjro.jus.br, observando o procedimento previsto no capítulo II da INSTRUÇÃO N. 009 /2010-PR.
Intime-se.
Vilhena/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001649-54.2017.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: EUGENIA IZABEL BAYER
ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA DJE
7001873-55.2018.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação]
MUNICIPIO DE VILHENA
Nome: I. J. DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
DESPACHO
Por ora, indefiro o pedido do autor para ingresso nos imóveis, até DECISÃO finais dos autos.
Esclareça a requerida os motivos pelos quais pretende a denunciação da lide da empresa Negri & Negri Ltda, no prazo de dez dias.
Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.
Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar nos autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001945-13.2016.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: N. L. M. D. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PIMENTEL TARTUCE - GO23719, DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PIMENTEL TARTUCE - GO23719, DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
RÉU: AMAURI DA SILVA MALHEIROS
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos quanto à Petição juntada no ID 24288793.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000525-02.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
EXECUTADO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 21838041, com diligência negativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004891-55.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291
EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 22661559, com diligência negativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005574-92.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: ELIZETE GONCALVES BARBOSA e outros
Advogados do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24353306, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001441-70.2017.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos, face manifestação do Curador de Ausente.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006780-73.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
RÉU: DROGARIA FREITAS LTDA - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24353340 com a informação Desconhecido.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003251-46.2018.8.22.0014
[Exoneração]
AUTOR: JOSE SILVA, ALZIRA LURDES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
Nome: KAUANY CAROLINE DE SOUZA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA de ID 23022082 prolatada nos autos do processo acima. Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000509-14.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004388-97.2017.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
OLMIRO LUIZ RECH
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário requerido por Hortelina Rodrigues de Paula Rech, em virtude do falecimento de seu esposo Olmiro Luiz Rech, em 30 de novembro de 2016. Juntou procurações e documentos.
Nomeada como inventariante a viúva meeira Sra. Hortelina Rodrigues de Paula Rech, a qual apresentou certidão de óbito de Olmiro Luiz Rech e rol dos herdeiros como sendo: 1. VALÉRIO LUIZ RECH 2. SERGIO ANTONIO RECH; 3. CLAUDIR RAMOS RECH; 4. CLAUDIONIR JUSTINA RECCH KERBER; CLAIMIR CONSOLADORA RECH; 6. VITÓRIA ALVES RECH e JOÃO VITOR ALVES RECH, filhos de HUGO CRISTÓVÃO RECH, falecido em 01/11/2009, Certidão de Óbito matrícula sob nº 6915, do Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena/RO, herdeiro POR ESTIRPE do "de cujus" OLMIRO LUIZ RECH. Sendo que ambos são representados por sua progenitora paterna, a qual tem a guarda e responsabilidade pelos mesmos, Sra. HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH.
DESPACHO nomeando inventariante no id 12294364.
Termo de Compromisso de Inventariante no id 12383967.
Primeiras declarações de id 16014552, na qual relacionou os seguintes bens a inventariar:
a) Imóvel Rural n° 0010740519773, Título de Propriedade n° 137632, denominado Sítio São Roque, registrado no CRI de Vilhena, sob n° R-1-8181, de 12/11/1998;
b) Imóvel Urbano, denominado Lote 07 e 08, Quadra 28, Setor 02, registrado do CRI de Vilhena/RO, sob nº R-2 2070, às fls. 01, do Livro nº 02;
c) Veículo caminhonete FORD/F75, ano 1982, placa NBE1059, RENAVAM 137286562;
d) Veículo Pálio WK, Adventure, Flex, 2006/2007, placa NBD2699, RENAVAM 895050013.
Esboço de partilha amigável foi juntado no id 17794562.
Certidão negativa de tributos federais de id16014576, certidão negativa de débitos estaduais de id 16014576 e certidão negativa de tributos municipais de id 16014576.
Comprovante de pagamento de ITCD de id 17794588 – pág. 1 – 28 e custas processuais de id 20016778.
Parecer Ministerial de id 22645079.
Estando a documentação em ordem, Julgo, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de id 17794562, destes autos de inventário dos bens deixados por Olmiro Luiz Rech, uma vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Expeça-se Formal de Partilha.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002023-70.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
EXECUTADO: IGOR SOUSA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OAB nº GO31410
DESPACHO
Diga o exequente sobre a manifestação do executado, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008481-69.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: EVANDO RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 24284439, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005211-37.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: ALAN HONORIO DE OLIVEIRA CPF nº 028.356.882-85
DESPACHO
Suspendo o processo até dia 28/03/2019.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010119-11.2016.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FÁBIO FERREIRA OAB/ES 11.994, ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB/RO 115
EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008439-88.2016.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
EXECUTADO: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS
DESPACHO
Suspendo o processo até dia 18/03/2019.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001245-66.2018.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: CLEVERSON MENEZES DE SOUZA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 22062300, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7007498-07.2017.8.22.0014
{{polo_ativo.partes_}}
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
{{polo_passivo.partes_}}
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006202-13.2018.8.22.0014Procedimento Comum
AUTOR: H. C. B. B., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2920 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392
RÉU: E. M. D. S., TRAVESSA UM 3801, TRAVESSA 04 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: E. M. D. S.
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como pontos controvertidos da lide principal: a) qual o período de convivência; b) se foram adquiridos bens na constância da união estável; c) se a requerida possuía bens adquiridos antes do início da união estável; d) se os bens eventualmente adquiridos na constância da união estável foram pagos com recursos que a requerida já possuía anteriormente ao início da união com autor.
Fixo como ponto controvertido da lide secundária a possibilidade financeira do alimentante.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006547-13.2017.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO e outros
SENTENÇA
Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico propôs ação monitória em desfavor de Gessika Reis Marangoni e Atilio Marangoni Pacheco objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
Os requeridos foram citados por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 19712307). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 9 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7006933-77.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADO: DANIELA GOMES ROCHA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005801-14.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAQUIM TERCIO JORGE JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000387-98.2019.8.22.0014
Fornecimento de Medicamentos
IMPETRANTE: THAINA MARIANA STRESSER SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A
IMPETRADO: S. M. D. S. D. V.
DESPACHO
Defiro pedido de gratuidade processual.
Thainá Mariana Stresser Santos, propôs MANDADO de segurança com pedido liminar contra ato ilegal praticado pelo secretário de saúde do município de Vilhena, consistente na negativa de fornecer os medicamentos necessários para seu tratamento.
Alegou ser portadora de urticária crônica espontânea, história pessoal de alergia medicamentosa e doença autoimune da tireoide, apresentando estado grave precisando fazer uso dos medicamento Xolair – 150mg (Omalizumabe), sendo 02 ampolas a cada 30 (trinta) dias, pelo período de 06 (seis) meses, totalizando 12 (doze) ampolas, bem como afirma não ter condições de custear o medicamento.
Em antecipação dos efeitos da tutela pediu o fornecimento da medicação acima.
É a síntese do essencial. Decido.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
Ainda, em seu artigo 196, diz que “A saúde é direito de todos e dever do Estado...”.
A verossimilhança das alegações encontra-se presente nos laudos apresentados com a inicial, sendo que o perigo da demora poderá acarretar prejuízos irreversíveis à saúde da impetrante se a medida for concedida somente ao final.
Face do exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 1.533/51 e determino que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, forneça à impetrante 02 (duas) ampolas do medicamento Xolair – 150mg (Omalizumabe), que deverá ser fornecido mensalmente mediante apresentação da receita médica, pelo período de 06 (seis) meses
ESTA DECISÃO, FACE A URGÊNCIA, SERVE DE MANDADO E DEVERÁ SER CUMPRIDA PELO OFICIAL PLANTONISTA. Na eventual ausência do impetrado, seja notificado seu substituto legal para cumprimento da ordem. A notificação deverá ser acompanhada do conteúdo da petição inicial com as cópias dos documentos juntados, e que a autoridade apontada como coatora terá o prazo de dez dias para prestar as informações que julgar necessárias (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o sem as informações no prazo acima especificado, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).
Após, conclusos para SENTENÇA.
Intime-se
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000511-81.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: JOBE LUIZ DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002853-02.2018.8.22.0014
Juros
EXEQUENTE: EDER RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006
EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id 24124613, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005889-52.2018.8.22.0014
Protesto Indevido de Título
AUTOR: JONE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
DESPACHO
Diga a parte autora sobre os documentos novos juntados, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005840-38.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24362279 com a informação de “mudou-se”.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007587-93.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: MARCIO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 24341811.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003915-77.2018.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Exoneração]
AUTOR: JUCELINO FERNANDES CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA FERNANDES NAVES - MG145734
RÉU: Luan Henrique do Amaral Ferreira Camilo
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 24263615.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008190-69.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24362828 com a informação de Ausente.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009985-47.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
DESPACHO
Razão assiste a executada em relação aos honorários advocatícios, uma vez que devem ser reduzidos para 5%, já que efetuou o pagamento antes do prazo, no entanto, resta o pagamento do ressarcimento referente as custas iniciais e honorários advocatícios de 5%, totalizando o valor de R$ 119,35.
Intime-se a executada, por meio de sua advogada, para efetuar o pagamento do remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Intimação DA PARTE REQUERIDA

7007563-02.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EDUARDO BRAGA MOLINARI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação execução fiscal da Fazenda Pública do Município de Vilhena contra Eduardo Braga Molinari.
O executado ingressou com embargos a execução fiscal, na qual foi julgado procedente e via de consequência determinada da extinção da execução.
Face do exposto, verifica-se que a ação perde o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após as anotações de estilo arquive-se.
Vilhena, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000502-22.2019.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTE: W. T. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
REQUERIDO: D. C. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000519-58.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTES: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, URANO FREIRE DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B
EXECUTADOS: DENNIS BALCON, JONAS EMANUEL BALCON
DESPACHO
Intimem-se os exequentes para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007120-15.2013.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: RAFAEL TABALIPA, BRAVIN & TABALIPA LTDA - ME, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição nos veículos encontrados em nome dos executados, conforme extrato anexo. Há restrições de alienação e de circulação em alguns veículos, em outro juízo.
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.
, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008424-51.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24364554 com a informação de Ausente.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000714-48.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: DANIEL DIAS MEIRELES e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24364597 com a informação mudou-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004410-24.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: ADRIANI STOLARIC FANXI e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre as Correspondências devolvidas pelos Correios sem cumprimento de Id 24363519 e 24363530 com a informação Ausente.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003255-20.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Conforme se verifica na Petição de ID 15411134, a Carta Precatória não foi encaminhada para cumprimento, o que impossibilita o pedido de informações ao Juízo Deprecado, diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006144-44.2017.8.22.0014
AUTOR: CLEUSA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se quanto à petição juntada pela parte executada ID 24363584, e requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001763-56.2018.8.22.0014
[Abuso de Poder]
AUTOR: PAULO SERGIO MACEDO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-R
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA de ID 23972857, prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000759-94.2018.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Procurador da República (NBO 020)
Réu:Leonilto José de Assis e outros
Advogado:Lester P. Menezes Junior (RO 2657)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para tomar ciência da certidão do gabinete "Considerando a convocação repentina do Magistrado desta comarca para participar do treinamento sobre o Sistema Eletrônica Unificado - SEEU na comarca de Porto Velho/RO, certifico que audiência dos autos 0000759-94.2018.8.22.0017 foi redesignada para o dia 26/03/2019 às 08h00min".Josiane Aline Rosa, Secretária de Gabinete em Substituição, cadastro 206994-6.

Proc.: 1003896-13.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Sérgio José Barszcz
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Já consta nos autos carta precatória expedida com a FINALIDADE de realização do interrogatório do réu (fls. 169).Também nos autos consta igualmente informação de que a audiência para o interrogatório do denunciado está designada para ocorrer no dia 11/02/2019 (fls. 185) - autos 0001155-98.2018.8.22.0008.Assim, considerando que inexistem pessoas a serem ouvidas nesta Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO., CANCELO a audiência designada para o dia 04/02/2019.Libere-se a pauta e intimem-se.Quanto ao pedido de redesignação formulado pelo denunciado, que argumentou estar viajando, deixo de apreciá-lo dado que sua oitiva será realizada mediante carta precatória, cabendo ao próprio solicitar a alteração do ato junto ao Juízo Deprecante.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000860-51.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wellyton Kennedy da Costa
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de ação penal proposta contra WELLYTON KENNEDY DA COSTA.Foi oportunizado prazo para defesa se manifestar acerca do interrogatório do réu, por ter sido realizado antes da devolução da carta precatória para oitiva da testemunha Luciana Aparecida do Nascimento.Em manifestação a Defesa requereu novamente a realização de interrogatório do réu, tendo em vista novas informações prestada pela testemunha que foi ouvida antes (fl. 240).O Ministério Público opinou pela realização do novo interrogatório do denunciado (fl. 241).Pois bem. Considerando as peculiaridades do caso, bem como a justificativa apresentada pela defesa, DEFIRO o pedido de renovação do interrogatório do réu, para o dia 18/03/2019 às 8:15horas.Intimem-se o Ministério Público, o réu e a Defesa.Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000078-68.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Valor da causa: R$5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, LINHA P-50, TRAVESSÃO COM A LINHA P-46, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da

Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001779-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: RONALDO MIRANDA DA SILVA, LINHA 136 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta dada à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 11/02/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001266-33.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Benefício de Ordem
Valor da causa: R$3.328,02 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dois centavos)
Parte autora: E.M DE MENDONCA FERRAGENS - ME, AVENIDA BRASIL 4953 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GESMIRA LAGASS, AVENIDA SAO PAULO 2971 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
MÉRITO
DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada (ID 21481951), deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 22965518). Outrossim, não apresentou contestação.
Merece procedência o pedido do requerente, na medida que juntou cheque no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
A parte requerida, por sua vez, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do NCPC). Assim, de rigor a procedência do pleito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar ao autor o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da emissão da cártula (08/12/2017), de acordo com os índices adotados por esse Tribunal, e com incidência de 1% de juros a partir da citação.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se a parte requerente.
Os prazos contra o revel correm independentemente de intimação (artigo 346 do NCPC).
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Após o trânsito em julgado (10 dias), não havendo requerimento de execução, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/19952).
Porém, havendo pedido de execução, que deve ser instruído com a memória de cálculo: a) retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA; b) façam os autos conclusos para análise do pedido da parte exequente.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000322-65.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: MARCOS ANTONIO DA MATA, RUA RORAIMA 3777 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO ALVES DE FREITAS, LINHA P-34 KM 11 km 11, CASA VERDE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos do acórdão, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) devedor(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte credora para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte credora, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte credora, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000074-31.2019.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$34.653,60 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: PEDRO CEZARIO, RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 2761, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000165-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$14.611,13 (quatorze mil, seiscentos e onze reais e treze centavos)
Parte autora: ERICK LEMKE, LINHA 140 C/ 50 - KM 25 SN, LOTE 81 - GLEBA 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB nº GO44834, 59 LT 12 14 Q5B 00, ED RIVIERA DI CAPRI JARDIM GOIAS - 74810-260 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000084-75.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.698,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais)
Parte autora: MARIA DE LOURDES MESSIAS RODRIGUES, LINHA 152 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001999-96.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LUIS ODIR ROYER, HELENA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do MANDADO de averbação ID 24055644.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001409-22.2018.8.22.0017
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Posse
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: JOCIANE APARECIDA VITORIO, AV. CUIABÁ 4847 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JULIO VIEIRA DE SOUZA, LINHA P. 50, KM 01, zona rural ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Considerando a convocação deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para 20/03/2019, às 10h00min.
O ato será realizado na sala de audiências desta Comarca.
Intime-se as partes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:14.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001989-52.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, RUA GOIAS 4206 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VIVAN & SILVA LTDA - ME, AV RONDONIA 4301 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1072 CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 9h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:14.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000973-63.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.956,55 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: ELIO FERREIRA DA SILVA, LINHA P50, KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 11.956,55 e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 597,82 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
O recorrente juntou declaração de inexistência de atividade remunerada, declaração de isenção de imposto de renda e declaração do IDARON desta comarca, que atesta que o recorrente não possui ficha de bovinos ativo nesta comarca.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.
Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:36.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001225-66.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE FELIZARDO DA SILVA, LINHA 122, KM 45, DISTRITO DE NOVA GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que este magistrado foi convocado para participar de curso a ser realizado na comarca de Porto Velho nos dias 14 e 15 de fevereiro, redesigno a audiência para o dia 20/03/2019 às 9 horas.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO id 23583584.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:14.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO DESPACHO
Considerando a convocação deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso a ser realizado na Comarca de Porto Velho/RO e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 25/03/2019 às 08: horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO DESPACHO
Considerando a convocação deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso a ser realizado na Comarca de Porto Velho/RO e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 28/02/2019 às 08:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000104-66.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.791,66 (nove mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA P50 KM 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:20.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000097-74.2019.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$61.606,50 (sessenta e um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos)
Parte autora: Caixa Econômica Federal, AVENIDA CARLOS GOMES, 728 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, AVENIDA CARLOS GOMES, 728 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4207 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:20.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000090-82.2019.8.22.0017
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Alienação Judicial
Valor da causa: R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais)
Parte autora: IVONETE DE SOUZA LUCENA, AV MINAS GERAIS 4807 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, tendo em vista o valor do imóvel urbano, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF, juntando declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio de prova que demonstre sua hipossuficiência.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:14.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000099-44.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$19.170,28 (dezenove mil, cento e setenta reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDECASSIO VILAS BOAS DA SILVA, LINHA 47.5, KM 5.0 S/n, PODE SER ENCONTRADO NA AV. RONDÔNIA, N4221, CENTRO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:20.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000804-13.2017.8.22.0017
AUTOR: JOSE OSCAR MAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24362889], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000112-43.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$32.855,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)
Parte autora: DANIELLY BORGES NAZARO, LINHA 142 Km 83 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) informar se houve a CONCLUSÃO da ação de registro tardio de óbito do falecido;
b) caso positivo, promover a juntada do documento.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:20.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000114-13.2019.8.22.0017
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: JUAREZ AMANCIO DA SILVA, LH 47,5 KM 20, S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: HELOIZA MARCIA CONRADO DA SILVA, BECO VIELA DA PAZ 11 RETIRO - 32050-346 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora declarou não ter condições de arcar com os custos do processo sem que seja prejudicado o seu sustento, juntou a respectiva declaração de hipossuficiência. Além disso, por ora não se verifica a existência de elementos indicadores de que a requerente poderia ter condições financeiras de arcar com as custas do processo, a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e o fato da parte ser assistida pela Defensoria Pública.
O requerente ajuizou a presente ação pedindo em sede liminar a guarda das filhas KETHELLYN CHRISTINA CONRADO DA SILVA E NATYLLA EDUARDA CONRADO DA SILVA. Justifica o pedido sob a afirmação de que é pai das menores e que está exercendo a guarda de fato das crianças desde o divórcio. Segundo o requerente, a mãe das crianças, ora requerida, não está em condições financeiras de prestar o cuidado imediato dos filhos.
Consta que as menores estão vivendo junto ao requerente nesta Comarca. As certidões de nascimento inclusas à inicial e os documentos pessoais confirmam que o requerente é pai das menores cuja guarda é reivindicada. O fato das menores terem sido supostamente entregues pel mãe aos cuidados do pai nesta cidade, em tese, permitem concluir que o requerente está exercendo a guarda de fato de suas netas.
Logo, é possível concluir que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente reivindicar a regulamentação da guarda de fato das filhas que vem exercendo na hipótese da genitora eventualmente não ter condições de fazê-lo.
Quanto ao perigo de dano, é possível dizer que se confirma neste momento. Isso porque o objeto envolve menores, absolutamente incapazes, que estariam sob guarda ainda não regulamenta, sendo necessária a regulamentação, ainda de forma provisória, da representação das crianças para que não haja exposição à qualquer tipo de risco que possa advir de ausência de formalização da representação pela guarda.
Mesmo que os fatos assim não sejam, em um juízo de cautela, entendo prudente não expor as menores a eventual risco, sendo do

melhor interesse das crianças que permaneçam provisoriamente sob os cuidados do genitor até que sejam colhidos elementos que eventualmente indiquem o contrário.
Ademais, como dito, trata-se de medida de cautela provisória, adotada apenas para se evitar eventual exposição das crianças a risco, podendo ser revogada à qualquer tempo, se sobrevier elementos de convicção de que essa providência de urgência não se faça mais necessária.
Portanto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência antecipada e concedo a guarda provisória das menores KETHELLYN CHRISTINA CONRADO DA SILVA E NATYLLA EDUARDA CONRADO DA SILVA, qualificadas na inicial, ao genitor JUAREZ AMANCIO DA SILVA, também qualificado na inicial. Desnecessária a expedição de termo de guarda vez que o vínculo registral comprovado pelas certidões de nascimento basta para esse fim.
Observe-se que não se trata de guarda unilateral, vez que inexistem elementos nesse momento que indiquem qualquer nocividade do comportamento da genitora para com as filhas.
Nos termos do artigo 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 03/04/2019, às 8 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º).
Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 695 do CPC, uma vez que, ao determinar que a citação seja desacompanhada de informações sobre o pedido inicial litigioso, implicando em desconhecimento sobre os fatos e pedidos pelos quais está sendo levada a efeito a citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo o requerido ser cientificado, portanto, do teor da petição inicial.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Intimem-se os autores, por meio de sua representante legal e pessoalmente, para também comparecerem à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
Serve a presente de expediente de citação da requerida dos termos do processo e de intimação de ambas as partes para audiência, se for conveniente à escrivania.
Para o caso de restar necessária a diligência por meio de Oficial de Justiça, para fins de citação/intimação, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando/intimando, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Dê ciência ao Ministério Público e ao Defensor(a) da parte requerente sobre esta DECISÃO e sobre a audiência designada.
Anote-se no sistema a designação da audiência de conciliação e comunique-se ao CEJUSC.
No caso do requerido não ser encontrado ou não comparecer à audiência, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.
Após o a realização da audiência e juntada da respectiva ata, dê ciência ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias, sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para novo DESPACHO nesse sentido.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:35.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000101-14.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$3.434,03 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:20.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000096-89.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: CARLA MARIA SIQUEIRA VITAL, LINHA 172 KM 14 0 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, ANDAR 19 E 20-PARTE VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 09h15min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:14.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000091-67.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$171.044,00 (cento e setenta e um mil, quarenta e quatro reais)
Parte autora: DARIO MOREIRA, AV CAMPO GRANDE 4129 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214, - ATÉ 2130/2131 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Não vislumbro motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
Parágrafo único. A não incidência será registrada por código próprio no sistema de controle de processos e de custas judiciais.
Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.
Assim, faz-se necessária a emenda a inicial, com o recolhimento das custas processuais, o que determino faça o demandante em quinze (15) dias, sob pena indeferimento da inicial, com base no parágrafo único do artigo 321, CPC.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:14.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000102-96.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$2.861,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:20.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000559-65.2018.8.22.0017
AUTOR: GUSTAVO STRELOW
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do documento ID 24056449.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000299-85.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do documento ID 24061501.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000115-95.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Hora Extra
Valor da causa: R$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)
Parte autora: ANDRE LUIZ CONTI DE OLIVEIRA, LINHA 138 km 100 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Promova a escrivania a correção do assunto principal, tendo em vista que o advogado do autor no ato da distribuíção fez constar como "HORA EXTRA" quando na verdade trata-se de aposentadoria por invalidez.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente é lavrador em regime de economia familiar. Nesse particular, o pedido administrativo foi indeferido em razão da parte não comprovar sua qualidade de segurado especial. Não fosse somente isso, nos autos não há prova plena de que a parte autora ainda esteja acometido de incapacidade de trabalhar, uma vez que não há documento médico posterior à cessação do benefício indicando isso. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de

diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 09:44.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001143-35.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, EDVALDO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [24111529].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000078-66.2014.8.22.0017
AUTOR: TELINO BARBOSA DE OLIVEIRA, CLEONICE COSTA FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
RÉU: GILSSINEI VAZ FRAGA
Advogados do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
INTIMAÇÃO DO RÉU:
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada do inteiro teor da certidão cartorária ID 24376182, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para querendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001093-09.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: SOLANGE PEDRO RODRIGUES, LINHA 152,KM 22 C/ LINHA 60 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por SOLANGE PEDRO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
O feito foi saneado e designando audiência de instrução, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide, sob o argumento que a qualidade de segurada especial da autora é ponto incontroverso (id 24182687).
Diferente do alegado pela autora, a autarquia previdenciária contesta sim a qualidade de segurada especial da autora. Além disso, o juízo é o destinatário das provas.
Assim, mantenho a audiência de instrução e julgamento e redesigno para o dia 20/03/2019 às 9:15 horas, tendo em vista que este magistrado foi convocado para participar de curso a ser realizado na comarca de Porto Velho nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2019.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO id 23583567.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001892-23.2016.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: MARINA NEGRI PIOVEZAN, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi sequestrado valores diretamente na conta do Estado de Rondônia (ID 23090988).
Houve o levantamento por alvará, estando a conta judicial zerada (ID 24078339).
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000222-13.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$800,00 (oitocentos reais)
Parte autora: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DO PALÁCIO, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DO PALÁCIO, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi sequestrado valores diretamente na conta do Estado de Rondônia (ID 23090990).
Houve o levantamento por alvará, estando a conta judicial zerada (ID 24127399).
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:57.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000325-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.859,64 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: VALDIRENE MARQUES VIEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4260, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VIACAO CAICARA LTDA, ESTRADA VELHA GUARULHOS-SÃO MIGUEL 15 A JARDIM SANTA HELENA - 07230-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIA CONSIDERA NOVAES OAB nº ES20239, ALDA SIQUEIRA MOTA 129, AP 503 PRAIA DA COSTA - 29100-440 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, IGOR SILVA SANTOS OAB nº ES17859, ESTUDANTE JULIO DE SOUZA 2170, ED ANNETI VITALI 807 PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
DECISÃO
Vistos.
O recorrente postulou gratuidade de justiça quando da interposição de recurso em face da r. SENTENÇA ID n. 22003935.
Após, mesmo sendo indeferido o requerimento de gratuidade, fora intimado a comprovar o recolhimento no prazo de 48 horas, todavia, quedou-se inerte, conforme de depreende da certidão sob ID n. 24144181.
Com efeito, não tendo o recorrente providenciado o pagamento das custas recursais, não é de ser conhecido o recurso por ausente requisito extrínseco de admissibilidade.
Assim, DEIXO DE CONHECER do recurso, vez que deserto ante a ausência do devido preparo recursal, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei n. 9099/95.
Intimem-se as partes.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000346-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.872,92 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: SILVIO RODRIGUES MARTINS, KM 28, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento juntado (ID 24013751), o qual indica que a parte autora recebe auxílio doença pelo INSS.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 23755863).
5. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001201-38.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem
Valor da causa: R$26.804,95 (vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: BRAIZ PEREIRA VAZ, DISTRITO DE PORTO ROLIM DO GUAPORÉ 00000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A, AV. BRASIL, 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes pactuaram valor a ser pago pelo requerido (ID 22870236), tendo este juntado aos autos comprovante do pagamento [ID 23361457].
A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 23555518].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000953-72.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$15.222,42 (quinze mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: JOSE RUFINO BARBOSA, ZONA RURAL LINHA P-46, KM 07 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 15.222,42 e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 761,12 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
O recorrente juntou ficha do IDARON desta comarca, atestando que não possui semoventes nesta comarca (ID 23261596)
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.
Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, todavia permaneceu inerte (ID 23775755). Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000941-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$14.010,17 (quatorze mil, dez reais e dezessete centavos)
Parte autora: ALMIRO PEREIRA DA CRUZ, KM 17 LINHA 47,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 14.010,17 e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 700,50 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
O recorrente juntou declaração de inexistência de atividade remunerada e ficha do IDARON desta comarca, que atesta a quantidade de 57 cabeças de gado.
Pela quantidade apresentada, não se pode inferir que as reses bovinas proporcionam elevado patrimônio à parte recorrente, sendo, a toda evidência, quantidade razoável a subsistência e vida digna do autor e de sua família.

Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.
Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Certifique-se o decurso do prazo para a requerida apresentar contrarrazões, após remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:57.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000350-96.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.234,91 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos)
Parte autora: DAVI VERNECK, KM 30 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 16835359).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 16835359, 3).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001439-57.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$20.540,25 (vinte mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: MAGILDO RODRIGUES CHAVES, LINHA 152, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 21884278).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 21884278, P. 6).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002057-02.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$18.017,20 (dezoito mil, dezessete reais e vinte centavos)
Parte autora: DEONILDE MARIA BERTOCHI, AV. ISAURA KIWRANT 4525 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de execução em face da Fazenda Pública, ocasião em que, além de não seguir o rito dos arts. 523 e seguintes, mas sim o do art. 534, não se aplica a multa prevista no art. § 1o do art. 523, a luz do que determina o art. 534, §2º, todos do CPC.
Além disso, considerando o valor da presente execução, caso os cálculos da autora não sejam impugnados, o pagamento não se dará por bloqueio online de valores, e sim por requisição via Precatório Judicial, eis que, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017, foi fixado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
Assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.
Em nada sendo requerido, expeça-se precatório.
Caso haja débitos promova-se o abatimento.
Sendo necessário, providencie a escrivania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000883-55.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$23.545,51 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: JUSSEIA DOS SANTOS, ZONA RURAL KM 18 LINHA 40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ÁREA RURAL 4083, RODOVIA 364, N 4083 (KM4), BAIRRO SÃO BERNARDO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 23.545,51 e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 1.177,27 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
O recorrente juntou declaração de inexistência de atividade remunerada, declaração de isenção de imposto de renda e ficha do IDARON desta comarca, que atesta inexistência de bovinos em nome da autora.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.
Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, porém permaneceu inerte. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001115-67.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$9.276,97 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: TEREZA DE OLIVEIRA CHRISTO, LINHA P50 KM 50 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo encontra-se devidamente recolhido (ID 22653557).
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 24178230).
5. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0011778-88.2004.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE GODOY, AV. AMAPÁ, 4528, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, RUA CORUMBÁ, Nº 538,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 78008-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO, OSVALDO CESAR PINTO MENDES, RUA ALEMANHA, 750, NÃO CONSTA SANTA ROSA - 78040-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA, 44,, NÃO CONSTA PARAÍSO - 04004-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB nº MT6524B, ARQUITETO HELDER CANDIA KM 03 LT 18 18, COND COUNTRY VALE DOS LIRIOS - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551, AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE DA SAÚDE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS OAB nº MT7322, SENADOR FILINTO MULLER 2075, APTO 1202 MORADA DO SOL - 78043-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE RENATO MOTA OAB nº CE1485, AV. EDILBERTO FROTA 1935 PLANALTO - 63700-000 - CRATEÚS - CEARÁ, SYLVIO FONSECA DE NOVOA OAB nº PA11609, CONSELHEIRO FURTADO 2312, T OLIMPO APTO 2601 CREMACAO - 66040-105 - BELÉM - PARÁ
DESPACHO
Conforme consta a DECISÃO anterior designou audiência de conciliação com o único fim de localizar um médico perito, oportunizando as partes todas as tratativas relacionadas ao MÉRITO da ação e para chegarem ao consenso no que pertine a produção da prova pericial (id 23344669).
Os requeridos OSVALDO CESAR PINTO MENDES e FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES apresentaram manifestação informando relação de possivéis médicos que poderão realizar a perícia, aparentemente sendo de outro Estado, requerendo a nomeação de um dos médicos indicados e a retirada da audiência da pauta (id 24186825).
Pois bem.
Considerando o disposto no §4º do art. 334 do CPC, intime-se as demais partes para se manifestarem expressamente acerca da desistência no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista a audiência marcada com data próxima.

Caso haja desinteresse dos demais, na mesma oportunidade deverão dizer se concorda com a nomeação dos médicos indicados pelo requerido, em caso negativo deverão apresentar lista de médicos com condições de realizar a perícia, com sua devida qualificação, no prazo de 10 dias.
Não havendo concordância acerca da desistência da audiência de conciliação, as partes deverão se manifestar em audiência acerca da lista de médicos apresentada pelos requeridos, expressando sua concordância ou não.
Intime-se via DJe.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001754-85.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, N° 5167 AV. BAHIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta dada à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 20/02/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:57.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001036-88.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: ROSIANE BUENOS DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora alega que a requerida incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes sem sua notificação prévia, em desconformidade com o art. 43, §2º, do CDC.
Juntou comprovante de pagamento (ID 20016557) alegando que fez acordo com a credora (Unopar) e adimpliu a dívida em novembro de 2016 e que, portanto, a inclusão foi indevida.
A inclusão em questão refere-se a mensalidades de instituição de ensino, cujos vencimentos se deram em 19/08/2016, 19/09/2016 e 20/09/2016.
Em contestação a parte comprova que a credora informou à requerida sobre as dívidas em 11/10/2016, sendo a notificação enviada à autora na mesma data e a inclusão disponibilizada em cadastro de inadimplentes em 28/10/2016 (ID 21935569, p.1-6).
Comprova o envio de notificação à autora em 11 de Outubro de 2016, na qual é expresso o prazo de 10 dias a contar da data da postagem para a autora regularizar os débitos, sob pena de serem disponibilizados para consulta no banco de dados (ID 21935569, p. 7-10).
Tal alegação não foi impugnada pela parte autora (ID 24067904).
Assim, sendo devida a inclusão, já que inserida anteriormente ao pagamento da dívida, e comprovada a notificação enviada à parte autora, a esta não assiste razão.
Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. DÉBITO EXISTENTE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NA HIPÓTESE NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o autor/recorrente era devedor de parte da parcela cobrada e não paga, referente a débito residual de período anterior à portabilidade. Tal fatura foi utilizada para inclusão em cadastro de inadimplentes. 2.Havendo parcela em aberto, trata-se de exercício regular de direito a inclusão do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes. A inclusão de valores a maior, por si só, não é suficiente para ensejar direito a reparação por danos morais, pois no caso o autor teve acesso à fatura (fl. 14) na qual havia cobrança a maior e não procurou efetuar o pagamento do valor que entendia devido, nem há provas de que tenha contestado tal cobrança à época. 3.Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF - ACJ: 20140111751486, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 02/02/2016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 465)
Portanto, o feito deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSIANE BUENOS DE OLIVEIRA, em face de SERASA S/A, qualificados nos autos e, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas

na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001939-26.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$880,00 (oitocentos e oitenta reais)
Parte autora: LUIZ ALVES DA SILVA, RUA JOSE LINHARES 3222, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: TADEU, ALTA FLORESTA 2313 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Não constam nos autos comprovante de intimação da parte autora, somente da parte requerida.
Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 10h30min.
Intime-se as partes.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001288-28.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$1.468,00 (mil e quatrocentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: INEZ DALPRA VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4083 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO, RUA PAULO SERGIO URSULINO, ENTRE AS CASAS DE N. 56 s/n REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada compareceu a este Juizado alegando que já realizou o pagamento de três parcelas do acordo, referentes a janeiro, fevereiro e março.
Em manifestação, a parte exequente reconhece o pagamento dessas parcelas, mas que a requerida ainda está inadimplente com sete parcelas vencidas do acordo que atualizadas perfazem o valor de R$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais).
Assim, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Decorrido o prazo e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do

crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001822-35.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Multa de 10%
Valor da causa: R$2.604,05 (dois mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos)
Parte autora: BETHANIA SOARES COSTA, AV CUIABA 4415 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de BETHÂNIA SOARES COSTA, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.
Alega o embargante, em síntese, que os títulos apresentados pelo exequente são inexigíveis em razão de que não houve a comprovação de que os réus das ações em que o exequente, ora embargado, foi nomeado para atuar com advogado dativo eram pobres.
O embargante aduz que não houve a comprovação de impossibilidade de a Defensoria Pública desta Comarca atuar nos feitos para os quais o exequente (embargado) foi nomeado para atuar como advogado dativo. Sustenta que não há demonstração de que se buscou a atuação advogados voluntários antes da nomeação de advogado dativo.
Demais disso afirma que não houve intimação prévia.
Antes do recebimento dos embargos, exequente (embargado) apresentou manifestação [ID 24074130].
Alega o embargado que foi nomeado pelo MM Juiz, na qualidade de advogada, para atuar como defensora das partes nos processos já relacionados na exordial, arbitrando honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, face a ausência/impedimento de Defensoria Pública nas cerimonias designadas.
Aduz que sua pretensão encontra respaldo jurídico no artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).
Diz que, se o Estado chamou para si o dever de patrocinar a assistência jurídica dos necessitados, deve ser ele a pagar por isso, afirmando que não se pode deixar sobre a responsabilidade dos próprios advogados o ônus de suportar com um compromisso que não foi assumido por eles, mas pelo Estado.
Assevera que cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam na defesa dos interesses dos necessitados e, que está legitimado em ingressar com o presente feito a fim de ver satisfeito seu crédito em razão da atuação em vários processos por nomeação e determinação do juízo.
Os embargos foram apresentados tempestivamente [ID 23298518] e devem ser conhecidos.
Decido.
Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.
A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato.
Fundamentou seu pedido e apresentou SENTENÇA judicial que condenou o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava patrocinando a parte contrária.
Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.
Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo.
Nesse sentido:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.
- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquem do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).
RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)
Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.
Segue o entendimento:
HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).
Em se tratando de SENTENÇA judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo.
No MÉRITO, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.
Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os

assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.

Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99,§ 2º do CPC).

Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

A exequente (embargada) foi nomeado para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensora Pública atuante nesta Comarca estava patrocinando a parte contrária. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica.

O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

MANDADO de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (MANDADO de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliento que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de BETHÂNIA SOARES COSTA e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificada a imutabilidade desta DECISÃO, prossiga-se a execução.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:57.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001447-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: VALDINEI PEREIRA DE JESUS, AMAPÁ 4980 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 23817986].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 24130452].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:57.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000329-91.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$198.418,42 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: LABORATORIOS PFIZER LTDA, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº SP197358, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AGROPECUARIA AF LTDA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de intimação do executado para que informe a situação dos pagamentos das cédulas de créditos, tendo em vista que tal providência é incumbência da parte que poderá facilmente oficiar os bancos solicitando extrato de pagamentos, bem como requerer a penhora dos créditos.
No caso, entendo que a intimação do executado, nessa fase do processo para tal fim, trata-se de medida meramente protelatória, uma vez que, quando intimado para efetuar o pagamento ou indicar bens, não o fez.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002037-11.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$2.398,37 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: IVETE TEREZINHA RAMPANELLI SANTA CATARINA - ME, BR 174 2021 CHACARA 72 - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA MANETTI SENHORINHO OAB nº MT22132, BAHIA 2225, CASA JARDIM PRIMAVERA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4524 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Os atos da carta precatória foram integralmente cumpridos.
Assim, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001379-21.2017.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$1.860,22 (mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, RUA SANTA CATARINA 3510, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi sequestrado valores diretamente na conta do Estado de Rondônia (ID 22584868).
A parte levantou integralmente o valor por alvará, estando a conta judicial zerada (ID 24203226).
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001343-42.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$13.122,20 (treze mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos)
Parte autora: ADRIELI HILARIA BARBOSA, LINHA 148 COM 60, KM 27 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. Considerando o documento apresentado pela parte autora (ID 23723769), acolho o pedido de reconsideração e defiro o pedido de gratuidade.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. Considerando que o recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões (ID 23506453) todavia permaneceu inerte, encaminhe-se os autos à Colenda Turma Recursal com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001248-12.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$27.204,52 (vinte e sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: CILDETE SCHEREDER HACKBARDT, LINHA 148, KM 30 COM A LINHA 65 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 148, KM 30 COM A LINHA 65 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que este magistrado foi convocado para participar de curso a ser realizado na comarca de Porto Velho nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2019 redesigno audiência de instrução para o dia 20/03/2019 às 9:30 horas.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO id 23690177.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001302-12.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: DIOGO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
EXECUTADO: FABIO LOPES NOBRE
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [14888959], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000632-37.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$15.332,45 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: CLEUZENIR HEGERT BRANDT, KM 45 LINHA 140 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000085-60.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$13.928,00 (treze mil, novecentos e vinte e oito reais)
Parte autora: MARIA LUCIMARA CAMARGO DE OLIVEIRA, AV. CUIABÁ 4608 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001332-13.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Provisória
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: EDSON COSTA DOS SANTOS, R. GOIÁS 4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913, AGÊNCIA 2097 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora informou que a parte contrária cumpriu a obrigação, requerendo a extinção e arquivamento do feito (ID 24091635).
Ante o exposto julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do Art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:57.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000077-83.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: WILIANS LEAL DE AZEVEDO, RUA RORAIMA 3863 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou ser empresario individual o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF;
b) juntar documentos que comprove sua hipossuficiência financeira, como declaração de imposto de renda, sua renda liquida mensal entre outros documentos.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000467-87.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$22.465,45 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4126 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000906-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$14.693,70 (quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos)
Parte autora: JOSE REIS, LINHA P-46 km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos observa-se que não foi juntado documento essencial para o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos o croqui que representa o local no qual foi construída a rede elétrica que dá ensejo ao pedido de indenização.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:51.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000081-23.2019.8.22.0017
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução
Valor da causa: R$4.790,40 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos)
Parte autora: GABRIELLY PEREIRA DOS SANTOS, RUA GIOAS 4462 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA PENHA PEREIRA, RUA GOIAS 4462 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GIOAS 4462 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GOIAS 4462 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: APARECIDO DOS SANTOS, RUA TOCANTINS 4420 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos do inciso III, art. 8º da Lei 301/90 c.c. art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68, bem como pelo fato da requerente ser menor impúbere e não ter renda fixa própria, bem como por ter declarado, por meio de sua genitora, que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e ter juntado declaração de hipossuficiência econômica, além de estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública.
Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 13/03/2019, às 08 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).
Registre-se a audiência no sistema.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Por haver interesse de menor, dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.
Por haver interesse de menor, após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Serve a presente como carta, MANDADO ou precatória de citação e intimação das partes sobre os termos deste processo, desta DECISÃO e da audiência de conciliação, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000086-45.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$16.660,00 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais)
Parte autora: CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO, AV. AMAZONAS 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se a presente previdenciária proposta por CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em análise dos autos verifica-se que a parte autora juntou somente os documentos deixando de juntar a petição inicial, assim intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, à emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar petição inicial, sob pena de extinção.
Cumprida as diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000073-46.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Relações de Parentesco, Adimplemento e Extinção, Pagamento
Valor da causa: R$1.266,47 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: PEDRO HENRIK JALLES SENN, AVENIDA JOSÉ LINHARES n 4718 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JOSÉ LINHARES n 4718 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ARIEL SENN, AVENIDA RONDÔNIA n 4550, AO LADO DA CEREALISTA PARAGUAI OU DO POSTO VERDÃO SAIDA PARA P 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2019 as 9 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000349-14.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.020,27 (nove mil, vinte reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: DAIRO KREITLOW, KM 32 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:57.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000071-76.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$4.480,78 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: NOEMI DA SILVA BRAGA, LINHA P-46, KM 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-46, KM 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000083-90.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: WILSON SMALESKI MOREIRA, AMAPA 4646 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LH 156 KM 04 SN RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 08h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:01.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000341-71.2017.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$6.496,27 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI OAB nº RO8035, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi sequestrado valores diretamente na conta do Estado de Rondônia (ID 21027969).
A conta judicial encontra-se zerada (ID 24144169).
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000687-90.2015.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$38.443,92 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: LUIZ HENRIQUE KNECHT, AVENIDA BAHIA 4459 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA BAHIA 4459 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDIO ANTONIO KNECHT, DE CUJUS - - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4164 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de autos de inventário e partilha dos bens de CLÁUDIO ANTÔNIO KNECHT.
Foi homologada a partilha dos bens, sendo o valor da cota parte do herdeiro ausente depositado na conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após o arquivamento dos autos a herdeira Goreth Carol Knechet apresentou manifestação nos autos requerendo o desarquivamento e levantamento de sua conta parte (id 24037942).
DEFIRO o pedido da herdeira Goreth Carol Knechet, devendo sua procurado VILMA IRALA KNECHT efetuar o levantamento junto a instuição financeira.
Expeça-se ofício ao Desembargador Presidente do Tribunal nos moldes do Ofício Circular n. 060/2011 e Provimento 016/2010-CG.
Cuida a escrivania em instruir a solicitação com os dados que possibilitem a identificação do valor a ser restituído, nos termos do ofício.
No mais, aguarde-se a juntada do alvará acompanhado do comprovante de depósito para devolução da quantia a herdeira.
Ciência a Defensoria Pública.
Após, nada mais havendo arquivem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:56.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000052-70.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JOEL DO NASCIMENTO, CEARA 3048 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. BRASIL sn CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 10h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:39.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001167-34.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: PAULO AUGUSTO VIDAL DE LIMA, CONJUNTO JARDIM MARICÁ SN, BLOCO 18 APT 202 PARQUE GUAJARÁ (ICOARACI) - 66821-440 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB nº PA21268, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RAFAEL AUGUSTO SOUZA LIMA, AVENIDA RONDÔNIA 5170, EMPRESA “TUTA CAFÉ” CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por PAULO AUGUSTO VIDAL DE LIMA contra RAFAELA AUGUSTO SOUZA LIMA requerendo a condenação do requerido ao pagamento de honorários.
Mesmo intimado (ID 23100616) pessoalmente para promover o andamento do feito, deixou decorrer o prazo sem se manifestar (ID 6398345).
Relatei. Decido.
O feito está paralisado quase 120 (trinta) dias por inércia da parte. Ciente da necessidade de impulsionar o feito, o advogado do autor permaneceu em silêncio até o presente momento.
A inércia da parte impõe à extinção e ao arquivamento do processo, pois, o CPC, no art. 485, inciso III e seu parágrafo 1º, dispõe que:
Art. 485 – O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; […]
§ 1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, considerando que o autor estava ciente de que sua inércia acarretaria em extinção do processo independentemente de nova intimação e que o feito permanece paralisado há mais de 120 dias em razão da parte não ter providenciado a diligência que lhe competia, deve o feito ser extinto e arquivado.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.
Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado e o cumprimento do que for necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:22.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000064-84.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$19.901,49 (dezenove mil, novecentos e um reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: MIRILENE LOURENCO BORGES, CUIABA 4988, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: NILTON ALVES CERQUEIRA, LH 45 KM 05 SN RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 11h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000080-38.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Entregar
Valor da causa: R$546,55 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: RAFAEL MOTA SOARES STORCHE, LH 144 KM 50 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: VALDEMIR VIEIRA DO NASCIMENTO, BR. 634 KM 30 SN RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 08h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:59.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000038-86.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$20.351,56 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: AILTON VERBES DA SILVA, P 46 00, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:39.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001306-15.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$3.684,94 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLOSOMIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 47,5, KM 15 15 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face CLOSOMIR FERREIRA DA SILVA.
A inicial foi recebida e determinada a citação do executado.
Decorrido o prazo, a parte deixou de efetuar o pagamento da dívida, havendo bloqueio de valores via bacenjud e renajud (id 23793723).
Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, requerendo a extinção pela perda superveniente do objeto, desbloqueio dos valores penhorados e liberação dos veículos constritos (id 23827576).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.
Em que pese o exequente não ter informado o valor pago do débito em aberto, não há como o julgamento ser sem MÉRITO, tendo em vista a natureza da ação, por tratar-se de execução de título extrajudicial.
Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Libere-se eventuais bens penhorados. Considerando que o valor bloqueado já foi transferido, expeça-se alvará judicial ou transferência para liberação dos valores em favor do executado.
Nesta data promovi o desbloqueio dos veículos, conforme relatório anexo.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:30.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000045-78.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$1.611,47 (mil, seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JONAS BORCHARDT, P50 KM 22 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001246-13.2016.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$59.500,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ROMARIO HERMAN BOLDT, RUA AMAZONAS 4872 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, QUESIA JAMILI BOLDT, CARA LH 40 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AMELIA MACHADO DA SILVA BOLDT, LINHA 40 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINÊS SÔNIA BRAGA BIANCHETTO, RUA CEARÁ 3844 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR LUIZ BIANCHETTO, AVENIDA MATO GROSSO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CSG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SEM ENDEREÇO, SANDRO ABBÁ, SEM ENDEREÇO, LUCIANGELO ABBÁ, AV. AMAZONAS 4123 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ABBÁ & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, AV. RONDÔNIA 3467 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR LUIS BIANCHETTO & CIA LTDA, SEM ENDEREÇO, EDMAR BOLDT, LINHA 40, KM 03 s/n - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO MENDONÇA DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, ALTA FLORESTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AUREA ANGELICA ROSSI CAETANO DE PAULA, AVENIDA PARANÁ 4656 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELOIR PLANTAKOW, AV. ISAURA KWIRANT s/n - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO CARLOS DE CASTILHO, LINHA 42,5, KM 15 s/n - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, AVENIDA AMAZONAS 4155 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MARINÊS SONIA BRAGA BIANCHETTO, GILMAR LUIS BIANCHETTO, CSG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, SANDRO ABBÁ, LUCIANGELO ABBÁ, ABBA & BIANCHETTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, GILMAR LUIZ BIANCHETTO E CIA LTDA, EDMAR BOLDT, PEDRO MENDONÇA DE ANDRADE, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, ÁUREA ANGÉLICA ROSSI CAETANO DE PAULA, ELOIR PLANTAKOW e OSVALDO CARLOS DE CASTILHO, qualificados nos autos, objetivando a viabilização do ressarcimento dos danos causados ao erário.
Os requeridos AMÉLIA MACHADO DA SILVA BOLDT, QUÉSIA JAMILI BOLDT, ROMÁRIO HERMANBOLDT, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, SANDRO ABBÁ, LUCIANGELO ABBÁ, PEDRO MENDONÇA DE ANDRADE, AUREA ANGELICA ROSSI CAETANO DE PAULA, ELOIR PLANTAKOW e OSVALDO CARLOS DE CASTILHO requereram a convalidação dos atos já praticados pelo advogado Álvaro Marcelo Bueno, tendo em vista que a procuração foi outorgada também ao advogado Roberto Araujo Junior. Assim, convalido os atos e estando as partes devidamente representadas, dou prosseguimento ao feito.
Saneado o feito (ID 18717244), as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.
Os requeridos VANDER BATAGLIA DE CASTRO, SANDRO ABBÁ, LUCIANGELO ABBÁ, PEDRO MENDONÇA DEANDRADE, AUREA ANGELICA ROSSI CAETANO DE PAULA, ELOIR PLANTAKOW, OSVALDO CARLOS DE CASTILHO e EDMAR BOLDT (ID 19369863) requereram a produção de prova testemunal.
O Ministério Público apresentou manifestação, requerendo a produção de prova oral e depoimento pessoal dos réus MARINÊS SONIA BRAGA BIANCHETTO, GILMAR LUIS BIANCHETTO, PEDRO MENDONÇA DE ANDRADE, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, ÁUREA ANGÉLICA ROSSI CAETANO DE PAULA, ELOIR PLANTAKOW e OSVALDO CARLOS DE CASTILHO (ID 19914146).
Assim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 27/03/2019, às 08h00min para oitiva de testemunhas, bem como dos requeridos supracitados.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intime-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000056-10.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$7.618,88 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: HIGOR FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA OLAVO PIRES 1775 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise dos autos verifica-se que a petição foi distribuída equivocadamente neste Juízo, uma vez que a petição está direcionada para vara cível da comarca de Alvorada do Oeste/RO, bem como o endereço dos requeridos pertence àquela jurisdição.
Contudo, considerando que o mecanismo criado para implementação do Sistema Judicial Eletrônico não pode gerar prejuízo para a parte que se equivocou quando do ajuizamento da demanda, assim determino seja realizada a remessa dos autos ao Juízo da comarca de Alvorada do Oeste/RO, promovendo-se as baixas necessárias.
Ao cartório para as providências necessárias.
Intime-se a parte autora acerca da remessa.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000057-92.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: JOAO PAULO CONRAT, LINHA 114, KM 60 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial não informa sua profissão e qual sua renda, devendo juntar documentos que demonstre sua hipossuficiência como declaração de imposto de renda e documentos do imóvel em que reside, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF;
b) juntar documentos que demonstre sua qualidade de segurado, sendo esta especial ou não.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000060-47.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$13.456,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: EDGAR GONCALVES, AV. RIO DE JANEIRO 4994 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-

CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, _____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000693-61.2011.8.22.0017
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: DONIZETI GOMES RODRIGUES
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24262616], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001692-45.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: SILAS SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 135 KM 130 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar impugnação à gratuidade da justiça. No MÉRITO alega que houve o pagamento do seguro administrativamente, da

impossibilidade da inversão do ônus da prova, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro.
Requereu a produção de prova pericial (id 23373118).
A parte autora apresentou impugnação (id 23839935).
Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.
Da impugnação à justiça gratuita
Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.
Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.
Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.
Das provas
As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.
Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.
Para tanto, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.
Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.
Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 10h00min.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.
Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.
As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.
A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).
Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s)):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:
5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)
a) Se sim, em que prazo
Em caso de enquadramento na opção “a” do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:
b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);
b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:
Segmento Anatômico
Indique o percentual
1ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
2ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.
7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000195-93.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$65.478,14 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NILTON BEZERRA PINTO, AV. NILO PEÇANHA 3768 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a atualização dos cálculos apresentadas pelo exequente, intime-se o executado, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, não havendo embargos ou impugnação, remeta-se o cálculo atualizado para os Recursos Humanos - DGP para alteração do valor do débito judicial.
Após, intime-se o exequente, por seu procurador para promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001936-71.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$14.601,99 (quatorze mil, seiscentos e um reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2971 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA 59832932220, AVENIDA SÃO PAULO 2935 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta

presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001426-22.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$166.600,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos reais)
Parte autora: Milton Teixeira de Aguiar, LINHA P 44, KM 23, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: EMILSON ABILIO DA SILVA, AV. BRASIL, 3827, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito por meio de depósito judicial (id 23839996), expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome da requerente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Intime-se o autor, por seu procurador, para apresentar os cálculos atualizados do débito promovendo o andmento do feito no prazo de 15 dias.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:14.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000567-47.2015.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$174.781,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais)
Parte autora: JARLEI LAZARIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLICE DE FREITAS LAZARIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA LAZARIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIZEU LAZARIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário promovida por MARLICE DE FREITAS LAZARIN.
A inventariante foi intimada para realizar o pagamento dos impostos e apresentar certidões negativas e, quedou-se inerte, sendo intimada pessoalmente para promover o andamento do feito (ID 14035535).
Decorrido o prazo esta não apresentou manifestação, sendo removida da função de inventariante e nomeada Jessica Lazarin (id 14895767).
A nova inventariante foi intimada pessoalmente para assumir o encargo, mantendo-se inerte.
Foi dado vista para o Ministério Público e para Defensoria Pública, tendo manifestado pela intimação dos herdeiros, para averiguar se tem algum interessado (ids. 21456760 e 22025544).
Relatei. Decido.
A inventariante foi intimada para realizar o pagamento dos impostos, quedando-se inerte, sendo intimada pessoalmente para promover o andamento do feito (ID 14035535 e 17417091).
Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte, o que foi realizado.
Diante disso, faculto uma última oportunidade para a inventariante promova o andamento do feito.

Assim, intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente a inventariante, para no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para:
a) realizar o pagamento dos impostos e custas processuais;
b) juntar certidões negativas atualizadas do de cujus, de tributos federais, estaduais e municipais;
c) informar se houve a CONCLUSÃO dos autos n. 7000083-95.2016.822.0017, bem como se manifestar acerca da impugnação apresentada id 9737878.
Em caso negativo, será realizada a destituição e nomeação dos credores habilitados para atuarem como inventariante, nos termos do art. 617, inciso VI, do CPC.
Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Após, voltem os autos concluso para SENTENÇA.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000166-41.2013.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Erro Médico
Valor da causa: R$117.191,05 (cento e dezessete mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos)
Parte autora: MARINETE NUNES DE PAULA, AV. CARLOS LUZ, 4378, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1530, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO OAB nº RO6384, SEIS DE MAIO 645, AP 111 IR14 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, R DAS FLORES DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme consta o médico legista do Estado de Rondônia Dr. Vagner B. Aureliano, foi nomeado para realizar exame pericial nos prontuários médicos juntados aos autos (id 22107289).
Em manifestação o médico legista informou sua recusa com fundamento em um parecer do Conselho Federal de Medicina n. 19/1999, dizendo que exorbita competência o médico legista que emitir parecer (id 23908992).
Pois bem.
Inicialmente é preciso destacar que a nomeação do médico legista foi para realização de perícia médica e não de parecer.
O parecer é um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião abalizada a respeito de determinado tema, elabora seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão, já a perícia é um exame realizado por profissional especializado, legalmente habilitado, destinado a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar as causas motivadoras deste, ou o estado, a alegação de direitos, ou a estimação da coisa que é objeto de litígio.
No caso em tela o médico legista fundamenta sua recusa com base em um parecer emitido no ano de 1999, transcrevendo a seguinte redação:
EMENTA. Somente o
PODER JUDICIÁRIO (magistratura) e os Conselhos Regionais de Medicina têm competência para, firmando o convencimento, julgar - aquele a existência da culpa, estes o delito ético que envolve também a ação ou omissão culposas. Sendo assim, "exorbita competência" o médico legista emitir parecer, ainda que por indícios, da existência ou não, de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por médico, pois isto é um julgamento, missão privativa de juiz ou dos Conselhos Regionais de Medicina.
Ocorre que este mesmo parecer (n. 19/1999), menciona que o profissional na qualidade de perito, dirá se o médico foi ético e cientificamente correto ou não em seu proceder, vejamos:
Num parecer elaborado por quem detenha conhecimento, na qualidade de perito, seja médico legista ou não, conselheiro ou não, mas elevado a esta alçada por nomeação da autoridade judiciária, esse perito dirá se o médico foi ética e cientificamente correto ou não em seu proceder, abstendo-se de julgar a culpa, o que será da alçada do magistrado nos processos cíveis ou penais.
Conforme se observa o referido parecer cuida em evitar que perícias se tornem julgamento pelo perito, extrapolando o conhecimento científico do caso sob perícia.
Além disso, o juiz não está obrigado a cingir-se nem mesmo ao laudo oficial para firmar sua convicção, podendo recusá-lo.
Registro que a presente perícia tem como único pressuposto descobrir se o atendimento prestado pelos requeridos ao autor foi ou não o mais correto, na visão da medicina.
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
Com esse fundamento, deixo de acolher a recusa apresentada pelo médico legista – Dr. VAGNER BROCAL AURELIANO.
Intime-se o médico perito, VIA CORREIOS ou e-mail, sobre o indeferimento de sua recusa e a permanência de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos que devem ser respondidos, esclarecendo-lhe que deverá confeccionar um laudo pericial respondendo aos quesitos assinalados, sendo que terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para confeccionar o laudo e encaminhar ao Fórum para juntada ao processo.
Deverá agendar a data da perícia e comunicar ao juízo com antecedência, de forma a permitir a intimação das partes.
A escrivania deverá encaminhar todos os prontuários médicos ao médico perito.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO e expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001238-02.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$23.140,00 (vinte e três mil, cento e quarenta reais)
Parte autora: ANA OLINDA LAMBRECHT, LINHA 60 KM 39 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto,EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000027-57.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$19.691,06 (dezenove mil, seiscentos e noventa e um reais e seis centavos)
Parte autora: VALTER LINS FAGUNDES, L 160 00, KM 4,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:37.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000051-85.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$597,33 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)
Parte autora: SANDRA REGINA VIEIRA, GOIAS 4676, RESIDENCIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: CIRSO RUFINO BARBOSA, LH P 46 KM 07 0, SN RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 9h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:39.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000050-03.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$300,00 (trezentos reais)
Parte autora: LACEMIR CARLOS MIRANDA DA SILVA, CUIABA 4264 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: SAMUEL (LANTERNAGEM RONCAR), IGREJA CRISTO REIS 00, LANTERNAGEM EM FRENTE A IGREJA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 9h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:39.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000033-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: ERMINDO ANTONIO VERUS, LINHA 140 sn, KM 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:22.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001773-21.2015.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Município
Valor da causa: R$732.318,87 (setecentos e trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº AC102568, AVENIDA CEARÁ 7º BEC - 69918-111 - RIO BRANCO - ACRE, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, JAGUARIBE 4310 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO3347, PRUDENTE DE MORAES 1706 AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do perito para levantamento do restante dos honorários periciais, tendo em vista que entregou o laudo e prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes (id 23924792).
Expeça-se alvará judicial ou transferência dos valores depositados para conta do perito.
Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se as partes acerca da complementação do laudo no prazo de 5 dias.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001974-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: LUCIANO MACHADO MELO, PARANA 4464 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: DONIZETE DE MAGALHAES, AFONSO PENA 5184, RESIDENCIA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 7001974], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000044-93.2019.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADENIR VIEIRA, LINHA 156 KM 25 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000025-87.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: ELDER LOPES CARDOSO, RUA RECIFE 3981 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de

zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000055-25.2019.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$97.296,79 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JONOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, RUA SANTA CATARINA 3872 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000058-77.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$33.390,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa reais)
Parte autora: JORGE ALVES DE SOUZA, LINHA 152 Km 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, conforme consta o benefício foi cessado no ano de 2017, não estando presente a urgência do pedido, bem como não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades

que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, _____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001878-39.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$20.747,59 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: G.W. COSTA PELENGRINE - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4058 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4058 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Postergo a análise do pedido do exequente, para após da cientificação da Defensoria Pública, conforme determinado (id 20865338).
Decorrido o prazo da defesa, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002036-26.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263

EXECUTADO: G.SCHNEIDER - ME, GIVANILDO SCHNEIDER
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24305609], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000593-40.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, NEUSA RAK, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [24332514], para se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001742-72.2016.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$31.569,48 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: VILMAR MENDES DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2533 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, AV. JOÃO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que este magistrado foi convocado para participar de curso na cidade de Porto Velho nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro de 2019, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 8 horas.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO id 23438970.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001803-29.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: ADRIANO FOGACA, LINHA 130, KM 13 S/N, DISTRITO IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta dada à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 20/02/2019, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001300-42.2017.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$512,07 (quinhentos e doze reais e sete centavos)
Parte autora: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, RONDONIA 4611 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi sequestrado valores diretamente na conta do Estado de Rondônia (ID 22451448).
A conta judicial encontra-se zerada (ID 24077610).
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001873-46.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JOAO FERREIRA, LINHA 47,5 - KM 18 SN, SÍTIO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de narrar os fatos determinados pelo Juízo na DECISÃO ID 22906063, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
À luz do art. 319, III, do CPC, a petição inicial, dentre outros requisitos, deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, não cumprindo a determinação, a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001478-88.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fiscalização
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA LAUREN LENZ, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, ABILIO FREIRE DOS SANTOS 152, SALA B DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO AROLDO LENZ, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HELAINY FUZARI OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que todos os executados foram devidamente intimados e considerando ainda o prazo para cumprimento de 180 dias, em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
A CONCLUSÃO e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de suspender a tramitação do suspensão do processo, uma vez que, consoante a determinação supra indicada, a partir de agora, só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio.
Suspendo o feito por 180 dias.
Após, intime-se a parte exequente para manifestação.
Decorrido o prazo, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001895-07.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: LENI MARIA DA SILVA, LINHA P 46 KM 4,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por LENI MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.
A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que o requerido seria segurado especial, bem como não há prova da dependência ecônomica (id 23887196).
A requerente apresentou impugnação, pedindo a produção de prova testemunhal e a procedência do pedido inicial (id 24066140).
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a controvérsia que se faz é com relação ao falecido ser ou não considerado como segurado especial, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito, bem como a dependênicia econômica em relação ao falecido.
Para tanto, deve ser demonstrado que o falecido efetivamente exerceu a profissão de lavrador, em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à pensão por morte de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU).
Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 08:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000134-38.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Profissionais
Valor da causa: R$5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: ADRIANA JANES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi sequestrado valores diretamente na conta do Estado de Rondônia (ID 22584870).
A parte levantou integralmente o valor por alvará, estando a conta judicial zerada (ID 24198059).
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 08:02.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000374-27.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$8.938,92 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA, KM 11, ZONA RURAL LINHA 160, SUL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 16873137).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 16873137, p. 6).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 07:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001914-81.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$38.292,97 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ESTRADA LINHA 40, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CICERO FURTADO MENDONCA, ESTRADA LINHA 40, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, AMAZONAS 4368 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do exequente (id 23848023), tendo em vista que já foi expedido MANDADO de penhora do referido veículo, restando infrutífera diligência, conforme certidão do ofícial de justiça (id 21192366).
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para querendo informar a localização do veículo, caso esteja na posse do executado ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo não havendo manifestação, supendo o feito nos termos da DECISÃO (id 23016535).
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:43.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001465-82.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: GABRIELLY CORDEIRO ALVES DE LIMA, RUA TANCREDO NEVES, 4505, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, MATO GROSSO 3911 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO PENTEADO RODRIGUES OAB nº RO3083, AV. MINAS GERAIS 4859 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por GABRIELLY CORDEIRO ALVES DE LIMA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001896-89.2018.8.22.0017
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto: Divisão e Demarcação
Valor da causa: R$9.545,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: GERALDO BIANQUE LIMA, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PEDRO DE LIMA BIANQUE, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do autor, devendo no prazo improrrogável de 15 dias dar cumprimento às determinações do DESPACHO ID 23091037.
Com o decurso do prazo, voltem conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002038-93.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$1.811,29 (mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA, AVENIDA BRASIL 4432 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLA MIRANDA FORTUNATO DE HOLANDA, AVENIDA BRASIL 4432 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MENDES & FORTUNATO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4432 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:43.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000013-73.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: LUCAS RODRIGUES SANTOS, LINHA 50 KM 30 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:36.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000928-93.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$2.754,69 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, AVENIDA DOS IMIGRANTES 832 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, AV. PRESIDENTE KENNEDY 422 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme certidão do Sr. Oficial de justiça o arrematante expressou desinteresse em remover as reses adquiridas em leilão judicial, tendo em vista a informação do executado que as reses foram avaliadas acima do valor de mercado (id 23737473).
Ocorre que, o arrematante só poderá desistir do bem arrematado, nas seguintes hipóteses:
§ 5o O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:
I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1o;
III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.
No caso em apreço consta somente a certidão do oficial de justiça informando o desinteresse do arrematante com base em uma informação prestada pelo executado acerca do preço do gado, contudo não se enquadra em nenhumas das hipóteses apontadas.
Assim, expeça-se novo MANDADO de remoção das reses penhoradas, devendo ser entregue ao arrematante, caso este não aceite os bens arrematados deverá apresentar manifestação fundamentada por meio de advogado constituído, no prazo de 10 dias.
Postergo a análise do pedido de levantamento dos valores depositados, para após o cumprimento do MANDADO de remoção dos bens.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000395-03.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: ILTOMAR JADE MANTHAY BORBA, AV. AMAPÁ Nº4628 4628 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ILTOMAR JADE MANTHAY BORBA contra BANCO DO BRASIL S/A.
O requerimento do benefício da justiça gratuita foi indeferido, sendo intimado o autor para emendar a inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas.
O autor interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO que indeferiu o benefício da justiça gratuita e a instância recursal negou provimento ao agravo, mantendo a DECISÃO de primeiro grau que determinou o recolhimento das custas processuais.
Além de ser cientificado da DECISÃO da instância recursal, o autor foi intimado por duas vezes, no presente processo, para recolher as custas processuais iniciais e não cumpriu com a referida providência, tendo retornado concluso o processo para extinção.
Sabe-se que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse particular, ante a confirmação da DECISÃO de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita, o comprovante de recolhimento das custas processuais é documento obrigatório na medida em que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.
Ao requerente foi oportunizada a regularização e por duas vezes foi intimado para juntar o comprovante de recolhimento das custas, inclusive depois da juntada do acórdão da instância superior.
Logo, não tendo a parte autora cumprido com a providência assinalada, não resta alternativa senão o indeferimento da inicial com amparo nos artigos, 321, § único, 330, IV e 485, I, todos do CPC.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do MÉRITO.
Fica condenado o autor ao recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de não ter havido manifestação da parte requerida por meio de advogado no presente processo.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Arquive-se quando for oportuno e depois de cumprido o necessário.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, informando-lhe o valor, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir conforme art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retração e mantenho o indeferimento

da inicial, devendo a escrivania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal, advertindo o requerido de que, na hipótese de haver reforma da SENTENÇA pelo Tribunal, o prazo para contestar terá início a partir da sua intimação sobre o retorno dos autos do Tribunal (CPC, artigo 331, § 2º).
Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:44.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000011-06.2019.8.22.0017
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: WILSON BRIK, LINHA 152 KM 50 S/N, TRAVESSA SÃO JORGE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por WILSON BRIK em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Informa o autor que realizou a construção e instalação de subestação em sua propriedade, tendo a requerida se apropriado de sua rede.
Relata que celebrou contrato de adesão para incorporação de rede particular com a requerida no valor de R$ 16.376,08, contudo não recebeu o referido valor, recebendo a cópia do referido contrato sem assinatura das partes.
Assim, requer a apresentação de cópia fiel e legível do contrato de adesão para incorporação de rede particular celebrado com a requerida no dia 6 de fevereiro de 2017. Com a inicial juntou documentos.
Relatei. Decido.
Para a concessão da liminar, faz-se necessário a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.
No caso de exibição de coisa ou documento pode ser pleiteada como incidente processual na pendência da lide, conforme prevê os artigos 396 e seguintes do Estatuto Processual Civil, ou por meio de ação autônoma (art. 294 e ss. do CPC).
Para o deferimento de liminar, é necessária a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.
O autor em sua inicial diz que após a celebração do contrato não recebeu a quantia acordada, bem como a requerida se negou a entregar o contrato assinado.
No que diz respeito ao periculum in mora verifica-se que o requerido conforme manifestação do autor não forneceu a cópia do possível contrato realizado, bem como não cumpriu o acordado, a fim de verificar a veracidade dos fatos.
Assim, presentes os requisitos, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, e determino que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia legível do contrato de adesão para incorporação de rede particular, sob possível número 8911, sob pena de aplicação de multa.
Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a presente ação (art. 398, CPC), exibindo em juízo a coisa ou documento; silenciando-se ou contestando o pedido, com a recusa do dever de exibir ou com a afirmação que não possui o objeto a exibir.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:36.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000611-95.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: JANDIR ANGELO LOPES SIMOES, RUA 21 DE ABRIL 4120 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
O requerente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA e juntou os cálculos indicando que o valor devido pela requerida seria de R$ 20.660,99, sendo R$ 18.818,85 a a título de parcelas retroativas e R$ 1.842,14 a título de honorários sucumbenciais, conforme consta no ID n. 22785603.
A autarquia previdenciária apresentou impugnação informando que haveria excesso de execução e que a parte autora teria deixado de abater os valores recebidos administrativamente durante o período de agosto/2017 até junho/2018 em decorrência do benefício NB 6191379610, apresentando cálculos no valor de R$ 8.507,85 a título de parcelas retroativas e de R$ R$ 850,00 a título de honorários sucumbenciais, somando o total de R$ 9.358,64, conforme consta no ID n. 22992432.
O requerente, diante da manifestação da requerida, apresentou nova planilha de cálculo no ID n. 23684809, reduzindo os valores e reconhecendo que nos cálculos anteriores havia deixado de abater os valores do benefício recebido administrativamente.
Analisando as manifestações das partes e documentos que as acompanham, forçoso reconhecer que houve excesso de execução em relação ao pedido de cumprimento da SENTENÇA da parte autora.
Isso porque, conforme histórico de pagamentos administrativos de ID n. 22992432, o autor recebeu administrativamente auxílio-doença NB 6191379610 no período de 08/2017 até 10/2018, não podendo, então, incluir esses meses para fins de cobrança

de parcelas retroativas, pois se assim fizer estará incidindo em cobrança em duplicidade em relação ao referido período, como ocorreu no presente caso.
Portanto, o crédito do autor deve ser liminar ao mês 08/2017 como termo final dos retroativos.
Em que pese o autor ter retificado o termo final no cálculo de ID n. 23684797, cobrou honorários calculados sobre as parcelas pagas administrativamente no cálculo de ID n. 23684809.
Considerando que a SENTENÇA fixou honorários somente sobre as parcelas que seriam devidas até a data da SENTENÇA e que as parcelas do período de 08/2017 até 10/2018 não são devidas, há deve haver incidência de honorários sobre elas, estão equivocado o cálculo do autor também nesse sentido, motivo pelo qual não os acolho.
Considerando que o cálculo da requerida de ID n. 22992432 observou corretamente a base de cálculo de honorários fixada na SENTENÇA, ou seja, apenas sobre as parcelas devidas até a data da SENTENÇA, bem como observou também de forma correta o termo final das parcelas retroativas, abatendo-se os valores recebidos administrativamente, homologo os cálculos da requerida de ID n. 22992432, julgando procedente a impugnação da requerida ao pedido de cumprimento da SENTENÇA da parte autora.
Considerando que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, conforme fundamentado, condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da fase de cumprimento da SENTENÇA, ficando fixados os honorários em 10% do valor do excesso da execução, bem como ao pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos §§, 1º, 2º, 3º, inciso I e 4º, inciso I do artigo 85 do CPC.
Todavia, por ser o autor beneficiári da justiça gratuita, fica a cobrança dos honorários de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos, somente podendo ser cobrada mediante demonstração de que deixou de existir a situação de hipossuficiência do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).
Nesse particular, ressalto que o fato do requerente possuir crédito com a ré decorrente de parcelas pretéritas do benefício previdenciário não implica automaticamente na perda da condição de hipossuficiente, condição que reclama a demonstração efetiva por meio de elementos de convicção, a teor do disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Além disso, o benefício previdenciário tem natureza alimentar, não comportando destaque de valores para pagamento da verba sucumbencial quanto ausente a prova de que não pode mais ser considerada hipossuficiente financeiramente.
Depois de decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, certifique-se e expeçam-se as RPVs para pagamento do principal devido a parte autora e também para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao ser advogado, dando prévia ciência à requerida sobre os expedientes emitidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida, encaminhem-se as RPVs para o setor de pagamentos.
Comprovado o depósito dos valores e não havendo irregularidades, retornem conclusos os autos para extinção e eventual autorização de expedição de alvarás de levantamento.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:43.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000010-21.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARCIO DE JESUS SILVA, LINHA 45 KM 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:36.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001383-24.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$18.754,25 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: LEORDINO VENANCIO DE SOUZA, ZONA RURAL LINHA 47.5, KM 42, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 21698564).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 21698564, p. 15).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:36.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001426-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$5.731,68 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA, RUA MARANHÃO 4430 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o autor informar que celebrou negócio jurídico na aquisição de serviços sendo emitidas 14 duplicatas no total de R$ 3.850,00. Alega que o requerido não cumpriu com sua obrigação até a presente data chegando o valor de R$ 5.731,68. Com a inicial juntou documentos.
Foi tentada a conciliação em audiência, restando infrutífera (id. 23014361).
Em DECISÃO foi decretada a revelia do requerido, sendo as partes intimadas para especificarem provas, oportunidade em que disseram que não tem outras provas a produzir, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id 23798930).
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, não torna necessária a produção de provas em audiência.
Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O requerente alega ter celebrado negócio jurídico na aquisição de serviços sendo emitidas 14 duplicatas no total de R$ 3.850,00, contudo até a presente data não efetuou o pagamento de nenhuma das duplicatas, alcançando um débito no valor de R$ 5.731,68.
O requerido não honrou com seu compromisso, e mesmo o requerente realizando várias tentativas para receber o valor devido, não teve sucesso, ocasionando assim a necessidade de buscar respaldo no
PODER JUDICIÁRIO.
As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade do alegado, visto as duplicatas juntadas aos autos assinadas pelo requerido (id. 21867932 – pág. 1/17).
No mais, o requerido não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa, estando então comprovado o inadimplemento.
Todos os requisitos foram cumpridos pela autora, contudo a requerida deixou de adimplir com as parcelas pactuadas.
Dessa feita, comprovado que o contrato entabulado entre as partes se deu de modo oneroso, bem como que não houve o pagamento, resta caracterizada a mora.
No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:
“Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor”.
Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.
Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.
Neste sentido, está a norma do art. 421 do Código Civil, aduzindo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.
Logo, é obrigação do julgador, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.
A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando.
Nesse sentido, em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA a pagar ao autor a importância de R$ 5.731,68 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).
Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002089-07.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$372.729,08 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSELI TEREZINHA BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, NELSO BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002009-43.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$585,40 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)
Parte autora: L. V. S. G., LINHA 138 sn, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. C. G. P., AV. SÃO PAULO 2539 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução e pediu a extinção do processo.
Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfez a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Revogo eventual ordem de prisão, devendo o MANDADO ser recolhido.
Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.
Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à Defensora da parte autora e ao Ministério Público desta SENTENÇA.
CASO TENHA SIDO CADASTRADO MANDADO DE PRISÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO NO BNMP E NA HIPÓTESE DE AINDA NÃO TER SIDO BAIXADO O MANDADO, PROVIDENCIE-SE, A ESCRIVANIA, O QUE FOR NECESSÁRIO PARA DAR BAIXA NO REFERIDO MANDADO JUNTO AO BNMP.
Arquive-se assim que for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000021-50.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$5.901,64 (cinco mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE MOREIRA FERNANDES, RUA TRANQUEDO NEVES 4931 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000018-95.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
Parte autora: GILBERTO PROCOPIUK HUZAR, LINHA 138 KM 05 S/N, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO, LINHA 144 KM 50 s/n, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19/02/2019, às 11h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Valor atualizado da dívida: R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
DESDE JÁ DETERMINO:
No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000020-65.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: ORLANDO OTAVIOS, LINHA 02 KM03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001870-62.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDIO CEZAR MARCOLINO RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, JORGE ASSUNÇÃO DE FREITAS JÚNIOR, SEM ENDEREÇO, ELOIR PEREIRA, SEM ENDEREÇO, SÃO JORGE CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, SEM ENDEREÇO, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3441 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, AV UIRAPURU 5462 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a intimação por edital do executado JORGE ASSUNÇÃO DE FREITAS JUNIOR, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Fica os executados ELOIR PEREIRA E SÃO JORGE CONSTRUTORA TERRAPLANAJEM intimados a, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o adimplemento das parcelas.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000103-18.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ANA LUCIA RODRIGUES, LINHA 60 C/ LINHA 134, KM. 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados (id 23906320).
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000252-48.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: YONE ELECI OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 4990 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000046-63.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$19.379,41 (dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROBINSON DE QUEIROZ, RUA EDUARDO TRESMAN 2476 JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise dos autos verifica-se que a petição foi distribuída equivocadamente neste Juízo, uma vez que a petição está direcionada para vara cível da comarca de Alvorada do Oeste/RO, bem como o endereço dos requeridos pertence àquela jurisdição.
Contudo, considerando que o mecanismo criado para implementação do Sistema Judicial Eletrônico não pode gerar prejuízo para a parte que se equivocou quando do ajuizamento da demanda, assim determino seja realizada a remessa dos autos ao Juízo da comarca de Alvorada do Oeste/RO, promovendo-se as baixas necessárias.
Ao cartório para as providências necessárias.
Intime-se a parte autora acerca da remessa.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:27.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000088-15.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$8.411,97 (oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS MACHADO, LINHA 40, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:59.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000030-12.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: JANESMARA MARIA, LINHA 156, NO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam

ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000041-41.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JULIANO DA SILVA CRUZ, LINHA P50 sn, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou ser vendedor, entretanto não juntou carteira de trabalho ou declaração de imposto de renda que comprove sua renda mensal, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000747-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: OZEIAS OTOWICZ DA SILVA, AV. CURITIBA 5009 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando que houve a citação da requerida, intime-a por seu procurador, para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Registro que a falta de manifestação será interpretada como anuência quanto ao pedido de desistência.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Devolva-se por alvará ou transferência o valor pago a título de perícia médica à requerida.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000043-11.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: JACINTO FERREIRA DA SILVA, AVENIDAALTA FLORESTA 2490 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por JACINTO FERREIRA DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 23949919), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento denominado documentação médico-hospitalar.
Além disso, em consulta ao sistema processual PJE verifica-se a parte propôs ação anterior com o mesmo pedido, sendo extinta por esta não promover a emenda inicial, que curiosamente diz respeito a mesma pendência dos presentes autos, falta de CONCLUSÃO do processo administrativo (7000236-94.2017.8.22.0017).

A parte autora em sua inicial relata que trata-se de documento para informar na ficha de primeiro atendimento que se trata de acidente de trânsito.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000059-62.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: EVANDRO CARDOSO TECH, AV. PARANÁ 2583 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés,

quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

_____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000860-39.2015.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000301-55.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, MICHELE RACK DOS SANTOS, REINALDO APARECIDO PARREIRA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da proposta de pagamento parcelado ID [24330733], para se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001934-04.2018.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$18.000,00 (dezoito mil reais)
Parte autora: EDITH PAES SALLES, RUA CEARÁ, Nº 4384 4384 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALLISSON SEZARIO SALLES, RUA. CEARA Nº 4384 4384 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALENIR MARIA PRADO, RUA ADÃO ISIDORO 0253 0253 SANTA HELENA - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, AV. BAHIA 4128, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário onde foi nomeado como inventariante VALENIR MARIA PRADO.
Em manifestação a inventariante requereu sua remoção, tendo em vista que não se encontra no Estado de Rondônia impossibilitando seu comparecimento em cartório (id 23337407).
Estabelece o art. 622, do Código de Processo Civil, que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Considerando que o pedido foi formulado pela própria inventariante, não vejo óbice para indeferimento.
Nestes termos, DETERMINO a remoção de Valenir Maria Prado e nomeio como inventariante ALLISSON SEZÁRIO SALLES por intermédio de sua tutora EDITH PAES SALLES dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se o requerente por sua tutora, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015, devendo no prazo de 20 dias cumprir o disposto no DESPACHO (id 23150676).
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000115-66.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.866,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: MARIA DOLORES DOS SANTOS, AV BRASIL 3625 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001415-63.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$24.432,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. C. DA SILVA TURISMO - ME, RUA RORAIMA 3770 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida depositou o valor da obrigação de pagar a que foi condenada.
O extrato de depósito judicial de ID n. 23755461 indica que o saldo do valor atualizado até 29/11/2018 era de R$ 6.214,80 (seis mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos).
A parte credora peticionou no ID n. 23847554 declarando a expressa concordância com o valor depositado pelo devedor.
Portanto, a manifestação da parte credora de ID n. 23847554 representa anuência com o adimplemento da obrigação de pagar a que o devedor foi condenado.
Em sendo assim, restando satisfeita integralmente a obrigação de pagar pelo obrigado, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Considerando que a concordância do credor com o pagamento pelo devedor corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que extingue o processo em razão de pagamento (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.
Expeça-se alvará judicial ao credor beneficiário para que realize o levantamento integral do depósito judicial, acrescido de todas as correções legais.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência as partes.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania se certificar, antes do arquivamento, de que o valor do depósito foi integralmente levantado e a conta encerrada, evitando que o processo seja arquivado com saldo pendente de levantamento.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:04.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001316-23.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$82.024,40 (oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 800, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76801-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA APARECIDA DIAS, AV. ISAURA KWIRANT, 4091, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AV. IZAURA KWIRANT, 4091, PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, LINHA P-50, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT, RUA CEARÁ, 3423, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o requerimento de nova tentativa de venda do bem penhorado (id 22879399).
Comunique-se com urgência o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Considerando que a tentativa de venda judicial anterior restou negativa, entendo viável a tentativa de nova venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001024-45.2016.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$67.300,00 (sessenta e sete mil, trezentos reais)
Parte autora: MARCIA DA SILVA CARVALHO, RUA SANTA CATARINA 3329, RUA SANTA CATARINA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: JOVACI COLETA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens de JOVACI COLETA DE SOUZA qualificado nos autos, falecido no dia 16/05/2016, conforme certidão de óbito n. 096123015520164000 11173000294492, do Cartório de Registro Civil de Alta Floresta do Oeste/RO.
Todos os herdeiros legítimos e necessários estão regularmente representados nos autos.
A inventariante apresentou as primeiras declarações na forma da lei, bem como juntou documentos (ID 8575652).

A Fazenda Pública apresentou manifestação.
Posteriormente foi determinada a avaliação dos bens, sendo juntando relatório (ID 11746532).
O feito foi suspenso em razão da propositura de ação de reconhecimento de união estável pos mortem (id 13611104), sendo juntada SENTENÇA reconhecendo a união estável (id 13702587).
O inventariante apresentou as últimas declarações, requerendo a adjudicação do veículo vendido (id. 23824181).
Após, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.
Tendo os herdeiros especificados os quinhões na partilha apresentada nos autos e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.
Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de id. 23824181 destes autos de inventário dos bens deixados por JOVACI COLETA DE SOUZA, em que é inventariante MÁRCIA DA SILVA CARVALHO, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o imposto ITCD e as despesas judiciais foram recolhidos, expeça-se formal de partilha.
Lavre-se o auto de adjudicação em favor de GETÚLIO FERREIRA DA SILVA em relação a motocicleta alienada (id 20599935).
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas, se preciso for.
Após, cumprida todas as formalidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001586-54.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: MARCIA APARECIDA MARCHI, AVENIDA PARANA 3740 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL des, STILUS UNIFORMES, EM FRENTE A CENTRAL PARAFUSOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, AV. AMAZONAS 4155 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente manifestou não ter conhecimento de bens passíveis de penhora, requerendo o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 12 meses (ID 23858037).
Primeiramente, importante esclarecer que o rito dos Juizados Especiais não prevê a hipótese de suspensão do feito para localização de bens penhorais, inclusive, de forma diversa, prescreve que o processo será imediatamente extinto quando não localizado bens do devedor.
Assim, indefiro a suspensão/arquivamento do feito.
No mais, não há nos autos a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Defiro eventual pedido do autor de expedição de certidão de crédito.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001188-10.2016.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: JOSE ELSON TEIXEIRA ALVES, LINHA CINQUENTINHA KM05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a regularização da representação processual do exequente, promova-se a intimação do autor, por seu procurador, para se manifestar acerca da parte final da DECISÃO (id 18252420).
No mais, expeça-se a RPV e aguarde-se o pagamento.
Promova-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001067-79.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$4.967,22 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: A COMITRE & CIA LTDA - ME, PC CASTELO BRANCO 3939 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000028-42.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GERMINHO FRANSCICO SOKOLOVSKI, LINHA 47,5 47,6 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por pessoa jurídica no âmbito do Juizado Especial Cível.
Nos termos da Lei n. 9.099/95 as pessoas jurídicas não tem legitimidade para figurar no polo ativo do processo, com exceção dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 8º, §1º, II, Lei 9.099/95.
Quando se enquadrar em alguma desses empreendimentos, deve a parte comprovar sua qualificação nos termos do art. 3º da Lei 123/2006.
Verifico que a parte não comprou sua qualificação, contudo, verifico também que a petição inicial se dirige ao juízo da vara cível, bem como houve o recolhimento de custas iniciais (ID 23925003), aparentando tratar-se de distribuição equivocada neste Juizado.
Assim, fica a parte exequente intimada para se manifestar no sentido de remessa dos autos à vara cível ou emendar a inicial, devendo, nesse caso, demonstrar sua qualificação como pessoa jurídica apresentando:
a) as notas fiscais do serviço prestado, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:38.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000027-91.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais)
Parte autora: SEBASTIAO CASTRO DE SOUZA, LINHA 118 KM 50, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto,EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000039-71.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)
Parte autora: SILMARA COELHO SENA DE MELLO, LINHA 114, KM 62 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório - DPVAT proposta por SILMARA COELHO SENA DE MELLO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Como se sabe, ações dessa natureza necessita de prova complexa, o que não é cabível no rito escolhido pela parte autora.
O Juizado Especial Cível é inspirado pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, atraindo para a sua competência apenas aquelas causas de menor complexidade, a teor do que dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 9.099/95.
De se reconhecer, portanto, a incompetência desse juízo para processar e julgar o feito.
Deixo de fazer remessa dos autos ao juízo competente, pois no juízo ordinário é necessário o recolhimento de custas processuais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento de feito, o que faço com fundamento no §1º do art. 64 do Código de Processo Civil, artigos 1º e 2º da Lei 9.099/95 e Enunciado 94 do FONAJE.
JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:39.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000261-73.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JERONIMO JOSE DA COSTA, LINHA 160 sn, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001792-97.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: PABLO NERES DE CAMARGO, RUA PIAUI 3125 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar carência da ação por ser o comprovante de residência em nome de terceiro. No MÉRITO alega insuficiência probatória do registro de ocorrência, inexistência de prova de invalidez comprovada em sede administrativa e dos documento ilegíveis, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 23379106).
A parte autora apresentou impugnação a contestação (id 23840810).
A requerida apresentou nova manifestação, requerendo perícia médica, depoimento pessoal do autor e testemunhas e a expedição de ofício ao hospital para apresentação das fichas de atendimento (id 23933024).
Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.
Comprovante de residência em nome de terceiro
A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC). Razão pela qual afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.
Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.
INDEFIRO em parte os pedidos formulados (id 23933024).
No que diz respeito a documentação complementar, indefiro a expedição de ofício ao Hospital Municipal Vanessa e Vânia Fuzari e ao Hospital Regional de Cacoal/RO, bem como a produção de prova testemunhal, tendo em vista que em sede administrativa os documentos juntados pela parte autora foram considerados suficientes para análise como prova em sede administrativa, tanto que a requerida indeferiu o pedido por ausência de lesão (id 23379129 - pág. 23).
Do mesmo modo, indefiro o pedido da pretensão de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte, constato a desnecessidade de sua realização, uma vez que se inócua, já que, no caso concreto, se trata de questão exclusivamente de direito. Registro que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais provas são necessárias ao deslinde da controvérsia e decidir acerca da pertinência da audiência.
Em análise de todo conjunto probatório, bem como atento a natureza da ação, verifico a desnecessidade de prova oral, uma vez que trata-se de matéria de direito, não sendo o caso de oitiva de testemunhas.
Conforme consta na inicial, a controvérsia existente diz respeito apenas se do acidente causou a lesão alegada pela parte autora.
Na oportunidade ressalto que o indeferimento da audiência de instrução não caracteriza cerceamento de defesa. Além disso, como já dito o juiz como destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.
Das provas
As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.
Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.
Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.
Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.
Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25 fevereiro de 2019, às 08h00min.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.

Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.
As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.
A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).
Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s)):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:
5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)
a) Se sim, em que prazo
Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:
b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);
b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:
Segmento Anatômico
Indique o percentual
1ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
2ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.
7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000333-60.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: RICIAURI GREGOLIN, LINHA 156, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ESTEVAO CORREIA 2785, CASA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001891-67.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$5.827,18 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: KELES REGIANE DOS SANTOS TEOTONIO, RUA NEREU RAMOS 4859, CASA BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra KELES DOS SANTOS TEOTÔNIO, em que, antes mesmo da juntada do MANDADO de citação, a parte autora peticionou informando que houve a quitação administrativa do débito em execução, pedindo a extinção do processo pela perda do objeto do feito.
Ante a perda do objeto em razão do pagamento administrativo realizado pela parte devedora, a presente ação termina por carecer de condição de procedibilidade consistente no interesse processual de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas e sem honorários finais.
Levante-se eventual penhora que tiver, hipoteticamente, sido realizada.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.
Considerando que o requerimento de extinção pela perda do objeto configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0003090-59.2012.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, AV. TERESINA, 4648, NÃO CONSTA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO, 4409,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
O Código de Processo Civil atual trouxe procedimento próprio de cumprimento de SENTENÇA contra Fazenda Pública para os casos de obrigação de pagar quantia certa. Contudo, não tratou das obrigações de fazer e não fazer, o que em tese nos autoriza a aplicação da regra geral do art. 536, do CPC para Fazenda Pública, o que passo adotar para o presente caso.
Pois bem. Conforme consta na SENTENÇA foi estabelecido cronograma para cumprimento da obrigação, sendo as seguintes:
a) EFETUAR o registro e formalização da entidade nos órgãos competentes (Estadual e Federal), tendo em vista que só houve o cumprimento em relação de sua inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (fl. 106);
b) ELABORAR plano para viabilização de atendimento com psicólogo e assistente social, na Casa de Abrigo Dom Ignácio Loyola de forma regular a fim de atender as necessidades das crianças e adolescentes que se encontrarem naquele local, sem a necessidade de que atuem em caráter de exclusividade;
c) EFETUAR a lotação de no mínimo um cuidador e um auxiliar de cuidador quando houver criança ou adolescente acolhidos na unidade.
Assim, intime-se os requeridos, para promoverem o cumprimento da obrigação nos termos da SENTENÇA no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ressalto que no cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz de ofício pode determinar medidas necessárias à satisfação do exequente, fixando multa para o seu atendimento, conforme estabelece o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o praz e não havendo comprovação da obrigação e nem impugnação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000933-86.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$4.656,57 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, RUA DA BEIRA 7420, KM 3,5 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941, CANDIDO DE CARVALHO 2118 VL SAO FRANCISCO - 79833-270 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171, CUIABA 2770 CENTRO - 79802-031 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Parte requerida: SUENIO SILVA SANTOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 369 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AV MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANTOS & SANTOS LTDA, AVENIDA BRASIL 4680 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 23736543).
Intime-se o executado, por seu procurador, para comprovar o pagamento da parcelas remanescentes no prazo de 15 dias, sob pena de constrição de bens.
Decorrido o prazo, não havendo comprovação do pagamento, intime-se o autor para apresentar cálculo atualizado e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:08.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001077-89.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$345.615,44 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PAULO SERGIO SPIGUEL, AVENIDA BAHIA 4901 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIANE SPIGUEL DEINA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO MANTHAY, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA DE SOUSA CLARO, AVENIDA BAHIA 4901 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA APARECIDA DE BRITO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme consta as partes em audiência de conciliação acordaram quanto a suspensão do feito para tratativa de acordo (id 23372075).
Assim, DEFIRO o pedido das partes e suspendo o feito por 30 (dias).
Decorrido o prazo, independente de nova intimação a parte autora deverá promover o andamento do feito.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:15.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002054-47.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$3.616,68 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GESSIMARA FIDELIS DA SILVA, AVENIDA MINAS GERAIS 4717 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL GAZIN - LTDA em desfavor de GESSIMARA FIDELIS DA SILVA.
Foi determinada a emenda a inicial, ocasião em que a parte juntou as custas iniciais e o pagamento da dívida extrajudicialmente, requerendo a extinção (id 23891555).
É o relatório. Decido.
Verifico que não há sentido o prosseguimento do feito, tendo em vista que já alcançou seu objetivo, antes mesmo da citação do requerido.

Posto isto, extingo o processo sem exame de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Isento de custas finais.
Independente do trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:34.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000075-16.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais)
Parte autora: PATRICIA ARACELLI AMARAL TEIXEIRA, AV. RONDONIA 3466 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ERNANDES DE SOUZA BONFIM, PROMOÇÃO SOCIAL SN CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:58.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000053-55.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$4.922,84 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 47,5 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000034-49.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: LEIDIANE CABRAL PEREIRA DA SILVA, SAO PAULO 3537 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, LH 160, KM 1 s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Proceda a correção do valor da causa no sistema (art. 292, V, VI, CPC).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 09h45min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA.
A parte autora apresentou rol de testemunhas no requerimento inicial, portanto, fica deste já ciente que caso pretenda que se faça a oitiva das testemunhas, deverá apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação do juízo (art. 455 do CPC). Assim também a parte requerida, poderá apresentar testemunhas nos mesmos termos.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 20:39.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000035-34.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: SADI ROMILDO BENKOVICZ, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6289 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por SADI ROMILDO BENKOVICZ em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se que a parte autora não juntou comprovante de pedido administrativo junto a seguradora.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve o pedido ou CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial:
a) requerimento administrativo junto a seguradora, com DECISÃO final;
b) comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou ser coveiro, devendo juntar carteira de trabalho ou contracheques, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:22.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000040-56.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: EZEQUIEL LAMBRECHT DE ALMEIDA, LINHA 60 sn, KM 39 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas

que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001972-16.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono
Valor da causa: R$4.287,01 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e um centavo)
Parte autora: LINDINALVA MARIA DE MORAIS, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4412 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JEFAZ - DESPACHO INICIAL
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002014-65.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.300,00 (dez mil, trezentos reais)
Parte autora: MARCIO BATISTA VIEIRA, AVENIDA PARANÁ 4055 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2019 as 8h30min, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001367-70.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: VERONICA BELISKI, RUA ESPIRITO SANTO 3850, APT 04 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Proceda a escrivania a alteração da classe processual e a inclusão do advogado da parte executada no sistema, eis que apresentou devidamente a procuração nos autos (ID 22616023).
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:21.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000032-79.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: JOAO ANTUNES DE FRANCA, LINHA 42,5 km 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por JOÃO ANTUNES DE FRANCA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se que a parte autora não juntou resultado ou pedido administrativo do seguro.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve pedido administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:22.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000983-44.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$6.418,37 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WELMESON CHISTE DE AQUINO, AVENIDA AMAPÁ s/n SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:31.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000042-26.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: CESAR KOAIBI TUPARI, AV. MATO GROSSO 4136 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por CÉSAR KOAIBI TUPARI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 23949626), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento denominado ato declaratório.
Além disso, em consulta ao sistema processual eletrônico, verifica-se que no ano de 2017, a parte distribuir ação com o mesmo pedido em relação ao mesmo acidente, entretanto a ação foi extinta porque a parte não emendou a inicial, constando a mesma pendência que constava na ação anterior (7000796-36.2017.8.22.0017).
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:23.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001667-29.2018.8.22.0018
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano Ambiental
Valor da causa: R$500.000,00 (quinhentos mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PASCOAL LANZA DE SENNA, RUA MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO 4888 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais ambientais e morais coletivos proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Pedro Lanza de Senna por suposta danificação de 70 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal.
O feito foi distribuído inicialmente na comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.
A ação foi recebida (ID 20554115) e a parte requerida intimada para apresentar contestação (ID 20961597).
A requerida, em sede de preliminares, alegou a incompetência do juízo da comarca de Santa Luzia D'Oeste para processamento do feito, tendo em vista que a propriedade sobre a qual versa a ação é localizada neste município de Alta Floresta D'Oeste (ID 21556530).
Intimado o Ministério Público para manifestação, este assistiu razão à parte contrária requerendo a remessa dos autos (ID 22102805).
Pois bem.
Verifico que, de fato, de acordo com os documentos juntado aos autos, a propriedade está localizada neste Município.
Assim, nos termos do art. 2º, da Lei n. 7.347/85 e art. 64, § 3º, CPC, recebo a ação para processamento.
Intime-se o Ministério Público para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 21:28.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002071-86.2010.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da proposta de acordo ID23845845, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000518-35.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: NELSON INOCENCIO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão ID 23986434 dando andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001937-27.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: NELSO BRYK
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do resultado da diligência ID 24105964, dando andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001833-64.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: PAULO MEIRA LEAL, LINHA 47,5 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por PAULO MEIRA LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (id 23255237).
A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural (id 23727641).
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 8:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:44.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001255-04.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$2.700,00 (dois mil, setecentos reais)
Parte autora: ANTONIO ADEMIR DA CUNHA, LINHA 152 sn, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança que ANTÔNIO ADEMIR DA CUNHA, já qualificado na inicial, move em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, sob a alegação de que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 30/06/2016.
Em síntese alega que encaminhou à requerida pedido de indenização e ressarcimento das despesas médicas, sendo indeferido sob o argumento que a documentação não estava de acordo para pagamento. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como indenização por despesas médicas.
Citada a requerida apresentou contestação, arguiu preliminar inépcia da inicial, impugnou a gratuidade judiciária e no MÉRITO alega falta de correlação das despesas médicas com o sinistro (id. 21993270).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação.
O feito foi saneado e designada perícia médica o que foi cancelado em razão da natureza da ação (id 23690021).
Relatei. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, não torna necessária a produção de provas em audiência ou perícia médica.
Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Pois bem. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.
Nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei 11.945/09, assegura-se à vítima de acidente de trânsito o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00, pelas despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas.
No caso dos autos restou demonstrado a ocorrência do acidente de trânsito pelo boletim de ocorrência, registrado pelas autoridades policiais, bem como restou comprovada as despesas médicas e hospitalares, demonstrando o nexo de causalidade, conforme ficha de internação relacionando as despesas e notas fiscais (id. 21212001 – pág. 2/4).
Nota-se pelas notas fiscais e ficha de atendimento médico que todas as despesas foram discriminadas especificando os valores e quantidades de cada despesa.
Não há exigência da juntada de notas fiscais, tampouco que as datas sejam exatamente as mesmas do sinistro.
Concernente às despesas médico-hospitalares do requerente, embora tenham sido elas questionadas pela requerida, conclui-se que guardam perfeita relação com o sinistro ocorrido, e os documentos carreados revestem-se de credibilidade, inclusive em razão das datas neles apostas, razão pela qual devem ser reembolsadas no valor pleiteado na inicial. Nada de subsistente comprovou a requerida, ao ponto de infirmar o teor dos escritos carreados pelo autor, à guisa de despesas médicas.
O nexo causal, pois, faz-se igualmente presente.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado por ANTÔNIO ADEMIR DA CUNHA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao autor, em reembolso das despesas médico-hospitalares por ele efetuadas, valor a ser corrigido e atualizado a contar da data do sinistro, 30/06/2016, e acrescido de juros de mora a partir da citação.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001871-74.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R$95.556,20 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DIRCEU LINO DA SILVA, AV. AMAZONAS 4883 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 23707770) e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação, a aparte deverá promover o andamento do feito.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:44.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000008-22.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: JAIR MORAES CONCEICAO, RUA AFONSO PENA 5508 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JAIR MORAES CONCEIÇÃO, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000899-09.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$121.687,87 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SILVANI DE SOUZA SILVA, LINHA 118, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NERONI ANTERO DA SILVA, LINHA 118, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB, contra SILVANI DE SOUZA SILVA.
O executado foi intimado para efetuar o pagamento, ocasião em que foi penhorado imóvel. Na sequência o exequente requereu a suspensão do feito para tratativa de acordo, o que foi deferido (id 22283690).
O exequente juntou termo de acordo, conforme termo incluso no id 23829698, requerendo a homologação e extinção.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes e constante no id n. 23829698 representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que a forma de pagamento ocorrerá na forma ideal para as partes.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que seu interesse, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 23829698).

Em consequência, extingo a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Libere-se os bens penhorados, tendo em vista a celebração de acordo e o oferecimento do imóvel como forma de pagamento.
Publique-se e intimem-se.
Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
ARQUIVE-SE quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:43.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002490-38.2012.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$45.500,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos reais)
Parte autora: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, LINHA P-50, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ANGELA DOS SANTOS, RUA SERINGUEIRA, 1447, OU RUA JOÃO PAULO S/N, QUADRA 02, Nº 14, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CENTRO - 76814-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, AV. RONY DE CASTRO 4418 JARDIM AMÉRICA - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4418 JARDIM AMÉRICA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 23722360).
Nesta data foi realizada consulta no sistema renajud, o sistema indicou a existência de três veículos, conforme espelhos anexos.
Promovi a restrição dos veículos junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do NCPC CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do NCPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica nomeada a devedora ANGELA DOS SANTOS como depositária dos bens (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA
Intime-se pessoalmente a executada, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontram os referidos veículos, para que seja possível realizar a avaliação.
Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens.
Avaliados que sejam os veículos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse nos veículos, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.
Quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, certifique a escrivania se decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, em caso positivo expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome da requerente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Caso não tenha decorrido o prazo para oposição de embargos, aguarde-se o decurso do prazo.
Intime-se a executada acerca da DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001211-82.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$109.526,06 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M.D. FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME, AVENIDA NILO PEÇANHA 3561 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:43.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001901-14.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$13.737,93 (treze mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos)
Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS ANTONIO RODRIGUES, DISTRIBUIDORA LK, SAÍDA PARA P-50 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2019 as 10h30min horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000909-53.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$11.329,69 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ISRAEL LUIS FERREIRA, RUA RIO MADEIRA 3837 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação do novo endereço do requerido (id 23856481), expeça-se carta precatória para comarca de Ariquemes.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id. 19556063), mediante o recolhimento das custas complementares.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000790-92.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

Valor da causa: R$5.141,34 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORBONNE Conjunto 46, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA VISTA - 01318-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA OAB nº SP220482, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADEMIR SALDANHA, AV; BRASIL 4.091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 2346111). Em pesquisa ao sistema infojud a pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Quanto a pesquisa no sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados nos nomes dos executados, o sistema indicou a existência de dois veículos, conforme espelhos anexos.
Promovi a restrição dos veículos junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor ADEMIR SALDANHA como depositário dos bens (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA
Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontram os referidos veículos, para que seja possível realizar a avaliação.
Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do NCPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens.
Avaliados que sejam os veículos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse nos veículos, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.
Intime-se o executado acerca da DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:48.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001031-66.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: EDIMILSON PEREIRA, AV. PORTO VELHO 4369 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R., AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:43.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001338-20.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$37.206,00 (trinta e sete mil, duzentos e seis reais)
Parte autora: INEZ DALPRA VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4069 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por INÊS DALPRA VELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (id 23483355).
A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural (id 23738135).
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 8:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:44.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001415-29.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$18.349,55 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: JOAO LONGO PRIMO, ZONA RURAL LINHA 42.5, KM 10 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R. D. R. S., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização; não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse. Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 21827823).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 21827823, p. 15).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:36.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001204-90.2018.8.22.0017
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$7.788,50 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JONATAS SOUZA SAMPAIO, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2325 B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA ROCHA FRAGA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2325 B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiros opostos por JONATAS SOUZA SAMPAIO e FERNANDA ROCHA FRAGA em face INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.
Conforme consta nos autos principais, o embargado apresentou manifestação informando que o executado teria alienado imóvel após o ajuizamento da ação de execução, requerendo o reconhecimento de fraude à execução, para declarar a ineficácia do negócio jurídico.
Em razão disso foi determinada a intimação dos terceiros adquirentes do imóvel para se defenderem, ocasião em que interpuseram os presentes embargos de terceiros, quanto a ameaça da posse.
A inicial foi recebida e promovida a citação do embargado, momento em que apresentaram manifestação alegando que não houve cumprimento do DESPACHO que ordenou a emenda a inicial, requerendo o indeferimento da inicial (id 22312784).
O pedido foi indeferido, determinando a intimação do embargado para apresentar defesa (id 22814391).
Em manifestação o embargado requereu o apensamento da presente ação aos autos de execução e a juntada de cópia integral dos autos de execução, bem como seja integrado a lide a cadeia de interessados no imóvel em litígio (id 23039801).
Relatei. Decido.
Em análise dos autos verifica-se que os embargantes buscam proteger a posse do imóvel alienado, tendo em vista ameaça de penhora, por conta de manifestação de fraude a execução naqueles autos.
Assim, impossível a juntada do auto de penhora, uma vez que não houve penhora, apenas a ameaça.
No que diz respeito ao pedido de juntada de cópia integral dos autos de execução, entende-se desnecessário, vez que o art. 914 §1º dispõe que deverá ser juntada cópia das peças processuais relevantes, vejamos:
§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Quanto o apensamento dos presentes autos aos autos de execução, verifica-se que este não foi associado, por um possível equívoco da escrivania.
Assim, promova-se a associação dos presentes autos aos autos de execução (n. 0001886-43.2013.822.0017), por conta da dependência.
Em relação ao pedido de integrar a lide a cadeia de interessados no imóvel, conforme consta nos autos de execução foi determinada a citação de todos os interessados, portanto aquele que se sentiu ameaçado poderia propor o que entender necessário, o que ocorreu, não havendo a necessidade de todos integrarem a lide.
Além disso, em consulta ao sistema processual eletrônico, verifica-se que além dessa ação foi oposto embargos de terceiro por Ezequiel Arruda Lagassi, um dos adquirentes da cadeia de interessados do imóvel (n. 7001189-24.2018.822.0017), tendo inclusive o ora embargado concordado com a ação, sendo julgado procedente os embargos.
Assim, faculto uma última oportunidade para o embargado apresentar sua defesa no prazo legal.
Promova-se a escrivania o apensamento dos presentes autos aos autos de execução sob n. 0001886-43.2013.822.0017.
Junte-se cópia da SENTENÇA dos embargos de terceiros dos autos n. 7001189-24.2018.822.0017.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:36.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001218-45.2016.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$85.558,26 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME, AVENIDA RI GRANDE DO SUL 4352 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RI GRANDE DO SUL 4352 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o requerido foi citado por edital, não havendo notícia da sua localização, intime-se o autor, por seu procurador, para tendo interesse no veículo informar sua localização, no prazo de 15 dias.
Caso o autor não tenha interesse no veículo deverá promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:43.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002022-42.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$73.306,44 (setenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NELSO BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação,

conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:44.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001348-35.2016.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$1.992,19 (mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MANOEL RUMAO DE PAULA NETO, JOAO CAFE FILHO 5009 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DO CARMO COSTA, RUA RIO DE JANEIRO 4729 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KAREM NATANY TOLEDO BUENO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
A requerida KAREM pediu a convalidação dos atos já praticados, visto que a procuração (ID 7124671) foi outorgada também ao advogado Roberto Araujo Junior.
Assim, já que devidamente representada a parte convalido os atos já praticados e dou prosseguimento ao feito.
Intime-se as partes para apresentar alegações finais, começando pelo Ministério Público.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 17:44.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000600-89.2017.8.22.0011
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Valdecir Santos de Souza, Welligton Silva de Souza
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA transcrita abaixo:
SENTENÇA: DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia e, por consequência:a) CONDENO o réu VALDECIR SANTOS DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/06; b) ABSOLVO o réu WELLINGTON SILVA DE SOUZA da prática do crime previsto no artigo 34 da Lei 11.343/06, com arrimo no artigo 386, VII, do CPP;c) ABSOLVO os réus VALDECIR SANTOS DE SOUZA e WELLINGTON SILVA DE SOUZA da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com arrimo no artigo 386, VII, do CPP.Resta dosar a pena, em relação a Valdecir, observando-se o critério trifásico. Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade

e a natureza das drogas apreendidas com o acusado (37,1g de crack e 01 porção de maconha) não são relevantes para aumento de pena nesta fase. O feito não traz informações para aferir a personalidade e a conduta social do acusado. A culpabilidade, não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. O acusado não registra antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles já previstos na Lei Antidrogas. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base para o crime em discussão em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena intermediária em 05 anos de reclusão. Com relação às circunstâncias legais específicas, verifico a existência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena do réu em 2/3, perfazendo o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Atenta à situação econômica do réu, bem como à circunstância legal específica, condeno-o também ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia, para cada fato imputado. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Atenta ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em pagamento de prestação pecuniária (CP, art. 47, IV), no montante de dois salários mínimos, que será revertido para a conta corrente deste Juízo, para fins de aplicação posterior em projetos apresentados por entidades que fazem parte da Comarca e a segunda em limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, a ser definido pelo Juízo da execução. Tendo em vista que o réu permaneceu preso durante algum tempo, providencie-se a detração da pena, a fim de se verificar o período remanescente a ser cumprido. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nesta condição respondeu ao processo. Disposições Gerais a) Condeno o réu do pagamento das custas processuais. b) Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). c) Restitua-se a quantia em dinheiro apreendida com o réu, eis que não há prova de que ela seja produto de crime; d) Restituam-se os objetos apreendidos, desde que mediante comprovação de propriedade e origem lícita.e) Proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, lavrando-se auto circunstanciado. f) Destruam-se os objetos apreendidos e relacionados à preparação, consumo e embalo de drogas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 1º de fevereiro de 2019
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001818-16.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Endereço: Linha C3, LT 71, GB 01, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, considerando o orçamento de menor valor, bem ainda, o quinhão que lhe é devido.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001187-09.2017.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
REQUERIDO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MONMA LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000038-07.2019.8.22.0011
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da causa: R$1.883,76mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos
AUTORES: LARISSE REIS DE OLIVEIRA, THALLYSON ARTHUR DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LINCON DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o autor ingressou com demanda semelhante neste juízo, sendo o feito distribuído sob n. 7000037-22.2019.8.22.0011, o que denota a existência de litispendência, ante as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §1º do NCPC), assim, considerando a nova dinâmica estabelecida pelo art. 10 do NCPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000056-28.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.142,65onze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: MARINALVA BISPO GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000063-20.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$21.111,90 vinte e um mil, cento e onze reais e noventa centavos
AUTORES: ANTONIO ALVES RODRIGUES, CELSO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000066-72.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.327,50 sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000032-97.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário por Equiparação / Isonomia
Valor da causa: R$70.621,13(setenta mil, seiscentos e vinte e um reais e treze centavos)
AUTOR: ANDRE GOMES COELHO SOUZA CPF nº 968.253.322-87, AV.7 DE SETEMBRO 4588 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, SEM ENDEREÇO
RÉU: M. D. A. D. O., AVENIDA MARECHAL DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Analisando a inicial verifico que o requerente a endereçou para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Contudo, o valor atribuído à causa excede o valor de alçada do Juizado.
Assim, tendo em vista o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente para sanar o vício supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento em virtude de incompetência.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000061-50.2019.8.22.0011
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$8.100,00(oito mil, cem reais)
EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO CPF nº 992.177.752-15, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios tem natureza de título executivo judicial, razão pela qual deverá ser executada perante o juízo que decidiu a causa, nos termos do artigo 516, II, do NCPC.
Deste modo, entendo que os honorários fixados pelo Juízo de São Miguel do Guaporé/RO deverão ser executados naquela localidade e não neste Juízo.
Assim, tendo em vista o princípio da não surpresa, intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000854-57.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE e outros
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA para no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao ofício juntado pelo INSS.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002228-74.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDMILSON ALVES FERREIRA
Endereço: LINHA 29, FINAL DA LINHA 29, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4711, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à certidão de ID 23732553 atesto que o feito tem erro material, vez que não seguiu rito correto para designação de audiência. Desta forma, corrijo a designação de audiência de conciliação para que passe a constar como:
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
No mais, permaneça como foi lançado.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000280-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Ficam as partes, devidamente INTIMADAS do retorno dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001945-51.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVANGELIVAL BANDEIRA MAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002346-50.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILSON ADAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001956-80.2018.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIRE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a diligência do oficial de justiça juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002347-35.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVALDO CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000989-35.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE DA SILVA FIGUEIREDO
Endereço: Linha, 0, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001882-26.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GETRO GONZAGA DE NOVAIS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais,

é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000879-36.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERALDO FELIPE MEIRA
Endereço: LINHA 14, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO FELIPE MEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 13.255,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002021-75.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a Certidão do Oficial de Justiça.
Alvorada do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001570-50.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JOSE ALVES PEREIRA
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por JOSE ALVES PEREIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002043-36.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAIR FERREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se não ser o caso de ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme contrato, há obrigação para que a parte autora realize pagamento mensal à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento, cobrança, observando as particularidades do caso concreto, notadamente, levando em conta que a subestação, apesar de custeada por ela, foi construída pela requerida, de modo que o valor a ser ressarcido é aquele constante no contrato, devidamente atualizado.
Assim, intime-se a parte autora para aditar a inicial, a fim de, querendo, adequá-la ao rito do processo de conhecimento.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001060-37.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE VIEIRA DE AMORIM
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ VIEIRA DE AMORIMM contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 3.924,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001654-51.2018.8.22.0011
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça.
Alvorada do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001106-26.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DIVINA DE FATIMA DINIZ LIMA
Endereço: LINHA 64, KM 06, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: VALDECI VICENTE
Endereço: LINHA 44, KM 07, KM 07, PRÓXIMO A ESCOLA, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DIVINA DE FATIMA DINIZ LIMA contra VALDECI VICENTE.
O feito seguia seu curso quando, ao ID 22050168 sobreveio aos autos acordo entabulado entre as partes, que pleitearam pela homologação do acordo e extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 318, parágrafo único c/c 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
Promova-se a liberação de eventual penhora realizada nos autos.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001996-62.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Endereço: avenida marechal rondon, s/n, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: Nome: SELIANO SCHOLZ
Endereço: LINHA 48, KM 30, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000846-46.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5182, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: Nome: SILVESTRE PEREIRA MELO
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 4794, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Analisando a certidão de ID 21460762 verifico que o Oficial de Justiça não promoveu a penhora e avaliação de bens, conforme determinado no DESPACHO inicial.
Desta feita, expeça-se novo MANDADO com essa FINALIDADE.
Caso sejam localizados bens, vista à parte exequente para manifestação. Caso contrário, vista para recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada (consulta ao Bacenjud).
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000516-20.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE DE ARIMATEIA ALVES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4651-A, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - MG0000693
Requerido: Nome: RANIERY LUIZ FABRIS
Endereço: MATO GROSSO, 5382, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Vistos.
Defiro o pedido de ID 23194821.
1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-
3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;
2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;
3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa
com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte)
dias, após o primeiro;
6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11- Designem datas para venda judicial dos bens;
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001278-65.2018.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: Nome: CARLOS ALVES SOARES
Endereço: Lh, 16,, Lote 280, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido de ID 22715486, concedendo ao requerente o prazo complementar de 45 dias para cumprimento do DESPACHO retro e suspendendo o feito durante este prazo, findo o qual, independentemente de nova intimação a parte autora deverá cumprir a determinação de emenda, sob pena de extinção.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001822-53.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Endereço: Rua Pajurá, 103, Vila Buriti, Manaus - AM - CEP: 69072-065
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO0009709
Requerido: Nome: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rua José Lenk, 1812, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: SIDNEI ALVES DA COSTA
Endereço: Avenida 03 de setembro, 4347, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA
Endereço: Av. 03 de Setembro, 4347, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000861-83.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAMEDE ALVES SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para no prazo de 10 dias, dar o correto andamento aos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 0000016-39.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: MARINETE APARECIDA BARBOSA DE MELO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 5519, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação monitória proposta por EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELLE EPP contra MARINETE APARECIDA BARBOSA DE MELO.
A parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte. Intimada pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC, a parte autora novamente não se manifestou.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.
Ao teor do exposto, EXTINGO a ação, o que faço com arrimo no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000216-24.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALMERITA DA PENHA OLIVEIRA
Endereço: Rua Mario Ney Nunes, 991, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: RAPOSO TAVARES, S/N, KM 20,4, LAGEADINHO, Osasco - SP - CEP: 06149-900
Advogado do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938
Vistos.
A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R$ 10.758,99).
Assim, determino a intimação da parte executada – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000946-35.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: WALTEIR LOUBAK DA SILVA
Endereço: Comunidade Linha 14, s/n, Lote 71, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 23233665, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001178-81.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: Nome: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE
Endereço: Linha 44, s/n, Km 06, Lote 30, Gleba 10, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: GILVAN LUIZ DE ARAUJO
Endereço: Linha 44, s/n, Km 06, Lote 32, Gleba 10, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214
Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214
Vistos.
Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, determinando a expedição de alvará em favor da parte exequente.
No que se refere ao pedido formulado ao ID 21387321, entendo que ele merece indeferimento, haja vista que apesar de afirmar que o nome do executado se encontra inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a parte devedora não juntou nenhum documento para comprovar tal afirmação.
Intimem-se e, no mais, prossiga-se na suspensão do feito até aguardar o cumprimento do acordo.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000170-35.2017.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: GILENOR CALAZANS PINHEIRO

Endereço: AVENIDA CAFÉ FILHO, 4496, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320
Requerido: Nome: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA
Endereço: RUA MÁRIO NEI NUNES, 1783, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001978-41.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NELSON FERNANDES DA COSTA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados, e intime-se a parte autora para que comprove a devolução do valor excedente, no prazo de 15 dias.
Com o termo final do prazo, voltem conclusos para extinção.
Expeça-se, pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002334-36.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001169-85.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RUTH AMORIN DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Linha C4, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CLARO AMERICEL S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos.
O áudio foi devidamente juntado pela parte requerida ao ID 15254650 e pode ser acessado na aba documentos do processo.
A título de esclarecimento, a mídia foi juntada no formato mp3., pelo que pode ser ouvida em qualquer player de áudio por se tratar do formato mais simples entre todos os formatos, pelo que indefiro o julgamento antecipado da lide pleiteado pela parte autora.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO para que manifeste-se quanto à realização de perícia no áudio juntado.
Prazo de 15 dias. Com o termo final, voltem conclusos.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7001023-44.2017.8.22.0011
Ação: [Adoção de Maior]
Requerente: GILSON FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Requerido: LUANA PRISCILA ARAGON MACIEL
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) LUANA PRISCILA ARAGON MACIEL (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Adoção de Maior], que lhe move GILSON FERREIRA MACIEL, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000981-92.2017.8.22.0011
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE e outros
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
PROCESSO nº: 7001429-31.2018.8.22.0011
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE, Nome: MARIA CELINA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA JK, 5576, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
ADVOGADO: JEFERSON GOMES DE MELO OAB/RO 8972

REQUERIDO, Nome: GENESIO FARIAS DOS SANTOS
Endereço: LINHA 48, KM 14, KM 14, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
ADVOGADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB/RO 8551
Certidão
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 23164233 designei a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2019, às 10h, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8° do art. 334 do NCPC).
Alvorada do Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.
Ironi Racki dos Santos
Chefe do CEJUSC Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001497-78.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO DE LIMA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a

ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte requerida em condenar o autor em litigância de má-fé, tenho que este merece ser indeferido, visto que não restou devidamente comprovada a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, conforme pretendido.
A parte requerida em sua defesa alega ter o autor praticado litigância de má-fé ao tentar inverter a verdade dos faltos, ingressando com ação, no qual, possuía o mesmo pedido e causa de pedido de demanda anteriormente ajuizada. Deste modo, requer a condenação do autor nos moldes do art. 81 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO DE LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.629,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001114-71.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO BARBOSA COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para apresentar relação de médicos oftalmologista, atuantes na Comarca de Ji-Paraná, para ulterior nomeação desse como perito.
Alvorada do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002039-96.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Alvorada do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001576-57.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EBER VAZ DA COSTA
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EBER VAZ DA COSTA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos,

por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002176-78.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha A-09, Lote 11, Gleba 09, s/n, sitio, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001547-07.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELCINO RAMALHO DE CARVALHO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CELCINO RAMALHO DE CARVALHO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001546-22.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EDSON MODESTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EDSON MODESTO DE OLIVEIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o

caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001560-72.2011.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sílvio Luiz Ulkowski, Simone Guedes Ulkowski
Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior, Fidens Construções Sa
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
Vistos. A parte autora pleiteou pela desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida. Assim, ante a DECISÃO firmada em sede de agravo, recebo o incidente.Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (CPC, artigo 134, § 1º). Suspendo o curso da demanda principal até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º).Cite(m)-se para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Havendo manifestação dê-se vista à parte adversa, por 10 dias. Em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000715-06.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Lucineide Loterio Santos, Gedersson Santos da Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Espólio:Gedeon Ferreira da Costa
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 173: Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de fl. 172, designei audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 10 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no forúm Jurista Júlio Guimarães Lima, localizado na rua Vinicius de Moraes, n. 4308, bairro Três Poders, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Proc.: 0002274-61.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J.r. de Lima Despachante Me, José Roberto de Lima, Viviane Freitas de Oliveira
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido:Cooperativa de Credito dos Empresarios de Ji Paraná Sicoob Emprecred
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 302: Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de fl. 301, designei audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 11 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista Júlio Guimares Lima, localizado na rua Vinicius de Moraes, n. 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e comarca de Alvorada do Oeste/RO.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000724-66.2019.8.22.0021
AUTOR: JUANIR FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: ORLANDO PEDROSO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso

Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistido por advogado particular, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Intime-se via DJE.

Buritis, 31 de janeiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000581-77.2019.8.22.0021
AUTOR: MARINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000615-52.2019.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: GENIVALDO NESPOLO CPF nº 478.603.322-72, ZONA RURAL 00 LINHA 02 77, S/N - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Fica intimada a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o laudo médico dando conta da sua incapacidade a qual faz referência em sua petição inicial, sob pena de indeferimento da tutela de urgência pleiteada no presente feito.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000603-38.2019.8.22.0021
REQUERENTES: MAYSA VITORIO THOMAZ, ENZO GABRIEL ROMANIA THOMAZ, MARCICLEIA APARECIDA ROMANIA VITORIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
INVENTARIADO: LEVI PASSOS THOMAZ
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO

Vistos,
À emenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora promova a juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento em nome da advogada subscritora da petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), com outorga de poderes em nome da requerente e das herdeiras menores, representadas por sua genitora.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000657-04.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: JOSE DE DEUS FERREIRA, LINHA 72 Km 20, LOTE 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 20 a 23 de maio/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000720-29.2019.8.22.0021
AUTOR: CARMELIA JUVENATA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistas,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela de urgência, alegando, em suma, que sempre trabalhou na zona rural, que completou a idade necessária para implementação do benefício de aposentadoria.
Aduz que pleiteou em 05/02/2018 a concessão do benefício de aposentadoria, contudo foi negada, sob o fundamento que não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural.
Por estes motivos, requer a concessão de tutela para determinar à requerida que implemente o benefício de aposentadoria rural, pois completou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme os documentos em anexo.
Decido.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 55 anos de idade.
Para a comprovação do exercício de atividade rural, foram colecionados aos autos documentos pessoais, notas fiscais, certidões e outros.
Ocorre que, embora tais documentos constituam “em tese” início de prova material, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.
Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da audiência do mutirão inss.
3. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 20 a 23 de maio/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora

através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após, a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000550-57.2019.8.22.0021
AUTOR: MARCO AMANDO INACIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa, não sendo documento hábil para comprovação de endereço e os demais documentos não são datados atualmente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000723-81.2019.8.22.0021
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença em 18/09/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício por não comprovação da incapacidade, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito.
2.2 Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.3. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/03/2019, a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, que ocorrerá na Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, contato (69) 9.9942-99999, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.4 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.5 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
2.6 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.7 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.8 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7009752-29.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: GILBERTO SOARES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento do saldo remanescente do débito referente a multa de 10% sobre a condenação ante o pagamento fora do prazo legal, assim tem-se a quantia de R$ 3.567,53.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Após, decorrido o prazo, dê-se vistas a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Intime-se via Dje.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007257-12.2017.8.22.0021- Procedimento Comum- Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: NILTON DE JESUS, RUA VEREADOR NELINHO 20 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do

requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 17600908, comprova que o requerente é portador de doença degenerativa de coluna com comprometimento nervoso, afirma que a incapacidade teve início há cinco anos com piora progressiva, constando que está em tratamento médico.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 21857596, pág. 01-02), apurou-se que a residência do requerente é composta por 03 (três) pessoas, sendo a renda familiar proveniente de diárias realizadas pelo seu filho.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que o requerente é portador de enfermidade temporária que a incapacita atualmente para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017 – Id. 12693701), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (02/04/2018), até a reabilitação profissional do autor, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 27/03/2017 (DIB) a 30/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$24.732,33 (vinte quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003160-66.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id's. 24316816, pág. 1 e Id. 24316817, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta

a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 24316816, pág. 1 e Id. 24316817, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 17 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7007655-56.2017.8.22.0021
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de Id. 22752863, pois já fora diligenciado no endereço fornecido pela autora, conforme certidão de Id. 19637504.
Assim, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004345-42.2017.8.22.0021- Procedimento Comum
EXEQUENTE: LUCAS DE SOUZA PINHEIRO, R. RIO BRANCO n2339 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CLARO S.A., CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito voluntário para pagamento da verba executada.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) e seus respectivos acréscimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimações via Dje.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000231-89.2019.8.22.0021
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ERINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000282-03.2019.8.22.0021
AUTOR: SANDREMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença em 31/10/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício por não constatação da incapacidade, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1.1 Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos

aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2019, a partir das 09h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, que ocorrerá na Ortoclínica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, contato (69) 9.9942-99999, atendimento@deogenesrocha.com.br e www.deogenesrocha.com.br; sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005333-63.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE CURCINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id's. 24108570, pág. 1 e Id. 24108571, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 24108570, pág. 1 e Id. 24108571, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000318-45.2019.8.22.0021- Procedimento Comum- 1/3 de férias, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: OZIAS DE SOUZA E SILVA, LINHA 06, KM 03 km 15, ZONA RURAL ELETRÔNICA, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994
RÉUS: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2840, SETOR 01 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
O requerente ingressou com ação previdenciária para restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência em face a requerida, objetivando a permanência do auxílio doença concedido em tutela de urgência dentro dos autos de n. 0004163-83.2014.8.22.0021, o qual encontra-se julgado e em sede de recurso de apelação.
É o que há de relevante.
DECIDO.
É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante à falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita, visto que caberia ao autor ingressar com um pedido incidental dentro do processo que deu origem ao benefício, posto que cabe ao Juiz que concedeu o pedido de tutela de urgência decidir sobre os efeitos, extensão, cassação e limitação dela.
Assim, inexiste a utilidade de mover duas ações, com o fito único de permanência de auxílio doença originado em sede de tutela de urgência nos autos de n. 0004163.83.2014.8.22.0021, que tramita na 2ª Vara Genérica desta Comarca.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte,

RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via Dje, ficando dispensada a intimação da autarquia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
0004724-78.2012.8.22.0021
EXEQUENTE: LUIZ GRIGORIO COLOMBI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº AM4110, LEDI BUTH OAB nº RO3080
EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
DECISÃO.
Vistos,
Ante a DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO que negou provimento ao recurso de apelação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o pagamento das custas, sob pena de inscrição na DAE e eventual protesto.
Decorrido o prazo, não havendo a comprovação do pagamento, inscreva-se e, após, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquive-se de imediato o autos.
Intimem-se via Dje, decorrido o prazo, intime-se pessoalmente.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000390-32.2019.8.22.0021
AUTOR: IVONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa, não sendo documento hábil para comprovação de endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000324-52.2019.8.22.0021
AUTOR: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: RAUL JHONATAN BERTOLUCI, AVENIDA MONTE NEGRO 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO, Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do NCPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-259 também do NCPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000303-76.2019.8.22.0021
AUTOR: MERIDIANA DA LUZ BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença em 04/09/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício por não comprovação da qualidade de segurado especial, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1.1 Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia

08/03/2019, a partir das 10h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, que ocorrerá na Ortoclínica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, contato (69) 9.9942-99999 e 9.9950-1276, atendimento@deogenesrocha.com.br e www.deogenesrocha.com.br, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000425-89.2019.8.22.0021
Cumprimento de SENTENÇA - Execução Previdenciária
EXEQUENTE: VALDEMIRO GUERING, LINHA C 03 Gleba 12, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SENTENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001198-42.2016.8.22.0021
Procedimento Comum
EXEQUENTE: SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO CPF nº 419.279.582-53, LINHA 03, LOTE 09 km 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA: RONDÔNIA 2251, BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
2. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
3. Com a implementação, fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
4. Com a apresentação dos cálculos, Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
4.1. Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SENTENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000586-02.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: CARLITO BATISTA, LINHA 02, KM 06 Lote 55 P.A BURITI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº

RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2019, a partir das 15h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000582-62.2019.8.22.0021
AUTOR: ODETE LINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica e audiência/Mutirão.
3. Assim, designo o dia 20/02/2019 às 15:30 horas (OBS.: o atendimento é realizado por ordem de chegada, sendo esse horário o início do atendimento na clínica no período vespertino), para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para informar o, horário e local da perícia (Médico Perito), nos termos do art. 474 do CPC, e posterior, ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.3. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.4. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial “rural”, visando o restabelecimento do benefício previdenciário sem questionamento pela via administrativa da sua

qualidade de segurada especial, assim, desnecessária a inclusão destes autos no mutirão do INSS.
9. Após com a juntada do Laudo pericial, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000559-19.2019.8.22.0021- Procedimento Comum-Aquisição
AUTOR: MARIA ROSANE MARTINS DA SILVA, TRAVESSA DA PRATA 845 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
RÉUS: IVANILSON PEREIRA MENDES, RUA TARAUACÁ 3092-54, - DE 3092 A 3320 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIEL DE LIMA TORRES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 18-B UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos,
A requerente ingressou com ação de oposição para afastar o direito discutido nos autos da ação de n. 7004728-20.2017.8.22.0021, reconhecendo a posse e propriedade da opoente.
É o que há de relevante. DECIDO.
É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante à falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita, visto que é cabível a presente ação quando o interessado pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito que está sob controvérsia judicial pendente.
Assim, na presente hipótese, a ação de rescisão contratual com reintegração de posse c/c perdas e danos c/c pedido de tutela de urgência fora ajuizada em 21/05/2017, e prolatada SENTENÇA em 28/06/2018, com trânsito em julgado, tendo a autora ajuizado a oposição somente em 23/01/2019, isto é, mais de 06 meses após o julgamento e no curso do cumprimento de SENTENÇA.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via Dje, ficando dispensada a intimação da parte requerida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000605-08.2019.8.22.0021
AUTOR: VALCI DE MORAES, LINHA C 22, LOTE 12 lote 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Fica intimada a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter formulado pedido administrativo para prorrogação do benefício postulado nestes autos ou negativa do INSS em receber o próprio pedido, sob pena de indeferimento da inicial.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008580-52.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
EXECUTADOS: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, SEBASTIAO AMARO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Primeiramente determino ao cartório que proceda a regularização do advogado da parte autora conforme o substabelecimento apresentado no Id. 21727307, p.1.
Após, proceda a intimação da parte autora para impulsionar o feito, tendo em vista que decorreu o prazo requerido no Id. 23113412, p.1. no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000598-16.2019.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: ELZA FARIAS DE MORAES, RUA ANTONIO PÁ s/n, SETOR 10 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA

OAB nº RO5970
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005204-24.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
O requerente ingressou com o cumprimento de SENTENÇA da ação previdenciária para implementação do benefício previdenciário LOAS, ocorre que o pedido liminar foi indeferido não havendo nenhum outro pedido de reapreciação apresentado pela parte autora, bem como já houve indeferimento do pedido nos autos principais (Id. 16046738, pág. 1 – autos 7002081-52.2017.822.0021). E por fim a ação principal (autos 7002081-52.2017.822.0021), está em sede de recurso de apelação.
É o que há de relevante. DECIDO.
É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante à falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita, visto que caberia ao autor ingressar com um pedido incidental dentro do processo que deu origem ao benefício, posto que cabe ao Juiz que indeferiu o pedido de tutela de urgência decidir sobre os efeitos, extensão, cassação e limitação dela.
Assim, inexiste a utilidade de mover duas ações, com o fito único de implementação de benefício, considerando que não há em que se falar em descumprimento pela Autarquia.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimação via Dje, ficando dispensada a intimação da autarquia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7009547-97.2017.8.22.0021- Procedimento Comum
AUTOR: MARINA DOS SANTOS SILVA, LINHA SURACURA, KM 42 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 23191729, que foi aceita pela parte autora no Id. 23907875, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.
Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 23191729 e 23907875, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000726-36.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: ELANDIA RAMOS BENINCA, RUA FLORIANO PEIXOTO 1867 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7002670-44.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
EXECUTADO: PRUDENTE JULIANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da parte executada, quanto ao interesse na produção de provas testemunhal.
Designo o dia 26.03.2019, às 12h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se via Dje.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7006054-49.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: RINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos débitos, sendo requerido pela parte autora a extinção.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 23187222 e 23187230, pág. 1, em favor da parte autora/advogado.
Intimem-se via Dje.
E intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento das custas processuais, ficando dispensado a intimação, caso já tenha realizado. Sob pena de protesto e/ou inscrição na DAE.
Publicação e Registros automáticos pelo Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se de imediato.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000722-96.2019.8.22.0021
AUTOR: ANALIA ESTEVAO DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito.
2.2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.3. O não comparecimento da parte autora à perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da perícia médica.
3. Determino a realização de perícia médica, passo a nomear o Dr. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1 Designo o dia 12/03/2019, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO (obs. considerando que o atendimento na clinica é organizado por meio de ordem de chegada, deverá a parte autora chegar a partir do horário de atendimento na parte vespertina que é a partir das 14h:00min, para agendamento do seu horário para atendimento).
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.1.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais

em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica.
3.3 O médico perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis,
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000611-49.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em que pese não haver nenhum documento nos autos que comprove a não implementação do benefício em favor da parte autora, defiro o pedido de implementação requerido pelo Requerente.
Assim, intime-se a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidado da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
E, intime-se o Executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ ofício/precatória.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7009307-11.2017.8.22.0021- Procedimento Comum- Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARIANO DE PAULA, LINHA 08, KM 75 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica, assim como ausência de segurada especial, posto que o seu companheiro possui empresa ativa em seu nome desde 29/04/2000. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 22015173, pág. 01-02.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 22740326, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.
É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.
Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou

vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
Entretanto, neste ponto, a autora carece de razão, pois embora tenha recebido em sede administrativa auxílio doença, verifica-se dos autos que a parte requerida apresenta, em sede de contestação, documento que indica que o convivente da parte autora possui empresa ativa em seu nome desde 29/04/2000.
Ademais, algumas notas ficais de compra de produtos juntadas pela autora datadas nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, constam o endereço do seu companheiro na Avenida Ayrton Senna, 2336, setor 03, Buritis/RO, sendo que a nota fiscal de Id. 15171484 do ano de 2011, faz referência ao CML Rio Branco, nome fantasia da empresa em nome do esposo da autora, assim como o contrato de compra e venda de Id. 15170635, consta a profissão do esposo da autora como comerciante e com o endereço Avenida Ayrton Senna, setor 03, Buritis/RO.
Destarte, ainda que a ficha de atendimento hospitalar datada no ano de 2016, consta também o endereço da autora na Avenida Ayrton Senna, 2336, setor 03, Buritis/RO.
Há, de fato, farta prova documental quanto à possibilidade de que realmente esteja incapacitada para o labor, entretanto, a concessão do benefício, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, exige necessariamente a qualidade de segurada – e no presente caso conclui-se que a parte autora não depende exclusivamente da agricultura para subsistência, ante a ausência de impugnação pela parte autora, apesar de intimada para tanto (Id. 18683002).
Do mesmo modo, produzida a prova testemunhal (Id. 17625100), esta, por sua vez, geralmente é utilizada apenas como complemento de indício de prova, ou ainda para suprimir pequeno lapso temporal de atividade rural que não possui documentação; não auxilia a autor na consecução do deferimento do pleito. Aplica-se a Súmula 149/STJ, na qual se afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (STJ-0376064. Recurso Especial nº 1321493/PR (2012/0089100-7), 1ª Seção do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 10.10.2012, unânime, DJe 19.12.2012).
Desta forma, não preenchido um dos requisitos exigidos tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, qual seja, a qualidade de segurado especial, portanto, a improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Federal e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004269-81.2018.8.22.0021- Procedimento Comum-Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARLY MARQUES DE JESUS, LINHA SARACURA, KM 21 Lote 46, GLEBA SÃO SEBASTIÃO P.A MENEZES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 21695321, que foi aceita pela parte autora no Id. 23247441, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.
Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 21695321 e 23247441, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000424-07.2019.8.22.0021
AUTOR: MARLENE RODRIGUES MARINCH
ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando declaração/recebimento de adicional/gratificação/benefício previdenciário, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000733-28.2019.8.22.0021
AUTOR: SEBASTIAO MILTON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa, não sendo documento hábil para comprovação de endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000584-32.2019.8.22.0021
AUTOR: ANECIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa, não sendo documento hábil para comprovação de endereço e o instrumento de procuração, considerando que o juntado nos autos encontra-se equivocado no tocante a parte autora.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003803-24.2017.8.22.0021
AUTOR: DAVID SOUZA DENIZ
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias, bem como devidamente intimada, conforme o Id's. 20793202, pág. 1 e 21757930;, pág. 1, mantendo-se inerte.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Dje.
Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7006626-34.2018.8.22.0021- Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: KETLY KELI DE JESUS PEDROSA, Avenida Rondônia, nº 1318, Setor 03, Buritis/RO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte autora, quanto à realização da perícia, em data de 08/11/2018.
Caso não tenha sido realizada, redesigno a perícia médica para o dia 08/03/2019 às 15h00min, com o perito judicial Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005650-27.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: JOEL ALVES FAUSTINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
É o relatório do necessário. Decido:
É imperioso o reconhecimento da existência de ações judiciais em trâmite com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, configurada, portanto, a litispendência, nos termos do artigo 337, §2º e §3º do NCPC, pois repetida ação em curso.
O processo deve ser extinto sem exame do MÉRITO em razão da litispendência, ante a distribuição em duplicidade, tendo em vista a tramitação da ação 0002729-64.2011.822.0021, em tramitação neste juízo, bem como encontra-se pendente de expedição de alvará judicial, conforme restou certificado no Id. 24190696, p. 1.
Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008544-10.2017.8.22.0021
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do Id. 23266868, p.1.
Assim, determino do desentranhamento do MANDADO para cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens já especificados na DECISÃO do Id. 18221138, p. 1-2.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intime-se via Dje.
Serve a presente DECISÃO como Carta/MANDADO /Intimação/ Ofício.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000669-18.2019.8.22.0021- Carta Precatória Cível- Citação
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: WAGNER MONTES KAISER MENDES CPF nº 469.025.622-53, QUARTA LINHA C-50, KM 39, LOTE 23, GLEBA 13, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.
Caso a diligência se torne infrutífera, ficando desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7003855-83.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: LUCIANA JUSTINA DE MACEDA, LINHA 03, KM 36, LOTE 23 Gleba 12, MARCO 20 P.A MENEZES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe salário maternidade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora recebe auxílio doença desde de 17/08/2011, sendo vedada a cumulação de auxílio doença e salário maternidade. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono alegou que o benefício pleiteado nesses autos fora indeferido, por estar a requerente em gozo de auxílio doença, contudo, poderia/deveria a autarquia ter postergado os recebimento do auxílio-doença ao primeiro dia seguinte do término de gozo do salário maternidade, se ainda persistisse a incapacidade da requerente, o que não o

fez. Pleitea pelo reconhecimento ao direito de recebimento do salário maternidade, porém, que este dê após findar, se findar o recebimento do auxílio doença. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do artigo o art. 26, VI, e art. 71, ambos da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade deve ser concedido à trabalhadora empregada, independentemente de carência, desde que a instituidora do benefício comprove a qualidade de segurada quando do nascimento da criança. Dessa forma, para o deferimento do pedido basta que autora logre êxito em comprovar: 1) a maternidade ou nascimento da criança (eis que os prazos se alteram, como no caso de aborto ou adoção, por exemplo) e 2) a condição de segurada à época do nascimento.
Com relação à maternidade, não são necessários quaisquer argumentos ante à certidão de nascimento acostada aos autos, na qual consta o nome da autora como genitora da criança.
A qualidade de segurada também cuida-se de fato inconteste nos autos, já que a própria autarquia não questionou tal prejudicial em sede administrativa, aliada as demais provas documentais e testemunhais.
Outrossim, o INSS comprovou que a requerente recebe auxílio doença desde 17/08/2011, conforme extrato do seu CNIS e os históricos de créditos apresentados junto com a contestação, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Isto porque, além de restar demonstrada a incapacidade da autora para o labor, em período muito anterior ao nascimento da criança é também vedado pelo artigo 124, inciso IV da Lei nº 8.213/1991 o recebimento em conjunto dos benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, portanto, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004197-94.2018.8.22.0021
Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: JOSIAS DIAS DA SILVA, RUA DO GUARDA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA AIRTON SENA 1534 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
DESPACHO
Vistos,
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000730-73.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: EFIGENIA VITOR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADO: VALDENEY GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Com as exceções legais, a legitimidade para intentar ação de alimentos/execução de alimentos é sempre do menor/alimentando, o qual pleiteia a execução dos alimentos em atraso.
Deste modo, a qualificação do polo ativo e a procuração conferida ao Advogado deverá ser em nome do menor, ainda que esteja sendo representado/assistido por algum de seus genitores ou guardião legal.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora retificar o polo ativo da ação e o instrumento de procuração.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000429-29.2019.8.22.0021
Cumprimento de SENTENÇA - Execução Previdenciária
EXEQUENTE: WANDERSON CORDEIRO DE SOUZA, RUA BURITIS 1980, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão

competente, referente aos valores apresentados.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SENTENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005380-03.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: ADAO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id's. 24105942, pág. 1 e Id. 24105941, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 24105942, pág. 1 e Id. 24105941, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000578-25.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Seguro
AUTOR: GIRLANDE DE OLIVEIRA BORGES, RUA GUIMARÃES ROSA 2214 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SARÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SARUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.
Inicialmente, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista o grande número de processos em trâmite, bem como a praxe de realização de audiência concentrada/mutirão nas ações DPVAT nesta vara.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004235-09.2018.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: IRINETE ALVES DE ALMEIDA FREITAS CPF nº 562.040.352-15, LINHA 01, LOTE 01, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a inércia da perita anteriormente nomeada, destituo do cargo a perita.
Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 15/03/2019 às 08h00min, que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7004194-42.2018.8.22.0021
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação,

argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 21152130, pág. 1-10, comprova que a parte autora é portadora de fratura em platô tibial esquerdo, que realizou cirurgia de osteoossíntese, restando sequelas, apresenta limitação de movimentos, com incapacidade total e temporária para o labor, devendo permanecer afastada do labor por 18 meses para realização de fisioterapia, acompanhamento médico.
A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, alegando que apresenta incoerência em sua CONCLUSÃO, requerendo o deferimento de nova pericia judicial.
Desse modo, afasto a impugnação apresentada pela parte autora e entendo preenchido o primeiro requisito quanto ao quadro de saúde a parte autora ser favorável ao recebimento do benefício pleiteado, pois a perita deixou claro que a parte encontra-se incapacitada neste momento para o labor, devendo ficar afastada pelo prazo de 18 meses para tratamento fisioterápico e acompanhamento médico, sendo sua incapacidade total e temporária, motivo este que este juízo considera favorável o laudo pericial para a concessão do benefício pretendido.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 21676382, pág. 1-2), apurou-se que a UNIDADE familiar é composta somente pela parte autora, que possui 59 anos, possui 4 filhos, mas que todos residem em Ariquemes, são casados e independentes; que mora de favor, em dois cômodos de uma pensão, cedida por Luziaro da Silva de Oliveira, CPF 008.724.618-07; mencionou que há 9 meses sofreu um acidente de motocicleta, onde veio a lesionar o joelho, que sente muita dor, na maior parte do tempo anda com o auxilio da muleta, que quando tinha condições físicas sempre desempenhava atividades na zona rural como roçada, cerca e outros; que após o acidente não conseguiu retornar a suas atividades habituais; que as vezes depende da ajuda de terceiro nos afazeres diários; mencionou não possuir bens, que recebeu a quantia de R$ 3.000,00 pela indenização paga pelo DPVAT, mas hoje tem se mantido através das doações recebidas; e as vezes recebe ajuda do filho mais novo, que não tem muito contato com os demais; pela perita fi constatado que o autor encontra-se em estado de vulnerabilidade social, sendo favorável a concessão do LOAS.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiada não

é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (06/02/2018), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2018).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/02/2018 (DIB) a 30/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 12.800,83 (doze mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dra. Simone Townes de Castro, CRM 3229/RO.
E à Perita Social, Sra. Luciana Alves Feitosa, CRESS 2666, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000588-69.2019.8.22.0021
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
DEPRECADO: EDILENE RIBEIRO DOS REIS CPF nº 780.939.532-72, KM05 BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento do débito no valor de R$565,02, conforme encargos indicados na CDA em anexo desta execução, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios e das custas processuais.
1.1 Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, além das custas processuais.
1.2 Em igual prazo do item 1, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.
1.3 No caso da constrição recair sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, se for casado, exceto se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do NCPC) e o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 e 845, §1º, do NCPC).
1.4 Recaindo a penhora sobre veículo, o Registro da Penhora deverá ser efetuado junto a repartição competente (veículos – CIRETRAN).
O exequente deverá ter ciência de que, não localizado a parte executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008894-95.2017.8.22.0021
AUTOR: ERNANDE FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o instrumento de procuração.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000591-24.2019.8.22.0021
AUTOR: ROSILENE MARIA DE SOUZA COLOMBO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum,

desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontra-se situado em outro município, não sendo documento hábil para comprovação de endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000555-79.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: TATIANE CARVALHO SOUSA, LINHA 3 A, KM 20, PA MENEZES FILHO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7008266-09.2017.8.22.0021- Acidente de Trânsito
AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA, na Linha Eletrônica, Chácara Babaçu, Km 01, Zona Rural, CEP 76880-000, Buritis RO
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte autora, quanto à realização da perícia, em data de 04/06/2018.
Caso não tenha sido realizada, redesigno a perícia médica para o dia 08/03/2019 às 14h30min, com o perito judicial Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000622-44.2019.8.22.0021
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica e audiência/Mutirão.
3. Assim, designo o dia 20/02/2019 às 14:00 horas (OBS.: o atendimento é realizado por ordem de chegada, sendo esse horário o início do atendimento na clínica no período vespertino), para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais

em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para informar o, horário e local da perícia (Médico Perito), nos termos do art. 474 do CPC, e posterior, ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.3. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.4. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial "rural", visando o restabelecimento do benefício previdenciário sem questionamento pela via administrativa da sua qualidade de segurada especial, assim, desnecessária a inclusão destes autos no mutirão do INSS.
9. Após com a juntada do Laudo pericial, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004937-52.2018.8.22.0021
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARMANDO ESTRELHOW CPF nº 838.766.347-68, LINHA BANDEIRANTES, KM 50, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos,
1. Fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
2. Com a apresentação dos cálculos, Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
2.1 Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006857-61.2018.8.22.0021
Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: GEOVANA SOUZA DOS ANJOS, RUA CEARÁ, S/N°, SETOR 08 RUA CEARÁ, S/N°, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O prazo solicitado de Id. 23060772, já decorreu. Assim, dê-se vista a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento administrativo ou negativa do INSS em receber o próprio pedido.
Superado o prazo, retornem os autos conclusos com anotação de urgência.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007299-27.2018.8.22.0021
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME, RUA BELÉM s/n, LT 07, QD 06 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/04/2019 às 08h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Cite-se a Requerida e intimem-se as Requerentes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005312-87.2017.8.22.0021
AUTOR: LOURIVALDO LINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o perito nomeado nos autos não procedeu a complementação do laudo pericial procedo a sua desconstituição nos autos sem direito ao recebimento dos honorários periciais e, passo a proceder a nomeação de outro profissional.
Assim, passo a nomear o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados ao requerido a complementação dos honorários periciais já depositados nos autos.
Designo o dia 15/03/2019 às 08:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a lesão que acomete a parte autora lhe incapacita para o trabalho; qual a data do inicio da incapacidade caso existente; o prazo para eventual reabilitação.
Determino ao cartório que proceda a intimação do perito, bem como encaminhe-se por email os quesitos apresentados pelas partes.
A parte autora será intimada através do seu advogado, devidamente constituído nos autos, para comparecer no local e data supracitado para realização de nova perícia.
Intimem-se via Pje/Dje.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006648-92.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IZAQUE DO NASCIMENTO, LINHA ALTAMIRA, KM3,5 LOTE45 GLEBA 01, SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de Id. 22888102, a autarquia apenas impugnação ao laudo judicial.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 23708648, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.
É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.
Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em

favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demostrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia não questionou tal prejudicialidade em sede administrativa, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
O laudo médico pericial acostado de Id. 22888102, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde o dia do requerimento do benefício administrativamente (30/05/2018 – Id. 21822170), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal., com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo em 30/05/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 30/05/2018 (DIB) a 22/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$8.998,74 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7008129-27.2017.8.22.0021
Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA, NÃO INFORMADO RO 460, KM02 ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Dê-se ciência a parte requerida da perícia social de Id. 21665316.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005554-12.2018.8.22.0021
AUTOR: MANOEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxilio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.
Realizada pericia médica de Id. 22397752, pág. 1-14.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.
Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores.
E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos.
O laudo médico pericial acostado de Id. 22397752, pág. 1-14, concluiu que a parte autora é portadora de dor na coluna lombar, que tem incapacidade permanente e parcial para o labor, sendo recomendado não exercer atividade que leve a sobrecarga de sua coluna, como por exemplo, levantamento e transporte de carga e posturas viciosas, que sua enfermidade lhe torna incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
Desse modo o laudo pericial judicial atestou que a enfermidade apresentada pela parte autora lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais, bem como a parte autora tem 52 anos, é analfabeto e sempre trabalhou como rural, sendo inviavel sua readequação em outra função, ademais os documentos anexos aos autos tais como laudos médicos, demonstraram que as condições pessoais do Requerente são absolutamente desfavoráveis e é inviável sua reabilitação profissional neste momento, sendo o caso de concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do cessamento do benefício concedido administrativamente. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde a data da cessação do benefício administrativo (05/07/2018 – Id. 20366372, pág. 01), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Passo de ofício a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, que neste momento comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.
De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor do salário de contribuição, com termo inicial a partir da data do cessamento do benefício administrativo em 05/07/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a implementação do benefício em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício/email, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 05/07/2018 (DIB) a 25/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$7.939,90 (sete mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Perito Dra. Simoni Townes de Castro, CRM 2479/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento),, sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, já devidamente calculado, conforme o cálculo em anexo (Súmula 111/STJ).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NO PRAZO ALUDIDO, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000664-98.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: JACKSON SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id's. 24108124, pág. 1 e Id. 24108125, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 24108124, pág. 1 e Id. 24108125, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000327-07.2019.8.22.0021
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: IZAIAS ROA CUEVASRÉU: IZAIAS ROA CUEVASRUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois demostrou desinteresse da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, I e §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005327-22.2018.8.22.0021
REQUERENTE: IVONE MOURA DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE LUIZ RICIERI OAB nº PR35755
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Analisando detidamente o feito, verifica-se que nenhuma das partes juntou aos autos comprovante do vínculo que mantiveram, vínculo esse que teria gerado a cobrança objeto da ação.
Sendo assim, converto o feito em diligência e oportunizo as partes a produção de prova que entenderem cabível.
Intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de cinco dias.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000334-96.2019.8.22.0021
AUTOR: ADILSON MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.
Assim, determino a emenda, devendo a parte autora comprovar o

recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Exaure-se dos autos que parte autora não juntou o INDEFERIMENTO pela via administrativa, uma vez que o documento do Id. 24066008, pág. 1, não comprova o indeferimento, bem como que a apreciação do pedido para pagamento do sinistro pela via Administrativo está pendente, configurando assim, no presente feito, falta de interesse de agir.
Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa e o comprovante do recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005462-34.2018.8.22.0021
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxilio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou a incapacidade alegada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 22392324, pág. 1-9.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.
Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores.
E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos.
Entretanto o laudo médico pericial acostado de Id. 22392324, pág. 1-9, concluiu que a parte autora é portadora de transtorno mental, esquizofrenia, CID F20, causa endógena, que não ocasiona, no momento, incapacidade para trabalho, devendo permanecer em uso contínuo de medicação.
A Autarquia foi favorável ao laudo pericial (Id. 22443554, pág. 1-2), contudo, pela parte autora houve impugnação alegando que a incapacidade apresentada pelo Requerente, lhe incapacita sim no exercício de suas atividades laborais, bem como restou comprovado nos autos através da apresentação de laudo médico realizado pela Dr. Sergio R. Martucci Junior, neurocirurgia – CRM/RO 3253-RO, emitido em 11/07/2018, atestando que o paciente encontra-se incapacitado totalmente e definitivamente, necessitando de afastamento definitivo.
Deste modo sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".
No site do datasus www.datasus,gov.br, descreve sobre a Esquizofrenia:
F20-F29 Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes: Este agrupamento reúne a esquizofrenia, a categoria mais importante deste grupo de transtornos, o transtorno esquizotípico e os transtornos delirantes persistentes e um grupo maior de transtornos psicóticos agudos e transitórios. Os transtornos esquizoafetivos foram mantidos nesta seção, ainda que sua natureza permaneça controversa. F20 Esquizofrenia: Os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. Usualmente mantém-se clara a consciência e a capacidade intelectual, embora certos déficits cognitivos possam evoluir no curso do tempo. Os fenômenos psicopatológicos mais importantes incluem o eco do pensamento, a imposição ou o roubo do pensamento, a divulgação do pensamento, a percepção delirante, idéias delirantes de controle, de influência ou de passividade, vozes alucinatórias que comentam ou discutem com o paciente na terceira pessoa, transtornos do pensamento e sintomas negativos. A evolução dos transtornos esquizofrênicos pode ser contínua, episódica com ocorrência de um déficit progressivo ou estável, ou comportar um ou vários episódios seguidos de uma remissão completa ou incompleta. Não se deve fazer um diagnóstico de esquizofrenia quando o quadro clínico comporta sintomas depressivos ou maníacos no primeiro plano, a menos que se possa estabelecer sem equívoco que a ocorrência dos sintomas esquizofrênicos fosse anterior à dos transtornos afetivos. Além disto, não se deve fazer um diagnóstico de esquizofrenia quando existe uma doença cerebral manifesta, intoxicação por droga ou abstinência de droga. Os transtornos que se assemelham à esquizofrenia, mas que ocorrem no curso de uma epilepsia ou de outra afecção cerebral, devem ser codificados em F06.2; os transtornos que se assemelham à esquizofrenia, mas que são induzidos por drogas psicoativas devem ser classificados em F10-F19 com quarto caractere comum.5. (...) No caso dos autos verifico que a parte autora nasceu em 31/05/1981, atualmente está com 37 anos de idade, conforme restou comprovado nos autos e, que encontra-se em tratamento de esquizofrenia e fazendo uso de medicação.
Em análise ao laudo médico acostado nos autos, ressalto que a

parte autora encontra-se em uso de medicamento contralado desde, sendo o Zap 10 mg, 1 caixa – meio comprimido 12/12hr, receitado pelo Dr. Sergio R. Martucci Junior, Neurologista, CRM/RO 3253; sendo relatado pelo médico que a parte autora é portadora de esquizofrenia F20 – que apresenta delirios e alucinações, falta de vontade, a fala o pensamento estão desconectados, falta de atenção e outros, que faz uso de medicamento contínuo, devendo ser afastado de suas funções trabalhistas, pois encontra-se com incapacidade total e definitiva, necessitando de afastamento definitivo.

Desse modo, em que pese o laudo pericial judicial ter atestado que a enfermidade apresentada pela parte autora não lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, os documentos anexos aos autos tais como laudos médicos, demonstraram que as condições pessoais do Requerente são absolutamente desfavoráveis e é inviável sua reabilitação profissional neste momento, sendo o caso de concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do cessamento do benefício concedido administrativamente. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde a data da cessação do benefício administrativo (16/07/2018 – Id. 20187683, pág. 01), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.

Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.

De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor do salário de contribuição, com termo inicial a partir da data do cessamento do benefício administrativo em 16/07/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Defiro o pedido liminar e determino a implementação imediato do benefício ou o restabelecimento do auxílio doença. Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a implementação do benefício em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício/email, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 16/07/2018 (DIB) a 24/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$7.560,29 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dra. Simoni Townes de Castro, CRM 2479/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento),, sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, já devidamente calculado, conforme o cálculo em anexo (Súmula 111/STJ).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Ficam as partes intimadas via Pje.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NO PRAZO ALUDIDO, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.

Buritis, 31 de janeiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7008461-91.2017.8.22.0021

AUTOR: ELIANE AURELIO NEPOMUCENO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

DECISÃO

Vistos,

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando erro material na parte dispositiva no tocante a não dedução do valor pago administrativamente.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.

No caso em apreço, restou devidamente fundamentada a

SENTENÇA, não havendo no que se falar em erro material, pois, conforme restou devidamente fundamentado a indenização apurada na fase judicial envolve lesão diversa daquela que já houve o pagamento na fase administrativa, portanto não há em que se falar em dedução do valor indenizatório.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 23511139, pág. 1-3 por serem tempestivos, mas, nego provimento ante o não reconhecimento do erro material.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 23385700, pág. 1-5, por seus demais termos.
Ademais, aguarde o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, não havendo outras providências. Arquivem-se.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000293-32.2019.8.22.0021
AUTOR: CELSO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausência de comprovante de endereço atual em nome da parte autora, configurando no presente feito, falta de interesse de agir.
Bem assim, a inicial deverá ser emendada, ante a ausência do requerimento administrativo com data atual e a respectiva negativa, referente ao pedido de prorrogação/manutenção do benefício de auxílio doença.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, com data atual, comprovando o domicílio nesta Comarca e apresente aos autos o requerimento administrativo com data atual e com a respectiva negativa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000388-62.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: DELINA ROSA RODRIGUES, GUAJARÁ MIRIM 1272 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000396-39.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOSE GOMES ROSA, LINHA 18, LOTE 09 S/N, GLEBA 01, LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar requerimento administrativo para prorrogação do benefício postulado nestes autos ou negativa do INSS em receber o próprio pedido.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005000-77.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: SELMA CARVALHO SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id's. 24105487, pág. 1 e Id. 24105488, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id.

24105487, pág. 1 e Id. 24105488, pág. 1, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007935-27.2017.8.22.0021- Procedimento Comum- Acidente de Trânsito
AUTOR: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS, BR 421 S/N, KM 202 P.A. JACINOPOLIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, a parte autora, alega em suma que, que no dia 14/05/2016 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou diversas lesões pelo corpo. Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no valor determinado na tabela da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 11.945/2009.
Requer a procedência da ação para recebimento dos valores, com juros e correção monetária, a partir da data da negativa na esfera administrativa. A inicial veio devidamente instruída com documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminar bem como requerer ao final seja a ação julgada improcedente.
Laudo Pericial, Id. 1.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 22607176, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de pleitear o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 14/05/2016.
De fato a requerente, pugnou em sua inicial os benefícios da assistência gratuita. Porém, em DESPACHO inicial, foi-lhe deferido tão somente o pagamento das custas finais, portanto, descabida a preliminar alegada pelo requerido.
Por estas razões, não há outras preliminares a serem analisadas.
Passo a análise do MÉRITO:
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.
Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 14/05/2016, conforme o boletim de ocorrência policial e, prontuário médico acostado nos autos.
Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supracitado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21).
In verbis:Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.
No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 14/05/2016, deve-

se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.
Restou comprovado pelo laudo pericial do Id. 22416454, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANATÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS), segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.
O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 10% de limitação da capacidade funcional.
Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas) (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apena em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.
Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 10%, por se tratar de lesão estrutura crânio facial, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais); b) de 10%, por se tratar de lesão ombro esquerdo, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.
In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como total, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 10% (dez por cento).
Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) de 10%, por se tratar de lesão estrutura crânio facial, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais); b) de 10%, por se tratar de lesão ombro esquerdo, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Ante a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 1° e 2º do NCPC.
Libere-se em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, o valor depositado a título de honorários periciais, Id. 21529692.
Certifique-se a escrivania se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome dos procuradores da Requerida indicada nos autos, caso haja irregularidades, proceda o cadastro e a intimação via Dje.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006885-29.2018.8.22.0021
Cumprimento de SENTENÇA - Concurso de Credores
EXEQUENTE: RUBENS QUIRINO, LINHA B2, MARCO DO ALUMÍNIO GLEBA RIO ALTO, LOTE 8, LINHA B2, MARCO DO ALUMÍNIO GLEBA RIO ALTO, LOTE 8 LINHA B2, MARCO DO ALUMÍNIO GLEBA RIO ALTO, LOTE 8 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONRUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de dizer se houve quitação do débito cobrado.
Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004999-92.2018.8.22.0021
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO PARZEWSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
CARLOS AUGUSTI PARZEWSKI, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação das partes requeridas, igualmente qualificadas, a concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das parcelas vencidas do benefício e o pagamento dos créditos trabalhistas de seu pai, Sr. Antônio Carlos Parzewski. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e, no MÉRITO se limitou em requerer a improcedência do pleito autoral.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Em relação a preliminar de prescrição, extrai-se dos autos ter o segurado falecido em 23/12/2004 (ID 19767992), requerimento administrativo protocolado em 12/1/2005 (ID 23510848), e o benefício concedido a partir de 20/10/2008 (ID 19767994).
Além disso, houve requerimento administrativo para pagamento retroativo das parcelas do benefício no período de 23/12/2004 a 19/10/2009, protocolado em 30/3/2010 (ID 19767995), comunicação da DECISÃO negatória em 16/4/2010 (ID 19767996), solicitação de informações em 20/11/2017 (ID 19767997), que não possui data de recebimento pela requerida por se tratar em verdade de e-mail encaminhado a repartição pública (ID 23510853).
Por se tratar de menor incapaz à época do falecimento do segurado, a prescrição do direito do autor em receber os valores retroativos do benefício não corria (art. 198, I, do Código Civil).
Ao atingir a maioridade em 2/7/2013, a prescrição quinquenal contida no artigo 29 da Lei Municipal n. 730/2016 passa a correr, findando-se em 2/7/2018. Todavia, a ação foi ajuizada apenas em 15/7/2018, portanto fora do prazo prescricional.
Nesse sentido, a parte autora sustenta que o pedido administrativo protocolado em 28/11/2017 (ID 19767997) interrompeu o prazo prescricional do autor.
Da análise dos autos, depreende-se que a autora teria o prazo de até 2/7/2018 para ajuizar a ação de cobrança dos valores retroativos do benefício. Ocorre que sua petição foi protocolada no dia 15/7/2018, tempo em que seu direito já se encontrava prescrito.
De igual modo, não se verifica nos autos a causa de condição suspensiva ou de interrupção da prescrição, isso porque a formalização de requerimento administrativo não interrompe o curso do prazo de prescrição das ações judiciais contra a Administração Pública
DISPOSITIVO:
Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta pela parte autora em face da requerida.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Serve a presente como intimação.
P. R. I.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006387-30.2018.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANO PANZER KOCHUT
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo realizada no Id. 23366303, requerendo o que entender de direito.
Intime-se via Dje.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001170-06.2018.8.22.0021
REQUERENTE: ALZENIR FERREIRA GONCALVES SIMOES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal, resta prejudicado o pedido de ID 23117341.
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000291-62.2019.8.22.0021
AUTOR: NELZIRA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC,

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1. Deixo de Designar MUTIRÃO, considerando tratar de restabelecimento de benefício, no qual a qualidade de segurado da parte autora já encontra-se demonstrada.
2.1.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito.
2.2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.3. O não comparecimento da parte autora à perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da perícia médica.
3. Determino a realização de perícia médica, passo a nomear o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999 – 9.9950-1276, atendimento@deogenesrocha.com.br e www.deogenesrocha.com.br, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1 Designo o dia 08/03/2019,às 10:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclínica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.1.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica.
3.3 O médico perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003952-83.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id's. 24110297, pág. 1 e Id. 24110703, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 24110297, pág. 1 e Id. 24110703, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008322-08.2018.8.22.0021
AUTOR: A. N. F.
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: N. B. D.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos,
Ante as informações apresentada pela parte autora, em nada comprovou a situação de hipossuficiência alegada na exordial, desse modo mantenho o indeferimento da AJG, bem como o presente caso não se amolda nas hipóteses de recolhimento ao final da demanda conforme disposto na Lei 3.896/2016.
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, inciso I e §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, no qual 1% fica adiado para até 5 dias depois da realização audiência de conciliação, caso não haja acordo, caso haja acordo as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000346-13.2019.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: GEAN SANDRO SERRAO DOS SANTOS CPF nº 036.603.332-80, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1427 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pleito de gratuidade de justiça, pois não houve a efetiva comprovação do estado de hipossuficiência da parte requerente, lembrando-se que a simples apresentação de declaração não possui condão para o deferimento do pedido, além da contratação de advogado particular.
Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais, ou comprove o seu alegado estado de hipossuficiência.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007368-59.2018.8.22.00217007368-59.2018.8.22.0021- Aposentadoria por InvalidezAposentadoria por Invalidez
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVEIRA, LINHA 03, KM 03, GLEBA 03, P.A BURITI s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAAUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVEIRA, LINHA 03, KM 03, GLEBA 03, P.A BURITI s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIARÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte autora, quanto à realização da perícia, em data de 12/11/2018.
Caso não tenha sido realizada, redesigno a perícia médica para o dia 08/03/2019 às 14h00min, com o perito judicial Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006628-04.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: VALDIRENE FAQUIM, LINHA 04, PA LAGOA AZUL, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para eventual contestação.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006555-32.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: VALMIR ANTONIO KUZNIEWSKI, LINHA 04, KM 30, LOTE 65, GLEBA 01, P.A LAGOA AZUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de Id. 22889226, a autarquia apenas impugnação ao laudo judicial.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 23708948, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.
É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.
Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia ter concedido auxílio doença em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há dez anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento.
Após a realização da perícia, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo (Id. 23399542). Todavia, os laudos médicos particulares apresentados pela autora na exordial não apontaram que a sua incapacidade seria total, inclusive o laudo cardiológico de Id. 21673161, datado em 15/03/2018, sugeri a continuidade do benefício de auxílio doença percebido pelo autor por mais 06 (seis) meses.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, devendo a periciada ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde data seguinte a cessação do benefício (14/05/2018 – Id. 21673111), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Da tutela de urgência:
O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.
De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 14/05/2018 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 06 (seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (05/11/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido; concedendo-se ainda o pedido de tutela de urgência pleiteada.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/05/20118 (DIB) a 22/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$9.629,50 (nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais

médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 0001866-74.2012.8.22.0021- Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: NEURIZETE SABAINI GALTER, LINHA C-22, KM 09, GLEBA 01, LOTE 134, PA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por NEURIZETE SABAINI GALTER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora urbana, portador de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Com a inicial juntou documentos.
Contestação pela Autarquia Federal, sustentando a carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. Requer a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Proferida SENTENÇA de procedência, os autos foram remetidos ao E. TRF1 diante do reexame necessário, ocasião em que a SENTENÇA de primeiro grau fora anulada, mantendo a DECISÃO liminar e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta procedesse ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trita) dias, sob pena de extinção do feito.
Comprovada a negativa administrativa, o INSS fora intimado, apresentando contestação.
Laudo médico pericial de Id. 14536334.
Vieram-me os autos conclusos. Decido
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
No caso em apreço, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência estão comprovadas, pois não questionado tal prejudicial em sede administrativa, assim como pelos documentos que instruem a inicial, prova que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
E o laudo médico-pericial acostado de Id. 14536334, foi expresso em consignar que a requerente possui lesão física osteo articular, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Na hipótese, considerando que a postulação administrativa foi posterior a citação, o termo inicial para pagamento do benefício será a data da citação válida 10/01/2013 (STJ REsp 1369165/SP, DJe 07/03/2014 – julgado submetido ao rito do 543-C do CPC).
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de NEURIZETE SABAINI GALTER, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 10/01/2013 (data da citação), inclusive com pagamento do abono natalino.
O saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/01/2013 (DIB) a 18/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$93.067,13 (noventa e três mil, sessenta e sete reais e treze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeçam-se alvarás.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
0001450-09.2012.8.22.0021
AUTOR: EDSON ANGELO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, Id. 23895584, pág. 1.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h:00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Certifique-se o cartório quanto a juntada do laudo pericial, caso não conste nos autos, reitere-se a intimação do perito, para juntado do laudo ou prestar as informações necessárias quanto a realização da perícia médica.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7009463-96.2017.8.22.0021
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou a incapacidade alegada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 15853110, pág. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia não questionou administrativamente a qualidade de segurado especial da autora, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo.
O laudo médico pericial acostado de Id. 15853110, pág. 1-2, perda de visão de olho esquerdo por toxoplasmose dificultando suas AVDS, que existe incapacidade total e permanente, há 8 anos, com piora progressiva e evolução da doença, orientando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Deste modo sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões

do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".
No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função do segurado.
No caso dos autos verifico que a parte autora nasceu em 29/06/1973, atualmente está com 45 anos de idade, que exerce suas atividades laborativas como rurícola.
É de conhecimento geral que a visão monocular por si só não constitui causa incapacitante para o desenvolvimento de todas as atividades remuneradas, apenas para aquelas que necessitam de visão binocular.
Sabe-se que a parte autora mantém a visão de apenas um dos olhos e de forma deficitária com acuidade de 20/20 no olho direito, nesse ponto, cabe ressaltar que a natureza do trabalho habitualmente exercido pela Requerente, normalmente com exposição solar e lida com animais semoventes, lhe acarreta limitações consideráveis, até porque o laudo particular acostado no processo, consta o parecer do Dr. Dario A. B. Moreira CRM 1887RO, no qual atesta a cegueira legal no olho esquerdo por corioretinite central irreversível, sendo portanto monicular, tem mais chances de acidentes de trabalho consigo e com os outros pois não tem esteriopsia, CID H54.4 OE, OE H31.0
Desse forma, levando em consideração as restrições apresentadas pela parte autora decorrentes de cegueira total no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito, bem como as características do trabalho habitualmente exercido e pela documentação médica carreada nos autos, parece-me razoável inferir que o retorno da parte autora ao exercício do trabalho habitual revela-se improvável.
Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho como agricultor, sendo lhe devido a concessão da aposentadoria por invalidez rural.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (14/09/2017 – Id. 15315762, pág. 1-1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício administrativo em 14/09/2017, sem prejuízo do pagamento do abono natalino; concedendo-se ainda o pedido de tutela de urgência pleiteada.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/09/2017 (DIB) a 23/01/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$19.441,05 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais) do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006645-40.2018.8.22.0021- Procedimento Comum-Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOILSON GONCALVES, AC BURITIS PA. BURITIS, LINHA C-18, KM12, SÃO JOSÉ SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de Id. 22884833, a autarquia apenas impugnação ao laudo judicial.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:

De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 23708948, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.
É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.
Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demostrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia concedeu benefício administrativamente, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
O laudo médico pericial acostado de Id. 22884833, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde o dia do requerimento do benefício administrativamente (15/01/2018 – Id. 21807890), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal., com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo em 15/01/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/01/2018 (DIB) a 22/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$14.261,24 (quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
Ressalto que eventual auxílio doença recebido pelo autor deverá ser descontado do valor acima apurado, posto que inexiste informações nos autos sobre a implementação.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

1º Cartório

Proc.: 2000110-20.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Danilo Garcia da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,O presente feito investiga a prática de crime de trânsito imputado ao nacional DANILO GARCIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos.Às fls. 28 juntou-se aos autos certidão de óbito do acusado, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 71-v).Nesses termos, vieram-me os autos. Decido.Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado DANILO GARCIA DA SILVA em razão de seu óbitoSENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se imediatamente.Buritis-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000768-83.2014.8.22.0021
Ação:Embargos à Execução
Requerente:Adelar Moreira
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
Requerido:Banco da Amazônia S. A. Buritis
Advogado:Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, transitado em julgado (fls. 96), com a DECISÃO não conhecendo o recurso (fls. 93), não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003261-72.2010.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Gerson Petisco
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,GERSON PETISCO, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 213, 214 c/c 226, inc. I, na forma do Art. 69 do Código Penal às penas de reclusão de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses para o delito previsto no Art. 213 c/c 226, I, do CP e 08 (oito) anos e 09 (nove) meses para o delito previsto no Art. 213 c/c 226, I, do CP, ou seja, 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 198/202).Em razão da alteração legislativa promovida pela Lei 12.015/2009, a pena do reeducando foi redimensionada, passando a vigorar no patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto), entendendo o Juízo da Execução pela incidência da continuidade delitiva no caso.Após sobreveio nova condenação nas penas do Art. 171, caput, c/c Art. 61, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fl. 124), a qual foi somada à reprimenda anterior.Em 30/01/2015, foi concedido ao reeducando o livramento condicional por ter este atingido os requisitos objetivos e subjetivos para a benesse.Já em 11/06/2018, o Juízo decidiu pela revogação do livramento condicional, em virtude do descumprimento das condições estabelecidas.A Defesa, irresignada, requereu a reconsideração da DECISÃO que revogou o livramento tendo por base a Súmula 617 do STJ e requereu a extinção da punibilidade do condenado (fl. 275), no que assentiu o Ministério Público (fl. 275-v). Pois bem. Decido.Assite razão a Defesa.Analisando detidamente o feito, observa-se do cálculo de pena de fls. 222/223 que a reprimenda do reeducando possuía término previsto para 27/12/2017. Assim, em que pese o descumprimento das regras a ele estipuladas por ocasião da concessão do livramento condicional, a revogação do instituto só poderia ocorrer antes do término do período de prova previsto. É o que denota-se do teor do Art. 90 do Código Penal que: “Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.”No mesmo sentido é o fundamento arguido pela Defesa, já que sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 617, que estabelece que “a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.”Diante do exposto, e com fundamento no Art. 90 do Código Penal e nos documentos constantes nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando GERSON PETISCO, pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Em seguida, arquivem-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000231-48.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Leandro Zeferino de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da pena imposta.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000482-66.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudinei Dias Callegari
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da pena imposta.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001314-02.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:André de Lima Stein
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 03/04/2019 às 08h00mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0001340-97.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Erik Antonio Pacheco Vieira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.No mais, cite-se para comparecer no dia 27/03/2019 às 11h30mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000078-78.2019.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Edmilson dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional Edimilson dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por infração, em tese, do delito previsto no Art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro.Segundo o art. 302 do CPP, “Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria da flagranteada. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que há os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, II, do CPP.Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.Com efeito, analisando os crimes em tela, verifica-se que se tratou, em tese, de crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, praticado por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Enfim, cuida-se de crime grave, com elevado grau de impacto social, que traz à tona uma sensação de insegurança para a comunidade local, e que merece, portanto melhor elucidação.Outrossim, o flagranteado Edimilson dos Santos cumpre pena nesta Comarca pela prática de crimes de receptação (duas vezes), furto (cinco vezes) e roubo, o que representa, portanto, uma evolução em condutas criminosas, incompatível, a meu ver, com o status da liberdade. Ora, Edimilson dos Santos cumpre pena desde 2005, e desde então não tem cessado a prática de crimes.Além do mais, o flagranteado confessou em sede policial a prática do crime sob investigação nos autos.Deste modo, por meio da reforma processual iniciada pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida cautelar excepcional, aplicável apenas se outras cautelares restarem insuficientes ou forem de aplicação impossível, como no caso em tela.Assim, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 12.403/11, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, prova de existência do crime e indícios suficientes de que os representados sejam os autores do delito (fumus boni juris).Também estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade dos acusados representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade, a fim de resguardar a ordem pública.Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, in “Código de Processo Penal Comentado”. São Paulo, Editora: RT, 2008, 8ª Edição, p. 618:”Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social”Logo, como se vê, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social dos delitos para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável, garantindo-se, ainda, a credibilidade da justiça.Entendo, assim, que se faz necessária à manutenção da constrição cautelar como medida para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, sendo os fundamentos acima expostos suficientes para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto.Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, do nacional Edmilson dos Santos, devidamente qualificados nos autos.Intime-se.Junte-se esta informação nos autos de execução penal do flagranteado.Oficie-se à autoridade Policial e ao diretor da Casa Penal e, em seguida, ciência ao Ministério Público.Atento ao que determina a Resolução nº 213/2015 do CNJ, designo o dia 01/02/2019 às 11h00min para realização de audiência de custódia.Sirva a presente como MANDADO e ofício. Flagranteado: Edmilson dos Santos, “baiano”, atualmente recolhido ao presídio local.Buritis-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000574-85.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JOSILDA ANDRADE LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o valor da causa aos moldes do inciso VI do artigo 292 do CPC, tendo em vista que trata o feito de cumulação de pedidos. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSILDA ANDRADE LEITE CPF nº 010.304.882-07, RUA BOCAIÚVA 2217, BAIRRO NOVA PORTO VELHO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007846-04.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARINA JOSE GALVAO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA JOSÉ GALVÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em suma, que é trabalhadora rural desde a tenra idade. Requer a procedência da ação para a concessão de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal vigente, a partir da data de entrada do pedido administrativo que se deu em 07/12/2016. Com a inicial, vieram documentos de Id's. 13513442, 13513481, 13513504 e 13513515.
Na DECISÃO inicial foi concedida a tutela de urgência (Id. 13520408).
O requerido foi citado, tendo apresentado contestação, requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial pelo não preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício (Id. 14791428).
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, precluso para a parte requerida.
É o relatório. Decido.
Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente (Id. 13513442 – pág. 2 e 3), atestam seu nascimento em 25/04/1957, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2012 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a Súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida (Id's. 13513442, 13513481, 13513504 e 13513515).
Outrossim, a prova testemunhal produzida nestes autos confirma o exercício de atividade rural pela demandante, o que se observa nos depoimentos em audiência de instrução.
Assim sendo, corroborado o início de prova material juntamente com a prova testemunhal, restou demonstrado que a autora exerceu atividade rural pelo lapso temporal reclamado para a concessão do benefício da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
Embora os extratos de Id. 14791423 demonstrem um vínculo urbano da autora, entendo que um período ocorreu anteriormente a atividade rural (1994) e o outro período (2008) foram apenas de 08 (oito) meses, não influenciando para descaracterizar o período rural.
O início do benefício, porquanto já atendidos os requisitos legais na época em que formalizado o requerimento administrativo, é a contar do dia 07/12/2016 (Id. 13513515), sendo o valor do benefício o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, por força do disposto no art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à auto ra MARIA JOSÉ GALVÃO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com o valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive o abono natalino, a contar da data do requerimento administrativo 07/12/2016 (Id. 13513515).
Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016).
Confirmo a tutela de urgência de Id. 13520408, tornando-a definitiva.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC, uma vez que os valores não ultrapassaram a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe e da autarquia ré via PJe.
Com o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso, certifique-se e proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MARINA JOSE GALVAO CPF nº 083.590.058-42, LINHA SARACURA KM 30 PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000920-70.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SOLANGELA DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
SOLANGE DE CARVALHO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez subsidiariamente a concessão de auxílio-doença, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora realizado perícia, conforme laudo de Id. 19153989.
Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo (Id. 20922798), a qual foi aceita pela requerente, conforme manifestação de Id. 21561501.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (Id. 20922798).
Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquive-se.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: SOLANGELA DE CARVALHO LOPES CPF nº 813.316.142-87, RUA FREI CANECA S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008635-66.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: MARCELIO PASSARELLI DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCELIO PASSARELLI DE OLIVEIRA CPF nº 740.256.192-53, RUA RIO MADEIRA 2051 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA - ME CNPJ nº 03.781.024/0001-13, RUA RIO MADEIRA 1982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
Processo: 7007087-06.2018.8.22.0021
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
EXECUTADO: EVERTON LOBO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O presente feito busca a satisfação de crédito por meio de execução de título extrajudicial. Desse modo, indispensável a apresentação do título executivo vindicado, de forma que a meras alegações não são suficiente para prosseguimento do feito.
Diante disso, intime-se a exequente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o título executivo no importe de R$ 119,19 (cento e dezenove reais e dezenove centavos) conforme apresentado na planilha de cálculo, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: EVERTON LOBO DE SOUZA CPF nº 109.599.109-48, NÃO INFORMADO 1218, RUA ALTA FLORESTA, NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
Processo: 7000324-57.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19594779.
Ante a inércia da parte executada, expeça-se alvará para levantamento do valor da quantia bloqueada (Id. 19126685), em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Intime-se a parte exequente para se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CPF nº 014.741.192-04, RUA PRIMO AMARAL 1995 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002274-04.2016.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ISNALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ISRAEL RODRIGUES SANTOS, CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO, MARCOS RODRIGUES SANTOS, MARIA TOME DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, IZAILTON JOSE RODRIGUES SANTOS, ISAIAS RODRIGUES SANTOS, MARIA DA GLORIA SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ILIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos,
Ante o lapso temporal entre a juntada da petição e a análise do pedido, deixo de analisar o pedido de Id. 19990293, uma vez que perdeu seu objeto, tendo em vista que já decorreu o prazo pleiteado para suspensão.
Assim, intime-se a parte inventariante, pessoalmente, para comprovar o pagamento do ITCD ou se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: ISNALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 302.259.062-87, RUA CACOAL s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISRAEL RODRIGUES SANTOS CPF nº 183.418.882-20, LINHA 01, GLEBA 01, KM-47, P.A. JATOBÁ s/n, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO CPF nº 513.443.192-20, RUA ROLIM DE MOURA 1895 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES SANTOS CPF nº 924.658.202-06, RUA MATO GROSSO 2728 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA TOME DOS SANTOS CPF nº 575.587.952-49, RUA PRIMO AMARAL 2120 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 419.273.382-04, RUA PRIMO AMARAL 2120 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IZAILTON JOSE RODRIGUES SANTOS CPF nº 183.419.002-97, RUA PRIMO AMARAL 1665 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISAIAS RODRIGUES SANTOS CPF nº 183.418.452-53, PRÓXIMO AO POSTO JJ, CASA EM MADEIRA s/n DISTRITO DE RIO BANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA SANTOS CPF nº 419.500.202-82, AV. CURITIBA 4004 JARDIM DAS OIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: ILIDIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 183.418.372-34, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005927-77.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ERISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 23850379 (bloqueio online, via BACENJUD).
Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$13.722,97 (treze mil e setecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme tela anexa, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe. Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ERISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 385.980.782-04, RO 460 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006768-38.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: EMERSON FARIA DE ALMEIDA, AILTON LEMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI contra EMERSON FARIA DE ALMEIDA e AILTON LEMES, alegando, em síntese, que é credora da importância líquida, certa e exigível de R$25.766,69 (vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 174521, emitida em 20/04/2016, encontrando-se vencida e não paga.
Antes dos executado serem citados a parte exequente peticionou nos autos informando o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução (Id. 24012477).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, os executados cumpriram a obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente de Id. 24012477, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.
Sem custas na forma da lei.
Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EMERSON FARIA DE ALMEIDA CPF nº 014.757.832-99, LINHA 05 s/n, TRAVESSÃO 5-B ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, AILTON LEMES CPF nº 281.852.182-34, LINHA C 18 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009486-42.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: VALTER APARECIDO BARBOSA, ADELCIO MANOEL DE PAULA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI contra ADELCIO MANOEL DE PAULA e VALTER APARECIDO BARBOSA, todos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora do executado na importância atualizada de R$48.471,95 (quarenta e oito mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB Empréstimo de n. 204492.
A parte executada foi citada (Id. 15869871), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento do débito e manifestar-se nos autos.
Instada a parte exequente requereu penhora online, restando parcialmente frutífera a pesquisa no sistema Renajud, sendo localizado um veículo em nome do executado Adelcio Manoel de Paula (Id. 18091218).
A parte Exequente peticionou nos autos juntando acordo extrajudicial realizado com a parte Executada, requerendo sua homologação e consequentemente o desbloqueio do veículo, junto ao sistema Renajud (Id's. 24155389 e 24229262).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no Id. n. 24155389, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Informo que nesta data retirei as restrições dos veículos em nome do executados, via Sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALTER APARECIDO BARBOSA CPF nº 811.750.002-72, RUA CASTANHEIRA 2018 SETOR: 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADELCIO MANOEL DE PAULA CPF nº 611.256.952-34, RUA ALTA FLORESTA 1108 SETOR: 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000279-48.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: FERNANDO PAULO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Compulsando-se os autos, verifico que a parte exequente recolheu as custas processuais iniciais, no valor corresponde a 1% sobre o valor da causa (Id. 23956943).
Todavia, considerando que na presente ação não será designada audiência de tentativa de conciliação, o exequente deveria ter recolhido as custas no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO PAULO SOARES CPF nº 879.818.402-44, AVENIDA PARANÁ 2161 SETOR CENTRAL - 77403-050 - GURUPI - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0004698-80.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº AM4110
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON
ADVOGADO DO RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A
DECISÃO
Vistos,
Ante o pagamento voluntário pela parte executada, conforme comprovante de Id. 22918815, determino seja expedido alvará em favor da parte autora, devendo esta ser intimada pessoalmente para retirar o alvará, bem como comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito e transferência do valor para a Conta Centralizadora de Titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Caso a parte autora não seja localizada ou permaneça inerte, desde já determino que proceda a transferência do valor para a Conta Judicial Centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para possível levantamento posterior pelo interessado.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos ou pendências, arquivem-se do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SOUZA SILVA CPF nº 009.796.118-30, LINHA 04, GLEBA 04, KM 09, PA BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0026201-02.2008.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. C. I. E. C. L. -. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face da AMAZON CABOS IND. E COM. LTDA-ME, alegando, em resumo, que é credora da executada da quantia de R$3.706,40 (três mil e setecentos e seis reais e quarenta centavos), atualizados quando da propositura da ação, representada pela Certidão de Dívida Ativa de n. 20080200004538.
A parte executada foi citada (Id. 10414788 - pág. 06), tendo realizado o parcelamento do débito, contudo, deixou de cumprir com a sua obrigação, tendo a parte exequente requerido o prosseguimento do feito.
O processo seguia seu regular andamento, tendo a exequente requerido buscas nos sistemas de bens do executado, passíveis de penhora, restando todas as buscas infrutíferas.
A Exequente se manifestou nos autos, requerendo a extinção do feito, em razão da remissão da dívida (Id. 23382739).
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, art. 156, IV, do CTN e art. 4º, da Lei n. 3.511/2015 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela remissão da dívida.
Sem custas e honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. C. I. E. C. L. -. M. CNPJ nº 07.605.875/0001-66, RUA BELÉM, S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000614-67.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Compulsando-se os autos, verifico que a parte exequente recolheu as custas processuais iniciais, no valor corresponde a 1% sobre o valor da causa (Id. 24228181).
Todavia, considerando que na presente ação não será designada audiência de tentativa de conciliação, o exequente deveria ter recolhido as custas no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS CPF nº 520.561.209-68, AVENIDA MONTE NEGRO 1514 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003584-43.2011.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão

AUTOR: JOSÉ CEZÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA OAB nº RO4514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Não havendo pendências, arquivem-se o feito com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: JOSÉ CEZÁRIO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 50, KM 30, LOTE 62, GLEBA 13, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000710-82.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: AUREO ANTONIO VADA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ÁUREO ANTÔNIO VADA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Sem adentrar diretamente no MÉRITO, verifica-se a incompetência do Juizado Especial Cível Estadual para o deslinde da ação, em razão de interesse jurídico de ente federal, porquanto nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Ademais, em se tratando de ação ajuizada em face de empresa pública federal, afigura-se manifestamente competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259 /2001.
Ante o exposto, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Estaduais para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 8º da Lei n° 9.099/95.
Extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 51, IV, da Lei n° 9.099/95.
Com as devidas baixas, arquive.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: AUREO ANTONIO VADA CPF nº 787.293.352-72, RUA LUIZ TOURINHO 2314 SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/3564-72, RUA THEOBROMA 1472 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000636-28.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DO AMARAL CPF nº 328.809.449-53, LINHA UNIÃO - GLEBA 01, KM 18 P.A REVIVER, LOTE 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000671-85.2019.8.22.0021
Classe: Petição Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SILAS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SILAS PEREIRA 38940973291
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300, caput, do CPC, em especial a probabilidade do direito, pois em que pese a alegação do autor, que não realizou a compra objeto da negativação e sim a pessoa jurídica criada em seu nome sem seu conhecimento e anuência, a concessão da tutela de urgência pretendida atinge a terceiro estranhos a lide, portanto, inviável em um juízo de cognição sumaria prejudicar terceiros sem a certeza da criação indevida/fraudulenta da pessoa jurídica, ora requerida, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte requerida está situada em outro Estado, bem como o autor se manifestou pela dispensa da referida solenidade.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SILAS PEREIRA CPF nº 389.409.732-91, JOSE CARLOS DA MATA 2412 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: SILAS PEREIRA 38940973291 CNPJ nº 28.156.275/0001-38, LEVINO DE SOUZA 442, CASA BRASIL - 38400-742 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006160-74.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme petição anexa ao ID: 23328923 /PJE e planilha anexa ao ID: 23328941/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no feito, sua impugnação, conforme determina o artigo 525 NCPC. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 757.446.942-34, LINHA 06 NORTE (DIREITA),, JACINOPOLIS, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005927-77.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ERISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 23850379 (bloqueio online, via BACENJUD).
Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$13.722,97 (treze mil e setecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme tela anexa, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe. Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ERISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 385.980.782-04, RO 460 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000985-13.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando o ofício circular n.º 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes, ao determinarem a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo , determino a suspensão deste feito.Cumpra-se conforme determinado. Aguarde-se o perído de prova.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000941-74.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Noel Lemos de Jesus
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando-se que as testemunhas possuem endereço em Ariquemes/RO, conforme informado pelo Ministério Público, remeta-se a presente carta precatória em caráter itinerante. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001842-20.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAMAR GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos apresentados sob IDs 24347212 e 24347214.
Machadinho D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002495-22.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABRINA MARTINEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.24343757.
Machadinho D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0003300-85.2004.8.22.0019
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ - RO234-B
Polo Passivo: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001327-53.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB: RO0005775 Endereço: desconhecido Advogado: ROOSEVELT ALVES ITO OAB: RO0006678 Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3091A, - de 2637/2638 a 3091/3092, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-874
EXECUTADO: ANTARCTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
DE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Rua Surubim, 4925, - de 4674/4675 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para diligenciar a fim de localizar o atual endereço em que a executada pode ser localizada, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
DE: HILGERT & CIA LTDA
Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001808-45.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEQUEN CHIEVINA DOS SANTOS
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALEQUEN CHIEVINA DOS SANTOS
Linha TB-09, Gl 04, Lote 13, Km 30, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001675-03.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
RÉU: MILTON FERREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça sobre a petição de ID.24299805.
Machadinho D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000286-17.2017.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: WALLACE PALHANO MACHADO
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento da certidão ID 24363066, bem como apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001266-27.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZUIR JOSE ALBERTON
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Advogado: Procurador(a) Municipal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 22444387 e petição de ID 23873281.
Machadinho D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000826-31.2018.8.22.0019
Nome: ALONCO ALVES TOLEDO
Endereço: Linha C 01 A, KM 09, Lote 114, Lote 114, S/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000038-02.2019.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Antônio Siqueira dos Santos, Cleiton Peixoto de Andrade, Fábio Carlos Pedro
Advogado: Pedro Paixão dos Santos, OAB/RO1.928; MarinoD' Icarahy Junior, OAB/RJ 67.019; Luiz Carlos Retmann OAB/RO5647; Rose Anne Barreto OAB/RO 3976; João Francisco Matara Júnior OAB/RO 6226; Diego de Castro OAB/RO7923; Defensoria Pública.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionado da audiência designada
DESPACHO Cumpra-se. Ante o teor da carta precatória, intime-se o réus Antônio Siqueira dos Santos, Cleiton Peixoto de Andrade e Fábio Carlos Pedro, da audiência designada para o dia 09/04/2019 às 09h00min, que será realizada na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Bem como, designo audiência para interrogatório dos réus acima indicados e inquirição das testemunhas Nelci Pimenta de Oliveira, José Enéias de Souza e João Batista Lecerda, para o dia 18/02/2019, às 08h30min, neste juízo.Intime-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Comunique-se ao Juízo deprecante.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001172-76.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0003-23, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: WIKANUN FERNANDO BRESSIANINI FERNANDES CPF nº 021.396.782-06, LINHA 05 KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: WIKANUN FERNANDO BRESSIANINI FERNANDES, LINHA 05 KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
021.396.782-06 - WIKANUN FERNANDO BRESSIANINI FERNANDES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4,19] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 933,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,89 3,89 30/01/2019 18:02 31/01/2019 10:09:25 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 3,89 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

(R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 933,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,30 0,30 30/01/2019 18:08 31/01/2019 10:09:25 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 0,30 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 933,88 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 29/01/2019 19:56 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 933,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 18:56 Não Respostas(exibir| ocultar)
Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7003462-35.2016.8.22.0020
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE CNPJ nº 63.762.009/0001-50, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RÉU: ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS CPF nº 000.002.752-98, 5356 centro AV PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DIONES CLEI TEODORO LOPES OAB nº RO8502
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: RÉU: ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS, 5356 centro AV PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000590700 Número do Processo: 7003462-35.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
000.002.752-98 - ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$30,94] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 11.190,98 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
30,94 30,94 30/01/2019 04:45 31/01/2019 11:07:03 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 30,94 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 11.190,98 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/01/2019 20:32 Não Respostas(exibir| ocultar) Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001437-78.2018.8.22.0020
REQUERENTE: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 12.040.912/0001-76, AVENIDA 13 DE MAIO 2171 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
REQUERIDO: JANE KELLI NUNES DA SILVA CPF nº 012.098.042-80, RUA GONÇALVES DIAS 3360, ESQUINA ANTIGO PRESIDIO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento

do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: REQUERIDO: JANE KELLI NUNES DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 3360, ESQUINA ANTIGO PRESIDIO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000590670 Número do Processo: 7001437-78.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
012.098.042-80 - JANE KELLI NUNES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 560,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000105-42.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES, LINHA 130 km 7,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5433 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n° 60.746.948.0001-12 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 04.902.979/0010-35, com sede na Avenida 25 De Agosto, N° 5433, Centro, na cidade de Rolim De Moura, RO, CEP 76940-000
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001363-29.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: VALENTIM APARECIDO DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a DECISÃO do TJRO anexa, determino o prosseguimento do feito.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).
Assim, CITE-SE o (a) devedor (a) – VALENTIM APARECIDO DE ALMEIDA, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida, descrita na CDA, atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o(a) devedor (a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: RUA MARECHAL DEODORODA FONSECA, Nº, Lote, SETOR 14 em Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000027-48.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LOURIVAL CUSTODIOADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: LOURIVAL CUSTODIO, LINHA 156 LOTE 124, GLEBA 03 AREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7001954-20.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001058-40.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE LIRA VIEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos...
O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE PARA INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001773-82.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTACILIO ROSENDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24286612. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000895-94.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar acerca da Petição do Autor de Id 24331037. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

Autos n.: 7000385-81.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: LUIZ MENDES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LUIZ MENDES DUTRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000607-49.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ATUMIRO KISTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ATUMIRO KISTER
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001890-44.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: LICINIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
Promovido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LICINIO DE SOUZA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7002275-55.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001935-14.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: SERGIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SERGIO BARBOSA DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000968-66.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000752-76.2015.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: REGINALVA ELIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
REGINALVA ELIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001552-36.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA CLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23358280.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Processo: 7000004-73.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23371478.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000464-60.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23385947.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001252-74.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: LINDOMAR ALVES DA CRUZ
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24354601. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000854-93.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24349215 (penhora via Bacenjud positiva). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000636-02.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SERGIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24350461, bem como da penhora via Bacenjud realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001928-85.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ERENILDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: MARCOS SERGIO PIRES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno da Carta Precatória, bem como, caso queira, manifeste-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002074-63.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO DOMINGOS PIGOZZO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24353712, bem como da penhora via Bacenjud realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001944-73.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23563180.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000272-93.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCENIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23596480.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000684-58.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23718722.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001933-78.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE HORBACH - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR - AM5062
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimado, por via de seu advogado, a recolher as custas finais conforme Conta Judicial de ID 23679618.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000864-74.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23895557.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002392-46.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR SOFFA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 23940144.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002684-65.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ISABELE LOBATO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24373549. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002331-54.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: JOAO EDUARDO VITORIANO
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2019 às 10h30min, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24374571. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001302-71.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a DECISÃO do TJRO anexa, determino o prosseguimento do feito.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).
Assim, CITE-SE o (a) devedor (a) – MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida, descrita na CDA, atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o(a) devedor (a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos

valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: RUA FORTALEZA, Nº, Lote 165, SETOR 003 em Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADELSINA RODRIGUES CALDEIRAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO DA AMAZÔNIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n° 04.902.979/0010-35, exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
ela
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 04.902.979/0010-35, com sede na Avenida 25 De Agosto, N° 5433, Centro, na cidade de Rolim De Moura, RO, CEP 76940-000.
Nova Brasilândia do OesteRO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Autos n.: 7001059-59.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: BELMIRO DETTMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BELMIRO DETTMANN
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001033-61.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado da Conta Judicial de ID 22965552..
Prazo 5 dias.
Autos n.: 7000861-85.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003333-30.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: KLEBER DA CUNHA DE SOUZA, RUA UIRAPURU 3394 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO SOARES DE SOUZA, RUA TRAVESSA RELIQUIA 4628 OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se a CEF a fim de que preste informações a respeito do leilão.
Na mesma senda, manifeste-se o autor quanto ao endereço abaixo colacionado.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 042.886.356-67 Nome Completo: PEDRO AUGUSTO SOARES DE SOUZA Nome da Mãe: MARIA ENISIA SOARES DE SOUZA Data de Nascimento: 28/08/1979 Título de Eleitor: 0009452492348 Endereço: R FLORIANOPOLIS 2475 ST 13 CENTRO CEP: 76958-000 Municipio: NOVA BRASILANDIA D'OESTE UF: RO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000708-52.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: ADELCO MATOS DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: ADELCO MATOS DE OLIVEIRA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ADELCO MATOS DE OLIVEIRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 17/04/2018 e a ação foi proposta em 23.04.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ADELCO MATOS DE OLIVEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até novembro de 2019.

no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 17/04/2018.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ADELCO MATOS DE OLIVEIRA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 17/04/2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: novembro/2019.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios para apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero calculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que a parte autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor do AUTOR: ADELCO MATOS DE OLIVEIRA. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 31 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7002074-63.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PEDRO DOMINGOS PIGOZZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO - CREDOR REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

Regularize o exequente a representação processual, porquanto tramita neste juízo ação de inventário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000590699 Número do Processo: 7002074-63.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JULIO CESAR PIGOZZO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$6.243,23] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.243,23 (01) Cumprida integralmente.
6.243,23 6.243,23 30/01/2019 04:38 31/01/2019 10:02:20 Transf. Valor ID:072019000000871674
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.243,23 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001458-54.2018.8.22.0020
REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7001443-22.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ADAIR FOERSTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ADAIR FOERSTE
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001061-29.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: GERSON PINTO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GERSON PINTO DE CARVALHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001479-64.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: PEDRO VALMIR KESSLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
PEDRO VALMIR KESSLER
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000126-18.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: ACILEIA DIONISIO PEREIRA, RUA GENERAL OSÓRIO 2254, SERTO 13 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000114-04.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios, Juros
EXEQUENTES: BELINA PISKE, LINHA 144, KM 13, LADO NORTE KM 13, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ELISA MALAKOSKI PISKE, LINHA 144, KM 13, LADO NORTE Km 13, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, EDIFÍCIO PALAS CENTER BLOCO B-9 ANDAR, AVENIDA PRINCESA ISABEL 574 CENTRO - 29010-930 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que figura como partes exequentes ELISA MOLAKESKE PISKE, BELINA PISKE e como executado o BANCO BANESTE S.A.
Pretendem a execução de titulo judicial oriundo do processo físico nº 0030072-43.2008.8.22.0020, ao argumento de que originariamente a ação fora ajuizada por MAX PISK, atualmente falecido.
Pois bem.
Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em comento, existem irregularidades formais e materiais que devem ser sanadas antes de dar prosseguimento ao processo.
Primeiramente, as exequentes pleiteiam o cumprimento de SENTENÇA com base no art. 534 do CPC, todavia, a inedaquação se apresenta evidente por não se tratar de cumprimento de SENTENÇA em face do Poder Público.
Ainda, a procuração de ELISA MOLAKESKE PISKE, contém vícios. Isso prque não se trata de procuração pública e tampouco está assinada a rogo por duas testemunhas. É certo que a lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, entretanto, neste caso, deve ser utilizado, no mínimo, instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas ou mais testemunhas, requisito não observado pela parte.
De mais a mais, as exequentes não coligiram nos autos certidão de óbito que ateste o falecimento do autor originário e que, as exequentes, são as únicas e legítimas sucessoras.

por derradeiro, verifica-se a ausência da SENTENÇA prolatada em primeira instância, bem assim do acórdão que manteve a DECISÃO do juízo de piso.
Por tais motivos, nos termos do art. 321 do CPC, determino que as exequentes emendem a petição inicial no prazo de 15 dias, bem como junte os documentos faltantes, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000104-57.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: ROBERTO LOPES SOARES, LINHA 130 km 5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5433 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n° 60.746.948.0001-12 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 04.902.979/0010-35, com sede na Avenida 25 De Agosto, N° 5433, Centro, na cidade de Rolim De Moura, RO, CEP 76940-000
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000116-71.2019.8.22.0020
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: J. F. D. S., LINHA 25 (RO 010), KM 6.5 - SAÍDA ROLIM DE MOURA 6.5, SAIDA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. F. D. S., RUA MÉN DE SÁ 800 CACHOEIRINHA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1– Cite-se com as advertências do procedimento ordinário.
2 – Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas a produzir, especificando-as.
3– Defiro a AJG.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n.: 7002147-35.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: MANOEL DA COSTA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MANOEL DA COSTA CARVALHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000106-27.2019.8.22.0020
Dissolução
Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. J. F., I. L. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por IVONE LIMA DOS SANTOS, brasileira, casada, diarista, portadora da Cédula de Identidade RG n°. 395.100 SSP/MT inscrita no CPF sob o n°. 468.864.271-72, residente e domiciliada à Rua Uirapuru, 2780 – Setor 14 em Nova Brasilândia do Oeste-RO e ANTÔNIO JOAQUIM FILHO, brasileiro, casado, Vigilante Municipal, portador da Cédula de Identidade RG n°. 114717 SSP/MT inscrita no CPF sob o n°. 208.111.361-91, residente e domiciliada à à Rua Uirapuru, 2780 – Setor 14 em Nova Brasilândia do Oeste-RO. Pugnam pela Homologação.
Não há interesse de incapaz, logo, desnecessário a intervenção do MPE.
Quanto ao Divórcio, nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, §˜ 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.
O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que " o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Assim, manifestada a vontade em se divorciarem e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.
Deste modo, atento a vontade das partes, HOMOLOGO o acordo estabelecido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (Num. 24175812.1, 2 e 3).
DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, IVONE LIMA DOS SANTOS E ANTÔNIO JOAQUIM FILHO, com fundamento na CF/88 e CC, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
Trânsito em Julgado na presente data., SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia do OesteRO, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7000603-46.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: GERCINO KURDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: REINALDO JOSE DUARTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GERCINO KURDT
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000262-49.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA CNPJ nº 05.597.773/0001-10, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
EXECUTADOS: ROSICLEIA PEREIRA ROCHA CPF nº 008.693.672-77, RODOVIA RO 010, KM 11, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEVI HENKER CPF nº 643.694.472-91, RODOVIA RO 010, KM 11, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados. A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ENDEREÇO EXECUTADO:
EXECUTADOS: ROSICLEIA PEREIRA ROCHA, RODOVIA RO 010, KM 11, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEVI HENKER, RODOVIA RO 010, KM 11, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ESPELHO BACENJUD
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000590691 Número do Processo: 7000262-49.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA - CREDIBRÁS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
008.693.672-77 - ROSICLEIA PEREIRA ROCHA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.070,39] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.682,83 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2.070,39 2.070,39 30/01/2019 18:02 31/01/2019 10:30:23 Transf. Valor ID:072019000000875424
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 2.070,39 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.682,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 18:56 CCR DE NOVA BRASILÂNDIA D OEST / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.682,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 19:20 Não Respostas(exibir| ocultar)
643.694.472-91 - LEVI HENKER
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.682,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 18:02 Não Respostas(exibir| ocultar)
FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000107-12.2019.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: RONISON DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 140 KM 12 LD SVL 140 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifo nosso).
No caso dos autos, não há comprovação se foi enviada carta de notificação ao endereço do requerido, desse modo, não houve a constituição da mora.
Nesse sentido:
Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Inexistência de prova de que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do réu. Devolução da correspondência por motivo de posta restante. Documento que não se presta à comprovação da mora. Violação da boa-fé objetiva por violação aos deveres de cooperação e informação. Emenda da petição inicial não atendida. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação 0019049-52.2008.8.26.0000. Relator Hamid Bdine. Julgamento: 16/08/2012. Publicação: 17/08/2012.)
O fato de o requerido residir em zona rural não impossibilita a notificação, e não pode ser óbice para sua devida notificação, devendo o autor adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.
Assim oportunizo ao autor comprovar a efetiva notificação do requerido, em quinze dias, sob pena de extinção, bem como comprovar o recolhimentos das custas iniciais.
Int.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLAUDINEI RITA ORTIZADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, inscrita no CNPJ/MF sob n° 05.914.650/0001-66 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002686-35.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA OAB nº PE670
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
DESPACHO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN/INTIMAÇÃO DAS PARTES/ INTIMAÇÃO CREDOR FIDUCIÁRIO
Vistos
- DA QUEBRA DE SIGILO
A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5°,XII.
Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.
Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.
Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.
O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever.
Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.
Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)
Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado, conforme extratos em anexo.
- DA PENHORA SOBRE OS DIREITOS
Realizada a consulta junto ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome do(s) devedor(es), conforme espelho abaixo colacionado.
Todavia, vislumbra-se que os mesmos são objeto de alienação fiduciária, fat este que impede a penhora. Explico!
A alienação fiduciária é espécie de contrato firmado entre a instituição financeira e o devedor, tendo como objeto a aquisição do bem pela instituição financeira e entrega da posse direta ao devedor. Este, a seu turno, compromete-se a paga rum valor mensal e, somente, com a quitação integral do débito, há de adquirir a propriedade do bem. Noutras palavras, até que haja o efetivo adimplemento da obrigação (pagamento integral do débito ou, para os que assim o entende, ocorrência do adimplemento substancial), o bem pertence ao credor fiduciário. Ao devedor resta apenas direitos sobre os bens, direitos estes acrescidos na mesma proporção em que são quitadas as parcelas do financiamento.
O bem, portanto, não integra o patrimônio do executado. A penhora, entretanto, pode recair sobre os direitos do devedor fiduciário advindos do contrato, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIPO POR VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. I - É possível a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp 1697645/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/04/2018; REsp 1051642/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 02/02/2010. II - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os DISPOSITIVO s legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. III - Recurso especial conhecido parcialmente e nessa parte provido. (REsp 1735095/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Não há de ser feita a remoção, pois se impossível a penhora sobre o bem, muitos menos a efetiva constrição. Nesse sentido:

"Descabida a remoção de veículo, quando a constrição judicial recair, apenas e tão somente, sobre direitos da devedora fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária e não sobre o próprio bem, uma vez que este não integra o patrimônio da executada." (A.I. nº 0053656-86.2011.8.26.0000, Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 25.7.2011).

"No entanto, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, o que impede, por consequência, a remoção dele para as mãos do exequente, mas nada impede que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de aquisição do veículo." (A.I. nº 992.09.032021-1, Rel. Des. LINO MACHADO, j. Em 23.9.2009).10:05

"Penhora. Veículo gravado com o ônus fiduciário em benefício da credora instituída no contrato de mútuo formalizado anteriormente pelo executado. Propriedade resolução. Pretendido bloqueio, com remoção do bem. Impossibilidade. A existência da alienação fiduciária sobre o veículo acarreta a sua propriedade resolúvel e, pois, a impossibilidade de o credor do devedor fiduciário promover a sua penhora, que neste caso limitase aos direitos decorrentes do contrato avençado para lhe assegurar depois, no caso de apreensão e venda o direito de receber eventual saldo em confronto com o crédito que é aqui excutido. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento n. 0129770-32.2012.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado). (grifei).

Desse modo, defiro apenas a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário sobre o contrato de alienação fiduciária e, via de consequência, determino o bloqueio de transferência junto ao DETRAN, que será realizado via RENAJUD.

Oficie-se ao DETRAN, a fim de que indique o nome dos credores fiduciários dos veículos ABAIXO DESCRITOS

1. NDO 1337/ RO /FORD RANGER XLS CS2 25;
NDU7252 /RO /VW/25.370 CLM T 6X2;
NDZ1889 /RO /SCANIA/R 420 A4X2.

II – RESPOSTA DO DETRAN

Com a juntada das informações, oficie-se as instituições financeiras(credor fiduciário) a fim de que apresente(m) demonstrativo atualizado do débito, parcelas já quitadas, saldo devedor e previsão de quitação, bem como para que tome ciência a respeito da penhora dos direitos.

A presente DECISÃO deve estar acompanhada do espelho do RENAJUD para identificação do bem e executado

Oficie-se ao Credor Fiduciário.

Serve a presente de ofício.

DADOS DO EXECUTADO: EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP CNPJ nº 10.889.696/0001-02, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE CPF nº 395.409.101-10

IV - DEMAIS PROVIDENCIAS.

Manifeste-se, ainda, o exequente a respeito das custas recolhidas a maior para realização das consultas

I.C.

ESPELHO RENAJUD:
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: BEATRIZ DADALTO
31/01/2019 - 13:12:19
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município NOVA BRASILANDIA D'OESTE Juiz Inclusão DENISE PIPINO FIGUEIREDO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE N° do Processo 70026863520168220020 Total de veículos: 3 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDO1337 RO I/FORD RANGER XLS CS2 25 COMERCIO DE COM PLANALTO EIRELE EPP. Circulação NDU7252 RO VW/25.370 CLM T 6X2 COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI Circulação NDZ1889 RO SCANIA/R 420 A4X2 COMERCIO DE COM PLANALTO EIRELE EPP. Circulação

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000329-48.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Empréstimo consignado
AUTOR: JOSE NILO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO CETELEM S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$2.275,42 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000173-89.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSOADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7001722-08.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: FRANCISCO ELIAS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
FRANCISCO ELIAS FIGUEIREDO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001699-28.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS CAVALCANTE SATELITE
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GARDENIA SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24349428. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

Autos n.: 7002297-16.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: CHRISTIA RIKELI BORGES TERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CHRISTIA RIKELI BORGES TERTO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001369-31.2018.8.22.0020
REQUERENTE: CRISTIANO DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando o pedido formulado, redesigno audiência para o dia 21/02/2019, às 11h30.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001997-54.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24349220 (parte requerida revel - sem advogado). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001158-92.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24349678. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001252-74.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: LINDOMAR ALVES DA CRUZ, LINHA 114 KM 7, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente a respeito do extrato de endereço.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 988.677.841-53 Nome Completo: LINDOMAR ALVES DA CRUZ Nome da Mãe: LUZIA ALVES DA CRUZ Data de Nascimento: 07/11/1979 Título de Eleitor: 0009654502305 Endereço: LINHA 114 KM 07 NORTE SITIO AREA RURAL CEP: 76958-000 Municipio: NOVA BRASILANDIA D'OESTE UF: RO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001437-78.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
REQUERIDO: JANE KELLI NUNES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24348883. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001428-19.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
REQUERIDO: CLARINDO KNOPF QUOOS
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24349556. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000554-05.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA CNPJ nº 84.550.615/0001-81, AVENIDA MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017, ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474
EXECUTADO: MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA CPF nº 021.005.632-03, AVENIDA ELZA LOPES 6516 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA, AVENIDA ELZA LOPES 6516 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001577-83.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: LUZINETE GOMES PESSOA, RUA UIRAPURU 3030 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RÉU: VALDIR ARINALIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO - INTIMAÇÃO EXECUTADO E EXEQUENTE SOBRE PENHORA -
EVENTUAL PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO HÁ D SER FEITA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Procedi nesta data a penhora e restrição total do veículo, conforme espelho abaixo colacionado.
Intime-se o executado a respeito do ato, bem como para querendo oferecer impugnação/embargos, bem como indicar o local onde se encontra o bem, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça. Fica, ainda, o executado intimado da condição de depositário do referido bem.
Na mesma senda, ao exequente para manifestar-se sobre eventual impugnação/embargos, bem como, a respeito do interesse em permanecer com o bem na qualidade de depositário. Se positiva a resposta ha de indicar o local onde se encontra o bem e quem acompanhará o Oficial de Justiça para a remoção.
Com ou sem a manifestação do executado deverá o credor dizer a respeito do meio de expropriação do bem (adjudicação ou leilão). SE houver opção para adjudicação deverá depositar em Juízo a diferença entre o quantum debeatur e o valor do bem; atualizar o débito e solicitar o prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente ou eventual extinção da obrigação, tudo em consonância com com o disposto nos incisos I e II do §4º do artigo 876 do CPC. Em todo o caso, com exceção do pleito para extinção, deve ser juntado demonstrativo atualizado do débito
De tudo, há de ser intimado o executado nos moldes do § 1º do artigo 876 do caderno processual.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1o.
§ 4o Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

Autos n.: 7000014-54.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
Promovido: REGINA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003074-35.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIA RAMOS DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002064-19.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO FARIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002594-23.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

Autos n.: 7001173-95.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: DALILA DIAS LEITE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
DALILA DIAS LEITE DE CARVALHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002482-20.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001804-05.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: T. D. S. F., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3448 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, P. D. S. F., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3448 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. F., RUA MATO GROSSO 1696, CASA DOS FUNDOS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da petição de ID 23072221, é necessário nomear advogado dativo para a parte requerida, pois, a autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Assim, nomeio o Dr. José Jair Rodrigues Valim, OAB/RO 7868, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais.
Intime-o para o exercício deste encargo.
Desde já arbitro em favor do causídico honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, eis que este atuará como advogado dativo, na defesa da parte requerida, porquanto a parte exequente se encontra assistida pela Defensoria Pública. Consigno que o valor ora arbitrado poderá ser modificado pelo Juízo a requerimento do advogado, dependendo dos atos processuais praticados, zelo e o trabalho efetivamente prestado, bem como eventual complexidade existente, devidamente justificado, ao final da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Fica a parte autora via seu advogado intimada da certidão 24349497.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000094-13.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4496 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n.: 7000040-18.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ANTONIO RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANTONIO RODRIGUES BRITO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000543-39.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOAO MARIA DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7002531-95.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MAURA POMPEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MAURA POMPEO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001227-27.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MAURO SIMPLICIO DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: MAURO SIMPLICIO DOS SANTOS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 31 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000812-44.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DE VASCONCELOS, LINHA 17, KM 2,5, LADO SUL, ZONA RURAL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000590694 Número do Processo: 7000812-44.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PEDRO FRANCISCO DE VASCONCELOS Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$11.140,22] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 11.140,22 (01) Cumprida integralmente.
11.140,22 11.140,22 30/01/2019 04:38 31/01/2019 10:21:58 Transf. Valor ID:072019000000874380
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 11.140,22 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000854-93.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE MANOEL, LINHA 126 KM 1,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000590695 Número do Processo: 7000854-93.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSE MANOEL Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$14.779,78] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.779,78 (01) Cumprida integralmente.
14.779,78 14.779,78 30/01/2019 04:38 31/01/2019 10:17:42 Transf. Valor ID:072019000000873898
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.779,78 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n.: 7001868-49.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ALMIRO APARECIDO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALMIRO APARECIDO COSTA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001242-93.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: EMERSON DE SOUZA PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: EMERSON DE SOUZA PEREIRA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxilio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria.

Laudo pericial juntado aos autos.

O INSS ofereceu proposta de acordo, a parte autora apresentou manifestação informando a não aceitação da proposta, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: EMERSON DE SOUZA PEREIRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 28.05.2018, conforme documento juntado.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 06.07.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 28.05.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de lesões grave da coluna vertebral cervical associado a transtornos mentais e neuropatia. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde março de 2018.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 28/05/2018, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo, que no caso ocorreu em 17.10.2018.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EMERSON DE SOUZA PEREIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 28.05.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.10.2018, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada:AUTOR: EMERSON DE SOUZA PEREIRA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28.05.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo).
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero calculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a parte autora comprovou a condição de segurada especial e a necessidade em receber o benefício para manter a sua subsistência. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício concedido em favor do AUTOR: EMERSON DE SOUZA PEREIRA. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS.
II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001209-06.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EMILIA DA SILVA FERREIRA, LINHA 160, KM 4,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Revogo a nomeação do perito Dr. Cyd Estrada.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani, CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Determino a citação da parte requerida.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001997-54.2017.8.22.0020
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES NETO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: FRANCISCO GOMES NETO, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002505-97.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES, Nº 3130 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR SALA 701 E 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a informação constante na certidão de mov. id 24293580.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002019-15.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: NEDIR LAURENCO GONCALVES, AGC MIGRANTINÓPOLIS 3212, RUA JOSÉ PEREIRA CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000590698NúmerodoProcesso:7002019-15.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR LAURENCO GONCALVES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$12.715,94] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.715,94 (01) Cumprida integralmente.
12.715,94 12.715,94 30/01/2019 04:38 31/01/2019 10:06:06 Transf. Valor ID:072019000000872300
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 12.715,94 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002284-80.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: VALDECI PEREIRA DE SOUZA, RUA UIRAPURU 2020 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001699-28.2018.8.22.0020
REQUERENTE: DOMINGOS CAVALCANTE SATELITE ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464, CAPAO DA CANOA CS 38 6053, RESID VILA BELA BLO A TRES MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não

diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: DOMINGOS CAVALCANTE SATELITE, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000597-05.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7000599-72.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: VALDAIR JOSE LUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VALDAIR JOSE LUZZI
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000354-61.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: DARCI PAGUNG
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
DARCI PAGUNG
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000220-97.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001428-19.2018.8.22.0020
REQUERENTE: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 12.040.912/0001-76, AVENIDA 13 DE MAIO 2171 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
REQUERIDO: CLARINDO KNOPF QUOOS CPF nº 546.196.889-91, RUA RECIFE 4477, ESQ. IGREJA CATÓLICA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: REQUERIDO: CLARINDO KNOPF QUOOS, RUA RECIFE 4477, ESQ. IGREJA CATÓLICA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000590697 Número do Processo: 7001428-19.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
546.196.889-91 - CLARINDO KNOPF QUOOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 751,96 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 19:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002404-26.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos...
Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002226-77.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GERALDO IZIDORIO DE SOUSA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que a parte autora deixou de cumprir com a obrigação que lhe fora determinado, extingo o processo nos termos do art. 485, IV do CPC.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001121-65.2018.8.22.0020
AUTOR: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME CNPJ nº 04.645.599/0001-71, AV. 25 DE AGOSTO 3991 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971
RÉU: VARLEY GONCALVES FERREIRA CPF nº 277.040.922-00, RUA ELZA VIEIRA LOPES 5450 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: RÉU: VARLEY GONCALVES FERREIRA, RUA ELZA VIEIRA LOPES 5450 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000590669 Número do Processo: 7001121-65.2018.822.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: D'PRESSEDITORA E GRAFICA LTDA-EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
277.040.922-00 - VARLEY GONCALVES FERREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.401,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 19:56 Nenhuma ação disponível CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.401,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 18:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)
Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002223-25.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PEDRO DEOCLECIO, LINHA 09, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Promova-se a citação da requerida.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001633-82.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: SIDNEI COSTA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000167-82.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito
AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA, RUA TAPAJÓS 3546 SETOR 004 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 600, RODOVIÁRIO, URUPÁ CENTRO - 76900-117 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0061-09, RUA CAPITÃO SÍLVIO 600, RODOVIÁRIO, URUPÁ CENTRO - 76900-117 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Int. C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001670-75.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002224-10.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WALMIR MIGUEL DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que a parte autora deixou de cumprir com o dever que lhe fora determinado (juntada de orçamerntos), extingo o processo nos termos do art. 485, IV do CPC.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001458-54.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24349894. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.
Autos n.: 7000639-54.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: AMILTO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AMILTO MARCOS DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001158-92.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7002106-05.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Promovente: MARIA DE FATIMA APARECIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA DE FATIMA APARECIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000557-23.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ADILSON JOSE HEMERLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ADILSON JOSE HEMERLY
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7002286-84.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: SOLANGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SOLANGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Processo: 7001227-27.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO SIMPLICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24348483. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000636-02.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PAULO SERGIO FERNANDES DA SILVA, LINHA 118 NORTE Km 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000590693NúmerodoProcesso:7000636-02.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PAULO SERGIO FERNANDES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$19.359,16] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 19.359,16 (01) Cumprida integralmente.
19.359,16 19.359,16 30/01/2019 04:38 31/01/2019 10:26:56 Transf. Valor ID:072019000000874894
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 19.359,16 Não enviada - - Não Respostas Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000657-39.2013.8.22.0020
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Fazenda Publica Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:Industria Grafica Brasilândia Ltda /me
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) INDUSTRIA GRAFICA BRASILÃ,NDIA LTDA-ME - CNPJ: 06.272.137/0001-81,ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA - CPF: 711.931.382-72,naseguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia de fevereiro de 2019, a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:diade fevereiro de 2019, a partir das 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil correspondente a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO:Autos nº. -39.2013.8.22.0020 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
BEM(NS): Lote urbano nÂº 75, Quadra 35, Setor 002, Zona Fiscal 04, localizado na Avenida Rui Barbosa, s/nº, Setor 13, nesta cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com o seguintes limites e confrontações: Frente, Norte: Avenida Rui Barbosa, com 15,00m; Fundos, Sul: Lote 240, com 15,00m; Lateral esquerdo, Oeste: Lote 60, com 30,00m; Lateral Direito, Leste: Lote 90,00, com 30,00m. O referido imóvel encontra-se do lado ímpar do logradouro, sem qualquer construção, com asfalto na frente. Imóvel matriculado sob nº 4.754 no Cartório de registro de Imóveis de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 28 de novembro de 2014.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienaçãoo por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 44.152,76 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), em 25 de setembro de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA, Avenida Juscelino Kubitscheck, 3.681, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA:deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicaçãoo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliaçãoo e será paga pelo adjudicante; Em caso de remissão e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA:A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91: a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lanço em até 60 (sessenta) vezes do valor da arrematação, observada a parcela mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestaçao recolhendo-a por Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), observando o código de receita 4396 (Parcelamento de Arrematação- Primeira Parcela-Depósito Judicial), a ser utilizado no campo 12 da DJE, com a identificação do nome e respectivo CPF/CNPJ do arrematante; c) Até a expediçao da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante DJE acima referido, cujos valores depositados permanecerão à disposição do juízo, quando então deverá ser providenciada a transformação em pagamento definitivo; d) Após a emissão da carta de arrematação, o arrematante deverá comparecer à Seção da Dívida Ativa da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional ou Ã Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para proceder ao parcelamento das demais prestações, em conformidade com os requisitos da Portaria PGFN 79/2014, cujas prestações serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita no 7739; e) Quando do comparecimento à Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição, o arrematante deverá apresentar cópias do edital do leilão, do auto de arrematação, da carta de arrematação e do(s) DJE(s) recolhidos; f) A Exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca do bem arrematado; g) As prestações de pagamentos a que se obrigará o Arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao de emissão da carta de arrematação; h) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação atéo mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; i) Em caso de embargos à arrematação, o arrematante depositará mensalmente o valor da parcela em conta judicial, observando as orientações do item 2, até que atinja a quantidade de parcelas referidas no item nº 1 ou até que os embargos tenham transitado em julgado. Havendo trânsito em julgado dos embargos à arrematação, sendo considerados procedentes, o arrematante poderá levantar os depósitos e se forem considerados improcedentes a Fazenda Nacional requererá a conversão em renda da União no valor de depósito; j) Conste ainda, da carta de arrematação, que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50%, bem como, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado, tudo de acordo com o art. 98 e seus parágrafos, da Lei nº 8.212/91.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site Erro! Indicador não definido.www.deonizialeiloes.com.brErro! Indicador não definido., devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Ã vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita JUCER NÂº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: Erro! Indicador não definido.www.deonizialeiloes.com.brErro! Indicador não definido., dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes a retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dívida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório a dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da cauçao, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOSINDUSTRIA GRAFICA BRASILÂNDIA LTDA-ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), e ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA, e seu cônjuge se casada for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia D Oeste, Estado de Rondônia.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001565-70.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Wesly da Silva Lenz
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Vítima:Cleiton Jonata Moreira Rates
Ato ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados para no prazo legal apresentarem as competentes contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. Presidente Médici/RO, aos 31 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000234-60.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]
Parte Ativa: Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2563, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: Nome: ANGELICI PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DA PAZ PASSARINHO, 508, CIDADE ALTA, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ASTILHO DEMETRIO URBITA - MT7717/B
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Considerando o DESPACHO id 19195888, intime-se a requerida para manifestar-se quanto aos pedidos formulados tanto pelo autor como pelo Ministério Público, no prazo de 05 dias.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000900-27.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Corretagem]
Parte Ativa: ROSIMAR APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: CLEBERSON DE OLIVEIRA PEDROSO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para comparecer na audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, as 09:30 horas, nos autos supramencionados, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, Presidente Médici-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001863-69.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Parte Ativa: WILTON FERREIRA DIMAS
Parte Passiva: PATRICIA DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, via de sua causídica, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da designação de audiência no juízo deprecado, visando a oitiva das testemunhas arroladas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001050-08.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, inclusive informando se já o pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000489-18.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Bancários]
Parte Ativa: LEILA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da juntada de extrato bancário de id. 23146800.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001120-30.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: MARIA LAYSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, inclusive informar se houve pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000749-61.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Liquidação / Cumprimento / Execução, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Parte Ativa: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar se houve o pagamento da RPV.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000537-26.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Claudinei Pereira da Cruz
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Verifico que foi nomeada advogada ad hoc(Dra. Regiane Teixeira Struckel OAB/RO n. 3874) para atuar na audiência de oitiva de testemunha no entanto não houve fixação de honorários. Assim fixo os honorário advocatícios para advogada ad hoc em R$ 500,00 (quinhentos) reais, a ser arcado pelo Estado de Rondônia. Arquive-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000225-21.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Reeducando: Jaime de Carvalho e outros
Advogado: Dr. Léliton Luciano Lopes da Costa (RO 2237), Defensoria Pública (OAB/RO 020)
FINALIDADE: Intimar o reeducando, na pessoa de seu advogado, a comparecer ao cartório criminal desta comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o boleto para pagamento das custas processuais, sob pena de o título ser encaminhado para protesto. Santa Luzia d'Oestre/RO.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001325-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARISTON GOMES DE SOUSA
Endereço: LINHA 45, KM 8, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
ARISTON GOMES DE SOUSA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 24/04/2018, tendo cessado o benefício nessa data.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica no ID 19292450.
Laudo médico pericial juntado no ID 22254955.
Citado, o requerido ofereceu proposta de acordo no ID 23331096.
A autora não concordou com a proposta de acordo apresentada ID 23468476.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 24/04/2018 (ID 19229895), pois o perito informou que a autora encontra-se em tratamento desde 22/02/2016 (ID 22254955), mostrando que o indeferimento fora indevido.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de dorsalgia; outros transtornos de discos intervertebrais; outras dorsopatias não classificadas em outra parte; transtornos dos discos cervicais; cervicalgia; espondilose lesões de ombro e outras entesopatias, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estimou o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (vide ID 22254955).
Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado permanente e parcial, deve-se levar em consideração as condições pessoais deste, pois consta no laudo que pode exercer outra atividade laboral, desde que não exijam excesso de peso e esforço físico, conforme dito acima, possuindo condições de ser reabilitado para exercer atividade diversa da que exercia quando capacitado.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença.3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação médica, devendo ser considerado para fins de concessão do benefício.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício administrativo, ocorrido em 24/04/2018 (ID 19229895), pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se em tratamento médico desde 22/02/2016.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTON GOMES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002321-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo: LUIZ RUFINO BORGES
Endereço: Linha P-36, Km. 2,5, s/n, zona rural, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo: NORMA RAMOS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, s/n, Em frente ao posto Brasil, saida para P-70, cenrto, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA a apresentar nos autos o comprovante de Distribuição do Agravo de Instrumento, para fins de Consulta para verificar se foi atribuído efeito suspensivo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002321-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ RUFINO BORGES
Endereço: Linha P-36, Km. 2,5, s/n, zona rural, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: NORMA RAMOS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, s/n, Em frente ao posto Brasil, saida para P-70, cenrto, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a razão assiste a parte requerida, pois pelo que consta da petição inicial as partes possuem dois filhos menores.
Posto isso, ante a comprovação de parentesco e considerando que o autor oferta os alimentos, fixo liminarmente em 21% (vinte e um por cento) do salário-mínimo, em favor dos filhos menores, devidos desde a citação.
Consigno que o valor deverá ser pago a representante dos menores, mediante recibo ou em conta bancária a ser providenciada pela mesma.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
No mais, verifico parte autora informa que interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO de Id 23712560.
Entretanto, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.
Diligencie a escrivania junto ao Tribunal para verificar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, certificando-se.
Ademais, aguarda-se a realização da audiência de conciliação.
Após, restando infrutífera a conciliação proceda o estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002216-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAFAEL GONCALVES COSTA
Endereço: linha p30, sn, km 3,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado naAvenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002219-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GEIDIOQUEZILA DE ARAUJO JESUS
Endereço: linha p 34, sn, KM 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO,, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001295-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZENAIDE DA SILVA VIEIRA
Endereço: LINHA P 40, KM 17, DISTRITO FLOR DA SERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO
CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
ZENAIDE DA SILVA VIEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo réu, que indeferiu seu pedido alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral, o que não é verdadeiro.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 19083168.
Laudo médico pericial juntado no ID 22213102.
A requerente se manifestou quanto ao laudo médico
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade labora. Além disso, a requerente já recebeu o benefício de aposentadoria em outro período, bem como o requerido não contestou a sua condição de segurado, restando, portanto, incontroverso.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de dor lombar baixa; outra degeneração especificada por disco intervertebral causando-lhe incapacidade permanente e parcial, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 22399149).

Além disso, é importante ressaltar a idade da autora que está com 54 anos e os laudos particulares confirmam o afastamento laboral em definitivo conforme ID 19070272.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 29/05/2018 (ID 19070305), pois o perito informou que a autora encontra-se incapacitada desde 2000, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZENAIDE DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar da data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002018-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRA GONCALVES
Endereço: LH 184, KM 01, LADO NORTE, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE - RO6447
SENTENÇA
Vistos.
I-RELATÓRIO
LEANDRA GONÇALVES, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, alegando, em resumo, que contraíram matrimônio em 17 de dezembro de 2013 e que estão separados há mais de 01 ano.
Afirma que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens.
Requer a procedência do pedido para decretar o divórcio.
A citação do requerido restou infrutífera, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital.
Citado, via edital, o requerido não apresentou contestação, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo para atuar no feito em favor do requerido, o qual se manifestou por negativa geral.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Fundamento e Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
No presente caso, pelo que consta dos autos as partes encontram-se separados de fato e não possuem interesse em reconciliar-se.
Ademais, considerando que as partes não tiveram filhos e não adquiriram bens, não verifico óbice para decretação do divórcio, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de LEANDRA GONÇALVES em face de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, nos termos da fundamentação retro e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Caso as partes estejam amparadas pelo benefício da justiça gratuita, encaminha-se à escrivania o MANDADO de averbação ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial.
Havendo custas processuais a serem pagas, intimem-se as partes para em 10(dez) dias retirarem à averbação, em caso de inércia arquiva-se.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da instituição da Defensoria Pública, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC, porém deixo de exigi-los, tendo em vista que o requerido foi assistido por advogado dativo.
Fixo os honorários do advogado dativo Dr CATIANE DARTIBALE, OAB/RO sob nº 6447 tel. 98476-21-78, no valor de R$680,00 (seiscentos e oitenta reais), em favor deste, a ser arcado pelo Estado de Rondônia.
Não havendo o pagamento das custas processuais, proceda-se conforme o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.
Após, o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /AVERBAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000789-41.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FRANCISCO DUARTE
Endereço: Linha P-44, Km 50, lado NOrte, s/n, Distrito de Flor da Serra, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica as partes intimadas no prazo legal para manifestar dos cálculos realizados pela contadoria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001134-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSALICE GONCALVES SOUZA
Endereço: Rua Joana Darc, sn, frente a COHAB, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2019 às 11h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002100-33.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, bem como manifestar o que entender de direito
Santa Luzia D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Endereço: av 25 de agosto, 7474, cidade alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-34, KM 02, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002364-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: LINHA 10, KM 16, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____

Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001317-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Polo Passivo:
Nome: LUCIMAR POTRATZ
Endereço: Linha P-38, KM 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001154-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: APARECIDA CASSIANO DA SILVA PINTO DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA P 38, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, e o indeferimento na via administrativa se deu pela não comprovação desta condição – ID 18623947 –, condição refutada também em sede de contestação, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2019 às 10 h 40 min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000994-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADILSON HOLANDER
Endereço: LINHA 80, LOTE 55, CAPA 18, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos.
ADILSON HOLANDER, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento de concessão do benefício intitulado auxílio doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença totalmente incapacitante, a qual lhe impede de exercer atividade laboral e prover a sua subsistência, fato esse reconhecido pelo réu anteriormente (ID 22365651).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 18550164.
Laudo médico pericial juntado no ID 21418398.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22365671. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID – 22062165 e impugnação a contestação no ID - 23544402.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o

julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que o autor está acometida de FRATURA DE CALCÂNEO, entretanto, esta condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo pericial, estando APTO ao retorno ao trabalho (ID 21418398).
Destaco os quesitos do autor n. 16 e 17 do laudo pericial, a seguir:
16. Apreciando os atestados em anexo emitidos pelos médicos que acompanham o estado da saúde do Autor, observa-se que TODOS os pareceres apontam a existência de incapacidade para o trabalho. Sendo assim, à luz da Resolução nº 1.488/98 do CFM, diga o Dr. Perito se é possível acolher o diagnóstico de incapacidade laboral apontado por seus colegas
Não.
17. Na hipótese de entender que "não" ao quesito anterior, este Perito desabona totalmente os referidos laudos Se possível, explique fundamentadamente seu parecer. Não foi apresentada documentação médica que aponte incapacidade
Além disso, o autor possui condições suficientes para desempenhar atividades compatíveis com a sua limitação.
Outrossim, embora a parte tenha uma enfermidade, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que esta não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.
Assim, das provas dos autos, contata-se, pois, que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
Processual Civil. Previdenciário. Apelação do particular contra SENTENÇA, prolatada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, em favor de trabalhador rural, com base em perícia judicial contrária. 1. A condição de trabalhador rural foi demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1971, consignando esta profissão, f. 17; b) cadastro da Justiça Eleitoral, com idêntica informação, f. 37; e, ainda, c) contrato de parceria rural a registrar o labor campesino, no período de 1991 a 2008, f. 39. 2. A prova testemunhal confirmou a tese autoral, trazendo detalhes da prática agrícola pelo demandante, com os pais, no Sítio Mamoeiro, em regime de economia de subsistência, até a data do acidente automobilístico sofrido pelo requerente, do qual resultou a cegueira do seu olho direito e a limitação no movimento do braço direito, f. 85-86. 3. O autor juntou aos autos alguns laudos médicos, datados de 2005 e 2010, nos quais é consignado ser ele portador de cegueira no olho direito, f. 36 e 43v. 4. A perícia judicial confirmou este diagnóstico, mas afastou a alegada incapacidade laboral, f. 111-114. 5. Ademais, considerando-se ser o autor pessoa jovem, atualmente, com vinte e seis anos de idade (nascido em 22 de maio de 1988, f. 18), poderá exercer atividades agrícolas ou outra de natureza urbana, compatíveis com as limitações de saúde que apresenta, razão pela qual se revela correta a SENTENÇA de improcedência. 6. Apelação improvida (TRF-5. Apelação n. 0002849512014059999 AL. Seguda Turma. Relator: Des. Fed. Vladimir Carvalho. Julgado em: 25/11/2014. Publicado em: 01/12/2014. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON HOLANDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000904-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ SIMIAO DA SILVA
Endereço: linha 45 km 10, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: av porto velho, 1123, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Vistos.
Converto o feito em diligência, pois pelo que consta dos autos a parte autora não juntou nos autos o resultado do recurso administrativo.
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar nos autos o resultado do recurso administrativo interposto junto a autarquia, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao documento juntado pelo requerido no ID.23414237, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001390-13.2018.8.22.0018
AUTOR: CESAR DIAS TEIXEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira, no prazo legal, apresentar impugnação à Contestação apresentado pelo requerido.
Santa Luzia D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: CESAR DIAS TEIXEIRA
Endereço: LINHA P-18 NOVA, KM 2,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000704-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISMAK LUCA DOS SANTOS
Endereço: rua caninde, 2204, jardim keil, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JOCELINO DIOLINO DOS SANTOS
Endereço: rua caninde, 2204, jardim keil, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por ISMAK LUCA DOS SANTOS, menor impúbere, representado por seu genitor Jocelino Diolino dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor reivindica a concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portador de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.
Aduziu que o requerido lhe negou o benefício, sob o fundamento de que não atendeu ao critério de miserabilidade para acesso ao benefício.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido – ID18217707.
Laudo pericial juntado no ID 22332873.
Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido do autor (ID 22443833).
Intimado, o Ministério Público se manifestou pela realização do estudo socioeconômico (ID.23846195).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
O laudo médico pericial informa que o demandante possui Fratura de diáfise de fêmur S72.3 Fratura da extremidade distal da tíbia S82.3, mas que NÃO APRESENTA SEQUELA e ALTERAÇÃO PARA O LABOR, portanto não apresenta INCAPACIDADE – ID 6806135.
Diante disso, observa-se que a enfermidade do autor não o incapacita para suas atividades da vida diária.
Quanto à miserabilidade, embora o parquet tenha requerido a realização do estudo socioeconômico, verifico que tal procedimento trata-se de medida inócua no presente caso, tendo em vista que o laudo pericial judicial apontou que o autor não apresenta incapacidade.
Assim, o demandante deixou de comprovar o requisito de ser pessoa portadora de deficiência, restando prejudicado a demonstração dos demais requisitos previstos em Lei.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742 /93). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (STF: RE 631240). CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. ESTUDO SOCIOECONÔMICO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/ deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (invalidez/incapacidade). Houve prévio requerimento administrativo. 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742 /93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento, com repercussão geral, de que há necessidade de requerimento administrativo, prévio ao ingresso do segurado em juízo, para obtenção de benefício previdenciário. Entendeu-se, porém, pela presença do interesse processual de agir nas ações em curso, sem o prévio processo administrativo, se a autarquia previdenciária, em sua defesa de MÉRITO, tiver resistido à concessão do benefício previdenciário. Caso dos autos. Preliminar afastada. 4. Por sua vez, o laudo pericial, realizado em 2013 (fls. 145/149), constata que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, sem necessidade de cuidados permanentes médicos e sem incapacidade laborativa para os atos da vida independente; não preenchendo assim, o requisito invalidez/incapacidade, pelo que não tem direito ao benefício assistencial. 5. Não foi realizado estudo socioeconômico. 6. Com efeito, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742 /93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social, pelo que não merece reforma a SENTENÇA recorrida 7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060 /50, em razão da gratuidade da justiça 8. Apelação da parte autora desprovida…. negritei
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISMAK LUCA DOS SANTOS, menor impúbere, representado por seu genitor Jocelino Diolino dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000704-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISMAK LUCA DOS SANTOS
Endereço: rua caninde, 2204, jardim keil, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JOCELINO DIOLINO DOS SANTOS
Endereço: rua caninde, 2204, jardim keil, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por ISMAK LUCA DOS SANTOS, menor impúbere, representado por seu genitor Jocelino Diolino dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor reivindica a concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portador de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.
Aduziu que o requerido lhe negou o benefício, sob o fundamento de que não atendeu ao critério de miserabilidade para acesso ao benefício.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido – ID18217707.
Laudo pericial juntado no ID 22332873.
Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido do autor (ID 22443833).
Intimado, o Ministério Público se manifestou pela realização do estudo socioeconômico (ID.23846195).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da

legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
O laudo médico pericial informa que o demandante possui Fratura de diáfise de fêmur S72.3 Fratura da extremidade distal da tíbia S82.3, mas que NÃO APRESENTA SEQUELA e ALTERAÇÃO PARA O LABOR, portanto não apresenta INCAPACIDADE – ID 6806135.
Diante disso, observa-se que a enfermidade do autor não o incapacita para suas atividades da vida diária.
Quanto à miserabilidade, embora o parquet tenha requerido a realização do estudo socioeconômico, verifico que tal procedimento trata-se de medida inócua no presente caso, tendo em vista que o laudo pericial judicial apontou que o autor não apresenta incapacidade.
Assim, o demandante deixou de comprovar o requisito de ser pessoa portadora de deficiência, restando prejudicado a demonstração dos demais requisitos previstos em Lei.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742 /93). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (STF: RE 631240). CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. ESTUDO SOCIOECONÔMICO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (invalidez/incapacidade). Houve prévio requerimento administrativo. 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742 /93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento, com repercussão geral, de que há necessidade de requerimento administrativo, prévio ao ingresso do segurado em juízo, para obtenção de benefício previdenciário. Entendeu-se, porém, pela presença do interesse processual de agir nas ações em curso, sem o prévio processo administrativo, se a autarquia previdenciária, em sua defesa de MÉRITO, tiver resistido à concessão do benefício previdenciário. Caso dos autos. Preliminar afastada. 4. Por sua vez, o laudo pericial, realizado em 2013 (fls. 145/149), constata que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, sem necessidade de cuidados permanentes médicos e sem incapacidade laborativa para os atos da vida independente; não preenchendo assim, o requisito invalidez/incapacidade, pelo que não tem direito ao benefício assistencial. 5. Não foi realizado estudo socioeconômico. 6. Com efeito, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742 /93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social, pelo que não merece reforma a SENTENÇA recorrida 7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060 /50, em razão da gratuidade da justiça 8. Apelação da parte autora desprovida.… negritei
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISMAK LUCA DOS SANTOS, menor impúbere, representado por seu genitor Jocelino Diolino dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001000-43.2018.8.22.0018
AUTOR: AILTON DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira, no prazo legal, apresentar impugnação à Contestação.
Santa Luzia D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: AILTON DA SILVA
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001174-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILSON DE OLIVEIRA FRITZ
Endereço: AV. ULISSES GUIMARÃES, 4368, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação à contestação e aos documentos juntados pelo requerido, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000349-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALVES ZETOLES
Endereço: Linha P. 34, km 12, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Polo Passivo:
Nome: ELZA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2020, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO0005988
Vistos.
Considerando que o patrono nomeado no ID.24018601 requereu a dispensa do encargo de curador, destituo Dr Paulo Sérgio de Oliveira, OAB/RO 5988, do referido encargo.
No mais, NOMEIO CURADORA ESPECIAL a Dra. REGIANE T. STRUCKEL, OAB/RO sob nº 3874 tel. 98436-1471,ara apresentar defesa e representar a requerida nos autos deste processo.
Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.
Para o mister, arbitro R$ 2.391,33 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de honorários, a ser arcado pelo Estado de Rondônia.
Após, decorrido o prazo, com a manifestação, cumpra-se o disposto no último parágrafo da DECISÃO anexa ao ID.16330603.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000578-68.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: AV Novo Estado, 3260, setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: PATRICIA ANTUNES DE ARAUJO
Endereço: AV Novo Estado, 3260, setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO.
Vistos.
ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAÚJO, propôs a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela de Urgência em face de PATRICIA ANTUNES DE ARAÚJO, alegando, em suma, que a requerida é incapaz de gerir sua vida civil, decorrente do diagnostico de "paralisia cerebral do tipo tetraplegia mista (espástica + discinética)" (CID G80.3 e M79.6).
Com a inicial vieram os documentos anexos.
Recebida a inicial para processamento, a tutela antecipada foi concedida, determinada a citação da requerida, a realização de perícia médica e designada audiência para interrogatório da interditanda.
O Relatório psicossocial foi juntado aos autos.
O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos.
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAÚJO, visando a curatela de sua filha PATRICIA ANTUNES DE ARAÚJO.
Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O estudo social anexo aos autos trouxe aos autos indícios sobre a restrição da capacidade da interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, demonstrando que a requerente, que é genitora, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
De igual modo o Laudo Psicológico realizado pela equipe multidisciplinar concluiu que "Patricia não apresenta capacidade de fato para gerir suas escolhas de maneira independente na área financeira e patrimonial (administração de bens, contratos e documentos), e no que se refere a seu tratamento de saúde. Da mesma maneira, quanto às atividades mínimas de cuidado pessoal e da vida doméstica, assim como nas demais áreas da vida privada e civil, Patrícia depende de terceiros para garantir sua integridade física e psicossocial[…]".
Além disso, verifica-se o laudo pericial judicial, por sua vez, concluiu que a interditanda está acometida de Paralisia Cerebral Tetraplégica-CID 10: G80.8 e Coreoatetose-CID10: G80.3, tratando-se de patologia irreversível.
Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade da interditanda e de que a parte autora possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil:
Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo social e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação da requerente como sua curadora, para representá-lo tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.
II- DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de PATRICIA ANTUNES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua mãe ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAÚJO, igualmente qualificada, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e a requerente seja nomeada curadora

da interdita, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo a requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil.
Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.
Sirva a presente de ofício a Associação Comercial e Industrial de Santa Luzia D´Oeste, para que anote em seus bancos de dados a interdição da parte requerida, mediante pagamento de taxas pela parte requerente.
Considerando que não consta nos autos que a interdita possui patrimônio, dispenso ao curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil.
Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.
Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001323-82.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RENATO DOS SANTOS DE CAMPOS
Endereço: Linha P-30, KM 3,5, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pele requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000703-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SAMUEL FOERSTE
Endereço: Linha P-26, Zona Rural, Km 20, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001574-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI MUCZINSKI SANTOS
Endereço: Linha P-44, Km 03, Lado Sul, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
MARLI MUCZINSKI SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz que padece de doença incapacitante, o qual já teria sido reconhecido pelo requerido, porém seu benefício foi cessado sob o argumento de que não foi constatado em perícia médica a incapacidade para exercer a atividade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 21174127.
Laudo médico pericial juntado no ID 21872978.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 22174560, a qual foi não aceita pela parte autora (ID.23915308).
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 22534089.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Aliás, o requerido reconheceu a condição de segurada da autora na esfera administrativa, pois conforme o extrato do CNIS anexo ao ID 19994031/19994045, foi concedido a autora o benefício de auxílio-doença pelo período de 02/10/2010 a 01/12/2017. Portanto, comprovado está a condição de segurada da autora.

Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta espondilose moderada/grave, lombar espondilodiscartorse moderada cervical, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 21872978).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, podendo a autora exercer atividade laboral leve (Quesito nº 9 – ID 21872978), deve ser considerado as condições pessoais da autora, como escolaridade, idade avançada, entre outros elementos, o que nos leva a crer que a requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativa ocorrido em 02/07/2018 – ID 19994045, pois as provas constantes nos autos demonstram que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLI MUCZINSKI SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data da SENTENÇA.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.___

1º Cartório Cível
Proc.: 0000778-39.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleanderson Sabino
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido. Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Arquivem-se os autos.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000387-47.2017.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Regilene Oliveira da Silva
Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/02/2019, às 08h30min, bem como da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha na Comarca de Costa Marques/RO, referente aos autos em epígrafe.
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001072-15.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSI MARTIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO: 30 dias
PROCESSO Nº: 7003190-21.2018.8.22.0004
CIASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: CREUZENY MARIA PRUDENCIO
INTERESSADO: ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO
FINALIDADE: O M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, na forma da lei, FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele tiver conhecimento, que, por este Juízo, se processam os Autos de INTERDIÇÃO, movida por CREUZENY MARIA PRUDENCIO, em face de ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a interdição de ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, brasileiro, nascido aos 25 dias do mês de Fevereiro de 1987,

em Ji-Paraná/RO, Certidão de Nascimento Matrícula N. 44.257, Livro A-53, Folha 253, portador do RG N. 916.978, SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF N. 867.355.192-72, e por ter sido declarando absolutamente incapaz para os atos da vida civil, foi-lhe nomeado curadora a Sra CREUZENY MARIA PRUDENCIO. Assim sendo, e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o M.M. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo estabelecido na Lei.
DADO E PASSADO, em São Francisco do Guaporé/RO, aos 31 dias do mês de Janeiro de 2019. Eu, Aldeney Figueiredo Freire, Diretor de Cartório, que o fiz digitar e subscrevi.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
São Francisco do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
cad. 205.684-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001631-40.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CARDOSO DE SA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000263-25.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLUCIA ABELARD DO NASCIMENTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão ID N. 24008665: "... decorreu o prazo para o Requerido manifestar-se nos autos em 13/12/2018, sem manifestação.
São Francisco do Guaporé, 16 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002060-36.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FERNANDES MARINO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000843-55.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001103-69.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLEDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
EXECUTADO: I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
Advogado(s) do reclamado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000840-03.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO POSSEBOM
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001889-16.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA NUNES e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
EXECUTADO: ISAAC CASSIMIRO SANTANA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO0006526
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se sobre a petição de ID N. 23405290 e seguintes.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001170-97.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VENINA GORDIANO BATISTON
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001723-47.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO PIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000163-70.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAZIEL SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Autora intimada, por via de seu advogado, do recurso de apelação interposto pelo Requerido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001793-98.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a autora intimada, por via de seu advogado, do recurso de apelação interposto pelo Requerido, e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001946-34.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA OSANA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002029-50.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).
São Francisco do Guaporé, 1º de Fevereiro de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PORTARIA Nº 001/JCPCE-SMG/2019
Designa juiz de paz “ad hoc” para a celebração dos casamentos a serem realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
O Doutor Fabio Batista da Silva, MM. Juiz de Direito, Corregedor Permanente em Substituição dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que o juiz de paz titular não está na comarca e que a juíza de paz suplente apresentou requerimento para sua exoneração da função a partir de 31.01.19;
CONSIDERANDO que há casamentos agendados a partir do dia 01/02/2019;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do art. 2º da Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
RESOLVE:
Art. 1º Nomear PAULO ROBERTO MASCENTE DE OLIVEIRA, CPF N. 947.136.692-53, para exercer as funções de juiz de paz "ad hoc", especialmente na celebração dos casamentos a serem realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé durante a ausência do juiz de paz titular e até a publicação, pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, da portaria com a nomeação do novo Juiz de Paz Suplente;
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se e cumpra-se, remetendo cópia ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé-RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 31 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000969-33.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Sivanildo Braga da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000820-37.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Policia de Seringueira Ro ( )
Infrator:Genivaldo Pereira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000535-44.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Vanderlei Fernandes de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0000787-47.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Bruno José da Silva Rangel
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0000805-68.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Eliani Lucheta Jakopitsch Horacio
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000821-22.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Celestino Antonio Caragnatto
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000880-10.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Vanderlei de Oliveira Cordeiro
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ao oferecer denúncia propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado, condicionada à verificação de sua certidão de antecedentes criminais atualizadas e demais requisitos legais.Pois bem, com a juntada dos antecedentes criminais do acusado, verifica-se que ele está sendo processado por outros crimes, não fazendo jus, portanto, à ao benefício da suspensão condicional do processo.Assim, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000459-64.2011.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Claudio Maldonado
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000873-28.2012.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Dijalma Pereira de Lima, Odair Fogaça, Sandro Rogério Pereira de Lima, Ednei Gutierrez Garcia
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, citem os réus para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo os réus encontrados, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seus endereços em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000491-25.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Ervandil Flores da Cruz
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000596-02.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)
Infrator:Ordaci Lopes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ao oferecer denúncia propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado, condicionada à verificação de sua certidão de antecedentes criminais atualizadas e demais requisitos legais.Pois bem, com a juntada dos antecedentes criminais do acusado, verifica-se que ele está sendo processado por outros crimes, não fazendo jus, portanto, à ao benefício da suspensão condicional do processo.Assim, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000698-24.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:André Luis Couto Fonseca
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ao oferecer denúncia propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado, condicionada à verificação de sua certidão de antecedentes criminais atualizadas e demais requisitos legais.Pois bem, com a juntada dos antecedentes criminais do acusado, verifica-se que ele está sendo processado por outros crimes, não fazendo jus, portanto, à ao benefício da suspensão condicional do processo.Assim, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002016-20.2018.8.22.0022
REQUERENTE: MANOEL FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por MANOEL FELIX DE ALMEIDA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Relata o Autor possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiado com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo o requerido alegado que dispendeu do valor de R$ 8.420,41 (oito mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos). Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação rebatendo o pleito autoral. Arguiu a prejudicial de MÉRITO da prescrição, nos termos da Súmula 547 do STJ. No MÉRITO alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por segurança, passou a proibir alterações na construção, mas

que isso não confirma as alegações da parte autora. Alegou a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 20829830, 20829844, 20829867 e 20829875.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 20829867), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ R$ 8.420,41 (oito mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.
Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL FELIX DE ALMEIDA, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 8.420,41 (oito mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002003-55.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. L. V.
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada a apresentar os documentos mencionados no DESPACHO de ID 24075122, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
PROCESSO: 7001100-20.2017.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALAIR CONDAQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JUSCELINO KUBISCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogados da requerida: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391GABRIELA DE LIMA TORRES –OAB/RO 5.714
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$7.318,53(sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos)
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$10.998,79 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002327-11.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: CLECI FOSS DE MORAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuida-se, em verdade, de Ação de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral ajuizada por CLECI FOSS DE MORAIS em face de OI S/A., ambos qualificados nos autos, em razão de cobrança de serviço já cancelado pela requerida.
Prima facie, no que cinge à preliminar de coisa julgada, entendo que esta não merece acolhida.
Tal fato se justifica porquanto a presente ação se baseia em débito diverso do discutido nos autos de n. 7000196-63.2018.8.22.0022. Assim, ainda que ambas as ações guardem semelhanças entre si, verifico que as causas de pedir são diversas, de forma que eventual DECISÃO proferida nos autos supramencionados não gera qualquer efeito sobre os presentes autos.
Rejeito, pois, a preliminar arguida.
Pois bem. Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que os documentos acostados nos ID's 21833050, 21833055 e 21833064 imprimem veracidade ao fato de a parte autora ser cobrada por um serviço já cancelado pela requerida.
No ponto, considerando que a parte autora comprovou a existência dos descontos indevidos em sua conta bancária, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a parte requerida, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Contudo, a parte ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrada a legalidade do débito ou a prestação de eventual serviço capaz de legitimar o mesmo, já que sua defesa se limita em sustentar que o débito lançado em face da parte autora é decorrente do terminal telefônico n. (69) 98436-5994, sem nada comprovar nesse sentido.
Ou seja. Por se tratar de fato negativo, bem ainda ante a verossimilhança das alegações da parte autora, cabia a parte requerida demonstrar a pactuação do negócio jurídico posto em lide, o que não fez (arts. 6º, VIII, do CDC e 373, §1º, do CPC/15).
Vê-se, pois, que a demandada não junta suposto contrato assinado pela parte requerente ou documento que comprove a solicitação e utilização do serviço, tão pouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico originário do débito.
E, ainda, ressalto que, tratando-se de solicitação via cal center, bastava que juntasse a gravação relativa ao protocolo de atendimento, porém, quedou-se da produção da prova essencial para afastar sua responsabilidade no caso dos autos.
Nesse viés, cabe relembrar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
Logo, está caracterizada a falha na prestação dos serviços, diante da cobrança por um serviço já cancelado.
A relação deve ser tida como inexistente e as partes voltar ao "status quo ante", devendo todos os valores descontados da conta bancária da parte autora ser a ela restituídos.
Destarte, em relação ao pedido de restituição, em dobro, da quantia cobrada indevidamente, tenho que, na espécie, merece procedência a pretensão autoral, tendo em vista que ficou devidamente comprovada a inexistência de relação jurídica que justificasse a cobrança. Outrossim, com relação a comprovação da ocorrência de má-fé da instituição financeira, tenho por prescindível à luz dos preceitos principiológicos contidos no Código de Defesa do Consumidor, além da previsão expressa estampada nos arts. 14 e 42, §único, do mencionado diploma legal.
E, por consectário lógico, evidente que não compete ao requerido a manutenção dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, visto que nitidamente arbitrária sua conduta.
Em relação ao pedido de danos morais formulados pela parte autora, analisando os autos verifica-se que os fatos postos em lide certamente lhe trouxeram relevante perturbação psíquica, sobretudo ante o desconto de valores em sua conta.
Portanto, inequívoco que o réu lançou cobranças na conta bancária da parte autora referente a serviço já cancelado. Inquestionável a angústia, aflições e sensações negativas decorrentes do fato experimentados pela parte autora, que se viu impotente frente aos descontos automáticos lançados.
O dano, na hipótese, decorre do risco da atividade da instituição requerida pela má prestação dos serviços, colocando em xeque a justa expectativa de segurança e privacidade que se espera nesse tipo de relação.
Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial. Portanto, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato não celebrado.
Assim é o entendimento da jurisprudência, em casos semelhantes: COBRANÇA POR SERVIÇOS CANCELADOS. DANOS MORAIS. Considerando que a demandante cancelou os contratos mantidos com a demandada e que, mesmo assim, permaneceu sendo

cobrada dos serviços vinculados às linhas telefônicas já encerradas, não há falar em regularidade dos débitos existentes no nome da autora. Para que a pessoa jurídica possa fazer jus à indenização por danos morais, deve ficar caracterizada lesão a sua honra objetiva (Súmula 227 do STJ), o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual os danos morais são indevidos. Sucumbência recíproca caracterizada. Apelação da demandada parcialmente provida. Apelação da demandante prejudicada. (Apelação Cível Nº 70062221106, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 07/05/2015).

Assim, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pelo requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento experimentado pelo requerente e o prejuízo a seu poder de compra, créditos e transações comerciais em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pela parte requerida, razoável fixar o montante indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo autor sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLECI FOSS DE MORAIS em face de OI S/A., para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito referente ao débito cobrado nos autos, no importe de R$ 39,84(trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos);

b) para CONDENAR a parte requerida a se abster de promover qualquer desconto na conta bancária da parte autora ou restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a esta causa, sob pena de multa;

c) CONDENAR a instituição ré a restituir a parte autora pelas quantias descontadas indevidamente, no valor de R$ 239,34(duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), já com a dobra legal, a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação;

d) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003303-52.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NOE GONCALVES DA SILVA, LINHA 121 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$11.244,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NOE GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado, com o fito de receber as parcelas vencidas, conforme concedido em SENTENÇA.

O feito teve processamento regular.

Efetuado o depósito e expedidos os respectivos alvará o exequente foi instado a se manifestar, tendo informado ao ID. 23985095 a quitação integral da obrigação e pugnado pela extinção do processo.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.

P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000270-20.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: EDIVALDO JOSE VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

EDIVALDO JOSÉ VIEIRA ingressou com ação de indenização por dano material contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA em razão de construção de subestação elétrica. Juntou documentos.

A Requerida contestou, ID 1800228.

Juntada de novo orçamento, posto que inicialmente havia sido juntado orçamento em nome de terceiro, ID 20647089.

É o relatório.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16059215, pág. 1 a 15, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, ID 16059127.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 20647089 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos ID 20647089 como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 6.787,44 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por EDIVALDO JOSÉ VIEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 82, km 18, lado sul, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$6.787,44 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7001414-29.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: EVANIL MORAES DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por EVANIL MORAES DE ALMEIDA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em razão de construção de subestação elétrica. Juntou documentos.
A parte requerida apresentou contestação, ID 21369601.
É o relatório.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID’s 19115757, págs. 1 a 20, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 19115738 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 19115738), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$10.321,49 (dez mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por EVANIL MORAES DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à linha 29, km 01, lado Sul, município de Seringueiras, Estado de Rondônia,

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$10.321,49 (dez mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

EDITAL DE CITAÇÃO

Terceiros interessados

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS

FINALIDADE: CITAR Terceiros interessados incertos ou desconhecidos, de que neste juízo se processam os autos de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil de Rossana Braga Uliana e de Raissa Braga Rondon, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnarem o pedido, à luz do art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

Processo: 7003174-13.2018.8.22.0022

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerentes: Rossana Braga Uliana; Raissa Braga Rondon

Advogado: Raissa Braga Rondon - OAB/RO 8312

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002330-63.2018.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OZIEL BENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB nº ES15134, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

DESPACHO

Converto o feito em diligência e determino que o autor no prazo de 10 (dez) dias comprove aos autos a sua legitimidade para pleitear a demanda, tendo em vista, que seu nome não consta na lista dos passageiros, bem como, não há comprovação que o requerente arcou com o pagamento das passagens.

Não havendo manifestação no prazo estipulado, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do GuaporéRO, 22 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7001084-32.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
Parte requerida: REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - OAB/PE 23748
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por R J S MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME (CONSTRULAR) em face de CIELO S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R$ 1.407,89(mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), em dobro, bem como indenização em razão de danos morais sofridos.
A parte requerida, por sua vez, sustenta prejudicial de MÉRITO de decadência e, no MÉRITO, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão de inexistir relação de consumo, bem como ausência de responsabilidade civil e danos morais, visto que os valores indicados já foram repassados para a parte autora.
De início, no que diz respeito à prejudicial de decadência, verifico que esta não merece acolhida.
Isto porque a ação foi distribuída no dia 08/05/2018 e a controvérsia envolve repasses do mês de dezembro/2017, de forma que o prazo contratualmente estipulado para a reclamação foi observado. De outro lado, verifica-se que a correspondente cláusula é abusiva ante a exiguidade do prazo estabelecido para reclamação. Ressalte-se que a não aplicação do CDC não impede a análise da relação existente entre as partes sob a ótica da boa-fé que deve permear toda relação contratual (CC, arts. 113 e 422)
Pois bem. O cerne da questão diz respeito ao efetivo repasse de valores à empresa autora e a ocorrência dos reclamados danos morais.
Primeiramente, cuidando-se de relação estritamente negocial entre sociedade empresária e empresária limitada, a lei de regência é a lei civil, não a do consumidor, haja vista que não pode o insumidor ser considerado destinatário final dos produtos e serviços adquiridos no mercado de consumo.
É dizer. Entende-se, por destinatário final, segundo a teoria finalista amplamente adotada no ordenamento jurídico brasileiro, como sendo consumidor aquele destinatário fático e econômico do bem ou do serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, não bastando ser mero destinatário fático do produto, ou seja, retirá-lo da cadeia de produção, para uso profissional, quando o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu (ANTONIO HERMAN BENJAMIN e outros, in Manual de Direito do Consumidor, Ed. RT, 5ª ed.,p. 93).
Na visão de CLAUDIA LIMA MARQUES, consumidor é aquele que "coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao cliente, seu consumidor" (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor O novo regime das relações comerciais Ed. RT, 7ª ed., p. 343).
In casu, percebe-se que, a toda evidência, a relação entre as partes não é de consumo, uma vez que os serviços da requerida (fornecimento de máquina de cartão de crédito) foram contratados para incremento da atividade empresarial da parte interessada que, portanto, não se enquadra no conceito de consumidor final para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
De outra banda, em relação ao repasse de valores de transações realizadas em dezembro/2017, alega a parte requerida que todos os valores recebidos foram efetivamente repassados para a parte autora, conforme prazo contratualmente estabelecido, juntando, para tanto, tela de seus sistemas comprovando a transação.
Todavia, em análise aos extratos bancários colacionados pela parte autora (ID 18197615 – págs. 8/9), tem-se que os valores apontados pela requerida não foram efetivamente creditados na conta bancária cadastrada pela requerente.
Inclusive, oportuno salientar que os dados bancários constantes na tela apresentada pela requerida, em sua defesa, é exatamente o mesmo apresentados nos extratos juntados pela requerente, os quais comprovam o creditamento de inúmeras outras transações pela requerida, diversas das ora reclamadas pela parte autora.
Dito isto, considerando que a parte autora comprovou a ocorrência das transações (ID 18197628 – pág. 02), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a parte requerida, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade de sua conduta, que seria fato impeditivo do direito alegado, mas não o fez.
Não há, pois, uma centelha sequer de dúvidas de que os valores relativos aos comprovantes de vendas anexado no ID 18197628 – pág. 02, que somam R$ 1.407,89(mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), não foram repassados. Entretanto, esse é o valor líquido e objeto deste pedido, já efetuados os descontos das taxas contratadas.
Contudo, ao contrário do que pretende a parte autora, o pagamento dos valores apurados deverá ocorrer de forma simples, visto que inaplicável o CDC ao presente caso, bem como inexistente cobrança indevida, capaz de justificar a repetição pretendida e não estão previstos os requisitos da devolução em dobro do Código Civil.
Outrossim, no que concerne aos danos morais, merece a improcedência.
Os danos morais, salvo em casos esporádicos devem ser comprovados. No caso em apreço houve um descumprimento de contrato o que resultou que a parte requerida fosse privada do valor a que tinha que receber. Num mundo perfeito, isso não ocorreira. Todavia, estamos lhe dando com economia instável, onde há vário inadimplementos e o comércio sofre com isso e faz parte da natureza do risco do negócio.
Para o simples cumprimento de um contrato, em regra cabe a aplicação das multas convencionadas e correções, diferente de outros descontratos de entrega de um imóvel que já adentra outra seara, com planejamento familiar, sonhos, moradia da família etc. No caso em tela estamos falando tão e puramente em empresas que estão no comércio lhe dando com um inadimplemento.
A simples quebra de contrato, por si só não tem o condão de gerar um danos morais. No meio comercial, não passa de um mero aborrecimento que pode ser sanado com os reajustes conforme alhures.
Não bastasse, o ilícito contratual, por si só não induziria ao dano moral pretendido, consoante pacífica jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. 2. O Tribunal de origem, após apreciação das

provas dos autos, entendeu que a negativa de cobertura se deu por divergência razoável de interpretação do contrato, assim como que a situação vivenciada pela beneficiária não foi apta a gerar danos à sua intimidade psíquica, tendo configurado mero aborrecimento do cotidiano, CONCLUSÃO esta insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1573736/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Assim, mesmo existindo o descumprimento, não houve o danos, pelo que forçoso é julgar improcedente o pedido de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por R J S MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME (CONSTRULAR), em face de CIELO S.A., ambos qualificados nos autos, para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 1.407,89(mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido creditados os valores em favor da parte autora e com juros de mora, a partir da citação;

b) julgar improcedente o pedido de danos morais.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantumdeterminado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001154-49.2018.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Assunto:Liminar

REQUERENTE: JOSE FERREIRA, LH 09, P48/2, KM 10, SUL, BOM SUCESSO RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R$1.000,00

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem, e passo a constar a seguinte DECISÃO:

JOSÉ FERREIRA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação.

Apesar de citada, a requerida não ofereceu contestação.

É o brevíssimo relatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Desta feita, considerando o disposto no art. 355, inciso II do CPC/15, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Pois bem.

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor do aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, ART e demais documentos relativas a construção da obra.

Aduz o autor, que teve gasto no valor de R$ 6.787,44 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Juntou aos autos, documento do CREA e um orçamento, também comprovou que tais documentos estão em poder da empresa requerida.

A requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados. (art. 400,I do NCPC).

Desse modo, ante a revelia do requerido presume-se que esteja na posse dos documentos atinentes à construção de uma subestação na propriedade rural do autor.

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa,

omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;
APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).
Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do NCPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do NCPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
São Miguel do Guapore/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003090-12.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585, GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 6885156.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000436-86.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: PATRICIA BULHOES PAIVA
INTIMAÇÃO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a comprovar o pagamento da diligência mencionada no art. 17 da lei 3896/2016, tendo em vista o novo pedido de bloqueio conforme a petição de ID nº 24278104.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001772-91.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EXECUTADO: VALCILENE JACINTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 24240221, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002320-53.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILMAR ANTONIO COSER e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094
RÉU: TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: AILTON ALVES FERNANDES, LEONIDAS FIGUEREDO MELO
Advogados do(a) RÉU: LEONIDAS FIGUEREDO MELO - GO43921, AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Advogados do(a) RÉU: LEONIDAS FIGUEREDO MELO - GO43921, AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de Abril de 2019, às 10h45min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002009-28.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2018 12:20:31
Requerente: DOMINGOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: WESLEY LONDEGRAF CAMILO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Autor para que emende a inicial juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002720-33.2018.8.22.0022
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) DEPRECANTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
DEPRECADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 22944977, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000148-70.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JARBAS ENGELHARDT CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000844-43.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 15:31:32
Requerente: LEONIRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por LEONIRA MARIA DA SILVA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Relata a Autora possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiada com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo dispendido a quantia atualizada de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.
Citada, a requerida deixou o prazo transcorrer in albis
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (ID 19751432), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Assim, tenho que, segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
In casu, decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto, a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, o magistrado deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 17610793 pag. 01 a 09, 17610801 e 17610805.
Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o recibo, referem-se a gastos para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo juntado nos autos (ID 17610801), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (30/04/2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por LEONIRA MARIA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada Linha 02 de maio, Km 10, s/n Zona Rural da cidade de Seringueiras/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe deR$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (30/04/2018), e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 01 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001824-58.2016.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAIA
Advogados do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148, THIAGO LUIS ALVES - RO8261, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
RÉU: Município de Seringueiras
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), da pericia agendada para o dia 28 de fevereiro de 2019, ás 08:00min, com o perito Eder da Silva Souza.
São Miguel do Guaporé, 1 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002555-20.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA NELI DOMINGOS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3696 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Valor da causa:R$937,00
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Alega a parte autora, que realizou a contratação de empréstimo e mesmo assim obteve desconto em seu benefício previdenciário.
A requerida alegou preliminar da perda do objeto tendo em vista que o valor descontando foi restituído. No MÉRITO alegou a legitimidade da cobrança, requereu a improcedência do pedido inicial.
É o sucinto relatório. Decido.
O processo será analisado à luz do CDC.
Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário, há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Efetivamente, constitui ônus do requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao requerido cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Lado outro, ao requerido compete o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
A preliminar será analisada juntamente com o MÉRITO da demanda.
Compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido de declaração de inexistência de débito, na medida que a parte requerida não cumpriu o ônus que lhe cabia. Explico.
A autora mencionou que não realizou nenhuma contratação dos serviços com a requerida e mesmo assim, obteve descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Ocorre que a requerida não apresentou nenhum contrato assinado de prestação de serviços e ainda pugnou pela perda do objeto sob o fundamento de que realizou a restituição dos valores descontados. Comprovando portanto a sua responsabilidade.
Passo a análise da fixação do quantum indenizatório.
Ora, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, fixo a indenização em R$ 5.000,00(cinco mil reais).
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos autos denominado "SUL AMERICA SEG DE VIDA E PREV S", no valor de R$62,31 (sessenta e dois reais e trinta e um centavos); b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ).
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes via DJE, fax, e-mail, telefone ou AR, ou outro modo menos oneroso ao
PODER JUDICIÁRIO, mas hábil a dar a publicidade a presente.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.
Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Ainda, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002324-27.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO FERMINO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada de todo o teor da SENTENÇA de ID 24269241, bem como para indicar os dados bancários para transferência de valores bloqueados via BacenJud, pois a petição de ID 23211313 não informa a qual a instituição bancária a conta estaria vinculada, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 1 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7000198-33.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: DEOLINDO ANHERT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por DEOLINDO ANHERT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, em razão de construção de subestação de energia elétrica. Juntou documentos.
O Requerente emendou a inicial, ID 17159898, esclarecendo que requer sua cota parte em relação ao valor total da construção, reconhecendo que pagou apenas metade, conforme recebido acostado ao ID 15805502.
A Requerida constestou, ID 20101660.
O Requerente impugnou, ID 21170638.
É o relatório.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID’s 15805481, 15805497, pás. 1 a 5, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10.438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID 15805502),

compreendido por recibos emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por DEOLINDO ANHERT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 14, s/n – km 02, lado Sul, Bairro zona rural, na cidade de Seringueiras, Estado de Rondônia;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referente metade das despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000248-59.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHICO COMERCIO DE MOTOSSERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: ADEILDO BARBOSA ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, pela derradeira vez, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001790-49.2017.8.22.0022
REQUERENTE: GILMAR ARAUJO BALMANT
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003178-50.2018.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Parte requerida: RÉU: EDER DA SILVA SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em face de EDER DA SILVA SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Antes que o requerido fosse citado, a parte autora informou a desistência da ação e extinção do feito (ID 23856325).
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Proceda-se com a baixa de eventual restrição gravada junto ao RENAJUD.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas n. 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7001417-81.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$14.695,04 (quatorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)
Parte autora: VALMIRO DIAS FERREIRA, LINHA 90 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PEIXOTO, LINHA 90 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO SOARES VIEIRA, LINHA 90 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO PEREIRA CAMPOS, LINHA 90 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que os autores, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivessem todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelos autores nos autos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que os autores não trouxeram nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: “... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO...” grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 19119133), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 14.695,04(Quatorze

mil reais, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (15/06/2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir aos requerentes pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e CONDENO a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 90, KM 05, Sul, Zona Rural, Município de São Miguel/RO, bem como CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 14.695,04(Quatorze mil reais, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (15/06/2018), e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 18:02.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000748-28.2018.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA ALCILENE DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750
REQUERIDOS: MEDIA COMERCIAL LTDA - ME, B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos.
Relatório formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de danos materiais e morais ajuizada por MARIA ALCILENE DE ANDRADE em face de B2W COMPANHIA DIGITAL e MÉDIA COMERCIAL LTDA – ME na qual pleiteia a condenação das requeridas na imediata devolução dos valores pagos e danos morais.
Alega, em breve síntese, que em outubro de 2016, realizou uma compra junto à 1ª Ré, de um Tablet Galaxy no valor de R$ 1.404,84 (mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com garantia de 1(um) ano, e que o produto em meados de setembro de 2017 apresentou vício oculto, ato qual a requerente entrou em contato com a primeira e segura Ré para verificar quais providências a serem tomadas, tendo a orientação das requeridas o produto fora enviado para assistência técnica da empresa Global Express a Técnica LTDA - EPP, sob o código de postagem nº 928663741 e ordem de serviço nº 4144950989, voltando da mesma forma que fora para assistência.
Citadas, apenas a requerida B2W COMPANHIA DIGITAL foi encontrada, tendo a parte requerente solicitado a exclusão da 2ª requerida MEDIA COMERCIAL LTDA - ME
A B2W COMPANHIA DIGITAL apresentou contestação aduzindo, em apertada síntese a necessidade de prova pericial, qual seja, laudo técnico e que o responsável pelo vício é do fabricante, postulando pela improcedência da demanda, Id. 8688584.
Decido.
Prima facie, no que cinge ao pedido de ID 22621326, reconheço a exclusão da segunda requerida.
A pretensão do autor merece ser julgada procedente. A relação jurídica estabelecida entre as partes configura-se como uma relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90 e deve ser resolvida pela lei consumerista.
Faz parte da Política Nacional das Relações de Consumo a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos produtos (artigo 4º, inciso V, da Lei nº 8.078/90), estabelecendo em favor dos consumidores a garantia legal de adequação do produto, independentemente de termo expresso (artigo 24 do mesmo diploma normativo).
O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os torne impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. O §1º do mesmo artigo garante ao fornecedor o prazo de 30 dias para sanar o vício do produto. Caso esse prazo seja extrapolado, a Lei pune o fornecedor desidioso transferindo ao consumidor lesado o "direito de escolha" pela solução constante de seu rol: I- Substituição do produto; II- Devolução do valor pago; ou III- Abatimento proporcional do preço.
Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (artigo 3º).
Logo, por ser a requerida fornecedora (segundo o conceito Legal) e responde solidariamente pelos vícios de qualidade do produto.
Ademais, vale destacar, a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade por vício do produto, a qual é regulamentada pelo artigo 18 do Código Consumerista e prevê a responsabilidade solidária.
No caso em tela, os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), estão presentes.
A autora alegou que o produto apresentou defeito, bem como procurou a primeira requerida, ainda durante a garantia, para que providenciasse o necessário para seu conserto, contudo não logrou êxito. Assim, caberia ao fornecedor provar que o serviço de conserto foi eficaz e que houve a devolução do produto ao autor (ônus da prova invertido).
Ademais, restou comprovado que em 17/10/2016 o autor adquiriu o tablet Galaxy junto a empresa requerida "B2W COMPANHIA DIGITAL", mediante o pagamento de R$ 1.404,84, conforme se infere da Nota Fiscal de saída digitalizada (ID 17378564).
O MÉRITO da causa é de fácil deslinde, restando configurada procedência do pedido do autor pela entrega do produto consertado pela requerida, ou subsidiariamente o ressarcimento do valor pago pelo produto.
A simples negligência dos fornecedores ao prazo do artigo 18, cria para o consumidor o direito a que alude o §1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, estando amparado tanto a entrega do produto consertado ou o pedido de devolução dos valores pagos.

Sobre a responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil, dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Desta feita, ficam caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (não devolveu o aparelho), dano/prejuízo (dificuldade na devolução do produto), culpa/negligência/imprudência/imperícia (os fatos suportados pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela requerida) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).
No que concerne aos danos morais pleiteados, não vislumbro sua ocorrência, haja vista que a parte autora não demonstra qualquer fato que tenha acarretado abalo à sua moral em decorrência da atitude das requeridas, caracterizando situação corriqueira nas relações de consumo.
No mais, restará a indenização pelos danos morais, cabendo a restituição dos valores pagos pela requerente, nos termos do art. 18,§1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para Condenar a requerida B2W COMPANHIA DIGITAL, a entregar do produto consertado, ou subsidiariamente o ressarcimento do valor pago pelo produto na importância de R$ 1.404,84 (mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor do autor, a título de dano material, o qual deverá ser atualizado com correção monetária a contar do desembolso e juros de 1% ao mês desde a data da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.
Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Ainda, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
São Miguel do Guaporé, 28 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002199-88.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Desconto em folha de pagamento
REQUERENTE: MARIA JESUS DO REGO LIMA, LINHA 02 DE MAIO KM 06 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Valor da causa:R$5.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Alega a parte autora, que realizou a contratação de empréstimo e mesmo assim obteve desconto em seu benefício previdenciário.
A requerida alegou preliminar da perda do objeto tendo em vista que o valor descontando foi restituído. No MÉRITO alegou a legitimidade da cobrança, requereu a improcedência do pedido inicial.
É o sucinto relatório. Decido.
O processo será analisado à luz do CDC.
Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário, há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Efetivamente, constitui ônus do requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao requerido cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Lado outro, ao requerido compete o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
A preliminar será analisada juntamente com o MÉRITO da demanda.
Compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido de declaração de inexistência de débito, na medida que a parte requerida não cumpriu o ônus que lhe cabia. Explico.
A autora mencionou que não realizou nenhuma contratação dos serviços com a requerida e mesmo assim, obteve descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Ocorre que a requerida não apresentou nenhum contrato assinado de prestação de serviços e ainda pugnou pela perda do objeto sob o fundamento de que realizou a restituição dos valores descontados. Comprovando portanto a sua responsabilidade.
Passo a análise da fixação do quantum indenizatório.
Ora, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, fixo a indenização em R$ 5.000,00(cinco mil reais).
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos autos denominado "SUL AMERICA SEG DE VIDA E PREV S", no valor de R$62,31 (sessenta e dois reais e trinta e um centavos); b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ).
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes via DJE, fax, e-mail, telefone ou AR, ou outro modo menos oneroso ao PODER JUDICIÁRIO, mas hábil a dar a publicidade a presente.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.
Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Ainda, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
São Miguel do Guapore/RO, 22 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7002252-69.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE VIEIRA DE MELO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713
Parte requerida: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB/GO 29.320
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ VIEIRA DE MELO DOS REIS em face de TELEFÔNICA DO BRASIL S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, por débito no importe de R$ 1.003,87(mil e três reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 01/10/2017, que não reconhece.
A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de ausência de documento essencial e falta de interesse de agir e, no MÉRITO, a legalidade da cobrança, visto que existente linha telefônica cadastrada em seu CPF, a qual fora habilitada em 22/06/2017 e cancelada em 14/01/2018, tendo a parte autora realizado vários pagamentos da mesma.
Diz que não só a parte autora fora vítima de fraude, mas também a empresa demandada, visto que prestou serviços sem receber a contraprestação pelo mesmo. Por fim, compreende que não agiu de forma negligente, tratando-se a situação em análise de caso fortuito, impossível de se prever ou evitar. Dispõe que não há de se falar em dano moral, mas tão somente mero dissabor diário, requerendo, em sede de pedido contraposto, a condenação da parte autora no valor discutido nos autos.
Pois bem. Em relação as preliminares arguidas, tenho que estas não merecem acolhida. Explica-se.
No que diz respeito à ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, anota-se que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.
Dito isto, o simples fato de a parte autora não ter colacionado, com sua inicial, comprovante de residência não acarreta a extinção do feito, visto não se tratar de documento essencial para seu processamento e julgamento, ainda mais quando informado, por outros meios, seu domicílio e residência (ID 21528101 e 21528117).
Igualmente, em relação a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo, destaco que é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
Assim, independentemente de ter havido ou não atendimento a requerimento administrativo, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de tentativa de recebimento administrativo antes do ingresso da ação.
Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, tem entendido que a ausência do pedido administrativo não caracteriza a falta de interesse processual. Nesse sentido:
Civil e Processual Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Persecução na esfera judicial. Interesse processual. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. O prévio pedido administrativo não constitui pressuposto para que o beneficiário de seguro obrigatório DPVAT possa ter seu pleito apreciado pela via judicial." (tj/ro 1ª Câmara Cível, ac n. 0002595-93.2013.8.22.0012, Relator (a) do Acórdão: Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no Dje n. 106 de 12/06/2017).
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Sendo assim, rejeito as preliminares arguidas.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Do MÉRITO
Pois bem. A parte requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na contratação dos serviços da instituição ré, visto que utilizado seu nome de forma fraudulenta, uma vez que não tem nenhum débito com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrita em cadastro de inadimplentes.
A parte requerida, por seu turno, não negou a inscrição, limitando-se a afirmar que o débito é devido, decorrente de linha telefônica vinculada ao CPF da parte autora, tendo sido igualmente vítima de fraude, posto que todas as cautelas exigidas para sua atividade empresarial foram tomadas, não tendo como identificar que a documentação apresentada pelo terceiro fraudador não era verdadeira.
Assim, considerando que a parte autora comprovou a existência da inscrição (ID 21528117), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que fora a parte autora a responsável por realizar a contratação dos serviços da parte ré, com consequente responsabilidade pelo débito posto em lide.
Ou seja. Apesar de ter alegado a existência de linha telefônica vinculada ao CPF da parte autora, bem como suposto pagamento de faturar lançadas em face da parte autora, a ré não trouxe, com sua defesa, qualquer documento capaz de comprovar o alegado.

Ao revés! Conforme já dito acima, a própria requerida confirma, em sua defesa, que os débitos cobrados em face da parte autora foram decorrentes de fraude, pleiteando pela exclusão de sua responsabilidade em razão de caso fortuito, dada a evidente fraude ocorrida no caso em comento.
Afirmando a parte autora que nunca estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, não tendo a ré trago aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela, tenho que resta caracterizada a situação de fraude, o que fora confirmado pela ré.
Deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que a mesma não contraiu, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.
Repisa-se, mais uma vez, que a requerida não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a legalidade da cobrança dos valores negativados em nome da parte autora, ou, ainda, de que o serviço supostamente contratado fora colocado à sua disposição.
Anoto, por oportuno, que a prova em comento não se mostra impossível ou diabólica, visto que, conforme é cediço, poderia a requerida ter apresentado a gravação da conversa mediante a qual se deu a contratação do serviço, ou, ainda, os registros de utilização do serviço, com juntada de faturas detalhadas pagas anteriormente, sendo capaz de comprovar eventual situação contrária à arguida na petição inicial, mas não o fez.
Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos ao autor.
Evidencia-se, portanto, a inexistência de débito entre a parte autora e a ré.
A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por MARIA JOSÉ VIEIRA DE MELO DOS REIS, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A., ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nestes autos (ID 21528117) e TORNAR DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa, deferida na DECISÃO de ID 22301544;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7001194-31.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: SABINO PERONE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenizatória por danos materiais ajuizada por SABINO PERONE em face ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. A parte autora juntou documentos.
A Requerida contestou, alegando preliminar de prescrição, ID 21370638.
É o relatório.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID’s 18440500, ID 18440512, págs 1 a 7 e ID 18440519, págs. 1 a 8, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10.438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID 18440500 e 18440512), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por SABINO PERONE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 22 C, Km 12, Lado sul, Zona Rural de Seringuerias/RO.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$7.300,00 (sete mil e trezentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso, e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
7000676-41.2018.8.22.0022
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Relata o Autor possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiado com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo o requerido alegado que dispendeu do valor de R$ 14.999,98 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.
Citada, a parte ré alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por segurança, passou a proibir alterações na construção, mas que isso não confirma as alegações da parte autora. Alegou a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 17128929, 17128935, 17128958 e 17128977.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar

relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são notas fiscais (ID 17128935) emitidas pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação das redes elétricas construídas pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção das redes de energia elétrica, no montante comprovado de R$ 14.999,98 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos, ocorrida em22/03/2018, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001352-57.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALAIR GORZA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, da expedição do Alvará de ID nº 24285276, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o levantamento, e se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE CITAÇÃO
Terceiros interessados
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS

FINALIDADE: CITAR Terceiros interessados incertos ou desconhecidos, de que neste juízo se processam os autos de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil de Maria Ferreira de Sousa, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnarem o pedido, à luz do art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

Processo: 7003183-72.2018.8.22.0022
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente: Maria Ferreira de Sousa
Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin - OAB/RO 4138
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002713-41.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: GUILHERME SCHIMITE
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça sob o ID n. 23091802.

São Miguel do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002747-16.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: OCTACILIO DA SILVA FOGACA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça sob o ID n. 23091807.
São Miguel do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001937-75.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
EXECUTADO: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça sob o ID n. 23434568.
São Miguel do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001564-78.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: TR DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça sob o ID n. 23434723.
São Miguel do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001937-12.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça sob o ID n. 23434623.
São Miguel do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002776-03.2017.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: JOSE SUCIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DESPACHO
Vistos,
Trata-se e cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em apresentar os documentos relacionados na petição inicial comprovando nos autos a determinação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais).
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;
III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000710-16.2018.8.22.0022
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTES: J. S. D. S., J. S. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
INTERESSADO: C. S. D. S.
SENTENÇA
Vistos,
JURANDIR SILVA DE SOUZA pleiteou a AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA de sua irmã Sra. Cleusa Soares de Souza, qualificada nos autos. Requer sua dispensa do encargo, bem como a nomeação de novo curador, o Sr. João Silva de Souza.

Foi realizado estudo psicossocial.
Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos do autor.
Relatei sucintamente. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A presente limita-se a dispensar o curador antigo e nomear um novo em favor da interditada Cleusa, eis que já foi decretada a interdição desta.
O requerente Jurandir havia sido nomeado com curador de Cleusa, contudo, sua situação mudou, não podendo mais exercer o encargo a contento, por conta de trabalho.
O genitor de Cleusa se dispôs cuidar de sua filha. Aliás, tal situação já se encontra formada, pois constatou, através de estudo psicossocial realizado, que Cleusa há tempos, está residindo com seu genitor,
Ademais, constatou-se que Cleusa é bem cuidada por João. Ademais, o estudo foi realizado com Cleusa, João e Jurandir, todos de acordo com a modificação da curatela.
No mais, o parecer do Ministério Público é favorável ao pedido.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o requerente João possui condições de cuidar de sua filha.
A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive administrando seu benefício previdenciário nos quais, ficarão os curadores nomeados, obrigados a prestarem contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º da Lei de Inclusão.
Salienta-se, ainda, que será dispensada a assinatura da interditanda, considerando que não possui discernimento necessário para tanto. Ademais, nem precisaria, pois sua interdição já foi interditada.
Dito isso, o pedido deve ser julgado procedente, eis que o curador Jurandir justificou sua exoneração do encargo, bem como João se prestou a exercê-lo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão modificando a curatela de Cleusa Soares de Souza e, consequentemente EXONERO do encargo de curador o Sr. Jurandir Silva de Souza e NOMEIO novo curador, o Sr. JOÃO SILVA DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 030.329..221-00 e RG. nº 116916 SSP/GO, residente e domiciliado na Rodovia RO. 481, Km 14, Sentido Nova Brasilândia, Zona Rural, CEP. 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO para exercer a função de curador de Cleusa Soares de Souza.
Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé, para fins de ciência da modificação do curador da interditada
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
REQUERENTES: J. S. D. S. CPF nº 030.329.221-00, RODOVIA 481 KM 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. S. D. S. CPF nº 420.667.782-49, LINHA 90 KM 06 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INTERESSADO: C. S. D. S. CPF nº 712.302.382-04, RODOVIA 481 KM 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001465-40.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: ROSANE MARIA KEGLER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por ROSANE MARIA KEGLER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON em razão de construção de subestação elétricas. Juntou documento.
A Requerida apresentou contestação, ID 21371244.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor no ID 19238185, págs. 1 a 7, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Todavia, destaco que serão considerados os orçamentos juntados pelo Oficial de Justiça no ID 20740826, pág. 1 e 2.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos ID 20740826, pág. 2, como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$10.184,10 (dez mil cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.
Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor juntado pelo Oficial de Justiça, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.
Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ROSANE MARIA KEGLER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 102, Km 02, Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$10.184,10 (dez mil cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), referente às despesas com

a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7002346-51.2017.8.22.0022, em que foi decretado a interdição de POLIANA VIEIRA DE SOUZA, a qual foi lhe nomeado como curadora a Sra. ZENILDA VIEIRA DE SOUZA, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: "Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para: 1. Reconhecer a incapacidade relativa de POLIANA VIEIRA DE SOUZA, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora ZENILDA VIEIRA DE SOUZA, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 666.143.172-53 e RG nº 620.105 SSP/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde fisica e mental da curatelada. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica a curatelada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta a curatelada (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe, dando-se ciência ao MP. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 13 de novembro de 2018. FÁBIO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito "
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 27 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002742-91.2018.8.22.0022
REQUERENTES: M. M. D. C. B., C. S. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Divórcio Direto Consensual, interposta por CARLOS SILVA BENTO e MARCIENI MARTINS DA COSTA BENTO.
Conforme petição de ID 23976263 os requerentes informaram não ter mais interesse no prosseguimento desta ação, pugnando pela homologação da desistência, extinguindo assim o feito.
Sendo eles os principais interessados na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001964-24.2018.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: V. O. CAITANO DA ROCHA CONFECCOES - ME, VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA, JOSE GUIMARAES DA ROCHA
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do NCPC.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Pratique-se o necessário.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
7001196-98.2018.8.22.0022
REQUERENTE: NELSO BEBER
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por NELSON BEBER em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Relata o Autor possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiado com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo o requerido alegado que dispendeu do valor de R$ 3.067,49 (três mil e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação rebatendo o pleito autoral. Arguiu a prejudicial de MÉRITO da prescrição, nos termos da Súmula 547 do STJ. No MÉRITO alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por segurança, passou a proibir alterações na construção, mas que isso não confirma as alegações da parte autora. Alegou a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 18443675, 18443679, 18443680, 18443684 e 18443733
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, ART, projeto da subestação, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que é recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELSON BEBER para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação das redes elétricas construídas pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção das redes de energia elétrica, no montante comprovado de R$ 3.067,49 (três mil e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão do referido documento, mais juros legais a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002092-44.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
Parte requerida: REQUERIDO: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora em audiência, ID 22747893, para que providenciasse o novo endereço da parte requerida.
A parte autora quedou-se inerte, sendo a extinção por abandono a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002118-42.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$239,47 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AV SÃO PAULO 965-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: USLAVIA GOMES RODRIGUES, AV PRESIDENTE VARGAS 1170 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Diante do abandono da causa por parte do autor, demonstrado pela falta de interesse para prosseguimento do feito, uma vez que tomou ciência da necessidade de indicação do endereço da requerida e nada fez, conforme ata ID 22753793, promovo o arquivamento dos autos e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, III do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de janeiro de 2019 às 17:37.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7001335-50.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTES: ADONIS DA SILVA ABREU JUNIOR, ADONIS DA SILVA ABREU
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por ADONIS DA SILVA ABREU e ADONIS DA SILVA ABREU JUNIOR em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Jutou documentos.
A Requerida contestou, ID 21370498.
É o relatório.
Prima facie, por ser matéria de ordem pública, tenho que deve ser afastado eventual questionamento acerca da prescrição.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Igualmente, no que diz respeito à competência deste Juízo, anoto que, em se tratando de realção de consumo, o fato de a parte autora buscar indenização por imóvel de sua propriedade, localizado em Comarca diversa, não exime a competência deste Juízo para apreciação do feito, visto que atualmente a parete autora reside nesta Comarca.
É dizer. Se o consumidor renuncia ao foro de seu imóvel, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, qual seja, o de seu atual domicílio, deve o juiz acatar a sua preferência, considerando que a legislação somente permite a declinação da competência relativa de ofício com o intuito de facilitar a defesa do consumidor, o que não é o caso.
Feitas as considerações acima, passo a análise do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor no ID 18860165, pág 2 a 23, a comprova a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pela nota fiscal colacionada ao ID 18860081, emitida pelo prestador dos serviços, com osm ateriais necessários à consecução das obras, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ADONIS DA SILVA ABREU e ADONIS DA SILVA ABREU JUNIOR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente, localizada à Linha 102, km 10, lado Norte, município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia;
b) CONDENAR a requerida a indenizar os requerentes pelos danos materiais suportados, no importe de R$8.594,50 (oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo que o valor deve ser rateado proporcionalmente para cada parte (50% para cada), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor já se encontra atualizado.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, qquarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7001530-35.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MOACIR DA SILVA COSTA, LINHA 176 LADO NORTE KM 16 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
Valor da causa:R$7.114,37
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória que a parte objetiva a restituição dos valores gastos com a subestação de energia.
A requerida pugnou pela improcedência da inicial.
É o relatório.
O presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 19428386, 19428386 e 19428385 que comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 19428385), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 7.114,37 (sete mil cento e quatorze reais e trinta e sete centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (29.06.2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada na Linha 176, lado Norte KM 16, Zona Rural, no Município de Rolim de Moura/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 7.114,37 (sete mil cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (29.06.2018), e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São MIguel do Guapore/RO, 22 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001483-61.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: JESUINO LIMA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
JESUINO LIMA DOS SANTOS ingressou com ação de indenização por dano material em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Juntou documentos.
A Requerida contestou, ID 21599638.
É o relatório.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 19322742, págs 1 a 7, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 19322754 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos ID 19322754 como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 12.073,00 (doze mil e setenta e três reais), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3 (três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JESUINO LIMA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 102, Km 13, Lado Sul, Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$12.073,00 (doze mil e setenta e três reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7001616-06.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: VANESSA LOTERIO FAVERO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano material proposta por VANESSA LOTERIO FAVERO GUATTOLON em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA em razão de construção de subestação elétrica. Juntou documentos.
A Requerida contestou, ID 21241760.
É o relatório.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pela autora no ID 19693221, pág. 3 a 21, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que a autora não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pela mesma, no ID 19693216 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 19693216), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 8.625,25 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.
Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por VANESSA LOTERIO FAVERO GUATTOLON em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à linha 11, km 03, lado Norte, município de Seringueiras, Estado de Rondônia;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$8.625,25 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7001367-55.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Enriquecimento ilícito
Parte autora: REQUERENTE: ENIO FANK
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DELMIR BALEN OAB nº RO3227
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ENIO FANK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, em razão de construção de subestação de energia elétrica.
O Requerente e a Requerida firmaram contrato de incorporação e ressarcimento, todavia, o contrato não foi cumprido, buscando o Requerente seu cumprimento. Juntou documentos.
A Requerida contestou, ID 21369382.
O Requerente impugnou, ID 22659498.
É o relatório.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela

qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor, notadamento o contrato firmado entre as partes, demonstram a veracidade das alegações iniciais.
nos termos do art. 322, §2º do CPC,
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10.438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID 18953223).
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ENIO FANK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 102 km 04, Lado Sul, Zona Rural do Município de São Miguel do Guaporé-RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$6.968,58 (seis mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo esse valor ser calculado na forma estipulada no contrato havido entre as partes;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000605-39.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: CLEUZA DIONIZIO SALOMAO, AVENIDA SÃO PAULO 741 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLEUZA DIONIZIO SALOMÃO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado, com o fito de receber as parcelas vencidas, conforme concedido em SENTENÇA.
O feito teve processamento regular.
Efetuado o depósito e expedidos os respectivos alvará a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado ao ID. 24001923 a quitação integral da obrigação e pugnado pela extinção do processo.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001122-44.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTES: NEUZA DA SILVA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GEISIANE CAMPOS MIRANDA, CASA POPULAR 28 CASA POPULAR - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DAIANE DA SILVA FREITAS, LINHA 105 KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$80.828,75
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NEUZA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado, com o fito de receber as parcelas vencidas, conforme concedido em SENTENÇA.

O feito teve processamento regular.
Efetuado o depósito e expedidos os alvarás a exequente se manifestou (ID. 23896498) informando a quitação integral da dívida e pugnando pela extinção do processo.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002295-06.2018.8.22.0022
REQUERENTE: MAGDA REGINA PEIXOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos,
MAGDA REGINA PEIXOTO propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência em face do EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A (UNOPAR).
Relata a parte autora que ao comprar no comércio local foi surpreendida com a negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito supostamente adquirido com a requerida, tendo em vista que nunca contratou nenhum serviço com a mesma. Postula a declaração da inexistência do débito apontado, bem como danos morais no importe de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência (ID 22302048).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 23037816), alegando, em síntese, que foi realizado processo seletivo e consta no sistema da instituição Requerida matrícula efetuada pela requerente. Afirmou que a Requerente realizou o pagamento do boleto de matrícula, ativando-a razão pela qual todo aparato de ensino foi disponibilizado. Devendo ser obrigação da requerente requerer o seu cancelamento. Colacionou print de telas de seu sistema a fim de comprovar as alegações descritas em sede de contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)
Do MÉRITO.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo a parte autora do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em apertada síntese, a parte autora informa que teve seu nome negativado indevidamente junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito supostamente adquirido com a requerida, tendo em vista que nunca contratou nenhum serviço da mesma.
O documento ID 21703547 imprime veracidade ao fato de a parte requerente ter tido seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.
Em sede de contestação, a parte requerida se limitou a acostar telas de seu sistema interno, afirmado ser o débito legítimo, visto que a requerente realizou o pagamento do boleto de matrícula, ativando-a automaticamente razão pela qual todo aparato de ensino foi disponibilizado, requerendo a improcedência do pedido.
Todavia, o requerido não apresentou documentos que demonstrasse a regularidade do débito, nem mesmo apresentou o mencionado contrato de Prestação de serviços Educacionais com assinatura da requerente o que, em razão da inversão do ônus da prova, era sua incumbência.
Ao contrário! limitou-se a afirmar, que o débito era legítimo, e que agiu em regular exercício do seu direito ao indicar o nome da parte autora no rol dos maus pagadores.
Quanto as telas de computador apresentas no corpo da contestação, tenho que é questão pacificada na jurisprudência que não possuem valor probatório, uma vez que podem ser alteradas unilateralmente.
Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.
Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa da parte requerente.
No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO (S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e “c’, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte

de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (…) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)

Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo requerido (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais a parte requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos do requerido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da parte requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito – ID 21703547;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a parte requerente, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ);

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 28 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002115-87.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Parte requerida: REQUERIDO: JANE CRISTINA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção (ID 22754159, p.1).

Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal feita em audiência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.

Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001560-70.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autores, por meio de sua advogada, intimados da designação de audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 1 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7003196-08.2017.8.22.0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a interdição de ROGÉRIO OLIVEIRA GONÇALVES, a qual foi lhe nomeada como curadora a Sra. DALILA DE OLIVEIRA, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA:(...) Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para: 1. Reconhecer a incapacidade relativa de ROGÉRIO OLIVEIRA GONÇALVES, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora DALILA DE OLIVEIRA, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 896.768.742-72, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/ assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde fisica e mental do curatelado. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe, dando-se ciência ao MP. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 13 de novembro de 2018. FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito.

Processo: 7003196-08.2017.8.22.0022
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Interditante: Dalila de Oliveira
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO 4967
Interditada: Rogério Oliveira Gonçalves
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001780-68.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: JUAREZ MOREIRA DE ASSIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
Parte requerida: REQUERIDO: E. D. R.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JUAREZ MOREIRA DE ASSIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a incorporação e o ressarcimento da quantia de R$ 12.313,55(doze mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
No mais, no que cinge à preliminar de incompetência do Juizado Especial, entendo que esta igualmente não merece acolhida.
A realização de perícia técnica é tão somente uma das formas de produção de provas a ser adotada pela parte autora, estando ao aparato da mesma corroborar suas alegações por outros meios de prova que não seja a pericial, o que fora feito.
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 20227853, 20227868 e 20227883.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 20227822). Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente orçamentos em elevada quantia.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 23526636 e 23526647), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE

o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO...” grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos pelo Oficial de Justiça (ID 23526647), como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIMAR CAMPISTA DE ABREU, para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Rodovia BR 429, KM 16, Zona Rural, Município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$ 9.255,41(nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme orçamento de menor valor apurado por Oficial de Justiça (ID 23526647), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (01/08/2018), e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002235-33.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTES: JOSUE PEDRO MOUTINHO, EGILIO SULTI VICENTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

Parte requerida: REQUERIDO: E. D. R.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano material que JOSUÉ PEDRO MOUTINHO e EGILIO SULTI VICENTE ingressaram contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A (CERON). Juntou documentos.

A Requerida contestou e alegou preeliminares.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelos autores nos ID's 21458341 e ID 21458369 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 21458283 e 21458290).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 21458378, p. 1, refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos ID 21458378, p. 1, como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$12.134,00 (doze mil cento e trinta e quatro reais) cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JOSUÉ PEDRO MOUTINHO e EGILIO SULTI VICENTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à RO 429, km 12 e 11, Zona Rural, Município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar os requerentes pelos danos materiais suportados, no importe de R$12.134,00 (doze mil cento e trinta e quatro reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001775-46.2018.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por JOSE CARLOS NASCIMENTO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.

Relata o Autor possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiado com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo o requerido alegado que dispendeu do valor de R$ 14.768,89 (quatorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) já atualizados. Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação rebatendo o pleito autoral. Alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por segurança, passou a proibir alterações na construção, mas que isso não confirma as alegações da parte autora. Alegou a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 20197590, 20197607, 20197635 e 20197618.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, ART, projeto da subestação, Nota Fiscal, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que é a Nota Fiscal (ID 20197618) emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor já se encontra atualizado.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas

que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS NASCIMENTO para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação das redes elétricas construídas pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção das redes de energia elétrica, no montante comprovado de R$ 14.768,89 (quatorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) já atualizados.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001056-91.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. T. P. R.
Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Requerido:U. A. F.
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DESPACHO:
Vistos,Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens, alimentos e guarda ajuizado por K.T.P.R. em face de U.A. F.Quando da realização de audiência de instrução, houve acordo parcial pelas partes. Houve o reconhecimento da união estável do casal, alimentos, visitas, bem como, acordo parcial acerca da partilha de bens.As questões a serem resolvidas referem-se à partilha dos demais bens, bem como a guarda das crianças.Pois bem.Compulsando os autos, notadamente o relatório do estudo psicossocial, entendo como melhor medida a guarda compartilhada.Em análise ao referido relatório, constatou-se que as crianças residem com a genitora, ora requerente, e são por elas muito bem tratados. As crianças possuem todas as refeições café da manhã, almoço, lanche e jantar e estão saudáveis.Não constatou-se indicíos de maus tratos por parte da mãe. No que tange as visitas o pai exerce seu direito normalmente, sendo que, todos os finais de semana pega os filhos na sexta-feira e os entregam à mãe na segunda-feira, na parte da manhã.Frisa-se que tais visitas, foram estipuladas quando da realização da audiência de instrução, o que a genitora manifestou satisfação, eis que tal situação foi regulamentada. Constatou-se, também, a existência de afeto dos filhos pela pai e pela mãe. Ademais, quando da realização do estudo, as crianças manifestaram a desejo de morar como genitor, contudo sem ficar longe da mãe.Nota-se, portanto, que guarda compartilhada melhor atenderá os interesses das crianças, já que terão contato constante com os pais e a rotina deles de visitação do pai em São Francisco, todos os finais de semana fortalecerá ainda mais o vínculo entre pais e filhos.Aliado a isso, não se verificou conflito entre o casal acerca da guarda compartilhada, tanto é que o requerido, em suas alegações pleiteou pela guarda compartilhada, tendo manifestado o desejo de que sua residência fosse a referência, contudo, atendendo o melhor interesse dos infantes, considerando que já residem com mãe, entendo por bem que permaneçam com a genitora, para fins de eventuais abalos psicológicos.Somado a isso, tal regulamentação não trará nenhum prejuízo ao pai, já que exerce regularmente seu direito de visitas, sem qualquer oposição da mãe, já que permanece com seus três filhos todos os finais de semana em sua casa.Por fim, o parecer ministerial foi favorável à guarda compartilhada.Dito isso, entendo bom bem fixar a guarda compartilha entre o casal, tendo como base de referência a casa da genitora, ora requerente já que as crianças lá permanecem, bem como não foi constatado situação de risco a permanência deles junto à genitora, pelo contrário, são bem cuidados.Lado outro, passo a analisar a questão acerca da partilha de parte dos bens.Em análise ao relatório realizado pelo NUPS, verificou-se o desejo da requerente em resolver tal impasse, já que parte dos bens já foram partilhados amigavelmente, restando alguns pendentes.Ademais, quando da continuação da audiência de instrução, na tentativa de conciliação o requerido requereu prazo para apresentação de relatório discriminado da empresa, tendo sido fixado prazo para tentativa de composição entre eles. Dito isso, entendo por bem, pela derradeira vez a tentativa de conciliação de partilha de bens (empresa) já que falta apenas isso para fim do processo, já que houve conciliação entre eles acerca de reconhecimento e dissolução da união estável, alimentos, visitas, e partilha de outros bens. Encaminhe-se os autos ao CEJUSC.Vale lembrar às partes, que em caso de composição entre eles terá fim o processo, bem como serão isentos de custas processuais remanescentes, se houver (§3º, art. 90 do CPC).Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001056-91.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. T. P. R.
Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Requerido:U. A. F.
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
FINALIDADE
Ficam as partes, por via de seu(a) advogado(a), INTIMADAS, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designada para a data de 19 de março de 2019 às 10:00 horas que realizar-se-à na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin sito na Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0001792-12.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patricia da Silva Figueira, Thayna da Silva Santos
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)
FINALIDADE
Fica a parte requerente, por via de sua advogada, INTIMADAS, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA para a data de 11 de março de 2019 às 11:30h, que realizar-se-à na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin sito na Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019

Proc.: 0002934-22.2013.8.22.0022
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Marcos Silveira Guides
Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Requerido:Alfredo Haher, Renita Thom Haher, Sergio Renato Haker, Marlene de Souza Silva, Jaime Delci Purper, Rosangela Aparecida Santos Purper, Reni Vilmar Purper
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Advogado Não Informado (22 SMG), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
FINALIDADE
Ficam as partes, por via de seu(a) advogado(a), INTIMADAS, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designada para a data de 19 de março de 2019 às 09:00 horas que realizar-se-à na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin sito na Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0001758-76.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldomiro Rampazzo de Andrade
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé/RO, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0002367-88.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlene Moreira de Souza
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé/RO, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0001182-44.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindomar Dias da Silva
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé/RO, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0000609-40.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Sidney Pinheiro
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé/RO, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0001679-29.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mackswhel Lenine Kleizer
Advogado:Juraci Marques Junior (RO 2.056)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé/RO, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0000470-59.2012.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sementes Nova Produção e Comércio de Sementes Nova Ltda
Advogado:Marcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)
Executado:M. Garcia Gil Me
Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)
FINALIDADE
Fica a parte executada, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (dias) dias, comprovar o pagamento de custas processuais, atualizadas no valor de R$ 263,75 (Duzentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Bem como no prazo de 15 (quinze) dias comprovar pagamento de multa no valor de R$ 98,11 (noventa e oito reais e onze centavos).
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019

Proc.: 0002824-86.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson Wellington dos Santos, Mary Ellen dos Santos
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves ( ), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves ( )
Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)
FINALIDADE
Fica a parte requerente, por via de seu(a) advogado(a), INTIMADAS, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designada para a data de 11 de março de 2019 às 11:30horas que realizar-se-à na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin sito na Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048887 - Livro nº D-128 - Folha nº 295
Faço saber que pretendem se casar: LINDON JONSO DE FREITAS BATISTA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, entregador, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 25, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Lindo Jonso de Freitas Batista - comerciante - nascido em 05/09/1971 - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: Rua Copaíba, 2947, Bairro Cohab, neste Município e Rita Leandro de Oliveira - comerciante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAIANE SOUZA CAETANO, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Apuí-AM, em 15 de Maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 25, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Edimilson Antonio Caetano - agricultor - naturalidade: São Paulo - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Maria Clara de Souza - agricultora - naturalidade: Nova Olinda do Norte - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048888 - Livro nº D-128 - Folha nº 296
Faço saber que pretendem se casar: MATHEUS BRASIL DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 160, Bloco 17, Apartamento 21, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Heraldo Barbosa de Almeida - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Patricia Rodrigues Brasil - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA ALMEIDA DE CRISTO, solteira, brasileira, autônoma, nascida de Porto Velho-RO, em 18 de Maio de 1983, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 160, Bloco 17, Apartamento 21, em Porto Velho-RO, filha de Neoclice Almeida de Cristo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Avenida Rio de Janeiro, 1225, Bairro Baixa União, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048889 - Livro nº D-128 - Folha nº 297
Faço saber que pretendem se casar: DANILO DOS SANTOS BRAGA, viúvo, brasileiro, detetive, nascido em Santos-SP, em 9 de Julho de 1981, residente e domiciliado na Rua Valverde, 24, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Braga - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Cenira dos Santos Braga - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZÂNGELA PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Valverde, 24, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Vaz da Silva - aposentado - naturalidade: - Ceará - residência e domicílio: não informado e Matilde Jesus Pereira - aposentada - naturalidade: - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ELIZÂNGELA PEREIRA DA SILVA BRAGA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 063 TERMO: 10274
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIANO DA SILVA MENEZES e EDIANE DE SOUZA SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de armador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de agosto de 1985, residente na Linha Cujumbinzinho, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO REIS DE MENEZES e MARIA ROSÁRIA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de agricultora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de novembro de 1996, residente na Linha Cujumbinzinho, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de JOSE MORAIS DOS SANTOS e EDIMAR ALVES DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/ RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCIANO DA SILVA MENEZES (SEM ALTERAÇÃO) e EDIANE DE SOUZA SANTOS MENEZES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 064 TERMO: 10275
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA e THAINÁ CIDADE DE VASCONCELOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de policial militar, natural de Rio Branco-AC, nascido em 05 de janeiro de 1982, residente na Rua Aquario, 11889, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filho de ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO e CLARISSE SILVA DE ARAÚJO OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de setembro de 1995, residente na Rua Aquario, 11889, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filha de ARIETE CIDADE DE VASCONCELOS (falecida há 15 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA VASCONCELOS e THAINÁ CIDADE DE VASCONCELOS OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 109 TERMO 011451
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.451
095703 01 55 2019 6 00042 109 0011451 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AIRTON BARBOSA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão alinhador, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua Treze de Setembro, nº 1850, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA e de ROSINEIDE DA SILVA BARBOSA; e ELAINE GODOY AMORIM de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Estrada 13 de Setembro, s/n, Km 3, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ ELIAS AMORIM e de GISELE VICENTE GODOY AMORIM.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AIRTON BARBOSA DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de ELAINE GODOY AMORIM
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 108 TERMO 011450
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.450
095703 01 55 2019 6 00042 108 0011450 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Carmo do Paranaíba-MG, onde nasceu no dia 21 de março de 1953, residente e domiciliado na naRua Tobias Barreto, nº 14, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de JESUÍNO JOSÉ RODRIGUES e de LOURDES DOMINGUES DA SILVA; e MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1971, residente e domiciliada na Rua Manga n°6260, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de BRAZ BEZERRA DE MORAES e de MARIA CLEONICE PINHEIRO DE MORAES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MORAES DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 107 TERMO 011449
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.449
095703 01 55 2019 6 00042 107 0011449 49
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO ÁLEF SILVA LANDIN, de nacionalidade brasileiro, de profissão Analista de Garantia, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1993, residente e domiciliado na naRua das Camelias, 6381, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO RONALDO LANDIN DE SANTANA e de MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ; e JÉSSICA SALES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua das Camelias, 6381, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de NELSON ALVES DE SOUZA FILHO e de ELISÂNGELA SALES DO NASCIMENTO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EVANDRO ÁLEF SILVA LANDIN e a contraente passou a adotar o nome de JÉSSICA SALES DE SOUZA LANDIN
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 106 TERMO 011448
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.448
095703 01 55 2019 6 00042 106 0011448 40
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AÍLTON PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Elisio Brandão, 4757, Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-266, filho de RAFAEL DOMINGOS DOS SANTOS e de ADEÍLZA PEREIRA DE LIMA; e GABRIELE DA SILVA CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Labrea-AM, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Rua Elisio Brandão, nº 4757, Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de VALDECI DA SILVA CAMPOS e de EDIVÂNIA DO NASCIMENTO SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AÍLTON PEREIRA DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELE DA SILVA CAMPOS SANTOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019.
José Gentil da SilvaTabelião
LIVRO D-042 FOLHA 105 TERMO 011447
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.447

095703 01 55 2019 6 00042 105 0011447 42
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA VITORINO, de nacionalidade brasileiro, de profissão garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 30 de julho de 1973, residente e domiciliado na naRua Miracema, 2520, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DE ASSIS VITORINO e de MARIA DIENE DE SOUZA VITORINO; e ELIZETE MIRANDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1977, residente e domiciliada na Rua Miracema, 2520, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BARROS DOS SANTOS e de ERONDINA LÔBO DE MIRANDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA VITORINO e a contraente passou a adotar o nome de ELIZETE MIRANDA DOS SANTOS VITORINO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13057
Livro nº D-63 Fls. nº 267
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁSIO DA SILVA DE SOUSA e ISLANE SILVA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Chapadinha-MA, nascido em 02 de outubro de 1986, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na Rua México n° 2917, bairro Embratel, nesta cidade, filho de JOSÉ ALVES DE SOUSA e FRANCISCA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de janeiro de 2001, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua México n° 2917, bairro Embratel, nesta cidade, filha de MOISES ARAÚJO DE OLIVEIRA e HILDA GONZAGA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁSIO DA SILVA DE SOUSA e ISLANE SILVA DE OLIVEIRA SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13058
Livro nº D-63 Fls. nº 268
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEISSOM DA SILVA LIMA e ROSIANA MAIARA GONÇALVES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de setembro de 1996, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Francisco Manoel da Silva, 7261, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de SINÉZIO FERREIRA LIMA e MARIA ELIEUZA PADILHA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de novembro de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Francisco Manoel da Silva, 7261, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FRANCISCO DA SILVA ANUNCIAÇÃO e ROSIMEIRE GONÇALVES MORAES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEISSOM DA SILVA LIMA e ROSIANA MAIARA GONÇALVES DA SILVA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13059
Livro nº D-63 Fls. nº 269
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VANDERSON BATISTA DE SOUZA e TAILINE DE JESUS GOMES. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 25 de outubro de 1992, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Navegantes, 6217, Bairro Cohab Floresta III, nesta cidade, filho de VALDECIR SILVA DE SOUZA e CLEIA ALMEIDA BATISTA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 03 de março de 1991, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Navegantes, 6217, Bairro Cohab Floresta III, nesta cidade, filha de RICARDO GOMES e SILVANA DE JESUS GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VANDERSON BATISTA DE SOUZA e TAILINE DE JESUS GOMES SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13060
Livro nº D-63 Fls. nº 270
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DOUGLAS MEIRÉLES DOS SANTOS e LARISSA RIBEIRO SANTOS ANDRADE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de maio de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Panteon, 6508, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de ILÉSIO PEDRO DOS SANTOS e MARIA IVANILDA MEIRELES DIAS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de janeiro de 1998, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Panteon, 6508, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO e ELISÂNGELA ARAÚJO RIBEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DOUGLAS MEIRÉLES DOS SANTOS e LARISSA RIBEIRO SANTOS ANDRADE MEIRÉLES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13061
Livro nº D-63 Fls. nº 271
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JESUÉ NUNIS DOS SANTOS e ANDRÉIA DA SILVA. Ele é natural de Cáceres-MT, nascido em 09 de dezembro de 1977, solteiro, supervisor de frigorífico, residente e domiciliado na Rua Caramujo, 1951, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de VALDOMIRO NUNIS CHAVES e MARIA ANTONIA DOS SANTOS. Ela é natural de São José dos Quatro Marcos-MT, nascida em 10 de novembro de 1979, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Caramujo, 1951, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão

a assinar JESUÉ NUNIS DOS SANTOS e ANDRÉIA DA SILVA NUNIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13062
Livro nº D-63 Fls. nº 272
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA e PAULA ANDRÉIA PEREIRA. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido em 25 de setembro de 1982, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Chirleane, 7222, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de FLORIVALDO BATISTA SOUZA e DIRCE MOREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de agosto de 1983, divorciada, representante comercial, residente e domiciliada na Rua Chirleane, 7222, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de *** e SOFIA DE LOURDES PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA e PAULA ANDRÉIA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13063
Livro nº D-63 Fls. nº 273
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALDCLEY MARQUES DA SILVA e ANA PAULA ZANEZI DA SILVA. Ele é natural de Costa Marques-RO, nascido em 03 de maio de 1988, solteiro, operador de máquinas pesadas, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras n° 346, bairro Socialista, nesta cidade, filho de FRANCISCO MARQUES DA SILVA e MARIA DA SILVA. Ela é natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascida em 22 de maio de 1992, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras n° 346, bairro Socialista, nesta cidade, filha de VALDOMIRO FRANCELINO DA SILVA e LUCINEA ZANEZI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDCLEY MARQUES DA SILVA e ANA PAULA ZANEZI DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13064
Livro nº D-63 Fls. nº 274
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ENRIQUE FREIRE ALDUNATE e ELIETE ALVES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de dezembro de 2000, solteiro, salgadeiro, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio n° 2932, bairro Socialista, nesta cidade, filho de MARCOS AURÉLIO RIBEIRO ALDUNATE e NATALINA FREIRE DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de dezembro de 1996, solteira, salgadeira, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio n° 2932, bairro Socialista, nesta cidade, filha de HILARIO GALVÃO DE OLIVEIRA e LENIR ALVES DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ENRIQUE FREIRE ALDUNATE e ELIETE ALVES DE OLIVEIRA ALDUNATE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13065
Livro nº D-63 Fls. nº 275
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR RODRIGUES e ANDREIA GOMES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de setembro de 1977, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na BR 319, KM 2,5, Zona Rural, nesta cidade, filho de ISAC RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCA FERREIRA DE AGUIAR. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 14 de agosto de 1988, solteira, autônoma, residente e domiciliada na BR 319, KM 2,5, Zona Rural, nesta cidade, filha de MARIA CONCEBILA GOMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR RODRIGUES e ANDREIA GOMES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13066
Livro nº D-63 Fls. nº 276
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: GILMAR DE SOUSA CASTRO e LINDALVA GALDINO DE ARAÚJO. Ele é natural de Brasília-DF, nascido em 17 de agosto de 1969, solteiro, policial militar, residente e domiciliado na Rua São Jose n° 9998, bairro Mariana, nesta cidade, filho de GILFREDO FERNANDES DE CASTRO e MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de setembro de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua São Jose n° 9998, bairro Mariana, nesta cidade, filha de FRANCISCO GALDINO DE ARAÚJO e TEREZINHA SOUZA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GILMAR DE SOUSA CASTRO ARAÚJO e LINDALVA GALDINO DE ARAÚJO CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2019 6 00004 105 0001167 19
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.167
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cassilândia-MS, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1962, residente e domiciliado à Estrada da Balsa, casa de nº 136, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de MIGUEL PINHEIRO e de OSMARA ROCHA PINHEIRO; e FATIMA DOS REIS de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1941, residente e domiciliada à Estrada da balsa, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSE RAIMUNDO DOS REIS e de MARIA FRANCISCA DE JESUS. Regime escolhido pelos

nubentes SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, nos termos do artigo 1641, incisos no I e II do código Brasileiro. Passando a assinar-se após o casamento ambos sem alterações.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2019
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2019 6 00004 105 0001167 19
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.167
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Cassilândia-MS, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1962, residente e domiciliado à Estrada da Balsa, casa de nº 136, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de MIGUEL PINHEIRO e de OSMARA ROCHA PINHEIRO; e FATIMA DOS REIS de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1941, residente e domiciliada à Estrada da balsa, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSE RAIMUNDO DOS REIS e de MARIA FRANCISCA DE JESUS. Regime escolhido pelos nubentes SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, nos termos do artigo 1641, incisos no I e II do código Brasileiro. Passando a assinar-se após o casamento ambos sem alterações.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2019
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO - D-007 FOLHA 288 TERMO 001911 Matricula nº 096198 01 55 2019 6 00007 288 0001911 38 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.911 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SCHESMAN GRABOVSKI DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista automotivo, de estado civil solteiro, natural de Terra Nova do Norte-MT, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, nº 1333, Casa 03, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA e de SUELI GRABOVSKI; e DANIELA VIEIRA NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Barreiras-BA, onde nasceu no dia 07 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1333, Casa 03, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraaná, em Porto Velho-RO, , filha de IZIDORO BARBOSA NUNES e de MARIA DE LOURDES VIEIRA NUNES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de SCHESMAN GRABOVSKI DE SOUZA. A contraente passou a adotar o nome de DANIELA VIEIRA NUNES GRABOVSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.
Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 100
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.596
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO NESSIAS MOURA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Gravatal, 313, São Sebastião, em Porto Velho-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO NESSIAS MOURA DOS SANTOS, , filho de MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS e de IRENE MOURA DOS SANTOS; e APARECIDA GUEIRAS de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1969, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 557, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de APARECIDA GUEIRAS, , filha de JOÃO GUEIRAS SOBRINHO e de JOAQUINA AUGUSTA GUEIRAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Porto Velho-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-055 TERMO 018036 FOLHA 006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.036
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANDRÉ PEREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Bombeiro Militar, de estado civil divorciado, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 02 de julho de 1976, residente e

domiciliado na Rua Rio Crespo, nº 2239, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de HELCIAS JOSE GONÇALVES e de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GONÇALVES; e VANESSA ALVES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Itacoatiara, em Manaus-AM, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, nº 2239, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de GENTIL ALVES DO NASCIMENTO e de IRES MARIA DO NASCIMENTO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANDRÉ PEREIRA GONÇALVES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VANESSA ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta
LIVRO D-055 TERMO 018037 FOLHA 007
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.037
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLEONE COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mamorista, de estado civil solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Água de Natura, nº 5246, Bela Vista, em Ariquemes-RO, filho de NATALINO COSTA DA SILVA e de CELI MOREIRA DA SILVA; e VANESSA SOUZA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Água de Natura, nº 5246, Bela Vista, em Ariquemes-RO, filha de SILVANIO APARECIDO BATISTA e de ALIANA LUCAS DE SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLEONE COSTA DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VANESSA SOUZA BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta
LIVRO D-055 TERMO 018038 FOLHA 008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.038
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO JORACI DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil divorciado, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1958, residente e domiciliado na Rua 12, nº 6089, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO AMARAL e de BALBINA RODRIGUES; e MARCIA APARECIDA BUENO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Atibaia-SP, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1965, residente e domiciliada na Rua 12, nº 6089, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de BENEDITO FRANCISCO BUENO e de LUIZA ORTIZ BUENO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOÃO JORACI DO AMARAL.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARCIA APARECIDA BUENO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 142 TERMO 001142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.142
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1982, residente e domiciliado na Linha MC-07, Poste 116, Travessão Talaia, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ FERNANDES DA SILVA e de ANA PINTO DOS SANTOS; e FRANCINEIDE ELCI PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1977, residente e domiciliada na Linha MC-07, Poste 116, Travessão Talaia, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de MANOEL PINTO DOS SANTOS e de MARIA ELCI GALVÃO.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de VALDECIR FERNANDES DA SILVA, e a contraente, passará a adotar o nome de FRANCINEIDE ELCI PINTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 31 de janeiro de 2019.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 141 TERMO 001141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.141
LIVRO D-005 FOLHA 141 TERMO 001141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.141
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR BORGES SOBRAL, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Av. Cujubim, 2399, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de EMILIO BATISTA SOBRAL e de RAQUEL BORGES SOBRAL; e NAYARA DARTIBA PASSONI de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Av. Cujubim, 2399, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de LUIZ CARLOS PASSONI e de ROSEMARY APARECIDA DARTIBA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ADEMIR BORGES SOBRAL, e a contraente, passará a adotar o nome de NAYARA DARTIBA PASSONI SOBRAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 31 de janeiro de 2019.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 238 TERMO 000238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 238
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
IGOR HENRIQUE RODRIGUES ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1996, residente e domiciliado à rua Governador Jorge Teixeira, 1303, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filho de SANDRO ODORICO DE ARAÚJO e de SOLANGE COSTA RODRIGUES; e DAIANE GUEDES DE SATANA de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 1303, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filha de JOÃO BATISTA DE SATANA e de LUCINÉA GUEDES DE SANTANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Rio Crespo-RO, 31 de Janeiro de 2019.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

COMARCA DE CEREJEIRAS

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-021 FOLHA 224 TERMO 006324
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.324
MATRÍCULA
095828 01 55 2019 6 00021 224 0006324 39
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1257376/SSP/RO - Expedido em 14/06/2011 inscrito no CPf/MF 036.482.232-59 residente e domiciliado na Linha 2, 4º para 5º eixo, Km 6, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filho de VANDERLEY NASCIMENTO DA SILVA e de MARLENE PEDROSA DA SILVA; e JÉSSICA FLOR PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 2001, portadora da Cédula de identidade nº 1561216/SSP/RO - Expedido em 24/11/2016, inscrita CPf/MF055.405.812-02, residente e domiciliada na Linha 2, 4º para 5º eixo, Km 6, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de EGIVAN DE SOUZA PEREIRA e de ELIANE FLOR PEREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RENATO FERNANDES DA SILVA e ela continuou a adotar o nome de JÉSSICA FLOR PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 31 de janeiro de 2019.
Luiz Ailton Cavatti de Souza
Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 171 TERMO 7356
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, divorciado, com oitenta e oito (88) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentado, natural de Imbé, Município de Caratinga-MG, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1930, residente e domiciliado à Rua Acácia, nº 2700, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de ALFRÊDO RAMOS DE OLIVEIRA e de SEBASTIANA MARIA DE JESUS. Ela: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, solteira, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1966, residente e domiciliada à Rua Acácia, nº 2700, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de JOSÉ MARTINS DA SILVA e de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.364
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER CARLOS DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agente penitenciário, solteiro, natural de São Miguel do Iguaçú-PR, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1979, residente e domiciliado à Av. 13 de Maio, 4193, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de LAURINDO LUCIO DOS SANTOS e de ROSA DA SILVA SANTOS; e ANA PAULA PEREIRA DO CARMO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Av. 13 de Maio, 4193, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de HÉLIO FELIX DO CARMO e de MARIA ANTÔNIA BRAGA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 31 de janeiro de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 243 TERMO 017426
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.426
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANON DA SILVA NOEL, de nacionalidade brasileiro, Seleiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 2765, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADONIAS NOEL e de ELIZABETE ALVES DA SILVA NOEL; e ANNY KELLY DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Goias, 3357, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARLI ROSA DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RANON DA SILVA NOEL.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANNY KELLY DE OLIVEIRA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 31 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 242 TERMO 017425
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.425
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRINEU RODRIGUES FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua João Albuquerque, 3439, casa B, 3439, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANÉSIO FERNANDES e de NAZILDE RODRIGUES FERNANDES; e EVÂNIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Rua João Albuquerque, 3439, casa B, 3439, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JAIME PEREIRA DA SILVA e de EVALDINA DE MELO SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IRINEU RODRIGUES FERNANDES.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EVÂNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 31 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 241 TERMO 017424
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.424
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI CALANDRÉLI VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Produção, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 2437, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOZIMAR CARDOSO VIEIRA e de MÁRCIA CALANDRELI VIEIRA; e THAÍS MARTINS SOUZA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 2437, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO HORLANDO MARTINS DE MOURA e de MARIA SONIA RODRIGUES SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de YURI CALANDRÉLI VIEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THAÍS MARTINS SOUZA CALANDRÉLI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 31 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 240 TERMO 017423
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.423
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON FERREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Tapajós, 1145, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MATEUS PEDRO FERREIRA e de MARIA ERCILIA MARIA DE JESUS; e GILCILEIA LUCIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Bombeira Civil, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 0505, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOEL SOARES DA SILVA e de CELMA LUCIA FONSECA DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERSON FERREIRA DE JESUS.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GILCILEIA LUCIA DA SILVA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 31 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 280 TERMO 012170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.170
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesALAN ALMEIDA BORGES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de empilhadeira, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Av. Antonio Ricardo de Lima, 1349, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de OLIVIO PEDRO DA SILVA e de ROSANGELA DE ALMEIDA BORGES DA SILVA; e MARCILENE DE PAULA CANDIDO de nacionalidade brasileira, de profissão analista de manutenção, de estado civil divorciada, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Visconde de Mauá, 188, Comercio 03, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ILSO CANDIDO e de LUCILDE APARECIDA DE PAULA CANDIDOSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Eliane de Oliveira Gomes
Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 281 TERMO 012171
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.171
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesFERNANDO LUIS FARIA, de nacionalidade brasileira, de profissão desenhista técnico, de estado civil divorciado, natural de Jacarezinho-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1962, residente e domiciliado à Rua Washington Luiz, 603, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PAULO FARIA e de LEONOR BATISTA FARIA; e CLEUDA CORREIA LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1971, residente e domiciliada à Rua Washington Luiz, 603, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de CLARINDO PAULO LOPES e de ORTELINA CORREIA LOPESSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Eliane de Oliveira GomesTabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.256
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICO SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Acrelândia, Estado do Acre, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 4786, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAICO SILVA DOS SANTOS, filho de ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS e de MARIA GOMES DA SILVA e THAÍS BARBOSA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 4786, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de THAÍS BARBOSA DE SOUZA SANTOS, filha de ROSIMAR FERREIRA DE SOUZA e de FRANCISCA BARBOSA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019.
Marcilene FaccinRegistradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 294 TERMO 000594
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 594
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROZILDO PEREIRA ROSA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, balanceiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1996, portador da CI.RG: 1457976/SESDEC/RO exp. 26/02/2015, inscrito no CPF/MF: 028.623.482-36, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua 04, S/N, quadra 10, lote 09, Cidade Nova, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de OSVALDO ROSA e de SIRLENE PEREIRA DE MOURA; Ela: GISELE FERREIRA RIBEIRO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1990, portadora da CI.RG: 1237410/SESDEC/RO exp. 19/01/2011, inscrita no CPF/MF: 001.954.872-90, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua 04, S/N, quadra 10, lote 09, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de JOSÉ CALIXTO RIBEIRO e de CLEUZA FERREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROZILDO PEREIRA ROSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GISELE FERREIRA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.126
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MESSIAS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavador, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 681.356/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 659.276.992-00, residente e domiciliado na Linha União, Km 08, Lote 61, Gleba 04, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de GERALDO PEREIRA DA SILVA e de NATALINA FERREIRA DA SILVA; e LUIZA MARTA BATISTA SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 993.356/SSP/RO - Expedido em 29/11/2005, inscrita no CPF/MF 619.671.062-15, residente e domiciliada na Linha União, Km 08, Lote 61, Gleba 04, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA e de MARIA RAMOS BATISTA NOGUEIRA, continuou a adotar o nome de LUIZA MARTA BATISTA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 31 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 225
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.125
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOABE DOS SANTOS CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, ajudante de marceneiro, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.360.325/SSP/RO - Expedido em 08/12/2017, inscrito no CPF/MF 034.998.062-40, residente e domiciliado à Rua Buritis, 2063, Setor 03, em Buritis-RO, filho de RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO e de LUCIA MARIA DOS SANTOS CARDOSO; e THAYS SOUZA SILVA de nacionalidade , estudante, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.625.730/SSP/RO - Expedido em 08/12/2017, inscrita no CPF/MF 055.205.912-96, residente e domiciliada à Rua Buritis, 2063, Setor 03, em Buritis-RO, filha de MESSIAS FERREIRA SILVA e de LUIZA MARTA BATISTA SOUZA, continuou a adotar o nome de THAYS SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 31 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 224
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.124
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLER SILVA SENES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.277.764/SSP/RO - Expedido em 28/09/2011, inscrito no CPF/MF 014.901.462-70, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 2273, Setor 07, em Buritis-RO, filho de EDNILDON ALVES SENES e de LEIDE LOPES DA SILVA SENES; e NAIARA FERREIRA QUEIRÓZ de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.509.454/SSP/RO - Expedido em 15/01/2016, inscrita no CPF/MF 041.879.392-10, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 273, Setor 07, em Buritis-RO, filha de AGAMENON DA SILVA QUEIRÓZ

e de MARINA FERREIRA, continuou a adotar o nome de NAIARA FERREIRA QUEIRÓZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 31 de janeiro de 2019.
Silmara Santos FugulimEscrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.123
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: YAN HENRIQUE ROSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1398981/SSP/RO - Expedido em 11/12/2013, inscrito no CPF/MF 038.992.532-21, residente e domiciliado à Rua Triunfo, Setor 05, em Buritis-RO, filho de AGNALDO ROSA e de IOLETE HENRIQUE DE SOUZA; e VALQUIRIA DA SILVA MORAIS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1664625/SSP/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrita no CPF/MF 068.819.692-60, residente e domiciliada à Rua Triunfo, Setor 05, em Buritis-RO, filha de VALDECI SOARES DE MORAIS e de SUELI MIRANDA DA SILVA MORAIS, passou a adotar o nome de VALQUIRIA DA SILVA MORAIS ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 31 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.122
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUIVER LIMA CIPRIANO, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.338.215/SSP/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrito no CPF/MF 033.550.102-86, residente e domiciliado à Rua Espigão do Oeste, 1172, Setor 02, em Buritis-RO, filho de LUIZ CARLOS CIPRIANO e de SILVANIA DA SILVA LIMA CIPRIANO; e CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.617.452/SSP/RO - Expedido em 06/11/2017, inscrita no CPF/MF 703.286.932-78, residente e domiciliada à Rua Helenita Ferreira de Souza, 1760, Setor 02, em Buritis-RO, filha de OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e de LUCÉLIA LIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, passou a adotar o nome de CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CIPRIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 31 de janeiro de 2019.
Silmara Santos FugulimEscrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2019 6 00004 091 0001381 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SIDIVALDO FERRAZ e ANA CAROLINE SILVINO DE JESUS.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Novo Horizonte do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, n° 4951, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de APARECIDO FERRAZ e de JANDIRA FERRAZ.
Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Linha 141, Km 11,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de ARNALDO DE JESUS e de ROSILEY SILVINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.Novo Horizonte do Oeste-RO, 31 de janeiro de 2019.
Edmilson Felisbino TeixeiraTabelião / Registrador

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 020 vº TERMO 001638
EDITAL DE PROCLAMASFaço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÁVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA e LORRAINE PAVEZI GREGÓRIO ELE, brasileiro, estudante, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1997, residente e domiciliado na Av. Ceará, 3703, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de EDMILSON ROSA e de MARTA CHAVES DE ALMEIDA;ELA, brasileira, autônoma, solteira, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº. 4225, Jardim América, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de GERALDO JOSÉ DA SILVA GREGÓRIO e de ELIZETE PAVEZI.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de SÁVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA e a declarante manterá o nome de LORRAINE PAVEZI GREGÓRIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 31 de janeiro de 2019.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.418
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON ASSIS DE PAULA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Rubi, n° 01, Bairro Canaã, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ELVIRA ASSIS DE PAULA; e ELISANGELA PIRES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Rubi, n° 01, Bairro Canaã, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de FAUSTO PIRES DE OLIVEIRA e de MARIA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
Núbia Alves Nogueira da SilvaTabeliã Substituta